



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 152/2019 – São Paulo, sexta-feira, 16 de agosto de 2019

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301001342

ACÓRDÃO - 6

0001139-34.2019.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301216862

RECORRENTE: MARIANE COIMBRA GONCALVES (SP320482 - SILVIO CESAR BARALDI MENDES)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar por prejudicado o recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais João Carlos Cabrelon de Oliveira, Isadora Segalla Afanasieff e Gabriela Azevedo Campos Sales.

0011422-38.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301216867

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA LUCIA AQUARELI SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso pelo reconhecimento da prescrição da execução, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais João Carlos Cabrelon de Oliveira, Isadora Segalla Afanasieff e Gabriela Azevedo Campos Sales.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal

do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

0011633-02.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301216844
RECORRENTE: ANILZA PEREIRA DE ABREU SOARES (SP299650 - JOAO BOSCO CASTRO GOMES JUNIOR, SP239434 - ERICA MARIA CANSIAN GAVIOLLI MARQUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003441-28.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301216903
RECORRENTE: MILENA DE SANTANA CAIRES (SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000615-51.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301218839
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA AUGUSTO FRANCISCO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 07 de agosto de 2019 (data do julgamento).

0000977-12.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301216894
RECORRENTE: ROSE MARY CRISTINA SANFELICIO (SP363123 - TIAGO HENRIQUE RIBEIRO ARGENAU)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

0001862-62.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301216863
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: RAMONA SALINA LOPES DE SOUZA (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais João Carlos Cabrelon de Oliveira, Isadora Segalla Afanasieff e Gabriela Azevedo Campos Sales.

0000028-15.2019.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301192121
REQUERENTE: NARCIZO SERAFIM DA SILVA (SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de agosto de 2019 (data do julgamento).

0001362-36.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301218830
RECORRENTE: MARIA DE SOUZA (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte requerente, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 07 de agosto de 2019.

0002938-67.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301212279
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDINEI GERALDO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 7 de agosto de 2019 (data do julgamento).

0000204-91.2019.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301216848
RECORRENTE: JAIR CITELLI (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira, no que foi acompanhado pela Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff, restando vencida a Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que negava provimento ao recurso.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 07 de agosto de 2019 (data do julgamento).

0001426-69.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301218828
RECORRENTE: AMIR HONORIO SIMAO (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048164-56.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301218786
RECORRENTE: ELIANA NUNES DA CUNHA (SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURÃES, SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000839-18.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301216893
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CELIO ZERI (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS, SP320025 - KARLA KRISTHIANE SANCHES)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, dar provimento ao recurso da parte autora e corrigir, de ofício, erro material na sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de agosto de 2019 (data do julgamento).

0000803-91.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301207042

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

RECORRIDO: MARIA DE FATIMA APARECIDO JUSTINO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

0001113-97.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301209215

RECORRENTE: MARCIO BATISTA DE AZEVEDO (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0009103-67.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301208856

RECORRENTE: JOSE HENRIQUE MECENE (SP358930 - JAIR DONIZETE AMANDO FILHO, SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de agosto de 2019 (data do julgamento).

0005573-16.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301218806

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JAIR DAMASCENO CARLOS COELHO (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 07 de agosto de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

0002518-53.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301216896

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTONIO MARCOS JUSTO (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)

0003316-72.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301216902

RECORRENTE: JOSE MARIANO DA SILVA (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006492-33.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301216908

RECORRENTE: FRANCISCO ZAGO (SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0043953-79.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301216920

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE CARLOS ROSA (SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO, SP292126 - MARCIO MENDES)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

0000783-64.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301216892
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO CARLOS GUIMARAES (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA, SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA, SP323682 - CAMILA PODAVINI)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

0001895-28.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301218822
RECORRENTE: DAMIAO DA SILVA (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da requerente, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 07 de agosto de 2019 (data do julgamento).

0002023-47.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301218821
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE MESQUITA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte requerida, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 07 de agosto de 2019. (data do julgamento).

0066063-72.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301216924
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ELIENE LEOPOLDINA PAZ (SP 122938 - CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

0002773-56.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301216897
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO MARTINS DA SILVA (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

0000866-34.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301218837
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIS ANTONIO FIOMANO (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento do recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 07 de agosto de 2019 (data do julgamento).

0021183-16.2015.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301216868
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA, SP289142 - ADRIANA LOPES LISBOA MAZONI, SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR, SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
RECORRIDO: LUIS CARLOS ARUEIRA (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) SONIA DE SOUZA ARUEIRA (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais João Carlos Cabrelon de Oliveira, Isadora Segalla Afanasieff e Gabriela Azevedo Campos Sales.

0002979-71.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301215695
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE SEVERINO DA SILVA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE, SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 7 de agosto de 2019 (data do julgamento).

0003581-13.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301216864
RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS CORREIA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais João Carlos Cabrelon de Oliveira, Isadora Segalla Afanasieff e Gabriela Azevedo Campos Sales.

0006267-60.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301216906
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MATIAS JOSE DOS SANTOS (SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

0004915-88.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301218809
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELVIRO MOREIRA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR, SP283076 - LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA GIACULLO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte requerida, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 07 de julho de 2019 (data do julgamento).

0012125-65.2014.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301211586
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MASSAO APARECIDO KANEHIRA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 7 de agosto de 2019 (data do julgamento).

0043348-36.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301216917
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARISA DOS SANTOS LIMA DE SOUZA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabreton de Oliveira.

0000696-84.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301215693
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANA LUCIA TEIXEIRA BAZILIO (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de agosto de 2019 (data do julgamento).

0008588-21.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301218798
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARLENE DO NASCIMENTO DINIZ (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA, SP380324 - LUCIANO CARDOSO ALVES)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte requerida e negar provimento ao recurso da parte requerente, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 07 de agosto de 2019 (data do julgamento).

0004117-27.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301218811
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TABAJARA TRINDADE (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 07 de agosto de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 7 de agosto de 2019 (data do julgamento).

0000903-37.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301203767

RECORRENTE: JUVENI CAVASSINE VASCONCELLOS (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV, SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003756-21.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301214641

RECORRENTE: VALENTINA BELMONTE (SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001633-09.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301215668

RECORRENTE: LAURINDO APARECIDO MARTINS (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

0028485-07.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301216843

RECORRENTE: RICARDO DO NASCIMENTO PENHA (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA, SP259748 - SANDRO ALMEIDA SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003137-15.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301216842

RECORRENTE: JOSAINA DE OLIVEIRA SILVA (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0041604-06.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301216880

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

RECORRIDO: SEVERINO DO CARMO PAZ (SP172755 - DÁRIO AYRES MOTA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar parcial provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais João Carlos Cabrelon de Oliveira, Isadora Segalla Afanasieff e Gabriela Azevedo Campos Sales.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte requerente, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 07 de agosto de 2019 (data do julgamento).

0000441-72.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301218840
RECORRENTE: ANTONIO LINO DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA, SP297797 - LAIS NEVES TAVARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007643-59.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301218802
RECORRENTE: ANTONIO FRANCISCO DE SANTANA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0064701-35.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301216886
RECORRENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) SOC ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA (SP027592 - MELKE & PRADO ADVOGADOS ASSOCIADOS, SP403045 - CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO, SP403279 - TARIK ALVES DE DEUS, SP403601 - JOÃO PEDRO PALHANO MELKE, SP403271 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO)
RECORRIDO: LETICIA LIMA DE SOUZA

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais João Carlos Cabrelon de Oliveira, Isadora Segalla Afanasieff e Gabriela Azevedo Campos Sales.

0003557-88.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301218815
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: MARIA LAUDELINA DO NASCIMENTO SIQUEIRA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte requerida nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 07 de agosto de 2019. (data do julgamento).

0003641-10.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301218814
RECORRENTE: AGNALDO CARLOS DE MORAES (SP300573 - VALDER BOCALON MIGLIORINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 07 de agosto de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Relatora, Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de agosto de 2019 (data do julgamento).

0002705-79.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301212065
RECORRENTE: JOSE DUTRA DOS SANTOS (SP351274 - ORLANDO DUTRA DE OLIVEIRA, SP348218 - GISELE REGINA BERNARDO, SP344778 - JOSE MARTINS BARBOSA FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001392-20.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301212066
RECORRENTE: GERSON RODOLFO ERNESTO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5009481-46.2019.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301212071
RECORRENTE: MARILIA DE FATIMA COURTES NEVES (SP174901 - LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025268-82.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301212072
RECORRENTE: CLODOALDO LINS DA SILVA (SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004160-56.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301212064
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA SILVA CEGOBIÁ (SP313106 - MARCIA CRISTINA HERRERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000017-78.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301212103
RECORRENTE: WALDIR LUCIANO (SP052441 - TOSHIMI TAMURA, SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000751-21.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301212280
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FERNANDINA SEVERINA DOS SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)

0000434-07.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301212069
RECORRENTE: SONIA APARECIDA DA SILVA (SP400732 - MARIANA BARROS DOS SANTOS RODRIGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023541-88.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301212073
RECORRENTE: FATIMA SOLANGE DE JESUS (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023160-80.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301212074
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: FERNANDA VERGANI SANTOS LUIZ (SP284623 - ANA PAULA VERGANI RACHID)

0016446-07.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301212075
RECORRENTE: GUILHERME FALLOSSI (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000855-09.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301212067
RECORRENTE: CHARLENE SANTOS FERREIRA VIRIATO (SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000601-42.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301212068
RECORRENTE: IDEZIO LANZILOTI (SP322371 - EDGAR DE SOUZA TEODORO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0004832-77.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301216866
RECORRENTE: ITAMAR GOMES GUIMARAES (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR, SP327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA, SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR, SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais João Carlos Cabrelon de Oliveira, Isadora Segalla Aфанasieff e Gabriela Azevedo Campos Sales.

0007790-32.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301223625
RECORRENTE: SUZANA APARECIDA MARINELLI (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte requerente, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Aфанasieff.
São Paulo, 07 de agosto de 2019 (data do julgamento).

0000304-61.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301218843
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDITA DA SILVA PIRES (SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do MPF e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 07 de agosto de 2019 (data do julgamento).

0007758-17.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301218800
RECORRENTE: GUILHERME ANTONIO DOS SANTOS (SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS, SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte requerente, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 07 de agosto de 2019 (data do julgamento).

0007227-86.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301218803
RECORRENTE: SOPHIA SOUSA SANTOS (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 07 de agosto de 2019 (data do julgamento).

0001869-96.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301218823
RECORRENTE: ANTONIO GUIMARAES DE CAMPOS NETO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte requerente, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 07 de agosto de 2019 (data do julgamento).

0036347-92.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301218788
RECORRENTE: SAMUEL JOSE DA SILVA (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 07 de agosto de 2019 (data do julgamento).

0001482-30.2019.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301212267

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

REQUERIDO: TATIANA DENARDI FERRARI MINERVINO (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS DE SOUZA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 7 de agosto de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 07 de agosto de 2019 (data do julgamento).

0000013-58.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301218847

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

RECORRIDO: CARMEN LUCIA DOS SANTOS (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES)

0009485-21.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301218796

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE LUIZ PISSARRO (SP368621 - JANE CAMARGO PIRES)

FIM.

0000828-14.2017.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301215664

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DENISE HELENA SILVA DA COSTA (SP258696 - EVALCYR STRAMANDINOLI FILHO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de agosto de 2019 (data do julgamento).

0002835-19.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301216840

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE PAULO BARBOSA (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA, SP255747 - ISRAEL CARLOS DE SOUZA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

0001747-51.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301218824

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: FLORIVALDO DA SILVA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte requerida, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 07 de agosto de 2019 (data do julgamento).

0035259-87.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301218789

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO CAZUMBA DE SOUSA (SP324366 - ANDREIA DOS ANJOS SANTOS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, voto por não conhecer o recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 07 de agosto de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

0026267-40.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301216878
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECORRIDO: ALEX YOSHIOKA SUZUKI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

0002981-50.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301216899
RECORRENTE: JOESIA DE MORAES VISCARDI (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000548-97.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301216891
RECORRENTE: MAC ARTHUR MAGNABOSCO (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001669-73.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301216895
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO BENEDITO MENDES (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

0045092-66.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301216882
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO: JULIANA CARLA PARISE CARDOSO (SP129675 - JULIANA CARLA PARISE CARDOSO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 07 de agosto de 2019 (data do julgamento).

0002907-30.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301218817
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALINE DE QUEIROZ QUELLER (SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA MORATO)

0003052-32.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301218816
RECORRENTE: PAULO CESAR GENITO (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010363-98.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301218795
RECORRENTE: MARINALVA ANTONIA DE LIMA PEREIRA (SP270924 - ALEXANDRE PASCOAL MARQUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002279-39.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301218818
RECORRENTE: RUBENS RODRIGUES LOPES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050209-33.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301218785
RECORRENTE: ANA PAULA BARBOSA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005300-23.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301218808
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO CELSO DE ALMEIDA (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 07 de agosto de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 07 de agosto de 2019 (data do julgamento).

0001004-60.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301218835
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCIA APARECIDA ROCHA LOPES (SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA ARTENCIO)

0001079-14.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301218833
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ GUSTAVO COSTA DA SILVA (SP328840 - ANDREA CARLA AVEIRO CANDEIAS)

0007652-23.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301218801
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BRENDA VICTORIA AMARAL AFONSO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

FIM.

0000348-98.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301218842
RECORRENTE: ELISBETE CERQUEIRA DE OLIVEIRA (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte requerente, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 07 de agosto de 2019 (data do julgamento).

0034164-56.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301216879
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO
UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL (SP266742 - SÉRGIO HENRIQUE CABRAL SANT'ANA)
RECORRIDO: JULIA MOREIRA DE OLIVEIRA

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

0058063-83.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301216883
RECORRENTE: CARMEN APARECIDA JOSE SCANDIUZZI (SP336821 - SIMONE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira, no que foi acompanhado pela Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff, restando vencida a Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que dava provimento ao recurso.

0000318-79.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301216852
RECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
RECORRIDO: GABRIELA AUGUSTO MANTOVANI ESTORARI - ME (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença e declinar da competência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de agosto de 2019 (data do julgamento).

0040667-88.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301214973
RECORRENTE: LUCILENE MENDES PEREIRA (SP290598 - JOSÉ SEVERINO CARLOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0079183-22.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301204330
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDGARD CARLOS CASTAGNA (SP165621 - JORGE LAURIANO DE OLIVEIRA FERNANDES)

FIM.

0052188-35.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301223190
RECORRENTE: DORVALINA GONCALVES DA SILVA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA, SP385975 - GISELE VASQUI PENICHE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal João Carlos Cabrelon de Oliveira, Relator designado para o acórdão, no que foi acompanhado pela Juíza Federal Isadora Segalla A fanasieff, restando vencida a Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

0033554-88.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301216915
RECORRENTE: MARTINHO PONTES BAPTISTA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0077921-37.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301216926
RECORRENTE: JERIVALDO ALVES DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003175-66.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301155858
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDGARD DOS SANTOS (SP369663 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO, SP127710 - LUCIENE DO AMARAL, MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG119177 - JOÃO BEVENUTI JUNIOR)

Ante o exposto, vista às partes dos cálculos e parecer da contadoria anexados aos eventos 89/91. Após, incluem-se em mesa para julgamento no dia 26/08/2019, independente de nova intimação.

Resta prejudicada a sustentação oral marcada para hoje, saindo o patrono ciente nesta data da nova data de julgamento, quando poderá realizar a

sustentação.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Isadora Segalla A fanasieff.

São Paulo, 07 de agosto de 2019. (data da sessão de julgamento)

0001193-51.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301218832

RECORRENTE: PAULO ROGERIO BRAS (SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA, SP255830 - SERGIO BARROS DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, para fins de oportunizar que a parte autora apresente provas da atividade de vigilante como porte de arma de fogo, conforme fundamentação supra. Após, abra-se vista ao INSS e tornem conclusos para inclusão em pauta de julgamento. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Isadora Segalla A fanasieff.

São Paulo, 07 de agosto de 2019. (data da sessão de julgamento)

0001560-90.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301218827

RECORRENTE: WILLIAM APARECIDO CLEMENTINO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, para facultar à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos cópia do laudo ou laudos técnicos em face dos quais foi (ram) elaborado(s) o(s) PPP(s), para fins de verificação da metodologia utilizada na aferição do agente nocivo ruído nele(s) assinalado(s).

Com a juntada do laudo, intímem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 dias (CPC, art. 477, §1º).

Em seguida, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Isadora Segalla A fanasieff.

São Paulo, 07 de agosto de 2019. (data da sessão de julgamento)

0051853-79.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301218784

RECORRENTE: FRANCISCO BERNARDO DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, para remessa dos autos à Contadoria da Turmas Recursais.

Com a juntada do laudo contábil, intímem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 dias (CPC, art. 477, §1º).

Em seguida, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Isadora Segalla A fanasieff.

São Paulo, 07 de agosto de 2019. (data da sessão de julgamento)

0000194-88.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301218844
RECORRENTE: JOSE SEBASTIAO DA SILVA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN, SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, para fins de expedir ofício ao IPESP, conforme fundamentação supra. Após, abra-se vista às partes e tornem conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 07 de agosto de 2019. (data da sessão de julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, para facultar à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos cópia do laudo ou laudos técnicos em face dos quais foi (ram) elaborado(s) o(s) PPP(s), para fins de verificação da metodologia utilizada na aferição do agente nocivo ruído nele(s) assinalado(s). Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 dias (CPC, art. 477, §1º). Em seguida, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento. III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 07 de agosto de 2019. (data da sessão de julgamento)

0000822-18.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301218838
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS ALVES DE LIMA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA)

0001035-63.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301218834
RECORRENTE: ERMIRO PEREIRA DE LIMA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000074-25.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301218846
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE REIS DA COSTA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

0007934-74.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301218799
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCIO ROBERTO PEREIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO, SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO, SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO, SP150478 - GISLENE CIATE DA SILVA)

0009387-36.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301218797
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ALBERTO ACACIO NOGUEIRA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

5000667-41.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301218782
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS)

0042100-98.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301218787
RECORRENTE: ANTONIO SIMOES RAMOS (SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0024000-32.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301203860

RECORRENTE: MARCIA MARIA ARROJO HYPPOLITO (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, sobrestar o feito, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de agosto de 2019 (data do julgamento).

0010469-38.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301216914

RECORRENTE: JOSE ROBERTO DE ANDRADE (SP320638 - CESAR JERONIMO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, suspender o processo, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

0000314-49.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301216890

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: KAYLLA FERNANDA MAURICIO QUEIROZ (SP127288 - REGINA CELIA DE S L JERONYMO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso para anular a sentença proferida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0000351-30.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301219344

RECORRENTE: KENNIS ROGERS DE OLIVEIRA LEITE (SP378987 - ANTONIO MOREIRA THEODORO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 07 de agosto de 2019 (data do julgamento).

0059929-58.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301219318

RECORRENTE: APARECIDA IZIDORO (SP199243 - ROSELAINÉ LUIZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 07 de agosto de 2019 (data do julgamento).

0008077-88.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301219329
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARIOSVALDO WACHEISKI DE SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte requerida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 07 de agosto de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 07 de agosto de 2019 (data do julgamento).

0003406-89.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301219335
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NAIR APARECIDA DOS SANTOS (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)

0038940-31.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301219321
RECORRENTE: ALBERTO MARCHETTE (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002806-98.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301219336
RECORRENTE: BENEDITO RODRIGUES BARBOSA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte requerente, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 07 de agosto de 2019 (data do julgamento).

0008187-22.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301219328
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ALESSANDRA SPERANZA (SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal relatora, Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

0000291-52.2012.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301219345
RECORRENTE: JOSE CANDIDO DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 07 de agosto de 2019 (data do julgamento).

0004142-49.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301219333
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ CARLOS DA CRUZ (SP 181024 - ANDRESSA SANTOS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 07 de agosto de 2019.

0010330-18.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301219325
RECORRENTE: RUBEM LEITE BARRETTO JUNIOR (SP 124327 - SARA DOS SANTOS SIMÕES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal relatora, Dra. Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 07 de agosto de 2019.

0000795-49.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301219342
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ADEMIR MOREIRA DOS SANTOS (SP 407529 - CAMILA SILVA MOREIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal relatora, Dra. Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 07 de agosto de 2019.

0002681-91.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301219337
RECORRENTE: ANTONIO BEZERRA SOBRINHO (SP 089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA, SP 306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES, SP 215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 07 de agosto de 2019 (data do julgamento).

0001337-16.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301219339
RECORRENTE: CASSIO APARECIDO DOS SANTOS (SP 259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 07 de agosto de 2019 (data do julgamento).

0005735-59.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301219330
RECORRENTE: THAIANA MICHELLINE ALVES DA SILVA (SP081233 - JOSE WELINTON CABRAL DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal relatora, Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 07 de agosto de 2019 (data do julgamento).

0009437-59.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301219326
RECORRENTE: ASTROGILDA DA SILVA LIMA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO, SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056840-27.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301219319
RECORRENTE: MADALENA DOS SANTOS FERREIRA (SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0008264-57.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301219327
RECORRENTE: MARCIA CAVALCANTI DAS DORES (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 07 de agosto de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal relatora, Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 07 de agosto de 2019.

0002739-48.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301218733
RECORRENTE: JIANE RIBEIRO TORMES (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012702-72.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301218725
RECORRENTE: MOISES ALVES FAUSTINO (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035121-86.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301218724
RECORRENTE: ALEXANDRO ANDRE PEREIRA (SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000940-45.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301218738
RECORRENTE: JANICE CARVALHO DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001105-17.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301218737
RECORRENTE: EVANDRO DA SILVA (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000420-30.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301218739
RECORRENTE: GENILDA SERAFIM DO CARMO DUARTE (SP373627 - RENATO DO VALLE LIBRELO, SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002623-96.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301218734
RECORRENTE: EDNA DE OLIVEIRA SOUZA (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000061-67.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301218740
RECORRENTE: AMILTON DONIZETTI MICHELIN (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001437-30.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301218736
RECORRENTE: JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES, SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007566-51.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301218728
RECORRENTE: LUIZ AUGUSTO PACHIONE (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008788-33.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301218727
RECORRENTE: EDILSON LUIZ DA SILVA (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0010382-82.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301218726
RECORRENTE: CLAUDIO DONIZET PICOUTO (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0007151-52.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301218729
RECORRENTE: TERESA RAQUEL LIMA DE BARROS (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006972-71.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301218730
RECORRENTE: APARECIDA MABRI FESTA (SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS, SP230046 - ALINE MICHELI ALVES, SP234164 - ANDERSON ROSANEZI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004887-15.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301218731
RECORRENTE: FERNANDO CARREIRA DOS SANTOS (SP248896 - MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001860-07.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301218735
RECORRENTE: CLAUDEMIR LUCINDO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0004610-24.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301219332
RECORRENTE: IRMA VAZ RODRIGUES SILVA (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 07 de agosto de 2019 (data do julgamento).

0005195-28.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301219331
RECORRENTE: SEBASTIAO SERGIO DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 07 de agosto de 2019 (data do julgamento).

0000370-87.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301219343
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
RECORRIDO: MARIA ANTONIA MACIEL DA SILVA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal relatora, Dra. Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 07 de agosto de 2019.

0003204-48.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301218732
RECORRENTE: GABRIEL APARECIDO FARINHA (SP 197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal relatora, Dra. Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 07 de agosto de 2019.

0051699-61.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301184624
RECORRENTE: NIVALDA GUILHERME NETO (SP 225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de agosto de 2019 (data do julgamento).

0000056-88.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301219346
RECORRENTE: LUIZ CARLOS FERRO (SP 186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal relatora, Dra. Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 07 de agosto de 2019.

0001315-66.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301219340
RECORRENTE: MARIA HELENA MORELATO RODRIGUES (PR034844 - ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, determinar o sobrestamento do feito, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 07 de agosto de 2019. (data do julgamento).

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301001343

ATO ORDINATÓRIO - 29

0018777-93.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301046530
RECORRENTE: JOSE ROBSON DIAS (SP388854 - JAMILTON DE JESUS BEZERRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do Parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301001344

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Em síntese, requer a reforma do julgado para que os consectários relativos à correção monetária e aos juros moratórios sejam fixados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Concedida vista à parte autora, esta aquiesceu ao regime de correção monetária e juros moratórios, nos termos propostos pela parte ré. É o relatório. Decido. A aquiescência da parte autora com o regime de correção monetária e juros moratórios tal como defendido pela parte ré acarreta a perda do interesse recursal. Por conseguinte, prolongar o processo nessas condições seria medida inútil, contrária aos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, em especial a celeridade e a economia processual. Ante o exposto: (i) recepciono as manifestações apresentadas pelas partes como representativas de transação no que se refere à correção monetária e aos juros de mora, que deverão observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009; (ii) HOMOLOGO o acordo por sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito; (iii) declaro PREJUDICADO(S) O(S) RECURSO(S) apresentado(s) pela parte ré; (iv) determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002168-79.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301221342
RECORRENTE: ALEXANDRE BATTAGLINI CHEHIN (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0004099-27.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301221338
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AIRTON RODRIGUES (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

0008965-58.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301221334
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: PAULO CEZAR CLEMP (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)

0000892-67.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301221344
RECORRENTE: ANGELA CARVALHO ALVES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003971-28.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301221339
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEANDRO LIVRAMENTO DE SOUSA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

FIM.

0042891-82.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301220774
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: REGIS ALEXANDRE DIAS (SP253148 - CAROLINA SOTELO FIGUEIREDO)

Trata-se de ação na qual a parte autora requer a aplicação de índice de correção monetária que melhor reflita a perda inflacionária para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança.

Sobreveio nos autos a informação de que a parte autora aceitou os termos do acordo homologado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Constatam nos autos os comprovantes de depósito dos valores ajustados.

É a síntese do relatório. Decido.

Diante das informações e documentos acostados aos autos, homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Posteriormente, dê-se baixa dos autos destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante dos documentos apresentados pela CEF, com anuência da parte autora ao acordo firmado extrajudicialmente, devidamente assinado pelo advogado e/ou pela própria parte autora, algumas, inclusive, por certificação digital, havendo somente recurso da CEF, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Dê-se baixa deste processo no sistema da Turma Recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058581-54.2007.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301201011
RECORRENTE: MARIA MIYOKO MORINE (SP160801 - PATRICIA CORRÊA VIDAL DE LIMA, SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009078-30.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301201365
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: LUCY GALBETTI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

FIM.

0001767-03.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301224529
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARCELO ARAUJO (SP350510 - NAIARA MIRANDA CANDIDO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União para fins de prequestionamento no que tange, entre outras questões, à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, com proposta de acordo, no que tange à referida forma de atualização do débito.

Em petição anexada aos autos (evento 62), a parte autora concordou com a aplicação da correção monetária e juros pretendida pela União.

Deste modo, a parte autora e a parte ré estão de acordo no que tange à forma de atualização do débito.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração da União e a concordância da parte autora como transação no que tange à execução do julgado e, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, exclusivamente com relação aos cálculos para execução do julgado.

Prejudicada, pois, a análise dos embargos de declaração pelo colegiado.

Providencie-se a oportuna baixa dos autos ao juízo de origem.

Sem custas e honorários.

Intimem-se.

0002187-90.2018.4.03.6317 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301196626
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS BATISTA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP262205 - CARLOS ALBERTO LEITE, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes em relação aos parâmetros para o cálculo de atrasados (nos moldes do artigo 1º-F da Lei 9494/97, na redação da Lei 11960/2009), ficando mantidos os demais termos da sentença prolatada. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Dê-se baixa deste processo no sistema da Turma Recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000226-41.2009.4.03.6314 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301224211
RECORRENTE: GISELI GALLINA FIGUEIRINHA (PR028789 - DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS, SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

A CEF noticia a realização de acordo, juntando comprovante de pagamento à parte autora e requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, diante da documentação apresentada, HOMOLOGO a transação efetuada, para que produza efeitos legais entre as partes, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil. Ressalte-se que as questões referentes ao levantamento dos valores devem ser dirimidas por ocasião da execução do acordo. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação na qual a parte autora requer a aplicação de índice de correção monetária que melhor reflita a perda inflacionária para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança. Sobreveio nos autos a informação de que a parte autora aceitou os termos do acordo homologado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Constam nos autos os comprovantes de depósito dos valores ajustados. É a síntese do relatório. Decido. Diante das informações e documentos acostados aos autos, homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Posteriormente, dê-se baixa dos autos destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0044789-33.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301220773
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
RECORRIDO: CLEONICE APRILE (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

0075217-95.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301215039
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MIDORI MIYAHARA KIKKAWA (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

FIM.

0007455-91.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301197802
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MONICA FATIMA BORAZO (SP213396 - ELIANA BORAZO DE MOURA, SP094411 - YVONNE GLORIA A C MACIEL HIRSEKORN)

Diante dos documentos apresentados pela CEF, com suposta anuência da parte autora ao acordo firmado extrajudicialmente, levando em consideração que o causídico apresentou procuração outorgada recentemente, bem como ao fato de que a sentença foi favorável à parte autora, tendo somente a CEF interposto recurso, homologado, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado.

Dê-se baixa deste processo no sistema da Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056501-83.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301201138
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: REGINA GARZIM MARCHETTI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) ARESTIDES MARCHETTI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Dê-se baixa deste processo no sistema da Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301001345

DESPACHO TR/TRU - 17

0006724-09.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301214855
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE CASSINALDO DO NASCIMENTO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

Eventos 35 e 36: Oficie-se ao INSS para que acoste aos autos, no prazo de dez dias, a planilha de cálculo do tempo de contribuição da parte autora, elaborado administrativamente.

Após, remetam-se os autos à contadoria das Turmas Recursais para o fim de ratificar ou retificar o cômputo efetuado pela autarquia, nos termos da r. sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição da parte autora: informe a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados necessários e atualizados para a expedição do ofício requerido. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0000606-51.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301224537
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO FERNANDO MACHADO VALVERDE (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

0002444-29.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301224542
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADEMAR HONORIO DA SILVA (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES)

0003364-02.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301223626
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROBERTO CARLOS CAMILO (SP309862 - MARCOS CESAR DA SILVA)

FIM.

0034855-02.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301224399
RECORRENTE: ANTONIO VINICIUS PAVARINI LEMOS (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO, SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

No tocante ao pedido de prioridade na tramitação do feito, saliento que, em razão do número expressivo de processos distribuídos para este Relator, deve a parte aguardar o julgamento do recurso de sentença, que será pautado oportunamente, dentro das possibilidades do juízo. Registro que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Ademais, friso que a garantia de duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) deve ser conjugada com o princípio da proporcionalidade do número de juízes em relação à efetiva demanda judicial e à respectiva população (artigo 93, inciso XIII, da Carta Magna), que ainda não condiz com a realidade das Turmas Recursais de São Paulo, na medida em que somente sob a minha relatoria estão conclusos mais de 2000 (dois mil) processos.

Por todo o exposto, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento, dentro das possibilidades do juízo.

Noto, no entanto, a existência de divergência entre as informações preatadas pelo INSS:

- no documento de fl. 01, do evento 89, datado de 28/06/2019, a autarquia previdenciária informa ao DETRAN que a parte autora foi submetida a exame médico-pericial em 28/06/2019, e foi considerada incapaz para o exercício de atividade laborativa;
- no documento de fl. 03, do evento 89, datado de 24/07/2016, a ré informa o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício previdenciário, constando como motivo: "Não constatação de Incapacidade Laborativa".

Assim, determino a expedição de Ofício à ré determinando esclarecimentos quanto à divergência apontada, apresentando, ainda, os extratos da perícia realizada administrativamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

0009316-96.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301218857
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECORRIDO: ANDREA SANSANA PALHARES (SP155796 - DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Evento 40: Esclareça a parte autora se concorda integralmente com o pedido veiculado no recurso extraordinário da parte ré, caso em que o acordo será homologado, e o recurso ficará prejudicado.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000950-78.2009.4.03.6303 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301217218
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: EDUARDO OLAVO DE ROCHA E SILVA (SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES, SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES)

Diante dos documentos apresentados, defiro a habilitação requerida por HELENA DA ROCHA E SILVA, CPF 173.903.776-28; CARLOS EDUARDO DA ROCHA E SILVA, CPF 606.625.817-68; e SERGIO HENRIQUE DA ROCHA E SILVA, CPF 065.537.978-97.

Retifique-se o pólo ativo.

No mais, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para eventual adesão da parte autora ao acordo coletivo firmado com a CEF.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos à pasta de sobrestados.

Int.

0042399-90.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301222558
RECORRENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOSE MIGUEL LOPES (MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR, SP295006 - ELIETE INEZ DO NASCIMENTO BRANDAO, SP192111 - ILMA GOMES PINHEIRO, SP057215 - LUIZA ANGELICA MONTESANO ARMENTANO)

Inclua-se os advogados Wellington Moraes Salazar e Karla Juvêncio Moraes Salazar (evento nº 043).

Após, intimem-se esses mesmos advogados para que dar cumprimento ao que foi determinado na decisão do evento 57 (apresentar a cópia do inventário do autor falecido e, caso findo, os documentos pessoais, procuração e comprovante de endereço da filha Márcia Regina Lopes), em 15 (quinze) dias.

0052517-42.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301224383
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELIO NUNES MEIRA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)

Em aditamento ao despacho proferido em 19/06/19 (anexo 56), acrescento que o novo cálculo deverá levar em consideração, dos intervalos reconhecidos na sentença como de atividade especial, apenas os períodos de 01.03.1986 a 25.05.1986, de 01.05.1999 a 01.10.2010, de 01.10.2010 a 07.03.2013 e de 19.03.2014 a 11.01.2017.
Cumpra-se o referido despacho.

0056637-31.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301224583
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAQUEL RODRIGUES GRACIANO (SP387238 - ANTONIO CESAR DA SILVA SANTOS)

Eventos 68/69: Prejudicado o recurso interposto pela parte autora, uma vez que, a despeito das alegações veiculadas, não há previsão legal para agravo interno em face de acórdão prolatado por Turma Recursal.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

0012277-26.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301223623
RECORRENTE: NELSON SGOBBI (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição da parte autora, eventos 36 e 37: dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

0016713-13.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301195438
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)

Eventos 34 e 38: Oficie-se ao INSS para que implante, no prazo de cinco dias, o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, destacando que as provas material e oral produzidas nos autos, conforme consta na sentença, apontam a existência de união estável entre o falecido segurado e a parte autora há mais de dois anos, cumprindo, assim, o disposto no art. 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.138/2015).

O não cumprimento desta decisão implicará em multa equivalente ao valor de uma prestação do benefício devido à autora por mês de descumprimento, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do agente público competente para o cumprimento da presente decisão judicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

0057253-89.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301217216
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: GENEVIEVE ISKANDAR KIRIAKOS SAAD (SP148788 - ADRIANA COMTESSE, SP242690 - ROSANA AJAJ FARHOUD)

Noticiado o falecimento da autora, suspendo o feito por 15 (quinze) dias, a fim de que o requerente à habilitação ALBERTO LIAN apresente:

a) RG, CPF e comprovante de endereço e b) certidão de óbito da autora. Cadastre-se a advogada constituída pelo requerente, por ora, a fim de que seja cumprida esta determinação.

Esgotado o prazo assinalado, tornem conclusos.

Int.

0040670-43.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301223622
RECORRENTE: CICERO JOSE DE OLIVEIRA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS, PB020822 - LEOMAX LEITE DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição da parte autora: defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intime-se.

0012323-31.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301223721
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: OTACILIO TEIXEIRA NETO (SP283775 - MARCELO RODRIGUES)

Petições anexadas aos autos em 24/06/19 e em 19/07/19: Ciência à parte autora.

Após, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

0000469-79.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301203368
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLEUSA DE CASSIA AMARAL BIANCHI (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

Anexo 59: Exclua-se o documento, tendo em vista ser estranho aos autos.

Intimem-se e cumpra-se.

0000625-05.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301224559
RECORRENTE: FLAVIO JOSE ANDRADE JUSTINO (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição da parte autora: defiro. Reitere-se o ofício anteriormente encaminhado à empresa JOTHI OFICINA DE RADIADORES LTDA, nos termos da decisão anteriormente proferida, evento 47, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0002469-66.2019.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301223756 ANTONIO MARCOS DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP278911 - DANIEL BARBOSA DE GODOI)

Providencie a Secretaria a retificação da parte recorrente, de modo a constar INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, autarquia federal, representada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, conforme informação anexada em 23/07/2019 (evento-10).

Após, intime-se a Autarquia Federal da decisão anexada em 16/07/2019 (evento-5).

Cumpra-se.

0016392-80.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301223621
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RITA DE CASSIA DA SILVA FELIPPE (SP258496 - IZILDINHA LOPES PEREIRA SPINELLI) GILDA LUCIA DA SILVA DE ANDRADE (SP258496 - IZILDINHA LOPES PEREIRA SPINELLI) ZILDA APARECIDA SILVA AUGUSTO (SP258496 - IZILDINHA LOPES PEREIRA SPINELLI) RICARDO LUIS DA SILVA (SP258496 - IZILDINHA LOPES PEREIRA SPINELLI) MARIA LUISA DA SILVA PEREIRA (SP258496 - IZILDINHA LOPES PEREIRA SPINELLI)
RECORRIDO: ALCEBIADES LUIS DA SILVA (FALECIDO) (SP258496 - IZILDINHA LOPES PEREIRA SPINELLI)

Considerando que se trata de processo da Meta do CNJ, inclua-se na pauta da sessão virtual de setembro, uma vez que já decidido o pedido de habilitação.

0000901-23.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301224546
RECORRENTE: WELLINGTON GONCALVES DE SOUSA (SP319339 - MAURISIA DA COSTA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Chamo o feito à ordem.

Petição e documentos da CEF, eventos 47 e 48: dê-se vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, retornem os autos à Contadoria.

Publique-se. Intime-se.

0065747-06.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301224085
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: SIMARA PEREIRA BAIONI (SP129608 - ROSELI TORREZAN) MARLI MARSOLA PEREIRA (SP129608 - ROSELI TORREZAN) SIBELE PEREIRA (SP129608 - ROSELI TORREZAN, SP217489 - FERNANDO LELES DOS SANTOS GOMES) SIMARA PEREIRA BAIONI (SP138708 - PATRICIA ROGUET, SP105397 - ZILDA TAVARES, SP217489 - FERNANDO LELES DOS SANTOS GOMES) SIBELE PEREIRA (SP173557 - SAMUEL TORREZAN, SP138708 - PATRICIA ROGUET, SP105397 - ZILDA TAVARES) MARLI MARSOLA PEREIRA (SP217489 - FERNANDO LELES DOS SANTOS GOMES, SP105397 - ZILDA TAVARES, SP138708 - PATRICIA ROGUET, SP173557 - SAMUEL TORREZAN) SIMARA PEREIRA BAIONI (SP173557 - SAMUEL TORREZAN)

Petição anexada aos autos em 22/07/2019: Ciência à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intime-se e cumpra-se.

0000681-34.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301221030
RECORRENTE: LUIZ CLAUDIO DA SILVA HATIW (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.
Compulsando os autos, verifico que a decisão da Turma Recursal de Origem tornou-se definitiva, tendo em vista o exaurimento da jurisdição.
Ante o exposto, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0041288-71.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301224308
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: NAIR BORELLI RIBEIRO (SP179139 - FABIANA MARIA GRILLO GONÇALVES) RUBENS SOARES RIBEIRO - ESPOLIO (SP179139 - FABIANA MARIA GRILLO GONÇALVES)

Por ora, providenciem as Sras. Sylvia Ribeiro Kassardjian e Ida Ribeiro Salomão a juntada aos autos de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como de procuração nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem conclusos.
Intimem-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301001346

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de agravo(s) apresentado(s) contra decisão que negou seguimento a(o)s recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Da leitura conjugada dos arts. 1.030, §2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º). Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aprovado pela Resolução n. 3/2016 CJF3R e modificado pela Resolução CJF3R nº 30, de 15/12/2017, prevê em seu art. 10, §§4º a 6º: “Art. 10 O juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e dos pedidos de uniformização, depois de distribuídos, será exercido por Juizes de Turmas Recursais designados em sistema de rodízio, na forma a ser estabelecida em ato expedido pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, excluído o Magistrado integrante da Turma Regional de Uniformização, sem prejuízo das demais competências que lhe são próprias, incumbindo-lhes: (...) II - negar seguimento a: a) recurso extraordinário que discuta questão à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral; b) recurso extraordinário ou pedido de uniformização interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado em regime de julgamento de recursos repetitivos; c) recurso extraordinário ou pedido de uniformização que esteja prejudicado por julgamento posterior da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou Turma Nacional ou Regional de Uniformização; d) pedido de uniformização que esteja em confronto com julgamento do Supremo Tribunal Federal, proferido na sistemática de repercussão geral, ou com súmula ou representativo de controvérsia da Turma Nacional de Uniformização, ou, ainda, com súmula da Turma Regional de Uniformização; e) pedido de uniformização que de duzir pretensão contrária à tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça. (...) §4º Negado seguimento ao recurso extraordinário ou a pedido de uniformização nos termos do inciso II deste artigo, nos casos de sobrestamento, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias úteis a contar da respectiva publicação. §5º O agravo interno será dirigido ao Magistrado que proferiu a decisão agravada, providenciando a Secretaria a intimação do agravado para contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis, após o qual o feito será encaminhado para eventual juízo de retratação. §6º Não havendo juízo de retratação, o Juiz que proferiu a decisão agravada levará o agravo interno a julgamento pela Turma Recursal que integra, a qual não coincidirá com a Turma Recursal que proferiu o acórdão recorrido, na forma do rodízio previsto no "caput" deste artigo.” (grifo nosso) No caso em exame, observe que a decisão agravada lastreou-se em precedente obrigatório, decidido na sistemática os recursos repetitivos, Tema nº 787 do Supremo Tribunal Federal (“Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS”) e/ou Tema nº 731 do Superior Tribunal de Justiça (“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”). Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo interno. Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Considero que as razões expostas são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação. Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, regularize-se a distribuição do(s) agravo(s) apenso(s), inclusive anexando-se ao apenso a petição de contrarrazões, caso ofertada, e remeta(m)-se, nos termos regimentais (artigo 10, §5º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007189-32.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224665

RECORRENTE: JOSE FERNANDO EVANGELISTA DOS REIS (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056291-22.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224589

RECORRENTE: HELIO GONZAGA DOS SANTOS (SP164031 - JANE DE CAMARGO SILVA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011235-21.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224626

RECORRENTE: MARIA GEORGINA DE OLIVEIRA SANTOS (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004125-29.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224735

RECORRENTE: REGINALDO SILVA (SP336747 - GISELE DO NASCIMENTO FAZINAZZO GAMA, SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000099-02.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224974

RECORRENTE: ALEXANDRE BERNARDO DA SILVA (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE ARANEGA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007995-52.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224650

RECORRENTE: SEVERINO JAIME DA SILVA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005268-53.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224700
RECORRENTE: NILTON EDUARDO RODRIGUES MORALES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007926-89.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224653
RECORRENTE: CARLOS INVENCAO DE JESUS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005426-49.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224696
RECORRENTE: EDILSO XAVIER (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002230-62.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224827
RECORRENTE: JORGE DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004047-60.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224740
RECORRENTE: GENILSON DAMASIO DE OLIVEIRA (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000179-58.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224969
RECORRENTE: FABIO RENATO ALTON (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000759-46.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224933
RECORRENTE: RAIMUNDO LAURENCO DA SILVA (SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005636-47.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224690
RECORRENTE: CARIVALDO JOSE DOS SANTOS (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001526-25.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224876
RECORRENTE: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0043855-26.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224592
RECORRENTE: RICARDO EDA DE SOUZA ARANHA (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003650-62.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224761
RECORRENTE: ROSANGELA DE SOUSA FERRAMOSCA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008759-39.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224640
RECORRENTE: ELISABETE DOS SANTOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001773-98.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224857
RECORRENTE: ANGELA APARECIDA BARROS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001486-27.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224880
RECORRENTE: DIRELIA ANTONIA DE JESUS (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006992-97.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224668
RECORRENTE: JORGE DA COSTA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0014535-88.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224605
RECORRENTE: MAURICIO DONIZETTI BUZZIOL (SP315801 - ALESSANDRA VECINA OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001742-53.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224861
RECORRENTE: ADAO SILVESTRINI (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000377-62.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224955
RECORRENTE: CICERO VERISSIMO DOS SANTOS FILHO (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0001548-72.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224873
RECORRENTE: ALEXANDRE DE ABREU SOUZA (SP256025 - DEBORA REZENDE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002080-37.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224841
RECORRENTE: MAURO AMERICO DA SILVA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001256-48.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224891
RECORRENTE: LUIS CARLOS DE CAMPOS (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001114-98.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224906
RECORRENTE: ANTONIO DONIZETTI EDUARDO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001780-56.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224856
RECORRENTE: JULIANA CONCEICAO GARCIA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012028-66.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224620
RECORRENTE: RODRIGO HENRIQUE DAINESE GALAN (SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA, SP135692 - CLAUDIA BARCELLOS BORTOLINI MISSIATTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005324-22.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224697
RECORRENTE: JOAO BATISTA ALVES PEREIRA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003263-70.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224776
RECORRENTE: VANDERLEI JOSE VICO (SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004669-84.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224712
RECORRENTE: EDILTON ALVES PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001120-42.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224905
RECORRENTE: JOAO CARLOS IDEM (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004188-72.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224730
RECORRENTE: ANEILTON ROBERTO FERNANDES (SP313783 - HELIO SANTOS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001739-26.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224862
RECORRENTE: JOSE ROMILDO DE OLIVEIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000245-79.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224960
RECORRENTE: JOSE DOS SANTOS RODRIGUES VIEIRA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011241-28.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224625
RECORRENTE: MARLI RODRIGUES DE OLIVEIRA HESSEL (SP204334 - MARCELO BASSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005482-29.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224693
RECORRENTE: ISABEL SOUZA DOS SANTOS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004762-95.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224710
RECORRENTE: JEFERSON DA SILVA SANTOS (SP290642 - MENA DA SILVA, SP321083 - JANAINA SPREAFICO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000559-14.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224943
RECORRENTE: PEDRO MENDES THEODORO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001196-57.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224897
RECORRENTE: MARILSA APARECIDA VIEIRA MACHADO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004137-68.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224733
RECORRENTE: ANTONIO SAMPAIO (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001362-94.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224882
RECORRENTE: FRANCISCO CARLOS INACIO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003473-16.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224769
RECORRENTE: AMILTON FELIX DIAS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000750-67.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224934
RECORRENTE: ALEXANDRE MARCOS ROSA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000475-52.2014.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224951
RECORRENTE: LOURENCO DE CAMARGO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004619-48.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224713
RECORRENTE: MARCIO VELOSO SOUSA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000004-44.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224983
RECORRENTE: CASSIO ALEXANDRE GARCIA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000777-45.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224932
RECORRENTE: IZABEL NUNES PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001085-26.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224909
RECORRENTE: ROSILENE AGUIAR DE CARVALHO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008302-21.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224645
RECORRENTE: ELIZABETH CRISTINA DE LIMA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007390-73.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224662
RECORRENTE: ANDRE LEONARDO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007948-50.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224652
RECORRENTE: SILVIO CESAR GOIS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001241-02.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224892
RECORRENTE: ROMUALDO DA SILVA SEMENTE (SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI MONTEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000136-90.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224971
RECORRENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004881-89.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224703
RECORRENTE: CLAUDEMIRO APARECIDO PINTO BARBOSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0073506-11.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224585
RECORRENTE: DOMINGOS JOSE DA ROCHA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003541-93.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224766
RECORRENTE: GERSON LAUREANO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003834-92.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224751
RECORRENTE: ZEFIRA DOS SANTOS (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017013-77.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224602
RECORRENTE: BAZANULFO ROSARIO DE OLIVEIRA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000103-42.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224972
RECORRENTE: APARECIDO LUIZ DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002940-04.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224795
RECORRENTE: JOSE VALMIR GERMANO CAGNIN (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE ARANEGA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001360-70.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224883
RECORRENTE: JOSE CARLOS ROCHA DE LIMA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060257-22.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224588
RECORRENTE: PAULA VIRGINIA ALVES PEREIRA (SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001810-22.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224854
RECORRENTE: JOSE GERALDO NONATO (SP256025 - DEBORA REZENDE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003115-18.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224784
RECORRENTE: LINDOMAR BATISTA DE OLIVEIRA (SP338232 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001805-15.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224855
RECORRENTE: LAURINDO BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000976-34.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224919
RECORRENTE: TIAGO TAVARES CARVALHO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000611-74.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224937
RECORRENTE: ADRIANO JOSE GIMENEZ (SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON, SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL TAKACH SOUZA SANCHES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000380-17.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224954
RECORRENTE: DARCI BUENO DE SOUZA (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0000484-22.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224949
RECORRENTE: WILLIAM RODRIGO DA SILVA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006879-19.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224670
RECORRENTE: LOURDES FERREIRA PIMPAO (SP284052 - ADRIANA PIOROCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003052-97.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224788
RECORRENTE: MARIA AUZENIA ALVES CORDEIRO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023135-38.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224596
RECORRENTE: WANDERSON ALMEIDA BATISTA (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI,
SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000738-81.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224935
RECORRENTE: ALBERT DOUGLAS CABRAL (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011076-78.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224628
RECORRENTE: MARCELO FRANCISCO DE OLIVEIRA TOLEDO (SP204334 - MARCELO BASSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001922-31.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224849
RECORRENTE: ALINE CINTIAN PORTO OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002129-93.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224839
RECORRENTE: JOSE EDMAR ALVES DE BARROS (SP342952 - CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000079-94.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224977
RECORRENTE: JURANDIR PEREIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012275-38.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224615
RECORRENTE: PAULO TURIBIO FURQUIM (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0011821-24.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224621
RECORRENTE: PAULO TADEU FINOTI (SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0060922-04.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224587
RECORRENTE: ROGERIO APARECIDO RABANO (SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004477-10.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224718
RECORRENTE: LILIANE MUNIZ (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002004-06.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224847
RECORRENTE: CLAUDIO JOSE PIRES DOS SANTOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004535-29.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224716
RECORRENTE: FATIMA APARECIDA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001183-33.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224900
RECORRENTE: LUZIA MATEUS DE MORAIS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 -
ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005986-89.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224685
RECORRENTE: LUIZ JORGE ALEIXO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000818-76.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224930
RECORRENTE: RINALDO APARECIDO MILHATI (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009655-89.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224637
RECORRENTE: SILVIO FERNANDO BARBARINI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000985-93.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224915
RECORRENTE: ODAIR CHIEREGATO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 - ANTONIO
APARECIDO BELARMINO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000873-22.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224926
RECORRENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA MELO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007886-10.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224655
RECORRENTE: JAIR DE LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000086-98.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224975
RECORRENTE: MIRELA CEVADA FERREIRA (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES, SP341104 - THAIS FERNANDA DE OLIVEIRA, SP288303 - JULIANO BALESTRA MENDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000219-22.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224965
RECORRENTE: ALEX APARECIDO GALONE (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003241-72.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224777
RECORRENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA (SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI MONTEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002636-43.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224814
RECORRENTE: CARLOS CAMILO FERNANDES VALERY (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003803-95.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224752
RECORRENTE: ANIELLE CRISTIAN DIOGENES LEITE (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007128-60.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224667
RECORRENTE: APARECIDO DONIZETH DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001489-31.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224879
RECORRENTE: MARIA JOSE APARECIDA DA ROSA (SP202893 - MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000982-21.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224917
RECORRENTE: JOSE CARLOS FERNANDES (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000997-73.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224913
RECORRENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA FERREIRA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004441-65.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224722
RECORRENTE: LUCIANA ALMEIDA DA SILVA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000084-60.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224976
RECORRENTE: DIRCEU GONCALVES VERDADEIRO (SP284052 - ADRIANA PIOROCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021843-17.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224597
RECORRENTE: ANTONIO GONCALVES DE PAULA NETO (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007367-47.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224663
RECORRENTE: MARIETE GOMES DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000012-21.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224981
RECORRENTE: THALUANA ECATERINA SANTOS LAFIANDRA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005738-38.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224689
RECORRENTE: IVAN FERNANDES DE LIMA (SP350417 - FÁBIO NORIYOSHI KADOTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000511-71.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224947

RECORRENTE: FERNANDO RODRIGUES (SP153998 - AMAURI SOARES)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006296-10.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224678

RECORRENTE: MARIA CRUZ DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002269-59.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224826

RECORRENTE: MARIA EDNA DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006000-19.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224684

RECORRENTE: SILVIO DANIEL VOLPATO JUNIOR (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000163-15.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224970

RECORRENTE: HERNANDES RIBEIRO (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002274-81.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224825

RECORRENTE: MARIA LINA DE MATOS RUFINO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002200-27.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224831

RECORRENTE: DELFINO BONFIM DE OLIVEIRA MARTINS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000955-38.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224923

RECORRENTE: LUCIANO HENRIQUE RAMOS (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002849-98.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224799

RECORRENTE: ELZA PEREIRA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004011-75.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224745

RECORRENTE: APARECIDA DE FATIMA PEREIRA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009994-41.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224635

RECORRENTE: IVONETE DE SIQUEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001210-59.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224895

RECORRENTE: BENEDITO FREITAS SANTOS NETO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003726-86.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224757

RECORRENTE: FRANCISCO OLIVEIRA RODRIGUES DE SANTANA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004440-27.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224724

RECORRENTE: EDMUNDO PEREIRA DA SILVA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006544-73.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224676

RECORRENTE: LEANDRO PEREIRA BRAZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001268-44.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224890

RECORRENTE: SILVANA APARECIDA RODRIGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007439-51.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224661
RECORRENTE: ROBERTO DE JESUS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004458-04.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224720
RECORRENTE: FATIMA DE LIMA SARAIVA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004785-08.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224709
RECORRENTE: ZUZUELI DE FARIA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007906-98.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224654
RECORRENTE: VALDECIR PEREIRA PARDIM (SP204334 - MARCELO BASSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002796-68.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224802
RECORRENTE: RICARDO DA SILVA FERREIRA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002693-61.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224812
RECORRENTE: VALDISIA DE SOUSA PALMEIRA COIMBRA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004018-94.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224744
RECORRENTE: ALEX FERNANDO LOPES BARBOSA (SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA, SP075209 - JESUS JOSE LUCAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002586-13.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224817
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS MILANI (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002886-72.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224798
RECORRENTE: ELIANE ALVES DO CARMO CLETO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004806-38.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224707
RECORRENTE: JOSE XAVIER DA ROCHA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001500-90.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224878
RECORRENTE: JOAQUIM MOTTA JUNIOR (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002229-83.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224828
RECORRENTE: CARLOS BARRETO SILVA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001087-70.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224908
RECORRENTE: JOAO ALVES DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002219-33.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224829
RECORRENTE: HELIO BATISTA DE OLIVEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011163-07.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224627
RECORRENTE: EDSON MOACYR TOBALDINI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000103-39.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224973
RECORRENTE: EDSON MORAIS DA SILVA (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE ARANEGA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000302-68.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224958
RECORRENTE: GERVALINO BARBOSA DE ALMEIDA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000528-39.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224945
RECORRENTE: SELMA SIMONI (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002827-90.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224800
RECORRENTE: CARLOS EDUARDO FRANCO (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES, SP288303 - JULIANO BALESTRA MENDES, SP341104 - THAIS FERNANDA DE OLIVEIRA, SP297337 - MARCIO WADA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003838-10.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224750
RECORRENTE: CICERO ANTONIO DA SILVA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015789-41.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224604
RECORRENTE: MARIA LUCIA DO ESPIRITO SANTO FERNANDES (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002043-34.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224843
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS ARAUJO DA SILVA (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001509-27.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224877
RECORRENTE: JOSA DOS SANTOS (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011475-73.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224623
RECORRENTE: JOSE LUCIO MARQUES DO AMARAL (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0013780-03.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224609
RECORRENTE: MARLY DE FREITAS VIEIRA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000972-30.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224921
RECORRENTE: ANDERSON LEAL DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0011068-04.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224630
RECORRENTE: FERNANDA DE JESUS MIRANDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018763-45.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224600
RECORRENTE: ISAAC DE MORAES (SP314628 - JOÃO GABRIEL BERTOLINI COELHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000985-41.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224916
RECORRENTE: JOSEMEIRE PETERMAN (SP318195 - STÉFANI RODRIGUES SAMPAIO PACHELA, SP227544 - ELISÂNGELA LORENCETTI FERREIRA, SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES, SP289933 - RODRIGO BERBERT PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001833-92.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224853
RECORRENTE: KLEYSON HOLANDA ALENCAR (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001533-48.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224875
RECORRENTE: SEBASTIAO ALVES DIAS (SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001657-64.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224865
RECORRENTE: JOSE RICARDO RAMPIN (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003902-71.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224748
RECORRENTE: MARIA APARECIDA AVIER DOS SANTOS (SP165559 - EVDOKIE WEHBE, SP374694 - ALEX LUAN AZEVEDO DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001624-48.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224866
RECORRENTE: SIMONE ANDREIA CONTI BORIM (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001902-86.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224850
RECORRENTE: RAIMUNDA OLIVEIRA COSTA (SP274711 - RAFAEL JOÃO DEPOLITO NETO, PR045027 - MARIANA FERREIRA CAVALHIERI MATHIAS, SP054260 - JOAO DEPOLITO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010785-72.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224631
RECORRENTE: JOSE MARIA FRANCO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000069-59.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224978
RECORRENTE: ANA CLAUDIA DO AMARAL (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008200-96.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224646
RECORRENTE: SILVIA BILATO BENTO (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000317-55.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224957
RECORRENTE: JUAREZ OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000189-47.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224968
RECORRENTE: JOSE EVANGELISTA ARAUJO DA SILVA (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014326-31.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224606
RECORRENTE: LUIZ CARLOS AMBROZINI (SP342816 - REINALDO FERNANDES ANDRÉ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003927-85.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224746
RECORRENTE: VANESSA VILELA CASTRO ANDRADE (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003052-13.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224789
RECORRENTE: VALDENIA MARIA DA SILVA (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001986-28.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224848
RECORRENTE: CARLOS ALEXANDRE DA SILVA TARGINO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003849-95.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224749
RECORRENTE: ROSICLEIDE LIMA DA SILVA (SP342952 - CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004879-04.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224704
RECORRENTE: JOSE BONIFACIO DE SA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002121-86.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224840
RECORRENTE: PASCOAL GONCALVES DE SOUZA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001321-88.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224886
RECORRENTE: MILTON ALVES DA SILVA (SP342952 - CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000595-14.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224940
RECORRENTE: GIOVANA APARECIDA MONTEIRO SILVEIRA (SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002195-09.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224832
RECORRENTE: MARCOS ROGERIO MAINENTE (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003687-03.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224759
RECORRENTE: LUCIANA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA, SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002757-82.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224803
RECORRENTE: MANOEL JOSE DE ALMEIDA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007337-33.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224664
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012079-77.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224619
RECORRENTE: LUIZ REINALDO PELINGRIN (SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA, SP135692 - CLAUDIA BARCELLOS BORTOLINI MISSIATTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002718-55.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224808
RECORRENTE: CANDIDO FRANCISCO DAS GRACAS (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005323-37.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224698
RECORRENTE: WANDERLEI DANTAS DE VASCONCELLOS (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002591-25.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224816
RECORRENTE: ANDERSON CARLOS FERREIRA DE LIMA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005776-46.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224687
RECORRENTE: JAIR MOREIRA DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0037039-62.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224594
RECORRENTE: RENATA DOS SANTOS (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008148-60.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224647
RECORRENTE: RICHARD DOMINGUES (SP189754 - ANNE SANCHES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012103-08.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224618
RECORRENTE: ISABEL APARECIDA RODRIGUES LIMA PELINGRIN (SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA, SP135692 - CLAUDIA BARCELLOS BORTOLINI MISSIATTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000007-96.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224982
RECORRENTE: SERGIO VENANCIO CORREA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004090-10.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224737
RECORRENTE: CLAUDIO MANOEL SANTIAGO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002723-27.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224807
RECORRENTE: ADILSON RODRIGUES DE SOUZA (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006737-15.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224671
RECORRENTE: JOSINALDO DA SILVA SANTOS (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000569-08.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224941
RECORRENTE: ELAINE ALVES DOS SANTOS JUSTINO (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000481-67.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224950
RECORRENTE: LUCILENE PEREIRA DOS SANTOS (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001712-41.2017.4.03.6327 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224863
RECORRENTE: TELMO SANTOS MARINS (SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002192-06.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224833
RECORRENTE: JOSE VANDERLEY TANK (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005427-35.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224695
RECORRENTE: CLAUDIO FLORIANO DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006573-50.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224675
RECORRENTE: ANDREIA CRISTINA COSTA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012268-46.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224616
RECORRENTE: JULIO CESAR BARBETA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002748-12.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224805
RECORRENTE: IRENE GALDINO JACINTO (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006255-31.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224679
RECORRENTE: MONICA LINS MEIRE DE OLIVEIRA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001594-20.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224870
RECORRENTE: SEBASTIANA PEREIRA DOS SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002044-10.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224842
RECORRENTE: IVACIR CAETANO ZECHI (SP342952 - CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001613-90.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224869
RECORRENTE: JOSE AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003770-04.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224753
RECORRENTE: ANTONIO DARCI TEIXEIRA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004164-11.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224732
RECORRENTE: JOSE APARECIDO DE SOUSA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001757-76.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224860
RECORRENTE: SUELI SCUDELER TURRI (SP248227 - MANOEL FRANCISCO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003330-75.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224772
RECORRENTE: MARIA LUCIA VIANA DOS SANTOS (SP320973 - ALAN GUILHERME SCARPIN AGOSTINI, SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004562-39.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224714
RECORRENTE: MARGARIDA RIBEIRO MONTEIRO (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000228-32.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224963
RECORRENTE: EZEQUIAS DE SOUZA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004131-79.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224734
RECORRENTE: RENATA ROCCO MADUREIRA (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002138-96.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224837
RECORRENTE: ROBERTA BOTTO DE FREITAS (SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000224-75.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224964
RECORRENTE: INEZ DE JESUS MARQUES (SP270655B - MANUEL GIRA O XAVIER, SP255689 - ANDRE LUIZ PIRES DE FARIA, SP277287 - MARCOS AURELIO MONSORES DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002634-69.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224815
RECORRENTE: JOSE BENEDITO DA SILVA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002577-51.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224819
RECORRENTE: LUIZ FAUSTINO DOS SANTOS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000050-41.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224979
RECORRENTE: MIGUEL TEIXEIRA DE SOUZA (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002168-88.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224834
RECORRENTE: DAVID TADEU DE MORAES (SP375290 - IVALDO BEZERRA FURTADO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000976-60.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224918
RECORRENTE: ARMANDO LUIZ BARONI (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004313-55.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224727
RECORRENTE: SEBASTIAO CABRAL DE OLIVEIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002151-18.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224836
RECORRENTE: LUIZ GONZAGA DE ASSIS (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006020-59.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224683
RECORRENTE: MOISES ZARA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0039126-54.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224593
RECORRENTE: APARECIDO ALVES MARTINS (SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO, SP342672 - DIEGO PINHEIRO DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003173-98.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224780
RECORRENTE: IBIS JOAO DA SILVA (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE ARANEGA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003912-91.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224747
RECORRENTE: BENEDITO DE JESUS DE LIMA ALVES (SP338232 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006239-77.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224680
RECORRENTE: EDSON CARLOS CAMARA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0011479-83.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224622
RECORRENTE: SIDNEY TESSER (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002675-60.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224813
RECORRENTE: SONIA REGINA BITTENCOURT RIBEIRO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003553-58.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224765
RECORRENTE: JOSE GOMES DA SILVA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011069-86.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224629
RECORRENTE: MARIA IMACULADA PEREIRA DE ARAUJO SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001358-18.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224884
RECORRENTE: HAYSLAN SANTOS DE SOUZA (SP342952 - CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005510-25.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224691
RECORRENTE: ERIVAN MARQUES TEIXEIRA (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI,
SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013081-73.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224611
RECORRENTE: FLAVIO DA CONCEICAO SERRA (SP338232 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0013082-58.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224610
RECORRENTE: RANILSON ALVES DE CARVALHO (SP338232 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001019-59.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224912
RECORRENTE: ROMANA MATOS PENA (SP342952 - CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010434-78.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224632
RECORRENTE: JOSE ARGEU FILHO (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002029-41.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224844
RECORRENTE: NELSON APARECIDO SAMPAIO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002006-95.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224846
RECORRENTE: RICARDO FRANCISCO DE FRANCA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012838-32.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224612
RECORRENTE: VALDIMIR NUNES COELHO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003114-91.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224785
RECORRENTE: PAULO SOARES DA COSTA (SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES, SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001670-57.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224864
RECORRENTE: JULIANA LEAL (SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES, SP331619 - TATIANE REGINA BARBOZA,
SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001310-68.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224887
RECORRENTE: CARLA ADRIANA QUATROCHI (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0006651-37.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224673
RECORRENTE: CICERO PEREIRA DE SOUZA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001074-19.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224910
RECORRENTE: JORGE LUIZ PERNA (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001127-20.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224904
RECORRENTE: ANDREA BASTOS FRANCO (SP374694 - ALEX LUAN AZEVEDO DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055739-52.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224590
RECORRENTE: SERGIO RICARDO CAZELA (SP248524 - KELI CRISTINA GOMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004051-93.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224739
RECORRENTE: RODRIGO DA SILVA MENDONCA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006446-08.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224677
RECORRENTE: BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004111-83.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224736
RECORRENTE: BENEDITO DORIVAL DE SOUZA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003729-90.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224756
RECORRENTE: REINALDO CELSO DE CAMARGO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005778-37.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224686
RECORRENTE: JOSE APARECIDO VIEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004308-21.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224728
RECORRENTE: JOSE ATAIDE BENICIO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003022-16.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224791
RECORRENTE: JOSE PEDRO DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000245-38.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224961
RECORRENTE: GABRIELA BROGIAN (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000242-29.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224962
RECORRENTE: SILVIA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP270655B - MANUEL GIRAO XAVIER, SP277287 -
MARCOS AURELIO MONSORES DA SILVA, SP255689 - ANDRE LUIZ PIRES DE FARIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001368-06.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224881
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO BASSO (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 -
GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007164-05.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224666
RECORRENTE: MARIO OLIMPIO DE MENEZES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006124-51.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224682
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS ARAUJO SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000986-15.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224914
RECORRENTE: MAURICIO DONIZETTI FAGIAN (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003593-51.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224763
RECORRENTE: SIDNEI DE OLIVEIRA (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000504-05.2014.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224948
RECORRENTE: PEDRO GARCIA DE CARVALHO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 -
ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001540-32.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224874
RECORRENTE: JOSUE CARLOS LIMA (SP386644 - GIVALDO MARQUES DE ARAUJO JUNIOR, SP098539 - PAULO
ANDRE ALVES TEIXEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005138-28.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224701
RECORRENTE: MARIA FELICE SUPRANO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002215-93.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224830
RECORRENTE: GILMAR BARBOSA DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON
LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004477-49.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224717
RECORRENTE: LUIZ FERNANDO AQUILES DO PRADO (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000874-66.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224925
RECORRENTE: MIGUEL JOSE DA SILVA (SP129218 - AUREA APARECIDA COLACO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001329-52.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224885
RECORRENTE: JOAO SOARES DE ARAUJO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000783-48.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224931
RECORRENTE: PEDRO GUILHERME OLIVEIRA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002452-30.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224821
RECORRENTE: VALDELI ANTONIO DOS REIS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010168-91.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224634
RECORRENTE: JOSUE ANDRADE SILVA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005764-87.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224688
RECORRENTE: MANOEL DUARTE DA SILVA (SP338232 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001200-49.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224896
RECORRENTE: VALERIA RAMOS DO NASCIMENTO ROMAO (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006581-88.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224674
RECORRENTE: DARIO CARDOZO FOGACA (SP338232 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006205-38.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224681
RECORRENTE: REGILENE FERRAZ DE MAGALHAES (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004045-83.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224741
RECORRENTE: JOAO LUIS UBEDA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016734-83.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224603
RECORRENTE: AGOSTINHO CESARIO DE OLIVEIRA NETO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006670-43.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224672
RECORRENTE: MARCOS MARTINS DE GOES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001570-81.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224872
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA, SP274202 - SAULO CESAR SARTORI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001234-67.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224893
RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO BEZERRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014287-34.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224607
RECORRENTE: GENESIO BERNARDINI (SP148674 - EDSON LAXA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001185-80.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224899
RECORRENTE: VALERIA APARECIDA FERREIRA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003039-28.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224790
RECORRENTE: APRIGIO GONCALVES DA COSTA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008457-10.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224644
RECORRENTE: AGNALDO BARRERA DOS REIS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004347-64.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224726
RECORRENTE: ANTONIO JORGE CREPALDE (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000827-17.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224929
RECORRENTE: MARCELO DOS SANTOS (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP286899 - RODRIGO BETTI MAMERE, SP292539 - RODRIGO TEGANI JUNQUEIRA PINTO, SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA)

0003147-03.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224783
RECORRENTE: BENEDITO CARDOZO (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE ARANEGA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004793-39.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224708
RECORRENTE: ESTER DE ALMEIDA PIRES ANDRADE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0081756-33.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224584
RECORRENTE: SEBASTIAO AMARO DA ROCHA (SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012149-24.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224617
RECORRENTE: ADRIANA PALERMO (SP251795 - ELIANA ABDALA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064663-57.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224586
RECORRENTE: MARIA EDILEUZA DE SOUZA SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005454-30.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224694
RECORRENTE: WANDICK SANTOS MENDES (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012635-15.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224613
RECORRENTE: JORGE PEREIRA DA SILVA (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002371-51.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224823
RECORRENTE: FRANCESCO BARONE (SP210731 - ANA CRISTINA SOUZA SIMPLICIO BARONE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001168-55.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224903
RECORRENTE: MARIO LUIZ MANFRE (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000193-45.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224967
RECORRENTE: VALERIA CRISTINA SALES (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES, SP297337 - MARCIO WADA, SP288303 - JULIANO BALESTRA MENDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003580-07.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224764
RECORRENTE: LAZARO ANTONIO POMPEO (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019800-10.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224599
RECORRENTE: JOSE ROBERTO DE LIMA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003534-52.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224767
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES ARRUDA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007995-36.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224651
RECORRENTE: FRANCISCO DO SACRAMENTO SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000854-72.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224928
RECORRENTE: NESTERZAO ANTONIO BALDO (SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000365-80.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224956
RECORRENTE: LUIS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0003226-52.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224779
RECORRENTE: ROBERTO CARLOS DA CONCEICAO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017278-45.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224601
RECORRENTE: ARIVALDO BISPO DOS SANTOS (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003164-73.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224782
RECORRENTE: APARECIDO DONIZETTI DOS SANTOS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003056-44.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224786
RECORRENTE: AILTON DE FERNANDO (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005321-39.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224699
RECORRENTE: JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001621-93.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224868
RECORRENTE: EVA APARECIDA BERTOLUCCI (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0053394-21.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224591
RECORRENTE: MARIA CLARA MEDEIROS DE MAIO (SP109272 - ELIDA LOPES DE LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005493-90.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224692
RECORRENTE: EDNALDO TELES MELO (SP274711 - RAFAEL JOÃO DEPOLITO NETO, PR045027 - MARIANA FERREIRA CAVALHIERI MATHIAS, SP054260 - JOAO DEPOLITO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002982-43.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224793
RECORRENTE: ARMANDO FERNANDES JUNIOR (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000213-33.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224966
RECORRENTE: JOSE AUGUSTO LINARES ADORNO (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0012383-61.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224614
RECORRENTE: ANDRE ROSA DE SOUZA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000734-03.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224936
RECORRENTE: VALDOMIRO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000409-82.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224952
RECORRENTE: MAURI DA SILVA MARINHO (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0007624-89.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224660
RECORRENTE: AGOSTINHO CORREA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000251-36.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224959
RECORRENTE: VAGNER RIBEIRO DE MELLO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008542-64.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224643
RECORRENTE: VALERIA DE CAMARGO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002700-64.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224810
RECORRENTE: CARLOS EDUARDO MARQUES (SP320994 - ANDRÉIA APARECIDA DA COSTA, SP210262 - VANDER JONAS MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002702-23.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224809
RECORRENTE: HELIO MARTINS DE FARIA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007850-31.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224656
RECORRENTE: CLAUDIO MOREIRA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002700-42.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224811
RECORRENTE: PATRICIA MARIA FERRARETTO MINUCCI (SP223052 - ANDRESA BERNARDO DE GODOI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0026537-98.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224595
RECORRENTE: TERESA MARQUES DOS SANTOS (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001764-17.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224859
RECORRENTE: VALDIR PEREIRA ALVES (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002166-74.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224835
RECORRENTE: WALDEMAR CARDOSO (SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003018-32.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224792
RECORRENTE: TOSHIAKI ENDO (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002544-97.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224820
RECORRENTE: ZEVALDO ANICETO DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001175-56.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224902
RECORRENTE: FABIANO DE OLIVEIRA GALVAO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002755-87.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224804
RECORRENTE: LUIS CARLOS OLIVEIRA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008578-52.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224642
RECORRENTE: GERALDO APARECIDO OLIVERO (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001187-31.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224898
RECORRENTE: JOSE REGINALDO FURTADO MELO (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA, SP250993 - AIRTON DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004870-48.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224705
RECORRENTE: NIVALDO APARECIDO ALVES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009789-80.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224636
RECORRENTE: FABIANO BATISTA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004550-56.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224715
RECORRENTE: EMILIA EIKO NOSAKI THINA (SP171962 - ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA, SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009121-41.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224638
RECORRENTE: FLAVIO AUGUSTO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI, SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

0000402-88.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224953
RECORRENTE: JOSEANE PEREIRA DA SILVA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002746-04.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224806
RECORRENTE: ROCILDE FONSECA (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE ARANEGA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003268-31.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224775
RECORRENTE: GRACIELA FABIANA DOS SANTOS MIRANDA (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE ARANEGA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010350-77.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224633
RECORRENTE: CLEUZENI DE JESUS PINHEIRO (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020740-78.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224598
RECORRENTE: JOSE PINHEIRO NETO (SP150697 - FABIO FEDERICO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003403-12.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224771
RECORRENTE: MOCCKELANGELA CANTALICE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004036-39.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224742
RECORRENTE: GISELE MAGDA DA SILVA (SP282112 - GISELE MAGNA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000558-74.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224944
RECORRENTE: NILSON GONCALVES AMARAL (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004060-34.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224738
RECORRENTE: SANDRO PEREIRA FONSECA (SP342952 - CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002909-24.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224797
RECORRENTE: EDIVALDO DOS SANTOS (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES, SP288303 - JULIANO BALESTRA MENDES, SP341104 - THAIS FERNANDA DE OLIVEIRA, SP297337 - MARCIO WADA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004758-36.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224711
RECORRENTE: ABEL CORREIA DE ARAUJO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008677-88.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224641
RECORRENTE: NELSON CANDIDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003756-48.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224755
RECORRENTE: ANTONIO CABRERA CARBONEL FILHO (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001215-47.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224894
RECORRENTE: CARLA CRISTIANE CANDIOTO (SP320973 - ALAN GUILHERME SCARPIN AGOSTINI, SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000611-44.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224938
RECORRENTE: ANTONIO BARBIERI (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0002366-47.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224824
RECORRENTE: ANDERSON FERNANDO MACEDO MOURA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000872-96.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224927
RECORRENTE: LUCIANE COLACO DA SILVA (SP129218 - AUREA APARECIDA COLACO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004475-02.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224719
RECORRENTE: JOSEFA DOS SANTOS (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007706-30.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224659
RECORRENTE: ROGERIO COUTO DOS SANTOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001308-93.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224888
RECORRENTE: SUZANA APARECIDA CARNEIRO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000517-12.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224946
RECORRENTE: LUCIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004828-91.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224706
RECORRENTE: DOLIZETE PEREIRA DA SILVA (SP377240 - EVAIR RODRIGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003451-36.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224770
RECORRENTE: SIDNEI ANTONIO DE OLIVEIRA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007710-60.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224658
RECORRENTE: JOSE ROQUE FARIAS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000917-12.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224924
RECORRENTE: MOIZES DE AGUIAR CORDEIRO (SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI MONTEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000020-95.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224980
RECORRENTE: DEBORA APARECIDA DO PRADO (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002970-94.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224794
RECORRENTE: MARIA DA SILVA AMARAL (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO)

0003053-88.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224787
RECORRENTE: EMERSON DIEDRICH DE CANDIDO (SP274711 - RAFAEL JOÃO DEPOLITO NETO, PR045027 - MARIANA FERREIRA CAVALHIERI MATHIAS, SP054260 - JOAO DEPOLITO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002584-58.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224818
RECORRENTE: ROGERIO DE MELO DA SILVA (SP342952 - CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001114-78.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224907
RECORRENTE: LUIZ HENRIQUE DE SOUZA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004433-35.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224725
RECORRENTE: CARLOS JOSE FRANZINI (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001880-14.2014.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224852
RECORRENTE: APARECIDO ALVES DOS SANTOS (SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000563-98.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224942
RECORRENTE: SANDRA REGINA DE SOUZA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003764-94.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224754
RECORRENTE: BRAZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008107-84.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224649
RECORRENTE: VLADMIR JOSE CARETTA (SP295790 - ANDERSON CACERES, SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003653-85.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224760
RECORRENTE: ELCIMAR DIAS (SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004024-89.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224743
RECORRENTE: EDINALDO ERNESTO MACEDO (SP336747 - GISELE DO NASCIMENTO FAZINAZZO GAMA,
SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004457-30.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224721
RECORRENTE: RAQUEL IVO DE DEUS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004240-35.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224729
RECORRENTE: AURINO SOUSA SANTANA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA
APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000602-87.2014.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224939
RECORRENTE: ROGER AUGUSTO GARCIA CREPALDI (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA,
SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002012-14.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224845
RECORRENTE: VALDECIR SAMPAIO DE LIMA (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001586-66.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224871
RECORRENTE: VALENTIM CORREA (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL
(AGU)

0006964-08.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224669
RECORRENTE: JOSE MARIA FELICIANO (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008117-31.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224648
RECORRENTE: RAIMUNDO GOMES FERREIRA (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008803-29.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224639
RECORRENTE: TIAGO FERNANDO VALENTIM CAETANO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003712-16.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224758
RECORRENTE: ANTONIO PLANTCOSKI FILHO (SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTA SILVEIRA, SP277910 -
JONATHAN DA SILVA CASTRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003166-43.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224781
RECORRENTE: BENEDITO BRAZ (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003239-30.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224778
RECORRENTE: LIDIRENE APARECIDA THOMAZ FELICIO (SP269516 - EURICO ROSAN FELICIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002928-48.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224796
RECORRENTE: PAULO SERGIO MANOEL (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001053-73.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224911
RECORRENTE: LUCIANO DE OLIVEIRA (SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO, SP252493 - CAROLINA
FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO, SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI, SP197887 - NATALINA BERNADETE
ROSSI ALEM)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO
NAKAMOTO)

0011386-84.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224624
RECORRENTE: MARCOS FRANCISCO RIBEIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002136-55.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224838
RECORRENTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001892-44.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224851
RECORRENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002819-16.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224801
RECORRENTE: MILTON DO NASCIMENTO (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003327-19.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224773
RECORRENTE: JOSE MARTINS (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE ARANEGA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001305-46.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224889
RECORRENTE: ELISA ANTONIA GUEDES (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0004441-12.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224723
RECORRENTE: ISAAC PEREIRA DO NASCIMENTO (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001768-76.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224858
RECORRENTE: ADELAIDE DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001181-24.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224901
RECORRENTE: RICARDO LUIZ DE MEDEIROS (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA, SP250993 - AIRTON DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000958-47.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224922
RECORRENTE: LUIZA DONIZETTI DOS SANTOS BORGES (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001623-63.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224867
RECORRENTE: BRAZ ROMAO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003286-71.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224774
RECORRENTE: JOSE BARBOSA DE FREITAS (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007736-41.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224657
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004188-24.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224731
RECORRENTE: JOSELITA SILVA COELHO (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000973-16.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224920
RECORRENTE: FERNANDA FERREIRA (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003517-02.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224768
RECORRENTE: JOSE DEODATO DE LIMA (SP338232 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005092-18.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224702
RECORRENTE: ROBERTO FERREIRA LEITE (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0003620-95.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224762
RECORRENTE: JAIRO TEODORO PIRES (SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de agravo(s) apresentado(s) contra decisão que negou seguimento a(os) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Da leitura conjugada dos arts. 1.030, §2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º).

Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aprovado pela Resolução n. 3/2016 CJF3R e modificado pela Resolução CJF3R nº 30, de 15/12/2017, prevê em seu art. 10, §§4º a 6º:

“Art. 10 O juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e dos pedidos de uniformização, depois de distribuídos, será exercido por Juizes de Turmas Recursais designados em sistema de rodízio, na forma a ser estabelecida em ato expedido pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, excluído o Magistrado integrante da Turma Regional de Uniformização, sem prejuízo das demais competências que lhe são próprias, incumbindo-lhes:

(...)

II - negar seguimento a:

- a) recurso extraordinário que discuta questão à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral;
- b) recurso extraordinário ou pedido de uniformização interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado em regime de julgamento de recursos repetitivos;
- c) recurso extraordinário ou pedido de uniformização que esteja prejudicado por julgamento posterior da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou Turma Nacional ou Regional de Uniformização;
- d) pedido de uniformização que esteja em confronto com julgamento do Supremo Tribunal Federal, proferido na sistemática de repercussão geral, ou com súmula ou representativo de controvérsia da Turma Nacional de Uniformização, ou, ainda, com súmula da Turma Regional de Uniformização;
- e) pedido de uniformização que deduzir pretensão contrária à tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

(...)

§4º Negado seguimento ao recurso extraordinário ou a pedido de uniformização nos termos do inciso II deste artigo, ou, ainda, nos casos de sobrestamento, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias úteis a contar da respectiva publicação.

§5º O agravo interno será dirigido ao Magistrado que proferiu a decisão agravada, providenciando a Secretaria a intimação do agravado para contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis, após o qual o feito será encaminhado para eventual juízo de retratação.

§6º Não havendo juízo de retratação, o Juiz que proferiu a decisão agravada levará o agravo interno a julgamento pela Turma Recursal que integra, a qual não coincidirá com a Turma Recursal que proferiu o acórdão recorrido, na forma do rodízio previsto no "caput" deste artigo.” (grifo nosso)

No caso em exame, observo que a decisão agravada lastreou-se em precedente obrigatório, decidido na sistemática os recursos repetitivos, Tema nº 787 do Supremo Tribunal Federal (“Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial- TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS”) e/ou Tema nº 731 do Superior Tribunal de Justiça (“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”). Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo interno.

Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considero que as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração do decisor. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, regularize-se a distribuição do(s) agravo(s) apenso(s), inclusive anexando-se ao apenso a petição de contrarrazões, caso ofertada, e remeta(m)-se, nos termos regimentais (artigo 10, §5º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de agravo(s) apresentado(s) contra decisão que negou seguimento a(os) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Da leitura conjugada dos arts. 1.030, §2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado

pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º). Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aprovado pela Resolução n. 3/2016 CJF3R e modificado pela Resolução CJF3R nº 30, de 15/12/2017, prevê em seu art. 10, §§4º a 6º: “Art. 10 O juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e dos pedidos de uniformização, depois de distribuídos, será exercido por Juízes de Turmas Recursais designados em sistema de rodízio, na forma a ser estabelecida em ato expedido pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, excluído o Magistrado integrante da Turma Regional de Uniformização, sem prejuízo das demais competências que lhe são próprias, incumbindo-lhes: (...) II - negar seguimento a: a) recurso extraordinário que discuta questão à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral; b) recurso extraordinário ou pedido de uniformização interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado em regime de julgamento de recursos repetitivos; c) recurso extraordinário ou pedido de uniformização que esteja prejudicado por julgamento posterior da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou Turma Nacional ou Regional de Uniformização; d) pedido de uniformização que esteja em confronto com julgamento do Supremo Tribunal Federal, proferido na sistemática de repercussão geral, ou com súmula ou representativo de controvérsia da Turma Nacional de Uniformização, ou, ainda, com súmula da Turma Regional de Uniformização; e) pedido de uniformização que de duzir pretensão contrária à tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça. (...) §4º Negado seguimento ao recurso extraordinário ou a pedido de uniformização nos termos do inciso II deste artigo, ou, ainda, nos casos de sobrestamento, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias úteis a contar da respectiva publicação. §5º O agravo interno será dirigido ao Magistrado que proferiu a decisão agravada, providenciando a Secretaria a intimação do agravado para contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis, após o qual o feito será encaminhado para eventual juízo de retratação. §6º Não havendo juízo de retratação, o Juiz que proferiu a decisão agravada levará o agravo interno a julgamento pela Turma Recursal que integra, a qual não coincidirá com a Turma Recursal que proferiu o acórdão recorrido, na forma do rodízio previsto no "caput" deste artigo.” (grifo nosso) No caso em exame, observo que a decisão agravada lastreou-se em precedente obrigatório, decidido na sistemática os recursos repetitivos, Tema nº 787 do Supremo Tribunal Federal (“Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS”) e/ou Tema nº 731 do Superior Tribunal de Justiça (“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”). Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo interno. Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Considere que as razões expostas são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação. Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, regularize-se a distribuição do(s) agravo(s) apenso(s), inclusive anexando-se ao apenso a petição de contrarrazões, caso ofertada, e remeta(m)-se, nos termos regimentais (artigo 10, §5º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0014214-89.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224608

RECORRENTE: MARIA APARECIDA SOUZA BENEDETTI (SP314628 - JOÃO GABRIEL BERTOLINI COELHO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002407-94.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224822

RECORRENTE: JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO (SP336747 - GISELE DO NASCIMENTO FAZINAZZO GAMA, SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0007250-87.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301220910

RECORRENTE: JOSE LOMES CABRAL (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de agravo apresentado pela parte autora contra decisão que não admitiu recurso especial interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requeru a prioridade processual.

Decido.

Dispõe o artigo 105, III, da Constituição da República:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

omissis

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

No microsistema dos Juizados Especiais Federais, os recursos de sentença são julgados por Turma Recursal, composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição (artigo 41, §1º, Lei n. 9.099/95). Não se trata, pois, de Tribunal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO TRIBUNAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAFASTABILIDADE DA SÚMULA 203 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 41 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, prevê inequivocamente o recurso a ser manejado em face da sentença proferida em sede de juizado especial, o qual não é apreciado por órgão judiciário diverso, mas por um colegiado composto por três juizes no exercício do primeiro grau de jurisdição; logo, a turma recursal não pode ser considerada como tribunal, haja vista a expressa determinação da lei. A redação expressa do texto constitucional no que tange ao cabimento do apelo nobre, cujo texto do art. 105, inciso III, define que ao Superior Tribunal de Justiça compete o julgamento das causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados ou do Distrito Federal nas hipóteses que arrola. 2. Destarte, não há como afastar o teor da Súmula 203 do STJ, a qual consolidou o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgInt no AREsp 769.310/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016)

Portanto, é incabível o recurso especial apresentado contra decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal, em decorrência do princípio da taxatividade recursal. No mesmo sentido está a Súmula n. 203 do Superior Tribunal de Justiça: Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais.

Por questão de lógica processual, se o recurso especial não tem lugar nos feitos em trâmite no Juizado Especial, tampouco tem o agravo contra a decisão que o inadmite, pois seria uma incongruência procedimental, incompatível com os princípios desse microsistema, a remessa dos autos à Corte Cidadã para mera (e indubitável) rejeição liminar.

O C. Superior Tribunal de Justiça solucionou demanda semelhante nos autos da Reclamação n. 22.344/SP, negando a existência de interesse recursal em pleito manifestamente incabível, cujo acórdão em agravo regimental restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não há como reconhecer a existência de interesse de agir quando a matéria do recurso especial que se pretende ver processado com a procedência do pedido formulado na reclamação - procedimento de dúvida suscitado pelo Oficial de Registro revestido de caráter administrativo -, não é passível de impugnação por meio de recurso especial, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rcl 22.344/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014)

Vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal tem pacífica jurisprudência – que aqui pode ser espelhada – para não conhecer de recurso contra decisão que inadmite pleito manifestamente incabível, senão vejamos:

Súmula 322: Não terá seguimento pedido ou recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, quando manifestamente incabível, ou apresentado fora do prazo, ou quando for evidente a incompetência do Tribunal.

Ressalto que as Cortes Superiores entendem que não constitui usurpação de competência a retenção de recurso incabível pelo Órgão Colegiado a quo:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO. ART. 543-C, § 7º, DO CPC. RECURSO OBSTADO NA ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. A reclamação é medida de caráter restrito destinada a preservar a competência do STJ ou a garantir a autoridade das suas decisões, nos termos do disposto nos arts. 105, I, 'f', da Constituição Federal e 187 do RISTJ. 2. "Não é cabível a utilização da reclamação constitucional contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, ainda que confirmada em subsequente agravo regimental" (AgRg na Rcl 23.335/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/4/2015, DJe 27/4/2015) 3. Tratando-se de recurso manifestamente incabível, inexistente usurpação de competência desta Corte, razão pela qual é inviável o ajuizamento de reclamação. Precedentes do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg na Rcl 23.327/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 01/07/2015)

Destarte, é de rigor o não processamento do presente agravo.

Ademais, considerando que recurso manifestamente incabível não suspende ou interrompe o prazo recursal, é de rigor a baixa imediata dos autos à origem, diante do trânsito em julgado do acórdão recorrido. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO DE BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Não cabe Agravo Interno contra decisão colegiada. 2. Recurso manifestamente incabível não produz o efeito interruptivo, de modo que o prazo para impugnações ao julgado atacado seguiu fluindo até seu termo final. 3. Agravo Regimental não conhecido. Certificação do trânsito em julgado e determinação de baixa dos autos à origem. (STF, AI 777518 AgR-AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 07/08/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 16-08-2018 PUBLIC 17-08-2018) Quanto ao requerimento de prioridade de tramitação do processo, observo que o autor é idoso (evento 1, p. 9), fazendo jus a esse tratamento diferenciado, previsto no art. 1.048, I, do CPC.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o agravo apresentado.

Determino, imediatamente, a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Defiro à parte autora a prioridade de tramitação processual.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de agravo apresentado pela parte autora contra decisão que não admitiu recurso especial interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Dispõe o artigo 105, III, da Constituição da República:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

omissis

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

No microsistema dos Juizados Especiais Federais, os recursos de sentença são julgados por Turma Recursal, composta por três Juizes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição (artigo 41, § 1º, Lei n. 9.099/95). Não se trata, pois, de Tribunal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO TRIBUNAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAFASTABILIDADE DA SÚMULA 203 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 41 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, prevê inequivocamente o recurso a ser manejado em face da sentença proferida em sede de juizado especial, o qual não é apreciado por órgão judiciário diverso, mas por um colegiado composto por três juizes no exercício do primeiro grau de jurisdição; logo, a turma recursal não pode ser considerada como tribunal, haja vista a expressa determinação da lei. A redação expressa do texto constitucional no que tange ao cabimento do apelo nobre, cujo texto do art. 105, inciso III, define que ao Superior Tribunal de Justiça compete o julgamento das causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados ou do Distrito Federal nas hipóteses que arrola. 2. Destarte, não há como afastar o teor da Súmula 203 do STJ, a qual consolidou o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgInt no AREsp 769.310/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016)

Portanto, é incabível o recurso especial apresentado contra decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal, em decorrência do princípio da taxatividade recursal. No mesmo sentido está a Súmula n. 203 do Superior Tribunal de Justiça: Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais.

Por questão de lógica processual, se o recurso especial não tem lugar nos feitos em trâmite no Juizado Especial, tampouco tem o agravo contra a decisão que o inadmite, pois seria uma incongruência procedimental, incompatível com os princípios desse microsistema, a remessa dos autos à Corte Cidadã para mera (e indubitável) rejeição liminar.

O C. Superior Tribunal de Justiça solucionou demanda semelhante nos autos da Reclamação n. 22.344/SP, negando a existência de interesse recursal em pleito manifestamente incabível, cujo acórdão em agravo regimental restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não há como reconhecer a existência de interesse de agir quando a matéria do recurso especial que se pretende ver processado com a procedência do pedido formulado na reclamação - procedimento de dúvida suscitado pelo Oficial de Registro revestido de caráter administrativo -, não é passível de impugnação por meio de recurso especial, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rcl 22.344/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014)

Vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal tem pacífica jurisprudência – que aqui pode ser espelhada – para não conhecer de recurso contra decisão que inadmite pleito manifestamente incabível, senão vejamos:

Súmula 322: Não terá seguimento pedido ou recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, quando manifestamente incabível, ou apresentado fora do prazo, ou quando for evidente a incompetência do Tribunal.

Ressalto que as Cortes Superiores entendem que não constitui usurpação de competência a retenção de recurso incabível pelo Órgão Colegiado a quo:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO. ART. 543-C, § 7º, DO CPC. RECURSO OBSTADO NA ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE

USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. A reclamação é medida de caráter restrito destinada a preservar a competência do STJ ou a garantir a autoridade das suas decisões, nos termos do disposto nos arts. 105, I, 'f', da Constituição Federal e 187 do RISTJ. 2. "Não é cabível a utilização da reclamação constitucional contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, ainda que confirmada em subsequente agravo regimental" (AgRg na Rcl 23.335/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/4/2015, DJe 27/4/2015) 3. Tratando-se de recurso manifestamente incabível, inexistente usurpação de competência desta Corte, razão pela qual é inviável o ajuizamento de reclamação. Precedentes do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg na Rcl 23.327/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 01/07/2015)

Destarte, é de rigor o não processamento do presente agravo.

Ademais, considerando que recurso manifestamente incabível não suspende ou interrompe o prazo recursal, é de rigor a baixa imediata dos autos à origem, diante do trânsito em julgado do acórdão recorrido. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO DE BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Não cabe Agravo Interno contra decisão colegiada. 2. Recurso manifestamente incabível não produz o efeito interruptivo, de modo que o prazo para impugnações ao julgado atacado seguiu fluindo até seu termo final. 3. Agravo Regimental não conhecido. Certificação do trânsito em julgado e determinação de baixa dos autos à origem. (STF, AI 777518 AgR-AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 07/08/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 16-08-2018 PUBLIC 17-08-2018) Ante o exposto, NÃO ADMITO o agravo apresentado.

Determino, imediatamente, a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002982-75.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301206660

RECORRENTE: JANE EYRE SICHIN (SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO, SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO, SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO)

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora de decisão interlocutória que declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de São José do Rio Preto.

Aduz o recorrente que o Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar o presente caso, sustentando não se tratar de anulação de ato administrativo e que a causa está madura para julgamento.

Não foram apresentadas as contrarrazões.

É o relatório. Decido.

O processo no âmbito dos Juizados Especiais orienta-se, dentre outros, pelos princípios da simplicidade e da economia processual (Lei nº 9.099/95, art. 2º).

Um dos corolários desses princípios é a norma do art. 5º da Lei nº 10.259/01, que institui o postulado da irrecorribilidade das decisões interlocutórias – salvo daquela que examina a tutela de urgência.

No caso dos autos, verifica-se que o autor insurge-se contra decisão proferida por juiz singular que declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de São José do Rio Preto. Nota-se, assim, que a decisão atacada não possui caráter emergencial e, portanto, é insuscetível de controle pela Turma Recursal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

0002107-96.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301214955

RECORRENTE: SEBASTIAO BENEDITO RIBEIRO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial.

O recorrente requer a reforma da sentença, alegando, em síntese, que faz jus ao reconhecimento do tempo especial requerido.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 4º, §3º da Lei 11.419/2006 “os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.”

Por sua vez, os artigos 41 e 42 da Lei 9.099/1995 estabelecem que, da sentença, caberá recurso para o próprio juizado, no prazo de dez dias, contados de sua ciência.

A sentença em embargos foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 29/04/2019 e publicada no dia 30/04/2019 (evento 38).

Destarte, o prazo recursal teve início no dia 02/05/2019 e término em 15/05/2019.

O recurso foi protocolado somente no dia 17/05/2019, intempestivamente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

0005469-73.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301202261

RECORRENTE: CINTIA ALVES PINESSO (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

O recorrente requer a reforma da sentença, alegando, em síntese, que faz jus ao benefício pleiteado.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 4º, §3º da Lei 11.419/2006 “os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.”

Por sua vez, os artigos 41 e 42 da Lei 9.099/1995 estabelecem que, da sentença, caberá recurso para o próprio juizado, no prazo de dez dias, contados de sua ciência.

A sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 22/05/2019 e publicada no dia 23/05/2019 (evento 17). Destarte, o prazo recursal teve início no dia 24/05/2019 e término em 06/06/2019.

O recurso foi protocolado somente no dia 07/06/2019, intempestivamente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

0000341-72.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301216253

RECORRENTE: PAULO EDUARDO DA SILVA SANTOS (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON, SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA, SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA, SP163012 - FABIANO ZAVANELLA)

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de contrato de financiamento habitacional, repetição e declaração de inexigibilidade de valores.

O recorrente alega a abusividade da taxa de juros prevista no contrato, motivo pelo qual pretende a reforma do julgado.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 4º, §3º da Lei 11.419/2006 “os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.”

Por sua vez, os artigos 41 e 42 da Lei 9.099/1995 estabelecem que, da sentença, caberá recurso para o próprio juizado, no prazo de dez dias, contados de sua ciência.

A sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 24/04/2019 e publicada no dia 25/04/2019 (evento 29). Destarte, o prazo recursal teve início no dia 26/04/2019 e término em 13/05/2019.

O recurso foi protocolado somente no dia 21/05/2019, intempestivamente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

0006830-80.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208950

RECORRENTE: GERALDO PAULO ALVES RODRIGUES (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial.

O recorrente requer a reforma da sentença, alegando, em síntese, que faz jus ao benefício pleiteado.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 4º, §3º da Lei 11.419/2006 “os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.”

Por sua vez, os artigos 41 e 42 da Lei 9.099/1995 estabelecem que, da sentença, caberá recurso para o próprio juizado, no prazo de dez dias, contados de sua ciência.

A sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 22/04/2019 e publicada no dia 23/04/2019 (evento 56). Destarte, o prazo recursal teve início no dia 24/04/2019 e término em 09/05/2019.

O recurso foi protocolado somente no dia 14/05/2019, intempestivamente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

0001681-93.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301202305

RECORRENTE: CARLOS EDUARDO AZEVEDO SOARES (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO, SP398941 - URIEL CORNÉLIO CORREIA, SP353636 - JULIO DE FARIS GUEDES PINTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Trata-se de recurso nominado interposto pela parte autora de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

O recorrente requer a reforma da sentença, alegando, em síntese, que faz jus ao benefício pleiteado e a necessidade de nova perícia.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 4º, §3º da Lei 11.419/2006 “os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.”

Por sua vez, os artigos 41 e 42 da Lei 9.099/1995 estabelecem que, da sentença, caberá recurso para o próprio juizado, no prazo de dez dias, contados de sua ciência.

A sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 29/04/2019 e publicada no dia 30/04/2019 (evento 31). Destarte, o prazo recursal teve início no dia 02/05/2019 e término em 15/05/2019.

O recurso foi protocolado somente no dia 16/05/2019, intempestivamente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

0001008-60.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211989

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JAIME JOSE DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 do CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora, dirigido à Turma Regional de Uniformização, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega o recorrente, em síntese, que a atividade de sapateiro, em período anterior a 29/04/1995, deve ser reconhecida como especial, pelo mero enquadramento profissional, dado o notório contato com o agente nocivo químico conhecido como cola de sapateiro, tintas e vernizes.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

No caso concreto, verifico que o acórdão recorrido decidiu a matéria nos seguintes termos:

“Quanto à atividade de sapateiro e/ou em indústrias caçadistas, anterior a 29/04/1995, entendo que não pode ser reconhecida como especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, por ausência de previsão expressa nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Há que se provar, portanto, que o exercício da atividade se deu com efetiva exposição a agentes insalubres, assim previstos na legislação.”

Ainda, quanto ao não reconhecimento da atividade dos trabalhadores nas indústrias de calçados, denominados sapateiros, como especial, pelo mero enquadramento profissional, o acórdão recorrido está em consonância com a solução firmada pela Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo (processo n. 0000235-51.2018.4.03.9300, Relator Juiz Federal Clécio Braschi, Sessão realizada em 26/09/2018, Publicada em 15/10/2018 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região), que firmou jurisprudência no seguinte sentido:

“Pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS conhecido e provido para afastar a possibilidade de contagem, como tempo de serviço especial, do trabalho na indústria de calçados, pelo mero enquadramento por categoria profissional com base nas anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social. A exposição do empregado a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física deve ser demonstrada pelos meios de prova utilizados para comprovação da insalubridade decorrente de quaisquer outros agentes nocivos. Sendo necessário o reexame do quadro probatório, determino restituição dos autos ao relator, na Turma Recursal de origem, para novo julgamento segundo a orientação estabelecida neste incidente.”

Assim, o acórdão recorrido encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos tribunais superiores.

Por analogia, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU:

“Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “c”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000464-08.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223629

RECORRENTE: SEBASTIAO DE SOUZA CARVALHO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Nos autos do PEDILEF 0514224-28.2017.4.05.8013 a Turma Nacional de Uniformização determinou a distribuição do feito com afetação do tema como representativo de controvérsia (TEMA 172) a questão da revisão da RMI de benefício mediante a aplicação da regra permanente prevista no art. 29, inc. I, da Lei nº 8.213/1991, com a redação conferida com a Lei n. 9.876/1999, em detrimento da regra de transição preconizada no art. 3º da Lei n. 9.876/1999.

Determinou, ainda, “o sobrestamento, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito, conforme preceitua o art. 17, incisos I e II, do RITNU.”.

Ante o exposto, determino a suspensão deste processo.

Int.

0060453-55.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224198

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: DANIEL SAMPAIO DOS SANTOS (SP185461 - CLÓVIS DE MORAIS)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer a parte autora o cumprimento do acórdão naquilo que não foi objeto de recurso extraordinário.

Decido.

Do recurso extraordinário da parte ré

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 810, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 102, caput, I, e 195, § 5º, da Constituição Federal, a validade, ou não, da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”

É de se destacar que já houve julgamento do mérito do referido recurso, no qual foi fixada a seguinte tese:

“1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Em regra, publicado o acórdão, é possível, desde logo, a aplicação da tese firmada, consoante inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil. Todavia, o Ministro Luiz Fux, relator do caso, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração apresentados naqueles autos, nos termos do artigo 1.026, § 1º, do CPC. Destarte, a menos que a parte autora concorde com os termos do apelo extremo da parte ré, é imperioso que o presente feito permaneça sobrestado, até que haja determinação superior em sentido diverso.

2) Da petição da parte autora

O cumprimento de obrigação de pagar quantia deve ser feito após o trânsito em julgado, com expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, em observância ao art. 100 da Constituição Federal e ao art. 17 da Lei 10.259/2001.

Ademais, o deferimento do pleito da parte autora implicaria supressão de instância, em violação à regra de competência funcional.

Ante o exposto: (i) INDEFIRO o pedido da parte autora (evento 77); (ii) CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora diga se concorda, ou não, com os termos do recurso extraordinário da parte ré; e (iii) transcorrido in albis esse prazo, ou discordando a parte autora, com fulcro no artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0041454-69.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301216753

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: AMALIA NEYDE ROSELLI VIBIANO (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES)

Tendo-se em vista que a sentença (evento nº 04) foi proferida por este Relator, reconheço, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 144, inciso II, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual determino a redistribuição do presente feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0030559-34.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207040

RECORRENTE: SUELY CHICUTA SILVA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra decisão proferida por este Juízo.

DECIDO.

A decisão embargada decidiu a questão iuris sob os seguintes fundamentos:

“Da leitura conjugada dos arts. 1.030, §2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º).”

Após detida análise, observo não ter a parte trazido argumentos aptos a modificar a referida decisão, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na verdade, a parte apresenta mero inconformismo e, por conseguinte, pretensão de rediscutir matéria devidamente examinada e decidida. Tal pretensão, contudo, não se coaduna com os aclaratórios. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU AMBIGUIDADE – PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE NO CASO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE – Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPC, art. 1.022) – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. (STF, RE 1019172 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2018 PUBLIC 20-03-2018)

Ante do exposto, nos termos do artigo 1.024, § 2º, do CPC, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011057-72.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207434

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SEBASTIANA BONARDI DE ARAUJO (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA, SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício de aposentadoria por idade híbrida, mediante reconhecimento de tempo rural.

Em decisão proferida nos autos dos Recursos Especiais nº 1.788.404/PR e 1.674.221/SP, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, foi determinada a suspensão da tramitação das ações que versem sobre a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, mediante cômputo de período de trabalho rural remoto exercido antes de 1991, sem a necessidade de recolhimento da respectiva contribuição previdenciárias.

Assim, em cumprimento à determinação supra, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores.

Intimem-se.

0000639-91.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301201906
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANDERSON JOSE MANZANI CUSTODIO (SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO, SP274768 -
MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da parte autora de 13/06/2019.

Intime-se.

0002150-55.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224995
RECORRENTE: MARLY FERNANDES LAURENTINO (SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES,
SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO,
SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário, ambos interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que deve ser afastada a incidência da aplicação do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício na sua integralidade, ou seja, 100%, reconhecendo a especialidade da aposentadoria devida ao professor.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 1.011, cujo caso piloto está pendente no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes em tramitação no território nacional tratando da mesma questão, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Incidência ou não do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de professor, quando a implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício se der após a edição da Lei 9.876/1999.”

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inexistência de repercussão geral à matéria, por pertencer à esfera infraconstitucional (Tema 960), o que impõe a não processamento do recurso extraordinário interposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil.

Diante disso, com fulcro no artigo 10, III, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário e, reconhecendo que o processo está sobrestado por força da decisão mencionada, determino o ARQUIVAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recursos afetado.

Uma vez afastado o sobrestamento, desarquive-se e prossiga-se com a tramitação.

Publique-se. Intime-se.

0005488-45.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223624
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOSE DE ABREU (SP241810 - PEDRO ROMÃO DIAS)

A ré anexou documento que comprova o comparecimento da parte autora à audiência de conciliação, com realização de acordo em juízo e extinção do feito com julgamento do mérito.

Nada mais há a decidir no caso concreto.

A análise do(s) recurso(s) interposto(s) está prejudicada, dê-se baixa dos autos, com as cautelas de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

0002338-70.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301202519
RECORRENTE: IVA MARTINS DA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 639.856/RS, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional para saber “à luz do art. 9º da EC 20/98, a possibilidade, ou não, de incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela citada emenda nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998.”

Em consequência, tratando o presente feito sobre a mesma controvérsia mencionada acima, o respectivo processo está sobrestado por força da decisão referida. Em consequência, determino o arquivamento provisório dos autos.

Uma vez afastado o sobrestamento, desarquivem-se os autos e prossiga-se com a tramitação do feito.

Intimem-se.

0001085-25.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224996
RECORRENTE: IOLE APARECIDA MARCANTONIO (SP 131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário, ambos interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que deve ser afastada a incidência da aplicação do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício na sua integralidade, ou seja, 100%, reconhecendo a especialidade da aposentadoria devida ao professor.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 1.011, cujo caso piloto está pendente no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes em tramitação no território nacional tratando da mesma questão, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Incidência ou não do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de professor, quando a implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício se der após a edição da Lei 9.876/1999.”

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inexistência de repercussão geral à matéria, por pertencer à esfera infraconstitucional (Tema 960), o que impõe a não processamento do recurso extraordinário interposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil.

Diante disso, com fulcro no artigo 10, III, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário e, reconhecendo que o processo está sobrestado por força da decisão mencionada, determino o ARQUIVAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Uma vez afastado o sobrestamento, desarquive-se e prossiga-se com a tramitação.

Publique-se. Intime-se.

0000865-08.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223719
RECORRENTE: WELLINGTON VERILSON DE MOURA FERRAZ (SP381774 - THALITA CHIARANDA DE TOLEDO PIZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição anexada aos autos em 16/07/2019: A parte autora pleiteia novo restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Verifico que nos presentes autos o Acórdão prolatado em 18/10/2018 condenou o Instituto Réu a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio doença NB 612.455.585-2 desde a cessação indevida, em 09/01/2018. Quanto ao prazo de duração do benefício, fixou-o em 120 (cento e vinte dias), tendo em vista o disposto no artigo 60, parágrafo 9º, da Lei n. 8.213/91, principiando a contagem na data da prolação da referida decisão.

Dessa forma, considerando que o determinado no Acórdão prolatado restou devidamente cumprido pela parte ré, restando nos presentes autos apenas o pagamento de valores atrasados, nada mais a decidir, cumprindo consignar que diante da notícia de novo indeferimento de restabelecimento de benefício a parte autora deve ingressar com novo pedido judicial.

Ante o exposto, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e devolvam-se os autos ao Juizado de origem.

Intime-se e cumpra-se.

0000225-09.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301202176
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO ESPOSTO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer da Contadoria Judicial de 05/06/2019.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a determinação de suspensão do processamento de todos os processos ainda em trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema 692 do Superior Tribunal de Justiça (Petição nº. 12482/DF) e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (Acórdão publicado no DJE de 3/12/2018, QO nos Recursos Especiais 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP). Ante o exposto, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da de tese sobre o assunto pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se.

0000783-11.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224306
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERALDA MARIA APARECIDA DO PRADO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

0001887-72.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224305
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VICENTE DE SOUZA (SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS)

FIM.

0006269-73.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301216280
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILBERTO ALVES (SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO)

Trata o presente feito de pedido de irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por erro da Administração.

Pois bem. O C. STJ determinou a afetação do Recurso Especial 1.381.734, o qual versa sobre a matéria em controvérsia, para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil). O relator do processo é o ministro Benedito Gonçalves.

O tema está cadastrado sob o número 979 no sistema de recursos repetitivos, com a seguinte redação:

"Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração da Previdência Social."

Desta feita, considerando que a evolução do processo civil elevou a uniformidade e a segurança jurídica à categoria de direito fundamental, determino o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0046979-32.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301197690
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: APARECIDA SOLANGE ALTERO MOREIRA (SP246523 - RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA)

O acórdão proferido pela E. Turma Regional de Uniformização deu provimento ao Pedido de Uniformização da parte autora para reformar o acórdão recorrido e afastar a aplicação do fator previdenciário do cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade recebido pela parte autora, sem que tenha havido qualquer determinação de devolução dos autos a esta Turma para exercício de juízo de retratação.

Sendo assim, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à origem.

0001791-08.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224993
RECORRENTE: JURACI GARCIA E GARCIA (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que a regra de transição prevista na Lei nº 9.876/99 não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo é inferior ao divisor mínimo. Nesses casos, em que a regra de transitória é prejudicial ao segurado, deve ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação definida pela Lei nº 9.876/99.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 172 e 999, cujos casos pilotos estão pendentes de julgamento, com determinação de suspensão dos processos em tramitação no território nacional acerca das mesmas questões, respectivamente, na Turma Nacional de Uniformização e no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com as seguintes questões submetidas a julgamento:

“Saber se é possível ou não aplicação da regra prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/91, quando mais favorável que a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99.”

“Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).”

Diante disso, estando o feito sobrestado por força das mencionadas decisões, determino o ARQUIVAMENTO do feito até o julgamento em definitivo dos recursos afetados.

Afastado o sobrestamento, desarquive-se e prossiga-se com a tramitação.

Publique-se. Intime-se.

0003076-54.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301225000

RECORRENTE: JOSE CARLOS FERNANDES (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

No tocante à questão da reafirmação da DER, os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

Destarte, necessário o sobrestamento do presente processo, no aguardo da fixação de jurisprudência do STJ sobre a matéria em questão, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se.

0000175-32.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301204528

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ATANAZIA MARTIN PRIMO OLIVEIRA (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES)

Vistos, em decisão.

Observo que a questão jurídica discutida nos autos é a mesma afetada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, nos termos da proposta apresentada pelo Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO nos autos dos Recursos Especiais nºs 1674221/SP e 1788404/PR, em 22/03/2019, determinando a suspensão de todas as demandas que versem sobre tema relativo à “Possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.” (TEMA 1007).

Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação da tese pelo Superior Tribunal de Justiça, para que a tutela jurisdicional seja dotada de segurança jurídica e igualdade.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010294-66.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301215628

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: NATALINO EUGENIO RIBEIRO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

O C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos REsp nº 1674221/SP e 1788404/PR, selecionados como representativos de controvérsia nos termos do artigo 1036, do Código de Processo Civil (Tema 1007), para definir a “possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo” determinou a “suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 22/3/2019)”.

Em consequência, tratando o presente feito sobre a mesma controvérsia mencionada acima, o respectivo processo está sobrestado por força da decisão referida. Em consequência, determino o arquivamento provisório dos autos.

Uma vez afastado o sobrestamento, desarquivem-se os autos e prossiga-se com a tramitação do feito.

Intimem-se.

0000143-70.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223614
RECORRENTE: PAULO DONISETE GALANTI (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

A TNU proferiu decisão, nos autos do PEDILEF nº. 0514224-28.2017.4.05.8013/AL, determinando o sobrestamento, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme preceitua o art. 17, incisos I e II, do RITNU, dos processos que tenham como fundamento “saber se é possível ou não aplicação da regra prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/91, quando mais favorável que a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99” – Tema 172.

Outrossim, o STJ, fixou o Tema 999 acerca da “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”, bem como determinou, nos autos do REsp 1554596/SC e do REsp 1596203/PR, a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJE de 05/11/2018).

Assim, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação de tese sobre o assunto.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002111-71.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223643
RECORRENTE: VALERIA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão em relação ao Tema Repetitivo n. 979 (Recurso Especial n. 1.381.734-RN), cuja questão submetida a julgamento refere-se à “devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social”, determinando a “suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015”.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Ante o exposto, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da de tese sobre o assunto pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intime-se. Cumpra-se.

0000930-32.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301204437
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO CAMPOI (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

Vistos, em decisão.

Observo que a questão jurídica discutida nos autos é a mesma afetada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, nos termos da proposta apresentada pelo Ministro Benedito Gonçalves nos autos do REsp 1381734/RN, em 16/08/2017, determinando a suspensão de todas as demandas que versem sobre tema relativo à “Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.” (TEMA 979).

Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação da tese pelo Superior Tribunal de Justiça, para que a tutela jurisdicional seja dotada de segurança jurídica e igualdade.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001221-90.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301221350

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ANA MARIA FELIS ALCAINE (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)

Eventos 063-064: Nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

Int.

0000070-98.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223628

RECORRENTE: EDINEI DOS SANTOS ELOIS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

RECORRIDO/RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de processo em que o autor pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que vem recebendo, para que sejam consideradas todas as contribuições vertidas, sem limitação a julho de 1994, afastando-se a incidência da regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aplicada pelo INSS administrativamente.

O juízo de origem julgou improcedente o pedido.

Com relação à matéria, foi proferida decisão no REsp 1.554.596 - SC, em afetação do recurso para julgamento na sistemática dos recursos repetitivos.

Transcrevo a ementa do acórdão:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 30. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1A. SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 50. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.

ACÓRDÃO

Acórdãos os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Francisco Falcão e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília/DF, 16 de outubro de 2018 (Data do Julgamento)

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

MINISTRO RELATOR

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp 1.554.596 – SC, pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0002505-11.2019.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223613

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: TANIA MARGARETH REYNALDO CALIXTO (SP425564 - ANA BEATRIZ SÁ DE MELLO)

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de decisão proferida nos autos nº 0001669-84.2019.403.6311, que deferiu a antecipação da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/08/2019 70/1650

tutela para o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos autos em que pleiteia o restabelecimento do mencionado benefício NB 613.670.585-4 concedido desde 16/03/16 até 05/06/19.

Alega o recorrente que não estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada de urgência.

É o breve relatório.

O juízo de origem determinou o restabelecimento à parte autora do benefício de auxílio doença nos autos do processo nº 0001669-84.2019.403.6311, por meio da seguinte decisão:

“Vistos, etc.

Passo a apreciar a petição da parte autora de 19/07/2019.

Pois bem, em que pese o laudo judicial ainda não tenha sido entregue, eis que necessária a ainda a sua elaboração pelo perito no prazo fixado pelo Juízo para todos os casos de concessão de benefícios por incapacidade, entendo que a inicial foi suficientemente instruída com documentos médicos que permitam, excepcionalmente, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Posto isso, passo a apreciar o pedido de tutela antecipada.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela.

A verossimilhança da alegação sobressai dos documentos apresentados juntamente com a inicial e petição supra, os quais atestam problema de varizes dos membros inferiores com úlcera, inclusive com aparente pouca resposta ao tratamento médico e com benefícios anteriores cessados pela mesma enfermidade (I 83-2).

De fato, observo que o último benefício percebido pela parte autora e cessado recentemente em 05/06/2019 (NB n. 31/613670585-4) foi decorrente de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional em virtude da mesma enfermidade noticiada nestes autos.

Ainda que esteja no curso do prazo para a entrega do laudo médico judicial, na atual fase processual, vislumbro que há elementos que indicam provável continuidade da enfermidade e da incapacidade da parte autora, inclusive com possível agravamento em virtude dos fatos noticiados nos documentos acima destacados, situação esta que será melhor apreciada pelo perito médico e, oportunamente, em fase de sentença.

De seu turno, ainda que o exíguo histórico contributivo apresentado pela segurada mereça melhor análise, vislumbro que a qualidade de segurado quando do acometimento da incapacidade está, a princípio, comprovada, conforme pesquisa ao sistema de Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e Plenus, anexada aos autos.

Por fim, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até o julgamento definitivo para iniciar o pagamento, sobremaneira diante da peculiaridade do caso em apreço.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configurada in casu.

Posto isso, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é plausível. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

Em remate, fica ciente a parte autora de que em caso de revogação da tutela antecipada ora deferida poderá ser instada a proceder a devolução dos valores percebidos de forma precária e, por sua própria natureza, passível de reversibilidade, conforme recente decisão do E. STJ (1ª Seção - Recurso Especial Representativo de controvérsia 1401560/MT – Recurso Repetitivo).

Ante o exposto, presentes os seus pressupostos, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de que o INSS implante e restabeleça, no prazo de 15 dias, o benefício de auxílio doença em favor da parte autora. (...).”

Por ora, conforme os termos da r. decisão a quo, observado que o juízo de origem apenas determinou o restabelecimento do benefício de caráter alimentar enquanto se apura a legalidade de sua cessação, à vista dos documentos médicos constantes dos autos e tendo em vista que a autora percebeu o benefício desde 16/03/2016 em razão da mesma enfermidade, recebo o recurso apenas no efeito devolutivo, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos nesse momento de cognição sumária.

Intime-se a parte contrária para a apresentação de contrarrazões e aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0003122-28.2012.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207032

RECORRENTE/RECORRIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A (SP 123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA, SP272878 - FERNANDO JOSE VIEIRA LEME JUNIOR)
RECORRIDO/RECORRENTE: NATALIA ASSUNCAO (SP 159484 - THAÍS MELLO CARDOSO)

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região.

Evento 95: Trata-se agravo interposto pela parte ré, apresentado contra decisão que admitiu pedido de uniformização de jurisprudência (Evento 93), mas tendo por escopo a subida de recurso extraordinário.

Decisão de Evento 93 tornou sem efeito a decisão de Evento 87 unicamente no que pertine ao recurso extraordinário, de forma que a decisão de Evento 87 continuou íntegra no que diz respeito à não admissão do recurso extraordinário.

Dessa forma, considerando o lapso temporal decorrido entre a decisão de Evento 87, no ponto em que não admitiu o RE, e o agravo interposto no Evento 95 – qual seja, cerca de 04 (quatro) meses –, evidente a constatação de que a insurgência aposta no Evento 95 foi protocolizada de maneira intempestiva.

De mais a mais, outra via interpretativa não contempla a subida do extraordinário, uma vez que o agravo interposto no Evento 95 foi apresentado após decisão que não admitiu pedido de uniformização de jurisprudência. Desta feita, imperiosa a conclusão de que o recurso é manifestamente incabível, por absoluta ausência de objeto. Por se tratar de recurso manifestamente incabível, o agravo interposto não gera efeito no processo, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REGÊNCIA: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. AGRAVO INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este Supremo Tribunal firmou entendimento de o [sic] recurso interposto na origem, quando julgado manifestamente incabível, intempestivo ou inexistente, não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de recurso adequado.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (STF, Plenário, ARE 704.854 AgR/RS, rel. min. Cármen Lúcia, j. 21/10/2016, DJe 7/11/2016, grifo no original);

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS INTERPOSTOS EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. RECURSOS MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEIS. NÃO CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO DE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Não cabe agravo regimental contra decisão colegiada.

2. Recurso manifestamente incabível não produz o efeito interruptivo, de modo que o prazo para impugnações ao julgado atacado seguiu fluindo até seu termo final.

3. Agravos Regimentais não conhecidos. Certificação do trânsito em julgado e determinação de baixa imediata dos autos à origem” (STF, 1ª Turma, ARE 1.165.001 AgR-AgR/RS, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 12/4/2019, DJe 24/4/2019).

Ante o exposto:

não ADMITO o agravo de Evento 95.

Cumpra-se o disposto no Evento 93.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003345-10.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223610
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE HENRIQUE PRIMILA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)

Trata o presente feito de pedido, dentre outros, de reafirmação da DER, ao argumento de que deve(m) ser considerado(s), caso necessário, o(s) vínculo(s) empregatício(s) posterior(es) ao ajuizamento da ação.

Pois bem. O C. STJ determinou a afetação dos Recursos Especiais 1727063/SP, 1727064/SP e 1727069/SP, os quais versam sobre a matéria em controvérsia, para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil), bem assim a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 (acórdão publicado no DJE de 22/08/2018). O relator dos processos é o ministro Mauro Campbell Marques.

O tema está cadastrado sob o número 995 no sistema recursos repetitivos, com a seguinte redação:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”

Desta feita, considerando que a evolução do processo civil elevou a uniformidade e a segurança jurídica à categoria de direito fundamental, determino o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000106-25.2009.4.03.6305 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301221352

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: KAIRO LOHAN GOMES DA COSTA REP POR EDINÉIA GOMES DA COSTA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA)

Petição evento n. 117. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo (evento 109).

Assim, determino a devolução dos autos para o Juiz Federal Relator da Turma Recursal competente para a apreciação do recurso pendente. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Destarte, faculto à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias e sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, a juntada do laudo técnico (LTCAT) que respaldou a elaboração do PPP anexado aos autos. Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0003329-08.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223617

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CLOVIS REIS DE BASTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0002229-10.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223618

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: PEDRO MENDES DE OLIVEIRA (SP233462 - JOAO NASSER NETO)

0003427-98.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223616

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: GILMAR ANTONIO GAINO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0003557-80.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223615

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ISAIAS CARDOSO DE LIMA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0002617-87.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224582

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTONIO APARECIDO BENTO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

0000961-61.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223619

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO CARLOS AMANCIO (SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA)

0000171-15.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223620

RECORRENTE: JOSE GUADANHIN (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002540-68.2019.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224569

RECORRENTE: ANGELA ISABEL DE ALMEIDA (SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS, SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de Recurso de Medida Cautelar / Agravo de Instrumento, processado neste Juizado Especial Federal como Recurso de Medida Cautelar, interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal. Decido.

Em análise iníto litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça recursal, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso, bem como, eventualmente, a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, em sede de cognição sumária, entendo que não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. A decisão proferida no juízo de origem foi no seguinte sentido:

Indeferiu o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

Consigno que, analisando os documentos que acompanharam a peça de interposição do recurso, bem como aqueles levados junto com a petição inicial, a parte recorrente apresenta afecções de natureza ortopédica. Os documentos mais recentes são datados de fevereiro, março e abril de 2019. Deste modo, diante da natureza da doença e dos documentos apresentados, entendendo que a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência deve ser mantida.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.
Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime-se.

0003879-83.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301222419
RECORRENTE: FRANCISCO BENEDITO DE SOUZA SANTOS (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

A parte autora alega que, mesmo após a tutela concedida em sentença para exclusão de registro indevido no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) relativo a benefício previdenciário NB 51883710, vinculado ao seu nome mas titularizado por pessoa diversa, não consegue formular requerimento de benefício por incapacidade junto ao INSS, pois continua constando como ativo o benefício em questão equivocadamente vinculado ao seu nome.

Assim, requer a intimação do INSS para que exclua dos dados de seu sistema o NB 51883710, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como crime de desobediência.

É o relatório. Passo a decidir.

Em 01/12/2016, foi proferida decisão de tutela antecipada para determinar que o INSS retificasse os dados do autor constantes do CNIS, excluindo a anotação do NB 51883710 atribuído ao seu NIT. A autarquia informou ter encaminhado o expediente ao INSS Agência da Previdência Social Atendimento Demandas Judiciais em Juazeiro do Norte para providências (Arquivo nº 17).

Diante da notícia de que o benefício não foi excluído do CNIS (Arquivo nº 23), em 10/10/2017 foi proferida nova decisão de antecipação de tutela para exclusão do benefício 0000148-36.2016.403.6303 dos dados cadastrais do autor junto ao MTE e CAGED, a fim de que a indevida inclusão não constituísse óbice para concessão de seguro-desemprego, bem como para que oficiasse o INSS (Arquivo nº 25). Em 12/12/2018 foi anexado aos autos extrato do CNIS da parte autora, dando conta que o benefício NB 51883710 foi excluído de seu cadastro.

Entretanto, a parte autora comprova que em 28/06/2019 não conseguiu finalizar seu requerimento de concessão de benefício por incapacidade, pela equivocada vinculação do benefício NB 51883710 ao seu nome (Arquivo nº 53), mesmo após a exclusão de referidos dados do CNIS.

Ocorre que, o pedido constante dos presentes autos foi de concessão de obrigação de fazer “para determinar que o réu retire do CNIS do autor o BENEFÍCIO Nº 518883710 - Espécie 11 – Amparo Previdenciário Indalidez Trabalhador Rural, inserido equivocadamente e oficie o MTE e CAGED para também retificarem o CNIS do autor, que também receberam informação equivocada do réu”, bem como para condenação do INSS em danos morais pelo não recebimento de seguro desemprego e, ainda, em danos materiais “no importe total do valor que receberia do governo caso não tivesse o ilícito cadastrado no CNIS e enviado ao MTE, prejudicando o soerguimento do seguro desemprego, no total de 3 parcelas, perfazendo a quantia de R\$ 4.626,42”.

As tutelas antecipadamente concedidas foram integralmente cumpridas, uma vez que os dados do CNIS foram retificados, tendo havido liberação de pagamentos das parcelas de seguro desemprego. Assim sendo, ainda que a parte autora tenha enfrentado novos problemas quando do pedido de outro benefício, desta vez perante o INSS, pela indevida vinculação do benefício NB 51883710 ao seu nome em outro banco de dados público, tais problemas não guardam relação com o presente feito, na medida em que o pedido de retificação de dados do sistema DATAPREV não constitui objeto da presente ação.

Portanto, o presente feito não é a via processual adequada para veicular pedido de retificação de dados do sistema DATAPREV para fins de requerimento de benefício por incapacidade. Sequer consta dos autos que a parte autora tenha requerido administrativamente ao INSS a retificação ora pleiteada, mediante a comprovação de que o mesmo erro, embora constante em outro banco de dados, já foi reconhecido judicialmente e corrigido mediante antecipação de tutela. Portanto, em princípio, nem mesmo há prova de interesse de agir.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de intimação do INSS.

Após, tornem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento do Recurso.

Intímem-se.

0001603-15.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224988
RECORRENTE: JURANDIR SILVA CORDEIRO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 -
MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA
ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que o acórdão recorrido não considerou como de natureza especial o período laborado na período laborado em condições especiais nos períodos de 01.08.1990 a 04.04.2017 junto à “Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN”, no cargo de motorista, no setor “operação de campo”.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

A função institucional da Turma Nacional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de exposição habitual a agente nocivo.

Ora, para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Ressalte-se que o Acórdão observou de forma irrepreensível as normas e teses jurisprudenciais aplicáveis, concluindo, de forma soberana no terreno dos fatos e provas, pela não demonstração de exposição habitual e permanente aos agentes mencionados.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “b”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, preencher os requisitos para concessão da aposentadoria por idade com o reconhecimento do período de labor rural e daquele em que trabalhou como empregada doméstica.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

A função institucional da Turma Nacional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do trabalho rural e do trabalho doméstico.

Ora, para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “b”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que o acórdão recorrido não considerou como de natureza especial o período laborado na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp, de 10.02.1977 a 14.08.2013, no qual o recorrente estaria exposto a produtos químicos, biológicos e umidade.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

A função institucional da Turma Nacional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de exposição habitual a agente nocivo.

Ora, para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Ressalte-se que o Acórdão observou de forma irrepreensível as normas e teses jurisprudenciais aplicadas a cada momento histórico alegado na inicial, concluindo, de forma soberana no terreno dos fatos e provas, que não ficou demonstrada a exposição habitual (ainda que intermitente em determinados períodos) aos agentes mencionados.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “b”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0041739-13.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223962

RECORRENTE: SEBASTIAO GONCALVES DOS SANTOS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que deve ser facultado ao segurado optar pela aplicação da regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, com a utilização de todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994, caso esta seja mais vantajosa que as regras de transição do art. 3º, caput, e §2º da Lei 9.876/99.

Decido.

Nos termos do artigo 15, III e IV, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se (i) estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização; ou (ii) com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento de recurso repetitivo ou de incidente de uniformização; ou ainda (iii) estiver em manifesto confronto com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 966, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Incide o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido encontra-se em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade. A questão referente a qual norma deve ser aplicada fica prejudicada diante da decadência reconhecida pela

sentença e confirmada pelo Acórdão.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 1.040, I, do Código de Processo Civil, na sistemática dos recursos repetitivos, basta a publicação do acórdão para imediata aplicação da tese firmada, salvo disposição judicial em contrário, que não é o caso dos autos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PRECEDENTE DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende possível a aplicação imediata dos precedentes firmados em julgamentos submetidos à sistemática do recurso repetitivo ou da repercussão geral, independentemente da publicação do acórdão paradigma ou do julgamento de eventuais embargos de declaração opostos. Precedentes. 2. Hipótese em que o STF, nos autos do RE 574.706/PR, decidiu pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp 1679590/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/07/2019, DJe 02/08/2019)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 10, II, "d", da Resolução CJF3R n. 3/2016, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0081535-50.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223569
RECORRENTE: CLAUDIO ROBERTO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, a TR não reflete a correção monetária, sendo que se distanciou completamente dos índices oficiais de inflação. Decido.

Estavam os autos sobrestados aguardando final decisão do Tema 731 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos do artigo 15, III e IV, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se (i) estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização; ou (ii) com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento de recurso repetitivo ou de incidente de uniformização; ou ainda (iii) estiver em manifesto confronto com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 731, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N.

8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art.

6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido encontra-se em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade.

Ressalto que a pendência de embargos de declaração no leading case não impede a aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral ou recursos repetitivos, conforme pacífica jurisprudência de nossas Cortes:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DE MULTA NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO UNÂNIME: PRECEDENTES. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. CARÁTER PROTETÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (STF, RE 989413 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TESE AFETADA NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO DO ASSOCIADO NA FASE DE CONHECIMENTO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O acórdão proferido em recurso representativo da controvérsia pode ser aplicado aos demais processos que tratam da mesma matéria, antes mesmo do seu trânsito em julgado. Precedentes. 2. Não se admite a adição de teses no agravo interno que não tenham sido veiculadas no recurso especial ou nas contrarrazões a ele. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1536711/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017)

EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. (...). PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. (...). AGRAVO IMPROVIDO. (...). III - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. (...) – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa art. 1.021, § 4º, do CPC” (STF, ARE n. 977.190-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23.11.2016)

Além disso, é remansosa jurisprudência no sentido da legitimidade da TR para remuneração das contas vinculadas do FGTS, conforme assentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 848240 RG/RN, Relatoria do Ministro TEORI ZAVASCKI: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 24/TNU:

Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia..

Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação.

Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, fazendo-se necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso.

Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o

território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae.

Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “c”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que a TR não reflete a correção monetária, sendo que se distanciou completamente dos índices oficiais de inflação. Decido. Nos termos do artigo 15, III e IV, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se (i) estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização; ou (ii) com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento de recurso repetitivo ou de incidente de uniformização; ou ainda (iii) estiver em manifesto confronto com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em repercussão geral. No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 731, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade. Ressalto que a pendência de embargos de declaração no leading case não impede a aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral ou recursos repetitivos, conforme pacífica jurisprudência de nossas Cortes: **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DE MULTA NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO UNÂNIME: PRECEDENTES. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. CARÁTER PROTETATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (STF, RE 989413 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TESE AFETADA NOS MOLDES****

DO ART. 543-C DO CPC. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO DO ASSOCIADO NA FASE DE CONHECIMENTO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O acórdão proferido em recurso representativo da controvérsia pode ser aplicado aos demais processos que tratam da mesma matéria, antes mesmo do seu trânsito em julgado. Precedentes. 2. Não se admite a adição de teses no agravo interno que não tenham sido veiculadas no recurso especial ou nas contrarrazões a ele. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1536711/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017)

EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. (...). PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. (...). AGRAVO IMPROVIDO. (...). III - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. (...)- Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa art. 1.021, § 4º, do CPC” (STF, ARE n. 977.190-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23.11.2016) Além disso, é remansosa a jurisprudência no sentido da legitimidade da TR para remuneração das contas vinculadas do FGTS, conforme assentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 848240 RG/RN, Relatoria do Ministro TEORI ZAVASCKI: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 24/TNU: Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, exte rnada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, fazendo-se necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que trate m sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “c”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixe m os autos à origem. Publique-se. Intime m-se. Cumpra-se.

0004595-35.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212052
RECORRENTE: EDUARDO SANTANA LIPPMANN (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003361-18.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212063
RECORRENTE: ESNÍ CASTURINA DE JESUS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003804-66.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212060
RECORRENTE: LARISSA BERTAZI (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005999-24.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212028
RECORRENTE: CARLOS MOREIRA CESAR (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005292-56.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212038
RECORRENTE: MAURILIO MARCOLINO DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004101-73.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212056
RECORRENTE: AILTON PEREIRA DE LUCENA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003458-18.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212062
RECORRENTE: KATIA FERREIRA DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004669-89.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212049
RECORRENTE: JOSE LUIZ GARCIA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005524-68.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212035
RECORRENTE: ALÍPIO JOSE LEITE NETO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004955-67.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212042
RECORRENTE: TELMA LUIZA SUTTI MELLO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005526-38.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212034
RECORRENTE: ALUIZIO DE SOUSA FONTES (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004605-79.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212051
RECORRENTE: EDNALVA CALDEIRA DOS SANTOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005298-63.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212037
RECORRENTE: MAURILIO BEZERRA CALADO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003840-11.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212059
RECORRENTE: WESLEY PATRICK GALDINO DE MACEDO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004200-43.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212054
RECORRENTE: CARLOS RODRIGUES DE CASTRO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006071-11.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212024
RECORRENTE: LAHIR ANTONIO DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005001-56.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212041
RECORRENTE: JAIR TARGINO DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004773-81.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212045
RECORRENTE: ELIANE APARECIDA DE MARTIN ROVERI (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006601-15.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212018
RECORRENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004701-94.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212048
RECORRENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004738-24.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212046
RECORRENTE: ELIZABETH BRASIL GONÇALVES JASINSKI (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004717-48.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212047
RECORRENTE: JOSE WILSON NANI (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005322-91.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212036
RECORRENTE: MARINA GOMES DE SOUZA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003933-71.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212058
RECORRENTE: BENEDITO ESTEVAO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006063-34.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212025
RECORRENTE: ERENI DA PENHA GONCALVES (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004194-36.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212055
RECORRENTE: SUELI LOPES DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005841-66.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212030
RECORRENTE: JOSE DIONISIO DE SANTANA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006163-86.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212023
RECORRENTE: GASPARINO JOSE CORREA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006301-53.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212021
RECORRENTE: ISAIAS ANTONIO DE AZEVEDO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006547-49.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212019
RECORRENTE: ANA MARIA SOBRINHO BARCHETTA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004606-64.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212050
RECORRENTE: EDSON DOS SANTOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005019-77.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212040
RECORRENTE: VALCIR FARIA DE SOUZA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005597-40.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212033
RECORRENTE: SEBASTIAO OTAVIO DA COSTA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004085-22.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212057
RECORRENTE: JOSE BLESSA SOARES (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006235-73.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212022
RECORRENTE: MARIA GESUINA DOS SANTOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007333-93.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212017
RECORRENTE: TATIANE SOUZA SANTOS KROLL (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005821-75.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212031
RECORRENTE: VALDIR GOMES DE OLIVEIRA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005112-40.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212039
RECORRENTE: JOAO VICENTE DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005891-92.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212029
RECORRENTE: LUIZ CARLOS GALDINO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006041-73.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212027
RECORRENTE: JOSE ANTONIO BRITO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006047-80.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212026
RECORRENTE: CLAUDIA RICK DE OLIVEIRA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006321-44.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212020
RECORRENTE: CARLOS GONZAGA DE BRITO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004889-87.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212044
RECORRENTE: CLAUDIO ROBERTO DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004948-75.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212043
RECORRENTE: RAFAEL MARCONDES (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005639-89.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212032
RECORRENTE: LUCIANO RODRIGUES (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004229-93.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212053
RECORRENTE: RICARDO DE CARLI (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003468-62.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212061
RECORRENTE: EVERALDO CUSTODIO DOS SANTOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048177-94.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212016
RECORRENTE: MAURICIO SANTOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0009496-07.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301222324
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSCAR CLAUDIMIRO FERREIRA (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, ter direito ao reconhecimento do tempo de trabalho desenvolvido em condições especiais, pois exposto a agentes químicos nocivos à saúde, conforme evento nº 02, fls. 31/32, e à consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por tempo especial.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 15, I, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, entende a jurisprudência que “a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.” (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

Da leitura dos autos, observo flagrante descompasso entre o paradigma invocado sobre geólogo e o acórdão impugnado sobre a atividade de gerência industrial desempenhada pela parte autora. Assim, falta a necessária similitude fática e jurídica apta a justificar o processamento do presente recurso.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização:

“É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.”

Ante o exposto, com fulcro no artigo 10, I, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

RECORRENTE: MARIO CUSTÓDIO DE AVELINO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício.

Decido.

Nos termos do artigo 15, III e IV, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se (i) estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização; ou (ii) com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento de recurso repetitivo ou de incidente de uniformização; ou ainda (iii) estiver em manifesto confronto com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 966, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Incide o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido encontra-se em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 1.040, I, do Código de Processo Civil, na sistemática dos recursos repetitivos, basta a publicação do acórdão para imediata aplicação da tese firmada, salvo disposição judicial em contrário, que não é o caso dos autos. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PRECEDENTE DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende possível a aplicação imediata dos precedentes firmados em julgamentos submetidos à sistemática do recurso repetitivo ou da repercussão geral, independentemente da publicação do acórdão paradigma ou do julgamento de eventuais embargos de declaração opostos. Precedentes. 2. Hipótese em que o STF, nos autos do RE 574.706/PR, decidiu pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp 1679590/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/07/2019, DJe 02/08/2019)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 10, II, “d”, da Resolução CJF3R n. 3/2016, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

RECORRENTE: JOSE SANTANA DE GOIS (SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, ter direito ao reconhecimento do período trabalhado exposto a agente nocivo à saúde como de tempo especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela conversão do período especial em comum.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001). Neste sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO.

ACÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COMA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4.

Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da TNU.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 10, I, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, ser descabida a soma dos salários de contribuição quando não preenchidos os requisitos legais dispostos no artigo 32, I, da Lei 8.213/1991. Decido. O recurso não merece admissão. Nos termos do artigo 14 da Lei n.

10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. No caso concreto, verifico que o Acórdão

recorrido está em consonância com o entendimento firmado nas Instâncias Superiores, senão vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91 A PARTIR DE 01/04/2003.

IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO APÓS 01/04/2003:

SOMA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONCOMITANTES (ANTERIORES E POSTERIORES A 01/04/2003) E LIMITAÇÃO AO TETO. PRECEDENTE DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5004517-62.2016.4.04.7207, FERNANDO MOREIRA GONCALVES, j. 25/10/2017) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91.

ATIVIDADES CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91 A PARTIR DE 01/04/2003.

IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO APÓS 01/04/2003:

SOMA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONCOMITANTES (ANTERIORES E POSTERIORES A 01/04/2003) E LIMITAÇÃO AO TETO. PRECEDENTE DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Autora em face de acórdão de Turma Recursal que manteve sentença que julgou improcedente o seu pedido de revisão de aposentadoria para que, no período do exercício de atividades concomitantes, para aplicação da regra do Art.32, incisos I e II da Lei 8213/91, seja considerada como atividade principal aquele que aludir maior proveito econômico em seu favor. A parte recorrente alega divergência jurisprudencial apontando paradigmas que bem caracterizam a divergência e a similitude fático-jurídica em relação ao acórdão recorrido. Acerca da matéria em controvérsia, esta TNU possui precedentes no sentido de que: a) no caso de segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes, implemetados os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos. Note-se o seguinte PEDILEF: PEDIDO DE

UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91 A PARTIR DE 01/04/2003. LEI 9.876/99. MP

83/02 (LEI 10.666/03). 1. Trata-se de pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que aplicou o entendimento de que para o cálculo da RMI do benefício, no caso de atividades concomitantes, deve ser considerada como preponderante a que for mais vantajosa economicamente ao segurado. (...) 5. Com efeito, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o art. 32 da Lei 8.213/91 dispõe que será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário-de-benefício, aquela na qual o segurado reuniu todas as condições para concessão da prestação. Isso significa que apenas o cumprimento de um dos requisitos não torna a atividade principal, sendo indispensável que o segurado preencha, além da carência, o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício em apenas uma das atividades para que, então, seja esta atribuída como principal. 6. Quando o segurado que contribui em razão de atividades concomitantes não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos. Essa é a orientação atual desta Turma Nacional, aprovada à unanimidade quando do julgamento do Pedilef5001611-95.2013.4.04.7113, de minha relatoria (DOU 21/03/2014). Na mesma época, o STJ julgou a matéria nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ATIVIDADE PRINCIPAL. MELHOR PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DA TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA. ART. 32 DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE AO CASO. ART. 29 DA LEI 8.213/1991 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. OBSERVÂNCIA NO CASO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese de desempenho pelo segurado de atividades laborais concomitantes, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que, nos termos do art. 32 da Lei 8.213/1991, será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o segurado

reuniu condições para concessão do benefício. 2. A peculiaridade do caso concreto consiste no fato de que o segurado não completou tempo de serviço suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades concomitantes. Por isso que deve ser considerada como atividade principal, para fins de apuração do salário de benefício, aquela que gerar maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial. Observância do julgamento em caso análogo ao presente, proferido no Recurso Especial 1.311.963/SC. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1412064/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) (grifei) 6.1 Portanto, a jurisprudência atual desta Turma Nacional está alinhada à do Superior Tribunal de Justiça. Entendo, contudo, que a matéria uniformizada não pode ser aplicada ao caso dos autos. Explico. 7. A análise detida do processo permite concluir que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, época em que já vigorava a Lei 10.666, de 08/05/2003, de corrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo. Isso significa dizer que tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo. 8. À vista desse quadro, entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632-08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, “extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento de tramentos para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.” 10. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que: a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementados os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113). 11. Seria o caso de reformar o acórdão para restabelecer a sentença, a qual, embora por motivos diversos, determinou a soma dos salários-de-contribuição, observado o teto. Todavia, como não houve pedido de uniformização da parte autora com relação ao ponto, nego provimento ao incidente do INSS, pois, determinar a adequação do acórdão para aplicação do entendimento acima expandido implicaria reformatio in pejus. (grifos não originais) (PEDILEF 50077235420114047112. Relator: João Batista Lazzari. DOU: 09/10/2015). Diante do exposto, em estando o acórdão recorrido dissonante do entendimento desta Corte Uniformizadora, deve ser DADO PROVIMENTO ao incidente de uniformização, determina-se o retorno do processo à Turma de origem para que promova a adequação do julgado à premissa jurídica fixada, porém dentro dos contornos do pedido efetuado no incidente de uniformização. Incidente de Uniformização de Jurisprudência CONHECIDO E PROVIDO. É como voto. (TNU, PEDILEF 00001592920114036307, JUÍZA FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, DOU 18/08/2017 PÁG. 138/308.) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU: “Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”. Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “c”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000887-51.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224998
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO MIOTI RUEDA (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

0002027-23.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223760
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILSON MACHADO D ANTONIO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

0001555-22.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224999
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARMEM SILVIA MARTINS DE PAULA BERTELI (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

FIM.

0003927-80.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301206425
RECORRENTE: PAULO BONFIM DE MATOS MALHEIROS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, preencher os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com a contabilização do tempo especial em que trabalhou exposto a agentes nocivos à saúde.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

A função institucional da Turma Nacional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da exposição a agentes nocivos à saúde.

Ora, para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “b”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, a TR não reflete a correção monetária, sendo que se distanciou completamente dos índices oficiais de inflação. Decido. Estavam os autos sobrestados aguardando final decisão do Tema 731 pelo Superior Tribunal de Justiça. Nos termos do artigo 15, III e IV, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se (i) estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização; ou (ii) com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento de recurso repetitivo ou de incidente de uniformização; ou ainda (iii) estiver em manifesto confronto com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em

repercussão geral. No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 731, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.** 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. **TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015** 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido encontra-se em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade. Ressalto que a pendência de embargos de declaração no leading case não impede a aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral ou recursos repetitivos, conforme pacífica jurisprudência de nossas Cortes: **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DE MULTA NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO UNÂNIME: PRECEDENTES. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. CARÁTER PROTETATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.** (STF, RE 989413 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017) **AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TESE AFETADA NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO DO ASSOCIADO NA FASE DE CONHECIMENTO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.** 1. O acórdão proferido em recurso representativo da controvérsia pode ser aplicado aos demais processos que tratam da mesma matéria, antes mesmo do seu trânsito em julgado. Precedentes. 2. Não se admite a adição de teses no agravo interno que não tenham sido veiculadas no recurso especial ou nas contrarrazões a ele. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1536711/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017) **EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. (...). PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. (...). AGRAVO IMPROVIDO. (...). III - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. (...)** – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa art. 1.021, § 4º, do CPC” (STF, ARE n. 977.190-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23.11.2016) Além disso, é remanso a jurisprudência no sentido da legitimidade da TR para remuneração das contas vinculadas do FGTS, conforme assentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 848240 RG/RN, Relatoria do Ministro TEORI ZAVASCKI: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.** 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas.

Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 24/TNU: Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia.. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, fazendo-se necessária a manifestação do Plenário do STF de ferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que trate sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “c”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixe os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000977-41.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223570

RECORRENTE: MACIEL DOS SANTOS CARVALHAL (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0001103-28.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223551

RECORRENTE: ELIANE APARECIDA DA SILVA DIAS (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000635-10.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223571

RECORRENTE: BASILIO CARDOSO VIEIRA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria se situa no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, e em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo

jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, ressaltos os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar e em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento de definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF de ferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR e de demandas envolvendo o FGTS. Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0075055-56.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212108

RECORRENTE: JOSE FRANCISCO GOMES (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005459-39.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212152

RECORRENTE: RONILDO LUIZ DE CAMPOS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003489-04.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212173

RECORRENTE: CESAR APARECIDO VAROLI (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002030-76.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212202

RECORRENTE: MARCIO APARECIDO FRANCA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria se situa no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que atine à ausência da repercussão geral da quaestio iuris, ressalto os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUSOS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracteriza responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual

seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento de definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

0000898-35.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212234
RECORRENTE: MIGUEL DE MOURA GONZAGA LIMA NETO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005916-95.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212147
RECORRENTE: JOSE DO CARMO SOARES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003730-12.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212167
RECORRENTE: SEBASTIAO RODRIGUES DE ARAUJO FILHO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003026-45.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212184
RECORRENTE: APARECIDA INACIO FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006375-68.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212142
RECORRENTE: MANOEL GARCIA RIBEIRO DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009908-35.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212127
RECORRENTE: LEANDRO SILVA DE SOUSA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000208-98.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212247
RECORRENTE: CICERO DE SOUZA NEVES (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000215-33.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212246
RECORRENTE: ROBERTO DE ALMEIDA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003668-13.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212170
RECORRENTE: ALEXANDRE ROMERO DE ANDRADE (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002171-84.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212198
RECORRENTE: REGINA MARIANO RODRIGUES (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010446-50.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212125
RECORRENTE: SARA RODRIGUES DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004579-48.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212157
RECORRENTE: EDUARDO CASOLA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006055-17.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212146
RECORRENTE: ALCEU RIBEIRO PASCOAL (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0075009-67.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212110
RECORRENTE: ADEMIR BENEDITO MARETI (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021834-27.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212118
RECORRENTE: CELIO GONCALO RIBEIRO (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001903-97.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212205
RECORRENTE: SEBASTIANA GONÇALVES DALAVALENTINA (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001039-59.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212228
RECORRENTE: ROBERTO LEANDRO GALHARDO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002656-66.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212192
RECORRENTE: EDNEIA MORAIS CORREA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002016-75.2014.4.03.6317 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212203
RECORRENTE: MARIA APARECIDA LIMA AMARO (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001227-47.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212221
RECORRENTE: LAERTE MACIEL (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005501-89.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212151
RECORRENTE: LUZIA DA SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001723-81.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212210
RECORRENTE: REGINA CELIA DO VALE IGNACIO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0004075-42.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212163
RECORRENTE: LUIZ CARLOS FERNANDES (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001969-77.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212204
RECORRENTE: EDERSON SILVA DE LIMA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001727-45.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212209
RECORRENTE: PEDRO IVAK FILHO (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001050-50.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212226
RECORRENTE: MARCOS NELSON FERREIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0083555-14.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212105
RECORRENTE: LUCIMARA APARECIDA VENERANDO (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003683-04.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212168
RECORRENTE: GIOVANA CORREA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0075043-42.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212109
RECORRENTE: RUBISMARIO LIMA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000086-95.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212251
RECORRENTE: ANTONIO CARLETO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001280-63.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212220
RECORRENTE: FLAVIA TEODORO DOS SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006145-69.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212144
RECORRENTE: SIDNEY SARMENTO FILHO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007836-93.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212135
RECORRENTE: MARIVALDA SANTANA ANICETO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003675-10.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212169
RECORRENTE: JOSILDO DE JESUS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007125-76.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212139
RECORRENTE: RAIMUNDO CUSTODIO DE SOUZA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0025626-18.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212117
RECORRENTE: MARIA IMACULADA CONCEICAO DOS SANTOS DE CAMPOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003035-58.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212183
RECORRENTE: PAULO JANUARIO DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004319-20.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212160
RECORRENTE: JOSE MARIA ALVES DE LIMA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0011674-95.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212123
RECORRENTE: CLAUDEMIR CLARO DA COSTA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000783-09.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212237
RECORRENTE: CARLOS ANTONIO DE FIGUEIREDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006903-68.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212141
RECORRENTE: ANA LUCIA RADDI BRENTZEL ASKINIS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000402-93.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212242
RECORRENTE: ROSANA PATRICIA GONCALVES DA CUNHA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000465-36.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212240
RECORRENTE: VERA LUCIA FONTANINI (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009290-27.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212129
RECORRENTE: JOSE AUGUSTO BARBOSA DE LIMA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA, SP180962 - KARINA CESSAROVIC)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000984-11.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212231
RECORRENTE: ELIS CRISTINA LEONEL DOS SANTOS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001899-60.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212206
RECORRENTE: MARIA APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS COSTA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001004-02.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212229
RECORRENTE: LUIS CARLOS FARIAS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001154-07.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212222
RECORRENTE: ANTONIO ALUIZIO DA SILVA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015591-67.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212122
RECORRENTE: JORGE LUIZ DO CARMO (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004424-33.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212158
RECORRENTE: OSVALDO MANFRIM (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA, SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO, SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

0001546-20.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212216
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO BORIM (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0004362-54.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212159
RECORRENTE: JOSE DIAS DA SILVA SOBRINHO (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP238575 - ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA CAMPANELLI, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002958-15.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212186
RECORRENTE: BRUNO VINICIUS DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000194-57.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212248
RECORRENTE: ERNANDES DE ALMEIDA RAMOS PIRES (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001669-18.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212214
RECORRENTE: ADILSON PAULO ALTON (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0003346-05.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212177
RECORRENTE: JOAO IVAN ARAUJO MESQUITA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000891-48.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212235
RECORRENTE: CARLOS EDUARDO GIACOMELLI (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002064-33.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212200
RECORRENTE: ALENY DOS SANTOS LOIOLA SARMENTO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001587-62.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212215
RECORRENTE: DANIELLY MARIANO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002508-09.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212193
RECORRENTE: IZABEL OLIVIER (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003413-30.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212174
RECORRENTE: REINALDO VEIGA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002975-34.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212185
RECORRENTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004132-59.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212162
RECORRENTE: PAULO SERGIO CLAUS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000915-87.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212233
RECORRENTE: CLAUDINEI BAPTISTA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003387-88.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212176
RECORRENTE: JOAO NIVALDO CARVALHO (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003291-65.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212179
RECORRENTE: MILTON BENEDITO GRANADO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001389-55.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212219
RECORRENTE: JOSE RIBEIRO NOVAIS (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001045-91.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212227
RECORRENTE: IRACI DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002491-18.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212195
RECORRENTE: HENRIQUE MAGNO PIRES (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0007863-64.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212134
RECORRENTE: ODAIR JOSE DE MORAES (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018965-91.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212120
RECORRENTE: EPIFANIO NERES DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048150-43.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212113
RECORRENTE: BERNARDO FERRAZ NETO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018417-03.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212121
RECORRENTE: EDMAR DE SOUSA VIDAL (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003608-74.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212171
RECORRENTE: ITAMAR BENJAMIN DE CAMPOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002908-87.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212188
RECORRENTE: SIDELVAN LINHARES DE ALMEIDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002858-61.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212190
RECORRENTE: ANTONIO CAITANO DE SOUZA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0083811-54.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212104
RECORRENTE: RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044235-20.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212115
RECORRENTE: RAIMUNDO CUNHA ROCHA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001862-63.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212207
RECORRENTE: REINALDO SILVA SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002813-90.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212191
RECORRENTE: LEVI RODRIGUES VIEIRA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003534-09.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212172
RECORRENTE: HELIO PONTES SOARES (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004705-98.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212156
RECORRENTE: ALTAIR DOMINGOS FIDELIZ (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003295-05.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212178
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS BICUDO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000983-60.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212232
RECORRENTE: FABRICIO APARECIDO DANEZZI (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003387-91.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212175
RECORRENTE: VALTER VILENA MENDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002330-09.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212197
RECORRENTE: ROZEILDA MARIA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008631-24.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212130
RECORRENTE: MARCIO TADEU AMARAL (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0079789-50.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212107
RECORRENTE: RONILDO FERNANDES XAVIER (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000194-05.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212249
RECORRENTE: ALAN PEREIRA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0081245-35.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212106
RECORRENTE: SEVERINO RAMOS DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0051973-54.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212112
RECORRENTE: REGINA TOSHIKO SENDAI GOTO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000456-74.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212241
RECORRENTE: CLAUDIO ROBERTO SANTANA (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001447-40.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212218
RECORRENTE: ANTONIO GILSON DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005870-13.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212149
RECORRENTE: ROBERTO DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001682-41.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212213
RECORRENTE: JOSE GAMA DE OLIVEIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006334-37.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212143
RECORRENTE: FLORISVALDO DOS SANTOS PEREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004167-02.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212161
RECORRENTE: CLAUDIA LUCIA RAMOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008132-97.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212132
RECORRENTE: GIULENE MATIAS RAMOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007361-40.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212138
RECORRENTE: MARISTELLA ROBERTA MENDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000191-05.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212250
RECORRENTE: ANDERSON CANUTO DE ARAUJO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003962-70.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212164
RECORRENTE: ISRAEL DE OLIVEIRA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047376-81.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212114
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003163-44.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212180
RECORRENTE: JULIO CEZAR DOS SANTOS JERONIMO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010244-82.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212126
RECORRENTE: HANS HEINRICH KEDOR (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010729-45.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212124
RECORRENTE: VILSON ALEIXO DE BARROS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001696-31.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212212
RECORRENTE: JAIR RODRIGUES FILHO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0032284-63.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212116
RECORRENTE: CARLOS JOSE DIAS (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001144-36.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212223
RECORRENTE: YUSSUKE TAHARA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003070-82.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212181
RECORRENTE: CLEBERTON GARRIDO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001085-44.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212224
RECORRENTE: JOSE VILSON PAULO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009891-97.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212128
RECORRENTE: ROMERO MARCIO DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008138-07.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212131
RECORRENTE: NILZA LOPES (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003060-19.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212182
RECORRENTE: JOAO CARDOSO NETO (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003956-70.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212165
RECORRENTE: ANTONIO BATISTA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001000-96.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212230
RECORRENTE: JEFERSON DIAS DAS NEVES (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007866-19.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212133
RECORRENTE: JONATO ANTONIO DE DEUS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006088-14.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212145
RECORRENTE: LILIAN SIQUEIRA BATISTA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007019-17.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212140
RECORRENTE: HELIO BONIFACIO DE MORAIS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001738-40.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212208
RECORRENTE: FRANZ WAGNER DE SOUZA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001511-55.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212217
RECORRENTE: WASHINGTON ESPEDITO DE SOUZA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007570-72.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212137
RECORRENTE: RAQUEL DE OLIVEIRA PINHA WAKAI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000806-62.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212236
RECORRENTE: JULIO AMARO DOS SANTOS (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005897-60.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212148
RECORRENTE: SOLANGE MOURA DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002943-41.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212187
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DE GUSMAO (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001704-52.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212211
RECORRENTE: CLAUDOMIRO CASADEI (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000554-31.2014.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212239
RECORRENTE: LUIZ CARLOS JUNCAL (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004757-20.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212155
RECORRENTE: AGEU DE FREITAS (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005213-43.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212154
RECORRENTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA POLATO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005677-63.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212150
RECORRENTE: JURANDIR BENEDITO DE MELO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001074-64.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212225
RECORRENTE: CARLOS MANTOVAM (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000216-80.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212245
RECORRENTE: JULIANA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000255-77.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212243
RECORRENTE: WILSON LOPES FILHO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003877-96.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212166
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007793-13.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212136
RECORRENTE: SILVANO ZACARIAS BOTELHO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002166-62.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212199
RECORRENTE: JANSEN MARCIO CAVALEIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002050-21.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212201
RECORRENTE: VALTER PRADO LOPES (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002878-33.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212189
RECORRENTE: EDSON LODI (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991. É o relatório. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: **EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)** Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: **FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que atine à ausência da repercussão geral da quaestio iuris, ressalto os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remanso no âmbito do**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/08/2019 101/1650

Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento de definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002913-48.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223297

RECORRENTE: ANDRESSA DE SOUSA RODRIGUES MESKO (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004442-26.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223294

RECORRENTE: ALESSANDRA POLTRONIERI (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000373-07.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223307

RECORRENTE: MARCIO ESCUDERO (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO, SP372790 - BRUNA MUCCIACITO, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO, SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991.

É o relatório. Decido.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)

Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913.

No que atine à ausência da repercussão geral da quaestio iuris, ressalto os principais precedentes:

Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787)

ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120)

EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955)

Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR.

Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que

requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae.

Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS.

Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004050-02.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223533
RECORRENTE: CLEITON LUZ DE OLIVEIRA (SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991.

É o relatório. Decido.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)

Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913.

No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, ressalto os principais precedentes:

Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787)

ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120)

EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955)

Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR.

Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae.

Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS.

Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do

índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria se situa no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, ressaltos os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUSOS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Salientando que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou

coletivos, que trate sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0071709-97.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212111
RECORRENTE: FLORISVALDO DO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000240-83.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212244
RECORRENTE: JOAO EGIDIO PEDRO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019101-54.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212119
RECORRENTE: ERIVALDO LEITE DE SOUSA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0002498-10.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212194
RECORRENTE: OQUICENCIO DE SOUZA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005246-33.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212153
RECORRENTE: MARIA LUZIA ZANI (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000201-23.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301221024
RECORRENTE: SUELI APARECIDA MARANI (SP215995 - EDUARDO CANIZELLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que negou seguimento a(os) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10, §4º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, negado seguimento ao recurso extraordinário ou a pedido de uniformização nos termos do inciso II desse artigo, ou, ainda, nos casos de sobrestamento, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias úteis a contar da respectiva publicação.

De acordo com a doutrina:

“O controle da atividade desempenhada pelo relator, exorbitante ou não, realiza-se através do agravo interno previsto no artigo 1.021, caput. O objeto do agravo interno é a decisão do relator, jungida aos estritos pressupostos do art. 932, III, IV e V, e, não, o mérito do recurso porventura julgado. O agravante poderá alegar vício de atividade (v.g., o provimento do agravo de instrumento ocorreu antes da resposta do agravado, contrariando o artigo 932, V) e vício de juízo (v.g., a tese firmada no incidente de resolução de demandas não se aplica à causa, em razão do distinguishing quanto aos motivos determinantes e, portanto, não incide o art. 932, V, “c”), no todo ou em parte (art. 1.002)”. (ASSIS, A. de. Manual dos Recursos. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 679).

Assim, o Relator poderá retratar-se da decisão agravada, segundo inteligência do artigo 1.021, §2º, do Código de Processo Civil e artigo 10, §6º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

No caso concreto, a decisão agravada resolveu a questão iuris nos seguintes termos:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

A tuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Consoante se deduz da peça recursal, a discussão refere-se à revisão de aposentadoria, afastando do cálculo do benefício a incidência do fator previdenciário.

Cumprido destacar que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que a discussão em testilha não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Para melhor ilustrar, vejamos:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA

ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controvérsia, revela uma violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 689.879-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26/9/2012 e o ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/12/2012. 2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: “A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico”. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 718275 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 21-10-2013 PUBLIC 22-10-2013)

Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea “a”, do Código de Processo Civil, o recurso não merece seguimento.

Ante o exposto, NEGAR SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.”

Melhor ponderando, observo ser devida a aplicação ao caso Tema nº 960, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, no qual foi rejeitada a repercussão geral da controvérsia relativa à incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria de professor, quando reunidos os requisitos após a edição da Lei nº 9.876/99. Confira-se a ementa do jugado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 1029608 RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 24/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 30-08-2017 PUBLIC 31-08-2017, Tema 960/STF)”

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.021, §2º, c/c artigo 1.030, §2º, ambos do Código de Processo Civil, (i) RECONSIDERO a decisão lançada ao evento nº 51 para, nos termos do artigo 10º, III, da Resolução n. 3/2016, NEGAR SEGUIMENTO ao recurso extraordinário, conforme a fundamentação acima; e (ii) declaro prejudicado o agravo interposto em face da referida decisão.

Translade-se cópia dessa decisão no processo apenso (0001015-85.2018.4.03.9301), remetendo-o ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010586-29.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223259

RECORRENTE: DONIZETTI APARECIDO MAZZARO (SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991.

É o relatório. Decido.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-

Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913.

No que atine à ausência da repercussão geral da quaestio iuris, ressalto os principais precedentes:

Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787)

ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120)

EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955)

Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR.

Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/08/2019 109/1650

pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae.

Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS.

Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0040503-26.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223950

RECORRENTE: ALBERTO DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que na atualização de benefício previdenciário devem incidir reajustes mensais ou, se mantida a sistemática anual, que se lhe seja, então, feito o pagamento de todas as diferenças relativas às correções que o Instituto-réu deveria fazer e que não fez, mês a mês, desde a data do início benefício (DIB), até a data da efetiva entrega do pagamento, mantendo-se, doravante, esse procedimento.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do referido art. 102, III, “a”, da Constituição da República. Ora, é cediço que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da afronta direta da ordem constitucional.

Neste sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA DIREITO CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.10.2013. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, “a”, da Lei Maior. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 802425 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AI 605737 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-07 PP-01518)

Especificamente sobre a matéria em questão, o Supremo Tribunal Federal, por inúmeras vezes, decidiu que a fórmula de cálculo dos reajustes, aí incluída sua periodicidade, é matéria infraconstitucional, que não desafia recurso extraordinário. Neste sentido:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Atualização do benefício. Índices de correção monetária. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. A orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal é a de que, embora o segurado tenha direito ao reajuste dos benefícios, esse se dará nos moldes e critérios previstos em lei, que definirá, inclusive, os índices de correção monetária aplicáveis e os períodos de sua incidência. 2. Inviável, em recurso extraordinário, a interpretação da legislação infraconstitucional ou a análise de ofensa reflexa à Constituição Federal. Incidência da Súmula nº 636/STF. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 849499 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 13-04-2015 PUBLIC 14-04-2015)

Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Constituição da República, o recurso carece de requisito essencial para seu processamento.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991. É o relatório. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: **EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)** Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: **FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que atine à ausência da repercussão geral da quaestio iuris, ressalto os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido**

de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discute a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011188-13.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223258
RECORRENTE: FATIMA DA SILVA CUNHA (SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007654-44.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223261
RECORRENTE: ADRIANA PAULA WENCESLAU BRAZ (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011647-49.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223256
RECORRENTE: ROBERTO DE CARVALHO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000408-32.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223282
RECORRENTE: ABDIAS HONORIO DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002243-20.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223276
RECORRENTE: AURO DOURADO DE SOUZA (SP150697 - FABIO FEDERICO, SP158294 - FERNANDO FEDERICO, SP224113 - ANTONIO ALBERTO DA CRUZ NUNES, SP103747 - LISETE MENGAR FREDERICO, SP166370 - ADRIANA FERRARESI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006180-55.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223265
RECORRENTE: CREUSA FERREIRA DA SILVA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001001-16.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223281
RECORRENTE: PAULINO GUEDES DE SOUZA (SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002088-96.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223278
RECORRENTE: WELINGTON LUIZ DA SILVA (SP316483 - JORGE LUIS ZANATA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002904-45.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223273
RECORRENTE: ANDREA APARECIDA NUNES DE MATOS (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002196-28.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223277
RECORRENTE: WALDEMI ALMEIDA DO NASCIMENTO (SP272787 - JORGE ANTONIO APARECIDO HATZIS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004458-21.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223269
RECORRENTE: REINALDO GRANZOTTO JUNIOR (SP192996 - ERIKA CAMOZZI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002371-84.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223275
RECORRENTE: LEANDRO MONTEIRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001214-27.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223280
RECORRENTE: JOELSON DA SILVA LIMA (SP148210 - FRANCISCO JAIR DE SOUZA LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003411-92.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223271
RECORRENTE: ROGERIO BATISTA DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP284318 - SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES, SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA, SP345885 - RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS, SP281158 - RODRIGO GOMES DE CARVALHO, SP315238 - DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI, SP280637 - SUELI ABE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005652-67.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223266
RECORRENTE: GENIVOM MENDES PESSOA (SP351559 - GISLENE DAVI RAMOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022114-26.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223255
RECORRENTE: NATANAEL ALVES MORENO (SP346520 - JULIA VICENTIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010001-04.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223260
RECORRENTE: WELLINGTON LUIS BARBOSA RAMOS (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0011335-67.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223257
RECORRENTE: KARLA VERONICA CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE (SP109272 - ELIDA LOPES DE LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006407-45.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223263
RECORRENTE: ANTONIO APARECIDO MARTINS (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003673-87.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223270
RECORRENTE: VALCIR VIEIRA PETIZ (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004678-81.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223268
RECORRENTE: SANTINO LUIZ DE OLIVEIRA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001350-68.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223279
RECORRENTE: GERSON ORLANDO DE PAULA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0028786-22.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223254
RECORRENTE: IRACEMA MADALENA RAMALHO (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS, SP101432 - JAQUELINE CHAGAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002605-77.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223274
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO CABRAL (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0036675-90.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223253
RECORRENTE: VERA FEITOSA (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS, SP101432 - JAQUELINE CHAGAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049129-05.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223251
RECORRENTE: EDSON DA SILVA (SP109272 - ELIDA LOPES DE LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006897-04.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223262
RECORRENTE: MARIA ENI RODRIGUES (SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003106-54.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223272
RECORRENTE: SIDNEY VILAS BOAS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0041682-92.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223252
RECORRENTE: DANIEL PINTO TEIXEIRA (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004785-11.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223267
RECORRENTE: KATIANA XAVIER DA SILVA (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006369-72.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223264
RECORRENTE: LUCIA HELENA MARCAL DE OLIVEIRA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0004486-21.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223527
RECORRENTE: MANOEL LUCIO DE JESUS (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991.

É o relatório. Decido.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)

Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913.

No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, ressalto os principais precedentes:

Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787)

ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/08/2019 114/1650

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTOS PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120)

EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955)

Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR.

Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae.

Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS.

Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0044729-74.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224985
RECORRENTE: PAULO FERREIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que a renda mensal inicial não deveria sofrer qualquer tipo de limitação, requerendo o recálculo com o acréscimo de Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28% e em Maio de 2004, da diferença percentual de 1,75%, ressaltando-se que no caso dos benefícios concedidos depois de junho de 1999, deveria ser aplicado somente o reajuste de 1,75% referente a Maio de 2004.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 589, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

“Recurso extraordinário com agravo em que se discute, à luz dos incisos IV do art. 84 e do inciso II do art. 87 da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de adoção, para fins de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, dos mesmos índices aplicados para o reajuste do teto do salário-de-contribuição, relativamente aos meses de junho de 1999 (Portaria 5.188/99) e maio de 2004 (Decreto 5.061/2004), conforme disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.”

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000758-98.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212238

RECORRENTE: JOAO ALFIERE PAVAN (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991.

Decido.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria se situa no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)

Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188/ SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913.

No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, ressalto os principais precedentes:

Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG/RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787)

ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG/RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120)

EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955)

Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR.

Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae.

Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS.

Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991. É o relatório. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a

matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que atine à ausência da repercussão geral da quaestio iuris, ressaltos os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão e em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008979-36.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223284

RECORRENTE: IVANILTO DA SILVA PAIVA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA, SP250993 - AIRTON DA COSTA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005514-27.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223291
RECORRENTE: ADEMIR GUSTAVO DA SILVA (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003094-43.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223545
RECORRENTE: JOCELITO BORDIN (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003407-98.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223541
RECORRENTE: FLAVIANE AYRES DE MORAIS DA CRUZ (SP320649 - DANIELA DE OLIVEIRA COUTO, SP310765 - SUSANE AYRES DE MORAIS CRUZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003681-21.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223535
RECORRENTE: SEBASTIAO RAIMUNDO ADAO (SP284004 - RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001058-18.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223304
RECORRENTE: MAGNA GONCALVES BORGES GARCIA (SP356578 - VANESSA EMER PALERMO PUCCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000213-59.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223552
RECORRENTE: EDICLECIO JOSE ANDRADE (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042449-38.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223523
RECORRENTE: MIGUEL FERREIRA DA SILVA (SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035958-10.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223524
RECORRENTE: CARIVALDO MENDONCA DOS SANTOS (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004282-84.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223529
RECORRENTE: SERGIO HENRIQUE LOPES (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002245-11.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223546
RECORRENTE: WALTER SIMAO (SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004326-88.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223528
RECORRENTE: RAIMUNDO EVANGELISTA FERREIRA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001103-32.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223550
RECORRENTE: ELIANI CASSIA VAZARINI CUNHA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000281-16.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223313
RECORRENTE: VALDEMIR DE JESUS VIALE (SP337614 - JOÃO LUIS SARTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000302-10.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223310
RECORRENTE: GLANEUSE APARECIDA BATISTA DE MORAES (SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000311-57.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223309
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES JERONIMO DA SILVA (SP238638 - FERNANDA PAOLA CORREA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001362-49.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223300
RECORRENTE: EDISON CARMONA DE MORAES (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007530-09.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223289
RECORRENTE: JULIO NUNES GALVAO (SP261994 - ANA LUIZA VIEIRA SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061806-04.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223520
RECORRENTE: MARCIO CAVICHIOLI (SP395219 - EDNA RIBEIRO RODRIGUES, SP367019 - SIMONE ALVARADO DE MELO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009741-52.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223525
RECORRENTE: CESAR DANTAS DE SOUSA (SP178111 - VANESSA MATHEUS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004044-08.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223534
RECORRENTE: ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003416-03.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223537
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO PRIMO (SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009014-59.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223526
RECORRENTE: HELLEN CARLOS CARVALHO DE AZEVEDO (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004282-27.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223530
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO BORTOLOTTI (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001300-63.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223303
RECORRENTE: AILTON PARDINHO RIBEIRO (SP238638 - FERNANDA PAOLA CORREA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001701-35.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223547
RECORRENTE: LUIZ XAVIER DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004965-80.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223292
RECORRENTE: ORLANDO DA COSTA PINTO (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001217-02.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223548
RECORRENTE: VALMIR SILVA SOUSA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004197-98.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223531
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO GONZAGA (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002962-82.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223296
RECORRENTE: ANSELMO ROBSON BERGAMINI (SP338232 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003050-22.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223295
RECORRENTE: LUCIANO SEVERINO DE OLIVEIRA (SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001386-84.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223299
RECORRENTE: WAGNER FERREIRA GIL (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001193-38.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223549
RECORRENTE: CLAUDEVAN PAULO DA SILVA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008534-81.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223288
RECORRENTE: LUIS CARLOS DE ARAUJO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044378-43.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223522
RECORRENTE: IZAIAS SILVA (SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001311-19.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223302
RECORRENTE: RITA APARECIDA BATISTA (SP339075 - IVANE DE JESUS FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003398-45.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223542
RECORRENTE: JAIR PEREIRA FILHO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000283-19.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223312
RECORRENTE: FRANCISCO ALCIDES DA SILVA (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000318-76.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223308
RECORRENTE: PEDRO GOMES (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0008700-65.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223287
RECORRENTE: VALDINEI FELIZATTI (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000289-86.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223311
RECORRENTE: CRISTIANO BENEDITO PACCOLA (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003447-77.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223536
RECORRENTE: ELIO ROCHA DALLA VAL (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001360-85.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223301
RECORRENTE: WILLIAM GUILHERME EDUARDO DE ANDRADE (SP342952 - CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003412-89.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223538
RECORRENTE: JOSE FORNAZIER CAMARGO SAMPAIO (SP242813 - KLEBER CURCIOL, SP272849 - DANIELLE DOS SANTOS MARQUES CURCIOL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001053-38.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223305
RECORRENTE: JOSE PEDRO TORRES RAMOS (SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001051-68.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223306
RECORRENTE: MANOEL JOSÉ FILHO (SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008741-35.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223286
RECORRENTE: GERALDO CASSIMIRO ALVES (SP198419 - ELISANGELA LINO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003409-08.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223539
RECORRENTE: JOSE MACEDO DE OLIVEIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053081-26.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223521
RECORRENTE: GLADISTON DOS SANTOS (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004582-61.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223293
RECORRENTE: IVA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003337-43.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223543
RECORRENTE: ALEXANDRE SOARES SILVA (SP238659 - JAIR GERALDO GUIMARÃES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004162-55.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223532
RECORRENTE: JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA (SP219200 - LUCIANA RAVELI CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007287-76.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223290
RECORRENTE: NATALINO APARECIDO LIMA (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO, SP274699 - MIRIAN DALILA LOFFLER DE SOUZA, SP073997 - JORGE YAMADA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008750-84.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223285
RECORRENTE: JOSE HILDO DO NASCIMENTO (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003307-55.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223544
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO DE SOUZA (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002484-09.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223298
RECORRENTE: EDUARDO FELIPE DOS SANTOS LOPES (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0002362-32.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212196
RECORRENTE: VILTON CESAR DE SOUSA NUNES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991.

Decido.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria se situa no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)

Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913.

No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, ressalto os principais precedentes:

Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787)

ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120)

EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955)

Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR.

Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae.

Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS.

Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000228-02.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223890
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SILMARA MAESTRELLO (SP300404 - LIVIA MARIA PREBILL)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Em petição, a parte ré requereu a devolução dos valores que pagou em virtude de tutela provisória, posteriormente cassada.

Decido.

Do recurso extraordinário da parte autora

O recurso não merece admissão.

De acordo com a doutrina, “com o fito de atalhar, num momento previsível, a possibilidade de recorrer das resoluções judiciais, todo recurso há de ser interposto antes de findar o prazo previsto em lei, sob pena de preclusão. Interposto o recurso além do prazo, ele é inadmissível, porque

intempestivo” (ASSIS, A. de. Manual dos Recursos. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 226).

Para efeito de contagem de prazos processuais, considera-se publicada a decisão no primeiro dia útil seguinte à data da sua disponibilização no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006.

A seu turno, dispõe o artigo 219, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil: “Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais”.

Segundo entendimento doutrinário fixado no Enunciado 19 da I Jornada de Direito Processual Civil, realizada pelo Conselho da Justiça Federal, in verbis: “O prazo em dias úteis previsto no art. 219 do CPC aplica-se também aos procedimentos regidos pelas Leis n. 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009”.

Essa posição foi acolhida pela Lei 13.728/2018, que entrou em vigor no dia 1º/11/2018 (art. 2º) e acrescentou à Lei 9.099/1995 o art. 12-A, com a seguinte redação:

“Art. 12-A. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, computar-se-ão somente os dias úteis”.

Saliente-se que, por força do disposto no artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário deve ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do acórdão recorrido.

No caso concreto, o prazo recursal iniciou-se em 3/12/2018, data do primeiro dia útil subsequente à publicação do acórdão recorrido no Diário Eletrônico da Justiça.

Assim, considerando que o presente recurso foi protocolado em 28/1/2019, ficou ultrapassado o prazo acima aludido, que findou em 21/1/2019.

Portanto, é medida de rigor o reconhecimento da intempestividade do recurso.

2) Da petição da parte ré

A questão aqui discutida diz respeito à fase de cumprimento de sentença e, assim, deve ser apreciada pelo juízo de origem quando do retorno dos autos, em respeito à regra de competência funcional.

Diante do exposto: (i) com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário da parte autora; e (ii) NÃO CONHEÇO da petição da parte ré (evento 51).

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região. Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991. É o relatório. Decido. O recurso não merece admissão. Nos termos do artigo 105, III, da Constituição da República: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. No microsistema dos Juizados Especiais Federais, os recursos de sentença são julgados por Turma Recursal, composta por três Juizes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição (artigo 41, §1º, Lei n. 9.099/95). Não se trata, pois, de Tribunal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO TRIBUNAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAFSTABILIDADE DA SÚMULA 203 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 41 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, prevê inequivocamente o recurso a ser manejado em face da sentença proferida em sede de juizado especial, o qual não é apreciado por órgão judiciário diverso, mas por um colegiado composto por três juizes no exercício do primeiro grau de jurisdição; logo, a turma recursal não pode ser considerada como tribunal, haja vista a expressa determinação da lei. A redação expressa do texto constitucional no que tange ao cabimento do apelo nobre, cujo texto do art. 105, inciso III, define que ao Superior Tribunal de Justiça compete o julgamento das causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados ou do Distrito Federal nas hipóteses que arrola. 2. Destarte, não há como afastar o teor da Súmula 203 do STJ, a qual consolidou o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgInt no AREsp 769.310/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016)” Portanto, é incabível o recurso especial apresentado contra decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal, em decorrência do princípio da taxatividade recursal. Ressalto que não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei nº 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade. Por conseguinte, aplica-se o disposto na Súmula n. 203/STJ: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial interposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009592-56.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223317
RECORRENTE: OLIMPIO AMARO JOSE (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035826-21.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223315
RECORRENTE: RICARDO XAVIER ALCINO (SP305787 - BEATRIZ DOS ANJOS BUONOMO, SP121599 - MARCO ANTONIO BUONOMO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003994-24.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223319
RECORRENTE: MARIA ELISABETE BARBOSA DE LEMOS (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035835-80.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223314
RECORRENTE: ELIANA APARECIDA DE SOUZA GREGOLINI (SP305787 - BEATRIZ DOS ANJOS BUONOMO, SP121599 - MARCO ANTONIO BUONOMO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009442-75.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223318
RECORRENTE: FERNANDA TEIXEIRA GOMES (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009598-63.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223316
RECORRENTE: MARCIO DUARTE VIEIRA (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0001507-41.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223508
RECORRENTE: ADAILTON BORGES DE LIMA (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário, ambos interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o Acórdão recorrido não considerou a especialidade dos períodos mencionados, devendo ser reconhecida a especialidade usando como parâmetro a função de açougueiro.

Decido.

1. DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

No caso concreto, verifico que o Acórdão recorrido, quando exige a comprovação das condições para efeito de enquadramento por analogia, está em consonância com o entendimento firmado nas Instâncias Superiores, senão vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. (I) O ROL DE ATIVIDADES ESPECIAIS DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO É EXEMPLIFICATIVO. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM SEDE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.306.113/SC. REL. MIN. HERMAN BENJAMIN. DJE 7.3.2013. (II) ATIVIDADE: TRATORISTA. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO POR ANALOGIA. SÚMULA 70 DA TNU. ORIENTAÇÃO PACIFICADA PELA SEGUNDA TURMA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte pacificou a orientação de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser reconhecida a especialidade do tempo de serviço exercido em outras atividades não especificadas no referido rol, desde que a nocividade da atividade esteja devidamente demonstrada no caso concreto. 2. Admite-se, assim, possível o enquadramento por categoria profissional o exercício de atividade não elencada nos decretos regulamentadores, por analogia a outra atividade, desde que comprovado o seu exercício nas mesmas condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade. 3. No caso dos autos, a Corte de origem, soberana na análise fático-probatória dos autos, consignou que as provas carreadas aos autos comprovam que atividade de tratorista foi exercida em condições nocivas, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 4. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (STJ, REsp 1460188/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU:

“Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”.

Além disso, para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “c”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

2. DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do referido art. 102, III, “a”, da Constituição da República. Ora, é cediço que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da afronta direta da ordem constitucional.

Neste sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA DIREITO CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.10.2013. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, “a”, da Lei Maior. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 802425 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AI 605737 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-07 PP-01518)

Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Constituição da República, o recurso carece de requisito essencial para seu processamento.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recursos extraordinários, interpostos pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que a TR não reflete a correção monetária, pois que se distanciou completamente dos índices oficiais de inflação. Decido. 1) DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO Nos termos do artigo 15, III e IV, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se (i) estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização; ou (ii) com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento de recurso repetitivo ou de incidente de uniformização; ou ainda (iii) estiver em manifesto confronto com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em repercussão geral. No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 731, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "**

[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade. Ressalto que a pendência de embargos de declaração no leading case não impede a aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral ou recursos repetitivos, conforme pacífica jurisprudência de nossas Cortes: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DE MULTA NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO UNÂNIME: PRECEDENTES. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. CARÁTER PROTETATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (STF, RE 989413 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TESE AFETADA NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO DO ASSOCIADO NA FASE DE CONHECIMENTO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O acórdão proferido em recurso representativo da controvérsia pode ser aplicado aos demais processos que tratam da mesma matéria, antes mesmo do seu trânsito em julgado. Precedentes. 2. Não se admite a adição de teses no agravo interno que não tenham sido veiculadas no recurso especial ou nas contrarrazões a ele. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1536711/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017) EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. (...). PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. (...). AGRAVO IMPROVIDO. (...) III - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. (...) - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa art. 1.021, § 4º, do CPC" (STF, ARE n. 977.190-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23.11.2016) Além disso, é remansosa a jurisprudência no sentido da legitimidade da TR para remuneração das contas vinculadas do FGTS, conforme assentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 848240 RG/RN, Relatoria do Ministro TEORI ZAVASCKI: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 24/TNU: Não se conhece de incidente de uniformização

interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia. 2) DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria se situa no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que atine à ausência da repercussão geral da quaestio iuris, ressalto os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, fazendo-se necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou

coletivos, que trate sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário. Relativamente ao recurso extraordinário interposto em duplicidade com os mesmos fundamentos já apreciados e, mais, tendo em vista que a jurisprudência é pacífica no sentido de que “(...) A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirecorribilidade das decisões. (...)” (AgInt no AREsp 1192514/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 02/10/2018, DJe 10/10/2018), não se pode conhecer do recurso. Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “c”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R e no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização e ao primeiro recurso extraordinário e NÃO CONHEÇO do segundo, com fundamento no artigo 932, III, do CPC. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0023435-34.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223469

RECORRENTE: SERGIO FLORENCIO DOS SANTOS (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003969-74.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223470

RECORRENTE: EURIDES BARIZAO (SP173437 - MÔNICA FREITAS RISSI, SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP250916 - FERNANDO DO AMARAL RISSI, SP411904 - THAMYRIS FERREIRA DOS SANTOS, SP223487E - GIOVANNI LAMMENDA BARBEIRO, SP225653E - PRISCILA ALVES DE AZEVEDO, SP357823 - BARBARA HELIODORA FLORIANO BARBOSA SERRANO COTES, SP299858 - DIEGO DA SILVA NUNES, SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO, SP366818 - CARLOS EDUARDO DANTAS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário, ambos interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que a TR não reflete a correção monetária, sendo que se distanciou completamente dos índices oficiais de inflação. Decido. 1) DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO Nos termos do artigo 15, III e IV, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se (i) estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização; ou (ii) com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento de recurso repetitivo ou de incidente de uniformização; ou ainda (iii) estiver em manifesto confronto com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em repercussão geral. No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 731, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a**

finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade. Ressalto que a pendência de embargos de declaração no leading case não impede a aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral ou recursos repetitivos, conforme pacífica jurisprudência de nossas Cortes: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DE MULTA NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO UNÂNIME: PRECEDENTES. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. CARÁTER PROTETÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (STF, RE 989413 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TESE AFETADA NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO DO ASSOCIADO NA FASE DE CONHECIMENTO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O acórdão proferido em recurso representativo da controvérsia pode ser aplicado aos demais processos que tratam da mesma matéria, antes mesmo do seu trânsito em julgado. Precedentes. 2. Não se admite a adição de teses no agravo interno que não tenham sido veiculadas no recurso especial ou nas contrarrazões a ele. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1536711/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017) EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. (...). PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. (...). AGRAVO IMPROVIDO. (...). III - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. (...) - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa art. 1.021, § 4º, do CPC” (STF, ARE n. 977.190-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23.11.2016) Além disso, é remansosa a jurisprudência no sentido da legitimidade da TR para remuneração das contas vinculadas do FGTS, conforme assentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 848240 RG/RN, Relatoria do Ministro TEORI ZAVASCKI: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 24/TNU: Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia. 2) DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria se situa no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito

adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188/SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, ressaltos os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG/RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG/RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG/SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG/SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento de definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF de ferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário. Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “c”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R e no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização e ao recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0018118-55.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212083
RECORRENTE: OZANIRA RODRIGUES FERREIRA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062836-40.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212081
RECORRENTE: JOSE APARECIDO MARIANI (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007348-86.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212085
RECORRENTE: LUIS ANTONIO LEITE (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009705-73.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212084
RECORRENTE: MARIA GESSIE SOARES ROCHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0050104-27.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212082
RECORRENTE: ELSON DO CARMO SILVA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001675-78.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212096
RECORRENTE: RICHARD SANDERSON RIBEIRO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002916-24.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212092
RECORRENTE: JOAO GILBERTO FERNANDES (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006219-46.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212088
RECORRENTE: FRANCISCO CAVALCANTE SILVEIRA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002435-03.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212093
RECORRENTE: NILTON ALVES DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003444-87.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212091
RECORRENTE: JOAO BATISTA DE SOUZA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006002-66.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212089
RECORRENTE: EDSON ROBERTO BIFFE (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006392-36.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212086
RECORRENTE: RUBENS PANDO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003493-31.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212090
RECORRENTE: GERALDO RUFINO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006242-89.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212087
RECORRENTE: RODRIGO TAVARES DE SOUSA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063047-76.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212080
RECORRENTE: PAULO DAVI DA SILVA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001670-56.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212097
RECORRENTE: CLAUDINEIA ALMEIDA JATOBA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001691-32.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212095
RECORRENTE: JOAO GERALDO BUORO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001747-02.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212094
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO AMANCIO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0002127-73.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301220721
RECORRENTE: ANDERSON FRANCO PAIVA (SP170437 - DANIELA DE ANDRADE SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso especial e recurso extraordinário, ambos interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/08/2019 132/1650

(FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991.

Decido.

1) DO RECURSO ESPECIAL

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 105, III, da Constituição da República:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

omissis

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- d) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

No microsistema dos Juizados Especiais Federais, os recursos de sentença são julgados por Turma Recursal, composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição (artigo 41, §1º, Lei n. 9.099/95). Não se trata, pois, de Tribunal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO TRIBUNAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAFASTABILIDADE DA SÚMULA 203 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 41 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, prevê inequivocamente o recurso a ser manejado em face da sentença proferida em sede de juizado especial, o qual não é apreciado por órgão judiciário diverso, mas por um colegiado composto por três juízes no exercício do primeiro grau de jurisdição; logo, a turma recursal não pode ser considerada como tribunal, haja vista a expressa determinação da lei. A redação expressa do texto constitucional no que tange ao cabimento do apelo nobre, cujo texto do art. 105, inciso III, define que ao Superior Tribunal de Justiça compete o julgamento das causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados ou do Distrito Federal nas hipóteses que arrola. 2. Destarte, não há como afastar o teor da Súmula 203 do STJ, a qual consolidou o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei. 4. A gravo interno não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgInt no AREsp 769.310/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016)

Portanto, é incabível o recurso especial apresentado contra decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal, em decorrência do princípio da taxatividade recursal.

Ressalto que não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei nº 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade.

Por conseguinte, aplica-se o disposto na Súmula n. 203/STJ: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.

2) DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria se situa no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)

Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913.

No que atine à ausência da repercussão geral da quaestio iuris, ressalto os principais precedentes:

Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787)

ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120)

EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955)

Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR.

Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação.

Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, fazendo-se necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso.

Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae.

Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS.

Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário.

Diante do exposto: (i) com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso especial interposto; (ii) com fulcro no artigo 10, I, “c”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R e no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/08/2019 134/1650

recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301001347

DECISÃO TR/TRU - 16

0052864-12.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301220772

RECORRENTE: MANOEL VITOR DO NASCIMENTO (SP328951 - ELIANE PEREIRA GADELHA DE SOUSA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em síntese, a reforma do acórdão da Turma Recursal de Origem a fim de condenar o INSS a retificar o ato administrativo de concessão do benefício de aposentadoria para fixar a renda mensal inicial nos termos do artigo 9º da Emenda 20, de 15/12/1998 da Constituição Federal – Tema 616/STF.

Decido.

O recurso merece admissão.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A seu turno, dispõe o artigo 1.030 do Código de Processo Civil:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;

IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036;

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição da República, o juízo a quo de admissibilidade deve verificar a presença dos pressupostos recursais gerais e específicos, a saber: (a) gerais – legitimidade, interesse, recorribilidade da decisão, tempestividade, adequação; (b) específicos – prequestionamento, repercussão geral.

Entendo que os requisitos gerais estão devidamente preenchidos. A parte recorrente é legítima, tem interesse (já que ficou sucumbente), o apelo é o próprio para discutir a questão iuris (a Recorrente aponta ofensa ao art. 9º, da EC 20/98, da Carta Magna) e foi apresentado no prazo legal.

O mesmo se pode dizer dos requisitos específicos.

Nas razões recursais pertinentes à demonstração de existência de repercussão geral, a parte recorrente sustenta, em síntese, que se trata do tema 616/STF, a saber:

Ementa

Constitucional. 2. Previdenciário. Aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Fórmula de cálculo do salário de benefício. 3. Benefícios concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 12.12.1998. 4. Controvérsia. Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98. 5. Cômputo de tempo posterior à Lei 9.876, de 26.11.99. 6. Relevância da questão constitucional. Repercussão geral reconhecida.

Decisão

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Ministro GILMAR MENDES Relator

Tema

616 - Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998.

(RE 639856 RG / RS - RIO GRANDE DO SUL - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 15/11/2012 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico – Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 10-12-2012 PUBLIC 11-12-2012)

Decisão

Despacho: Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, ao fundamento de que a natureza da matéria versada nos autos reveste-se de índole infraconstitucional.

O embargante requer o esclarecimento de alegadas contradições constantes da decisão recorrida, procurando demonstrar a presença de questão constitucional em debate.

Tendo em vista o princípio da economia processual, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e, desde logo, passo a apreciá-lo.

Assiste razão ao embargante. Faz-se necessário delimitar o alcance da norma de transição contida no art. 9º da EC 20/98, tendo em vista o advento da Lei 9.876/99.

Por essa razão, reconsidero a decisão de fls. 129-135, a fim de submeter, oportunamente, a matéria ao Plenário Virtual.

Publique-se.

(RE 639856 ED / RS - RIO GRANDE DO SUL - EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 12/09/2012 – Publicação DJe-183 DIVULG 17/09/2012 PUBLIC 18/09/2012)

Nos termos do artigo 1.035, §2º, do CPC, é ônus do recorrente demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal. Tal dever processual mostra-se cumprido. A pertinência das alegações foge à competência deste Juízo preliminar de admissibilidade, pois é de apreciação exclusiva da Suprema Corte.

Ademais, a matéria foi julgada em definitivo e de maneira explícita pela Turma Recursal, atendendo o pressuposto do prequestionamento. Com efeito, o acórdão recorrido pronunciou-se acerca da matéria submetida a julgamento nos seguintes termos:

“Dessa forma, tratando-se de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço concedida na vigência da Lei n.º 9.876/99, como no caso concreto, não há dúvidas quanto à incidência do fator previdenciário na apuração do salário-de-benefício, nos termos destacados acima, independentemente de se tratar de benefício integral ou proporcional (a incidência da regra de transição estabelecida na Emenda Constitucional n.º 20/1998 não afasta a aplicação do fator previdenciário), não prevalecendo a pretensão da parte recorrente, eis que manifestamente desprovida de amparo legal.”

Ressalto que não há óbice legal à admissão do recurso em tela, pois (i) inexistente decisão do Supremo Tribunal Federal negando repercussão geral ao tema; e (ii) o acórdão não se enquadra em hipótese de precedente obrigatório.

Diante do exposto, nos termos do artigo 1.030, V, do Código de Processo Civil, ADMITO o recurso extraordinário formulado pela parte autora. Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002929-70.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223445

RECORRENTE: DARIO OVANDO SOTO (SP 326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em síntese, que sejam aplicados os índices de reajustes do teto ao seu benefício previdenciário relativos aos meses de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Consoante o disposto no artigo 1.029 do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário será interposto em petição que conterá: (i) a exposição do fato e do direito; (ii) a demonstração do cabimento do recurso interposto; e (iii) as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

Nesta esteira, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n. 284: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No caso concreto, verifico que as razões de recurso nada têm a ver com o caso concreto.

Da leitura dos autos é possível perceber que o pedido formulado na peça inicial se trata da revisão do cálculo da renda mensal atual do benefício da parte autora mediante aplicação dos índices de 2,28% em junho/1999 e de 1,75% em maio/2004, referentes à majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007522-79.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301219621

RECORRENTE: EDVALDO LIMA SALES (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que faz jus ao reajustamento de seu benefício previdenciário pelos índices de 2,28% (junho/1999) e 1,75% (maio/2004), em paridade com os reajustes do limite-teto dos salários de contribuição.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Consoante o disposto no artigo 1.029 do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário será interposto em petição que conterá: (i) a exposição do fato e do direito; (ii) a demonstração do cabimento do recurso interposto; e (iii) as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

Nesta esteira, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n. 284: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No caso concreto, verifico que as razões de recurso nada têm a ver com o caso concreto.

Da leitura dos autos é possível perceber que o pedido formulado na peça inicial se trata de recalcular a Renda Mensal Inicial do benefício percebido pelo autor, sem a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/99, devendo o cálculo ser elaborado nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com redação definida pela Lei nº 9.876/99, bem como ao pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991. É o relatório. De cido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria se situa no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de

maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que atine à ausência da repercussão geral da quaestio iuris, ressaltos os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento de definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004916-57.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301218275

RECORRENTE: MARIA APARECIDA PIRES (SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003736-50.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224156
RECORRENTE: ELISANGELA APARECIDA DA SILVA ASSALIN (SC022217 - MARCELO ANTONIO PAGANELLA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003126-76.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301218293
RECORRENTE: JOSE VALDIR SANTANA (SP269516 - EURICO ROSAN FELICIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003228-98.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223488
RECORRENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA TOSTA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003363-46.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301218291
RECORRENTE: DULCE MARIA BOREGGIO BARBOSA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009884-08.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301218264
RECORRENTE: WALDE RIBEIRO CAVALCANTE (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003429-89.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301218290
RECORRENTE: ADRIANO TAVARES DE LIMA (SP296495 - MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004169-81.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224110
RECORRENTE: REGINA ORTIZ GARCIA (SP318220 - THIAGO VASQUES BUSO, SP027509 - WANDERLEY VERONESI, SP319793 - MARCELO FERNANDO NERI SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003570-12.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301218287
RECORRENTE: HERCULANO MOREIRA DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004661-45.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301218276
RECORRENTE: JOSUE SARTORI (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004202-16.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301220754
RECORRENTE: ENOQUE MIZIAEL ALVES (SP187004 - DIOGO LACERDA, SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003325-76.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223461
RECORRENTE: HIROSHI ISHIKAWA (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006682-64.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301220751
RECORRENTE: MANOEL LUCIANO DOS SANTOS FILHO (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003945-95.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223450
RECORRENTE: CARLOS BARBOSA DE CARVALHO (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003988-32.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223449
RECORRENTE: MILTON DONIZETTI DA CUNHA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003831-62.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224152
RECORRENTE: IZAIAS DUVAL MARTINS (SP338404 - FELIPE PAPARELLI STEFANUTO, SP286122 - FABIANA DA SILVA TEIXEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003724-30.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224157
RECORRENTE: JOSE MIGUEL ALVES (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003259-88.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223486
RECORRENTE: REGINALDO PEREIRA DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003574-34.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223459
RECORRENTE: LUIZ LUCIO BOFFI (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010740-74.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301218262
RECORRENTE: CLOVIS IDRO (SP204334 - MARCELO BASSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010382-48.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301220749
RECORRENTE: SERGIO CLAUDIO DA SILVA (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004171-03.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223446
RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS EUFRASIO (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003708-76.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301218286
RECORRENTE: DAVI BATISTA NOVAIS (SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA, SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006259-96.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301218269
RECORRENTE: NOBERTO GOMES DA SILVA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003318-09.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224115
RECORRENTE: PEDRO SOLA PINHEIRO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004071-75.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224167
RECORRENTE: GERSON SONSINI (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003847-13.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223451
RECORRENTE: JOAO CARLOS TOLEDO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003710-46.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223477
RECORRENTE: JOSE RIVALDO DA MOTA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002841-14.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301220770
RECORRENTE: GLAUCO CARDONE (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003685-45.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223478
RECORRENTE: MURILO RODELLA (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003593-48.2014.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223482
RECORRENTE: SONIA MARIA GOMES COVAN (SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ, SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS, SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003337-03.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224114
RECORRENTE: MARIA ENEIDA FERNANDES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001986-82.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301218303
RECORRENTE: GIOVANY FERREIRA COSTA (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003170-98.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301220768
RECORRENTE: BRAZ DA SILVA JACINTO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006331-83.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301218268
RECORRENTE: CICERO MONTEIRO DOS SANTOS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003616-83.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223457
RECORRENTE: CLEBER LUIS CARDOZO (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004046-50.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301220755
RECORRENTE: EDMAR FRANCISCO PORTES (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004183-65.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223473
RECORRENTE: ODAIR MARTINS (SP023466 - JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES, SP337666 - MAURICIO OLIMPIO DE SOUZA, SP281634 - THAIS FAZIA DOMINGUES MANTOVANI, SP288429 - SERGIO FAZIA DOMINGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003456-85.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224168
RECORRENTE: ANTONINHA ABRAO PENARIOL (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001692-36.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224117
RECORRENTE: VALTER RODRIGUES PIRES (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005064-04.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301218272
RECORRENTE: IRACEMA CHRISTIANINI (SP164259 - RAFAEL PINHEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004244-75.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301220753
RECORRENTE: GILBERTO PAGNOTTA JUNIOR (SP290645 - MONICA BRUNO COUTO, SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002257-91.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301218299
RECORRENTE: MIGUEL BEZERRA DA SILVA (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004290-04.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301218279
RECORRENTE: GLEISON PEREIRA DOS SANTOS (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003154-22.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301220769
RECORRENTE: JOSE LUIZ BENEDITO BONAZZI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006057-40.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301218270
RECORRENTE: RENATO DA SILVA FRANCA (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003628-66.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301220762
RECORRENTE: LINDINALVA DOS SANTOS (SP290645 - MONICA BRUNO COUTO, SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059366-98.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301218254
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS JIMENEZ MOSTERIO (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002955-23.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301218298
RECORRENTE: DIOGO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA (SP066502 - SIDNEI INFORCATO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010102-36.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301218263
RECORRENTE: MARIA CRISTINA BETTIOL (SP109444 - RITA DE CASSIA MODESTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003730-43.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223453
RECORRENTE: JANIO CHRISTOFOLETTI (SC022217 - MARCELO ANTONIO PAGANELLA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003556-13.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223460
RECORRENTE: JUAREZ RODRIGUES (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003663-57.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223454
RECORRENTE: LUIZ GONCALVES SOBRINHO (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001092-50.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301218305
RECORRENTE: JOAO CARLOS ROSA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003648-63.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223455
RECORRENTE: BENEDITO TINASSI (SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003814-08.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301220758
RECORRENTE: MARCELO DA SILVA FERRAZ (SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003606-66.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301220763
RECORRENTE: APARECIDO LONGUINHO MORAIS (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003616-68.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223458
RECORRENTE: LUIS ALBERTO WENCESLAU (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO, SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011119-09.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301218261
RECORRENTE: JOSE CARLOS TOTARELLI (SP299538 - AMANDA COLOMBO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002054-37.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224163
RECORRENTE: WANDERLEI DA SILVA MARQUES (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE, SP093841 - CYRA TEREZA BRITO DE JESUS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007906-71.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301218266
RECORRENTE: JOSE CARLOS GOMES (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0013091-20.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301218260
RECORRENTE: ESTER GARCIA ROMERO (SP338232 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003628-03.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223480
RECORRENTE: DONATO IGNACIO DE SOUZA JUNIOR (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004121-67.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223474
RECORRENTE: ANTONIO SILVIO DA SILVA OLIVEIRA (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009481-73.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301218265
RECORRENTE: ALFREDO ROMANCIUK (SP248227 - MANOEL FRANCISCO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004272-80.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301218280
RECORRENTE: ROGERIO DONIZETE CAMPOS (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003347-47.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224160
RECORRENTE: JEANNE SHIRLEY DE SOUZA FERNANDES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP141419 -
YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003050-06.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301218296
RECORRENTE: ISAC DOS SANTOS BELMIRO (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003910-13.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223475
RECORRENTE: TATIANA APARECIDA DA CUNHA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA,
SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004058-42.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224112
RECORRENTE: VANDERLEI MESSIAS DA SILVA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA, SP254490 - ALINE
PRISCILA PEDRINHO SAWAZAKI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003498-82.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224159
RECORRENTE: RUDNEI DA SILVA DIAS (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN
BARCHEHEN CORDEIRO, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO
ROVEDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004924-77.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301218274
RECORRENTE: MOACIR JOSE DE LIMA (SP248227 - MANOEL FRANCISCO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002003-09.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301218302
RECORRENTE: DANYELLE OLIVEIRA DE SOUZA (SP347506 - FRANCISCO CARLOS DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000009-11.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301218307
RECORRENTE: AMARILDO PIRES BRAZ (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0003680-86.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223479
RECORRENTE: JOAO AILTON PEREIRA DE SOUZA (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004931-08.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301218273
RECORRENTE: VANDERVAL VIEIRA DA SILVA (SP207899 - THIAGO CHOEFI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002206-89.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301218300
RECORRENTE: MARIA HELENA DE SOUZA SYLOS (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001644-19.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301218304
RECORRENTE: RICARDO CAVEZZALE DIAS (SP150697 - FABIO FEDERICO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004052-35.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223447
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP198054 - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003798-84.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301220760
RECORRENTE: FRANCISCO CARLOS MORAIS (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR
BERNARDINO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006112-36.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301220752
RECORRENTE: ERIOSVALDO BARBOSA DA SILVA (SP166985 - ERICA FONTANA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003795-20.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301218284
RECORRENTE: TATIANA FERREIRA BIANCO (SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003372-60.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223484
RECORRENTE: VANILZA ALVES SILVA (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA, SP286899 - RODRIGO BETTI MAMERE, SP292539 - RODRIGO TEGANI JUNQUEIRA PINTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003312-02.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223485
RECORRENTE: MARIA DO CARMO PEREIRA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0065591-37.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301218253
RECORRENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004068-11.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224111
RECORRENTE: MARA APARECIDA SOUZA DA SILVA (SP284360 - DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO, SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO, SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004609-44.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301218277
RECORRENTE: MARCOS FELICIO MAINO NETO (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0033346-70.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301218256
RECORRENTE: DOMINGOS RAMOS DA SILVA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002018-50.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301218301
RECORRENTE: BARBARA ANDRESSA GOMES DA SILVA (SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006652-51.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223472
RECORRENTE: EURICO MOREIRA COELHO (SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO, SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003884-15.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223476
RECORRENTE: JOSE DONIZETI DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP284318 - SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES, SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003150-92.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224162
RECORRENTE: ANTONIO JORGE DANTAS (SP339046 - EMILIA KAZUE SAIO LODUCA, SP338195 - JOSE PAULO LODUCA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000746-93.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301218306
RECORRENTE: ALEXANDRE DE MOURA (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004006-71.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223448
RECORRENTE: LUCIANO DE ANGELIS LEMES (SP012305 - NEY SANTOS BARROS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003806-49.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223452
RECORRENTE: ALEXANDRE ROGERIO DA SILVA (SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003353-78.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224113
RECORRENTE: MARIA APARECIDA VILLA (SP248375 - VANESSA PRIETO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0056709-52.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301218255
RECORRENTE: RONALDO PETRI (SP189754 - ANNE SANCHES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003469-08.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301218289
RECORRENTE: MARIA HELENA GOMES DA SILVA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003121-45.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301218295
RECORRENTE: JOSE ANTONIO MILIM (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003124-94.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301218294
RECORRENTE: DANIEL GERBAS (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003235-75.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223487
RECORRENTE: APARECIDA DONIZETI MOREIRA RIBEIRO (SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA, SP322590 - VALERIA CARVALHO ONORATO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003922-70.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301218283
RECORRENTE: MARTA TEIXEIRA DE LIMA (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003619-38.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223456
RECORRENTE: ADINALVO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013801-40.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301218259
RECORRENTE: CELI MARIA DE PAULA (SP152880 - DANIELA VIRGINIA SOARES LEITE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003154-04.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224116
RECORRENTE: JOSE GILBERTO PAES CAVALCANTE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004395-58.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301218278
RECORRENTE: MARCO ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003992-89.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301218281
RECORRENTE: FRANCINI CAVALARI (SP248227 - MANOEL FRANCISCO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0026769-13.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301218257
RECORRENTE: SIDNEI FONSECA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048106-58.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223471
RECORRENTE: SEBASTIAO NUNES DA SILVA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003607-72.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223481
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DE AGUIAR NETO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002991-65.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301218297
RECORRENTE: GILSON JOAO ALVES (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003721-64.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301218285
RECORRENTE: ADMILSON MOREIRA MACEDO (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003521-57.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301218288
RECORRENTE: RUBERVAL RODRIGUES DE LIMA (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003385-49.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301220765
RECORRENTE: SANDRO MARTINS (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010821-23.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301220748
RECORRENTE: WILSON DE ALMEIDA (SP338232 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003744-27.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224155
RECORRENTE: LEANDRO LUIZ BORTOLOTTI (SC022217 - MARCELO ANTONIO PAGANELLA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003745-12.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224154
RECORRENTE: LEANDRO SERAFIN POSSA (SC022217 - MARCELO ANTONIO PAGANELLA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003611-88.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224158
RECORRENTE: LILIAN REGINA VIEIRA DA CRUZ (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003924-37.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301218282
RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DA MATA (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003137-08.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301218292
RECORRENTE: ARMANDO GONCALVES BAIA FILHO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP151132 - JOAO SOARES GALVAO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004037-58.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301220756
RECORRENTE: FERNANDO PRADO JUNIOR (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003309-47.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301220767
RECORRENTE: LUIZ CARLOS CAMINAGUI SEVIERO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003481-22.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223483
RECORRENTE: ANTONIO JOSE NETO (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003342-25.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224161
RECORRENTE: VERONICA RODRIGUES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005081-40.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301218271
RECORRENTE: EDMARCOS MUNHOZ DE SOUZA (SP164259 - RAFAEL PINHEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003310-32.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301220766
RECORRENTE: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006675-72.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301218267
RECORRENTE: JOAO MORELLI NETO (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003675-86.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301220761
RECORRENTE: APARECIDO FRANCISCO DA ROCHA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003808-31.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301220759
RECORRENTE: JORGE APARECIDO ALEXANDRE (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003749-49.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224153
RECORRENTE: RODRIGO DE ALENCAR OLIVEIRA CHADDAD (SC022217 - MARCELO ANTONIO PAGANELLA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003533-82.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301220764
RECORRENTE: AURIVALDO DA SILVA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, que a decisão da Turma Recursal de Origem afronta a garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios. Decido. O recurso não merece admissão. Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais de manda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do referido art. 102, III, “a”, da Constituição da República. Ora, é cediço que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da afronta direta da ordem constitucional. Neste sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA DIREITO CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.10.2013. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, “a”, da Lei Maior. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 802425 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AI 605737 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-07 PP-01518) No caso concreto, verifico que a Turma Recursal de Origem manteve a decisão que julgou improcedente o pedido da parte autora para revisar o benefício previdenciário, mediante aplicação do índice IPC-3i, de modo a preservar o seu valor real. Neste sentido, confira-se julgados do Supremo Tribunal Federal cujos excertos transcrevo a seguir: Ementa Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I – A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional. II – O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III – Repercussão geral inexistente. Decisão Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI Relator Tema 824 – Índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários a fim de preservar o seu valor real. Tese A questão relativa ao índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários a fim de preservar o seu valor real tem natureza infraconstitucional e a ela atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/3/2009. (ARE 888938 RG/PE – PERNAMBUCO - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE - Julgamento: 18/06/2015 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico – Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015) Decisão Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu que a alteração efetuada no limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social pela Emenda Constitucional 20/1998 e pela Emenda Constitucional 41/2003 não impõe o reajuste do benefício em manutenção, nos moldes pretendidos pela parte recorrente Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alega-se, em suma, violação do art. 201, § 4º, caput, da mesma Carta, ao argumento de que, “É indiscutível que os critérios de reajuste dos benefícios devem ser definidos por lei. Contudo, não se requer com a presente ação que o Supremo Tribunal Federal defina critérios de reajustamento, e sim o reconhecimento da violação ao princípio da manutenção do valor real, mediante a declaração de inconstitucionalidade do artigo 41 A, da Lei 8.213/1991, em razão da impropriedade do índice adotado pelo legislador, qual seja o INPC face ao IPC-3i” (pág. 2 do documento eletrônico 32). A pretensão recursal não merece acolhida. (...) Não se exige, pois, que os índices de reajuste de uns e outros sejam idênticos, ou equivalentes, possuindo cada qual regramento próprio e específico. Daí se verifica que, enquanto a exigência de atualização monetária dos salários-de-contribuição encontra respaldo no art. 201, §3º, da CF/88, a correção dos benefícios previdenciários já encontra guarida em outro dispositivo, qual seja, o art. 201, §4º, sendo que, em ambos os casos, o legislador constituinte relegou ao plano legal ordinário a fixação dos critérios para o reajuste de tais valores. Assim sendo, os índices e formas de reajuste dos salários -de-contribuição e dos benefícios previdenciários podem ser diversos, sem qualquer impedimento constitucional, mas antes com expressa anuência do Constituinte. (...) Outrossim, esta Corte já decidiu que a discussão sobre o reajustamento no valor dos benefícios, não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido: “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CF/88, ART. 201, § 4º. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A norma constitucional do § 4º do art. 201 assegura revisão dos benefícios previdenciários pelos critérios definidos em lei. 2. O debate em torno do índice utilizado para o reajuste de benefícios previdenciários depende de exame da legislação infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido” (AI 543.804-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma). Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). (...) (ARE 1203442 / SP - SÃO PAULO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator: Min.

RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 29/04/2019 – Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 02/05/2019 PUBLIC 03/05/2019) Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Constituição da República, o recurso carece de requisito essencial para seu processamento. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000773-75.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223500

RECORRENTE: EDISON EUCLIDES DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000768-53.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223489

RECORRENTE: MARILIA ELIAS TRAVASSOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054856-08.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301220811

RECORRENTE: JOSE FRANCISCO DE SOUSA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000832-63.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223557

RECORRENTE: IDELITA ALEXANDRE DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000199-67.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301220920

RECORRENTE: EDSON GUIDO DE ARAUJO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046126-08.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301220698

RECORRENTE: JOSE MOREIRA FRANCO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, que faz jus ao reajustamento do teto do salário-de-contribuição do seu benefício previdenciário relativamente aos meses de junho/1999 e maio/2004. Decido. O recurso não merece admissão. Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do referido art. 102, III, “a”, da Constituição da República. Ora, é cediço que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da afronta direta da ordem constitucional. Neste sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: **EMENTA DIREITO CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.10.2013.** A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, “a”, da Lei Maior. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 802425 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014) **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AI 605737 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-07 PP-01518) No caso concreto, verifico a decisão da Turma Recursal de Origem manteve a decisão que julgou improcedente o pedido da parte autora quanto ao reajuste de seu benefício previdenciário pelos índices de 2,28% (junho/1999) e 1,75% (maio/2004), em paridade com os reajustes do limite-teto dos salários de contribuição. Neste sentido, confira-se julgado do Supremo Tribunal Federal cujo excerto transcrevo a seguir: **Ementa RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.** Decisão Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recusou o recurso ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Ministro LUIZ FUX Redator para o acórdão Art. 38, IV, b, do RISTF Tema 589 - Revisão de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

renda mensal de benefício previdenciário mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste do teto do salário-de-contribuição, relativamente aos meses de junho de 1999 e maio de 2004. Tese A questão da adoção, para fins de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, dos mesmos índices aplicados para o reajuste do teto do salário-de-contribuição, relativamente aos meses de junho de 1999 (Portaria n. 5.188/1999) e maio de 2004 (Decreto n. 5.061/2004), conforme o disposto nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009. (ARE 685029 RG / RS - RIO GRANDE DO SUL - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator: Min. CEZAR PELUSO - Relator p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX - Julgamento: 21/09/2012 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico - Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 06-11-2014 PUBLIC 07-11-2014) Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Constituição da República, o recurso carece de requisito essencial para seu processamento. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006826-43.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301219585
RECORRENTE: EULALIA GONÇALVES VALE (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005947-36.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301219571
RECORRENTE: VERA LUCIA MARQUES DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028724-11.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301220689
RECORRENTE: JOAO PINTO BARBOZA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050994-29.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301220736
RECORRENTE: OCTACILIO PINHEIRO CHAGAS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega no recurso extraordinário, em síntese, a substituição da TR pelo INPC ou outro índice mais adequado nos saldos do FGTS, na ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal. Decido. O recurso não merece admissão. Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. Consoante o disposto no artigo 1.029 do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário será interposto em petição que conterá: (i) a exposição do fato e do direito; (ii) a demonstração do cabimento do recurso interposto; e (iii) as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. Nesta esteira, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n. 284: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". No caso concreto, verifico que as razões de recurso nada têm a ver com o caso concreto. Da leitura dos autos é possível perceber que o pedido formulado na peça inicial se trata de ação ajuizada em face do INSS, em que a parte autora pretende a revisão do seu benefício previdenciário. Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0061790-79.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301220850
RECORRENTE: CLAUDIA ROSA MARCONATO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047782-97.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301220703
RECORRENTE: EDGARD DUILIO HEINRICH (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0007725-41.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301220686
RECORRENTE: MAURO ALVES MOREIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da

Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em síntese, que seja declarada a inconstitucionalidade da parte final do artigo 29, § 8º da lei nº 8.213/91, devendo o seu benefício ser revisto pela aplicação da expectativa de vida do homem.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 634, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

Ementa

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ISONOMIA DE GÊNERO. CRITÉRIO DE EXPECTATIVA DE VIDA ADOTADO NO CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-A DO CPC). 1. A controvérsia a respeito da isonomia de gênero quanto ao critério de expectativa de vida adotado no cálculo do fator previdenciário é de natureza infraconstitucional, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada (ADI 2111 MC/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno, DJ de 05/12/2003; ARE 712775 AgR/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, 2ª Turma, DJe de 19/11/2012; RE 697982 AgR/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJe de 06/12/2012; ARE 707176 AgR/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe de 01/10/2012). 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

Decisão

Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes e Cármen Lúcia. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator

Tema

634 - Isonomia de gênero quanto ao critério de expectativa de vida adotado no cálculo do fator previdenciário.

Tese

A questão da isonomia de gênero quanto ao critério de expectativa de vida adotado no cálculo do fator previdenciário, na aposentadoria por tempo de contribuição, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

(ARE 664340 RG/ SC - SANTA CATARINA - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator: Min. TEORI ZAVASCKI - Julgamento: 21/02/2013 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico – Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2013 PUBLIC 20-03-2013)

No caso concreto, verifico a decisão da Turma Recursal de Origem manteve a decisão que julgou improcedente o pedido da parte autora quanto ao reajuste de seu benefício previdenciário.

Neste sentido, confira-se julgado do Supremo Tribunal Federal cujo excerto transcrevo a seguir:

Decisão

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal a quo, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta ao art. 5º, I e XXXV, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

Transcrevo o inteiro teor da ementa do acórdão objeto da insurgência manifestada no apelo extremo:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MEDIANTE A CORRETA APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO TOCANTE À ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE EXPECTATIVA DE VIDA. APLICAÇÃO DA EXPECTATIVA DE VIDA MASCULINA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO. II. A ESCOLHA DA MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS FOI OPÇÃO LEGISLATIVA QUE VISOU EQUILIBRAR OS INTERESSES DE TODOS OS SEGURADOS DA PREVIDÊNCIA E BASEOU-SE EM ESTUDOS EM DISCUSSÕES. A ADOÇÃO DE CRITÉRIO DIVERSO PELO JUDICIÁRIO IMPLICA OFENSA AO PRINCÍPIO DA TRIPARTIÇÃO DOS PODERES. IV. MANTIDA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.”

Não prospera o recurso pelo prisma do art. 5º, I e XXXV, da Constituição da República. Ao julgamento do ARE 664340 RG, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 20.03.2013, esta Suprema Corte decidiu pela inexistência de repercussão geral da matéria relacionada à isonomia de gênero quanto ao critério de expectativa de vida adotado no cálculo do fator previdenciário. O acórdão está assim ementado:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ISONOMIA DE GÊNERO. CRITÉRIO DE EXPECTATIVA DE VIDA ADOTADO NO CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-A DO CPC). 1. A controvérsia a respeito da isonomia de gênero quanto ao critério de expectativa de vida adotado no cálculo do fator previdenciário é de natureza

infraconstitucional, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada (ADI 2111 MC/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno, DJ de 05/12/2003; ARE 712775 AgR/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, 2ª Turma, DJe de 19/11/2012; RE 697982 AgR/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJe de 06/12/2012; ARE 707176 AgR/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe de 01/10/2012). 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.” (ARE 664340 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 21/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2013 PUBLIC 20-03-2013)

Por conseguinte, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

(ARE 1113213/ SP - SÃO PAULO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relatora: Min. ROSA WEBER - Julgamento: 03/04/2018 – Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 06/04/2018 PUBLIC 09/04/2018)

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991. É o relatório. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria se situa no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, ressaltos os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária

dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG/SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG/SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansos no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento de definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013883-10.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301218258
RECORRENTE: ALMIR SILVA SOUSA (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010030-90.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301220750
RECORRENTE: BENEDITO FRANCISCO DE SOUZA (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região. Trata-se de recursos extraordinários interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991. É o relatório. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria se situa no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que

atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, ressaltando os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG/RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG/RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG/SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG/SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remanso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se depende do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF de ferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário. Relativamente ao recurso extraordinário interposto em duplicidade com os mesmos fundamentos já apreciados e, mais, tendo em vista que a jurisprudência é pacífica no sentido de que “(...) A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirecorribilidade das decisões. (...)” (AgInt no AREsp 1192514/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 02/10/2018, DJe 10/10/2018), não se pode conhecer do recurso. Ante o exposto, NEGÓCIAMENTO ao primeiro recurso extraordinário interposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, e NÃO CONHEÇO do segundo, com fundamento no artigo 932, III, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003802-02.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223463

RECORRENTE: MARCOS FRANCISCO BRUNO (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003986-13.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223492

RECORRENTE: LUCIANA MATIAS DE CARVALHO FREITAS (SP320653 - DIEGO PERINELLI MEDEIROS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004198-76.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223462

RECORRENTE: EDUARDO BEZ (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003383-89.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301218308
RECORRENTE: ROBSON MOREIRA (SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000284-38.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301220960
RECORRENTE: DINAMARA CORREIA MARIA (SP280533 - DAVI REBOREDO RODRIGUES, SP223306 - CARLOS ALBERTO COMESANA LAGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que faz jus à revisão da RMI de seu benefício na forma do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do referido art. 102, III, "a", da Constituição da República. Ora, é cediço que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da afronta direta da ordem constitucional.

Neste sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA DIREITO CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.10.2013. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, "a", da Lei Maior. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 802425 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AI 605737 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-07 PP-01518)

No caso concreto, verifico que a Turma Recursal de Origem manteve a decisão que julgou improcedente o pedido da parte autora para revisar o benefício previdenciário, de modo a preservar o seu valor real.

Neste sentido, confira-se julgado do Supremo Tribunal Federal cujo excerto transcrevo a seguir:

Ementa

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I – A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional. II – O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III – Repercussão geral inexistente.

Decisão

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
Relator

Tema

824 - Índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários a fim de preservar o seu valor real.

Tese

A questão relativa ao índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários a fim de preservar o seu valor real tem natureza infraconstitucional e a ela atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/3/2009.

(ARE 888938 RG/ PE – PERNAMBUCO - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE - Julgamento: 18/06/2015 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico – Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015)

Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Constituição da República, o recurso carece de requisito essencial para seu processamento. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003484-41.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223490
RECORRENTE: MARIA BENEDITA MIURA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso especial e recurso extraordinário, ambos interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991.

Decido.

1) DO RECURSO ESPECIAL

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 105, III, da Constituição da República:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

omissis

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- d) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

No microsistema dos Juizados Especiais Federais, os recursos de sentença são julgados por Turma Recursal, composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição (artigo 41, §1º, Lei n. 9.099/95). Não se trata, pois, de Tribunal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO TRIBUNAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAFASTABILIDADE DA SÚMULA 203 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 41 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, prevê inequivocamente o recurso a ser manejado em face da sentença proferida em sede de juizado especial, o qual não é apreciado por órgão judiciário diverso, mas por um colegiado composto por três juízes no exercício do primeiro grau de jurisdição; logo, a turma recursal não pode ser considerada como tribunal, haja vista a expressa determinação da lei. A redação expressa do texto constitucional no que tange ao cabimento do apelo nobre, cujo texto do art. 105, inciso III, define que ao Superior Tribunal de Justiça compete o julgamento das causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados ou do Distrito Federal nas hipóteses que arrola. 2. Destarte, não há como afastar o teor da Súmula 203 do STJ, a qual consolidou o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgInt no AREsp 769.310/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016)

Portanto, é incabível o recurso especial apresentado contra decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal, em decorrência do princípio da taxatividade recursal.

Ressalto que não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei nº 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade.

Por conseguinte, aplica-se o disposto na Súmula n. 203/STJ: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.

2) DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria se situa no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. -

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)

Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913.

No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, ressalto os principais precedentes:

Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787)

ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120)

EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955)

Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR.

Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação.

Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, fazendo-se necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso.

Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae.

Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS.

Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário.

Diante do exposto: (i) com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso especial interposto; (ii) com fulcro no artigo 10, I, “c”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R e no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301001348

DECISÃO TR/TRU - 16

0000912-27.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301219211

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARCIA HELENA RIBEIRO (SP242030 - ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA GARCIA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que a decisão da Turma Recursal de Origem impõe à autarquia, a qualquer custo, a manutenção do auxílio-doença até o término do processo de reabilitação profissional.

A parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido judicialmente, cessado pelo INSS após perícia médica. (evento 83)

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

No caso concreto, verifico que o Acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nas Instâncias Superiores, senão vejamos:

Verificado o teor da lide, nota-se ela referir-se ao tema 177, julgado pela Turma Nacional de Uniformização - TNU, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, foi firmada a seguinte tese:

Questão submetida a julgamento

Saber se a decisão judicial de concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença também pode determinar a submissão do segurado a processo de reabilitação profissional ou se tal ato se insere no âmbito da discricionariedade do INSS (arts. 62 e 89, ambos da Lei n. 8.213/1991).

Tese firmada

1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá

determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença.

(Tema 177 - Situação do tema: Julgado - P processo: 0506698-72.2015.4.05.8500/SE - Decisão de afetação: 29/05/2018 - Relatora: Juíza Federal Isadora Segalla A fanasieff - Julgado em 21/02/2019 - Acórdão publicado em 26/02/2019 - Trânsito em julgado: 10/06/2019)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU:

“Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”.

Por fim, na petição de evento 83, a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado pelo INSS após perícia médica, sem a realização do procedimento de reabilitação.

O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido em caráter precário, na medida em que supõe a existência de incapacidade total e temporária para o trabalho, condição aferida mediante perícia médica.

Nesse passo, pode a autarquia previdenciária, concluindo pela capacidade laborativa do segurado, cancelar administrativamente o benefício, ainda que exista decisão judicial anterior determinando a sua implantação, desde que: a) realizada nova perícia médica administrativa seja constatada a ausência de incapacidade; b) o segurado tenha sido submetido a programa de reabilitação profissional e seja considerado apto para o trabalho; c) cumprido prazo mínimo eventualmente fixado na decisão ou sugerido em perícia médica; d) o beneficiário seja regularmente comunicado, assegurando-lhe o direito de defesa; e) o juízo seja comunicado em caso de processo pendente de julgamento.

Exercidas as prerrogativas contidas no art. 101 da Lei nº 8.213/91 e verificados os requisitos acima expostos, especialmente ocorrendo alteração das circunstâncias fáticas, com a constatação, em perícia médica administrativa, da capacidade laboral, restando desnecessária a reabilitação, nos moldes do art. 89 da mesma Lei, cumpre ao autor ajuizar nova ação contra esse ato administrativo, demonstrando justificadamente a ilegalidade do ato, pois, do contrário, as demandas em que se discutem benefícios por incapacidade não teriam fim, contrariando o princípio constitucional da duração razoável do processo, previsto no art. 5º LXXVIII, da CF.

Logo, o pedido deve ser inferido.

Diante do exposto, (i) NÃO ADMITO o pedido de uniformização, com fulcro no artigo 10, I, “c”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R; (ii) INDEFIRO o pedido da parte autora de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003327-80.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224131

RECORRENTE: GERDA LUCIA DA COSTA (SP321535 - ROBSON DE ABREU BARBOSA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que a TR não reflete a correção monetária, pois que se distanciou completamente dos índices oficiais de inflação.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 105, III, da Constituição da República:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

omissis

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

No microsistema dos Juizados Especiais Federais, os recursos de sentença são julgados por Turma Recursal, composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição (artigo 41, §1º, Lei n. 9.099/95). Não se trata, pois, de Tribunal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO TRIBUNAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAFABILIDADE DA SÚMULA 203 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 41 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, prevê inequivocamente o recurso a ser manejado em face da sentença proferida em sede de juizado especial, o qual não é apreciado por órgão judiciário diverso, mas por um colegiado composto por três juízes no exercício do primeiro grau de jurisdição; logo, a turma recursal não pode ser considerada como tribunal, haja vista a expressa determinação da lei. A redação expressa do texto constitucional no que tange ao cabimento do apelo nobre, cujo texto do art.

105, inciso III, define que ao Superior Tribunal de Justiça compete o julgamento das causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados ou do Distrito Federal nas hipóteses que arrola. 2. Destarte, não há como afastar o teor da Súmula 203 do STJ, a qual consolidou o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgInt no AREsp 769.310/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016)

Portanto, é incabível o recurso especial apresentado contra decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal, em decorrência do princípio da taxatividade recursal.

Ressalto que não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei nº 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade.

Por conseguinte, aplica-se o disposto na Súmula n. 203/STJ: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso especial interposto.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003120-62.2014.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301224132

RECORRENTE: OTACILIO LESSA COSTA (SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ, SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO, SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que a TR não reflete a correção monetária, pois que se distanciou completamente dos índices oficiais de inflação. Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 105, III, da Constituição da República:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

omissis

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

No microsistema dos Juizados Especiais Federais, os recursos de sentença são julgados por Turma Recursal, composta por três Juizes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição (artigo 41, § 1º, Lei n. 9.099/95). Não se trata, pois, de Tribunal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO TRIBUNAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAFSTABILIDADE DA SÚMULA 203 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 41 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, prevê inequivocamente o recurso a ser manejado em face da sentença proferida em sede de juizado especial, o qual não é apreciado por órgão judiciário diverso, mas por um colegiado composto por três juizes no exercício do primeiro grau de jurisdição; logo, a turma recursal não pode ser considerada como tribunal, haja vista a expressa determinação da lei. A redação expressa do texto constitucional no que tange ao cabimento do apelo nobre, cujo texto do art. 105, inciso III, define que ao Superior Tribunal de Justiça compete o julgamento das causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados ou do Distrito Federal nas hipóteses que arrola. 2. Destarte, não há como afastar o teor da Súmula 203 do STJ, a qual consolidou o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgInt no AREsp 769.310/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016)

Portanto, é incabível o recurso especial apresentado contra decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal, em decorrência do princípio da taxatividade recursal.

Ressalto que não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei nº 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade.

Por conseguinte, aplica-se o disposto na Súmula n. 203/STJ: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso especial interposto.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2019/9201000318

ACÓRDÃO - 6

000040-33.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201013728

RECORRENTE: CAROLINA ALBANEZE ROSTEY LOPES (MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Raquel Domingues do Amaral.

Campo Grande (MS), 30 de maio de 2019.

0004389-34.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201013740

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

RECORRIDO: ADALCINA NILVIA NOGUEIRA SANTOS (MS015950 - JEFFERSON MACILIO GARCIA MACHADO)

III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 30 de maio de 2019.

0000985-35.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201013772

RECORRENTE: EURIDES DA SILVA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0002997-90.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201014293
RECORRENTE: RAFAEL ISNARDE LOPES (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

CHAMO O FEITO A ORDEM.

Trata-se de processo que retorna a este Juízo por força de despacho do JEF, evento 101, que constatou divergência entre o acórdão proferido por esta Turma Recursal e o voto que o fundamenta.

De fato, constato a existência do erro reconhecido de ofício pelo Juízo a quo, que passo a sanar:

Onde se lê:

“...ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.”

LEIA-SE

“...ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.”

Ficam restituídos os prazos recursais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DECISÃO TR - 16

0001962-27.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201013788
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCA APARECIDA DA SILVA ARAUJO (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)

Diante disso, chamo o feito à ordem para determinar o cancelamento do referido termo (nº 9201012136/2019).

A julgamento na sessão de 15.08.2019.

Prejudicados os Embargos opostos.

Viabilize-se.

0006777-07.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201013985
RECORRENTE: RAMONA LOIR FONSECA RIBEIRO (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO, MS017183 - CAROLINA CENTENO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante disso, chamo o feito à ordem para determinar o cancelamento do referido termo (nº 9201013200/2019).

A julgamento na sessão de 15.08.2019.

Viabilize-se.

0002896-22.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201013984
RECORRENTE: RITA PEREIRA DE SOUZA SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante disso, chamo o feito à ordem para determinar o cancelamento do referido termo (nº 9201013121/2019).
A julgamento na sessão de 15.08.2019.
Viabilize-se.

0004487-34.2008.4.03.6201 - - DECISÃO TR Nr. 2019/9201014705
RECORRENTE: GILKA NAKASATO (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) MARCOS ANTONIO NAKASATO (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) ADRIANA NAKASATO DE CARVALHO (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

O sistema SisJEF indicou que o presente encontra-se com análise de prevenção pendente, o que impede a secretaria de efetuar a baixa dos autos ao juízo de origem.

Ocorre que não há que se falar em análise de prevenção neste momento processual.

Assim, proceda-se à secretaria a devida anotação no sistema SisJEF (processo não preventivo), de modo a possibilitar o regular andamento do feito.

0002575-21.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201014292
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: WILSON FLAVIO DOS SANTOS (RJ159276 - ANTONIO DE CASTRO AYRES)

Tendo em vista a petição apresentada pela União (evento 59), determino a intimação do Autor para manifestar-se, no prazo de dez dias úteis, sobre eventual aquiescência com os termos apresentados.

Após, retornem-me conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

DESPACHO TR - 17

0000272-97.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2019/9201013982
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARA DENISE BATTISTON (MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA, MS013499 - THIAGO AMORIM SILVA, MS013646 - GIULLIANO GRADAZZO CATELAN MOSENA)

Peticiona a parte autora manifestando irresignação da decisão que determinou o sobrestamento do presente feito, por força do Tema 1.007/STJ, informando que a matéria em análise é diversa à possibilidade de concessão da aposentadoria híbrida, analisada no tema supramencionado.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à Peticionante, de forma que determino nova conclusão dos autos, para julgamento regular do Recurso Inominado.

Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002613-64.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201008434 RICARDO HENRIQUE BERNARDES VALENCA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

Arquivo 68: querendo, manifeste-se o autor.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/6301000300

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

5001267-11.2019.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301165094
AUTOR: HAYDEE FABIANO MOREIRA (SP358250 - LUCIANO MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)
UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para pronunciar a PRESCRIÇÃO da pretensão invocada pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028777-21.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301166941
AUTOR: CAMILLA CAVALCANTI RODRIGUES CABRAL (SP415403 - MARIA CATARINA LOPES CALADO CURSINO) RICARDO MONTEIRO DE BARROS MONTEZANO (SP415403 - MARIA CATARINA LOPES CALADO CURSINO) SAMUEL CARIN (SP415403 - MARIA CATARINA LOPES CALADO CURSINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação de qualquer das partes em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, devendo a Ré, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos da proposta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, sem resultar, contudo, em diferenças para pagamento judicial, e ante a ausência de impugnação da parte contrária, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inc. II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033060-58.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301166598
AUTOR: ADRIANA BRILHANTE PEREIRA BARBOSA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0024539-90.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301165564
AUTOR: PEDRO BUENO REIMBERG (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0011735-90.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301167104
AUTOR: MAISA MARQUES IACOVANTUONO (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, com aceitação expressa da parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, razão pela qual DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com exame do mérito, nos termos do art. 487, inc. III, alínea "b", do novo Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, e, conseqüentemente, HOMOLOGO a desistência do recurso inominado interposto pela parte.

Ressalto que não há óbice à homologação do acordo pactuado pelas partes após o proferimento de sentença condenatória, o que se coaduna com o que dispõe o art. 139, inc. V, do Codex supramencionado, que prevê a possibilidade da autocomposição a qualquer tempo e fase processual, além do que a composição amigável é a melhor forma de pôr termo à lide submetida ao Poder Judiciário, em prestígio aos princípios da instrumentalidade, da celeridade, da informalidade e da efetividade do processo que norteiam os feitos que tramitam perante os Juizados Especiais Federais.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Expeça-se ofício ao INSS para que cumpra os termos do acordo, com a implantação/restabelecimento do benefício previdenciário objeto da avença.

Após, comprovado o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados, nos moldes propostos pela autarquia ré, com aplicação da correção monetária e juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003414-66.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301167128
AUTOR: MANOEL BARBOZA DE OLIVEIRA (SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, com aceitação expressa da parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, razão pela qual DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com exame do mérito, nos termos do art. 487, inc. III, alínea "b", do novo Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, e, conseqüentemente, HOMOLOGO a desistência do recurso inominado interposto pela parte.

Ressalto que não há óbice à homologação do acordo pactuado pelas partes após o proferimento de sentença condenatória, o que se coaduna com o que dispõe o art. 139, inc. V, do Codex supramencionado, que prevê a possibilidade da autocomposição a qualquer tempo e fase processual, além do que a composição amigável é a melhor forma de pôr termo à lide submetida ao Poder Judiciário, em prestígio aos princípios da instrumentalidade, da celeridade, da informalidade e da efetividade do processo que norteiam os feitos que tramitam perante os Juizados Especiais Federais.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Expeça-se ofício ao INSS para que cumpra os termos do acordo, com a implantação/restabelecimento do benefício previdenciário objeto da avença.

Após, comprovado o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados, nos moldes propostos pela autarquia ré, com aplicação da correção monetária e juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006186-65.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301146077
AUTOR: NADIA LEONOR FRANCISCO DA SILVA (SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido condenatório deduzido por NADIA LEONOR FRANCISCO DA SILVA em face da União Federal.

Publicada e registrada eletronicamente a presente sentença.

Intimem-se.

0012741-98.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301166865
AUTOR: ARIANE GOMES PEREIRA (SP340291 - NATALIA RAMOS ROCHA, SP360302 - KEITE DOS SANTOS AUGUSTO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por ARIANE GOMES PEREIRA.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

Sobrevindo o trânsito em julgado, archive-se.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0003497-48.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301167243
AUTOR: EDILTON ROSA AMANCIO (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por EDILTON ROSA AMANCIO em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, em que requer o reconhecimento de um período comum e um especial, e posterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como indenização em danos morais.

Narra em sua inicial que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.025.151-0, em 23/09/2016, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição, tendo sido considerado o tempo de 32 anos, 05 meses e 06 dias.

Alega que o INSS deixou de considerar o período comum de 01/10/2013 a 30/09/2014 e como especial o período de 01/10/2014 a 19/10/2016 na empresa BOR – Indústria e Comércio – Eireli – Me.,

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a ocorrência de prescrição, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgamento antecipado da lide, nos termos do Código de Processo Civil, visto ser absolutamente desnecessária a produção de qualquer outra prova em audiência ou fora da mesma, para a formação da convicção desta MM. Juíza.

A prejudicial de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

No mérito

Analisando-se os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que a parte autora nasceu em 05/08/1963 contando, portanto, com 52 anos de idade na data do requerimento administrativo (23/09/2016). A parte autora requer o reconhecimento do período comum de 01/10/2013 a 30/09/2014 e como especial o período de 01/10/2014 a 19/10/2016 na empresa BOR – Indústria e Comércio – Eireli – Me.

Para bem situar a demanda e o conflito presente nos autos, em termos processuais, veja-se a especificidade do processo civil brasileiro quanto aos ônus da prova. O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

Conforme as normas de processo civil brasileira, salvo alguns casos em processo coletivo, a falta de prova não leva à extinção da demanda, sem resolução do mérito, mas sim a sua improcedência. Nada mais aí do que outra regra elementar do processo civil, descrita há muito no CPC, atualmente em seu artigo 373, inciso I, prevendo que, como regra geral, o encargo subjetivo de apresentação da prova em Juízo incube a quem alega o fato. Não atendendo a seu encargo, aquele que afirmou o evento situa-se em posição visivelmente desfavorável, pois o declarado, em regra, simplesmente restará sem suporte para acolhimento.

Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Períodos Laborados.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. O artigo 9º da citada Emenda Constitucional, por sua vez, estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se

mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior (EC nº. 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

No mais, ainda se registra sobre os períodos laborados pelo segurado. O segurado tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, não são situações definitivas. Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se, ainda, que igualmente pode ter ocorrido do empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período efetivamente laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumivelmente suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirá, cabendo ao interessado produzi-la, a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras etc.

Do tempo de atividade especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido; b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei n.º 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº. 8213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de

85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº. 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº. 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo "atividade profissional", excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº. 1.523/96, reeditada até a MP nº. 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1.596-14 e convertida na Lei nº. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual prevê que "as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei nº. 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei nº. 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do

artigo 57, § 5º da lei n.º 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do § 5º, do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o § 5º, em questão não fora revogado pela Lei n.º 9.711.

Consequentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto n.º. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos n.º. 53.831/64 e n.º. 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto n.º. 72.771/73 e a Portaria n.º. 3.214/78.

Após a edição da Lei n.º. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei n.º. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

“Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista.

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

- I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRÁ;
- II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
- III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;
- IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;
- V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e
- VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.”

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN nº. 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliadora de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Agente nocivo ruído. Especificidades.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97 é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n.º 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Todavia, a partir do julgamento da petição n.º 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida recentemente (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado o Egrégio Tribunal decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85 dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90 dB.

Creio ser o caso de curvar-se ao entendimento do Egrégio Tribunal, principalmente se tendo em vista que a decisão resultou de recurso julgado na sistemática de repetitivo, com todas as consequências daí advindas. Assim, igualmente, desde logo se solidifica a posição do Judiciário como um todo, afastando divergências que ao final cederão para posicionamentos já consolidados desde antes.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior, estabelece-se que agente nocivo ruído será considerado especial de acordo com os seguintes parâmetros:

- até 05/03/1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;
- a partir de 06/03/1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172, e;
- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPI's - isso para o período posterior ao

advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula n.º 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi idem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

Já no que se refere aos danos morais, tem-se que estes são as lesões que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato, em regra injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, diga-se: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito (em regra ao menos, já que na responsabilidade objetiva administrativa, por exemplo, não se perquirirá sobre a justiça ou não do dano, que pode advir até mesmo de ato lícito da Administração); que decorra de fato de outrem; que haja nexos causal entre o evento e a ação deste terceiro.

Tais elementos são essenciais para a comprovação da existência do direito à indenização suscitado. Assim sendo, apreende-se a relevância tanto para a caracterização da responsabilização civil, quanto para o dano lesivo em si, do nexos causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem o nexos causal não há que se falar em responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexos causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causa, sendo por ele responsável.

Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações. Uma que se pode denominar de regra, é a responsabilidade subjetiva, ou aquiliana, em que os elementos suprarreferidos têm de ser constatados, então, o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa para a caracterização da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexos entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Dentro de tais espécies de responsabilidades civis ainda se registram outras especificações, como aquela disposta para nomeadas relações jurídicas, em que se pode citar a relação consumerista. O fundamental em se ter em mente é a correlação entre responsabilidade subjetiva e elemento subjetivo do agente, em outros termos, sua atuação na conduta lesiva com dolo (intuito de causar o prejuízo, ou assumindo este risco) ou culpa stricto sensu (atuação do agente causador do dano com negligência, imprudência ou imperícia).

Tratando-se das pessoas jurídicas de direito público tem-se o dispositivo transcrito pelo parágrafo 6.º, do art. 37, do texto constitucional que determina: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". A Constituição Federal adota a teoria do risco administrativo, ao prever a responsabilidade civil objetiva por danos provocados por condutas comissivas do Poder Público, devendo, para sua caracterização, encontrarem-se preenchidos os seguintes requisitos: 1) Ato da Administração Pública; 2) Ocorrência de dano e 3) Nexos de causalidade entre o ato e o dano. Já para a conduta omissiva do Poder Público, adota-se a teoria da falta de serviço, isto é, da responsabilidade civil subjetiva, em que se analisará além da conduta, do resultado lesivo, do nexos entre a conduta e o resultado, a culpa, consistindo em não prestar o serviço devido, prestá-lo tardiamente ou, ainda, prestá-lo inadequadamente.

De tal modo, mesmo não sendo necessária a comprovação do elemento subjetivo, qual seja, a culpa ou dolo do administrador, será imprescindível a prova dos demais elementos suprarreferidos, pois a responsabilidade civil encontra-se no campo das obrigações, requerendo, conseqüentemente, a comprovação dos elementos caracterizadores de liame jurídico entre as partes. Apreende-se do exposto a relevância tanto para a caracterização da responsabilização civil, quanto para o dano lesivo em si, do nexos causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem o nexos causal não há que se falar em responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexos causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causal, sendo por ele responsável.

Como se descobre, há aí hipótese de responsabilidade objetiva para as condutas comissivas da Administração, seja a Administração direta seja a indireta, prestadora de serviços, de modo que não haverá de se buscar sobre a existência de elemento subjetivo, dolo ou culpa, mas tão somente se houve a conduta lesiva, o resultado, e se entre ambos há a ligação de nexos causal, sendo aquela a causa deste.

Agora, tratando-se de conduta omissiva certo é que se rege a atuação administrativa, em termos de responsabilidade pela teoria da falta do serviço, segundo a qual se aplica a responsabilidade subjetiva, pois se apura se a Administração deixou de atuar, atuou em atraso ou em desconformidade com o devido. Registrando que o fato da responsabilidade aqui ser subjetiva não prejudica em nada a parte interessada, a vítima, é porque há presunção de culpa da administração.

Para a apuração da responsabilidade do INSS, requerer-se imprescindivelmente o exame dos elementos suprarreferidos; tanto que, em se comprovando que atuou nos termos devidos, com a necessária diligência ou mesmo que não atuou lesando a esfera subjetiva da parte, não haverá então responsabilização desejada. Exatamente este o cenário em que se localiza a presente demanda.

No caso concreto:

Inicialmente ressalto que a lide cinge-se aos períodos de recolhimento anteriores à DER, que configura o marco temporal do INSS para contagem de tempo e análise dos requisitos para fins de concessão de benefícios. Assim, não tendo havido requerimento administrativo do benefício em questão junto à autarquia no que se refere ao período após a DER (19/07/2017), não há interesse processual para o pedido de reconhecimento em juízo após a data em questão.

Resta controverso o reconhecimento do período comum de 01/10/2013 a 30/09/2014 e como especial o período de 01/10/2014 a 19/10/2016 na empresa BOR – Indústria e Comércio – Eireli – Me.

Quanto ao período comum de 01/10/2013 a 30/09/2014, a parte autora apresentou os carnês de contribuições (arq. 02- fls. 26/37), entretanto, todas as folhas dos comprovantes de pagamentos se encontram absolutamente ilegíveis, não servindo para qualquer fim de demonstração do efetivo recolhimento.

Já com relação ao período de 01/10/2014 a 19/10/2016, na empresa BOR Indústria e Comércio – Eireli – ME, observa-se que a parte autora apresentou como prova de seu efetivo exercício em atividade especial o formulário PPP, (fls. 47/48-arq.02), o qual traz a informação que no desempenho da atividade de auxiliar de pinturas, onde ficaria exposto a agentes químicos, tintas e solventes, bem como exposto ao agente agressivo ruído de intensidade de 82,7 dB, emitido em 19/10/2016. Entretanto, referido formulário PPP, apresenta irregularidades em seu preenchimento, posto que quem assina o mencionado formulário não é o sócio da empresa e nem foi apresentado qualquer documento hábil a demonstrar que o subscritor possuía poderes para confeccionar e assinar o formulário em nome da empresa. Por fim, também não restou demonstrado se havia habitualidade e permanência da exposição aos agentes agressivos. O formulário não atende aos requisitos legais exigidos no artigo 148 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº 84 - DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002- DOU DE 23/12/2002, não servindo para comprovar o efetivo exercício sob condições especiais.

A parte autora está representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e com prerrogativas para tomar as providências necessárias de instrução do processo. Ademais, os documentos que comprovam a especialidade do período pleiteado são essenciais ao respaldo de suas alegações, e por isso deveriam ter instruído a petição inicial, e o próprio processo administrativo do INSS, o que não se vê nos autos.

A comprovação de período especial se dá pela prova documental, nos termos da legislação vigente (através de laudos e formulários), sendo inviável a produção de prova pericial ou vistorias para comprovação de exposição a agentes agressivos em período passado, já que não é possível reproduzir com exatidão as condições laborativas do autor na época, nem tampouco avaliar, pelas condições atuais, se havia exposição a agentes agressivos no período pleiteado. Por sua vez, a prova testemunhal não é capaz de avaliar tecnicamente a intensidade e habitualidade da exposição a agente agressivos, sendo incabível para fins de comprovação da alegada insalubridade.

Como verificado acima, o cargo exercido não permite o enquadramento pela categoria profissional, e não foi adequadamente comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos, restando inviável o reconhecimento do período de 01/10/2014 a 19/10/2016 na empresa BOR – Indústria e Comércio – Eireli – Me; bem como o período urbano de 01/10/2013 a 30/09/2014. Mantendo parte autora a mesma contagem já apurada pelo INSS, não fazendo jus a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, restando prejudicados os demais pedidos.

Vê-se que da atuação da autarquia ré não se tem a alegada violação da esfera imaterial da parte autora, seja porque a Administração agiu licitamente, com os dados e provas disponíveis, agindo ainda com a diligência necessária para o caso, seja porque o resultado alcançado foi exatamente aquele cabível para a conjuntura então exibida. Logo, qualquer abalo que em termos de danos morais tenha a parte autora suportado, não decorre de condutas atribuíveis à Administração, além daqueles que em tais situações são os resultados normais a se esperar para todos os indivíduos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5026021-43.2017.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301161569
AUTOR: ERENITA PIMENTEL DOS SANTOS (SP298153 - MARCELO DIONISIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando que a parte autora não compareceu com testemunhas, e que a CEF dispensou a colheita do seu depoimento pessoal, indefiro o requerimento do patrono da autora para a oitiva da sua cliente, tendo em vista que esta prova somente se justifica quando determinada pelo juiz ou requerida pela parte adversa (art. 385 do CPC), não havendo previsão legal para que a própria parte requeira o seu próprio depoimento pessoal. No mais, considerando que a parte autora dispensou a oitiva da preposta da ré, e, como dito, a ré não teve interesse na colheita do depoimento pessoal da demandante, inexistente, também, interesse em apresentar alegações finais por ambas as partes e/ou outros requerimentos, declaro encerrada a instrução. Anote-se para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0046946-90.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128628
AUTOR: CLEUZETE DE CINTRA SILVA (SP362502 - DANILO CACERES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0013613-16.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301166924
AUTOR: MARIA DE FATIMA VENTURA (SP096983 - WILLIAM GURZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0022078-14.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301139554
AUTOR: JOSE BARBOSA DA COSTA (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS CAMILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a conversão de auxílio doença NB 623.387.700-1 em aposentadoria por invalidez com 25% de acréscimo.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, o segurado é filiado ao Regime Geral da Previdência Social e havia cumprido o período de carência anteriormente à data do início da incapacidade (11/10/2007), conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos, uma vez que após verter mais de 12 (doze) contribuições previdenciárias em vínculo empregatício, esteve em gozo de auxílios doença e, após isso, esteve em gozo de aposentadoria por invalidez (07/04/2015 a 07/11/2017) e, está em gozo de auxílio doença NB 623.387.700-1 desde 01/06/2018, com data prevista para cessação em 17/04/2020 (situação ativo – evento 2, fls. 35).

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo concluiu que o autor é portador de transtorno delirante, moléstia que lhe acarreta incapacidade laborativa total e temporária desde 11/10/2007, data definida em perícia junto ao JEF. E ainda, aduz que considera adequada a data de reavaliação acordada com o INSS, em abril/2020.

Ademais, observe-se que, o autor está em gozo de auxílio doença NB 623.387.700-1 com data prevista para cessação em 04/2020 (situação ativo), sendo que o perito judicial fixou a mesma data para cessação do benefício.

Nesse contexto, necessário ponderar que a interpretação sistemática dos arts. 42 da Lei 8.213/91 leva à conclusão de que, embora haja incapacidade total e temporária para a atividade habitual, mas não estando o segurado incapacitado total e permanente para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, não é cabível a concessão de aposentadoria por invalidez, conforme requerida na exordial.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023192-85.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301166880
AUTOR: ZENILTON TEXEIRA DE JESUS (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por ZENILTON TEXEIRA DE JESUS.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

Sobrevindo o trânsito em julgado, archive-se.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0001684-83.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301133328
AUTOR: ANNA LUIZA BARRETO ABDUCH (SP299648 - IVAN FIRMINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos veiculados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC. Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários periciais (art. 98, §2º, do CPC/2015), condenação essa que fica desde já suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos na pendência de demonstração, pelo credor, neste prazo, de que deixou de existir a situação de insuficiência econômica (art. 98, §3º, do CPC/2015). Ressalte-se ser a União a credora desta verba, eis que os honorários foram antecipados à conta de orçamento do TRF-3, órgão ao qual eventual numerário obtido do autor será destinado (art. 12, §1º da Lei 10.259/01). Consigno que, por se tratar de condenação judicial, eventual execução se dará por meio de fase de cumprimento de sentença, mediante simples petição nestes autos. Em sendo requerida a execução pela União, intime-se a parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e volte-me conclusos para decisão. Caso contrário, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0016727-60.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301163756
AUTOR: ANA PAULA JESUS DOS SANTOS SOUSA CARVALHO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009082-81.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301163686
AUTOR: JOSE GERARDO OLIVEIRA SILVA (SP314220 - MARIA DO CÉU DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016411-47.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301165657
AUTOR: ROSE LEILA RODASLI CHUERE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011827-34.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301165412
AUTOR: FRANCISCO ASSIS DA CONCEICAO (SP359405 - ESTEFANIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por idade, nos termos do art. 485, VI do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício assistencial de amparo ao idoso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC.

CONDENO a parte autora em multa por litigância de má-fé no importe de 2% do valor da causa, conforme tópico constante da fundamentação. Oficie-se ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal ("Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia"), para apuração de responsabilidade no âmbito criminal.

A parte autora não se beneficia da isenção de custas e honorários, tendo em vista a litigância de má-fé (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95). Inobstante, não vislumbro motivo para a revogação da assistência judiciária gratuita (ora deferida em razão da presunção de veracidade do requerimento, nos termos do art. 99, §3º do CPC), a qual lhe confere isenção de custas e honorários, mas não da multa de litigância de má-fé que foi aplicada. Ressalto que nos termos do art. 98, § 4º do CPC "a concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas".

Após o trânsito em julgado, prossiga-se com a intimação da autora para pagamento da multa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa e honorários advocatícios de 10% e penhora via BACENJUD (art. 523, caput e §§ 1º e 3º do CPC).

Defiro a gratuidade da justiça.

P.R.I.

0030512-89.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301166513
AUTOR: JUSSINEIA ALMEIDA BRITO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)
UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Em razão do exposto, julgo EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação à correção União Federal, bem como resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido remanescente formulado em face do INSS, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0049264-46.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301164768
AUTOR: DANIELI CRISTIANE FRANCO (SP318400 - DANIELI CRISTIANE FRANCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024031-13.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301163640
AUTOR: MARIA DOLORES GONCALVES FATTORI (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

0035125-55.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301166690
AUTOR: AUREA KAORU YMAUTI (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/1995.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

0021978-59.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301167326
AUTOR: JOSE POMPEU DE SOUZA (BA037993 - LEONARDO JOSE LORDELLO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante de todo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo-SP, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 11h00 às 14h00 horas (de segunda à sexta-feira). Consigno que o prazo para apresentação de recurso inominado é de 10 (dez) dias e para interposição de embargos de declaração, 5 (cinco) dias.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0021443-33.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301167785
AUTOR: CLAUDIO HERMINIO MURACA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.

0034885-66.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301166736
AUTOR: CELIA APARECIDA BURAN (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o artigo 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014306-97.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301134387
AUTOR: MARIA DE LOURDES BATISTA LEITE (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto, e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.

0053443-23.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301162894
AUTOR: EVA MARIA DA SILVA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por EVA MARIA DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, a qual postula a tutela jurisdicional para obter o reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Narra ter requerido o benefício de aposentadoria por idade administrativamente (NB 41/185.539.399-6), em 23.01.2018, o qual foi indeferido, por falta de período de carência.

Aduz que o tempo de serviço do autor é composto por período RURAL. A parte autora alega que a Autarquia deixou de considerar o período em que laborou em atividade rural, de 1972 a 1983 e de 2003 a 2009, no Sítio Arara – Tavares - PB.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando preliminarmente pela incompetência desde Juizado em razão do valor de alçada, como prejudicial de mérito aduz a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Produzidas provas documental e oral.

É o breve relatório. Decido.

Quanto às preliminares, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que conforme se denota a parte autora requereu a concessão do benefício em 23.01.2018 e ajuizou a presente ação em 29.11.2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

No mérito.

O artigo 143 da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Assim, constata-se que esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, sem exigência de contribuições, depende de seu enquadramento no conceito de trabalhadora rural constante dos artigos 11, inciso I, letra 'a', ou inciso IV, da Lei nº 8.213/91, ao menos durante o período de carência estipulado no artigo 142 da mesma lei, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A finalidade do referido artigo 143 foi assegurar alguma forma de proteção às pessoas que resistiram ao êxodo rural iniciado a partir dos anos 70. Criou-se, desse modo, um sistema de proteção aos trabalhadores rurais excluídos do regime da Lei nº 3.807/60, por seu artigo 3º, inciso II. Tratando-se de benefício que dispensa contribuições previdenciárias, destina-se, exclusivamente, àqueles que permaneceram na lida rural, muitas vezes em condições de vida piores da que as das pessoas que migraram para centros urbanos, trabalhando sem registros formais, principalmente como "boias-frias". Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende da apresentação de indícios materiais da atividade rural. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal.

A fere-se que para tais trabalhadores não haverá "carência" propriamente dita, isto é, identificada por efetivo recolhimento de contribuições sociais aos cofres públicos. Não é isto que se terá, mas sim, em substituição à carência, a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior a DER, ainda que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua, isto é, com períodos sem atividade ou em atividade urbana. O que se vê, por conseguinte, é a previsão legal que para tais trabalhadores substitua-se o período legal de carência pela comprovação da efetiva atividade rural, pelo mesmo lapso temporal exigido para fins de carência dos demais trabalhadores. O trabalhador rural comprovará, portanto, o desempenho da atividade campesina pelo mesmo número de meses que é exigido a título de contribuições sociais para o atendimento do requisito legal de carência.

Aplicando-se, inclusive, a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei de Custeio, a fim de identificar-se o número de meses imprescindíveis para o preenchimento da carência. Só que, como explicitado acima, em vez de comprovar o recolhimento mensal, comprovará o mesmo número de meses de atividade rural, em período imediatamente anterior à DER. Claro, isto se o segurado filiou-se ao sistema, como trabalhador rural, até 24/07/1991, posto que se sua filiação deu-se já no dia 25, não há mais espaço jurídico para a incidência da regra de transição do artigo 142.

Tendo em vista precisamente o indivíduo que a lei pretende proteger, o trabalhador rural que permaneceu até o implemento dos requisitos na atividade rural, efetivamente laborando em condições por vezes mais agressivas ao ser humano, sem as devidas proteções instrumentais e até legais; portanto, tendo em vista este indivíduo prevê a lei, como alhures retratado, que a atividade tenha sido exercida até pouco tempo antes do requerimento administrativo. É bem verdade que os períodos de labor rural podem ter sofrido interrupções, por períodos em que o trabalhador eventualmente dirigia-se a centros urbanos para o desempenho de atividade urbana, a fim de superar período de entressafas, de secas, etc., mas ainda aí terá de ter exercido a atividade até próximo ao requerimento administrativo de concessão da aposentadoria rural. Daí a necessidade de definição quanto ao que se tomaria por "período imediatamente anterior ao requerimento administrativo"

Estabelecendo a doutrina e jurisprudência, para esta proximidade, poder haver um lapso temporal, desde que não ultrapasse 36 meses. Isto porque se aplica, por analogia, o "período de graça" descrito na lei previdenciária. O raciocínio justifica a analogia. O segurado não perde sua qualidade de segurado imediatamente ao parar de contribuir. Mesmo sem contribuições, quando estas seriam devidas, há um certo período que o indivíduo mantém a qualidade de segurado, denominado este período de "período de graça", no qual a identificação do sujeito como segurado do sistema previdenciário é mantida. Bem, se assim o é para aqueles casos; procurando a lei o equilíbrio de tratamentos entre segurados distintos, cabe a garantia da qualidade de segurado ao trabalhador rural, mesmo sem o exercício da atividade rural, pelo período de 36 meses. Consequentemente, se a DER for efetivada até 36 meses (período máximo do período de graça) contados da cessação da atividade rural, tem-se como "imediatamente anterior" para a comprovação da atividade rural nos termos aqui vistos.

Contudo, sem perder de vistas que, em razão deste requisito de ser imediatamente anterior ao requerimento administrativo o período exercido em atividade rural, para esta espécie de aposentadoria, vale dizer, a aposentadoria por idade rural, diferentemente da regra que não requer a concomitância de preenchimento dos requisitos para a aposentadoria por idade, faz-se forçoso a simultaneidade do requisito etário e do labor rural, portanto, da qualidade de segurado, ainda que pelo período de graça.

Do caso concreto

No caso dos autos, a parte autora pretende o cômputo do período laborado nas lides rurais para fins de carência necessária ao deferimento do benefício, de 1972 a 1983, e de 2003 a 2009 tendo apresentado os seguintes documentos para comprovação do alegado:

ANEXO 02 (DOC EVA RURAL.pdf):

- Cópia do processo administrativo referente ao NB 41/185.539.399-6. Dentre os documentos apresentados na esfera administrativa destacam-se:

- Certidão de casamento entre a parte autora e Rafael Elisbão da Silva, com data de realização em 14/10/1981, sendo informada como profissão do cônjuge a de electricista e da parte autora como doméstica (fl. 12);
- CTPS da parte autora (fls. 18/19);
- Guias de recolhimento de ITR referentes aos períodos de 1992, 1993 e de 1995 sendo o contribuinte o pai da parte autora, Severino Luiz Leite, do imóvel denominado Sítio Arara – Tavares – PB (fls. 20/24);
- Recibo de entrega da declaração do ITR emitido em nome do pai da parte autora, Severino Luiz Leite, referente aos exercícios de 2013, 2012, 2011, 2010, 2009, cujo imóvel objeto do imposto era denominado Sítio Arara, Sítio km 08, Est Tavares Belém – Tavares – PB, tendo a área total de 1,8 ha (fl. 26/31);
- Certificado de cadastro de imóvel rural emitido em nome do pai da parte autora, Severino Luiz Leite, constando o imóvel denominado de Sítio Arara, Km 7 da Est Tavares Belém – Tavares – PB. A data de emissão do referido documento é de 07/12/2005 (fl. 32);
- Certificado de cadastro de imóvel rural CCIR emitida em nome do pai da parte autora, Severino Luiz Leite, remetida para o Sítio Arara – Tavares – PB, constando a área do imóvel de 9,6 ha, com data de emissão em 30/12/2002 (fls. 33/34);
- Certificado de cadastro de imóvel rural CCIR emitida em nome do pai da parte autora, Severino Luiz Leite, remetida para o Sítio Arara – Tavares – PB, constando a área do imóvel de 12 ha, com data de emissão em 09/06/1999 (fls. 35/36);
- Certificado de cadastro de imóvel rural CCIR emitida em nome do pai da parte autora, Severino Luiz Leite, remetida para o Sítio Arara – Tavares – PB, constando a área do imóvel de 12,0 ha, com data de emissão em 17/08/1997 (fls. 37/38);
- Decisão de indeferimento do benefício de aposentadoria por idade por falta do período de carência (fls. 55/56);
- Comunicação de indeferimento de benefício ante a falta de período de carência - não comprovou efetivo exercício de atividade rural (Tabela Progressiva). (fls. 57/58).

A estes documentos seguiu-se a prova oral, consubstanciada, na hipótese, no depoimento pessoal da parte autora e na oitiva de testemunha.

No que toca ao depoimento pessoal, a autora relata ter requerido a aposentadoria junto ao INSS, mas não sabe por qual motivo o benefício foi indeferido. Pede a aposentadoria nestes autos. Perguntada sobre a realização de entrevista rural junto ao INSS, a autora afirmou não ter sido realizada; disse que não seria verdade que teria se submetido a tal entrevista. Trabalhava na Paraíba, em Tavares – Princesa Izabel, no sítio Arara, de seu pai. Começou a trabalhar aos dez anos de idade; plantava milho, feijão; sempre continuou na roça, até se casar, depois veio para São Paulo; ficou por aqui dois anos e meio e depois voltou para trabalhar na roça novamente. Perguntada sobre constar na certidão de casamento a sua profissão como doméstica, primeiramente a autora afirmou que trabalhava no campo; falou ainda que não sabia “sobre estas coisas”; após afirmou que trabalhava na roça e ajudava sua mãe, que era doente; quando sua mãe ficava enferma, deixava a roça para cuidar dela e das tarefas da casa. A autora tem quatro irmãs; é a mais nova. A mãe da autora tinha câncer; ela faleceu quando a autora tinha 21 anos de idade. Segundo a autora, sua mãe sofreu muito; durante anos teve de cuidá-la.

Prosseguiu ainda a autora declarando que: Conheceu seu marido quando ele foi passear na Paraíba; começaram a namorar e se casaram. A autora e o esposo ficaram em São Paulo por dois anos e meio e depois retornaram; voltaram para a Paraíba porque não havia serviço em São Paulo. Não se lembra o ano em que se casou. Ficou um ano na Paraíba; já tinha seu filho e ele não estava se dando bem com o clima quente de lá; seu marido veio na frente para São Paulo e dois meses depois a autora veio para cá. Não trabalhou em São Paulo; ficou somente em casa. Seu marido trabalhava com pintura; quando era solteiro trabalhava com restaurante; somente depois do casamento começou a trabalhar com pintura. Afirmou permanecer casada até hoje, nunca houve separação. Após a segunda vez que veio para São Paulo, não retornou mais para a Paraíba. Veio em São Paulo em 1985 e aqui permanece até os dias atuais, nunca mais voltou para a Paraíba para trabalhar no campo. E que após o casamento nunca mais voltou a trabalhar na Paraíba, nem mesmo para lá retornando para visitar os pais. Tem vontade de ir para lá ver a família, mas por condições financeiras não o fez.

A testemunha Maria Derci Justo de Souza Virgulino, afirmou conhecer a autora do “Norte”; é vizinha da autora. A depoente tinha dez anos quando conheceu a parte autora; os pais dela moravam próximo da casa de sua mãe, na Paraíba. Afirmou que a mãe da autora era doente, ela tinha um problema. A autora ajudava em casa, mas “ela era mais da roça”. Afirmou ver a autora na roça. Perguntada se via a autora trabalhando no campo da casa onde morava, a depoente disse que “sabia” que ela trabalhava, porque “lá todo mundo trabalha na roça”. A distância entre as terras da autora e as da família da depoente era de uma hora de viagem. Perguntada novamente sobre como “via” então a autora na roça, a depoente disse que “a família inteira trabalhava”. A depoente e a autora têm mais ou menos a mesma idade. A autora trabalhou na roça até os 22 anos. Perguntada sobre como a autora teria conhecido o marido, a depoente relatou que ele era vizinho, e que trabalhava na roça também. A autora e o esposo vieram para São Paulo em busca de novas oportunidades. Ela casou, veio para São Paulo, e depois voltou. A autora veio para São Paulo e depois voltou para a Paraíba, mas quando saiu de lá retornou para São Paulo em definitivo; ficou por aqui até agora e continua casada até hoje.

A autora em sua exordial pleiteou pelo reconhecimento de sua atividade como rurícola no período de 1972 a 1983 e de 2003 a 2009, no Sítio Arara, em Tavares - PB.

A) QUANTOS ÀS PROVAS DOCUMENTAIS.

A.1) Da atividade rural de 1972 a 1983. No que se refere ao período mencionado, a autora alega que trabalhou em atividade rural, em regime de economia familiar, e que portanto teria direito à pretendida aposentadoria rural. Todavia, observo que não há neste feito quaisquer documentos ou outros meios de prova que possam ser considerados como "início de prova material". Não há qualquer documento anexado aos autos que possa servir de embasamento para a formação da convicção desta Magistrada quanto ao efetivo trabalho rural desempenhado pela parte autora. A autora cingiu-se a apresentar a certidão de casamento ocorrido em 14.10.1981, onde consta a profissão de seu esposo como electricista, e da autora como doméstica. De ver-se que tal documento nada comprova o desempenho da autora nas lidas rurais, tendo em conta que nenhum dos nubentes informou sua profissão como rurícola. A fora referido documento, a parte autora apresentou guias de recolhimento ITR e certificados de cadastro de imóvel rural – CCIR extemporâneas ao período alegado, de forma que a prova documental mostra-se aqui absolutamente frágil a corroborar as alegações da parte autora. E quanto às narrativas orais, mais ainda falta a favor do pretendido, como abaixo se fundamentará.

A.2) Da atividade rural de 2003 a 2009. No que tange à alegada lida rural desempenhada no período de 2003 a 2009, o único documento apresentado seria um recibo de entrega de declaração de ITR referente ao exercício de 2009, em que consta como proprietário das terras o seu pai, Sr. Severino Luiz Leite. (fl. 31, anexo 02). De resto, nada mais há, a não ser documentos posteriores ao período em estudo. Desta sorte, concluo que os documentos anexados à exordial não se prestam a comprovar o alegado labor rural no período de 2003 a 2009, de modo que não consubstanciam início de prova material.

B) QUANTO ÀS PROVAS ORAIS.

Não bastasse isso, a prova oral colhida em audiência foi frágil, totalmente contraditória e insuficiente a infirmar o entendimento aqui esposado. Ao contrário, a prova evidência que, de fato, a autora não laborava em atividade rural e em regime de economia familiar. Vejamos.

A autora não forneceu os elementos necessários que demonstrassem o seu efetivo labor rurícola. A autora sequer soube descrever as atividades que desenvolvia no campo; o pouco que relatou em audiência demonstrou que exercia atividades domésticas, como cuidar do lar e de sua mãe, que precisava de cuidados em virtude do câncer que a acometia. A autora chegou a relatar, inclusive, que teria auxiliado sua mãe por muitos anos, não sendo este o cenário típico de um trabalhador rurícola. A atividade de auxílio no lar não é reconhecível como atividade laboral, até porque se o fosse, independeria a localização do sujeito para o reconhecimento do período, e assim, mesmo as crianças, adolescente e jovens adultos que colaboram com os pais no serviço doméstico em centros urbanos teriam o mesmo direito ao reconhecimento do período como tempo de contribuição, o que bem se sabe não ocorre; posto que tais atividades são da essência da convivência da família.

Ademais, o depoimento da parte autora foi contraditório se cotejado com o depoimento prestado pelas testemunhas pois, a autora afirmou ter conhecido o seu marido quando ele foi passear na Paraíba, e que após namoraram e se casaram, ao passo que a testemunha afirmou que a autora e o esposo teriam se conhecido por serem vizinhos na roça. Por outro lado, não se afigurou crível o fato da testemunha “ver” a autora trabalhando na roça, quando em verdade moravam distantes uma da outra. E após instada sobre esta questão, a testemunha afirmou simplesmente que “sabia” que a família da autora trabalhava no campo, relato este que se apresenta genérico e pouco convincente a demonstrar a atividade rural da parte autora. Diante de tantas incongruências, por óbvio que a prova oral se mostra pouco ou nada crível, e assim não possui o condão de sufragar as argumentações expendidas na inicial.

Sendo assim, ante o conjunto probatório produzido, não há como se configurar o labor rurícola da parte autora em regime de economia familiar, de 1972 a 1983.

No que tange ao período de 2003 a 2009, INEXISTENTES as provas. A parte autora foi taxativa quanto ao fato de nunca mais ter retornado a trabalhar na roça após 1985, e que teria permanecido em São Paulo desde então, cuidando exclusivamente das tarefas domésticas. Da mesma forma, a testemunha ouvida em Juízo foi clara ao mencionar que a parte autora não teria mais retornado à Paraíba para exercer atividades como rurícola, e que teria permanecido em São Paulo até os dias atuais. De forma que a alegação de atividade rural de 2003 a 2009 não restou comprovada nestes autos.

Ora, por si só a discrepância entre a exordial e as declarações pessoais da parte autora em audiência se prestam para deixar patente que não é confiável em quaisquer de suas declarações, o que somada a total falta de prova documental suficiente expressa a falta de direito da parte.

Impende registrar, ainda, que se remotamente fosse considerada a atividade rurícola a partir de 1991, esta não poderia ser reconhecida, haja vista que a autora deixou de verter qualquer contribuição à Previdência, em descumprimento ao que preceitua o art. artigo 55, §2º, da Lei n. 8.213/91 (LBPS). Desta maneira, diante de expressa vedação legal, não há como reconhecer o período rural a partir de 24.07.1991, data da vigência da Lei 8.213/91. Se, jurisprudencialmente discute-se a possibilidade de reconhecimento do período laboral rural, antes da lei de 1991, sem o recolhimento das contribuições, o mesmo não se passa com o período após a vigência da lei, quando então nenhuma discussão encontra amparo, devendo ter ocorrido em tempo os recolhimentos. Tal como se atividade urbana o fosse.

Sendo assim, ante o conjunto probatório produzido, não há como se configurar o labor rurícola da parte autora em regime de economia familiar, nos períodos de 1972 a 1983 e de 2003 a 2009.

Tudo considerado, portanto, o decreto de improcedência é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei nº. 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº. 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015039-63.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301166349
AUTOR: FRANCISCA MAXIMINO DE SOUZA (SP287522 - JULIANA DURANTE BRASIL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Francisca Maximino de Souza.

Indefiro a gratuidade de justiça ante a renda familiar constatada.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

Sobrevindo o trânsito em julgado, archive-se.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0014972-98.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301137736
AUTOR: MARLENE GONCALVES DE SOUZA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0022496-49.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301167118
AUTOR: VALTAIR MOREIRA (SP205174 - ADRIANE DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010807-08.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301167047
AUTOR: ROBERVANIA DE SOUSA BARBOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC em relação à União e quanto ao INSS julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

Vistos.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por CARLOS ROBERTO GOMES em face da União Federal, pleiteando a declaração de inexigibilidade das dívidas inscritas em seu nome, atinentes à empresa AIC INFORMÁTICA S/C LTDA., com a consequente exclusão do CADIN. Requer, ainda, a condenação da ré ao ressarcimento dos danos morais sofridos, no valor de R\$ 24.684,12.

Depreende-se dos autos que o postulante foi erroneamente incluído no polo passivo da execução fiscal nº 0039476-21.2011.4.03.6182, autos em que a exceção de pré-executividade oposta pelo demandante foi acolhida por decisão prolatada em 07/03/2019 (fls. 70/71 do ev. 20).

Verifica-se que a destinação equivocada da cobrança ao autor, de dívida havida por AIC INFORMÁTICA S/C LTDA., já havia sido reconhecida pela própria União (fl. 65), inclusive com a exclusão do nome do autor dos respectivos processos administrativos, conforme se observa do extrato anexado às fls. 67/68 do evento 20.

Frise-se, por seu turno, que o demandante não se encontra incluído no CADIN (fls. 01 e 05/06 do ev. 15) e pedidos relativos ao débito em comento deveriam ter sido formulados diretamente à 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.

Outrossim, para a configuração dos danos morais, não basta o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, que justifique a obrigação de indenizar do causador do dano, por ferir intensamente qualquer direito da personalidade.

Nesse sentido, veja-se o magistério de Sérgio Cavalieri Filho: "Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo". (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 99).

Acrescentem-se, ademais, as precisas palavras do professor Sílvio de Salvo Venosa, para quem "também é importante o critério objetivo do homem médio, o 'bonus pater familias': não se levarem conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino." (Direito Civil - Responsabilidade Civil, Vol. IV, 3ª edição, ed. Jurídico Atlas, pág. 33).

O endereçamento equivocado da execução fiscal em face de pessoa diversa da verdadeira legitimada passiva, sem maiores consequências que venham a desabonar o bom nome do suposto devedor, por si só, não é suficiente para causar abalo moral.

Note-se que, mesmo na hipótese de responsabilidade objetiva é imprescindível, para o surgimento da obrigação de indenizar, a existência de um dano indenizável.

Ademais, é de se ressaltar a conduta positiva da Administração, que tão logo constatou que o débito era de outro - o que demanda certo tempo, haja vista o devido processo legal - e tratou de corrigir o polo passivo da demanda.

Apesar dos dissabores decorrentes do da cobrança errônea, fato é que a legitimidade passiva da demanda executória foi corrigida e o autor não comprovou a ocorrência de dano concreto.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

0018947-31.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301166886
AUTOR: MARIA GENOVEVA DOS SANTOS DE SOUZA (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publicada e registrada neste ato. Intime m-se as partes.

0010185-26.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301166960
AUTOR: PARSIFAL OLIMPIO SILVA (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012796-49.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301167063
AUTOR: ADILIO SANTOS DE SANTANA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021916-19.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155905
AUTOR: LILIA ALEXANDRINA DE SOUZA (SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN, SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN, SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade provisória para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo que baseia o decreto de improcedência.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime m-se.

0011526-87.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301165927
AUTOR: ANTONIO MARQUES ALVES (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0016998-69.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301166158
AUTOR: JOANA ANGELICA CUSTODIO DA COSTA MARTINS (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO, SP351515 - DANIELA MIRAS SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0016873-04.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301165979
AUTOR: CLAUDIA MARCIA DE SOUZA AZEVEDO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0025091-21.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301166004
AUTOR: ROSANA APARECIDA NEVES DE MELO GOUVEIA (SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0012591-20.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301165779
AUTOR: JOSE ROBERTO ARAUJO (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0018087-30.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301166329
AUTOR: GISMARIO CONCEICAO DE SOUZA (SP169578 - NATERCIA MENDES BAGGIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação das partes, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo-SP. Faço constar que o prazo para recurso é de 5 (cinco) dias, em se tratando de embargos de declaração, e 10 (dez) dias, em se tratando de recurso inominado.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0004037-96.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301135535
AUTOR: ADILSON LAURETTO (SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR, SP299134 - ALAN RAMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047130-46.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301104791
AUTOR: HUGO LEONARDO MOTTA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0047938-51.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301132997
AUTOR: LEIR DA SILVA TINOCO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5013599-44.2018.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301167126
AUTOR: VALDENICE IPODOMO DOS SANTOS (SP407009 - ROGERIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003310-40.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301167153
AUTOR: JOSEFA PEREIRA DE JESUS (SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039869-30.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301167038
AUTOR: CELITA PEREIRA DE ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020249-95.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301164783
AUTOR: ZUNILIA VERAS DE CASTRO (SP429092 - PALONS ALAN DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018469-23.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301167223
AUTOR: MARIA ONILCE ALVES DE CARVALHO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse de agir em relação ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como resolvo o mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados. Sem condenação em custas processuais e em honorários. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034884-81.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301166414
AUTOR: JOSE RONALDO RIBEIRO (SP392593 - LILIANE SEVERINA DA SILVA, SP055226 - DEJAIR PASSERINI DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033291-17.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301167145
AUTOR: JOAQUIM WANDERLEY DE ALMEIDA (SP342041 - MONIQUE DE SOUZA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0035099-57.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301167315
AUTOR: ADILSON APARECIDO DOS SANTOS LEMOS (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033250-50.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301167146
AUTOR: MARCOS EVARISTO BORGES (SP342041 - MONIQUE DE SOUZA SANTOS, SP306732 - CASSIA MARIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0021235-49.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301140927
AUTOR: EDINAURIA MARQUES DE LIMA COUTINHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo que baseia o decreto de improcedência.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018033-64.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301166274
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA DA SILVA (SP378767 - TAIS COUTINHO MODAELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Posto isso, julgo improcedente a pretensão deduzida pela autora e extingo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

0050437-08.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301167158
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS ARAUJO PASCOAL DOS SANTOS (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por TEREZINHA DE JESUS ARAUJO PASCOAL DOS SANTOS.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0012839-83.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301166264
AUTOR: EDUARDO MARTINS TEIXEIRA (SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0025559-82.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301166847
AUTOR: R.N. SOLUCOES EM SERVICOS DE EXPEDIENTE LTDA (SC032124 - AGATA RODRIGUES MACHADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários de advogado nesta instância judicial.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0002512-79.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301166457
AUTOR: JURACI ALVES DANTAS DE LUCENA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC.

Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

0022093-80.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301162364
AUTOR: ANDERSON DE SOUSA CAVALCANTE (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade provisória para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044856-12.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301166520
AUTOR: JOSE ANTONIO DE MELO (SP404600 - TAMIRES APARECIDA VIEIRA SOBRINHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. De corrido o prazo legal para recurso, archive m-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011666-24.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301166398
AUTOR: VIVIAN DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0018633-85.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301166405
AUTOR: VANI OLIVEIRA DE LIMA (SP403255 - VANDERLEI APARECIDO MACHADO DO VALE, SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0020424-89.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301166827
AUTOR: MANOEL DE OLIVEIRA ALVES (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0011023-66.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301167296
AUTOR: VALDECI DE SOUZA REGO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0021316-95.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301166791
AUTOR: MARIA LUIZA DOS SANTOS (SP396819 - MAXWELL TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0012784-35.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301166415
AUTOR: EDVALDO ALEXANDRE DA SILVA (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007614-79.2014.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301167138
AUTOR: JOANA D ARC BATISTA UCHOA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores.

Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

Anoto ainda que não se observa situação de litisconsórcio passivo necessário, sendo a Caixa Econômica Federal - CEF a única legitimada a figurar no polo passivo da demanda.

A questão está prevista no artigo 7º da Lei 8036/90, assim vazado:

"Art. 7º. À Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador, cabe:

I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extrator individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;"

Ademais, a súmula 249 do STJ esclarece que, nas demandas que tratam de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva "ad causam" é exclusiva da CEF, por ser gestora do Fundo.

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

Incabível, portanto, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei n.º 8.036/90, dispõe que:

"Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano."

Por sua vez, o art. 7º da Lei n.º 8.660/93, estabelece que:

"Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário."

A tese apresenta pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: "No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo."

Após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos

contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização.

(...)."

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

Ainda sobre a questão, a Súmula de n.º 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

A discussão acerca da matéria, contudo, provocou, inicialmente, a afetação, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial repetitivo nº 1.381.683 e, posteriormente, do REsp nº 1.614.874 como representativos da controvérsia, com a suspensão da tramitação de todos os processos, ressalvadas hipóteses como de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, que ora transcrevo, no julgamento do paradigma (Tema 731): “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice”.

Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial – TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

A existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, não impede a prolação de sentença, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.

Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp nº 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que a inexistência de publicação do acórdão não impede a prolação de sentença, pois o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça foi noticiado em todos os sites, inclusive o institucional daquele Tribunal.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013431-30.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301166156
AUTOR: JOSE LUCAS DA SILVA IRMAO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0023383-33.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301167293
AUTOR: EVA DE JESUS (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias úteis ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias úteis, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo-SP, tel. (11) 3627-3400, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0045752-55.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301124489
AUTOR: LUCIMARCUS BRAVO (SP328769 - LUZIA ALEXANDRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043292-95.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301122842
AUTOR: SIMONE SOUZA LIMEIRA (SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA, SP406189 - RANIERI DE JESUS MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013025-09.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301167081
AUTOR: IVONE FLAUZINO SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL S/A

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a prescrição da pretensão autoral.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0019654-96.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301167142
AUTOR: EUNICE MACEDO DE FREITAS (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044318-31.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301134125
AUTOR: JOSE PEREIRA DE CASTRO (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051632-28.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301111059
AUTOR: ZELIA AFONSO PEREIRA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020837-05.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301167109
AUTOR: CLAUTON RAMOS DA SILVA (SP297444 - ROOSEVELTON ALVES MELO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL S/A

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020860-48.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301164594
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DO NASCIMENTO FILHO (SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade provisória para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais, posto que, o documento novo apresentado tem data posterior a perícia e deve ser base de novo pedido junto ao INSS. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo que baseia o decreto de improcedência.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035005-12.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301166971
AUTOR: FEDERICO ALFREDO KLADT KLADT (SP239862 - ELIANA APARECIDA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A note-se.
Sem condenação em honorários advocatícios nesta instância.
Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

0021596-66.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301151910
AUTOR: JOACIR BRAGA DA SILVA (SP411149 - DÉBORA SALES CAVALCANTI RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade provisória para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera

discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo que baseia o decreto de improcedência.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022213-26.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301150811
AUTOR: SIDNEI VIEIRA (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social está lastreado no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, cuja regulamentação se deu pela Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), nos artigos 20 a 21-A. Referido benefício tem por finalidade precípua garantir aos idosos e às pessoas com deficiência condições mínimas a uma vida digna, desde que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. É o que dispõe o artigo 20, caput, da LOAS, segundo o qual o benefício de prestação continuada consiste na garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que estejam em condição de miserabilidade.

Por sua vez, as leis nº 12.435/2011 e nº 12.470/2011 consideram pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, considerando impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos.

Nesses termos, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) deficiência de longo prazo, física ou mental, que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) miserabilidade.

Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção benefício.

A perícia médica realizada em juízo foi categórica ao concluir que, o autor não está incapacitado para exercer sua atividade laborativa. Consegue exercer as atividades da vida diária. Dessa forma, inexistente qualquer deficiência a acometê-lo.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo que baseia o decreto de improcedência.

Assim, não restando suficientemente comprovada nos autos a deficiência do demandante, condição exigida pela Lei nº 8.742/93 para justificar a intervenção estatal, não há como conceder o benefício assistencial pleiteado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas (artigo 54 da Lei nº 9.099/95). Sem honorários.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002976-06.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301166512
AUTOR: AILTON RUZZI (SP194457 - VALDECI DE CARVALHO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade. Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo. Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família. O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Consequentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade provisória para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No que se refere ao primeiro requisito, concerne à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui de corréncia do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial. A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício. Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo que baseia o decreto de improcedência. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.** Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021836-55.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301164593
AUTOR: ADENILZA ALVES DA SILVA OLIVEIRA (SP392292 - LADY ANNE MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022569-21.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301162363
AUTOR: LUZINETE BEZERRA ALVES CAVALCANTE (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020978-24.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301159187
AUTOR: RUTE SANTOS FERNANDES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021038-94.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155932
AUTOR: MARIA DO SOCORRO MARIANO (SC026084 - GEISA ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade provisória para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo que baseia o decreto de improcedência.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por OTAVIO DE MELO CAVALCANTI, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício NB 42/187.218.755-0, administrativamente em 21.08.2018, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Aduz que o tempo de serviço do autor é composto por período urbano. A parte autora alega que a Autarquia deixou de considerar o período em que laborou perante a empresa NORTE BUSS TRANSPORTES S.A., de 02/06/2000 a 23/05/2018, vínculo que fora devidamente reconhecido junto à 60ª Vara do Trabalho de São Paulo – SP, nos autos da Reclamação Trabalhista n. 1000294-77.2017.5.02.0060.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando preliminarmente pela incompetência desde Juizado em razão do valor de alçada, como prejudicial de mérito aduz a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Produzidas provas documental e oral.

É o relatório. Decido.

Afasto as preliminares suscitadas pelo INSS. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que conforme se denota a parte autora requereu a concessão do benefício em 21.08.2018 e ajuizou a presente ação em 06.12.2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

No mérito.

O núcleo da lide reside em aferir quanto ao período laborado em atividade urbana, perante a empregadora NORTE BUSS TRANSPORTES S.A., de 02/06/2000 a 23/05/2018, de modo a viabilizar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para a concessão do benefício, mister se faz a presença dos requisitos exigidos pelas leis que o disciplinam.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. O artigo 9º da citada Emenda Constitucional, por sua vez, estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior (EC nº. 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

Do caso concreto.

No presente caso, a parte autora alega que trabalhou em atividade urbana no período compreendido entre 02.06.2000 e 23.05.2018, junto à empregadora Norte Buss Transportes S/A., tendo apresentado os seguintes documentos para a comprovação do alegado:

ANEXO 02 (DOCUMENTOS 01 - 08.pdf):

- Comunicação de indeferimento de benefício ante a falta de tempo de contribuição (fl. 10);
- Processo administrativo referente ao NB 42/187.218.755-0. Dentre os documentos apresentados destacam-se:
 - CTPS da parte autora (fls. 20/47);
 - CTPS da parte autora, em que consta o vínculo perante a empresa TRANSCOOPER – COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE PESSOAS E CARGAS DA REGIÃO SUDESTE, no período de 01/02/2014 a 23/05/2018, cuja remuneração era de R\$ 1.000,00 (fl. 13 da CTPS) (fl. 40);
 - CTPS da parte autora, constando a contribuição sindical perante a empresa NORTE BUSS TRANSPORTES S.A, no período de 2014 a 2018 (fls. 22/23 da CTPS) (fl. 41);
 - CTPS da parte autora, constando anotação de férias referente a 2014/2015; 2015/2016 e 2016/2017 (fl. 34 da CTPS) (fl. 42);
 - CTPS da parte autora, restando registrado FGTS perante a empresa TRANSCOOPER – COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE PESSOAS E CARGAS DA REGIÃO SUDESTE (fl. 37 da CTPS) (fl. 43);
 - CTPS da parte autora, constando o contrato de experiência da parte autora, com data em 01/02/2014 perante a empresa TRANSCOOPER – COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE PESSOAS E CARGAS DA REGIÃO SUDESTE (fl. 43 da CTPS) (fl. 44);
 - CTPS da parte autora, restando registrada a transferência do requerente para a empresa NORTE BUSS TRANSPORTES LTDA., em 20/02/2015 (fl. 44 da CTPS) (fl. 45);
 - CTPS da parte autora, sendo registrada a transferência do requerente em 02/01/2016 para a empresa NORTE BUSS TRANSPORTES S.A (fl. 45 da ctps) (fl. 45);
 - CTPS da parte autora, constando o aviso prévio em 01/07/2018 e a data do último dia trabalhado em 23/05/2018 (fl. 46);
 - CTPS da parte autora, constando a declaração da existência de vínculo empregatício perante a empresa NORTE BUSS TRANSPORTES S.A, com data de início em 02/06/2000, na função de fiscal (fl. 48 da ctps) (fl. 47);
 - Sentença proferida nos autos da ação trabalhista distribuída perante a 6ª Vara do Trabalho de São Paulo – SP, sendo a parte autora o reclamante e as empresas TRANSCOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE PESSOAS E CARGAS DA REGIÃO SUDESTE, NORTE BUSS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. E SÃO PAULO TRANSPORTE S/A as reclamadas. No referido documento consta a sentença proferida, com a declaração da existência de vínculo de emprego do autor para com a empresa NORTE BUSS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA., de 02/06/2000, na função de Fiscal de Linha, com salário de R\$ 1.300,00, devendo a segunda reclamada retificar o contrato de emprego na CTPS da parte autora. A empresa NORTE BUSS também foi condenada a reconhecer o vínculo empregatício de 02/06/2000 a 31/01/2014, bem como ao pagamento das verbas contratuais: férias em dobro referente aos períodos de 2010/2011; 2011/2012; 2012/2013; 2013/2014, acrescidas de 1/3 constitucional, gratificações natalinas integrais de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, além de depósito de FGTS (8%). Além disso, a empresa NORTE BUSS ainda foi condenada ao pagamento dos reflexos das diferenças salariais em aviso prévio, pagamento das diferenças salariais de R\$ 300,00 por mês devido o período de 01/02/2014 a 23/02/2017 férias acrescidas de 1/3 constitucional, gratificação natalina, FGTS e horas extras. Ao final resta consignado que os pedidos requeridos pela parte autora em face das empresas TRANSCOOPER E SÃO PAULO TRANSPORTES foram julgados improcedentes (fls. 48/65);
 - Recurso interposto pelas empresas TRANSCOOPER E NORTE BUSS em face da parte autora, sendo ao final negado provimento ao recurso em acórdão da Justiça do Trabalho (fls. 66/70);
 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição emitido em 07/09/2018, sendo considerado o tempo de 27 anos, 4 meses e 8 dias, bem como 334 meses de carência (fls. 73/75);
 - Comunicação de indeferimento de benefício ante a falta de tempo de contribuição, sendo considerado 27 anos, 04 meses e 08 dias (fls. 81/82);
 - Petição Inicial de demanda ajuizada perante a Justiça Trabalhista (fls. 86/103);
 - Contestação da SPTRANS (fls. 105/120).

ANEXO 03 (DOCUMENTOS 09 - 13.pdf):

- Contestação das empresas TRANSCOOPER E NORTE BUSS (fls. 02/42);
- Ata de audiência de demanda trabalhista requerida pela parte autora em face das empresas TRANSCOOPER, NORTE BUSS E SPTRANS, constando que não houve conciliação. A data da audiência consta no dia 01/06/2017 (fls. 44/45);
- Ata de audiência de demanda trabalhista requerida pela parte autora em face das empresas TRANSCOOPER, NORTE BUSS E SPTRANS, constando que não houve conciliação, sendo colhido o depoimento do reclamante, dos prepostos da 1ª e 2ª reclamadas, bem como os depoimentos das testemunhas. A data da audiência consta no dia 13/06/2017 (fls. 47/50);
- Embargos de declaração opostos pela empresa NORTE BUSS (fls. 68/70).

ANEXO 04 (DOCUMENTOS 14 - 19.pdf):

- Recurso Ordinário referente a demanda trabalhista requerida pela parte autora em face das empresas TRANSCOOPER, NORTE BUSS
- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/08/2019 198/1650

E SPTRANS (fls. 02/14);

- Contrarrazões de Recurso Ordinário (fls. 16/22);
- Acórdão proferido pelo TRT da 2ª Região negando provimento ao recurso interposto pela empresa NORTE BUSS, sendo mantida a sentença de parcial procedência (fls. 24/28);
- Decisão dos embargos de declaração do acórdão, sendo ao final rejeitados os embargos (fls. 30/31);
- Despacho de trânsito em julgado da demanda trabalhista (fls. 33);
- Simulação de tempo de contribuição (fls. 35/37).

ANEXO 05 (DOCUMENTO 20.pdf):

- Cópia Integral de Processo Trabalhista – Primeira Instância - ajuizado pela parte autora em face das empresas TRANSCOOPER, NORTE BUSS E SPTRANS (fls. 01/171);
- Registros de terminal com datas em 18/03/2012, 03/06/2015, 11/08/2015, constando como fiscal Otavio (parte autora), referente ao terminal da Barra Funda (fls. 36/43);
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica emitido em nome da empresa TRANSCOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE PESSOA SE CARGAS DA REGIÃO SUDESTE (fl. 46);
- Ficha Cadastral da empresa TRANSCOOPER COOPERATIVA perante à Junta Comercial do Estado de São Paulo – SP (fls. 47/56);
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica emitido em nome da empresa NORTE BUSS TRANSPORTES S.A (fl. 57);
- Ficha Cadastral da empresa NORTE BUSS perante à Junta Comercial do Estado de São Paulo – SP (fls. 58/60);
- Procuração da empresa SPTRANS (fls. 107/108);

ANEXO 06 (DOCUMENTO 21.pdf):

- Cópia Integral de Processo Trabalhista – Primeira Instância - ajuizado pela parte autora em face das empresas TRANSCOOPER, NORTE BUSS E SPTRANS (fls. 02/111);

ANEXO 07 (DOCUMENTO 22.pdf):

- Cópia Integral de Processo Trabalhista – Primeira Instância - ajuizado pela parte autora em face das empresas TRANSCOOPER, NORTE BUSS E SPTRANS (fls. 02/201);
- Estatuto Social da empresa Norte Buss (fls. 34/56);
- Contestação da empresa TRANSCOOPER - COOPERATIVA DE TRANSPORTES (fls. 59/99);
- Acordo Coletivo de Trabalho 2015-2016 – Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo (fls. 195/201);

ANEXO 08 (DOCUMENTO 23.pdf):

- Cópia Integral de Processo Trabalhista – Primeira Instância - ajuizado pela parte autora em face das empresas TRANSCOOPER, NORTE BUSS E SPTRANS (fls. 02/638);
- Acordo Coletivo de Trabalho 2015-2016 – Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo (fl. 02/15);
- Contrato de trabalho emitido em nome da parte autora perante a empresa NORTE BUSS TRANSPORTES S.A, constando a data de admissão em 01/02/2014 (fl. 38);
- Contrato de trabalho a título de experiência emitido em 01/02/2014, constando a parte autora como empregado e a empresa TRANSCOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTE como empregadora, com data de vigência a partir do dia 01/02/2014, na função de fiscal de linha, cuja remuneração era de R\$ 1.000,00 (fl. 39);
- Recibo de entrega de CTPS da parte autora para anotações, com data em 01/02/2014 (fl. 40);
- Declaração de opção de FGTS emitido em nome da parte autora perante a empresa TRANSCOOPER COOPERATIVA, com data em 01/02/2014 (fl. 41);
- Aviso Prévio de Férias emitido em nome da parte autora perante a empresa TRANSCOOPER COOPERATIVA (fl. 42);
- Aviso de Férias emitido em nome da parte autora, com data em 07/01/2015, em nome da parte autora, referente a vínculo perante a empresa TRANSCOOPER COOPERATIVA, constando o período aquisitivo de 01/02/2014 a 31/01/2015 (fl. 43);
- Controles de ponto emitidos em nome da parte autora perante a empresa TRANSCOOPER COOPERATIVA, referente aos períodos de 21/03/2014 a 21/04/2014, 21/04/2014 a 20/05, 20/07/2014 a 20/08/2014, 21/08/2014 a 20/09/2014, 21/09/2014 a 20/10/2014, 21/01/2015 a 20/02/2015, 21/01/2015 a 20/02/2015, 21/02/2015 a 20/03/2015, 21/02/2015 a 20/03/2015, 21/06/2015 a 20/07/2015, 21/06/2015 a 20/07/2015, 21/11/2015 a 20/12/2015, 21/11/2015 a 15/12/2015, 16/12/2015 a 20/01/2016, 21/03/2016 a 20/04/2016, 21 a 05/04, 21/04/2016 a 20/05/2016, 21/05/2016 a 20/06/2016, 21/05/ a 05/06, 06 a 20/06, 21/06/2016 a 20/07/2016, 21 a 05/07, 06 a 20/07, 21/07/2016 a 20/06/2016, 21 a 05/08, 06 a 20/08, 21/08/2016 a 20/09/2016, 21 a 05/09, 06 a 20/09/2016, 21/09/2016 a 20/10/2016, 21 a 05/10/2016, 06 a 20/10/2016, 21/10/2016 a 20/11/2016, 21 a 05/11/2016, 06 a 13/11/2016, 21/09/2015 a 20/10/2015, cuja função exercida era de fiscal (fls. 44/83);
- Recibo de pagamento de salário emitido em nome da parte autora referente a vínculo empregatício perante a empresa TRANSCOOPER

COOPERATIVA, com data de admissão em 01/02/2014, referente ao período de 02/2014 a 05/2017 (fls. 84/124);

- Relação de Trabalhadores emitido em nome da empresa TRANSCOOPER COOPERATIVA, com datas em 06/01/2015, 08/12/2014, 05/11/2014, 08/10/2014, 11/09/2014, 30/07/2014, 07/07/2014, 04/06/2014, 15/05/2014, 04/04/2014, 06/03/2014, 13/02/2015, 24/07/2015, 27/07/2015, 19/08/2015, 03/09/2015, 06/10/2015, 04/11/2015, 04/12/2015, 06/01/2016, 24/07/2015, 27/07/2015, 19/08/2015, 03/09/2015, 06/10/2015, 04/11/2015, 04/12/2015, 06/01/2016, 04/02/2016, 04/03/2016, 05/04/2016, 05/05/2016, 04/02/2016, 04/03/2016, 05/04/2016, 05/05/2016, 01/06/2016, 05/07/2016, 04/08/2016, 05/09/2016, 04/10/2016, 01/11/2016, 05/12/2016, 03/03/2017, 30/05/2017, 05/12/2016, 04/01/2017, 06/02/2017, 02/05/2017, constando a parte autora como funcionário da empresa TRANSCOOPER, bem como NORTE BUSS, com data de admissão em 01/02/2014 (fl. 125/274);
- Resumo de cálculos emitido pela MTOS Advocacia e Cálculos Trabalhistas em nome da parte autora (fls. 533/534);
- Demonstrativo da composição salarial de vínculo perante a empresa NORTE BUSS, em nome da parte autora, constando a data de admissão em 02/06/2000 (fls. 535/536);
- Demonstrativo de apurações de cálculo vínculo perante a empresa NORTE BUSS, em nome da parte autora (fls. 537/627).

ANEXO 09 (DOCUMENTO 24.pdf):

- Cópia Integral de Processo Trabalhista – Segunda Instância (fls. 02/161);
- Recurso Ordinário constando como recorrentes as empresas TRANSCOOPER COOPERATIVA E NORTE BUSS, bem como figurando como recorridos a parte autora e a empresa SPTRANS (fl. 02).

ANEXO 10 (DOCUMENTO 25.pdf):

- Cópia Integral de Processo Trabalhista – Segunda Instância (fls. 02/91).

ANEXO 11 (DOCUMENTO 26.pdf):

- Cópia Integral de Processo Trabalhista – Segunda Instância (fls. 02/241).

ANEXO 12 (DOCUMENTO 27.pdf):

- Cópia Integral de Processo Trabalhista – Segunda Instância (fls. 02/413);
- Acórdão negando provimento ao recurso, sendo mantida a sentença (fls. 382/386).

ANEXO 29 (FICHA JUCESP NORTE BUSS.pdf):

- Ficha Cadastral Jucesp referente a empresa NORTE BUSS TRANSPORTES LTDA. (fls. 01/03);

ANEXO 34 (DOCUMENTOS.pdf):

- Termo de rescisão do contrato de trabalho da parte autora emitido pela empresa NORTE BUSS. No referido documento resta registrada a informação de contrato de trabalho por prazo indeterminado, sendo a data de admissão em 16/01/2015, com data de afastamento em 23/05/2018, tendo sido despedido sem justa causa pelo empregador, cuja remuneração era de R\$ 1.187,00. O valor rescisório líquido foi de R\$ 6.697,79 (fl. 45);
- Acordo homologado entre a parte autora e a empresa NORTE BUSS, em que a empresa pagará ao requerente a importância de R\$ 96.000,00, dividido em 16 parcelas de R\$ 6.000,00, cujo pagamento se iniciou em 15/03/2019 e tem previsão de quitação em 15/06/2020 (fls. 70/73);
- Demonstrativos referente ao acordo entre as partes (fls. 75/77).

A estes documentos seguiu-se a prova oral, consubstanciada, na hipótese, no depoimento pessoal do autor e na prova testemunhal.

No que se refere ao depoimento pessoal, o autor narra ter requerido o benefício de aposentadoria; desconhece o motivo do indeferimento. Relatou ter começado a trabalhar em 2000 na Transcooper, como fiscal; conhecia o Sr. Mauro, que laborava como coordenador, e ele o chamou para trabalhar na empresa como fiscal. Seu horário de trabalho começava às 05h e encerrava às 19h nos primeiros anos; depois passou para o Terminal Barra Funda; fiscalizava os carros que chegavam no terminal; somente foi registrado nesta empresa em 2014. Quando começou a trabalhar para a empregadora, os donos lhe disseram que não haveria o registro, mas que depois o fariam; o autor recebia em dinheiro, semanalmente; a quantia não era depositada em conta bancária; portanto não possui holerites desse período. O autor recebia por mês a quantia de R\$ 1.680,00, em dinheiro. Durante o período em que não foi registrado, o autor conversou com a empregadora sobre a falta do registro, e o que seria feito. A empresa sempre teve os mesmos donos; eles resolveram fazer o registro em carteira por exigência da SPTRANS. Na demanda trabalhista, a empregadora foi condenada a pagar os valores referentes à indenização, como férias, entre outros; eles ainda estão pagando tais montantes.

No que se refere ao depoimento da testemunha Paulo Sato, este afirmou que o Sr. Otávio trabalhou sem registro de 2000 a 2014, na Transcooper, que foi sucedida pela Norte Buss Transportes. O autor trabalhou na cooperativa desde 2000, sendo o período reconhecido na Justiça do Trabalho. A sucessão ocorreu em 2015. Houve a mudança da forma de constituição da empresa por conta de exigência da Prefeitura, que determinou a mudança da cooperativa para a empresa. A empregadora reconheceu o vínculo na ação trabalhista e está pagando as parcelas referentes aos recolhimentos. O acordo entre as partes somente foi entabulado em relação ao pagamento dos valores.

Ponderando o conjunto probatório, verifico que o vínculo empregatício em análise realmente existiu, tendo em conta a prova documental e, sobretudo, a prova oral. As declarações da parte autora em audiência, conforme o áudio que segue em anexo, deixam certo que o autor laborou durante todo o período em questão, tanto que chegou a questionar ao ex- empregador sobre os recolhimentos à Administração Previdenciária, e sem qualquer participação da autora para a comprovação da conduta ilegal do ex-empregador.

No que toca à prova oral, a parte autora, em seu depoimento pessoal, apresentou minúcias quanto ao vínculo laboral em comento, inclusive como se deu o início dos trabalhos para a cooperativa Transcooper, e o porquê da mudança de conduta desta para a efetivação do registro do autor em 2014. Restando claro que o registro somente ocorreu por conta de exigência da SPTRANS. Além disso, o autor demonstrou, de forma crível, as tentativas para que o empregador regularizasse a sua situação junto à Previdência.

Da mesma forma, a prova testemunhal ratificou, in totum, a versão apresentada pelo autor. O informante do Juízo reconheceu, de forma incontestada, o efetivo labor realizado pelo autor desde 2000, e que a mudança da constituição da empregadora, ou seja, a sucessão da cooperativa para a empresa Norte Buss Transportes S/A ocorreu sob determinação da SPTRANS. Ressaltou, ao final, a sua concordância com os fatos narrados, e que os recolhimentos das contribuições previdenciárias estão sendo realizados, conforme acordo entabulado entre as partes perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Sucedendo no presente caso que a parte autora ficou em situação de hipossuficiência e desvantagem em relação ao empregador. Desta maneira, o autor não foi omissivo quanto às providências necessárias para o recolhimento das contribuições perante a Previdência. Ocorre que o autor ficou à mercê da empregadora, que não cumpriu com suas obrigações.

Desta forma, considerando que o INSS já havia computado para fins de contagem administrativa o período de 01.02.2014 a 23.05.2018 laborado perante a empresa Norte Buss Transportes S/A, fixo o período controverso entre 02.06.2000 a 31.01.2014, e entendo de rigor o seu reconhecimento, para fins previdenciários.

Com base nestas disposições e de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria (arquivo 44), a parte autora contava com 41 (quarenta e um) anos, e 07 (sete) dias de contribuição até o requerimento administrativo, DER 21.08.2018, NB 42/187.218.755-0, tempo suficiente para concessão do benefício pretendido.

Por derradeiro, constato que os requisitos para a concessão da tutela de evidência estão presentes nesta fase processual, pela ausência de renda para a subsistência, e pela verossimilhança das alegações, vale dizer, presença de todos os requisitos para a percepção do benefício, razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, é o caso de concessão da medida.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

I) RECONHECER o período comum urbano, de 02.06.2000 a 31.01.2014.

II) CONDENAR O INSS ao reconhecimento do inciso I, com todas as consequências cabíveis, inclusive implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/187.218.755-0, com DIB em 21/08/2018, renda mensal inicial - RMI de R\$ 2.686,23 e uma renda mensal atual - RMA de R\$ 2.702,07, em maio/2019, e pagar as prestações em atraso, desde 21/08/2018, que totalizam R\$ 26.825,04, atualizado até maio de 2019.

III) CONCEDER neste momento, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCP, tutela de evidência, determinando a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de responsabilidade nos termos legais.

IV) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n. 10.259/2001 e Lei n. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0012489-95.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301166047
AUTOR: JOSE LUIZ DE LIMA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere aos períodos já averbados administrativamente.

Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

- 1) averbar os períodos comuns de 26/03/1973 a 24/05/1976, 04/06/1986 a 06/02/1988, 19/08/1998 a 01/07/1999 e 10/04/2000 a 14/04/2005.
- 2) reconhecer a especialidade dos períodos de 02/05/1978 a 31/03/1981, 01/04/1987 a 06/02/1988, 02/05/1988 a 25/05/1993, sujeitos à conversão pelo índice 1,4.
- 3) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 26/03/2018.
- 4) pagar as prestações vencidas a partir de 26/03/2018 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, o que totaliza R\$18.365,85 atualizados até 08/2019, conforme último parecer contábil (RMI = R\$1.034,62 / RMA em 07/2019 = R\$1.065,76).

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0017767-77.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301164634
AUTOR: IVANILDA GOMES DA SILVA (SP108490 - ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a retroagir a DIB do auxílio-doença NB 6261214038, fixando a DIB na DER (10/01/2019), com RMA de R\$ 998,00 (NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), para julho/2019.

Fixo a data de cessação do benefício (DCB) em 19/09/2019, conforme conclusões da perícia judicial. Se na data prevista para cessação do benefício o segurado entender que ainda se encontra incapacitado para o trabalho, poderá solicitar ao INSS, nos 15 (quinze) dias que antecederem à DCB, a realização de nova perícia médica por meio de pedido de prorrogação – PP.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se o INSS, para que implante o benefício no prazo de 20 (vinte) dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, no total de R\$ 4.028,47 (QUATRO MIL, VINTE E OITO REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), para o mês de agosto/2019, nos termos dos cálculos juntados a estes autos, elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/2013, descontados os valores pagos administrativamente em virtude do auxílio-doença NB 6261214038, concedido de 25/01/2019 a 28/01/2019, e do auxílio-doença por acidente de trabalho NB 6269636950, concedido de 28/02/2019 a 15/05/2019.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV/Precatório.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P.R.I.O.

0051241-73.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301166793
AUTOR: ADERALDO FIRMINO XAVIER (SP253852 - ELAINE GONCALVES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO condenando o INSS a averbar os períodos urbanos de

01/08/1973 a 07/05/1974 (INDÚSTRIA REAL DE ARTEFATOS DE FERRO E MADEIRA LTDA) e de 12/06/1974 a 06/02/1975 (FEBERNATI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO).

Julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

5003263-78.2018.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301166714
AUTOR: JOSE BENEDITO DA COSTA (SP150697 - FABIO FEDERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por JOSE BENEDITO DA COSTA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pleiteia o reconhecimento do período comum de 01/11/1997 a 09/02/1999, na Mipei Indústria Química Ltda. e dos períodos especiais de 01/09/1986 a 31/08/1991; 17/02/1999 a 31/12/1999; 01/01/2004 a 08/06/2005, na Akzo Nobel Ltda. e de 23/06/2005 a 31/08/2009, na Bona Tintas e Vernizes Ltda., para revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua inicial que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.250.976-6 desde 06/01/2014.

Aduz que o INSS deixou de considerar o período comum de 01/11/1997 a 09/02/1999, na Mipei Indústria Química Ltda. e os períodos especiais de 01/09/1986 a 31/08/1991; 17/02/1999 a 31/12/1999; 01/01/2004 a 08/06/2005, na Akzo Nobel Ltda. e de 23/06/2005 a 31/08/2009, na Bona Tintas e Vernizes Ltda..

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a ausência de interesse processual, a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa e a ocorrência de prescrição, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

O feito foi inicialmente distribuído em 14/03/2018 junto à 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, sendo redistribuído a este Juízo em 29/01/2019.

É o relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Refuto a alegação de ausência de interesse processual, uma vez que a parte autora comprovou o não reconhecimento do pedido pelas vias administrativas. No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos. Por outro lado, a prejudicial de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

Passo à análise do mérito.

Para bem situar a demanda e o conflito presente nos autos, em termos processuais, veja-se a especificidade do processo civil brasileiro quanto aos ônus da prova. O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

Conforme as normas de processo civil brasileira, salvo alguns casos em processo coletivo, a falta de prova não leva à extinção da demanda, sem resolução do mérito, mas sim a sua improcedência. Nada mais aí do que outra regra elementar do processo civil, descrita há muito no CPC, atualmente em seu artigo 373, inciso I, prevendo que, como regra geral, o encargo subjetivo de apresentação da prova em Juízo incube a quem alega o fato. Não atendendo a seu encargo, aquele que afirmou o evento situa-se em posição visivelmente desfavorável, pois o declarado, em regra, simplesmente restará sem suporte para acolhimento.

Do reconhecimento de períodos

O segurado tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, não são situações definitivas. Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se, ainda, que

igualmente pode ter ocorrido do empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período efetivamente laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumivelmente suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirá, cabendo ao interessado produzi-la, a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras etc.

Do tempo de atividade especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido; b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei n.º 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº. 8213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº. 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº. 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo “atividade profissional”, excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº. 1.523/96, reeditada até a MP nº. 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1.596-14 e convertida na Lei nº. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual prevê que “as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei nº. 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei nº. 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, §5º da lei nº. 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Consequentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a

algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº. 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

“Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista.

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

- I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR A;
- II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
- III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;
- IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;
- V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e
- VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.”

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN nº. 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliadora de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Agente nocivo ruído. Especificidades.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97 é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula nº. 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Todavia, a partir do julgamento da petição nº. 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida recentemente (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado o Egrégio Tribunal decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85 dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90 dB.

Creio ser o caso de curvar-se ao entendimento do Egrégio Tribunal, principalmente se tendo em vista que a decisão resultou de recurso julgado na sistemática de repetitivo, com todas as consequências daí advindas. Assim, igualmente, desde logo se solidifica a posição do Judiciário como um todo, afastando divergências que ao final cederão para posicionamentos já consolidados desde antes.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior, estabelece-se que agente nocivo ruído será considerado especial de acordo com os seguintes parâmetros:

- até 05.03.1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;
- a partir de 06.03.1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172, e;
- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPI's - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula n.º 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi eadem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

No caso concreto:

A parte autora requer o reconhecimento do período comum de 01/11/1997 a 09/02/1999, na Mipei Indústria Química Ltda., para o qual consta anotação em CTPS (fl. 22, arquivo 14) do cargo de técnico químico formulador, em consonância com demais anotações de contribuição sindical (fl. 23), alterações de salário (fl. 24), férias (fl. 25), FGTS (fl. 26) e anotações gerais (fl. 28), além de termo de rescisão (fl. 114, arquivo 1) e recibos de pagamento (fls. 115/123), sendo de rigor o reconhecimento do período.

Requer, ainda, o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

a) de 01/09/1986 a 31/08/1991; 17/02/1999 a 31/12/1999; 01/01/2004 a 08/06/2005, na Akzo Nobel Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 13, arquivo 14) do cargo de auxiliar de laboratório, corroborada por demais anotações de contribuição sindical (fl. 14), alterações de salário (fls. 14/15), férias (fl. 16), FGTS (fl. 17) e anotações gerais (fls. 17/20). A parte autora apresentou formulário PPP (fls. 124/126, arquivo 1) com informação dos cargos de técnico químico e técnico químico formulador, expostos a agentes agressivos químicos (tintas, solventes e vernizes contendo hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos - xileno, tolueno, etilbenzeno, solvesso 100, aguarrás - acetatos, etanol, querosene e pigmentos a base de metais como cromato e chumbo, negro de fumo e sílicas), porém o documento não indica a habitualidade e permanência da exposição. No mesmo sentido, os demais formulários PPP apresentados indicam, respectivamente, o cargo de químico P I, exposto ao agente agressivo ruído em intensidade de 54 e 72 dB, ou seja, abaixo dos parâmetros normativos, além de químicos (aguarrás, xileno, etc), sem habitualidade e permanência (fls. 127/131); bem como o cargo de técnico químico e técnico químico formulador, exposto ao agente agressivo ruído em intensidade de 85 dB e químicos (isopropanol, isobutanol, solvesso 100, A&MP, etanol, acetato de etila, metiletilcetona, N-butanol, acetona, acetato isoamila, metilisobutiletona, tolueno, acetato de n-butila e xilenos), também sem indicação de habitualidade e permanência (fls. 40/44, arquivo 14), de maneira que resta inviável o reconhecimento dos períodos.

b) de 23/06/2005 a 31/08/2009, na Bona Tintas e Vernizes Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 22, arquivo 14) do cargo de técnico químico formulador, além de formulário PPP (fls. 132, arquivo 1) com informação do cargo de técnico químico, exposto ao agente agressivo ruído em intensidade de 79 dB, calor a 22,5° C e iluminação a 400 lux, ou seja, abaixo dos parâmetros normativos, além de agentes químicos (acetato de amila, óleo fusil, ácido acético, álcool amílico, álcool isobutílico, álcool etílico, graxas e óleos), sem indicação de habitualidade e permanência da exposição, restando inviável o reconhecimento do período.

Os formulários PPP devem ser preenchidos atentando-se aos requisitos legais exigidos na Instrução Normativa do INSS n.º 77/2015 para que sejam documentos aptos à comprovação da efetiva exposição, que deve ser sempre de forma habitual e permanente.

Ressalto que a comprovação de períodos especiais se dá pela prova documental, nos termos da legislação vigente, através de laudos e formulários, sendo inviável a produção de prova pericial ou vistorias para comprovação de exposição a agentes agressivos em período pretérito, já que não é possível reproduzir com exatidão as condições laborativas do autor na época, nem tampouco avaliar, pelas condições atuais, se havia exposição a agentes agressivos no período pleiteado. Por sua vez, a prova testemunhal não é capaz de avaliar tecnicamente a intensidade e habitualidade da exposição a agentes agressivos, sendo incabível para fins de comprovação da alegada especialidade.

Observo que a parte autora está representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e com prerrogativas para tomar as providências necessárias de instrução do processo, sem que possa simplesmente alegar impedimento. Ademais, os documentos que comprovam a especialidade dos períodos pleiteados deveriam ter instruído a petição inicial, e o próprio processo administrativo, já que são essenciais à prova de suas alegações, sendo ônus da parte autora trazê-los aos autos, nos termos do art. 373, I do CPC/2015. Assinalo, por fim, que não há como aguardar providências das partes, reiterando-se a existência de determinação para a regularização necessária, especialmente se estas foram informadas quanto ao seu ônus processual, como constatado nos presentes autos.

Portanto, ante o conjunto probatório dos autos, merece reconhecimento apenas o período comum de 01/11/1997 a 09/02/1999, na Mipei Indústria Química Ltda., não sendo possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/09/1986 a 31/08/1991; 17/02/1999 a 31/12/1999; 01/01/2004 a 08/06/2005, na Akzo Nobel Ltda. e de 23/06/2005 a 31/08/2009, na Bona Tintas e Vernizes Ltda..

Assim, consoante os documentos apresentados e pelos cálculos e parecer da Contadoria Judicial, considerando os períodos já averbados pelo INSS e o período ora reconhecido, apurou-se o tempo total de atividade da parte autora em 37 anos, 03 meses e 09 dias, fazendo jus à majoração da renda do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.250.976-6, com DIB em 06/01/2014.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

I) Reconhecer o período comum de 01/11/1997 a 09/02/1999, na Mipei Indústria Química Ltda..

II) Não reconhecer como especiais os períodos de 01/09/1986 a 31/08/1991; 17/02/1999 a 31/12/1999; 01/01/2004 a 08/06/2005, na Akzo Nobel Ltda. e de 23/06/2005 a 31/08/2009, na Bona Tintas e Vernizes Ltda..., pelos fundamentos acima;

III) Condenar o INSS a majorar a renda mensal inicial (RMI) do benefício NB 42/167.250.976-6, DIB 06/01/2014, para R\$ 3.462,79 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) e a renda mensal atual (RMA) para R\$ 4.605,83 (QUATRO MIL SEISCENTOS E CINCO REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizada para junho/2019 e pagar os valores em atraso que totalizam R\$ 10.813,37 (DEZ MIL OITOCENTOS E TREZE REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), para julho/2019, já descontados os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria, conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial.

IV) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (leinº. 13.105 e

alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÚMULA

PROCESSO: 5003263-78.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE BENEDITO DA COSTA

ASSUNTO : 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

NB: 1672509766 (DIB)

CPF: 32362064620

NOME DA MÃE: MARIA JOSE DA COSTA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA TANCREDI MANTOVANI, 296 - - PARQUE IPÊ

SAO PAULO/SP - CEP 5571180

DATA DO AJUIZAMENTO: 24/01/2019

DATA DA CITAÇÃO: 25/02/2019

ESPÉCIE DO NB: REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RMI: R\$ 3.462,79 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS)

RMA: R\$ 4.605,83 (QUATRO MIL SEISCENTOS E CINCO REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS)

DIB: 06.01.2014

DIP: 01.08.2019

ATRASADOS: R\$ 10.813,37 (DEZ MIL OITOCENTOS E TREZE REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 07.2019

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- de 01/11/1997 a 09/02/1999.

CLAUDIA RINALDI FERNANDES

Juíza Federal

0010316-98.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301165849

AUTOR: JOCLEY CARVALHO DE SOUZA (SP391551 - FÁBIO NASCIMENTO NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/624.731.754-2 em favor da parte autora, a partir de 26/09/2018, respeitada a prescrição quinquenal.

Condono o INSS a pagar as prestações vencidas a partir da data da cessação indevida, o que totaliza R\$22.314,08, atualizados até 07/2019 (RMI= R\$2.078,20; RMA=R\$2.090,46).

Considerando que a perita judicial fixou o prazo de 8 meses, contados da realização da perícia (05/07/2018), para reavaliação da incapacidade da parte autora, fixo desde já a data de cessação do auxílio-doença em 05/03/2020.

Observe, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. Tal requerimento deverá ser efetuado até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser realizada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação, devendo a autarquia proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 10 (dez) dias. Caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação. Nessa hipótese, a autarquia deverá proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Reitero que é possível a antecipação de tutela de ofício em matéria previdenciária. No entanto, caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013968-26.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301161750
AUTOR: ANTONIO CESAR DE SOUSA MARTINS (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, a partir de 04/07/2018, em favor da parte autora, com RMI de R\$ 1.449,92 (UM MIL, QUATROCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) e RMA de R\$ 1.462,09 (UM MIL, QUATROCENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E NOVE CENTAVOS), para julho/2019.

Fixo a data de cessação do benefício (DCB) em 25/12/2019, conforme conclusões da perícia judicial. Se na data prevista para cessação do benefício o segurado entender que ainda se encontra incapacitado para o trabalho, poderá solicitar ao INSS, nos 15 (quinze) dias que antecederem à DCB, a realização de nova perícia médica por meio de pedido de prorrogação – PP.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se o INSS, para que implante o benefício no prazo de 20 (vinte) dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, no total de R\$ 20.156,03 (VINTE MIL, CENTO E CINQUENTA E SEIS REAIS E TRÊS CENTAVOS), para o mês de agosto/2019, nos termos dos cálculos juntados a estes autos, elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/2013. Após o trânsito em julgado expeça-se RPV/Precatório.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P.R.I.O.

5005977-45.2017.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301162551
AUTOR: RUBENS DOS SANTOS ASSUNCAO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

1 - em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo especial, o período de 08/08/1989 a 22/05/1990 (empresa Sabó Indústria e Comércio de Autopeças S/A);

2 - com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a pretensão remanescente, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a:

2.1 - averbar como tempo de serviço urbano especial e converter em tempo de serviço urbano comum, com o acréscimo legal, os períodos trabalhados nas empresas Primo Industrial Termoplásticos Ltda (19/05/1987 a 25/09/1987), Masterly Indústria e Comércio de Armações de Óculos Ltda (01/03/1988 a 23/08/1988), Cia. Nitro Química Brasileira (01/03/1993 a 10/07/1995), Cavo Serviços de Meio Ambiente S/A (25/07/1996 a 05/03/1997), SPL Construtora e Pavimentadora Ltda (13/04/2002 a 11/11/2006) e Unileste Engenharia Ltda (04/11/2006 a 08/11/2009);

2.2 - implantar o benefício de aposentadoria integral à parte autora, com data de início na data do requerimento administrativo formulado em 27/07/2016 (NB 42/179.951.360-0), nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, calculado na forma da Lei n. 13.105/2015, de modo que equivalha à RMI de R\$ 1.213,34 (um mil, duzentos e treze reais e trinta e quatro centavos) e RMA de R\$ 1.299,11 (um mil, duzentos e noventa e nove reais e onze centavos – para julho de 2019); e

2.3 - após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, por ora estimadas em R\$ 51.002,01 (cinquenta e um mil e dois reais e um centavo - para agosto/2019), nos termos do cálculo apresentado pela contadoria judicial, que passa a fazer parte do presente julgado.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, concedo a tutela de urgência para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 20 (vinte) dias. Oficie-se.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029063-96.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301160392
AUTOR: HILDA GONCALVES VIANA (SP244960 - JOICE SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC, condenando o INSS a:

a) averbar, como especial, os períodos de: 01/04/2002 a 31/03/2003, 19/11/2003 a 30/11/2004, 01/05/2008 a 31/01/2016 e de 01/02/2017 a 14/08/2018;

b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.266.122-0, com DER em 23/08/2018, majorando a RMI para R\$ 2.142,30 e a RMA para R\$ 2.154,93 atualizada até 07/2019.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 1.638,50, atualizado até 08/2019.

Julgo improcedente os demais pedidos.

Sem custas e sem honorários nessa instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

0023414-53.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301166475
AUTOR: KEROLYM CRISTINI ANDRADE ALVES CRUZ (SP332140 - CELSO LEANDRO KOVALSKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Kerolym Cristini Andrade Alves Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para o fim de condená-lo a pagar as diferenças devidas a título de salário-maternidade, correspondentes ao NB 80/173.073.357-0.

As diferenças resultam no montante de R\$ 3.696,72 (três mil, seiscentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos), atualizado até Julho de 2019, consoante os cálculos da Contadoria Judicial.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Incontroversos os cálculos, expeça-se requisição de pagamento, após o trânsito em julgado.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se. Oficie-se.

0022855-96.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301165936
AUTOR: GILBERTO FERNANDES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder benefício assistencial ao idoso em favor da parte autora, a partir de 30/11/2018 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

A título de atrasados condene o INSS a pagar as prestações vencidas, o que totaliza R\$ 8.151,90 atualizados até 08/2019.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à

ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013838-36.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301166678
AUTOR: GERALDO MIGUEL DE ALMEIDA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a pretensão remanescente, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1) averbar como tempo de serviço urbano especial apenas os intervalos de 01/04/1979 a 29/03/1985 (empregador: JOSÉ LEON LUQUE E FILHOS), de 15/05/1985 a 01/06/1986 (empresa: INTERNOX – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), de 02/06/1986 a 19/05/1987 (empresa: INTERNOX – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), de 01/07/1987 a 10/11/1988 (empresa: INTERNOX – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) e de 14/06/1994 a 25/11/1994 (empresa: ROSVEL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA);

2) efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.367.244-9, DIB em 18/11/2015), de modo que passe a equivalente à renda mensal inicial (RMI) de R\$ 3.178,02 (três mil, cento e setenta e oito reais e dois centavos) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 3.648,03 (três mil, seiscentos e quarenta e oito reais e três centavos, para julho de 2019); e

3) após o trânsito e julgado, pagar as diferenças devidas desde a data da DIB (18/11/2015) até a data da efetiva revisão administrativa, por ora estimadas em R\$ 18.890,72 (dezoito mil, oitocentos e noventa reais e setenta e dois centavos, para agosto de 2019), consoante cálculo da contadoria (evento 28) que passa a ser parte integrante desta sentença.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021224-54.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301160899
AUTOR: LILIAN ANDREIA ARAUJO CARDOSO (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por LILIAN ANDRÉIA ARAÚJO CARDOSO, para reconhecer o período de tempo comum de 09.12.2005 a 15.12.2015, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.575.829-0 com DIB em 10.08.2017, com RMI no valor de R\$ 2.251,01 e renda mensal atual no valor de R\$ 2.345,90 para julho de 2019. Em consequência, condeno a autarquia a pagar as diferenças devidas desde a DER, no montante de R\$ 30.577,34 atualizado até agosto de 2019, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal ora vigente.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045534-27.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301146934
AUTOR: MARIA APARECIDA CHERICONE (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA CHERICONE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Narra em sua inicial que postulou a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/177.992.153-2, em 27/01/2017, indeferido sob alegação de falta de carência.

Aduz que o INSS deixou de considerar os períodos de 26/09/1979 a 01/05/1981, na Fernando Prado; de 01/01/2008 a 30/09/2008 e de 01/05/2010 a 31/10/2010, de contribuições individuais.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a incompetência em razão do valor da causa e a ocorrência da prescrição e

decadência, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos. Afasto a ocorrência de decadência, uma vez que não decorreram dez anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. Por outro lado, a prejudicial de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

Passo a análise do mérito.

Para bem situar a demanda e o conflito presente nos autos, em termos processuais, veja-se a especificidade do processo civil brasileiro quanto aos ônus da prova. O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

Conforme as normas de processo civil brasileira, salvo alguns casos em processo coletivo, a falta de prova não leva à extinção da demanda, sem resolução do mérito, mas sim a sua improcedência. Nada mais aí do que outra regra elementar do processo civil, descrita há muito no CPC, atualmente em seu artigo 373, inciso I, prevendo que, como regra geral, o encargo subjetivo de apresentação da prova em Juízo incube a quem alega o fato. Não atendendo a seu encargo, aquele que afirmou o evento situa-se em posição visivelmente desfavorável, pois o declarado, em regra, simplesmente restará sem suporte para acolhimento.

A aposentadoria por idade encontra-se prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Assim, os pressupostos para a obtenção do benefício pela LBPS são: ser o requerente segurado da Previdência Social; ter a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se for homem, e 60 (sessenta) anos, se for mulher; carência de 180 contribuições, observada a tabela do artigo 142 para o segurado inscrito na Previdência Social até 24/07/1991.

Para a concessão de aposentadoria por idade os requisitos necessários - número de contribuições e idade mínima - não precisam ser adquiridos concomitantemente, como se vê da legislação específica:

Lei nº 8213/91

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Lei nº 10.666/2003

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

A perda da qualidade de segurado não se traduz em perecimento do direito à aposentadoria por idade, desde que o segurado tenha preenchido todas as condições imprescindíveis à concessão do benefício. Vale dizer, nesta espécie de benefício previdenciário, por exceção, não se requer a qualidade de segurado concomitante ao pedido administrativo. Isto porque a idade necessária para a concessão do benefício em muitos casos virá após o término do período cogente de contribuições. Nada obstante, tendo no passado contribuído com o que exigido em lei, estava apenas a aguardar o implemento dos demais requisitos legais.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DE QUALIDADE. ART. 102 DA LEI 8.213/91.

A perda de qualidade de segurada urbana não importa no perecimento do direito à aposentadoria, se vertidas as 60 (sessenta) contribuições, vier
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/08/2019 213/1650

a implementar a idade limite de 60 (sessenta) anos. Precedentes do TFR e do STJ. Recurso conhecido e provido. (Relator: GILSON DIPP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA DJ - DATA: 04/10/1999 PG: 00087 RESP 179405/SP - 1998/0046626-6 - ACÓRDÃO Registro no STJ: 199800377808 RECURSO ESPECIAL Número: 174925 UF: SP)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR URBANO - DECRETO 89.312/84 - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - INEXISTÊNCIA.

- O benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade a Trabalhador Urbano reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e o recolhimento pela segurada das contribuições previdenciárias exigidas, ainda que sem simultaneidade.

- A perda da qualidade de segurado não pressupõe perecimento do direito à aposentadoria por idade.

Recurso conhecido e provido.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros, FELIX FISCHER, JOSÉ ARNALDO e GILSON DIPP. Ausente, justificadamente, o Ministro EDSON VIDIGAL. Relator: JORGE SCARTEZZINI (Fonte: DJ - Data de Publicação: 13/11/2000 - PG:00155 Doc.: 4804 - Data da Decisão: 17-10-2000 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 200000717657 RECURSO ESPECIAL Número: 267507 UF: SP)

Quanto à carência para a aposentadoria por idade tem-se que, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, obedecer-se-á a regra de transição disposta no artigo 142 da Lei 8.213/91. Anotando-se que a aplicação das determinações desta regra deve ser aferida em função do ano de cumprimento da idade mínima, fato gerador do benefício em tela, e não da data do requerimento administrativo.

Vale dizer, a partir da idade mínima prevista na tabela, determina-se a carência que o indivíduo tenha de ter atendido para fazer jus ao benefício. Sendo que, se quando do preenchimento do requisito etário, falte ainda o integral cumprimento do requisito de contribuições mínimas, não se requer novo enquadramento pela tabela do artigo 142, com base do requerimento do benefício. Mesmo nestas circunstâncias a determinação da incidência da regra de transição será a idade do indivíduo.

Entretanto, sempre se recordando que assim o será somente para aqueles que ingressaram no sistema antes da vigência da lei nº. 8.213/91, portanto inscritos até 24 de julho de 1991, independentemente na manutenção ou não da qualidade de segurado. Já para aqueles que somente se filiaram ao sistema previdenciário após a publicação desta lei, a carência será de acordo com a nova regra, fazendo-se então necessário atender ao mínimo de 180 contribuições.

Observando-se que aqueles que complementarem 60 anos de idade após o ano de 2011, já se enquadraram na contribuição mínima de 180 meses, posto que no ano de 2011 a regra de transição alcançou sua totalidade.

Reconhecimento de Período Laborado.

O segurador tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, não são situações definitivas. Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se, ainda, que igualmente pode ter ocorrido do empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período efetivamente laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumivelmente suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirá, cabendo ao interessado produzi-la, a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras etc.

No caso concreto

A parte autora nasceu em 02/06/1951, completando 60 anos de idade em 2011, sendo necessário então 180 meses de contribuições.

A carência da aposentadoria por idade para os segurados inscritos na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991 obedecerá à tabela de carência disposta no artigo art. 142 da Lei 8.213/91, sendo que para o ano de 2011, esta dispõe a necessidade da implementação de uma carência de 180 meses de contribuição.

Analisando o processo administrativo da Autarquia Federal, verifica-se que para o benefício pleiteado foi considerado o tempo de 14 anos, 01 mês e 06 dias (fls. 54/56, arquivo 2), o que totalizam 169 contribuições. Os períodos de 01/05/2008 a 30/09/2008 e de 01/05/2010 a 31/08/2010, de contribuições individuais, já foram reconhecidos conforme a contagem apurada e reproduzida pela contadoria judicial (arquivo 42), de maneira que não há interesse processual para o pedido de reconhecimento neste feito.

Resta controverso o reconhecimento dos seguintes períodos comuns:

a) de 26/09/1979 a 01/05/1981, com Fernando Prado: consta anotação em CTPS (fl. 7, arquivo 2) do cargo de doméstico, sem data de saída, com anotações de alterações de salário (fl. 09) até 01/05/1981, além de férias (fl. 11), sendo de rigor o reconhecimento do período.

b) de 01/01/2008 a 30/04/2008, de contribuições individuais: as respectivas contribuições constam do extrato do CNIS (fl. 19, arquivo 2), entretanto o pagamento se deu em atraso, sendo que inclusive para a competência de 03/2008 foi feita em valor a menor, de maneira que resta inviável seu reconhecimento como carência.

c) de 01/09/2010 a 31/10/2010, de contribuições individuais: as respectivas contribuições constam do extrato do CNIS (fl. 20, arquivo 2), entretanto o pagamento foi feito em valor a menor, de maneira que resta inviável seu reconhecimento como carência.

Assim, há de se reconhecer apenas o período de 26/09/1979 a 01/05/1981, com Fernando Prado, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, sendo que os períodos de 01/01/2008 a 30/04/2008 e de 01/09/2010 a 31/10/2010, de contribuições individuais, não merecem reconhecimento conforme fundamentado.

Conforme parecer contábil, considerando o período ora reconhecido, a parte autora possuía na data do requerimento administrativo DER 27/01/2017, o tempo de 15 anos, 08 meses e 15 dias, totalizando 192 meses de contribuições, suficientes para a concessão do benefício, já que para o ano de 2011 eram necessárias 180 contribuições.

Considerando que os requisitos idade e carência não precisam ser cumpridos simultaneamente, a parte autora possui a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, encerro o processo sem resolução do mérito quanto ao reconhecimento do período de 01/05/2008 a 30/09/2008 e de 01/05/2010 a 31/08/2010, de contribuições individuais, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015 (lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei n.º 10.259/2001 e lei n.º 9.099/95, pela ausência de interesse processual, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

I) Reconhecer o período comum de 26/09/1979 a 01/05/1981, com Fernando Prado.

II) Não reconhecer os períodos comuns de 01/01/2008 a 30/04/2008 e de 01/09/2010 a 31/10/2010, de contribuições individuais, pelos fundamentos acima.

III) Condenar o INSS ao reconhecimento do inciso I, com todas as consequências cabíveis, inclusive implantar o benefício de aposentadoria por idade, NB 41/177.992.153-2, com DIB em 27/01/2017, renda mensal inicial - RMI de R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS) e uma renda mensal atual - RMA de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), em junho/2019 e pagar as prestações em atraso, desde 27/01/2017, que totalizam R\$ 10.476,28 (DEZ MIL QUATROCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), atualizado até julho/2019, descontando-se os valores já recebidos pelo benefício ativo NB 41/184.815.541-7, que deverá ser cessado.

III) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei n.º 10.259/2001 e lei n.º 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051625-36.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301167456
AUTOR: MIRTES APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA DOS ANJOS (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO condenando o INSS a averbar, no cômputo de contribuição e carência, os períodos urbanos de 01/02/2004 a 31/05/2004, 01/02/2005 a 28/02/2005, 01/04/2005 a 30/04/2005, 01/08/2005 a 31/10/2005, 01/12/2005 a 31/01/2006, 01/03/2006 a 31/03/2006, 01/09/2006 a 31/10/2006, 01/12/2006 a 28/02/2007, 01/04/2007 a 30/04/2007, 01/06/2007 a 31/07/2007 e de 01/09/2007 a 28/02/2008, na qualidade de contribuinte individual (prestador de serviços).

Julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0013491-03.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301161846
AUTOR: SAMUEL VICENTE FERREIRA FILHO (SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por SAMUEL VICENTE FERREIRA FILHO, e condeno o INSS na implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 15.03.2019, com renda mensal atual no valor de R\$ 1.821,98 para julho de 2019, mantendo o benefício pelo prazo de 08 (oito) meses, a contar da data da perícia judicial, 23.07.2019.

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, no montante de R\$ 8.380,16 para agosto de 2019, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0009308-86.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301166639
AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES GALVAO (SP182799 - IEDA PRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

i) em razão da incompetência absoluta, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de atividade especial, o período de 01/06/2004 a 30/11/2009 (empregador: PREFEITURA DE SÃO PAULO);

ii) com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente para condenar o INSS a:

a) reconhecer e averbar como tempo urbano comum os períodos de 01/12/1982 a 30/01/1986 (empregador: HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MARCOS LTDA) e de 01/06/2004 a 30/11/2009 (empregador: PREFEITURA DE SÃO PAULO), em contagem recíproca;

b) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início na data do requerimento administrativo formulado em 03/04/2018 (NB 42/185.459.819-5), nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com RMI de R\$ 2.610,64 (dois mil, seiscentos e dez reais e sessenta e quatro centavos) e RMA de R\$ 2.687,39 (dois mil, seiscentos e oitenta e sete reais e trinta e nove centavos), para junho de 2019; e

c) após o trânsito e julgado, pagar as prestações em atraso, vencidas a partir do requerimento administrativo até a implantação administrativa do benefício, por ora estimadas em R\$ 39.275,13 (trinta e nove mil, duzentos e setenta e cinco reais e treze centavos), para julho de 2019, já observada a renúncia manifestada pela parte autora.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, concedo a tutela de urgência para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

Oficie-se.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015999-19.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301166583
AUTOR: PRISCILA GRILLI DOS SANTOS (SP356453 - LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, acolhendo o pedido da inicial e antecipando os efeitos da tutela.

CONDENO o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 31/626.034.867-7, a partir de 01/03/2019, com RMA no valor de R\$ 3.218,63, para julho de 2019.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 16.352,93, atualizados até agosto de 2019.

Tendo em vista o disposto no artigo 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91, na redação conferida pela Lei 13.457/17, fixo a data de cessação do benefício (DCB) no término do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da parte autora - 03 (três) meses -, contados a partir da prolação desta sentença.

Esclareço que, caso a parte autora considere que sua incapacidade laborativa persistirá após a DCB fixada acima, poderá formular requerimento de prorrogação do benefício perante o INSS impreterivelmente nos 15(quinze) dias que antecedem a data de cessação do benefício. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício somente poderá ser suspenso após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa mediante perícia médica, a ser realizada pelo próprio INSS.

Por outro lado, caso o INSS venha a implantar o benefício em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a sua prorrogação, deverá implantá-lo sem data de cessação e proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0011003-75.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301151528
AUTOR: ZEFERINO GONCALVES SAMPAIO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer, em favor de ZEFERINO GONCALVES SAMPAIO, o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/607.795.587-0, cessado indevidamente no dia 24/01/2019, com a RMI no valor de R\$ 1.101,99 (UM MIL CENTO E UM REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) e a RMA no valor de R\$ 1.465,72 (UM MIL QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) (atualizada até o mês de 07/2019).

Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Para efeito de pagamento administrativo, fixo a data de início do pagamento do benefício (DIP) em 01/08/2019.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, relativas ao período de 25/01/2019 até 31/07/2019, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 9.283,73 (NOVE MIL DUZENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado até o mês de agosto de 2019, já descontados os valores recebidos administrativamente e já observada a prescrição quinquenal, conforme parecer da contadoria (evento n.º 31). Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias úteis ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias úteis, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo-SP, tel. (11) 3627-3400, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0051001-84.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301144183
AUTOR: LEYDIANE ARAUJO SILVA (SP178246 - VALÉRIA DIAS)
RÉU: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA (PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Diante do exposto:

1 - JULGO OS PEDIDOS NA INICIAL, pelo que resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos seguintes:

1. 1 - JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que as rés processem o requerimento de encerramento do contrato da parte autora, sob o n. 21.3124.185.0003776-15, com semestre de referência no 1º semestre de 2015, e com opção de permanência na fase de utilização do financiamento;

1. 2 - JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de indenização por danos morais e materiais.

2 – Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar que as rés cumpram a obrigação de fazer, nos termos desta sentença.

Oficiem-se as rés, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para efetivação da obrigação de fazer, sob as penas da lei.

Efetivada a obrigação, deverão comprovar o fato nos autos em 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

3 - Sem custas e honorários advocatícios.

4 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

5 - Registrada e publicada nesta data.

6 - Após o trânsito em julgado, oficiem-se às partes para que cumpram a presente em caráter imutável.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

7 - Também o cumprimento em caráter definitivo deverá ser demonstrado por documentos, em 05 (cinco) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

8 - Intimem-se.

0017524-36.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301162520
AUTOR: DENISE GOMES JARDIM (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 6266516261, a partir do dia imediatamente seguinte à sua cessação, ou seja, a partir de 16/04/2019, com RMA de R\$ 2.080,45 (DOIS MIL, OITENTA REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), para 06/2019.

Fixo a data de cessação do benefício (DCB) em 04/07/2020, conforme conclusões da perícia judicial. Se na data prevista para cessação do benefício o segurado entender que ainda se encontra incapacitado para o trabalho, poderá solicitar ao INSS, nos 15 (quinze) dias que antecederem à DCB, a realização de nova perícia médica por meio de pedido de prorrogação – PP.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se o INSS, para que implante o benefício no prazo de 20 (vinte) dias.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, no total de R\$ 5.247,47 (CINCO MIL, DUZENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), para 07/2019, nos termos dos cálculos juntados a estes autos, elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/2013. Após o trânsito em julgado expeça-se RP V/Precatório.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P.R.I.O.

0004973-24.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301167351
AUTOR: LINDACI ALVES CUMARU (SP187539 - GABRIELLA RANIERI)
RÉU: MARIA SONIA SALLES DE BARROS CASTANHARO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pela fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, LINDACI ALVES CUMARÚ, condenando o INSS a conceder o benefício de pensão por morte NB 188.884.647-7 desde o óbito (16/09/2018), com RMI e RMA já calculadas pelo INSS na esfera administrativa em razão da concessão à ex esposa do NB 187.885.252-0. Valor este a ser objeto de desdobro com a corrê Maria Sônia, que recebe o NB 187.885.252-0 desde o óbito (vide evento n. 35).

Outrossim, condene o INSS no pagamento dos atrasados, desde o óbito até a DIP, nos termos da Resolução n. 267/13 do CJF e alterações posteriores, calculados pela contadoria judicial no importe de R\$ 14.950,73 (quatorze mil, novecentos e cinquenta reais e setenta e três centavos), atualizado até 08/2019, também observando-se o desdobro com o NB 187.885.252-0.

No tocante às parcelas vencidas a partir de 01.08.2019, deverão ser pagas diretamente pelo INSS como complemento positivo (DIP).

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da autora, com fundamento no art. 4º, da lei n. 10.259/01, concedo de ofício a antecipação de parte dos efeitos da tutela a final pretendida, para determinar ao INSS que implemente o benefício da autora, em desdobro, no prazo legal.

Baixando em Secretaria, notifique-se a APSDJ quanto à antecipação de tutela.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade requerida.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente RP V.

Sentença registrada automaticamente no sistema processual. Publique-se. Intimem-se.

0001015-30.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301164916
AUTOR: LUCIMARA CONCEICAO BARROS (SP245578 - ALEXANDRE PAULO RAINHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar o INSS a:

1- implantar o benefício de auxílio-doença a partir de 11/04/2019, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício após essa data se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, a necessidade de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

2- proceder à reavaliação médica no prazo de 120 dias, contados da perícia judicial (ocorrida em 11/04/2019); e
3- após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 11/04/2019 até a competência da prolação desta sentença, por ora estimadas em R\$ 5.676,37 (CINCO MIL SEISCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), observados critérios de cálculo exposto no parecer contábil (evento 43).

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do auxílio-doença previdenciário à parte autora, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0026305-81.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301167324
AUTOR: TEREZINHA GOMES DE OLIVEIRA VIDAL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
SOC ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA (SP274218 - THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI)

Diante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido tão somente para condenar a corré Faculdade Santa Izildinha, integrante do grupo de UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADAS - UNIESP S/A, a restituir à autora os valores repassados pelo agente financeiro do FIES (CEF) referentes às mensalidades do 1º semestre do ano 2013, estimadas em R\$ 11.590,35 (onze mil quinhentos e noventa reais e trinta e cinco centavos), montante que deverá ser monetariamente atualizado de acordo com o Manual de Cálculos aprovado pelo Provimento CJF 267/2013 a partir da data de cada pagamento indevido realizado pelo agente financeiro do FIES e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, nos termos do que prevê o artigo 406, do Código Civil.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo-SP, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 11h00 às 14h00 horas (de segunda à sexta-feira). Consigno que o prazo para apresentação de recurso inominado é de 10 (dez) dias e para interposição de embargos de declaração, 5 (cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016374-20.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301164095
AUTOR: LUCI ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB 31/627.122.695-0 a partir de 14/03/2019, com renda mensal inicial de R\$ 1.991,12 (UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E UM REAIS E DOZE CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 1.991,12 (UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E UM REAIS E DOZE CENTAVOS) para o mês de julho de 2019.

Considerando que o perito sugeriu a reavaliação das condições de saúde da parte autora em 01 ano, contado do exame pericial realizado em 11/06/2019, fixo, desde já, a data de cessação do auxílio-doença em 11/06/2020 (DCB).

Nada obstante, ressalta que, antes de esgotado o prazo previsto para a cessação do benefício, caso ainda não se sinta capaz de retornar a exercer sua atividade laborativa habitual, poderá a parte autora formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício, em até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada.

Nessa hipótese, o INSS deverá manter o benefício concedido nestes autos, até que a parte autora seja reavaliada, administrativamente, em perícia agendada e realizada pelo INSS para este fim específico.

Por outro lado, caso ultrapassada a data fixada para a cessação do auxílio-doença, a parte autora poderá, se for o caso, formular novo requerimento administrativo para concessão de benefício por incapacidade, também perante o INSS.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Caso o INSS, em cumprimento desta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não mais detenha tempo hábil para requerer a sua prorrogação na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado com o prazo de 30 (trinta) dias para cessação por alta médica programada (DCB), contados a partir da efetiva implantação, tempo que reputo suficiente para que seja possível a formulação de eventual requerimento de prorrogação pela parte autora.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/08/2019.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 14/03/2019 a 31/07/2019, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 9.226,57 (NOVE MIL DUZENTOS E VINTE E SEIS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até o mês de agosto de 2019.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009757-78.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301164545
AUTOR: RINALDO ALVES DOS SANTOS (SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC, condenando o INSS a proceder à averbação como especial, do período laborado pelo autor de 14.10.1991 a 24.11.1993 em Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda na função de vigilante.

Sem custas e sem honorários nessa instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Oficie-se para cumprimento da tutela.

P.R.I.

0039315-95.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301164451
AUTOR: REJIANE CORREA FITIPALDI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Em face do exposto, julgo:

1 – PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar que a parte ré reconheça como especial o período de 23/02/1984 até 28/04/1995, procedendo a sua conversão em comum pelo fator 1,20, e, em consequência, revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado REJIANE COREEA FITIPALDI

Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição (REVISÃO)

Número do benefício 42/159.805.314-8

RMI R\$ 2.265,28

RMA R\$ 3.034,72

DIB 11/12/2013 (DER)

DIP 01/09/2019

2 - Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no importe de R\$ 4.667,23 (quatro mil seiscentos e sessenta e sete reais e vinte e três centavos), atualizadas até julho de 2019, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Posteriormente, com o trânsito em julgado:

5.1 - expeça-se ofício para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, procedendo à revisão do benefício da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

5.2 - expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

6 - Registrada eletronicamente.

7 - Publique-se.

8 - Intimem-se.

0010448-58.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301157775
AUTOR: LIBERATO ALVES DOS SANTOS (SP148891 - HIGINO ZUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS a análise do pedido formalizado pela parte autora, vinculado ao Protocolo Administrativo n. 1257566369, datado de 26/11/2018, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.
Defiro a gratuidade de justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0010051-96.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301157635
AUTOR: THAMISE NASCIMENTO ALVES (SP401402 - PATRICIA SORAYA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por THAMISE NASCIMENTO ALVES, e condeno o INSS na concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença de 10.06.2018 a 29.11.2018, no montante de R\$ 8.256,71 para agosto de 2019, atualizadas as parcelas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0055021-21.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301167166
AUTOR: SEVERINO PEREIRA EDUARDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por SEVERINO PEREIRA EDUARDO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação do período de atividade comum para as competências de: 12/2007, 06/2008 a 12/2008, 01/2009 a 03/2009, 05/2009 a 12/2009, 01/2010 a 12/2010, 01/2011 a 04/2011, 12/2011 e de 04/2012 a 12/2012.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

0007904-97.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301164680
AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/163.282.429-6), passando a RMI ao valor de R\$ 1.668,26, correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.359,63, em julho de 2019.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 13.571,15, atualizado até o mês de julho de 2019, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002097-96.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301163441
AUTOR: WALDEMAR GASPAR JUNIOR (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por idade, desde a DER (16/02/2018), com RMI no valor de R\$ 1.388,30 e RMA na valor de R\$ 1.432,72 atualizado até julho de 2019.

CONDENO a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante de R\$ 14.149,22, atualizado até julho de 2019, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Oficie-se a APS/ADJ para cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a prioridade de tramitação.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro a prioridade de tramitação.

P.R.I.

0018862-45.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301164631
AUTOR: CLARICE TEREZINHA BAREZE DOS SANTOS (SP263606 - ERICA BAREZE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) computar, como carência em prol da autora, os períodos de gozo de benefício por incapacidade NB 31/128.947.590-0 (mantido de 08/04/2003 até 31/05/2003) e NB 31/130.429.098-8 (mantido de 10/07/2003 a 02/05/2005);
- b) implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com DIB em 19/10/2018, utilizando 86% do coeficiente de cálculo (70% + 16%), sem incidência do fator previdenciário. Fixo a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 954,00 e renda mensal atual (RMA) de R\$ 998,00 para julho/2019;
- c) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 9.626,18, valores atualizados até julho/2019, conforme o apurado pela Contadoria Judicial, com observância dos ditames do Manual de Cálculos da Justiça Federal e as regras de dedução da base de cálculo de IR previstas na Resolução nº 458, de 04/10/2017.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para cumprimento da sentença e, ainda, RP V/precatório.

P.R.I.

0020825-88.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301167281
AUTOR: JOAO PEREIRA LIMA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

- (i) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem sendo recebido pela parte autora (NB 42/143.929.802-2), mediante consideração dos salários-de-contribuição constantes das relações salariais acostadas aos autos (fls. 9-12 do arquivo 2), passando a renda mensal inicial (RMI) ao valor de R\$1.136,88 e a renda mensal atual (RMA) ao valor de R\$2.303,75 (07/2019), nos termos do último parecer da contadoria.
- (ii) pagar as prestações vencidas desde 22/04/2014 (data do pedido de revisão), respeitada a prescrição quinquenal, alcançando-se o montante total de R\$43.632,19, atualizado até 07/2019.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças incidentes após o termo final do cálculo já elaborado. Caso não haja interposição de recurso por qualquer das partes em face da sentença, o INSS deverá ser provocado para implantar o benefício com efeitos financeiros (DIP) a partir do primeiro dia do mês seguinte à última competência do cálculo homologado em sentença, de modo a viabilizar a requisição do montante apurado pela Contadoria Judicial. Em havendo recurso, os autos deverão ser remetidos à Contadoria para atualização dos cálculos após o trânsito em julgado.

É inviável a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora. Determino, assim, que os efeitos desta sentença sejam produzidos após o trânsito em julgado, ocasião em que o INSS deverá ser oficiado para cumprimento da obrigação de fazer em até 20 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028487-06.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301167197
AUTOR: EDUARDO DA SILVA BEZERRA (SP319565 - ABEL FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor Eduardo da Silva Bezerra, menor representado por Edjane da Silva Carlos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder o benefício de Auxílio-Reclusão em seu favor, na condição de filho de Allan da Silva Carlos, com efeitos financeiros a partir data da DER 04.04.2019, conforme requerido, até 30.04.2019, com RMI no valor de R\$ 988,69 e RMA fixada em R\$ 1.085,61 (abril/2019).

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças vencidas, no valor de R\$ 1.076,69 – eventos 30/31, atualizado até agosto de 2019.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Incontroversos os cálculos, expeça-se requisição de pagamento, após o trânsito em julgado.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se. Ofício-se.

0002013-95.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301160745
AUTOR: ARIEL CHRISTINA DE OLIVEIRA DIAS FRANCO DE SOUZA (SP236794 - FERNANDO HENRIQUE ALMEIDA FERNANDES BARDI FRANCO DE SOUZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto,

1- Homologo o reconhecimento da procedência do pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil, para que seja retificada a DIR n. 190000022984/1 referente à encomenda CJ490032518US, fazendo constar o valor do imposto de importação devido de R\$222,56.

2 - Considerando o pagamento do tributo em sua integralidade (anexo n. 30), bem como da taxa postal, ratifico a antecipação de tutela anteriormente concedida, determinando a expedição de ofício à agência dos Correios para que proceda à imediata liberação da encomenda da parte autora.

O ofício deverá ser encaminhado por oficial de justiça.

Os Correios deverão comprovar nos autos o cumprimento da presente no prazo de 05 (cinco) dias.

3 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

4 - Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

5 - Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

6 - Publique-se, registre-se e intimem-se.

0003990-25.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301166237
AUTOR: OSVALDO RIBEIRO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por OSVALDO RIBEIRO em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, na qual requer o reconhecimento dos períodos especiais de 06/09/1982 a 09/01/1987 e de 04/05/1987 a 24/11/1993, na Editora Gráfica Magali, e posterior revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com majoração do coeficiente de cálculo.

Narra em sua inicial que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.002.227-1, desde 19/08/2013, concedido com o tempo de contribuição de 35 anos.

Aduz que o INSS deixou de considerar os períodos especiais de 06/09/1982 a 09/01/1987 e de 04/05/1987 a 24/11/1993, na Editora Gráfica Magali.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa e a ocorrência de prescrição e decadência, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

É o relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos. Afasto a ocorrência de decadência, uma vez que não decorreram dez anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. Por outro lado, a prejudicial de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

O núcleo da lide reside em aferir se faz jus a parte autora ao reconhecimento dos períodos especiais de 06/09/1982 a 09/01/1987 e de 04/05/1987 a 24/11/1993, na Editora Gráfica Magali, para revisão do benefício e, por conseguinte a majoração da renda.

No mérito.

O segurado tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, não são situações definitivas. Isto porque

sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se, ainda, que igualmente pode ter ocorrido do empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período efetivamente laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumivelmente suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirá, cabendo ao interessado produzi-la, a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras etc.

Do tempo de atividade especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido; b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei n.º 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº. 8213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº. 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº. 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo “atividade profissional”, excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº. 1.523/96, reeditada até a MP nº. 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1.596-14 e convertida na Lei nº. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual prevê que “as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei nº. 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei nº. 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, §5º da lei nº. 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Consequentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº. 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

“Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista.

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

- I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRÁ;
- II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
- III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;
- IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;
- V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e
- VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.”

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN nº. 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliadora de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Agente nocivo ruído. Especificidades.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97 é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula nº. 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Todavia, a partir do julgamento da petição nº. 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida recentemente (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado o Egrégio Tribunal decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85 dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90 dB.

Creio ser o caso de curvar-se ao entendimento do Egrégio Tribunal, principalmente se tendo em vista que a decisão resultou de recurso julgado na sistemática de repetitivo, com todas as consequências daí advindas. Assim, igualmente, desde logo se solidifica a posição do Judiciário como um todo, afastando divergências que ao final cederão para posicionamentos já consolidados desde antes.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior, estabelece-se que agente nocivo ruído será considerado especial de acordo com os seguintes parâmetros:

- até 05/03/1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;
- a partir de 06/03/1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172, e;
- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPI's - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula n.º 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi idem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

No caso concreto:

A parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/09/1982 a 09/01/1987 e de 04/05/1987 a 24/11/1993, laborados na empresa na Editora Gráfica Magali.

A fim de demonstrar o efetivo labor a parte autora apresentou a CTPS, onde se observa a anotação dos vínculos às fls. 13 (arq.02), com o cargo de bloquista, na empresa Gráfica e Editora Magali Ltda., sendo de rigor o reconhecimento do período pelo enquadramento da categoria profissional, por trabalhar na indústria gráfica, em atividade semelhante ao encadernador, posto que, o bloquista realiza processos de

acabamento, intercalação, colagem, encadernação e blocagem de materiais gráfico, termos do item 2.5.5 do anexo do decreto n.º 53.831/64 e item 2.5.8 do anexo do decreto n.º 83.080/79.

As anotações constantes da CTPS apresentam-se aptas a demonstrar o alegado, já que legíveis, com nível de conservação condizente com o período em que foram expedidas, sem rasuras ou qualquer prejuízo que coloquem as anotações em dúvidas. Não se pode olvidar, ainda, que as anotações constantes da CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, de acordo com a Súmula 12 do TST, não havendo prova em contrário nos autos para elidi-la.

Importante mencionar que o reconhecimento da especialidade por meio de enquadramento da categoria profissional somente é possível para períodos anteriores a 28/04/1995, quando entrou em vigor a lei n.º 9.032/95 que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, por meio de laudos e formulários, na forma da legislação previdenciária, o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, merecem ser reconhecidos como especiais os períodos de 06/09/1982 a 09/01/1987 e de 04/05/1987 a 24/11/1993, laborados na empresa na Editora Gráfica Magali, conforme fundamentado acima.

Consoante cálculos efetuados pela Contadoria do Juizado Especial, considerando os períodos já averbados pelo INSS e os períodos ora reconhecidos, apurou-se o tempo de 39 anos, 04 meses e 09 dias de contribuição, fazendo jus, portanto, à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.002.227-1 com DIB em 19/08/2013.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

I) RECONHECER a especialidade dos períodos de 06/09/1982 a 09/01/1987 e de 04/05/1987 a 24/11/1993, laborados na empresa na Editora Gráfica Magali.

II) CONDENAR O INSS ao reconhecimento do item I, com todas as consequências cabíveis, inclusive a respectiva averbação e conversão em comum e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.002.227-1, com DIB em 19/08/2013, com renda mensal inicial RMI para R\$ 2.297,77 e renda mensal atual RMA em R\$ 3.127,14 (TRÊS MIL CENTO E VINTE E SETE REAIS E QUATORZE CENTAVOS), atualizada até julho de 2019; e o pagamento dos valores em atraso desde 19/08/2013, que totalizam R\$ 26.004,37 (VINTE E SEIS MIL QUATRO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), em julho/2019, observada a prescrição, e já descontados os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo (arq. 18/23).

III) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei n.º. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei n.º. 10.259/2001 e lei n.º. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004902-22.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301167195
AUTOR: JANAIRIS MARIANO MARTINS (SP326566 - CLEBER APARECIDO COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Janairis Mariano Martins a fim de determinar ao INSS o cumprimento de obrigação de fazer consistente na implantação de benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, no importe de um salário-mínimo mensal, fixando-se como data de início do benefício a data de entrada do requerimento administrativo (DER) que objetivou a concessão do benefício assistencial (01/02/2018).

CONDENO o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB, no importe de R\$ 18.326,58 (em 08/2019), conforme planilha de cálculos que instrui o presente feito.

Considerando a natureza alimentar do benefício de prestação continuada do artigo 20 da LOAS e o teor da Súmula n.º 729 do E. STF, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar ao INSS que cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício assistencial em no máximo 30 dias a partir da intimação desta sentença, pena de lhe ser imposta multa diária e outras sanções que se façam necessárias a fim de garantir o resultado prático equivalente ao adimplemento.

Incontroversos os cálculos, expeça-se requisição de pagamento quanto às parcelas vencidas até a implantação do benefício.

Considerando-se que a superação do desemprego dos membros da família, implicará superação da miserabilidade ora constatada, nos termos do artigo 42 do Decreto n.º 6.214/2007 determino ao INSS a realização de nova avaliação da miserabilidade da parte autora em até 2 (dois) anos, contados a partir da prolação desta sentença.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

Publicada e registrada eletronicamente.

Oficie-se. Intimem-se.

0021831-33.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301167037
AUTOR: AMANDA FERREIRA GOMES (SP361230 - MONIQUE HOFFMANN CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar salário-maternidade a AMANDA FERREIRA GOMES, em relação ao período compreendido entre 25/12/15 a 22/04/16 (120 dias), totalizando o valor de R\$ 4.079,77 (QUATRO MIL SETENTA E NOVE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até junho de 2019.

Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento.

Defiro o pedido da parte autora de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010376-71.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301163624
AUTOR: GUSTAVO JESUS MOREIRA DOS SANTOS (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder o benefício assistencial nº 703.542.385-1, com DIB em 19/04/2018, RMI/RMA em 1 salário mínimo.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos valores atrasados, no montante de R\$ 14.542,37 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos), atualizado até 07/2019.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima. Oficie-se com urgência.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pelo INSS para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21 da Lei nº. 8.742/93.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c art. 54 e 55, da Lei nº. 9.099/1995.

Defiro a gratuidade da justiça, ante a constatação da miserabilidade consoante fundamentação.

CONDENO, por fim, o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, §1º, da Lei 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, posteriormente, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004769-77.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301166314
AUTOR: MARIELZA DE JESUS (SP233064 - ERICA REGINA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARIELZA DE JESUS, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício NB 41/ 187.122.131-2, administrativamente em 01.02.2018, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de carência mínima de contribuições.

Aduz que o indeferimento do benefício foi indevido, haja vista que o INSS deixou de considerar o período em que laborou como empregada doméstica, perante a empregadora Maria Luisa Jábali Cahali, de 20.12.1975 a 20.03.1977, bem como o período empreendido junto à empresa Mãe Terra Comércio de Produtos Naturais Ltda., de 02.08.1982 a 25.08.1982.

Devidamente citado o INSS, apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Realizada oitiva de testemunha por meio de carta precatória (anexos 30/31).

Produzidas provas documental e oral.

No mérito.

A aposentadoria por idade encontra-se prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Assim, os pressupostos para a obtenção do benefício pela LBPS são: ser o requerente segurado da Previdência Social; ter a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se for homem, e 60 (sessenta) anos, se for mulher; carência de 180 contribuições, observada a tabela do artigo 142 para o segurado inscrito na Previdência Social até 24/07/1991.

Para a concessão de aposentadoria por idade os requisitos necessários - número de contribuições e idade mínima - não precisam ser adquiridos concomitantemente, como se vê da legislação específica:

Lei nº 8.213/91

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

A perda da qualidade de segurado não se traduz em perecimento do direito à aposentadoria por idade, desde que o segurado tenha preenchido todas as condições imprescindíveis à concessão do benefício. Vale dizer, nesta espécie de benefício previdenciário, por exceção, não se requer a qualidade de segurado concomitantemente com o pedido administrativo. Isto porque a idade necessária para a concessão do benefício em muitos casos virá após o término do período cogente de contribuições. Nada obstante, tendo no passado contribuído com o que exigido em lei, estava apenas a aguardar o implemento dos demais requisitos legais.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DE QUALIDADE. ART. 102 DA LEI 8.213/91. A perda de qualidade de segurada urbana não importa no perecimento do direito à aposentadoria, se vertidas as 60 (sessenta) contribuições, vier a implementar a idade limite de 60 (sessenta) anos. Precedentes do TFR e do STJ. Recurso conhecido e provido. (Relator: GILSON DIPP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA DJ - DATA: 04/10/1999 PG: 00087 RESP 179405/SP - 1998/0046626-6 - ACÓRDÃO Registro no STJ: 199800377808 RECURSO ESPECIAL Número: 174925 UF: SP)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR URBANO - DECRETO 89.312/84 - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - INEXISTÊNCIA. - O benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade a Trabalhador Urbano reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e o recolhimento pela segurada das contribuições previdenciárias exigidas, ainda que sem simultaneidade. - A perda da qualidade de segurado não pressupõe perecimento do direito à aposentadoria por idade. Recurso conhecido e provido. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros, FELIX FISCHER, JOSÉ ARNALDO e GILSON DIPP. Ausente, justificadamente, o Ministro EDSON VIDIGAL. Relator: JORGE SCARTEZZINI (Fonte: DJ - Data de Publicação: 13/11/2000 - PG:00155 Doc.: 4804 - Data da Decisão: 17-10-2000 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 200000717657 RECURSO ESPECIAL Número: 267507 UF: SP).

Quanto à carência para a aposentadoria por idade tem-se que, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, obedecer-se-á a regra de transição disposta no artigo 142 da Lei 8.213/91. Anotando-se que a aplicação das determinações desta regra deve ser aferida em função do ano de cumprimento da idade mínima, fato gerador do benefício em tela, e não da data do requerimento administrativo.

Vale dizer, a partir da idade mínima prevista na tabela, determina-se a carência que o indivíduo tenha de ter atendido para fazer jus ao benefício. Sendo que, se quando do preenchimento do requisito etário, falte ainda o integral cumprimento do requisito de contribuições mínimas, não se requer novo enquadramento pela tabela do artigo 142, com base do requerimento do benefício. Mesmo nestas circunstâncias a determinação da incidência da regra de transição será a idade do indivíduo.

portanto inscritos até 24 de julho de 1991, independentemente na manutenção ou não da qualidade de segurado. Já para aqueles que somente se filiaram ao sistema previdenciário após a publicação desta lei, a carência será de acordo com a nova regra, fazendo-se então necessário atender ao mínimo de 180 contribuições.

Observando-se que aqueles que complementarem 60 anos de idade após o ano de 2011, já se enquadraram na contribuição mínima de 180 meses, posto que no ano de 2011 a regra de transição alcançou sua totalidade.

Neste contexto sobre o empregado doméstico, o recolhimento extemporâneo não era, até 2015, possível para fins de carência. Consequentemente tinha-se a seguinte legislação e entendimento, Lei n.º 8.213/91: "Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (...) II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregados doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do artigo 11 e no artigo 13."

O artigo 27, inciso II, da LBP era certo ao proibir que contribuições previdenciárias recolhidas em atraso fossem consideradas para o cômputo do período de carência, em se tratando de contribuinte individual, especial e facultativo, assim como o empregado doméstico.

É bem verdade que existe posicionamento defensivo de que o empregado doméstico deve ser excluído desta proibição, visto que, tanto quanto o empregado, o empregado doméstico não é o responsável por tais recolhimentos. Implicação deste posicionamento é a consideração das contribuições recolhidas de forma extemporânea, para o preenchimento do tempo de carência, porquanto não deve o segurado ser penalizado pela mora do empregador. Nada obstante, discordava esta MM. Magistrada (e ainda discordo) desta tese. A uma, o ordenamento jurídico nacional não dá margens para decisões ululantemente contra legem, que seria precisamente o caso; a duas, há um motivo mais do que justificado para tal previsão legal.

Como dito, este posicionamento, conquanto defendido por esta Magistrada, era já afastado majoritariamente pela jurisprudência, a qual equiparava tal situação do empregado doméstico à do empregado, de tal modo que para gozar dos benefícios da previdência social o empregado doméstico não ficaria sujeito ao recolhimento em dia das contribuições previdenciárias, já que esta obrigação seria do empregador, não podendo o empregado doméstico ser prejudicado pela omissão do empregador.

Anote-se a amplitude da tese, posto que além de excluir o empregado doméstico do antigo rol de restrição do artigo 27, inciso II, excluía até mesmo a necessidade de recolhimentos das contribuições, mesmo que em atraso. Sempre sob a motivação de a obrigação ser do empregador e não poder o doméstico arcar com as consequências lesivas da omissão do empregador.

Pelas inúmeras razões sociais e jurídicas antes tecidas por esta Magistrada, com destaque para o fato de que qualquer indivíduo poderia forjar o trabalho doméstico por décadas para se valer indevidamente da previdência social, com aposentadorias sem contribuições contemporâneas, passou a viabilizar então a incidência da jurisprudência ao menos para os casos em que a atividade de doméstica estava suficientemente comprovada nos autos. Chegando-se assim ao meio termo. Se a maior preocupação era o engodo de efetivamente ter a prestação de labor ocorrido e então de ter advindo à indevida omissão do empregador, com a prova ao menos do fato de ter havido a prestação de serviço como doméstico, aceitava-se o período em questão. E não só como tempo de serviço, mas também como carência, na esteira da jurisprudência majoritária.

Demonstrando o empregado doméstico que o cenário vivenciado se incluía na hipótese supra, vale dizer, que durante todo o período laborado requereu a assinatura de sua carteira e que ao questionar o empregador sobre os recolhimentos previdenciários obteve a convicta confirmação de cumprimento da obrigação por ele, entendia-se não poder o empregado doméstico ser prejudicado diante da omissão do empregador.

Pois bem. Toda esta particularidade quanto à situação do empregado doméstico ficou superada com a Lei Complementar 150, de 2015, que alterou a lei n.º 8.213, em seu artigo 27, inciso II, a fim de excluir o empregado doméstico da possibilidade de recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias para fins de carência.

Sendo a jurisprudência majoritária a descrita acima, já havendo circunstâncias que levavam esta Magistrada a adotar em parte o posicionamento contrário a lei. E mais, indo à jurisprudência além, para incluir a possibilidade de computar o período de prestação de serviço como doméstico como período de carência, independentemente do recolhimento das contribuições em atraso pelo empregador, tem-se que a modificação legal põe fim a questão de não recolhimento em tempo pelo empregado doméstico sem até mesmo as ressalvas que antes se fazia.

E nem há o que cogitar sobre a incidência do dispositivo para labor somente após a alteração legislativa de 2015, já que neste sentido antes se tinha a firme jurisprudência.

Assim, comprovado a contento que houve a prestação do serviço como empregado doméstico, há a possibilidade de o período ser computado para carência, e agora com o respaldo legal do artigo 27, inciso II, lei n.º 8.213, com as alterações da lei complementar 150 de 2015. E mais, permanecendo o entendimento jurisprudencial que na realidade a obrigação de tais recolhimentos permanece a cargo do empregador, portanto não sendo motivo para indeferir o pleito do período para o empregado doméstico, ao menos em regra, isto é, salvo alguma excepcionalidade

pontual.

No caso concreto.

A parte autora nasceu em 31/05/1955, completando 60 anos de idade em 2015, sendo necessário então 180 meses de contribuições.

Analisando o processo administrativo da Autarquia Federal, denota-se que já foi considerado o tempo de 13 anos, 8 meses e 22 dias (fls. 50/54 - arquivo 02), o que totalizam 178 contribuições.

Segundo a petição inicial, o período controvertido seria o compreendido entre de: 20/12/1975 a 20/03/1977, perante a empregadora Maria Luisa Jabali Cahali e 02/08/1982 a 25/08/1982, perante a empregadora Mãe Terra Comércio de Produtos Naturais Ltda.

A parte autora requer o reconhecimento dos seguintes períodos comuns: 20/12/1975 a 20/03/1977, perante a empregadora Maria Luisa Jabali Cahali

A fim de comprovar o vínculo em questão, foram apresentados os seguintes documentos para a comprovação do alegado:

ANEXO 02 (DISTRIBUIR01.pdf):

- CTPS da parte autora (fls. 09/43);
- CTPS da parte autora constando vínculo perante a empregadora Maria Luisa Jábali Cahali, no período de 20/12/1975 a 20/03/1977, cujo cargo era de empregada doméstica (fl. 12 da ctps) (fl. 12);
- CTPS da parte autora constando vínculo perante a empresa Mãe Terra Comércio de Produtos Naturais Ltda., no período de 02/08/1982 a 25/08/1982, cuja cargo era de vendedora (fl. 18 da ctps) (fl. 15);
- CTPS da parte autora restando registrada contribuição sindical referente a empresa Mãe Terra Comércio de Produtos Naturais Ltda., em relação ao ano de 1982 (fl. 16);
- CTPS da parte autora constando FGTS em relação a empresa Mãe Terra Comércio de Produtos Naturais Ltda., com data de opção em 02/08/1982 (fl. 19);
- Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição emitido em 26/08/2018, tendo sido considerado 97 meses de carência, com o tempo de 13 anos, 08 meses e 22 dias (fls. 50/54);
- Resumo de benefício em concessão emitido em 26/08/2018 (fls. 55/57);
- Comunicação de indeferimento de benefício ante a falta de período de carência (fls. 59/60);

A estes documentos seguiu-se a prova oral, consubstanciada no depoimento pessoal e na oitiva da testemunha arrolada.

Em relação ao depoimento pessoal, a autora narrou não ter conseguido o benefício de aposentadoria junto ao INSS. O seu pedido foi indeferido pois não estava completo, estava faltando pagamentos. Sustenta que é de origem baiana e residia com sua genitora e irmãos, vindo para São Paulo em 1972, com aproximadamente com 16 anos, mas não possuía vínculo empregatício. Sustentou ter trabalhado com a Sra. Maria Luisa Jabali Cahali, após ser indicada por outra empregadora Sra. Vanda. Ela era a empregadora da autora, morando na própria residência em que trabalhava e recebia por mês. Logo, quando entrou, a família, composta pela empregadora, sua filha e seu marido, foram viajar para os Estados Unidos, deixando a residência sob seus cuidados por um mês. Esclareceu que houve o registro, estando registrada desde quando entrou. A filha da Sra. Maria Luisa, se chamava Simone, possuindo 6 anos quando entrou lá. Narrou que conservava a casa, lavava, passava, fazia almoço, fazia de tudo, permanecendo 1 ano e três meses. Trabalhou na Mãe Terra Comércio, na Consolação, quando saiu da dona Rachel, não quis mais trabalhar mais em casa de família, quis entrar para empresa. Relatou que teve um assalto, foi o primeiro que aconteceu dentro de São Paulo, estava no balcão, lá era comida natural, queijo, depois do ocorrido ficou com medo e, estava trabalhando e morando na Rua Fernando Albuquerque. Informou que a empresa registrou. Houve pedido de auxílio doença mas não conseguiu. Aduziu que conseguiu agora, fazendo 5 meses pois caiu e quebrou o tendão do joelho. Não está mais trabalhando. O recolhimento para Previdência era feito por sua filha, até mês de julho como dona de casa.

Com relação à informante do Juízo, Sra. Maria Luisa Jabali Cahali, cuja oitiva ocorreu por carta precatória (anexos 30/31), disse: “Conheceu a autora na época em que residia em São Paulo; ela trabalhou como empregada doméstica e dormia na residência. Ela foi trabalhar quando a filha da depoente tinha por volta sete ou oito anos, entre 1975 e 1976. A depoente morava na Rua José Maria Lisboa, n. 387 – Jardim Paulista. A Marielza dormia no emprego e era mensalista. Ela arrumava a casa. Ela trabalhou como doméstica de dois a três anos de forma contínua; depois ela foi embora para a Bahia. Depois de um longo tempo ela retornou para São Paulo, mas não retornou a trabalhar para a depoente. A autora foi até lhe visitar.”

Ponderando o conjunto probatório, verifico que o vínculo empregatício em análise realmente existiu, tendo em conta a prova documental e, sobretudo, a prova oral. As declarações da parte autora em audiência, conforme o áudio que segue em anexo, deixa certo que laborou durante todo o período em questão.

A parte autora, em seu depoimento pessoal, apresentou minúcias quanto ao vínculo laboral em comento, inclusive quanto aos vínculos estabelecidos com os familiares da empregadora. Quanto aos recolhimentos, verifica-se que a autora ficou à mercê do empregador, que não cumpriu com suas obrigações.

Desta forma, entendo possível o reconhecimento do período de atividade comum pleiteado pela autora, qual seja, de 20/12/1975 a 20/03/1977 perante a empregadora Maria Luisa Jabali Cahali.

-02/08/1982 a 25/08/1982, perante a empregadora Mãe Terra Comércio de Produtos Naturais Ltda - Verifica-se que consta anotação em CTPS (fl.15/19 – anexo 2) do cargo de vendedora, em consonância com anotações de imposto sindical (fl. 16) e opção pelo FGTS (fl. 19 – anexo 2), sendo de rigor o reconhecimento do período.

Destaco que a mera ausência no CNIS de vínculos antigos não é suficiente para a exclusão da contagem, visto que a base CNIS existe desde 1994 e é natural a ausência e desorganização das empresas e órgãos quanto ao lançamento de vínculos mais antigos, isso sem contar a notória inadimplência e desorganização das empresas.

E ainda, há que se ter em mente que as informações constantes da CTPS apresentada gozam de presunção relativa de veracidade, porque presumida a idoneidade e a boa-fé do empregador que procede às anotações, transferindo-se ao INSS o ônus de apresentar provas capazes de elidir essa ficção quando dos autos não aflorem, espontaneamente, elementos suficientes para tanto, o que no presente caso não ocorreu.

A CTPS anexada aos autos apresenta estado de conservação condizente com a época em que foi emitida, com anotações em ordem cronológica e sem rasura, assim como os comprovantes de recolhimento, sendo plenamente válidos para comprovação dos períodos pleiteados. Não se pode olvidar, ainda, que as anotações constantes da CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, de acordo com a Súmula 12 do TST, não havendo prova em contrário nos autos para elidi-la.

Da contagem final

Com base nestas disposições e de acordo com a contagem acima, a parte autora contava com 15(quinze) anos e 17 (dezesete) dias de contribuição até o requerimento administrativo, DER 01/02/2018, NB 41/187.122.131-2, tempo suficiente para concessão do benefício pretendido, já que resulta em um tempo de carência de 193 meses.

Ponderando, como alhures extensivamente anotado, que os requisitos idade e carência não precisam ser cumpridos simultaneamente, a parte autora possui a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado.

Devido à idade avançada e o preenchimento dos requisitos legais, caráter alimentar do benefício, o indeferimento indevido do benefício, bem como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela provisória, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, combinado com o artigo 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para:

I) RECONHECER o período como atividade urbana de 20.12.1975 a 20.03.1977 laborado perante a empregadora Maria Luisa Jabali Cahali e de 02.08.1982 a 25.08.1982 laborado perante a empregadora Mãe Terra Comércio de Produtos Naturais Ltda, a fim de serem computados como carência.

II) CONDENAR o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, NB 41/187.122.131-2, desde 01/02/2018, com um valor de renda mensal inicial e atual no importe de um salário mínimo, R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), atualizado até julho de 2019.

III) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças devidas, desde a data da entrada do requerimento administrativo (01/02/2018), no valor de R\$ 17.884,63 (dezesete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e três centavos), atualizados até agosto de 2019. Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época dos cálculos, passando a ser parte integrante da presente sentença (arq.39/41).

IV) CONCEDER A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, determinando o cumprimento imediato de implantação do benefício (NB 41/187.122.131-2) de aposentadoria por idade, no prazo de 20 dias, sob as penas da lei.

V) Encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados

Especiais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da justiça gratuita. Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

P.R.I.O.

0015514-19.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301166214
AUTOR: VALDIR CARDOSO DOS SANTOS (SP392225 - BARBARA THAIS SOUZA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e transitória da parte autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a pagar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual, com DIB em 23/11/2018 (dia seguinte à cessação do NB 621.079.014-7) e DCB em 13/02/2019 (dia anterior à concessão do NB 626.732.455-2), com RMI no valor de R\$ 1.453,73, de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Condeneo, outrossim, no pagamento das parcelas pretéritas (observada a prescrição quinquenal), apuradas pela contadoria judicial nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal e alterações posteriores no importe de R\$ 4.488,64 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até 08/2019.

Ressalto que no cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, e, comprovado o levantamento, intimem-se as partes e dê-se baixa.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0023369-49.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301167266
AUTOR: MARIA APARECIDA CHRISTINO (SP287504 - HELIO CESAR VELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, Maria Aparecida Christino, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Victor Christino, com início dos pagamentos na data do óbito (03/07/2016), respeitada a prescrição quinquenal.

Determino a cessação do benefício NB 88/541.267.862-5 pago à parte autora, tendo em vista a incompatibilidade com o objeto da condenação.

A pensão possui caráter vitalício, nos termos do artigo 77, § 2º, inciso V, alínea “c”, item 6, da Lei nº 8.213/1991.

Segundo o último cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo, acolhido na presente sentença, foi apurado o montante de R\$2.450,88, referente às parcelas vencidas, descontados os montantes recebidos a título de benefício assistencial, valor esse atualizado até 07/2019 e que deverá ser pago pelo INSS em favor da parte autora após o trânsito em julgado, mediante requisição. A RMA do benefício foi estimada em R\$998,00 (07/2019).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de pensão por morte à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, cessando o benefício assistencial. Oficie-se para cumprimento da obrigação em até trinta dias.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

5000539-25.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301166460
AUTOR: ANGELA MARIA DI GREGORIO (SP130555 - ELAINE PINOTTI TORRES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de declarar a inexigibilidade o crédito tributário apurado pela União em face da parte autora e anular a notificação de lançamento NL 2014/484026108241565 e o parcelamento n. 10437-413877/2018-28, na forma acima apontada.

Nos termos do parecer da Contadoria (arquivos 82-83 e 86-87), parte integrante desta sentença, condeno a União à restituição do valor de R\$10.200,17, atualizado até 08/2019 (arquivo 83). Sobre tal valor incidirão correção monetária e juros de mora, devendo a União efetuar o pagamento após o trânsito em julgado.

Tendo em vista a cognição exauriente, concedo a tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do feito (NL 2014/484026108241565 e parcelamento n. 10437-413877/2018-28).

A correção monetária e os juros de mora incidirão pela taxa SELIC, respeitados os demais termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015215-42.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301166212
AUTOR: CÉLIA PEREIRA GONÇALVES (SP416143 - RAFAEL MACEDO DE ARAUJO, SP406532 - THIAGO WALLACE VIEIRA DE ALCANTARA, SP406666 - ANTONIO JERONIMO RODRIGUES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pela fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, CÉLIA PEREIRA GONÇALVES, condenando o INSS a conceder o benefício de pensão por morte (NB 188.169.322-5) desde o óbito, com RMI de R\$ 954,00 e RMA de R\$ 998,00 (07/2019).

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da autora, com fundamento no art. 4º, da lei n. 10.259/01, concedo de ofício a antecipação de parte dos efeitos da tutela a final pretendida, para determinar ao INSS que implante o benefício ora concedido, no prazo legal.

As parcelas devidas posteriormente a 01/08/2019 deverão ser pagas diretamente pelo INSS mediante complemento positivo.

Atrasados calculados pela contadoria judicial utilizando-se dos termos da Resolução n. 267/13 do CJF e alterações posteriores, no montante total de R\$ 11.208,41 (onze mil, duzentos e oito reais e quarenta e um centavos) (07/2019).

Baixando em Secretaria, notifique-se a APSDJ quanto à antecipação de tutela.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade requerida.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente RPV.

Sentença registrada automaticamente no sistema processual. Publique-se. Intimem-se.

0017841-34.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301167201
AUTOR: MARIA MADALENA MENEZES MARQUES (SP427031 - MARIVALDO FAGUNDES VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

averbar o seguinte período de atividade exercida pela parte autora para cômputo da carência: de 01/05/2000 a 20/12/2004, o qual deve ser somado àqueles já reconhecidos administrativamente.

conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$998,00 (07/2019), pagando as prestações vencidas a partir da DER de 18/06/2018 (DIB), no montante de R\$13.957,67 (atualizado até 07/2019), respeitada a prescrição quinquenal, tudo nos termos do último parecer da contadoria.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0010265-87.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301167339

AUTOR: LENI RODRIGUES ANTONIO (SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN GIACON, SP325186 - FERNANDA DE SOUZA BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los diante da ausência dos requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Intimem-se

5021281-08.2018.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301151131

AUTOR: TIAGO BASTOS DOS SANTOS (SP361055 - IRINEU ANDRADE ARRUDA)

RÉU: DANIELA PRUPER DE FREITAS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los diante da ausência dos requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0027515-36.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301152258

AUTOR: CARLA IRENE DOS SANTOS DA PAIXAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Razão assiste à embargante, pois, de fato, o feito que teria levado este Juízo a constatar a ocorrência da coisa julgada se refere ao pedido de extensão por 60 dias do benefício salário maternidade auferido pela autora em razão do nascimento de sua filha Beatriz Irene Alcaraz Ros, ocorrido em 22/01/2015. E a presente ação, por sua vez, refere-se ao pedido de extensão por 60 dias do benefício salário maternidade auferido pela autora em razão do nascimento de sua filha, Sofia Irene Alcaraz Ros, ocorrido em 06/04/2017.

Destarte, a sentença merece ser anulada para que oportunamente seja proferido novo julgamento.

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, e acolhos-os para anular o termo nº 6301133002/2019.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS e UNIÃO FEDERAL, objetivando a extensão pelo prazo de 60 dias do salário maternidade e recebimento do 13º salário proporcional ao período de extensão.

FUNDAMENTO e DECIDO nos termos do art. 332 do Código de Processo Civil e do Enunciado nº 159 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF):

Enunciado nº 159 - Nos termos do enunciado nº 1 do FONAJEF e à luz dos princípios da celeridade e da informalidade que norteiam o processo no JEF, vocacionado a receber demandas em grande volume e repetitivas, interpreta-se o rol do art. 332 como exemplificativo (Aprovado no XII FONAJEF).

Inicialmente, verifico, in casu, a ilegitimidade passiva da União.

Da leitura da Lei 11.770/2008, verifica-se claramente que a prorrogação da licença maternidade prevista no inciso XVIII do caput do artigo 7º da Constituição Federal foi restringida à empregada de pessoa jurídica que aderir ao Programa Empresa Cidadã, condicionando-se a fruição do benefício a um requisito temporal (requerimento até o final do primeiro mês após o parto) e, ainda, concedendo-se a prorrogação imediatamente após o 120º dia de salário-maternidade.

Assim, o legislador, por meio do Programa em questão, pretendeu, através de incentivo fiscal (dedução do IRPJ do valor da remuneração paga à empregada beneficiária), fomentar política pública de estímulo ao aleitamento materno.

Nesse ponto, ressalto que, tratando-se de questão fiscal relacionada à política pública no âmbito do Governo Federal, a relação jurídica existente quanto à aplicação das regras previstas na Lei 11.770/2008, restringe-se à União Federal e a empresa empregadora. Portanto, não há relação

jurídica entre a União Federal e a segurada a justificar a sua presença no polo passivo do presente feito.

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da União Federal.

No mérito, conforme analisado acima, a Lei 11.770/2008 limita o benefício de prorrogação do salário-maternidade às empregadas de empresas que aderirem ao Programa Empresa Cidadã.

Entendo que não há afronta ao princípio da isonomia, pois a opção do legislador visa a fomentar uma política pública de estímulo à amamentação, mas, ao mesmo tempo, visa a promover incentivos fiscais às empresas que aderirem ao Programa.

Assim, afasta-se a premissa de que todas as beneficiárias do salário-maternidade estariam em situação de igualdade, já que o próprio legislador previu uma situação que as diferencia, qual seja, serem empregadas de empresas optantes do Programa Empresa Cidadã.

Além do que, trata-se de questão legislativa, não cabendo ao Poder Judiciário estender à concessão ou prorrogação de benefícios previdenciários à beneficiárias que não se enquadrem nos requisitos legais.

Nesse sentido, aplica-se, em analogia, a inteligência da Súmula 339 do STF "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores sob fundamento de isonomia".

Portanto, não assiste à autora o direito à prorrogação de seu salário-maternidade, nos termos da Lei 11.770/2008, bem como ao 13º salário proporcional ao período de extensão.

Diante do exposto:

- nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, pela ilegitimidade passiva, quanto à União Federal;

- nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

0056675-43.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301167010

AUTOR: DURBALINA DE JESUS DE MIRANDA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los diante da ausência dos requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0051283-25.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301166784

AUTOR: VILEMAR DE OLIVEIRA CAMPOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.,

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em 05/06/2019 e reiterados em 04/07/2019, em que alega a existência de erro material na sentença prolatada por este juízo em 24/05/2019.

Alega o embargante que a sentença determinou a conversão dos períodos especiais pelo índice de 1,20, quando o correto seria 1,40.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos.

Verifico que de fato houve erro material na sentença proferida, entretanto, nos cálculos da contadoria judicial já foi utilizado o índice correto de 1,40 (arquivo 17), de maneira que não há alteração nos valores constantes da sentença.

Deste modo, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO tão somente para que seja corrigido o erro material apontado e, em obediência aos ditames da celeridade e informalidade, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01, retifico a sentença proferida (termo de sentença nº 6301102599/2019), que passará a vigorar com a seguinte redação do dispositivo:

...

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por VILEMAR DE OLIVEIRA CAMPOS para declarar a especialidade dos períodos de 28/04/1977 a 30/01/1978 (Banco Bradesco S.A.); de 01/11/1980 a 01/07/1981 (Administradora do Continental Shopping Ltda.); de 01/07/1982 a 29/12/1982 (Protege S.A. Proteção e Transporte de Valores); de 28/01/1987 a 10/08/1990 (Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.); de 06/11/1990 a 17/06/1993 (Ofício Serviços de Vigilância e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/08/2019 237/1650

Segurança Ltda.); de 21/07/1993 a 28/04/1995 (Transpex Transportes de Valores e Segurança Ltda.) e de 21/03/1996 a 10/03/2013 (G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.), determinando sua conversão por 1,40, bem como para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.459.694-0 desde a DIB (1 0.03.2013), fixando a renda mensal inicial no valor de R\$ 1.535,55 (UM MIL QUINHENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 2.125,33 (DOIS MIL CENTO E VINTE E CINCO REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS) para abril de 2019.

...

No mais, mantenho a sentença embargada em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049518-19.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301166772
AUTOR: LUIS RODRIGUES DE FARIAS FILHO (SC026084 - GEISA ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em Embargos de Declaração.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora em 22/07/2019 contra sentença proferida em 10/07/2019.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora, uma vez que, nos termos do parecer da contadoria judicial (arquivo 50), os valores questionados, correspondentes ao adicional de insalubridade, horas extras e reflexos, já foram computados nos cálculos do auxílio-doença, e as competências de 02/2015 a 06/2015 não entram nos cálculos do auxílio-acidente, já que não fizeram parte do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, nos termos do artigo 104, parágrafo 1º do decreto n.º 3.048/99. Desta forma, não há erro material na sentença proferida.

Assim, não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:

“(…) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...)” (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)

Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0034564-31.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301164675
AUTOR: JOSE PENHA DA SILVA (SP354541 - GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com

fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028772-96.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301167110
AUTOR: LIDIO FERREIRA CHAVES (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo, não cumprindo as determinações contidas nos itens "a" e "b" da decisão anexada sob o evento n. 07.

Não cumprida a ordem de emenda, medida de rigor o indeferimento da petição inicial.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial (artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do CPC) e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA. Vistos, em sentença. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A inicial não foi instruída pelos documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme certidão de irregularidades. O Novo Código de Processo Civil estipula o seguinte: "Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Intimada para regularizar o feito, a parte autora não cumpriu a determinação. Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 330, VI, ambos do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações). Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, encerrando o processo, SEM RESOLUÇÃO do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com artigo 330, todos dispositivos do NCPC (lei 13.105/2015 e alterações). Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Defiro os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0029198-11.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301166375
AUTOR: ARNALDO DONIZETE DE PAULO (SP397853 - KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028202-13.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301166387
AUTOR: WELLINTON PAULINO (SP401589 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033899-15.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301163958
AUTOR: FERNANDO BOTELHO DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031560-83.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301165799
AUTOR: LINDALVA MARIA DOS SANTOS (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029403-40.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301167728
AUTOR: LUIZ ALVES DA SILVA (SP309760 - CINTIA APARECIDA LIMA TAVOLARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033990-08.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301167336
AUTOR: CLEVITON TEODORO DOS SANTOS (SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036440-55.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301163005
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA DE AGUIAR
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e decidido.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a determinação para que as rés procedam dilatação de prazo para conclusão do aditamento do seu contrato de financiamento estudantil, referente ao 2º semestre de 2018.

Entretanto, a própria demandante reconhece que perdeu o prazo para formalizar o aditamento, sem apontar especificamente qualquer ilegalidade ou abusividade na conduta das rés, tão somente postulando a chancela judicial para seu pedido, de modo que sua petição inicial carece da própria causa de pedir, o que corresponde à inépcia.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos arts. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/1995.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

No caso de a parte autora não possuir advogado e desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de 5 (cinco) ou de 10 (dez) dias a contar do recebimento desta, dependendo do recurso cabível. Para recorrer é necessário constituir advogado ou contar com o serviço da Defensoria Pública da União, desde que comprovada a sua situação financeira, devendo apresentar renda inferior ao valor de isenção do Imposto de Renda, como forma de comprovar a hipossuficiência econômica - requisito mínimo para patrocínio da causa por aquele órgão, devendo se dirigir em 2 (dois) dias na Rua Teixeira da Silva, 217 – Vila Mariana - São Paulo, entre 8:00h e 14:00h.

P.R.I.

0024884-22.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301166611
AUTOR: HIROYUKI MATSUNAGA (RJ185918 - ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial, mediante a apresentação de certidão de objeto e pé, juntamente com cópias legíveis das principais peças do processo nº. 0009978-76.2008.4.03.6183, apesar das oportunidades oferecidas, deixou de cumprir a determinação Judicial.

Note-se, por oportuno, que a parte autora não fez acostar aos autos cópia da inicial da ação, a fim de possibilitar o conhecimento do objeto da demanda anteriormente ajuizada e verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0015292-51.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301166737
AUTOR: RODNEY SANTANA SOUZA (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 05/08/2019.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042477-98.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301167359
AUTOR: GILBERTO LUIZ SANTANA (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.

0035059-75.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301166951
AUTOR: ELIZABETH DE OLIVEIRA PINTO (SP420888 - DANIELA BRAGA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Embu/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0027938-93.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301166975
AUTOR: EDGARD PASSANEZI (SP311424 - WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na informação de irregularidades.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030971-91.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301166604
AUTOR: MARIA ALCI DE SOUZA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º. 0012392-32.2018.4.03.6301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0032268-36.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301163069
AUTOR: ZEZITO FERNANDES DOS SANTOS (SP171856 - GUSTAVO BORGES MARQUES, SP099597 - JEFFERSON FERREIRA TENCA, SP410272 - ISABELA BICALHO DE FARIA TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta forma, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, do Código de Processo Civil, c.c. art. 3o da Lei 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0027731-94.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301166851
AUTOR: VALDIVIO CRISPIM DE OLIVEIRA (SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Em razão do não comparecimento da parte autora à audiência de conciliação, instrução e julgamento, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil".

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0034434-41.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301167212
AUTOR: DARCI OTACILIA DE LIMA SILVA (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0034056-85.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301167332
AUTOR: MARLENE RITA DA SILVA (SP387898 - ANTONIO JOSE FERREIRA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Monguagá/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Vicente/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0034877-89.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301166953
AUTOR: CRISTIANA PEREIRA DOS SANTOS (SP327787 - THAIS RIBEIRO CAPALBO CIRILLO, SP279079 - ANTONIA ROSANGELA DE ALENCAR RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Vargem Grande Paulista/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Barueri/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0060574-20.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301166521
REQUERENTE: GERSON BIFI (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) RITA DE CASSIA BIFI (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Observo que o presente feito foi distribuído exclusivamente com o fim de levantamento de valores não liberados em processo anteriormente arquivado, mas que posteriormente teve sua movimentação reativada em vista da necessidade de expedição de nova requisição de pagamento. Assim, considerando a reativação do processo originário e a possibilidade de prosseguimento naquele feito, não subsiste interesse processual para o julgamento desta ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034284-60.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301167294GLORIA CLAUDIO (SP205936 - WELLINGTON ALMEIDA SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC e artigo 51, inciso II, da Lei nº. 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031018-65.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301164420
AUTOR: MARIA VANICE DE ANDRADE (SP397853 - KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, verificou-se que o proveito econômico pretendido pela parte autora ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais.

Decido.

Conforme a Súmula 17 da TNU, não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência.

Nos termos do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos”.

O Novo Código de Processo Civil, por sua vez, em seu artigo 292, §§ 1 e 2, dispõe que, havendo pedido de prestações vencidas e vincendas, deve ser considerado o valor de umas e de outras, sendo que as prestações vincendas devem ser equivalentes a uma prestação anual na hipótese da obrigação ser por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano.

Dessa forma, conjugando-se os referidos dispositivos legais, tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 (doze) prestações mensais.

No caso concreto, depreende-se dos cálculos da Contadoria Judicial que a soma de 12 parcelas vincendas do benefício pretendido pela parte autora com as parcelas vencidas na data de ajuizamento da ação ultrapassa o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Com efeito, considerando o pedido da parte autora, a Contadoria simulou o cálculo, apurando que a soma dos atrasados com as 12 parcelas vincendas resultou no montante de R\$ 64.377,14 na data do ajuizamento da ação, valor este superior ao de 60 salários mínimos, que à época do ajuizamento da ação equivalia à quantia de R\$ 59.880,00.

Assim, resta clara a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Federal Especial e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

P.R.I.

0018533-67.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301166911
AUTOR: RODRIGO FRANCESCO DI BISCEGLIE (SP163682 - ZULAMARA FERNANDA LOBOZAR DE SOUZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0034349-55.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301165015
AUTOR: JULIO FERNANDES DE PAIVA NETO (SP332504 - RICARDO AUGUSTO SALEMME)
RÉU: ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC (- ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU- UNIG (- ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de LONDRINA/PR, cidade que integra jurisdição da 04ª Região Federal.

Justifica a propositura da presente ação perante este juízo da seguinte maneira: "(...) 1 – DO FORO COMPETENTE – ESCOLHA DO CONSUMIDOR - DOMICÍLIO DA RÉ O autor consumidor na relação jurídica com as rés, opta pelo ajuizamento da presente ação no foro da comarca da Ré Alvorada, a fim de facilitar o seu acesso aos meios judiciais de defesa de seus interesses e ao cumprimento da r. decisão a ser proferida, conforme sedimentado pela jurisprudência, conforme judiciosos acórdãos abaixo transcritos, verbis (...)"

Em relação à competência não haveria óbice a que o processo tramitasse perante este Juizado, nos termos do art. 4º da Lei 9.099/95.

No entanto, a parte autora pleiteia: "seja julgado procedente a ação, confirmando a tutela antecipada para garantir o autor, em definitivo: a. a anulação do cancelamento do diploma e a validação do diploma para todos os fins de direito, devendo as rés fazer e custear solidariamente todos os atos necessários para a validação do diploma. 2. Subsidiariamente, caso Vossa Excelência possua entendimento diverso da matéria ou na impossibilidade de cumprimento do pedido sobredito pela UNIG, que seja concedida, também em tutela antecipada, a determinação para que a ALVORADA possa proceder ao registro do diploma do Autor por meio de outra instituição de ensino superior, conforme facultado pelo MEC na manifestação informada nesta exordial haja vista que o autor não pode ser penalizada retroativamente por problemas internos e externos de Instituições de Ensino que não deu causa e que à época de sua formação estampavam legalidade".

Desta forma, há incompetência absoluta deste Juizado, em razão da matéria.

Invoco o artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

E segundo define a doutrina:

"Ato administrativo é a norma concreta, emanada pelo Estado ou por quem esteja no exercício da função administrativa, que tem por finalidade criar, modificar, extinguir ou declarar relações jurídicas entre este (o Estado) e o administrado, suscetível de ser contrastada pelo Poder Judiciário". (Lúcia Valle Figueiredo, Curso de Direito Administrativo, página 92, 2ª Edição, 1995, Malheiros Editores).

"O ato administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato, adquirir, resguardar, transferir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados e a si própria." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 20ª Edição, 1995, Malheiros Editores).

Trata-se de competência absoluta.

No caso em tela, verifica-se que o autor pleiteia a anulação do ato administrativo de cancelamento de seu diploma.

Tratando-se o caso em tela de anulação de ato administrativo, que não se enquadra nas exceções do art. 3º, III, da Lei 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal Especial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, em razão da incompetência absoluta do juízo, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem custas e honorários de sucumbência na forma da lei.

Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0025108-57.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301166610
AUTOR: ERICK URIAS DE MOURA (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/08/2019 244/1650

partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, a despeito das oportunidades concedidas, não saneou integralmente o feito, deixando de regularizar a representação processual, bem como deixando de esclarecer a eventual identidade em relação a propositura anterior e de apresentar documentos médicos legíveis para o completo esclarecimento da demanda.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0014554-63.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301164436
AUTOR: ANA PAULA JUSTINO JANUARIO (SP362089 - CLÓVIS APARECIDO PAULINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 01/08/2019.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035075-29.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301167255
AUTOR: DANIEL BORGES DA SILVA COSTA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de MAUÁ/SP, sede de jurisdição de Juizado Especial Federal Cível.

Tanto é assim que foi prolatada sentença de extinção em data recente pelo apontado Juizado competente, em razão da falta de interesse de agir (documentos e eventos 06-07).

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0015361-83.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301166663
AUTOR: JOELMA ROSA OLIVEIRA SILVA (SP313161 - VANESSA KELLY MACIAS GREGORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 02/08/2019.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o desinteresse no prosseguimento da demanda.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021746-47.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301167176
AUTOR: JULIO CESAR RIBEIRO ABES (SP407788 - ANDRÉ LUIZ AZEVEDO DEVITTE)
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL FUNDACAO GETULIO VARGAS - FGV

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

P.R.I.

0034841-47.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301166954
AUTOR: MARIA LUCIA GONCALVES DOS ANJOS SILVA (SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA PALOMO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Jandira/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Barueri/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0034802-50.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301166796
AUTOR: REINALDO CONCEIÇÃO DA SILVA (SP328769 - LUZIA ALEXANDRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

A parte autora pretende a condenação do INSS à implantação de benefício decorrente de acidente do trabalho, NB 91/617.371.384-9 (fl. 05 provas).

O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal excepciona da competência da Justiça Federal as ações fundadas em acidente de trabalho. Logo, é evidente a competência da Justiça Estadual no caso dos autos.

O raciocínio é o mesmo em se tratando de pedido de revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. Confirma-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Parquet requer a reconsideração da decisão proferida em conflito negativo de competência, para que seja reconhecida a competência da Justiça Federal. 2. A decisão ora agravada asseverou que o conflito negativo de competência foi instaurado em autos de ação revisional de renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, apoiada na petição inicial, fixando a competência da Justiça estadual. 3. O agravante sustenta que a causa de pedir remota não é oriunda de acidente do trabalho. Por isso a natureza previdenciária do benefício atrairia a competência da Justiça Federal. 4. Todavia, a decisão merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Isto porque a interpretação a ser dada à expressão causas decorrentes de acidente do trabalho é ampla, deve compreender: (1) as causas de acidente do trabalho referidas no art. 109, I, da Constituição, (2) a Súmula 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho"), (3) a Súmula 501/STF ("Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista"), e, também, os pedidos de revisão delas decorrentes. 5. Da releitura do processo, depreende-se que a causa de pedir está contida em acidente do trabalho. Por isso a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 135.327/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 02/10/2014)

Finalmente, em se tratando de Juizado Especial Federal, havendo incompetência, é de rigor a extinção do feito, tudo nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF ("Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei nº

11.419/06”).

Tal providência permite a imediata propositura da ação perante o Juízo competente (Varas de Acidente de Trabalho da Justiça Estadual de São Paulo).

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035024-18.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301166952
AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Barueri/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Barueri/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0034483-82.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301166653
AUTOR: MARIA CARMELITA DO CARMO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda, processo nº. 0020099-17.2019.4.03.6301.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018736-92.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301167137
AUTOR: ZORAIDE NOBRE ROCHA (SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, pleiteia a análise de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado na esfera administrativa.

Instado a se manifestar acerca do requerimento, nos termos da decisão constante do evento 14, o INSS noticiou por meio da juntada de documentos, a concessão do benefício, registrado sob o nº 42/192.360.915-4 (evento 21).

Devidamente intimada a se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento da ação, a parte autora ficou-se silente.

Desta feita, considerando que a pretensão da parte autora foi satisfeita na esfera administrativa, caracteriza-se a carência superveniente do interesse de agir.

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0030197-61.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301166980
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA BATISTA (SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo saneamento dos vícios apontados na informação de irregularidades. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0017836-12.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301165809

AUTOR: GIRLANE VALERIA SILVA DOS SANTOS (SP355614 - TALITA NUNES FERREIRA CAPUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico em Ortopedia, Dr. Márcio da Silva Tinós, em comunicado médico acostado aos autos em 06/08/2019.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema do Juizado.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo médico anexado aos autos e, se o caso, apresente parecer de assistente técnico. Nos termos da Resolução GACO nº. 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado/Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, em comunicado médico acostado em 13/08/2019. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha). Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete. Intime m-se. Cumpra-se.

0014068-78.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167235

AUTOR: MARIA JOSE SANTOS MAIA (SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0013999-46.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167207

AUTOR: PAULO HENRIQUE DE JESUS (SP392268 - GUSTAVO BEI VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0019122-25.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166125

AUTOR: WILLIAM BARBOSA FREITAS (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico Dr. Márcio da Silva Tinós, em comunicado médico acostado em 07/08/2019.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico Dr. José Otávio De Felice Júnior, em comunicado médico acostado em 07/08/2019. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha). Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.

0018219-87.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166702
AUTOR: HELIO POLICARPO (SP240729 - JOSÉ ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021022-43.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166701
AUTOR: MARCIO VIEIRA DE OLIVEIRA (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023367-79.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166699
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVA (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057701-76.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166698
AUTOR: ROSANGELA DE FATIMA VENCESLAU FLORENTINO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021052-78.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166700
AUTOR: JOAO COSTA (SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico Dr. José Otávio De Felice Júnior, em comunicado médico acostado em 07/08/2019. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha). Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.

0024014-74.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166877
AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a duplicidade na anexação do laudo pericial, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2019/6301364889, protocolado em 07/08/2019.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo médico anexado aos autos e, se o caso, apresente parecer de assistente técnico. Nos termos da Resolução GACO nº. 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado/Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0045385-31.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167208
AUTOR: JUSCELINO ALVES BEZERRA (SP175857 - NEIMAR DE ALMEIDA ORTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do depósito de duas carteiras profissionais no arquivo deste Juizado Especial, conforme certificado em 18/03/2019, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado constituído, para que proceda à retirada dos referidos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo a ser lançado nos autos.

Sem prejuízo, cumpra-se a decisão anterior, remetendo-se os autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital.

Int. Cumpra-se.

0034235-53.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301151136

AUTOR: MARIA ISABEL DE JESUS SANTOS (SP293631 - ROSANA MENDES COSTA, SP237973 - ARIELE CAMPOS SOUZA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora datada de 11/07/2019: Por ora, indefiro o requerido, haja vista o recurso interposto pelo réu em 16/04/2019, não foi apreciado (evento 62).

Assim, providencie a Secretaria a exclusão da certificação do trânsito em julgado.

Ato contínuo, tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0027663-47.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166656

AUTOR: IARA ROCHA SANTOS MOITINHO (SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 09/08/2019, nada a deferir, tendo em vista que o perito designado para realizar a perícia é clínico médico com especialização em nefrologia.

Portanto aguarde-se a realização da perícia agendada.

Intime-se.

0022275-66.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167284

AUTOR: WASHINGTON OLIVEIRA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição juntada ao arquivo 20: atente-se a parte autora ao que foi determinado por este Juízo no despacho juntado ao arquivo 17.

Segundo o que consta no referido ato judicial, foi determinado que a parte autora juntasse “novo PPP do empregador Fundação Balancians Ltda. informando as datas corretas de exercício da atividade laboral (Veja-se que no PPP juntado à fl. 27 do arquivo 4 consta que a parte autora trabalhou para o referido empregador no período ininterrupto de 20/01/1981 a 02/12/1991, o que diverge das anotações constante na CTPS juntada às fls. 4-5 do mesmo arquivo, segundo as quais a parte autora trabalhou nos períodos de 20/01/1981 a 26/09/1987 e 02/05/1989 a 02/12/1991).”.

Assim, para o correto cumprimento do despacho anterior, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0002122-46.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166438

AUTOR: JOSE MACEDO (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora: aguarde-se o decurso do prazo de cumprimento do ofício.

Intime-se.

0028610-04.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167389

AUTOR: MARIA DE LOURDES GERVASIO DE SOUZA (SP351922 - LETICIA BOVI DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada: Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada do processo administrativo, pois referido documento já deveria ter sido juntado pela parte autora no momento da propositura da ação.

A demais, a adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado.

Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Posto isso, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para juntar

aos autos cópia integral, capa á capa, e legível do processo administrativo do benefício objeto da lide.
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

5014225-55.2017.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166525
AUTOR: RONALDO PAES DE ALMEIDA (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA)
RÉU: REDEBRASIL GESTAO DE ATIVOS LTDA (- REDEBRASIL GESTAO DE ATIVOS LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO)

A Caixa Econômica Federal cumpriu parcialmente o julgado, conforme se verifica em documentos acostados aos autos (anexo nº 45).
Em vista disso, oficie-se às rés CEF e REDEBRASIL GESTAO DE ATIVOS LTDA para que comprovem, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral do julgado, depositando o montante residual devido.
Com o cumprimento ou decorrido o prazo, tornem conclusos.
Sem prejuízo, quanto ao valor já depositado, o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.
Intimem-se.

0034545-25.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167237
AUTOR: AIDA SOFIA YUI RONDANI (SP093977 - LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0054125-75.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0033553-64.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167217
AUTOR: MARIA DOS SANTOS DE JESUS (SP272432 - ELISANGELA DOS SANTOS DE JESUS BRANDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A cópia do processo administrativo juntada com a petição anterior, evento 10, não contém a contagem de tempo de serviço feita pelo INSS, documento sem o qual não é possível aferir quais os vínculos computados pela Autarquia, quando da análise do pedido da autora, e quais os indeferidos, restando inviabilizada, assim, até mesmo a análise quanto ao interesse de agir par ao feito.

Dessa forma, cumpra a parte autora integralmente a determinação anterior, no prazo estipulado, juntando cópia legível e integral, capa a capa, do processo administrativo, bem como o documento ora referido que, acaso não conste do processo administrativo, deverá ser solicitado pela própria parte autora junto ao INSS (esclareço, desde já, que não serão deferidos quaisquer pedidos de expedição de ofício ao Instituto para a apresentação de qualquer documento aos autos, a menos que a autora comprove documentalmente ter diligenciado junto à Autarquia para obter o documento mas que este lhe foi indevidamente negado).

Intime-se.

0007447-65.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166040
AUTOR: VALDICE SOARES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo, antecipo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/08/2019, às 15h00, com o necessário comparecimento das partes e suas testemunhas, independente de intimação.

Intimem-se as partes.

0049257-54.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166480
AUTOR: DANIEL ESCAPAMENTOS LTDA (SP374273 - WASHINGTON LUIZ MOURA)
RÉU: DETRAN - CAPITAL DE SÃO PAULO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP401816A - LARISSA NOLASCO,
SP401817A - LIGIA NOLASCO, SP252701 - LINCOLN NOLASCO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que cumpriu o acordo homologado.
Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

5006068-04.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167264
AUTOR: YARA MARTINS DE OLIVEIRA (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) STHEFANY MARTINS
DE OLIVEIRA (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) ISABEL CAMPOS DOS SANTOS MARTINS
OLIVEIRA (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) STHEFANY MARTINS DE OLIVEIRA (SP033589 - LUIZ
MARTINS GARCIA) YARA MARTINS DE OLIVEIRA (SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para o regular prosseguimento do feito, intime-se parte autora a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo (NB 21/183.196.272-9), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.
Eventual necessidade de aumento do prazo deverá ser justificada no mesmo prazo.
Int.

0025551-08.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167057
AUTOR: ISABEL SANCHES (SP076396 - LAURO HIROSHI MIYAKE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda na qual a parte autora pleiteia a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de José Moura, ocorrido em 20/07/2018.
Analisando a documentação juntada aos autos, observo que a parte autora e o falecido se casaram em 28/12/2017, razão pela qual o benefício foi concedido apenas pelo período de quatro meses.
A parte autora pretende o reconhecimento da união estável anterior ao casamento realizado, para fins de reconhecimento do seu direito ao recebimento vitalício do benefício.
Ocorre que a parte autora não juntou aos autos nenhuma prova documental que comprovasse a existência da união estável no período imediatamente anterior à 20/07/2016. Todos os documentos juntados se referem ao período posterior ao lapso de dois anos considerados da data do óbito ou são muito antigos, os quais não se prestam a comprovar a união estável no período imediatamente anterior (há documentos do ano de 1992).
Assim, para uma justa resolução da lide, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para juntar documentos que comprovem a existência de união estável no período imediatamente anterior à 20/07/2017, tais como comprovantes de endereço comum com data anterior à 20/07/2017, demonstração de dependência em imposto de renda dos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017, plano de saúde, conta bancária conjunta, fotografias datadas, prontuários médicos com menção a acompanhamento etc.
Apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, inclua-se o feito em pauta futura, dispensado o comparecimento das partes.
Intimem-se.

0043782-54.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166863
AUTOR: ALVARO JOSE SILVA MARTINS DE CARVALHO (SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA
GUIMARÃES JUNQUEIRA FRANCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição da parte autora (evento 94): ante o lapso temporal já decorrido, defiro a dilação de prazo em 05 (cinco) dias, a contar da intimação deste despacho.
No silêncio ou concordância, os cálculos restam acolhidos, devendo-se os autos serem remetidos à Seção de RP V/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.
Intimem-se.

0005420-12.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167657
AUTOR: JOAO ROQUE GABRIEL (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 31/07/2019: defiro o requerido pela Parte Autora, expeça-se ofício para a APS-ADJ-INSS apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral, legível e em ordem do processo administrativo NB 175.933.208-6.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Cumpra-se. Int.

0018758-53.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166712
AUTOR: ENIR COSTA DA SILVA (SP406189 - RANIERI DE JESUS MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita Assistente Social, Andréia Cristiane Magalhães, em documento anexo do laudo socioeconômico acostado aos autos em 13/08/2019.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo socioeconômico no Sistema do Juizado.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo socioeconômico anexado aos autos e, se o caso, apresente parecer de assistente técnico. Nos termos da Resolução GACO nº. 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado/Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

0024132-21.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166431
AUTOR: MANUELY RODRIGUES DE LIMA ALVES (SP190404 - DANIELLA GARCIA SANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante da inércia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0029737-74.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167412
AUTOR: MARIA HELENA DOMINGUES (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Defiro parcialmente o prazo requerido, por 15 dias, para dar integral cumprimento da determinação anterior, restando aditar a inicial, anexando o processo administrativo, objeto da lide, bem como todas as demais irregularidades apontadas na informação de irregularidades (evento 4). Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0179682-63.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166733
AUTOR: APARECIDA MACEDO MANGOLD (SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o interessado apresente cópias de seu RG, CPF e comprovante de endereço com CEP emitido há menos de 90 dias em nome do requerente ou declaração do titular do documento em que se afirme que o requerente lá reside.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Cadastre-se o patrono constituído pela requerente para intimação do presente despacho.

Intime-se.

0052811-94.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301165545
AUTOR: MARIVALDA PEREIRA DE OLIVEIRA ACEDO (SP381974 - DAYANE DOS REIS SILVA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Designo audiência instrução e julgamento no dia 01.10.2019, às 16h00min, para oitiva do Senhor Manuel Cardoso Ribeiro, CPF 077.791.438-72, representante legal, da empresa Usequip Usinagem de Equipamentos Industriais Ltda, que deverá ser intimado no endereço que consta no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/08/2019 253/1650

documento do evento n. 37, a ser realizada nesta 1ª Vara Gabinete – JEF.

Intimem-se as partes.

0042536-86.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166920
AUTOR: JOSE DIVINO MALVEIRA DA ROCHA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Nos presentes autos, observa-se que o demandante pretende o reconhecimento de período de vínculo entre 02.07.2001 a 10.04.2009 como trabalhado em condições especiais, para fins de concessão do benefício NB 42/185.065.687-5.

Entretanto, cotejando o processo administrativo perante o INSS, observa-se que a autarquia não aceitou os dados informados no PPP (fls. 64/65 do arquivo 2) pelo simples fato de que não há prova de que o responsável pela medição do índice de ruído no local de trabalho, sr. Rodrigo Susai Nascimento, seja inscrito como engenheiro ou médico do trabalho.

Diante do exposto, determino que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentos que esclareçam a questão acima, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0034744-47.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166650
AUTOR: IVAN SANTOS DE LIMA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o quanto pedido e julgado nos autos nº. 0004918-48.2017.4.03.6332, adite a inicial para esclarecer o objeto da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias improrrogáveis.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada em processo anterior.

Intimem-se.

0029438-97.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167160
AUTOR: MARCOS PAULO BURATINNE (SP335160 - PATRICIA CAROLINA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada.

A fasto a prevenção do presente feito com os autos extintos ora constante do termo de prevenção (00039762620194036306), pela certificação do trânsito da sentença de extinção.

A planilha apresenta o comparativo de cálculo da aposentadoria pretendida do suposto benefício por incapacidade dos autos 00290751320194036301. No entanto, considerando auxílio doença e PBC atual e não aposentadoria por invalidez e PBC dos autos anteriores (pedido principal).

Além do mais, não foi apresentada cópia do processo administrativo e sanadas as demais irregularidades indicadas no evento 04.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para adequada regularização da inicial nos termos do despacho anterior.

Int.

0036394-66.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166581
AUTOR: MANOEL CARLOS BARBOSA SANTANA (SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CIRLEI SILVA DE OLIVEIRA formula pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 15.01.2019.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analisando os autos, verifico que o(a) requerente provou ser beneficiário(a) de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito da parte autora, o que lhe torna o(a) seu(sua) legítimo(a) sucessor(a) processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o(s) seu(s) dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte, a saber:

- CIRLEI SILVA DE OLIVEIRA, cônjuge, CPF n.º 094.508.358-02.

Dê-se regular andamento à execução, expedindo-se o necessário em favor do(s) sucessor(es) habilitado(s).

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, de firo a juntada de procuração acostada aos autos pela parte autora. Anote-se no sistema. No mais, tendo em vista que os valores foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, de firo o pedido formulado pela parte autora e determino a expedição de nova RPV, nos termos do despacho anterior. Fica registrado que os valores serão creditados em conta judicial, que será aberta em nome da parte autora em instituição bancária oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil). Assim, aguarde-se a intimação acerca da liberação dos valores com instruções para o levantamento junto ao banco. Cumpra-se. Int.

0246658-52.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167689
AUTOR: EURIPEDES PINTO DE SOUZA (SP259591 - MILENA MARIA MARTINS SCHEER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0322267-41.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167664
AUTOR: TEREZINHA SOARES HOLANDA (SP331798 - FELIPE ROMEU ROSENDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006383-74.2006.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167699
AUTOR: LUIZA BERTHA ALDANESE (SP367706 - JULIANA DE OLIVEIRA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0267770-77.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167678
AUTOR: HERCULANO CARLOS DE ALMEIDA PIRES (SP356577 - VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO CAETANO, SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0247854-57.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167687
AUTOR: ANTONIO MONTEIRO FERNANDES (SP019646 - ARNALDO FLORENCIO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0207756-30.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167697
AUTOR: CATHARINA MARTINS (SP095521 - CLOVIS TADEU DEL BONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0257105-02.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167533
AUTOR: MARIO FRIAS IBANEZ (SP351732 - MARCIO AUGUSTO LOPES RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0268057-40.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167677
AUTOR: SEVASTIANI BAFTI (SP082793 - ADEM BAFTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0190959-76.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167698
AUTOR: ONDINA GOMES (SP262913 - ALDO JOSE RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0292872-04.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167667
AUTOR: ALDO DOMINGOS DA SILVA (SP128495 - SILVINO ARES VIDAL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0501079-08.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167660
AUTOR: DUVERGE APPARECIDA MACHADO CARVALHO (SP386290 - FLORENT HERVE JACQUES ELIE LAMBERT DAMAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0263328-68.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167680
AUTOR: NELSON ZORZAN (SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA, SP336952 - EDSON ELEOTÉRIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0212805-52.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167695
AUTOR: PEDRO DO CARMO (SP073392 - DORIS ROSARIO BERTOLI MARTINEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0275217-19.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167674
AUTOR: UMBERTO GAMBA (SP200334 - EDUARDO VERISSIMO INOCENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0534073-89.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167659
AUTOR: SEBASTIAO ROBERTO RONCATI (SP312502 - CAROLINE MARTINEZ DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020971-66.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167258
AUTOR: DILMA CONCEICAO GOMES FELIX BRITO (SP117330 - SIMONE RAQUELAJEJ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Petição de 07/08/2019: concedo aos requerentes o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da informação quanto à conclusão do pedido formalizado junto ao INSS.

Após, com o cumprimento, o pedido de habilitação será analisado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão eventual provocação.

Intimem-se.

0171178-68.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166688
AUTOR: MERCEDES ALEXANDRE AUGUSTO (SP089503 - VALDIR FOSSALUZA, SP333199 - ANA MARIA PORTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante da possibilidade de que existam outros sucessores legitimados a se habilitarem como sucessores de Mercedes Alexandre Augusto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os interessados apresentem os seguintes documentos relativamente a José, Luiz e Nestor: 1) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP emitido há menos de 90 dias em nome do requerente ou declaração do titular do documento em que se afirme que o requerente lá reside; 2) Na hipótese de falecimento de qualquer destes, certidão de óbito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

0027116-07.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166849
AUTOR: MARIA ROMANA DA CONCEICAO SIQUEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Petição da parte autora indicando testemunhas arroladas (ev. 13). Ciente.

Em prosseguimento, aguarde-se a realização da audiência de instrução.

Int.

0086578-65.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166637
AUTOR: FABIO DOS SANTOS BERNARDO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor do parecer técnico apresentado pela Contadoria Judicial (eventos nº 50/51). Decorrido o prazo acima, e não havendo impugnação, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0006444-75.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166859
AUTOR: EDVALDO SANTANA MOREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: GIOVANNA CRISTINA RIBEIRO SANTANA MOREIRA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Petição da parte autora indicando testemunhas arroladas (ev. 25). Ciente.

Em prosseguimento, aguarde-se a realização da audiência de instrução.

Int.

0085853-23.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166589
AUTOR: ELIANE AURORA CARVALHO XAVIER DA SILVA (SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR)
ERNESTO AFFONSO DE CARVALHO - ESPOLIO (SP029482 - ODAIR GEA GARCIA) ELIANE AURORA CARVALHO XAVIER DA SILVA (SP029482 - ODAIR GEA GARCIA, SP032376 - JOAO VIVANCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP029482 - ODAIR GEA GARCIA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos a cópia do Formal de Partilha nº 583.00.2006.208857-7, bem como cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), comprovantes de endereço e regularização das representações processuais dos beneficiários. Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0031140-78.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166476
AUTOR: MARIA CECILIA LEITE MOREIRA (SP078869 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA, SP317182 - MARIANA MOREIRA PAULIN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Em face dos princípios da informalidade, da celeridade, do sistema informatizado de processamento presentes no Juizado Especial Federal, e em atendimento ao que preconiza o artigo 6º do Provimento nº 90, de 30/07/2008 da CORE, determino o desmembramento do feito com fundamento no disposto no artigo 113, § 1º, do Novo CPC.

Providencie a Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição o desmembramento do feito, gerando-se um processo para cada autor(a). Nesse feito deverá permanecer o primeiro dos litisconsortes.

Junte-se no novo processo o arquivo continente das imagens digitalizadas da petição inicial, dos documentos comprobatórios, e de todas as petições e decisões proferidas, bem como cópia desta decisão.

Após, deverá ser gerado um novo termo de prevenção e novas eventuais informações de irregularidades respectivas. Intimem-se.

0051691-16.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301165610
AUTOR: LUCIANA DA SILVA OLIVEIRA (SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0032714-73.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166636
AUTOR: FLAVIO MOLINA DE SOUZA (SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor do parecer técnico apresentado pela Contadoria Judicial (eventos nº 75/76). Decorrido o prazo acima, e não havendo impugnação, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0034496-81.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166073
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SANTOS (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0003192-68.2019.4.03.6332), a qual ainda se encontra em tramitação perante a 2ª Vara Gabinete do JEF Cível de Guarulhos, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove a extinção daquele processo. No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar também que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados.

Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte autora acerca da petição apresentada pela CEF. No mais, o levantamento de valores decorrentes de depósitos judiciais efetuados em ações perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, conforme dispõe a Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, e independem da expedição de ordem, guia, mandado de levantamento ou alvará judicial. O levantamento poderá ser efetivado: a) pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência e emitido há menos de 90 dias. b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “324 – PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. Registro, ainda, que o prazo de validade de referido documento é de 30 (trinta) dias. Desta feita, nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos. Int.

0058177-32.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166089

AUTOR: BENEDITO RIBEIRO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) MERCEDES RUBIO RIBEIRO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040665-07.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166094

AUTOR: LAURO FUMIYUKI OTSUKA (SP042425 - LUIZ CARLOS CAIO FRANCHINI GARRIDO) GILDA MARIA FREIRE OTSUKA (SP042425 - LUIZ CARLOS CAIO FRANCHINI GARRIDO) LAURO FUMIYUKI OTSUKA (SP282356 - MARIANA UESHIBA DA CRUZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhe-m-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0034847-54.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166773

AUTOR: ROGERIO APARECIDO LAERCIO (SP426697 - JÉSSICA ROCHA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034866-60.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166746

AUTOR: NAILDE SOUZA SILVA (SP143646 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0028521-78.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167259

AUTOR: REINALDO GLIORSI (SP167060 - CARLOS DAVID SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: concedo prazo de 15 dias para integral cumprimento da determinação anterior, para anexar cópia capa à capa do PA, processo administrativo do benefício indeferido pelo INSS, objeto desta lide.

No mesmo prazo, deverá anexar declaração datada e assinada pelo titular do comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do documento de identidade do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0003735-04.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166430

AUTOR: CAMILA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

O pedido foi julgado improcedente (ev. 27).

Inconformada, a parte autora interpôs recurso (ev. 30),

Posteriormente, a 14ª Turma Recursal do JEF decidiu, por unanimidade, anular a sentença de ofício, para adequada instrução processual (ev. 41).

Assim, em cumprimento ao quanto determinado, designo perícia médica para o dia 02/10/2019, às 12h30min, aos cuidados do perito médico, Dr.

José Henrique Valejo e Prado, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará em julgamento do processo no estado que se encontra. Intimem-se as partes.

0027488-53.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166774
AUTOR: MARIA CICERA CAVALCANTE DE OLIVEIRA (SP292643 - PAULA PERINI FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Petição de 13/08/2019: A guarde-se a juntada do laudo médico do perito Dr. Bechara Mattar Neto (neurologista), cuja perícia será realizada em 22/10/2019, às 11:00, para se verificar a necessidade de avaliação em outra especialidade.

Intimem-se.

0188993-78.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166817
AUTOR: ALFREDO SIMOES FERREIRA (SP085676 - EDNEA ZIBELLINI LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a interessada Alda de Jesus Cerdeira apresente nos autos comprovante de endereço com CEP emitido há menos de 90 dias em seu nome ou declaração do titular do documento em que se afirme que a requerente lá reside.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Cadastre-se a patrona constituída pela requerente para intimação do presente despacho.

Intime-se.

0030381-17.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166607
AUTOR: ANTONIO SERGIO GOMES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do telefone 11 3467-1681.

Após, ao setor de perícias para o competente agendamento.

Por fim, cite-se.

Intimem-se.

0028107-80.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166918
AUTOR: MARIA MADALENA DE SOUZA (SP373718 - RILZO MENDES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Petição de 13/08/2019: Indefiro a suspensão do processo pelo prazo requerido.

Considerando a comprovação da impossibilidade de comparecimento da parte autora à audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como que a mesma se encontra assistida por advogado, deixo de aplicar o disposto no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

O advogado da parte autora deverá comparecer à audiência, acompanhado das testemunhas, no máximo de três, independentemente de intimação, a fim de comprovar o vínculo objeto da reclamação trabalhista.

Int.

0215279-93.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166836
AUTOR: IRMA BALDO (SP083833 - JETHER GOMES ALISEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Inicialmente, defiro a juntada de procuração acostada aos autos (ev. 20). Anote-se no sistema.

Tendo em vista que os valores foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, defiro o pedido formulado pela parte autora e determino a expedição de nova RPV, nos termos do despacho anterior.

Outrossim, tendo em vista a notícia da interdição da parte autora e a apresentação de termo de curatela, cadastre-se o representante nomeado.

Fica registrado que os valores serão creditados em conta judicial, que será aberta à ordem deste juízo em nome da parte autora, em instituição bancária oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil).

Com a liberação dos valores pelo Tribunal, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à instituição bancária para que proceda à transferência dos valores requisitados, colocando-os à disposição do juízo da interdição, devendo comunicar a este juízo quando da efetivação da transferência.

Com a comunicação da instituição bancária, comunique-se àquele juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção.

Friso ser desnecessário novo comparecimento da parte autora ao Atendimento deste Juizado, devendo tão-somente aguardar a informação sobre a transferência dos valores à vara da interdição/guarda.

Após a confirmação da transferência dos valores, o autor deverá diligenciar diretamente junto à vara que deferiu a interdição para obter informações sobre o procedimento necessário para o levantamento dos valores.

Ciência ao MPF.

Cumpra-se. Intime-se o INSS.

0034669-08.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166668

AUTOR: JAIRO SERGIO SILVA BURUAEM (SP 336682 - PAULO MARCOS LORETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 00068199520184036306 apontado no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

O outro processo apontado no termo de prevenção não guarda correlação com o presente feito, pois tem causa de pedir diversa.

Dê-se baixa na prevenção.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0058713-04.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301165961

AUTOR: EDIVAN DIAS GUARITA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticiona a parte autora requerendo guia de levantamento ou alvará judicial para levantamento dos valores referentes à requisição de pagamento, ou ainda ou transferência dos valores para conta corrente do autor.

O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, conforme dispõe a Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Todavia, tendo em vista a situação do autor, excepcionalmente, defiro a transferência dos valores requerida, devendo para tanto, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar os dados da referida conta corrente de sua titularidade para onde os valores devem ser transferidos.

Após a transferência, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos para a prolação da sentença de extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisado ou implantado ou tenha sido revisado ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à

utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão des de logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0009590-61.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166890
AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA (SP107313 - EURIPEDES ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004157-76.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166891
AUTOR: GENIL MIRANDA DINIZ FILHO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026611-50.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167399
AUTOR: DENISE MAFUZ MANGINI (SP272469 - MATEUS FERREIRA FURIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010237-42.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301164941
AUTOR: JOAO CAMILO NOGUEIRA TERRA (SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição de anexo nº 170: preliminarmente, oficie-se à Fundação Sistel de Seguridade Social, sita na SEPS/EQ Edifício Gerencial Alencastro, nº 702/902, Conjunto B, Bloco A, Brasília-DF, CEP 70.390-025, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, qual foi a proporção das contribuições vertidas pelo autor no período de 01/1989 a 12/1995 em relação a todas as contribuições pagas (do autor e de sua patrocinadora) na data da concessão do benefício em janeiro de 1998, nos termos do item nº 8 do acórdão de 09/12/2015 (arquivo nº 95, fls. 20).
Instrua-se o ofício acima com cópia dos documentos de anexos nº 2 (fls. 4/13, fls. 17, fls. 20/33 e fls. 38/39), 76, 80, 95, 120, 166 e deste despacho. Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação, especialmente para apreciação quanto ao teor do parecer técnico-contábil de 17/07/2019 (arquivo nº 166).
Intimem-se.

0057089-17.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166883
AUTOR: GUSTAVO VALORIANO SOARES (SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifica-se que a obrigação de fazer pendente consiste em averbação de períodos, conforme o quanto decidido em despacho anexado ao evento 88.
A parte ré relata por meio de ofícios que encontrou inviabilidades em seu sistema de cadastro que o impede de efetuar a averbação. Comprova a solicitação da resolução do problema junto à Direção Central em Brasília/DF e aguarda as orientações para que, assim, possa concluir com a obrigação de fazer determinada.
Considerando o exposto, concedo a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, para que o INSS comprove nos autos o cumprimento da obrigação imposta.
Oficie-se.
Intimem-se.

0252569-45.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166135
AUTOR: ORZETI MERIDA RODRIGUES (SP324423 - JACKSON RIOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que os valores foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, defiro o pedido formulado pela parte autora e determino a expedição de nova RPV, nos termos do despacho anterior.
Outrossim, defiro a juntada de procuração acostada aos autos pela parte autora. Anote-se no sistema.
Fica registrado que os valores serão creditados em conta judicial, que será aberta em nome da parte autora, em instituição bancária oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil).
Por fim, friso ser desnecessário novo comparecimento da parte autora ao Atendimento deste Juizado, devendo tão-somente aguardar a intimação acerca da liberação dos valores com instruções para o levantamento junto ao banco.
Cumpra-se. Intime-se o INSS.

0017735-72.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166654
AUTOR: GUILHERME DE ANDRADE LACERDA (RJ186820 - VICTOR ALEXANDRE PAULO COMEIRA)
RÉU: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A (SP107102 - CLAUDIA KUGELMAS) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO) GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A

Considerando que ainda não decorreu o prazo para contestação da corrê “Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A”, reagende-se o feito em pauta, apenas para fins de organização dos trabalhos, dispensado o comparecimento das partes.
Intimem-se.

0034188-45.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166829
AUTOR: MAGDA CONCEICAO DE SOUSA SODRE DOS REIS (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 dias, documentos médicos recentes com a descrição da enfermidade (CID), nome e CRM do médico para comprovar que a moléstia persiste, sob pena de extinção do feito.
Int.

0030801-22.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166409
AUTOR: EDINELZA DE OLIVEIRA DE LUCENA (SP183598 - PETERSON PADOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 02 dias para integral cumprimento da determinação anterior, uma vez que resta juntar documentos médicos atuais, assinados e com o CRM do médico e que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial.
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0033257-42.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167411
AUTOR: ANTONIO NOBERTO DE JESUS (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior para que a parte aponte o NB correspondente ao objeto da lide.
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0027063-26.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166553
AUTOR: ODETE DE OLIVEIRA DIAS VIEIRA (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..
Petição da parte autora: Reputo prejudicada o pedido de desistência, eis que o processo já foi sentenciado.
Com a prolação da sentença, resta encerrado o ofício jurisdicional.
Assim, decorrido prazo recursal, se em termos, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.
Cumpra-se.

5015703-09.2018.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166927
AUTOR: HELDER MATIAS LEITE (RS081926 - GILSON VIEIRA CARBONERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do efeito modificativo dos embargos de declaração opostos pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração, no prazo de 5 dias.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto, etc.. Reputo prejudicada a petição anexada, eis que o processo foi extinto sem resolução do mérito. Se em termos, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Cumpra-se.

0020388-47.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167391
AUTOR: PATRICIA MARIA APARECIDA ARIODANTE DE OLIVEIRA SOUZA (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

5003405-48.2019.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167386
AUTOR: ADILSON RODRIGUES DA SILVA (SP273510 - FABIANA MARIA ASCENSO, SP328812 - SIDNEI HENRIQUE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0025773-73.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167385
AUTOR: ROMILTO CLEMENTINO DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0031208-28.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166466
AUTOR: FILIPE SIMAO LEITE ROCHA (SP375930 - ARTHUR CRIALESSE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0028724-40.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166816
AUTOR: JOSE CILDO FILGUEIRA CAVALCANTE (SP363967 - PAULO ROBERTO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Petição anexada em 13/08/2019: A parte autora pede a nomeação de perito judicial na especialidade em Angiologia que não integra o rol de especialidades médicas deste Juizado Especial Federal.

Porém, como a função primordial do perito é avaliar a capacidade ou incapacidade laborativa do (a) interessado(a), e não realizar tratamento da patologia - hipótese em que a maior especialização e maior qualificação faz toda a diferença no sucesso da terapia - é perfeitamente possível que a perícia seja feita por perito médico em clínica geral, conforme designado anteriormente.

Assim, indefiro o pleito de nomeação de perito médico nas especialidades em Angiologia e mantenho a perícia médica em clínica geral agendada. Intimem-se.

0009953-14.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167141
AUTOR: LUCIANA DA SILVA LIMA (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Inviável o prosseguimento do feito sem a providência determinada por este Juízo, razão pela qual suspendo o andamento do feito pelo prazo de 15 dias para que o autor comprove o ajuizamento da ação de interdição perante a Justiça Estadual.

No silêncio ou ausência da providência determinada, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0188677-65.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166803
AUTOR: SHIGETARO MATSUNO (SP080973 - ANGELA MARIA CIORBARIELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Intime-se a interessada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente nos autos comprovante de endereço com CEP emitido há menos de 90 dias em seu nome ou declaração do titular do documento em que afirme que a requerente lá reside.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Cadastre-se a patrona constituída pela requerente para intimação do presente despacho.

Intime-se.

0031507-05.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167254

AUTOR: MICHAEL SAMPONE BARBOSA (DF052342 - CELSO AIRES CAVALCANTE NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB 601.826.373-8. Em seguida, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

5014066-44.2019.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301162762

AUTOR: DANIEL VIEIRA DIAS E SILVA (SP187802 - LEONTO DOLGOVAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, com firma reconhecida, informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Int.

0036114-95.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167345

AUTOR: CARLOS LAISLADO NOGUEIRA ROMERO (SP393917 - RONALDO GONÇALVES DE ALVARENGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JULIANA ESCOBAR DE NOGUEIRA, CAMILA RAQUEL NOGUEIRA ESCOBAR e WILLIAN DAVID NOGUEIRA ESCOBAR formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 04/12/2018.

Preliminarmente, cancele-se o protocolo – excluindo-se o ofício anexado aos autos no anexo nº. 46, uma vez que se trata de parte estranha ao presente feito.

Cumpra o setor de Protocolo o aqui determinado.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam trazidos os autos comprovantes de endereço atualizados de todos os requerentes.

Após, com o devido cumprimento, o pedido de habilitação será analisado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão ulterior provocação.

Intímem-se.

0018053-55.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166912

AUTOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA RODRIGUES (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a indicação do perito médico, Dr. Márcio da Silva Tinós, em seu laudo de 07/08/2019, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade indicada (Clínica Geral), ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0117897-03.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166643

AUTOR: VICTORIO BORSATTO (SP241788 - DANIELA DALFOVO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os interessados apresentem os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP emitido há menos de 90 dias em nome de Paulo Sérgio Borsatto ou declaração do titular do documento em que se afirme que o requerente lá reside; 2) Comprovante de endereço com CEP nos mesmos parâmetros descritos no item 1 em nome de Carlos Roberto Borsatto.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora dos documentos apresentados pela Ré, facultando-lhe manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0019762-28.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167133

AUTOR: NILBER MAIA DO CARMO (PR006647 - REGINA APARECIDA CAMPOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL S/A (SP321781 - RICARDO LOPES GODOY)

0020842-27.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167139

AUTOR: RAFAEL GONCALVES BASTOS (SP297444 - ROOSEVELTON ALVES MELO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL S/A

FIM.

0031939-24.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166982

AUTOR: VALDENIA VIEIRA DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em decisão.

Como a autora pretende a prorrogação de salário maternidade pago pela empresa (CNIS fls. 07 provas) e tendo em vista a notória posição contrária do INSS quanto a tal pedido, enquadrando-se nas hipóteses de presunção de interesse de agir segundo julgado do STF, afasto a informação de irregularidade evento 04.

Citem-se. Int.

0022750-32.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166435

AUTOR: JOSE CARLOS ALVES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Petição da parte autora: aguarde-se o decurso do prazo de cumprimento do ofício, observando que, nos termos do Código de Processo Civil, os prazos serão contados em dias úteis.

Intime-se.

0030818-58.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166605

AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Dos documentos juntados pela parte foi possível identificar a juntada da cédula de identidade (RG), do registro do número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e do comprovante do requerimento administrativo nº. 627.805.585-0.

Assim, para a regularização dos autos, restam as seguintes providências:

1 – Aditar a inicial para esclarecer o benefício objeto da lide;

2 – Caso o objeto da lide não seja o benefício nº. nº. 627.805.585-0, promover a juntada do respectivo comprovante de cessação ou indeferimento;

3 – Juntar cópia legíveis dos seguintes documentos:

3.1 – Provas médicas atuais e legíveis, capazes de descrever a situação da parte atualizada nos últimos (seis) meses ao menos, sendo relevante observar que a documentação médica carreada aos autos está ilegível, não sendo possível verificar com clareza a data de emissão, o CID e o carimbo e assinatura do médico emitente;

3.2 – Comprovante de endereço atual e legível, em nome próprio, com emissão nos últimos 180 (cento e oitenta) dias a contar da propositura.

Caso o comprovante esteja em nome de terceira pessoa, deverá haver a concomitante juntada de declaração com firma reconhecida em cartório do titular do comprovante atestando a residência da parte autora no endereço comprovado.

Não sendo possível o reconhecimento de firma, deverá haver a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) junto com a declaração de residência.

Caso haja dificuldades na digitalização e anexação dos documentos podem ser solucionadas através da consulta ao manual disponível no endereço:

http://www.trf3.jus.br/documentos/gaco/Manual_PDF.pdf

Prazo: 5 (cinco) dias a contar do vencimento do prazo concedido pelo R. Despacho de 06.08.2019.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise da prevenção.

No silêncio ou descumprimento, ainda que parcial, venham conclusos para extinção.

Intimem-se.

0033332-81.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166487
AUTOR: SOPHIA VITORIA ALVES SEVERINO (SP326566 - CLEBER APARECIDO COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a natureza da controvérsia, desnecessária a produção de provas em Juízo, motivo pelo qual fica dispensado o comparecimento das partes à audiência designada para o dia 16 de outubro de 2019 às 16:00 horas.

Int.

0033647-12.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167242
AUTOR: EDIVALDO MOREIRA DE OLIVEIRA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0035134-85.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0048983-90.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301165459
AUTOR: JOSE THALLYS DOS SANTOS RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição da parte autora (ev. 54), informando a impossibilidade do comparecimento na perícia médica indireta, esclareço que, neste caso, é desnecessário a presença da parte autora, de modo que mantenho a perícia médica agendada para o dia 19/08/2019.

Até a data da perícia indireta, a parte autora deverá anexar todos os documentos médicos do "de cujus", a fim de possibilitar a perícia.

Observe por fim, que na data da perícia o sr. perito deverá proceder à perícia indireta, sem a presença do autor.

Intime-se.

0030990-97.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301165965
AUTOR: ARMANDO HIROCHI KONO (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atendimento a decisão do Juízo, a autora carrou aos autos diversos documentos alusivos aos vínculos cujo reconhecimento almeja (anexo n. 14).

DECIDO.

Dê-se vista ao INSS do teor dos documentos juntados pela autora. Concedo, para eventual manifestação, o prazo de 05 (cinco) dias.

Após, insiram-se os autos em pauta de controle dos trabalhos do Gabinete que assessora este Juízo, ficando dispensado, até deliberação em contrário, o comparecimento presencial das partes, que serão intimadas, por publicação, das decisões deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos do Juízo. Intimem-se.

0012060-31.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166822

AUTOR: ERALDO JOSE DE LIMA (SP364600 - RONALDO JOSE DE SANTANA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RS067386 - LEONARDO REICH)

0042931-78.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166872

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPOS DO JORDAO (SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

0051487-69.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166838

AUTOR: JOAO GERALDO DO NASCIMENTO (SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS)

RÉU: OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0008564-62.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166635

AUTOR: WALQUIRIA RIBEIRO LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: MARIA PEREIRA VIAL (SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor do parecer técnico apresentado pela Contadoria Judicial (evento nº 108).

Decorrido o prazo acima, e não havendo impugnação, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhe m-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0035089-13.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166777

AUTOR: BRUNNO MONTEPULCIANO BARBARIOLI (SP276594 - MIRELLA PIEROCCINI DO AMARAL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034697-73.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166616

AUTOR: JOSE ALVES SANTOS (SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0026536-74.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166365

AUTOR: LILIA DOMITILA DOS REIS MAXIMO DE CARVALHO (SP314840 - LUCIANA MARA DUARTE DE SOUZA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial. Ao Setor de Atendimento para alterar o nome da parte autora.

Sem prejuízo, concedo prazo de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0009771-28.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166813
AUTOR: MELQUIADES BATISTA DOS SANTOS (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o quanto determinado acerca da reelaboração de cálculos nos termos propostos pela parte ré, preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, oficie-se à parte ré para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se à Contadoria Judicial para refazimento de cálculos, nos termos descritos.

Intimem-se.

0052267-09.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167357
AUTOR: ROMULO SILVA LOPEZ (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 13/08/2019: Tendo em vista a nomeação de MARIA LUIZA DA SILVA como curadora provisória do autor pelo juízo competente, determino que passe a figurar no pólo ativo da demanda como representante do autor.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados deste processo para constar MARIA LUIZA DA SILVA como representante do autor. Anoto que há nos autos documentos da curadora às fls.09 e 11 – evento 2, e também no evento 18.

No entanto, deverá a parte autora regularizar sua representação processual com a juntada de procuração outorgada por MARIA LUIZA DA SILVA, como representante e curadora provisória da parte autora, no prazo de 05(cinco) dias.

Dê-se vista ao INSS do laudo pericial (médico e socioeconômico), para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0030442-72.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167067
AUTOR: PAMELLA CRISTINA DA CONCEICAO MENEZES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição anexada: Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, tendo em vista que:

- Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, restando anexar certidão atualizada do CPF pela Receita Federal - Ausência de cópia do pedido de prorrogação do benefício no INSS.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

5001553-89.2019.4.03.6182 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167136
AUTOR: LILIAN CURY (SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Indefiro a redistribuição do feito para o juízo de execução fiscal da CDA.

Não obstante parte dos valores discutidos sejam objeto de execução fiscal, ora suspensa, por parcelamento efetuado nos referidos autos sem notícia de interposição de embargos à execução, NÃO é possível a redistribuição deste feito à 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, haja vista a estrita competência absoluta do juízo de execuções fiscais.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL E ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. RECURSO IMPROVIDO. - Não há que se falar em conexão entre a ação executiva e a ação anulatória na medida em que a conexão prevista no art. 103 do CPC poderia se dar entre esta última e os embargos à execução - A conexão só poderá modificar a competência relativa, em razão do valor e do território - Ocorre que a competência atribuída às diversas Seções da Justiça Federal é de natureza material, absoluta, por isso inafastável em razão de conexão ou continência.

Recurso improvido. (TRF-3 - AI: 00155494020144030000 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de

Julgamento: 07/02/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA :23/03/2018).

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0031599-80.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167432

AUTOR: CLEUDINEI DE ALMEIDA SILVA (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) JOYCE SILVA DE OLIVEIRA (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, haja vista que a parte autora apresentou contrato de aluguel desatualizado e comprovante de endereço em nome de pessoa diversa do autor, desacompanhado de declaração com firma em cartório ou acrescida de cópia de RG do declarante.

Faz-se necessário que apresente aos autos contrato de aluguel atualizado ou declaração datada da pessoa indicada no comprovante de endereço, acerca do local de residência da parte autora, com firma reconhecida em cartório ou acompanhada de cópia de seu documento de RG.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0034760-98.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166614

AUTOR: ERIKA KARLA CARDOSO DE MATOS (SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise da prevenção.

0030771-84.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166841

AUTOR: ROBERTO LUIS BENINE (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição e documentos acostados pela parte autora (ev. 20/21).

Aguarde-se julgamento em pauta de controle interno.

Int.

0055714-05.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167066

AUTOR: VALTER MIRANDA SILVA (SP284484 - RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o explanado no despacho proferido em 10/07/2019 e, tendo em vista a parca documentação médica constante do PA concessório do benefício NB 91/118.264.299-0, faz-se necessária a análise do processo judicial que ensejou a concessão do auxílio-acidente, NB 94/150.922.232-1.

Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a juntada aos autos da cópia da ação trabalhista nº 583.53.2005.015442-0, sob pena de extinção.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0049259-58.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166743
AUTOR: SANDRO NAKASATO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA TOMA NAKASATO formula pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 09.05.2019.
Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).
Tendo em vista que não constam nos registros do INSS dependentes da parte autora habilitados à pensão por morte e considerando que a documentação trazida pelo requerente demonstra sua condição de sucessor da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.
Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o seu sucessor na ordem civil, a saber:
- MARIA TOMA NAKASATO, genitora, CPF n.º 275.641.268-68.
Dê-se regular andamento à execução, expedindo-se o necessário em favor do sucessor habilitado.
Intimem-se.

0033218-45.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167045
AUTOR: VAGNER MARCELO POLTRONIERI (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que os documentos (evento 10, fls. 02 / 03 / 16 / 17 / 18 / 19 / 20 / 21 / 80 / 84 / 103 / 104 / 105 / 106 / 107 / 108 / 109 / 110 / 111 / 112 / 114 / 116 / 117 / 130 / 131 / 132 / 133 / 134 / 135 / 136) estão ilegíveis, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para juntada de cópia legível de tais documentos.
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Dificuldades na digitalização e anexação de documentos podem ser solucionadas através da consulta ao manual do peticionamento eletrônico disponível no endereço http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/cjef/2015/Manual_Peticionamento_.pdf ou em contato com a Coordenadoria dos Juizados.
Intime-se.

0048193-43.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301165605
AUTOR: LORISMAR ALVES DE OLIVEIRA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Tendo em vista que a cessação dos descontos de contribuição previdenciária sobre o adicional de plantão hospitalar deve preceder os cálculos de liquidação, oficie-se à Unifesp para que comprove a abstenção, no prazo de 20 (vinte) dias.
Neste mesmo prazo, a Unifesp deverá apresentar nos autos planilha com os valores que foram recolhidos e pagos a este título, conforme requerido pela União.
Intimem-se.

0035099-28.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167151
AUTOR: WELITON RODRIGO RAMALHO DOS SANTOS (SP120066 - PEDRO MIGUEL, SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO, SP252633 - HEITOR MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico dos autos (anexos 118/119) a TRANSFERÊNCIA INDEVIDA de parte dos valores depositados na conta nº 1181005133445444, em benefício de WELITON RODRIGO RAMALHO DOS SANTOS, CPF nº 51148560220, à disposição da 1ª Vara da Família e Sucessões – Foro Regional III – Jabaquara – Comarca de São Paulo, Processo nº 1015456-76.2014.8.26.0003 – Divórcio Consensual – Dissolução, e não como determinado no segundo parágrafo do Ofício nº 6301041603/2019 (anexo 116).

Providencie a instituição bancária, no prazo de 15 dias, a regularização da transferência, anexando nos autos comprovantes/extratos.

A to contínuo, comunique-se eletronicamente aquela Vara Estadual acerca do ocorrido, instruindo o e-mail com os anexos 113 a 119.

Após, dê-se prosseguimento ao feito em seus ulteriores atos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Ante a inércia do INSS, reitere-se ofício consignando o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento. Intimem-se.

0052540-85.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167302
AUTOR: MARIA DAS NEVES DA SILVA (SP338427 - JUDITE PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013507-88.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167307
AUTOR: JOAO MARCONDES (SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA PALOMO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001423-21.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167310
AUTOR: MARIA DA GLORIA DA SILVA MARTINS MONTEIRO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003744-29.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167309
AUTOR: FLAVIA FERREIRA DE LIMA (SP180850 - ESTELA SANCHES DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054852-34.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167300
AUTOR: DENISE ALVES MARTINS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048714-51.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167304
AUTOR: CELIA GARCIA DE CAMPOS ESTANISLAU (SP255010 - DANIEL PIRES DE FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0048566-21.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166587
AUTOR: MANOEL FERREIRA DIAS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA BRESSIANI FERREIRA DIAS formula pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 15.11.2012. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analisando os autos, verifico que o(a) requerente provou ser beneficiário(a) de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito da parte autora, o que lhe torna o(a) seu(sua) legítimo(a) sucessor(a) processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o(s) seu(s) dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte, a saber:

- MARIA BRESSIANI FERREIRA DIAS, cônjuge, CPF n.º 101.959.248-60.

Dê-se regular andamento à execução, expedindo-se o necessário em favor do sucessor habilitado.

Intimem-se.

0112916-28.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166529
AUTOR: ELISEU ALVES EUFRASIO (DF035751 - ANA PAULA ROCHA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, defiro a juntada de procuração acostada aos autos (ev. 25). Anote-se no sistema.

Tendo em vista que os valores foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, defiro o pedido formulado pela parte autora e determino a expedição de nova RPV, nos termos do despacho anterior.

Outrossim, tendo em vista a notícia da interdição da parte autora e a apresentação de termo de curatela, cadastre-se o representante nomeado.

No entanto, considerando que o documento apresentado pela parte autora carece de informações imprescindíveis para a transferência dos valores ao juízo da interdição, deverá a parte autora juntar aos autos termo de curatela atualizado, em que conste o número unificado (CNJ) do processo no qual foi decretada a sua interdição e nomeado(a) seu(ua) curador(a), bem como que consigne expressamente o juízo perante o qual o feito tramitou.

Sem prejuízo da determinação acima, prossiga o feito com a expedição das requisições devidas.

Fica registrado que os valores serão creditados em conta judicial, que será aberta à ordem deste juízo em nome da parte autora, em instituição bancária oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil).

Com a apresentação do termo de curatela atualizado e liberação dos valores pelo Tribunal, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à instituição bancária para que proceda à transferência dos valores requisitados, colocando-os à disposição do juízo estadual, devendo comunicar a este juízo quando da efetivação da transferência.

Após resposta da instituição bancária, comunique-se àquele juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção.

Friso ser desnecessário novo comparecimento da parte autora ao Atendimento deste Juizado, devendo tão-somente aguardar a informação sobre a transferência dos valores à vara da interdição/guarda.

Após a confirmação da transferência dos valores, o autor deverá diligenciar diretamente junto à vara que deferiu a interdição para obter informações sobre o procedimento necessário para o levantamento dos valores.

Ciência ao MPF.

Cumpra-se. Intime-se o INSS.

5006133-62.2019.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166473

AUTOR: CELIA REGINA MARTINS MASTANDREA (SP363874 - THAMYRIS GALDINA DE SOUZA, MG092660 - ASTROGILDA GALDINA DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto, etc.

Reputo prejudicada a petição anexada, eis que o processo foi extinto sem resolução do mérito.

Se em termos, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Cumpra-se.

5011016-78.2017.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166471

AUTOR: DAVI BARROS ALVES (SP316233 - LUZIA DE SOUSA OLIVEIRA, SP329862 - THAIS GASPARINI HUSSNI)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA, SP264288 - VICTOR DA SILVA MAURO)

Tendo em vista as informações prestadas pelo FNDE na petição de arquivos 84/85, no sentido da adoção de procedimentos para regularização da situação do estudante, com autorização de aditamentos de forma extemporânea, intimem-se as partes para que informem a atual situação de todos os aditamentos de todos os semestres do curso do autor.

A CEF deverá informar também se já estornou ao estudante algum semestre do curso, e qual deles, em vista da informação prestada pelo FNDE no arquivo 85.

Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias.

Int.

0009740-91.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167074

AUTOR: ADEZINA PROCOPIO DA SILVA (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP264640 - THAMI RODRIGUES AFONSO, SP198088 - MARIA FERNANDA BARREIRA DE FARIA FORNOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição de 13/08/2019: Compulsando os autos, verifico que a parte ré comprovou o depósito dos honorários sucumbenciais, por meio da petição acostada aos autos em 01/04/2019 (eventos 14/15).

Intime-se.

0033220-15.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166825

AUTOR: SELMA OLIVEIRA MANA (SP023154 - EMYGDIO SCUARCIALUPI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a petição anexada no evento 15 como aditamento à inicial. Ao Atendimento para excluir o anexo 02, eis que diz respeito a terceiro, bem como para retificar o cadastro da parte autora, conforme os documentos do evento 16.

Após, voltem conclusos.

0036370-48.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166479

AUTOR: KOOITU SAKAGAMI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) HIROMI HARADA SAKAGAMI - FALECIDO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Os documentos apresentados pela parte autora demonstram que o processo apontado no termo de prevenção de 28/05/2019 e especificado no despacho retro teve como objeto o pagamento da GDASST aos servidores inativos a partir de novembro de 2002.

Diferentemente, o objeto da presente demanda foi o pagamento da GDPST aos servidores inativos a partir de março de 2008.

Em que pese a aparente divergência entre as demandas, não é possível concluir com segurança que os valores pleiteados nestes autos não compuseram o cálculo de liquidação daquela ação, tendo já sido pagos à parte autora. Tal possibilidade decorre do fato de que a GDPST foi instituída em substituição a GDASST pela MP nº. 431/2008 a partir de 1º de março de 2008.

Assim, com a finalidade de dirimir tal questão, é imprescindível que a parte autora apresente nos autos o cálculo de liquidação relativo ao processo nº. 0032162-18.2007.4.03.6100, sem os quais não é possível prevenir eventual pagamento em duplicidade.

Por isso, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da planilha de cálculo relativa ao processo supramencionado.

No silêncio ou caso seja apresentada documentação incompleta, arquivem-se os autos, com observância do prazo de prescrição intercorrente. Intimem-se.

0053460-93.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166823

AUTOR: DEVANI LOPES NOVAES (SP297620 - JULIANA GARCIA VALEZI, SP140710 - ISAAC VALEZI JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (TECBAN) (SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO)

A Caixa Econômica Federal cumpriu parcialmente o julgado, conforme se verifica em documentos acostados aos autos.

Em vista disso, oficie-se às rés CEF e TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (TECBAN) para que comprovem, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral do julgado, depositando o montante residual devido, haja vista o caráter solidário da decisão.

Com o cumprimento ou decorrido o prazo, tornem conclusos.

Sem prejuízo, quanto ao valor já depositado, o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Intimem-se.

0049130-87.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166266

AUTOR: OTACILIO LOURENCO DE SOUZA JUNIOR (SP128015 - ANDREA DE SOUZA CIBULKA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias, venham conclusos para extinção da execução.

Ou ainda, o levantamento pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via petição eletrônica, exclusivamente na opção “324 – PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Intimem-se.

0030991-82.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166805

AUTOR: SARITA LEITE DE PAULA (SP182753 - APARECIDA HATSUME HIRAKAWA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o documento reportado na petição anterior não foi carreado aos autos, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para anexar cópia do RG e do CPF.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Int.

0032804-47.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301165259

AUTOR: FATIMA DE LIMA MESQUITA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para indicar, expressamente, qual o número do benefício (NB) objeto da presente lide, devendo, ainda, anexar cópia da decisão administrativa relativa ao indeferimento/cessação do referido benefício previdenciário.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0027193-16.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166609

AUTOR: ROSANA DO COUTO BARRETO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

No documento juntado (arquivo 20) consta a informação de que houve a cessação do benefício em razão de recusa ao programa de reabilitação profissional, assim, a parte autora deverá esclarecer a pretensão resistida, ou mesmo comprovar por meio da apresentação de documentos, o motivo da recusa em participar do programa em questão.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0034696-88.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166117

AUTOR: VAGNER GOMES DA SILVA (SP340793 - REGIANE GONÇALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial apresentando a cópia integral do processo administrativo objeto da lide e comprovante de endereço em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

A parte autora deverá, ainda, esclarecer os períodos laborados em condições especiais e que pretende o reconhecimento, indicando a data de início e fim do labor, cargo exercido e o nome da empresa, bem como os demais períodos que não foram computados pelo INSS e que pretende o reconhecimento. Para tanto, deverá tomar por base a contagem de tempo de serviço realizada na esfera administrativa, sob pena de extinção do feito. Prazo: 15 dias.

Até a edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento da atividade como especial poderia ocorrer por enquadramento na categoria profissional, dentre aquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979), ou por exposição a agente nocivo.

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Para a análise de tempo especial por exposição a agente nocivo, é indispensável, para período de trabalho anterior a 31/12/2003, a apresentação de formulários emitidos conforme a época e do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT e, a partir de 01/01/2004, de Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente e habitual, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP completo e legível, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Além disso, o PPP deverá indicar a correta intensidade/concentração e técnica utilizada de aferição do fator de risco.

Concedo o prazo de 15 dias para a parte autora apresentar a documentação completa e legível que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Cumprida a determinação, cite-se.

Intimem-se.

0033929-84.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167313

AUTOR: EDIFÍCIO MIRANTE DO TATUAPE (SP131436 - CRISTIANE RODRIGUES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Em atenção à petição da parte autora (arquivo 48), a despeito da alegação de que a partir de junho de 2019 não era mais possível realizar atendimento presencial no CAC Lapa, o parecer da DERAT/SP informa que a representante legal do autor foi orientada a retornar ao CAC Lapa com documentos complementares, data de 19.10.2018.

Diante do exposto, determino à autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o comparecimento ao CAC Lapa, para juntada da documentação requerida para regularização dos recolhimentos objeto da presente lide, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0002071-98.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167295
AUTOR: MARIA DAJUDA OLIVEIRA SANTOS (SP286750 - RODRIGO MAGALHÃES COUTINHO, SP286680 - MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do Ato Ordinatório expedido em 01/07/2019, intemem-se o INSS para que manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após, tornem os autos a esta Vara-Gabinete.

Intemem-se.

0057714-12.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166879
AUTOR: OSWALDO DA SILVA (SP207983 - LUIZ NARDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do retorno dos autos em 14/08/2019.

Manifeste-se a Sra. Perita Judicial, Dra. VIVIAM PAULA LUCIANELLI SPINA, no prazo excepcional de 05 (cinco) dias, acerca dos quesitos apresentados pela parte autora, consoante determinação contida no acórdão proferido pela E. Turma Recursal, em 14/06/2019.

Após, dê-se ciência às partes para que se manifestem em 05 (cinco) dias úteis. Cumprido, tornem-me conclusos para julgamento, com urgência. Int.

0021867-75.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167185
AUTOR: MARIA ROSELI CORREA (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora pretende a declaração de reconhecimento de tempo laborado em atividade rural, no período de 25/11/1976 a 15/02/1986.

Considerando o comprovante do protocolo de requerimento n. 1868396766 (Certidão de Tempo de Contribuição) acostado pela parte autora à fl. 17 do evento 2, que informa a data de entrada do requerimento em 04/04/2019, às 17:18, para atendimento presencial em 16/04/2019 (10:00 h), oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral, legível e em ordem do procedimento administrativo, no prazo de 20 dias.

O ofício deverá ser instruído com o documento acima mencionado.

Cancelo a audiência de instrução agendada para o dia 10/09/2019. Oportunamente, se o caso, será designada nova data para oitiva da parte autora.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexo aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0035019-93.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166896
AUTOR: ELIETE CERQUEIRA BARROS MAGALHAES (SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034857-98.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166910
AUTOR: TRYCIA LEMOS FERREIRA (SP375512 - MARINA TRIVELLI TAMBELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018349-77.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166955
AUTOR: ANA MARIA NOGUEIRA RAAD (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora requer na inicial averbação de tempo de serviço reconhecido por meio de reclamação trabalhista, reputo necessária a designação de audiência.

Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01.10.2019, às 15h, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas (máximo de três) independentemente de intimação por parte deste Juízo, e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se.

0033587-39.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166629

AUTOR: LOURDES LUIS GONCALVES DE JESUS (SP182152 - CORINA DELGADO SALADIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

No mesmo prazo, considerando o quanto pedido e julgado nos autos nº. 0029291-18.2012.4.03.6301 adite a inicial para esclarecer os períodos que pretende ver reconhecidos na presente demanda, detalhando a diferença entre os pedidos.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada nos autos nº. 0029291-18.2012.4.03.6301.

0038150-13.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167107

AUTOR: AMILTON CESAR BONACORDI (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, em comunicado médico acostado em 13/08/2019. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0033820-36.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167742

AUTOR: ROMILTO CLEMENTINO DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que os autos listados no termo de prevenção em anexo foram extintos sem julgamento do mérito, não obstante o prosseguimento do feito, conforme preceitua o art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos nº. 0025773-73.2019.4.03.6301.

Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0029726-45.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167101

AUTOR: JEANE DA SILVA VICENTE (SP378648 - LEONARDO ANDRADE DOS SANTOS, SP260309 - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, tendo em vista que:

- Não consta na inicial a indicação do nº do benefício objeto da lide;

- Não consta cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0033652-34.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167769

AUTOR: BENVINDO FERREIRA ALVES (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0057676-63.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Em relação aos demais processos listados no termo de prevenção, verifico que os mesmos não obstam o prosseguimento do feito, sob o aspecto de litispendência ou ofensa a coisa julgada, eis que:

1 – Processo nº. 0018381-82.2019.4.03.6301 - Extinto sem julgamento do mérito, não obstando o prosseguimento do feito, conforme preceitua o art. 486 do Novo Código de Processo Civil;

2 – Processo nº. 0082709-75.2006.4.03.6301 – Versa acerca de assunto distinto da atual propositura.

Dê-se baixa na prevenção.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0033616-89.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166627

AUTOR: ROQUE DO CARMO DA PAIXAO (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0000774.56.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 5ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em relação aos demais feitos listados no termo de prevenção em anexo, verifico o seguinte:

1 – O processo nº. 0007940-42.2019.4.03.6301 foi extinto sem julgamento do mérito, não obstando nova propositura, conforme preceitua o artigo 486 do Novo Código de Processo Civil;

2 – O processo nº. 0003996-18.2008.4.03.6301 versa acerca de assunto distinto do tratado na atual propositura.

Dê-se baixa na prevenção.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0039963-27.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167172

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE JESUS SILVA (SP331418 - JOSE SIMÃO DA SILVA, SP372119 - LIGIA BARBOZA KAGAMI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticona a parte autora requerendo a expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores depositados em virtude deste processo.

Considerando o dever de prestação de contas perante o juízo competente e que não cabe a este juízo autorizar a liberação de valores depositados em favor de criança/adolescente ou incapaz, indefiro o pedido formulado pela parte.

Deverá o requerente diligenciar junto à 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Itaquera para pleitear a liberação dos valores.

Tendo em vista que a instituição bancária já realizou a transferência dos valores a serem colocados à disposição da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Itaquera, processo nº 0022496-56.2010.8.26.0007, comunique-se eletronicamente ao juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos neste processo à parte autora.

Após, esgotada prestação jurisdicional no caso em tela, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0033057-35.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166358

AUTOR: SOLANGE APARECIDA VENTURA (SP252191 - RODRIGO ARLINDO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção.

Dê-se baixa na prevenção.

Trata-se de pedido formulado no sentido da reapreciação da tutela antecipada, visando à concessão do benefício de pensão por morte. Sustenta a autora o caráter alimentar do benefício reclamado.

É breve relatório.

Decido.

No caso em tela, permanece inalterada a situação fática ou jurídica da decisão proferida liminarmente (ev. 15).

Embora a requerente alegue ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício, necessário a comprovação da qualidade de dependente, através da audiência de instrução.

Sendo assim, não evidenciados os requisitos para a antecipação da tutela, mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Por fim, diante das alegações da parte autora, antecipo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/09/2019, às 17h00, com o necessário comparecimento das partes e suas testemunhas, independente de intimação.

Intimem-se as partes.

0015714-60.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166537

AUTOR: JOSE TEODORO CARDOSO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Autos desarquivados.

Petição da parte autora anexada aos autos virtuais (sequência 46): ao contrário do alegado, indefiro, tendo em vista que o pedido formulado na petição inicial foi julgado improcedente, com trânsito em julgado.

Dessa forma, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0003548-98.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166540

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE CARVALHO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (evento 65): o feito será encaminhado para expedição da requisição de pagamento após a comprovação da implantação da revisão pelo INSS.

Sem prejuízo, reitere-se ofício ao INSS, consignando o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento da obrigação de fazer imposta.

O pedido de destacamento de honorários será analisado oportunamente.

Intimem-se.

0034725-41.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167096

AUTOR: ELIAS CLAUDINO (SP342863 - ARIANA MOREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, qual(is) seja(m):

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0003755-78.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166128
AUTOR: ANTONIO MARINHO DOS SANTOS (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

NAZARÉ DOS SANTOS FARIA formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja anexada aos autos a informação constante do item "3" do despacho de 30/10/2018 (anexo nº. 50).

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0033233-14.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166832
AUTOR: ANTUNES VICENTE DA SILVA (SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY, SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior, tendo em vista que:

- Sendo a parte autora incapaz, não constam documentos atualizados que demonstrem a regularidade de sua representação (certidão de nascimento, termo de curatela provisório ou definitivo);
 - Não consta cópia integral, capa á capa, e legível dos autos do processo administrativo de do benefício objeto da lide, aposentadoria por idade.
- Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0051753-56.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167121
AUTOR: SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, em comunicado médico acostado em 13/08/2019. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF. Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 09/12/2019, às 14h30min., aos cuidados da Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0032272-73.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166402
AUTOR: JENNIFER DE SOUZA SANTOS (SP250641 - IVONE CÁSSIA GUIMARÃES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, uma vez que resta à parte autora juntar comprovante de endereço

legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisito ou implantado ou tenha sido revisito ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0012429-59.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167004

AUTOR: ELIAS JOSE DE FREITAS (SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0023570-75.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166997

AUTOR: GILVAN RODRIGUES MATEUS (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, venham conclusos para análise da prevenção.

0034441-33.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166691

AUTOR: JOELMA PINHEIRO SILVA DE SA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0034554-84.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166617

AUTOR: HELIO GOMES TEODORO (SP199032 - LUCIANO SILVA SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0031473-30.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166330
AUTOR: MARIA APARECIDA NERYS (SP098077 - GILSON KIRSTEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05(cinco) dias, dos documentos acostados aos autos pela parte autora (ev. 14).

Após, aguarde-se julgamento oportuno em pauta de controle interno.

Int.

0034428-34.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166491
AUTOR: JONATAS BATISTA DO NASCIMENTO (SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a natureza da controvérsia, desnecessária a produção de provas em Juízo, motivo pelo qual fica dispensado o comparecimento das partes à audiência designada para o dia 22 de outubro de 2019 às 14:40 horas.

Int.

0173235-59.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166717
AUTOR: LUIS ALVES DA SILVA (SP089769 - ADEVAL POLEZEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a interessada apresente cópias de seu RG e CPF.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Cadastre-se o patrono constituído pela requerente para fins de intimação do presente despacho.

Intime-se.

0037297-04.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167193
AUTOR: MAIRA FIRMINO VIEIRA (SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a irregularidade da situação cadastral registrado no sistema da Receita Federal conforme documento anexo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda a regularização junto ao órgão competente.

Com a juntada dos comprovantes de tal regularização, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração no cadastro do sistema informatizado deste Juizado.

Após, remetam-se os autos ao setor de RPV/Precatórios para expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devido(s).

Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0034540-03.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166080
AUTOR: ELSON APARECIDO COELHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Afasto a prevenção do presente feito com aqueles listados no termo de prevenção em anexo aos autos virtuais. Dê-se baixa no sistema.

Nos termos do art. 10, e parágrafo único do art. 487, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre eventual ocorrência de prescrição.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para julgamento.

Cite-se e Int.

0003963-18.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167283
AUTOR: IVO AUGUSTO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No Ofício de Cumprimento da Obrigação de Fazer, anexado pelo Réu e constante na sequência de nº 70, consta a informação do falecimento da parte autora e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário “será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) cópia da Certidão de Óbito da autora;
- b) provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- c) cópias do RG, CPF, com data de emissão não superior a 10 (dez) anos, e comprovante de endereço com CEP dos habilitantes;
- d) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF(‘s) dos sucessores do autor, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intimem-se.

0013321-12.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167982
AUTOR: DORIAN RODRIGUES (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista que os valores foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, defiro o pedido formulado pela parte autora e determino a expedição de nova RPV, nos termos do despacho anterior.

Fica registrado que os valores serão creditados em conta judicial, que será aberta em nome da parte autora em instituição bancária oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil).

Por fim, verifico que apesar do autor ter comparecido diretamente no Juizado para se manifestar, há advogado constituído nos autos. Assim, além da intimação do patrono, deverá ser o autor intimado via correios para informar, em cinco dias, se pretende destituir o patrono ora constituído.

Cumpra-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição anexada. Como a autora pretende a prorrogação de salário maternidade e tendo em vista a notória posição contrária do INSS quanto a tal pedido, enquadrando-se nas hipóteses de presunção de interesse de agir segundo julgado do STF, acolho a justificativa apresentada e afasto a informação de irregularidade evento 04. Cite-se. Int.

0031397-06.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166824
AUTOR: CARLA LOPES DE SANTANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)
UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0031420-49.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166835
AUTOR: CAMILA APARECIDA RODRIGUES COPOLA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)
UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0034822-41.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166769
AUTOR: EDJANIA ALVES DE SIQUEIRA (SP350420 - FELIPE ALLAN DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034945-39.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166937
AUTOR: PAULO VICTOR ALIANDRO DRUMOND (SP135049 - LUIZ ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034919-41.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166761
AUTOR: IZILDINHA ROSA DE SOUSA (SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034943-69.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166756
AUTOR: ANEILTON ABEL DE OLIVEIRA (SP375291 - IVO NATAL CENTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033494-76.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167220
AUTOR: JANETE DE OLIVEIRA LIMA (SP138847 - VAGNER ANDRIETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035008-64.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166750
AUTOR: MARIA ESMERALDA EDUARDO (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052837-29.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166634
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA DIONYSIO (SP396382 - ANA CAROLINE DO NASCIMENTO BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS (eventos nº 86/87), devolvam-se os autos à Contadoria deste Juizado para aferição do valor da condenação.
Intimem-se.

0018279-60.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166978
AUTOR: RAMIRO GOMES DA SILVA (SP257141 - RONALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte requer na inicial averbação de tempo rural, reputo necessária a designação de audiência.

Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01.10.2019, às 15h30, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas (máximo de três) independentemente de intimação por parte deste Juízo, e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá o autor apresentar cópia integral (contendo todas as folhas) e legível do processo administrativo, sob pena de EXINÇÃO do processo, sem resolução do mérito.

Fica também a parte autora ciente dos seguintes documentos (lista exemplificativa) para fins da comprovação do labor rural:

- Certidão de nascimento própria, dos irmãos e dos filhos;
- Certidão de casamento própria, dos irmãos e dos filhos;
- Certidão de casamento dos pais;
- Declaração da Justiça Eleitoral de que a parte se declarou lavrador na data de seu alistamento eleitoral, indicando o ano em que isso ocorreu;
- Declaração do Instituto de Identificação de que a parte autora se declarou lavrador quando do requerimento da cédula de identidade, indicando o ano em que isso ocorreu;
- Declaração do Ministério do Exército de que na data de seu alistamento militar o autor declarou-se como lavrador;
- Carteira/Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, tomando-se por base a data da inscrição;
- Comprovante de Cadastro do Instituto Territorial – ITR, ou Certificado de Cadastro do Imóvel Rural – CCIR;
- Comprovantes de Cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA;
- Blocos de Notas do produtor rural e/ou notas fiscais de venda realizada por produtor rural;
- Contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural da época do exercício da atividade;
- Escritura de compra e venda de imóvel rural;
- Comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural;
- Documento escolar (requerimento de matrícula, etc) próprio ou dos filhos em escolas, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares, ou residência em zona rural, desde que indicada ou comprovada a natureza rural da escola;
- Escritura pública de imóvel ou matrícula, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
- Ficha de crediário em estabelecimentos comerciais indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
- Ficha de inscrição ou registro sindical junto ao Sindicato de Trabalhadores Rurais;
- Fichas ou registros em livros de casas de saúde, hospitais ou postos de saúde, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;

- Recibo de compra de implementos ou insumos agrícolas;
 - Recibo de pagamento de contribuição confederativa;
 - Registro em documentos de Associações de Produtores Rurais, Comunitárias, Recreativas, Desportivas ou Religiosas, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
 - Registro em livros de Entidades Religiosas, quando da participação em sacramentos, tais como: batismo, crisma, casamento e outras atividades religiosas, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares.
- Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Como a autora pretende a prorrogação de salário maternidade e tendo em vista a notória posição contrária do INSS quanto a tal pedido, enquadrando-se nas hipóteses de presunção de interesse de agir segundo julgado do STF afastado a informação de irregularidade evento 04. Citem-se. Int.

0031924-55.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167009
AUTOR: TAMIRES APARECIDA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0032753-36.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167013
AUTOR: ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0032715-24.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166983
AUTOR: MIRIAM RODRIGUES COPOLA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0030955-40.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166831
AUTOR: PRISCILLA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição anexada.

Como a autora pretende a prorrogação de salário maternidade pago pela empresa (CNIS fls. 07 provas) e tendo em vista a notória posição contrária do INSS quanto a tal pedido, enquadrando-se nas hipóteses de presunção de interesse de agir segundo julgado do STF, acolho a justificativa apresentada e afastado a informação de irregularidade evento 04.
Cíte-se. Int.

0050299-51.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167338
AUTOR: PEDRO LOPES DE MELO (SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

DAYANA DARQUES DE ARAÚJO MELO, MICHELE DE ARAÚJO MELO, ELAINE DE ARAÚJO MELO E TALITA DE ARAÚJO MELO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 20/08/2016, na qualidade de filhas do “de cujus”.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos:

- a) Cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) de Elaine de Araújo Melo;
- b) Comprovantes de endereço em nome de TODAS as requerentes.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.
No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição anexada: Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, tendo em vista que: - Ausência de cópia do pedido de prorrogação do benefício no INSS. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

0031391-96.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167079

AUTOR: JULIANA GONCALVES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0030678-24.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167073

AUTOR: JUDIVANIA GOUVEIA DOS SANTOS SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0248767-39.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166666

AUTOR: CIRO MARTINS DE SOUZA (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Primeiramente, cadastre-se o advogado.

ADELINA DE MELO SOUZA, formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 21/10/2012. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso). Analisando os autos, verifico que no caso em tela o(a) requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele(a) em vida. Sendo assim, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, SUA SUCESSORA, a saber: ADELINA DE MELO SOUZA, CPF nº 259.885.418-79.

Após a regularização do polo ativo e, considerando a informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), decorrentes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, nos termos da Lei 13.463/2017, bem como a manifestação da habilitada, expeça-se nova requisição de pagamento, ficando desde já consignado o seguinte:

- 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo de expedição da RPV em nome de determinado patrono;
- 3) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;
- 4) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.

A demais, considerando as instruções contidas no comunicado Comunicado 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em havendo mais de um herdeiro habilitado, a nova requisição deverá ser expedida em nome de apenas um herdeiro, sendo que, após a liberação dos valores, a instituição bancária detentora da conta de depósito judicial deverá ser oficiada para que libere os valores respeitando as cotas-partes fixadas no despacho que deferiu a habilitação.

Proceda a Seção de Precatórios e RPVs à elaboração do ofício requisitório à ordem do Juízo, fazendo constar no campo observação a informação que “a requerente é herdeira de CIRO MARTINS DE SOUZA”.

Intime-se. Cumpra-se.

0032670-20.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166500

AUTOR: DENIVALDO JESUS DE ANDRADE (SP342402 - DENIVALDO JESUS DE ANDRADE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se. Int.

0043119-71.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166384

AUTOR: ANANIAS JOSE DOS SANTOS (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se, conforme anteriormente determinado.

0059117-16.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166584
AUTOR: MARIA LUISA DA SILVA IRMA (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça a divergência do nome da sua mãe em seu RG, uma vez que informa na petição que é filha da autora, que se chama LUISA MARIA DA SILVA IRMA, mas no seu RG consta como sua genitora “Maria Antonia da Conceição.

Ainda, verifico que consta na certidão de óbito da autora que ela não deixou filhos e, na certidão de óbito do seu pai, consta que ele deixou 8 (oito) filhos.

Assim, deverá a requerente, no prazo acima, esclarecer todas as questões contidas nesta decisão, acompanhado de documentos que comprovem os esclarecimentos.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

0015737-69.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167113
AUTOR: JAIRO NERES DA SILVA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a audiência de conciliação está agendada para o dia 26/08/2019, às 14:30 horas, determino o reagendamento do feito em pauta futura, apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0033307-68.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301165557
AUTOR: AGNALDO MANGILI (SP294579 - ÁUREA DE SOUZA SOARES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, ou seja:

-Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0164568-84.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166645
AUTOR: JOSE CORREIA DOS SANTOS (SP085520 - FERNANDO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Diante da informação de falecimento do autor sem a apresentação dos documentos necessários à apreciação do pedido de habilitação, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados apresentem os seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Apresentados os documentos, voltem conclusos.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0028346-84.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167280
AUTOR: PEDRO SILVA DE OLIVEIRA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.), caso não apresentados.

Tendo em vista que parte dos documentos do arquivo 15 encontra-se ilegível, oficie-se ao INSS para encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 dias, de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao NB 42/187.218.703-7.

Oficie-se. Intimem-se.

0030192-20.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167192
AUTOR: NALZIRA ANGELINA DA SILVA OLIVEIRA (SP398501 - JORGE DA SILVA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do autor em 26/07/2019:

Observa-se dos autos que o advogado representante da parte autora somente foi constituído em 20/08/2018, ou seja, após a prolação do v. acórdão que arbitrou a verba de sucumbência, e desta forma não tem direito à verba fixada.

Assim, esgotada prestação jurisdicional no caso em tela, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se.

0024603-66.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166382
AUTOR: BAPTISTA MARIA (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o disposto no art. 14, § 1º, inciso II, da Lei n.º 9.099/95 e no art. 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, a fim de especificar os períodos de atividade urbana, comum e especial, que pretende sejam reconhecidos, com as respectivas datas de início e término, assim como o local do exercício da atividade, mencionando a natureza do vínculo de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (se na condição de empregado, contribuinte individual, contribuinte facultativo, etc.) e o nome do empregador ou contratante dos serviços, conforme o caso. Saliente-se que não é o caso de analisar todo o histórico contributivo da autora, e sim apenas aqueles intervalos que ainda não foram reconhecidos pela ré (períodos CONTROVERSOS), cabendo à parte autora sua indicação precisa.

Com a emenda, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0048734-42.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167454
AUTOR: MARIA DE LOURDES FELINE (SP326715 - GEISON MONTEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista à Parte Autora da certidão de NÃO LOCALIZAÇÃO do representante legal da empresa ARMANDO CERELLO & CIA LTDA (evento/anexo 38 e 39), para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

0003782-51.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166467
AUTOR: CICERO AUGUSTO TOLLER NOGUEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

O documento apresentado em 04/07/2019 não é apto para prevenir pagamento em duplicidade, eis que não demonstra de forma indubitável que os valores já pagos no processo nº. 0032162-18.2007.4.03.6100 não compuseram o cálculo de liquidação deste feito.

Por isso, concedo derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para juntada da planilha de cálculos do processo acima referido.

No silêncio ou em sendo apresentada documentação insuficiente, aguarde-se provocação em arquivo, com observância do prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

0034766-08.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166613

AUTOR: ELIETE DIAS DE ANDRADE (SP427298 - ODAIR GOMES DOS SANTOS, SP 182799 - IEDA PRANDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que os autos listados no termo de prevenção em anexo foram extintos sem julgamento do mérito, não obstante o prosseguimento do feito, conforme preceitua o art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0058443-87.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166780

AUTOR: NADIA LUCIA VICENTINI GUARINI POCAI (SP212376 - LETICIA REGINA RODRIGUES NORBIATO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se vista à parte autora acerca das petições apresentadas pela CEF em 01/08/2019 (eventos 29/30) e em 13/08/2019 (eventos 34/35), pelo prazo de cinco dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0023782-96.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301154508

AUTOR: GISELE BERNARDES DOS SANTOS (SP333795 - THIAGO SOARES DOS SANTOS)

RÉU: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/10/2019, às 14h15m, ocasião em que as partes deverão apresentar as testemunhas dos fatos que comparecerão independente de intimação.

Petição de anexo 69: a parte autora deverá qualificar corretamente a pessoa que deseja ouvir em audiência, a fim de possibilitar a intimação da testemunha. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora informe a qualificação da testemunha citada na petição.

No silêncio, aguarde-se a audiência ora designada.

Int.

0056634-28.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166516

AUTOR: IRACEMA CORREA NAVARRO (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo ao requerente IVAN o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de cópia dos seus documentos pessoais (CPF e RG ou CNH).

Com a juntada, tornem conclusos para a análise do pedido de habilitação.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

0016643-59.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166469

AUTOR: ADELIA MARCELINA DA SILVA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade mediante averbação de período rural.

Assim, tendo em vista que o pedido envolve comprovação de exercício de atividade rural, entendo necessária a designação de audiência de instrução e julgamento para que a parte autora tenha a oportunidade de produzir prova oral visando à comprovação do período pleiteado. Desta forma, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 23.10.2019, às 14:40 horas, devendo a parte autora comparecer acompanhada de até três testemunhas independentemente de intimação.
Intime-se.

0006954-88.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166462
AUTOR: MARIA DE LOURDES ANDRADE DE BRITO (SP369230 - SEMIRAMIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade mediante averbação de período rural. Assim, tendo em vista que o pedido envolve comprovação de exercício de atividade rural, entendo necessária a designação de audiência de instrução e julgamento para que a parte autora tenha a oportunidade de produzir prova oral visando à comprovação do período pleiteado. Desta forma, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 23.10.2019, às 14:20 horas, devendo a parte autora comparecer acompanhada de até três testemunhas independentemente de intimação.
Intime-se.

0032189-57.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166337
AUTOR: ANTONIO MANOEL PESSOA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição e documentos da parte autora (ev. 11/14). A guarde-se julgamento em pauta de controle interno.
Int.

0029416-39.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166328
AUTOR: CIBELE BASTOS FERREIRA BATISTA (SP372018 - JOCILENE DE JESUS MARTINS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova oral, dispensei o comparecimento das partes à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal, sendo que a sentença será oportunamente publicada.
As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.
Int.

0045104-75.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301165318
AUTOR: JOAO MAXIMINO DE SOUZA (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apesar do contato telefônico pelo Serventuário deste JEF/SP, atrelado a consulta processual no endereço eletrônico PJE do TJ-PARAÍBA (evento/anexo 34 e 37), não houve movimentação do processo desde o dia 26/03/2019.
Determino a expedição de ofício à Vara Única da Comarca de ARARA/PB, Carta Precatória Estadual nº 0800040-51.2019.8.15.0951, para solicitar informações sobre a previsão da audiência de oitiva das testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias úteis para controle interno desta SECRETARIA-JEF/SP.
Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva, solicite-se auxílio da CORREGEDORIA GERAL do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA para atendimento do Ato Deprecado.
Cumpra-se. Int.

0034698-58.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166615
AUTOR: RENATA LUCIA DA SILVA (SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que os autos listados no termo de prevenção em anexo foram extintos sem julgamento do mérito, não obstante o prosseguimento do feito, conforme preceitua o art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0011517-38.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166852
AUTOR: GABRIEL FONTES LOPES DE CARVALHO (SP357213 - GABRIEL FONTES LOPES DE CARVALHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme prazo regulamentado pela Resolução 405/16 do CJF, oficie-se à parte ré para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

0020370-26.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166338
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP244507 - CRISTIANO DE LIMA, SP358017 - FILIPE DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição e documentos eventos 19-20.

Processo administrativo anexado (NB 183.391.991-0) – apesar de não constar as contagens do INSS e carta de indeferimento no apontado arquivo 20, tais peças encontram-se a fls. 77/79 evento 02 (provas). Consta, ainda, do arquivo evento 02 outros documentos e petição apresentados administrativamente (fls. 26/34, 68/76, 81/81), bem como respectivas senhas de atendimento presencial com baixa de cumprimento perante o INSS, em 25.08.2017 e 21.05.2018 (fls. 102).

No mais, considerando que o autor pretende seja apreciado o pedido de tutela em sentença (inicial a fls. 01/19 evento 02), deve o feito prosseguir nos demais termos de praxe.

Cite-se. Int.

0026346-48.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301165742
AUTOR: LUCIENE MARIA DA SILVA (SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer pela parte ré, remetam-se à Contadoria Judicial para refazimento dos cálculos, termos do acordo homologado.

Intimem-se.

0072474-83.2005.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167097
AUTOR: MANOEL CARDOSO DA SILVA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo de 1º grau.

Diante da anulação da sentença proferida (arquivo 54), concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora, que deverá informar inclusive se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

Havendo interesse da requerente no processamento da ação, ela deverá, no mesmo prazo de 10 (dez) dias:

- a) especificar com precisão quais os períodos cuja averbação é pretendida. A parte autora deverá esclarecer se se trata de período comum ou especial, apontando os documentos comprobatórios nos autos.
- b) juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos invocados (documentos comprobatórios da atividade rural, como declaração do sindicato, certidões de casamento e nascimento com alusão à profissão, documentos escolares, certificado de reservista, certificado de inscrição eleitoral, carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.), caso não apresentados.

Após a manifestação da parte autora, intime-se o INSS para se manifestar também no prazo de 10 (dez) dias.

Designo desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 25/09/2019, às 14:00 devendo a parte autora comparecer com até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação, para a comprovação do período de atividade rural.

Intimem-se.

0034977-44.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166339

AUTOR: JOSE ROBERTO DE ANDRADE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora alega que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença de 06/07/2017 a 11/09/2017, momento que ainda se encontrava incapaz para exercer as suas atividades laborativas e habituais, sem, no entanto, comprovar o pedido administrativo de prorrogação do seu benefício. Assim, tendo em vista que o seu benefício foi concedido após a edição da Medida Provisória nº 767/2017, de 06/01/2017, providencie a parte autora o indeferimento administrativo de prorrogação do seu benefício ou o requerimento de outro, com a DER, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

A tendida a determinação, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Int.

0031297-51.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167346

AUTOR: ENZO GABRIEL MOURA DA SILVA (SP321661 - MARCIO ROBERTO GONÇALVES VASCONGE) PEDRO HENRIQUE MOURA DA SILVA (SP321661 - MARCIO ROBERTO GONÇALVES VASCONGE) ENZO GABRIEL MOURA DA SILVA (SP379268 - RODRIGO MANCUSO) PEDRO HENRIQUE MOURA DA SILVA (SP379268 - RODRIGO MANCUSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Oficie-se o INSS para que, no prazo de dez dias, apresente cópia legível e integral do processo administrativo referente ao benefício de auxílio-reclusão NB 189.568.771-0, com DER em 14.01.2019, sob pena de busca e apreensão.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no mesmo prazo, cópia legível dos holerites do recluso referentes aos meses de setembro/2018 a dezembro/2018, sob pena de preclusão.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Int. Oficie-se.

0018485-74.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167181

AUTOR: SOLEMAR AMELIA BELLATO DE SOUZA (SP331894 - MARIANA BELLATO DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando que a controvérsia não exige a produção de prova oral, cancelo a audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 05/09/2019, às 15h30, sem prejuízo de eventual audiência de conciliação designada no âmbito da Central de Conciliação – CECON.

Int.

0030032-14.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166820

AUTOR: WANDERLEY FERREIRA VICTORIA (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição e manifestação da parte autora, anexada aos autos (eventos: 20, 23/24).

A guarde-se julgamento em pauta de controle interno.

Int.

0005405-43.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166326

AUTOR: LIDIA SANCHEZ LOZA (SP176965 - MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA)

RÉU: DANIELA LARISSA SANCHEZ QUIBERT INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (ev. 19). Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Int.

0032699-70.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166833

AUTOR: MARIA BARBOSA DA COSTA SILVA (SP325904 - MARCOS PAULO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que as petições de 13/08/2019 não vieram acompanhadas de documento, concedo o prazo suplementar de 48 horas para a parte autora proceder à regularização, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade (evento nº 05).

Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0027627-05.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301165788
AUTOR: RITA DOS SANTOS PAIS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há nos autos telefone para contato indispensável para viabilizar a realização da perícia socioeconômica, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, informando telefone para contato.

0010307-39.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166395
AUTOR: ISABEL CRISTINA OSCAR (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA, SP317387 - ROBERTO TAUFIC RAMIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação do perito médico para o cumprimento do despacho exarado no dia 23/07/2019, no prazo de 02 (dois) dias.
Cumpra-se.

0055689-89.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166929
AUTOR: SIRLENE FERNANDES DA SILVA MUNIZ (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em face do requerido pela parte autora (ev. 66), solicite-se a devolução, sem cumprimento, da carta precatória nº 6301000117/2019, distribuída no Juízo de Direito da Comarca de Ibaiti/PR, sob o nº 0001876-32.2019.8.16.0089.

Encaminhe-se cópia da supramencionada petição, juntamente com o presente despacho.

Outrossim, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 27/09/2019 para oitiva da testemunha EDEVAL PEREIRA DE ARAÚJO.

Após, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 6301000099/2019, distribuída no Juízo de Direito da Comarca de Ribeirão do Pinhal/PR, sob o nº 0001239-10.2019.8.16.0145, cuja audiência de oitiva das testemunhas foi realizada em 05/08/2019.

Int. Cumpra-se.

0032589-42.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167183
AUTOR: ITAMAR MORTARI LOPES (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Observe tratar-se de autor interditado e que o montante apurado em sede de execução, que passará a incorporar o patrimônio do(a) beneficiário(a), possui valor significativo, restando imperioso que, com relação a tais valores, sejam adotadas medidas preventivas nos moldes do art. 1.754 do Código Civil.

Ademais, as requisições já foram expedidas.

Portanto, INDEFIRO o destacamento requerido.

Tendo em vista que a instituição bancária já realizou a transferência dos valores a serem colocados à disposição da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Itaquera, processo nº 1005495-60.2018.8.26.0007, comunique-se eletronicamente ao juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos neste processo à parte autora.

Após, se em termos, esgotada prestação jurisdicional no caso em tela, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0034752-24.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166693
AUTOR: JANETE JEREMIAS (SP253856 - ERENY DA SILVA FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE

IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0027600-22.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301165253

AUTOR: BARBIE MONTEIRO BARBOSA DE BRITO (SP198979 - ELVIA MATOS DOS SANTOS) BRENDA MONTEIRO BARBOSA DE BRITO (SP198979 - ELVIA MATOS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para o regular prosseguimento do feito, apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a Certidão de Casamento atualizada. Int.

5010562-30.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166332

AUTOR: THOMAS HENRIQUE DO AMARAL (SP340552 - EDIVALDO MARTINS DA SILVA)

RÉU: CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO

Petição juntada ao arquivo 12: tendo em vista que a decisão juntada ao arquivo 5 já fixou a competência para o julgamento do feito neste Juízo, independente do domicílio da parte autora, torno sem efeito o despacho anterior no que toca à extinção do feito sem resolução do mérito caso a parte autora deixe de juntar comprovante de residência atualizado e mantenho a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 19/08/2019, às 14:00 horas, com o comparecimento obrigatório das partes e das suas testemunhas, caso haja.

Intimem-se.

0034355-62.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301165583

AUTOR: LUIZ CARLOS DORGAN (SP248730 - FABIO FERREIRA MANTOVANELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

Intime-se.

0032578-42.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166397

AUTOR: ACHILLES JOSE LARENA (SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Considerando o descrito na inicial, é indispensável a juntada de cópias integrais do processo 0019742-68.2013.4.03.6100.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Deve, ainda, apresentar a cópia do processo judicial supracitado.

Int. Após, voltem os autos para análise de prevenção e demais andamentos.

0012180-74.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167246

AUTOR: CELSO HEGYI JUNIOR (SP342310 - FATIMA SOLANGE DOS SANTOS LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista os termos da impugnação da parte autora (evento 33), principalmente referente à obesidade mórbida e às sequelas físicas e psicológicas decorrentes de tal situação, retornem os autos ao Sr. Perito para os esclarecimentos pertinentes e para manifestar se, diante do contexto apresentado, há elementos a alterar suas conclusões ou a exigir nova realização de exame pericial.

Intimem-se. Oportunamente, voltem os autos à conclusão.

0011636-15.2016.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166848
AUTOR: PRICILA GAMA DA CUNHA (SP309120 - MARCIO CAIO KAIRALLA FILIPPOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

O documento apresentado pela parte ré não comprova o cumprimento do julgado.

Assim, determino a expedição de ofício, via analista judiciário – executante de mandado, à Delegacia da Receita Federal, localizada à Rua Luís Coelho, 197, 3º andar – Consolação – São Paulo, para que apresente a resposta em cumprimento ao ofício encaminhado pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, consignando-se o prazo de 20 (vinte) dias.

Instrua-se o ofício com cópia deste despacho, bem como dos anexos nº 41,77,e 78.

Intimem-se.

0062490-26.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166538
AUTOR: FLAVIA TATIANA LIMA DIAS (SP322606 - WILDNER RIBEIRO SERAPIAO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) CIELO S.A. (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05(cinco) dias, dos documentos acostados pela parte autora (ev. 113).

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à contadoria para apurar a irregularidade na ausência de repasse dos créditos no período entre 01/12/2013 – 31/01/2014.

Intime-se. Cumpra-se.

0027018-08.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167011
AUTOR: JOSE RAPPAPORT (SP051631 - SIDNEI TURCZYN) CLARA REGINA RAPPAPORT (SP051631 - SIDNEI TURCZYN) JOSE RAPPAPORT (SP183371 - FABIANA LOPES SANT'ANNA) CLARA REGINA RAPPAPORT (SP183371 - FABIANA LOPES SANT'ANNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a certidão expedida em 13/08/2019, intime-se a parte autora para que cumpra na íntegra o que determina a Ordem de Serviço nº 2/2018-SP-JEF-PRES, para pedido de certidão de advogado constituído e autenticação da procuração constante nos autos, com fins de levantamento de valores em nome do beneficiário.

O pedido deverá ser realizado pessoalmente na Central de Cópias e Certidões, localizada no primeiro subsolo do Fórum Ministro Miguel Jeronymo Ferrante – Juizado Especial Federal de São Paulo, Av. Paulista 1345, São Paulo – SP ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “324 – PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”. A petição deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF 3) ou indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita.

O advogado poderá acompanhar a juntada aos autos dos documentos solicitados, que será realizada no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a contar do dia seguinte ao protocolo, independente de intimação ou publicação. Os documentos deverão ser impressos diretamente do processo.

Assim, aguarde-se eventual requerimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0034083-68.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166597
AUTOR: SUELI ALMEIDA SOUZA (SP175843 - JEAN DA SILVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Considerando a justificativa apresentada por meio da petição de 13.08.2019, determino o prosseguimento do feito, assim, determino a remessa dos autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0044279-20.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166440

AUTOR: LUIZ PRIPAS (SP195377 - LUCIANA TOLEDO TÁVORA NIESS) TERTZE RACHEL PRIPAS (SP195377 - LUCIANA TOLEDO TÁVORA NIESS, SP221337 - ANDREA PATRICIA TOLEDO TAVORA NIESS) LUIZ PRIPAS (SP221337 - ANDREA PATRICIA TOLEDO TAVORA NIESS)

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHÃES BETITO (BACEN)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Tendo em vista os termos do acordo homologado, ciência às partes.

Nada sendo requerido ou impugnado, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0017993-82.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166703

AUTOR: LUIZ CARLOS SANTOS (SP416477 - RAFAEL SANTOS PENA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico Dr. José Otávio De Felice Júnior, em comunicado médico acostado em 07/08/2019.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001909-06.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301165903

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA CRUZ DANTAS (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em face da certidão lavrada pelo Setor de Protocolo, dando conta que o DVD remetido pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Pirapozinho/SP deixou de ser anexado nesses autos eletrônicos, pois aparentemente está com defeito (ev. 54) e diante da ausência de resposta ao contato telefônico e ao e-mail encaminhado pela Seção de Processamento deste JEF (ev. 55), reitere-se a solicitação de reenvio da mídia contendo os depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência do dia 22/05/2019, no processo 0000491-36.2019.8.26.0456, aos endereços de e-mail pirap01@tjsp.jus.br e lucianaoliveira@tjsp.jus.br.

Encaminhe-se cópia dos anexos 54 e 55, além do presente despacho, confirmando-se o recebimento pelos próprios e-mails ou por telefone.

Int. Cumpra-se.

0034287-15.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167024

AUTOR: DINAR SOARES BERNARDO MARCELINO (SP325829 - DORIVAL DIAS PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0017773-21.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0026557-50.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166815

AUTOR: EMERSON DIMAS (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição e documentos acostados aos autos (ev.21/22).

A guarde-se julgamento em pauta de controle interno.

Int.

5013880-97.2018.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167704

AUTOR: MARIO TAVARES LOPES (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI, SP382562 - JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 12/08/2019: defiro o requerido pela Parte Autora, expeça-se ofício para a APS-ADJ-INSS apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral, legível e em ordem do processo administrativo NB 153.004.818-7.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

0031462-98.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167270

AUTOR: JEOVANES DOMINGUES DE ANDRADE (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do arquivo 13: concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos.

Intimem-se.

0039253-55.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166806

AUTOR: HELIO BARBOSA DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Intimem-se as partes para manifestação quanto aos documentos anexados ao arquivo 72, no prazo de 3 (três) dias.

Apenas para fins de organização dos trabalhos, reagende-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0050541-97.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167285

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE MOURA (SP188055 - ANA PAULA DE BRITO PIRES DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Manifeste-se o demandante acerca da decisão proferida pela DERAT/SP no processo administrativo fiscal nº 18186.724349/2018-11 (fls. 65/66 do arquivo 31) que reviu parcialmente o lançamento tributário impugnado nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na mesma oportunidade, comprove o autor a alegação de que a ré procedeu sua inclusão no CADIN, juntando documentação emitida há menos de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0028410-12.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166790

AUTOR: NIVALDO BERRO (DF016619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição da parte autora (ev. 85): tendo em vista que já foi realizada a alteração do patrono cadastrado e que os valores devidos foram disponibilizados, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos para a prolação da sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0002897-27.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167098

AUTOR: KAUA SORVILLO DOS SANTOS (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Converto o julgamento em diligência.

Da análise do laudo social verifiquei que os gastos com o autor são arcados pelas tias Marcela e Daniela e pelos avós paternos.

No entanto, em que pese tenha sido informado o pagamento de plano de saúde, nada foi dito a respeito das despesas com educação. Em consulta a rede social de domínio público (facebook) constatei que o autor estuda em escola particular (PUKAR) cuja mensalidade não foi computada nos gastos mensais.

Assim, esclareça o autor se estuda na referida instituição de ensino e, em caso afirmativo, informe quem arca com os custos. Informe, ainda, o nome completo, data de nascimento e CPF de seus avós paternos.

Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se

0009246-46.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166511

AUTOR: JOSE APARECIDO TEIXEIRA DE MORAIS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (evento 42): indefiro o requerido, haja vista que a contadoria judicial observou o disposto na cláusula 2.3 do acordo homologado, que previu a exclusão das competências em que ocorreram recolhimentos na qualidade de contribuinte individual.

Considerando o exposto, não verifico ocorrência de vício a ser sanado nos cálculos.

Assim, e em respeito à autonomia da vontade e coisa julgada, rejeito a impugnação ofertada.

Tendo em vista que o INSS juntou comprovante de implantação do benefício no evento 37, certifique-se o trânsito em julgado e venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

5007284-55.2018.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166005

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ALASSIO (SP079375 - ROBERTO MARKOVITS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Assiste razão à parte ré.

Intime-se a parte autora para que apresente a memória de cálculo, nos termos da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, dê-se ciência à parte ré.

Intimem-se.

0032258-89.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166493

AUTOR: CASSIA PRESTES ROCHA BRITO (SP417010 - ADAILTON ROSENO DE BRITO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Visto, etc..

Reputo prejudicada a petição anexada, eis que o processo já foi sentenciado.

Se em termos, após derrido prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexo aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0034993-95.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166900

AUTOR: ARLINDO PAES MACIEL (SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034898-65.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166904

AUTOR: ROGÉRIO JULIANO VIEIRA (SP108642 - MARIA CECILIA MILAN DAU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034893-43.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166905
AUTOR: MARIA MEIRELES DA CONCEICAO (SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

5007821-59.2019.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166893
AUTOR: JULIO PAULINO DOS SANTOS (SP427273 - JORGE HENRIQUE DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0035025-03.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166895
AUTOR: MARIA CELIA SALES DE JESUS (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0035014-71.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166897
AUTOR: RAIMUNDO JUVINO DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0034882-14.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166908
AUTOR: ROBERTO NAVARRO FAGUNDES JUNIOR (SP183931 - PEDRO BARASNEVICIUS QUAGLIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0034902-05.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166903
AUTOR: MARIA JOSE BEZERRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0034679-52.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166193
AUTOR: RODRIGO JOSE DE OLIVEIRA MOREIRA (SP366804 - ANDREZA FIDELIS BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

5008352-48.2019.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166892
AUTOR: LOVELEE ISAAC (SP346691 - HENRIQUE AUGUSTO ARRAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

5007812-97.2019.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166894
AUTOR: LUIZ CARLOS SUSSAI (PR067696 - REGIANE EVANGELISTA DOS SANTOS DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0034886-51.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166907
AUTOR: APARECIDA ALVES DOS SANTOS (SP321035 - EDSON OLIVEIRA BORGES DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0034996-50.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166899
AUTOR: MAGALI TEIZEN RODRIGUES (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0034888-21.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166906
AUTOR: MARCELO SOUZA MOURA (SP393746 - JOECI CHAVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0034998-20.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166898
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA ARAÚJO (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexo aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0034880-44.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166763
AUTOR: ANTONY NERECI DOS SANTOS (SP349105 - EDUARDO NUNES DE ARAUJO, SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0034965-30.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166755
AUTOR: JOSE XAVIER DO NASCIMENTO FILHO (SP122464 - MARCUS MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0034955-83.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166935
AUTOR: AMINE APARECIDA ASSUNÇÃO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034872-67.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166939
AUTOR: CLAUDIO JOSE ROMAO CANCIO (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034728-93.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166288
AUTOR: CASSIA REGINA CALMON RAMIRES SANCHES (SP367159 - DORIEL SEBASTIÃO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034897-80.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166938
AUTOR: DONIZETE APARECIDO SOARES (SP234164 - ANDERSON ROSANEZI, SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034929-85.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166757
AUTOR: KAUÊ ELIAS DA SILVA BUENO (SP379934 - FRANHKLIN ANTERO DE SÁ PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034798-13.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166770
AUTOR: DOMINGOS LUIZ BATISTA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034827-63.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166767
AUTOR: CELIA TEIXEIRA MARTINS (SP334378 - SIDINEI GARBIATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034985-21.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166752
AUTOR: GERSON VAZ DA COSTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035077-96.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166749
AUTOR: LUCIENE INACIO VENANCIO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034967-97.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166934
AUTOR: ELZA EVANGELISTA DE SOUZA (SP239399 - TANIA MARIA IGNÁCIO CUEVAS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034896-95.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166762
AUTOR: AMAURI FERNANDES CARNEIRO (SP374007 - ADRIANA MARCELO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034921-11.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166760
AUTOR: AMARO SEBASTIÃO DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034969-67.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166933
AUTOR: MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA (SP393865 - PAULA REGINA DIAS AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034845-84.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166765
AUTOR: REGINA DE OLIVEIRA DE MORAES (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034870-97.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166940
AUTOR: DEISE SILVA (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5011981-85.2019.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166748
AUTOR: LUPERCIO BERTI (SP397122 - LEONARDO OLIVEIRA LOPES, SP359818 - CELINA OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034828-48.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166766
AUTOR: GILBERTO MARTINS DE SOUZA (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0034666-53.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167263
AUTOR: ANTONIO CARDOSO DE FARIAS (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 – Em instrução do feito, designo perícia médica em Ortopedia para o dia 11/10/2019, às 10h00min, aos cuidados do Dr. Marcio da Silva Tinós, a ser realizada na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira César, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

2 - Determino, ainda o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 18/09/2019, às 08h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais (RG., CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional.

O(A) perito(a) Assistente Social deverá avaliar o nível de independência para o desempenho de atividades e participação, bem como identificar os fatores externos que agem como limitantes ou facilitadores a execução de uma atividade ou participação.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

3 - Por tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade à pessoa com deficiência, prevista na LC nº.142/2013, o(a) perito(a) deverá observar o disposto no Anexo I (quesitos médicos) e Anexo II (quesitos do Serviço Social), ambos da Portaria nº 0822522 de 12.12.2014, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

4 - Expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0032608-77.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166543

AUTOR: CLAUDIO MENDONCA BARROS (SP207492 - RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 12/11/2019, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) BECHARA MATTAR NETO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0009262-97.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167177

AUTOR: ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA (SP385746 - JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, em comunicado médico acostado em 13/08/2019.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 09/12/2019, às 15h00, aos cuidados da Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0001144-72.2019.4.03.6321 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167209

AUTOR: ESTHER DE PAULO SALGADO DOS SANTOS (SP363550 - GUSTAVO ALVES DA SILVA, SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de clínica geral, para o dia 27/09/2019, às 13h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Paulo Sergio Sachetti, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0024090-98.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301165950

AUTOR: OZEIAS RIBEIRO (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade em clínica geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 02/10/2019, às 12h30min, aos cuidados do(a) Dr. Elcio Rodrigues da Silva (clínico geral- cardiologista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0031319-12.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166546

AUTOR: SHEILA BOMFIM BALOTI (SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 06/12/2019, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) LUIZ SOARES DA COSTA (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0030087-62.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166548

AUTOR: DOUGLAS EDGAR TAKEDA DE OLIVEIRA (SP190933 - FAUSTO MARCASSA BALDO, SP055226 - DEJAIR PASSERINI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 09/10/2019, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO VINICIUS PINHEIRO ZUGLIANI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0012810-33.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301164971

AUTOR: VALTER CESTARI (SP180208 - JEFFERSON AIOLFE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino novo agendamento da perícia social para o dia 03/09/2019, às 17h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Camila Rocha Ferreira de Oliveira, a ser realizada na residência da parte autora.

O(A) perito(a) Assistente Social deverá avaliar o nível de independência para o desempenho de atividades e participação, bem como identificar os fatores externos que agem como limitantes ou facilitadores a execução de uma atividade ou participação.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais (RG., CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Por tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade à pessoa com deficiência, prevista na LC nº.142/2013, o(a) perito(a) deverá observar o disposto no Art. 8º, §2º. e Anexo III (quesitos médicos) e Anexo VII (quesitos do Serviço Social), da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0002532-70.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301165951

AUTOR: CAROLINA GOMES DE OLIVEIRA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dra. Karine Keiko Leitão Higa (psiquiatra), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade em clínica geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 02/10/2019, às 12:00, aos cuidados do(a) Dr. Elcio Rodrigues da Silva (clínico- geral), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0025633-39.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167147
AUTOR: ED CARLOS SANTOS COSTA (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino novo agendamento da perícia socioeconômica para o dia 06/09/2019, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Nilza Florêncio Alves do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0032529-98.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166544
AUTOR: EDILSON PEDRO DE SANTANA (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 06/12/2019, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) LUIZ SOARES DA COSTA (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0031584-14.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166545
AUTOR: HILTON ARAUJO BEZERRA (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 06/12/2019, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0030355-19.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301165481
AUTOR: SERGIO RICARDO DOMINGOS (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 04/12/2019, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0008689-59.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166456

AUTOR: ALVINO DA ROCHA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido da parte autora. Redesigno a perícia em ortopedia para o dia 10/10/2019, às 11hs, aos cuidados do perito Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, na sede deste juizado situado na Av. Paulista nº 1345 - 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0030891-30.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166547

AUTOR: SILMARA CINTIA DE OLIVEIRA (SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 11/11/2019, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) CARLA CRISTINA GUARIGLIA (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0010710-08.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301165984

AUTOR: MARINA DOS SANTOS FERNANDES (SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Nádia Fernanda Rezende, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Médica, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 26/09/2019, às 12h00, aos cuidados do Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do

art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0022652-37.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166949

AUTOR: MELZEQUIAS SOARES DA SILVA (SP240769 - ANA ISABEL VIANNA PEREIRA VIGNATI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo pericial elaborado pelo Dr. Élcio Rodrigues da Silva, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 09/12/2019, às 12h30min., aos cuidados do Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se.

0050040-46.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166981

AUTOR: CLAUDIO DE CASTRO ESPINOSA (SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo nova data para realização da perícia médica na especialidade Oftalmologia, para o dia 08/01/2019, às 15h00, aos cuidados do Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada na Sede deste Juizado, RUA AUGUSTA, 2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO (SP).

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0021582-82.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301165223

AUTOR: FRANCISCO GUILHERME FILHO (SP377050 - ELISANGELA DOS SANTOS ROQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 04/09/2019, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social DAIANE TOMAS DE AQUINO, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0033796-08.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166644

AUTOR: LOURIVAL VALDEVINO DE OLIVEIRA (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Trata-se de ação em que LOURIVAL VALDEVINO DE OLIVEIRA busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, insurgindo-se contra a decisão de indeferimento do NB 88/704.142.743-0 (DER em 14/05/2019).

Decido.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 10/09/2019, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, CELINA KINUKO UCHIDA, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0029857-20.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166549

AUTOR: GISLENE NOGUEIRA DA SILVA (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 05/12/2019, às 17:30, aos cuidados do(a) perito(a) JAIME DEGENSZAJN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0027137-80.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167058

AUTOR: VALERIA BULHOES DE OLIVEIRA (SP293087 - JOAO MARIANO DO PRADO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Petição de 13/08/2019. A parte autora pede a realização de perícia em especialidade, Gastroenterologista, que não integra o rol de especialidades médicas deste Juizado Especial Federal.

Porém, como a função primordial do perito é avaliar a capacidade ou incapacidade laborativa do interessado, e não realizar tratamento da patologia - hipótese em que a maior especialização e maior qualificação faz toda a diferença no sucesso da terapia - é perfeitamente possível que a perícia seja feita por Clínico Médico.

Portanto, mantenho a perícia médica na especialidade Clínica Médica, para o dia 16/08/2019, às 15h00, aos cuidados do Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0033264-34.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167012

AUTOR: NALVA PADILHA DUARTE DE SOUSA (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias para juntada de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo do benefício em discussão – "189.636.010-3 espécie 41".

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0031666-45.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301165552

AUTOR: LILIAN APARECIDA DOS SANTOS MOTA (SP327661 - DANIEL LUCENA DE OLIVEIRA) LUANA CRISTINA DOS SANTOS MOTA (SP327661 - DANIEL LUCENA DE OLIVEIRA) WAGNER DOS SANTOS MOTA (SP327661 - DANIEL LUCENA DE OLIVEIRA) TIAGO DOS SANTOS MOTA (SP327661 - DANIEL LUCENA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de certidão de dependentes do segurado falecido junto ao INSS.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0032038-91.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301165561

AUTOR: AGAMENON ALVES DE SOUSA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de procuração atualizada.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0031965-22.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166527

AUTOR: CELSO RICARDO GARCIA (SP428023 - ALINE BARBOSA CALDEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, haja vista que a petição protocolizada aos autos menciona juntada de extratos bancários naquela oportunidade, no entanto, não houve juntada de tais documentos.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0031206-58.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301163937

AUTOR: ANTONIO DA FONSECA SILVA (SP346854 - ADRIANA MARIA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, haja vista divergência entre o NB contido no documento fornecido pelo INSS e o apontado como objeto da lide.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0032032-84.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167447

AUTOR: EDNA REGINA PETTINE (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a requisição de documentos junto ao réu.

Recai sobre o autor o ônus de fazer prova da constituição de seu direito (art. 373, I, do novo C.P.C.), inexistindo qualquer alegação ou comprovação de que a obtenção de tais documentos tenha se tornado impossível ou extremamente onerosa por meios próprios.

Posto isso, indefiro por ora o pedido de intimação do réu para apresentação dos documentos.

Concedo prazo de 15 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Sem prejuízo, cite-se.

0024683-30.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166396
AUTOR: ENIO SANTOS MIRANDA (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 30 dias para juntada de documentos médicos com data atual, assinados e com o CRM do médico e que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0030307-60.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301165456
AUTOR: JOAO AVELAR OLIVEIRA (SP355088 - AUREO NUNES DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela retificação da qualificação, juntada de documentos médicos e de croqui.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0034072-39.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166669
AUTOR: MARIA FELICIANO LEAO (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0025199-50.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 14ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Observe que o outro processo listado no termo de prevenção em anexo será objeto de análise pelo Douto Juízo da 14ª. Vara Gabinete.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0034702-95.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166658
AUTOR: AMANDA DANTAS ALVES DE SOUSA (SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0017034-14.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 12ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Observe que os demais processos listados no termo de prevenção em anexo serão objeto de análise pelo Douto Juízo da 12ª. Vara Gabinete.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0033766-70.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166657
AUTOR: ADILTON SILVA DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0009892-56.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 14ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Verifico que o outro processo listado no termo de prevenção versa acerca de causa de pedir distinta da discutida no presente feito, não havendo, assim, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por litispendência, comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados.

Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

Intimem-se.

0034183-23.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167240
AUTOR: EULALIA MARIA XAVIER MACHADO (SP386609 - CAMILA CRISTINNI TRIPODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0022198-57.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0033815-14.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167747
AUTOR: RICARDO FATE DE CAMPOS (SP189320 - PAULA FERRARI MICALI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0057136-15.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intimem-se.

0033622-96.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166626
AUTOR: JOSE FERREIRA DE SOUSA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0057678-33.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 1ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Verifico que o outro feito listado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito, não obstante nova propositura, conforme preceitua o artigo 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de

Atendimento;

- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0034487-22.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167018
AUTOR: SIDNEY JOSE VIEIRA (SP416322 - ELIZETE JOSEFA DA SILVA MIGUEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0022978-94.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
 - b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
 - c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
 - d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.
- Intimem-se.

0033641-05.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166621
AUTOR: MARIA LUCIA DE PAIVA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0001149-57.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 12ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0033686-09.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167022
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0055931-19.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

0033634-13.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166624
AUTOR: SIMONE DA SILVA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0018390-44.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 8ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Observe que os demais processos listados no termo de prevenção em anexo serão objeto de análise pelo Douto Juízo da 8ª. Vara Gabinete.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0033659-26.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301163892
AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES DE MATOS (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00183774520194036301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0034538-33.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167238
AUTOR: ANDERSON FERNANDO MARCHI (SP206356 - MARCELA BITTENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0032089-05.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados. Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0033658-41.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166619
AUTOR: CICERO DOS SANTOS (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0002513-98.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 13ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Verifico que o outro feito listado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito, não obstante nova propositura, conforme preceitua o artigo 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0034820-71.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166967
AUTOR: JOAO LINO DE SOUZA SOBRINHO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00217724520194036301), a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0033682-69.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166618
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0026326-57.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 13ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Verifico que o outro processo listado no termo de prevenção versa acerca de assunto distinto do discutido no presente feito, não havendo, assim, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Dê-se baixa na prevenção.

Intimem-se.

0034714-12.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166674
AUTOR: MARLI LISBOA ALMEIDA (SP185665 - KÁTIA MARIA PRATT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00075567920194036301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

O outro processo apontado no termo de prevenção não guarda correlação com o presente feito, pois tem causa de pedir diversa.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para redistribuição dos autos. Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0034203-14.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167239
AUTOR: ELAINE CRISTINA SELLES (SP386609 - CAMILA CRISTINNI TRIPODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (processos nº 0013405-32.2019.4.03.6301 e 0021789-81.2019.4.03.6301), as quais tramitaram perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0034347-85.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166070
AUTOR: JOAO CARLOS ANSELMO (SP185665 - KÁTIA MARIA PRATT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00422570320184036301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais processos apontados no termo de prevenção não guardam correlação com o presente feito, pois tem causas de pedir diversas. Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0033761-48.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166664
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DA SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0011739-93.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 7ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Verifico que os demais processos listados no termo de prevenção versam acerca de causa de pedir distinta da discutida no presente feito, não havendo, assim, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0033631-58.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166625

AUTOR: FELIX ANTONIO DE LIMA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0001165-11.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 1ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Verifico que o outro feito listado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito, não obstante nova propositura, conforme preceitua o artigo 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0033831-65.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167021

AUTOR: FABIO ALMEIDA DOS SANTOS (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0025787-57.2019.4.03.6301 e 0010997-68.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

0034565-16.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166659

AUTOR: PAULO GALDINO DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0004038-81.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 2ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0033970-17.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167020

AUTOR: CARLOS ROBERTO DA GAMA (SP253144 - CLEONICE PEREIRA DE ANDRADE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0007354-44.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são

distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
 - b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
 - c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
 - d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.
- Intimem-se.

0034612-87.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167017

AUTOR: JOSE ADELSON MATOS ALVES JUNIOR (SP288624 - IGOR ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0019119-70.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por litispendência, comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados.

Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

0028844-83.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167335

AUTOR: JOSE ROBERTO BOLZACHINI (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em redistribuição (art. 286, II, CPC).

Em prosseguimento de análise de prevenção:

O autor postula a revisão de seu benefício de aposentadoria NB 067.543.807-1, DIB 18.07.1995, sem limitação de teto na época da concessão e com readequação aos tetos constitucionais (ECs 20/98 e 41/2003).

Consta, da inicial: “(...) I. DOS FATOS A parte autora deseja a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição número 067.543.807-1, concedido em 18/07/1995, nos ditames que veremos a seguir, bem como o pagamento de todas as verbas “atrasadas” decorrentes do cálculo que corrobora a exordial. Ocorre que por ocasião da concessão do referido benefício o valor da Renda Mensal Inicial (RMI) resultou num valor maior do que o teto da época, baseado na média dos seus salários de contribuição, tendo sido limitado pelo teto de contribuição do INSS, conforme é analisado na carta de concessão anexa aos autos. Fato é que no primeiro reajuste o índice de correção foi aplicado sobre o valor limitado ao teto legal da época da concessão e não sobre o salário de benefício apurado, o que acarreta uma significativa redução no benefício. Tal conduta viola o princípio da irredutibilidade positivado na Constituição Federal de 1988, que visa garantir o valor real dos benefícios. Art. 194 - A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único - Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: IV - irredutibilidade do valor dos benefícios; I. DO DIREITO De esclarecer que a presente revisão diz respeito aos reajustes ocorridos em virtude da vigência da Emenda Constitucional nº20 de 1998 e da Emenda Constitucional nº 41 de 2003, e não em razão da concessão do benefício, não havendo, portanto, que se falar no instituto da Decadência.”

No processo 00856500320034036301 foi discutida a aplicação do IRSM/94, nos autos 0010168-68.2010.4.03.6183 a desaposentação e no processo 00329701620184036301 o reajustamento com aplicação de IPC3i.

Por sua vez, verifico que o processo 00170376620194036301 foi extinto por essa vara pela litispendência em relação ao processo 00218355120114036301.

De fato, no processo 00218355120114036301 a inicial tratava não limitação a teto/RGPS e de readequação da renda mensal à vista dos novos tetos constitucionais, mas foi extinto sem resolução de mérito pela ausência de cumprimento de despacho com o seguinte teor:

“Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia das principais peças processuais do processo 00170854719994036100 em trâmite na 4ª VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO, a fim de possibilitar a análise de eventual litispendência com este feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.”

Consta de fl. 01/02 evento 07 o seguinte trecho da sentença nos autos 0017085-47.1999.4.03.6100:

“JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ROBERTO BOLZACHINI, KAZUE TADA, GERCINO DIAS,

JURANDIR PIRES DE ANDRADE E JANDYRA DOS SANTOS CARVAHEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a este último que proceda à revisão dos benefícios previdenciários ns. 42/067.543.807-1, 42/102.827.946-6, 41/084.573.967-0, 46/56.686.385-5 e 41/057.050.888-6, de titularidade dos Autores, de modo que sejam: (a) os seus valores fixados no teto do salário de benefício em novembro de 1991; (b) sejam compostas as perdas ocorridas por ocasião da sua conversão em URV; (c) sejam aplicados os seguinte índices de reajuste: 30,46%, em março de 1990; 44,80%, em abril de 1990; 2,36%, em maio de 1990; 1,39%, em fevereiro de 1991; 8,04%, em fevereiro de 1994; e 20,05%, em maio de 1996. Condene o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50”.

Portanto, tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00218355120114036301), a qual tramitou perante a 06ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito apresentando cópias integrais e legíveis do processo 0017085-47.1999.4.03.6100. Mantenho a análise de prevenção pela necessidade de juntada dos referidos autos em questão para finalização do controle de prevenção pelo juízo competente.

Int. Cumpra-se..

0033648-94.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166620
AUTOR: EDIVALDO MOREIRA DE OLIVEIRA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0001147-87.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 12ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em relação aos demais feitos listados no termo de prevenção em anexo, verifico o seguinte:

1 – O processo nº. 0007947-34.2019.4.03.6301 foi extinto sem julgamento do mérito, não obstante nova propositura, conforme preceitua o artigo 486 do Novo Código de Processo Civil;

2 – Os demais processos versam acerca de assunto distinto do tratado na atual propositura.

Dê-se baixa na prevenção.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0032614-84.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167434
AUTOR: JOAO BATISTA CALCAGNOTO (SP392895 - ELIELSON PINHEIRO DOS SANTOS, SP352984 - CLAUDIO PINHEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (processos nsº 00426009620184036301 e 00079594820194036301), que tramitaram perante a 07ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Observo que subsiste a irregularidade causadora da extinção anterior – contagem administrativa LEGÍVEL (fls. 161/165 provas ilegíveis).

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, APRESENTANDO CÓPIA LEGÍVEL DA CONTAGEM FINAL DO INSS.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0034547-92.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166249

AUTOR: DANIEL ODAIR VALVERDE (SP428628 - ADRIANO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0028880-28.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, observo que caberá ao Douto Juízo da 9ª Vara Gabinete a análise acerca da competência para processar a presente demanda, haja vista que o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito em razão do valor da causa superar o limite de alçada do JEF.

Intimem-se.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados. Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0034126-05.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301164180

AUTOR: PAULINO FRANCISCO SANCHES (SP299967 - ODAIR DIAS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 0027864-39.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Após, haja vista que a parte autora sanou as irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL” (evento 05), remetam-se os autos à seção de perícias para o competente agendamento e, em seguida, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0034563-46.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166662

AUTOR: MARIA CLEUZA RAMOS (SP295976 - SUELI RODRIGUES ALMASSAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores (autos 00553636620174036301, 00564141520174036301 e 00038667620184036301), apontadas no termo de prevenção, as quais tramitaram perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintas sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0034450-92.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166111

AUTOR: MARIA EUGENIA DA SILVA (SP324351 - ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00422456220134036301), a qual

tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0033636-80.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166623

AUTOR: MAURO GONCALVES PINTO (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0001158-19.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 4ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Verifico que o outro processo listado no termo de prevenção versa acerca de assunto distinto do discutido no presente feito, não havendo, assim, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Dê-se baixa na prevenção.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0033929-50.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301165959

AUTOR: EURIPEDES JUNIOR APARECIDO DA SILVA (SP256194 - MARCELO ALVARENGA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0034474-23.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167229

AUTOR: CANTINA MONTECHIARO LTDA (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

5001776-94.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167395

AUTOR: ALMERINDA DE JESUS SOUZA (SP284530 - CLOVIS VOESE, SP278191 - GLAUCIA VIRGÍNIA GENOVEZ MARTINS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
CAIXA SEGURADORA S/A

FIM.

0033961-55.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167489
AUTOR: JOAO PEREIRA DOS SANTOS (SP426238 - SILVIA DANIELLE QUEIROZ DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0034438-78.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166097
AUTOR: MARIA TEREZA ROCHA ALVES (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0034647-47.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166153
AUTOR: SUELI SANCHES GRANATTA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034687-29.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166149
AUTOR: ROSEMEIRE BATISTA COSTA (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033116-23.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301164489
AUTOR: MARLI APARECIDA MATEUS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Após, em vista das decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à não aplicação do art. 3º, da Lei 9.876/99 em todos território nacional, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0034890-88.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166728

AUTOR: VALDETE SOUZA SANTANA SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

A guarde-se a juntada do laudo médico pericial, após, venham conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhe m-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remeta-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, torne os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0034640-55.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166655

AUTOR: EDVALDO BELO DE FARIAS (SP282938 - DEGVALDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033585-69.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166630

AUTOR: LAMARTINE GADELHA XAVIER (SP333219 - JUSSELINO GADELHA XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0034754-91.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166706

AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CABRAL (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 00002088320194036309 apontado no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

O outro processo apontado no termo de prevenção não guarda correlação com o presente feito, pois tem causa de pedir diversa.

Dê-se baixa na prevenção.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remeta-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, torne os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5000193-74.2019.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166599
AUTOR: VITO ROBERTO LANCELLOTTI (SP223007 - SIMONE KEIKO TOMOYOSE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

Intime-se.

0033522-44.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167219
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO (SP135014 - MARCIA VIEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Por oportuno, ressalto que os documentos apresentados na petição datada de 14/08/2019 encontram-se ilegíveis.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0034614-57.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166244
AUTOR: EUNICE BORGES DE NOVAES (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)
RÉU: ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA (- ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois o processo PJE anterior foi extinto sem resolução de mérito por sentença transitada em julgado.

Já os demais referem-se a fatos e causas diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0034958-38.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166707
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP370386 - JAIRO VIEIRA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034954-98.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166738
AUTOR: JOSÉ VALDI DA SILVA (SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA, SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035009-49.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166713
AUTOR: VALQUIRIA VITO (SP259609 - SILVIA MARIA MODESTO LIBERATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0034962-75.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166718
AUTOR: RUTE CASSIOLATO DE ALMEIDA (SP278182 - EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS, SP300128 - MARCELI CRISTINA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção (arquivos 5 e 6), pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0028847-38.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166608
AUTOR: VALDIR EPIFANIO (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que os autos listados no termo de prevenção em anexo foram extintos sem julgamento do mérito, não obstante o prosseguimento do feito, conforme preceitua o art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para atualização do endereço, devendo constar Estrada Santa Inês nº. 11 km 76 - Santa Inês - Caieiras - (SP) - CEP 07729-100, após, ao setor de perícias para o competente agendamento, sequencialmente, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

0034243-93.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167452
AUTOR: LIRIAN DE SOUZA BUENO VIEIRA (SP272269 - DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Embora as ações sejam idênticas, no presente feito a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil,

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0034177-16.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167437
AUTOR: MARGARIDA GONCALVES DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Após, em vista das decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à não aplicação do art. 3º, da Lei 9.876/99 em todos território nacional, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0033794-38.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301165889
AUTOR: LINDAURA FERNANDES DA SILVA SANTOS (SP264692 - CELIA REGINA REGIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a realização da perícia agendada.

Intímem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0033649-79.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167282
AUTOR: ORLANCI FERREIRA RAMOS MARQUES (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033504-23.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301165802
AUTOR: MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS (SP231419 - JOAO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033722-51.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167750
AUTOR: JULIO RAUL PENNA VIVANCO (SP397853 - KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que os autos listados no termo de prevenção em anexo foram extintos sem julgamento do mérito, não obstante o prosseguimento do feito, conforme preceitua o art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0030482-54.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166606

AUTOR: RINALDO DE ARAUJO PAES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que os autos listados no termo de prevenção em anexo foram extintos sem julgamento do mérito, não obstante o prosseguimento do feito, conforme preceitua o art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 5 (cinco) dias para regularização do feito, visto que resta aditar a inicial com vistas a informar o benefício objeto da lide e fazer anexar aos autos a documentação pertinente, com NB, DIB e DER.

No silêncio ou descumprimento, venham conclusos para extinção.

Intime-se.

0034079-31.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301165868

AUTOR: OSVALDO PRADO DE ARANTES (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0031020-35.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167312

AUTOR: ROBSON LUIZ DONA (SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo as petições de 02.08.2019 e 05.08.2019 como aditamento à inicial.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a realização da perícia agendada. Após a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação.

0033615-07.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166628

AUTOR: JOSE AROLDO PEREIRA DE SOUSA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que os autos listados no termo de prevenção em anexo foram extintos sem julgamento do mérito, não obstante o prosseguimento do feito, conforme preceitua o art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de

Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0033327-59.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166250

AUTOR: CARLOS CESAR GOMES DOS SANTOS (SP405104 - SUZANA DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista das decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à não aplicação do art. 3º, da Lei 9.876/99 em todos território nacional, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0034653-54.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166665

AUTOR: CELIO LUIZ DE AZEVEDO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 00044277020194036332 apontado no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Os demais processos apontados no termo de prevenção não guardam correlação com o presente feito, pois tem causas de pedir diversas.

Dê-se baixa na prevenção.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as

causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Cite-se. Intime-se.

0033575-25.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167740

AUTOR: ARLINDO BIBIANO BARBOSA DA SILVA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0033712-07.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166600

AUTOR: IVANILDO ARRUDA DE LUNA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0033469-63.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166601

AUTOR: LOURDES FORTUNATO DE ALMEIDA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Registro a petição de 06.08.2019, entretanto a parte deverá apresentar cópia integral e legível dos autos do processo administrativo, ou seja, de toda documentação ofertada ao INSS na ocasião da elaboração do pedido administrativo.

Diante do exposto, concedo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para juntada de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0015206-85.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167350

AUTOR: GRIZONIA DE FRANCA BRILHANTE (SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos com os valores remanescentes ainda devidos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, expeça-se ofício para cumprimento integral do julgado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3, § 2º, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

0052067-75.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166354

AUTOR: REGINALDO ASSIS (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição

de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0027546-27.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167781

AUTOR: MARIA DAS DORES LIMA AMARAL (SP037209 - IVANIR CORTONA, SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento, pela via administrativa, das diferenças compreendidas no período de 01/01/2018 a 15/04/2018, referentes ao auxílio-doença NB 31/608.233.501-9, conforme apontamento feito pela Contadoria Judicial (evento nº 69).

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos confeccionados pela Contadoria deste Juizado (anexos nº 68/69).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos elaborados em 12/08/2019 (evento nº 68).

Somente após o INSS comprovar o pagamento das diferenças atrasadas administrativas, os autos serão remetidos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0001888-30.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166239

AUTOR: EXPEDITO PEREIRA DA SILVA (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos em respeito ao acordo homologado.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisado ou implantado ou tenha sido revisado ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os

cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0014898-15.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166889

AUTOR: EUNITA CONCEICAO DA SILVA PINTO (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0036990-84.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166010

AUTOR: OLGA MARIA DE SOUSA MACHADO (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0018752-80.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166888

AUTOR: PATRICIA EDER RODRIGUES DE SOUZA (SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0006205-76.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167030

AUTOR: DENIVALDO GOMES DA SILVA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0065815-72.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167028

AUTOR: LUIZ KELVYN SOARES CARDOZO DE MORAIS (SP143281 - VALERIA DOS SANTOS, SP332479 - JULIANA DOS SANTOS MENDES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisado ou implantado ou tenha sido revisado ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0041812-82.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166991

AUTOR: ISILDINHA DE VINCENTIIS (SP188245 - TERESINHA EVANGELISTA DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044403-85.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166989

AUTOR: MARIA APARECIDA ESPINDOLA DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017768-04.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167000

AUTOR: MANOEL DA COSTA VERAS (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR, SP421097 - STEPHANIE SILVA DE MEDEIROS PAULINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059825-66.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166984

AUTOR: ALBERTINA DE FATIMA ALMEIDA RIZZO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034818-38.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166993

AUTOR: SOLANGE IRACI SOARES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002069-31.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167008

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PESTANA (SP213842 - ADRIANO DAMIÃO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013518-54.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167002

AUTOR: IVO SILVA DOS REIS JUNIOR (SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013248-93.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167003
AUTOR: TEREZINHA NOVAIS DA ROCHA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035266-11.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166992
AUTOR: JOSE MALAQUIAS DA ROCHA (SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004430-55.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167006
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003203-30.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167007
AUTOR: WILSON PEREIRA ALCANTARA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012269-34.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167005
AUTOR: ADRIANO TENORIO TEIXEIRA (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058091-51.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167169
AUTOR: ROSEMEIRE DUARTE (SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO, SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028122-83.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166887
AUTOR: REINALDO GOMES DE OLIVEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017837-31.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166999
AUTOR: BERNARDO ANSELMO DA SILVA (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044083-64.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166990
AUTOR: MARIA ODETE MURTEIRA DOS REIS ANTONINI (SP359843 - EDUARDO MOISES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028695-58.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166995
AUTOR: REINALDO RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052264-25.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166585
AUTOR: FAUSTINO BASTOS PEREIRA (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

EDUARDO FERREIRA BASTOS e ADRIANA FERREIRA BASTOS formulam pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 06.07.2017.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Tendo em vista que não constam nos registros do INSS dependentes da parte autora habilitados à pensão por morte e considerando que a documentação trazida pelos requerentes demonstram suas condições de sucessores da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, os seus sucessores na ordem civil, a saber:

- EDUARDO FERREIRA BASTOS, filho, CPF n.º 407.696.208-76;

- ADRIANA FERREIRA BASTOS, filha, CPF n.º 354.598.338-25.

Dê-se regular andamento à execução, expedindo-se o necessário em favor dos sucessores habilitados.

Intimem-se.

0201822-91.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166719
AUTOR: ACCACIO RODRIGUES DA CRUZ (SP203515 - JOSE LUIZ DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ARACY DE BERTHOLI RODRIGUES DA CRUZ formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 10/11/2008.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição pensionista, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, sua sucessora, a saber:

ARACY DE BERTHOLI RODRIGUES DA CRUZ, viúva pensionista, CPF 273.858.378-40.

Após a regularização do polo ativo, considerando a informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), decorrentes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, nos termos da Lei 13.463/2017, bem como a manifestação da habilitada, expeça-se nova requisição de pagamento, ficando desde já consignado o seguinte:

- 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo de expedição da RPV em nome de determinado patrono;
- 3) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;
- 4) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.

Ademais, considerando as instruções contidas no comunicado supracitado, se houver mais de um herdeiro habilitado, a nova requisição deverá ser expedida em nome de apenas um herdeiro, à ordem deste juízo e com a observação de que o requerente é herdeiro do autor falecido. Nestes casos, após a liberação dos valores, a instituição bancária detentora da conta de depósito judicial deverá ser oficiada para que libere os valores respeitando as cotas-partes fixadas no despacho que deferiu a habilitação.

Intime-se. Cumpra-se.

0166320-91.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166661

AUTOR: ORLANDO ALVES DE OLIVEIRA (SP263626 - HEDNILSON FITIPALDI FARIAS DE VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nair, Priscila, Valéria e Clayton formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 23/03/2005.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Assim, tendo em vista que os documentos constantes no anexo nº. 22 demonstram que Nair é a única beneficiária da pensão por morte instituída pelo autor, indefiro o pedido de habilitação de Priscila, Valéria e Clayton e DEFIRO tão somente a habilitação de Nair.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, sua sucessora Nair Rodrigues de Oliveira, viúva do autor, CPF nº. 027.370.098-60, a quem caberá a integralidade dos valores devidos.

Após, diante das necessidades técnicas atuais para expedição de requisição de pagamento, sendo necessária a discriminação do valor principal e o valor dos juros, oficie-se ao INSS para que reconstitua a planilha de cálculos referente ao valor indicado pelo réu constante em “Fases do Processo”, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ressalto às partes que não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação, servindo o procedimento acima somente para possibilitar o pagamento dos ofícios requisitórios.

Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos para a Seção de RPV/Precatório.

Intimem-se.

0577317-68.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166340

AUTOR: ANDRE DE OLIVEIRA (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

EDSON DE OLIVEIRA formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 10/03/2006, na qualidade de filho maior inválido.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analisando os dados constantes no sistema “Dataprev” (sequência nº 19), verifico que o requerente provou ser beneficiário de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna seu legítimo sucessor processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, diante da documentação trazida pelo requerente, demonstrando a condição de sucessor do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a inclusão no polo ativo do sucessor do autor na ordem civil, a saber:

EDSON DE OLIVEIRA, filho maior inválido do “de cujus”, CPF nº 072.610.178-84.

Após a regularização do polo ativo, considerando a informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), decorrentes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, nos termos da Lei 13.463/2017, bem como a manifestação do habilitado, expeça-se nova requisição de pagamento, ficando desde já consignado o seguinte:

- 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
 - 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo de expedição da RPV em nome de determinado patrono;
 - 3) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;
 - 4) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.
- Intime-se. Cumpra-se.

0204845-45.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167388

AUTOR: RUBENS PEREIRA CESAR (SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

APARECIDA BELA CESAR formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 04/10/2006.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição pensionista, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, sua sucessora, a saber:

APARECIDA BELA CESAR, viúva pensionista, CPF 302.209.088-93.

Após a regularização do polo ativo, considerando a informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), decorrentes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, nos termos da Lei 13.463/2017, bem como a manifestação da habilitada, expeça-se nova requisição de pagamento, ficando desde já consignado o seguinte:

- 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo de expedição da RPV em nome de determinado patrono;
- 3) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;
- 4) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.

Ademais, considerando as instruções contidas no comunicado supracitado, se houver mais de um herdeiro habilitado, a nova requisição deverá ser expedida em nome de apenas um herdeiro, à ordem deste juízo e com a observação de que o requerente é herdeiro do autor falecido. Nestes casos, após a liberação dos valores, a instituição bancária detentora da conta de depósito judicial deverá ser oficiada para que libere os valores respeitando as cotas-partes fixadas no despacho que deferiu a habilitação.

Intime-se. Cumpra-se.

0012255-21.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167215

AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SHIRLENE APARECIDA FERRAZ DE SOUZA formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 10/12/2018.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analisando os dados constantes no sistema “Dataprev” (sequência nº 90), verifico que a requerente provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da

Lei nº 8.213/91.

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a inclusão no polo ativo da sucessora do autor na ordem civil, a saber:

SHIRLENE APARECIDA FERRAZ DE SOUZA, viúva do “de cujus”, CPF nº 560.001.978-53.

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora do ofício juntado aos autos pelo INSS (anexo nº. 81), com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado em contrário no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo dos atrasados, nos termos do r. acórdão.

Intimem-se.

0043833-12.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166533

AUTOR: MANOEL BENEDITO DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MICHELE RODRIGUES DOS SANTOS e MULLER RODRIGUES DOS SANTOS formulam pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 04.06.2017.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Tendo em vista que não constam nos registros do INSS dependentes da parte autora habilitados à pensão por morte e considerando que a documentação trazida pelos requerentes demonstram suas condições de sucessores da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, os seus sucessores na ordem civil, a saber:

- MICHELE RODRIGUES DOS SANTOS, filha, CPF n.º 229.596.928-02;

- MULLER RODRIGUES DOS SANTOS, filho, CPF n.º 345.806.578-45.

Dê-se regular andamento à execução, expedindo-se o necessário em favor do sucessor habilitado.

Intimem-se.

0015771-98.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301161330

AUTOR: PEDRO SABINO BRAZ (SP314849 - MARCELO MITSUZAWA DE ALMEIDA)

RÉU: ROBERTO TIAGO OLIVEIRA BRAZ (SP314849 - MARCELO MITSUZAWA DE ALMEIDA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ROBERTO TIAGO DE OLIVEIRA BRAZ formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 18/05/2018, na qualidade de filho e inventariante do “de cujus”.

Tendo em vista a documentação acostada aos autos, comprovando ser inventariante o Sr. ROBERTO TIAGO DE OLIVEIRA BRAZ, conforme r. decisão constante às fls. 03, da sequência de nº 160, nos autos do processo de Inventário e Partilha nº 1035978-88.2018.8.26.0002, em tramite na 6ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO REGIONAL II – SANTO AMARO, DEFIRO sua habilitação no presente feito.

Providencie a Seção competente a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal para incluir no polo ativo da demanda o inventariante ROBERTO TIAGO DE OLIVEIRA BRAZ, CPF nº 364.350.678-30

Saliente que os valores requisitados deverão ser transferidos à disposição da 6ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO REGIONAL II – SANTO AMARO autos de Inventário e Partilha nº 1035978-88.2018.8.26.0002.

Intime-se. Cumpra-se.

0197206-73.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167132

AUTOR: BENICIO MARTINS DE OLIVEIRA (SP340530 - VIRGINIA GRACE MARTINS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

THEREZA PINHEIRO DE OLIVEIRA formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 31/12/2006.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição pensionista, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, sua sucessora, a saber:

THEREZA PINHEIRO DE OLIVEIRA, viúva pensionista, CPF 921.478.878-20.

Após a regularização do polo ativo, considerando a informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), decorrentes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, nos termos da Lei 13.463/2017, bem como a manifestação da habilitada, expeça-se nova requisição de pagamento, ficando desde já consignado o seguinte:

- 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo de expedição da RPV em nome de determinado patrono;
- 3) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;
- 4) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.

Ademais, considerando as instruções contidas no comunicado supracitado, se houver mais de um herdeiro habilitado, a nova requisição deverá ser expedida em nome de apenas um herdeiro, à ordem deste juízo e com a observação de que o requerente é herdeiro do autor falecido. Nestes casos, após a liberação dos valores, a instituição bancária detentora da conta de depósito judicial deverá ser oficiada para que libere os valores respeitando as cotas-partes fixadas no despacho que deferiu a habilitação.

Intime-se. Cumpra-se.

0017761-56.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301165576

AUTOR: GENNY TARRAF VITKAUSKAS (SP096224 - MARCO ANTONIO ROTUNDO, SP195408 - MARIA SERINA AREIAS DE CARVALHO, SP018149 - BENEDICTO JONES FILHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

MARCELO TARRAK VITKAUSKAS formula pedido de habilitação para levantamento dos valores devidos e correspondentes à sua cota-parte, os quais foram devidamente depositados pela Ré em conta judicial.

Insta salientar que a irmã do requerente e também filha da “de cujus”, MÁRCIA VITKAUSKAS PRINCE, já efetuou o levantamento dos valores inerentes à sua cota-parte, no importe de ½ dos valores devidos, restando apenas a cota-parte a que faz jus o requerente, eis que o montante total devido pela Ré já foi objeto de homologação judicial.

Diante da documentação trazida pelo requerente, demonstrando a condição de sucessor da autora na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a também inclusão no polo ativo, do sucessor da autora, na ordem civil, a saber:

MARCELO TARRAK VITKAUSKAS, filho, CPF nº 144.339.768-73, a quem caberá a cota-parte restante, no importe de ½ dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo e, considerando a homologação do Acordo celebrado entre as partes, fica autorizado o levantamento dos valores depositados, servindo-se o presente despacho como Ofício para autorização para levantamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0000743-36.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167083

AUTOR: JOSINEIDE DE ANDRADE SOUZA (SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

GABRIEL ANDRADE SILVA e POLIANA ANDRADE SILVA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 17/06/2019.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Assim, diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores da autora na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da autora, seus sucessores na ordem civil, a saber:

GABRIEL ANDRADE SILVA, filho, CPF nº 381.088.708-01, a quem caberá a cota-parte de 1/2 dos valores devidos;

POLIANA ANDRADE SILVA, filha, CPF nº 369.777.088-03, a quem caberá a cota-parte de 1/2 dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para expedição do necessário em favor dos requerentes habilitados, respeitando-se a cota-parte inerente a cada um deles.

Intime-se. Cumpra-se.

0221118-02.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301167205

AUTOR: OVIDIO PIVETTI (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

AMABILIA MARIA BIAGIA PIVETTI formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 21/03/2013.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição pensionista, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, sua sucessora, a saber:

AMABILIA MARIA BIAGIA PIVETTI, viúva pensionista, CPF 373.064.958-28.

Após a regularização do polo ativo, considerando a informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), decorrentes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, nos termos da Lei 13.463/2017, bem como a manifestação da habilitada, expeça-se nova requisição de pagamento, ficando desde já consignado o seguinte:

- 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo de expedição da RPV em nome de determinado patrono;
- 3) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;
- 4) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.

A demais, considerando as instruções contidas no comunicado supracitado, se houver mais de um herdeiro habilitado, a nova requisição deverá ser expedida em nome de apenas um herdeiro, à ordem deste juízo e com a observação de que o requerente é herdeiro do autor falecido. Nestes casos, após a liberação dos valores, a instituição bancária detentora da conta de depósito judicial deverá ser oficiada para que libere os valores respeitando as cotas-partes fixadas no despacho que deferiu a habilitação.

Intime-se. Cumpra-se.

0020352-49.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166450

AUTOR: JOAO BATISTA CORREA (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA, SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

JÚLIA MAGNO DA SILVA CORREA, CAROLINA MAGNO CORREA DE SOUZA, MARIANA MAGNO CORREA CASTELLÕES E PEDRO MAGNO CORREA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 19/02/2013.

Compulsando os autos, verifico que com o óbito do autor originário, a requerente Júlia Magno da Silva Correa passou a receber pensão por morte instituída pelo “de cujus”, na qualidade de viúva do mesmo, conforme se observa na Declaração da Superintendência Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo, constante às fls.01 da sequência de nº 78.

Indo adiante e, considerando que a pensão por morte estatutária percebida pela requerente tem natureza de benefício previdenciário “latu sensu”, admite-se a aplicação analógica do artigo 112, da Lei 8.213/91, o qual dispõe que: “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil”.

Isto posto, DEFIRO o pedido de habilitação formulado por Júlia Magno da Silva Correa.

Anote-se no sistema processual a inclusão no polo ativo da sucessora do autor na ordem civil, a saber:

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para nova expedição do necessário em favor da sucessora habilitada.

Intime-se. Cumpra-se.

0009916-84.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166884

AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista do teor do ofício 42/16-GABV-TRF3R de 17/01/2017, que determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao assunto tratado nestes autos, qual seja, - Previdenciário. Devolução de valores recebidos de boa-fé. Aplicação do entendimento firmado no REsp 1.244.182/PB, o qual se refere a servidor público, aos segurados do Regime Geral da Previdência Social, na hipótese de erro administrativo, má aplicação da norma ou interpretação equivocada da lei, constituem conduta a cargo do INSS – de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com o lançamento da seguinte fase: fase 1001>complemento 206 - Por decisão judicial>Complemento Livre: “Of.42/16-GABV-TRF3R–Tema 531 ao segurado Reg.Geral”.

Intimem-se.

0030859-25.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166842

AUTOR: DACIO GUEDES DE SOUSA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A requerente postula a condenação da autarquia previdenciária à revisão do benefício previdenciário, mediante a aplicação da regra contida no artigo 29, I, da Lei 8.213/91.

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.554.596/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei nº 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/99, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, entendo ser devido o sobrestamento do feito até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa do feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, para fins estatísticos [=SUSPENSÃO/SOBRESTAMENTO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO - RECURSO ESPECIAL REPETITIVO – art.29, I].

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

Int. e cumpra-se.

0024739-63.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301164806

AUTOR: FELIPE MARTINS DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dou por regularizada a inicial.

Tendo em vista as decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à não aplicação do art. 3º, da Lei 9.876/99 em todo território nacional, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas. Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais. Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito. Intimem-se.

0013127-65.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301164371
AUTOR: SYLVIA GOMES ZAMBRINI (SP398083 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018313-69.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301164370
AUTOR: MARIA LINA MACIEL (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010156-10.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301164364
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ALVES DA SILVA (SP294310 - KATIA DE SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

O destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte, sendo que o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, com a assinatura do devedor e de duas testemunhas.

O contrato apresentado nestes autos prevê o pagamento de verbas diversas além do percentual de 30% sobre o valor recebido a título de atrasados.

Logo, em termos percentuais, denota-se que o valor dos honorários advocatícios contratuais ultrapassa o percentual de 30% (trinta por cento) fixado na tabela em vigor da OAB/SP, extrapolando o limite da razoabilidade, especialmente quando considerada a desproporcionalidade em relação à finalidade do Juizado Especial Federal, qual seja, a de facilitar o acesso aos necessitados, e o bem jurídico protegido, no caso, a concessão de benefício previdenciário, que tem caráter alimentar, servindo à subsistência do segurado.

Isto posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios

Providencie a Seção de Precatórios e RPVs a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais.

Intime-se. Cumpra-se.

0061060-68.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301166522
AUTOR: RAQUELATHAYDE COURI (SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Observo tratar-se de autor interditado e que o montante apurado em sede de execução, que passará a incorporar o patrimônio do(a) beneficiário(a), possui valor significativo, restando imperioso que, com relação a tais valores, sejam adotadas medidas preventivas nos moldes do art. 1.754 do Código Civil.

Portando, INDEFIRO o requerido e determino prosseguimento com a expedição do competente ofício requisitório à ordem deste juízo e sem o destacamento dos honorários.

Com o depósito, expeça-se ofício à instituição bancária para que transfira os valores devidos para conta à disposição do juízo da interdição.

Após, comunique-se à Vara responsável pela interdição.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0043186-36.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301167060
AUTOR: PAULO ROGERIO LENA (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO, SP151557 - ALEXANDRE MAGNO DE TOLEDO MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, e, tendo em vista o tempo decorrido desde a data da propositura do feito, determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Todavia, caso se trate de vara em que já tenha havido a instalação de Processo Judicial Eletrônico - PJe, remetam-se os autos eletronicamente.

Registre-se. Intime-se.

0049458-46.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301167244
AUTOR: MARIA DO CARMO MATIAS DE OLIVEIRA (SP155596 - VANIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, e, excepcionalmente, tendo em vista que a instrução processual encontra-se em avançado estado, determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Todavia, caso se trate de vara em que já tenha havido a instalação de Processo Judicial Eletrônico - PJe, remetam-se os autos eletronicamente.

Registre-se. Intimem-se.

5008687-67.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301164567
AUTOR: EDINALVA GOMES DA SILVA (SP296073 - JACQUELINE DE BARROS FABRICIO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

A parte autora tem domicílio no município de PRAIA GRANDE, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de SÃO VICENTE.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de SÃO VICENTE e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

5008351-63.2019.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301166966
AUTOR: SARA SILVA NEVES (SP346691 - HENRIQUE AUGUSTO ARRAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

A parte autora tem domicílio no município de Osasco, o qual é sede de Juizado Especial Federal Cível.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Osasco/SP e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0035184-43.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301167130
AUTOR: SONIA REGINA DELUNERO UEMA (SP310059 - RICARDO TADEU GALONE LIMA, SP353483 - BRUNA ALINE PACE MORENO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

Diante do exposto, reconheço a incompetência dos Juizados Especiais Federais para o julgamento da causa, determinando a redistribuição do processo para uma das Varas Federais Cíveis desta Capital.

Cancele-se a perícia agendada por este Juizado.

Cumpra-se com urgência, ante a natureza da demanda.

Intimem-se.

0044542-66.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301167710
AUTOR: SOPHIE ALVES LIBERATO (SP254517 - FABIO TADEU LEMOS WOJCIUK)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Da análise dos autos, afere-se que a autora, desde a petição inicial, afirmou que seu endereço estava localizado no município de Poá/SP, tendo apresentado documentação comprobatória de tal fato (evento 19).

Cuidando-se de demanda movida contra a CEF, não se aplica ao caso a regra do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, não havendo autorização legal para a propositura da ação na própria cidade em que residente a autora, perante a Justiça Estadual.

Sendo competente, de maneira incontornável, a Justiça Federal, e não sendo a cidade em que domiciliada a autora sede de Vara Federal ou Juizado Especial Federal, haveria de ser observada a regra de competência territorial prevista no artigo 20 da Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/2001), a dizer que "onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual".

Assim, caberia à autora a propositura da ação no Juizado Especial Federal de Guarulhos, por se encontrar vinculado a tal Juizado o município de seu domicílio (Poá). Anote-se que não é dado à autora optar por outro Juizado Especial Federal que não aquele ao qual vinculado o seu domicílio, já que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a redistribuição do processo para o Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, ao qual vinculado o domicílio da autora.

Ficam preservados os atos de instrução realizados neste Juízo, especialmente a prova oral colhida em audiência realizada nesta data.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0007455-42.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301167051
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE MATOS (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 91.120,03, valendo-me do disposto no artigo 292, § 3, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa e DECLINO da competência para conhecimento das questões do presente feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

5028047-14.2017.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301165072
AUTOR: FABIO BEZERRA (SP393122 - TATIANA CINARA DAS CHAGAS PRADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata o presente feito de danos morais e materiais em face da CEF.

Após adequação do valor da causa dos danos morais, o feito foi remetido de Vara Cível desta Capital para este Juizado.

No entanto, a parte autora tem domicílio no município de COTIA, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de OSASCO.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatoria da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de OSASCO e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

5006358-40.2019.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301166919
AUTOR: S. MAVÉ SERVICOS ESPECIAIS DE MAO DE OBRA EM GERAL LTDA (SP187320 - ÁTILA GONÇALVES DE CARVALHO, SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Inicialmente não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Trata-se de ação anulatória do ato administrativo decisório, que não teria homologado integralmente as compensações tributárias realizadas pela empresa autora, sob o fundamento da ocorrência de erro praticado pelo contribuinte no procedimento.

A ação foi distribuída, originariamente, perante a 8ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, sendo proferida decisão declinatória da competência por aquele Juízo, ante o valor atribuído à causa (fl. 196 do evento 1).

Relatei. Decido.

Nada obstante o teor da decisão proferida pelo d. Juízo Federal da 8ª Vara Cível Federal, certo é que a presente demanda não se enquadra dentre aquelas da competência dos Juizados Especiais Federais, o que impõe o retorno dos autos ao juízo de origem.

Há, em verdade, duplo fundamento para tal conclusão.

Por primeiro, veja-se que a autora formulou pedido de revisão ou anulação de decisão administrativa por meio da qual foram homologadas apenas em parte compensações declaradas pelo contribuinte. Trata-se, como se vê, de hipótese não prevista no artigo 3º, III, da Lei nº 10.259/2001, que somente autoriza o processamento de ação nos Juizados Especiais Federais se o ato administrativo cuja nulidade ou cancelamento se pleiteia seja de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal

Ainda que assim não fosse, ou seja, ainda que se desconsidere o primeiro fundamento acima explicitado, tenha-se em vista que a autora é sociedade empresária de natureza limitada, tal como se depreende do seu cartão CNPJ (fl. 17 do evento 1) e de seu contrato social (fl. 12 do evento 1, cláusula 2ª em especial). Não se trata, então, de microempresa ou empresa de pequena porte, pelo que não pode tal pessoa jurídica figurar como autora no âmbito dos Juizados Especiais Federais, "ex vi" do artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001.

Anote-se, por relevante, que a autora foi intimada por duas vezes para comprovar a sua condição de microempresa ou EPP (eventos 6 e 19), prova essa que não foi colacionada pela interessada.

Assim, nada obstante o valor atribuído à causa seja mesmo inferior a 60 salários-mínimos, tem-se que "in casu" não há autorização legal para que a demanda tenha curso perante os Juizados Especiais Federais, dadas a incompetência "ratione materiae" (fundamento nº 1) e a incompetência "ratione personae" (fundamento nº 2) acima detalhadas.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento desta ação, determinando a restituição dos autos para o Juízo de origem, vez que não houve apreciação da questão competencial por aquele Juízo à luz dos fundamentos acima expostos.

Cumpra-se. Intimem-se.

5026633-78.2017.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301167342

AUTOR: LICINIO OCTAVIO RAMALHO (SP346675 - FERNANDO AUGUSTO RAMALHO NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Cuida-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A., pleiteando a condenação das rés a procederem a quitação do saldo devedor de financiamento imobiliário coberto pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, bem como a condenação em indenização por danos morais, sugerindo o importe de 20 salários mínimos.

Distribuído o feito originariamente à MM. 21ª Vara Cível Federal de São Paulo, pela decisão exarada em 12.12.2017 foi declinada a competência em favor deste Juizado Especial Federal, em função do valor atribuído à causa pelo autor não ultrapassar a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, na data de propositura da demanda.

Redistribuídos os autos a este Órgão jurisdicional, pela decisão exarada em 09.03.2018 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citada, a CEF contestou a ação (arquivo 23), suscitando preliminares de ilegitimidade passiva e de chamamento ao processo da União Federal, e no mérito, pugnano pela improcedência dos pedidos.

A corrê Itaú Unibanco também apresentou defesa (arquivo 42), suscitando preliminares de irregularidade do valor atribuído à causa e incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. No mérito, propugnou pela improcedência da ação.

Instado a se pronunciar acerca das defesas, o autor peticionou em 14.08.2019 (arquivo 46).

Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de intempestividade da contestação do corrê Itaú Unibanco, suscitada pelo autor em réplica. Observa-se que o mandado de citação (arquivo 37), cumprido em 10.06.2019 (arquivo 41), concedia prazo para manifestação até 05.08.2019. Portanto, juntada a defesa em 02.08.2019 (arquivo 42), a mesma pode ser reputada tempestiva.

Trata-se de ação em que a parte autora formula pedido principal de condenação das requeridas em obrigação de fazer, consistente na quitação de saldo devedor de financiamento imobiliário celebrado pelo sr. Antonio Hiroto Hirakawa junto à empresa Bandeirantes Crédito Imobiliário S.A., a qual posteriormente foi incorporada pela corrê Itaú Unibanco, financiamento este coberto pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS. Também deduz pleito de condenação das rés em indenização por danos morais, ante a recusa das mesmas a acatarem espontaneamente a pretensão do autor.

Em que pese a fundada controvérsia acerca da legitimidade ativa do autor para a propositura da presente demanda, uma vez que não é o mutuário do financiamento, e tampouco assumiu a dívida com anuência expressa do credor, ao tempo da celebração do compromisso de compra e venda pactuado com o sr. Antonio Hiroto Hirakawa, verifico, no entanto, que o presente caso não se enquadra na competência do Juizado Especial Federal.

Conforme alegado pelo corrê Itaú Unibanco em defesa, acompanhada de planilha de evolução do saldo devedor do financiamento (fls. 10/19 do arquivo 43), e não impugnado pelo demandante em réplica, o saldo residual do débito que se pretende quitar na presente demanda perfasia, em

11.10.2001, o montante de R\$ 77.696,99.

Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor de referência na data de ajuizamento da ação. O Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso VI, dispõe que, havendo cumulação de pedidos o valor da causa deve corresponder à soma de todos eles.

Dessa forma, conjugando-se o referido dispositivo com os incisos II e V, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante do débito que se pretende quitar (R\$ 77.696,99), bem como o valor pleiteado a título de indenização por danos morais, (R\$ 18.740,00, equivalente a 20 salários mínimos em 2017), atingindo, portanto, R\$ 96.436,99 (noventa e seis mil, quatrocentos e trinta e seis reais e noventa e nove centavos).

Dito isso, verifico que no presente caso o valor do proveito econômico pretendido pelo autor excede o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais), limite de alçada na data do ajuizamento do feito (08.12.2017).

Por seu turno, uma vez que a MM. 21ª Vara Cível Federal de São Paulo também se declarou incompetente para o processamento da presente lide, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em face daquele Órgão jurisdicional, conforme o disposto no art. 62, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia integral dos presentes autos.

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito até o julgamento do conflito de competência.

Intimem-se. Cumpra-se.

0019014-93.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301167080

AUTOR: SHIRLEY TODESCO (SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento n. 37: diante dos cálculos da contadoria judicial demonstrando que o valor da causa ultrapassa o limite máximo de alçada de competência deste JEF para processo e julgamento da ação, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste acerca de eventual renúncia, expressa, ao montante excedente.

No silêncio, ou em caso de negativa, declino da competência em favor de uma das varas federais previdenciárias da Capital/SP, devendo o feito ser redistribuído.

Em caso de renúncia expressa, tornem conclusos para julgamento de mérito da ação.

Int.

0034757-46.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301166345

AUTOR: PEDRO SAMPAIO BARBOSA (SP108490 - ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A demais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 08.10.2019, às 18h00, aos cuidados do(a) perito(a) Médico(a) Dr(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO indicado por este Juízo, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de Prontuários, laudos, atestados, e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no artigo 6º da Portaria JEF nº. 03, de 14/05/18, publicada em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0034447-40.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301167320

AUTOR: GERALDO MORAES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por GERALDO MORAES em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 08/10/2019 às 13h00min, aos cuidados do perito médico ortopedista, Dr. Jonas Aparecido Borracini, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0009076-74.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301166844
AUTOR: CRISTINA DO NASCIMENTO SANTOS (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a manifestação da parte autora (arq.mov. 28), bem como a petição inicial, onde narra enfermidades na seara ortopédica, determino a realização de perícia médica no dia 10/10/2019, às 10h00min, aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Fábio Boucault Tranchitella, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A requerente deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Intimem-se as partes.

0026447-85.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301166372
AUTOR: PAULO CESAR SANTANA SANTOS (SP302147 - KARINA ALESSANDRA TENCA DOMINGUES, SP309996 - CAMILA SIQUEIRA)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RS065244 - DIEGO MARTIGNONI) SOC ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA (SP329676 - THIAGO VINICIUS DOS SANTOS)

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que promova a adequação ao valor da causa, considerando o benefício econômico pretendido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.-se.

0034447-40.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301167211
AUTOR: GERALDO MORAES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DATA: 14/08/2019

DECISÃO

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que na presente ação a parte autora discute a concessão do benefício em período diverso do postulado na ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção...

0034948-91.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301167027
AUTOR: ISAIAS DE MOURA (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada em face da UNIÃO visando a declaração de inconstitucionalidade da MP 2105-10/01, por afronta ao artigo 40, § 18, da Constituição Federal, o qual dispõe que a contribuição de inativos e pensionistas deve incidir tão somente sobre o que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, bem como a repetição dos valores pagos a maior relativamente à contribuição social.

Pede a antecipação da tutela para que os descontos da contribuição sejam efetuados com base no limite insculpido no § 18 do art. 40 da CF.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

No caso em tela, não há como se aferir, de plano, a probabilidade do direito para fins de justificar a concessão da medida pleiteada, sendo necessária a manifestação da parte contrária, até mesmo por respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Isso porque o tema em discussão é controverso. Além dos julgados mencionados na petição inicial, favoráveis ao pleito, há decisões contrárias à tese veiculada. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. MILITARES INATIVOS. CONTRIBUIÇÃO. LEI N.º 3.675/60. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. (...) 8. Os servidores militares, diferentemente dos civis, sempre contribuíram para o custeio de seu sistema previdenciário, o qual possui regras próprias e especiais. Na realidade, a contribuição para a pensão militar exigida mediante descontos em seus vencimentos, tem por finalidade e destinação a promoção e manutenção das pensões, não havendo, portanto, razão ao pleito dos autores para afastar essa hipótese, em face de sua previsão legal, nos termos do art. 3º-A da Lei n.º 3.765/60, que legitima a cobrança da referida contribuição, com alíquota de 7,5% (sete e meio por cento), a incidir sobre os proventos dos inativos. 9. Posteriormente, a Medida Provisória n.º 2.131/00, ao reestruturar as parcelas constantes dos proventos dos servidores, não provocou ofensa ao direito adquirido ou ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, ainda que tenha majorado a alíquota de contribuição, uma vez que com esta houve uma majoração sensível do soldo de base. 10. É infundada qualquer alegação de tratamento isonômico entre o regime militar e outros regimes previdenciários. Cada regime tem suas características próprias e, por isso, merecem tratamento diferenciado. 11. A contribuição disciplinada pela Lei n.º 3.765/60 tem caráter atuarial. Antes da Constituição Federal de 1988, a pensão militar correspondia a 20 vezes o valor da contribuição. Após, ela passou a corresponder à totalidade dos vencimentos do militar. Assim, plenamente justificável o aumento da alíquota da contribuição, consoante a Medida Provisória n.º 2.215/01, sob pena de desequilíbrio atuarial e, por conseguinte, quebra do sistema. (TRF — 4ª Região. Primeira Turma. AC n. 2004.71.02.005192-8. Rel. Des. Fed. MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS. DE data 23/02/2010)

(...) Portanto, possuindo o sistema previdenciário dos militares regras próprias e especiais, a cobrança das contribuições para a pensão militar exigida mediante descontos em seus vencimentos se legitima em face de sua previsão legal, nos termos do art. 3º-A da Lei 3.765/1960 e do art. 31, da MP nº 2.131, de 28/12/2000. Assim, revela-se infundada a tese de tratamento isonômico entre o regime militar e outros regimes previdenciários, com a qual os recorrentes pretendem afastar a incidência da contribuição sub judice sobre a parcela de seus proventos correspondente ao limite máximo dos benefícios pagos pelo regime geral da previdência social. (TR/MS. Processo n. 0006573-07.2010.4.03.6201. Rel. Juiz Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA. e-DJF3 Judicial data 11/04/2012)

A demais, entendo que não ficou demonstrado o perigo na demora.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Cite-se. Intimem-se

0034774-82.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301166374
AUTOR: VALDEMIR PEREIRA LOPES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/08/2019 344/1650

irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de CLÍNICA GERAL, para o dia 26.09.2019, às 10h30, aos cuidados do(a) perito(a) Médico(a) Dr(a) JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR indicado por este Juízo, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de Prontuários, laudos, atestados, e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no artigo 6º da Portaria JEF nº. 03, de 14/05/18, publicada em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0005418-42.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301166839

AUTOR: JOAO MORAES DE SOUZA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a manifestação da parte autora (arq. 30), intime-se o expert em clínica geral Dr. Paulo Sérgio Sachetti, para que no prazo de 05 (cinco) dias, responda aos quesitos complementares elaborados.

Int.

0034461-24.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301165203

AUTOR: KELEN CARLA FERNANDEZ ROCHA (SP330245 - ERICA CRISTINA SOARES DE ALENCAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº. 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que o seu parágrafo segundo estabelece que, quando a pretensão versar sobre prestações vincendas, a soma de 12 (doze) parcelas não pode exceder o referido montante.

O CPC, por sua vez, em seu artigo 292, §§ 1º e 2º, dispõe que, havendo pedido de prestações vencidas e vincendas, deve ser considerado o valor de umas e de outras, sendo que as prestações vincendas devem ser equivalentes a uma prestação anual na hipótese da obrigação ser por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano.

Dessa forma, conjugando-se os referidos dispositivos legais, tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 (doze) prestações mensais.

Ademais, nos termos do §3º do dispositivo em comento determina que "o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor"; além disso, o artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, estatui que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", o que torna a questão do valor da causa cognoscível de ofício (art. 64, §1º do CPC: 'a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício').

Dito isso, verifico que no presente caso os valores atrasados desde a CESSAÇÃO do benefício, conforme o pedido da parte autora, mais doze parcelas vincendas, excedem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais), limite de alçada na data do ajuizamento do feito, conforme planilha anexa.

Ante o exposto, querendo a parte autora que o feito tenha trâmite perante este Juizado Federal, deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, termo de renúncia expresso aos valores que excedem 60 salários mínimos incluídas as 12 parcelas vincendas.

Em não sendo cumprida a providência, fica desde já determinada a retificação do valor da causa nos termos do cálculo da Contadoria e a redistribuição a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção (art. 64, §3º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

0034750-54.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301165862

AUTOR: IVANZILDA MARTINS DE FREITAS (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois trata-se de pedido distinto ao do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Trata-se de ação que ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador de enfermidades que o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 626.488.898-6

No mérito, pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 – A guarde-se a perícia médica já agendada nos autos.

Intimem-se as partes.

0033085-03.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301166557

AUTOR: RONE RODRIGUES GONCALVES (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 26/11/2019, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0008605-58.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301167068

AUTOR: SHEILA DO ROSARIO BARBOSA NUNES DUVEZA (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)

MAYCOL KAYO NUNES DUVEZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Traga a parte autora certidão carcerária devidamente atualizada.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int

0032743-89.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301159534

AUTOR: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO (SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS, SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada para concessão de benefício de aposentadoria por idade.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

A concessão do benefício de aposentadoria por idade rege-se pelo art. 142 da Lei 8.213/91, havendo necessidade de cálculo do período contributivo para o RGPS e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Subsidiariamente, o autor almeja a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição laborado até o momento em que se der a implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, ainda que no curso da presente demanda.

A questão de direito pertinente à reafirmação da DER, objeto de pedido subsidiário nestes autos, encontra entendimentos dissonantes no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Turmas Recursais da 3ª Região.

Segundo informações prestadas pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia para serem encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, a implicar, reflexamente, a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

Entrevendo a possibilidade de sobrestamento integral da presente demanda na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/2015, o que atrapalharia a celeridade na tramitação do feito norteadora dos Juizados Especiais, entendo oportuno que a parte autora diga expressamente quanto ao interesse no julgamento do mérito desistindo do pleito de reafirmação da DER, no prazo de dez dias.

No silêncio da parte autora ou se houver a insistência quanto à reafirmação da DER, cancele-se eventual audiência agendada e, oportunamente, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pelo lançamento de fase:

SUSPENSÃO/SOBRESTAMENTO e complemento RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. Prazo: 10 (dez) dias.

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide. Intimem-se.

Sem prejuízo, cite-se.

5003600-33.2019.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301165929

AUTOR: CREUZA MARIA DOS SANTOS FERREIRA (SP396381 - ANA CAROLINA VELLOZO BEANI, SP414171 - ISABELLA BUENO DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Afasto a irregularidade apontada, pois endereço informado na inicial está de acordo com o comprovante de endereço que consta nos autos.

Trata-se de ação que ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador de enfermidades que o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 602.925.101-9

No mérito, pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 Designo realização de perícia médica para o dia 06/12/2019, às 12h e 00 min, aos cuidados do perito Dr. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especializada em Psiquiatria, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0053008-49.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301166840

AUTOR: MARIA ANTONIA VIEIRA DE ARAUJO DOS SANTOS (SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO, SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a manifestação da parte autora (arq. 53), intime-se o expert em ortopedia Dr. Mauro Zyman, para que no prazo de 05 (cinco) dias, responda aos quesitos complementares elaborados.

Int.

0032974-19.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301165268

AUTOR: HILDA ALVES PEZETTA (SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

A concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso dos autos, em sede de cognição sumária, não está demonstrada de forma categórica ("probabilidade do direito") a qualidade de dependente da parte autora, o que demanda regular dilação probatória, inclusive mediante oitiva de testemunhas.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, ele goza de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Observo que a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 24.10.2019, às 14H10, devendo a parte autora comparecer com até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação.

Até a data da audiência, as partes poderão juntar aos autos a prova documental que entender pertinente.

Cite-se. Intimem-se.

0031150-25.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301166720
AUTOR: APARECIDA BOLTA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No presente caso, a autora postula o restabelecimento de pensão por morte NB 21/190.833.663-0, concedida pelo período de dois anos (26.10.2018 a 28.02.2019), em razão do falecimento de seu cônjuge, Antonio Angelo Inácio, em 26.10.2018.

Aduz a parte autora que, muito embora tenha se casado com o Sr. Antonio somente em 08.07.2017, conviveu com ele em união estável desde o ano de 2006, razão pela qual pleiteia o restabelecimento da pensão por morte de forma vitalícia.

É o relatório. Decido.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Decorre a ausência probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, em especial a oitiva das testemunhas da parte autora.

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Intime-se. Cite-se.

0035063-15.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301167040
AUTOR: SERGIO BASTOS DAWIDIUK (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

A guarde-se a realização da perícia médica já designada (26/09/2019, 14h00min, no seguinte endereço: Avenida Paulista, 1345, 1º subsolo, São Paulo).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0030609-89.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301162134
AUTOR: LINDALVA VIANA ALVES (SP344864 - THIAGO DE CARVALHO PRADELLA)
RÉU: MUNICIPIO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Cite-se.

Designo perícia ortopédica para o dia 03/10/2019, às 12h00, aos cuidados do perito Dr. FABIO BOUCAULT TRANCHITELLA, a ser realizada na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira César, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer às perícias médicas munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada a qualquer uma das perícias implicará a extinção do feito nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

0031907-19.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301166563
AUTOR: MARIA IMACULADA VELOSO (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/10/2019, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de

Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0041569-41.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301166945
AUTOR: ELOISA APARECIDA CARNEIRO (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente ação visando à concessão de benefício de aposentadoria por idade, NB 41/174.714.622-3, desde a DER (05/04/2016), com o reconhecimento de períodos.

Em 19/07/2019 foi exarada sentença de improcedência.

Insurge-se a demandante, em 22/07/2019, solicitando a reconsideração da referida decisão, eis que proferida no decurso de prazo para aditamento à inicial, em consonância ao despacho de anexo nº 24.

Em análise dos autos, verifico que o anexo nº 24 se refere ao deferimento de 30 dias de prazo para que a autora promovesse o aditamento à inicial, especificando o pedido e carregando cópia da CTPS. Tal despacho foi proferido em 28/06/2019 e devidamente publicado em 03/07/2019. Todavia, observo constar da sentença "...Inicialmente, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho proferido em 28/06/2019, posto que os períodos controvertidos se encontram discriminados na exordial...".

Cumprido anotar que, o pleito versa sobre a concessão de benefício de aposentadoria por idade com o reconhecimento como carência dos períodos em que houve a percepção de benefícios de incapacidade e cômputo de contribuições vertidas na qualidade de contribuinte individual. Considerando os dados do CNIS e a declaração da empregadora informando o período de efetivo labor, se fez desnecessária, inclusive, a juntada da CTPS.

Desta forma, razão não assiste à parte autora, eis que houve decisão reconsiderando o aludido despacho, e, tendo em vista que o feito se encontrava em termos para análise do mérito, foi proferida a sentença de mérito, razão pela qual INDEFIRO o pedido postulado pela demandante.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0033498-16.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301166632
AUTOR: CICERO JOSE DO NASCIMENTO (SP373718 - RILZO MENDES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se.

Considerando que o feito dispensa produção de prova oral, cancelo a audiência designada. Dê-se baixa na pauta, ficando as partes desobrigadas do comparecimento na data agendada, a qual será utilizada apenas para organização dos trabalhos do Juízo.

Contudo, tendo em vista que a exclusão dos períodos comuns reclamados na inicial decorreu da identificação de rasura em CTPS pela Auarquia, o feito exige produção de prova documental complementar.

Assim, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, apresente as vias originais de todas as Carteiras de Trabalho que possui, mediante depósito em Secretaria, devidamente certificado.

Int.

0032414-77.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301166560
AUTOR: MARCELO BARRETO DE SOUZA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 27/09/2019, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) DANIEL CONSTANTINO YAZBEK (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0034265-54.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301166651
AUTOR: GILMAR GOMES LEITE (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

A guarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se.

0024565-54.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301167189
AUTOR: WELLINGTON ALMEIDA CAMPOS (SP384878 - LUCAS ROSA DOHMEN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO (- SECRETARIA DA FAZENDA)

Cumpra a parte autora o despacho proferido no evento 07, juntando certidão de histórico do veículo placa DNI 5771, tal como aquela juntada às fls. 41 – evento 002, porém atualizada. Isso porque foi juntado o documento alusivo à certidão de propriedade, que, como visto, não foi determinado.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

5014334-98.2019.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301165904
AUTOR: WALDECY JUDICE DA SILVA (SP125420 - ELIZEU VICENTE, SP278387 - PAULO CARLOS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

WALDECY JUDICE DA SILVA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual requer, em antecipação dos efeitos da tutela, seja determinada a realização de procedimento cirúrgico, através do convênio SAÚDE CAIXA.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Defiro em favor da parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade no trâmite do feito.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

O instituto ora examinado não visa a assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.

Com efeito, o citado artigo traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O contrato de plano de saúde tem como escopo o custeio de despesas médico-hospitalares do segurado quando acometido de algum mal a sua saúde, quer mediante pagamento direto dos custos pela seguradora, quer pelo posterior reembolso ao cliente.

Ressalto que a questão em tela deve ser analisada à luz do microsistema do consumidor, vez que os arts. 2º, 3º, § 2º do Código Consumerista prescrevem, in verbis:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. (...)

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º (...)

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifei).

Cite-se ainda o disposto na Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.

Conforme preceitua a legislação consumerista, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor (art.47 da lei n. 8078/90), caracterizando-se abusivas aquelas que o coloquem em desvantagem exagerada ou que sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV). Dito ainda, o contrato de plano/seguro saúde submete-se, conjuntamente, aos ditames do Código de Defesa do Consumidor e da Lei n. 9.656/98,

Nessa linha, a referida legislação consumerista prevê, como direito básico do consumidor que, constatada a verossimilhança das alegações e dos fatos, bem como a hipossuficiência do consumidor dentro da relação, seja invertido o ônus probatório (art. 6º, VIII), com o fim de estabelecer, sem ressalvas, a isonomia processual.

Verossimilhança é o juízo de quase certeza, muito próximo ao real convencimento do magistrado, que deflui da narração trazida e de uma prova, ainda que inicial ou indiciária.

Quanto à hipossuficiência apontada pelo indigitado artigo 6º, importante salientar que não se trata da vulnerabilidade do consumidor, que é presumida constitucionalmente, mas sim a impossibilidade de produção da prova que demonstre o direito alegado, ou por razões de ordem técnica, ou por estar nas mãos do fornecedor todo o arcabouço probatório, não sendo o caso dos autos.

Ressalto que a questão da inversão do ônus da prova deve ser verificada por ocasião da prolação da sentença.

No caso dos autos, conforme se pode observar do relatório médico particular (fl. 7/9 do anexo 2), há indicação do procedimento cirúrgico, pelo qual se fará a troca de válvulas pelo método TAVI, tendo em vista o alto risco de morte caso o faça por meio de cirurgia convencional.

Segundo o relatório, trata-se de “estenose aórtica grave (ecocardiograma anexo) com gradiente de 86 mmHG pico e 57 mmHg médio (critério de gravidade pelo consenso de valvopatias) e área valvar crítica de 0,5 cm2 (...), possuindo alteração segmentar contrátil e hipertensão pulmonar. A avaliação posterior demonstrou a presença de múltiplas comorbidades incluindo paciente sexagenário, doença vascular periférica, diabetes, hipertensão, dislipidemia, ex-tabagista, além de revascularização do miocárdio prévia com pontes pérvias e mamária próxima ao esterno tornando a re abertura esternal de extremo risco”.

Desta forma, concluiu o especialista que: “(...) 1. O paciente necessita com urgência de implante transcaterter transfemoral da válvula aórtica 2. Possui angiotomografia pré operatória que demonstra possuir acesso vascular periférico adequado com anatomia favorável ao procedimento por cateter. 3. Ressalto que não existe outra alternativa ao paciente (...)”.

Assim, segundo o relatório médico particular, há risco na demora da realização do dito procedimento.

Por outro lado, é possível verificar (fl. 11 do anexo 2) que tanto o procedimento em tela, quanto o material a ser utilizado, solicitado pelo especialista, aprovados pela Saúde Caixa, foram posteriormente cancelados, tendo em vista que o método TAVI em tela não possui previsão de cobertura junto ao rol da ANS e das normas do Ministério da Saúde que, por sua vez, por meio da Portaria nº 2 (de 29/01/2014), decidiu “não incorporar o implante por cateter de bioprótese valvar aórtica (TAVI) para o tratamento da estenose valvar aórtica grave em pacientes”, impossibilitando o convênio médico de promover o atendimento.

Ainda consta da inicial que a parte autora aguarda por quase 60 dias pela decisão da requerida, para a autorização do referido procedimento que, mesmo portador de doença grave, foi cancelado.

Diante desse quadro fático, é razoável acolher a alegação de perigo na demora, em razão da possibilidade de dano irreparável, suficiente a afastar a necessidade da oitiva da parte ré e o óbice legal consubstanciado na irreversibilidade do provimento antecipado.

Em face do exposto, defiro o pedido de concessão de tutela de urgência, para determinar à ré que autorize/custeie a intervenção médica, bem como de todo o material indispensável a sua realização, nos termos solicitados pelo médico da parte autora, com a máxima urgência, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas.

Intime-se, com urgência, a CEF, administradora do Plano "Saúde Caixa", para que cumpra a decisão.

Sem prejuízo, cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Na mesma oportunidade, apresente a parte ré toda a documentação referente à carteira nº 010.434.262.03-3 (inclusive os termos e cláusulas do convênio Saúde Caixa de titularidade da parte autora) e ao respectivo processo de autorização.

Intimem-se as partes com urgência.

Cumpra-se, com a máxima urgência.

0031474-15.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301166642

AUTOR: LOURINALDO SANTOS DA SILVA (SP302688 - ROBERTO MONTEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que LOURINALDO SANTOS DA SILVA busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade, insurgindo-se contra a decisão de indeferimento do NB 31/623.526.432-5 (DER em 19/06/2019).

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao

resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, neste momento processual, a verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, designo perícia em Ortopedia para o dia 10/10/2019, às 11h30min, aos cuidados do perito Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, a ser realizada na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira César, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer às perícias médicas munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada a qualquer uma das perícias implicará a extinção do feito nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

0034989-58.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301166850

AUTOR: GILSON INÁCIO DE OLIVEIRA (SP426001 - BRUNO LAPA AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que GILSON INÁCIO DE OLIVEIRA move em face do INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do vínculo urbano comum anotado em CTPS trabalhado no período de 14/05/1990 a 15/06/1991 (“Furglaine Veículos Especiais Indústria e Comércio Ltda.”) e da natureza especial da atividade exercida no período de 03/02/2003 a 03/11/2016 (“Magnum Industrial Ltda.”).

O requerimento administrativo de aposentadoria NB 42/ 190.401.757-3 foi indeferido (carta de indeferimento: fls. 27/28 do evento 02), tendo em vista a apuração de apenas 30 anos, 11 meses e 08 dias de tempo de contribuição até 08/05/2019, data do requerimento administrativo (contagem do INSS: fls. 21/22 do evento 02).

Decido.

No tocante ao pedido de deferimento de tramitação prioritária do feito, observo que as previsões legais de prioridades processuais, especialmente aquelas contidas no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), deverão ser analisadas conforme o caso concreto, uma vez que no âmbito dos Juizados Especiais Federais, ao contrário do que ocorre em outros órgãos jurisdicionais, a imensa maioria dos autores são pessoas idosas ou portadoras de doença grave.

Não vislumbro, no caso em exame, motivo que justifique a tramitação prioritária do feito em relação a processos que se encontram em situações similares (ou até mais graves).

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, §3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, junte aos autos a cópia legível e em ordem de todas as suas carteiras de trabalho, inclusive, aquelas que ficaram retidas com o INSS durante a análise do requerimento administrativo (fl. 11 do evento 02).

Faculto ainda à parte autora, no mesmo prazo, sob pena de preclusão, a juntada de outras provas que entender necessárias para comprovar o seu direito.

Sem prejuízo, cite-se o INSS, acaso ainda não tenha sido citado.

Intimem-se.

0033569-18.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301166930
AUTOR: ANA ROSA TOLOZA FIGUEROA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I – Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) – e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

II - Apresente a parte autora todos os documentos necessários à comprovação dos períodos comuns (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário, etc.), caso não apresentados, sob pena de preclusão da prova. Prazo: 10 dias.

Ressalto que o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Qualquer providência deste Juízo só será tomada se ficar comprovada documentalmente a inequívoca negativa para fornecimento da documentação à parte autora ou a seu procurador.

Ressalto, ainda, que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

III – Cite-se.

0034351-25.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301163906
AUTOR: JOSE CARLOS AFONSO (SP332504 - RICARDO AUGUSTO SALEMME)
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU- UNIG (- ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) CEALCA CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA (- CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA)

Trata-se de ação proposta por JOSÉ CARLOS AFONSO em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG), CEALCA (CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA) e UNIAO FEDERAL, pleiteando, em sede de tutela antecipada, a declaração de validade de diploma de ensino superior, anulando o ato praticado pela UNIG, de cancelamento de registro do diploma do curso de Pedagogia.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor.

Nesta linha, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Com base na documentação apresentada, não verifico, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito alegado para pronta intervenção jurisdicional.

A prova inequívoca deve ser entendida como apresentação de elementos que indiquem a probabilidade de que os fatos narrados na inicial são verdadeiros. Não se exige a prova cabal, até por ser incompatível o estágio em que se encontra o feito. Ao contrário, exige-se apenas que o conjunto probatório apresentado não comporte interpretações dúbias em desfavor do requerente.

Desta forma, impõe-se prévia oitiva da parte contrária a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa, bem como possibilitar a produção de provas reputadas necessárias ao deslinde da causa.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Mantenho a audiência agendada apenas para controle dos trabalhos do Gabinete, dispensando as partes de seu comparecimento.

Citem-se.

Intimem-se as partes desta decisão e dispensa da audiência.

0034688-14.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301166199

AUTOR: VALDIRENE DA SILVA GONCALVES (SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, verifica-se não haver litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois, não obstante as demandas terem por objeto a concessão de benefício por incapacidade, as causas de pedir são distintas, uma vez que na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior. Dê-se baixa na prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 09/10/2019 às 15h30min, aos cuidados do perito médico, Dr.

PAULO VINICIUS PINHEIRO ZUGLIANI, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III, do CPC (2015).

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0034661-31.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301165653

AUTOR: ELADJANE RODRIGUES DOS SANTOS (SP306759 - DIONÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP409111 -

GRACILEIDE FERREIRA COSTA, SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO, SP416062 - JESSICA KAROLINE LOPES TRAVASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Trata-se de ação em que ELADJANE RODRIGUES DOS SANTOS busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade, insurgindo-se contra a decisão de indeferimento do NB 31/628.479.777-3 (DER em 21/06/2019).

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, neste momento processual, a verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização de perícia em Clínica Geral para o dia 24/09/2019, às 14h00min, aos cuidados do perito Dr. José Otávio de Felice Junior, a ser realizada na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira César, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer às perícias médicas munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada a qualquer uma das perícias implicará a extinção do feito nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0034453-47.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301167179

AUTOR: EUNICE DA SILVA (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 08.10.2019, às 09h30, aos cuidados do(a) perito(a) Médico(a) Dr(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO indicado por este Juízo, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (R.G., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de Prontuários, laudos, atestados, e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no artigo 6º da Portaria JEF nº. 03, de 14/05/18, publicada em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0027813-28.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301165812

AUTOR: MARIA DAS DORES SANTOS ADAO (SP322137 - DANIEL DE SANTANA BASSANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, especifique com precisão quais os períodos cuja averbação é pretendida (períodos que não foram averbados pelo INSS e que se pretende computar como carência).

Ainda, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário etc.). No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer se pretende produzir prova testemunhal.

Cite-se. Intimem-se.

0033857-63.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301167206

AUTOR: ANTONIO AMERICO BORGES (SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO D'OLIVEIRA AFONSO)

RÉU: BANCO BMG S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por tais razões, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, determinando às rés que suspendam os atos de cobrança do débito discutido nesta ação até ulterior decisão do Juízo.

Oficie-se para cumprimento.

Feito isto, remetam-se os autos à CECON, para inclusão em pauta de conciliação.

Intimem-se.

0034695-06.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301166391

AUTOR: ELISABETE CONCEICAO DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Aguarde-se a realização da perícia já designada e cuja data já é de ciência da parte autora.

Destaco que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCPC.

Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se as partes, com urgência.

0032598-33.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301166559

AUTOR: MARCOS LUIZ GIANOTTO (SP261177 - SANDRA APARECIDA PAULINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 06/12/2019, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) LUIZ SOARES DA COSTA (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0034642-25.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301167257

AUTOR: CLOVES PEREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que objetiva a autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo dos períodos e compreendidos entre 19/09/1991 a 29/02/1996; 16/04/1996 a 19/10/2000; 08/10/2002 a 03/01/2006; 10/04/2006 a 24/06/2010; 05/10/2010 a 11/02/2014; 06/04/2016 a 25/06/2017.

Para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é imprescindível a demonstração de verossimilhança do direito material que a parte demandante afirma titularizar.

No caso presente, esse requisito não pode ser verificado em juízo de cognição sumária. A análise dos documentos é imprescindível para a concessão do referido benefício e somente poderá ser verificada após a instrução processual, inclusive com a elaboração de cálculos pela Contadoria do Juízo. Neste momento, não há prova inequívoca das alegações da parte, tampouco verossimilhança do direito material alegado. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, em sede de medida liminar, a referida presunção.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se o INSS.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

0051819-36.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301167301

AUTOR: DELMA OLIVEIRA DA SILVA (SP345325 - RODRIGO TELLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por DELMA OLIVEIRA DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, inclusive em sede de tutela provisória, a concessão do benefício assistencial LOAS deficiente.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram apresentados documentos e realizadas as perícias médica e social.

A parte autora se manifestou sobre o laudo médico pericial, reiterando o pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Mantenho, por ora, a decisão de indeferimento da antecipação da tutela proferida em 17/12/2018, pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o prazo para manifestação do INSS sobre o laudo médico pericial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0035030-25.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301166696
AUTOR: GRACIOLA BARBOSA DA CRUZ MENDES (SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que GRACIOLA BARBOSA DA CRUZ MENDES busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade, insurgindo-se contra as decisões de cessação do NB 32/605.327.972-6 (mantido até 31/07/2018) e de indeferimento do NB 31/628.344.767-1 (requerimento formulado em 11/06/2019).

Decido.

1 – Defiro em prol da autora os benefícios da Gratuidade da Justiça; postergo para o final da instrução o exame da prioridade de tramitação, pois, além de a autora não contar com idade igual ou superior a 60 anos, inexistem elementos convincentes para caracterizar, de plano e antes da realização de perícia judicial, quanto ao acometimento de doença grave.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, neste momento processual, a verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora ou a continuidade do quadro incapacitante que motivou, outrora, a concessão da

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

3 - Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

4 - Sem prejuízo, aguarde-se a realização de perícia em Neurologia para o dia 12/11/2019, às 13h30min, já agendada nos autos; a designação de eventual exame em Clínica Médica, a qual abrange a especialidade Cardiologia, será objeto de deliberação após a vinda do laudo.

A ausência injustificada a qualquer uma das perícias implicará a extinção do feito nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

0029491-78.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301166575
AUTOR: MURILO RIBEIRO DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 27/09/2019, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) DANIEL CONSTANTINO YAZBEK (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado. Cite-se.

0031835-32.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301167032
AUTOR: LUZIA DE SOUZA DE OLIVEIRA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0034869-15.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301166526
AUTOR: VERA LUCIA GONCALVES (SP238557 - TIAGO RAYMUNDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0034734-03.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301167100
AUTOR: ADENIR DE FATIMA DE OLIVEIRA GATTI (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que objetiva a autora a concessão de aposentadoria por idade, com o cômputo dos períodos e compreendidos entre 01/11/2002 a 04/03/2005.

A análise dos documentos é imprescindível para a concessão do referido benefício e somente poderá ser verificada após a instrução processual, inclusive com a elaboração de cálculos pela Contadoria do Juízo. Neste momento, não há prova inequívoca das alegações da parte, tampouco verossimilhança do direito material alegado.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade.

A matéria presente não requer prova oral, apenas documental, sendo desnecessária a designação de audiência.

Cite-se o INSS.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

0033243-58.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301165266
AUTOR: ANNA LIVIA PEREIRA LOURO (SP375844 - VAINÉ IARA OLIVEIRA EMÍDIO DA HORA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista que o pedido de tutela formulado na inicial requer sua apreciação por ocasião do julgamento, por ora, nada a apreciar. Cite-se. Intimem-se.

0034472-53.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301166641
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, designo perícia em Ortopedia para o dia 10/10/2019, às 12h00min, aos cuidados do perito Dr. FABIO BOUCAULT TRANCHITELLA, a ser realizada na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira César, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer às perícias médicas munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada a qualquer uma das perícias implicará a extinção do feito nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

5020253-47.2018.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301166555
AUTOR: AGILEU DA SILVA PEREIRA (SP387613 - JUSSARA GOMES PONTES DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 16/10/2019, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) BERNARDO BARBOSA MOREIRA (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0031325-19.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301167186
AUTOR: ADRIANO FERREIRA DE CASTRO (SP376323 - ALLAN GONCALVES FERREIRA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação distribuída por conexão com o processo 00161340220174036301, atualmente pendente de julgamento pela TNU.

Aduz a parte autora que a sentença de parcial procedência, com deferimento de antecipação da tutela, proferida naquele processo, determinou a averbação dos períodos de 05/08/89 a 04/02/90, 01/12/90 e 01/01/92 e de 02/08/92 e 08/05/94 (AUTO POSTO ALGAS), bem como que se fizessem constar da Certidão de Tempo de Contribuição sem marcas de restrição.

Consultando aqueles autos, verifico que a Turma Recursal de São Paulo manteve o julgamento proferido na sentença, encontrando-se o processo, atualmente, aguardando apreciação pela Turma Nacional de Uniformização do agravo apresentado pelo INSS.

Tendo em vista que o processo anterior, sob o qual se funda a presente demanda, ainda está em curso, recebo a petição inicial como petição de cumprimento da tutela.

Com efeito, vislumbrando a possibilidade de perecimento de direito e risco ao resultado útil do processo, determino a expedição de ofício à TNU com solicitação para que sejam remetidos os autos do processo 00161340220174036301 a este Juízo para que seja apreciado o pedido, sem prejuízo de posterior devolução para apreciação do agravo.

Retornando os autos a este Juízo, providencie a Secretaria a vinculação destes autos com os autos do processo conexo.

Intime-se o INSS para ciência do pedido formulado pela autora, em especial, do fato de a nova CTC ter previsto Tempo aproveitado de 1269 (3 anos, 5 meses e 24 dias) – fls. 03/04 do arquivo 15, enquanto que a CTC anterior previa Tempo aproveitado de 1484 (4 anos e 24 dias) – fls. 01/02 do arquivo 15, devendo se manifestar sobre a possibilidade de retificação de ofício.

Ressalte-se que tal diminuição decorre do fato de o INSS ter emitido nova CTC sem considerar os períodos de 05/08/89 a 04/02/90 e de 01/12/90 a 08/05/94 (AUTO POSTO ALGAS) como de “tempo aproveitado”, enquanto que na primeira CTC, o período incontroverso de 02.01.1992 a 01.08.1992 (AUTO POSTO ALGAS) foi considerado como “tempo aproveitado”.

Reagende-se o feito em pauta extra apenas para organização dos trabalhos internos do Juízo, estando as partes dispensadas do comparecimento em audiência.

Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntar aos autos, no que toca aos períodos invocados, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido apresentados), sob pena de preclusão: - cópia completa (capa a capa) de todas as carteiras profissionais. - comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária. - outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.). - em caso de períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais (em se tratando de ruído e calor). - o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para

tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo). - Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou. Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc. Cite-se. Intime m-se.

0034726-26.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301165843
AUTOR: VALTER DOS SANTOS VIEIRA (SP412361 - CAMILA VIEIRA IKEHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0029514-24.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301166419
AUTOR: REGINALDO DIAS DE MOURA (SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ, SP407182 - DALSON SIQUEIRA CORREIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0034961-90.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301166854
AUTOR: ALDEMIRO PEREIRA GOMES (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0032333-31.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301165662
AUTOR: ELIANE MARIA DO NASCIMENTO (SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, designo perícia em Clínica Geral para o dia 26/09/2019, às 12h00min, aos cuidados da perita Drª. NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS, a ser realizada na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira César, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer às perícias médicas munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada a qualquer uma das perícias implicará a extinção do feito nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

0027748-33.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301166579
AUTOR: LENI MORAES DANTAS NABUCO (SP407194 - DIOGO ASSUNÇÃO ALVES DE MORAIS, SP071334 - ERICSON CRIVELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização da imprescindível perícia médica judicial, para constatação da alegada incapacidade laboral, sendo indispensável também a análise documental para verificação do cumprimento dos requisitos da carência e da qualidade de segurado.

A lém disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se.

0030308-45.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301161866
AUTOR: HILDA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP336682 - PAULO MARCOS LORETO, SP351526 - EDUARDO DIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende o reconhecimento de atividade e a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

Dessa forma, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o fumus boni iuris no que toca ao benefício de aposentadoria por idade, uma vez que se faz necessária perícia contábil para apuração de tempo de serviço e cálculo do benefício.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (quinze) dias apresente cópia integral e legível da CTPS, apresentar esclarecimentos sobre o período de reconhecimento do tempo de trabalho, tendo em vista que diverge dos dados apresentados na CTPS, sob pena de extinção do feito, uma vez que se trata de documento essencial. Ademais, as partes poderão apresentar, até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Cite-se.

Intimem-se.

0034972-22.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301166778

AUTOR: VALTER DE SOUZA (SP108490 - ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0031736-62.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301166565

AUTOR: ANTONIO CARLOS GERA (SP259591 - MILENA MARIA MARTINS SCHEER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 05/12/2019, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) JAIME DEGENSZAJN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0032564-58.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301166638

AUTOR: IRAIDES ROSA DE SOUZA (SP267242 - OSVALDO JOSE LAZARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento processual n.º 11 - Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito. Dê-se baixa na prevenção. Trata-se de ação que ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, junta documentos. DECIDO. 1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. 2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil. A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo. A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela. Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente. A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença. 3 – Aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos. Intimem-se as partes.

0034624-04.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301165917

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA, SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034941-02.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301166923

AUTOR: RITA DE CASSIA PEREIRA DE SOUZA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0034994-80.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301166812

AUTOR: FERNANDO DE LIMA OLIVEIRA (SP418555 - GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 26/09/2019 às 13h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. José Otávio de Felice Junior, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III, do CPC (2015).

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0033675-77.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301164933

AUTOR: MAURICIO CAETANO SOBRINHO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, por não ter o direito da parte autora, neste momento, como provável.

Aguarde-se a realização da perícia médica regularmente agendada.

Intimem-se as partes.

0031638-77.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301166568

AUTOR: NALVA DO NASCIMENTO SILVA PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 09/10/2019, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0032101-19.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301166561

AUTOR: ANDRESSA CRISTINA DIAS SANTANA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 09/10/2019, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0033867-10.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301165896

AUTOR: FLAVIO RAMOS DA SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, verifico que não estão presentes os pressupostos necessários à concessão sem a realização de perícia para aferir a incapacidade invocada.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, ele goza de presunção de legitimidade.

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

A guarde-se a realização da perícia médica.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0033803-97.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301162695

AUTOR: CARMELITA ADORNO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Trata-se de ação que Carmelita Adorno dos Santos ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador de enfermidades que o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/628.920.410-0.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 – A guarde-se a perícia médica já agendada nos autos.

Int.

0030910-36.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301167041

AUTOR: SONIA REGINA CIGLIO (SP264200 - INGRID CRISTINI CIGLIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.

Cite-se. Int.

0028609-19.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301166576

AUTOR: WILLIAN SILVA DE LIMA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 09/10/2019, às 17:30, aos cuidados do(a) perito(a) JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0035074-44.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301167106

AUTOR: JOSENILTON DA SILVA COSTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 26/09/2019 às 15h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III, do CPC (2015).

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0033066-94.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301165885

AUTOR: ANTONIO CARLOS RIGOBELI (SP376196 - MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Noticiada e comprovada a desistência com prévia renúncia ao prazo recursal nos autos anteriores (00018724720194036343), dê-se baixa na prevenção.

Analisado o pedido de implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A firma que o INSS não considerou o enquadramento por categoria profissional, tendo em vista que laborou nas funções de ½ oficial de impressão tipográfico e impressor off-set, não procedendo à conversão em comum de períodos exercidos sob condições especiais.

A demais, invoca a aplicação do Enunciado 12/TST, da Súmula 225/STF e da Súmula 75/TNU.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

1 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Com base na documentação apresentada não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do tempo de contribuição, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Ressalta-se que o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Saliento, contudo que as testemunhas a serem ouvidas deverão comparecer na audiência ora designada independente de intimação.

2 - Cite-se.
Intimem-se.

0034101-89.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301166709
AUTOR: FRANCISCO ELIAS DA SILVA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por FRANCISCO ELIAS DA SILVA, visando à concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Márcia Antônia Gutierrez da Silva.

DECIDO.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária, além da indubitável comprovação da dependência do autor em relação à falecida. Como essa prova não foi feita na petição inicial, o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Em razão disso, fica afastado o requisito da demonstração da probabilidade do direito vindicado, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Sem prejuízo, cite-se o Réu para apresentar contestação, podendo ainda, na mesma oportunidade, se houver interesse, apresentar proposta de acordo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela postulada. Cite-se. Intime-se.

0030993-52.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301166379
AUTOR: ALINE FREITAS COUTO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033556-19.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301167052
AUTOR: VANILZA ALVES DE MATOS (SP342067 - VALÉRIA DE CASTRO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0028194-36.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301166577
AUTOR: LUIS GUSTAVO DOS SANTOS (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 18/10/2019, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) ARTUR PEREIRA LEITE (REUMATOLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0028474-07.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301164599
AUTOR: ELIANA ELISA DE ARAUJO (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.
Intime-se. Cite-se.

0034936-77.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301166725
AUTOR: VERA LUCIA MARIA PALMEIRA (SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0033980-61.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301164294
AUTOR: RAIMUNDA OLIVEIRA DE CARVALHO SILVA (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), sob as penas da lei.

Aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência injustificada à perícia implicará julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0034938-47.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301166785
AUTOR: MARCIO JOSE DA SILVA (SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por MARCIO JOSE DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos comuns e especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0030487-76.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301166573

AUTOR: VANESSA CRISTINA MARQUES SOUZA BEZERRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 05/12/2019, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) JULIANA CANADA SURJAN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0034185-90.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301164137

AUTOR: ALEKSANDER GONCALVES COSTA ALVES (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, por não ter o direito da parte autora, neste momento, como provável.

A guarde-se a realização da perícia médica regularmente agendada.

Intimem-se as partes.

0035080-51.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301167115

AUTOR: MARIA BENEDITA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por MARIA BENEDITA DOS SANTOS, visando à concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho José Denilson Lourenço da Silva.

DECIDO.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária, além da indubitável comprovação da dependência da autora em relação ao filho falecido. Como essa prova não foi feita na petição inicial, o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Em razão disso, fica afastado o requisito da demonstração da probabilidade do direito vindicado, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Sem prejuízo, cite-se o Réu para apresentar contestação, podendo ainda, na mesma oportunidade, se houver interesse, apresentar proposta de acordo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5004875-17.2019.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301164682
AUTOR: ILDA MEIRA DE LIMA CARDOSO (SP316009 - ROBERTA LIMA GOUVEA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão do benefício de pensão por morte. Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a plausibilidade do direito alegado pelo autor.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência que será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

O § 3º, do referido artigo, por sua vez, proíbe a concessão de antecipação dos efeitos da tutela quando a medida acarretar irreversibilidade do provimento antecipado.

Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar à requerente a prova inequívoca de suas alegações.

Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não...”.

Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado da falecida e condição de dependente do autor.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de companheirismo entre a parte autora e a de cujus só poderá ser demonstrada após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis.

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela.

2 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/10/2019, às 15h00.

Esclareço que “as testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido”, no prazo de no mínimo cinco dias antes da audiência (art. 34 da Lei nº 9.099/95).

Por fim, ressalta-se que o não comparecimento à audiência agendada implicará na extinção do feito, nos termos do inciso I, do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.

3 - Cite-se, independentemente da data da audiência.

4 – Intimada, a parte autora juntou cópia do P.A.

Não satisfeito este Juízo, para a análise do pedido da parte autora, imprescindível a juntada do processo administrativo que constatou a irregularidade no recebimento da prestação continuada.

Assim, oficie-se o INSS para que junte aos autos, no prazo de 10 dias, cópia integral e legível do processo administrativo NB 187.789.168-9. Int.

0030942-41.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301166571
AUTOR: NAZARE ALIANA MARIANO (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/10/2019, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0031966-07.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301166562
AUTOR: ADEMIR BORDIM (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 08/01/2020, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) OSWALDO PINTO MARIANO JÚNIOR (OFTALMOLOGIA), a ser realizada no endereço RUA AUGUSTA, 2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0026815-60.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301166393
AUTOR: EDSON DOS SANTOS FERNANDES (SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo do INSS para manifestação a respeito do laudo pericial.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento, quando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado, restando indeferido, por ora, o requerimento.

Int.

0033541-50.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301164111
AUTOR: MARIA VIEIRA DE MELO GUEDES (SP387989 - ROSANA RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, por não ter o direito da autora, neste momento, como provável.

Aguarde-se a realização da perícia médica regularmente agendada.

Intimem-se as partes.

0031825-85.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301166517
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que LUIZ CARLOS DE ALMEIDA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio do qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, insurgindo-se contra a decisão de indeferimento do NB 42/192.474.829-8 (DER em 26/07/2016).

DECIDO.

1 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de tempo de serviço, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2 - Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979). Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais.

A tais aspectos são acrescidos outros, de índole formal – o PPP, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa, deve vir devidamente acompanhado de declaração da empresa, procuração válida que dá poderes ao seu subscritor ou de outros documentos comprobatórios da representação legal.

Caso faltante e/ou incompleta, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar a documentação comprobatória do exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Salientamos que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado, que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

3 – Cite-se o réu e oficie-se para que apresente, no prazo de dez dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/177.347.941-6 (DER em 26/07/2016).

4 - Mantenha-se o feito em pauta de controle interno dos trabalhos do Gabinete e da Contadoria que me assessoram, dispensado o comparecimento das partes em audiência.

Publique-se.

0034152-03.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301165898

AUTOR: MARIA DE LURDES RIBEIRO (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização da imprescindível perícia médica judicial, para constatação da alegada incapacidade laboral, sendo indispensável também a análise documental para verificação do cumprimento dos requisitos da carência e da qualidade de segurado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se.

0034200-59.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301167129

AUTOR: PATRICIA CONSTANTINO CALDEIRINI (SP167460 - DENISE BORGES SANTANDER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, para o dia 09/12/2019, às 13h30min., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do

art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0032211-18.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301167372

AUTOR: CREUZA MARIA DA CONCEICAO (SP355451 - HELIO MARINHO QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 11/10/2019, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) MARCIO DA SILVA TINOS (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 04/09/2019, às 09:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ANA LUCIA CRUZ, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0028481-96.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301166968

AUTOR: NUBIA DA SILVA LOURENCO OLIVEIRA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, para o dia 09/12/2019, às 12h30min., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) Raquel Sztlerling Nelken, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0024256-33.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301167378

AUTOR: ELAINE CRISTINA ALVES (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 11/10/2019, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) FABIANO DE ARAUJO FRADE (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 04/09/2019, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social PATRICIA BARBOSA DO NASCIMENTO, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0028543-39.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301166444

AUTOR: ALCEDINO MANOEL DOS SANTOS (SP409350 - PEDRO AUGUSTO MARTINS CANHOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social para aferir a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 05/09/2019, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social MARLETE MORAIS MELLO BUSON, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0032237-16.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301167920

AUTOR: MARCELO DANIEL (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 11/10/2019, às 14h30min., aos cuidados do perito médico Dr. MARCIO DA SILVA TINOS, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0033903-52.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301167077

AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 29/11/2019, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III, do CPC (2015).

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0031378-97.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301167374

AUTOR: ANA LUCIA VELOSO DOS SANTOS ROCHA (SP037209 - IVANIR CORTONA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 09/12/2019, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) RICARDO BACCARELLI CARVALHO (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 04/09/2019, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social SIMONE NARUMIA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0032464-06.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301167371

AUTOR: SERGIO ALVES BARBOSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 02/10/2019, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) ELCIO RODRIGUES DA SILVA (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 06/09/2019, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social MARLETE MORAIS MELLO BUSON, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0031718-41.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301167373

AUTOR: MARIA APARECIDA DE MENEZES SANTOS (SP359405 - ESTEFANIA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 02/10/2019, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) ELCIO RODRIGUES DA SILVA (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 05/09/2019, às 08:30, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ADRIANA ROMAO SIQUEIRA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a

manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.
Intimem-se as partes.

0033448-87.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301164154
AUTOR: VAUDEMIR DOS SANTOS (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), sob as penas da lei.

Em relação à perícia médica, tendo em vista que na inicial a parte autora relata problemas na especialidade de Oftalmologia, cancelo a perícia agendada para dia 29/10/2019, às 18:00 hs, aos cuidados do Dr. Hélio Rodrigues Gomes, especialidade Neurologia, e designo perícia médica para o dia 30/10/2019, às 11h30min, aos cuidados do Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, especialidade Oftalmologia, a ser realizado na Rua Augusta, 2529 – conj. 22, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0032270-06.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301167135
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES SILVA (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 10/10/2019, às 15h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Vitorino Secomandi Lagonedro, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0034058-55.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301167144
AUTOR: GINA DE OLIVEIRA SANTOS (SP357760 - ALZENIR PINHEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de neurologia, para o dia 12/11/2019, às 15h30min., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Bachara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade

alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0032353-22.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301166869

AUTOR: MARIA EUNICE DE ARAUJO BISPO (SP222501 - DIANE CARMEN PONTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 10/10/2019, às 13h30min., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a).

Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0032684-04.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301166969

AUTOR: VICENTE DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 10/10/2019, às 14h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Vitorino

Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000244-52.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6301166853

AUTOR: ALCIDES BISPO DOS SANTOS (SP159517 - SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Voltem os autos conclusos para sentença.

Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

0021581-97.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6301166878
AUTOR: GLICIO ANTONIO MORENO CHALUP (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que houve a expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas da parte autora, excepcionalmente confiro o prazo de 48 horas para o autor, a fim de justificar a sua ausência à audiência designada para esta data, na qual deveria ser colhido o seu depoimento pessoal. Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos. Intime-se."

0015903-72.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6301166109
AUTOR: ISABELA SIMOES ARANTES HAMAMOTO (SP318621 - GIOVANA COELHO CASTILHO, SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anotem-se para sentença.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0007610-45.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063866
AUTOR: JOAO CARLOS BATISTA (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

"Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 8/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em cumprimento ao r. despacho de 31/05/2019, dê-se vistas às partes pelo prazo de cinco dias."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da sentença homologatória, implantação do benefício e o cálculo dos atrasados, sob pena de preclusão. Em caso de aceitação, expeça-se ofício requisitório para pagamento. O silêncio faz presumir sua aceitação. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Nos termos das Resoluções GACO 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfisp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado – Instruções/Carlilha").

0013269-35.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063920
AUTOR: ANDERSON NEVES DOS SANTOS (SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001238-80.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063885
AUTOR: SUELI DE CASTRO MENDES MARCELINO (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020089-70.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063927
AUTOR: AILSON SILVA CAMPOS (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011155-26.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063911
AUTOR: MARCOS DE SOUZA NOGUEIRA (SP283237 - SELMA SAMARA DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011525-05.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063913
AUTOR: MARIA ODILIA BATISTA GONCALVES (SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008846-32.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063904
AUTOR: MARINES NERY DE SOUZA (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007225-97.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063900
AUTOR: NILSON JOAO DOS SANTOS (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026134-90.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063929
AUTOR: JOSE MELO DO NASCIMENTO (SP410343 - LUCIANO BRISOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013633-07.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063922
AUTOR: MARIA DE SOUZA GOMES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010705-83.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063907
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS ARROYO PASCUAL (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002668-67.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063888
AUTOR: JOSE AUGUSTO DE CARVALHO (SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA, SP322233 - ROBERTO LUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014762-47.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063924
AUTOR: ADEMILDE PEDROSA LEITE (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001669-17.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063887
AUTOR: MARCELO AUGUSTO PELIZZON DE MORAIS (SP268978 - LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS
FUNCIA, SP211790 - JULIANA COSTA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004009-31.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063889
AUTOR: DIAMANTINO RODRIGUES CARIDADE (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004422-44.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063890
AUTOR: JESSICA OLIVEIRA SANTOS (MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006322-62.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063896
AUTOR: CREUZA MARIA SOUSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000739-96.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063884
AUTOR: ILZA NOEMIA DA SILVA (SP416696 - EDINALDO NASCIMENTO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007901-45.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063903
AUTOR: BRUNO DA SILVA GARDIM (SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010517-90.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063906
AUTOR: MARCIO BAPTISTA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE
MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010168-87.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063905
AUTOR: VALDINEI JUVENCIO DA COSTA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025236-77.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063928
AUTOR: FRANCINA RIBEIRO DOS SANTOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007605-23.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063902
AUTOR: JUSCELIA DE CASSIA MEDEIROS VILLA NOVA (SP220791 - TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007376-63.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063901
AUTOR: THIAGO ROSSATO FANTIN (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006792-93.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063898
AUTOR: VALDIR LOPES (SP352988 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007108-09.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063899
AUTOR: SONIA GONCALVES (SP166586 - MARTA SIBELE GONÇALVES MARCONDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013522-23.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063921
AUTOR: FRANCISCA MIRANDA DA SILVA (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006529-61.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063897
AUTOR: JHONATAN ALVES DE SOUZA (SP251725 - ELIAS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005866-15.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063893
AUTOR: CAIO PHELPE DIAS SOUZA (SP322145 - ELAINE FERREIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012657-97.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063919
AUTOR: VALDEIR MENDES MOREIRA (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001595-60.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063886
AUTOR: CLOVIS DE BORTOLI CAMARA (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010846-05.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063910
AUTOR: ELZIZA VIEIRA SOUZA (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011720-87.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063914
AUTOR: ROMEU RODRIGUES FERNANDES (SP328769 - LUZIA ALEXANDRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012010-05.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063918
AUTOR: MAGNA RIBEIRO DE ANDRADE (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011759-84.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063915
AUTOR: CLAUDIA ARAUJO ALVES (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006040-24.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063894
AUTOR: LUIZ CARLOS MARQUES (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045928-34.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063930
AUTOR: CARINA REGINA DOS PASSOS SILVA (SP333597 - ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS, SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0039363-54.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063855
AUTOR: GIDEL ALVES DE SOUZA (SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009294-05.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063861
AUTOR: JOSE ANTONIO DE FREITAS (SP295625 - BRUNO NORBERTO PORTO, SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou geologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet,

preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0020172-23.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063854
AUTOR: CINARA SERRA DO AMARAL (SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042825-53.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063845
AUTOR: ARNALDO DE LIMA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035070-07.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064075
AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1, de 06 de abril de 2017 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação da parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades, nos termos da informação de irregularidade da inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetem-se os autos à Turma Recursal.

0020549-57.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064012 MARIA APARECIDA SILVA NUNES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012224-93.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064062
AUTOR: JOSE RAIMUNDO FILHO (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)

0012275-07.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063980 MARCOS ANTONIO DA SILVA ARAUJO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014200-38.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064064
AUTOR: MARCOS LUIZ DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

0046184-74.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064068 SUELI PEREIRA DOS SANTOS BATISTA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0017305-23.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064001 IRAMY ALVES DE OLIVEIRA (SP235949 - ANDERSON QUEIROZ JANUARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032554-14.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064026
AUTOR: SIRLEI VIANA SANTANA (PR068475 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011984-07.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064061
AUTOR: JOAO RODRIGUES DA SILVA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)

0030657-48.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064021 ALCIONE SALLES RAMUSKI (RJ185918 - ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014702-74.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064065
AUTOR: AIRSON ALVES FEITOSA (SP254105 - MARIA INÊS DE SOUSA)

0048984-75.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064073 MARIA MARGARIDA DE ASSUNCAO DE MORAES SALGADO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0011247-04.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063975 RUTE SANTANA SALES (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052535-63.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064036
AUTOR: ELIANE DE SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006221-25.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063954
AUTOR: LEONDAS ASSIS DA ROCHA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003215-10.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063941
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO, SP351515 - DANIELA MIRAS SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001671-84.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064076
AUTOR: ANACLETO ROCHA NASCIMENTO (SP291202 - VATUSI POLICIANO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007253-65.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063958
AUTOR: DIVINO SOARES FONSECA SOBRINHO (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015716-93.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063996
AUTOR: ANTONIO JOAO BISSI (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013760-42.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063988
AUTOR: ANA MARIA GONCALVES RODRIGUES (SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA, SP165067 - ALFREDO MOYA RIOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003348-52.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063942
AUTOR: SAIKI INOUE (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011122-36.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063971
AUTOR: RODRIGO MARQUES (SP168820 - CLAUDIA GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5013640-11.2018.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064043
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA (SP380249 - BRUNO CESAR MION, SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5009550-57.2018.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064042
AUTOR: EDNO ALVES DE ALMEIDA (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES, SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABÓ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025344-09.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064017
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009305-34.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063966
AUTOR: ORNELIA SILVA SANTOS (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000674-87.2019.4.03.6338 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063932
AUTOR: ADINILTON SEVERIANO DA SILVA (SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045671-09.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064033
AUTOR: FABIO DE LIMA SANTOS (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR, SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020033-37.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064011
AUTOR: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004849-41.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063949
AUTOR: MARIA FATIMA DE JESUS RIBEIRO (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055752-17.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064039
AUTOR: ANDRÉ ANDRÉ DOS SANTOS (SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP303418 - FÁBIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRÁIS ALENCAR)

0017199-61.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064000
AUTOR: SONIA MARIA LOPES (SP158049 - ADRIANA SATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRÁIS ALENCAR)

0009413-63.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064058
AUTOR: EDINO RODRIGUES DE MATOS (SP209807 - LÍVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA)

0022192-50.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064015 JOSE IZÍDIO (SP260907 - ALLAN SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRÁIS ALENCAR)

0000286-04.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063931
AUTOR: JOÃO SEVERINO DOS SANTOS (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA, SP305162 - JESSICA MIDORY KAVATOKO GUEDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRÁIS ALENCAR)

0001306-30.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063937
AUTOR: CELIA MARIA MARTINS GARCIA DA SILVA (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006084-43.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063951
AUTOR: MARIA GORETTI SILVA ALMEIDA (SP342728 - REGIVANE SILVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRÁIS ALENCAR)

0015344-47.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063995
AUTOR: GERALDINA GUEDES BENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRÁIS ALENCAR)

0010908-79.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064060
AUTOR: BENÍCIO VICENTE (SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA)

0047133-98.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064034 MARIA EDELVIS MATOS SILVA (SP396902 - TAYSA CRYSTINA JUSTIMIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRÁIS ALENCAR)

0000726-97.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063933
AUTOR: ELISEU ANTONIO GOMES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRÁIS ALENCAR)

0026041-30.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064018
AUTOR: JOSÉ LUIZ MACHIN (SP276384 - DANGEL CÂNDIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRÁIS ALENCAR)

0040257-30.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064067
AUTOR: MOACIR SILVA SOUZA (SP327569 - MARCUS VINÍCIUS DO COUTO SANTOS)

0007881-54.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063962 ROBERTO ZOCCOLA JUNIOR (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRÁIS ALENCAR)

0037267-66.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064027
AUTOR: EZINETE TAVARES DE SOUZA (SP255743 - HELENA MARIA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRÁIS ALENCAR)

0001128-81.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063936
AUTOR: ANDERSON ALVES (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRÁIS ALENCAR)

0005822-93.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063950
AUTOR: EUVALDO DA SILVA VEIGA (SP099320 - EDUARDO EMÍLIO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRÁIS ALENCAR)

0002761-30.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063940
AUTOR: SONIA MARIA FREIRE BALGANON (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRÁIS ALENCAR)

0016392-41.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063999
AUTOR: ANTONIO CARLOS HERNANDES (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO, SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019515-47.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064009
AUTOR: RUBENS ARAUJO DOS SANTOS (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024446-93.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064016
AUTOR: MARCELINO UMBERTO COLOMBO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027185-39.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064019
AUTOR: ALTINO JOSE DE OLIVEIRA FILHO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019871-42.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064010
AUTOR: ELZA MARIA SILVA DE FRANCA (SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000869-86.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063934
AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA PASCHOAL (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046908-78.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064070
AUTOR: TANIA CRISTINA DE JESUS (SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA, SP346935 - ELIZABETE CRISTINA FUZINELLO LAGUNA)

0009509-78.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063967 JOSEFA GALDINO COSTA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047048-15.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064071
AUTOR: SEVERINO VICENTE DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0013009-55.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064063 KELLY LEITE MIRANDA LIMA (SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS)

0015870-14.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063998 ANGELICA BATISTA PEREIRA (SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI, SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031884-73.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064024
AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES VARJAO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009618-92.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064077
AUTOR: ROGERIO ANTONIO FERNANDES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057332-82.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064040
AUTOR: MARIA DE FATIMA FACUNDO DOS SANTOS (SP338109 - BRUNNO ARAUJO RODRIGUES, SP331353 - FLÁVIA DE AZEVEDO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011229-80.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063973
AUTOR: CARLOS ALBERTO MORENO (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012716-85.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063983
AUTOR: ROGERIO JOSE TRINDADE (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031126-94.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064022
AUTOR: CORDEIRO SABINO DAS MONTANHAS SILVA (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA, SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021408-73.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064014
AUTOR: JOSE ADILSON NERE RAMOS (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013349-96.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063986
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SILVA FARIAS (SP357372 - MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS, SP419397 - ALLAN NATALINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007804-45.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063961
AUTOR: JOSSMARY APARECIDA GONCALVES SERRA FRANCA (SP122725 - EROS ANTONIO DE GODOY FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002733-62.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063939
AUTOR: MARCELO LEITE (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009959-21.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063969
AUTOR: FRANCISCO ROQUE DA SILVA (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007270-04.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063959
AUTOR: BRUNA FLORES TARZONE (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011667-09.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063978
AUTOR: RONALDO DE JESUS LOURENCO (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011335-42.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063976
AUTOR: DIVA MARIA DE AZEVEDO DOS REIS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014837-86.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063991
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA SIMÕES DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0003905-39.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063945
AUTOR: JOSE VICTOR DA SILVA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010888-54.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063970
AUTOR: MARIA ZELIA DA SILVA FERREIRA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014920-05.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063992
AUTOR: EVA RITA DE SOUZA SILVA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048199-16.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064072
AUTOR: GERALDO DE OLIVEIRA PINTO (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)

0006790-26.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063956 WELIO SOUZA RIBEIRO (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012496-87.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063982
AUTOR: ALCIDES PEIXINHO DE LIMA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041094-85.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064030
AUTOR: BRAZ BONIFACIO PINTO ROQUE (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019086-80.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064007
AUTOR: VLADIMIR EDUARDO DOS SANTOS (SP316515 - MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015750-68.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063997
AUTOR: CLAUDIO BATISTA DA FONSECA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018939-54.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064005
AUTOR: MARTA MARIA MORENO DE SOUSA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003777-19.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063943
AUTOR: WILSON FERREIRA DE ARAUJO (SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017568-55.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064003
AUTOR: CARLOS ANTONIO SOUZA DOS SANTOS (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006194-42.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063953
AUTOR: SILVANETE BENEVIDES TOMAZ (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO, SP366887 - ÍLTON ISIDORO DE BRITO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030336-96.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064020
AUTOR: VAGNER DIAS DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052591-96.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064037
AUTOR: MARIANA OLIVEIRA MONTEIRO (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011245-34.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063974
AUTOR: PIETRO GABRIEL RIBEIRO LIMA (SP357735 - ALESSANDRA CARDOSO RODRIGUES DA COSTA HERCHANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5022328-17.2018.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064044
AUTOR: VALMIRA BISPO DOS SANTOS (SP302662 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010143-74.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064059
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE LIMA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)

0013211-32.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063984 HAROLDO PEREIRA ALMEIDA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001079-40.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064057
AUTOR: JOAO ARJONA JUNIOR (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0060497-74.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064041 MARIA DO AMPARO COSTA MARQUES VIANA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011134-50.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063972
AUTOR: AUREMILTA BATISTA BENTO DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003899-32.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063944
AUTOR: GILVACI GOMES DE ARAUJO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040995-18.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064029
AUTOR: MARIA VALERIA SANT ANNA DE ANDRADE (SP322136 - DAMARES VERISSIMO PAIVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051007-91.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064035
AUTOR: ZILDA CONCEICAO MARIANO DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014209-97.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063990
AUTOR: ROSENEIRE DIAS DOS SANTOS (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008151-78.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063964
AUTOR: NELSON DA SILVA WANDENKOLK (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013311-84.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063985
AUTOR: VANESSA DE FATIMA PETERS (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039598-21.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064028
AUTOR: EDVARTO FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP358520 - SIDIVALDO BENTO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021095-15.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064013
AUTOR: HELIO IWASAKI (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018983-73.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064006
AUTOR: REGINALDO IRINEU DA SILVA (SP230337 - EMI ALVES SING)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046560-94.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064069
AUTOR: NONATO BORGES DOS SANTOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil combinado à Portaria nº 10, de 14 de dezembro de 2018, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo: “Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.” As partes deverão observar o quanto determinado nos itens 2, 3 e 4 do despacho INAUGURAL DA EXECUÇÃO.

0005318-24.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063849 ELAYNE SANTOS MORAIS (SP183353 - EDNA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060847-96.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063853
AUTOR: CLEUFI APARECIDA PINHEIRO (SP064718 - MANOEL OLIVEIRA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046534-96.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063852
AUTOR: GERALDO GOMES DA SILVA - FALECIDO (SP207134 - INACIO GOMES DA SILVA) JOANA CAITANO DA SILVA (SP207134 - INACIO GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006775-28.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063850
AUTOR: MARCO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE (SP341842 - JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0051524-96.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063864
AUTOR: JOSE AIRON DA SILVA (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO nº 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado/Instruções/Cartilha).

0018942-09.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063848
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES TEIXEIRA (SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017855-18.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063871
AUTOR: MARIA EMANUELA PEIXOTO MACIEL (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024861-76.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063880
AUTOR: PEDRO HENRIQUE DA SILVA (SP223632 - ALAIDES RIBEIRO BERGMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027923-27.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063870
AUTOR: ELENICE FERREIRA DELGADO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017542-57.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063847
AUTOR: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS FERREIRA (SP263693 - RICARDO ROBERTO BATHE, SP321672 - MATHEUS GIACONI AGRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031025-57.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063868
AUTOR: MAURICE DA OUD CHAAK (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025727-84.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063876
AUTOR: SAULO MIGUEL BARBOSA DE ANDRADE (SP356412 - JAIR OLIVEIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025427-25.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063867
AUTOR: IRACEMA LUCIANO DOS SANTOS SILVEIRA (SP326566 - CLEBER APARECIDO COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006245-53.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063844
AUTOR: DIOGENES MARQUES DOS PASSOS (SP416786 - KAREN LUCIANA TAKAHASHI LA FERRERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027685-08.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063846
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOUZA GOMES (SP345325 - RODRIGO TELLES, SP091726 - AMELIA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028236-85.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063878
AUTOR: RAFAEL BARBOSA DE SOUZA SILVA (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027300-60.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063877
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA (SP251879 - BENIGNA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018013-73.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063881
AUTOR: RAFAELA DE MEDEIROS MARTINS (SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016897-32.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063872
AUTOR: HERIC CAMARGO DA SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016040-83.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063874
AUTOR: VALDOMIRO GONCALVES NEGRAO (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA, SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052100-89.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063865
AUTOR: FRANCISCA LUCIA DA SILVA (SP188245 - TERESINHA EVANGELISTA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação expressa da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da proposta de acordo, nos termos em que apresentada pelo INSS. Em caso de aceitação, deverá a ADJ implantar o benefício e informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o ofício de cumprimento, os autos serão remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos, também, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte ré de monstrou interesse na conciliação, e em caso de não aceitação expressa e inequívoca no prazo assinalado, os autos serão encaminhados à CECON para agendamento de audiência de conciliação. Nos termos das Resoluções GACO 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado – Instruções: Cartilha”).

0013623-60.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064050
AUTOR: MARIA DA GLORIA SANTOS ANDRADE (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)

0013256-36.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064048 IDEVALDO APARECIDO DA CUNHA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0001710-81.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064046 FRANCISCO DE ASSIS DA CUNHA FILHO (SP216403 - MAURICIO CAMPOS LAUTON)

0016678-19.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064052 MARCOS BATISTA DE SOUZA (SP312233 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA)

0001357-41.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064045 FERNANDA RAMOS BARBOSA (SP387989 - ROSANA RODRIGUES DA SILVA)

0015184-22.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064051 REINALDO SILVA DE SOUZA (SP335255 - IVONE ARAUJO COSTA CALIXTO)

0007435-51.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064047 ROSEMEIRE DA CONCEICAO PASSARELLI CAPPI (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil combinado à Portaria nº 10, de 14 de dezembro de 2018, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo: “Ciência à parte autora das informações contidas no documento juntado pelo INSS. No mais, dê-se o regular prosseguimento ao feito.”

0047732-71.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063859 NELSON MOREIRA DE SOUZA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN)

0023954-38.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063858 IEDA DE ALMEIDA TELES (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO)

0057588-25.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301063860 ARCELINO ARAUJO RIBEIRO (SP377063 - JOÃO RICARDO PEDRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1, de 06 de abril de 2017 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

0013202-70.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064079 SONIA REGINA GONCALVES MATOS (SP340661 - ADAILSON CARLOS ALEXANDRE PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053390-42.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064055
AUTOR: NAILDO DE SOUZA (SP403995 - BEATRIZ DOS SANTOS FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022156-08.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064054
AUTOR: JOSENALDO VITORIO DOS SANTOS (SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017108-68.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064056
AUTOR: ANTONIA ARAUJO MARTINS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003902-84.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301064078
AUTOR: MARIA VERONICA DE JESUS LEITE (SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2019/6303000300

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão do benefício por incapacidade. Após a juntada do laudo pericial, o réu apresentou proposta de acordo para concessão do benefício, cujos termos foram integralmente aceitos pela parte autora mediante petição nos autos. Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Oficie-se à AADJ para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpridas as formalidades, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Publique-se. Registre-se. Intime m-se.

0006799-16.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303026200
AUTOR: FERNANDA PEREIRA MOTA (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001454-35.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303026201
AUTOR: ROSELI DOS SANTOS (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Intime m-se. Arquite-se.

0006340-48.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303026322
AUTOR: CARMINHA DA CUNHA (SP371246 - DOUGLAS DA SILVA NONATO MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006104-09.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303026299
AUTOR: DAVID LEAL DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, SP283519 - FABIANE SIMÕES, SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0004746-72.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303026327
AUTOR: JOSE DONISETE TOZZI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 65, 68 e 70: os descontos foram realizados em cumprimento ao título executivo judicial, que expressamente assim determinou.

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquive-se.

0012745-52.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303026237
AUTOR: WANG SU YEN SIMAO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 94: conforme fase 112 do processo (consulta processual), ocorreu o levantamento do valor requisitado pelo autor em 05/06/2019. Sem prejuízo, tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001004-92.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303024513
AUTOR: ANDREIA CRISTINA BERDUQUE (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos). Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

Foram realizados dois laudos periciais em especialidades diferentes, inicialmente pelo médico ortopedista (arquivo 17) e posteriormente pela médica psiquiatra (arquivo 19). A segunda concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Por sua vez, o perito ortopedista informou a existência de incapacidade total e temporária pelo período de cento e vinte dias a partir de 24/12/2018, em decorrência de ato cirúrgico e estado pós-operatório.

Todavia, não consta dos autos que a parte autora tenha formulado requerimento administrativo em relação à incapacidade pelo período determinado na perícia ortopédica. Com efeito, a consulta ao sistema P Lenus (arquivo 23) informa que o último benefício concedido à parte autora vigorou no período de 06/01/2011 a 25/05/2018, não havendo demonstração de formulação de pedido administrativo após esta data.

Logo, tendo em vista a ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo não se mostra cabível a concessão de benefício por incapacidade em virtude do ato cirúrgico ocorrido em 24/12/2018, sob pena de violação ao que restou sedimentado pelo STJ no julgamento do RE 631.240/MG.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0002574-50.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303026245
AUTOR: JORGE BISPO DA SILVA (SP411600 - ALTAIR AUGUSTO MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser

total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

No caso em exame, consta dos autos a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez em 27/04/2018 (arquivo 25, documento datado de 06/09/2018, e com DCB em 21/08/2018), com o que restou caracterizada a ausência superveniente do interesse de agir quanto ao pedido de concessão do referido benefício.

Por consequência, passo à análise do pedido de pagamento de verbas em atraso relativo ao benefício de auxílio-doença no período de 15/11/2017 a 26/04/2018.

O perito do juízo concluiu que a autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. Em seus esclarecimentos, informa oportunamente que a carta de concessão não informa qual moléstia ensejou a concessão do benefício, e não consta dos autos a existência de prova no período mencionado acerca de incapacidade laborativa decorrente das moléstias que fundamentam a causa de pedir.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto sem resolução do mérito o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Por sua vez, resolvendo o mérito conforme o disposto no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença no período anterior à concessão administrativa da aposentadoria por invalidez.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se.

0005154-53.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303026249
AUTOR: ANTONIO ADAUTO DE SOUZA (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial acostado que o autor é portador de neoplasia maligna de próstata com metástase para osso, tendo a perita fixado a data de início da doença em janeiro de 2017 e início da incapacidade em 23/03/2017.

Presente, pois, a incapacidade laboral, resta analisar os demais requisitos para a concessão de benefício.

Conforme extrato do CNIS (evento 22), o autor contribuiu para o RGPS desde o ano de 1975, sendo sua última contribuição como empregado em 02/06/1992, voltando a contribuir, como facultativo, somente em 01/08/2017, ou seja, após a constatação da doença e da incapacidade. Ocorre que, na data da incapacidade (22/03/2017), o autor não possuía qualidade de segurado ao RGPS.

Com efeito, a Lei 13.457/2017 estabeleceu que, ao perder a qualidade de segurado, para fazer jus à implantação do auxílio-doença, deveria ser comprovado o cumprimento de 06 meses de carência, nos seguintes termos:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017).

Nesse contexto, não possui a qualidade de segurado na época da DII. Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004618-42.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303026247
AUTOR: LUIZ PASTRE FILHO (SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS, SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, consta do laudo pericial que o autor é portador de comorbidades como a obesidade, tabagismo, hipertensão arterial e doença pulmonar obstrutiva. A perita foi categórica ao afirmar que o autor apresentou incapacidade total e temporária a partir de outubro de 2016, "com alta probabilidade da incapacidade laboral ser anterior a esta data em setembro de 2016, no entanto o autor não apresentou documentos do tratamento da referida pneumonia". Na sequência, a ilustre perita fixou a data da incapacidade parcial e permanente em 27/02/2017 e data de início da doença (hipertensão arterial) há 18 anos, com agravamento da patologia respiratória em setembro de 2016.

Presente, pois, a incapacidade laboral, resta analisar os demais requisitos para a concessão de benefício.

Conforme extrato do CNIS (evento 18), o autor contribuiu para o RGPS desde o ano de 1983, com perdas eventuais da qualidade de segurado. O autor possuiu vínculo empregatício de 01/02/2011 até 05/08/2011, perdendo a qualidade de segurado em 15/10/2012. Posteriormente, verteu contribuições de 01/01/2014 até 30/04/2014. Somente voltou a contribuir em 01/12/2016, quando já instalada a incapacidade, consoante perícia médica.

Com efeito, a Lei 13.457/2017 estabeleceu que, ao perder a qualidade de segurado, para fazer jus à implantação do auxílio-doença, deveria ser comprovado o cumprimento de 06 meses de carência, nos seguintes termos:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017).

Nesse contexto, não possui a carência de 06 meses exigida pela lei vigente à época.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007606-36.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303025994
AUTOR: DIEGO RONQUI (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Das preliminares: deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas relativas a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado se encontrar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso sob apreciação, de acordo com o laudo pericial, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

As impugnações opostas ao laudo pericial não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado.

No mais, exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

Estando o laudo devidamente fundamentado, realizado por profissional de confiança do juízo, não há razão para determinar a realização de nova perícia.

E mesmo que o segurado, eventualmente, já tenha recebido algum benefício por incapacidade, tal fato, por si só, não implica automaticamente na manutenção ou nova concessão de auxílio-doença, temporário por natureza.

Restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade laborativa, torna-se desprovido o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos). Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais. Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0001484-70.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303026268
AUTOR: SANTA MARIA DOS SANTOS ALVES (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005364-07.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303026252
AUTOR: JOSINALDO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO, SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005690-64.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303026238
AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO DE SOUZA (SP364660 - ANGELA MARIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0001520-15.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303026273
AUTOR: CARINE PACHECO DE JESUS (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

De acordo com o laudo pericial anexado aos autos, a parte autora apresentou quadro de neoplasia maligna de colo uterino inicial tratada. O médico perito concluiu que “Entre outubro de 2018, quando a doença começou a apresentar sintomas (embora já tivesse o diagnóstico desde 2014), até fevereiro de 2019, quando concluiu o tratamento, a paciente esteve sem condições para o trabalho. Atualmente está sem evidência de doença e sem incapacidade”.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral somente no período consignado, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por sua vez, a consulta aos sistemas da DATAPREV (arquivo 25) demonstra que a parte autora já percebeu o benefício de auxílio-doença (NB 624.157.850-6) no período compreendido entre 08/08/2018 a 26/02/2019, que engloba o período de incapacidade reconhecido no laudo pericial, com o que se conclui que não há prestações a serem pagas a título de auxílio-doença.

Por fim, em relação à manifestação da parte autora (arquivo 21), esclareço que a realização de estudo social não se revela necessária no caso em exame, uma vez que a hipossuficiência não é requisito para a concessão do benefício pretendido.

Faço consignar que a Súmula nº 47 da TNU estabelece que o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão da aposentadoria por invalidez se reconhecida incapacidade para o trabalho, ainda que parcial, circunstância que não restou demonstrada nos autos. Se restasse caracterizada a incapacidade, o magistrado teria a faculdade de efetuar uma exegese sistemática no tocante às condições sociais da parte autora, e mesmo assim, a solução da lide não estaria condicionada à realização de perícia socioeconômica.

Desta forma, improcedência do pedido é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0004869-26.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303026203
AUTOR: CARLOS JOSE PONGELUPPI (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Do julgamento liminar do feito (artigo 332 do Código de Processo Civil).

A controvérsia posta nos autos diz respeito à incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração do aposentado que volta a exercer atividade laboral.

A questão jurídica já restou pacificada pela jurisprudência, inclusive pelo e. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o recolhimento da contribuição social pelo aposentado que exerce atividade de filiação obrigatória é amparado pela Constituição Federal.

Neste sentido:

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, assim fundamentado: “TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE VOLTA A EXERCER ATIVIDADE LABORAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STF. DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de recurso inominado interposto face à Sentença que julgou improcedente a pretensão autoral – Devolução das contribuições previdenciárias efetuadas após a aposentadoria e retorno ao mercado de trabalho. Conheço do recurso, visto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Acerca da matéria em análise, segue o entendimento consolidado do STF, conforme Decisão proferida no RE-AgR 430418, Relator: Ministro Roberto Barroso, cujo teor segue abaixo: ‘EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento.’ Diante do acima apresentado, verifica-se que a Sentença não merece reparo, razão pela qual a mantenho pelos seus próprios fundamentos. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos da fundamentação acima apresentada”. O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 194, parágrafo único, e I, III e V; e 195, II, todos da Carta. Sustenta, em síntese, a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração do aposentado que retorna à atividade. Requer a cessação do desconto e a restituição dos recolhimentos efetuados. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob os seguintes fundamentos: “Trata-se de recurso extraordinário objetivando a revisão de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que versa sobre pedido acerca de restituição de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria em razão de labor. Recurso tempestivo. Parte recorrente beneficiária da gratuidade de justiça. Muito bem. Importa consignar, logo de plano, que o Eg. Supremo Tribunal Federal (STF), sobre o tema sub oculi, já possui entendimento consolidado, tendo decidido pela possibilidade de incidência das contribuições previdenciárias sobre os ganhos de aposentado que retornou ao labor, por força do princípio da solidariedade. Deflui-se tal compreensão, a título de exemplo, da decisão proferida no ARE 430.418/RS, em 18/03/2014, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso: ‘AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento’. (STF - RE: 430418 RS, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 18/03/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014) Desse modo, estando a decisão da Turma Recursal de acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, resta inadmissível, pois, o recurso extraordinário interposto. Portanto, INADMITO o recurso extraordinário.” A pretensão recursal não merece prosperar. A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Data de Divulgação: 16/08/2019 398/1650

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. No mesmo sentido, confirma-se os seguintes julgados: “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 430.418-AgR, de minha relatoria) “Embargos de declaração. Pretensão de alteração do teor decisório. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados. Inteligência do art. 535 do CPC. 2. Contribuição Previdenciária. Regime Geral da Previdência Social. Trabalhador aposentado. Retorno à atividade. Incidência sobre a remuneração. Cabimento. Embargos de declaração não acolhidos. Precedentes. Esta Corte já decidiu que não há óbice à cobrança de contribuição previdenciária sobre proventos de aposentado que retorna à atividade.” (RE 437.652-AgR-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes) Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Diante do exposto, com base no art. 932, III, do CPC/2015, e do art. 21, do RI/STF, não conheço do recurso. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2016. Ministro Luís Roberto Barroso Relator (ARE 983392, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 01/08/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08/08/2016 PUBLIC 09/08/2016)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APOSENTADO. RETORNO À ATIVIDADE LABORATIVA. ARTIGO 12, §4º, DA LEI 8.212/91. LEI Nº 9.032/95.

1. A Lei 9032/95, que introduziu o § 4º ao art. 12 da Lei 8212/91, revogou a isenção do pagamento de contribuição social pelo segurado aposentado que continuava ou retorna à atividade laborativa.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade laborativa é segurado obrigatório em relação a essa atividade, a necessidade de contribuir ao sistema está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, corolário do princípio da solidariedade (RE 437.640/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 668.531-Agr/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; RE 393.672 - AgR/RS, Rel. Min. Carmen Lúcia; RE 367.416-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

3. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1718297 - 0003005-68.2006.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017)

Sendo assim, improcede o pleito autoral.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, nos termos autorizados pelo artigo 332 combinado com o inciso I do artigo 487, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro a justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

A tente-se a Secretaria para a adoção do rito previsto no artigo 332 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0007504-82.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303025753
AUTOR: SIRLEI DUARTE LIMA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) ADRIANO VERLI DE LIMA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 115807 - MARISA SACILOTTO NERY, SP 119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação ajuizada em face de Caixa Econômica Federal (CEF), por meio da qual a parte autora pleiteia declaração de inexigibilidade dos valores cobrados a título de encargos de evolução da obra, bem como a restituição em dobro dos valores pagos, sob o argumento de nulidade, pois referem-se a despesas da instituição financeira e da construtora, e por abusividade (excesso).

Em resposta, a CEF contesta a pretensão alegada e pugna pela rejeição do pedido formulado na petição inicial.

Decido.

Cuida-se de financiamento imobiliário obtido através do programa governamental “Minha casa, minha vida”, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

No caso, intimado a fazê-lo, a parte autora não logrou comprovar eventual atraso na conclusão da obra.

A parte autora se opõe à cobrança de encargos (juros e correção monetária) de evolução da obra e de tarifa (taxa) de administração.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) posicionou-se a respeito:

“Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2111740 / SP - 0008244-45.2013.4.03.6303 - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento - 22/05/2018 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018 - APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. ENCARGOS CONTRATUAIS DURANTE A FASE DA OBRA. PREVISÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - O contrato de financiamento habitacional foi firmado com as rés, CEF e Rossi Residencial S/A, em 17.10.2012 (fl. 51), constando o prazo de

19 meses para o término da construção.

II - No que tange à entrega das chaves, a previsão inicial era para junho de 2012 com prazo de tolerância de até 180 dias, tendo sido as mesmas efetivamente entregues em dezembro de 2012, portanto, dentro do prazo contratual.

III - Os autores desconsideraram previsão legal no que tange ao prazo de tolerância de 180 dias para a entrega das chaves, de forma que não restou configurado o alegado atraso.

IV - A "taxa de obra" são os juros remuneratórios sobre o empréstimo que a construtora faz com o banco e transfere ao comprador. Durante a construção do empreendimento os recursos são liberados de acordo com a fase das obras, restando ajustado o pagamento de encargos mensais, entre os quais a aludida taxa, pelo devedor.

V - No entanto, conforme consta da cláusula sétima do contrato avençado, o mutuário é responsável, na fase de construção, pelos encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no item "c", desse instrumento, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês e, após a fase de construção, pela prestação composta de amortização e juros (A + J), à taxa prevista no item "c", taxa de administração e comissão pecuniária FGHAB.

VI - O Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela legalidade da exigência de pagamento de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel.

VII - A mera alegação de encargos abusivos cobrados pelas rés consubstancia argumentação vaga e genérica, sendo tranquilo o entendimento dos Tribunais Federais que alegações como estas não permitem a declaração da respectiva nulidade, nem mesmo nas hipóteses de relações acobertadas pela proteção consumerista, como no caso.

VIII - Não tendo sido comprovado abuso com relação entrega do imóvel, ou com a cobrança de encargos indevidos, resta prejudicada a análise de repetição do indébito, e também não há que se falar em indenização por danos morais, vez que não caracterizados.

IX - Apelação desprovida.”.

A cobrança dos encargos (juros e atualização monetária) na fase de construção está prevista expressamente no contrato firmado.

Eventual ausência de clareza no pacto de compra e venda com a construtora não diz respeito ao contrato de financiamento que contém cláusula expressa a respeito.

Por outro lado, a remuneração do capital liberado é inerente ao próprio negócio jurídico do financiamento.

Não identifiquei abusividade ou ilegalidade em detrimento da parte autora, por se tratar de remuneração do crédito disponibilizado pelo agente financeiro, durante a construção destinada ao beneficiário do programa, no prazo pactuado para a entrega da obra, nele incluído eventual tolerância expressamente ajustada (TRF3 - ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP - 5002355-76.2018.4.03.6100 - Órgão Julgador 1ª Turma - Data do Julgamento 27/03/2019 - Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2019). No tocante à correção do saldo devedor, se trata de mera reposição do valor de compra da moeda, justificando, portanto, sua incidência.

Quanto ao encargo administrativo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) posicionou-se a respeito:

“(…) A previsão em contrato da taxa de administração e da taxa de risco de crédito encontra fundamento em lei e, uma vez informada ao consumidor, não há que se falar em abusividade a ser reparada judicialmente (…)” (STJ REsp 1.568.368 - SP).

Eventual ausência de clareza no pacto de compra e venda com a construtora não diz respeito ao contrato de financiamento que contém cláusula expressa a respeito.

Não vislumbro qualquer abusividade no valor cobrado, em montante módico, para subsídio de despesas administrativas que provavelmente superam essa quantia, para a formação do contrato, que é benéfico em comparação com os pactos congêneres existentes no mercado.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Como é cediço, a afirmação de pobreza goza de presunção relativa, sendo legítimo se condicionar a concessão da gratuidade à comprovação da situação de miserabilidade. Assim sendo, indefiro a gratuidade judicial, haja vista a ausência de comprovação de situação de pobreza, mormente considerando-se os salários de contribuição/benefício, o que aponta rendimentos superiores a 40% do limite máximo dos benefícios concedidos pelo INSS, a teor do art. 790, § 3º da CLT, aqui aplicado por analogia.

Sem custas ou honorários neste grau jurisdicional (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais havendo ou sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada no sistema.

Publique-se. Intimem-se.

0005180-51.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303026236
AUTOR: ANTONIA VERA FORTUNATO LUCAS (SP330920 - ALESSANDRA APARECIDA DE GODOI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e

sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

Foram realizados dois laudos periciais em especialidades diferentes, inicialmente pelo médico ortopedista e posteriormente pelo médico clínico geral. Os peritos do juízo, em seus pareceres, concluíram que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando os laudos periciais é razoável concluir que os peritos judiciais responderam suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico dos profissionais da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada nos laudos.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0007512-59.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303025752
AUTOR: SILVIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação ajuizada em face de Caixa Econômica Federal (CEF), por meio da qual a parte autora pleiteia declaração de inexigibilidade dos valores cobrados a título de taxa de administração (R\$22,85 – fl. 27 – evento 2), bem como a restituição em dobro dos valores pagos, sob o argumento de nulidade, por abusividade (excesso).

Em resposta, a CEF contesta a pretensão alegada e pugna pela rejeição do pedido formulado na petição inicial.

Decido.

Cuida-se de financiamento imobiliário obtido através do programa governamental de apoio à produção de habitações, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), mediante alienação fiduciária em garantia e outras obrigações.

Pela alienação fiduciária em garantia de imóvel, o devedor fiduciante transfere ao credor fiduciário a respectiva propriedade resolúvel, ou seja, com a condição resolutiva vinculada ao cumprimento da obrigação de pagar as prestações devidas ao agente financeiro. Com o pagamento da dívida, opera-se a extinção da propriedade do credor, com sua reversão ao então devedor. Diversamente, com o inadimplemento contratual do devedor, opera-se a consolidação da propriedade, para alienação em hasta pública, e, uma vez ressarcida a dívida, com as despesas decorrentes do procedimento e eventuais quantias devidas a título de aluguel (para compensação pela utilização do imóvel durante o inadimplemento), o saldo restante, se o houver, serve para devolução ao mutuário das quantias pagas pontualmente.

No caso, intimado a fazê-lo, a parte autora não logrou comprovar eventual atraso na conclusão da obra.

A parte autora se opõe à cobrança de tarifa (taxa) de administração.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) posicionou-se a respeito:

“(…) A previsão em contrato da taxa de administração e da taxa de risco de crédito encontra fundamento em lei e, uma vez informada ao consumidor, não há se falar em abusividade a ser reparada judicialmente (…)” (STJ REsp 1.568.368 - SP).

Eventual ausência de clareza no pacto de compra e venda com a construtora não diz respeito ao contrato de financiamento que contém cláusula expressa a respeito.

Não vislumbro qualquer abusividade no valor cobrado, em montante módico, para subsídio de despesas administrativas que provavelmente superam essa quantia, para a formação do contrato, que é benéfico em comparação com os pactos congêneres existentes no mercado.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Como é cediço, a afirmação de pobreza goza de presunção relativa, sendo legítimo se condicionar a concessão da gratuidade à comprovação da situação de miserabilidade. Assim sendo, indefiro a gratuidade judicial, haja vista a ausência de comprovação de situação de pobreza, mormente considerando-se os salários de contribuição/benefício, o que aponta rendimentos superiores a 40% do limite máximo dos benefícios concedidos pelo INSS, a teor do art. 790, § 3º da CLT, aqui aplicado por analogia.

Sem custas ou honorários neste grau jurisdicional (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais havendo ou sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada no sistema.

0006693-25.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303025754
AUTOR: FLAVIO FELICIANO RIBEIRO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face de Caixa Econômica Federal (CEF), por meio da qual a parte autora pleiteia declaração de inexigibilidade dos valores cobrados a título de encargos de evolução da obra, bem como a restituição em dobro dos valores pagos, sob o argumento de nulidade, pois referem-se a despesas da instituição financeira e da construtora, e por abusividade (excesso).

Em resposta, a CEF contesta a pretensão alegada e pugna pela rejeição do pedido formulado na petição inicial.

Decido.

Cuida-se de financiamento imobiliário obtido através do programa governamental de apoio à produção de habitações, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), mediante alienação fiduciária em garantia e outras obrigações.

Pela alienação fiduciária em garantia de imóvel, o devedor fiduciante transfere ao credor fiduciário a respectiva propriedade resolúvel, ou seja, com a condição resolutiva vinculada ao cumprimento da obrigação de pagar as prestações devidas ao agente financeiro. Com o pagamento da dívida, opera-se a extinção da propriedade do credor, com sua reversão ao então devedor. Diversamente, com o inadimplemento contratual do devedor, opera-se a consolidação da propriedade, para alienação em hasta pública, e, uma vez ressarcida a dívida, com as despesas decorrentes do procedimento e eventuais quantias devidas a título de aluguel (para compensação pela utilização do imóvel durante o inadimplemento), o saldo restante, se o houver, serve para devolução ao mutuário das quantias pagas pontualmente.

No caso, intimado a fazê-lo, a parte autora não logrou comprovar eventual atraso na conclusão da obra.

A parte autora se opõe à cobrança de encargos (juros e correção monetária) de evolução da obra e de tarifa (taxa) de administração.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) posicionou-se a respeito:

“Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2111740 / SP - 0008244-45.2013.4.03.6303 - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento - 22/05/2018 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:29/05/2018 - APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. ENCARGOS CONTRATUAIS DURANTE A FASE DA OBRA. PREVISÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - O contrato de financiamento habitacional foi firmado com as rés, CEF e Rossi Residencial S/A, em 17.10.2012 (fl. 51), constando o prazo de 19 meses para o término da construção.

II - No que tange à entrega das chaves, a previsão inicial era para junho de 2012 com prazo de tolerância de até 180 dias, tendo sido as mesmas efetivamente entregues em dezembro de 2012, portanto, dentro do prazo contratual.

III - Os autores desconsideraram previsão legal no que tange ao prazo de tolerância de 180 dias para a entrega das chaves, de forma que não restou configurado o alegado atraso.

IV - A "taxa de obra" são os juros remuneratórios sobre o empréstimo que a construtora faz com o banco e transfere ao comprador. Durante a construção do empreendimento os recursos são liberados de acordo com a fase das obras, restando ajustado o pagamento de encargos mensais, entre os quais a aludida taxa, pelo devedor.

V - No entanto, conforme consta da cláusula sétima do contrato avençado, o mutuário é responsável, na fase de construção, pelos encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no item "c", desse instrumento, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês e, após a fase de construção, pela prestação composta de amortização e juros (A + J), à taxa prevista no item "c", taxa de administração e comissão pecuniária FGHAB.

VI - O Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela legalidade da exigência de pagamento de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel.

VII - A mera alegação de encargos abusivos cobrados pelas rés consubstancia argumentação vaga e genérica, sendo tranquilo o entendimento dos Tribunais Federais que alegações como estas não permitem a declaração da respectiva nulidade, nem mesmo nas hipóteses de relações acobertadas pela proteção consumerista, como no caso.

VIII - Não tendo sido comprovado abuso com relação entrega do imóvel, ou com a cobrança de encargos indevidos, resta prejudicada a análise de repetição do indébito, e também não há que se falar em indenização por danos morais, vez que não caracterizados.

IX - Apelação desprovida.”.

A cobrança dos encargos (juros e atualização monetária) na fase de construção está prevista expressamente no contrato firmado.

Eventual ausência de clareza no pacto de compra e venda com a construtora não diz respeito ao contrato de financiamento que contém cláusula expressa a respeito.

Por outro lado, a remuneração do capital liberado é inerente ao próprio negócio jurídico do financiamento.

Não identifico abusividade ou ilegalidade em detrimento da parte autora, por se tratar de remuneração do crédito disponibilizado pelo agente financeiro, durante a construção destinada ao beneficiário do programa, no prazo pactuado para a entrega da obra, nele incluído eventual tolerância expressamente ajustada (TRF3 - ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP - 5002355-76.2018.4.03.6100 - Órgão Julgador 1ª Turma - Data do Julgamento 27/03/2019 - Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial I DATA: 01/04/2019). No tocante à correção do saldo devedor, se trata de mera reposição do valor de compra da moeda, justificando, portanto, sua incidência.

Quanto ao encargo administrativo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) posicionou-se a respeito:

“(…) A previsão em contrato da taxa de administração e da taxa de risco de crédito encontra fundamento em lei e, uma vez informada ao consumidor, não há se falar em abusividade a ser reparada judicialmente (…)” (STJ REsp 1.568.368 - SP).

Eventual ausência de clareza no pacto de compra e venda com a construtora não diz respeito ao contrato de financiamento que contém cláusula expressa a respeito.

Não vislumbro qualquer abusividade no valor cobrado, em montante módico, para subsídio de despesas administrativas que provavelmente superam essa quantia, para a formação do contrato, que é benéfico em comparação com os pactos congêneres existentes no mercado.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Como é cediço, a afirmação de pobreza goza de presunção relativa, sendo legítimo se condicionar a concessão da gratuidade à comprovação da situação de miserabilidade. Assim sendo, indefiro a gratuidade judicial, haja vista a ausência de comprovação de situação de pobreza, mormente considerando-se os salários de contribuição/benefício, o que aponta rendimentos superiores a 40% do limite máximo dos benefícios concedidos pelo INSS, a teor do art. 790, § 3º da CLT, aqui aplicado por analogia.

Sem custas ou honorários neste grau jurisdicional (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais havendo ou sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada no sistema.

Publique-se. Intimem-se.

0004850-88.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303022331
AUTOR: MARIA CAMILO DUARTE (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

A controvérsia da demanda reside no reconhecimento, para fins de carência, dos períodos em que a parte autora permaneceu em gozo de benefício por incapacidade, de 21/02/2001 a 30/06/2006 e 11/09/2011 a 30/10/2011.

O período de fruição do benefício de auxílio-doença deve ser computado para fins de carência, desde que intercalado com período de atividade em que haja recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme interpretação que se extrai do parágrafo 5º do artigo 29 e do inciso II do artigo 55, ambos da Lei 8.213/1991.

Nesse sentido, inclusive, é a Súmula 73 da TNU.

Depreende-se da consulta ao CNIS (arquivo 16) que os períodos de 21/02/2001 a 30/06/2006 e 11/09/2011 a 30/10/2011, durante os quais a parte autora percebeu auxílio-doença, são intercalados com períodos de recolhimento de contribuições como segurada obrigatória (empregada).

Portanto, reconheço para fins de carência mencionados interregnos.

Do cálculo do tempo de contribuição e de carência.

Para o ano de 2013, quando a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade, a carência exigida correspondia a 180 (cento e oitenta) meses de contribuição.

De acordo com o cálculo de tempo elaborado pela autarquia ré, constante de fls. 24/25 do processo administrativo, a parte autora já contava com 114 (cento e catorze) meses de contribuição incontroversos.

Logo, somando-se os períodos ora reconhecidos, conforme planilha elaborada pela Contadoria Judicial, aos intertícios cancelados administrativamente pelo INSS, verifica-se que a parte autora conta com 179 (cento e setenta e nove) meses de carência, não restando cumprida a imposição da tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.

Sendo assim, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer, para fins de carência, os períodos nos quais a parte autora percebeu benefício de auxílio-doença, a saber, de 21/02/2001 a 30/06/2006 e 11/09/2011 a 30/10/2011. Improcede o pedido de concessão de aposentadoria.

Nos termos autorizados pelo caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria já sedimentada pela jurisprudência, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de imediata averbação do período ora reconhecido. Oficie-se à AADJ para integral cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005334-40.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303025274
AUTOR: ERICA BEOLCHI CHERUBINI RAMASCO (SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Pretende a parte autora a condenação da União ao pagamento das parcelas do seguro-desemprego relativo à extinção do contrato de trabalho perante o empregador NEO Nuc. Estudo Osteop. Ter. Manuais. Ltda. (de 01/08/2011 a 13/08/2015).

Da preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF.

Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva da CEF, pois o indeferimento do seguro-desemprego emanou de ato do Ministério do Trabalho e Emprego, e não da CEF, mero agente pagador. Cabe à União, no caso, suportar as consequências do indeferimento.

Do mérito propriamente dito.

A Lei nº 7.998/1990, que disciplina o seguro-desemprego, estipula no inciso V do artigo 3º:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

[...]

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Consta dos autos que o pagamento do benefício foi indeferido sob o argumento de a autora possuir renda própria, na condição de sócia da pessoa jurídica "Clínica Odontológica Umarama Perfil Ltda.". A requerente afirma, no entanto, que tal empresa encontra-se em inatividade.

Para comprovar o alegado, a requerente apresentou declarações de inatividade da pessoa jurídica relativas aos anos de 2011 a 2015 (fls. 18/22 do arquivo 02).

Pesquisa recente ao portal da Receita Federal do Brasil informa que referida empresa foi encerrada por liquidação voluntária, estando com situação de baixa desde 26/07/2016 (arquivo 24).

Neste contexto, o que se verifica é que a parte autora manteve vínculo empregatício com "NEO Nuc. Estudo Osteop. Ter. Manuais. Ltda." de 01/08/2011 a 13/08/2015, quando foi demitida sem justa causa. O fato de não ter encerrado formalmente as atividades da empresa de que era sócia quando ficou desempregada não significa, necessariamente, que tenha auferido renda, muito menos que esta tenha sido suficiente para sua subsistência.

Ao contrário, a documentação acostada aos autos corrobora a versão da requerente de que a sociedade empresária da qual fazia parte não mantinha atividades financeiras desde 2011.

Portanto, a requerente faz jus ao recebimento das parcelas do seguro-desemprego, não havendo justo motivo para o indeferimento do pleito.

Da indenização por danos morais.

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, o pleito não pode ser acolhido.

O indeferimento na via administrativa, por si só, não tem o condão de fundamentar a condenação do Estado por danos morais, mormente quando o indeferimento é realizado em razão de não terem sido preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício na seara administrativa, uma vez que a atividade estatal está vinculada ao princípio da estrita legalidade.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta:

- a) nos termos dispostos pelo inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e julgo o feito extinto sem resolução de mérito em relação à referida ré.
- b) resolvendo o mérito na forma prevista pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a União ao pagamento das parcelas do seguro-desemprego devidas em virtude do término do contrato de trabalho mantido com "NEO Nuc. Estudo Osteop. Ter. Manuais. Ltda.".

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, intime-se a União para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha das diferenças devidas à parte autora.

Defiro os benefícios justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004262-18.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303024760
AUTOR: MARIA AMELIA PEREIRA DOS SANTOS (SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia se baseia no fato de o INSS não ter computado como tempo de serviço e carência períodos anotados na CTPS da autora para concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida.

Do vínculo anotado em CTPS não reconhecido pelo INSS.

A atividade registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo caso provas em contrário não sejam apresentadas (Súmula 75 da TNU).

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias, cuja obrigação é do empregador.

Do período de 01/12/1983 a 01/07/1990.

A parte autora, em seu depoimento pessoal, afirmou ter trabalhado em contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Manga/MG, inicialmente

como jardineira no fórum da justiça local, e, em seguida, fazendo limpeza no mercado da cidade, cumprindo jornada das 06hs às 10hs e das 14hs às 18hs. Aduziu que a única documentação em seu poder de referido vínculo são os registros anotados na CTPS, pois não entregavam comprovantes de pagamento à época. Declarou ter se dirigido à prefeitura quando necessitou regularizar sua situação para fins de aposentadoria, mas não obteve sucesso uma vez que informaram o extravio dos documentos relativos a seu vínculo (fato corroborado pela declaração de fls. 69 do arquivo 15). Esclareceu que a data de saída fixada na exordial teve como base a data em que retornou de férias e pediu para sair do emprego. Informou, ainda, que durante o período trabalhado na Prefeitura de Manga/MG, a cidade teve dois prefeitos, Élzio e Silvino, sendo que só o primeiro assinou a CTPS.

As testemunhas confirmaram o labor da autora junto à Prefeitura de Manga/MG.

No caso concreto não há elemento que elida a veracidade da anotação do vínculo de emprego mantido junto ao empregador Prefeitura de Manga/MG, que está devidamente comprovado por meio de anotação do contrato de trabalho na CTPS. Embora seja o único registro constante da carteira de trabalho nº 93450, série 00071-MG, as anotações estão em ordem cronológica correta, há registro de alterações salariais, anotações de férias e anotações gerais, onde há inclusive o registro de que a autora foi cadastrada pela prefeitura como participante do PASEP (conforme comprovado pelo extrato de fls. 79 do PA).

Entretanto, quanto à data final do vínculo no documento consta assinatura e carimbo do prefeito municipal apenas até o ano de 1988, sendo que posteriormente ou não há o carimbo ou não há assinatura do responsável. Dessa forma, é possível fixar, com razoável margem de segurança, a data de saída como sendo 31/12/1988.

Portanto, o vínculo anotado na CTPS da autora (cópias mais legíveis no arquivo 02, fls. 06/14) deve ser averbado como tempo de serviço e carência para o cálculo do benefício pleiteado, com data de admissão em 01/12/1983 e data de saída em 31/12/1988.

Do período de 01/09/2005 a 28/06/2007.

Quanto a este interstício a autarquia previdenciária já averbou o lapso de 01/09/2005 e 31/07/2006. Na audiência realizada nestes autos, o ilustre procurador federal representante do INSS, baseado nas anotações da CTPS e no extrato de FGTS da autora junto à CEF, reconheceu o vínculo em sua totalidade, restando incontroverso o período neste tópico (arquivo 31).

Dos requisitos legais para concessão do benefício.

Para o ano de 2014, quando a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade, a carência exigida correspondia a 180 (cento e oitenta) meses de contribuição.

Consta do cálculo de tempo de contribuição e do indeferimento do pedido, constantes do PA (respectivamente fls. 95/97 e fls. 105/111 do arquivo 15), que a parte autora contava na DER com 152 (cento e cinquenta e dois) meses de carência já averbados pela autarquia e que reputo incontroversos.

A este montante devem ser acrescidos os períodos de labor anotados em CTPS ora reconhecidos no montante de 72 meses, com o que a parte autora conta na DER com 224 (duzentos e vinte e quatro) meses de carência, cumprindo a imposição da tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.

Portanto, o pedido de aposentadoria por idade deve ser acolhido.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o exercício de atividade urbana comum nos períodos de 01/12/1983 a 31/12/1988 e 01/09/2005 a 28/06/2007, devendo o INSS providenciar a respectiva averbação. Por consequência, deverá o INSS conceder o benefício de aposentadoria por idade urbana em favor da parte autora, com DIB a partir da DER, em 12/03/2015, e DIP em 01/08/2019, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré.

Condeno o INSS ainda ao pagamento das diferenças devidas no interregno de 12/03/2015 a 31/07/2019.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica para implantação do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação deve ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0005628-58.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303024268
AUTOR: ANTONIA FATIMA DE RISSIO CAMPOS (SP378740 - RIVELINO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 21/02/2017.

Sustenta a parte autora que o INSS deixou de reconhecer, para fins de carência, os períodos de 23/03/2004 a 05/12/2004, 11/01/2006 a

31/03/2006, 15/03/2007 a 15/05/2007, 06/05/2010 a 10/07/2010 e 30/12/2013 a 28/02/2014, durante os quais esteve em gozo de auxílio-doença. E ainda, os contratos de trabalho mantidos nos períodos de 15/03/1971 a 31/08/1971 (PHIC - Produtos Hospitalares Indústria e Comércio Ltda.) e 01/06/1974 a 18/12/1975 (O lavo de Campos Borghesi), devidamente anotados em CTPS.

Dos períodos em gozo de benefício de auxílio-doença.

O período de fruição do benefício de auxílio-doença deve ser computado para fins de carência, desde que intercalado com período de atividade em que haja recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme interpretação que se extrai do parágrafo 5º do artigo 29 e do inciso II do artigo 55, ambos da Lei 8.213/1991.

Nesse sentido, inclusive, é a Súmula 73 da TNU.

Depreende-se da consulta ao CNIS (arquivos 18 e 19) que os períodos de 23/03/2004 a 05/12/2004, 11/01/2006 a 31/03/2006, 15/03/2007 a 15/05/2007, 06/05/2010 a 10/07/2010 e 30/12/2013 a 28/02/2014, durante os quais a parte autora percebeu auxílio-doença, são intercalados com períodos de recolhimento de contribuições como segurada facultativa e como contribuinte individual.

Portanto, reconhecimento para fins de carência mencionados interregnos.

Dos períodos anotados em CTPS (15/03/1971 a 31/08/1971 e 01/06/1974 a 18/12/1975).

Inicialmente, observo que a atividade laboral registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos da Súmula 75 da TNU.

No caso concreto, contudo, verifica-se que a data de expedição da carteira de trabalho da parte autora está parcialmente ilegível e, além disso, há rasura na anotação da data de saída relativa ao contrato mantido perante o ex-empregador O lavo de Campos Borghesi (vide fls. 19/20 do arquivo 02). Diante de tais circunstância, resta afastada a presunção relativa de veracidade das anotações em CTPS, sendo temerário o reconhecimento dos períodos em questão diante da ausência de outros elementos de prova a confirmar de forma segura a prestação do serviço.

Do requisito etário e do cálculo de tempo de contribuição e carência.

No caso concreto a parte autora, nascida em 13/07/1957, não havia implementado o requisito etário na ocasião do requerimento administrativo do benefício, em 21/02/2017, pois ainda contava com 59 (cinquenta e nove) anos de idade.

Contudo, a parte autora concordou com a reafirmação da DER em sede administrativa, conforme fls. 61 do arquivo 16. Sendo assim, mostra-se possível a verificação do preenchimento o requisito da carência quando do cálculo efetuado pelo INSS, em 18/07/2017, ocasião em que a requerente já havia completado 60 (sessenta) anos de idade.

Para o ano de 2017, quando a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade, a carência exigida correspondia a 180 (cento e oitenta) meses de contribuição.

De acordo com o cálculo de tempo elaborado pela autarquia ré, constante de fls. 57/58 do processo administrativo, a parte autora contava com 171 (cento e setenta e um) meses de contribuição incontroversos na DER (21/02/2016), e 174 (cento e setenta e quatro) meses em 18/07/2017, considerando-se os recolhimentos efetuados até 31/05/2017 (termo final do cálculo).

Logo, somando-se os períodos ora reconhecidos, conforme planilha elaborada pela Contadoria Judicial, aos intertícios chancelados administrativamente pelo INSS, verifica-se que a parte autora contava com 192 (cento e noventa e dois) meses de carência em 18/07/2017, restando cumprida a imposição da tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independentemente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde 18/07/2017 (reafirmação administrativa da DER) é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

- a) reconhecer, para fins de carência e tempo de contribuição, os períodos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, a saber, 23/03/2004 a 05/12/2004, 11/01/2006 a 31/03/2006, 15/03/2007 a 15/05/2007, 06/05/2010 a 10/07/2010 e 30/12/2013 a 28/02/2014;
- b) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade a partir de 18/07/2017 (reafirmação administrativa da DER), com DIP na data do trânsito em julgado, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente;
- c) condenar o INSS ao pagamento das diferenças devidas no período compreendido entre a DIB e a data do trânsito em julgado, descontados os valores recebidos pela parte autora no benefício de aposentadoria por idade nº 186.704.937-3, atualmente em vigor.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista que a parte autora se encontra no gozo de benefício não há o risco de dano, motivo pelo qual não é cabível a concessão de tutela específica no caso concreto, nos termos dispostos pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0006256-47.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303024266
AUTOR: NAIRDA VITORINO AFONSO (SP165241 - EDUARDO PERON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento do exercício de atividade urbana pela parte autora no período de 25/08/1966 a 15/02/1967, anotado em CTPS; bem como das contribuições previdenciárias relativas às competências de 05/2005, 04/2007 e 03/2008.

Do período de 25/08/1966 a 15/02/1967 (atividade urbana).

Inicialmente, observo que a atividade laboral registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos da Súmula 75 da TNU.

Dessa forma, é admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias, cuja obrigação é do empregador.

No caso concreto, verifica-se que a CTPS da parte autora está em mau estado de conservação, com folhas manchadas, rasgadas e parcialmente soltas (vide fls. 33/35 do arquivo 12). Diante de tal circunstância, resta afastada a presunção relativa de veracidade das anotações em CTPS, sendo temerário o reconhecimento do período em questão diante da ausência de outros elementos de prova que permitam aferir com segurança a efetiva prestação do serviço.

Improcede o pleito neste tópico.

Dos recolhimentos como segurado facultativo.

Consta do processo administrativo que os recolhimentos relativos aos meses de 05/2005, 04/2007 e 03/2008 não foram reconhecidos pelo INSS em razão de terem sido efetuados em valores abaixo do limite mínimo legal (vide fls. 16/18 do arquivo 12).

Em razão disso, a parte autora foi comunicada via carta de exigência a complementar as contribuições em questão mediante o pagamento das diferenças através de Guias da Previdência Social (vide fls. 25 do arquivo 12).

A requerente cumpriu mencionada determinação, juntando os comprovantes de pagamento das GPS, conforme fls. 31/32 do processo administrativo.

Verifica-se da consulta atual ao CNIS (arquivo 14) que os recolhimentos previdenciários das competências de 05/2005 e 04/2007 encontram-se regularizados (vide fls. 02 e 03).

Embora ainda conste indicador de pendência para a competência de 03/2008 (vide fls. 03 do arquivo 14), é certo que a parte autora promoveu à complementação da contribuição nos termos determinados pelo INSS. Assim, inexistente justo motivo para que referida competência não seja incluída no cálculo de tempo de contribuição e de carência, sob pena de enriquecimento sem causa da autarquia ré.

Portanto, reconheço para fins de tempo de contribuição e de carência as contribuições previdenciárias relativas aos meses de 05/2005, 04/2007 e 03/2008.

Do cálculo do tempo de contribuição e de carência.

Para o ano de 2007, quando a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade, a carência exigida correspondia a 156 (cento e cinquenta e seis) meses de contribuição.

De acordo com os cálculos de tempo elaborados pela autarquia ré, constantes de fls. 14 e fls. 37 do processo administrativo, a parte autora contava com 147 (cento e quarenta e sete) meses de contribuição incontroversos na DER (08/07/2016), e 153 (cento e cinquenta e três) meses na data da reafirmação administrativa (30/12/2016).

Logo, somando-se as contribuições ora reconhecidas, conforme planilha elaborada pela Contadoria Judicial, aos intertícios chancelados administrativamente pelo INSS, verifica-se que a parte autora conta com 150 (cento e cinquenta) meses de carência quando do requerimento administrativo (08/07/2016), não restando cumprida a imposição da tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.

Todavia, na ocasião da reafirmação da DER efetuada pelo próprio INSS, em 30/12/2016, a parte autora computa 156 (cento e cinquenta e seis) meses de carência, fazendo jus ao benefício ora pleiteado.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde 30/12/2016, data da reafirmação administrativa da DER, é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

- a) reconhecer, para fins de carência e tempo de contribuição, as contribuições previdenciárias recolhidas nas competências de 05/2005, 04/2007 e 03/2008;
- b) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade a partir de 30/12/2016, com DIP na data do trânsito em julgado, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente;
- c) condenar o INSS ao pagamento das diferenças devidas no período compreendido entre a DIB e a data do trânsito em julgado, cujos valores serão calculados em liquidação de sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS dos períodos de 20/03/1974 a 22/03/1975 (João Luiz Pinto e Silva), 30/09/1975 a 30/11/1975 (Eloísa Araújo de Siqueira), 10/12/1975 a 27/09/1979 (Alda Cintra), 01/03/1981 a 21/10/1982 (Catarina Rosina Amaro) e 01/03/1992 a 26/01/1996 (Maria do Carmo Frazão Smanioto), durante os quais a parte autora teria mantido vínculo empregatício como empregada doméstica.

Verifica-se, ainda, que o INSS deixou de reconhecer, para fins de carência, os períodos de 31/08/2005 a 31/10/2005 e 05/01/2006 a 30/03/2007, durante os quais a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença; bem como as contribuições previdenciárias vertidas nos meses de 01/2011 e 04/2012 a 12/2012.

Dos períodos laborados como empregada doméstica.

Inicialmente, observo que a atividade laboral registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos da Súmula 75 da TNU.

Dessa forma, é admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias, cuja obrigação é do empregador.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. EMPREGADA DOMÉSTICA. RECOLHIMENTOS EM ATRASO. CARÊNCIA. I - Nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91, para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados, empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos respectivamente, nos incisos II, V, VII do artigo 11 e no artigo 13. Todavia, é entendimento jurisprudencial pacífico que o recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, donde se conclui que o empregado não pode ser penalizado por irregularidades por aquele praticadas. II - Mesmo tendo sido vertidas em atraso as contribuições relativas ao período em que a impetrante trabalhou como empregada doméstica, é de se afastar o disposto no art. 27, inc. II, da Lei n. 8.213/91, aplicando-se, in casu, o art. 36 do mesmo diploma legal, o qual autoriza a concessão do benefício de valor mínimo ao empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas. III - Tendo a impetrante completado 60 anos em 08.03.2006, bem como cumprido número de contribuições superior ao legalmente estabelecido (180 contribuições), é de se conceder-lhe a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48, caput, e 142 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (AMS 00085984720104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) O negrito não consta do original.

No caso concreto, depreende-se do cálculo de tempo de contribuição efetuado pela autarquia ré (fls. 33/35 do arquivo 08) que o INSS procedeu à averbação dos períodos de 20/03/1974 a 22/03/1975 (João Luiz Pinto e Silva), 30/09/1975 a 30/11/1975 (Eloísa Araújo de Siqueira), 10/12/1975 a 27/09/1979 (Alda Cintra), 01/03/1981 a 21/10/1982 (Catarina Rosina Amaro) e 01/03/1992 a 26/01/1996 (Maria do Carmo Frazão Smanioto), durante os quais a parte autora laborou como empregada doméstica com registro em CTPS.

Todavia, os contratos de trabalho em questão não foram reconhecidos em sua totalidade para fins de carência, tendo a parte ré incluído no cálculo apenas os meses com efetivo recolhimento de contribuições.

Sendo assim, e considerando que a responsabilidade pela regularidade dos recolhimentos é do empregador, devem ser considerados integralmente os períodos laborados pela requerente como empregada doméstica, independentemente do recolhimento de contribuições.

Do cômputo como carência dos períodos em gozo de benefício de auxílio-doença.

O período de fruição do benefício de auxílio-doença deve ser computado para fins de carência, desde que intercalado com período de atividade em que haja recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme interpretação que se extrai do parágrafo 5º do artigo 29 e do inciso II do artigo 55, ambos da Lei 8.213/1991.

Nesse sentido, inclusive, é a Súmula 73 da TNU.

Depreende-se da consulta ao CNIS (arquivo 17) que os períodos de 31/08/2005 a 31/10/2005 e 05/01/2006 a 30/03/2007, durante os quais a parte autora percebeu auxílio-doença, são intercalados com períodos de recolhimento de contribuições como segurada empregada e como segurada facultativa.

Portanto, reconheço para fins de carência mencionados interregnos.

Dos recolhimentos efetuados nas competências de 01/2011 e 04/2012 a 12/2012.

No tocante às contribuições dos meses acima indicados verifica-se que foram recolhidas em valores inferiores ao limite mínimo legal (vide fls. 08/09 do arquivo 17), motivo pelo qual não podem ser consideradas para fins de carência ou tempo de contribuição.

Entretanto, é facultado à parte autora efetuar a complementação dos recolhimentos na via administrativa.

Do cálculo do tempo de contribuição e de carência.

Para o ano de 2015, quando a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade, a carência exigida correspondia a 180 (cento e oitenta) meses de contribuição.

De acordo com o cálculo de tempo elaborado pela autarquia ré, constante de fls. 33/35 do processo administrativo, a parte autora já contava com 165 (cento e sessenta e cinco) meses de contribuição incontroversos.

Logo, somando-se os períodos ora reconhecidos, conforme planilha elaborada pela Contadoria Judicial, aos intertícios cancelados

administrativamente pelo INSS, verifica-se que a parte autora conta com 265 (duzentos e sessenta e cinco) meses de carência, restando cumprida a imposição da tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a DER, em 15/03/2016, é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) reconhecer, para fins de carência, o exercício de atividade urbana como empregada doméstica nos períodos de 20/03/1974 a 22/03/1975 (João Luiz Pinto e Silva), 30/09/1975 a 30/11/1975 (Eloísa Araújo de Siqueira), 10/12/1975 a 27/09/1979 (Alda Cintra), 01/03/1981 a 21/10/1982 (Catarina Rosina Amaro) e 01/03/1992 a 26/01/1996 (Maria do Carmo Frazão Smaniotto);

b) considerar, para fins de carência, os períodos nos quais a parte autora percebeu benefício de auxílio-doença, a saber, de 31/08/2005 a 31/10/2005 e 05/01/2006 a 30/03/2007;

c) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade a partir da DER, em 15/03/2016, com DIP em 01/08/2019, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente;

d) condenar o INSS ao pagamento das diferenças devidas no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 15/03/2016 a 31/07/2019, cujos valores serão calculados em liquidação de sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005464-93.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303022325
AUTOR: ROSA MARIA REZENDE (SP299155 - ALEX DUTRA AGOSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Quanto à alegação de prescrição, rejeito-a, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Do mérito propriamente dito.

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS, para fins de carência, do período em que a parte autora permaneceu em gozo de benefício por incapacidade, de 15/10/2002 a 31/12/2008.

O período de fruição do benefício de auxílio-doença deve ser computado para fins de carência, desde que intercalado com período de atividade em que haja recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme interpretação que se extrai do parágrafo 5º do artigo 29 e do inciso II do artigo 55, ambos da Lei 8.213/1991.

Nesse sentido, inclusive, é a Súmula 73 da TNU.

Depreende-se da consulta ao CNIS (vide fls. 24 do arquivo 16) que o período de 15/10/2002 a 31/12/2008, durante o qual a parte autora percebeu auxílio-doença, é intercalado com períodos de recolhimento de contribuições como segurada obrigatória (empregada).

Portanto, reconheço para fins de carência mencionado interregno.

Do cálculo do tempo de contribuição e de carência.

Para o ano de 2016, quando a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade, a carência exigida correspondia a 180 (cento e oitenta) meses de contribuição.

De acordo com o cálculo de tempo elaborado pela autarquia ré, constante de fls. 38/39 do processo administrativo, a parte autora já contava com 146 (cento e quarenta e seis) meses de contribuição incontestados.

Logo, somando-se o período ora reconhecido, conforme planilha elaborada pela Contadoria Judicial, aos interstícios chancelados administrativamente pelo INSS, verifica-se que a parte autora conta com 220 (duzentos e vinte) meses de carência, restando cumprida a imposição da tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a DER, em 22/04/2016, é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

- a) reconhecer, para fins de carência, o período no qual a parte autora percebeu benefício de auxílio-doença, a saber, de 15/10/2002 a 31/12/2008;
- b) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade a partir da DER, em 22/04/2016, com DIP em 01/08/2019, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente;
- c) condenar o INSS ao pagamento das diferenças devidas no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 22/04/2016 a 31/07/2019, cujos valores serão calculados em liquidação de sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006414-05.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303026241
AUTOR: VALERIA APARECIDA DE SOUZA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

Foram realizados dois laudos periciais em especialidades diferentes, inicialmente pelo médico oftalmologista e posteriormente pelo médico psiquiatra. O primeiro concluiu que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho. A doença teve início em 2013 e a incapacidade em 12/01/2017. Antes disso, a parte autora esteve total e temporariamente incapacitada entre 14/10/2016 e 11/01/2017. O segundo perito não constatou a existência de incapacidade laborativa.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório e em consulta aos sistemas PLENUS/CNIS é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, a concessão do benefício previdenciário é medida que se impõe.

Da fixação da data de cessação do benefício (DCB).

Consta dos autos que o autor tem 36 anos de idade, tendo completado o ensino médio e tendo exercido outras profissões. Por sua vez, o médico perito, diante das conclusões apresentadas em seu laudo, sugeriu a inclusão do autor em programa de reabilitação profissional.

Tratando-se de auxílio-doença, com base no princípio da razoabilidade e para se evitar pagamento de benefício por tempo indeterminado em virtude de decisão judicial, o que acarretaria prejuízo indevido ao erário e enriquecimento sem causa da parte autora, deverá o INSS providenciar o necessário à inclusão do autor em seu programa de reabilitação profissional, a fim de que este possa exercer atividade laboral compatível com sua patologia.

Após a conclusão do procedimento de reabilitação, deverá o INSS proceder à nova avaliação pericial para analisar a capacidade laborativa do autor. Observo que o benefício não deverá ser cessado enquanto não concluído, com êxito, o procedimento de reabilitação profissional. A participação da parte autora no período de reabilitação é obrigatória, devendo atender a todas as convocações e determinações do INSS para fins de efetividade da medida, sendo que na hipótese de desídia da parte autora o INSS fica autorizado a cessar o benefício, desde que devidamente justificado em processo administrativo.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 23/12/2016, DIP em 01/08/2019, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas

nos autos, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 23/12/2016 a 31/07/2019, cujos valores também serão calculados pela contadoria judicial, em fase de liquidação de sentença.

A cessação do benefício fica condicionada à reavaliação pericial após a conclusão do processo de reabilitação profissional, ou à desídia da parte autora quanto ao dever de colaboração, na forma da fundamentação.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com comunicação nos autos.

Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007659-85.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303026109
AUTOR: JOSE DA PIEDADE GOMES (SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período especial e de período comum anotado em CTPS.

MÉRITO

Preliminar de Mérito

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

Mérito propriamente dito

No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

A aposentadoria especial, por seu turno, está prevista no art. 201, § 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Cumprido consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO

– PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ªR - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9032/95, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que comprovar ter trabalhado de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Cumprido ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Cumprido rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que nos demais casos deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula nº 9, "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Neste sentido, impende citar a tese de Repercussão Geral, Tema 555, do E. STF:

I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (ARE 664.335, 09/12/2014)

Da conversão do tempo especial em comum.

Deve ser observado se "o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço" (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei nº 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 200901456858 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/04/2011 RT VOL.:00910 PG:00529 ..DTPB)

No mesmo sentido, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula nº 50 que assim dispõe:

“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais.

NO CASO CONCRETO, o autor requereu administrativamente em 23/09/2014 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi negado, porque o INSS reconheceu 26 anos, 11 meses e 28 dias de tempo contributivo (fl. 36 do PA).

A parte autora requereu o enquadramento do seguinte período como insalubre:

19/05/1985 a 01/04/1993 (Filobel Industrias Texteis do Brasil S/A): CTPS, serviços gerais (fl. 04 do PA); Formulário indicando a exposição a ruído de 87,48 dB (fls. 21/22 do PA); Laudo Pericial (fls. 23/25 do PA).

O índice de ruído constante no formulário é superior aquele que a legislação considera prejudicial à saúde, o que autoriza o enquadramento da atividade como especial.

O autor também requereu a averbação do período comum de 01/01/1999 a 04/09/2000 (Imperforte Impermeabilizações e Construções Ltda.), anotado em CTPS (fl. 13 do PA).

É cabível a averbação do período, uma vez que a ausência de cadastro do CNIS não é suficiente para obstar o reconhecimento de contrato de trabalho anotado em CTPS, que goza de presunção relativa de veracidade.

Destarte, somando-se os períodos ora reconhecidos como especial ao tempo de contribuição já averbado pelo INSS, o autor totaliza 31 anos, 09 meses e 25 dias de tempo contributivo até a DER (23/09/2014), o que obsta a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos em que o autor JOSÉ DA PIEDADE GOMES trabalhou submetido a condições especiais, de 19/05/1985 a 01/04/1993 (Filobel Industrias Texteis do Brasil S/A), e, período comum, de 01/01/1999 a 04/09/2000 (Imperforte Impermeabilizações), condenando o INSS a proceder à averbação nos seus assentamentos previdenciários.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006874-89.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020484
AUTOR: MARIA VITORIA FRANCELINO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento, para fins de carência, dos períodos de 13/08/1992 a 03/11/1993 (Jansam Comércio e Serviços Ltda.), 01/06/2000 a 08/06/2000 (Centro Saneamento e Serviços Avançados Ltda.), 06/07/2007 a 29/03/2008 (Alcamp Comercial Ltda.) e 01/12/2011 a 15/02/2012 (F.M.C.R. Terceirizações Ltda.), anotados em CTPS. E ainda, os períodos de 31/01/2001 a 10/05/2006 e 11/05/2006 a 10/12/2006, durante os quais a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença.

Dos períodos com anotação em CTPS.

Inicialmente, observo que a atividade laboral registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos da Súmula 75 da TNU.

Dessa forma, é admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias, cuja obrigação é do empregador.

No caso concreto, os vínculos empregatícios mantidos com os empregadores Jansam Comércio e Serviços Ltda., Centro Saneamento e Serviços Avançados Ltda. e F.M.C.R. Terceirizações Ltda. estão devidamente anotados em CTPS (fls. 15/16 do arquivo 22). Além disso, os contratos de trabalho são corroborados pelos extratos de FGTS apresentados no processo administrativo (fls. 40/42 do arquivo 22). Em consequência, reconheço o exercício de atividade urbana comum pela autora nos períodos de 13/08/1992 a 03/11/1993, 01/06/2000 a 08/06/2000 e 01/12/2011 a 15/02/2012.

Todavia, em relação ao período de 06/07/2007 a 29/03/2008 (Alcamp Comercial Ltda.) verifica-se que o contrato de trabalho não foi anotado obedecendo a ordem cronológica de vínculos da parte autora, tratando-se, portanto, de anotação extemporânea (fls. 17 do arquivo 22). Diante de tal circunstância, resta afastada a presunção relativa de veracidade da informação, sendo temerário o reconhecimento do período em questão diante da ausência de outros elementos de prova a corroborar de forma segura a prestação do serviço.

Do cômputo como carência dos benefícios de auxílio-doença.

O período de fruição do benefício de auxílio-doença deve ser computado para fins de carência, desde que intercalado com período de atividade

em que haja recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme interpretação que se extrai do parágrafo 5º do artigo 29 e do inciso II do artigo 55, ambos da Lei 8.213/1991.

Nesse sentido, inclusive, é a Súmula 73 da TNU.

Depreende-se da consulta ao CNIS (arquivo 20) que os períodos de 31/01/2001 a 10/05/2006 e 11/05/2006 a 10/12/2006, durante os quais a parte autora percebeu auxílio-doença, são intercalados com períodos de recolhimento de contribuições como segurada obrigatória. Portanto, reconheço para fins de carência mencionados interregnos.

Do cálculo do tempo de contribuição e de carência.

Para o ano de 2016, quando a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade, a carência exigida correspondia a 180 (cento e oitenta) meses de contribuição.

De acordo com o cálculo de tempo elaborado pela autarquia ré, constante de fls. 47/48 do processo administrativo, a parte autora já contava com 130 (cento e trinta) meses de contribuição incontroversos.

Logo, somando-se os períodos ora reconhecidos, conforme planilha elaborada pela Contadoria Judicial, aos intertícios chancelados administrativamente pelo INSS, verifica-se que a parte autora conta com 220 (duzentos e vinte) meses de carência, restando cumprida a imposição da tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a DER, em 18/08/2016, é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

- a) reconhecer o exercício de atividade urbana comum nos períodos de 13/08/1992 a 03/11/1993, 01/06/2000 a 08/06/2000 e 01/12/2011 a 15/02/2012;
- b) considerar para fins de carência os períodos nos quais a parte autora percebeu auxílio-doença, a saber, de 31/01/2001 a 10/05/2006 e 11/05/2006 a 10/12/2006, determinando ao INSS que providencie a respectiva averbação;
- c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade a partir da DER, em 18/08/2016, com DIP em 01/08/2019, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente;
- d) condenar o INSS ao pagamento das diferenças devidas no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 18/08/2016 a 31/07/2019, cujos valores serão calculados em liquidação de sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com comunicação nos autos.

Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002510-74.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303023664
AUTOR: MARIA MARTA MACHIAVELLI DE ARARIPE (SP262122 - MIGUELAUGUSTO GONCALVES DE PAULI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS dos períodos de 01/09/1977 e 28/02/1981 (Carlos Poli) e 01/04/2001 a 28/02/2002 (Joaquim Cavalini de Araripe), durante os quais a parte autora teria mantido vínculo empregatício como empregada doméstica; bem como das contribuições previdenciárias relativas às competências de 08/2011 e 01/2013.

Dos períodos de 01/09/1977 e 28/02/1981 e 01/04/2001 a 28/02/2002 (empregada doméstica).

Inicialmente, observo que a atividade laboral registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos da Súmula 75 da TNU.

Dessa forma, é admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias, cuja obrigação é do empregador.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. EMPREGADA DOMÉSTICA. RECOLHIMENTOS EM ATRASO. CARÊNCIA. I - Nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91, para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados, empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos respectivamente, nos incisos II,

V, VII do artigo 11 e no artigo 13. Todavia, é entendimento jurisprudencial pacífico que o recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, donde se conclui que o empregado não pode ser penalizado por irregularidades por aquele praticadas. II - Mesmo tendo sido vertidas em atraso as contribuições relativas ao período em que a impetrante trabalhou como empregada doméstica, é de se afastar o disposto no art. 27, inc. II, da Lei n. 8.213/91, aplicando-se, in casu, o art. 36 do mesmo diploma legal, o qual autoriza a concessão do benefício de valor mínimo ao empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas. III - Tendo a impetrante completado 60 anos em 08.03.2006, bem como cumprido número de contribuições superior ao legalmente estabelecido (180 contribuições), é de se conceder-lhe a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48, caput, e 142 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (AMS 00085984720104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) O negrito não consta do original.

No caso concreto, os vínculos empregatícios estão devidamente anotados em CTPS (fls. 06 do arquivo 17), em correta ordem cronológica e sem rasuras. Além disso, o contrato de trabalho mantido com Joaquim Cavalini de Araripe é corroborado pelo recolhimento de contribuições previdenciárias, ainda que intempestivamente, conforme guias de fls. 08/13 do arquivo 17.

Ressalte-se, ainda, que consulta atual ao CNIS (arquivo 21) indica que o próprio INSS acabou por averbar referidos contratos de trabalho em favor da requerente.

Em consequência, reconheço para fins de carência e tempo de contribuição os períodos de 01/09/1977 e 28/02/1981 (Carlos Poli) e 01/04/2001 a 28/02/2002 (Joaquim Cavalini de Araripe), durante os quais a parte autora exerceu atividade como empregada doméstica.

Dos recolhimentos como segurado facultativo.

Em pesquisa ao CNIS (arquivo 21) verifica-se que o recolhimento efetuado pela parte autora na competência de 08/2011 encontra-se regular. Assim, inexistente justo motivo para que esta contribuição não seja incluída no cálculo de tempo de contribuição e de carência, sob pena de enriquecimento sem causa da autarquia ré.

No tocante à contribuição do mês de 01/2013, verifica-se que foi recolhida em valor inferior ao limite mínimo legal, motivo pelo qual não pode ser considerada para fins de carência ou tempo de contribuição.

Do cálculo do tempo de contribuição e de carência.

Para o ano de 2011, quando a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade, a carência exigida correspondia a 180 (cento e oitenta) meses de contribuição.

De acordo com o cálculo de tempo elaborado pela autarquia ré, constante de fls. 155/156 do processo administrativo, a parte autora já contava com 166 (cento e sessenta e seis) meses de contribuição incontroversos.

Logo, somando-se os períodos ora reconhecidos, conforme planilha elaborada pela Contadoria Judicial, aos intertícios chancelados administrativamente pelo INSS, verifica-se que a parte autora conta com 220 (duzentos e vinte) meses de carência, restando cumprida a imposição da tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a DER, em 16/05/2016, é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

- a) reconhecer, para fins de tempo de contribuição e carência, o exercício de atividade urbana pela parte autora nos períodos de 01/09/1977 e 28/02/1981 e 01/04/2001 a 28/02/2002;
- b) reconhecer, para fins de tempo de contribuição e carência, a contribuição previdenciária recolhida nas competências de 08/2011;
- c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade a partir da DER, em 16/05/2016, com DIP na data do trânsito em julgado, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente;
- d) condenar o INSS ao pagamento das diferenças devidas no período compreendido entre a DIB e a data do trânsito em julgado, descontados os valores recebidos pela parte autora no benefício de aposentadoria por idade nº 183.895.720-8, atualmente em vigor.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista que a parte autora está em gozo de benefício, não há risco de dano a autorizar a antecipação da tutela na sentença, aplicando-se, na hipótese, o comando disposto no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004448-70.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303026251
AUTOR: FERNANDO DA SILVA (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício

pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o estabelecimento de benefício por incapacidade.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afastado a alegação de prescrição, uma vez que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado empregado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. No caso de segurado especial, o benefício é devido a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial, que a parte autora é portadora de “glaucoma em ambos os olhos”. O senhor perito foi claro em afirmar que o autor não tem condições de exercer qualquer atividade profissional, estando incapacitado de forma total e permanente.

A data de início da doença foi fixada pelo perito em 2017, e, da incapacidade, em 09/04/2018.

Quanto à impugnação do réu, indefiro o pedido de esclarecimento por parte do perito, visto que já fora respondido em laudo pericial.

Com relação à carência mínima, assim como manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos, conforme extrato do CNIS (evento 02 – fls. 08/11).

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora à obtenção de aposentadoria por invalidez, a partir da DER (NB 623.521.166-3), ocorrida em 12/06/2018.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a parte autora a aposentadoria por invalidez, a partir de 12/06/2018.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 05 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002208-79.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6303026170

AUTOR: TEREZA PEREIRA COSTA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração, pelos quais a autora/embargante afirma que a sentença embargada padece de omissão, ao fundamento de que não se pronunciou acerca do enquadramento do período de 06/03/1997 a 31/08/2015, também pela exposição aos agentes nocivos químicos acetato de etila; acetona; etanol; hidróxido de sódio; poeiras etc.

DECIDO

Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos.

Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 1.022 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

Por outro lado, diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio, que deveria ser decidida, e não quanto a seus fundamentos.

Outrossim, diz-se que o julgado é obscuro quando o ato decisório é ambíguo, proporcionando interpretações as mais diversas.

Assim, não são admissíveis embargos meramente infringentes. Também não há que se falar em omissão no tocante a questões que não precisam ser analisadas pelo Juízo para o deslinde da controvérsia.

No caso dos autos, embora o período de 06/03/97 a 31/08/2015 já tenha sido enquadrado na sentença proferida em decorrência da exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância previsto na legislação, pretende a parte autora a manifestação judicial também quantos aos agentes químicos descritos no PPP.

Em análise ao PPP anexado ao Processo Administrativo, verifica-se que a autora se expôs aos agentes químicos acetato de etila; etanol e hidróxido de sódio, sem a utilização de EPI eficaz, motivo pelo qual, referido interregno deverá ser enquadrado como especial também em decorrência da exposição a tais agentes químicos, enquadrado nos 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831 /64, bem como no código 1.2.10 do anexo II do Decreto n.º 83.080 /79.

Pelo exposto, acolho os embargos de declaração, para suprir a omissão apontada na sentença proferida anteriormente, mas sem alteração do resultado do julgamento, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003026-31.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6303026149

AUTOR: AVELINO PIRES FERNANDES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração, pelos quais o INSS/embargante afirma que a sentença embargada padece de omissão, ao fundamento de que não se manifestou acerca dos períodos 11/09/1978 a 10/08/1981 e de 19/11/2003 a 27/09/2004.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida, eis que, no que concerne ao período de 11/09/1978 a 10/08/1981 houve o enquadramento na própria esfera administrativa, conforme fl. 47 do PA, restando, assim, incontroverso o seu reconhecimento.

Por fim, no que concerne ao período de 19/11/2003 a 27/09/2004, referido período foi expressamente mencionado no item 4 da sentença proferida.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003892-34.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303026177
AUTOR: ELIANA LIBERATO DE MOURA (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Analisando o presente feito, vejo que a parte autora, embora intimada a cumprir determinação judicial, não regularizou integralmente a petição inicial. Também não justificou eventual impossibilidade de cumprir as determinações.

Vale ressaltar que as deficiências apontadas não podem ser relevadas, não havendo possibilidade de outro resultado que não a extinção do feito. Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Cancele-se a perícia agendada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002030-28.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303026272
AUTOR: JOELSON DOS SANTOS CABRAL (SP361759 - LUIS FRANCISCO PRATES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Analisando o presente feito, vejo que a parte autora, embora intimada a cumprir determinação judicial, não regularizou integralmente a petição inicial.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal), não havendo possibilidade de outro resultado que não a extinção do feito.

Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários

ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

5003971-94.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303026242
AUTOR: MAURICIO JACINTO DA SILVA (SP387898 - ANTONIO JOSE FERREIRA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Analisando o presente feito, vejo que a parte autora, embora intimada a cumprir determinação judicial, não regularizou integralmente a petição inicial. Também não justificou eventual impossibilidade de cumprir as determinações.

Vale ressaltar que as deficiências apontadas não podem ser relevadas, não havendo possibilidade de outro resultado que não a extinção do feito. Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003973-80.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303026178
AUTOR: MARIA TEREZINHA DE SOUZA TOBIAS (SP361759 - LUIS FRANCISCO PRATES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Analisando o presente feito, vejo que a parte autora, embora intimada a cumprir determinação judicial, não regularizou integralmente a petição inicial. Também não justificou eventual impossibilidade de cumprir as determinações.

Vale ressaltar que as deficiências apontadas não podem ser relevadas, não havendo possibilidade de outro resultado que não a extinção do feito. Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Cancelem-se as perícias agendadas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

DESPACHO JEF - 5

0003283-51.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303026187

AUTOR: PEDRINA MARIA GOMES (SP405510 - MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 11: Defiro a dilação do prazo por 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho.

Intime-se.

0008523-70.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303026318

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DALOSSI (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Diante do cumprimento da obrigação (evento 39), requisição do montante equivalente às prestações devidas (eventos 83/84) e pagamento de honorários de sucumbência pela parte autora (eventos 112/113) informado pela Caixa Econômica Federal (eventos 56/57), concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes se manifestarem, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intimem-se.

0003572-81.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303026174

AUTOR: SELEIDIANE SIQUEIRA SILVA (SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Cabe informar que os documentos apresentados pela parte Autora, constantes do evento 16/17, da consulta dos anexos do processo eletrônico apresentam-se ilegíveis.

Reitere-se a intimação da parte autora para apresentar comprovante de residência, legível, completo e atualizado, (correspondências; contas de água, energia elétrica, bancos, telefone.), nos termos da INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Ressalte-se os devidos esclarecimentos de que a apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Ademais, providencie a parte Autora os documentos exigidos constantes da INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL;

1) Documento de CPF da parte Autora.

2) Documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.)

3) Procuração e/ou substabelecimento da parte Autora em conformidade com os documentos apresentados.

A parte Autora deverá assumir os ônus processuais decorrentes de eventual omissão.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

0003867-21.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303026171
AUTOR: JOSE OLIVEIRA NUNES (SP403876 - AURINA DOMINGAS SÁ CANTANHÊDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Reitere-se para que se cumpra integralmente o exigido no despacho evento 7, item (1), datado de 02/07/2019, da consulta dos anexos do processo eletrônico, qual seja, a regularização da petição inicial para que seja devidamente instruída com fatos, fundamentos e pedido, como já determinado, assumindo os ônus processuais decorrentes de eventual omissão.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

0000926-79.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303026193
AUTOR: GILBERTO ANTONIO TALASCA (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO, SP295031 - MARCIO DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 92-93: tendo em vista que o patrono da parte autora comprovou que propôs uma ação declaratória perante a Justiça Estadual, 2ª Vara da Comarca de Paulínia, para discutir questões relativas ao contrato particular firmado entre ambos, processo nº 10009259220198260428, onde realizou um depósito judicial da quantia relativa ao autor (fls. 21), e considerando que este Juízo não detém competência para adentrar em tal discussão, nada havendo mais sobre o que deliberar, determino o arquivamento destes autos.

Há que se ressaltar que o autor e seu patrono já estiveram em embate judicial pela mesma razão em 2012 e o acordo firmado não foi adimplido pelo autor (fls. 24-27).

Intimem-se.

0004850-54.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303026182
AUTOR: LINOR ALVES DE OLIVEIRA (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação do alegado pela parte autora (arquivo 37) e, eventualmente, elaboração de novos cálculos.

Intimem-se.

0002950-02.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303026191
AUTOR: VALTER PAULINO (SP356382 - FLAVIA MASCARIN DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A parte autora expressamente renuncia ao limite excedente a sessenta salários mínimos, devendo a Contadoria do Juízo, na hipótese de acolhimento da pretensão e liquidação do julgado atentar-se e elaborar os cálculos excluindo-se o que ultrapassar o limite de competência do Juizado Especial Federal, até o momento do ajuizamento da ação. Anote-se.

0004433-04.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303026173
AUTOR: MARIA DE FATIMA LOPIS PAVANI (SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO, SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação do alegado pela parte autora (arquivo 33) e, eventualmente, elaboração de novos cálculos.

Intimem-se.

0005243-47.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303026248
AUTOR: VALDIR ANACLETO DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia da demanda reside na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo a parte autora, inclusive, a reafirmação da DER, caso implemente os requisitos em data posterior à da entrada do requerimento administrativo.

A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, em decisão publicada em 22/08/2018, decidiu afetar os Recursos Especiais nºs 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP como representativos de controvérsia, determinando, ainda, a suspensão dos processos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037, II, do CPC.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora a manifestar se insiste no referido pedido ou se desiste do mesmo.

Em caso de insistência no referido pedido, desde já DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento dos recursos no Superior Tribunal de Justiça para fins de prosseguimento da presente ação.

Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do cumprimento informado pela parte ré, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar, sendo que o silêncio implicará extinção da execução. Intime-m-se.

0002350-49.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303026262

AUTOR: CLARINDO GEREMIAS (MG095633 - MARIA JOSE ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006749-87.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303026260

AUTOR: JOSE VACIR DE OLIVEIRA NEVES (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI , SP272045 - CINTIA MARIA SCALIANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007012-61.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303026286

AUTOR: NILZA FRANCISCA DA FONSECA (SP290770 - EVA APARECIDA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011066-36.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303026259

AUTOR: JOSE RIBEIRO SOARES (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004032-78.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303026261

AUTOR: PEDRO DIAS (SP115800 - MARIA BARBARA STRACIERI JANCHEVIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003475-86.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303026287

AUTOR: MARISA MARIA GIARETA SCHMITT (SP232254 - MARCIA MARIA BERNARDO, RS071071 - MARLI TIBOLA DIAMANTOPOULOS, RS052921 - JEAN MICHEL DIAMANTOPOULOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007021-57.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303026285

AUTOR: HELMUTH SANDER (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0004082-31.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303026325

AUTOR: MARIA CELESTE DURAN (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

A fim de melhor instruir o feito, defiro o pedido formulado pelo INSS (evento 13) e determino a expedição de ofício ao médico Dr. Hugo Sampaio, com endereço na Rua Itália, 454, Castelo, Campinas – SP, a fim de que apresente o prontuário médico integral da parte autora desde o início do tratamento médico.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao perito, a fim de esclarecer se mantém a data de início da doença constante do laudo ou se, eventualmente, com base nos documentos médicos, a data deverá ser alterada.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e tornem conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

0002415-10.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303026175
AUTOR: BENEDITO GOMES DE SOUZA (SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Em que pese a adiantada fase processual, verifíco que o senhor perito não esclareceu o “erro material” apontado pela parte autora no evento 26, reconhecido pelo “expert” no evento 34, porém repetido ao responder à parte autora.

Assim, esclareça de forma cabal e definitiva se o autor está “CAPAZ” ou “INPAZ” para as atividades habituais. Prazo de 48 horas para a resposta.

Com a juntada, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0000109-68.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303026225
AUTOR: ROSANA ALBINA BARBERO ELIAS (SP121893 - OTAVIO ANTONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Conforme consta dos autos, a autora exercia a função de auxiliar de produção, sendo portadora de neoplasia maligna de mama.

No laudo pericial anexado aos autos (evento 15), foi atestado pelo Sra. Perita que a autora apresenta incapacidade parcial, devendo evitar atividades que exigem elevação de membros superiores; com ritmo de trabalho mais leve e acompanhamento pelo médico do trabalho da empresa que determinará o tempo das restrições, conforme evolução clínica e necessidade da autora.

No mesmo laudo consta a informação de que, após ter percebido auxílio-doença pelo período de 27/05/2017 a 04/04/2018 (NB 618.766.256-7), a autora retornou ao trabalho em 05/04/2018, em função adaptada conforme orientação do médico do trabalho.

Considerando as alegações da parte autora, bem como as do INSS, em sede de manifestações ao laudo, entendo por bem determinar a expedição de ofício à empregadora HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA, para que informe se há possibilidade da parte autora desempenhar sua atividade habitual (como auxiliar de produção) de acordo com as limitações apontadas, ou se há viabilidade de ser readaptada até readquirir a capacidade plena, devendo ainda informar para qual atividade houve o retorno da empregada.

No mais, intime-se a Sra. Perita a responder os quesitos formulados pelo autor na inicial (evento 1) e na manifestação ao laudo (evento 21). Prazo: 10 dias.

Com a vinda das informações, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

0010158-76.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303026320
AUTOR: GABRIEL BATISTA FERREIRA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 78-79: tendo em vista que a conversão realizada pela Caixa Econômica Federal diz respeito apenas aos honorários sucumbenciais a que o autor foi condenado, concedo o prazo improrrogável de 5 dias para o cumprimento do despacho proferido em 10/05/2019, no que diz respeito ao pagamento das custas, conforme decisão proferida em 18/05/2018, sob as penas da lei.

Intime-se.

0010826-28.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303026258
AUTOR: ARYTHUSA HAAS (SP095767 - MARLY JOSE LARA SICOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Eventos 49/52: tendo em vista o falecimento da autora, bem como a abertura de Inventário e partilha informada nos autos, providencie a Secretaria a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal determinando a transferência dos valores depositados em favor da parte autora, para que fiquem à disposição do juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas/SP, vinculado ao processo nº 1006948-31.2016.8.26.0114.

Após, nada mais requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

0003404-79.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303026198
AUTOR: BENEDITO DONISETI DE MORAES (SP364694 - DEIVIS WILLIAM GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 17: A procuração anexada não indica a outorga do poder de renúncia (disposição do direito do titular).

Defiro, pois, o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente declaração de próprio punho, com firma reconhecida, indicando o valor que está dispondo ou se a renúncia é para fins de execução no teto dos Juizados. Ou, alternativamente, apresentar procuração em que a parte outorga expressamente ao advogado poderes para tanto.

Intime-se.

0004867-56.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303026227

AUTOR: OTAVIO LUIZ BASSANELLI (SP265391 - LUIS TADEU NICOLETTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Intime-se a parte autora pessoalmente para que constitua novo advogado ou para que compareça ao Setor de Atendimento deste Juizado, situado na Av. José de Souza Campos, 1358 - Campinas-SP, munida de seus documentos pessoais (CPF e RG) e comprovante atualizado de endereço em seu nome, para manifestar seu interesse em dar prosseguimento ao processo desacompanhada de procurador, como faculta a Lei nº 10.259/2001, ficando ressalvada a possibilidade da representação ser feita pela Defensoria Pública da União (Rua Jorge Krug, 211, Guanabara, Campinas, fone 3722-8300), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Em caso de impossibilidade de locomoção, a parte autora poderá ser representada por parentes por consanguinidade, afinidade e/ou parentesco legal; cônjuge ou convivente e assistentes sociais identificados, representando a instituição em que estiver internado. A procuração poderá ser firmada em formulário a ser preenchido por ocasião do comparecimento do representante ao Setor de Atendimento.

Após, ao SEDI para retificação do advogado no cadastro de partes.

Intime-se.

0000784-94.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303026185

AUTOR: VALMIR BORTOLUCI GARNE (SP093585 - LUCIA HELENA TRISTAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Considerando que o corrêu Gabriel Pavani Garni não foi citado, cancelo a audiência designada para a presente data.

Cite-se o corrêu e notifique-se a Defensoria Pública Federal, consoante decisão constante no evento 22.

Redesigno a audiência de instrução para o dia 20/02/2020, às 15h30.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004801-76.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303026333

AUTOR: MARILENE FERINO DE MIRANDA (SP301288 - FERNANDA COUTINHO NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Providencie a parte autora comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide; não se admitindo indeferimento referente a benefício anterior, objeto de coisa de julgada.

2) A demais, providencie a parte autora, relatórios/atestados atualizados a demonstrar a possível incapacidade após a cessação do benefício pelo INSS., e posteriores a data de indeferimento do último requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

3) Prazo de 15 (quinze) dias.

4) Com a vinda das informações tornem conclusos os autos para apreciação do pedido de tutela.

5) Intime-se.

0004258-73.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303026172

AUTOR: JEZUELAPARECIDO MAIA (SP269387 - JOSE CARLOS LOLI JUNIOR, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Cabe informar que o documento comprovante de residência apresentado pela parte Autora, constante do evento 16/17, da consulta dos anexos do processo eletrônico apresenta-se ilegível.

Reitere-se a intimação da parte autora para apresentar comprovante de residência, legível, completo e atualizado, (correspondências; contas de

água, energia elétrica, bancos, telefone.), nos termos da INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Ressalte-se os devidos esclarecimentos de que a apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

A parte Autora deverá assumir os ônus processuais decorrentes de eventual omissão.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

0014688-60.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303026257

AUTOR: JOSE APARECIDO FERREIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 68: alega a parte autora haver incorreção no ofício apresentado pelo INSS (arquivo 64), pugnando pela implantação da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (24/03/2014), uma vez restarem reconhecidos, na presente ação, todos os requisitos para tanto.

Com razão a parte autora.

Em sua petição inicial o requerente postulou a aposentadoria especial e, alternativamente, a aposentadoria por tempo de contribuição.

Em primeira instância foi reconhecido o direito ao pedido principal, no entanto, diante de recurso interposto pelo INSS, a Turma Recursal deixou de considerar como de natureza especial o interregno de 15/09/97 a 31/07/98, o que inviabilizaria a manutenção da aposentadoria especial, no entanto, haveria tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sendo assim, providencie a Secretaria a expedição de ofício à AADJ, objetivando implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 10 dias.

Com o cumprimento encaminhe-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, descontando-se os valores recebidos a título de aposentadoria especial deferido em sede de tutela antecipada.

Intimem-se. Cumpra-se.

5005024-53.2019.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303026304

AUTOR: REBECA SERPA ELPIDIO (SP335854 - RAQUEL STEINKE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 22: Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre a reativação do benefício n. 163.902.326-4, requerendo o que de direito.

Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0002709-14.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303026302

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS DE CAMPOS (SP225619 - CARLOS WOLK FILHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos e concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora juntar aos autos cópia do inventário e/ou alvará de levantamento expedido pela Justiça Estadual.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

0004006-70.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303026031

AUTOR: MANOEL PEDRO TEODOSO (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

2) Intime-se.

0004664-94.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303026012

AUTOR: CAROLINA FERREIRA LEITE MESQUITA GRAZIOSI (SP272074 - FÁBIO DE ALMEIDA MOREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos (arquivo 04), providenciando o necessário para regularização.

2) Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3) Intime-se.

0004754-05.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303026049

AUTOR: ALESSANDRA RIBAS DE ALCANTARA NANIA (SP331360 - GABRIEL DODI VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

2) Suprida a irregularidade, cite-se, devendo a parte ré anexar aos autos, juntamente com sua resposta, a documentação pertinente ao caso descrito na inicial, nos termos determinados pelo artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

3) Intime-se.

0003905-33.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303026028

AUTOR: MARIA ALICE GOMES DOS REIS (SP298710 - JOAQUIM DIONISIO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora:

a) procuração legível;

b) comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

2) Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. 2) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. 3) Intime-se.

5005549-35.2019.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303026316

AUTOR: STEFANY CARDOSO FARIA (SP283747 - GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0004857-12.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303026317

AUTOR: SEVERINO DA CRUZ MARTINS (SP213800 - RÚBIA CIGALLA VALLA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0003602-58.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303026294

AUTOR: EDILENE DUARTE DA SILVA (SP121893 - OTAVIO ANTONINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (evento 93).

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte do cálculo/parecer anexado aos autos pela parte Ré. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para, se o caso, especificar o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Intime-se.

0008555-31.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303026206
AUTOR: MARA SILVIA GALLEGU CASACURTA (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0002888-69.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303026214
AUTOR: LAZARO SOARES DE MOTTA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0004424-13.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303026211
AUTOR: ALESSANDRA GROU BARON (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006531-93.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303026208
AUTOR: MARINA BARBOSA DA ROCHA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) DANIEL BOMBARDA PIRES DE OLIVEIRA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004149-64.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303026212
AUTOR: RENATA EBISSUI TAGIMA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006317-39.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303026209
AUTOR: CRISTIANO DOS SANTOS MACHADO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0006994-69.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303026133
AUTOR: LAURICE APARECIDA DE OLIVEIRA RAMIN (SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Dê-se ciência à parte autora do cálculo/parecer anexado aos autos pela Ré (arquivos 36 e 37).
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.
Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para, se o caso, especificar o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.
Intime-se.

0023925-62.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303026300
AUTOR: LARA ADRIANE BARBIERI (SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (evento 74).
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, ficam HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte do cálculo/parecer anexado aos autos pela parte ré. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para, se o caso, especificar o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Intime-se.

0009556-85.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303026205
AUTOR: MARINA APARECIDA MORETTI PALMIRO MENEGATTI (SP155796 - DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0014203-60.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303026204
AUTOR: ENSIST SISTEMAS E INFORMATICA LTDA (SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES, SP299773 -
ÁGATHA VERGILIO MAGALHÃES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora do cálculo/parecer anexado aos autos pela parte Ré. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para, se o caso, especificar o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Intime-se.

0006253-29.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303026219
AUTOR: HIODETE LIMA (SP195200 - FERNANDA FERNANDES CHAGAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0004091-27.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303026223
AUTOR: PAULA CRISTINA FERREIRA LEMES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005809-30.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303026220
AUTOR: FLAVIO PEREIRA GOMES (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0005587-33.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303026221
AUTOR: ED CARLOS ALBUQUERQUE DE CAMPOS (SP183851 - FABIO FAZANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0008979-44.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303026218
AUTOR: LUIZ SCHMIDT (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA, SP331044 - JORGIANA PAULO LOZANO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0004458-51.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303026222
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA TELES (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO, SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0018027-05.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303026217
AUTOR: DM DA SILVA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PRIVADA ME (SP093213 - FERNANDO CIMINO ARAUJO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

FIM.

0005740-90.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303026298
AUTOR: LUIZA MARIA DE SOUZA (SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do cálculo anexado aos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, ficam HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

5003088-61.2017.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303026250
AUTOR: APARECIDA VESCOVI DELGADO PIRES (SP224595 - PAULO MUNIZ DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia da demanda reside na possibilidade de extensão do adicional de 25% previsto para aposentadoria por invalidez para outros benefícios previdenciários.

A Primeira Turma do STF – Supremo Tribunal Federal, em julgamento da P et 8002, em 12/03/2019, decidiu suspender todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do auxílio acompanhante, previsto no art. 45 da Lei 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, com fulcro no art. 1.035, § 5º do CPC, e no exercício judicial do poder geral de cautela (art. 301, in fine, c/c art. 932, II, do CPC).

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento dos recursos no STF para fins de prosseguimento da presente ação.

A té novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0004726-37.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303026047

AUTOR: LUIZ ALBERTO FIORIN (SP248244 - MARCO AURÉLIO CARPES NETO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

De acordo com a qualificação trazida na exordial e o comprovante de endereço juntado no arquivo 02 o autor reside em PIRACICABA – SP, município não abrangido pela circunscrição do Juizado Especial Federal de Campinas.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta (Lei 10.259/2001, artigo 3º; Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso III).

Não obstante a determinação legal para extinção do feito quando constatada a incompetência territorial, para evitar maiores prejuízos às partes com a demora decorrente da repropositura da ação declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP, ficando autorizada a imediata remessa dos autos virtuais para o juízo territorialmente competente, com as nossas homenagens.

Providencie a Secretaria o necessário para a redistribuição do feito.

0004070-80.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303026190

AUTOR: GISELE DA SILVA (SP373586 - NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Distribua-se para o Juízo prevento da 1ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal, tendo em vista a propositura de ação anterior sob registro nº 00005874220194036303, extinta sem resolução de mérito por descumprimento de comando judicial.

2. Cancele-se a audiência designada.

3. Intimem-se.

5012288-58.2018.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303025943

AUTOR: LEONARDO GOULART DE MORAES MENDES (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUME JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais, refere-se tão-somente à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do ajuizamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme cálculos elaborados pelo juízo (arquivo 16), na data do ajuizamento da ação o valor das parcelas vencidas somadas às 12 prestações vincendas correspondia a R\$ 124.681,92 (CENTO E VINTE E QUATRO MIL, SEISCENTOS E OITENTA E UM REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), motivo pelo qual restou ultrapassada a competência deste Juizado.

Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência a fim de que, conhecido, seja declarada a e. 4ª Vara da Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária de Campinas-SP como competente para processar e julgar a causa. Remeta-se cópia integral destes autos e desta decisão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando sobre o conflito negativo de competência ora suscitado, nos termos previstos pelo artigo 953 do novo Código de Processo Civil, com as nossas homenagens.

Determino o sobrestamento do feito até apreciação do conflito de competência suscitado.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0003620-40.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303025972
AUTOR: PAULO ANTONIO SARAIVA (SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Pelos artigos 1º e 2º do Provimento CJF3R nº 33 de 09 de fevereiro de 2018, os municípios de Amparo, Itatiba, Jarinu e Morungaba foram excluídos da jurisdição da 5ª Subseção Judiciária em Campinas e incluídos na jurisdição da 23ª Subseção de Bragança Paulista/SP.

Referida alteração tem o escopo precípuo de atender o interesse dos jurisdicionados, tendo em vista a proximidade com a cidade de Bragança Paulista, facilitando, assim, o acesso aos serviços prestados pela Justiça Federal, além de melhor distribuir a responsabilidade pelo acervo de processos entre as subseções judiciárias.

Deriva, portanto, do exercício da função de gestão judiciária do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que vem implementando, dentro de uma política maior de remodelagem das subseções de toda a 3ª Região, alterações de quadro e jurisdição em Subseções.

Por residir a parte autora em um dos municípios acima identificados, determino a redistribuição eletrônica dos autos virtuais e consequente remessa ao Juizado Especial Federal de Bragança Paulista/SP, onde o feito prosseguirá regularmente com o aproveitamento dos atos processuais até aqui praticados, a critério daquele e. Juízo, servindo a presente decisão como ofício.

Cumpra-se, com as nossas sinceras homenagens ao e. Juiz Presidente do JEF de Bragança Paulista.

Intimem-se.

0004890-02.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303026112
AUTOR: SUENI DOS SANTOS SOARES (DF051306 - THAIS THADEU FIRMINO)
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Trata-se de Ação de obrigação de fazer em face da Universidade Federal de Minas Gerais, com pedido em sede de tutela para concessão de medida liminar para revalidação de diploma.

Inicialmente, cumpro apreciar de ofício a questão relativa à competência.

A Lei 10.259/2001 exclui expressamente as ações com causa fundada em convenção e acordos internacionais do rol de competências dos Juizados Especiais Federais:

A causa fundada em Convenção e Acordo Internacionais encontra-se inserida no rol de exceções da regra que disciplina a competência do Juizado Especial Federal, (art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 10.259/01).

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. UNIVERSIDADE FEDERAL. REVALIDAÇÃO E REGISTRO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. AÇÃO ORDINÁRIA FUNDADA EM CONVENÇÃO E ACORDO INTERNACIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM.

1. A causa fundada em Convenção e Acordo Internacionais encontra-se inserida no rol de exceções da regra que disciplina a competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 10.259/01).
2. De acordo com o art. 109, III, da Constituição da República, "as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional" são da competência da Justiça Federal.
3. É competente a Justiça Federal Comum para a análise da ação ordinária que busca a revalidação e registro de diploma estrangeiro, com base em Convenção e Acordo Internacionais, como se deduz do exame conjunto dos arts. 3º da Lei nº 10.259/01 e 109, da CF.
4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, ora suscitado. (CC 104102 / MA CONFLITO DE COMPETENCIA 2009/0047402-8 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 24/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 01/07/2009).

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004479-56.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303026284

AUTOR: RENATA APARECIDA DOS SANTOS GARCEZ (SP388357 - MARCELO NICOLETI SANTANA DOS SANTOS, SP417945 - JONAS ALVES MOREIRA)

RÉU: HYUNDAI WELDING BRASIL LTDA AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (- AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) BANCO SANTANDER BRASIL SA

Trata-se de ação promovida contra AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A e ANDRETA II DISTRIBUIDORA DE VEICULOS, na qual a parte autora objetiva provimento judicial para devolução em dobro da quantia de R\$ 1.908,60 (hum mil novecentos e oito reais e sessenta centavos), referente à negativação nos Órgãos de Proteção ao Crédito SCPC e Serasa, assim como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais em 50 (cinquenta) salários mínimos, vigentes na data de prolação de sentença.

Consoante os fatos narrados na inicial, a parte autora aduz ter firmado contrato com AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A para a aquisição de um veículo (HB 20 1.0M Comfor, Modelo, placa GGN 7369, cor branca, marca Hyundai e ano 2017), mediante o pagamento do valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), mais doze parcelas no valor de R\$ 823,05 (oitocentos e vinte e três e cinco centavos).

Assevera a parte autora que o carnê para pagamento teria chegado no dia 15/01/2018, porém a primeira parcela já teria vencido. A firma, ainda, ter recebido ligação telefônica na qual teria sido informada que estaria em débito para com a financeira, de tal forma que – querendo – poderia receber o boleto atualizado. A quiescendo com a proposta, o novo boleto teria sido encaminhado para o e-mail reasgarcez@yahoo.com.br. No dia 19/01/2018, ao receber o novo boleto bancário, teria promovido seu pagamento em terminal eletrônico da Caixa Econômica Federal e, ao consultar o extrato bancário, teria verificado a efetivação do pagamento.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Observo que a solicitação de abertura de cadastro negativo em nome da parte autora não se deu pela Caixa Econômica Federal. Verifico, também, que a parte autora anexou aos autos cópia de resposta do SANTANDER (evento 01, fls. 31), na qual está esclarecido que o boleto (no valor de R\$829,70) não está conforme os padrões daquela instituição financeira, de tal forma que seu pagamento se deu em conformidade com o código de barras constante do referido documento e a quantia respectiva foi desviada e creditada em conta bancária de terceira pessoa. A instituição financeira ainda asseverou que, por força do sigilo bancário, estaria impedida de fornecer os dados cadastrais do cliente que recebeu o crédito proveniente da liquidação do boleto de cobrança.

O fato de o pagamento do boleto ter sido realizado perante a CEF, por si só, não tem o condão de justificar sua presença no polo passivo, diante do esclarecimento de que o boleto de cobrança apresentava código de barras que favoreceu o desvio e o crédito da quantia em conta bancária de terceira pessoa, estranha à relação contratual.

Portanto é possível depreender, de plano, que não se verifica ação/omissão da Caixa Econômica Federal no evento descrito na inicial, sendo de rigor o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e consequente exclusão do feito.

Ante o acima asseverado não remanesce competência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar a lide.

Assim, é possível depreender, de plano, que não há qualquer responsabilidade da Caixa Econômica Federal no evento descrito na inicial.

Consoante o disposto na Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça “compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.”

Assim, diante do acima exposto e em atendimento aos princípios informadores dos Juizados Especiais, corrijo de ofício o polo passivo para excluir a Caixa Econômica Federal.

Por fim, faço consignar que, excluída a Caixa Econômica Federal do polo passivo, nos termos da Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça é de rigor a restituição dos autos ao Juízo Estadual:

"Excluído do feito o ente federal, cuja presença levaria o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito."

Posto isso, promova a secretaria a devolução dos presentes autos a ilustre 1ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba – SP. Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

0006793-09.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303026307

AUTOR: VALDO AMARO (SP294027 - DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme simulação realizada pela serventia do Juízo, evento 17/18 da consulta dos anexos do processo eletrônico, na data do ajuizamento da ação o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 86.426,72 (OITENTA E SEIS MIL, QUATROCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS.), ultrapassando a competência deste Juizado. Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004449-21.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303026183

AUTOR: JANETH LEALDINI ALES (SP218710 - DARWIN GUENA CABRERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.
- 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.
- 3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.
- 4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 5) Intime-se.

0001520-20.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303024862

AUTOR: BERNADETE MAGON (SP316027 - TATIANE CRISTINA DE MIRANDA DUQUE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL, SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS)

Converto o julgamento em diligência.

Em cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos anexados pela CEF em 01/08/2019 (arquivos 26 e 27), devendo informar ainda se em algum momento efetuou regularização de eventual débito ou, alternativamente, qual foi a solução dada para a notificação do Registro de Imóveis para a purgação da mora.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0004796-54.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303025990

AUTOR: FLAVIO CELSO PRIETO (SP409511 - GUILHERME TOFOLI FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora. Ademais, mostra-se prudente aguardar o exercício do contraditório pela parte ré, após o que será possível a formação do convencimento deste magistrado.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora,

no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

5) Intime-se.

0001034-30.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303025765
AUTOR: JOSE HILARIO DA SILVA (SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o senhor perito a complementar seu laudo pericial, respondendo os quesitos apresentados pela parte autora em 15/05/2019 (arquivo 17) em cinco dias.

Com a vinda das respostas, concedo às partes comuns cinco dias para suas considerações. Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0004192-98.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303024889
AUTOR: PAULO ROBERTO DE BRITO GODINHO (SP316027 - TATIANE CRISTINA DE MIRANDA DUQUE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a informação prestada pelo INSS de óbito da parte autora, suspenso a tramitação deste feito pelo prazo de trinta dias, para que a ilustre procuradora da parte autora providencie a habilitação dos herdeiros porventura existentes, na forma da legislação civil, assumindo os ônus processuais de eventual omissão, inclusive a extinção do feito.

Para tanto deverá apresentar os respectivos documentos de identidade, CPF e comprovante de endereço de cada um dos habilitandos, ou alternativamente o termo de nomeação do inventariante.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à CEF por sucessivos cinco dias.

Decorridos com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intimem-se.

0000696-61.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303025680
AUTOR: ROSANGELA MATOS PACHECO (SP241303 - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento do abono anual do PIS devido à requerente, relativo ao ano de 2015, bem como em indenização por danos morais. Alega a autora que a negativa da CEF em liberar os valores ocorreu em virtude de constar, para o mesmo NIT (PIS nº 129.45375.24-0), dois titulares cadastrados (vide fls. 08 do arquivo 02).

Considerando que a peça de defesa apresentada pela CEF pouco contribuiu para o deslinde da questão, e tendo em vista que lhe compete o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, intime-se a parte ré para que se manifeste expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor do documento de fls. 08 do arquivo 02, devendo informar, também, se ainda persiste a informação de duplicidade de titulares para o NIT nº 129.45375.24-0, assumindo os ônus processuais decorrentes de eventual omissão.

Sem prejuízo, tendo em vista a informação da CEF de que o abono anual ora pleiteado encontra-se disponível à autora para saque, concedo igual prazo para que a requerente tente obter o pagamento na via administrativa, comprovando nos autos eventual negativa por parte da instituição financeira em fazê-lo.

Decorridos, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0004759-27.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303025742

AUTOR: DONIZETE OLIMPIO MARQUES (SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU, SP409694 - CLAUDIA CAROLINE NUNES DA COSTA, SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora. A demais, mostra-se prudente aguardar o exercício do contraditório pela parte ré, após o que será possível a formação do convencimento deste magistrado.
- 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.
- 3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 4) Intime-se.

0004745-43.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303025904

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.
- 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.
- 3) Deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.
- 4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 5) Intime-se.

0004757-57.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303026323

AUTOR: MARCIA ANTONIA DA SILVA TEÓDORO (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a cessação do benefício de Aposentadoria por Invalidez, o que evidencia, em tese, possível pretensão resistida diversa da anterior. Portanto, afasto a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.
- 2) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.
- 3) Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, relatórios/atestados atualizados a demonstrar a possível incapacidade após a cessação do benefício pelo INSS., sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.
- 4) Intime-se.

0004433-67.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303026130

AUTOR: ANTONIO AFONSO DA LUZ SOBRINHO (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a produção de prova

oral em audiência e elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.

2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do vício apontado na informação de irregularidade anexada aos autos providenciando o necessário para regularização.
3. Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
4. Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.
5. Intimem-se.

0003933-98.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303026179

AUTOR: FERNANDA MOURA (RS107905 - DANIEL DA CUNHA PACHECO) MARIA EUGENIA BOMJOUR MILAGRES (RS107905 - DANIEL DA CUNHA PACHECO)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - FNS

Indefiro o pedido urgente. No caso concreto, para melhor compreensão da dinâmica dos fatos narrados na petição inicial, mostra-se prudente possibilitar o exercício do contraditório pela parte ré.

De outro ponto encontra-se ausente a probabilidade do direito alegado, pois o rol das especialidades médicas indicado pelo órgão competente é fruto de programa de incentivo governamental.

Intimem-se.

0004824-22.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303026240

AUTOR: PATRICIA FERNANDES GOMES SOUZA (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Termo de prevenção: Não identifico prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes, o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, afasto a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

2) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

3) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

4) Vista às partes acerca da marcação da perícia:

Data Horário Espec. Perito Endereço

25/10/2019 10:00:00 PSQUIATRIA LUIS FERNANDO NORA BELOTI AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS,1358 - - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS(SP)

A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

5) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

6) Intime-se.

0004209-32.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303026099

AUTOR: ALEX SANDRO JOSE FERREIRA (SP414389 - HENRIQUE ANDRADE SIRQUEIRA REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de dilação probatória, com a realização de prova oral em audiência e a possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré.

2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos providenciando o necessário para regularização. No que se refere ao rol de testemunhas, este deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e com endereços completos.
3. Em igual prazo, providencie o autor o cálculo do valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, saliente ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge_id=3403, bem como cópia do CPF e do RG da instituidora, Karina Cristina Luiz M. Machado.
4. Observe que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
5. Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.
6. Após, tornem os autos conclusos.
7. Intimem-se.

0004052-59.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303024349

AUTOR: JEAN CARLO FERREIRA DOS SANTOS (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indeiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora. A demais, mostra-se prudente aguardar o exercício do contraditório pela parte ré, após o que será possível a formação do convencimento deste magistrado.
- 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.
- 3) Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 4) Intime-se.

0000902-70.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303024968

AUTOR: LETICIA SANTOS DA CUNHA SILVA (SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o senhor perito a complementar seu laudo pericial, devendo responder aos quesitos complementares formulados pela parte autora na petição do arquivo 23, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorridos, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001093-10.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303026311

AUTOR: NELSON NUNES DE OLIVEIRA (SP088401 - NELSON NUNES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Indeiro o pedido urgente. No caso concreto, para melhor compreensão da dinâmica dos fatos narrados na petição inicial, mostra-se prudente possibilitar o exercício do contraditório pela parte ré.

Designo audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliações localizada no Fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, Centro – Campinas, dia 04/10/2019 às 13:30 hs.

Chamo a atenção para a relevância do ato conciliatório que se realizará em referida data, devendo as partes comparecer com o espírito aberto à possibilidade de composição amigável da demanda, pacificando-se os interesses em conflito, e para tanto, faz-se necessário que ambas as partes estejam dispostas a transacionar o direito que discutem em juízo.

Observo, ainda, que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais.

A parte autora deverá comparecer à audiência acompanhada do advogado ou defensor público, caso os tenha constituído e, no caso da parte ré, além de seu patrono, deverá comparecer preposto(s) que possua(m) poderes para transigir.

Considerando que o comparecimento pessoal da parte autora mostra-se essencial para o sucesso da conciliação, fica autorizada a Central de Conciliação a enviar comunicado ao domicílio da parte autora constante do cadastro do sistema informatizado, notificando-a da audiência designada, inclusive para os fins previstos artigo 51, inciso I da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

0004030-98.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303026030
AUTOR: LEODETE CONCEICAO ROMERA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora.

2) Intime-se.

0004758-42.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303025899
AUTOR: SIRLENE LUIZ VALENTIN (SP267951 - ROBERTA LANDUCCI ORTALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

5) Intime-se.

0004220-61.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303024334
AUTOR: BRUNO TEIXEIRA BRAGA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

Intime-se.

0008492-06.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303024766
AUTOR: DENIANI DA COSTA RIBEIRO (SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS HENRIQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) ITAPEVA MULTICARTEIRA
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NAO PADRONIZADOS (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO, SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a anexação de novos documentos pela parte autora, intime-se a CEF para manifestação no prazo de cinco dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Indeiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença. 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. 3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403. 4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. 5) Intime-se.

0004697-84.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303025345

AUTOR: JOSE LUIZ CHEREDA (SP341000 - DALMO ULISSES FILIGOI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004866-71.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303026159

AUTOR: DEISE MARA PONCIANO (SP283135 - RONALDO DOS SANTOS DOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Indeiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença. 2) manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. 3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. 4) Intime-se.

0004849-35.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303026313

AUTOR: SEBASTIAO PEDRO ALCANTARA (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004856-27.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303026312

AUTOR: ESMERANDO ANACLETO RIBEIRO (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0006928-21.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303025806

AUTOR: LUIZ ROBERTO TONINI (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Petição e documentos (eventos 16 e 17): Intime-se o ilustre perito judicial para que responda aos questionamentos apresentados pelo INSS.

Prazo: 15 dias.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo deverá o INSS manifestar-se sobre o aditamento apresentado pela parte autora quanto ao pedido de adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 (evento 14).

Decorridos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0004126-50.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303026280

AUTOR: RYBERTON CLAY QUIO (SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Manifestação de 13/06/2019: Intime-se o ilustre perito a responder aos quesitos complementares formulados pela parte autora (evento 38), ratificando ou retificando suas conclusões, se for o caso.

Prazo: 15 dias.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0002241-86.2013.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303024757
AUTOR: NILCE DIONISIO RIBEIRO (SP136473 - CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 56:

CONSIDERANDO que o título judicial se formou com a aplicação de correção monetária e juros de mora nos moldes da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, com a redação dada pela Lei 11.960/2009;

REJEITO a impugnação apresentada pela parte autora.

HOMOLOGO os cálculos trazidos aos autos. Deverá a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Intimem-se.

0004205-92.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303025949
AUTOR: NEIDE BENEDITA BRUGNEROTTO SGARIBOLDI (SP397058 - GUSTAVO LUIZ GARCIA GUEDES, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a produção de prova oral em audiência e elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.
2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos providenciando o necessário para regularização. Com relação ao valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge_id=3403.
3. Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
4. Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.
5. Intimem-se.

0000882-79.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303024965
AUTOR: NEIDE CANDIDO (SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a anexação de novos documentos médicos pela parte autora (arquivo 27), intime-se o senhor perito a complementar seu laudo pericial, retificando ou ratificando suas conclusões, conforme o caso, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá o expert responder aos quesitos complementares formulados na petição do arquivo 24.

Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorridos, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004550-58.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303025280
AUTOR: ADALGIZA MENDES DO NASCIMENTO (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefero o pedido urgente. Considerando que a parte autora se encontra em gozo do benefício previdenciário, e tendo em vista que a medida urgente postulada apresenta conteúdo satisfativo, mostra-se prudente possibilitar o exercício do contraditório pela parte ré para decidir a pretensão de forma exauriente por ocasião da prolação da sentença ou em tutela de urgência mediante nova provocação da parte interessada. Intime-se.

0004862-34.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303026157
AUTOR: EDSON CANDIDO VELOSO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

Intime-se.

0003921-84.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303025655
AUTOR: MARCELO MENDES NASCIMENTO (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.
- 2) Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora. Em se tratando de instituição de tratamento, deverá ser anexada declaração de internação pelo responsável do estabelecimento.
- 3) Intime-se.

0004308-02.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303024321
AUTOR: ANTONIO SIMOES DA SILVA (SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora. Ademais, mostra-se prudente aguardar o exercício do contraditório pela parte ré, com a juntada dos processos administrativos (benefício assistencial e aposentadoria por idade), após o que será possível a formação do convencimento deste magistrado.
Intime-se.

5002389-02.2019.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303024856
AUTOR: RICARDO WAGNER SANTOS DE MOURA (SP273514 - FABIO HUMBERTUS HENDRIKX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.
- 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.
- 3) Deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.
- 4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 5) Intime-se.

0006345-70.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303026330
AUTOR: APARECIDA BENEDITA PEREIRA DA SILVA (SP366499 - JANÍCIO MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação ajuizada por Aparecida Benedita Pereira da Silva, em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, com o reconhecimento de contribuições recolhidas como segurada facultativa, para fins de carência. Consta dos autos que a autora requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 12/01/2017, quando contava 64 anos de idade (nascida em 16/05/1952). Processo administrativo anexado (evento 15). O benefício foi indeferido porque o INSS reconheceu apenas 167 contribuições da autora para fins de carência, das 180 devidas, já que completou 60 anos em 2012. Na petição inicial, houve alegação de cumprimento dos requisitos, sem a descrição dos períodos cuja declaração judicial é pretendida, excluídos da contagem do processo administrativo, para ao fins previdenciários de carência ou para todos os fins.

Em aditamento à inicial (evento 9), a parte autora requer o reconhecimento, para fins de carência, de período de recolhimentos como contribuinte facultativa. Indicou as competências que julgou controversas, entre 11/2000 a 04/2005, justamente as que já foram reconhecidas no PA para fins de carência, e excluídas as competências entre 05/2005 e 08/2005, em que houve concomitância entre o reconhecimento das contribuições e o gozo de benefício por incapacidade, benefício que foi deferido em 08/09/2005, com efeitos e DIB fixados, de forma retroativa, na data da DER, em 20/04/2005 (conforme Plenus, evento 24).

Converto o julgamento em diligência.

Decido.

Verifico que não há interesse processual da parte autora em relação à pretensão deduzida no aditamento à inicial, já satisfeita pela Administração.

Também não houve menção – na inicial e em seu aditamento – ao período de gozo de benefício previdenciário por incapacidade, descrito no CNIS e no sistema Plenus (eventos 22 e 24).

Finalmente verifica-se que em todo o período de gozo de benefício pela parte autora houve recolhimento concomitante de contribuições, como facultativa até 31/08/2005 e como doméstica, a partir de 01/09/2005, até a cessação.

O procedimento do réu INSS, evidenciado no cálculo de fls. 16/17 do PA, consistiu tanto em desconsiderar, para fins de carência, o período de gozo do benefício de auxílio-doença, quanto de efetuar o desconto das contribuições recolhidas nas mesmas competências, ou seja, excluiu da contagem da carência o mesmo período, duplamente.

Considerando-se que os requerimentos autorais em nada versaram sobre as questões que estão postas para o julgamento desta ação, determino que, no prazo improrrogável de 10 dias, haja pronunciamento específico da parte autora a respeito, para permitir a continuidade do feito.

Decorrido o prazo, em caso de apresentação de aditamento nos estritos termos ora determinados, dê-se vista ao réu INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para eventuais requerimentos.

Dê-se ciência à parte autora que o decurso do prazo sem manifestação, ou sem cumprimento da ordem judicial com exatidão, implicará na extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0003620-11.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303025837

AUTOR: SILVANA DOS SANTOS MACEDO LOPES (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petição anexada em 08/08/2019 (arquivo 26): Indefiro o pedido da parte autora de remessa dos autos à Subseção Judiciária de Viçosa/MG, em razão do disposto no artigo 43 do Código de Processo Civil:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Dessa forma, façam os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0003768-51.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303025973

AUTOR: FABIO LUIS DE SOUZA (SP403128 - EDSON DA SILVA) IVETE APARECIDA MONTECINO NOGUEIRA DE SA (SP403128 - EDSON DA SILVA) GISLAINE DE OLIVEIRA (SP403128 - EDSON DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Uma vez que o procedimento instituído pela Lei nº 10.259/2001 dificulta a pluralidade de autores, faz-se necessária a restrição ao litisconsórcio ativo facultativo, nos termos do artigo 113, § 1º do Código de Processo Civil.

Nessas condições, providencie a parte autora o cadastramento e envio individualizado, através do Sistema Eletrônico dos Juizados, para cada um dos autores indicados na petição inicial, de modo que se tenha um processo para cada autor.

O feito prosseguirá apenas em relação a Fábio Luis de Souza.

Ao SEDI para exclusão dos demais autores.

Intimem-se.

0004792-17.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303025991

AUTOR: CRENILSO DE SOUZA GASPARINI (SP233020 - RAFAELA CORDIOLI AZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

5) Intime-se.

0000778-87.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303024904
AUTOR: ALEXANDRE COSTA (SP332586 - DEBORA CONSANI, SP354977 - LUCAS GRISOLIA FRATARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Manifestação do evento 31: Intime-se o ilustre perito a responder aos quesitos formulados pela parte autora (evento 15), devendo esclarecer se a mesma permaneceu incapacitada para o trabalho após a cessação do benefício de auxílio-doença em 17/09/2018.

Prazo: 15 dias.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0004829-44.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303025907
AUTOR: ROSA ELISSES GOMES (SP388416 - GUSTAVO MORELLI D AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4) Intime-se.

0000676-36.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303025940
AUTOR: CAUBI DOS ANJOS SILVA (SP167339 - ANA CLARA VIANA BLAUW)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

A controvérsia da demanda reside na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo a parte autora, inclusive, a reafirmação da DER, caso implemente os requisitos em data posterior à da entrada do requerimento administrativo.

A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, em decisão publicada em 22/08/2018, decidiu afetar os Recursos Especiais nºs 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP como representativos de controvérsia, determinando, ainda, a suspensão dos processos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, na forma do inciso II do artigo 1.037 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, intime-se a parte autora a manifestar se insiste no referido pedido ou se desiste do mesmo.

Em caso de insistência no referido pedido, desde já determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento dos recursos no Superior Tribunal de Justiça para fins de prosseguimento da presente ação.

Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004818-15.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303026011
AUTOR: STEPHANO ROMAGNOLI (SP388416 - GUSTAVO MORELLI D AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

Intime-se.

0003774-58.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303021565

AUTOR: ROBERTO EGIDIO BARBOZA (SP250387 - CLÁUDIO SANTOS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes, a evidenciar, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, afasto a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

2) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

3) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

4) Intime-se.

0004068-13.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303025690

AUTOR: JOSE CUSTODIO DE ARAUJO (SP288275 - IVANILDE RODRIGUES DA SILVA CARCANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica

2) Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

3) Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora. 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0003814-40.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303025421

AUTOR: CONCEIÇÃO APARECIDA MAZUTI ESTEVES (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003952-07.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303025423

AUTOR: ELISABETE DO REGO RODRIGUES (SP223095 - JULIANE BORSCHIED TRINDADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0004755-87.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303026254

AUTOR: ELIZABETH DA SILVA CAMARGO BASSO (SP267951 - ROBERTA LANDUCCI ORTALE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Termo de prevenção: Não identifico prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes, o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, afasto a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

2) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

3) Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

4) Intime-se.

0000898-09.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303024798
AUTOR: JOSE ANAILTON ALEXANDRE (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 51:

CONSIDERANDO que o título executivo judicial se formou com omissão dos parâmetros de correção monetária e juros de mora;
DECLARO cabível, para a apuração dos valores correspondentes às parcelas vencidas, a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sua adoção foi determinada pelo Provimento CORE 64/2005, artigo 454.

REJEITO a impugnação apresentada pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

INDEFIRO, ainda, o pedido de suspensão do processo.

Contrariamente ao alegado pela autarquia, não houve determinação de suspensão nacional dos processos que versem acerca do tema (regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública – tema 810 da repercussão geral). Observo que em decisão monocrática proferida em 23/11/2018, foi esclarecido a questão nos seguintes termos: “Por fim, em resposta ao Ofício nº 091/GMMCM, encaminhado pelo Ministro Mauro Luiz Campbell Marques, do Superior Tribunal de Justiça, registro que não houve nestes autos determinação do sobrestamento de qualquer demanda judicial” (grifei).

Igualmente, é incabível a aplicação analógica dos art. 1.037 e 313 do CPC, pois não há lacuna legislativa e as situações fáticas não se assemelham.

A demais, a parte ré não suscitou a questão dos consectários quando teve oportunidade para tanto, isto é, após a prolação do r. acórdão que reformou a sentença.

Neste tópico, advirto que, na hipótese de insistência por parte do INSS, sua conduta caracterizará a litigância de ma-fé, com os efeitos processuais decorrentes.

Portanto, indefiro o requerimento de suspensão da execução e homologo os cálculos da Contadoria Judicial.

Determino à Secretaria que providencie o necessário para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0004791-32.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303026321
AUTOR: HELENA LOPES DOS SANTOS (SP279453 - LUIZ GUSTAVO BONBONATTI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes - o que evidencia, em tese, possível pretensão resistida diversa da anterior. Portanto, afasto a incidência de coisa julgada. Prosiga-se com a regular tramitação.

2) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

3) Intime-se.

0004683-03.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303025458
AUTOR: JOSE APARECIDO GERBONI (SP255688 - ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso destes autos. Prosiga-se com a regular tramitação.

2) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.

3) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a

possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
5) Intime-se.

0002226-95.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303025898
AUTOR: JULIA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP423568 - LEONARDO DOMICIANO PONTELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Petição e documentos (eventos 28 e 29): Considerando o relatório fisioterapêutico da Unicamp (fl. 18 do evento 02), bem como a manifestação da parte autora, na qual informa que foi dispensada pelo ex-empregador em 26/04/2019, intime-se o ilustre perito judicial para que, à luz dos documentos apresentados, retifique ou complemente suas conclusões, se for o caso.

Prazo: 15 dias.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0003765-96.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303026228
AUTOR: HENRIQUE MATHEUS RODRIGUES (SP340143 - NAJLA DE SOUZA MUSTAFA, SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Evento 12: recebo como aditamento à inicial. Dê-se prosseguimento ao feito.

2) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

3) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil.

4) Intime-se.

0016558-58.2005.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303024713
AUTOR: NEUZA CARREIRA FAVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 81:

CONSIDERANDO que o título executivo judicial se formou com omissão dos parâmetros de correção monetária e juros de mora;
DECLARO cabível, para a apuração dos valores correspondentes às parcelas vencidas, a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sua adoção foi determinada pelo Provimento CORE 64/2005, artigo 454.

REJEITO a impugnação apresentada pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial, exatamente porque formulados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com o ora declarado. Deverá a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0003848-15.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303024411
AUTOR: KLEBSON DA SILVA (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3) Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0005484-50.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6303026255
AUTOR: NADIA MARIA TEIXEIRA DO NASCIMENTO (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Venham os autos conclusos. Nada mais.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre os laudos periciais médico e socioeconômico anexados aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

0006691-84.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303012203
AUTOR: APARECIDA FLORENTINO DE SOUZA (SP201023 - GESLER LEITÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006223-23.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303012202
AUTOR: MARIA IRANI DE LIRA DOS SANTOS (SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0000441-98.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303012195
AUTOR: MARIA ADALGISA SANTOS SANTIAGO (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, evento 22, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

0005461-07.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303012201
AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA TAVARES (SP326816 - LUCIANA SILVESTRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004665-16.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303012200
AUTOR: RENAN JOSE DOS SANTOS SILVA (SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005481-95.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303012197
AUTOR: LUCAS ALVES BEZERRA (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302001722

DESPACHO JEF - 5

0002265-37.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036851

AUTOR: JOSE ARMELINDO ANDRIOLI (SP202094 - FLAVIANO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Eventos 90/94: dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0017027-39.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036839

AUTOR: ANTONIO CARLOS DAS NEVES (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do INSS (recurso): de acordo com o art 5º, da Lei 10.259/01, no âmbito do JEF, só são admitidos recursos em face de sentença definitiva ou de medidas cautelares, o que não é a hipótese dos autos, em que o INSS pretende recorrer de decisão que indeferiu ressarcimento de tutela, matéria estranha aos autos.

Além do mais, aplicável na espécie o disposto no enunciado 108 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “não cabe recurso para impugnar decisões que apreciem questões ocorridas após o trânsito em julgado”.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso e mantenho a decisão anterior.

Retornem os autos imediatamente ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302001723

DECISÃO JEF - 7

0003715-73.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302036795

AUTOR: DORACI ROCHA DOS SANTOS (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Pretende o autor o reconhecimento do período de 01.05.1978 a 30.05.1983, cuja anotação em CTPS não se mostra clara e está rasurada quanto à data de saída. Assim, deverá o autor apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de livro de registro de empregados, holerites, recibos de pagamento de salários ou outros documentos aptos a comprovar o exercício laboral no referido período.

Int.-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO JEF - 5

0007328-04.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036511
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP124310 - JOSELMA DE CASSIA COLOSIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: “... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)”, sob pena de extinção do processo. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO JEF - 5

0003579-52.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036943
AUTOR: EDILSON CAMILO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do INSS (recurso): de acordo com o art 5º, da Lei 10.259/01, no âmbito do JEF, só são admitidos recursos em face de sentença definitiva ou de medidas cautelares, o que não é a hipótese dos autos, em que o INSS pretende recorrer de decisão que, em sede de execução, homologou os cálculos da Contadoria.

Além do mais, aplicável na espécie o disposto no enunciado 108 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “não cabe recurso para impugnar decisões que apreciem questões ocorridas após o trânsito em julgado”.

Cabe ainda registrar que não se desconhece a decisão do Min. Fux que conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do Acórdão proferido no RE 870.947, no entanto, o critério de atualização monetária utilizado não tem por fundamento o Acórdão proferido no RE 870.947, mas sim apenas a Resolução 267/2013, que se encontra em vigor.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso e mantenho a decisão anterior.

Prossiga-se.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO JEF - 5

0006273-33.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036832

AUTOR: ELIAQUIM MORBECH DE SOUSA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em face do cálculo apresentado pela Contadoria do JEF, nos termos do acordo homologado, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, ficam homologados os cálculos e valores apurados, devendo a Secretaria expedir a respectiva RPV, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários contratuais.

Cumpra-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Em face da informação acerca do valor estornado ao erário, manifeste-se a parte autora, nos termos do art. 3º da Lei 13.463/17: “ Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor”. Após, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009706-35.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036864

AUTOR: JACSON WILIAN RIBEIRO RUAS (SP122178 - ADILSON GALLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012941-44.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036936

AUTOR: EDILAMAR PINHEIRO (SP315701 - DANIELA HELENA SUNCINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000610-59.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036803

AUTOR: JOSE LEONARDO PEREIRA (SP376617 - ERLON ZAMPIERI FILHO, SP256766 - ROBERTO AUGUSTO LATTARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001553-13.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036804

AUTOR: MARCOS ANTONIO PIMENTA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002939-15.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036816

AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA RODRIGUES (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006327-23.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036840

AUTOR: VALMIR LAZARO (SP164662 - EDER KREBSKY DARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0009639-22.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036862

AUTOR: JOAO ADALMIR BERGAMASCHI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Em face da informação acerca do valor estornado ao erário, manifeste-se o advogado dos autos, nos termos do art. 3º da Lei 13.463/17: “ Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor”.

Após, voltem conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

0005718-45.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036837
AUTOR: HELENA MATHIAS DE OLIVEIRA VIEIRA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Em face da informação acerca do valor estornado ao erário (evento 48), manifeste-se a parte autora, nos termos do art. 3º da Lei 13.463/17: “Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor”.

Saliento que, nos termos do artigo 9º, inciso IV, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, o CPF regular é dado obrigatório para expedição de requisição de pagamento.

Assim, conforme se constata do extrato anexado aos autos (evento 68), a SITUAÇÃO CADASTRAL do CPF da parte autora junto à SRF está CANCELADA POR ENCERRAMENTO DO ESPÓLIO, portanto, deverá o patrono da mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a habilitação de herdeiros nestes autos para recebimento dos atrasados devidos, se for o caso, juntando para tanto, a documentação pertinente.

Caso tenha havido algum equívoco, deverá a parte autora proceder à regularização do cadastro de seu CPF junto à SRF, comunicando-se nos presentes autos.

Após, voltem conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Em face da informação acerca do valor estornado ao erário, manifeste-se o advogado dos autos, nos termos do art. 3º da Lei 13.463/17: “Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor”.

Após, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008974-88.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036861
AUTOR: IONE VIEIRA ZANANDREIA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002830-06.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036814
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA VALENTE (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Processo recebido da Contadoria. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), torne os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Int. Cumpra-se.

0003477-93.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036828
AUTOR: JOAO SALVADOR DA SILVA (SP308206 - VANESSA MACIEL MAGOSSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005779-90.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036825
AUTOR: ADAO DE DEUS COSTA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004402-84.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036826
AUTOR: ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004255-58.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036827
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000659-03.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036829
AUTOR: FRANCISCO ROBERTO CLAUDINO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008515-81.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036823
AUTOR: ANTONIO SERGIO LUCIO (SP338980 - ALEXANDRE SILVA DA CRUZ, SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012867-82.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036818
AUTOR: CLAUDINEI DIAS FURTADO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010346-04.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036820
AUTOR: MARIA FATIMA DE OLIVEIRA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010036-61.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036821
AUTOR: VANDERLEI MARCANDALLI (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007378-64.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036824
AUTOR: SILVIA MARTINS (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008878-68.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036822
AUTOR: MARISA DE FATIMA MACHADO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0008708-72.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036781
AUTOR: ANGELINA CHIQUITO ARGIERI (SP223929 - CAMILA GHIZELLINI CARRIERI, SP223979 - GIULIANA GHIZELLINI CARRIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Em face da informação acerca do valor estornado ao erário, manifeste-se o advogado dos autos, nos termos do art. 3º da Lei 13.463/17: “Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor”.

Após, voltem conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010413-37.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036934

AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN) GERALDO RODRIGUES JUNIOR (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Ofício recebido do TRF3 (evento 60): analisando o extrato anexo aos autos (evento 61), verifica-se que os valores estornados ao erário, correspondem a uma pequena parte (saldo remanescente), do valor requisitado e depositado em favor dos herdeiros habilitados nos autos.

Assim, manifeste-se a parte autora, nos termos do art. 3º da Lei 13.463/17: “Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor”.

Após, voltem conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#Vista às partes do cálculo da contadoria do JEF, pelo prazo de 05 dias. Em não havendo impugnação, expeça-se a requisição pertinente, observando a eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Intime m-se.#>

0010673-12.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302020860

AUTOR: DAVI JUSTINO PAULOSSO (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012716-19.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302020861

AUTOR: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302001727

DECISÃO JEF - 7

0007798-69.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302036960

AUTOR: CARLA FERNANDA FREITAS (SP400673 - ERICSSON LOPES ANTERO) RODRIGO FREITAS BARROS

(SP400673 - ERICSSON LOPES ANTERO) RENAN THOMAZINI BARROS (SP400673 - ERICSSON LOPES ANTERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em audiência realizada nesta data, foi realizada a homologação de acordo entre as partes.

No entanto, suspendo por ora o seu cumprimento, até a regularização da representação processual do autor Rodrigo Freitas Barros, mediante a juntada de nova procuração, com poderes para transigir, uma vez que aquela anexada a estes autos (evento 30, fl. 1) foi assinada por sua genitora.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302001728

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0011607-67.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302036976
AUTOR: MAREHILDE FERNANDES COSTA DO AMARAL (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos:

DIB 10/07/2019 (data da perícia, porque a DII foi fixada após a DER do NB 31/625.093.240-6 e à citação)

DIP 10/07/2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 10/01/2020 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);
5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.
9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.
10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.
11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;
12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente."

0003668-02.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302036995
AUTOR: THIAGO PIO ROXO (SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos:

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

DIB em 28/07/2018 (data seguinte à DCB do NB 31/6237545844)

DIP em 01/07/2019

REABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Tanto que convocada, a Parte Autora se submeterá a avaliação para reabilitação profissional e, sendo elegível (o ingresso no programa dependerá de análise de admissibilidade à cargo da equipe técnica da Autarquia), submeter-se-á com lealdade

plena até que esta seja concluída, sendo a adesão do autor de forma séria ao processo de reabilitação “conditio sine qua non” para a manutenção do benefício.

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada;

9. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho;

10. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

11. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Expeça-se requisição de pagamento. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P.

I. Registrada eletronicamente.”

0003475-84.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302036921
AUTOR: ALINE DA SILVA MIGUEL (SP244686 - RODRIGO STABILE DO COUTO, SP140150 - RENATO REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil. Oficie-se à AADJ para que promova a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos do acordo.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias, do cálculo realizado pela Contadoria, que apurou o valor dos atrasados.

Após, requisite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Em seguida, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0009171-38.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302036974
AUTOR: PATRICIA DA SILVA EVANGELISTA MARTINS (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS promoverá a conversão do benefício de auxílio-doença (NB 31/5447154606) em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, nos seguintes termos:

- DIB em 05/09/2018 (data após a cessação do auxílio-doença)
- DIP em 01/08/2019
- RMI conforme apurado pelo INSS

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20/09/2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);
5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para implantação imediata do benefício. A noto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Expeça-se requisição de pagamento. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil. Oficie-se à AADJ para que promova a imediata implantação do benefício e em favor da parte autora, nos termos do acordo. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias, do cálculo realizado pela Contadoria, que apurou o valor dos atrasados. Após, requisite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor. Em seguida, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001595-57.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302036926
AUTOR: LIDIA MARTINS (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002580-26.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302036923
AUTOR: SERGIO DA SILVA GOES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003361-48.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302036922
AUTOR: JOSE BASILIO MARCAL (SP199838 - MÔNICA DE QUEIROZ ALEXANDRE, SP143139 - LUCIANA GRANDINI REMOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003732-12.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302036920
AUTOR: GILBERTO DE FREITAS (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001138-25.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302036927
AUTOR: REGIANE CALIGIONE BUFALO (SP103114 - PAULO EDUARDO DEPIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005232-16.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302036914
AUTOR: SOLANGE MENDONCA SOARES (SP400673 - ERICSSON LOPES ANTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001800-86.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302036925
AUTOR: BRUNO VINICIUS DAS NEVES (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004141-85.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302036918
AUTOR: EDNA RIBEIRO SABINO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004972-36.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302036917
AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005189-79.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302036916
AUTOR: FERNANDO JOSE ALVES (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005209-70.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302036915
AUTOR: DANIELA APARECIDA SOARES (SP082628 - JOSE AUGUSTO BERTOLUCI, SP094915 - JOSE VILELA DE FIGUEIREDO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0002376-79.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302036924
AUTOR: NICIAS MARIA DA SILVEIRA CORREA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil. Oficie-se à AADJ para que promova a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos do acordo.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias, do cálculo realizado pela Contadoria, que apurou o valor dos atrasados.

Após, requisite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Em seguida, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registre-se eletronicamente.

0003010-75.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302036993
AUTOR: JOAO ROBERTO ZOBOLI (SP082886 - RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (B31/6219595819) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 12/02/2019 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP 01/07/2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)
Manutenção do benefício até 24/11/2019 (DCB - 04 meses após proposta)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e

criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para implantação imediata do benefício. A noto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Expeça-se requisição de pagamento. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente."

0002018-17.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302036989
AUTOR: LUCAS DONIZETI GONCALVES (SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO, SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS converterá o benefício de auxílio-doença NB.....6144747900..... em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a contar de.....17 de maio

de 2019 (data do laudo pericial)...

DIP.....01 de julho de 2019

RMI conforme apurado pelo INSS

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o

processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Expeça-se requisição de pagamento. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente."

0004834-06.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302036970
AUTOR: MARIA ADELIA DA SILVA (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença NB 542.190.161-7 em favor da parte autora desde a data imediatamente posterior à cessação administrativa (15/07/2017) e o converterá em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a contar de tal data.

DIB DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: 15/07/2017 (dia seguinte ao da cessação do benefício)

DIP: 01/07/2019

RMI conforme apurado pelo INSS

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);
5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para implantação imediata do benefício. A noto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Expeça-se requisição de pagamento. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente."

0004729-29.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302036968
AUTOR: ANACLEIA BREDA DE SOUZA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 529.928.599-6) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 07/04/2018 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP: 01/07/2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 26/12/2019 (DCB)* - 6 meses após a data da perícia, uma vez que o douto perito judicial informou este prazo para restabelecimento/reavaliação

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/08/2019 464/1650

da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RP V, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para implantação imediata do benefício. A noto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Expeça-se requisição de pagamento. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente."

0000901-88.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302036710
AUTOR: MARIA ALENI DE SOUZA (SP341208 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

MARIA ALENI DE SOUZA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento da aposentadoria por invalidez desde a cessação ocorrida em 20.04.2018.

A parte autora foi examinada por perito judicial.

O INSS apresentou proposta de concessão de auxílio-doença desde 05.04.2019 (evento 20), que não foi aceita pela autora.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Inicialmente, verifico que a autora está em gozo de aposentadoria por invalidez desde 18.10.2010, com previsão de recebimento de “mensalidades de recuperação” até 20.10.2019 (evento 31).

A autora foi convocada para realizar exame médico pericial revisional em 20.04.2018, quando então o perito do INSS concluiu que não mais havia incapacidade para o trabalho (fl. 06 do evento 02).

Vale aqui ressaltar que o artigo 101 da Lei 8.213/91 expressamente dispõe que o segurado em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a se submeterem a exame pericial, de tempo em tempo, para verificar eventual cessação da incapacidade, regra esta que se aplica, também, aos benefícios concedidos judicialmente.

O mesmo artigo 101, caput, da Lei 8.213/91 aponta duas hipóteses limitadoras da exigência de nova perícia médica para o aposentado por invalidez ou para o pensionista inválido:

- a) ter mais de 55 anos de idade e já ter decorrido mais de 15 anos da data da concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a

precedeu (inciso I).

b) ter mais de 60 anos de idade (inciso II).

No caso em questão, a autora, nascida em 15.03.1969, possuía apenas 49 anos de idade à época da perícia administrativa revisional (20.04.2018).

Portanto, legítima a convocação para a realização de perícia médica.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 50 anos de idade, é portadora de lombociatalgia à esquerda, pós-operatório tardio de laminectomia e cervicálgia, estando temporariamente incapacitada para o trabalho e para o exercício de sua alegada atividade habitual (auxiliar de limpeza).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que a autora apresenta “Cíatalgia a esquerda”.

Em resposta ao quesito 07 do juízo, o perito destacou que a incapacidade é temporária, eis que “existe tratamento com possibilidade de melhora clínica”.

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares apresentados, o perito esclareceu que “patologia da autora não é secundário ao trabalho. No momento não tem condições de exercer a função devido o quadro clínico apresentado, porém após melhora do quadro clínico pode retomar as suas funções sem prejuízo a sua saúde”.

Em seguida, em cumprimento à determinação judicial, o perito esclareceu que “Autora apresenta incapacidade parcial não podendo realizar atividades braçais uma vez que apresenta sinais de irritação radicular em membro inferior esquerdo o que gera incapacidade temporária. Poderia exercer atividade de escritório, telefonista e outras atividades que não exigem esforço físico”.

Assim, considerando a idade da autora (apenas 50 anos) e a conclusão do perito judicial, de que a incapacidade é apenas parcial, eis que está apta a exercer outros tipos de atividades laborativas, como, por exemplo, atendente em escritório e telefonista, ou seja, atividades compatíveis com sua idade e escolaridade (estudou até a sexta série), não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez.

A autora, entretanto, está em gozo de aposentadoria por invalidez, recebendo “mensalidades de recuperação”.

Sobre o ponto, o artigo 47 da Lei 8.213/91 dispõe que:

"Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

- a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou
- b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

- a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;
- b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;
- c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente."

A hipótese dos autos é a do artigo 47, II, da Lei 8.213/91.

De fato, o INSS apurou, em perícia realizada em 20.04.2018 (fl. 06 do evento 02), que a autora já não mais possuía incapacidade laboral. A perícia judicial, por seu turno, confirmou que a incapacidade é apenas parcial.

Assim, considerando que já estava em gozo de benefício por incapacidade laboral por mais de 05 anos, a autora faz jus, neste momento, apenas ao recebimento de 18 “mensalidades de recuperação”.

Correta, portanto, a decisão do INSS, que programou o pagamento das mensalidades de recuperação até 20.10.2019 (evento 31). A autora não faz jus, por ora, a qualquer outro benefício.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000765-91.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302036836
AUTOR: DANIEL JANUARIO (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, formulado por DANIEL JANUÁRIO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nsº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravado (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de

exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pela parte autora nos períodos requeridos, em que trabalhou como jardineiro junto à Prefeitura Municipal de São Simão/SP, tendo em vista que o laudo no evento 18 dos autos virtuais indica que a exposição ao agente ruído era intermitente, e não habitual e permanente.

Desta forma, impõe-se a improcedência do pedido.

2. Dispositivo

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido formulado na inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem custas ou honorários. Concedo a gratuidade para a parte autora. P. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0004672-74.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302035677
AUTOR: ANÍSIO CHRESPIN (SP252132 - FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

ANÍSIO CHRESPIN promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (22.10.2018).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que o autor, que tem 47 anos de idade, é portador de espondilartrose cervical, hérnias discais C4-C5, C5-C6 e C6-C7 com compressão do saco dural, da medula espinhal mielopatia espondilótica, redução foraminal cervical, espondilartrose dorsal baixa e lombar com degeneração discal, protrusão discal L4-L5, estando temporariamente incapacitado para o trabalho e para o exercício de sua alegada atividade habitual (trabalhador rural).

Em sua conclusão, a perita judicial consignou que “O exame físico pericial evidenciou déficits neurológicos com sinais de compressão medular, sendo possível comprovar a presença de mielopatias. Necessita de mais um ano de afastamento para recuperação funcional”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, a perita destacou que “há sinais clínicos de compressão medular com alteração neurológica, por isso há incapacidade laborativa temporária”.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do Juízo, a perita judicial fixou a DII em 05.09.2018 e estimou a data de 15.07.2020 para a recuperação da capacidade laborativa.

Pois bem. Conforme CNIS, o autor esteve em gozo de auxílio-doença de 01.04.2008 a 18.01.2017 (fl. 02 do evento 10).

Ressalto, aqui, que o autor já postulou o recebimento do auxílio-doença desde a cessação em 18.01.2017 nos autos nº 0002363-51.2017.4.03.6302, sendo que a sentença julgou improcedente o pedido.

Assim, após o encerramento do auxílio-doença, o autor manteve a qualidade de segurada até 15.03.2018, nos termos do artigo 15, II e § 4º, da Lei 8.213/91.

Logo, no início da incapacidade, em 05.09.2018, o autor já havia perdido a qualidade de segurado, o que afasta o direito ao recebimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0012580-22.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302036875
AUTOR: LECIA APARECIDA DE SOUZA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

LECIA APARECIDA DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Quanto ao pedido de nova perícia por especialista, note-se que a prova técnica foi realizada por médico especialista em Ortopedia/Traumatologia

(especialidade adequada às patologias informadas), profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido perito se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01, e, sendo o laudo devidamente fundamentado, torna-se impertinente a discordância levantada pela parte autora.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito de ser portadora de lombalgia, cervicalgia, tendinite do ombro direito e artralgia dos joelhos, sem alteração motora ou de mobilidade articular, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004172-08.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302035404
AUTOR: GUIDO ANTONIO EUGENIO DA SILVA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

GUIDO ANTÔNIO EUGÊNIO DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, de auxílio-doença ou de auxílio-acidente desde a DER (18.03.2019).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 33 anos de idade, é portador de pseudoartrose em fêmur direito em tratamento, estando parcialmente incapacitado para o trabalho e inapto para o exercício de sua alegada atividade habitual (mecânico).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “O periciado encontra-se em tratamento para pseudoartrose (falha da consolidação óssea) em fêmur direito, não devendo exercer atividade em que necessite do carregamento de cargas. Pode exercer outras atividades leves, como auxiliar de escritório, declarado em sua CTPS”.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, o perito judicial fixou a DII em 26.12.2018, “data da observação da pseudoartrose e falha do material de síntese”, e estimou um prazo de 06 meses contados da perícia realizada em 12.06.2019 para reavaliação da consolidação da pseudoartrose.

Em sua manifestação final, o INSS alega que a DII deve ser fixada em 03/2018, quando o autor teve o acidente.

Sem razão o INSS, eis que o acidente ocorreu em 09.04.08 (e não 2018), conforme laudos das perícias realizadas no INSS (evento 12), o que, inclusive, ocasionou a concessão de auxílio-doença na época.

Assim, mantenho a DII em 26.12.18.

Pois bem. Conforme CNIS, o nono período de recolhimentos do autor, como contribuinte individual, ocorreu entre 01.05.2015 e 31.12.2016, com novo vínculo profissional iniciado em 17.09.2018 (fl. 02 do evento 10).

Assim, após o encerramento do nono período de recolhimento (como contribuinte individual), o autor manteve a qualidade de segurado até 15.02.2018, nos termos do artigo 15, II e § 4º, da Lei 8.213/91.

Logo, entre o nono período de recolhimentos e o novo vínculo trabalhista, o autor perdeu a qualidade de segurado, o que demandava 06 novas contribuições de carência, a partir da nova filiação, para gozo de benefício previdenciário por incapacidade laboral, nos termos do artigo 27-A da Lei 8.213/91.

Portanto, na DII (26.12.2018), o autor ainda não possuía 06 contribuições de carência a partir do novo vínculo, de modo que não preenchia o requisito da carência previsto no artigo 27-A da Lei 8.213/91.

Logo, o autor não faz jus ao benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0002247-74.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302035468
AUTOR: ANTONINA DONIZETI SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

ANTONINA DONIZETI SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento da aposentadoria por invalidez desde a cessação.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Inicialmente, verifico que a autora está em gozo de aposentadoria por invalidez desde 02.09.2011, com previsão de “mensalidades de recuperação” até 27.09.2019 (fl. 01 do evento 24).

A autora foi convocada para realizar exame médico pericial revisional em 27.03.2018, quando então o perito do INSS concluiu que não mais havia incapacidade para o trabalho (fl. 17 do evento 16).

Vale aqui ressaltar que o artigo 101 da Lei 8.213/91 expressamente dispõe que o segurado em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a se submeterem a exame pericial, de tempo em tempo, para verificar eventual cessação da incapacidade, regra esta que se aplica, também, aos benefícios concedidos judicialmente.

O mesmo artigo 101, caput, da Lei 8.213/91 aponta duas hipóteses limitadoras da exigência de nova perícia médica para o aposentado por invalidez ou para o pensionista inválido:

- a) ter mais de 55 anos de idade e já ter decorrido mais de 15 anos da data da concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu (inciso I).
- b) ter mais de 60 anos de idade (inciso II).

No caso em questão, a autora, nascida em 06.09.1969, possuía apenas 48 anos de idade a época da perícia médica administrativa revisional (27.03.2018).

Portanto, legítima a convocação para a realização de perícia médica.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 49 anos de idade, é portadora de pós-operatório tardio de artrodese da coluna lombar e lombalgia, estando parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho e inapta para o exercício de sua alegada atividade habitual (ruralista).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que a autora apresenta “Incapacidade para serviço braçal moderado/pesado”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito destacou que “Sugiro requalificação profissional para serviço não braçal moderado/pesado”.

Assim, considerando a idade da autora (apenas 49 anos) e a conclusão do perito judicial, de que de que a incapacidade é apenas parcial, eis que poderá exercer outros tipos de atividades laborativas, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez.

A autora, entretanto, está em gozo de aposentadoria por invalidez, recebendo “mensalidades de recuperação”.

Sobre o ponto, o artigo 47 da Lei 8.213/91 dispõe que:

"Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente."

A hipótese dos autos é a do artigo 47, II, da Lei 8.213/91.

De fato, o INSS apurou, em perícia realizada em 27.03.2018 (fl. 17 do evento 16), que a autora já não mais possuía incapacidade laboral. A perícia judicial, por seu turno, confirmou que a incapacidade é apenas parcial, eis que está apta “para serviço não braçal moderado/pesado”.

Assim, considerando que já estava em gozo de aposentadoria por invalidez por mais de 05 anos, a autora faz jus, neste momento, apenas ao recebimento de 18 “mensalidades de recuperação”.

Correta, portanto, a decisão do INSS, que programou o pagamento das mensalidades de recuperação até 27.09.2019 (fl. 01 do evento 24). A autora não faz jus, por ora, a qualquer outro benefício.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0003929-64.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302036906
AUTOR: APARECIDA CLEMENTE DE OLIVEIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

APARECIDA CLEMENTE DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada

pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 05/01/1946, contando com 73 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O

valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, a assistente social constatou que a autora reside com seu marido e que a renda da família é proveniente da aposentadoria por invalidez do marido da autora, no valor de R\$ 1.570,00.

No caso presente não se aplica analogicamente o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, visto que o benefício do esposo da autora é superior a 1 (um) salário mínimo.

Considerando que o grupo familiar é composto por duas pessoas, divide-se a renda total por 2, resultando em uma renda per capita de R\$ 785,00, valor este superior a meio salário mínimo.

Dito isso, não considero preenchido o requisito econômico.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0010758-95.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302036850
AUTOR: ANGELICA APARECIDA ROSA PATROCINIO (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

ANGELICA APARECIDA ROSA PATROCINIO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo

prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada nos laudos médicos elaborados por neurologista e psiquiatra, nos quais se observam diagnósticos de problemas de adaptação às transições do ciclo da vida, causas externas de morbidade e mortalidade, tabagismo crônico, hipertensão arterial, ataxia não especificada, distúrbio do sono não especificado, transtorno depressivo recorrente, episódio depressivo leve e depressão maior.

A despeito destas restrições/patologias, concluem os peritos que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, § 2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0012989-95.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302036878
AUTOR: JOSE ROSA JUNIOR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

JOSÉ ROSA JUNIOR propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Relata o perito que a parte autora é portadora de cegueira em olho direito e apresenta uma incapacidade parcial e permanente. Todavia, o perito afirma que a parte autora, a despeito de tais doenças, está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), como jardineiro.

O perito aponta que não há incapacidade devido ao fato de que o autor possui acuidade visual de aproximadamente 100% no olho esquerdo e que, portanto, a incapacidade dá-se apenas para atividades que exigem visão em profundidade (estereopsia), o que não é o caso da função exercida pelo autor.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002663-42.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302036904
AUTOR: PEDRO DONIZETI PETRI (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

PEDRO DONIZETI PETRI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando concessão de benefício por incapacidade.

Informa que o benefício foi pago normalmente até 26/07/2018, quando a Autora foi subitamente convocada pelo INSS para a realização de perícia médica para avaliação de seu atual quadro de saúde. Na ocasião, após a realização de exame pericial, a autarquia informou-lhe a cessação da aposentadoria, sob o argumento de “não constatação de invalidez”.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

No caso dos autos, pretende a parte autora o restabelecimento da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença desde 26/07/2018.

Ora, analisando-se as informações extraídas do sistema PLENUS, verifica-se que o benefício da parte autora não está ainda cessado, porém, o

segurado está recebendo mensalidades de recuperação, com redução gradativa da renda, nos termos do art. 47, II, da Lei 8213/91, e tendo data final de cessação prevista para 26/01/2020 (DCB).

Assim, antes de adentrar a questão, impõe-se a transcrição dos dispositivos da Lei 8.213/91 aplicáveis aos fatos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

- a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou
- b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

- a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;
- b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;
- c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente”.

Fixadas estas premissas, verifico que não se controverte o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência, tendo em vista o gozo anterior do benefício.

Quanto à incapacidade, a perícia médica nestes autos indica que a parte autora é portadora de transplante renal, hipertensão arterial sistêmica e trombose venosa profunda em membro inferior esquerdo tratada e que, a despeito dessa patologia, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. A demais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão do benefício de auxílio-doença ou manutenção da aposentadoria por invalidez por prazo superior ao da mensalidade de recuperação já aplicada pelo INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, declarando extinto o processo com julgamento de mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0012880-81.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302035996
AUTOR: MARIA LEONILDA MASTELLI DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

MARIA LEONILDA MASTELLI DE OLIVEIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento da aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, o recebimento de auxílio-doença ou o recebimento de auxílio-acidente, desde a cessação da aposentadoria por invalidez em 31.07.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que a autora, que tem 56 anos de idade, é portadora de fratura de maléolo direito, estando total e temporariamente incapacitada para o trabalho e para o exercício de sua alegada atividade habitual (trabalhadora rural).

Em seus comentários, a perita judicial informou que “Autora apresentou-se com aparelho gessado devido à fratura de membro inferior direito em região do maléolo direito. Não apresentou documentação médica sobre a fratura, porém relata que tem previsão de 3 meses para ficar com o gesso.(SIC). Diante disto autora deverá ser reavaliada em 90 dias, apresentando documentação médica, para que se possa determinar sua real condição laborativa”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, a perita consignou que “Apresenta incapacidade para a realização de atividades no momento, tendo limitações devido à fratura de maléolo direito”.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, a perita fixou a DII há 01 semana da perícia realizada em 10.04.2019 e estimou um prazo de 90 dias contados da perícia para recuperação da capacidade laborativa.

Em resposta aos quesitos complementares apresentados, a perita judicial reiterou que a autora “Apresenta incapacidade total e temporária para a realização de atividades no momento, devido fratura maléolo direito”.

Pois bem. O pedido da autora é de restabelecimento de aposentadoria por invalidez desde a cessação ocorrida em 31.07.2018, sendo que o fato novo (Fratura de maléolo direito ocorrida há uma semana antes da perícia judicial) demandava novo requerimento administrativo, aspecto este que não está em discussão nestes autos.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médica com conhecimento na área da patologia alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Indefiro o pedido de intimação do perito para responder o quesito complementar (se as patologias mencionadas causam incapacidade), eis que, repito, o laudo está devidamente fundamentado, no sentido de que “Apresenta incapacidade total e temporária para a realização de atividades no momento, devido fratura maléolo direito”. A liás, a perita já reiterou este ponto em resposta aos quesitos complementares anteriores (evento 26).

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Observo também que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0001169-45.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302036880
AUTOR: JUAREZ MAXIMO DA FONSECA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

JUAREZ MÁXIMO DA FONSECA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Segundo os apontamentos do laudo, a parte autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão. O perito indica que não foram encontradas alterações significativas no exame psíquico realizado, com preservação e falta de alteração em quase a totalidade das habilidades avaliadas, recomendando-se a continuidade do acompanhamento psiquiátrico e tratamento medicamentoso, sem necessidade de afastamento do trabalho para tal.

Considerando a idade da parte autora (41 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. A demais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Saliento que o fato de uma pessoa ser portadora de determinadas patologias, ou mesmo de estar em tratamento sem previsão de alta, não implica necessariamente que esteja incapacitada para o trabalho, e é justamente essa a razão pela qual é fundamental a produção da prova técnica por meio da perícia médica, que ainda que não seja prova que vincula o Julgador (nos termos do art. 479 do CPC), é meio adequado e capaz de avaliar o grau de comprometimento que as patologias analisadas podem causar na capacidade laborativa do periciado.

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Pedido de auxílio-doença. - O laudo atesta que a periciada é portadora de artrose em joelhos, obesidade mórbida e hipertensão arterial. Conclui pela ausência de incapacidade laborativa. - As enfermidades que acometem a parte autora, não a impedem de trabalhar. - O perito foi claro ao afirmar que não há incapacidade laborativa. - A existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - A parte autora não logrou comprovar à época do laudo médico judicial a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença. - O direito que persegue não merece ser reconhecido. - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido. - Apelo da parte autora improvido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2294050 0004864-08.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifos nossos)

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004273-45.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302036302
AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (07.04.2018).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 55 anos de idade, é portador de lombalgia, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (mecânico).

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial esclareceu que o autor está apto a trabalhar, eis que “sem sinais de irritação radicular ou alteração motora”.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com conhecimento na área da patologia alegada e que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Em sua manifestação final, o autor requereu a nulidade do laudo, a realização de nova perícia com especialista em ortopedia ou clínica geral, a consideração dos documentos médicos apresentados, a designação de audiência para oitiva de testemunhas.

Indefiro os referidos pedidos. O laudo está devidamente fundamentado. Vejamos:

No laudo da perícia realizada em 27.06.18, o perito do INSS informou que o autor apresentava queixa de dores nas costas e nas pernas, com relatórios médicos de CID M54.5, M51 e G56 (fl. 09 do evento 10).

Já na perícia médica judicial, o perito informou, em seu laudo, no campo "histórico da doença", que o autor relatou que "Já trabalhou como soldador, lubrificador, operador de pivô. Trabalha como mecânico. Tem uma oficina. Dores na região da coluna com piora gradativa. Iniciou tratamento com medicação. Não fez fisioterapia até o momento. Sem indicação de cirurgia. Não afastou pelo INSS".

Portanto, o diagnóstico do perito, de lombalgia, está de acordo com a queixa apresentada pelo autor como incapacitante, tanto no INSS como na perícia judicial.

O fato de o perito ter concluído de forma diversa da pretendida pela parte, obviamente, não autoriza o afastamento de seu laudo.

Ressalto, ainda, no tocante à questão da CID G56, que consta do laudo que o autor não possui alteração na amplitude de movimentos dos ombros, dos cotovelos, dos punhos e dos dedos das mãos. Aliás, consta do laudo que o autor também não possui alteração na amplitude de movimentos dos quadris, dos joelhos, dos tornozelos e dos pés.

Não há necessidade de realização de nova perícia, eis que o autor já foi examinado por especialista em ortopedia e em traumatologia, tal como requerido.

Conforme acima já enfatizei, em se tratando de pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, a prova a ser produzida é a perícia médica, que já examinou o autor, considerando a profissão alegada de mecânico em oficina própria. Logo, indefiro o pedido de realização de audiência.

Por fim, no tocante aos relatórios médicos, ressalto que na divergência entre os relatórios médicos apresentados e o laudo do perito judicial, sigo o parecer do expert oficial, que é equidistante aos interesses das partes e que apresentou sua conclusão em laudo devidamente fundamentado.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0002610-61.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302036886
AUTOR: JUSSARA GOMES MARTINS (SP397730 - LILIANE DE SOUZA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

JUSSARA GOMES MARTINS, abaixo qualificado, ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício previdenciário por incapacidade.

Foi realizada a perícia médica.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

Fundamentação legal e requisitos.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e AUXÍLIO-DOENÇA nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Já a concessão do benefício de AUXÍLIO ACIDENTE reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

A análise feita para concessão desse benefício implica a existência, portanto, de lesões que reduzam sua capacidade laborativa, de modo que o benefício possa ser concedido ou não.

Quanto ao pedido de nova perícia por especialista, note-se que a prova técnica foi realizada por médico especialista em Ortopedia/Traumatologia (especialidade adequada às patologias informadas), profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido perito se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01, e, sendo o laudo devidamente fundamentado, torna-se impertinente a discordância levantada pela parte autora.

No caso dos autos, relata o perito que a parte autora é portadora de pós-operatório tardio de artrose cervical, lombalgia, pé plano valgo e hálux valgo, depressão, cardiopatia e não apresenta incapacidade, estando apta para o exercício de suas atividades habituais.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. A demais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de qualquer grau de redução da capacidade da parte autora, seja em razão de doença ou de sequelas advindas da consolidação de lesões causadas por acidente de qualquer natureza, e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise de seus demais requisitos.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002132-53.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302036868
AUTOR: JOAO BOSCO PIRES (SP346839 - RICARDO GALDINO ROLDAO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

JOÃO BOSCO PIRES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Relata o perito que a parte autora é portadora de hepatite viral crônica C, status pós biópsia hepática realizada em 24/1/2017 compatível com fibrose hepática moderada; hipertireoidismo; hipertensão arterial e apresenta uma incapacidade parcial e permanente. Todavia, o perito afirma que a parte autora, a despeito de tais doenças, está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito nº 05 do laudo), como motorista de caminhão.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. A demais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001847-60.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302036884
AUTOR: LUIZA DE JESUS GARCIA (SP196088 - OMAR ALAEDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

LUIZA DE JESUS GARCIA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005013-03.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302036415
AUTOR: REGINA APARECIDA POLIA (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

REGINA APARECIDA POLIA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 08.05.2019.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 64 anos de idade, é portadora de fibromialgia, depressão, ansiedade, psoríase, dislipidemia, síndrome do manguito rotador direito com tendinopatia do supraespinhoso e bursite, estando apta para o trabalho, inclusive para o exercício de sua alegada atividade habitual (consta na resposta ao quesito 02 do juízo que a autora informou que trabalhava como faxineira até 02/2019).

Destaco, por oportuno, que, não obstante as diversas enfermidades informadas no laudo pericial, a autora alegou na inicial que "padece de síndrome do impacto (ombro direito) com ruptura do tendão, artrose inicial no joelho esquerdo e lombalgia, apresentando um quadro de incapacidade total e PERMANENTE".

Vale dizer: a autora alegou que sua incapacidade decorria exclusivamente de doenças da área da ortopedia, razão pela qual foi examinada por perito com especialidade em ortopedia e em traumatologia.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “ao exame pericial não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e ainda, do ponto de vista médico, o tratamento pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade neste momento”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial reiterou que a autora está apta a trabalhar.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com especialidade em ortopedia/traumatologia, ou seja, com conhecimento na área das patologias alegadas na inicial como incapacitantes e que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Em sua manifestação final, a autora requereu a intimação do perito para esclarecer como poderia ter exercido a atividade de faxineira em 02/19 se estava em gozo de auxílio-doença, bem como a realização de perícia com especialista em psiquiatria.

Indefiro os pedidos. De fato, no tocante ao pedido de intimação do perito, consta expressamente no laudo, no campo "histórico da doença", que a autora relatou ter trabalhado como faxineira até 02/2019. Portanto, o que o perito fez foi apenas reproduzir a informação dada pela própria autora. Com relação ao pedido de perícia com psiquiatra, a autora não alegou, na inicial, que sua incapacidade decorre de doença da área da psiquiatria, razão pela qual não pode inovar nesta fase.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0008569-47.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302036761
AUTOR: ELCIO LUIS PERON (SP255262 - SILVANA SANTOS SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Trata-se de ação ajuizada por ELCIO LUIS PERON em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na qual pleiteia a revisão de contrato CONSTRUCARD.

A firma o autor ter firmado contrato de nº 1161 -92, Construcard Caixa na agência nº. 0782, em 07/11/2016, para financiamento de materiais de construção e outros pactos.

Alega que, de acordo com a simulação feita, o valor da parcela fixa seria de R\$ 457,08 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e oito centavos).

Aduz que, no entanto, está pagando a parcela no valor de R\$576,38 (quinhentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos), e isso vem desequilibrando sobremaneira suas finanças do mesmo.

Acredita que o contrato padece de várias cláusulas abusivas, sobretudo no que tange às taxas e juros aplicados.

O pedido de tutela foi indeferido.

Citada, trouxe a CEF sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Foi realizada perícia contábil.

ESTE É O RELATÓRIO NECESSÁRIO. DECIDO.

1. No mérito, primeiro, é de se considerar que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) tem plena aplicação nos contratos bancários, à luz do disposto no seu art. 3º, § 2º. A jurisprudência do E. STJ é copiosa neste sentido. Veja-se.

“I- Pela interpretação do art. 3º, § 2º, do CDC, é de se deduzir que as instituições bancárias estão elencadas no rol das pessoas de direito consideradas como fornecedores, para fim de aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre essas e os consumidores, no caso, correntistas.

II – Tratando-se de contrato firmado entre a instituição financeira e pessoa física, é de concluir que o agravado agiu com vistas ao atendimento de uma necessidade próprio, isto é, atuou como destinatária final. Aplicável o CDC” (AGA 296.516/SP, DJ 05/02/01, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma)

Outra:

“Os bancos, como prestadores de serviço especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor.” (REsp 190.860/MG, DJ 09/11/00, Rel. Min. Waldemar Zveiter, 3ª Turma)

Outra:

“Tratando-se de empréstimo tomado por consumidor final, a operação creditícia realizada pelo banco submete-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor, na qualidade de prestador de serviços especialmente contemplado no art. 3º, § 2º, do citado diploma legal.” (REsp 213.825/RS, DJ 22/08/00, Rel. Min. Barros Monteiro).

Firmado este ponto, vamos aos demais.

2. No que concerne à eventual cobrança de juros abusivos no contrato em questão, tem-se o seguinte: com a revogação do § 3º do art. 192 da CF/88 pela EC 40/03, não há mais falar na limitação dos juros reais ao patamar de 12%. De toda forma, mesmo na vigência do dispositivo em comento, se entendia que a sua aplicabilidade estava condicionada à edição de lei complementar (Súmula 648, STF) – legislação que nunca surgiu!

Diante disso, tem entendido a jurisprudência dos Tribunais Superiores que o mero exceder, por si só, a alçada dos 12% anuais, não caracteriza abusividade. Para fazer tal análise, esse entendimento jurisprudencial consolidado pontifica que é necessário comparar o percentual de juros reais efetivamente cobrado no contrato sob exame com aquela taxa habitualmente praticada no mercado. Caso esteja em sintonia com a taxa praticada pelo mercado, não há falar em juros abusivos; caso exorbite significativamente a taxa praticada, restaria então caracterizada a abusividade.

No caso vertente, pelo que deflui do Parecer, e em sintonia com o “ranking” das Taxas de Operações de Crédito do Banco Central, a CEF está a praticar taxa dentro da média do mercado.

3. Quanto ao chamado ANATOCISMO, isto é, a cobrança de “juros sobre juros”, mês a mês, e não apenas anualmente tem-se a Súmula 121 do STF (“É vedada a capitalização de juros ainda que expressamente convencionada”) como regra geral a respeito da matéria.

Assim, tanto o STF como o STJ têm entendido que a vedação à capitalização de juros é a regra; no entanto, também entendem que há hipóteses em que ela se verifica: nas operações de créditos bancários, onde haja específico permissivo legal (ou seja, lei que assim autorize), tais como nos casos de a) concessão de Crédito Rural (art. 5º do Decreto-Lei 167/67); b) concessão de Crédito Industrial (art. 5º Decreto-Lei 167/67); c) concessão de Crédito Comercial (art. 5º da Lei 6.840/80). A propósito, nesse sentido é a Súmula 93 do STJ (“A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros”).

O STF, nessa esteira, assim se posicionou no RE 494.294/RS, de 26/04/2007, cujo relator é o Min. Carlos Ayres Britto, nos termos que se seguem:

“No contrato de crédito rotativo em conta corrente não podem ser capitalizados os juros senão anualmente, devido à proibição do art. 4º do decreto nº 22.626/33. A Súmula 93 do STJ regula as exceções (...)”.

Para o STJ, sem desbordar do entendimento de que somente em situações expressamente especificadas em Lei pode haver a incidência de juros capitalizados, entende que a Lei da Usura (Decreto 22.626/33) foi revogada pela Lei 4595/64. Com isso, a questão atinente à aplicação de taxa de juros e à sua regulação ficaria a cargo do Conselho Monetário Nacional.

Some-se a isso os ditames da Súmula 596/STF (“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”).

Com isso, de toda forma, abriu-se a possibilidade de normatividade ulterior estipular novas hipóteses de capitalização de juros.

Foi o que se verificou com o surgimento da MP 1930, que ratificada pela MP 2170-36, trouxe nova hipótese permissiva da capitalização de juros em período inferior ao anual. Essa MP vige por força expressa do art. 2º da EC 32, de 11/09/01.

A MP 2170-36 assim dispõe no seu art. 5º:

“Art. 5º - Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano.”

Assim, o entendimento prevalente dos Tribunais Superiores é no sentido de que surgiu mais uma hipótese de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano: a trazida pela MP 1963-17/00, reeditada pela MP 2170-36/01. Conforme posicionamento da sua 2ª Sessão, é permitida a capitalização mensal de juros desde que o contrato tenha sido firmado APÓS A DATA DE 31/03/2000 e, ainda, tenha sido expressamente pactuada no termo contratual.

Por isso, é de se verificar no contrato sob exame a data do pacto e se a capitalização mensal está expressa no seu termo para se saber se o anatocismo está válido ou não. Caso a data do contrato seja posterior, SE ADMITE O ANATOSCISMO; se a data do contrato for anterior a 31/03/2000, NÃO SE ADMITE o anatocismo, pelo que é de excluí-lo do contrato e considerar tão só a capitalização anual.

“In casu”, considerando os termos do Parecer da Contadoria deste JEF, a dar conta de que o contrato mantido pela autora foi pactuado em 07/11/2016 – após, portanto, a data de 31/03/00. No entanto, embora não haja previsão contratual expressa sobre a prática de anatocismo, é certo que este ocorre nas situações de falta de pagamento ou de pagamento inferior ao valor mínimo insuficiente para saldar os juros. Ademais, no caso dos autos, o parecer contábil concluiu pela inexistência de anatocismo no contrato.

4. Como já explicitado, na seara de aplicação da taxa de juros remuneratórios, o STJ entende que vigora a Lei 4595/64 e a Súmula 596/STF (“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”) – e não a Lei da Usura (Decreto 22.626/33). Assim, teria restado afastada a incidência do Decreto 22.626/33 quando da entrada em vigor da Lei 4595/64, de modo que ficou delegado ao Conselho Monetário Nacional o exercício de poder normativo para limitar tais taxas, salvos exceções legais.

Pois bem, há consolidada jurisprudência do STJ no sentido de que a Comissão de Permanência ser admitida apenas durante o período de inadimplemento contratual, não podendo ser cumulada com a Correção Monetária (Súmula 30/STJ), com os Juros Remuneratórios (Súmula 296/STJ) e Moratórios, Taxa de Rentabilidade e nem com a Multa Contratual. Todavia a Comissão de Permanência, caso existente e não cumulada com os encargos retro mencionados, deve observar a taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central, além de ser limitada pelo percentual estipulado no contrato bancário (Súmula 294/STJ).

Primeiro, é de se considerar que os chamados Juros Remuneratórios não têm no presente contrato natureza da Comissão de Permanência. De acordo com os termos do Contrato em questão, segundo o Parecer da Contadoria do JEF, a incidência de tais encargos dá-se em períodos diferentes: durante a vigência do contrato, aplicam-se os Juros Remuneratórios; quando do período de inadimplemento, a Comissão de Permanência. Assim, um não se confunde com o outro.

Em segunda consideração, de acordo com o Parecer da Contadoria do JEF, é de se ter presente que não houve previsão e tampouco incidência da comissão de permanência.

5. Como já firmado no início desta sentença, nos contratos bancários se aplica o Código de Defesa do Consumidor. Em tal se dando, não se admite a MULTA MORATÓRIA no patamar de 10%. De acordo com a Lei 9.298/96, o seu patamar é o de 2%. Tal percentual se aplica aos contratos firmados após a entrada em vigor desta lei. O que é o caso em questão.

Analisando o contrato em foco, há previsão da cobrança de referida multa no patamar admitido.

6. É cediço que a correção monetária permite a atualização do débito, em virtude da perda do valor da moeda, na medida em que o tempo passa. Em regra, deve ser adotado como índice o oficial, salvo estipulação expressa no contrato sob exame de índice diverso.

“In casu”, o contrato prevê atualização das prestações e saldo devedor pela TR.

7. Além disso, conforme já ressaltado na decisão que indeferiu o pedido, não há previsão de parcelas fixas. Ao contrário as cláusulas nona e décima indicam a incidência de atualização pela TR e de juros em cada prestação.

Por fim, a simulação de financiamento apresentada com a inicial, além de não obrigar a requerida, refere-se a um valor hipotético equivalente a R\$ 12.000,00, quando o contrato firmado entre as partes é de R\$ 13.850,00, não tendo sido constatada qualquer irregularidade no contrato.

ANTE O EXPOSTO, em face das razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade.

Publique-se e intem-se. Registrada eletronicamente.

0002547-36.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302036876
AUTOR: WESLEY RIBEIRO DE SOUZA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

WESLEY RIBEIRO DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas; transtorno depressivo recorrente; status pós colocação de marca-passo para tratamento de bloqueio átrio ventricular total prévio. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho das atividades laborativas habituais.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 – Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora gozou de benefício previdenciário até 11/03/2019, e sua incapacidade retroage à referida data, razão por que restam presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

No caso dos autos, constatei que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que deverá ser realizado pelo INSS, não sendo dado à parte autora dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Por outro lado, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação de incapacidade, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício, em 11/03/2019.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em até 15 (quinze) dias, com DIP na data desta sentença.

Excepcionalmente, fica assegurado ao autor o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença até que o INSS analise a sua elegibilidade para o Programa de Reabilitação Profissional previsto no art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91, restando consignado que não poderá o INSS, na perícia de elegibilidade ou mesmo após eventual início do Programa, reavaliar a condição de incapacidade médica da parte autora de forma dissonante daquilo que constar desta sentença e do laudo pericial elaborado nos presentes autos, salvo na possibilidade de constatação de alteração da situação fática.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002603-69.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302036686
AUTOR: ROBERTO SIQUEIRA (SP414332 - ANNA VICTÓRIA RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

ROBERTO SIQUEIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (20.02.2019).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 63 anos de idade, é portador de hipertensão arterial sistêmica, angina pectoris, insuficiência cardíaca congestiva, outros transtornos de condução, outros distúrbios do metabolismo de aminoácidos aromáticos e obesidade grau II, estando parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho e inapto para o exercício de sua alegada atividade habitual (montador de moveis).

Em sua conclusão, o perito judicial consignou que "a) O Requerente apresenta incapacidade laborativa parcial permanente baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas; b) Não apresenta condições de realizar atividades que necessite grandes esforços físicos como pegar e peso e realizar atividades que necessite produtividade o tempo todo como aqueles habituais de montador de móveis; c) Apresenta condições de realizar atividades leves como aquelas administrativas, atendente de balcão de lojas, supermercados, farmácia (drogarias), vigia e outras afins. d) Podemos estimar a data do início da doença-DID desde 2013 e a data do início da incapacidade-DII para suas atividades laborativas habituais desde outubro de 2014 quando foi vítima do segundo infarto agudo do miocárdio; e) De acordo com exame físico realizado não foram identificadas alterações compatíveis com insuficiência cardíaca descompensada (turgência jugular, fígado palpável, edema de membros inferiores e outros) que pudesse enquadrar a Requerente em Classe Funcional III ou IV da American Heart Association (New York Heart Association) que é considerada incapacitante para toda em qualquer atividade laboral, encontrando-se em plenas condições de exercer atividades corroborando com relato do seu médico assistente que descreve em relatório médico a restrição apresentada em realizar grandes esforços físicos; f) Portador de doenças crônicas que não possuem cura, mas podem ser adequadamente estabilizadas com acompanhamento médico regular e uso contínuo de medicamentos prescritos que não impede de continuar se tratando e exercendo inúmeras atividades laborativas

leves conforme exemplificado acima” (destaquei).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito judicial destacou que “Portador de doenças crônicas que são controladas com uso contínuo de medicamentos e acompanhamento médico regular. No momento as doenças conduzem a um quadro de: D) incapacidade parcial, não estando apta a exercer suas atividades habituais; De acordo com o exame físico realizado e análise dos documentos médicos juntados/apresentados”

Em resposta ao quesito 09 do juízo, o perito judicial fixou a DII em 10.2014.

Atento a este ponto, observo que o autor teve o seu último período de recolhimento, na condição de empregado, entre 12.07.2005 e 01.03.2011, somente voltando a contribuir, como segurado facultativo, para os períodos de 01.05.2017 a 31.08.2017, 01.12.2017 a 30.04.2018, 01.08.2018 a 31.08.2018 e 01.09.2018 a 31.01.2019 (fl. 02 do evento 10).

Assim, quando voltou a recolher, na condição de facultativo, após 06 anos sem contribuição, o autor, que já tinha mais de 61 anos de idade, já se encontrava parcialmente incapacitado para o trabalho e inapto para o exercício de sua alegada atividade habitual, conforme laudo pericial, o que afasta o direito a recebimento de benefício por incapacidade laboral, nos termos do § 2º do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91.

Destaco, aqui, que para a condição de segurado facultativo, ou seja, sem exercício de atividade remunerada, não há incapacidade, sendo que o perito afirmou que o autor pode, inclusive, exercer atividades que não demandem grandes esforços físicos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0002948-35.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302036890
AUTOR: CONSTANCIA GUEDES DE OLIVEIRA (SP397730 - LILIANE DE SOUZA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

CONSTANCIA GUEDES DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza

física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 30/11/1953, contando com 65 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, a assistente social constatou que a autora reside com seus 3 filhos, todos maiores, e que a renda da família é proveniente do rendimento do Márcio na Usina Moreno, no valor de R\$ 1000,00; do filho como prestador de serviços para a prefeitura Municipal (caráter temporário), no valor de R\$ 998,00; e do filho Aloísio, com rendimento eventual, na função de borracheiro, no valor de R\$ 300,00.

A renda total do grupo familiar é de R\$ 2.298,00 (dois mil, duzentos e noventa e oito reais). Considerando que o grupo familiar é composto por quatro pessoas, divide-se a renda total por 4, resultando em uma renda per capita de R\$574,00 (quinhentos e setenta e quatro reais, valor este

superior a meio salário mínimo.

Dito isso, não considero preenchido o requisito econômico.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0012328-19.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302036852
AUTOR: GUILHERME WILLIAN GOLA REIS (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

GUILHERME WILLIAN GOLA REIS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Quanto ao pedido de novas perícias com especialistas, verifico que a prova técnica anexada nos autos foi realizada por profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido profissional se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01.

É irrelevante a especialidade do médico neste caso, pois qualquer perito com a devida formação médica detém a capacidade necessária para avaliar se eventual doença dá ou não causa a incapacidade. Essa avaliação é realizada com base na análise do quadro geral do segurado, não sendo necessária a especialização para essa finalidade.

Nesse sentido, vale lembrar que o médico regularmente formado e inscrito no órgão de classe pertinente pode exercer suas atividades em relação a qualquer aspecto da saúde humana. Ele pode exercer a ortopedia, embora não possa utilizar a designação “ortopedista” sem a especialização na área. Algo análogo ocorre no direito (para não falar em diversas outras áreas de formação acadêmica). Por exemplo, para o ajuizamento de uma ação previdenciária não é exigido do advogado que ele tenha qualquer especialização nessa área. Da mesma forma, para o julgamento de causa dessa natureza, não se exige que o magistrado tenha tal especialização. Vale dizer que, isoladamente, a ausência dessa especialização, para o advogado, não torna indefesa a parte que ele representa e, para o juiz, não torna nula sua sentença.

Note-se, ademais, que a postulação da especialidade pode levar ao absurdo do regresso ao infinito. Com efeito, para a análise de determinado problema de coluna não bastaria o médico devidamente formado e inscrito no órgão de classe. De acordo com essa postulação, seria necessária a formação em ortopedia. No entanto, a parte derrotada poderia alegar a ausência de especialização em problemas de coluna vertebral ou, até, em determinado segmento vertebral supostamente atingido por determinada patologia. Essa especialização não é proibida. Nada impede que se chegue a esse nível de especialização para a resolução de causas judiciais. No entanto, tal especialização é desnecessária no processo, tendo em vista que a realização do laudo pericial tem a finalidade de esclarecer aspectos de fato necessários ao julgamento de uma causa jurídica, e não de desenvolver pesquisas científicas para o estudo aprofundado de doenças e para a criação de técnicas, procedimentos e remédios destinados a extirpar patologias ou a debelar ou minorar seus efeitos considerados adversos.

A ausência de necessidade de especialização para a resolução de causas judiciais é confirmada pela possibilidade, conferida ao juiz (profissional, enquanto tal, desprovido de formação médica), de afastar a conclusão do laudo pericial médico elaborado por profissional com formação superior em Medicina. Basta, para tanto, que fundamente sua decisão de maneira adequada, conforme é cediço na jurisprudência e cotidianamente verificado nos processos judiciais.

No caso dos autos, o laudo é fundamentado e descreveu adequadamente o estado de saúde da parte autora. Sendo assim, carece de amparo o requerimento de realização de nova perícia.

Pois bem, no presente feito, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa as seguintes diagnoses: Lúpus Eritematoso Sistêmico, Acidente Vascular Cerebral prévio, déficit visual unilateral e obesidade.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

É bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0003894-07.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302036919
AUTOR: ELTON BUENO (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

ELTON BUENO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito de ser portadora de fratura na perna consolidada e artralgia em joelho esquerdo (gonartrose), sem alteração neurológica e boa mobilidade articular, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Considerando a idade da parte autora (36 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. A demais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003794-52.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302036908
AUTOR: NILTON CESAR RODRIGUES (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

NILTON CESAR RODRIGUES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito de ser portadora de artralgia em joelho direito (lesão meniscal/condropatia patelar/ lesão parcial do ligamento cruzado anterior) e artralgia em quadril direito, sem derrame articular e com mobilidade funcional, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011821-58.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302036725
AUTOR: MAURO MAURÍCIO DE CARVALHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

MAURO MAURÍCIO DE CARVALHO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença em 03.09.2018.

Houve realização de perícias médicas.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial,

nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

O autor, que tem 59 anos de idade, foi submetido a duas perícias médicas.

Na primeira, o perito oftalmologista afirmou que o autor é portador de cegueira em olho esquerdo e visão normal em olho direito, estando parcialmente incapacitado para o trabalho, mas apto para o exercício de sua alegada atividade habitual (lavrador).

Em resposta ao quesito 4 do Juízo, o perito judicial consignou que “o paciente apresenta cegueira irreversível em olho esquerdo. Com isso há perda da estereopsia (visão de profundidade), levando a restrição laborativa para atividades que exijam essa habilidade. Não há incapacidade total para o trabalho, pois a visão em olho direito é de aproximadamente 100% no momento (considerada normal de acordo com a classificação aceita pela Sociedade Brasileira de Visão Subnormal). H54.4”.

Em resposta ao quesito 5 do juízo, o perito consignou que “há perda irreversível da visão de olho esquerdo. Letra “C” sob o ponto de vista oftalmológico”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito esclareceu que o autor “pode realizar atividade laborativa que não exija visão estereoscópica. Não há recuperação para a visão de olho esquerdo. A doença encontra-se estabilizada no momento”.

A visão estereoscópica é necessária para algumas atividades, como são os casos do motorista profissional, do piloto de avião, do ourives, do condutor de empilhadeira etc.

A visão monocular, entretanto, não impede o exercício da maioria das profissões, como é o caso da função do autor. Aliás, não impede, inclusive, a obtenção de CNH, nas categorias "A" e "B".

Na segunda perícia, o perito ortopedista e traumatologista afirmou que o autor é portador de espondiloartrose, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (rurícola).

Em resposta ao quesito 5 do juízo, o perito judicial consignou que “autor com quadro de dorsalgia crônica, sem sinais de alerta, sem tratamento efetivo, sem alterações neurológicas, sem sintomas de claudicação neurogênica ou mielopatia. Apresenta quadro de amaurose com olho único que poderia ser causa de incapacidade parcial e merecendo avaliação com perito oftalmologista”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito reiterou que o autor está apto a trabalhar enquanto faz o tratamento.

Cumprido anotar que o autor foi examinado por dois peritos com conhecimento nas áreas das patologias alegadas e que apresentaram laudos devidamente fundamentados. Não há, portanto, razão para desprezar os pareceres dos peritos judiciais.

Desta forma, acolhendo os laudos periciais, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0010265-21.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302036108
AUTOR: RENZO COELHO MATTOS (SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR, SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

RENZO COELHO MATTOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de auxílio-doença para o período de 23.01.2017 a 23.04.2017.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 42 anos de idade, “permaneceu incapacitado para o trabalho do dia 23 de janeiro de 2017 a 23 de abril de 2017, pois estava internado devido Síndrome de Dependência a Cocaína”.

Pois bem. Conforme CNIS, o autor realizou recolhimentos na condição de contribuinte individual para o período de 01.04.2015 a 30.04.2015.

Desta forma, o autor havia perdido a qualidade de segurado em 15.06.2016, nos termos do artigo 15, II e § 4º da Lei 8.213/91.

Após a perda da qualidade de segurada e até a data do início da incapacidade, o autor efetuou recolhimentos na condição de empregado a partir de 25.07.2016.

Portanto, na data de início da incapacidade (data da internação ocorrida em 23.01.2017), o autor possuía, após perder a qualidade de segurado, apenas sete contribuições (de julho de 2016 à janeiro de 2017).

Pois bem. Na data de início da incapacidade do autor (23.01.2017), estava em vigor a Medida Provisória nº 767/17, que manteve sua vigência entre a sua publicação em 06.01.2017 até a promulgação da Lei nº 13.457/2017 de 26.06.2017, que converteu a referida medida provisória em lei.

Cumpra destacar que a Constituição Federal determina em seu artigo 62, § 12, que:

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

Portanto, ainda que a lei de conversão da referida MP 767/17 tenha alterado às suas disposições originárias, os atos ocorridos durante a sua vigência são regidos pelas suas próprias disposições.

Assim, o autor precisava cumprir os requisitos vigentes na data de início de sua incapacidade para fazer jus a benefício por incapacidade.

Pois bem. A MP 767/17 incluiu o artigo 27-A na Lei 8.213/91, que durante a sua vigência, possuía a seguinte redação:

Art. 27- A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com os períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25.

Desta forma, após a perda da qualidade de segurado, o autor necessita de 12 contribuições previstas no artigo 25, I da Lei 8.213/91 para a recuperação da carência.

Por conseguinte, as sete contribuições recolhidas após a perda da qualidade de segurado e antes do início de sua incapacidade não foram suficientes para recuperar a carência na data do início da incapacidade.

Logo, o autor não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0002100-48.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302036889
AUTOR: ANA LUCIA CARVALHAIS TAVARES (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

ANA LUCIA CARVALHAIS TAVARES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5.1).

cervicalgia e lombalgia, sem déficit neurológico ou sinais de irritação da raiz nervosa. O perito indica que não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e que a parte deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida, mas que para tal não há necessidade de afastamento.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009101-21.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302036849
AUTOR: ROSALINA DA MATA DE SOUZA (SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

ROSALINA DA MATA DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja elencada no rol do § 1º do art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 20, § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

De acordo com o laudo socioeconômico, a autora reside com o filho maior e solteiro, com a ex-nora (separada de outro filho da autora) e dois netos menores.

Ora, devem ser excluídos do cômputo da renda familiar os netos e a nora, eis que não se inserem no rol de pessoas elencadas § 1º do art. 20 da LOAS, conforme a nova redação que lhe foi dada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

A renda da família, segundo o laudo socioeconômico é de R\$ 500,00, provenientes da renda informal percebida pelo filho. Contudo, o CNIS anexado pelo INSS mostra que o filho da autora recebeu, na verdade, R\$ 2.894,78 em 04/2019.

Assim, para o cálculo da renda per capita, divide-se essa renda total do grupo familiar em questão pelo número de integrantes que o compõem (2), chegando ao valor de R\$ 1447,00 (um mil quatrocentos e quarenta e sete reais), valor este superior ao limite supramencionado de meio salário mínimo vigente na data da realização da perícia social.

Portanto, não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

Sendo assim, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e deficiência).

Considerando que a parte autora não preenche o requisito econômico para a concessão do benefício, torna-se despicienda a análise de sua eventual deficiência.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

ANGELO ISMAEL GRACIANO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No caso em questão, a perícia médica diagnosticou que a parte autora é portadora de osteoartrose da coluna lombar, osteoartrose de joelhos e hipertensão arterial sistêmica. Concluiu o perito pela incapacidade parcial e permanente do requerente, com restrições ao exercício de suas atividades habituais.

Entretanto, ainda que tenha atestado a incapacidade da parte autora, só pôde determiná-la a partir da data do exame pericial.

De qualquer modo, havendo impedimento à realização do trabalho habitualmente exercido, o caso dos autos se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 – Da carência e da qualidade de segurado

Na análise deste tópico, observo que os requisitos em questão devem ser aferidos na data em que o laudo atestou a incapacidade da parte autora (DII), que, segundo o quesito nº 09 do laudo se deu aos 21/03/2019.

Em face das provas constantes dos autos, observo que o autor tem seu último vínculo previdenciário, justamente um benefício de auxílio-doença, cessado em 28/02/2018, data esta que, em princípio, dista mais de um ano contado retroativamente da data de início da incapacidade.

Todavia, considerando os termos do artigo 15, II, da lei 8.213/91 combinado com o parágrafo 4º do mesmo artigo, que prevê a perda da qualidade de segurado somente no dia seguinte ao término do prazo fixado para recolhimento das contribuições referentes ao mês subsequente ao final do período previsto como regra, verifica-se que essa qualidade se estenderia até 15/04/2019 e que a incapacidade foi fixada ainda no período de graça.

É certo ainda que o autor preenche a carência mínima exigida por lei (12 meses), pois os vínculos anotados somam prazo superior a 1 ano sem a perda da qualidade de segurado, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Tendo em vista que o perito médico fixou o início da incapacidade em data posterior à DCB do benefício do qual se requereu o restabelecimento e ao ajuizamento da presente ação, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data da perícia, ocasião em que restaram sanadas as dúvidas sobre a incapacidade da parte autora.

5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da perícia médica, em 21/03/2019. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 21/03/2019, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

A data de cessação do benefício se dará no prazo de 06 (seis) meses, conforme estimativa fixada pelo perito judicial, contados desta sentença.

Outrossim, caso a parte autora entenda que permanece incapacitada para o trabalho, deverá, 15 (quinze) dias antes do término do prazo acima fixado, dirigir-se à agência do INSS mantenedora do benefício portando exames/relatórios médicos recentes que demonstrem a permanência da incapacidade, e formular pedido de prorrogação do benefício. Nesta hipótese, o benefício ficará prorrogado até nova avaliação médica do INSS.

Destarte, fica a parte autora ciente de que, em caso de não realização desta providência (protocolo do pedido de prorrogação junto ao INSS), o benefício será cessado no prazo acima estabelecido.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003884-60.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302036771
AUTOR: MARIA LIBERACI BERNARDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

MARIA LIBERACI BERNARDES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, incluindo nos salários-de-contribuição que integraram o PBC os valores que recebeu a título de “ticket alimentação” entre janeiro de 1995 a novembro de 2007. Pretende, ainda, a soma dos valores dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Ticket alimentação.

A parte autora alega ter recebido “ticket-alimentação” de seu empregador (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo) entre janeiro de 1995 a novembro de 2007, mas que o HCRP não admitia a natureza salarial da referida verba, o que somente veio a ocorrer com a Portaria 197/2000, que passou a denominar o vale-alimentação com a rubrica “PIN - Prêmio Incentivo”.

Desta forma, argumenta que tal verba deveria ter sido somada aos salários-de-contribuição das competências de janeiro de 1995 a novembro de

2007 para fins de cálculo do salário-de-benefício que definiu o valor de sua aposentadoria.

Pois bem. O salário-de-contribuição do segurado empregado, conforme artigo 28 da Lei 8.212/91, deve ser entendido como:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

c) a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;”

Assim, o salário-alimentação pago com habitualidade e em pecúnia (e não em natura) integra o salário-de-contribuição e assim deve ser considerado, independentemente de o ex-empregador ter ou não efetuado o recolhimento da contribuição previdenciária respectiva, eis que tal encargo era do empregador e não do empregado, razão pela qual o segurado não pode ser prejudicado diante da inércia do INSS em efetuar a fiscalização pertinente.

Em relação à matéria, o STJ já pacificou o entendimento:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE COM HABITUALIDADE. INCIDÊNCIA. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II – O auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. III – A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV – A gravado Interno improvido. (AIRESPP 201600811759 – Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. em 15.12.2016, DJE de 03.02.2017)

Nesse mesmo sentido a TNU, com a Súmula nº 67, nos seguintes termos:

“O auxílio-alimentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário de contribuição e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária”.

Portanto, basta verificar se o PBC compreendeu o período em questão e, em caso positivo, se a parte autora fez prova de ter recebido auxílio-alimentação no período questionado.

No caso concreto, a autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 11.06.2010, e o PBC incluiu as competências compreendidas entre julho de 1994 a maio de 2010.

Assim, o PBC incluiu o período questionado nestes autos (janeiro de 1995 a novembro de 2007).

Com a inicial, a parte autora apresentou declaração do HCFMRP com relação aos valores que teria recebido a título de auxílio-alimentação (fls. 20/21 do evento 02).

Acontece que, na referida declaração, o HCFMRP informa que, no período de janeiro de 1995 a outubro de 2007, o auxílio-alimentação teria sido pago pela FAEPA.

Assim, considerando que o HCFMRP e a FAEPA têm personalidades jurídicas distintas, não é possível a utilização da planilha de fls. 20/21 do evento 02, referente a valores que teriam sido pagos pela FAEPA (e não pela efetiva empregadora).

De fato, somente é possível aceitar declaração do próprio ex-empregador, com relação a verbas trabalhistas pagas por ele próprio (e não por terceiros).

Destaco que a Portaria Conjunta HCRP/FAEPA nº 197/2007, que foi invocada na inicial, não afasta a conclusão deste juízo, de que não é possível acrescentar valores que a parte autora teria recebido de outra instituição (FAEPA) aos salários-de-contribuição do vínculo trabalhista

que teve com o HCRP.

No mais, a declaração da Diretora do Centro de Recursos Humanos do HCRP, no sentido de que o Governo do Estado de São Paulo fornece auxílio-alimentação aos seus funcionários, incluindo os servidores do HC, não afastava a obrigação de a parte comprovar o que teria efetivamente recebido, mês a mês, no período controvertido, a título de auxílio-alimentação de sua EFETIVA empregadora, o que não ocorreu.

Ressalto que são dezenas, talvez, centenas de casos envolvendo a mesma questão (ex-servidores do HC, aposentados, que pretendem rever a RMI de sua aposentadoria para incluir, nos salários-de-contribuição recebidos pelo HCRP e utilizados no PBC, valores que teriam recebido a título de auxílio-alimentação da FAEPA), todos patrocinados pelo mesmo escritório de advocacia.

É interessante observar, entretanto, que em NENHUM caso que tive acesso até agora (e já decidi dezenas), a parte autora apresentou holerites ou comprovantes de recebimento da referida verba, nem mesmo holerites ou comprovantes que teriam sido fornecidos pela FAEPA, com indicação na rubrica de que se referiam a auxílio-alimentação que estaria sendo pago por ela, mas em nome do HCRP.

Em suma: o fato de a FAEPA eventualmente ter pago algum valor para a parte autora não permite que se conclua que tal verba tem a natureza pretendida pela parte: de verba trabalhista entre o HCRP e a parte autora.

Cabe anotar, ainda, que a planilha de fl. 43 do evento 02, expedida pela FMRP, refere-se a outra pessoa, de modo que também não pode ser considerada.

Logo, a autora não faz jus ao pedido em análise.

2 – Atividades concomitantes.

Com relação ao pedido de soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes do PBC, o artigo 32 da Lei 8.213/91 dispõe que:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea “b” do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

A TNU, entretanto, assim decidiu no Pedilef nº 50077235420114047112:

“(…) 7. A análise detida do processo permite concluir que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, época em que já vigorava a Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo. Isso significa dizer que tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo. 8. À vista desse quadro, entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale

Pereira (TRF4, APELREEX 0004632 -08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, “extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimtoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.” 10. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que: a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando -se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários -de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113). (...)”

(TNU - PEDILEF: 50077235420114047112, Relator: JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 09/10/2015)

Sigo o entendimento já consolidado na TNU.

No caso concreto, dentro do PBC da aposentadoria por tempo de contribuição da autora, houve exercício de atividade concomitante no HC de Ribeirão Preto e na FAEPA, conforme CNIS (evento 17).

Portanto, tendo a parte autora efetuado recolhimentos em atividades concomitantes e implementado o direito a sua aposentadoria após 01.04.2003 (data de extinção da escala de salário-base), impõe-se o recálculo de seu benefício pela soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantemente exercidas, limitando-se o valor ao teto máximo de contribuição e respeitados os demais requisitos para a obtenção do benefício, conforme acórdão da TNU acima reproduzido.

O cálculo da revisão da RMI deverá ser realizado na fase de cumprimento de sentença, considerando a somatória dos salários de contribuição das atividades concomitantes, conforme parâmetros acima.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a promover a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 153.712.581-5), mediante a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes exercidas no PBC, conforme fundamentação supra.

As parcelas vencidas deverão ser calculadas na fase de cumprimento da sentença, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal, nos termos da Resolução CJF 267/13 (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS requisitando a implantação da nova renda no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o pagamento dos atrasados.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, na medida em que o direito de subsistência da parte autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001298-50.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302036900
AUTOR: JULIO CESAR PEREIRA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

JULIO CESAR PEREIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

- 1) o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 01.02.1989 a 17.11.1992, 03.05.1993 a 26.06.1995, 25.05.2004 a 15.04.2005, 10.10.2005 a 29.05.2012, 01.06.2012 a 08.03.2013, 11.09.2013 a 01.02.2016, 02.02.2016 a 11.11.2016 e 12.11.2016 a 20.11.2017, nas funções de auxiliar de extrusão, extrusor, impressor, para A fasa Indústria de Sacos Plásticos Eireli EPP, Araucan Indústria e Comércio de Plásticos Ltda – EPP, Cellplas Indústria e Comércio Ltda, Apache Embalagens Plásticas Ltda e Spiro Indústria de Embalagens Ltda.
- 2) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER de 11.11.2016 ou 20.11.2017.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decidido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

- a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;
- b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

- a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.
- b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.
- c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.02.1989 a 17.11.1992, 03.05.1993 a 26.06.1995, 25.05.2004 a 15.04.2005, 10.10.2005 a 29.05.2012, 01.06.2012 a 08.03.2013, 11.09.2013 a 01.02.2016, 02.02.2016 a 11.11.2016 e 12.11.2016 a 20.11.2017, nas funções de auxiliar de extrusão, extrusor, impressor, para a fase Indústria de Sacos Plásticos Eireli EPP, Araucan Indústria e Comércio de Plásticos Ltda – EPP, Cellplas Indústria e Comércio Ltda, Apache Embalagens Plásticas Ltda e Spiro Indústria de Embalagens Ltda.

Considerando os Decretos acima já mencionados e os formulários previdenciários apresentados (PPP's), a parte autora faz jus à contagem dos períodos de 25.05.2004 a 15.04.2005 (89,51 dB(A)), 01.06.2012 a 08.03.2013 (85,5 dB(A)) e 11.09.2013 a 01.02.2016 (89,8 e 94 dB(A)) como atividade especial, sendo enquadrado no item 2.0.1 do quadro anexo ao Decreto 3.048/99.

Com relação aos períodos de 01.02.1989 a 17.11.1992 e 03.05.1993 a 26.06.1995, verifico que os PPP's apresentados não constam devidamente preenchidos com o nome dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e com o CNPJ da empresa (fl. 13 do evento 02).

No que se refere ao período de 10.10.2005 a 29.05.2012, consta do PPP apresentado que o autor laborou exposto a ruído variável entre 82,9 dB(A) a 87,4 dB(A), de modo que a exposição do autor a ruído superior ao exigido – acima de 85 decibéis – não se deu de forma habitual e permanente, mas apenas em caráter intermitente, eis que o mesmo variou, conforme informado no PPP apresentado (fls. 18/19 do evento 02).

Para os períodos de 02.02.2016 a 11.11.2016 e 12.11.2016 a 20.11.2017, o autor não apresentou os formulários previdenciários correspondentes, não sendo razoável a realização de perícia para suprir a ausência de documento que a parte poderia ter providenciado junto aos ex-empregadores, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741- 19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

2 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

A noto, por oportuno, que na DER de 11.11.2016, o INSS já havia considerado os períodos reconhecidos nesta decisão como tempo de atividade especial, de modo que o autor possuía 29 anos 08 meses e 25 dias de tempo de contribuição, o que não era suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 30 anos 09 meses e 04 dias de tempo de contribuição até a DER (20.11.2017), o que também não é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar os períodos de 25.05.2004 a 15.04.2005, 01.06.2012 a 08.03.2013 e 11.09.2013 a 01.02.2016, como tempos de atividade especial, com conversão em tempos de atividade comum.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000824-79.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302036951
AUTOR: JOSE ALBERTO RODRIGUES DE SOUSA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

JOSÉ ALBERTO RODRIGUES DE SOUSA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

- a) a averbação do período de 01.02.2016 a 29.02.2016, na qualidade de contribuinte facultativo.
- b) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 20.07.1981 a 17.01.1983, 02.04.1990 a 11.12.1990, 21.10.1995 a 22.05.1996 e 06.03.1997 a 08.03.1999, nos quais trabalhou como soldado, agente de segurança, vigilante e conferente embalador de peças, para a Polícia Militar do Estado do Ceará, Viação Itapemirim S/A, Pires – Serviços de Segurança Ltda e General Motors do Brasil Ltda.
- c) o cômputo do período de 02.03.2004 a 19.04.2004, em que recebeu o benefício de auxílio-doença.

d) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (10.08.2018).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Contribuinte Facultativo.

O autor pretende o reconhecimento da competência 02.2016, na qualidade de contribuinte facultativo.

Pois bem. No que se refere à competência 02.2016, verifico constar no CNIS anotação de pendência “PREC-FACULTCONC – recolhimento ou período de contribuinte facultativo concomitante com outros vínculos”.

Observo, no entanto, que não há período ou vínculo concomitante.

Conforme GPS anexada aos autos (fl. 83 do evento 02), o recolhimento foi efetuado sob o código 1473, correspondente a “facultativo – opção: Aposentadoria apenas por idade (art. 80 da LC 123 de 14.12.2006”, na alíquota de 11%.

Cabe anotar que a partir da edição da Lei Complementar 123/06, houve a possibilidade de o contribuinte individual optar pela alíquota reduzida de 11%, com exclusão do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei 8.212/91.

Logo, o autor faz jus ao reconhecimento da competência 02.2016 com a ressalva de que somente pode ser considerada para fins de aposentadoria por idade. Para que possa contar tal período também para aposentadoria por tempo de contribuição, deve haver o recolhimento da contribuição restante (alíquota de 9%), nos termos do artigo 21, § 3º, da Lei 8.212/91.

2 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigio, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

- a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;
- b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

- a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.
- b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.
- c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

2.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 20.07.1981 a 17.01.1983, 02.04.1990 a 11.12.1990, 21.10.1995 a 22.05.1996 e 06.03.1997 a 08.03.1999, nos quais trabalhou como soldado, agente de segurança, vigilante e conferente embalador de peças, para a Polícia Militar do Estado do Ceará, Viação Itapemirim S/A, Pires – Serviços de Segurança Ltda e General Motors do Brasil Ltda.

- a) Período de 20.07.1981 a 17.01.1983 – Polícia Militar do Estado do Ceará:

O período em referência foi laborado pelo autor em órgão público, sob Regime Próprio de Previdência, sendo expedida CTC para aproveitamento junto ao RGPS (fl. 06 do evento 02).

Pois bem. O art. 96, I, da Lei 8.213/91, dispõe que:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

(...)

I – não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

(...)

Vale dizer: o artigo 96, I, da Lei 8.213/91 impede, em contagem recíproca, que o tempo de contribuição em um regime seja considerado em outro como tempo de atividade especial.

Logo, o autor não faz jus ao reconhecimento do período pretendido como tempo de atividade especial.

b) Períodos de 02.04.1990 a 11.12.1990, 21.10.1995 a 22.05.1996 e 06.03.1997 a 08.03.1999, nos quais trabalhou como agente de segurança, vigilante e conferente embalador de peças, para as empresas Viação Itapemirim S/A, Pires – Serviços de Segurança Ltda e General Motors do Brasil Ltda:

Pois bem. A atividade de vigilante/agente de segurança, no âmbito da vigência do Decreto nº 53.831/64, equiparava-se à de guarda, conforme súmula 26 da TNU:

“A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64”.

Logo, é possível a contagem da atividade de vigilante ou agente de segurança (como no presente caso) como especial, com base na categoria profissional, até 05.03.1997.

Assim, o autor faz jus ao reconhecimento dos períodos de 02.04.1990 a 11.12.1990 e 21.10.1995 a 22.05.1996 como tempos de atividade especial, por enquadramento profissional, com base na categoria profissional de guarda (assim equiparado o vigilante/agente de segurança), nos termos do item 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

Não faz jus, entretanto, ao reconhecimento do período de 06.03.1997 a 08.03.1999 como tempo de atividade especial.

Com efeito, consta do PPP apresentado a exposição do autor a ruídos de 83 dB(A), nível este inferior ao exigido pela legislação previdenciária (acima de 90 decibéis).

3 – Auxílio-doença.

Pretende o autor o cômputo do período de 02.03.2004 a 19.04.2004, no qual recebeu o benefício de auxílio-doença, como tempo de contribuição.

O INSS, no entanto, já reconheceu administrativamente referido período como tempo de contribuição do autor, de forma que, quanto a este, carece a parte de interesse de agir.

4 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 34 anos, 05 meses e 22 dias de tempo de contribuição até a DER (10.08.2018), o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Logo, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de 70% de seu salário-de-benefício, desde a data da DER 10.08.2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 – averbar a competência 02.2016 como tempo de contribuição, com a ressalva de que somente pode ser considerada para fins de aposentadoria por idade, devendo haver prévia complementação de valores para o caso de utilização para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

2 – reconhecer os períodos de 02.04.1990 a 11.12.1990 e 21.10.1995 a 22.05.1996 como tempos de atividade especial, com conversão em tempos de atividade comum.

2 – implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 70% do seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (10.08.2018), considerando para tanto 34 anos, 05 meses e 22 dias de tempo de contribuição, já somado neste total o acréscimo da conversão dos períodos reconhecidos nesta sentença como atividade especial em tempos de atividade comum.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Considerando que a parte autora possui apenas 60 anos e poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Ademais, o § 3º do artigo 300 do CPC dispõe que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”, sendo que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010730-30.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302036942
AUTOR: DONIZETI DAVID FERREIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

DONIZETE DAVID FERREIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividade especial no período de 25.06.2016 até a presente data, na função de operador de secador de levedura, para a empresa Viralcool Açúcar e Álcool Ltda.

b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (03.05.2018) ou outra data.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;

b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço

especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

- a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.
- b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.
- c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividade especial no período de 25.06.2016 até a presente data, na função de operador de secador de levedura, para a empresa Viralcool Açúcar e Álcool Ltda.

Considerando os Decretos acima já mencionados e o formulário previdenciário apresentado (PPP), a parte autora faz jus à contagem do período de 25.06.2016 a 31.12.2016 como tempo de atividade especial, em razão de sua exposição a ruídos de 91 dB(A), sendo enquadrado no item 2.0.1 do quadro anexo ao Decreto 3.048/99.

Não faz jus, entretanto, ao reconhecimento do período de 01.01.2017 a 09.04.2018 como tempo de atividade especial.

Com efeito, o autor apresentou formulário PPP incompleto e, apesar de intimado a trazer aos autos o documento integral (evento 19), permaneceu inerte. Logo, as informações contidas na parcela do documento que consta dos autos não podem ser consideradas.

Quanto ao período de 10.04.2018 até a DER 03.05.2018, o autor não apresentou o formulário previdenciário correspondente, a fim de comprovar sua exposição a agentes agressivos, não sendo razoável a realização de perícia para suprir a ausência de documentos que a parte poderia ter providenciado junto ao ex-empregador, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

2 - pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 32 anos, 02 meses e 20 dias de tempo de contribuição até a DER (26.07.2017), o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Tendo em vista que o autor continuou trabalhando depois da DER, na data da citação (28.01.2019), quando então o INSS tomou ciência da presente ação, possuía 32 anos, 11 meses e 15 dias de tempo de contribuição, o que também não é suficiente para a concessão da aposentadoria pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar o período de 25.06.2016 a 31.12.2016 como tempo de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006743-83.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302036847
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

LUIZ CARLOS DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de deficiência e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

No caso dos autos, o autor foi consultado por três peritos, ficando a questão melhor elucidada no laudo médico do Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva, onde se observa as seguintes diagnoses: micobacteriose pulmonar não tuberculosa, cegueira no olho esquerdo, hipertensão arterial, elitista crônico.

Conclui o perito que, em virtude principalmente de desestabilização do quadro pulmonar, a parte autora padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, acima transcrito.

Nesse sentido, resta atendido o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside, temporariamente, no centro de acolhimento – Abrigo Municipal Esperança e que não auferia renda alguma.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

Tendo em vista que o autor já se encontra em gozo do benefício em questão, concedido após a data do ajuizamento da ação, deve ser reconhecido por meio da presente o direito àquelas parcelas compreendidas entre a DER mencionada na inicial, em 15/12/2016, até a concessão do novo benefício administrativo.

3 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, ao pagamento das parcelas vencidas a partir da DER, em 15/12/2016, até a data que foi concedido o novo benefício assistencial, em 05/07/2018.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0012997-72.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302036830
AUTOR: ANTONIO JOSE MAGGI (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

ANTÔNIO JOSÉ MAGGI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de

obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais, no período de 01.07.1990 até os dias atuais, como contribuinte individual, na função de funileiro automotivo.

b) aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (15.06.2018).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula

68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

- a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;
- b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

- a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.
- b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.
- c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais no período de 01.07.1990 até os dias atuais, como contribuinte individual, na função de funileiro automotivo.

Pois bem. O CNIS aponta recolhimentos efetuados como contribuinte individual para os períodos de 01.07.1990 a 30.06.1993, 01.08.1993 a 30.11.1998, 01.01.1999 a 28.02.1999, 01.04.1999 a 31.10.1999, 01.11.1999 a 30.09.2000, 01.11.2000 a 30.09.2010, 01.10.2010 a 31.12.2015, 01.01.2016 a 30.06.2017 e 01.07.2017 a 31.10.2018, este último com anotação de pendência (fl. 30 do evento 16).

A súmula 62 da TNU dispõe que "o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física".

Cumpra anotar que para o período de 01.07.2017 a 15.06.2018 (DER), o autor efetuou recolhimentos como microempresário individual (MEI - código 1066), ou seja, com alíquota diferenciada de 5%, o que não permite a contagem do período para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, exceto em caso de complementação dos recolhimentos, o que não ocorreu no caso concreto.

O documento anexado no PA confirma que o autor recolheu no período com alíquota reduzida de 5% (fl. 33 do evento 16).

O § 2º do artigo 21 da Lei 8.212/91 confere ao contribuinte individual a opção de recolhimento com alíquota reduzida, com exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O § 3º do artigo 21 da Lei 8.212/91 dispõe que o segurado contribuinte individual que tenha recolhido com a alíquota reduzida e que pretende contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição deve complementar a contribuição mensal mediante recolhimento sobre o valor correspondente ao limite mínimo do salário-de-contribuição em vigor na competência a

ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20%, acrescidos de juros.

Assim, o autor não faz jus à contagem do intervalo de 01.07.2017 a 15.06.2018 como tempo de contribuição para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial, o autor apresentou os seguintes documentos:

- a) LTCAT da empresa Funilaria Maggi, de propriedade do autor;
- b) certidão da Prefeitura Municipal de Guariba, datada de 26.09.2016, informando que constatou o autor como contribuinte, no ramo de atividade de autofunilaria e pintura, inscrito no período de 28.02.1990 a 30.04.2010, com recolhimentos aos cofres públicos municipais;
- c) cadastro fiscal das atividades econômicas, taxa de licença de localização para funcionamento de estabelecimentos de produção, indústria, comércio e similares, em nome do autor, onde consta atividade de autofunilaria e pintura, com início da atividade em 28.02.1990 e encerramento em 30.04.2010;
- d) certidão da Prefeitura Municipal de Guariba, datada de 26.09.2016, informando que constatou o autor como contribuinte, no ramo de atividade de manutenção de reparos de máquinas, inscrito no período de 15.10.2010 até os dias atuais, com recolhimentos aos cofres públicos municipais;
- e) cadastro fiscal das atividades econômicas, taxa de licença de localização para funcionamento de estabelecimentos de produção, indústria, comércio e similares, em nome do autor, onde consta atividade de manutenção e reparação de máquinas, com início da atividade em 15.10.2010.

Pois bem. No LTCAT apresentado consta o exercício da atividade de funileiro – contribuinte individual, com exposição a ruído de 90,4 dB(A) e agentes químicos (tintas, solventes e poeiras metálicas), sendo que sua atividade consiste em: “Executa suas atividades na montagem, reparação nas instalações e equipamentos de veículos relacionados a funilaria; analisa o veículo a ser reparado, realiza o desmonte e providencia materiais, equipamentos, ferramentas e condições necessárias para o serviço; prepara a lataria do veículo e as peças para os serviços de lanternagem e pintura; confeccionam peças simples para pequenos e grandes reparos, se necessário, efetua a pintura de fundo e monta o veículo; trabalha seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente” (fl. 49 do evento 02).

Cumprido anotar que no LTCAT não consta a informação de empregados, conforme fl. 55 do evento 02.

Os documentos apresentados demonstram que o autor desenvolveu a atividade de funileiro, de modo habitual e permanente.

Assim, considerando os Decretos acima já mencionados e o LTCAT apresentado (fls. 36/67 do evento 02), a parte autora faz jus à contagem dos períodos de 01.07.1990 a 30.06.1993 e 01.08.1993 a 05.03.1997 como tempo de atividade especial, sendo enquadrado no item 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79.

Para o período de 06.03.1997 a 30.11.1998, 01.01.1999 a 28.02.1999, 01.04.1999 a 31.10.1999, 01.11.1999 a 30.09.2000, 01.11.2000 a 30.09.2010 e 01.10.2010 a 30.06.2017, os Decretos 2.172/97 e 3.048/99 não contemplam o mero contato com os agentes químicos informados como fatores de risco a permitir a contagem dos períodos como tempo de atividade especial.

No tocante ao ruído, a intensidade informada no LTCAT (fl. 56 do evento 02) revela que o autor esteve exposto a uma variação de ruídos.

No entanto, a simples descrição das tarefas, incluindo a análise do veículo a ser realizado, o desmonte, a aquisição de matéria-prima e, ainda, embora não conste no LTCAT, há o atendimento do cliente, negociação e posterior entrega do veículo, o que demonstra que a exposição ao ruídos dos equipamentos informados, incluindo, esmeril, lixadeira, torno e compressor, não era habitual e permanente, mas apenas eventual.

Consta no LTCAT, ainda, que o ambiente geral continha ruído de 85,2 dB(A), o que também não é compatível com as tarefas desenvolvidas.

2 - pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contabilidade, 32 anos, 10 meses e 16 dias de tempo de contribuição até a DER (15.06.2018), o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar os períodos de 01.07.1990 a 30.06.1993 e 01.08.1993 a 05.03.1997 como tempos de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000470-54.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302036417
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA - ESPÓLIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)
TERCEIRO: ILDA SINASTRE DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos etc.

JOSÉ APARECIDO DE SOUZA - ESPÓLIO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, o recebimento de auxílio-doença ou de auxílio-acidente desde a cessação da aposentadoria por invalidez.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

O autor faleceu em 11.03.2019 (fl. 4 do evento 48), sendo substituída por sua herdeira (evento 50).

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Inicialmente, verifico que o autor esteve em gozo de aposentadoria por invalidez desde 26.06.2009, sendo que na data do óbito (11.03.2019) encontrava-se recebendo "mensalidades de recuperação" desde 29.11.2018 (fl. 12 do evento 52)

O autor foi convocado para realizar exame médico pericial revisional em 29.11.2018, quando então o perito do INSS concluiu que não mais havia incapacidade para o trabalho (fl. 27 do evento 02).

invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a se submeterem a exame pericial, de tempo em tempo, para verificar eventual cessação da incapacidade, regra esta que se aplica, também, aos benefícios concedidos judicialmente.

O mesmo artigo 101, caput, da Lei 8.213/91 aponta duas hipóteses limitadoras da exigência de nova perícia médica para o aposentado por invalidez ou para o pensionista inválido:

- a) ter mais de 55 anos de idade e já ter decorrido mais de 15 anos da data da concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu (inciso I).
- b) ter mais de 60 anos de idade (inciso II).

No caso em questão, o autor, nascido em 25.05.1962, possuía 56 anos de idade na época da perícia médica administrativa revisional (29.11.2018), mas ainda não possuía 15 anos de gozo de benefício por incapacidade laboral.

Portanto, legítima a convocação para a realização de perícia médica.

No caso concreto, realizada a perícia indireta, com base nos documentos médicos apresentados, o perito judicial afirmou que o autor era portador de cegueira em olho esquerdo e lesão neurológica irreversível, estando total e temporariamente incapacitado para o trabalho.

Em suas conclusões o perito consignou que “A doença oftalmológica apresentada diminui a noção de profundidade (estereopsia), entretanto não impossibilita totalmente para o trabalho. Porém, o paciente apresenta lesão neurológica irreversível levando a quadro vegetativo (sem possibilidade de melhora), de acordo com documentação médica anexa ao processo. A data provável do início da doença é há aproximadamente 4 meses, conforme documentação anexa ao processo”.

Em resposta ao quesito 04 do juízo, o perito judicial destacou que “De acordo com a documentação anexa ao processo (perícia indireta), o paciente apresenta perda da visão de olho esquerdo. Isto acarretou na incapacidade de apresentar visão estereoscópica (profundidade), entretanto a visão no olho contralateral (na descrição da documentação oftalmológica anexa ao processo) é de aproximadamente 80%, não incapacitando totalmente para o trabalho pelo quadro oftalmológico. Cid H54.4. Porém, o paciente apresenta quadro neurológico bastante grave e irreversível. O que traz o paciente, de acordo com a descrição da documentação médica, a quadro de estado vegetativo sem prognóstico. Levando a incapacidade laborativa total e irreversível”.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, o perito judicial fixou a DII há 4 meses do laudo pericial, “provável agravamento do quadro neurológico” e reiterou que “Quadro neurológico irreversível de acordo com a documentação médica anexa ao processo. Sem possibilidade de recuperação”.

Em resposta ao quesito 12 do juízo, o perito informou que “De acordo com documentação médica anexa ao processo, necessita de cuidados médicos constantes. Há necessidade de alimentação por sonda naso-entérica e respiração através de traqueostomia”.

Portanto, o autor fazia jus a permanecer recebendo aposentadoria por invalidez em seu valor integral (e não apenas “mensalidades de recuperação”) até o óbito (11.03.2019).

Acontece que os seis primeiros pagamentos de mensalidade de recuperação ocorreram pelo valor integral do benefício, conforme artigo 47, II, "a", da Lei 8.213/91.

Logo, o segurado falecido recebeu os valores integrais que fazia jus, aspecto este que pode ser confirmado pela relação de pagamentos na fl. 12 do evento 52.

Por outro lado, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor necessitava de assistência permanente de outra pessoa, fazendo jus ao acréscimo de 25% no valor de sua aposentadoria.

Considerando o relatório médico de 16.01.2019, que já apontava os sintomas da doença causadora do óbito, incluindo perda das habilidades cognitivas, o acréscimo é devido desde a data do ajuizamento da ação (28.01.2019), ou seja, quando o INSS tomou ciência do presente feito.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a pagar à parte autora o valor correspondente ao acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez que o autor falecido fazia jus para o período de 28.01.2019 até a data do óbito ocorrido em 11.03.2019.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora, desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Cuidando-se apenas de pagamento de atrasados, o cumprimento da sentença deverá ocorrer somente após o trânsito em julgado.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0012283-15.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302036780
AUTOR: ANA APARECIDA FERRÃO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

ANA APARECIDA FERRÃO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante soma dos salários-de-contribuição de todas as atividades concomitantes no PBC.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

No tocante ao cálculo do salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes, o artigo 32 da Lei 8.213/91 dispõe que:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

A TNU, entretanto, assim decidiu no Pedilef nº 50077235420114047112:

“(…) 7. A análise detida do processo permite concluir que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/08/2019 525/1650

setembro de 2008, época em que já vigorava a Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo. Isso significa dizer que tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo. 8. À vista desse quadro, entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632 -08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, “extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimetoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.” 10. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que: a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando -se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários -de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113). (...)” (TNU - PEDILEF: 50077235420114047112, Relator: JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 09/10/2015)

Sigo o entendimento já consolidado da TNU.

Portanto, tendo a parte autora efetuado recolhimentos em atividades concomitantes e implementado o direito a sua aposentadoria após 01.04.2003 (data de extinção da escala de salário-base), impõe-se o recálculo de seu benefício pela soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantemente exercidas, limitando-se o valor ao teto máximo de contribuição e respeitados os demais requisitos para a obtenção do benefício, de acordo com a Lei 8.213/91.

Nessa conformidade, a contadoria judicial efetuou cálculos, alterando a RMI do benefício da parte autora (de R\$ 1.118,20 para R\$ 1.409,78) e com RMA, para abril de 2019, no valor de R\$ 2.573,82.

Intimadas as partes, o autor concordou com os cálculos e o INSS permaneceu silente.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido pelo que condeno o INSS a promover a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 142.199.911-8), mediante a somatória dos salários de contribuição das atividades concomitantes, de modo que a renda mensal inicial (RMI) seja fixada em R\$ 1.409,78 (um mil, quatrocentos e nove reais e setenta e oito centavos).

As diferenças vencidas até a data da efetiva implantação da revisão, observada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizadas pela Resolução CJF 267/13 (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, na medida em que o direito de subsistência da parte autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS requisitando a implantação da nova renda no prazo de 30 (trinta) dias.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005635-82.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302036907
AUTOR: MARIA APARECIDA MARCELINO PIRES (SP337629 - LEANDRO ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

MARIA APARECIDA MARCELINO PIRES, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 02/08/1946, contando 73 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com seu cônjuge, sendo a renda familiar composto pelo benefício aposentadoria por contribuição, recebido por este no valor de um salário mínimo.

Observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o marido da autora é idoso e recebe renda no valor mínimo, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Portanto, com a exclusão da renda de sua esposa, não resta renda alguma, de modo que foi atendido o requisito da miserabilidade.

3 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

4 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, com DIB na DER, em 26/12/2017.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005517-09.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302036632
AUTOR: MAYARA THAIS DOURADINHO PEREIRA RISSI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

MAYARA THAÍS DOURADINHO PEREIRA RISSI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença em 05.02.2019.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a parte autora, que tem 31 anos de idade, é portadora de lombociatalgia a direita, estando temporariamente incapacitada para o exercício de sua alegada atividade habitual (assistente operacional I).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito judicial consignou que “No momento com ciatalgia a direita com alterações neurológicas. Aguarda tratamento cirúrgico”.

Em resposta ao quesito 07 do juízo, o perito judicial destacou que a incapacidade é apenas temporária, eis que “existe tratamento, irá operar”.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, o perito fixou a DII em 01.2019 e estimou um prazo de 06 meses para tratamento e recuperação pós-operatória.

Assim, considerando a idade da autora (apenas 31 anos) e o laudo pericial, sobretudo, o curto prazo estimado para a recuperação da capacidade laboral, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 27.05.2018 a 05.02.2019 e desde 30.05.2019, com previsão de cessação em 31.10.2019 (fl. 01 do evento 27).

Em suma: considerando a DII fixada, a autora faz jus ao recebimento de auxílio-doença para o período de 06.02.19 (dia seguinte à cessação do benefício anterior) a 29.05.19 (dia anterior à nova concessão do benefício que se encontra ativo).

Embora o perito judicial tenha estimado um prazo de 06 meses para a recuperação da capacidade laboral, a autora encontra-se com benefício ativo, com previsão de cessação apenas em 31.10.2019, de modo que, em sendo o caso, pode requerer o restabelecimento do benefício na época apropriada.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora entre 06.02.2019 (dia seguinte à cessação do benefício anterior) e 29.05.2019 (dia anterior ao início do benefício que se encontra ativo).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Cuidando-se apenas de pagamento de atrasados, o cumprimento da sentença deverá ocorrer somente após o trânsito em julgado.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000821-27.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302036775
AUTOR: ZÉLIA LACERDA FERREIRA VIANNA (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP 163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

ZÉLIA LACERDA FERREIRA VIANNA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante soma dos salários-de-contribuição de todas as atividades concomitantes no PBC.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

No tocante ao cálculo do salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes, o artigo 32 da Lei 8.213/91 dispõe que:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

A TNU, entretanto, assim decidiu no Pedilef nº 50077235420114047112:

“(…) 7. A análise detida do processo permite concluir que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, época em que já vigorava a Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo. Isso significa dizer que tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo. 8. À vista desse quadro, entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632 -08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, “extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/08/2019 531/1650

facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimetoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.” 10. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que: a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando -se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários -de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113). (...).”

(TNU - PEDILEF: 50077235420114047112, Relator: JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 09/10/2015)

Sigo o entendimento da TNU.

Portanto, tendo a parte autora efetuado recolhimentos em atividades concomitantes e implementado o direito a sua aposentadoria após 01.04.2003 (data de extinção da escala de salário-base), impõe-se o recálculo de seu benefício pela soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantemente exercidas, limitando-se o valor ao teto máximo de contribuição e respeitados os demais requisitos para a obtenção do benefício, de acordo com a Lei 8.213/91.

Nessa conformidade, a contadoria judicial efetuou cálculos, alterando a RMI do benefício da parte autora (de R\$ 2.028,00 para R\$ 2.211,92) e com RMA, para abril de 2019, no valor de R\$ 3.599,11.

Intimadas as partes, a autora concordou com os cálculos e o INSS permaneceu silente.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido pelo que condeno o INSS a promover a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 153.988.757-7), mediante a somatória dos salários de contribuição das atividades concomitantes, de modo que a renda mensal inicial (RMI) seja fixada em R\$ 2.211,92 (dois mil, duzentos e onze reais e noventa e dois centavos).

As diferenças vencidas até a data da efetiva implantação da revisão, observada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizadas pela Resolução CJF 267/13 (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, na medida em que o direito de subsistência da parte autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS requisitando a implantação da nova renda no prazo de 30 (trinta) dias.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Trata-se de ação ajuizada por FABIO DE MOURA CRISPIM INTERMEDIACOES, representada por Fábio de Moura Crispim, em face da UNIÃO FEDERAL (PFN).

Alega a parte autora, em síntese, que firmara em 01/05/2010 contrato de representação comercial com a empresa Pollus indústria e comércio de móveis LTDA, contrato este rescindido em 01/02/2019.

Por força da rescisão contratual, a parte autora recebeu indenização prevista no Contrato baseada nas comissões auferidas durante o período em que foi exercida a representação.

Aduz que tal verba tem natureza indenizatória, conforme entendimento do E. STJ, razão por que foi indevida a incidência de imposto de renda.

Pleiteia, assim, a repetição de indébito do valor recolhido indevidamente, no montante de R\$ 11.926,38, devidamente corrigido.

A UNIÃO FEDERAL (PFN) contestou a presente ação, requerendo a improcedência do pedido. Aduziu que a verba rescisória auferida não tem caráter indenizatório.

É o breve relatório. DECIDO.

O pedido do autor é de ser julgado procedente, pelas razões que passo a expor.

O STJ consolidou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre as verbas pagas a título de rescisão em contrato de representação comercial, uma vez que tais verbas têm natureza indenizatória por se revestirem da natureza de dano emergente, em face da assunção pela pessoa jurídica contratada de custos assumidos em razão da prestação a que se obrigara.

Colhem-se julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE RESCISÃO EM CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ARTS. 27, "J", E 34, DA LEI N. 4.886/65. ISENÇÃO. DANOS PATRIMONIAIS. ART. 70, § 5º, DA LEI N. 9.430/96. 1. Por diversos precedentes este STJ já firmou o seu entendimento no sentido de que não incide imposto de renda sobre as verbas pagas a título de rescisão em contrato de representação comercial. Transcrevo: AgRg no REsp 1452479 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 04.09.2014; AgRg no AREsp 146301 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 19.03.2013; AgRg no AREsp 68235 / DF, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18.09.2012; REsp 1.133.101/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13/09/2011. 2. Agravo regimental não provido. (Grifei) (STJ, SEGUNDA TURMA, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1462797, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:15/10/2014)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE RESCISÃO EM CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ARTS. 27, "J", E 34, DA LEI N. 4.886/65. ISENÇÃO. DANOS PATRIMONIAIS. ART. 70, § 5º, DA LEI N. 9.430/96. 1. Cuida-se na origem de mandado de segurança impetrado com objetivo de obstar o desconto de imposto de renda retido na fonte sobre indenização recebida a título de rescisão do contrato de representação comercial previsto na Lei n. 4.886/1965, com as modificações inseridas pela Lei n. 8.420/1992 e pelo novo Código Civil. 2. A Corte de origem dirimiu a controvérsia com base na previsão normativa contida no art. 70, e parágrafos, da Lei n. 9.430/96, que exclui da incidência do IRRF apenas as indenizações decorrentes da legislação trabalhista ou aquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. 3. "As verbas recebidas por pessoa jurídica em razão de rescisão contratual antecipada têm natureza indenizatória por se revestirem da natureza de dano emergente, em face da assunção pela pessoa jurídica contratada de custos assumidos em razão da prestação a que se obrigara" (REsp 1.118.782/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.9.2009, DJe 25.9.2009.) 4. À luz do quadro fático constante do acórdão recorrido - que ora não se revisa ou modifica -, conclui-se que não incide o imposto sobre a renda com fundamento no art. 70, § 5º, da Lei n. 9.430/96, uma vez que este enunciado estipula a exclusão da base de cálculo do imposto das quantias devidas a título de reparação patrimonial, como na espécie prevista no art. 27, j, da Lei n. 4.886/65. Agravo regimental improvido. (Grifei) (STJ, SEGUNDA TURMA, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1452479, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:15/09/2014)

Assim, de acordo com a pesquisa anexada às fls. 12 do evento 02, verifica-se que, indevidamente, incidiu imposto de renda, retido na fonte, no montante de R\$ 11.926,38, em face do pagamento oriundo de rescisão do contrato de representação comercial.

Diante de tais fundamentos e considerando a não incidência IR sobre as verbas de rescisão do contrato de representação comercial, o reconhecimento do direito de restituição à parte autora é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, e determino que a União Federal RESTITUA à parte autora o valor de R\$ 11.926,38 (ONZE MIL NOVECENTOS E VINTE E SEIS REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), corrigida pela taxa Selic, desde o momento da retenção até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0012820-11.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302036853
AUTOR: CELIA MARIA APARECIDA BARROSO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

CELIA MARIA APARECIDA BARROSO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de deficiência e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: transtorno depressivo maior e transtorno de personalidade emocional instável.

Conclui o perito, assim, que a parte autora padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, acima transcrito.

Nesse sentido, resta atendido o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com seu esposo e seu filho maior.

Com isso, a renda a ser considerada será aquela oriunda da renda percebida pelo esposo, no valor de R\$ 800,00, e a percebida pelo seu filho, no valor de R\$ 600,00, ambas oriundas do trabalho rural protagonizado por eles. Além disso, há o auxílio do bolsa-família, no valor de R\$ 89,00.

Esclareço que o valor proveniente do bolsa-família não deve ser computado na análise da renda bruta familiar, diante do que prevê o art. 4º §2º, do Decreto 6.214/07, que regulamenta a concessão do benefício assistencial:

“Art. 4º (...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso VI do caput, não serão computados como renda mensal bruta familiar:

I - benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária;

II - valores oriundos de programas sociais de transferência de renda;

III - bolsas de estágio curricular;

IV - pensão especial de natureza indenizatória e benefícios de assistência médica, conforme disposto no art. 5º;

V - rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS; e

VI - remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz”.

Dividindo-se a renda total do grupo familiar em questão pelo número de integrantes que o compõem (3), chegamos a uma renda per capita no valor de R\$ 466,00 (quatrocentos e sessenta e seis reais), valor este inferior ao limite legal supramencionado.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

4 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 03/07/2018.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009871-14.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302036358
AUTOR: MARIA NEUSA MARQUES DA COSTA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

MARIA NEUSA MARQUES DA COSTA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 ou de auxílio-doença desde a DER (16.05.2018).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois beneficiários, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 62 anos de idade, “foi considerada em episódio grave de depressão recorrente, F33.2, condição que acarreta incapacidade total e temporária durante fase de reajustes terapêuticos”.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, a perita judicial fixou a DII em 26.06.2018 e estimou um prazo de 11 meses, contados a partir da DII, para recuperação da incapacidade laborativa.

Em 19.03.19, deferi o pedido do INSS, de requisição do prontuário médico da autora junto à médica Maria Neusa Marques da Costa (evento 24).

Anexado o relatório médico (evento 34), o perito judicial esclareceu que “O representante da parte ré, de acordo com o padrão de contribuição da avaliada, suspeitou que a doença constatada seja preexistente à sua seguridade e que não cause limitações para a função do lar. Foi anexado relatório do médico psiquiatra assistente datado de 13/06/19, que declara seguimento há 12 meses devido a quadro depressivo e ansioso refratário aos tratamentos propostos. A prescrição foi reajustada para quetiapina 200mg, bupropiona 300mg, carbonato de lítio 600mg e nortriptilina 25mg ao dia. Sem outras informações de saúde apresentadas. Como descrito em laudo, a autora relatou que fazia uso antigo de medicações sedativas, mas que seus sintomas atuais se iniciaram desde a morte da irmã, relatada em meados de agosto de 2018; data semelhante à referida por médico assistente. Também declarou que não tinha condições para cumprir as rotinas essenciais de vida diária, dependendo de auxílio do esposo. Portanto, ratifico as conclusões de laudo pericial, mantendo as datas de início da doença e da incapacidade, inclusive para as funções do lar” (destaquei).

Fixo, assim, a DII em 26.06.2018.

Desta forma, considerando a idade da parte autora (62 anos) e o laudo pericial, sobretudo, o curto prazo estimado para a recuperação da capacidade laboral, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que a autora - que teve vínculo empregatício entre 01.03.75 a 31.04.77 (fl. 11 do evento 02) - recolheu como segurada facultativa nos períodos de 01.10.2017 a 31.05.2018 e 01.07.2018 a 31.01.2019 (fl. 01 do evento 21).

Em suma: a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença e, considerando que a DII fixada em 26.06.2018, ou seja, em data posterior à DER (16.05.2018), o benefício é devido desde a data do ajuizamento da ação (25.09.2018), quando o INSS tomou ciência do presente feito, tal como constou na proposta do INSS.

Embora o perito tenha estimado o prazo de recuperação até 26.05.2019 (11 meses contados a partir da DII), o documento médico do evento 34 informa que a autora ainda se encontra incapacitada para o trabalho.

Assim, fixo o prazo do benefício, moderadamente, em 04 meses contados desta sentença.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 25.09.2018 (data do ajuizamento da ação/citação), pagando o benefício até 04 meses contados desta sentença, sem prejuízo de a parte autora, em havendo necessidade, requerer a prorrogação do benefício na esfera administrativa, sem qualquer impacto nestes autos.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0003174-40.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302036901
AUTOR: JERSON VITOR DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

JERSON VITOR DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 15/09/1953, contando com 65 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com sua esposa. Sendo a renda familiar nula.

Portanto, a renda per capita não ultrapassa o limite supramencionado de meio salário mínimo, de forma que foi atendido o requisito econômico do benefício.

3 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

4 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, com DIB na DER, em 29/01/2019.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000588-30.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302033672
AUTOR: NEIRIAN NOBILE (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA, SP229242 - GIOVANNA ZUCCOLOTTO ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

NEIRIAN NOBILE promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (30.06.2017).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 64 anos de idade, é portadora de cegueira em olho direito e visão subnormal em olho esquerdo (aproximadamente 25% de visão), estando total e permanentemente incapacitada para o trabalho e para o exercício de sua alegada atividade habitual (cabelereira).

Em resposta aos quesitos 05 do juízo, o perito consignou que “Há perda de visão importante bilateral. Trata-se de uma perda irreversível. Enquadra-se na letra “B” sob o ponto de vista oftalmológico”.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, o perito fixou a DII há provavelmente há 01 ano, enfatizando que “há grande restrição laborativa. Essa doença tem caráter irreversível, sendo assim, não há reabilitação visual impossibilitando para o trabalho”.

Posteriormente, após a juntada do prontuário médico da autora, o perito esclareceu que “De acordo com a análise do prontuário médico fornecido pelo HCRP, há relato de visão próxima ao normal em olho direito datado de 11/2016. Em março de 2017 houve piora significativa da visão, havendo discreta melhora em janeiro de 2019 para olho esquerdo. Pode-se concluir que a piora da visão foi significativa (cegueira em olho direito e visão subnormal em olho esquerdo) a partir de março de 2017” (destaquei).

Portanto, fixo a DII em 03.2017.

De acordo com o CNIS (evento 43), observo que a autora, nascida em 24.01.55, recolheu como empregada de 05.10.81 a 20.11.81, depois voltou a recolher como contribuinte individual em 01.03.2014, recolhendo nos períodos de 01.03.2014 a 30.04.2015, 01.10.2016 a 31.03.2017, em 05.2017 e em 07.2017.

Portanto, na data de início da incapacidade a autora possuía qualidade de segurada.

A cegueira em um olho e baixa acuidade visual no outro olho, com impossibilidade de trabalho, revela a hipótese semelhante à cegueira bilateral.

O artigo 26, II, combinado com o artigo 151, ambos da Lei 8.213/91, dispensa a carência para o recebimento de auxílio-doença em casos de cegueira, bastando que o segurado tenha se filiado ao RGPS antes do início da incapacidade, o que é a hipótese dos autos.

Em suma: a autora faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez desde a DER (30.06.2017).

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a imediata conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 300 do novo CPC.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar ao INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 30.06.2017.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora, desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0011560-93.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302036883
AUTOR: WILSON DA SILVA (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

WILSON DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 11/07/1952, contando com 67 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados

solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside sozinho. Com renda provinda de seu trabalho informal como pintor, no valor de R\$ 150,00 mensais. Sendo essa a renda per capita a ser considerada.

Portanto, a renda per capita não ultrapassa o limite supramencionado de meio salário mínimo, de forma que foi atendido o requisito econômico do benefício.

3 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

4 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, com DIB na DER, em 06/06/2018.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0012908-49.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302036806
AUTOR: NEIDE MARIA BUNANDIN BUFFALO (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

NEIDE MARIA BUNANDIN BUFFALO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 28/04/1947, contando 72 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados

solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com seu cônjuge, sendo a renda familiar composta pela aposentadoria recebida por este no valor de um salário mínimo.

Observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o esposo da autora é idoso e recebe renda no valor mínimo, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Portanto, com a exclusão da renda de seu esposo, não resta renda alguma, de modo que foi atendido o requisito da miserabilidade.

Ressalto que, apesar da controvérsia acerca do fato de uma das filhas residir com a autora, conforme relatado na petição no evento 24 dos autos virtuais, razão até que motivou a designação de audiência para esclarecer a composição do núcleo familiar, observo que as três filhas da autora são casadas, conforme certidões no evento 25 dos autos virtuais, razão por que não devem ser computadas para fins de concessão do benefício assistencial.

3 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

4 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, com DIB na DER, em 16/08/2018.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000428-05.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6302036807

AUTOR: MEIRE BERNARDES DE OLIVEIRA SOUZA (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende a embargante seja sanada omissão da sentença proferida, nos termos legais.

Passo a conhecer dos embargos.

Em suas argumentações defende a reforma da sentença para que seja considerado laudo médico apresentado e analisadas as condições pessoais do autor.

Nesse sentido, necessária uma análise cuidadosa dos argumentos apresentados.

Sabidamente, nesta seara dos Juizados Especiais Federais foi introduzida uma concepção própria para a solução dos conflitos de interesses, qual seja, sempre orientada e informada por valores práticos e efetivos.

E nesse ponto, acresce registrar que o artigo 38, da Lei 9099/1995 (aplicada subsidiariamente) estabelece que o julgador mencionará os elementos de sua convicção; e nesse delineamento, deve adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, de sorte que incompatível com qualquer norma geral relativa aos fundamentos da sentença, como o Código de Processo Civil atual que neste ponto é incompatível também com os princípios da simplicidade, informalidade e celeridade, orientadores dos Juizados Especiais.

Ora, a adoção isolada de exaustiva fundamentação de todos os pontos aventados irá, inevitavelmente, comprometer os principais fundamentais da criação e instituição dos Juizados Especiais traduzidas expressamente em seus princípios já mencionados.

O Código de Processo Civil é regra geral em relação às disposições das Leis 10.250/2001 e 9099/1995, mas o relevante, na verdade, é que o julgador deve adotar a disposição mais adequada, justa e equânime para, assim, atender aos fins sociais e as exigências do bem comum e no caso, a exaustiva fundamentação de pontos irrelevantes para a solução do conflito, certamente, não atende as peculiaridades referidas.

Não se trata de prolação de decisão desprovida de fundamentação suficiente, não e não, esta deve ser severamente combatida, mas sim de analisar as peculiaridades do caso concreto indicando todos os elementos de sua convicção a partir dos fatos e fundamentos narrados pela parte e constantes do processo. Fundamentação com indicação de elementos de convicção não é e nunca foi sinônimo de fundamentação ausente ou insuficiente.

Além disso, o atual Código de Processo Civil expressamente prevê que permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará apenas supletivamente (parágrafo 2º, do artigo 1046).

Assim, na hipótese, toda matéria relevante foi analisada e decidida de acordo com os elementos de convicção e de acordo com o que consta dos autos, sendo que as questões apontadas pela parte embargante não merecem maiores ilações, na medida em que não demonstram a existência de fundamento para o recurso interposto, não havendo qualquer reparo a ser efetuado na decisão proferida.

E nesse sentido foi analisado o conflito posto em juízo, vale dizer, a decisão foi motivada de acordo com as alegações que foram reputadas pertinentes à lide, de sorte que cumprida a função jurisdicional.

Destarte, a decisão guerreada analisou o conjunto probatório e declarou a improcedência do pedido pelo motivo que entendeu devido, de modo que não há omissão ou contradição a ser sanada. Ora, a discordância da parte embargante acerca desse ponto deve ser apreciada em sede recursal.

Cabe destacar que conforme conclusão do perito judicial, a autora está apta para o trabalho. Não houve a constatação de incapacidade parcial, não sendo o caso, portanto, da análise das condições pessoais da autora, conforme a Súmula 77 da TNU.

Ademais, cumpre ressaltar que a referida Súmula 77 da TNU é clara no sentido de que não há necessidade da análise das condições pessoais

quando não se reconhecer incapacidade para a atividade habitual.

Caber destacar também que os relatórios médicos apresentados pela autora foram considerados na realização da perícia, sendo que, inclusive, foram descritos pelo perito em seu laudo pericial.

Em verdade, todos os aspectos necessários para a solução fundamentada da lide foram enfrentados, de modo que eventuais irresignações devem ser dirigidas à Instância Superior.

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

0012810-64.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6302033019
AUTOR: ADMILSON JOSE DA SILVA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença expôs de forma clara os fundamentos que levaram à extinção do feito. Os aspectos abordados na petição inicial foram devidamente considerados, estando o juízo adstrito ao pedido formulado, e não aos fundamentos jurídicos do pedido, de sorte que não há necessidade de exame pormenorizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes. Nesse sentido, decidi o Superior Tribunal de Justiça que “é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (1ª Turma, v.u., rel. Min. José Delgado, j. 04.6.98, D.J.U. de 17.8.98, Seção 1, p. 44).

Desse modo, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é o recurso endereçado à Turma Recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

0006720-40.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6302036817
AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES COSTA JUNIOR (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP361070 - JAYCINARA DE SOUSA BITENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende a embargante seja sanada contradição da sentença proferida, nos termos legais.

Passo a conhecer dos embargos.

Em suas argumentações defende a reforma da sentença para o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação em 17.05.2018, argumentando que continuou incapacitado para o trabalho. Requer também que a DCB seja alterada, eis que constou na sentença o prazo estimado de seis meses, mas foi determinada a cessação em 27.08.2019.

Nesse sentido, necessária uma análise cuidadosa dos argumentos apresentados.

Sabidamente, nesta seara dos Juizados Especiais Federais foi introduzida uma concepção própria para a solução dos conflitos de interesses, qual seja, sempre orientada e informada por valores práticos e efetivos.

E nesse ponto, acresce registrar que o artigo 38, da Lei 9099/1995 (aplicada subsidiariamente) estabelece que o julgador mencionará os elementos de sua convicção; e nesse delineamento, deve adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, de sorte que

incompatível com qualquer norma geral relativa aos fundamentos da sentença, como o Código de Processo Civil atual que neste ponto é incompatível também com os princípios da simplicidade, informalidade e celeridade, orientadores dos Juizados Especiais.

Ora, a adoção isolada de exaustiva fundamentação de todos os pontos aventados irá, inevitavelmente, comprometer os principais fundamentais da criação e instituição dos Juizados Especiais traduzidas expressamente em seus princípios já mencionados.

O Código de Processo Civil é regra geral em relação às disposições das Leis 10.250/2001 e 9099/1995, mas o relevante, na verdade, é que o julgador deve adotar a disposição mais adequada, justa e equânime para, assim, atender aos fins sociais e as exigências do bem comum e no caso, a exaustiva fundamentação de pontos irrelevantes para a solução do conflito, certamente, não atende as peculiaridades referidas.

Não se trata de prolação de decisão desprovida de fundamentação suficiente, não e não, esta deve ser severamente combatida, mas sim de analisar as peculiaridades do caso concreto indicando todos os elementos de sua convicção a partir dos fatos e fundamentos narrados pela parte e constantes do processo. Fundamentação com indicação de elementos de convicção não é e nunca foi sinônimo de fundamentação ausente ou insuficiente.

A além disso, o atual Código de Processo Civil expressamente prevê que permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará apenas supletivamente (parágrafo 2º, do artigo 1046).

Assim, na hipótese, toda matéria relevante foi analisada e decidida de acordo com os elementos de convicção e de acordo com o que consta dos autos, sendo que as questões apontadas pela parte embargante não merecem maiores ilações, na medida em que não demonstram a existência de fundamento para o recurso interposto, não havendo qualquer reparo a ser efetuado na decisão proferida.

E nesse sentido foi analisado o conflito posto em juízo, vale dizer, a decisão foi motivada de acordo com as alegações que foram reputadas pertinentes à lide, de sorte que cumprida a função jurisdicional.

Destarte, a decisão guerreada analisou o conjunto probatório e declarou a parcial procedência do pedido pelo motivo que entendeu devido, de modo que não há omissão ou contradição a ser sanada. Ora, a discordância da parte embargante acerca desse ponto deve ser apreciada em sede recursal.

Cabe destacar que a atual incapacidade do autor foi fixada justificadamente em 30.05.2018, sendo posterior, portanto, a cessação do benefício anterior, motivo pelo qual o novo benefício é devido desde a intimação do INSS acerca do laudo pericial.

Por fim, cumpre ressaltar que o perito estimou o prazo de recuperação em seis meses contados da data da perícia, que foi realizada em 27.02.2019, conforme constou na sentença. Portanto, a DCB foi fixada em 27.08.2019 (seis meses contados de 27.02.2019).

Em verdade, todos os aspectos necessários para a solução fundamentada da lide foram enfrentados, de modo que eventuais irrisignações devem ser dirigidas à Instância Superior.

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

0012402-73.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6302036802
AUTOR: RICARDO DA SILVA SANTOS (SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende a embargante seja sanada omissão da sentença proferida, nos termos legais.

Passo a conhecer dos embargos.

Em suas argumentações defende a reforma da sentença para o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação em 12.04.2018, argumentando que a cessação foi indevida, eis que não realizada perícia prévia e que continuou incapacitado para o trabalho.

Nesse sentido, necessária uma análise cuidadosa dos argumentos apresentados.

Sabidamente, nesta seara dos Juizados Especiais Federais foi introduzida uma concepção própria para a solução dos conflitos de interesses, qual

seja, sempre orientada e informada por valores práticos e efetivos.

E nesse ponto, acresce registrar que o artigo 38, da Lei 9099/1995 (aplicada subsidiariamente) estabelece que o julgador mencionará os elementos de sua convicção; e nesse delineamento, deve adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, de sorte que incompatível com qualquer norma geral relativa aos fundamentos da sentença, como o Código de Processo Civil atual que neste ponto é incompatível também com os princípios da simplicidade, informalidade e celeridade, orientadores dos Juizados Especiais.

Ora, a adoção isolada de exaustiva fundamentação de todos os pontos aventados irá, inevitavelmente, comprometer os principais fundamentais da criação e instituição dos Juizados Especiais traduzidas expressamente em seus princípios já mencionados.

O Código de Processo Civil é regra geral em relação às disposições das Leis 10.250/2001 e 9099/1995, mas o relevante, na verdade, é que o julgador deve adotar a disposição mais adequada, justa e equânime para, assim, atender aos fins sociais e as exigências do bem comum e no caso, a exaustiva fundamentação de pontos irrelevantes para a solução do conflito, certamente, não atende as peculiaridades referidas.

Não se trata de prolação de decisão desprovida de fundamentação suficiente, não e não, esta deve ser severamente combatida, mas sim de analisar as peculiaridades do caso concreto indicando todos os elementos de sua convicção a partir dos fatos e fundamentos narrados pela parte e constantes do processo. Fundamentação com indicação de elementos de convicção não é e nunca foi sinônimo de fundamentação ausente ou insuficiente.

Além disso, o atual Código de Processo Civil expressamente prevê que permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará apenas supletivamente (parágrafo 2º, do artigo 1046).

Assim, na hipótese, toda matéria relevante foi analisada e decidida de acordo com os elementos de convicção e de acordo com o que consta dos autos, sendo que as questões apontadas pela parte embargante não merecem maiores ilações, na medida em que não demonstram a existência de fundamento para o recurso interposto, não havendo qualquer reparo a ser efetuado na decisão proferida.

E nesse sentido foi analisado o conflito posto em juízo, vale dizer, a decisão foi motivada de acordo com as alegações que foram reputadas pertinentes à lide, de sorte que cumprida a função jurisdicional.

Destarte, a decisão guerreada analisou o conjunto probatório e declarou a parcial procedência do pedido pelo motivo que entendeu devido, de modo que não há omissão ou contradição a ser sanada. Ora, a discordância da parte embargante acerca desse ponto deve ser apreciada em sede recursal.

Cabe destacar que o próprio autor apresentou documento que demonstra que teve o benefício suspenso por não atendimento a convocação ao PSS.

Cabe destacar, por fim, que, a atual incapacidade do autor foi fixada justificadamente em 26.02.2019, sendo posterior, portanto, a cessação do benefício anterior, motivo pelo qual o novo benefício é devido desde a intimação do INSS acerca do laudo pericial.

Em verdade, todos os aspectos necessários para a solução fundamentada da lide foram enfrentados, de modo que eventuais irrisignações devem ser dirigidas à Instância Superior.

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

0009164-46.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6302036848
AUTOR: ELIANA CRISTINA FERREIRA (SP348626 - LETICIA DE MORAIS COSCRATO, SP335154 - NATHALIA DE MORAIS COSCRATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende a embargante seja sanada omissão da sentença proferida, nos termos legais.

Passo a conhecer dos embargos.

Em suas argumentações afirma que a sentença não analisou seu argumento de que uma vez que sua aposentadoria por invalidez havia sido concedida judicialmente somente poderia ser cessada através de decisão judicial.

A firma também que seus pedidos de realização de nova perícia e prova oral foram indeferidos sem justificativa e que o perito não considerou os novos relatórios médicos apresentados.

Por fim, requer que seja concedida a aposentadoria por invalidez desde 25.06.2018 (cessação administrativa).

Nesse sentido, necessária uma análise cuidadosa dos argumentos apresentados.

Sabidamente, nesta seara dos Juizados Especiais Federais foi introduzida uma concepção própria para a solução dos conflitos de interesses, qual seja, sempre orientada e informada por valores práticos e efetivos.

E nesse ponto, acresce registrar que o artigo 38, da Lei 9099/1995 (aplicada subsidiariamente) estabelece que o julgador mencionará os elementos de sua convicção; e nesse delineamento, deve adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, de sorte que incompatível com qualquer norma geral relativa aos fundamentos da sentença, como o Código de Processo Civil atual que neste ponto é incompatível também com os princípios da simplicidade, informalidade e celeridade, orientadores dos Juizados Especiais.

Ora, a adoção isolada de exaustiva fundamentação de todos os pontos aventados irá, inevitavelmente, comprometer os principais fundamentais da criação e instituição dos Juizados Especiais traduzidas expressamente em seus princípios já mencionados.

O Código de Processo Civil é regra geral em relação às disposições das Leis 10.250/2001 e 9099/1995, mas o relevante, na verdade, é que o julgador deve adotar a disposição mais adequada, justa e equânime para, assim, atender aos fins sociais e as exigências do bem comum e no caso, a exaustiva fundamentação de pontos irrelevantes para a solução do conflito, certamente, não atende as peculiaridades referidas.

Não se trata de prolação de decisão desprovida de fundamentação suficiente, não e não, esta deve ser severamente combatida, mas sim de analisar as peculiaridades do caso concreto indicando todos os elementos de sua convicção a partir dos fatos e fundamentos narrados pela parte e constantes do processo. Fundamentação com indicação de elementos de convicção não é e nunca foi sinônimo de fundamentação ausente ou insuficiente.

Além disso, o atual Código de Processo Civil expressamente prevê que permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará apenas supletivamente (parágrafo 2º, do artigo 1046).

Assim, na hipótese, toda matéria relevante foi analisada e decidida de acordo com os elementos de convicção e de acordo com o que consta dos autos, sendo que as questões apontadas pela parte embargante não merecem maiores ilações, na medida em que não demonstram a existência de fundamento para o recurso interposto, não havendo qualquer reparo a ser efetuado na decisão proferida.

E nesse sentido foi analisado o conflito posto em juízo, vale dizer, a decisão foi motivada de acordo com as alegações que foram reputadas pertinentes à lide, de sorte que cumprida a função jurisdicional.

Destarte, a decisão guerreada analisou o conjunto probatório e declarou a parcial procedência do pedido pelo motivo que entendeu devido, de modo que não há omissão ou contradição a ser sanada. Ora, a discordância da parte embargante acerca desse ponto deve ser apreciada em sede recursal.

Cabe destacar que o artigo 101 da Lei 8.213/91 expressamente dispõe que o segurado em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a se submeterem a exame pericial, de tempo em tempo, para verificar eventual cessação da incapacidade, regra esta que se aplica, também, aos benefícios concedidos judicialmente.

Assim, uma vez constatada em perícia administrativa a não permanência dos requisitos que autorizaram a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, cabe ao INSS aplicar o previsto no artigo 47 da Lei 8.213/91.

No caso concreto, o INSS aplicou a regra do artigo 47, II da Lei 8.213/91 e após o exame realizado em 25.06.2018 passou a pagar a autora as mensalidades de recuperação prevista até 25.12.2019 (evento 33).

Cumprido destacar que constou expressamente da sentença que a autora está inapta para o exercício de sua atividade habitual, mas apta para o exercício de várias outras.

Assim, considerando que a autora está apta para o exercício de várias atividades profissionais, possui apenas 47 anos de idade e que possui ensino médio completo, a autora não fazia jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez.

No entanto, como está permanentemente inapta para a atividade que exercia anteriormente, a autora faz jus ao auxílio-doença com inclusão em programa de reabilitação.

Portanto, apesar de correta a cessação promovida pelo INSS, foi determinada a implantação do auxílio-doença.

Por fim, cumpre ressaltar que em suas manifestações sobre o laudo, a autora já havia requerido a designação de nova perícia e oitiva de testemunhas, pedidos que foram expressamente indeferidos na sentença que considerou devidamente fundamentado o laudo apresentado nos autos pelo perito judicial, e destacou que a prova a ser produzida no tocante ao estado de saúde da autora é a perícia médica.

Em verdade, todos os aspectos necessários para a solução fundamentada da lide foram enfrentados, de modo que eventuais irresignações devem ser dirigidas à Instância Superior.

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

0004944-05.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6302034331
AUTOR: JOSE MARCIO CARDOSO (SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

A firma que a sentença foi omissa, uma vez que não apreciou o pedido de acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez.

É o breve relatório.

Conheço dos embargos de declaração, porque são tempestivos.

Não assiste razão à embargante.

Em primeiro lugar, não houve pedido de recebimento de referido acréscimo na petição inicial. Além disso, em resposta ao quesito 12 do juízo, o perito afirmou que o autor precisava de um cuidador legal, ou seja, para os atos da vida civil. Não restou comprovada a necessidade de assistência permanente de terceiros para as atividades diárias.

Diante disso, rejeito os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000555-40.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6302036357
AUTOR: HERIO APARECIDO RAIMUNDO (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM BERTOCCO, SP376536 - ANGELA GRACIELA RODRIGUES SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que o início de prova não precisa corresponder a todo o período requerido.

O inconformismo acerca da r. sentença é matéria a ser discutida por meio de recurso dirigido à Turma Recursal.

Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004713-41.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302036762
AUTOR: CLAUDIO BARBOSA VILAS BOAS (SP393867 - PAULO DE SOUZA CRUZ NETO, SP390439 - ELDER GERMANO VELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada por CLAUDIO BARBOSA VILAS BOAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício da aposentadoria especial.

A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, nos termos da Informação de Irregularidade, sob pena de extinção sem resolução do mérito (eventos 04 e 12).

Face ao não cumprimento, seguiu-se, então, despacho que concedeu prazo complementar de 05 (cinco) dias para juntada do documento (evento 16). Não houve cumprimento.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu a determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005632-30.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302036986
AUTOR: GIVALDA DA SILVEIRA LOPES (SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação proposta por GIVALDA DA SILVEIRA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício da pensão por morte.

Instada a juntar cópia do requerimento administrativo com a negativa da autarquia, a parte autora informou que não realizou o pedido perante o INSS (evento 31).

É o relatório.

A presente ação não tem como prosperar, devendo a inicial ser indeferida desde logo, ante a ausência de interesse processual e na forma dos comandos contidos nos arts. 485, inciso I, e 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

É que não se fez prova, com a inicial, de prévio requerimento do benefício junto à autarquia, como condição de ingresso na via jurisdicional.

O Judiciário não pode substituir a autoridade administrativa no exame dos requisitos para a concessão de qualquer benefício. Com efeito, no nosso sistema constitucional compete ao Judiciário o controle de legalidade e somente na presença de um conflito de interesses é que intervém o Estado-juiz.

De sorte que a pretensão resistida, indicativa de lesão ou ameaça a direito, é que autoriza o acesso à jurisdição, configurada a lide.

Se assim é, apenas o indeferimento do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, o parcial acolhimento ou o eventual silêncio da autoridade administrativa autorizam a intervenção judicial, a fim de que o juiz possa, então, verificar se a Autarquia agiu em conformidade com a Constituição e as leis infraconstitucionais.

Em suma, mister o exame das condições da ação, nas quais se insere o interesse processual que, na lição de Vicente Greco, decorre do binômio necessidade-adequação; assim, não obstante adequada a via processual eleita, ao menos no campo teórico, não existe concretamente a pretensão resistida configuradora da lide, uma vez que o pedido de benefício sequer passou pelo INSS.

Não se invoquem, como se tem feito reiteradamente, enunciados da Súmula do Tribunal Federal de Recursos (213) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (9),

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.” (TFR, 213),

ou

“Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.” (TRF-

Com efeito, não se exige o percurso de todas as instâncias administrativas para somente depois pleitear-se a intervenção jurisdicional. Esta a exata compreensão do enunciado das Súmulas. Contudo, em face da ordem constitucional atribuir ao Juiz o controle da qualidade dos atos da Administração e sua adequação ao texto fundamental e às normas de regência, é preciso que se tenha, antes, a manifestação da autoridade administrativa como condição para acionar-se o Judiciário. Em outras palavras, não pode o cartório de distribuição judicial transformar-se em órgão receptor de pedidos de benefícios previdenciários ou assistenciais, na medida em que a competência para a concessão desses benefícios é atribuída aos agentes do INSS e não ao Juiz.

Conforme recente decisão do Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário(RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, firmou-se o entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao judiciário.

Na ordem constitucional brasileira o juiz não pode substituir a autoridade administrativa na prática de atos administrativos que lhe são próprios, sob pena de usurpação de funções.

Nessa conformidade, ante a ausência do prévio requerimento administrativo, não se faz presente o interesse de agir, pela falta de pretensão resistida configuradora da lide.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso I, e 330, inciso III, da lei processual civil.

Defiro a gratuidade para a parte autora. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0001555-75.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302036996
AUTOR: RICARDO PEREIRA GOMES (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, movida por RICARDO PEREIRA GOMES em face do INSS.

Conforme fls. 18/39 da consulta ao sistema CNIS no evento 21 dos autos virtuais, verifica-se que:

I) os recolhimentos relativos aos meses de 08/2007; 02/2008 a 03/2008; 07/2008; 06/2009; 01/2012; 10/2012; 05/2014; 12/2014 a 01/2015; 04/2015 a 05/2015; 07/2015; 10/2015; e 01/2016 não foram computados administrativamente pelo INSS, uma vez que foram realizados em valor abaixo do salário mínimo à época; e

II) os recolhimentos relativos aos meses de 07/2011 a 08/2011; 01/2013 a 08/2013; 11/2013 a 04/2014; 06/2014; 08/2014 a 09/2014; 02/2015 a 03/2015; 06/2015; 09/2015; 11/2015 a 12/2015; e de 04/2016 a 12/2016 não foram computados administrativamente pelo INSS por se tratarem de recolhimentos feitos com a alíquota reduzida, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 - Com efeito, tal espécie de contribuição foi criada pela LC nº 123/2006 e posteriormente regulamentada pela Lei 12.470/2011, que, dando nova redação ao art. 21 da Lei nº 8.212/91, veda seu cômputo para fins de aposentadoria por tempo de contribuição ou contagem recíproca se não comprovada a complementação dos recolhimentos à alíquota de 20%, nos termos do art. 21, § 3º da Lei nº 8.212/91.

Sem o recolhimento/complementação das contribuições, as competências acima referidas não podem ser computadas.

Devidamente oportunizado à parte autora o recolhimento/complementação das contribuições previdenciárias, esta informou que no momento não possui condições financeiras para tanto, conforme petição no evento 34 dos autos virtuais. Não há previsão legal para que o valor relativo à regularização de tais competências seja descontado do benefício a ser concedido.

É o relatório. Decido.

O não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no art. 321, parágrafo único, do CPC, enseja a extinção do feito.

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento nos art. 321, parágrafo único, combinado com o 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0007562-83.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302036912
AUTOR: MICHELLE APARECIDA DE ASSIS (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de demanda proposta por Michelle Aparecida de Assis em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando à concessão de benefício previdenciário auxílio doença/aposentadoria por invalidez, distribuída em 12/08/2019, às 08h01min.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto neste Juizado Especial Federal, distribuída em 20/03/2019, às 12h59min, sob o n.º 0002375-94.2019.4.03.6302, com perícia médica designada para 23 de setembro de 2019, às 13h00min.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004707-34.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302036857
AUTOR: CLEIRE PEREIRA DE SOUSA (SP394229 - ANNA CAROLINA PRIZANTELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade urbana, formulado por Cleire Pereira de Sousa.

Ocorre que a parte autora, em que pese devidamente intimada, não compareceu à audiência no processo, fato este que enseja a extinção do feito.

Isto posto, na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por disposição específica, declaro extinto o processo sem conhecimento do mérito.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0007343-70.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302036765
AUTOR: ANA PAULA HERMANSON (SP225145 - THAIS TOFFANI LODI)
RÉU: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

Cuida-se de ação de mandado de segurança impetrado por Ana Paula Hermanson em face ao INSS.

Acontece que o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei 10.259/01, estabelece que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, § 1º, I, da Lei 10.259/01.

Publique-se e intime-se.

0007624-26.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302036947
AUTOR: VALDEVINO JOSE SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação previdenciária movida por VALDEVINO JOSÉ SILVA em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a

concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença.

Todavia, as partes, o pedido e a causa de pedir desta demanda são idênticos aos dos autos nº 0011652-71.2018.4.03.6302, com data de distribuição em 13/11/2018, com sentença de improcedência proferida em maio/2019. Não houve interposição de recurso. Certificado o trânsito em julgado em junho/2019.

Analisando os autos, verifico que a ação anteriormente proposta fundamentou-se nos mesmos fatos trazidos a estes autos. Nota-se, ainda, que a parte autora traz, como meio de prova da presente demanda, o mesmo indeferimento na esfera administrativa, NB 612.676.168-9, dos autos prevento supra. Dessa forma, não há fato novo que possa ensejar a propositura desta ação.

Sendo assim, há repetição de ação já julgada definitivamente, nos termos do §4º do art. 337, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no §3º, do art. 485 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Cancelo a perícia médica agendada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

DESPACHO JEF - 5

0006829-20.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036969

AUTOR: LIANA SILVA PEREIRA MENDES (SP325384 - FERNANDA GARCIA BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada por LIANA SILVA PEREIRA MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício do auxílio-doença.

A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, juntando cópia do comprovante de residência, sob pena de extinção sem resolução do mérito (evento 09). Não houve cumprimento.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora manteve-se silente.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 42, §2º, c/c artigo 43 da Lei 9.099/1995 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.

0000334-57.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302020871
AUTOR: VERGINIA MILANI DEMICIANO (SP237428 - ALEXAUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)

0000511-21.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302020872 MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA FERREIRA (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)

0000755-47.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302020873 CLAUDINEIA MARTINS (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

0000758-02.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302020874 CRISTINA APARECIDA NUNES DOS SANTOS (SP245503 - RENATA SCARPINI DE ARAUJO, SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)

0001584-28.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302020875 EDMAR ATAIDE DE MATOS (SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE)

0002123-91.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302020876 CARLOS ROBERTO LOMAS (SP194655 - JOSEANE APARECIDA ANDRADE MARANHA RIBEIRO, SP278733 - CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO)

0006054-39.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302020877 JULIO CESAR CASABONA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

0007911-23.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302020878 JOAO BATISTA SABINO (SP380911 - FREDSON SENHORINI)

0008057-64.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302020879 CELSA MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0010215-92.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302020880 LAURINDO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)

0010546-74.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302020881 APARECIDO DONIZETTI DE CARVALHO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0011541-87.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302020882 ELIDIO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)

0011547-94.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302020883 MARIA CAROLINA MARQUES BATISTA (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA, SP155630 - ANTONIO JOSÉ DE FARIA)

0011638-87.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302020884 LUCIMAR DO CARMO MARTINS (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)

0012455-54.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302020885 DEGINA MARIA DE ARAUJO (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA)

0012940-54.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302020887 NEUSA ARCANGELO SAVI (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)

0013297-34.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302020888 SILVIA MARIA PEREIRA DA SILVA (SP289646 - ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO FILHO, SP081156 - ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO)

5005778-38.2018.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302020889 ARIONI SILVEIRA SUPERBI (SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS, SP217367 - PATRICIA REGINA DE ALMEIDA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302001730

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos e valores apurados pela contadoria. Dê-se ciência às partes. Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Intime-m-se. Cumpra-se.

0011971-73.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036786
AUTOR: MARINALDO MIGANO (SP327544 - JULIANO APARECIDO DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0000228-95.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036788
AUTOR: FABIO QUARANTA (SP400913 - FÁBIO QUARANTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

FIM.

0001714-52.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036870
AUTOR: RICARDO JOSE CORREA BARONE (SP118310 - ACACIO HENRIQUE DA SILVEIRA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do julgado (conta (s) judiciais) nº 86403863-5).

Transcorrido o prazo legal, não havendo oposição expressa, autorizo o levantamento dos valores depositados, devendo a Secretaria expedir ofício para tanto.

Ressalto que o levantamento pode ser realizado pela própria parte autora ou por seu patrono devidamente constituído nos autos e com poderes especiais para receber e dar quitação.

Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0003412-30.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036866
AUTOR: DANIENE TAVARES MARINHO (SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do julgado (conta (s) judiciais) nº 86404199-6).

Transcorrido o prazo legal, não havendo oposição expressa, autorizo o levantamento dos valores depositados, devendo a Secretaria expedir ofício para tanto.

Ressalto que o levantamento pode ser realizado pela própria parte autora ou por seu patrono devidamente constituído nos autos e com poderes especiais para receber e dar quitação.

Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0004884-95.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036737
AUTOR: OSVALDO DALAVALÉ (SP360983 - ERNST WALTER MOSBACHER FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Oficie-se ao banco depositário autorizando o levantamento dos valores depositados em favor do autor. Após, se em termos, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0001948-39.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036793
AUTOR: REGIANE BARBOSA DA SILVEIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do julgado (evento 40).

Transcorrido o prazo legal, não havendo oposição expressa, autorizo o levantamento dos valores depositados, devendo a Secretaria expedir ofício para tanto.

Ressalto que o levantamento pode ser realizado pela própria parte autora ou por seu patrono devidamente constituído nos autos e com poderes especiais para receber e dar quitação.

Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0010606-47.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036877

AUTOR: EVILYEN APARECIDA GARCIA (SP372436 - RONAN DE LIMA CASTRO, SP371157 - TIAGO JOSE GOMES)
RÉU: UNIESP - UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP403045 - CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO UNIESP - UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP403279 - TARIK ALVES DE DEUS, SP403601 - JOÃO PEDRO PALHANO MELKE, SP403271 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO)

Trata-se de questão processual surgida nesta fase processual em que o FNDE requer, em síntese, condicionar o cumprimento do julgado ao adimplemento das parcelas de juros trimestrais que estariam em atraso desde dezembro de 2016.

Analisando os autos, observo que o julgado não traz qualquer condicionante nesse sentido. Apenas determina o aditamento do FIES para o 2º semestre de 2015 e 1º semestre de 2016 nos termos discutidos nos autos.

Além disso, o atraso tem início em momento posterior ao discutido nos autos não podendo ser causa impeditiva de seu cumprimento.

Assim, determino a intimação do FNDE para que, em 10 (dez) dias, dê efetivo e integral cumprimento ao julgado adotando as medidas cabíveis e necessárias ao aditamento do FIES n. 424.202.529 relativamente ao 2º semestre de 2015 e 1º semestre de 2016, caso ainda não tenha sido feito, sob pena de multa diária fixada em R\$ 200,00 limitada ao teto de alçada dos Juizados.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela ré. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar contrato de honorários advocatícios para eventual destaque dos honorários contratuais. Impugnados os cálculos apresentados pela ré, remetam-se os autos à Contadoria para esclarecer o ponto divergente. Não havendo impugnação, tornem conclusos para as deliberações ulteriores. Intime-se. Cumpra-se.

0010183-24.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036789

AUTOR: FERNANDO TOMAZELLA BALDOCCHI (SP201428 - LORIMAR FREIRIA, SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO, SP394701 - ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO, SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001131-67.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036790

AUTOR: EDSON RAMOS DE ALCANTARA (SP273483 - CARLOS CESAR DA SILVA, SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

FIM.

0010530-96.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036865

AUTOR: EVANDRO AUGUSTO CARNIEL EPP (SP167562 - MARÍLIA VOLPE ZANINI, SP219910 - TIAGO LUCHI DA SILVA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do julgado (conta (s) judiciais) nº 86404145-7).

Transcorrido o prazo legal, não havendo oposição expressa, autorizo o levantamento dos valores depositados, devendo a Secretaria expedir ofício para tanto.

Ressalto que o levantamento pode ser realizado pela própria parte autora ou por seu patrono devidamente constituído nos autos e com poderes especiais para receber e dar quitação.

Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0006891-94.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036787

AUTOR: ALESSANDRO VIEIRA (SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (SP178808 - MAURO CESAR PINOLA)

Homologo os cálculos e valores apurados pela ré.

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004580-33.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036872

AUTOR: JACIRA MODESTO (SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do julgado (conta (s) judiciais) nº 86404140-6).

Transcorrido o prazo legal, não havendo oposição expressa, autorizo o levantamento dos valores depositados, devendo a Secretaria expedir ofício para tanto.

Ressalto que o levantamento pode ser realizado pela própria parte autora ou por seu patrono devidamente constituído nos autos e com poderes especiais para receber e dar quitação.

Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302001732

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do ofício protocolado pelo INSS. No silêncio, prossiga-se. Int.

0000817-87.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036796

AUTOR: MARCAL BASILIO COSTA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011551-34.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036887

AUTOR: CLEUZA GOMES AMORIM PEREIRA (SP228977 - ANA HELOISA ALVES BIZIO, SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000974-60.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036888

AUTOR: RITA QUINTINO BARBOSA DE LIMA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0008667-32.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036935

AUTOR: EDGARD NUNES (SP361726 - KATIA HELENA ZERBINI PALMEIRA, SP369239 - TATIANE CRISTINA FERREIRA MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do autor (evento 30/31): o autor alega que preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em razão da averbação reconhecida nos autos.

Pois bem. A fase de cumprimento da sentença resume-se a cumprir o que foi decidido.

Atento a este ponto, observo que a sentença, transitada em julgado, limitou-se a condenar o INSS a averbar o período de 17/05/1990 à 05/03/1997 como tempo de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum.

A sentença não determinou a implantação de qualquer benefício, de modo que a parte não faz jus ao recebimento de benefício nestes autos.

No caso em questão, o INSS já informou o cumprimento da sentença evento 27).

Assim, indefiro o pedido do autor.

Dê-se ciência e arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0012888-58.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036891

AUTOR: ELENA BERNARDINO DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012819-26.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036892

AUTOR: DANIELA TEREZINHA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011847-56.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036893

AUTOR: PAULO CESAR MARTIN (SP395988 - RODRIGO CARLOS ZAMBRANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011574-77.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036894

AUTOR: JOSE VICENTE DA SILVA (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006875-43.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036896

AUTOR: IVONETE MENDES MARTINS DE SOUZA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002319-61.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036800

AUTOR: MARIA APARECIDA RIGOTA CAMPOS (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001755-82.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036898

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA DE OLIVEIRA (SP079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001224-93.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036899

AUTOR: ANDREA SILVIA DE SOUSA (SP296155 - GISELE TOSTES STOPPA, SP095312 - DEISI MACHINI MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0009341-10.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036810

AUTOR: ODAIR RODRIGUES MAGALHAES (SP225211 - CLEITON GERALDELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do autor (evento 41): Intime-se o gerente executivo do INSS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto as alegações, devendo cumprir a Sentença proferida, bem como, juntar os documentos comprobatórios. Int.

0009591-43.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036869
AUTOR: JOSE FERREIRA NETO (SP348125 - RAFAELA MARTINS BRANCALEONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do autor (evento 34/35): o autor alega erro na contagem de tempo apurada pela contadoria, pois não incluiu os períodos de 10/10/1977 a 29/08/1980 e 19/11/2003 a 15/09/2006, que foram reconhecidos no feito nº 0016150-55.2014.4.03.6302. Pede, ainda, a reafirmação da DER para 25.04.19.

Pois bem. A fase de cumprimento da sentença resume-se a cumprir o que foi decidido.

A tento a este ponto, observo que a sentença, transitada em julgado, limitou-se a condenar o INSS a averbar o período de 25.10.14 a 30.08.15 como tempo de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum.

Logo, não cabe, neste momento, efetivar qualquer determinação com relação ao que foi decidido em feitos anteriores.

A sentença não determinou a implantação de qualquer benefício, de modo que também não prospera o pedido de reafirmação da DER.

No caso em questão, o INSS já informou o cumprimento da sentença (evento 31).

Assim, indefiro os pedidos do autor.

Dê-se ciência e arquivem-se os autos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302001733

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002829-74.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302020866
AUTOR: MARIA DA PAZ DA CONCEICAO (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vista às partes sobre os relatórios médicos de esclarecimentos/perícia complementar apresentado pelo(a) perito(a), para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 05(cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar apresentado pelo(a) perito(a), para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 05(cinco) dias.

0003555-48.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302020845
AUTOR: MARIA TERESA ANTONIO DE SOUZA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001839-83.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302020835
AUTOR: FATIMA APARECIDA MATIAS (SP301350 - MARIANA GONCALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001869-21.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302020836
AUTOR: JOEL CEZARIO DE OLIVEIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001939-38.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302020837
AUTOR: DAMIAO CORREIA DA SILVA (SP299743 - TATIANE APARECIDA JAYME DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002404-47.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302020838
AUTOR: TEUDI JOSE DA SILVA (SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA, SP113211 - ADRIANA MARCHIO RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002757-87.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302020839
AUTOR: MARIA ZILDA DE LIMA SILVA (SP393323 - JOSE DE MORAES FILHO, SP224823 - WILLIAN ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001797-34.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302020834
AUTOR: MARIA GABRIELLA DE MACEDO CAVASSANI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003043-65.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302020840
AUTOR: CLAUDIA SIMARA NUNES DA SILVA (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003091-24.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302020841
AUTOR: FATIMA DOS SANTOS PISQUIOTIN MARCOLINO (SP299743 - TATIANE APARECIDA JAYME DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003157-04.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302020842
AUTOR: VALDENICE SIQUEIRA DO AMARAL (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003168-33.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302020843
AUTOR: TEREZA CRISTINA DA CRUZ SILVA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003405-67.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302020844
AUTOR: VALDIR DIAS PEREIRA (SP118833 - ROSA MARIA LOPES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004464-90.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302020852
AUTOR: MARCIA ALESSANDRA FRANCO DE OLIVEIRA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003861-17.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302020846
AUTOR: ANDERSON RICARDO PASSETTI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003876-83.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302020847
AUTOR: SONIA APARECIDA BRUNHEROTI (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003921-87.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302020848
AUTOR: CLOVIS CARDOSO DE SOUSA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003958-17.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302020849
AUTOR: CREUSELI SILVA PEREIRA (SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS, SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004244-92.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302020850
AUTOR: MARLENE BIGHETTI DE LUCIA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP345482 - JOÃO GONÇALVES BUENO NETO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004375-67.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302020851
AUTOR: SHEILA RIBEIRO (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012139-41.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302020859
AUTOR: EVANDRO DE SOUSA LUIS (MG136517 - WENDEL BARBOSA DE PAULO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004590-43.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302020853
AUTOR: MARCELO CONSTANCIO (SP199776 - ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004591-96.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302020854
AUTOR: JOSE RODRIGUES GOMES (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004870-14.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302020855
AUTOR: LUZIA RUFINO DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005441-82.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302020857
AUTOR: JANAINA SPANGHERO LISBOA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010694-85.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302020858
AUTOR: CLAUDINEI DE OLIVEIRA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE N° 2019/6302001734

DESPACHO JEF - 5

0006712-29.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036769

AUTOR: NEIDE APARECIDA DE FRANCA CORTEZ (SP095154 - CLAUDIO RENE D AFFLITTO, SP253491 - THIAGO VICENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de outubro de 2019, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0007657-16.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036882

AUTOR: MARIA APARECIDA BATISTA DUTRA DE OLIVEIRA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Int.

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0007590-51.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036930

AUTOR: PAULO SERGIO DE SOUSA (SP358895 - ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos da cópia do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, tamanho normal e legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Intime-se ainda a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, legíveis, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

0012294-44.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036867

AUTOR: ADIELSON LINO DE SOUZA (SP343268 - DANIELA FERNANDA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

1. Verifica-se, pela análise do laudo médico pericial, que a parte autora é portador de doença mental crônica e deteriorante, que a incapacitam totalmente para o trabalho e, inclusive, demandam que o autor tenha auxílio constante de terceiros para os atos da vida diária.

Dessa forma, a fim de evitar possível nulidade no feito, determino a intimação de seu advogado para que informe se o autor é judicialmente interditado, trazendo aos autos a nomeação de curador, que também deverá funcionar como curador à lide nestes autos.

Caso o autor não seja oficialmente interdito, deverá seu patrono indicar nos autos o irmão do autor, ou outra pessoa da família, para que possa ser nomeada como curadora à lide.

Em quaisquer das hipóteses (curatela judicial anterior ou curatela para essa lide), o curador indicado deverá, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação deste despacho, juntar aos autos procuração e demais documentos pessoais (RG, CPF, comprovante de residência) a fim de regularizar o polo ativo.

2. Cumprida tal determinação, providencie a secretaria o cadastramento da representante e, ato contínuo, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0007592-21.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036952
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP329917 - GEOVANA MARIA BERNARDES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Redistribua-se o presente feito à 1ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0003184-55.2017.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

0007593-06.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036846
AUTOR: VILMA LANDIN DE OLIVEIRA (SP294955 - FELIPE ELIAS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, bem como promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se.

0005318-84.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036805
AUTOR: ROSELI DE FATIMA SANTOS (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para no prazo de 5 dias, junte novamente o documentos de pgs 15 do evento 2 e o documento do evento 16, tendo em vista que a data da emissão desses documentos estão ilegíveis. Int.

0005222-69.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036939
AUTOR: JANAINA GRAZIELE LOPES DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do teor do comunicado médico anexado nos presentes autos e com o objetivo de auxiliar a conclusão do laudo pericial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, compareça no Setor de Atendimento deste JEF e apresente exames de imagem(radiografias das mãos), conforme solicitado pelo(a) perito(a) médico(a).

Cumprida a determinação supra, intime-se o(a) expert para concluir a perícia e apresentar o laudo no prazo de dez(dez) dias.

0002778-63.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036911
AUTOR: JOSELITO DA SILVA (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência. O perito do juízo, referiu na conclusão do laudo pericial que o autor apresenta restrições para realizar atividades que exijam grandes esforços físicos como é o caso das atividades na lavoura que vinha executando, entretanto no quesito número 05 o insigne perito alegou que o autor está apto para exercer suas atividades habituais.

Assim, converto o julgamento em diligência para que o perito, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente o laudo, indicando se o autor está apto ou não para exercer suas atividades habituais.

Após, vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos.

Int. cumpra-se.

0007506-50.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036834

AUTOR: LUCY PEREIRA DE JESUS ALVES (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA, SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, junte cópia integral do procedimento administrativo NB:192.472.783-5.

Int.

Após, cite-se.

5000551-33.2019.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036928

AUTOR: SUSANA APARECIDA CORCI DE CARLOS (SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO, SP333374 - DIMAS CUCCI SILVESTRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência para que o perito, no prazo de 05 (cinco) dias, responda aos quesitos suplementares formulados pela parte autora na petição de doc. 27.

Após, vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos.

Int. cumpra-se.

0007606-05.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036910

AUTOR: SUELI DONIZETI DE MELLO (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Redistribua-se o presente feito à 1ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0001958-44.2019.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

0006859-55.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036972

AUTOR: JOAO CARLOS AMORIM (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que o comprovante de residência anexado encontra-se em nome de terceiro, concedo, excepcionalmente, prazo de cinco dias para juntada de declaração do titular da correspondência anexada em 05/08/2019 (SILVIA APARECIDA DE FARIA), nos termos especificados no despacho anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito. **RESSALTO QUE AS FOLHAS 03/05 DO DOCUMENTO ANEXADO EM 05/08/2019 NO EVENTO 13 NÃO PUDERAM SER VISUALIZADAS POR ERRO DO ARQUIVO.** Int.

0004359-16.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036945

AUTOR: ELISABETH ZACAS LARocca (SP228602 - FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Diante das informações trazidas na contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

0007242-33.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036990

AUTOR: CLAUDINEI DIAS DA SILVA (SP388001 - WLADIMIR BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Verifico a necessidade de perícias médica e socioeconômica. Para realização da perícia socioeconômica nomeio a perita assistente social, SR.^a ANA PAULA FERNANDES. A perícia será realizada no domicílio do autor, devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do agendamento automático, ou seja, 30.08.2019.

Em relação a perícia médica designo o dia 17 de outubro de 2019, às 16h00min. Para tanto nomeio o médico Dr. DANIEL FELIPE ALVES CECCHETTI.

Deverá o autor comparecer no seguinte endereço, Rua Rui Barbosa, número 1327, centro, Ribeirão Preto-SP – CEP 14015.120, na data designada, munido de documento de identificação, eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente de que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

Cumpra-se e intinem-se.

0007664-42.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036932

AUTOR: LUCIMARA APARECIDA DIAS DE ALMEIDA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Dê-se vista às partes sobre o relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar para, querendo, manifestarem-se no prazo de quinze dias.

Após, retornem os autos à Egrégia Turma Recursal para o julgamento do recurso interposto anteriormente.

0007600-95.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036841

AUTOR: JOAO DE CASTRO DA SILVEIRA (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora, para no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, aditar a petição inicial para esclarecer qual a doença (CID) que causa a deficiência, nos termos da Lei complementar 142/2013.

Deverá a parte autora no mesmo prazo, apresentar todo o prontuário médico referente a doença que causa a deficiência a fim de viabilizar o agendamento da perícia médica, sob pena de extinção. Int.

0012043-26.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036766

AUTOR: JOSE ADEMIR OSORIO (SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA NICOLAU, SP173928 - RODRIGO BORGES NICOLAU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Verifico que os CNPJ das filiais da empresa WLAMA AGROINDUSTRIAL LTDA em que o autor trabalhou, bem como da Matriz da referida empresa, encontram-se baixados ou inaptos, de modo que descabe a expedição de ofício para obtenção da documentação necessária à comprovação da atividade especial nos períodos a ela relativos.

Ante o pedido da parte autora em petição de doc. 30, e o tempo decorrido desde então sem que tenha cumprido a determinação anterior, defiro excepcionalmente à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a juntada de cópia integral e legível de todas as CTPS do autor, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos.

0003478-39.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302035489

AUTOR: MARIA CELIA SILVA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário 41/166.170.392-2, com DIB em 18.10.2013.

Ao descrever os fatos, alega que a autarquia deixou de incluir em seu benefício verbas reconhecidas em sentença trabalhista.

Ao discorrer sobre a fundamentação jurídica de seu pedido, volta a referir-se aos acréscimos aos salários-de-contribuição em virtude da sentença trabalhista, fazendo referência também ao recebimento do ticket alimentação, o qual também deveria ser incluído no cálculo de sua aposentadoria.

Ao final da petição inicial (fls. 04), formula os requerimentos de praxe, pleiteando a citação e a revisão do seu benefício “com base nas parcelas remuneratórias pleiteadas e reconhecidas na sentença judicial trabalhista com trânsito em julgado” e, a fls. 05, repete o pedido de citação e muda o objeto do pedido de revisão para que “Após ser declarado por sentença que os valores recebidos a título de ticket alimentação devem ser somados aos salários-de contribuição das competências de janeiro/1995 a novembro/2007, revisar a RMI do benefício da parte autora (n. 41/166.170.392-2), a partir da data em que o mesmo lhe foi concedido (...)”.

Anoto que não juntou à inicial nenhum documento que embase as alegações da inicial. Em aditamento, traz declaração de seu ex-empregador a respeito do pagamento do ticket alimentação (fls. 02/03 evento 11), mas não esclarece o pedido. Nos anexos 16/17, traz apenas a guia de retirada de valores dos autos da reclamação trabalhista procedente nº 0012700-47.2009.5.15.0067, novamente sem especificar adequadamente o pedido. Assim, defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para que adite adequadamente a inicial, especificando corretamente o pedido de revisão, de modo único e englobado, caso pretenda a revisão com acréscimo do ticket e das verbas trabalhistas e, quanto a este pedido, deverá juntar aos autos as seguintes peças da Reclamação Trabalhista:

- a) petição inicial,
- b) sentença,
- c) acórdão, se houver;
- d) certidão de trânsito em julgado,
- e) cálculos de liquidação, com detalhamento mês a mês, inclusive das verbas previdenciárias devidas;
- f) homologação dos cálculos por aquele juízo,
- g) certidão de decurso de prazo para manifestação sobre a decisão homologatória do cálculo de liquidação, inclusive por parte do INSS/Receita Federal,
- h) comprovante de expedição do ofício precatório/requisitório, demonstrando que o valor requisitado corresponde ao valor homologado naquele juízo e contempla o valor dos recolhimentos previdenciários.
- i) comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária.

As peças da ação trabalhista deverão ser juntadas no mesmo prazo deferido para aditamento da inicial (10 dias), sob pena de, em não o fazendo, ser proferido julgamento conforme o estado do processo.

Após, cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos. Cumpra-se.

0007446-77.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036994

AUTOR: ALUISIO DA SILVA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007615-64.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036962

AUTOR: SILVIA HELENA DE SOUZA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI, SP406783 - FILIPE SOUZA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0007580-07.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036902

AUTOR: MARIA DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Designo para o dia 16/10/2019, às 15:00 horas, audiência de conciliação, instrução e julgamento. Deverá a advogada da parte autora, constituída nos autos, comunicar sua cliente e as testemunhas eventualmente arroladas, para comparecimento neste Juizado Especial Federal na data e hora supramencionados, independentemente de nova intimação. O rol testemunhal há de ser juntado aos autos, no prazo legal.
3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação, até na data da audiência designada (16/10/2019, às 15:00 horas).

Intime-se. Cumpra-se.

0008411-89.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036948

AUTOR: VALDIR CICILINI (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Excepcionalmente, providencie a Secretaria o agendamento de perícia para verificação das condições de trabalho da parte autora nas seguintes empresas e períodos:

- 1) REFORMÓVEIS – COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA (antiga ROMÂNICA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA – Rua Paranapanema, 563, Sumarezinho, Ribeirão Preto/SP), em que o autor exerceu suas atividades como marceneiro de 01.08.1980 a 31.01.1984 e de 19.03.1985 a 02.05.1987; e
- 2) MÓVEIS BOM JESUS EIRELI (Rua Paraná, 473, Ipiranga, Ribeirão Preto/SP), em que o autor exerceu suas atividades como lustrador de 01/04/1988 a 25/07/1989.

Para tanto, intimem-se as partes para a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda, em igual prazo, apresentarem eventuais documentos a serem considerados no exame pericial (art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001).

Cumpra-se.

0007150-36.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036992

AUTOR: JOAO BENTO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para manifestação sobre o(s) laudo(s).
2. Outrossim, deverá a parte autora, no mesmo prazo, manifesta-se acerca da informação do perito engenheiro de segurança do trabalho, anexada em 14.08.2019 (evento n.º 263), devendo no prazo de cinco dias, indicar outra(s) empresa(s) para a realização da perícia por similaridade, sob pena de preclusão. Intime-se.

0007609-57.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036798

AUTOR: MARIA ANGELICA TAMBURUS ASSUMPCÃO (SP167813 - HELENI BERNARDON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, bem como promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.
2. No mesmo prazo deverá a parte autora, apresentar documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 373 do Código de Processo Civil.
3. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca da juntada do laudo contábil, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0002036-38.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036768

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003086-02.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036767

AUTOR: IVO LUIZ PERRUCCI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0006846-56.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036783
AUTOR: DERALDO SABINO (SP397620 - ANA CAROLINA SERAPIÃO ALCANTARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Com base no art. 321, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos de 02/01/80 A 03/07/82 e de 15/30/89 a 10/01/92 que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual de termino o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0007582-74.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036966
AUTOR: MILTON ARAUJO DA SILVA (SP119504 - IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI, SP354067 - GISELE MARTINS ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007666-75.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036963
AUTOR: VALDEMIR SEVERO DA SILVA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007625-11.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036967
AUTOR: JURACY ALVES MARTINS (SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007634-70.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036965
AUTOR: GIOVANA CORREA (SP400958 - KARIME RODRIGUES CESTARI, SP392047 - LETÍCIA LOUREIRO BARREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0007524-71.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036971
AUTOR: ANA SANTANA RIBEIRO PEREIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Retifico o despacho proferido em 13.08.2019, apenas para dele constar o horário correto da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada no presente feito, para o DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2019, ou seja, 14:40 horas. Intime-se.

0006842-19.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036987
AUTOR: MARIANA BEATRIZ DE OLIVEIRA (SP324917 - ISAAC FERREIRA TELES, SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Renovo, excepcionalmente, à parte autora o prazo de cinco dias para cumprir integralmente o despacho anterior, juntando a cópia do procedimento administrativo, a qual pode ser obtida pela mesma por meio eletrônico, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0007538-55.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036809
AUTOR: SERGIO MORETTI SIQUEIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Ao analisar o termo de prevenção anexado aos autos, verifico a ocorrência do previsto no artigo 313, do Código de Processo Civil.
2. A parte autora ingressou com o processo de nº 0000172-96.2018.4.03.6302, sendo proferida sentença (improcedente), havendo interposição de

recurso pela parte autora, onde aguarda apreciação pela E. Turma Recursal.

3. Não há como o presente feito prosseguir, tendo em vista que para aferir o mérito da presente demanda depende-se da apreciação definitiva do recurso ora interposto, da ação supramencionada.

4. Desse modo, SUSPENDO o curso do presente processo, nos termos do artigo 313, V, “a”, do Código de Processo Civil. Ate-se a secretaria ao disposto nos §§ 4º e 5º, do mesmo diploma supra.

5. Intime-se.

0002258-06.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036988

AUTOR: JOSUE ALVES DOS SANTOS (SP318086 - PATRICIA CRISTIANE DE ALMEIDA, SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício n.º 2425/2019 – DAS/APF do HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, informando que a autora deverá comparecer no dia 17 de setembro de 2019, às 07:30 horas, na Recepção da Seção de Cardiologia, 2º Andar do Hospital das Clínicas - Campus, para realização do exame de Ecocardiografia sob estresse, BEM COMO DAS ORIENTAÇÕES DO HOSPITAL PARA REALIZAÇÃO DO EXAME. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do(a) autor(a) no local e na data acima designada, munido(a) de documento de 2425/2019 – DAS/APF ACIMA MENCIONADO, pedido médico indicando a hipótese diagnóstica, usando camisa/blusa aberta na frente, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NO EXAME ACIMA DESIGNADO ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se.

0007608-72.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036838

AUTOR: MARIA APARECIDA MENDES (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: “... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)”, sob pena de extinção do processo.

2. Intime-se a parte autora para no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, junte cópia integral do procedimento administrativo NB:181.278.585-0. Int.

Após, cite-se.

DECISÃO JEF - 7

0007548-02.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302036955

AUTOR: JORGE BENTO (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM BERTOCCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Tambaú – SP, que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos - SP.

Registre-se que as causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, pela Secretaria, ao Juizado Especial Federal de São Carlos – SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000828-19.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302036881
AUTOR: ADEVILTO ROSA DE OLIVEIRA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a existência de intervalos laborais não válidos no pedido formulado, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer seu pedido, especificando detalhadamente quais os períodos que pretende ver reconhecidos nestes autos, sejam eles especiais ou comuns.

0003977-23.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302036845
AUTOR: ELISABETE APARECIDA MARIANO (SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI, SP402415 - OTÁVIO BASTOS MARANEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação proposta por ELISABETE APARECIDA MARIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Pleiteia a tutela de urgência.

É o breve relatório. DECIDO.

O presente pedido de Antecipação de Tutela há de ser concedido por esta Julgadora. Fundamento.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que a autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 31/627.303.463-3), entre 25/06/2018 e 26/04/2019, estando presentes, portanto, os requisitos da carência e qualidade de segurado.

De outro lado, no que tange à incapacidade laborativa, o laudo pericial concluiu pela incapacidade total e temporária da parte autora em razão das patologias psiquiátricas.

Diante disso, entendo presentes os requisitos ensejadores da tutela de urgência.

ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, DEFIRO A TUTELA pleiteada pela Autora e determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor (NB 627.303.463-3), a partir da cessação ocorrida em 26/04/2019, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, até ulterior deliberação.

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial, no prazo de cinco dias, devendo o INSS, se o caso, apresentar proposta de acordo nos autos.

Oficie-se. Cumpra-se.

0005488-56.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302036909
AUTOR: CELSO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Baixo os autos em diligência.

Analisando a conclusão da perícia judicial verifico que o perito não é claro em determinar a abrangência da incapacidade laboral constatada. Desse modo, a fim de possibilitar a efetiva prestação jurisdicional, deverá ser intimado para esclarecer se a parte autora encontra-se total e permanentemente incapacitada de exercer qualquer tipo de atividade laboral ou se, após período de afastamento, poderá ser habilitada profissionalmente a exercer outra atividade. E mais, em caso da possibilidade em exercer outra atividade após afastamento para tratamento, qual

o tempo necessário de afastamento.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a prestação de referido esclarecimento.

Após, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

0004744-61.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302036792

AUTOR: BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos. Baixo os autos em diligência.

Oficie-se ao INSS para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor. Cumpra-se.

0006193-54.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302036777

AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Trata-se de feito extinto ante o não comparecimento da autora à perícia médica.

Contudo, peticiona a parte autora justificando a sua falta.

Assim, excepcionalmente, e por medida de economia processual, reconsidero a sentença extintiva, nos termos do artigo 331, do novo CPC, que aplico por analogia e determino o prosseguimento do feito.

2. Designo o dia 04 de setembro de 2019, às 13:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico ortopedista Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Intimem-se e cumpra-se.

0007526-41.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302036577

AUTOR: MARA LISANDRA DE PAULA FINOTTO (SP311173 - STELA QUEIROZ DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

No caso concreto, a parte autora pleiteia a tutela de urgência para determinar a exclusão do apontamento de seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

Verifico, no entanto, que ao ajuizar a presente ação a parte autora deixou de anexar aos autos o resultado de consulta junto ao SCPC/Serasa.

Assim, sem prejuízo de nova análise diante da juntada de documentos, indefiro a tutela de urgência requerida.

Cite-se e intime-se a CEF.

Intime-se a autora.

0007601-80.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302036950

AUTOR: DANIEL BENTO DA SILVA (SP229202 - RODRIGO DONIZETE LÚCIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

No caso concreto, Daniel Bento da Silva e Regiane Bruna da Costa Batista pleiteiam a tutela de urgência para determinar a exclusão do apontamento de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito.

Verifico, no entanto, que ao ajuizar a presente ação a parte autora deixou de anexar aos autos o resultado de consulta junto ao SCPC/Serasa.

Assim, sem prejuízo de nova análise diante da juntada de documentos, indefiro a tutela de urgência requerida.

Por fim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da inicial, observados os termos da INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE (evento 4), devendo, ainda, ser regularizada a representação processual de Regiane Bruna da Costa Batista, uma vez que não houve a juntada de procuração em favor do advogado subscritor da inicial.

Após a regularização destes autos, cite-se e intime-se a CEF.

Intime-se o autor.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000096-02.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302020864
AUTOR: MARLY APARECIDA OLINDO BRAGADINI (SP255152 - JAQUELINE NICOLIELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

“..Após, com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Deverá o INSS, no mesmo prazo, ratificar ou retificar a proposta de acordo apresentada em 04.07.2019, por meio de petição nos autos...”.

0013113-78.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302020862
AUTOR: DORCELI DA SILVA GONCALVES (SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES, SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR, SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

“..Após, com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Deverá o INSS, no mesmo prazo, ratificar ou retificar a proposta de acordo apresentada em 05.06.2019, por meio de petição nos autos...”.

0002965-71.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302020863
AUTOR: SILVIA HELENA SANTANA AGUIAR (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

“...Após, se em termos, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias úteis, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o laudo e sua complementação...Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda...”

0001127-69.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302020865
AUTOR: LUZIA OLIVEIRA DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

“...Após, com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Por fim, com ou sem manifestação, retornem os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso interposto...”.

0003098-16.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302020870
AUTOR: JESUS SALUSTIANO MACEDO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

"... Com a vinda da documentação, dê-se vista às partes pelo mesmo prazo. Por fim, tornem conclusos."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302001735

DESPACHO JEF - 5

0007635-55.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036981
AUTOR: VICTOR HUGO OLIVEIRA JARDINI (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Sem prejuízo da audiência designada para o dia 03.12.2019, às 14:40 horas, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que proceda a emenda da petição inicial, retificando o polo ativo da presente demanda para dele constar o nome da segurada que requer o benefício (e não o nome do filho), pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Deverá a parte autora, o mesmo prazo, regularizar sua representação processual apresentando novo instrumento de mandato em nome da segurada (e não do filho)

Cumprida as determinações supra, se em termos, providencie a secretaria as anotações necessárias junto ao sistema informatizado deste JEF. Intime-se.

0007041-41.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036903
AUTOR: CLAUDINEI DOS SANTOS MARTINS (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, junte cópia integral do procedimento administrativo NB:188.909.460-6. Int.

Após, cite-se.

0006775-54.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036933
AUTOR: JOAO BATISTA SOARES RODRIGUES (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, junte cópia integral do procedimento administrativo NB:192.367.458-4. Int.

Após, cite-se.

0010391-71.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036975
AUTOR: CAROLINA SANTOS DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro a dilação do prazo por mais trinta dias, conforme requerido pela parte autora para cumprir a decisão de 12.06.2019. Cumpra-se.

0006606-67.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036980
AUTOR: CLEUZA MOSCONI CORREA (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS, SP376536 - ANGELA GRACIELA RODRIGUES SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para cumprir integralmente o despacho anterior, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0006709-74.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036811
AUTOR: ANDREA CAMPOS DE CARVALHO FERREIRA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0007589-66.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036833
AUTOR: LORENZO CESAR FERREIRA DE MORAIS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se sobre a propositura dos autos de nº 0001099-26.2019.4.03.6335, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, conclusos.

0007397-36.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036815
AUTOR: PAULO SERGIO QUAIOTTI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Intime-se a parte autora para no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, junte cópia integral do procedimento administrativo NB:189.510.745-5. Int.

3. Após, cite-se.

0011723-73.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036959
AUTOR: APARECIDA DIAS (SP397736 - LUÍS GUSTAVO DA SILVA GERBASI, SP373585 - MILENE EDDY RODRIGUES BRAGA MILANI)
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias conforme requerido pela parte autora. Int.

0006861-25.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036979
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA DOS SANTOS (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Recebo a petição de 31/07/2019 como emenda à inicial.

DESIGNO a perícia médica para o dia 29 de agosto de 2019, às 11:30 horas a cargo do(a) perito(a) ortopedista, Dr(a). DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0005401-03.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036983
AUTOR: JOSE CANDIDO LOPES (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Após a regularização, tornem conclusos para designação de perícia médica.

Intime-se.

0007623-41.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036961

AUTOR: MARIA PAIXAO CORREA ROSA VIEIRA (SP 136212 - ELIDE RENATA SARTORE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. A guarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos.

Cumpra-se.

0007627-78.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036879

AUTOR: LUCELIA ANDRETTO ASSUMPCAO (SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO, SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Redistribua-se o presente feito à 2ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0006342-50.2019.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

0007555-91.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036931

AUTOR: MARTA DE ARAUJO (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se ainda a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, da procuração, do CPF e RG, do autor, tamanho normal e legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Deverá também o autor, no mesmo prazo acima, juntar aos autos os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc, e de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, legíveis) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência, qualidade de segurado e incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 373 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

0007610-42.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036794

AUTOR: NAIR FUNARI DOS SANTOS (SP255152 - JAQUELINE NICOLIELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada das cópias do CPF e RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

2. Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se.

0006847-41.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036982

AUTOR: MARIA EDUARDA SANCHES MONTEIRO (SP331669 - STEFANI CARDOSO DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Verifico que a petição da parte autora anexada aos presentes autos em 02/08/2019, encontra-se desacompanhada dos documentos nela referidos, razão pela qual concedo novo prazo de cinco dias, para que a mesma cumpra integralmente o despacho de 30/07/2019, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0007535-03.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036937

AUTOR: ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS PEREIRA (SP367643 - EVANDRO DA SILVA OLIVIERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 06 de SETEMBRO de 2019, às 14h00min, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. RENATO BULGARELLI BESTETTI.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal, Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto-SP, na data designada, munido de documento de identificação, eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente de que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

Intimem-se.

0007635-55.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036941

AUTOR: VICTOR HUGO OLIVEIRA JARDINI (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de dezembro de 2019, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0007599-13.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036964

AUTOR: ANGELO DE JESUS UBALDO (SP230862 - ESTEVAN TOSO FERRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

a) emende a petição inicial e/ou;

b) esclareça a divergência apontada e/ou;

c) apresente a documentação apontada.

Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Intime-se.

0006900-22.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036977

AUTOR: FABIO JUNIOR DE OLIVEIRA (SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA, SP230526 - GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Recebo a petição de 08/08/2019 como emenda à inicial.

DESIGNO a perícia médica para o dia 13 de novembro de 2019, às 09:00 horas a cargo do(a) perito(a) psiquiatra, Dr(a). OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/08/2019 578/1650

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302001736

DESPACHO JEF - 5

0009718-88.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036785

AUTOR: JOSE THOME NETO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Ao arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

0000536-05.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036799

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Em face da informação acerca do valor estornado ao erário, manifeste-se a parte autora, nos termos do art. 3º da Lei 13.463/17: “Cancelado o precatório ou a RP V, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor”.

Após, voltem conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

0001772-89.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036812

AUTOR: ROGERIA SILVA GOMES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Em face da informação acerca do valor estornado ao erário, manifeste-se a parte autora, nos termos do art. 3º da Lei 13.463/17: “Cancelado o precatório ou a RP V, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor”.

Após, voltem conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012374-42.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036819

AUTOR: MARCELO MARCOS AVERSA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA, SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Processo recebido da Contadoria. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e,
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o

cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Int. Cumpra-se.

0006609-37.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302036946

AUTOR: SILVIO ROBERTO FILOMENO - ESPÓLIO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que o valor requisitado em favor do autor falecido foi estornado ao erário, conforme ofício recebido do E. TRF3, informação do Banco depositário e extrato anexo pela secretaria (eventos 85/87), expeça-se nova RPV em favor da herdeira habilitada, considerando-se para tanto, os valores efetivamente estornados, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP, sem o destaque da verba honorária contratual, vez que devidamente paga.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE N° 2019/6305000282

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000415-94.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305002878

AUTOR: OZAEL MUNIZ ALVES (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação pelo rito dos JEF's, proposta pela parte autora, acima indicada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando à concessão de benefício assistencial, previsto no art. 20 da Lei nº 8.472/93.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e

efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

§ 13. O requerimento, a concessão e a revisão do benefício ficam condicionados à autorização do requerente para acesso aos seus dados bancários, nos termos do disposto no inciso V do § 3.º do Art. 1.º da Lei Complementar n.º 105/2001. (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742,93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.”

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

No caso concreto, a parte autora não comprovou atender aos requisitos legais ao gozo de benefício, posto que, submetida à perícia judicial, no JEF, não se verificou a presença de deficiência/impedimento para o trabalho. A propósito, trago a baila as conclusões do perito judicial (evento 16):

Análise e Discussão dos Resultados:

-periciando é portador de artrose em ambos os joelhos. Doença comum na população. Não há atestado de incapacidade, por parte de médico especialista, com o qual faz acompanhamento.

Após anamnese, exame físico e análise dos documentos não encontro evidência de incapacidade.

Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se:

Está capacitado para atividade que lhe garanta a subsistência. (G.N.)

Extrai-se do laudo pericial que a parte autora não se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas.

Não tendo sido provada a deficiência da parte autora, descabe a análise de hipossuficiência, haja vista a necessidade da cumulação dos requisitos. Nesse sentido, a Súmula nº 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a gratuidade judiciária.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Acaso a parte autora esteja desacompanhada de advogado e deseje recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias, a partir da data em que tomar conhecimento desta decisão, e de que para fazê-lo deverá constituir advogado ou manifestar interesse nestes autos em ser assistida pela Defensoria Pública da União.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

0000191-59.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305002877
AUTOR: JOANA CAMARA ALVES DE OLIVEIRA (SP238650 - GLAUCIA CRISTINA GIBERTONI PEREIRA, SP400865 - BARBARA FERNANDA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação pelo rito dos JEF's, proposta pela parte autora, acima indicada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando à concessão de benefício assistencial, previsto no art. 20 da Lei nº 8.472/93.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo

prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742,93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.”.

No caso concreto, a parte autora não comprovou que atende aos dois requisitos legais ao gozo de benefício, posto que:

I) O laudo médico, realizado no âmbito do JEF em 03/04/2019 (evento 13), demonstrou, mediante análise da documentação médica apresentada e exame clínico, de forma fundamentada, condição mórbida compatível com o conceito de deficiência, como acima explanado. Destaco os seguintes trechos do laudo pericial, o qual demonstra conclusivamente a condição de deficiência:

Anamnese:

-pericianda de 2 anos e 6 meses de idade vem trazida pela mãe, a qual relata que a filha é portadora de toxoplasmose congênita e necessita de cuidados em tempo integral.

Análise e Discussão dos Resultados:

-a infecção congênita pelo protozoário causou danos cerebrais irreversíveis, que são os responsáveis pela baixa visão em ambos os olhos e pelo atraso do desenvolvimento neuropsicomotor. A pericianda necessitará de cuidados em tempo integral pelo resto da vida. Não há condições de sua cuidadora exercer atividade laboral.

Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se:

Está incapacitada de forma definitiva para atividade que lhe garanta a subsistência. (G.N.)

Possui a parte autora, portanto, impedimentos de longo prazo, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, §§ 2º e 10 da Lei nº 8.742/93). Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.

II) O estudo socioeconômico, realizado no JEF, demonstra (evento 21), que o autor não comprovou que atende o requisito socioeconômico, conforme se verifica abaixo:

Devido à idade cronológica da autora, os quesitos da perícia foram respondidos pelos seus pais. A genitora não pode trabalhar pois vive exclusivamente para sua filha Joana, a qual necessita de apoio para realizar todas as suas atividades diárias e acompanhamento médicos e em exames.

A genitora informou que é casada com Sr. Marcos Antônio Alves de Oliveira há seis anos, o mesmo trabalha como vigia noturno na empresa Magmaxx Comercial Imp. E Exportação Ltda desde 11/2014 e recebe no valor líquido de R\$1.196,60 (mensal). A família não recebe bolsa família e não recebem cesta básica da Prefeitura, em relação as medicações para autora e seu esposo, quando não consegue retirar na Farmácia na Unidade Básica de Saúde tem um gasto mensal de R\$ 200,00. O casal não tem mais filhos.

A família não tem carro e para realizar as consultas na cidade de Sorocaba/SP, os avós maternos vem buscar e levar a autora e a genitora, esta é a contribuição mensal que recebem deles e mesmo assim quando podem ajudam com R\$ 200,00 no combustível, mas a alimentação neste período os avós pagam.

Condição de Saúde: A autora tem toxoplasmose congênita – CID10: Q 11.2 (microftalmia – globo ocular de tamanho reduzido), H 55 (nistagmo – caracterizado por movimentos irregulares e repetitivos dos olhos) e H 54.2 (visão subnormal de ambos os olhos, realiza tratamento quinzenal no AME – Pariquera Açu Lucy Montoro de Fisioterapia – terapia ocupacional e fonoaudiologia, acompanhamento mensal com nefrologista, pediatra, gastro, oftalmologia, no Centro de Reabilitação do BOS em Sorocaba/SP e ingeri as seguintes medicações: PEG 4000, para intestino e Fenobarbital 40mg, para convulsão, todos uso contínuo.

O pai da autora é cardíaco e hipertenso, realiza acompanhamento no AME -Pariquera Açu – Mensal e ingeri as seguintes medicações: selozok e losartana – uso contínuo.

(...) Condições de Habitabilidade: A casa é cedida pela avó paterna da autora, trata-se de casa constituído em alvenaria, composto por 2 quartos, 01 cozinha, sala, lavanderia e banheiro. O estado de conservação do imóvel é bom, os móveis são simples conforme a condição financeira da família. A higiene é boa. A moradia do autor é situada em bairro periférico do município de Pariquera Açu. Comércio e facilidade de transporte não são próximos à residência. (...)

Parecer Técnico Conclusivo:

A genitora da autora relata ter dificuldades para suprir as necessidades básicas, uma vez que as despesas declaradas (algumas sem comprovantes) ultrapassam a renda familiar. Vivem em situação de vulnerabilidade social. Sou favorável a concessão deste benefício, uma vez que vai contribuir para melhorar de qualidade de vida para a autora, principalmente no tocante a aquisição de uma cadeira de rodas específica para a necessidade da mesma. (G.N.)

Com efeito, extrai-se do laudo pericial que a parte autora (criança com 02 anos e 06 meses de idade) reside com a mãe e pai. Assim, nos termos dos CNIS anexados (eventos 23 e 24), demonstram que a mãe do autor se encontra desempregada e o pai auferir renda mensal de R\$ 1.567,11 (na competência de 06/2019).

A demais, ressalta-se que demonstrada renda superior a 1 salário mínimo e meio na família do requerente. Contudo, observa-se, desde já que a família reside em imóvel da avó da requerente, situação da qual se infere a possibilidade de auxílio de outros membros da família. Tanto que, os avós maternos, que não são donos do imóvel, buscam a autora em casa para realizar tratamento médico, conforme relatado em laudo socioeconômico.

Não bastasse, as fotografias acostadas pela Sra. assistente social (evento 22), demonstra residência de boa aparência.

Ressalto que a família tem o dever de prestar alimentos, por disposição expressa da lei civil (art. 229 da Constituição Federal e art. 1696 do Código Civil) e, fundamentalmente, pela obrigação natural de mútua colaboração entre pais, filhos e irmãos.

A obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, vale dizer, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa, é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Nesse sentido é a tese fixada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o Processo nº 0517397-48.2012.406.8300, em sessão de 23.02.2017, tendo o relator, Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, afirmado que: “a assistência social estatal não deve afastar a obrigação de prestar alimentos devidos pelos parentes da pessoa em condição de miserabilidade socioeconômica (arts. 1694 e 1697, do Código Civil), em obediência ao princípio da subsidiariedade”.

Deve ficar claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas da pessoa em situação de vulneração socioeconômica, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

Ausente um dos requisitos, qual seja, o socioeconômico, a parte autora não tem direito ao benefício postulado.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

A caso a parte autora esteja desacompanhada de advogado e deseje recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias, a partir da data em que tomar conhecimento desta decisão, e de que para fazê-lo deverá constituir advogado ou manifestar interesse nestes autos em ser assistida pela Defensoria Pública da União.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

0001348-04.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305002892
AUTOR: POMPILIO MANOEL DA SILVA (SP400901 - EDER OLIVEIRA DA SILVA, SP418941 - DAVISON GONÇALVES DO NASCIMENTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

1 RELATÓRIO

Trata-se da denominada ação de reparação por danos morais, ajuizada por POMPÍLIO MANOEL DA SILVA em desfavor da UNIÃO, na qual objetiva a condenação do ente federativo ao pagamento, a título de danos morais, no montante de R\$47.000,00 (quarenta e sete mil reais). A ação judicial foi, originariamente, proposta perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, e, depois foi remetida para o âmbito do Juizado Especial Federal de Registro/SP, tendo em vista o valor atribuído à causa (fl. 06 – evento 2).

Na petição inicial, o autor narra que trafegava pela BR-116, em retorno para casa após o dia de serviço, quando avistou um caminhão que havia colidido com a mureta da Rodovia e, imaginando que a carga estava liberada, pegou dois fardos de arroz, com cerca de 60kg (sessenta quilos), e colocou em sua bicicleta. Ao sair do local do acidente de trânsito, foi surpreendido pelos agentes da Polícia Rodoviária Federal, tendo ofuscado sua visão com uma lanterna e, ainda, o teria golpeado na altura do peito, bem como o teria arremessado de cima da sua bicicleta contra a guard rail. Diz que, mesmo ferido e com dor, foi algemado e trancado na viatura policial, até a chegada do guincho e retirada do caminhão.

Após ser conduzido pela PRF até o distrito policial/Delegacia de Miracatu/SP e aí lavrado um boletim de ocorrência, foi encaminhado ao Pronto Socorro Municipal para ser atendido, haja vista as noticiadas dores que sentia no tórax. Naquele local, menciona que foi submetido à radiografia do tórax e medicado com anti-inflamatório, analgésico e insulina regular, pois estava com índices glicêmicos alterados.

Ademais, relata que não pode trabalhar, visto que sua bicicleta estava apreendida, e ele sofria de dores decorrente de processo inflamatório, o que culminou em prejuízos financeiros. Ao final, requereu a concessão da gratuidade de justiça (fls. 08/18 – evento 2).

Para instruir seu pleito, colacionou os seguintes documentos: a) cópia da CTPS, sem vínculo empregatício (fls. 33/35 – evento 2); b) cópia do Boletim de Ocorrência nº 1098/2018, em que noticiado o acidente com um caminhão e posterior saque da carga (fls. 37/41 – evento 2); e c) cópia

de guia de referência ambulatorial, em que identificado o atendimento ao autor, no dia 14/09/2018, na unidade de saúde E.S.F. Santa Rita, e radiografia do tórax (fls. 43/43 – evento 2).

Citada, a UNIÃO apresentou contestação. Na peça alega a ausência de conduta ilegal do agente policial, falta de nexo de causalidade, bem como falta de provas e de indicação dos danos morais (evento 9). Colacionou informação advinda da Polícia Rodoviária Federal – Ofício nº 529/2019/SRPRF-SP (eventos 12 e 13).

Instado, o autor manifestou-se em réplica (evento 14) e requereu a oitiva das testemunhas arroladas em petição inicial (evento 16).

Realizada audiência de instrução, no dia 08/08/2019, não houve composição entre as partes. No ato processual foram colhidos o depoimento pessoal do autor e das duas testemunhas arroladas em petição inicial (a UF não apresentou testemunhas); depois, procederam-se aos debates orais, e na sequência apresentadas alegações finais orais pelo autor e pela UNIÃO (eventos 22-28).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pleito indenizatório em que um cidadão, ora autor, visa a obter o pagamento/indenização por alegados danos morais sofridos em decorrência de agressões causadas por agentes da PRF, quando em atendimento de ocorrência na Rodovia Régis Bittencourt (BR-116), com tombamento de caminhão e saque da carga (pacotes de arroz).

Em síntese, segundo o autor, um idoso de 70 (setenta) anos de idade, a UNIÃO deve responder objetivamente pelos danos que lhe causou, em razão do excesso cometido pelos policiais rodoviários federais.

A responsabilidade civil é tema jurídico que discute a possibilidade de se impor àquele que causa dano a outrem o dever de reparar a lesão causada. A matéria, que encontra especial amparo nos arts. 5º, X, da Constituição Federal e 186, 187 e 927 do Código Civil, atribui ser necessário que se comprove a existência cumulativa de conduta – que consiste em uma ação ou omissão voluntária – dano – ou seja, uma lesão juridicamente relevante de ordem moral, material ou estética – e nexo de causalidade – consistente no liame fático a demonstrar qual conduta foi capaz de gerar o dano sofrido.

A respeito do tema conclui a doutrina: (...) a noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando a priori ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências do seu ato (obrigação de reparar). GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil. Responsabilidade civil. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 3 v. p. 09.

No que se refere à Administração Pública, é imperioso ter em mente o que preceitua o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, verbis:

Art. 37 (...) § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Nota-se, portanto, que a norma constitucional atribui às pessoas jurídicas de direito público e às de direito privado prestadoras de serviços públicos a responsabilidade pela atuação de seus agentes.

O ordenamento jurídico pátrio adotou a teoria do risco administrativo no que concerne à responsabilidade civil do Estado desde as Constituições de 1946 e de 1967, tendo sido mantida pela atual Carta Política (art. 37, § 6º), sendo desinfluyente, portanto, a culpa ou dolo do agente público quando da prática do ato lesivo, só adquirindo relevância em caso de eventual ação regressiva da União contra os responsáveis pelo ato delituoso. A responsabilidade civil da administração pública é objetiva, na medida em que prescinde da demonstração de culpa ou dolo do ente estatal. Deve estar evidenciada a conduta da administração, o dano, e o nexo de causalidade. Provados os três elementos, deve o Estado indenizar.

Consigno que o regime especial de responsabilidade pessoal do agente público ou político não se estende à própria Administração Pública, que responde objetivamente, independentemente da prova de dolo, culpa ou fraude.

Para aferir responsabilidade do Estado e direito à indenização civil é necessário provar, além do dano sofrido, o nexo de causalidade entre a conduta atribuível ao Poder Público, ou aos que agem em seu nome, por delegação, e, ainda, a ausência de excludente de responsabilidade.

Conforme se infere dos informes do Boletim de Ocorrência nº 1098/2018, lavrado pela Delegacia de Polícia Civil de Miracatu/SP (fls. 38/39 - evento 2), o condutor do caminhão, o qual se acidentou na rodovia, informou que, devido a uma pane na direção do veículo, perdeu o seu controle e colidiu contra a mureta central, tendo parado no local. Então, de imediato, surgiu um grupo de seis pessoas e lhe perguntaram qual seria a carga transportada e, em virtude do silêncio do motorista, teriam rasgado a lateral do semirreboque (sider) e, saqueado a carga, composta por fardos de arroz (com trinta quilos cada); que, logo depois, formou um grupo de cerca de trinta pessoas. Narrou que, após alguns minutos, apareceu um veículo da “Autopista”, que acionou a PRF, sendo que, com a sua chegada da polícia ao local, a multidão evadiu-se em disparada. A pessoa de POMPÍLIO MANOEL DA SILVA, que transportava 60kg de arroz em sua bicicleta, foi detido e conduzido ao distrito policial.

Consigno que, no âmbito da polícia civil, em vista da ínfima quantidade de arroz apreendida em poder de POMPÍLIO MANOEL DA SILVA, ora autor, a autoridade policial reconheceu a atipicidade material da conduta.

Em interrogatório policial perante a polícia civil (fl. 40 – evento 2), o investigado, aqui autor, POMPÍLIO MANOEL DA SILVA, disse que é morador do bairro Santa Rita (Miracatu/SP) e, no início da noite do domingo do dia 16/09/2018, retornava do serviço, pedalando sua bicicleta, quando se deparou com um acidente de trânsito, um tombamento, sendo que diversas pessoas estavam pegando sacos de arroz. Declarou que também pegou dois sacos de arroz, colocou em sua bicicleta e estava indo embora do local, quando os policiais rodoviários federais o iluminaram com uma luz forte, um deles o puxou pelo braço, provocando o desequilíbrio da bicicleta, quando caiu com sua bicicleta.

A bicicleta do autor fora devolvida ao mesmo (fl. 41 – evento 2).

Segundo guia de referência ambulatorial (fl. 42 – evento 2), o autor sofre de bursite no ombro direito (CID M75.5).

Por sua vez, a UNIÃO apresentou o Ofício nº 529/2019/SRPRF-SP (evento 13), em que é relatada a ocorrência policial e esclarecidos alguns pontos possivelmente mais nebulosos sobre o evento apontado como originário do pedido indenizatório, verbis:

Por volta das 18h45 minutos eu, PRF B. Gonçalves, e o PRF Medina comparecemos ao km 369 da BR 116 para apurar denúncia de furto de carga de um veículo que teria sofrido pane mecânica.

Chegando ao local dos fatos presenciamos um indivíduo empurrando, e não montado em, uma bicicleta aparentemente tentando evadir-se à atuação policial, no outro lado da rodovia, sentido crescente ou sul.

Dada a denúncia e as circunstâncias do fato achei prudente averiguar a situação, aproximando-me do mesmo a pé e sem utilização de lanterna num primeiro momento. Ao chegar próximo deste indivíduo iluminei-o com a lanterna e me identifiquei como policial e dei ordem de parada da maneira mais sucinta e compreensível possível: “Pôlícia! Parado!”.

Ao que o indivíduo abordado reagiu com surpresa, aparentemente tentando desvencilhar-se da bicicleta que continha o produto de furto o mesmo se desequilibrou e caiu.

Percebi, após o mesmo cair ao chão, que se tratava de pessoa idosa e que, não obstante essa condição, furtava 12 pacotes de cinco quilos de arroz cada. Feita a revista de praxe em indivíduo surpreendido em flagrante delito informei-o que seria conduzido à delegacia de polícia civil para registro do fato. Levei-o até próximo à viatura PRF onde aguardamos a chegada do guincho da concessionária Autopista para a remoção do veículo saqueado de forma a evitar um prejuízo ainda maior ao proprietário da carga do mesmo.

Não houve uso de algemas nesse momento, enquanto aguardávamos, eu acompanhei o conduzido evitando fuga.

Decorridos cerca de 20 minutos após esse fato o guincho chegou ao local e efetuou a remoção do veículo em questão.

Ressalte-se que o veículo não foi acidentado, apenas sofreu pane mecânica, não havendo quaisquer justificativas para que populares presumissem que “a carga seria liberada”, situação que inclusive nunca presenciei.

Neste momento o conduzido não referia dor ou qualquer desconforto físico, se fosse o caso a ambulância da concessionária teria sido acionada.

Iniciamos o deslocamento para a delegacia de polícia e observados os comandos da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 07, DE 05 DE AGOSTO DE 2009 do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, conforme abaixo:

Art. 1º O uso de algemas no âmbito do Departamento de Polícia Rodoviária Federal constitui medida excepcional, devendo ocorrer nas seguintes circunstâncias:

I - resistência à prisão;

II - fundado receio de fuga da pessoa presa ou apreendida; ou

...

Art. 2º Considera-se indício de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, notadamente as seguintes circunstâncias:

...

VII - transporte em veículos não adaptados ao isolamento da pessoa submetida à prisão ou apreensão;

A viatura policial utilizada pela equipe na ocorrência, Toyota Corolla de placas QIY-2125, não possui compartimento para transporte de presos.

Dado o acima e considerando que o conduzido, apesar de idoso, apresentava-se agitado, assim como o risco aos policiais, a terceiros e ao próprio conduzido que uma reação no espaço confinado de um veículo deslocando em uma rodovia com grande fluxo de veículos de carga representaria, o mesmo foi algemado e colocado na viatura para deslocamento à delegacia de polícia de Miracatu.

Efetuada o breve deslocamento, de cerca de 30 quilômetros, apresentamos a ocorrência na delegacia de polícia civil, onde foram efetuados os procedimentos cabíveis, tendo somente lá, já na delegacia, o Sr. Pompílio referido estar sentido dor, mas nenhum tipo de mal estar que não esse. Assim que liberados pela autoridade de polícia judiciária para tanto encaminhamos o mesmo ao pronto socorro municipal de Miracatu para receber os devidos cuidados médicos.

Se resultaram danos dessa atuação os mesmos tiveram sua gênese na conduta criminosa do conduzido e sua tentativa malfadada de fuga, pois conforme citado pelo representante do próprio, trata-se de pessoa idosa, via de regra não mais apto fisicamente para a exaustiva e exigente fisicamente tarefa de furtar 60 quilos de carga e tentar evadir-se da atuação policial.

No JEF, em audiência de instrução, tendo em vista a ausência de acordo, foram colhidos os depoimentos do autor e de duas testemunhas arroladas em petição inicial, os quais disseram, em livre transcrição:

Autor POMPÍLIO MANOEL DA SILVA (evento 25) – disse que estava trabalhando como pedreiro, fazendo um “bico” com outro rapaz, de apelido “Tonho”, que ‘foi embora para o Norte’, perto do bairro do Santa Rita, próximo da rodovia, por volta das 19h. Passou pela estrada (Rodovia Régis Bittencourt – BR 116), em direção a Registro/SP, e viu um caminhão de arroz tombado, naquela região de Miracatu/SP, sentido São Paulo, quando jogaram dois pacotes de arroz em cima de sua bicicleta, ao todo dois fardos, com doze pacotes de 5kg, para comer em casa.

Questionado sobre quem teria “jogado” os pacotes de arroz, respondeu que “os que estavam lá catando arroz da beira da pista”. Então, disse que montou na bicicleta; o guarda viu e o jogou no guard rails, derrubando-o, quando bateu “esse aqui” e trincou as costelas. Disse que não tem conhecimento da quantidade de acidentes com caminhão tombado na região. Questionado pela UNIÃO se sofre de bursite (dor nos ombros) e se a polícia fez algum sinal para parar, disse que sofre e que não tinha antes, foi desse dia para cá, e que não viu polícia nem sinal – o guarda veio por detrás, o derrubou e caiu no guard rails. Disse que outro policial o socorreu, foi liberado meia noite do hospital. Sem perguntas pela defesa.

Testemunha Catarino Batista de Souza (evento 27) – disse que faz “bico de ajudante de pedreiro” com o autor e que estava trabalhando com o autor no dia dos fatos, em sua casa mesmo que fica na Rua 12, nº 79, bairro Santa Rita (Miracatu/SP), assentando a janela, quando, na volta, viram o movimento e pararam a bicicleta e os meninos colocaram os dois pacotes de arroz na bicicleta deles. Disse que o guarda chegou e levantou a bicicleta, só viu isso e saiu andando. Só viu e sabe disso. Questionado pela defesa se, quando os policiais arremessaram o autor, chegou a bater ou cair o alguma coisa assim e se chegou a ser algemado, disse que não viu mais nada, só viu levantarem a bicicleta, e também não viu ser algemado. Sem perguntas pela UNIÃO.

Testemunha Elias Joaquim da Silva (evento 26) – disse que conhece bem pouco o autor e que trabalha como pedreiro. Disse que sabe que o autor faz “bico de pedreiro”. Disse que estava passando na hora, que ia comprar cigarro no restaurante, e viu quando o policial pegou o autor pela

bicicleta e o jogou por cima do guard rail. Disse que, em seguida, foi embora e não viu mais nada. Questionado pela defesa se os policiais prenderam mais alguém, disse que realmente não viu mais nada, porque foi embora direto. Questionado pela UNIÃO se o autor foi algemado, disse que não viu.

Em alegações finais orais (evento 28), o autor POMPÍLIO MANOEL DA SILVA pugnou pela procedência dos pedidos nos termos da petição inicial.

A seu turno, em alegações finais orais (evento 24), a UNIÃO argumentou que, conforme laudo ambulatorial anexado aos autos pelo autor, a lesão eventualmente sofrida, decorre de um quadro de bursite, que não possui relação de causalidade com eventual comportamento cometido pelas autoridades policiais – narra a inicial que a lesão foi no tórax da vítima, quando o documento é claro no sentido que a lesão ocorreu no ombro direito. No mais, relatou a ausência de irregularidade pela autoridade policial e, assim, requereu a improcedência dos pedidos.

Do exame das provas carreadas aos autos virtuais, verifica-se que o autor, POMPÍLIO MANOEL DA SILVA, embora em Juízo tenha tentado conferir versão diferente, atuou de forma ilícita quando, juntamente com outras pessoas da região de Miracatu/SP, teria saqueado parte da carga - dois fardos de arroz – de um caminhão acidentado na Rodovia Régis Bittencourt.

Em outros termos, com a sua ação, em desconformidade com a legislação (ainda que reconhecida a atipicidade penal da conduta – notícia no feito), ensejou, de modo adequado e necessário, a pronta intervenção policial, para reprimir a prática de um injusto penal.

Consigne-se, por oportuno, que nessa região de Miracatu/SP (cidade atravessada pelo trecho paulista da rodovia BR 116) é corriqueira a ocorrência de acidentes veiculares, tal como o ora noticiado, com o consequente saque de carga.

A controvérsia, no caso, versa sobre a possibilidade de excesso de conduta cometido pela PRF, ressalta-se, visando a interromper a empreitada (criminosa) de saque da carga por populares, inclusive, por parte do autor, POMPÍLIO MANOEL DA SILVA.

O conjunto probatório não demonstra ter havido o alegado excesso dos agentes da PRF, durante a ação policial, a ponto de causar lesão no tórax do autor, o qual teria ficado impossibilitado de trabalhar. Ressalte-se, no ponto, que, em audiência n JEF, o autor POMPÍLIO MANOEL DA SILVA declarou que faz “bicos como pedreiro”.

Ora se o autor/trabalhador faz “bicos como pedreiro”, não tenho como crível a história (quicá estória) de que, no dia do evento (registro um domingo no início da noite, conforme interrogatório do autor na polícia civil), estivesse vindo do trabalho. Aliás, tal fato que não foi suficientemente comprovado no feito e que leva a crer estivesse o autor participando do saque da carga do caminhão tombado na rodovia.

A demais, noto que o próprio laudo ambulatorial não comprovou possível lesão experimentada pelo autor, mas sim a existência de uma bursite no ombro direito – provavelmente, advinda do seu labor como pedreiro.

Outrossim, os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor não foram convincentes acerca da desproporcionalidade da ação dos policiais rodoviários federais – enquanto a testemunha, Catarino Batista de Souza, afirmou que só viu colocarem os sacos de arroz na bicicleta do autor, a testemunha Elias Joaquim da Silva relatou que o policial pegou o autor pela bicicleta e o jogou por cima do guard rail, sem acrescentar detalhes sobre o momento vivenciado.

Por fim, destaque-se que o PRF Bruno Gonçalves, que participou da diligência narrada, esclareceu, mediante o Ofício nº 529/2019/SRPRF-SP (evento 13), que se aproximou do autor, iluminou-o com a lanterna, se identificou como policial e deu ordem de parada, sendo que o autor reagiu com surpresa, e, tentando desvencilhar-se da bicicleta que continha os sacos de arroz, desequilibrou-se e caiu. Quanto ao uso de algemas, pontuou como necessário, com base na Instrução Normativa nº 07/2009, em razão do veículo de transporte do autuado, ora autor (Toyota Corolla, placas QIY-2125) não ser adaptado ao isolamento da pessoa submetida à prisão ou apreensão. Ao final, informou que, assim que liberado pela autoridade da polícia civil, o autor foi encaminhado ao pronto socorro municipal de Miracatu/SP, para receber os devidos cuidados médicos.

Em suma, os policiais rodoviários federais relatam haver atuado no exercício regular do poder de polícia, a fim de impedir a consumação de crime praticado pelo autor, POMPÍLIO MANOEL DA SILVA, bem como ausente prova dos agentes da PRFs desbordar dos limites da legalidade ou licitude.

Portanto, diante do contexto de provas, não vislumbro existir o necessário nexos de causalidade entre a conduta da PRF e os danos alegadamente sofridos pelo autor, certo que “se resultaram danos dessa atuação os mesmos tiveram sua gênese na conduta criminosa do conduzido e sua tentativa malfadada de fuga, pois conforme citado pelo representante do próprio, trata-se de pessoa idosa, via de regra não mais apto fisicamente para a exaustiva e exigente fisicamente tarefa de furtar 60 quilos de carga e tentar evadir-se da atuação policial” (v. trecho ofício de fl. 23 – evento 13).

Em caso análogo, entendeu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela ausência do dever de indenizar do Estado, porquanto o agente público agiu no exercício regular do poder de polícia, verbis:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PROCEDIMENTO DE ABORDAGEM LEGAL E NÃO ABUSIVA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Segundo a teoria da responsabilidade objetiva, o Estado responde por comportamentos comissivos de seus agentes que, agindo nessa qualidade, causem danos a terceiros. Aplicação do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

2. In casu, verifica-se tratar de atividade administrativa que implica no exercício do direito do poder de polícia, em situação que somente implicaria em dano indenizável na hipótese da atuação excessiva, ilegal ou irregular.

3. Para configurar dano moral deve ser comprovada a existência de lesão de ordem moral ou psicológica, advinda de ato ilegal. Além da efetiva demonstração de dano, necessária a comprovação do nexos de causalidade entre o dano e a conduta ilícita.

4. Para caracterizar o dano moral, apesar de sua subjetividade, o incômodo decorrente do ato ilícito deve ultrapassar aquilo que se considera razoável, o que não ocorreu no presente caso.

5. Da análise das provas produzidas nos autos, percebe-se que a conduta do réu não desbordou nenhum limite da legalidade.

6. O ora apelante portava uma Carteira Nacional de Habilitação CNH que poderia ser falsa, daí a necessidade de sua condução à delegacia de polícia. Referido procedimento foi confirmado pelo Delegado de Polícia, em seu depoimento, ao declarar que "o procedimento normal, diante da

suspeita de falsidade da CNH, é o seguinte: a PRF apreende o documento e conduz o titular do mesmo, até a Polícia Civil, aonde é lavrado um boletim de ocorrência e ouvido, em declarações, o referido titular desse documento apreendido. Logo ao seguir, libera-se essa pessoa e encaminha-se a CNH sob suspeita ao Instituto de Criminalística, para que faça os contatos necessários e defina, se o documento é falso ou verdadeiro. No caso em questão, exatamente isso foi feito".

7. Dos depoimentos prestados, verifica-se que não houve abuso por parte dos policiais.

8. Não restou configurado o dever de indenizar do Estado, uma vez que o agente público agiu no exercício regular do poder de polícia, não havendo conduta ilícita ou abusiva. Precedentes.

9. Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1368280/SP 0001381-16.2003.4.03.6112, Sexta Turma, Relatora Juíza Convocada Leila Paiva, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 02/08/2016). (grifou-se).

Com isso, não há o direito à indenização, conforme pleiteado pelo autor.

3 Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido indenizatório formulado pelo autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pelo autor.

Sem condenação nas despesas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos da Lei.

Registrada eletronicamente, publique-se, intimem-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

0000334-48.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305002864
AUTOR: DELFINA PEREIRA ALVES (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta no rito dos JEF's, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando o restabelecimento de auxílio-doença, desde a cessação do benefício em 28/08/2018 (NB 160.355.647-5, conforme CNIS, evento 18).

A parte autora foi submetida à perícia médica no JEF (evento 13).

Intimada, a autarquia ré manifestou (evento 16), sem, contudo, apresentar proposta de acordo.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;

II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total ou parcial e temporária;

III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos, foi realizada perícia médica junto ao JEF em data de 09/05/2019 (evento 13).

O perito judicial (evento 13) foi conclusivo em afirmar que a parte autora está incapaz total e temporariamente, quesitos 3 e 7 do juízo, para o exercício de atividades laborativas, por ser portadora de ‘síndrome do túnel do carpo bilateral, lombalgia, artropatias múltiplas’.

A parte ré se insurge quanto à perícia realizada em juízo, conforme petição apresentada (evento 16). Para tanto, alegando que a perícia não merece prosperar e, ainda, requerendo explicações, para tanto, aduz não haver documentos novos.

Inicialmente, ressalta-se que há documentos novos, tais como, os exames acostados ao evento 2, págs. 21/22 e ao evento 14, págs. 2 e 3. Fato que desmonta a argumentação autárquica, no ponto

Não bastasse, vale dizer que, quando da realização da perícia, ainda que não tivessem sido acostados novos documentos, o perito realiza avaliação/exames físicos, por meio dos quais, na qualidade de profissional técnico, é possível atestar a sua (in)capacidade laboral.

Ainda argumenta a autarquia-ré que em processo anterior o perito havia indicado o prazo de 08 meses para a recuperação da parte autora. Observa-se que o perito indica o prazo razoável e plausível para que o cidadão/trabalhador seja submetido a nova avaliação médica, fato que não implica/resulta necessariamente que, no transcorrer do prazo apontado, a parte estará capaz.

Nesta linha, ressalta-se que não merece prosperar a tentativa de desqualificar a perícia médica formulada pela parte ré, uma vez que a perícia já concretizada, por pessoa de confiança do Juízo, é suficiente para atestar a (in)capacidade laborativa da autora, não havendo qualquer contradição no laudo ou necessidade de esclarecimentos.

A jurisprudência do Egrégio TRF3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região- lastreia os termos desta sentença:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CABÍVEL DE DECISÃO PRODUZIDA NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DA RESPECTIVA TURMA RECURSAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NAQUELA VIA ESPECIAL. IRRECORRÍVEL. (...)

II - O autor ajuizou ação previdenciária perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, pretendendo obter benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A sentença julgou improcedente o pedido, baseando-se em laudo pericial, que foi impugnado pelo ora agravante. Dessa decisão o autor interpôs recurso, julgado improcedente.

III - Inconformado, o ora recorrente apresentou pedido de uniformização de jurisprudência, distribuído para a 2ª Turma Recursal Cível, requerendo a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão de não ter sido realizada nova perícia médica. O incidente não foi admitido, ao fundamento de que o recorrente pretende rediscutir matéria fática no âmbito de interpretação de lei federal. (...)

XIV - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. (...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 422160 - 0032739-55.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, julgado em 09/05/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1685)

Portanto, não há falar em complementação da perícia ou feitura de outra, vez que o processo encontra-se maduro suficiente para ser sentenciado. Ademais, pelos mesmos fundamentos rejeito a impugnação ao laudo pericial e, ainda, ressalto que o mesmo se deu com lastro em documentos acostados.

De qualquer sorte, esclareço que as circunstâncias pessoais da parte autora embasaram a conclusão do laudo pericial, em face da anamnese realizada e dos demais elementos dos autos, considerados pelo perito judicial. Não se evidenciam, pois, outros aspectos que possam alterar a convicção judicial alicerçada no laudo pericial.

Pois bem.

Em resposta ao quesito nº 8 do Juízo, o perito sugere o prazo de 04 meses para a realização de nova perícia médica, no intuito de se verificar a recuperação da capacidade laborativa.

Quanto ao termo inicial da incapacidade, o perito respondeu ao quesito nº 11 do Juízo: “Não há dados suficientes para precisar o início exato da incapacidade, porém é possível afirmar que continua incapacitada desde a data da cessação do benefício em 28/08/2018, baseado em histórico, exame clínico atual, RX de coluna, mãos e documentos médicos anexados a este laudo.”

Portanto, de acordo com a perícia judicial, na data em que cessou o benefício anterior a parte autora não havia recuperado a capacidade laborativa, qual seja, 28/08/2018, conforme CNIS – evento 18.

Relativamente à carência e qualidade de segurado, ambas restaram comprovadas à luz do CNIS, anexado ao feito (evento 18), que indica o recebimento de benefício por incapacidade até 28/08/2018.

Noutro giro, cumpre anotar que a parte autora tem 50 anos, o que favorece sua recuperação para as atividades laborativas, não sendo o caso, por ora, de aposentadoria por invalidez, ex vi Súmula 47 da TNU.

O INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios, falta de implemento de requisitos legais ou impedimento legal ao gozo do benefício.

Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença nº 543.586.365-8, desde a cessação indevida, em 28/08/2018.

Nos termos do inciso I do art. 2º da Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, devem os Juízes Federais incluir “nas sentenças a Data da Cessação do Benefício (DCB) e a indicação de eventual tratamento médico, sempre que o laudo pericial apontar período para recuperação da capacidade laboral, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo para prorrogação do benefício, de cuja análise dependerá a sua cessação, ou de novo requerimento administrativo para concessão de outro benefício”.

Sendo assim, fixo a data de cessação do benefício - DCB em 09/09/2019, 04 meses após a data perícia, consoante recomendação do perito no quesito nº 8 do Juízo.

Anoto que, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/1991: “O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”.

Dessa maneira, em caso de eventual novo pedido, administrativo ou judicial, deve a parte autora efetuar e comprovar tratamento médico particular e/ou junto ao Sistema Único de Saúde, dispensado gratuitamente, conforme sugerido pelo perito, sob pena de suspensão do benefício, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/1991.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 543.586.365-8 desde a cessação indevida, em 28/08/2018, com data de cessação do benefício – DCB: 09/09/2019, e a pagar os atrasados desde a DCB anterior: 28/08/2018 até a efetiva implantação: 01/08/2019 (DIP), acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese) e, ainda, a prescrição quinquenal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando a ausência de pedido expresso na inicial, deixo de conceder a tutela de urgência.

A parte autora (segurado) poderá requerer junto ao INSS a prorrogação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias antes da data da sua cessação – DCB: 09/09/2019, acaso ainda se sinta incapaz para o trabalho na ocasião.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se para o devido cumprimento. Registrada eletronicamente.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença. Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO. Oportunamente, arquivem-se, com as diligências de praxe.

0000502-50.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305002758
AUTOR: CARLOS SANTOS FERREIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta no rito dos JEF's, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, desde a cessação do benefício em 29/09/2016 (NB 614.011.492-0, conforme CNIS, evento 19).

A parte autora foi submetida à perícia médica no JEF (evento 14).

Intimada, a autarquia ré manifestou, sem proposta de conciliação (evento 17).

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;

II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total ou parcial e temporária;

III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos, foi realizada perícia médica junto ao JEF em 30/05/2019 (evento 14).

O perito judicial (evento 14) foi conclusivo em afirmar que a parte autora está incapaz total e temporariamente, quesitos 3 e 7 do juízo, para o exercício de suas atividades laborativas, por ser portadora de ‘depressão e transtorno de adaptação.’

A parte ré se insurge quanto à perícia realizada em juízo, conforme petição apresentada (evento 17). Para tanto, alegando que a perícia não merece prosperar e, ainda, requerendo explicações, sem, contudo, apresentar documento médico que possa desacreditar as conclusões do perito judicial.

Nesta linha, ressalta-se que não merece prosperar a tentativa de desqualificar a perícia médica formulada pela parte ré, uma vez que a perícia já concretizada, por pessoa de confiança do Juízo, é suficiente para atestar a (in)capacidade laborativa da autora, não havendo qualquer contradição no laudo ou necessidade de esclarecimentos.

A jurisprudência do Egrégio TRF3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região- lastreia os termos desta sentença:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CABÍVEL DE DECISÃO PRODUZIDA NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DA RESPECTIVA TURMA RECURSAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NAQUELA VIA ESPECIAL. IRRECORRÍVEL. (...)

II - O autor ajuizou ação previdenciária perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, pretendendo obter benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A sentença julgou improcedente o pedido, baseando-se em laudo pericial, que foi impugnado pelo ora agravante. Dessa decisão o autor interpôs recurso, julgado improcedente.

III - Inconformado, o ora recorrente apresentou pedido de uniformização de jurisprudência, distribuído para a 2ª Turma Recursal Cível, requerendo a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão de não ter sido realizada nova perícia médica. O incidente não foi admitido, ao fundamento de que o recorrente pretende rediscutir matéria fática no âmbito de interpretação de lei federal. (...)

XIV - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. (...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 422160 - 0032739-55.2010.4.03.0000, Rel.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, julgado em 09/05/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011

PÁGINA: 1685)

Portanto, não há falar em complementação da perícia ou feitura de outra, vez que o processo encontra-se maduro suficiente para ser sentenciado. Ademais, pelos mesmos fundamentos rejeito a impugnação ao laudo pericial e, ainda, ressalto que o mesmo se deu com lastro em documentos acostados.

De qualquer sorte, esclareço que as circunstâncias pessoais da parte autora embasaram a conclusão do laudo pericial, em face da anamnese realizada e dos demais elementos dos autos, considerados pelo perito judicial. Não se evidenciam, pois, outros aspectos que possam alterar a convicção judicial alicerçada no laudo pericial.

Pois bem.

Em resposta ao quesito nº 8 do Juízo, o perito sugere o prazo de 06 meses para a realização de nova perícia médica, no intuito de se verificar a recuperação da capacidade laborativa.

Quanto ao termo inicial da incapacidade, o perito respondeu ao quesito nº 11 do Juízo: “Não há dados suficientes para precisar o início exato da incapacidade, porém é possível afirmar que continua incapacitado desde a data da cessação do benefício em 29/09/2016, baseado em histórico, exame clínico atual e documentos médicos anexados a este laudo.”

Portanto, de acordo com a perícia judicial, na data em que cessou o benefício anterior a parte autora não havia recuperado a capacidade laborativa, qual seja, 29/09/2016, conforme CNIS – evento 19.

Relativamente à carência e qualidade de segurado, ambas restaram comprovadas à luz do CNIS, anexado ao feito (evento 19), que indica o recebimento de benefício por incapacidade até 29/09/2016.

Noutro giro, cumpre anotar que a parte autora tem 58 anos, o que favorece sua recuperação para as atividades laborativas, não sendo o caso, por ora, de aposentadoria por invalidez, ex vi Súmula 47 da TNU.

O INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios, falta de implemento de requisitos legais ou impedimento legal ao gozo do benefício.

Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença nº 614.011.492-0, desde a cessação indevida, em 29/09/2016.

Nos termos do inciso I do art. 2º da Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, devem os Juízes Federais incluir “nas sentenças a Data da Cessação do Benefício (DCB) e a indicação de eventual tratamento médico, sempre que o laudo pericial apontar período para recuperação da capacidade laboral, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo para prorrogação do benefício, de cuja análise dependerá a sua cessação, ou de novo requerimento administrativo para concessão de outro benefício”.

Sendo assim, fixo a data de cessação do benefício - DCB em 30/11/2019, 06 meses após a data perícia, consoante recomendação do perito no quesito nº 8 do Juízo.

Anoto que, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/1991: “O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”.

Dessa maneira, em caso de eventual novo pedido, administrativo ou judicial, deve a parte autora efetuar e comprovar tratamento médico particular e/ou junto ao Sistema Único de Saúde, dispensado gratuitamente, conforme sugerido pelo perito, sob pena de suspensão do benefício, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/1991.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 614.011.492-0 desde a cessação indevida, em 29/09/2016, com data de cessação do benefício – DCB: 30/11/2019, e a pagar os atrasados desde a DCB anterior: 29/09/2016 até a efetiva implantação: 01/07/2019 (DIP), acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese) e, ainda, a prescrição quinquenal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando a ausência de pedido expresso na peça inicial, deixo de conceder a tutela de urgência.

A parte autora (segurado) poderá requerer junto ao INSS a prorrogação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias antes da data da sua cessação – DCB: 30/11/2019, acaso ainda se sinta incapaz para o trabalho na ocasião.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se para o devido cumprimento. Registrada eletronicamente.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o

artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença. Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO. Oportunamente, arquivem-se, com as diligências de praxe.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000245-25.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6305002908
AUTOR: MARIA ANALIA TRAVASSOS ALVES (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

A parte autora opôs embargos de declaração. Para tanto, afirma a existência de contradição na sentença, pois consta no dispositivo:

(...)Considerando a ausência de pedido, deixo de conceder a tutela de urgência (...) (G.N.)

Postula, portanto, a concessão da antecipação de tutela.

Os embargos são tempestivos. Assim, os recebo por vislumbrar a presença dos pressupostos que norteiam sua admissibilidade.

É o breve e necessário relatório.

Fundamento e decido.

Consoante o NCPC, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração constituem recurso interposto perante o magistrado ou colegiado prolator da decisão, com vistas à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no texto que possa dificultar a exata compreensão da manifestação judicial. E, mesmo quando opostos com o objetivo de prequestionar matéria a ser versada em provável recurso extraordinário ou especial, devem atender aos pressupostos delineados no artigo 1.022 do CPC/2015 (aplicável à espécie), pois não se prestam, por si só, para forçar o ingresso na instância superior, decorrendo sua importância justamente do conteúdo integrador da sentença ou do aresto impugnado. Com efeito, não se revelam meio hábil ao reexame da causa ou modificação do julgado no seu mérito, pois opostos quando já encerrado o ofício jurisdicional naquela instância.

Alega a parte autora que requereu a antecipação da tutela. Com razão a embargante, pois lendo a petição vestibular, verifica-se a presença do pedido de concessão de tutela antecipada.

Isto posto, frente aos fundamentos postos acima, acolho os embargos de declaração e revejo o dispositivo da sentença embargada, para que:

Onde se lê:

Considerando a ausência de pedido, deixo de conceder a tutela de urgência.

Leia-se:

Considerando o pedido inicial, o caráter alimentar do benefício ora restabelecido/concedido, bem como a procedência do feito, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para que o INSS implante o auxílio-doença da parte autora, no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Oficie-se.

Oficie-se o INSS para conhecimento e providências.

Registrada eletronicamente, intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE N° 2019/6305000283

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000717-26.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305003433
AUTOR: MARIA HELENA GOMES DA SILVA (SP 136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS)

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a proposta de acordo oferecida pelo réu. 2. Após a manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE N° 2019/6311000303

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000998-95.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311014719
AUTOR: OSMAR DE SOUZA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP 333028 - HANNAH ADIL MAHMOUD, SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e

honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.
Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

0001201-23.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311014798
AUTOR: EDMILSON FELIPE DA SILVA (SP269680 - VILMA APARECIDA DA SILVA, SP157398 - DÉBORA MARIA MARAGNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0001740-23.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311014810
AUTOR: JAIME DE ARAUJO (SP 121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP 122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta:

I) julgo extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento, como tempo de contribuição, do período de 04/08/1980 a 02/01/1981, de 06/05/1981 a 15/02/1982, de 27/06/1983 a 05/09/1983 e de 30/12/1983 a 28/04/1995;

II) declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) reconhecer, como tempo de serviço especial, o trabalho exercido pelo autor nos lapsos de 29/04/1995 a 30/09/1996 e de 28/12/2011 a 22/01/2014, os quais deverão ser convertidos para tempo comum com fator multiplicador 1,4 (homem) e averbados como tempo de contribuição, totalizando 36 anos, 8 meses e 7 dias;

b) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na REVISÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao autor, JAIME DE ARAUJO – NB42/172.966.426-9, corrigindo a renda mensal inicial para R\$ 1.478,91 (mil, quatrocentos e setenta e oito reais e noventa e um centavos) e a renda mensal atual (na competência de julho de 2019) para R\$ 1.719,43 (mil, setecentos e dezenove reais e quarenta e três centavos), consoante cálculos realizado pela Contadora deste Juízo, os quais ficam fazendo parte integrante desta sentença;

c) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos ATRASADOS (calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal), excluindo-se eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa. Consoante os mencionados cálculos, apurou-se o montante, desde a data do pedido administrativo (03/09/2015), de R\$ 3.678,40 (três mil, seiscentos e setenta e oito reais e quarenta centavos), a título de ATRASADOS, valor este atualizado para o mês de agosto de 2019.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259/2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entenda devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos acolhidos por esta decisão.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído, na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 41, § 1º da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0002608-98.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311014833

AUTOR: ADRIANA ANASTACIO DIAS (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora do Ofício do INSS anexado aos autos dia 07/08/2019. Prazo 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intimem-se.

0003551-18.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311014837

AUTOR: LUIZ HENRIQUE SANTOS DA SILVA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora do Ofício do INSS anexado aos autos dia 06/08/2019. Prazo 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intimem-se.

0003541-08.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311014829
AUTOR: LEONORA MARIA DA SILVA (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora do Ofício do INSS anexado aos autos dia 06/08/2019. Prazo 05 (cinco) dias.
Após, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.
Intimem-se.

0003648-18.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311014839
AUTOR: MARIA DO CARMO DE ALMEIDA (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora do Ofício do INSS anexado aos autos dia 06/08/2019. Prazo 05 (cinco) dias.
Após, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.
Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001490-53.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311014847
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Considerando que não foram apresentados todos os documentos apontados na certidão do distribuidor de irregularidade da inicial, intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial (item “83”) e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada (itens “22” e “58”).

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

Intime-se.

0001871-61.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311014775
AUTOR: WEBERT COUTO EVANGELISTA (SP337305 - MARCO AURELIO DE ANGELO, SP417154 - MAISA REBELO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

I - Considerando os diversos requerimentos administrativos de concessão de auxílio doença feitos pela parte autora junto ao INSS, emende a parte autora a petição inicial, esclarecendo a partir de qual DER pretende seja a autarquia condenada a implantar o benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).

II - Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

III - Reserve eventual apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda do laudo médico, momento em que deverá a parte autora reiterar o pedido de liminar.

Intime-se.

0002651-11.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311014778
AUTOR: RENATO DA COSTA BASTOS (SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição de 29.07.2019: Malgrado a documentação apresentada por períodos posteriores, certo é que não restou comprovado pela parte autora os valores no período solicitado pela contadoria (arquivo 63):

Nas fls. 07 a 15 das Provas, consta a CTPS de Renato da Costa Bastos, com vínculo com o “Banco Lar Brasileiro S/A”, no período de 06/03/1967 a 29/06/1988.

Não há nos autos extratos de FGTS do período de 06/03/1967 a 29/06/1988, como também não há na CTPS constante nas Provas os valores dos salários recebidos no período.

Sendo assim, não há como prosseguir na execução do feito.

Retornem os autos ao arquivo sem prejuízo de nova provocação.

Int.

0001955-62.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311014804
AUTOR: MARIA LUIZA RODRIGUES PICOS DA COSTA (SP404499 - LUCAS DOS PASSOS PINHO, SP411879 - LEONILDO FERNANDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Expeça-se ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 88/700.118.513-3 e de seu(s) respectivo(s) apenso(s), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

2. Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral da ação de retificação da certidão de óbito do segurado JOAO SANTOS DA CRUZ.

Prazo de 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo das determinações acima, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de dezembro de 2019 às 15 horas.

4. Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Cabe a cada parte alertar suas testemunhas que deverão comparecer na audiência acima designada munidas de documento de identificação válido.

5. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer.

Intimem-se. Oficie-se.

0001931-34.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311014788
AUTOR: RODRIGO BESERRA GEFE (SP335079 - JAIME FERREIRA RODRIGUES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

A despeito da argumentação articulada pela parte autora, a questão demanda dilação probatória, qual seja a apresentação do laudo médico judicial.

Sendo assim, reservo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a entrega do laudo médico judicial, mediante oportuna renovação do pedido pelo interessado, nos termos da ata de distribuição.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora anexe a CTPS na integra.

Providencie a serventia a anexação do laudo e sentença do processo anterior.

Determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS da Agência, para que apresente a cópia integral do procedimento administrativo de encaminhamento da parte autora à reabilitação profissional - CRP até a última conclusão. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Expeça-se ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do(s) processo(s) administrativo(s) (PA) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e de seu(s) respectivo(s) apenso(s) e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de

desobediência.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, bem como do laudo médico judicial e parecer da assistente técnica do INSS, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização do processo de reabilitação profissional em sua integralidade.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis, inclusive quanto à averiguação da conduta capitulada no artigo 330 do Código Penal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001738-19.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311014802

AUTOR: HELDER CARDOSO GALINDO (SP214190 - CAHUÊ ALONSO TALARICO, SP143547 - LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos

I – O procedimento para o pedido de Alvará Judicial é previsto na chamada jurisdição voluntária nos termos dos artigos 719 e seguintes do Código de Processo Civil, pelo fato de não haver, nestes processos, um litígio.

Contudo, em prestígio ao princípio da economia processual, verifico que nada obsta a que a parte formule o mesmo pleito em ação sob o rito ordinário.

Sendo assim, considerando que o procedimento para a obtenção de alvará judicial não se coaduna com o procedimento instituído pela Lei 10.259/01, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora proceda à emenda da inicial, adequando o rito da ação ajuizada para o procedimento ordinário, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

I - Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, apresente a documentação apontada nos itens:

- a) “6” – termo de curatela atual ou certidão de interdição atualizada;
- b) “14” – comprovante de residência atual;
- c) “22 e 31” – CPF e RG;
- d) “32” – documentos pessoais de sua representante legal;

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

Intime-se.

5004026-88.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311014784

AUTOR: SOFIA QUITERIA FAVARO (SP251574 - FERNANDA TEIXEIRA CHEIDA)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos,

I - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

II – Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos:

1 – Cite-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 – Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se.

0001795-37.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311014787

AUTOR: JOSE ZILDO DE LIMA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MÔNICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos

1 – Considerando que a parte autora apresentou com a petição inicial cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente

ação, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

2 - Sem prejuízo, se designada audiência de conciliação, instrução e julgamento e considerando que a parte autora apresentou rol de testemunhas, defiro a oitiva das três testemunhas indicadas na petição inicial da parte autora, as quais deverão comparecer em audiência a ser designada independentemente de intimação.

Intime-se.

0001793-67.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311014789

AUTOR: ENRIQUETA GUDAYOL NOUGUET DE COROMINAS (SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0000165-43.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311014743

AUTOR: MARIA TEREZA BATISTA SANTOS (SP392501 - EDILENE SANTOS SOUTO SOUSA, SP117032 - HELENA MARIA ROCHA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Passo a apreciar a petição da parte autora anexada aos autos em fase 47.

Manifesta-se a autora pela concordância do parecer da Contadoria Judicial, o qual aponta valores acima do teto deste Juizado, bem como pela não renúncia dos valores excedentes, requerendo, ao final, a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca do Guarujá, com base no art. 109 §3º da CF.

Determina o referido artigo:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça Estadual.”

Em que pese a manifestação da parte autora, o referido dispositivo constitucional permite a opção pela Justiça Estadual quando a comarca não for sede de Vara Federal no momento da propositura da ação. Como se é sabido, os critérios de fixação de competência se dão, a princípio, quando do ingresso na demanda.

Considerando que a parte autora, quando da propositura da demanda, optou por fazê-lo perante a Justiça Federal, não utilizando a faculdade constitucional de ingressar na Justiça Estadual,

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito e remessa a uma das Varas da Justiça Federal, face ao valor da causa, ou se desiste da demanda para posterior ajuizamento de nova ação perante a Justiça Estadual de sua comarca de residência.

Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).

Intime-se.

0000975-18.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311014712

AUTOR: MARIA GRACIOSA MARQUES SIMOES DOS REIS (SP210217 - LUCIANA MOUTINHO DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição da parte autora.

Intime-se derradeiramente a parte autora para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, itens "14", "22" e "31", cumpra integralmente as determinações anteriores, devendo apresentar comprovante de residência atual, CPF e RG, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0002834-40.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311014776

REQUERENTE: LUIZ ALBERTO DE BARROS VASCONCELLOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição de 19.07.2019: Malgrado sua argumentação e planilha de cálculo, certo é que não restou comprovado pela parte autora a incidência do imposto objeto de condenação pela sentença.

Ademais, tal ausência já foi amplamente analisada no parecer contábil constante do arquivo 40.

Sendo assim, não há como prosseguir na execução do feito.

Retornem os autos ao arquivo. Int.

5004559-47.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311014867

AUTOR: ADEILTON PEREIRA CAMARA (SP154158 - ENIO XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0001689-75.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311014801

AUTOR: VALDELICE ROSARIO DE OLIVEIRA (SP048189 - EDELVIRA PEREIRA DE AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

O procedimento para o pedido de Alvará Judicial é previsto na chamada jurisdição voluntária nos termos dos artigos 719 e seguintes do Código de Processo Civil, pelo fato de não haver, nestes processos, um litígio.

Contudo, em prestígio ao princípio da economia processual, verifico que nada obsta a que a parte formule o mesmo pleito em ação sob o rito ordinário.

Sendo assim, considerando que o procedimento para a obtenção de alvará judicial não se coaduna com o procedimento instituído pela Lei 10.259/01, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora proceda à emenda da inicial, adequando o rito da ação ajuizada para o procedimento ordinário, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0004798-73.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311014869

AUTOR: FABIO LUIS DE ALMEIDA ANDRADE (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA, SP011932 - CARLOS JOAO AMARAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição de 08.08.2019: Defiro o pedido, tendo em vista que a patrona da parte autora, Dra Andrea Pinto Amaral Corrêa, já teria solicitado na exordial que as intimações fossem expedidas exclusivamente em seu nome.

Proceda a Serventia as alterações cadastrais pertinentes.

Nada mais requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

0002152-17.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311014865

AUTOR: ARMANDO DA COSTA AREIAS (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1- Tendo em vista os processos anteriores da mesma natureza indicados no termo de prevenção, esclareça a parte autora seu pedido, de sobremaneira indicando o número do requerimento administrativo que recai seu atual pedido, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Prazo 15 (quinze) dias.

2- Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, voltem os autos conclusos para verificação de eventual óbice processual.

Intime-se.

0002126-19.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311014853

AUTOR: ANA PAULA BALDINI (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1-Tendo em vista que o termo de prevenção apontou processo anterior n. 0004412-76.2015.4.03.6321, determino que a parte autora esclareça seu pedido, de sobremaneira indicando o número do novo requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Prazo 15 (quinze) dias.

2- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, voltem os autos conclusos para verificação de eventual óbice processual.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição da parte autora. Em que pese a alegação da parte autora, a decisão proferida em 17/05/2019 não foi devidamente cumprida. Sendo assim, intime-se derradeiramente a parte autora para que cumpra integralmente a referida decisão, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0001269-70.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311014857

AUTOR: FRANCISCO MOTA (SP177385 - ROBERTA FRANCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001144-05.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311014856

AUTOR: AMERICO MOTA (SP177385 - ROBERTA FRANCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001479-24.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311014733

AUTOR: FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição da parte autora.

Intime-se novamente a parte autora para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, item "41", cumpra integralmente as determinações anteriores, devendo apresentar cópia das declarações de imposto de renda referentes ao exercício objeto da lide e/ou comprovante de retenção do imposto, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos I - Considerando que o pedido se resume a isenção de imposto de renda, matéria afeita à União (PFN); Considerando que cabe ao INSS apenas verificar a existência de moléstia grave que justifique a isenção, através de perícia médica; Intime-se a parte autora para que emende sua petição inicial para o fim de informar corretamente o polo passivo; Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC). II - Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC). Intime-se.

0002102-88.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311014805

AUTOR: CLARA ADOLFO FERREIRA (SP266504 - DANNUSA COSTA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001773-76.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311014806

AUTOR: ANA MARIA CLABUNDE DOS SANTOS (SP391317 - LIVIA OSORIO DA FONSECA ROCHA TAVARES, SP391262 - DAVI CARNEIRO COSTA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

5003515-90.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311014807

AUTOR: PEDRO MENDES PEDROSO DE OLIVEIRA (SP301759 - VALTER CREN JUNIOR)

RÉU: MUNICIPIO DE SANTOS - SP UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) CODESP - COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) PORTOFER TRANSPORTE FERROVIARIO LTDA (SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS, SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO)

Vistos

I - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

a) emende a petição inicial e/ou;

b) esclareça a divergência apontada e/ou;

c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

II – Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos, considerando que as contestações já foram apresentadas, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se.

0001013-30.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311014745

AUTOR: JOSE CARLOS MAGALHAES (SP321068 - GILBERTO APARECIDO LUNA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora.

Considerando que, por um equívoco, os advogados substabelecidos não foram devidamente cadastrados como procuradores da parte autora nos autos virtuais, intime-se novamente a parte autora para que no prazo suplementar de 10 (dez) dias, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, itens "22", "29" e "33", cumpra integralmente a determinação de 30/04/2019, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0001853-40.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311014797
AUTOR: JOSE RICARDO CINTRA DOS SANTOS (SP146214 - MAURICIO TADEU YUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos

I - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

II – Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.
Intime-se.

0001133-73.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311014697
AUTOR: SAMUEL GOMES DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição da parte autora.

Intime-se novamente a parte autora para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo apresentar comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração do(a) proprietário(a) e/ou parente de que reside no imóvel indicado no comprovante de residência, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante.

Intime-se.

0003203-44.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311014809
AUTOR: ADILSON FELIPE (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 05.08.2019: Nada a decidir, tendo em vista que o relatório (arquivo 97) confirma que, além da implantação da revisão ocorrida em agosto/2018, houve o pagamento administrativo do valor total de R\$ 6.258,53:

Ao arquivo.

Int.

0001850-85.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311014794
AUTOR: CELIA ELISABETH DE SOUZA FIGUEIRA (SP349478 - GUILHERME CAMPOS LOURENÇO GOMES, SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos

I - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

II – Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos:

1 – Considerando tratar-se de elemento indispensável ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo: 30 dias.

2 – Cumprida a providência acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de corréus, dentre outros). Após, venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

0001774-61.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311014791

AUTOR: MARIA VANLUCIA DE FARIAS MANICOPA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) JULIANA DE FARIAS OLIVEIRA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos

I - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

II – Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos:

1 – Considerando tratar-se de elemento indispensável ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo: 30 dias.

2 – Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

3 – Considerando que o feito envolve interesse de menores, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, em analogia à Lei que rege o Mandado de Segurança.

4 – Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se.

0001171-85.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311014693

AUTOR: JOAO OLIVEIRA DO CARMO (SP321068 - GILBERTO APARECIDO LUNA GOMES, SP332459 - CHRISTIAN VON HERTWIG FERRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se novamente a parte autora para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, itens “14” e “34”, cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo suplementar de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

5003005-77.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311014852

AUTOR: JOAO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Considerando que não foram apresentados todos os documentos apontados na certidão do distribuidor de irregularidade da inicial, intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

Intime-se.

0001576-24.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311014815

AUTOR: ANA AVELINO FERNANDES (SP418543 - MAYRA TRUIZ DOS SANTOS, SP278724 - DANIEL SILVA CORTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Petição da parte autora anexada em fase 15: Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao INSS, uma vez que é direito do segurado ter vista e tirar cópias do processo administrativo de que é parte. Ademais, a parte autora não comprovou ter havido qualquer empecilho criado pelo INSS na obtenção dos referidos processos.

Desta forma, intime-se novamente a parte autora para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar:

a) cópia integral do processo de divórcio nº 1001929-71.2017.8.26.0223, que tramitou perante a 1ª Vara de Família e das Sucessões da Comarca do Guarujá;

b) outros documentos que comprovem o vínculo conjugal efetivo e domicílio em comum, antes da celebração do casamento.

3. Em relação ao rol de testemunhas apresentados, defiro a oitiva de apenas 03 (três) testemunhas, nos termos do art. 34 da Lei nº 9099/95.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique quais testemunhas dentre aquelas arroladas na petição de fase 15 pretende sejam ouvidas em audiência.

4. Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se.

0001412-59.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311014742

AUTOR: ALEX RENOVATO DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição da parte autora.

Intime-se novamente a parte autora para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, itens “18” e “41”, cumpra integralmente as determinações anteriores, devendo apresentar cópia da ação judicial de concessão de benefício (petição inicial, sentença, eventual acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos de execução, e decisão homologatória dos cálculos), bem como cópia das declarações de imposto de renda referentes ao exercício objeto da lide e/ou comprovante de retenção do imposto, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1 - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0002150-47.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311014861

AUTOR: MARIA GENI DOS SANTOS ASSUMPCAO (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002139-18.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311014860

AUTOR: VALDIR FERREIRA OLIVEIRA (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001527-80.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311014696

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA DE MELO (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA, SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição da parte autora.

Intime-se novamente a parte autora para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, item "71", cumpra integralmente as determinações anteriores, devendo apresentar procuração atualizada, datada em até um ano da propositura da ação, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0000281-49.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311014675
AUTOR: JOAO ALVES DOS SANTOS (SP285088 - CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vindo os autos à conclusão, constato que não estão em termos para julgamento. Assim:

1 – Considerando que na presente ação o autor pretende apenas a retroação da data de início de seu benefício assistencial (19/07/2018), para a data de entrada do requerimento – DER – que aduz ter ocorrido em 29/05/2018;

Considerando que o documento que comprovaria a data de protocolo do requerimento está parcialmente ilegível (fl. 12 das provas);

Intime-se o autor a apresentar cópia legível do referido documento, de sorte a comprovar a DER em 29/05/2018, conforme alegado.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

2 – Proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo do benefício recebido pelo autor (NB 87/703.892.146-1).

Prazo: 30 (trinta) dias.

3 – Após, considerando o quanto arguido em contestação, no sentido de que haveria pagamento administrativo dos valores pleiteados na presente ação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer e cálculos pertinentes.

Publique-se. Oficie-se.

0001493-08.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311014849
AUTOR: RUY BARBOSA DE BARROS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Considerando que os documentos apontados na certidão do distribuidor de irregularidade da inicial foram apresentados, intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, item "83", emende a petição inicial quanto ao valor da causa face ao desmembramento da ação.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

Intime-se.

5003229-15.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311014864
AUTOR: VIVIANE APARECIDA RIBEIRO OCCHIUTO (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

I - Recebo a petição anexada aos autos em 31/07/2019 como emenda à inicial quanto ao valor da causa.

Proceda a secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

II - Prossiga-se:

1 – Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 – Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia à requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo: 30 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 – Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de corréus, dentre outros). Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cite-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, I - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento

da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC). II - Intime-se ainda a parte autora para que proceda à emenda da inicial a fim de incluir a União Federal (AGU) no polo passivo da lide. Intime-se.

5004411-36.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311014846
AUTOR: NOTTOLI PERANTUNES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
RÉU: CODESP - COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP243295 - OLÍVIA MAITINO FERREIRA PORTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

5004500-59.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311014844
AUTOR: ORLANDO GUARMANI (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
RÉU: CODESP - COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

5004769-98.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311014843
AUTOR: MILTON LOURENCO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) CODESP - COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP133090 - EUDES SIZENANDO REIS, SP070766 - SONIA REGINA GONCALVES)

5004493-67.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311014845
AUTOR: NEWTON PINDER (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
RÉU: CODESP - COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

0006469-78.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311014836
AUTOR: HERMES MANOEL DE SOUZA (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR, SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição de 23.07.2019: Indefiro, considerando que o substabelecimento apresentado não é atual e data de 2012.

Observo, porém, que a nova sistemática implantada pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais permite acesso virtual aos autos pelos advogados, vinculados ou não ao processo, desde que tenham cadastro ativo no sistema de peticionamento eletrônico.

Por fim, autorizo o cadastramento provisório do advogado nos autos, a fim de viabilizar sua intimação.

Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

0001100-83.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311014699
AUTOR: RAPHAEL NOGUEIRA DE BARROS COSTA (SP232731 - SERGIO CAVALCANTI DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Petição da parte autora.

Considerando que a petição anexada aos autos pela parte autora em 17/06/2019 não veio acompanhada dos respectivos documentos, intime-se a parte autora para que no prazo suplementar de 5 (cinco) dias, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, cumpra integralmente a determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0001862-02.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311014777
AUTOR: CYNTHIA NORRIS (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR, SP276726 - RODRIGO PAIVA MAGALHÃES SOARES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

I - Em consulta aos autos virtuais, verifiquei que a parte autora pleiteia concessão de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu companheiro, benefício que foi concedido administrativamente para a filha do segurado falecido (NB 21/1521642025). Verifico ainda que o benefício em nome de LECYANE NORRIS TAVORA foi cessado, face a sua maioridade, em 25/06/2016.

Considerando que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (14/03/2016), bem como término do benefício em nome de LECYANE NORRIS TAVORA (25/06/2016), determino a intimação da parte autora para que esclareça se pretende manter o pedido de concessão do benefício de pensão por morte da data do requerimento administrativo ou a partir da cessação do benefício de LECYANE NORRIS TAVORA.

No caso da parte autora manter o pedido feito na exordial, considerando que o pedido da autora implicará em desdobramento do benefício já usufruído pela filha do casal, e, portanto, em redução do valor concedido a ela, há que se falar em litisconsórcio passivo necessário, deverá providenciar a emenda à petição inicial quanto ao pólo passivo da presente demanda, para inclusão de LECYANE NORRIS TAVORA, indicando, inclusive, o endereço onde deverá ser citada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).

II - Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação judicial que reconheceu a união estável, notadamente a petição inicial, documentos que instruíram a petição inicial, contestação, depoimentos das testemunhas, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, bem como certidão de trânsito em julgado.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

III - Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0001848-18.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311014808

AUTOR: SILVANA FERREIRA DOS SANTOS (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos

I - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

a) emende a petição inicial e/ou;

b) esclareça a divergência apontada e/ou;

c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

II - Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos:

1 - Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

2 - Considerando que a parte autora apresentou com a petição inicial cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, cumprida a providência acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade da inicial, apresente cópia completa legível de sua CTPS (inclusive das páginas em branco) e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Dê-se prosseguimento. Intime-se.

0002106-28.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005946

AUTOR: JOSAFÁ GOMES DA COSTA (SP425717 - FABIANA APARECIDA DOMINGUES MANZANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002136-63.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005947

AUTOR: VALDEMIR DOS SANTOS (SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO, SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002155-69.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005948
AUTOR: ERNANI MIZABEL DA SILVA (SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS, SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002103-73.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005945
AUTOR: CHRISTIANE GIL BAPTISTA RAMOS (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES, SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001928-79.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005951
AUTOR: EDNA TERESA DIMAS XAVIER (SP229876 - SAMID DIMAS XAVIER)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: a. emende a petição inicial e/ou; b. esclareça a divergência apontada e/ou; c. apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). Cumprida a providência pela parte autora, se em termos, remetam-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

0001388-31.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005927 ALESSANDRO FIGUEREDO NASCIMENTO (SP174243 - PRISCILA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001347-64.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005924
AUTOR: LUCAS RODRIGO ALVES (SP332320 - SHIRLEY MOREIRA MESSIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000888-62.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005919
AUTOR: REGIANE APARECIDA BILLER (SP177385 - ROBERTA FRANCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001061-86.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005921
AUTOR: DJALMA CARVALHO DE ANDRADE (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001168-33.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005922
AUTOR: SEVERINA MARIA DA SILVA (SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003876-90.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005928
AUTOR: SIDNEIDE CRUZ DE BARROS (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001348-49.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005925
AUTOR: MARIA ALICE GARCIA (SP372962 - JOSE GUSTAVO MEDEIROS DIAS, SP350387 - CELIO DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000966-56.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005920
AUTOR: YARA BAPTISTA (SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS, SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001370-10.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005926
AUTOR: JOSE ANTONIO VALENTIM MARTINS (SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS, SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) médico/social apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Providencie o setor de processamento a anexação das telas dos sites mas cnis/plenus. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

0000660-87.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005917
AUTOR: MANUEL RICARDO CISTERNA JORQUERA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP014232 - MAGINA E GENIO ADVOGADOS ASSOCIADOS, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000955-27.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005918
AUTOR: FERNANDO TIerno TORRANO (SP375590 - CAIO PINHEIRO DE ARAUJO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001151-94.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005916
AUTOR: REGINALDO GOMES DA COSTA (SP248830 - CECILIA MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002163-46.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005915
AUTOR: ROSIMAR EVANGELISTA (SP405313 - FABIO GOMES DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em clínica geral, a ser realizada no dia 18/09/2019, às 17h, neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA a esclarecer, documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência de nome apontada em relação aos documentos juntados e o cadastro junto ao Ministério da Fazenda/ Receita Federal, devendo se for o caso, providenciar a regularização perante aquele órgão, de modo a evitar dúvidas e possibilitar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000135-12.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005954
AUTOR: MARCOS LOPES DE FARIA (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)

0001474-36.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005953 CLAUDIA DE ABREU DIAS NASCIMENTO (SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH, SP248284 - PAULO LASCANI YERED)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para ciência do ofício do INSS.

0001158-23.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005935 JOSE AILTON CARDOSO SANTOS (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS)

0000369-58.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005934 NELSON JOSE DOS SANTOS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

0002600-24.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005940 HAROLDO COSME DINIZ (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)

0000539-93.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005936ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)

0000577-42.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005943ERNANE MARIANO DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

0000830-93.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005937ANTONNY DOS SANTOS SOUZA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

0000942-62.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005942EDILSON DE PAULA MACHADO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

0002566-49.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005955GUILHERME MARCOS VIANNA DE VASCONCELOS (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA)

0000868-08.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005933GRANDIR CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - ME (SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO, SP311474 - GUSTAVO RIBEIRO GONÇALVES)

0002507-61.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005939CARLOS ALBERTO MARTINS CARVALHO (SP340009 - CARLA REGINA GONÇALVES, SP334139 - CARLOS EDUARDO FERNANDES JUNIOR)

0000638-38.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005944EDUARDO VIEIRA DOMINGUES (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA

34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2019/6310000213

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001443-82.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017305
AUTOR: RAIMUNDA DE SOUSA MARQUES ESTEVAM (SP322703 - ANA LÚCIA ALVES DE SÁ SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta apresentada pelo INSS e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

O acordo refere-se a fatos ocorridos até a presente data.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Comunique-se ao contador da CECON/SP, solicitando apresentação, no prazo de trinta dias, dos cálculos de liquidação conforme os parâmetros acordados pelas partes. Após, expeça-se ofício requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003849-13.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017434
AUTOR: ROSINEIDE BARBOSA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta apresentada pelo INSS e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

O acordo refere-se a fatos ocorridos até a presente data.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Comunique-se ao contador da CECON/SP, solicitando apresentação, no prazo de trinta dias, dos cálculos de liquidação conforme os parâmetros acordados pelas partes. Após, expeça-se ofício requisitório. Apresente o INSS, no prazo de trinta dias, os cálculos de liquidação conforme os parâmetros acordados. Após, expeça-se ofício requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta apresentada pelo INSS e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil. O acordo refere-se a fatos ocorridos até a presente data. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Comunique-se ao contador da CECON/SP, solicitando apresentação, no prazo de trinta dias, dos cálculos de liquidação conforme os parâmetros acordados pelas partes. Após, expeça-se ofício requisitório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001788-48.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017059
AUTOR: SOLANGE CRISTINA DIAS LIMA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004617-36.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017021
AUTOR: JOSE ADAUTO DE PAULA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001484-49.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017070
AUTOR: RAQUEL DE LIMA DA SILVA (SP117037 - JORGE LAMBSTEIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001500-03.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017056
AUTOR: LUZIA MARIA DA SILVA D AVELLA (SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001062-74.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017016
AUTOR: ADILSON PACHECO DOS SANTOS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001329-46.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017060
AUTOR: LEONICE ALVES RISSO (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001817-98.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017057
AUTOR: VERA LUCIA FELIPE (SP322703 - ANA LÚCIA ALVES DE SÁ SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001041-98.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017296
AUTOR: CICERO ALVES PEREIRA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000931-02.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017281
AUTOR: MARIA JOSE CAVALCANTI (SP322703 - ANA LÚCIA ALVES DE SÁ SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004433-80.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017022
AUTOR: ALZIRO GODINHO DE SOUZA (SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000371-60.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017074
AUTOR: PEDRO ALVES DE SOUZA (SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES, SP299618 - FABIO CESAR BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000873-96.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017010
AUTOR: GILMAR ALVES GOMES (SP117037 - JORGE LAMBSTEIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001023-77.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017285
AUTOR: MARIA DE FATIMA NOGUEIRA BAZILIO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001287-94.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017077
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE AQUINO DIAS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001442-97.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017301
AUTOR: JOSE WALTER DE SA (SP322703 - ANA LÚCIA ALVES DE SÁ SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001258-44.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017011
AUTOR: LUCIA DE SOUZA ROCHA (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001838-74.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017064
AUTOR: VALDENIR MOLOGNI (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004118-52.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017280
AUTOR: ELIANA SOUTO DOS SANTOS (SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000496-28.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017068
AUTOR: MARLI DE FATIMA ALVES DE MATOS (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta apresentada pelo INSS e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

O acordo refere-se a fatos ocorridos até a presente data.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Expeça-se ofício requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004333-28.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017287
AUTOR: ADILEIA INACIO DE OLIVEIRA (SP320996 - ANTONIO ARTHUR BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003899-39.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017292
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE CAMARGO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004143-65.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017288
AUTOR: SILVANA APARECIDA LISCIO DO LAGO (SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001508-48.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017050
AUTOR: MARIA GISELA NASCIMENTO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003971-26.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017290
AUTOR: IVAN CYPRIANO (SP383124 - SUÉLEN LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003910-68.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017291
AUTOR: ODAIR MESSIAS BRAGA (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003734-89.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017294
AUTOR: JOAO ESTEVAO TAVARES (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003835-29.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017293
AUTOR: IRENE ALMEIDA NEVES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP108034 - MARCOS SERGIO FORTI BELL, SP348157 - THIAGO ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001962-91.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017399
AUTOR: ADRIANA DA SILVA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004082-10.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017289
AUTOR: MARIA APARECIDA FREIRE RODRIGUES PEREIRA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004582-76.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017284
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA CHAVES (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004445-94.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017304
AUTOR: MARCOS ROBERTO ALVES DA SILVA (SP283347 - EDMARA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004534-20.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017286
AUTOR: VANILDE DUTRA (SP179854 - VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0004732-91.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017148
AUTOR: JOAO RICARDO DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

P.R.I.

0002593-69.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017400
AUTOR: ADELCIDES ALVES DA SILVA (SP360536 - CHRISTINA AGUIAR MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 487, do Código de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/08/2019 616/1650

Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0003254-14.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017090
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES VARO CARDOSO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000329-11.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017102
AUTOR: MERCEDES DE FATIMA VENCIGUERRA DOS SANTOS (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000634-92.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017098
AUTOR: MARIA HELENA MEIRELES DE OLIVEIRA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5000041-21.2019.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017088
AUTOR: VERA LUCIA IZIDORIO RUSSILLO (SP232004 - RAPHAEL LOPES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001268-88.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017095
AUTOR: JOSE DE SOUZA BORGES (SP280342 - MICHELE CANTORE MOBILONI LEVI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000453-91.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017101
AUTOR: CLAUDINEI VIVIANI (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002111-87.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017091
AUTOR: CATARINA PINTO (SP179854 - VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001411-77.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017092
AUTOR: SANDRA REGINA MORENO (SP337340 - ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004026-74.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017089
REQUERENTE: APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA SOUZA (SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO, SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001334-68.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017094
AUTOR: LUCINDA ASCENCAO CARDELI (SP317103 - FELIPE KREITLOW PIVATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000998-64.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017096
AUTOR: MARIA APARECIDA SHMIDT TOFANELI (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001356-29.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017093
AUTOR: EDNEIA PESCAROLO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001714-62.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017387
AUTOR: VALMIR PEREIRA DA SILVA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 30/09/1982 a 14/04/1991, reconhecer e averbar os períodos comuns de 15/04/1991 a 15/05/1991 e de 02/02/2016 a 10/05/2016, reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 11/06/1991 a 12/01/1997, de 06/02/2012 a 19/09/2012 e de 20/09/2012 a 01/02/2016; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 36 anos, 10 meses e 11 dias de serviço até a DER (10/05/2016), concedendo, por conseguinte, à parte autora VALMIR PEREIRA DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 10/05/2016 (DER) e DIP em 01/08/2019.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/08/2019 617/1650

aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (10/05/2016).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001162-63.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017405
AUTOR: ANA ROSA DE OLIVEIRA (SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos urbanos de 13/12/1989 – 14/04/1999, 18/02/2000 – 21/08/2000, 01/02/2001 – 30/09/2003, 15/12/2003 – 15/12/2003 e 08/08/2017 – 18/09/2017; reconhecer os períodos em gozo de auxílio-doença de 01/10/2003 – 14/12/2003 e 16/12/2003 – 07/08/2017; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totalizam, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 26 anos, 05 meses e 24 dias de serviço até a DER (18/09/2017) e 320 meses, concedendo, por conseguinte, à autora ANA ROSA DE OLIVEIRA o benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 18/09/2017 (DER) e DIP em 01/08/2019.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (18/09/2017).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003211-14.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017043
AUTOR: CLAUDIONOR ANTONIO DA SILVA TERASSAKA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01/08/1982 a 30/10/1984, de 01/12/1984 a 02/07/1985, de 01/08/1985 a 06/09/1985, de 05/04/1987 a 01/07/1987, de 22/10/1987 a 14/12/1987, de 17/07/1990 a 08/09/1993 e de 01/11/2015 a 21/01/2016; (2) acrescer tais tempos aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002872-55.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017044
AUTOR: JAYR DOS SANTOS (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01/01/2004 – 28/02/2007 e de 01/03/2007 – 31/08/2009; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, no momento da concessão do benefício, NB 42/152430683-2; e (3) proceder à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DIB (30/09/2010), uma vez que o autor demonstrou ter apresentado os documentos em que se funda esta sentença na fase administrativa, que precedeu a concessão do benefício.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a revisão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000281-86.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017376
AUTOR: OTAIR PEREIRA DE SOUZA (SC036276 - JORGE LUÍS DO AMARAL JR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 13/10/1992 a 05/03/1997; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, no momento da concessão do benefício, NB.: 42/174.601.216-9; e (3) proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DIB (31/05/2016).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a revisão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0004171-33.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017271
AUTOR: VITORIA FERNANDA DE OLIVEIRA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa deficiente, com renda mensal no valor de um salário mínimo, com DIB em 01/02/2019 (data do laudo médico) e DIP em 01/08/2019; e (2) reembolsar o pagamento do valor da perícia médica de R\$ 200,00 (duzentos reais) e da perícia social no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000619-60.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017051
AUTOR: DILSON NELSON MANOEL (SP367711 - KARLA LIMA RODOLPHO FACCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o períodos comuns de 31.01.1979 a 13.03.1979 e de 01.11.1994 a 20.11.1994; e reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 31.01.1979 a 13.03.1979, de 01.04.1991 a 22.11.1991, de 01.02.1992 a 06.03.1992 e de 01.04.1994 a 20.11.1994; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, no momento da concessão do benefício, NB 42/149.022.024-8; e (3) proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DIB (28.08.2009), uma vez que o autor demonstrou ter apresentado os documentos em que se funda esta sentença na fase administrativa; observada, entretanto, a prescrição quinquenal contada do ajuizamento da ação.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a revisão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000402-51.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017390
AUTOR: MACIEL VALENTIM POSSARI (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 15/09/2006 a 16/02/2016; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, no momento da concessão do benefício, NB.: 42/174.871.630-9; e (3) proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DIB (22/06/2015).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a revisão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001141-24.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017402
AUTOR: JOSE FRANCISCO BLANEZ ESTEVEZ (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a cancelar os descontos em discussão, bem como a restituir os valores até então descontados.

Os valores a serem restituídos deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao INSS, para o imediato cumprimento, independentemente do trânsito em julgado, no que se refere à cessação dos descontos.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

P.R.I.

0005109-72.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017466
AUTOR: GILBERTO FERREIRA PINTO (SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 23/08/1972 a 06/07/1987; o qual, acrescido do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 42 anos, 02 meses e 18 dias de serviço até a DER (05/04/2019), concedendo, por conseguinte, à parte autora GILBERTO FERREIRA PINTO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 05/04/2019 (DER) e DIP em 01/08/2019.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (05/04/2019).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001889-22.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017333
AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUZA (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) a reconhecer e averbar o período comum de 01/08/1976 a 27/09/1976, reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 05/01/1981 a 21/01/1982, de 18/06/2003 a 29/06/2004, de 20/05/2005 a 05/12/2005, de 10/09/2007 a 29/08/2011 e de 01/03/2012 a 14/04/2014; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, no momento da concessão do benefício, NB.: 42/169.783.839-9; e (3) proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DIB (13/10/2014).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a revisão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0004819-47.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017371
AUTOR: GERALDO NATALINO TOZIN (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP351091 - DAIANE BERGAMO, SP219881 - MONICA APARECIDA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 19/11/2003 a 08/02/2011; (2) acrescentar tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, no momento da concessão do benefício, NB.: 42/155.917.987-0; e (3) proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DIB (08/02/2011).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a revisão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0004092-54.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017129
AUTOR: DEVAIR CARLOS MACEDO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa deficiente, com renda mensal no valor de um salário mínimo, com DIB em 18/12/2018 (data do laudo médico) e DIP em 01/08/2019; e (2) reembolsar o pagamento do valor da perícia médica de R\$ 200,00 (duzentos reais) e da perícia social no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002717-18.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017276
AUTOR: THIAGO ARAUJO BARRETO (SP322703 - ANA LÚCIA ALVES DE SÁ SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa deficiente, com renda mensal no valor de um salário mínimo, com DIB em 23/11/2018 (data do laudo médico) e DIP em 01/08/2019; e (2) reembolsar o pagamento do valor da perícia médica de R\$ 200,00 (duzentos reais) e da perícia social no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as

parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001873-68.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017112
AUTOR: NICOLLY DOS SANTOS MORAES (SP278436 - MARIA TERESA RIBEIRO FELDMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa deficiente, com renda mensal no valor de um salário mínimo, com DIB em 30/11/2018 (data do laudo médico) e DIP em 01/08/2019; e (2) reembolsar o pagamento da perícia social no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e da perícia médica no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001637-53.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017410
AUTOR: GERALDO MARTINS DE ARAUJO (SP275159 - JOSE REIS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) reconhecer e averbar o período comum de 27/10/1996 a 12/03/1998, reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 21/06/1978 a 13/10/1987 e de 01/12/1987 a 18/08/1988; (2) acrescer tais tempos aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão,

científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002878-28.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017406
AUTOR: LOURDES VICENTE (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos urbanos de 09/08/1999 – 29/02/2000, 01/02/2003 – 30/09/2003, 27/09/2005 – 26/10/2005 e 02/06/2017 – 31/07/2017; reconhecer os períodos em gozo de auxílio-doença de 21/09/2003 – 26/09/2005 e 27/10/2005 – 01/06/2017; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totalizam, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 15 anos, 06 meses e 10 dias de serviço até a DER (17/08/2017) e 187 meses, concedendo, por conseguinte, à autora LOURDES VICENTE o benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 17/08/2017 (DER) e DIP em 01/08/2019.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (17/08/2017).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001354-93.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017404
AUTOR: CARMELITA GOMES PINTO FERREIRA (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos urbanos de 04/01/1996 – 05/02/1996, 01/06/1998 – 30/11/1998, 15/03/1999 – 07/12/1999 e 01/03/2000 – 28/08/2000; reconhecer e averbar os recolhimentos como facultativo de 01/01/2017 – 30/04/2017 e 01/08/2017 – 30/11/2017; reconhecer os períodos em gozo de auxílio-doença de 29/08/2000 – 30/08/2007, 22/10/2007 – 28/02/2010, 17/06/2012 – 16/11/2012, 07/03/2013 – 08/05/2013, 26/08/2013 – 06/02/2014 e 18/06/2014 – 14/03/2016; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totalizam, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 15 anos e 28 dias de serviço até a DER (22/02/2018) e 188 meses, concedendo, por conseguinte, à autora CARMELITA GOMES PINTO FERREIRA o benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 22/02/2018 (DER) e DIP em 01/08/2019.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (22/02/2018).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004127-14.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017279
AUTOR: GUSTAVO QUEIROZ TUNUSSI (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa deficiente, com renda mensal no valor de um salário mínimo, com DIB em 04/12/2018 (data do laudo médico) e DIP em 01/08/2019; e (2) reembolsar o pagamento do valor da perícia médica de R\$ 200,00 (duzentos reais) e da perícia social no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003698-81.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017351
AUTOR: JOAO SEVERINO DA SILVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 15/03/2010 a 30/04/2010 e de 01/06/2013 a 05/02/2014; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, no momento da concessão do benefício, NB.: 168.512.158-3; e (3) proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DIB (20/05/2014).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a revisão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0003922-19.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017042
AUTOR: JUCELINO APARECIDO LANZONI (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01/08/1982 a 31/05/1993 e de 01/07/1993 a 27/04/1995; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totalizam, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 36 anos, 06 meses e 27 dias de serviço até a DER (06/07/2016), concedendo, por conseguinte, à parte autora JUCELINO APARECIDO LANZONI o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 06/07/2016 (DER) e DIP em 01/08/2019.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (06/07/2016).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003497-60.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017407
AUTOR: ERASMO PEDRO DA SILVA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período de 02/05/2004 a 29/05/2006 e convertê-lo em especial, reconhecer, averbar e converter o período laborado em condições especiais de 11/12/1998 a 16/01/2004; (2) acrescentar tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, no momento da concessão do benefício, NB.: 42/143.598.970-5; e (3) proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DIB (03/11/2007).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a revisão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001494-30.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017409
AUTOR: CELSO APARECIDO PIRES (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 08/05/1996 a 09/11/1996; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, no momento da concessão do benefício, NB.: 42/159.590.777-4; e (3) proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DIB (25/12/2015).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a revisão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0002908-97.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017369
AUTOR: JOSE ARLINDO MONTRASI (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE para reconhecer o direito da parte autora ao recálculo da RMI do benefício de auxílio-doença NB 551943016-7 originário, revisando subsequentemente o benefício de aposentadoria por invalidez dele derivado NB 613506628-9, considerando como salários de contribuição aqueles constantes nos Números de Inscrição do Trabalhador (NIT) 1.099.798.660-0 e 1.071.558.375-9, revisando, por conseguinte, a Renda Mensal Inicial dos benefícios supramencionados, nos termos do art. 29, II da Lei nº 8.213/1991, em valor a ser apurado conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor nesta data, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora são devidos a contar da data da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Com o trânsito em julgado e apresentação de cálculos dos atrasados pelo INSS, expeça-se ofício requisitório referente a esses valores.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003843-40.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017354
AUTOR: ONIVALDO NADIR DELAGNESE (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 19/11/2003 a 17/05/2016; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, no momento da concessão do benefício, NB.: 42/178.442.962-4; e (3) proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DIB (15/07/2016).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a revisão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0003080-39.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015818
AUTOR: JURANDIR DA SILVA GODOY (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 19.11.2003 a 11.09.2008, de 01.04.2016 a 05.04.2016, de 25.01.1989 a 07.09.1995, de 20.12.1995 a 05.03.1997, de 01.04.1998 a 02.10.2000, de 05.11.2001 a 18.11.2003, de 02.01.2001 a 30.06.2001 e de 12.09.2008 a 31.03.2016 e ; totalizando, então, a contagem de 25 anos, 03 meses e 01 dia de serviço especial, concedendo, por conseguinte, à parte autora JURANDIR DA SILVA GODOY o benefício de Aposentadoria Especial com DIB em 05.04.2016 (DER) e DIP em 01.08.2019.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (05.04.2016).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003503-62.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017408
AUTOR: MARIA HELENA CALIXTO FERNANDES (SP367711 - KARLA LIMA RODOLPHO FACCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período urbano de 01/04/1997 – 31/05/2001; reconhecer os períodos em gozo de auxílio-doença de 01/06/2001 – 31/01/2005 e 11/08/2005 – 28/01/2006; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totalizam, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 15 anos e 03 dias de serviço até a DER (05/07/2018) e 180 meses concedendo, por conseguinte, à autora MARIA HELENA CALIXTO FERNANDES o benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 05/07/2018 (DER) e DIP em 01/08/2019.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (05/07/2018).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004693-94.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017020
AUTOR: ODETE DE OLIVEIRA CALDURO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 01/09/1977 a 30/11/1989; o qual, acrescido do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 32 anos, 05 meses e 15 dias de serviço até a DER (23/06/2017), concedendo, por conseguinte, à parte autora ODETE DE OLIVEIRA CALDURO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 23/06/2017 (DER) e DIP em 01/08/2019.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (23/06/2017).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002269-79.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017036
AUTOR: CLAUDEMIR GALAZI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: reconhecer e averbar os períodos laborados na lavoura de 30/09/1978 a 30/09/1984 a 01/10/1984 a 31/12/1988, reconhecer, averbar e converter o período laborado em condições especiais de 09/05/1989 a 05/03/1997; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 39 anos, 02 meses e 29 dias de serviço até a DER (09/05/2016), concedendo, por conseguinte, à parte autora CLAUDEMIR GALAZI o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 09/05/2016(DER) e DIP em 01/08/2019.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (09/05/2016).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003013-40.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017401
AUTOR: IRENE NICOLA FOLSTER (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP299618 - FABIO CESAR BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos urbanos de 02/09/1968 – 31/12/1969 e 01/10/1970 – 10/03/1971; reconhecer os períodos em gozo de auxílio-doença de 10/03/2011 – 10/06/2011, 11/01/2012 – 11/03/2012, 23/10/2012 – 18/01/2013, 13/08/2014 – 13/11/2014, 20/02/2015 – 19/05/2015 e 01/07/2015 – 30/09/2015; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totalizam, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 14 anos e 13 dias de serviço até a DER (27/02/2018) e 169 meses, concedendo, por conseguinte, à autora IRENE NICOLA FOLSTER o benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 27/02/2018 (DER) e DIP em 01/08/2019.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (27/02/2018).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003849-13.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6310017078
AUTOR: ROSINEIDE BARBOSA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração opostos pela parte autora para substituir a sentença anteriormente prolatada e passo a proferir novo julgamento separadamente.

P.R.I.

0003259-36.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6310017336
REQUERENTE: JANE VALIM BELLAVITA DE BARROS (SP162735 - CÉSAR GRANUZZI DE MAGALHÃES, SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração opostos pela parte autora.

P. R. I.

0001924-45.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6310017270
AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração opostos pela parte autora e determino e regular prosseguimento do feito com a citação.

P.R.I.

0001410-63.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6310017383
AUTOR: GILMAR FRANCISCO GODOI
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO (SP121996 - EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO) PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (SP167469 - LETÍCIA ANTONELLI LEHOCZKI)

Do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração opostos pela corré para determinar a exclusão do MUNICÍPIO DE AMERICANA do polo passivo da presente demanda, em razão do equívoco no cadastro da parte, tendo em vista que a exordial não inclui a administração municipal na lide. No mais, mantenho a sentença anterior por seus próprios fundamentos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração opostos pela parte autora. P. R. I.

0001313-29.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6310017104
AUTOR: OLINDA ALVES FERREIRA FORESTO (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001212-89.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6310017099
AUTOR: LEILIANE RIBEIRO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP108034 - MARCOS SERGIO FORTI BELL, SP348157 - THIAGO ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000748-65.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6310017103
AUTOR: LAURINDO SERRANO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002133-48.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6310017377
AUTOR: SONIA MARIA LUZARDI BERALDO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004378-03.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6310017106
AUTOR: MARIA DA GLORIA LIMA SANTOS (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0004719-58.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6310017420
AUTOR: MARIA ONILCE DE OLIVEIRA ROCHA (SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL, SP330525 - PATRICIA ZAPPAROLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração opostos pela parte autora para substituir a sentença anteriormente prolatada e passo a proferir novo julgamento separadamente.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora.

P.R.I.

0001602-93.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6310016270
REQUERENTE: VILSON FELIPE DOS SANTOS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora.

P. R. I.

0000226-72.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6310017087
AUTOR: MARCELO BANZATO GONCALVES (SP250919 - RENATA CRISTIANE GUERRA BORTOLIN MORELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) PEFIN-ITAPEVA IX MULT. FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração opostos pela parte corré.

P. R. I.

0003964-34.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6310017274
AUTOR: VALDIR RIBEIRO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração opostos pela autarquia ré.

P. R. I.

0001921-27.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6310017384
AUTOR: NELSON CANDIDO (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração opostos pela parte autora para anular a sentença anteriormente prolatada.

Em vista da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1727063/SP (2018/0046508-9 de 22/08/2018), conjuntamente com o Recurso Especial nº 1727064/SP (2018/0046514-2 de 22/08/2018) e com o Recurso Especial nº 1727069/SP (2018/0046520-6 de 22/08/2018), por meio dos quais se discute a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, questão submetida a julgamento no Tema Repetitivo n. 995/STJ, cumpra-se a determinação de suspensão do trâmite do presente feito, sobrestando-o.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração opostos pela parte autora. P. R. I.

0000438-30.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6310017084

AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA (SP260232 - RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000474-38.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6310017080

AUTOR: TELMA MARIA ALVES (SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES, SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

0004514-63.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6310017272

AUTOR: ARTUR PEDRO SALLES NETTO (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004212-97.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6310017116

AUTOR: MARIA AUXILIADORA SEIXAS (SP242293 - CLEDEMIR ALBERTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001730-16.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6310017082

AUTOR: CARLA ROSA ESTEVAM MORETO (SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES, SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

0000542-85.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6310017081

AUTOR: MARCOS INACIO GARCIA (SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES, SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

0002334-40.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6310017415

AUTOR: ELI DIAS DE MELO (BA031368 - BEN-ELI DIAS DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003465-50.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6310017417

AUTOR: ANA CAROLINA RODRIGUES SANTANA (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003637-26.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6310017397

AUTOR: TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO (SP258096 - DANIEL SANFLORIAN SALVADOR) KATIA ROSELENE MARIANO MALOSSO (SP258096 - DANIEL SANFLORIAN SALVADOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0004083-92.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6310017418

AUTOR: ROSANA MARIA MARTINO (SP315942 - LAYS MANSINI GONCALVES, SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000643-25.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6310017079

AUTOR: PAULO CESAR HOPP (SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES, SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

FIM.

0004501-98.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6310017412

AUTOR: MARIA DAS NEVES SANTOS DA SILVA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração opostos pela parte autora para anular a sentença anteriormente prolatada e determino a remessa dos autos à Turma Recursal para regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

0000389-52.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6310017211
AUTOR: FABIO VASSALO (SP146522 - ALCIONE GOMES DA SILVA) ELAINE BELARMINO DE ARAUJO (SP146522 - ALCIONE GOMES DA SILVA) SIDNEI DIAS LACERDA (SP146522 - ALCIONE GOMES DA SILVA) ANDREIA BUENO VASSALO (SP146522 - ALCIONE GOMES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração opostos pela parte requerida.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração opostos pela parte ré. P. R. I.

0001417-21.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6310017381
AUTOR: SUELY APPARECIDA FAE CAMARGO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002250-39.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6310017414
AUTOR: GILMAR DA SILVA (SP322703 - ANA LÚCIA ALVES DE SÁ SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5000985-23.2019.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017350
AUTOR: SAMUEL MESSIAS DE SOUZA (SP377385 - MADYLLIN OLIVEIRA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Assim, HOMOLOGO-O por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002116-75.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017326
AUTOR: RICHARD JOHN FRANCO LACERDA (SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO) REGIANE CRISTINA JUVENCIO FRANCO LACERDA (SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002190-32.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017318
AUTOR: PAULO CESAR DE MARCIO (SP297158 - ELIANE DOMINGUES PEREIRA, SP318100 - PAULO EDUARDO ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002214-60.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017314
AUTOR: ARCISIO EVANGELISTA DA SILVA NETO (SP328677A - GUILHERME PFEIFER PORTANOVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002193-84.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017317
AUTOR: ISAC RODRIGUES ROCHA (SP289770 - JENIFER SANTALLA MARTINEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002267-41.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017308
AUTOR: LUCIANE APARECIDA COSTA DA SILVA (SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

0002233-66.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017311
AUTOR: RONALDO VIGENTIN (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002100-24.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017330
AUTOR: AMANDA FARIA DE SOUZA (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002095-02.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017331
AUTOR: DIEGO RAMOS PORTO (SP350200 - RICARDO CANHAN MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002131-44.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017325
AUTOR: RENATA JORDAO PINHEIRO (SP360059 - ADRIANO VILALON DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002158-27.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017322
AUTOR: DENIZE APARECIDA MARQUETTE (SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002247-50.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017310
AUTOR: HELENA GUMILIA NOGUEIRA (SP385934 - BRUNO POSSENTE FUMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002257-94.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017309
AUTOR: SAMUEL APARECIDO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002170-41.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017321
AUTOR: ELVIRA DOS SANTOS DUNE (SP408060 - MARTA APARECIDA GENTIL STIVAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002145-28.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017324
AUTOR: JOAO SILVA SANTOS (SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER, SP386606 - BRUNA SILVA BARBONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002188-62.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017319
AUTOR: HELLEN VENTURA DOS SANTOS (SP410800 - JÉSSICA VENTURA GOMES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002230-14.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017313
AUTOR: HELIO SOUZA DA SILVA (SP380397 - AILTON JOSE MARTINELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002232-81.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017312
AUTOR: NEIDE DE ANDRADE FRICENSAFT SILVA (SP380397 - AILTON JOSE MARTINELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002196-39.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017316
AUTOR: NEUSA MARIA MARQUES DA SILVA (SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002103-76.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017328
AUTOR: APARECIDO JOSE SANTANA (SP202992 - SIRLENE SILVA FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002182-55.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017320
AUTOR: ALOISIO RAMOS DE SANTANA (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ) EDNA MEIRA DOS SANTOS (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002113-23.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017327
AUTOR: LUZIA SILVA DE FREITAS (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002153-05.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017323
AUTOR: ALCIONE ROSA FERREIRA RODRIGUES (SP176714 - ANA PAULA CARICILLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0002269-11.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017307
AUTOR: EDNEIA NATALINA TORRES (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002102-91.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017329
AUTOR: PAULO MASSON BARBOSA (SP250387 - CLÁUDIO SANTOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002213-75.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017315
AUTOR:ALDAMI MATOS DE OLIVEIRA (SP326230 - JANETE PERUCA DA SILVA)
RÉU: CELMA VAZ FERREIRA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 330 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002211-08.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310016951
AUTOR: GECILDA FRANCISCA DA SILVA FRANCISQUINHO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002559-26.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310016264
AUTOR: EDNA PEREIRA DA SILVA MACHADO (SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0004441-91.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310016279
AUTOR: ALEXSANDRO MARCELO DE LIMA ARAUJO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM A APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos incisos V e VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000819-04.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310016285
AUTOR: VALDIR VAROLI (SP308588 - ALINE SCALQUO FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002342-51.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017467
AUTOR: GERCIO CARLOS LOUREIRO (SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, ante a falta de interesse de agir da parte autora, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002285-62.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310016682
AUTOR: MARIA JOSE DO NASCIMENTO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002071-71.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310016957
AUTOR: REGIANE CRISTINA CARRADAS PEREIRA (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002456-19.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310016955
AUTOR: MICHELL CRISTIAN LENCI BONETTI (SP076297 - MILTON DE JULIO) LUCIA ELENA BONETTI (SP076297 - MILTON DE JULIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) ENGECORP INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (- ENGECORP INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA)

Do exposto, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso I do parágrafo único do artigo 330, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM A APECIAÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto pelo inciso I, do art. 485, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003383-53.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017306
AUTOR: PAULO ROBERTO FIRES (SP255134 - FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001385-50.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017295
AUTOR: PAULO ROBERTO FONTANA (SP215278 - SILVIA HELENA PISTELLI COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002446-43.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017298
AUTOR: SEBASTIAO FELIX (SP261683 - LUCIANE ANDREA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003300-37.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017303
AUTOR: MAURA ZANCHETA GUIZE (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001925-35.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017282
AUTOR: VALDECIR MENEGHELO GIMENES (SP327891 - MARILENE MACHADO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002066-49.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017335
AUTOR: GERSON RODRIGUES BERNAT (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002500-38.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310017334
AUTOR: ADRIANA HELENA DE CARVALHO GONZALES (SP380144 - ROSELI APARECIDA SOUZA AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0003086-80.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017489
AUTOR: GLISSIR BUDAL DA SILVA (SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Em consulta ao Sistema DATAPREV - HISCREWEB, verifico que a parte autora segue com seu benefício de pensão por morte ativo NB 21/701341947. Nesse sentido, esclareça a parte autora qual benefício foi cessado no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a petição inicial não faz menção a qualquer outro benefício complementar.

Após, conclusos.

0001286-17.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017416
AUTOR: KLEBER DE LIMA GOMES (SP283135 - RONALDO DOS SANTOS DOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o teor do r. acórdão, verifica-se que o INSS deveria ter CONVOCADO a parte autora para realização de PERÍCIA ADMINISTRATIVA para avaliar as condições que ensejaram a concessão/ manutenção do benefício.

Dessa forma, descabido procedimento da Autarquia-ré que ao cumprir o acórdão pré-fixou uma data de cessação do benefício (ofício anexado aos autos em 06.11.2018).

Constata-se, portanto, que a cessação foi indevida, vez que após o acórdão o INSS não demonstrou a efetiva convocação da parte autora para a realização de perícia administrativa.

Dessa forma, oficie-se à Autorquia-ré para demonstrar, no prazo de 15 (quinze) dias, o restabelecimento do benefício 31/ 616.084.788-4 e o pagamento administrativo das parcelas vencidas desde a cessação indevida, descontando eventuais valores inacumuláveis recebidos pela parte autora neste período.

Int.

0002523-52.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017049

AUTOR: TECHNOPOWER COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME (PR026413 - LUIS EDUARDO MIKOWSKI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Em vista do cancelamento do ofício requisitório de pagamento, providencie a parte autora a devida regularização de seu CNPJ, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que há divergência na grafia de sua razão social entre a base de dados da Receita Federal e os documentos apresentados nos autos, para que possa ser expedida nova requisição.

Com a regularização, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.

Int.

0004557-39.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017484

AUTOR: CLAUDIANI ALVES (SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) ROSA ALVES (FALECIDA) (SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) CLAUDIONOR ALVES (SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) CLAUDINEI DONIZETE ALVES (SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) CLAUDIO APARECIDO ALVES (SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) CLAUDINEA ALVES (SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) CLAUDEMIR ALVES (SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) CLAUDENICE ALVES (SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Verifico que, no presente caso, analisando-se cópia da certidão de óbito anexada aos autos e demais documentos e informações prestadas, extrai-se que a autora originária, falecida em 31/07/2015, era solteira e possuía 7 filhos maiores, e não 6, como constou no despacho anterior.

Dessa forma, defiro a habilitação dos sete filhos da autora originária: 01) CLAUDEMIR ALVES (CPF: 13939492825); 02) CLAUDIO APARECIDO ALVES (CPF: 19206163817); 03) CLAUDENICE ALVES (CPF 33592921894), 04) CLAUDIANI ALVES (CPF 34409886860), 05) CLAUDIONOR ALVES (CPF 24867484822), 6) CLAUDINEI DONIZETE ALVES (CPF 23718734893), e 7) CLAUDINEA ALVES (CPF 31876539879) nos termos dos arts. 687 do CPC. Anote-se no sistema.

Nos termos da portaria N° 723807 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeça-se ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal para que efetue a conversão em depósito judicial dos valores disponibilizados. Após, efetuada a conversão pelo Tribunal, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que permita aos habilitados o levantamento dos valores depositados; intimando-se a parte autora quando da disponibilização do referido ofício para apresentação junto à instituição bancária quando do levantamento dos valores.

Int.

0001681-43.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017392

AUTOR: JOAO BAPTISTA MAGRINI FILHO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento na MODALIDADE PRECATÓRIO conforme cálculos da parte autora anexados aos autos em

Int.

0004376-77.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017469

AUTOR: RAIMUNDO BERNARDINO DOS SANTOS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a anexação de procuração outorgada diretamente pela Sra. DAIANE TALITA DOS SANTOS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja informado a este Juízo, mediante juntada dos documentos pertinentes, acerca do andamento do seu processo de interdição em trâmite no Juízo Estadual.

Int.

0004416-25.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017394
AUTOR: TALITA CAMILA SILVA CASTRO (SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista os cálculos/parecer da Contadoria Judicial anexados aos autos em 26.07.2019, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, nos termos do disposto pelo parágrafo 4º do art. 17 da lei nº 10.259/2001, que reza que: "§ 4o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1o, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista".

Após, expeça-se o ofício requisitório, conforme a opção da parte autora.

No silêncio, expeça o ofício requisitório na modalidade de precatório conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Int.

0000594-13.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017462
AUTOR: SIVALDO AZEVEDO PEREIRA (SP159706 - MARIA PERPETUA DE FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Designo o dia 18/09/2019, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. ANDRÉ AUGUSTO FARIA LEMOS, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0004559-82.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017283
AUTOR: CLAUDIO HEBLING (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Com relação aos critérios de cálculos: a soma das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação será corrigida monetariamente sem a incidência de juros e limitada em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na data do ajuizamento em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01; após a limitação, esse valor será atualizado até a data da conta com juros e correção monetária nos termos do julgado e será somado ao total das parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento atualizadas com juros e correção monetária nos mesmos termos do julgado.

Dessa forma, descabida a alegação da parte autora de que não foram considerados os valores devidos desde a DER (11.04.2016). Basta analisar os cálculos "Dif Fins Alçada" e "Dif até Ajuiz Corrigidas".

Os valores devidos desde a DER foram limitados no momento do ajuizamento da ação em razão da alçada - 60 salários mínimos vigentes no momento da propositura - ("Dif Fins Alçada"). Posteriormente, este valor limitado foi devidamente atualizado, com correção monetária e juros de mora ("Dif até Ajuiz Corrigidas").

Ademais, verifica-se que a Contadoria Judicial utilizou corretamente a Resolução 267/13, do CJF.

Dessa forma, indefiro a impugnação da parte autora aos cálculos da Contadoria Judicial.

Arquivem-se os autos.

Int.

0001664-65.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017457
AUTOR: PAULO CARLOS SEGNA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo os embargos como pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC e anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Designo o dia 18/09/2019, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. ANDRÉ AUGUSTO FARIA LEMOS, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0003936-66.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017073
AUTOR: SILVIO CARDOSO SENA (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante as alterações das conclusões apresentadas pelo perito médico, em especial quanto ao prazo de reavaliação, intime-se o INSS para que, em cinco dias, ratifique os termos da proposta de acordo anteriormente formulada.

0002997-23.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017353
AUTOR: NEUSA LOPES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Extrai-se da manifestação da parte autora e dos documentos anexados aos autos em 23.07.2019, a inexistência de identidade entre os créditos requisitados nestes autos e os valores requisitados pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Santa Barbara D'Oeste, SP, processo originário n.º 0700001842, via Requisição RP V nº 20090202188.

Dessa forma, expeça-se o competente Ofício Requisatório de Pagamento com as observações pertinentes.

Intime-se.

0001677-64.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017299
AUTOR: JOSEFINA APARECIDA SIMAO DA SILVA (SP117037 - JORGE LAMBSTEIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição do INSS, designo sessão de conciliação para o dia 27/08/2019, às 15h40min. Intime-se a parte autora para comparecimento.

0001525-16.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017464
AUTOR: JOSE MISSASSI (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Cite-se o réu.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/02/2019, às 10:30 horas, a ser realizada neste Juízo.

Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

0001578-94.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017465
AUTOR: MARLENE APARECIDA GOMES (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Designo o dia 18/09/2019, às 13:20 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. ANDRÉ AUGUSTO FARIA LEMOS, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

5000074-45.2018.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017058
AUTOR: MARIA APARECIDA FELICIANO BORGES (SP286273 - MILTON APARECIDO BANHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 03/02/2020, às 10:00 h.

Int..

0002091-96.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017380
AUTOR: MARY APARECIDA SIMOCA SCHWARZ (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Extrai-se da manifestação da parte autora e dos documentos anexados aos autos, a inexistência de identidade entre os créditos requisitados nestes autos e os valores requisitados pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Artur Nogueira, SP, processo originário n.º 00037463720088260666, via Requisição RPV nº 20160190000.

Dessa forma, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento com as observações pertinentes.

Intime-se.

0003169-62.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017389
AUTOR: APARECIDA DE ALMEIDA FONSECA (SP245247 - RAQUEL MARQUES DE SIQUEIRA CARLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em face da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso de Sentença interposto pelo INSS, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, RAQUEL MARQUES DE SIQUEIRA CARLIN - OABSP 245.247, cadastrado(a) no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado(a) voluntário(a) em favor da parte autora.

Intime-se o(a) advogado(a) acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Cadastre-se o(a) advogado(a) no Sistema Processual Informatizado.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC. Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito. Proceda a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes. Prossiga-se. Cite-se o réu. Int.

0001697-55.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017046
AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO MARQUES FRANCISCO (SP335543 - REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY) RODRIGO KITZBERGER (SP335543 - REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0001713-09.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017045
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000875-66.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017047
AUTOR: ARMANDO CIA JUNIOR (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003449-96.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017113
AUTOR: JOAO CARLOS ROTELLI (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido da parte autora anexado aos autos em 06.08.2019, vez que conforme cálculos da Contadoria CECON anexados aos autos em 03.07.2019, foram excluídas dos cálculos as parcelas dos períodos em que houve recolhimento social como contribuinte individual - CI, conforme previsão expressa constante no Item 2.3, do acordo firmado entre as partes.

Arquivem-se os autos.

Int.

0004282-17.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017355
AUTOR: HELIO GOMES DE QUEIROZ (SP317103 - FELIPE KREITLOW PIVATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento conforme cálculos do INSS anexados aos autos em 18/07/2019.

0001758-13.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017460
AUTOR: AILTON CEZAR (SP328652 - SIDNEY HEBER ESCHEVANI TAKEHISA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Designo o dia 18/09/2019, às 11:20 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. ANDRÉ AUGUSTO FARIA LEMOS, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0002184-25.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017472
AUTOR: LUIZ FRANCISCO DA SILVA (SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em decisão proferida no Conflito de Competência, fixou a competência da Justiça Estadual para processamento do feito, e considerando o sistema processual informatizado, em que não há processo físico, determino a remessa à Vara Estadual de origem, por meio eletrônico, das cópias de todos os anexos do processo gerados a partir da sua distribuição neste Juizado.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos.

0008589-34.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017368

AUTOR: ADAO PAULINO RIBEIRO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, descabido o pedido do INSS de suspensão do feito, vez que se encontra em fase de cumprimento de sentença.

Ademais, verifica-se que o julgado determinou expressamente a aplicação da Resolução nº 134/10, do CJF.

O título executivo judicial deve ser cumprido nos seus exatos termos.

Ante a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos/ parecer, observando os índices de juros e correção monetária fixados no r. acórdão.

Int.

0004465-85.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017053

AUTOR: SANDRA INES FURLAN PIEROBON (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 03/02/2020, às 09:45 h.

Int..

0000538-48.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017372

AUTOR: PIERLUIGI TRECCO (SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a notícia de óbito trazida aos autos pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte autora em dez dias sobre eventual interesse de habilitação de dependente pensionista ou na ausência deste, de habilitação de herdeiros.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

0002024-97.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017086

AUTOR: LUIZ CARLOS BARCELOS (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em decisão proferida no Conflito de Competência, fixou a competência da Justiça Estadual para processamento do feito, e considerando o sistema processual informatizado, em que não há processo físico, determino a remessa à Vara Estadual de origem, por meio eletrônico, das cópias de todos os anexos do processo gerados a partir da sua distribuição neste Juizado.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos.

0001372-85.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017069

AUTOR: JOSE LOPES (SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 04/02/2020, às 09:30 h.

Int..

0006486-44.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017352
AUTOR: LEONARDO LUCIO SANTESSO (SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Conforme sentença transitada em julgado (anexada aos autos em 27.06.2018) o pedido foi julgado “PROCEDENTE o pedido para RECONHECER o direito do Autor à isenção do imposto de renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria, bem como CONDENAR a Ré a restituir-lhe os valores indevidamente pagos a este título, a partir de abril de 2010, acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo.”.

Na petição anexada aos autos em 25.03.2019 a parte autora informa que o “imposto de renda continua incidindo sobre os proventos de aposentadoria do autor, contrariando os termos da r. sentença, já transitada em julgado.”.

Ademais, verifica-se que na petição anexada aos autos em 05.04.2019 a União apresenta cálculos dos valores a serem restituídos com término na competência de 07/2018, o que contraria a informação da parte autora que continua incidindo imposto de renda em sua aposentadoria.

Dessa forma, concedo à UNIÃO prazo de 10 (dez) dias para demonstrar que tomou todas as providências necessárias ao cumprimento do julgado (isenção do IR sobre os proventos de aposentadoria da parte autora), bem como apresente cálculos atualizados contendo todo o período até a data da efetiva isenção.

Int.

0001729-60.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017456
AUTOR: JOSE RENATO BORTOLETO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido da perita social de pagamento de honorários. Cumpre esclarecer que o pagamento de honorários através do sistema AJG aos peritos está condicionado à entrega do laudo, seja este favorável ou desfavorável à parte autora.

No mais, acolho o pedido de aditamento à inicial.

Prossiga-se com a citação.

Int.

0006424-33.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017413
AUTOR: PAULO CESAR ACACIO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Conforme Ofício anexado aos autos em 01.02.2019, a Requisição de Pagamento expedida nestes autos foi cancelada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão de já existir uma Requisição (PRC nº 20090076920) em favor do(a) mesmo(a) requerente, expedida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Santa Bárbara d'Oeste, SP, processo originário n.º 0200002255.

Dessa forma, compete à parte autora apresentar cópia da petição inicial, da sentença/ acórdão e dos cálculos de liquidação da referida demanda, possibilitando a análise da inexistência de identidade entre os créditos, pedidos ou períodos concomitantes e coisa julgada.

Descabida a mera alegação da parte autora que o processo não foi localizado. Verifica-se, ademais, que na petição anexada aos autos em 12.03.2019 a parte autora havia informado que o referido processo se encontrava arquivado, razão pela qual requereu prorrogação de prazo.

Nesse contexto, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para juntar todos os referidos documentos do Processo nº 0200002255, da 1ª Vara de Santa Bárbara d'Oeste, SP.

Decorrido o prazo sem cumprimento desta decisão, aguarde-se no arquivo eventual providência da parte interessada.

Int.

0000633-49.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017471
REQUERENTE: VALDEMAR VICENTINI (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifei)

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para:

1-) Esclarecer a existência de dependentes habilitados à pensão por morte, mediante a juntada de certidão de existência/ inexistência de dependentes emitida pelo INSS ou documento que comprove a concessão do respectivo benefício.

2-) Apresentar cópia integral (frente e verso, ainda que “em branco”) da Certidão de Óbito do autor originário.

Int.

0008661-21.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017488
AUTOR: LUZIA DA SILVA CAMPOS (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Assim, tendo em vista a comprovação do falecimento do autor originário e demais documentos/ requerimentos constantes nos autos, defiro a habilitação da viúva pensionista LUZIA DA SILVA CAMPOS (CPF 01634921828), nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Anote-se no sistema.

Expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento em nome da parte habilitada. Int.

0001785-93.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017297
AUTOR: THIAGO HENRIQUE DA SILVA IGNACIO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição do INSS, designo sessão de conciliação para o dia 23/08/2019, às 16h30min. Intime-se a parte autora para comparecimento.

0000027-60.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017147
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA ALVES (SP373586 - NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

A execução prescreve no mesmo prazo prescricional da ação.

No caso dos autos aplica-se o artigo 1º, do Decerto nº. 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

Dessa forma, revendo posicionamento anterior entendo que incide a prescrição intercorrente da pretensão executória quando não há provocação da parte autora com relação aos créditos exequendos no prazo prescricional.

A demais, compete à parte autora comunicar o Juízo acerca da mudança de endereço ocorridas no curso do processo (art. 18, §2º, da Lei 9.099/95).

Dessa forma, verifica-se que a pretensão executória foi colhida pela prescrição, vez que a parte autora não requereu a expedição de nova Requisição de Pagamento no prazo de 05 (cinco) anos, contados do depósito dos valores requisitados via RPV nº RPV nº 20140000307R, ocorrido em 01.04.2014 (informação constante no Extrato de Pagamento - Fase nº 69).

A petição da parte autora foi protocolada em 19.04.2019, após o decurso de 05 (cinco) anos, contados de 01.04.2014.

Arquivem-se os autos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Oficie-se à Autarquia-ré para demonstrar o cumprimento do julgado, nos termos dos cálculos/ parecer da Contadoria Judicial anexados aos autos em 18.07.2019, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme parecer/cálculos da Contadoria Judicial. Int.

0005856-22.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017341
AUTOR: NIVALDO JOSE DE GOES (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000055-18.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017345
AUTOR: SUELI DE FATIMA NORMIDIO MIOTO (SP328649 - SARA DELLA PENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0004852-47.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017411
AUTOR: ORDIVAL LAHR (SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI, SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Tendo em vista a informação do causídico da parte autora (petição anexada aos autos em 03.04.2019), intime-se o autor pessoalmente, via Oficial de Justiça, para demonstrar nos autos o pagamento dos honorários sucumbenciais fixados no r. acórdão, observando os cálculos da União e as informações acerca do pagamento anexados aos autos em 18.09.2018, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica a parte autora advertida que em caso de não pagamento no prazo acima assinalado, os valores serão cobrados/ bloqueados via BACENJUD.

Int.

0002294-24.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017063
AUTOR: CARLITA MARIA DO NASCIMENTO BATISTA (SP410942 - NEWTON BORSATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 03/02/2020, às 10:30 h.

Int..

0003895-07.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017111
AUTOR: REINALDO DONISETE BISSOLI (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Conforme INFORMAÇÃO do TRF da 3ª Região anexada aos autos em 28.05.2019 a Requisição de Pagamento expedida nos autos foi bloqueada/ colocada a disposição do Juízo em razão de irregularidade no CPF - Cadastro de Pessoas Físicas (Receita Federal).

Dessa forma, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para demonstrar nos autos a regularidade da inscrição no CPF (Receita Federal).

Int.

0002519-44.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017065
AUTOR: EDINA GENI RODRIGUES DE SOUZA (SP355153 - JULIO CEZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 03/02/2020, às 10:45 h.

Int..

0002908-97.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017356
AUTOR: JOSE ARLINDO MONTRASI (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro o pedido da parte autora. Cancelo o sobrestamento e determino o regular prosseguimento do feito. Tornem os autos conclusos para sentença.

0005608-22.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017110
AUTOR: VALMIR AFONSO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, o Ofício da Autarquia-ré anexado aos autos em 27.05.2019 e a manifestação da parte autora de 18.07.2019, concedo ao INSS prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os competentes cálculos de liquidação do julgado.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento complementar conforme cálculos/ parecer da Contadoria Judicial anexados aos autos em 24.07.2019. Int.

0002316-24.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017346
AUTOR: MARIA HELENA GOMES (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004325-03.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017342
AUTOR: MARIA ARMELINDA MURER ALZIZI (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004682-70.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017347
AUTOR: ELUZIA DREGES DE OLIVEIRA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001877-71.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017459
AUTOR: CLOVIS ALVES DA SILVA (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Designo o dia 23/09/2019, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. JOSMEIRY REIS PIMENTA CARRERI, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora. Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se. Int.

0006899-96.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017119
AUTOR: OZANA DE SOUZA ALMEIDA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0005001-48.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017120
AUTOR: LUZIA APARECIDA LAURIAS (SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA BARRETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000918-52.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017126
AUTOR: REGINALDO PILON (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0008666-72.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017118
AUTOR: LEILA ANNA CORDASSO PIZANI (SP168120 - ANDRESA MINATEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000908-08.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017127
AUTOR: NIDE BATISTA RODRIGUES (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001328-13.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017122
AUTOR: VIVIANE OEHLMEYER ALVES REGINATTO (SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001083-02.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017124
AUTOR: ANA PAULA LOVATTI LUIZ ANTONIO LOVATTI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) CLAUDIA REGINA LOVATTI MARCIO JOSE LOVATTI LUIZ ANTONIO LOVATTI (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001094-31.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017123
AUTOR: JURACI APARECIDA VITTI FORTI (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0017846-49.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017117
AUTOR: FLAVIO HENRIQUE PEREIRA DONATO (SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA BARRETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001000-83.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017125
AUTOR: DOMINGOS DE SOUZA BUENO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001518-73.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017121
AUTOR: GERALDO SOUZA MAIA (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

0002584-73.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017052
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 03/02/2020, às 09:30 h.

Int..

0004525-05.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017149
AUTOR: MARIA DO ROSARIO DE ARAUJO MOMETTI (SP297042 - ALEXANDRE DE BASTOS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.

Verifica-se que em 07.01.2019 foi anexada aos autos procuração da parte autora constituindo novo causídico Alexandre de Bastos Moreira (OAB/SP nº 297.042). Dessa forma, processa a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes para a regularização da representação processual.

Ademais, não há que se falar em pagamento de honorários sucumbenciais, vez que a parte autora não apresentou contrarrazões aos recursos do INSS e o r. acórdão dispôs expressamente “Na hipótese de não apresentação de contrarrazões, deixo de condenar a parte recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios segundo prevê o artigo 55 da Lei 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei 10.259/2001 e do artigo 1.046, § 2º do Código de Processo Civil/2015, na medida em que, não tendo sido apresentadas contrarrazões de recurso pelo patrono da parte recorrida, inexistente embasamento de ordem fática para a aplicação do artigo 85, caput e seu § 1º, em virtude do que dispõe o § 2º do mesmo artigo do novo CPC.”.

Tendo em vista que já foi expedida a RPV nº 20180005455R referente ao valor principal, arquivem-se os autos.

Int.

0003481-04.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017481
AUTOR: SERGIO PAULO ALONSO (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifei)

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para:

- 1-) Esclarecer a existência de dependentes habilitados à pensão por morte, mediante a juntada de certidão de existência/ inexistência de dependentes emitida pelo INSS ou documento que comprove a concessão do respectivo benefício.
- 2-) Apresentar cópia legível e integral (frente e verso, ainda que “em branco”) da Certidão de Óbito do autor originário.

Int.

0007602-90.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017332
AUTOR: HELIO APARECIDO BUENO DO PRADO (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)

Indefiro o pedido da parte autora de desistência do benefício judicial para a manutenção de benefício administrativo, vez que a opção pela esfera judicial implica em submissão ao julgado.

Ou seja, ao eleger a via judicial a parte autora se submete, independente de sua concordância, ao resultado da ação.

Ademais, verifica-se nos autos que a sentença foi mantida em sede recursal, com trânsito em julgado, e que o benefício NB 170.680.722-5 foi implantado com DIB em 18.01.2008.

Outrossim, o INSS já apresentou os competentes cálculos de liquidação.

Tendo em vista que a parte autora não renunciou ao excedente a 60 salários mínimos para receber os valores via RPV, expeça-se o competente PRECATÓRIO conforme cálculos do INSS anexados aos autos em 08.11.2018.

Int.

0002991-26.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017374

AUTOR: GILBERTO DE OLIVEIRA (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Extrai-se da manifestação da parte autora e dos documentos anexados aos autos, a inexistência de identidade entre os créditos requisitados nestes autos e os valores requisitados pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba, SP, processo originário n.º 00048827420094036109 via Requisição RPV nº 20150159654.

Dessa forma, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento com as observações pertinentes.

Intime-se.

0003869-48.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017067

AUTOR: SONIA MARIA GALLO ROSA VIANA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Não conheço do recurso interposto pela parte autora em face de decisão proferida em fase de cumprimento de sentença por falta de previsão legal.

Conforme art. 5º, da Lei 10.251/2001, somente será admitido recurso em face de sentença definitiva ou de medida cautelar (art. 4º).

A demais, a parte autora interpôs recurso em face de suposta sentença de improcedência, sendo que o processo já se encontra com fase de execução exaurida.

Arquivem-se os autos.

Int.

0003775-71.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017395

AUTOR: PEDRO LUIZ MAYER (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o teor do despacho anexado aos autos em 29.05.2019, o parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos em 24.07.2019 e que a parte autora não renunciou aos valores excedentes a 60 salários mínimos para o recebimento via RPV - Requisição de Pequeno Valor, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento na modalidade PRECATÓRIO conforme cálculos/ parecer da Contadoria Judicial anexados aos autos em 25.02.2019.

Int.

0001816-02.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017473

AUTOR: RUBENS DIAS VIEIRA (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA, SP 174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifei)

Dessa forma, antes de analisar o pedido de transferência dos valores diretamente para conta judicial no processo de inventário do autor originário, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja esclarecida a existência de dependentes habilitados à pensão por morte, mediante a juntada de certidão de existência/ inexistência de dependentes emitida pelo INSS ou documento que comprove a concessão do respectivo benefício.

Caso existam dependentes habilitados, deverá a parte autora, ainda, apresentar procuração atualizada (datada de até 06 meses), cópia do RG/CPF e comprovante de endereço dos dependentes previdenciários.

Int.

0002082-42.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017393
AUTOR: IVO MEDINA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O destaque de honorários contratuais era previsto expressamente no art. 19, da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, inserido no Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Contudo, a Resolução vigente nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº. 405/2016, não prevê em seu Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS o referido destaque. Consta-se, dessa forma, a revogação da norma que permitia o destaque dos honorários contratuais, razão pela qual indefiro o pedido do(a) causídico(a) de destaque de honorários contratuais.

Prossiga-se. Tendo em vista o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos da parte autora.

Por derradeiro, defiro a expedição da Requisição referente aos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados, conforme documentos anexados aos autos em 15.05.2019

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece: “Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifei) Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para: 1-) Esclarecer a existência de dependentes habilitados à pensão por morte, mediante a juntada de certidão de existência/ inexistência de dependentes emitida pelo INSS ou documento que comprove a concessão do respectivo benefício. 2-) Apresentar cópia legível e integral (frente e verso, ainda que “em branco”) da Certidão de Óbito do autor originário. Int.

0002122-87.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017370
AUTOR: CARLOS ROBERTO BERNARDO DE SOUZA (SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004162-18.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017375
AUTOR: PAULO DA SILVA (SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002868-18.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017379
AUTOR: ALZIRA CHAVES DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000564-46.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017385
AUTOR: NEIDE DE ALCANTARA CORDEIRO (SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a natureza assistencial e o caráter alimentar e personalíssimo do Benefício de Prestação Continuada objeto da presente ação, consoante reza o art. 2º, I, “e”, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, indefiro a habilitação dos herdeiros.

Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento referente aos honorários sucumbenciais fixados em valor certo pelo r. acórdão.

Int.

0002637-06.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017115
AUTOR: NELSON RODRIGUES (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido de reconsideração da parte autora anexado aos autos em 25.06.2019 e, tendo em vista a natureza assistencial e o caráter alimentar e personalíssimo do Benefício de Prestação Continuada objeto da presente ação, consoante reza o art. 2º, I, “e”, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos.

Arquivem-se os autos.

Int.

0004728-69.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017273
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA DE SOUZA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indeferiu a impugnação genérica do INSS (anexada aos autos em 14.09.2018), vez que a Contadoria Judicial utilizou a Resolução nº 561/07, do CJF, conforme determinado no julgado.

Prossiga-se. Expeça-se o competente PRECATÓRIO conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Int.

0006050-22.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017076
AUTOR: MARCOS GONCALEZ (SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Extrai-se da manifestação da parte autora e dos documentos anexados aos autos em 11.07.2019, a inexistência de identidade entre os créditos requisitados nestes autos e os valores requisitados pelo Juizado Especial Federal de Piracicaba, SP, processo originário n.º

00002404720134036326, via Requisição RPV nº 20160044934.

Dessa forma, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento com as observações pertinentes.

Intimem-se.

0002988-71.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017278
AUTOR: VERA LUCIA MILANI (SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA)
RÉU: MARIANA DE OLIVEIRA CONSTANCIO (SP255216 - MICHELE CRISTINA DE SOUZA RIBEIRO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) MARIANA DE OLIVEIRA CONSTANCIO (SP 134591 - RONALDO RIBEIRO)

Conforme ressaltado no despacho anexado aos autos em 28.11.2018, a sentença mantida em sede recursal é líquida e a atualização da conta até a data do depósito compete ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que utiliza índices próprios para tanto.

Dessa forma, descabida a apresentação de novos cálculos de liquidação pela parte autora.

Verifica-se, na verdade, que a parte autora pretende rediscutir a causa após o trânsito em julgado.

Constou expressamente na sentença que "Quanto ao valor dos atrasados até o ajuizamento da presente ação, a Lei nº 10.259/01 prevê como valor de alçada deste Juizado o limite de 60 salários mínimos. Tal representa a quantificação econômica do interesse em jogo feita pelo legislador para autorizar a aplicação do rito mais simples da mencionada lei. Assim, entendendo não ser possível o pagamento de atrasados até o ajuizamento em valor superior ao teto estabelecido. Ao escolher ajuizar demanda perante este Juizado, no momento da propositura a parte autora renuncia aos valores excedentes em favor de obter a prestação jurisdicional mais célere e de forma simplificada. Inclusive tal renúncia encontra-se expressa na Lei nº 9.099/95. O limite ora mencionado, bem como a renúncia supra referida não abrangem as prestações vencidas no curso da presente ação, vez que o jurisdicionado não deve arcar pela demora a que não deu causa."

Por derradeiro, tendo em vista a opção da parte autora pelo recebimento da totalidade dos valores via PRECATÓRIO, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento na modalidade Precatório conforme sentença líquida mantida em sede recursal.

Int.

0008702-80.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017403
AUTOR: ZELIA ASSUMPCAO DA COSTA (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifica-se que o INSS apresentou cálculos de liquidação sem honorários sucumbenciais.

Após a expedição da Requisição de Pagamento referente ao principal, a parte autora requereu o pagamento de honorários sucumbenciais conforme r. acórdão.

Contudo, verifica-se constar no r. acórdão:

"Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte ré.

Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado, fica a parte recorrente obrigada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa.

Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001. Consigno que a sentença ou o acórdão que contenham os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação não é ilíquido, por atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995, nos termos do Enunciado n.º 32, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF e da Súmula n.º 318, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação em honorários, face o disposto no artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995.

Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução

n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001.

Consigno que a sentença ou o acórdão que contenham os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação não é ilícido, por atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995, nos termos do Enunciado n.º 32, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF e da Súmula n.º 318, do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está autorizada a proceder nos moldes dos artigos 46 e 77, ambos do Decreto n.º 3.048/1999, vedada a suspensão unilateral do benefício, sob pena de responsabilização. É garantido à parte autora, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação do benefício ou de reconsideração do parecer médico, conforme o caso, observado o devido processo legal. Também é expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS em sede administrativa, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade.

É o voto."(grifei)

Há, portanto, no dispositivo, comando determinando o pagamento de honorários advocatícios e posterior comando de não condenação em honorários.

Dessa forma, tendo em vista o pedido da parte autora anexado aos autos em 12.03.2019, devolvo os autos a Turma Recursal para apreciação.
Int.

0002876-92.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017085
AUTOR: MARIA LUCIA DE MARCIO SOUZA (SP353535 - DÉCIO JOSÉ DONEGÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Concedo ao INSS o prazo improrrogável de 25 (Vinte e cinco) dias para cumprimento da sentença/acórdão, uma vez que não apresentou o cálculo das parcelas em atraso.

Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.

0001261-14.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017075
AUTOR: VANDERLEIA GRACIANO FERREIRA (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento referente aos honorários sucumbenciais fixados no r. acórdão.
Int.

0004522-55.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017367
AUTOR: MARTA ALVES DA COSTA (SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO, SP209986 - ROBERTO BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação do INSS e os documentos anexados aos autos em 28.03.2019, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos do réu anexado aos autos em 28.08.2018.
Int.

0001631-75.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017463
AUTOR: MARTA DE JESUS SILVA (SP342666 - CARLOS CESAR XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Cite-se o réu.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/02/2019, às 10:45 horas, a ser realizada neste Juízo.

Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

0002492-71.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017083

AUTOR: LUIS CARLOS PREXEDO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Versando a matéria sobre atividade insalubre, necessita de prova pericial. Assim, nomeio para o encargo o perito judicial o Sr. MARCOS BRANDINO, CREA 0685098958-SP, para realização das perícias nas empresas USINA AÇUCAREIRA ESTER S.A, no dia 09/09/2019 a partir das 9:30h, MAXI CHAMA AZUL GÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA, no dia 09/09/2019 a partir das 13:00h, CIA ULTRAGÁS S/A, no dia 13/09/2019 a partir das 10:00h, e COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA, no dia 13/09/2019 a partir das 13:00h, a fim de comprovar a exposição do autor a agentes nocivos a sua saúde e integridade física, de modo habitual e permanente.

Conforme orçamento do perito nomeado pelo Juízo, anexado aos autos em 12.11.2018, foram solicitados os honorários de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por empresa, totalizando o valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Tendo em vista que a parte autora efetuou depósito judicial no valor de R\$ 1.200,00, arbitro a título suplementar, os honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais) por perícia, considerando o limite disposto na TABELA V, do anexo único da Resolução nº 305/2014 do CJ.

Após a juntada dos Laudos, officie-se a Caixa Econômica Federal, para a transformação do depósito judicial em conta judicial em nome do perito. Concedo a parte autora prazo de 05 (cinco) dias para apresentar o endereço completo de todas as empresas supra citadas, bem como, querendo, apresente quesitos.

Intimem-se as partes.

0000428-78.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017458

AUTOR: MARCOS CARLOMAGNO (SP284137 - EVA MARIA DOS SANTOS CARLOMAGNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Designo o dia 23/09/2019, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. JOSMEIRY REIS PIMENTA CARRERI, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista os cálculos/ parecer da Contadoria Judicial anexados aos autos em 24.07.2019, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, nos termos do disposto pelo parágrafo 4º do art. 17 da lei nº 10.259/2001, que reza que: "§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá pre vista". Após, expeça-se o ofício requisitório, conforme a opção da parte autora. No silêncio, expeça o ofício requisitório na modalidade de precatório conforme cálculos da Contadoria Judicial. Int.

0019396-79.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017343

AUTOR: MIGUEL ARCANJO SANTOS DANTAS (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000782-11.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017348

AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA (SP317103 - FELIPE KREITLOW PIVATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000901-35.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017048

AUTOR: EBER VIEIRA DOS ANJOS ALENCAR (SP275114 - CARLA DE CAMARGO NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em vista do cancelamento do ofício requisitório de pagamento, Regularize a parte autora a sua inscrição no CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que há IRREGULARIDADE NA SITUAÇÃO CADASTRAL na base de dados da Receita Federal.

Com a regularização, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.

Int.

0002199-28.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017054

AUTOR: WILSON GOMES DE SOUZA (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Regularize a parte autora a sua inscrição no CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que há IRREGULARIDADE NA SITUAÇÃO CADASTRAL na base de dados da Receita Federal.

Com a regularização, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifica-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de julgamento realizada em 14.11.2018, acolheu questão de ordem nos Recursos Especiais nº. 1.734.685/SP, nº. 1.734.627/SP, nº. 1.734.641/SP, nº. 1.734.647/SP, nº. 1.734.656/SP e nº. 1.734.698/SP, todos de relatoria do Ministro Og Fernandes, propondo a revisão da tese firmada no Tema repetitivo nº. 692/STJ quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social – RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada. A questão de ordem foi autuada como Pet. nº. 12.482/DF, tendo sido vinculada no referido tema nº. 692/STJ. Nesse contexto, apesar da decisão mencionar feitos ainda não transitados e em julgado, a fim de evitar distorções das medidas praticadas na cobrança dos valores recebidos virtude de decisão judicial posteriormente revogada, e em observância ao princípio constitucional da igualdade, entendo que o decisum deve ser aplicado por analogia ao presente caso. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final da questão de ordem que propôs a revisão da tese firmada no Tema repetitivo nº. 692/STJ. Int.

0003875-45.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017072

AUTOR: IVANA GONCALVES FERREIRA (SP381508 - DAMÁRCIO DE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006024-87.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017066

AUTOR: SERGIO MARCOS DE FREITAS (SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004881-24.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017071

AUTOR: MARA LUCIA LEOPASSI ROMAGNOLI (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004719-92.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017062

AUTOR: NEUSA DE ARAUJO PALACE (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001814-46.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017439

AUTOR: MARIA MORATO (SP217114 - ANNA ISA BIGNOTTO CURY GUIZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Redesigno a perícia médica para o dia 17/09/2019, às 13:40 horas e nomeio para o encargo o Dr. ANDRÉ AUGUSTO FARIA LEMOS, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, a ser realizada neste Juízo, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001762-50.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017461

AUTOR: CLEONICE RAMOS DA SILVA (SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Designo o dia 18/09/2019, às 11:40 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. ANDRÉ AUGUSTO FARIA LEMOS, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0018989-73.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017373
AUTOR: NELSON TOFANIM (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dê-se vista à parte autora do Ofício da Autarquia-ré anexado aos autos em 11.04.2019.

Quanto ao pedido do INSS anexado aos autos em 05.09.2018, verifica-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de julgamento realizada em 14.11.2018, acolheu questão de ordem nos Recursos Especiais nº. 1.734.685/SP, nº. 1.734.627/SP, nº. 1.734.641/SP, nº. 1.734.647/SP, nº. 1.734.656/SP e nº. 1.734.698/SP, todos de relatoria do Ministro Og Fernandes, propondo a revisão da tese firmada no Tema repetitivo nº. 692/STJ quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social – RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

A questão de ordem foi autuada como Pet. nº. 12.482/DF, tendo sido vinculada no referido tema nº. 692/STJ.

Nesse contexto, apesar da decisão mencionar feitos ainda não transitados em julgado, a fim de evitar distorções das medidas praticadas na cobrança dos valores recebidos em virtude de decisão judicial posteriormente revogada, e em observância ao princípio constitucional da igualdade, entendo que o decisum deve ser aplicado por analogia ao presente caso.

Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final da questão de ordem que propôs a revisão da tese firmada no Tema repetitivo nº. 692/STJ.

Int.

0003778-31.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017468
AUTOR: AUGUSTO ZINI FILHO (SP045079 - ELIANILDE LIMA RIOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro, por ora, o pedido de habilitação.

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifei)

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para:

- 1-) Esclarecer a existência de dependentes habilitados à pensão por morte, mediante a juntada de certidão de existência/ inexistência de dependentes emitida pelo INSS ou documento que comprove a concessão do benefício.
- 2-) Apresentar cópia legível e integral (frente e verso, ainda que “em branco”) da Certidão de Óbito do autor originário.
- 3-) Juntar os documentos pessoais (RG, CPF, comprovante de residência e procuração atualizada) dos requerentes e, caso não haja dependente habilitado à pensão por morte, esclarecer a ordem sucessória.

Int.

0003330-09.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017105
AUTOR: MARIA APPARECIDA ORTOLANO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a divergência entre os cálculos das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer/ cálculos.

Int.

0002442-74.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017107

AUTOR: JOSE ALVES DE AZEVEDO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora em face de decisão proferida em fase de execução como pedido de reconsideração, e o indefiro, vez que a Resolução vigente nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº. 405/2016, não prevê em seu Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS o referido destaque. Consta-se, dessa forma, a revogação da norma que permitia o destaque dos honorários contratuais, razão pela qual indefiro o pedido do(a) causídico(a).

Arquivem-se os autos.

Int.

0003086-85.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017396

AUTOR: JOSE RANZANI (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O destaque de honorários contratuais era previsto expressamente no art. 19, da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, inserido no Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Contudo, a Resolução vigente nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº. 405/2016, não prevê em seu Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS o referido destaque. Consta-se, dessa forma, a revogação da norma que permitia o destaque dos honorários contratuais, razão pela qual indefiro o pedido do(a) causídico(a).

Ademais, tendo em vista os cálculos/ parecer da Contadoria Judicial anexados aos autos em 25.07.2019, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, nos termos do disposto pelo parágrafo 4º do art. 17 da lei nº 10.259/2001, que reza que: "§ 4o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1o, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista".

Após, expeça-se o ofício requisitório, conforme a opção da parte autora.

No silêncio, expeça o ofício requisitório na modalidade de precatório conforme referidos cálculos da Contadoria Judicial.

Int.

0003158-82.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017277

AUTOR: DONIZETE SANCHES (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Não acolho os cálculos apresentados pela parte autora, vez que não observou a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, contada da propositura da ação.

Ressalta-se que a prescrição quinquenal é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida, de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição.

Ademais, tendo em vista ser a parte ré Autarquia Pública, a defesa do erário público é interesse da coletividade.

Por outro lado, verifica-se que a sentença fixou a aplicação da Resolução 561/07, do CJF e que tais parâmetros não foram objeto de reforma em sede recursal.

Dessa forma, ante a divergência entre os cálculos das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos/ parecer, observando a prescrição quinquenal contada da propositura da ação e a aplicação da Resolução 561/07, do CJF.

Int.

0003210-97.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017128

AUTOR: JOSE MAURO TOMAZZINI (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.

Verifica-se que o presente feito foi extinto sem resolução de mérito, tendo em vista a existência de pedido genérico.

A parte autora recorreu da sentença e o r. acórdão determinou a emenda à petição inicial para esclarecer o(s) exato(s) período(s) que pretende o reconhecimento judicial para a revisão do benefício, para posterior prosseguimento da ação.

Constata-se, ademais, que em 05.06.2019 foi anexado aos autos aditamento à inicial, contendo no pedido os períodos que pretende sejam considerados especiais para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Dessa forma, em observância ao princípio da ampla defesa/ contraditório, devolvo ao INSS o prazo para contestação.

Int.

0004407-63.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017109
AUTOR: APARECIDO DIMAS MARTINEZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a divergência entre os cálculos das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer/ cálculos.
Int.

0001319-02.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017300
AUTOR: ROGELMA LINO DE OLIVEIRA (SP317243 - SILVIA ESTELA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição do INSS, designo sessão de conciliação para o dia 02/09/2019, às 16h20min. Intime-se a parte autora para comparecimento.

0003705-49.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017114
AUTOR: THEREZA BAPTISTA SALVADOR (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o Ofício do Banco do Brasil anexado aos autos em 11.07.2019, arquivem-se.
Int.

0001903-40.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017269
AUTOR: GUILHERME CIAMPONE MANCINI (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI, SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista as informações contidas nas Cartas Precatórias anexadas aos autos em 07.06.2019 e 18.06.2019, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para se manifestar e informar o endereço correto de MARCELO FUMAGALLI MIRANDA ou se desiste da oitiva desta testemunha.
Int.

0006943-81.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017378
AUTOR: JAIR BENEDITO CAETANO (SP263161 - MARIO CESAR BORGES PARAISO, SP287154 - MARCELO BRAGA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento conforme cálculos do INSS.

0001342-16.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017386
AUTOR: FELIX ALVES NETTO (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC. Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito. Proceda a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes e dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias para ciência dos novos documentos.

Após, conclusos para sentença.
Int.

0004582-81.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310017391
AUTOR: ELZA BALDISSIN (FALECIDA) (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM) ANTONIO BALDASSIN
(SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM) IRENE BALDASSIN LARGUESA IOLANDA BALDASSIN FURLAN
(SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em vista da decisão proferida pelo E. STJ no Tema nº 982, Recursos Especiais n. 1.648.305/RS e 1.720.805/RJ, determino o sobrestamento do presente feito.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0018468-31.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006750
AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS PERINO CATOIA (SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR) CARLOS ALBERTO
PERINO (SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes acerca da expedição de ofício requisitório de pagamento, conforme demonstrado em documentação anexada aos autos. Em se tratando de Requisitório de Pequeno Valor (RPV), o prazo para pagamento é de 60 (sessenta) dias a contar da data de expedição, nos termos do Art. 17 da Lei 10.259/01.

0001163-14.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006751
AUTOR: ELIANA CRISTINA DA SILVA LOPES (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes acerca da informação anexada aos autos, informando a data designada para o dia 20/08/2019 às 14:00h para oitiva de testemunhas arroladas a ser realizada no Juízo deprecado. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes acerca da distribuição do processo neste juízo, bem como da perícia agendada. Após a anexação do laudo pericial, faculta-se às partes o prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem.

0002749-86.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006758
AUTOR: MARIO CESAR DE CARVALHO (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)

0002755-93.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006763 ANA CLAUDIA SPARAPANI
PIAZA (SP167798 - ANDRÉA ENARA BATISTA CHIARINELLI CAPATO)

0002805-22.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006787 APARECIDA MARQUES DA
SILVA LAZARIN (SP322703 - ANA LÚCIA ALVES DE SÁ SOARES)

0002809-59.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006790 ARMINDA DE CARVALHO
LUDGERIO (SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO)

0002782-76.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006783 CELIA GONCALVES DE
MATTOS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

0002781-91.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006782 ELISABETH DO CARMO
NALAO FIGUEIREDO (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA,
SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES,
SP332852 - EWERSON DE LIMA SANTANA)

0002754-11.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006762 ZEZINHA CINTRA JACOB
(SP283347 - EDMARA MARQUES)

0002752-41.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006760 ROZIANE NASCIMENTO
BORGES DE SANTANA (SP283347 - EDMARA MARQUES)

0002765-40.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006749 MARIA DE FATIMA
GUSTINELLI (SP353535 - DÉCIO JOSÉ DONEGÁ)

0002806-07.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006788 ORTEMIA REGINA RIBEIRO
DA ROSA FERREIRA (SP232004 - RAPHAEL LOPES RIBEIRO)

0002817-36.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006793JOSE CARLOS FRANCHI (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

0002775-84.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006780GISLAINE CRISTINA DOS SANTOS DE MORAES (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

0002762-85.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006769MARIA PEREIRA DE LIMA BALDUINO (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA)

0002813-96.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006792CARLOS SANTOS DE JESUS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0002764-55.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006771MARIA CELIA BARBOSA DE PAULA (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)

0002747-19.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006756VANIA MARIA MOSNA ROCHA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP108034 - MARCOS SERGIO FORTI BELL, SP348157 - THIAGO ARRUDA)

0002760-18.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006767DENIS FLAVIO DE OLIVEIRA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

0002744-64.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006753MARCIO ANTONIO DA SILVA (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)

0002743-79.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006752GERALDO FERREIRA (SP265205 - ALEXANDRE PERETE)

0002767-10.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006773DIRCE DE ABREU CUNHA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

0002777-54.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006781ANDERSON POUSO REIS (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)

0002740-27.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006748NILCE LUZIA BISSASSI ROVATTI (SP121851 - SOLEMAR NIERO)

0002753-26.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006761MARIA LUCIANA DUNE (SP408060 - MARTA APARECIDA GENTIL STIVAL)

0002773-17.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006778HELENA LUCINDO ALVES SALVIATTO (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA)

0002763-70.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006770WILMA APARECIDA MOREIRA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

0002759-33.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006766JOSE DONIZETE RAPASSI (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

0002770-62.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006776ALFREDO PAVAN (SP378410 - ANDRE MESCHIATTI NOGUEIRA FILHO)

0002766-25.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006772MARIA JORGINA DE SOUZA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

0002768-92.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006774JEFERSON DA SILVA BATISTA (SP408060 - MARTA APARECIDA GENTIL STIVAL)

0002757-63.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006764MAICON FERNANDO LEAL PEREIRA (SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI)

0002807-89.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006789LUIZA ISABEL REGAGNANI ALMEIDA (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)

0002819-06.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006794EVANDRO TAMPOLINI GOULART (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO)

0002745-49.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006754CAMILA VENANCIO BONFIM (SP195208 - HILTON JOSE SOBRINHO)

0002787-98.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006784MARIA DARLENE ALMEIDA BALDAO (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

0002751-56.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006759ANTONIO BERGAMO ROMA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

0002748-04.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006757ARIOVALDO JOSE DE QUEIROZ NABAO (SP114397 - ERISS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

0002790-53.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006785SANTINA BERTANHA DOS SANTOS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

0002801-82.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006786EDSON APARECIDO VALERIO (SP280342 - MICHELE CANTORE MOBILONI LEVI)

0002774-02.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006779PAULO ALECIO BACHIN (SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0002769-77.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006775CARLOS ROBERTO SATILIO (SP386606 - BRUNA SILVA BARBONI)

0002821-73.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006795MARIA TERESA DO NASCIMENTO FELTRIN (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

0002761-03.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006768ALDETE DA SILVA SIQUEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0002810-44.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006791NEIDE TAVARES DA SILVA MIANI (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0002758-48.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006765CLAUDIA MARTINS DA SILVA (SP322703 - ANA LÚCIA ALVES DE SÁ SOARES)

0002772-32.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006777LUCIA LISBOA DE ALENCAR (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)

0002746-34.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006755ANTONIO ELIAS DA SILVA (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6312000741

DECISÃO JEF - 7

0001382-58.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016045

AUTOR: EDMARA DEL SANTO (SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES, SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em decisão.

Designo o dia 01/10/2019, às 14:00 horas para realização de perícia médica e nomeio o perito Dr. Carlos Roberto Bermudes, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias.

Deverá o perito nomeado responder aos seguintes quesitos:

1) O periciando é portador de doença ou lesão? Qual ou quais?

2) Esta(s) doença(s) está(ão) entre aquelas do artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, quais sejam: portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida?

3) Qual é a data provável de início da doença?

4) Houve cura?

A parte autora deverá, no dia do exame, trazer todos os exames, atestados e demais documentos pertinentes à avaliação médica, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 10 dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, bem como a remessa desta decisão ao perito indicado.

Com a apresentação do laudo, conceda-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 dias.

Após, venham conclusos os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003369-25.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016046

AUTOR: CLAUDIA DE CARVALHO MANTOVANI (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

CLAUDIA DE CARVALHO MANTOVANI, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. A causa que possui obrigações vincendas se calcula o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do Código de Processo Civil, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

Tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito as parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público. Deste modo, no momento da propositura da ação, ultrapassando o limite das parcelas vencidas acrescida de uma anuidade das parcelas vincendas, mister o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal.

Registre-se que o artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/2001 não trata da competência do Juizado Especial, já que esta se encontra disciplinada no artigo 3º da referida lei. Refere-se, sim, à execução dos julgados do Juizado, no caso de o valor a ser executado, observada a regra inicial de competência, superar 60 salários mínimos, seja após o ajuizamento do feito, seja após a prolação da sentença condenatória.

No caso concreto, conforme informação da Contadoria deste Juizado, anexada aos autos, o valor da causa para fins de alçada é de R\$ 95.025,21, que ultrapassa o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação que era de R\$ 59.880,00.

Diante do exposto, nos termos do art. 64 do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo competente.

Intimem-se.

0000335-12.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016058

AUTOR: GENI DA SILVA DE CARLI (SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES, SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o ofício anexado em 09/08/2019, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, considerando que o Dr. Fernando Perches encaminhou o original do exame da parte autora, esclareço que o exame médico ficará disponível para retirada em Secretaria pela autora ou seu(ua) advogado(a), pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Secretaria certificar a entrega do exame, se for o caso.

Advirto à parte autora que, se não retirar o exame no prazo acima indicado, o exame será destruído.

Int.

0001145-84.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016083

AUTOR: APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS (SP360191 - EDUARDO LEAO APARECINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional no intuito de que seja implantado o benefício de Aposentadoria por Idade RURAL.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1048, inciso I, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Por se tratar de pessoa não alfabetizada, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, providenciando, sob pena de indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC, o seguinte:

· a juntada de cópia de procuração outorgada por instrumento público, recente e com a finalidade de representar a autora em juízo, nos termos do art. 103 e seguintes do CPC, contrário senso;

· ou a comparecer em Secretaria no prazo de 20 (vinte) dias, acompanhada de duas testemunhas, para ratificar o instrumento particular de procuração, mediante aposição de digital em formulário próprio, atestado pelas testemunhas, perante a Secretaria do Juízo.

Sem prejuízo, deverá também regularizar a petição inicial, no mesmo prazo, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo:

a) esclarecer os períodos rurais que pretende que sejam reconhecidos;

b) apresentar cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade.

c) Apresentar carta de indeferimento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, uma vez que apresentou o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

Intime-se a parte autora.

0001114-64.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016079

AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Pretende a parte autora que seja implantado o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos laborados em atividades especiais.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Por fim, não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.

Intime-se a parte autora.

5000865-37.2019.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016060

AUTOR: CLAUDIANE ROSA VIANNA CARLINO DA COSTA (SP277950 - MAYSA GURTLER FRANZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão do benefício de pensão por morte.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela (tutela de urgência).

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente (União estável, no presente caso).

A controvérsia dos autos gira em torno da qualidade de dependente (companheira/companheiro/filho) da parte autora.

No presente caso, as provas trazidas na petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, bem como se faz necessário o estabelecimento do devido contraditório e a produção de prova perante este Juízo, inclusive testemunhal.

Nesse sentido, não há que se falar, por conseguinte, em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela (tutela de urgência).

Cite-se a parte ré para apresentar contestação, no prazo legal.

Int. Cumpra-se.

0001516-48.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016065

AUTOR: GABRIELLA KAROLYNE DA SILVA (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional no intuito de que seja concedido o benefício de auxílio-reclusão.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

Isso porque para obter a implementação do auxílio-reclusão, mister o preenchimento de cinco requisitos, sendo os dois primeiros comuns à pensão por morte: qualidade de segurado do recluso, dependência econômica dos beneficiários, efetivo recolhimento à prisão, baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de abono de permanência em serviço (extinto pela Lei 8.870, de 15.04.94). Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No presente caso, o indeferimento do benefício na esfera administrativa teve por fundamento a falta do cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício.

O benefício de auxílio-reclusão, como mencionamos, encontra fundamento na própria Constituição Federal, onde está previsto seu pagamento para os dependentes dos segurados de baixa renda (art. 201, IV, CF).

A limitação ao valor do último salário-de-contribuição tem fundamento na Emenda Constitucional 20/98, bem como no Decreto 3.048/99:

Emenda Constitucional 20/98:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios

serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Decreto 3.048/99:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

A Lei 8.213/91 também regula o auxílio-reclusão, dispondo que o benefício é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (arts. 18, inciso II, "b", e 80, caput, da Lei 8.213/91).

Até o momento, tendo em vista os dispositivos citados, vinha decidindo que a renda a ser considerada era a do dependente e não a do segurado. Todavia, em consonância com recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, revejo meu posicionamento anterior para concluir que a renda a ser considerada, na época da prisão, é a do segurado preso e não a de seus dependentes.

No caso dos autos, a comunicação de decisão menciona que o indeferimento do benefício se deu pela falta do cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício, o que não restou comprovado nesse momento processual.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que, COM URGÊNCIA, verifique se procede o motivo do indeferimento anexado aos autos, ou seja, "que não foi reconhecido o direito ao benefício tendo em vista que o último salário de contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação" (sic).

Sem prejuízo, não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, deverá a Contadoria Judicial também verificar o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informar este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.

Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0002897-28.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016073

AUTOR: REJANE NAVAL BOROTTO RODRIGUES (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Preliminarmente, determino à Secretaria que proceda a imediata intimação do Perito para a entrega da complementação do laudo, conforme a decisão de 20.05.2019.

No mais, mantenho a r. decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela por seu próprio e jurídico fundamento.

Prossiga-se.

Int.

0001157-98.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016084

AUTOR: RUTH MENDES RIOS (SP311367 - MARILENE VALERIO PESSENTE, SP417433 - VITÓRIA NERIS DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Pretende a parte autora que seja implantado o benefício de Aposentadoria por Idade RURAL, mediante o reconhecimento do período laborado em atividade rural.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1048, inciso I, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Por fim, intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo:

a) apresentar cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade.

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara. Intime-se a parte autora.

5000030-49.2019.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016085
AUTOR: SERGIO NOVITA ESTEVES (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI, SP382562 - JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Necessária ainda a juntada pelo autor de cópias legíveis do seu RG e CPF, nos moldes da decisão anterior.

Int.

0000453-85.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016056
AUTOR: LUIS SERGIO BATISTA LEITE (SP294088 - MIRLEIA ALVES CARAN MARIOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Recebo o recurso da sentença interposto pelas partes.

Intimem-se as partes contrárias para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1º da Resolução CJF-RES-2016/00417, que alterou a Resolução CJF-RES-2015/00347.

Após, remeta-se à Turma Recursal.

Int.

0000473-13.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016092
AUTOR: HELENITA SELMA SANTOS PINTO (SP388723 - RAFAEL FUZARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pede a parte autora a concessão de benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua mãe ocorrido em 25/11/2017, sob o fundamento de que, apesar de contar com 55 anos de idade na data do óbito da mãe, dela dependia financeiramente.

Ocorre que o artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe expressamente acerca dos beneficiários do RGP S, na qualidade de dependentes do segurado, possuindo a seguinte redação:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora esclarecer se o pedido objeto da presente lide se dá em razão de eventual invalidez ou deficiência da filha maior.

Neste caso, deverá juntar aos autos toda a documentação médica que possui, bem como requerer a realização de perícia médica a ser designada pela Secretaria.

Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação venham os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontram.

Int.

0001222-93.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016090
AUTOR: MARCELO BARREIROS (SP152704 - SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

MARCELO BARREIROS, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. A causa que possui obrigações vincendas se calcula o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do Código de Processo Civil, que estabelece o

valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

Tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito as parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público. Deste modo, no momento da propositura da ação, ultrapassando o limite das parcelas vencidas acrescida de uma anuidade das parcelas vincendas, mister o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal.

Registre-se que o artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/2001 não trata da competência do Juizado Especial, já que esta se encontra disciplinada no artigo 3º da referida lei. Refere-se, sim, à execução dos julgados do Juizado, no caso de o valor a ser executado, observada a regra inicial de competência, superar 60 salários mínimos, seja após o ajuizamento do feito, seja após a prolação da sentença condenatória.

No caso concreto, conforme informação da Contadoria deste Juizado, anexada aos autos, o valor da causa para fins de alçada é de R\$ 133.515,11, que ultrapassa o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação que era de R\$ 59.880,00.

Diante do exposto, nos termos do art. 64 do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo competente.

Intimem-se.

0001159-68.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016081

AUTOR: ESMERALDO RAPHAEL DA SILVA (SP400555 - RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Pretende a parte autora que seja implantado o benefício de Aposentadoria por Idade.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1048, inciso I, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Por fim, cite-se a parte ré para apresentar Contestação no prazo legal.

Int. Cite-se.

5000030-49.2019.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016077

AUTOR: SERGIO NOVITA ESTEVES (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI, SP382562 - JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Ciência ao autor da remessa dos autos a este Juízo.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois o autor não apresentou declaração de hipossuficiência. Caso seja apresentada a declaração oportunamente, retornem os autos conclusos para reexame.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos”. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

No caso dos autos, a prova até o momento apresentada não permite, em um juízo de cognição sumária, a concessão da antecipação da tutela jurisdicional.

Por tais razões, INDEFIRO o pedido de concessão de antecipação da tutela.

Intime-se o autor para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art.

320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar cópia legível de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade).

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 5 dias. Advirto que o silêncio será interpretado como recusa a mencionada proposta e será dado o regular andamento ao feito. De corrido o prazo, venham-me conclusos. Int. Cumpra-se.

0000840-03.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016068

AUTOR: ROSELI RAMOS (SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000875-60.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016067

AUTOR: JOAO BATISTA MANOEL (SP205286 - HÉLEN CRISTIANE MOREIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001212-49.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016066

AUTOR: HOMERO PEREZ DE OLIVEIRA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001059-16.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016062

AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA BARBOSA (SP283414 - MARIA FERNANDA DOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo:

a) Indicar e qualificar o polo passivo (art. 319, II do CPC);

b) Esclarecer se pretende a concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que não há requerimento na petição inicial, mas juntou declaração de hipossuficiência.

Intime-se a parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando ao autor, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-o, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal). Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos”. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). No caso dos autos, a prova até o momento apresentada não permite, em um juízo de cognição sumária, a concessão da antecipação da tutela jurisdicional. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de concessão de antecipação da tutela. Considerando-se a competência absoluta deste Juizado Especial Federal para a análise e julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento (art. 3º da Lei 10.259/2001), ante o pedido formulado nesta ação, determino a elaboração de parecer/cálculo pela Contadoria Judicial para que apure tal valor na hipótese de procedência do referido pedido, vale dizer, os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas. Int.

0001376-14.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016089

AUTOR: VALENTIM LAERCIO AGOSTINI (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001384-88.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016091
AUTOR: AILTON BENEDITO DA SILVA (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0002181-35.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016055
AUTOR: DENISE ELAINE EMIDIO (SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI)
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Recebo o recurso da sentença interposto pelas partes.

Intimem-se as partes contrárias para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1º da Resolução CJF-RES-2016/00417, que alterou a Resolução CJF-RES-2015/00347.

Após, remeta-se à Turma Recursal.

Int.

0000507-51.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016059
AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Recebo o recurso da sentença interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social somente no efeito devolutivo, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

No mais, considerando as contrarrazões apresentadas pela parte autora, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Int.

0001703-56.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016086
AUTOR: FREDINEY CIRILO DINIZ (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001371-60.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312016050
AUTOR: LUZIA ROSA RANGEL (SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG, PR067020 - JAQUELINE SEMKE RANZOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS (anexo de 30/03/2018 - evento 18), HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

Diante dos documentos apresentados, o INSS propõe o reconhecimento, como tempo especial, dos períodos de 29.08.1979 a 27.02.1980, 13.10.1989 a 31.01.1990 e de 01.02.1990 a 28.05.1998, bem como a revisão do benefício nº 42/134.696.481-2, fixando a nova RMI em R\$ 1.118,10, nos termos apurados pela contadoria judicial. A data de início do pagamento da revisão é fixada em 01.03.2018 (DIP).

A título de atrasados, o INSS propõe o pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) relativo às diferenças devidas entre a DIB e a DIP, observada a prescrição quinquenal. O pagamento deverá ser efetuado por meio de requisição de pequeno valor – RP V. Sem pagamento de honorários, diante da legislação aplicada ao JEF.

A aceitação do presente acordo importa na renúncia a eventuais créditos / direitos derivados dos mesmos fatos que deram ensejo ao pedido formulado.

Outrossim, tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado o pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

Eventualmente aceita a presente proposta de acordo, requer o INSS seja oficiada a APSADJ de Araraquara/SP para que promova a revisão do benefício nos termos acima propostos, fixando-se a data de início do pagamento em 01/03/2018 (DIP).

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o necessário nos termos do acordo acima homologado. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000705-88.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312016052
AUTOR: MARIA JOSE MODENA DA SILVA (SP205286 - HÉLEN CRISTIANE MOREIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA JOSE MODENA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 17/05/2019 (laudo anexado em 17/06/2019), por médico especialista em neurologia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002695-51.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312016087
AUTOR: DIVA DA CRUZ REIS (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

DIVA DA CRUZ REIS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 22/02/2019 (laudo anexado em 26/03/2019) por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do

Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002986-51.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312016070
AUTOR: DIVINA APARECIDA PEREIRA LAGO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

DIVINA APARECIDA PEREIRA LAGO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A fasto a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com redação dada pelas leis 12.435/2011, 12.470/2011 e 13.146/2015, os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Tratando-se de benefício assistencial, para a concessão do benefício de prestação continuada não há necessidade do pagamento de contribuição. No entanto, para o seu recebimento, devem ser preenchidos os pressupostos estabelecidos na Lei 8.742/93, o que deve ser examinado com comedimento pelo magistrado.

Da perícia médica.

O laudo pericial, realizado em 08/04/2019, elaborado por perita de confiança deste juízo, médica especializada na área de psiquiatria (laudo anexado em 30/04/2019), concluiu que: “... pericianda apresenta quadro compatível com Transtorno depressivo recorrente- episódio atual leve e não apresenta deficiência nem está incapacitada para atividades laborais.”

Assim, não logrou êxito a parte autora em comprovar o atendimento ao requisito deficiência, como exigido pelo artigo 20, §2º da Lei 8.742/93, restando, portanto, prejudicada a análise do requisito socioeconômico e as demais alegações.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000513-58.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312016074
AUTOR: PRISCILA DE SA ARAUJO (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

PRISCILA DE SA ARAUJO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-acidente.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à redução da capacidade laboral, na perícia realizada em 03/05/2019 (laudo anexado em 17/05/2019), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que não se observou incapacidade laboral ou ainda redução de sua capacidade laboral.

Analisando as alegações da parte autora, constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada.

Assim sendo, ante a ausência diminuição de capacidade laboral para a função que habitualmente exerce, não há como ser concedido o benefício de auxílio-acidente.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000196-60.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312016053
AUTOR: LEONICE APARECIDA GIMENES NICOLETTI (SP 128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

LEONICE APARECIDA GIMENES NICOLETTI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura

da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 18/03/2019 (laudo anexado em 17/05/2019), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 10/06/2019), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Quanto à alegação da parte autora de necessidade de realização de uma nova perícia, destaco que não há motivos para discordar das conclusões do perito que realizou o laudo pericial nestes autos, uma vez que goza da confiança deste Juízo. No mais, o nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001847-98.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312015925
AUTOR: MARCELA FERREIRA DE SOUZA (SP152704 - SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em sentença.

MARCELA FERREIRA DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o ressarcimento de dano moral em decorrência de demora no atendimento bancário da instituição ré, em afronta à legislação municipal, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Asseverou a parte autora que no dia 25/09/2016 teve que aguardar mais de quarenta minutos para receber atendimento no caixa da instituição financeira, razão pela qual pede a condenação da ré ao pagamento pelos danos morais sofridos.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos bancos.

O Código de Defesa do Consumidor considera como serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (art. 3º, §2º da Lei 8.078/90).

Em face dessas disposições, as instituições financeiras têm relatado em se sujeitarem à legislação consumerista, no entanto, o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido qualquer interpretação restritiva do art. 3º, §2º da Lei 8.078/90, asseverando que a expressão “natureza bancária, financeira, de crédito” não comporta o entendimento no sentido de que apenas diria respeito a determinadas operações de crédito ao consumidor. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, afirmando que os bancos “como prestadores de serviços especialmente

contemplados no mencionado dispositivo, estão submetidos às disposições do Código do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor dos serviços prestados pelo banco” (REsp 57.974-0-RS, 4ª Turma, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior).

Referido posicionamento acabou se cristalizando com a edição da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Assim sendo, não há então que se falar na existência de qualquer dúvida no âmbito da legislação federal quanto à aplicação da Lei 9.078/90 às instituições financeiras.

Por fim, é de se notar que o mesmo entendimento foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que proclamou, no julgamento da ADIn 2.591, em 4 de maio de 2006, que as instituições financeiras estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Responsabilidade dos bancos como prestadores de serviços

Em virtude da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva, não sendo necessária a demonstração, pelo consumidor, da existência de culpa por parte da instituição financeira. Basta então a comprovação da ação ou omissão praticada pela instituição financeira, da ocorrência de dano ao consumidor e da existência de nexo de causalidade.

Com efeito, estabelece o art. 14 da Lei 8.078/90 que o “fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

A definição de serviço defeituoso, por sua vez, é feita pelo § 1º do referido artigo, assim compreendido aquele que “não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido”.

Outrossim, para a não responsabilização da instituição financeira, nos termos do § 3º da norma em exame, somente poderá ser provado: “I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Por fim, vale mencionar a súmula 479 do STJ, que reafirma a responsabilidade objetiva das instituições financeiras, senão vejamos: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Do mérito propriamente dito

O dano moral é entendido por parte da doutrina e jurisprudência como a dor, o vexame, a tristeza e a humilhação. Parece-nos, todavia, que a definição tradicional de dano moral mencionada merece reparo.

De fato, como ensina Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral “não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano” (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).

Desse modo, não se pode definir o dano moral pela consequência que ele causa, como faz parte da jurisprudência brasileira, sendo necessário que se estabeleça o que realmente configura o dano moral.

A confusão entre o dano e sua eventual consequência é igualmente refutada por Maria Celina Bodin de Moraes, a qual ressalta que se “a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar” (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).

Outrossim, é de se notar, por exemplo, que a dor experimentada pelos pais pela morte violenta do filho, o padecimento ou complexo de quem suporta um dano estético, a humilhação de quem foi publicamente injuriado são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo.

Nessa senda, ensina Maria Celina Bodin de Moraes que a afirmação no sentido de que “o dano moral é ‘dor, vexame, humilhação, ou constrangimento’ é semelhante a dar-lhe o epíteto de ‘mal evidente’”. A través destes vocábulos, não se conceitua juridicamente, apenas se descrevem sensações e emoções desagradáveis, que podem ser justificáveis, compreensíveis, razoáveis, moralmente legítimas até, mas que, se não forem decorrentes de ‘danos injustos’, ou melhor, de danos a situações merecedoras de tutela por parte do ordenamento, não são reparáveis” (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 130).

Pois bem, se considerarmos que essas expressões representam eventuais consequências de um dano moral, que são bastante subjetivas, pois a dor e o vexame, por exemplo, podem se manifestar de forma diversa nas pessoas, bem como que essas consequências, quando não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral, então fica evidente a impropriedade de se buscar a existência de dor, vexame ou humilhação para se afirmar a existência de dano moral.

Em realidade, a configuração atual do dano moral deve abandonar aquele conceito classicamente defendido e passar a ser reflexo da metodologia “civil-constitucional”, que parte de uma visão unitária do ordenamento jurídico, fundada na tutela da pessoa humana e em sua dignidade.

Desse modo, em sede de responsabilidade civil, ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste na “violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer ‘mal evidente’ ou ‘perturbação’, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica” (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 183-184).

O posicionamento da jurisprudência ao buscar o dano moral nos sentimentos de dor e humilhação, nas sensações de constrangimento ou vexame é intuitivo, pois o que causa esses sentimentos é justamente o que fere nossa dignidade. Por conseguinte, o dano moral não tem causa nesses sentimentos, mas sim é causado pela injusta violação de “uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade”. E conclui Maria Celina Bodin de Moraes: “A reparação do dano moral transforma-se,

então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha” (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 132-133).

Realmente, a configuração do dano moral nada tem a ver com os sentimentos mencionados, mas sim, como foi exposto, com a lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade.

De pronto, registre-se que a existência de legislação que regulamenta o tempo para atendimento nas agências bancárias não é suficiente para ensejar o pagamento ao cliente de indenização por danos morais.

De fato, nos termos da lei em tela, eventual descumprimento do tempo previsto enseja somente a aplicação de multa que, ademais, não é revertida ao cliente.

Embora cabível a indenização por dano moral, há que se considerar que não é qualquer contrariedade ou aborrecimento que pode ser caracterizado como tal. Para configuração de dano moral indenizável, faz-se necessária a ocorrência de situação que cause efetivo constrangimento, devendo este ser sério e apto a acarretar desgaste emocional relevante, tal como situação vexatória, humilhação pública ou abalo de crédito.

Outrossim, a parte autora não se exime de demonstrar, ainda que minimamente, os fatos alegados na exordial. Eventual inversão do ônus da prova não gera uma presunção de veracidade das alegações da parte autora, sem ao menos início convincente de provas e demonstração de que é parte hipossuficiente para produzir determinada prova.

No caso em tela, o fato de ter esperado por aproximadamente quarenta e cinco minutos para ser atendida na agência bancária da ré não é motivo para promover ação judicial visando ao pagamento de indenização por danos morais. Ainda que sustente o descumprimento de lei municipal, que prevê meramente penalidades administrativas, não há nos autos prova do ilícito civil perpetrado pela Caixa Econômica Federal, de sorte que não merecem acolhimento os pedidos formulados na inicial.

Corroborar esta conclusão o testemunho prestado em audiência realizada no dia 07/08/2019, onde não restou demonstrada qualquer lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade, senão somente um dissabor inerente à vida em sociedade.

Não obstante a existência de lei municipal regulando a situação em comento, verifica-se que previu penas administrativas para as instituições financeiras que não cumprissem a determinação. Entretanto, não estabeleceu a obrigação, de imediato, de indenização do consumidor que aguardasse na fila em tempo superior aos limites impostos, de modo que não concedeu a tal fato a presunção de dano reparável.

Por conseguinte, ausente a previsão de dano moral presumido, necessária a prova de que a longa espera para ser atendido tenha causado um prejuízo efetivo, ainda que de natureza moral.

Em relação ao caso aqui analisado, trago à colação o seguinte julgado do STJ: “A espera por atendimento em fila de banco quando excessiva ou associada a outros constrangimentos, e reconhecida faticamente como provocadora de sofrimento moral, enseja condenação por dano moral. A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para desejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário.” (RESP 1218497, Relator(a) SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:17/09/2012).

Assim, a demora no atendimento bancário não autoriza o dever de indenizar, ainda que o jurisdicionado alegue 45 (quarenta e cinco) minutos aguardando atendimento, caso não demonstrado nenhum abalo extraordinário à honra ou imagem, ressalvado ao jurisdicionado o direito à comunicação aos órgãos responsáveis pela fiscalização dos serviços bancários, para aplicação de multas e demais sanções cabíveis à espécie.

No mesmo sentido, transcrevemos os seguintes julgados, os quais adotamos como razão de decidir:

RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. MERO DISSABOR. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Não restou comprovado nos autos dano moral passível de indenização, não bastando a simples alegação de demora no atendimento bancário para fazer incidir a reparação por danos morais. II - Para se configurar dano moral, é necessária a ocorrência de fato extraordinário, o qual resta ausente no caso concreto, uma vez que o tempo que se despende em filas de banco, em que pese não ser agradável, é advento comum, cotidiano até. III - O mero dissabor, aborrecimento ou simples mágoa estão fora da órbita do dano moral. IV - Apelação a que se nega provimento. Data da Decisão 25/03/2009 Data da Publicação 31/03/2009 AC 200751140002198 AC - APELAÇÃO CIVEL – 434513 Relator(a) Desembargador Federal REIS FRIEDE Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::31/03/2009 - Página::136

CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALTA DE OITIVA DAS PARTES. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. ART. 130 DO CPC. DEMORA NO ATENDIMENTO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. PERÍODO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. MERO ABORRECIMENTO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CIDADANIA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inexistência de afronta ao devido processo legal no caso em apreço. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, caberá ao Juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, podendo dispensar ou indeferir aquelas que considerar inúteis à formação do seu convencimento. Assim, não se vislumbra a existência de qualquer tipo de prejuízo em decorrência da não realização de audiência para oitiva das partes, tendo em vista que no caso concreto a controvérsia se resume apenas em verificar se a extrapolação do limite temporal fixado na Lei enseja reparação por dano moral em favor do consumidor bancário. 2. O artigo 186 do Código Civil prevê a indenização do prejuízo por parte de quem "por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência" o tenha causado. Por sua vez, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar ou não associada a um prejuízo patrimonial. 3. Hipótese em que pretende a apelante o recebimento de uma indenização por ter aguardado cerca de duas horas para receber atendimento em agência bancária da instituição ora recorrida, o que configuraria o descumprimento de legislação municipal que regula a matéria. 4. Para otimizar o atendimento, a maioria das instituições financeiras disponibilizam a realização dos mais diversos serviços mediante utilização de terminais eletrônicos de auto-atendimento,

para proporcionar um célere atendimento aos seus clientes e usuários, além de outros canais que podem ser utilizados como alternativa para se evitar o fluxo de pessoas e o congestionamento no atendimento físico prestado nas agências. 5. Apesar da demora na prestação do serviço prestado pela instituição apelada, no caso presente não está configurada a responsabilidade civil da instituição financeira, por inexistir dano moral a indenizar. Isso porque a espera em fila de banco, por um período de tempo superior ao estimado em legislação municipal, representa um mero aborrecimento ou transtorno corriqueiro e não constitui afronta a qualquer direito da personalidade do autor. 6. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante. No caso presente o apelante não logrou demonstrar que o tempo esperado para ser atendido em agência da CAIXA, por período aproximado de duas horas, foi capaz de ensejar qualquer abalo à sua honra ou lesão psicológica suficiente para configurar um dano que mereça ser indenizado. Nessa senda, o aborrecimento decorrente da espera não passou de um mero dissabor a que qualquer cidadão está propenso a vivenciar nas relações sociais modernas, o que afasta a possibilidade de caracterização dos danos morais na forma pretendida. 7. Apelação improvida. Data da Decisão 04/05/2010 Data da Publicação 13/05/2010 AC 20098500006071 AC - Apelação Cível - 473225 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::13/05/2010 - Página::591

CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇO BANCÁRIO. DEMORA DE MAIS DE UMA HORA PARA ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR. DESRESPEITO À LEI MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. - Trata-se de ação ordinária onde a parte ativa requer a condenação da ré em danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por ter esperado na fila do banco por mais de 15 minutos, conforme determina a Lei Municipal n.º 2.636/98. - Em meu entendimento, a preliminar de nulidade não merece ser acolhida, uma vez que o art. 285-A, do Código de Processo Civil, permite o julgamento de improcedência prima facie, quando a matéria for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de improcedência, que se reproduza o inteiro teor da anteriormente prolatada. - Da definição de dano moral, infere-se que o dano moral não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos, sendo tal dano insuscetível de avaliação pecuniária, podendo apenas ser compensado com a obrigação pecuniária imposta ao causador do dano. - No entanto, não vislumbro a ocorrência de ato lesivo da Caixa a justificar o pagamento de indenização por danos morais causados ao autor. - Apelação improvida. (TRF-5 - AC 493958 - 2ª Turma, rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, p. 04.08.2011).

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. MERO DISSABOR. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1 - Não restou comprovado nos autos dano moral passível de indenização, não bastando a simples alegação de demora no atendimento bancário para fazer incidir a reparação por danos morais. 2 - Para se configurar dano moral, é necessária a ocorrência de fato extraordinário, o qual resta ausente no caso concreto, uma vez que o tempo que se despence em filas de banco, em que pese não ser agradável, é advento comum, e até cotidiano. 3 - O mero dissabor, aborrecimento ou simples mágoa estão fora da órbita do dano moral. 4 - Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF-2 - AC 479767 - 6ª T, rel. Frederico Gueiros, p. 28/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ESPERA EM FILA DE BANCO POR PERÍODO SUPERIOR A 1 (UMA) HORA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AFASTAMENTO DE INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS DEVIDOS PELA PARTE AUTORA. APELO PROVIDO. 1. Apelação Cível em Ação Ordinária, interposta contra sentença que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora, no sentido de obter indenização decorrente de demora no atendimento bancário, fixada esta em R\$3.000,00 (três mil reais), corrigida monetariamente a partir da data da prolação da sentença. A magistrada de primeiro grau deixou assentado que a indenização, nessa hipótese, tem como fundamento o fato de o cidadão não poder ser compelido a suportar as conseqüências da má organização, abuso e falta de eficiência, decorrente do mau atendimento da CEF. Deve ser frisado que o tempo de espera do Apelado resultou em 1 (uma) hora e 25 (vinte e cinco) minutos, fato não contestado pela ora Recorrente. 2. Para a caracterização do dano moral, cabe averiguar a ocorrência de perturbação nas relações psíquicas, nos sentimentos, nos afetos e na tranquilidade de uma pessoa, em decorrência do ato cometido por terceiro, resultando em afronta ao direito do bem estar emocional, afetivo e psicológico, que importa em diminuição do gozo destes bens, o que leva ao dever de indenizar. 3. Não restou comprovado nos autos dano moral passível de indenização, não bastando a simples alegação, de forma genérica, de demora superior a 1 (uma) hora de atendimento bancário para fazer incidir a reparação por danos morais, merecendo a comprovação do constrangimento, o qual não pode ser confundido com mero dissabor ou aborrecimento. 4. O fato não foi capaz de ensejar qualquer sofrimento ou lesão psicológica ao autor, de forma que descabe indenização por dano moral, não havendo violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, por se tratar de mero dissabor para o Apelado. 5. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários arbitrados em R\$200,00 (duzentos reais) em desfavor da parte autora. 6. Apele conhecido e provido. (TRF-5 - AC 468294, 2ª T, rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, p. 18/11/2010).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO DE MEIA HORA FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL - INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFASTADO PELA SENTENÇA E PELO COLEGIADO ESTADUAL APÓS ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO - PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário. 2.- Afastado pela sentença e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas para configuração do dano moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ). 3.- Recurso Especial improvido. (RESP 201201489701. Rel. SIDNEI BENETI. TERCEIRA TURMA STJ. DJE DATA:10/05/2013)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. ESPERA NA FILA DE BANCO. MERO DISSABOR. DANO MORAL. - Trata-se de ação ordinária onde a parte ativa requer a condenação da ré em danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por ter esperado na fila do banco por mais de 15 minutos, conforme determina a Lei Municipal n.º 2.636/98. - Em meu entendimento, a preliminar de nulidade não merece ser acolhida, uma vez que o art. 285-A, do Código de Processo Civil, permite o julgamento de improcedência prima facie, quando a matéria for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de improcedência, que se reproduza o inteiro teor da anteriormente prolatada. - Da definição de dano moral, infere-se que o dano moral não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos, sendo tal dano insuscetível de avaliação pecuniária, podendo apenas ser compensado com a obrigação pecuniária imposta ao causador do dano. - No entanto, não vislumbro a ocorrência de ato lesivo da Caixa a justificar o pagamento de indenização por danos morais causados ao autor. - Apelação improvida. (TRF-5 - AC 493958 - 2ª Turma, rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, p. 04.08.2011).

MORAL. NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Mero dissabor não caracteriza dano moral capaz de ensejar o pagamento da correspondente indenização, a teor do consolidado entendimento jurisprudencial. Hipótese em que o apelante aguardou por duas horas e trinta minutos na fila do banco para ser atendido. Precedentes: AC 0003465-87.2012.4.01.3603/MT, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 07.08.2013; AC 0000265-14.2008.4.01.3603/MT, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, DJ de 27.05.2013. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 00006988120094013603. Rel. Des. Federal KASSIO NUNES MARQUES. Sexta Turma TRF 1. e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:1009)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. POUCO TEMPO DE ESPERA EM FILA DE BANCO. MERO DISSABOR. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. 1. O pouco tempo de espera em fila de banco não tem o condão de expor a pessoa a vexame ou constrangimento perante terceiros, não havendo que se falar em intenso abalo psicológico capaz de causar aflições ou angústias extremas. 2. Situação de mero aborrecimento ou dissabor não suscetível de indenização por danos morais. 3. Agravos regimental a que se nega provimento. (AGA 201101155943. Rel. MARIA ISABEL GALLOTTI. Quarta Turma STJ. DJE DATA:09/04/2012)

Por fim, colho aos autos o recente julgado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça, onde concluiu-se que a espera em uma fila, por si só, pode ser classificada como mero desconforto, não caracterizando qualquer lesão a direito da personalidade. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. LIMITE DE TEMPO DE ESPERA EM FILA DE BANCO ESTABELECIDO POR LEI LOCAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. EXSURGIMENTO. CONSTATAÇÃO DE DANO. NECESSIDADE. SENTIDO VULGAR E SENTIDO JURÍDICO. CONFUSÃO. DESCABIMENTO. FATO CONTRA LEGEM OU CONTRA JUS. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO DECISIVAS. USO DO INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL COM O FITO DE PUNIÇÃO E/OU MELHORIA DO SERVIÇO. ILEGALIDADE. DANO MORAL. LESÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. ABORRECIMENTO, CONTRATEMPO E MÁGOA. CONSEQUÊNCIA, E NÃO CAUSA. IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO. AÇÃO GOVERNAMENTAL. 1. Os arts. 186 e 927 do CC estabelecem que aquele que, por ação ou omissão, causar efetivamente dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, ficará obrigado a repará-lo. Para caracterização da obrigação de indenizar o consumidor não é decisiva a questão da ilicitude da conduta ou de o serviço prestado ser ou não de qualidade, mas sim a constatação efetiva do dano a bem jurídico tutelado, não sendo suficiente tão somente a prática de um fato contra legem ou contra jus ou que contrarie o padrão jurídico das condutas. 2. Como bem adverte a doutrina especializada, constitui equívoco tomar o dano moral em seu sentido natural, e não no jurídico, associando-o a qualquer prejuízo economicamente incalculável, como figura receptora de todos os anseios, dotada de uma vastidão tecnicamente insustentável, e mais comumente correlacionando-o à dor, ao sofrimento e à frustração. Essas circunstâncias não correspondem ao seu sentido jurídico, a par de essa configuração ter o nefasto efeito de torná-lo sujeito a amplo subjetivismo do magistrado. 3. Com efeito, não é adequado ao sentido técnico-jurídico de dano a sua associação a qualquer prejuízo economicamente incalculável, como caráter de mera punição, ou com o fito de imposição de melhoria de qualidade do serviço oferecido pelo suposto ofensor, visto que o art. 944 do CC proclama que a indenização mede-se pela extensão do dano efetivamente verificado. 4. O art. 12 do CC estabelece que se pode reclamar perdas e danos por ameaça ou lesão a direito da personalidade, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Dessarte, o direito à reparação de dano moral exsurge de condutas que ofendam direitos da personalidade, bens tutelados que não têm, per se, conteúdo patrimonial, mas extrema relevância conferida pelo ordenamento jurídico. 5. A espera em fila de banco, supermercado, farmácia, e em repartições públicas, dentre outros setores, em regra, é mero desconforto que não tem o condão de afetar direito da personalidade, isto é, interferir intensamente no equilíbrio psicológico do consumidor do serviço (saúde mental). 6. O art. 4º, II, do CDC estabelece que a Política Nacional das Relações de Consumo implica ação governamental para proteção ao consumidor, sendo que, presumivelmente, as normas municipais que estabelecem tempo máximo de espera em fila têm efeito de coerção, prevendo a respectiva sanção (multa), que caberá ser aplicada pelo órgão de proteção ao consumidor competente, à luz de critérios do regime jurídico de Direito Administrativo. 7. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1647452 2017.00.04605-8, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:28/03/2019 ..DTPB:.)

Por fim, igualmente não se sustenta a alegação da parte autora de que houve falha na prestação de serviço da ré ao entregar a senha que seria da autora para outra pessoa. Na própria petição inicial a parte autora relata que “Importa dizer que no início da conversa com a funcionária, esta passou a dar atenção a outro cliente, inclusive lhe entregando a senha que seria da Autora, caso esta se prestasse ao procedimento do dia anterior, o qual não foi possível face a não obtenção da certeza de que o cartão estava disponível.” Ou seja, a autora reconhece que a funcionária da CEF não lhe entregou a senha, pois estava conversando com ela e que a própria autora não entraria na agência para pegar o cartão já que não tinha certeza se este já estava confeccionado.

Portanto, tenho que o pedido de indenização por danos morais deve ser indeferido, haja vista que não foi comprovada a ocorrência de dano a direitos da personalidade da parte autora.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não obstante o julgamento de improcedência do pedido, considerando o desrespeito noticiado à legislação municipal, determino a expedição de ofício aos autos da Ação Civil Pública 2006.6115.002082-2, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de São Carlos, bem como aos órgãos responsáveis pela fiscalização da Lei Municipal 13.606/2005, nos termos dos artigos 6º e 7º da referida lei.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000532-64.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312016071
AUTOR: MARGARETH DE FATIMA IGNACIO (SP188080 - ELIANE VENTURINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARGARETH DE FATIMA IGNACIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 03/05/2019 (laudo anexado em 17/05/2019), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Analisando as alegações da parte autora constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000222-58.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312016069
AUTOR: JOSE LUCIO DOS SANTOS (SP354124 - JULIANA APARECIDA RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

JOSE LUCIO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 09/04/2019 (laudo anexado em 14/05/2019), o perito especialista em psiquiatria concluiu que a parte autora não apresenta, atualmente, incapacidade laborativa.

Porém, o documento acostado às fls. 06 da inicial, emitido pela Associação Nipo Brasileira ao Combate de Uso de Álcool e Outras Drogas, demonstra que o autor esteve internado no período compreendido entre 07/11/2018 e 07/02/2019. Corroborando esta informação o fato do autor não ter recebido remuneração entre os meses de dezembro de 2018 e janeiro de 2019, conforme consta no sistema CNIS.

Assim sendo, concluo que o autor esteve incapacitado total e temporariamente no período de 07/11/2018 e 07/02/2019.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 14/08/2019, demonstra que o autor possui vínculo empregatício ativo desde 13/09/2016, bem como esteve em gozo de auxílio-doença no período de 12/07/2017 a 02/02/2018, razão pela qual

cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em 07/11/2018.

Assim, a parte autora faz jus ao pagamento dos atrasados referentes ao período de 20/11/2018 (DER – fls. 07 inicial) a 07/02/2019.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o réu ao pagamento dos atrasados de auxílio-doença no período de 20/11/2018 a 07/02/2019, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, não estão presentes a verossimilhança da alegação e nem mesmo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, no período de 20/11/2018 a 07/02/2019, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, se o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002201-26.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312016063
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARIANO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA DE LOURDES MARIANO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana.

Devidamente citado, o réu contestou o feito pugnando pela improcedência do pedido.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

No presente caso, entretanto, não há que se falar na incidência da prescrição quinquenal, uma vez que a DER ocorreu em 10/10/2017 (evento 02 - fl. 08) e a presente ação foi protocolada em 18/12/2017.

Passo ao exame do mérito.

Até o advento da Medida Provisória 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei 9.032/95 ao artigo 142 da Lei 8.213/91.

Conforme o disposto no artigo 48 da Lei 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento.

O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, havendo, contudo, "(...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido".

Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei 8.213/91, a base de cálculo deve ser o número de contribuições constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 45, aplicáveis apenas àqueles que se vincularam ao regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991.

Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma parte da jurisprudência concordava que os três requisitos (idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar presentes, concomitantemente, para a concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria não implicava extinção do direito a tal benefício. A Medida Provisória 1.523-9/97, reeditada até sua conversão na Lei 9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o § 1º, que traz a seguinte ressalva:

“Art. 102. (...)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.”

Vieram a lume decisões judiciais, entretanto, com base em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício àquele que já tenha recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente venha implementar o requisito idade. Nesse sentido, com efeito, foi o que decidiu a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 175.265/SP, relatados pelo Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa reproduzo abaixo:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados.” (DJU de 18.09.2000, p. 91).

Depois do julgamento dos supramencionados embargos de divergência, contudo, a Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça voltou a decidir, por votação unânime, que os requisitos da idade, qualidade de segurado e carência devem ser preenchidos cumulativamente, acolhendo o entendimento de que a perda da qualidade de segurado impede a concessão da aposentadoria por idade, como se verifica pelas decisões proferidas no Recurso Especial n.º 335.976/RS (Relator Ministro Vicente Leal, DJU de 12.11.2001, p. 184) e no Recurso Especial n.º 303.402/RS, esse último com a seguinte ementa:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 48, CAPUT E 142 DA LEI 8.213/91. INOCORRÊNCIA.

1. É requisito da aposentadoria por idade a manutenção da qualidade de segurado ao tempo em que implementadas as condições de idade mínima e número de contribuições exigidas.

2. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda.

3. Recurso conhecido e improvido.” (Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 19.12.2002, p. 463).

Posteriormente, também a Quinta Turma decidiu, por unanimidade, que os requisitos da idade e do número de contribuições exigidas devem ser preenchidos antes da perda da qualidade de segurado para que haja direito adquirido à aposentadoria por idade, como se constata pela decisão proferida no Recurso Especial n.º 522.333/RS, cuja ementa transcrevo abaixo:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO ANTES DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. A lei resguarda o direito adquirido à aposentadoria por idade tão-somente quando os requisitos para sua concessão, quais sejam, idade mínima e número de contribuições exigidas, foram preenchidos antes da perda da qualidade de segurado. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas.

2. No caso, o Autor verteu aos cofres públicos as contribuições necessárias e, ao completar a idade legal (65 anos), estava em plena fruição da qualidade de segurado, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado.

3. Recurso especial não conhecido.” (Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 04.08.2003, p. 420).

Portanto, mesmo após o exame da matéria em sede de embargos de divergência, permanece a discordância na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo como afirmar, nesse contexto, qual o entendimento dominante daquela Corte.

Em 12 de dezembro de 2002, sobreveio a Medida Provisória 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais.”

Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

(...)”

Com isso, é certo que a redação do § 1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto substancial, que é a quantidade de contribuições a ser considerada como período de carência.

Nessa linha, consoante o disposto na Lei 10.666/2003, que não considera a perda da qualidade de segurado se a parte autora tiver o mínimo de tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, bem como o entendimento jurisprudencial no sentido de que para a concessão de aposentadoria por idade não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, tenho que não se pode considerar a data do requerimento administrativo como a determinante do tempo mínimo de contribuição exigido. É que isso geraria injustiças, ainda mais se considerarmos o nível de informação da população brasileira, que muitas vezes não conhece seus direitos, vindo a requerê-los muito posteriormente à implementação dos requisitos.

O mesmo posicionamento está exposto na Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: “Para efeito de aposentadoria urbana por idade a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

Destarte, entendemos que o correto é a consideração do número de contribuições na data em que a parte completou a idade mínima.

Do cômputo em gozo de benefício por incapacidade como carência.

O cerne da questão consiste na possibilidade ou não de se computar o período em que a parte autora esteve em gozo de benefício por

incapacidade como carência.

Sobre este tema, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 583834, assim ementado: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012). (g.n.)

Por isso, conforme o entendimento acima lançado, apenas são admitidos períodos de auxílio-doença, contabilizados como tempo, carência e como salário-de-contribuição para fins de concessão de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, se intercalados com lapsos temporais de atividade laboral ou recolhimento de contribuições.

No presente caso, discute-se o direito da parte autora de ter computado o benefício por incapacidade, como carência, na hipótese de ter sido intercalado com períodos contributivos.

Sobre essa questão, transcrevo os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO EM ATRASO. JUROS DE MORA E MULTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO. 1. Como a prestação de serviço militar não é uma faculdade do indivíduo, mas um dever constitucional, não é razoável penalizar o cidadão a que imposto tal dever com prejuízos em seu patrimônio jurídico no âmbito previdenciário, devendo o respectivo tempo de serviço ser computado para fins de carência. Inteligência do art. 143 da Constituição Federal, art. 63 da Lei 4.375/1964 e art. 100 da Lei 8.112/1990. 2. O período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado para efeito de carência, desde que intercalado com períodos contributivos. 3. Após a medida provisória 1.523/1996, o recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso requer o acréscimo de juros de mora e multa, sem os quais é inviável reconhecimento do tempo de serviço como contribuinte individual. 4. Não tem direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição o segurado que, somados os períodos reconhecidos judicialmente àqueles já computados na esfera administrativa, não possui tempo de serviço suficiente à concessão do benefício. Faz jus, no entanto, à averbação dos períodos judicialmente reconhecidos para fins de obtenção de futuro benefício. (TRF4, APELREEX 0008466-19.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Rogerio Favreto, D.E. 10/10/2014, grifei).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AVERBAÇÃO DE PERÍODO DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. 1. A comprovação do exercício de atividade rural deve-se realizar na forma do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, mediante início de prova material complementado por prova testemunhal idônea. 2.

Comprovado o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, no período anterior aos 14 anos, deve ser reconhecido o tempo de serviço respectivo. 3. É possível considerar, para fins de carência, os períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalados com períodos de trabalho efetivo, ou de efetiva contribuição. Precedentes desta Corte e do Egrégio STJ. 4. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. 5. Não incide a Lei 11.960/2009 (correção monetária equivalente à poupança) porque declarada inconstitucional (ADIs 4.357 e 4.425/STF), com efeitos erga omnes e ex tunc. 6. Os juros de mora, contados da citação, são fixados à taxa de 1% ao mês até junho/2009, e, após essa data, pelo índice de juros das cadernetas de poupança, com incidência uma única vez, nos termos da Lei 11.960/2009. (TRF4, APELREEX 5012501-74.2014.404.7108, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 04/05/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA.

AGRAVO DESPROVIDO. 1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2- Presentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício, faz-se jus à aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 3- Se os períodos em gozo de auxílio doença estiverem intercalados com períodos contributivos, devem ser computados como tempo de contribuição, a teor do Art. 55 da Lei 8.213/91. 4- Agravo a que se nega provimento. (AC 00024225120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. LEI 8.213/91. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CARÊNCIA. GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERÍODOS INTERCALADOS. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. AGRAVO LEGAL DA AUTORA PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO LEGAL DO INSS. 1. A aposentadoria por idade revela-se devida aos segurados que satisfaçam as exigências dispostas nos arts. 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. 2. De acordo com o art. 55, II, da Lei n. 8.213/91, é considerado como tempo de serviço o período intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. 3. A gravo legal interposto pela autora provido, para conceder-lhe o benefício de aposentadoria

por idade. 4. Prejudicado o agravo legal manejado pelo INSS. (APELREEX 00016366920124036140, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2015 FONTE_REPUBLICACAO:.)

Como se vê, é pacífica a jurisprudência quanto à possibilidade de se computar o tempo em gozo de benefício para efeito de carência, quando houver período contributivo intercalado.

Outrossim, no presente caso, noto que os extratos do CNIS anexados aos autos em 13/08/2019 demonstram que os auxílios-doença NB 859978087 (de 25/05/1992 a 30/06/1992), NB 684667770 (de 06/06/1994 a 23/07/1994), NB 1086636918 (de 14/04/1998 a 16/05/2000) e o auxílio NB 1188950093 (especificamente no período de 20/12/2000 a 31/07/2015 – quando houve recebimento de remuneração do empregador Município de Descalvado), foram intercalados com períodos de contribuição, razão pela qual devem ser computados como período de contribuição.

Por outro lado, a partir de 01/08/2015 verifico que não há período intercalado de contribuição, de modo que não podem ser considerados na contagem de tempo da autora.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora nasceu em 06/09/1955 (fl. 05 – petição inicial), tendo completado 60 anos em 06/09/2015, quando eram necessários 180 meses de carência, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

A documentação trazida aos autos, cópia do PA, bem como o CNIS anexado aos autos, comprovam, conforme tabela abaixo, que a parte autora verteu 218 contribuições até a DER em 10/10/2017, período suficiente para a concessão da aposentadoria por idade, conforme da tabela de tempo de atividade abaixo.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade desde 10/10/2017, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade avançada da parte autora) e a verossimilhança das alegações, razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por idade em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de agosto de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000826-19.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312016051
AUTOR: AUGUSTINHO RIBEIRO DOS SANTOS (SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

AUGUSTINHO RIBEIRO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte autora veio a juízo pleitear precipuamente a concessão do benefício previdenciário.

Designada perícia judicial para constatação da incapacidade da parte autora, sobreveio a manifestação do(a) perito(a) informando que a parte autora não havia comparecido à perícia designada (anexo de 10/06/2019).

A parte autora foi intimada para justificar documentalmente sua ausência na perícia médica (decisão de 05/06/2019).

Em que pese tenha sido devidamente intimada, a parte autora permaneceu inerte.

Sendo assim, constato que a parte autora não tem mais interesse no prosseguimento do feito, não existindo razão para prosseguimento do mesmo.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001324-18.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312016078
AUTOR: MARIA DE FATIMA COELHO PEREIRA (SP397103 - JAIRO RODRIGUES VIEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. Ademais, o art. 20 da Lei 10.259/01 dispõe que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Assim, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei 10.259/01.

Conforme se verifica da petição inicial e documento de comprovante de residência a parte autora reside em Francisco Morato/SP, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo. In casu, é Justiça Federal de São Paulo – 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com base nos princípios norteadores dos Juizados Especiais, tais como os da celeridade e economia processual.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, X, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e inciso III, da Lei 9.099/95 e o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001567-59.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312016048
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS SOUZA (SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ROBERTO DOS SANTOS SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. Ademais, o art. 20 da Lei 10.259/01 dispõe que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Assim, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei 10.259/01.

Conforme se verifica da petição inicial e documentos a parte autora reside em São Paulo – SP, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo. In casu, é Justiça Federal de São Paulo – 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com base nos princípios norteadores dos Juizados Especiais, tais como os da celeridade e economia processual.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, X, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e inciso III, da Lei 9.099/95 e o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000624-42.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312016088
AUTOR: JOSE ROGERIO GOMES FILHO (SP269394 - LAILA RAGONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

JOSE ROGERIO GOMES FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. A causa que possui obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292, § 2º do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

Tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito as parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público. Deste modo, no momento da propositura da ação, ultrapassando o limite das parcelas vencidas acrescida de uma anuidade das parcelas vincendas, mister o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal.

Registre-se que o artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/2001 não trata da competência do Juizado Especial, já que esta se encontra disciplinada no artigo 3º da referida lei. Refere-se, sim, à execução dos julgados do Juizado, no caso de o valor a ser executado, observada a regra inicial de competência, superar 60 salários mínimos, seja após o ajuizamento do feito, seja após a prolação da sentença condenatória.

No caso concreto, conforme informação da Contadoria deste Juizado, anexada aos autos (evento 10 – anexo de 14/06/2019), o valor da causa para fins de alçada é de R\$ 72.485,37, que ultrapassa o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação que era de R\$ 59.880,00. Verificada a incompetência deste Juizado Especial Federal, tem aplicação o artigo 51 da Lei 9.099/95, que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, XI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e o art. 3º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000953-54.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312016082

AUTOR: SERGIO LUIZ FERNANDES (SP248244 - MARCO AURÉLIO CARPES NETO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

SERGIO LUIZ FERNANDES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte autora veio à Juízo objetivando precipuamente a concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez

Entretanto, manifestou-se em 24/05/2019, requerendo a desistência do feito.

No âmbito dos Juizados Especiais é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora, consoante Súmula nº 1 das Turmas Recursais do TRF da 3ª Região ("A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu" – Origem: Enunciado 01 do JEFSP).

Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/01, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000994-21.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312016080
AUTOR: ROSA MARIA DE CASTRO GOMES DE OLIVEIRA (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. Ademais, o art. 20 da Lei 10.259/01 dispõe que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Assim, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei 10.259/01.

Conforme se verifica da petição inicial e documento de comprovante de residência a parte autora reside em São Paulo/SP, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo. In casu, é Justiça Federal de São Paulo – 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com base nos princípios norteadores dos Juizados Especiais, tais como os da celeridade e economia processual. Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, X, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e inciso III, da Lei 9.099/95 e o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001639-46.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312016076
AUTOR: MARIA APPARECIDA DE MOURA GALLAN (SP253725 - RAFAEL RIZZATO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos em sentença.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. Ademais, o art. 20 da Lei 10.259/01 dispõe que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Assim, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei 10.259/01.

Conforme se verifica da petição inicial e documento de comprovante de residência a parte autora reside em São Paulo- SP, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo. In casu, é Justiça Federal de São Paulo – 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com base nos princípios norteadores dos Juizados Especiais, tais como os da celeridade e economia processual.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, X, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e inciso III, da Lei 9.099/95 e o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001641-16.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312016054
AUTOR: LUCIANA FEQUER LIMA (SP310687 - FRANCI VANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

LUCIANA FEQUER LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. Ademais, o art. 20 da Lei 10.259/01 dispõe que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Assim, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei 10.259/01.

Conforme se verifica da petição inicial e documentos a parte autora reside em São Paulo – SP, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo. In casu, é Justiça Federal de São Paulo – 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com base nos princípios norteadores dos Juizados Especiais, tais como os da celeridade e economia processual.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, X, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e inciso III, da Lei 9.099/95 e o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6312000743

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, verificada a tempestividade do RECURSO interposto pelas partes e a regularidade de eventuais preparos, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes contrárias para apresentação de contrarrazões aos recursos de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

0000471-09.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002471

AUTOR: HENRIQUE DIAS DO NASCIMENTO (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000148-04.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002470

AUTOR: BENTO JOSE FOGATTI (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001783-88.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002472

AUTOR: JEFFERSON LUIS DA MATTA (SP251917 - ANA CARINA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, verificada a tempestividade do RECURSO interposto pela parte REQUERIDA e a regularidade de eventual preparo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

0002458-17.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002469
AUTOR: ANTONIO DONISETE CURSINI (SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001623-29.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002467
AUTOR: APARECIDA DE JESUS FERNANDES CAMARGO (SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001727-21.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002468
AUTOR: ROSECLER RAGONEZI BRITO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000721-42.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002466
AUTOR: ELIETE APARECIDA PEREIRA GERMANO (SP354270 - RODRIGO STROZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para manifestação sobre a informação apresentada pela contadoria do juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0002886-96.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002464
AUTOR: ADETRUDES OLIVEIRA SOUZA (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001287-88.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002478
AUTOR: JOAO ROBERTO MARIGO (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

5000028-79.2019.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002482
AUTOR: FRANCISCO HUMBERTO DUBBERN DE SOUZA (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000313-51.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002473
AUTOR: MARCOS ANTONIO CAVICCHIOLI (SP269394 - LAILA RAGONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001236-77.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002477
AUTOR: CELSO ROSA DA SILVA (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001635-09.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002480
AUTOR: ELIABE GUSTAVO MENDES (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000968-23.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002476
AUTOR: JOSE FLORINDO APARECIDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000393-15.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002474
AUTOR: VERA VALENTINA DE ANDRADE (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001636-91.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002481
AUTOR: MARCELO JOSE AGUIAR (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000465-02.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002475
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS ARAUJO (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001634-24.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002479
AUTOR: EDZAN RODRIGUES DA SILVA (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA
1ª VARA DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2019/6313000175

DESPACHO JEF - 5

0001215-35.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313007615
AUTOR: JOSE QUIRINO DA SILVA (SP304307 - DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a suspensão de atendimento do i. perito Dr. Bruno Monteze Soares do quadro de perito deste Juizado, e o deliberado na decisão de 06/05/2019, se mostra necessária a realização de nova perícia nestes autos, a fim de aclarar as condições médicas da parte autora e garantir a correta instrução do feito.

Do exposto, nomeio o perito Dr. Daniel Antunes Macial Josetti Marote e designo o dia 20 de agosto de 2019, às 16:30 horas, para realização de nova perícia nestes autos.

A parte autora deverá comparecer devidamente identificada e apresentar todos os exames e documentos médicos que possuir.

Anote-se.

I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2019/6313000176

DESPACHO JEF - 5

0000878-46.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313007612

AUTOR: ANA RODRIGUES CARDOSO ROSA (SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a exclusão do i. perito Dr. Jose Eduardo Christofoletti de Freitas Filho do quadro de perito deste Juizado, e o deliberado na decisão de 07/05/2019, se mostra necessária a realização de nova perícia nestes autos, a fim de aclarar as condições médicas da parte autora e garantir a correta instrução processual.

Do exposto, nomeio o perito Dr. Rômulo Martins Magalhães e designo o dia 28 de agosto de 2019, às 17:15 horas, para realização de nova perícia ortopédica nestes autos.

A parte autora deverá comparecer devidamente identificada e apresentar todos os exames e documentos médicos que possuir.

Anote-se.

I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE N° 2019/6314000264

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000406-08.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314005069

AUTOR: BERNADETE DE LOURDES RAMOS CHAVES (SP318625 - GLAUBER ELIAS FACCHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS, em petição anexada aos autos eletrônicos, propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra:

“1. DA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ:

O INSS manterá a aposentadoria por invalidez NB 32/6077687247, em favor da parte autora, com a exclusão da Data de Cessação do Benefício (DCB) fixada administrativamente.

DIP: 01/08/2019.

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre o início do recebimento das mensalidades de recuperação e a DIP (se houver mensalidade de recuperação), devendo ser abatido o valor recebido das mensalidade de recuperação com os valores atrasados da aposentadoria, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido

pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

2.4. Estando a aposentadoria ativa e não existindo qualquer diminuição no valor das prestações recebidas administrativamente (hipóteses em que ainda não se iniciou o período de mensalidades de recuperação e, conseqüentemente, o pagamento do benefício está sendo feito de forma integral pelo INSS), NÃO HAVERÁ PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS.

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Se assim é, tendo em vista a composição entre as partes, nada mais resta ao juiz senão homologar o acordo firmado.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea “b” do CPC). Intime-se a APSDJ, através de comunicação eletrônica, para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em caso de não cumprimento, oficie-se à APSDJ, para implantação no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Após, remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que efetue o cálculo dos atrasados. Anoto ainda que as partes renunciam a interposição de recurso. Concedo a gratuidade de justiça requerida. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI.

0000532-58.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314005070
AUTOR: IVANILDA SILVA SANTOS (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS, em petição anexada aos autos eletrônicos, propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra:

“1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 31/6235484031), nos seguintes termos:

- DIB do restabelecimento em 05/02/2019 (data após a cessação)

- DIP em 01/08/2019

- RMI conforme apurado pelo INSS

- Manutenção do benefício até 23/02/2020 (DCB) (2 anos estipulados pelo perito, contados da DII em 23/02/2018)*

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20/09/2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Se assim é, tendo em vista a composição entre as partes, nada mais resta ao juiz senão homologar o acordo firmado.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea “b” do CPC). Intime-se a APSDJ, através de comunicação eletrônica, para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em caso de não cumprimento, oficie-se à APSDJ, para implantação no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Após, remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que efetue o cálculo dos atrasados. Anoto ainda que as partes renunciaram a interposição de recurso. Concedo a gratuidade de justiça requerida. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI.

0000983-83.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314005073
AUTOR: APARECIDO GERALDO FANTE (SP401595 - CAUÊ ROMÃO BANHOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95).

Trata-se de ação em que se busca a recomposição monetária, a partir de 1999, dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Salienta-se, em apertada síntese, que, nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado, desde 1999, perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída, ou pelo IPCA, ou pelo INPC. Aponta-se, também, que o E. STF ao apreciar, em ação direta de inconstitucionalidade, a EC n.º 62/2009, considerou que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros demora. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminares, e, no mérito, alegou a verificação da prescrição trienal, e, ainda, neste ponto, defendeu tese contrária àquela veiculada no pedido.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Pede-se, através da presente ação, a substituição, da TR, pelo IPCA, ou pelo INPC, desde 1999, como índice de correção monetária aplicável aos saldos das contas vinculadas do FGTS, já que, desde então, os detentores de depósitos estariam sofrendo perdas financeiras em razão da insuficiência remuneratória do vetor para fazer frente ao processo inflacionário. No ponto, menciona-se que o E. STF já teria se manifestado conclusivamente, em ação direta de inconstitucionalidade, pela insubsistência da TR como instrumento de correção, mostrando-se apropriada, apenas, se empregada a título de juros de mora, sendo, ademais, a manutenção do poder de compra garantia assegurada.

Saliento que o FGTS, pelo art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, é “Constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas aplicações”.

Por sua vez, de acordo com o art. 3.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, o FGTS é regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representantes de trabalhadores, de empregadores e de órgãos e entidades governamentais.

Além disso, cumpre assinalar que, na qualidade de agente operador da aplicação dos recursos do FGTS (v. art. 4.º, da Lei n.º 8.036/90), cabe à “Caixa Econômica Federal centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS” (v. art. 7.º, inciso I, da Lei n.º 8.036/90).

Previu, também, o art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.036/90, que no prazo de um ano contado de sua promulgação, a Caixa assumiria o controle centralizado de todas as contas vinculadas, passando os depósitos nelas efetuados a integrar o saldo da conta do trabalhador a partir do dia 10 do mês de sua ocorrência (v. art. 12, § 5.º, da Lei n.º 8.036/90).

Desta forma, cabe exclusivamente à Caixa, como agente operador do FGTS, em última análise, a titular da relação jurídica de direito material discutida no processo, responder por eventual pedido que se dirija à recomposição dos saldos existentes nas contas vinculadas por ela geridas. É da Caixa a obrigação de creditar, nas contas, a correção monetária aplicável, não da União Federal (Conselho Monetário Nacional), ou do Banco Central do Brasil.

Tornam-se, portanto, superadas as preliminares.

Não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo.

Conheço diretamente do pedido.

Não se verifica a prescrição da pretensão material, isto porque, no caso concreto, há de ser adotado o prazo trintenário (“A jurisprudência do STF se firmou no sentido de que o prazo prescricional aplicável às demandas alusivas ao pagamento do FGTS é o de trinta anos” - AI 545.702-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 28-9-2010, Segunda Turma, DJE de 26-11-2010 - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 603).

Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido, na minha visão, é manifestamente improcedente.

Explico.

Estabelece o art. 13, caput, da Lei n.º 8.036/90, que “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% (três por cento) ao ano”.

Portanto, pela Lei n.º 8.036/90 (v. art. 1.º), no ponto, note-se, especificamente aplicável na regência do FGTS, a correção dos saldos das contas vinculadas dos trabalhadores deve necessariamente respeitar os mesmos parâmetros estabelecidos para a atualização das poupanças.

Quais são eles?

Digo.

Em cada período de rendimento devido, mensal ou trimestral, os depósitos em poupança, isto até a Medida Provisória n.º 567/2012, posteriormente convertida na Lei n.º 12.703/2012, vinham sendo remunerados, de um lado (v. remuneração básica), por taxa correspondente à acumulação das TRD (v. art. 2.º, da Lei n.º 8.660/93 - “Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991”), no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive, e por juros 0,5% ao mês (v. remuneração adicional). E, a partir de então, mantida a remuneração básica indicada, o adicional passou a ser de 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, fosse superior a 8,5%, e de 70% da meta da taxa Selic ao ano, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos (v. art. 7.º, caput, da Lei n.º 8.660/93 - “Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial – TR relativa à respectiva data de aniversário”; v. também, art. 17, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.177/91 - “A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo”).

Resta evidente, portanto, que havendo regra expressa dispondo acerca da forma de se proceder à correção das contas vinculadas do FGTS, que, como visto, adota, quanto a isso, os mesmos parâmetros aplicáveis aos depósitos em poupança, inexistente a possibilidade de deixar de aplicá-la, substituindo-a pelo simples fato de haver se mostrado insuficiente, na visão do titular, para fazer frente ao processo inflacionário medido a partir de 1999. Assim, a pretensão depende necessariamente de alteração normativa, sem a qual eventual decisão judicial careceria de legitimidade, na medida em que acabaria fundada em interesses pessoais passíveis de serem livremente retificados ao sabor da mera conveniência.

Possuindo, inegavelmente, caráter institucional, ou seja, estatutário, o FGTS deve ser regido somente pelas disposições normativas que lhe foram previstas (“O FGTS, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado” - RE 226.855, Rel. Ministro Moreira Alves, julgamento em 31-8-2000, Plenário, DJ de 13-10-2000” - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 604). Os titulares das contas vinculadas individuais, em vista disso, têm apenas direito à aplicação aos saldos da correção monetária estipulada pela lei, e não de eventuais outras.

Na forma já apontada anteriormente (v. art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90), os recursos que compõem o FGTS, sejam os oriundos das contas vinculadas individuais, ou mesmo aqueles que lhe forem incorporados (v.g., receitas financeiras, dotações orçamentárias específicas, etc.), devem ser necessariamente aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Dentre estas, por certo, não figura apenas a que se dirige à constituição de montante a ser movimentado pelo trabalhador em determinadas situações (v.g., como na despedida sem justa causa - v. art. 20, da Lei n.º 8.036/90), senão outras de nítido cunho social, como as relacionadas a programas de financiamento de habitação popular, saneamento básico, e infraestrutura urbana. Isto quer dizer que aos serem concebidas as operações financeiras lastreadas com recursos que, ao final, devem necessariamente retornar ao fundo, parte-se dos parâmetros previstos para a correção dos saldos das contas. Assim, não se pode ter como critério de atualização senão aquele previsto em lei (v. E. STF no RE 226.855-7 - excerto do voto do Ministro Ilmar Galvão: “De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público,

razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isto mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários”).

Aliás, no que se refere ao entendimento do E. STF quanto à legitimidade da aplicação da TR como fator de correção monetária, é oportuno transcrever excerto do voto do Ministro Dias Toffoli, relator no acórdão no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 660740, DJe-027 DIVULG 07-02-2013 PUBLIC 08-02-2013:“(…) No que diz respeito à Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária nos débitos tributários, a jurisprudência desta corte também é pacífica no sentido de não ser vedada sua utilização como índice de correção, desde que posteriores a vigência da Lei nº 8.177/91. Nesse sentido, anote-se: ‘EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido’ (RE 175.678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 04-08-1995)” - grifei.

Anoto, posto oportuno (v. informativo 698), que o E. STF, na ADI 4357/DF, tão somente julgou, em parte, inconstitucional, o § 12, do art. 100, da CF/88, no que diz respeito à expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, em razão de o critério trazido com a EC n.º 62/2009 representar afronta à coisa julgada, e, reflexamente, à própria separação de poderes, já que incidente em dívidas judiciais, pagas através de requisitórios, não que não se mostrasse idôneo e apto a cumprir, em outras circunstâncias, sua finalidade.

A lém disso, no âmbito do E. STJ, assinalo que, pelo teor da Súmula n.º 459, a “Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo” (grifei), e, ainda, que, de acordo com a Súmula 252, “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)” (grifei).

Por fim, colaciono posicionamento do E. STJ, em recente julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia - 1.614.874/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE - Data: 15/05/2018, de seguinte ementa: “Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015” (grifei)

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Concedo a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000080-48.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314005048
AUTOR: LAERCIO BENEDITO DE OLIVEIRA (SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta o autor, Laércio Benedito de Oliveira, qualificado nos autos, em apertada síntese, que, em 2 de fevereiro de 2018, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, após haver sido analisado o pedido de benefício, o mesmo restou indeferido em razão de supostamente não contar período contributivo suficiente. Contudo, discorda do posicionamento do INSS, na medida em que, no seu caso, a ausência de tempo de contribuição decorreu do não enquadramento especial do interregno de 10 de setembro de 1998 até a DER, em que pese demonstrada a sujeição, durante a jornada de trabalho, a agentes nocivos e prejudiciais à saúde e integridade física. Junta documentos. Opinou a Contadoria, mediante parecer anexado aos autos, pela adequação do pedido ao limite de alçada do JEF. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. No ponto, sustentou a impossibilidade de caracterização especial do período indicado pelo autor na petição inicial. Houve a juntada aos autos, pelo INSS, de cópia do requerimento administrativo indeferido. Os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não foram alegadas preliminares.

Desnecessária a produção de outras provas.

Julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito.

Busca o autor, pela ação, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta, em apertada síntese, que, em 2 de fevereiro de 2018, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, após haver sido analisado o pedido de benefício, o mesmo restou indeferido em razão de supostamente não contar período contributivo suficiente. Contudo, discorda do posicionamento do INSS, na medida em que, no seu caso, a ausência de tempo de contribuição decorreu do não enquadramento especial do interregno de 10 de setembro de 1998 até a DER, em que pese demonstrada a sujeição, durante a jornada de trabalho, a agentes nocivos e prejudiciais à saúde e integridade física. O INSS, por sua vez, em sentido contrário, alega que o período indicado pelo autor não seria passível de enquadramento especial, decorrendo daí a improcedência do pedido veiculado.

Desta forma, em vista da fundamentação que serve de base ao pedido de aposentadoria, e para fins de solucionar adequadamente a causa, devo verificar se o período indicado, pelo autor, na petição inicial, pode ou não ser reconhecido como especial, e convertido em tempo comum com os devidos acréscimos legais.

Cabe desde já ressaltar que, pela contagem administrativa constante dos autos administrativos em que requerida, pelo autor, ao INSS, a aposentadoria por tempo de contribuição, o período deixou realmente de ser reputado especial.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, "... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", passando, a contar daí, a ser concedida "... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar "... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício" (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se

permanente o trabalho que é “exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço” (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – “A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997” (“a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa” (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído” (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: “Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispondo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples

enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” – grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012:“(…) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)”. Ensina a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” – Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial” (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”. A lém disso, “O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Contudo, quanto ao ruído, o uso de equipamentos de proteção não se mostraria suficiente à descaracterização do caráter especial do trabalho.

Como já mencionado, pede o autor o enquadramento especial do intervalo de 10 de setembro de 1998 até a DER.

De acordo com as informações constantes do formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, Laticínios Matinal Ltda, o autor, de 10 de setembro de 1998 a 28 de fevereiro de 2005, e de 1.º de março de 2005 até a DER, esteve a serviço da empresa, havendo ocupado, respectivamente, os cargos de ajudante geral, no setor de refrigerados (usina de leite longa vida pasteurizado), e motorista, no setor de logística.

Dá conta, ainda, o formulário, de que, em suas atividades, ficou exposto a fatores de risco.

Contudo, constato que, até 28 de fevereiro de 2005, nada obstante apontada a sujeição ao agente prejudicial ruído, houve variação, levando em consideração os diversos locais integrantes do setor em que trabalhava, entre limites superiores e inferiores à tolerância prevista na legislação.

Por exemplo, na empilhadeira era de 86 dB (A), e, na usina de leite longa vida, 79 dB (A).

Por sua vez, no pasteurizador, foi encontrado o patamar de 100 dB (A).

Isto atesta o caráter intermitente da exposição prejudicial.

Da mesma forma, quanto aos demais fatores de risco apontados no documento, houve o controle dos eventuais efeitos deletérios decorrentes da exposição por meio da adoção de medidas protetivas consideradas eficazes.

Segundo o entendimento consolidado no E. STF, é o que basta para impedir a caracterização pretendida.

Por outro lado, no intervalo seguinte, contado a partir de 1.º de março de 2005, os níveis de ruído sempre ficaram abaixo da tolerância, valendo apontar que o frio, no caso concreto, foi controlado por medida de proteção eficaz.

A liás, neste segundo caso, partindo-se da descrição das atividades desempenhadas pelo autor, devidamente consignadas na profíssiografia do formulário, conluo que a sujeição também ocorria de maneira eventual.

Por exemplo, quando estava guiando o veículo integrante da frota de empresa não se sujeitava ao frio.

Diante desse quadro, o pedido veiculado improcede.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Concedo ao autor a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000274-48.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314005076
AUTOR: VALDEMAR DONIZETI TOP (SP 151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Salieta o autor, Valdemar Donizeti Top, qualificado nos autos, em apertada síntese, que, em 4 de agosto de 2017, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, após haver sido analisado o pedido de benefício, o mesmo restou indeferido em razão de supostamente não contar período contributivo suficiente. Possuiria, apenas, na visão do INSS, 31 anos, 8 meses e 22 dias. Contudo, discorda da decisão indeferitória, isto porque, no seu caso, a ausência de tempo de contribuição decorreu do não enquadramento especial dos interregnos de 2 de maio de 1985 a 31 de outubro de 1986, de 2 de março de 1987 a 10 de setembro de 1992, e de 8 de dezembro de 1994 a 9 de setembro de 1997, o que o privou do direito de convertê-los em tempo comum acrescido. Explica que, durante sua jornada de trabalho ficou exposto ao agente prejudicial ruído, em patamar superior à tolerância normativa. Pede, assim, a correção da falha, com a concessão da aposentadoria. Junta documentos. Opinou a Contadoria pela adequação do pedido ao limite de alçada do JEF. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. No ponto, sustentou a impossibilidade de caracterização especial dos períodos que foram indicados pelo autor na petição inicial. Houve a juntada aos autos de cópia do requerimento administrativo indeferido. Os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não foram alegadas preliminares.

Desnecessária a produção de outras provas.

Julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito.

Busca o autor, pela ação, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Salieta, em apertada síntese, que, em 4 de agosto de 2017, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, após haver sido analisado o pedido de benefício, o mesmo restou indeferido em razão de supostamente não contar período contributivo suficiente. Possuiria, apenas, na visão do INSS, 31 anos, 8 meses e 22 dias. Contudo, discorda da decisão indeferitória, isto porque, no seu caso, a ausência de tempo de contribuição decorreu do não enquadramento especial dos interregnos de 2 de maio de 1985 a 31 de outubro de 1986, de 2 de março de 1987 a 10 de setembro de 1992, e de 8 de dezembro de 1994 a 9 de setembro de 1997, o que o privou do direito de convertê-los em tempo comum acrescido. Explica que, durante sua jornada de trabalho ficou exposto ao agente prejudicial ruído, em patamar superior à tolerância normativa. Pede, assim, a correção da falha, com a concessão da aposentadoria. O INSS, por sua vez, alega que os períodos indicados pelo autor na petição inicial não seriam passíveis de enquadramento especial, decorrendo daí a improcedência do pedido veiculado.

Desta forma, em vista da fundamentação que serve de base ao pedido de aposentadoria, e para fins de solucionar adequadamente a causa, devo verificar se os períodos indicados, pelo autor, na petição inicial, podem ou não ser reconhecidos como especiais, e convertidos em tempo comum com os devidos acréscimos legais.

Cabe desde já ressaltar que, pela contagem administrativa constante dos autos administrativos em que requerida, pelo autor, ao INSS, a

aposentadoria por tempo de contribuição, os períodos deixaram realmente de ser reputados especiais.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, "... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", passando, a contar daí, a ser concedida "... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar "... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício" (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é "exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço" (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – "A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997" ("a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo").

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho ("A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa" (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído" (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: "Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido" - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum

pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: "(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: "Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97" (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98" – grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: "(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991." (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)". Ensina a doutrina: "Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores" – Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial" (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, "a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ..." e, assim, "apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que "até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda". Além disso, "O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Contudo, quanto ao ruído, o uso de equipamentos de proteção não se mostraria suficiente à descaracterização do caráter especial do trabalho.

Como anteriormente mencionado, pede o autor o enquadramento especial do períodos de 2 de maio de 1985 a 31 de outubro de 1986, de 2 de março de 1987 a 10 de setembro de 1992, e de 8 de dezembro de 1994 a 9 de setembro de 1997.

De acordo com o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelo autor quando do requerimento administrativo, de 2 de maio de 1985 a 31 de outubro de 1986, esteve a serviço de João Geraldo Ruete.

Durante o intervalo, trabalhou na residência do empregador, como servente de pedreiro.

Vejo, nesse passo, que o documento indica a existência no ambiente de ruídos superiores à tolerância, na medida em que mensurados em 84 dB, quando o patamar máximo estava estabelecido em 80 dB.

Assim, ao menos em tese, haveria direito à caracterização especial do período.

Anoto, posto importante, que as medidas de proteção mencionadas no formulário, mesmo eficazes, não valem para fins de descaracterizar a

exposição nociva ao fator de risco.

Contudo, concordo com o INSS quanto à impossibilidade de reconhecimento do direito.

Em primeiro lugar, nada há no formulário previdenciário acerca das fontes ruidosas, e, além disso, a mensuração do agente se fez de maneira incorreta, haja vista que medição teria de observar o padrão dB(A), o que não ocorreu.

Da mesma forma, devo considerar que, em vista das diversas atividades atribuídas aos serventes de pedreiro, eventual exposição nociva apenas teria se verificado de modo intermitente, não habitual e permanente.

Por outro lado, de 2 de março de 1987 a 10 de setembro de 1992, e de 8 de dezembro de 1994 a 9 de setembro de 1997, o autor trabalhou, no setor de indústria, ocupando o cargo de serviços gerais, e, no mesmo local, como caseiro.

Tais informações estão consignadas em formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, Destilaria São Geraldo Ltda.

Dá conta o documento de que o autor, no primeiro período, encarregou-se de serviços diversos, no interior da indústria, limpeza de pátio, e outras tarefas afins.

No segundo intervalo, dedicou-se a serviços diversos como roçar e cuidar da propriedade, fazendo, ainda, pequenos reparos e outras tarefas afins.

Evidente, na minha visão, que não poder haver se submetido a ruídos prejudiciais de modo permanente.

Por exemplo, no interior da indústria existem certamente máquinas ruidosas, o que, contudo, não ocorre no pátio da fábrica, lembrando-se de que serviços de limpeza são procedidos ao ar livre.

Esse mesmo entendimento se aplica ao período de 8 de dezembro de 1994 a 9 de setembro de 1997, sendo certo que se ocupou de trabalhos em propriedade agrícola.

Diante desse quadro, o pedido veiculado improcede.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Concedo ao autor a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000066-64.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314005047
AUTOR: VALTEMIR AVELINO DOS SANTOS (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta o autor, Valtemir Avelino dos Santos, qualificado nos autos, em apertada síntese, que, em 12 de abril de 2017, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, após haver sido analisado o pedido de benefício, o mesmo restou indeferido em razão de supostamente não contar período contributivo suficiente. Contudo, discorda do entendimento do INSS, na medida em que, no seu caso, a ausência de tempo de contribuição decorreu do não enquadramento especial dos interregnos de 24 de fevereiro de 1982 a 25 de junho de 1984, de 1.º de abril a 15 de maio de 1986, de 20 de março a 7 de agosto de 1990, de 28 de janeiro a 28 de abril de 1988, de 23 de maio a 15 de dezembro de 1989, de 13 de agosto a 20 de novembro de 1990, de 17 de dezembro de 1990 a 2 de março de 1991, de 21 de maio a 24 de junho de 1992, de 2 de julho a 29 de novembro de 1984, de 24 de junho a 12 de dezembro de 1992, de 27 de maio a 14 de dezembro de 1993, de 14 de janeiro a 23 de novembro de 1994, de 28 de março a 30 de junho de 1995, de 3 de julho a 14 de dezembro de 1995, de 16 de maio a 25 de novembro de 1988, de 22 de maio a 31 de julho de 1989, de 21 de novembro a 11 de dezembro de 1990, de 27 de janeiro de 1992 a 10 de junho de 1994, de 21 de janeiro a 15 de maio de 1993, de 10 de janeiro a 12 de março de 1994, de 28 de maio de 1996 a 14 de dezembro de 1998, de 5 de novembro de 2001 a 20 de abril de 2002, de 28 de outubro de 2002 a 2 de setembro de 2004, de 15 de março a 5 de maio de 2000, de 11 de maio a 28 de outubro de 2000, de 25 de abril a 28 de outubro de 2001, de 2 de maio a 24 de outubro de 2002, de 27 de fevereiro a 31 de maio de 2006, de 1.º de junho a 18 de dezembro de 2006, e de 10 de março de 2007 a 24 de junho de 2016, o que o privou do direito de convertê-los em tempo comum acrescido. Pede, assim, a correção da falha,

com a concessão da aposentadoria. Junta documentos. Peticionou o autor, em cumprimento a ato ordinatório expedido pelo JEF, juntando aos autos documento. Opinou a Contadoria pela adequação do pedido ao limite de alçada do JEF. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. No ponto, sustentou a impossibilidade de caracterização especial dos períodos que foram indicados pelo autor na petição inicial. Houve a juntada aos autos de cópia do requerimento administrativo indeferido. Os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não foram alegadas preliminares.

Desnecessária a produção de outras provas.

Julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito.

Busca o autor, pela ação, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta, em apertada síntese, que, em 12 de abril de 2017, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, após haver sido analisado o pedido de benefício, o mesmo restou indeferido em razão de supostamente não contar período contributivo suficiente. Contudo, discorda do entendimento do INSS, na medida em que, no seu caso, a ausência de tempo de contribuição decorreu do não enquadramento especial dos interregnos de 24 de fevereiro de 1982 a 25 de junho de 1984, de 1.º de abril a 15 de maio de 1986, de 20 de março a 7 de agosto de 1990, de 28 de janeiro a 28 de abril de 1988, de 23 de maio a 15 de dezembro de 1989, de 13 de agosto a 20 de novembro de 1990, de 17 de dezembro de 1990 a 2 de março de 1991, de 21 de maio a 24 de junho de 1992, de 2 de julho a 29 de novembro de 1984, de 24 de junho a 12 de dezembro de 1992, de 27 de maio a 14 de dezembro de 1993, de 14 de janeiro a 23 de novembro de 1994, de 28 de março a 30 de junho de 1995, de 3 de julho a 14 de dezembro de 1995, de 16 de maio a 25 de novembro de 1988, de 22 de maio a 31 de julho de 1989, de 21 de novembro a 11 de dezembro de 1990, de 27 de janeiro de 1992 a 10 de junho de 1994, de 21 de janeiro a 15 maio de 1993, de 10 de janeiro a 12 de março de 1994, de 28 de maio de 1996 a 14 de dezembro de 1998, de 5 de novembro de 2001 a 20 de abril de 2002, de 28 de outubro de 2002 a 2 de setembro de 2004, de 15 de março a 5 de maio de 2000, de 11 de maio a 28 de outubro de 2000, de 25 de abril a 28 de outubro de 2001, de 2 de maio a 24 de outubro de 2002, de 27 de fevereiro a 31 de maio de 2006, de 1.º de junho a 18 de dezembro de 2006, e de 10 de março de 2007 a 24 de junho de 2016, o que o privou do direito de convertê-los em tempo comum acrescido. Pede, assim, a correção da falha, com a concessão da aposentadoria. O INSS, por sua vez, em sentido contrário, alega que os períodos indicados pelo autor na petição inicial não seriam passíveis de enquadramento especial, decorrendo daí a improcedência do pedido veiculado.

Desta forma, em vista da fundamentação que serve de base ao pedido de aposentadoria, e para fins de solucionar adequadamente a causa, devo verificar se os períodos indicados, pelo autor, na petição inicial, podem ou não ser reconhecidos como especiais, e convertidos em tempo comum com os devidos acréscimos legais.

Cabe desde já ressaltar que, pela contagem administrativa constante dos autos administrativos em que requerida, pelo autor, ao INSS, a aposentadoria por tempo de contribuição, os períodos deixaram realmente de ser reputados especiais.

Limitou-se o INSS a reconhecer o caráter especial da atividade de 20 de maio a 29 de outubro de 1999.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, "... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", passando, a contar daí, a ser concedida "... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar "... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício" (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é "exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço" (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – "A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997" ("a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou

associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa” (Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído” (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: “Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” – grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º

8.213/1991." (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)". Ensina a doutrina: "Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores" – Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial" (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, "a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ..." e, assim, "apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que "até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda". Além disso, "O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Contudo, quanto ao ruído, o uso de equipamentos de proteção não se mostraria suficiente à descaracterização do caráter especial do trabalho.

Como anteriormente mencionado, pede o autor o enquadramento especial dos períodos de 24 de fevereiro de 1982 a 25 de junho de 1984, de 1.º de abril a 15 de maio de 1986, de 20 de março a 7 de agosto de 1990, de 28 de janeiro a 28 de abril de 1988, de 23 de maio a 15 de dezembro de 1989, de 13 de agosto a 20 de novembro de 1990, de 17 de dezembro de 1990 a 2 de março de 1991, de 21 de maio a 24 de junho de 1992, de 2 de julho a 29 de novembro de 1984, de 24 de junho a 12 de dezembro de 1992, de 27 de maio a 14 de dezembro de 1993, de 14 de janeiro a 23 de novembro de 1994, de 28 de março a 30 de junho de 1995, de 3 de julho a 14 de dezembro de 1995, de 16 de maio a 25 de novembro de 1988, de 22 de maio a 31 de julho de 1989, de 21 de novembro a 11 de dezembro de 1990, de 27 de janeiro de 1992 a 10 de junho de 1994, de 21 de janeiro a 15 de maio de 1993, de 10 de janeiro a 12 de março de 1994, de 28 de maio de 1996 a 14 de dezembro de 1998, de 5 de novembro de 2001 a 20 de abril de 2002, de 28 de outubro de 2002 a 2 de setembro de 2004, de 15 de março a 5 de maio de 2000, de 11 de maio a 28 de outubro de 2000, de 25 de abril a 28 de outubro de 2001, de 2 de maio a 24 de outubro de 2002, de 27 de fevereiro a 31 de maio de 2006, de 1.º de junho a 18 de dezembro de 2006, e de 10 de março de 2007 a 24 de junho de 2016.

De acordo com a documentação juntada aos autos, formulários de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborados pelas empresas empregadoras e anotações lançadas em CTPS, de 24 de fevereiro de 1982 a 25 de junho de 1984, de 2 de julho a 29 de novembro de 1984, de 24 de junho a 12 de dezembro de 1992, de 27 de maio a 14 de dezembro de 1993, de 14 de janeiro a 23 de novembro de 1994, de 28 de março a 30 de junho de 1995, de 1.º de abril a 15 de maio de 1986, de 20 de março a 7 de agosto de 1990, de 28 de janeiro a 28 de abril de 1988, de 23 de maio a 15 de dezembro de 1989, de 13 de agosto a 20 de novembro de 1990, de 17 de dezembro de 1990 a 2 de março de 1991, de 21 de maio a 24 de junho de 1992, de 3 de julho a 14 de dezembro de 1995, de 5 de novembro de 2001 a 20 de abril de 2002, de 28 de outubro de 2002 a 2 de setembro de 2004, de 15 de março a 5 de maio de 2000, de 21 de novembro a 11 de dezembro de 1990, de 16 de maio a 25 de novembro de 1988, de 22 de maio a 31 de julho de 1989, de 27 de janeiro de 1992 a 10 de junho de 1994, e de 21 de janeiro a 15 de maio de 1993, de 10 de janeiro a 12 de março de 1994, o autor desempenhou atividades como "trabalhador rural".

Na minha visão, os períodos não podem ser aceitos como especiais.

Explico.

Em primeiro lugar, inexistente a subsunção do caso concreto ao item 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/1964.

Anoto que, até julho de 1991, os trabalhadores rurais não estavam sujeitos ao regime previdenciário, tão somente afetos a programa de cunho assistencial que, por sua vez, apenas lhes assegurava, sem que se fizesse necessária quaisquer contribuições, a concessão de benefícios diversos dos da aposentadoria especial e da aposentadoria por tempo de contribuição.

Além disso, aponto, em acréscimo, que

“Não se ignora a penosidade do trabalho rural, cuja árdua jornada começa desde muito cedo, contudo, a legislação não o contempla entre as atividades prejudiciais à saúde e passível de contagem diferenciada do tempo de serviço. Com efeito, para o enquadramento na situação prevista no código 2.2.1 (trabalhadores na agropecuária) do anexo do Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência prevê a necessidade de comprovação da efetiva exposição habitual aos possíveis agentes agressivos à saúde e do exercício conjugado na agricultura e pecuária, situação não visualizada. Nessa esteira, a simples sujeição às intempéries da natureza (sol, chuva, frio, calor, poeira, radiação não ionizante, etc.), ou a mera alegação de utilização de veneno (agrotóxicos), não possui o condão para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa” (TRF/3, apelação cível 2066888 - 0019529-34.2015.4.03.9999, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, e-DJF3 Judicial 1, 25.10.2018).

Por outro lado, os formulários de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário apontados anteriormente dão conta de que, durante as atividades, o segurado não se sujeitou a quaisquer agentes nocivos prejudiciais previstos na legislação que pudessem aqui fundamentar o pedido de caracterização especial dos trabalhos.

E, nas vezes em que constatados, como no caso do ruído, estiveram abaixo da tolerância normativa.

Nesse passo, constato que, de 28 de maio de 1996 a 14 de dezembro de 1998, o autor foi tratorista agrícola.

Contudo, prova o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora que, no que se refere a eventuais fatores de risco, apenas se sujeitou a ruídos, mas abaixo da tolerância normativa.

Da mesma forma, no que se refere ao intervalo de 2 de maio a 24 de outubro de 2002, o fator de risco encontrado no ambiente de trabalho, ruído, não superou o limite previsto pela legislação previdenciária como sendo o patamar de tolerância.

Assinalo que, no interregno, o autor trabalhou como operador de "pá carregadeira".

O mesmo entendimento se aplica aos períodos de 11 de maio a 28 de outubro de 2000, e de 25 de abril a 28 de outubro de 2001.

Por outro lado, concordo com o INSS quando à recusa relacionada aos intervalos de 27 de fevereiro a 31 de maio de 2006, e de 1.º de junho a 18 de dezembro de 2006, na medida em que técnica utilizada para aferição da exposição a fator de risco não se mostrou adequada.

Consta do formulário previdenciário dB, quando o correto seria dB(A).

Por fim, entendo que o período de 10 de março de 2007 a 24 de junho de 2016 pode ser aceito como especial.

Digo isso porque o autor se sujeitou, no intervalo, a ruídos superiores à tolerância, e eventuais medidas de proteção que possam ter sido adotadas pela empregadora não são suficientes para descaracterizar o caráter nocivo da exposição.

Convertido, assim, em tempo comum, apura-se acréscimo de 3 anos, 8 meses e 18 dias.

Desta forma, na DER, passa o autor a contar 32 anos, 8 meses e 4 dias, montante este que não lhe assegura a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo.

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Caracterizo, como especial, o trabalho desempenhado pelo segurado no período de 10 de março de 2007 a 24 de junho de 2016, e desde já autorizo a conversão do mesmo em tempo comum acrescido (acréscimo, no caso, de 3 anos, 8 meses e 18 dias). Nego ao autor a concessão da aposentadoria. Concedo ao autor a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001232-68.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6314005075

AUTOR: FELICIO MOLINARI (SP294428 - JULIANA MAIARA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos da sentença proferida nos autos eletrônicos, visando, sob a alegação de omissão na decisão, a imediata correção da falha processual apontada. Menciona a embargante que a sentença apresenta omissões, à medida que deixou de analisar os atestados médicos que instruíram a inicial, bem como deixou de apreciar o pedido de realização da audiência. Assim, requer a embargante que seja atribuído efeito modificativo à sentença prolatada. É, em síntese, o conteúdo do requerimento.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los.

Vejo pelo seu teor que, inconformado com a decisão, o embargante busca, na verdade, somente discutir a sua justiça, não sendo apropriado o meio processual empregado para o questionamento pretendido.

A finalidade dos embargos de declaração é tão-somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Como se sabe, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam, e não em relação à interpretação do texto de lei ou à abrangência da norma legal, de acordo com o entendimento e o interesse de determinada parte.

Observo, nesse passo, que a sentença prolatada concluiu pela descaracterização da incapacidade laborativa, de forma fundamentada, com base no laudo pericial, bem como nos esclarecimentos complementares apresentados pelo perito judicial. Nesse sentido, a decisão que apreciou o pedido de antecipação de tutela demonstrou a necessidade da produção da prova pericial: "... Os documentos que atestam a incapacidade do autor, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médico(s) de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo".

Da mesma forma, em relação ao pedido de realização de audiência para verificação do estado de saúde do autor, esclareço que não é o caso, tendo em vista que os benefícios pretendidos são auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo que o meio hábil para comprovação da incapacidade laborativa é a perícia médica realizada por profissional com qualificação técnica específica para avaliação das patologias alegadas.

Assim, a irrisignação deve ser manifestada em recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam para o fim visado por ele.

Inexiste, como se vê, qualquer omissão, a ser sanada por meio dos embargos de declaração, cabendo ao autor, visando rediscutir a justiça da decisão, o manejo do recurso cabível, mostrando-se absolutamente dispensáveis maiores considerações.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedentes os embargos de declaração, mantendo a sentença nos exatos termos em que proferida.

Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000782-91.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314005045
AUTOR: JOAO CARLOS FELIPE (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO, SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação proposta em face do INSS, visando a concessão de benefício previdenciário.

Na medida em que a parte autora não se incumbiu de apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação: comprovante de residência datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (art. 10, § 2º do Manual de padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) acompanhado de declaração do terceiro cujo nome conste no documento, se for o caso; procuração recente e declaração de hipossuficiência, foi expedido ato ordinatório em 19/07/2019, concedendo nova oportunidade para a apresentação do documento. Todavia, mesmo regularmente

intimada e advertida sobre a possibilidade de extinção do feito, permaneceu inerte, ou deixou de cumprir a determinação.

FUNDAMENTO E DECIDO

É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 485, I, do CPC).

Ao verificar que a petição inicial apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar ou mesmo impedir o julgamento do mérito, determinei à parte autora que providenciasse os documentos indispensáveis. Contudo, não se pautou pelo determinado, ou o fez de forma ineficiente, deixando escoar o prazo. Assim, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo.

DISPOSITIVO

Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, I, c. c. art. 321, parágrafo único, todos do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

DESPACHO JEF - 5

0000836-57.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314005051
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA ARROIO PAZELLO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica para o dia 11/02/2019, às 12h40, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000826-13.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314005053
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica para o dia 16/09/2019, às 10h40, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000766-40.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314005056
AUTOR: SANDRA SOARES DE OLIVEIRA (SP317082 - DEIGLES WILLIAN DUARTE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica para o dia 16/09/2019, às 11h40, a ser realizada na sede deste Juízo. Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal. A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS). Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos. Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

0000834-87.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314005049
AUTOR: NATALINA PERPETUA DE OLIVEIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica para o dia 16/09/2019, às 09h00, a ser realizada na sede deste Juízo. Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal. A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS). Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos. Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

0000724-88.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314005052
AUTOR: MARIA APARECIDA PANULLO (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção. Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) para o(s) dia(s) 16/09/2019, às 09h40; e 24/10/2019, às 14h00, a ser(em) realizada(s) na sede deste Juízo. Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal. A parte autora deverá comparecer no(s) dia(s) designado(s) munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS). Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

0000680-69.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314005054

AUTOR: JULIANA GIAMPIETRO ELEUTERIO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica para o dia 24/10/2019, às 14h30, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000720-51.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314005055

AUTOR: LUCIANA RODRIGUES LIMA (SP393699 - GUILHERME APARECIDO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica para o dia 25/09/2019, às 18h30, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000960-40.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6314005074

AUTOR: ANDRESSA POLVEIRO BURGUETI (SP401595 - CAUÊ ROMÃO BANHOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Sales (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto (SP), conforme Provimento nº 403-CJF3R, de 22-01-2014.

Ressalto que, nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto.

Dê-se ciência à parte autora. Após, proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

0001384-19.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6314005068
AUTOR: VANILDE PEREIRA (SP303777 - MAURILIO RIBEIRO DA SILVA MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para implantação imediata do benefício.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a “... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”

Malgrado tenha sustentado ser portadora de doenças incapacitantes, reputo ausentes in casu elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito. Os documentos que atestam a incapacidade da autora, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médico(s) de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo.

Além disso, observo que a autora teve o pedido administrativo indeferido com base em perícia médica nela realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta a alegada probabilidade do direito.

Ausentes, pois, os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada.

Intimem-se.

0001567-87.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6314005071
AUTOR: ROSA RIBEIRO CRUZ DE SIQUEIRA (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Após a prolação de sentença nos autos eletrônicos, o INSS, em seu recurso, apresenta proposta de acordo, com a qual a autora concorda expressamente, através de petição anexada em 10/07/2019.

Assim, diante do acordo celebrado entre as partes, entendo que é o caso de acolher a desistência do recurso interposto pelo INSS, devendo a Secretaria providenciar a certificação do trânsito em julgado da sentença.

Certificado o trânsito em julgado da sentença, já na fase executiva, retornem os autos conclusos para homologação do acordo, e, conseqüente cálculo dos atrasados e expedição de ofício requisitório, para pagamento dos atrasados à autora. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000595-83.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005040
AUTOR: EUNICE RIBEIRO DA CRUZ (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/11/2019, às 15:00 horas.

0001328-54.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005041
AUTOR: IRENE APARECIDA MAFEI NARANJO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (complementar), para que, em sendo o caso, apontem ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0001254-29.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005039
AUTOR: WILSON LUIZ (SP364996 - FLAVIA MAZIERO TEIXEIRA, SP378775 - BRUNO SERGIO BARBOSA DALTIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à realização de perícia médica (Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato), que será no dia 28/11/2019, às 09h30m, neste Juízo, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação com foto recente, bem como anexar ao processo todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, Carteira de Trabalho (CTPS), ANTES DA PERÍCIA.

0000942-53.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005042
AUTOR: MARIA DO CARMO GUEDES BORGHI (SP345631 - VINICIUS ESPELETA BARALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s) para que se manifestem quanto ao (s) esclarecimento (s) do perito (s) – anexado. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0000479-14.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005035
AUTOR: CESAR FREITAS TRIDA (SP125506 - FERNANDO RODRIGUES DE SA, SP270580 - FERNANDO MARTINS DE SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, FICA INTIMADA a parte autora do feito abaixo identificado, para que fique ciente da interposição de recurso pela autarquia ré (INSS), bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias úteis (contrarrazões).

5000031-68.2019.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005038
AUTOR: MARIA ESTER BENETTI BOER & CIA LTDA (SP277433 - DIEGO ROCHA DE FREITAS)

Nos termos da Portaria 05/2012, publicada no D.O.E, em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora quanto à satisfação do crédito e/ou obrigação, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida/feito, para posterior arquivamento. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0000199-43.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005034 VALDEMIR DONIZETI TAMAROSSI (SP382169 - LEILA RENATA RAMIRES MASTEGUIN, SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam cientificadas as partes de que será expedida RPV (Requisição de Pequeno Valor) em favor da parte autora, no valor de R\$ 10.183,76 (atualização até 01/09/2018 – cálculos anexados em 16/10/2018), sendo que, referidos valores serão atualizados junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000251-39.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005044
AUTOR: APARECIDA MARTIN DE AZEVEDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que esclareça qual é o pedido correto, pois na inicial é falado de Loas Idoso, porém, no indeferimento administrativo consta Loas Deficiente. E, se for realmente Loas Deficiente, que sejam anexados os documentos médicos. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0000872-02.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005043ALDO LOPES DOS SANTOS (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) procuração e 2) declaração de hipossuficiência, no nome do autor, representado pelo curador. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2019/6316000174

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000455-92.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316002152
AUTOR: MARIA BERNARDO DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
(MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, Art. 3º - XVIII, expeço o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a posterior inclusão no sistema processual do representante da Funasa, promovo novamente a intimação das partes para cumprimento do despacho constante no evento 51.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2019/6317000393

DESPACHO JEF - 5

0001329-59.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317013452
AUTOR: RAIMUNDA APARECIDA VIEIRA DA SILVA (SP093499 - ELNA GERALDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para regularização da representação processual da menor Maria Cristina Ferreira da Silva, bem como para que os herdeiros informem se houve concessão de pensão por morte na esfera administrativa, apresentando prova documental de suas alegações.

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS do requerimento de habilitação, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do julgamento do Tema 998 do STJ, REsp 1.759.098/RS e Resp 1.723.181/RS, intimem-se as partes quanto à reativação da movimentação processual. Remetam-se os autos à contadoria. Em seguida, tornem conclusos.

0000767-50.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317013511
AUTOR: WANDERLEI GERLACK (SP362860 - GUSTAVO BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001516-67.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317013509
AUTOR: NEUZA NUNES DA SILVA (SP107978 - IRACI DE CARVALHO SERIBELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001204-91.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317013510
AUTOR: WANDERLEY BUENO (SP347926 - VALDECI NOBRE DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003133-62.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317013507
AUTOR: EDVALDO BISPO DOS SANTOS (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002828-78.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317013508
AUTOR: FRANCISCA QUARESMA DE AQUINO RODRIGUES (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005108-56.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317013505
AUTOR: JOSE ANTONIO FERREIRA (SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000281-65.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317013512
AUTOR: ANTONIO FERNANDO DE SOUSA (SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER, SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003448-90.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317013506
AUTOR: OSMAR CARLOS PEREIRA (SP371780 - EDICER ROSA MEIRA BURATTINI DE PONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0003357-97.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317013572
AUTOR: MAURO GOMES DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando a Curatela Definitiva (anexo nº. 22) o Termo de Curatela anexado com a petição inicial, expeça-se o ofício requisitório, constando a informação de que o levantamento será mediante ordem do Juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao levantamento dos valores pela curadora, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância do Parquet, ou transcorrido in albis o prazo da manifestação ministerial, fica autorizado o levantamento da requisição de pequeno expedida em favor de Mauro Gomes da Silva, CPF nº. 161.332.988-12, por sua Curadora Definitiva Marilene Gomes da Silva Bagatim, portadora do RG nº. 11.753.200 e inscrita no CPF sob o nº. 030.574,468-25. Com a liberação da requisição, oficie-se à Agência da Instituição Financeira depositária, encaminhando-lhe cópia da presente decisão.

No mais, considerando a certidão do Cartório de Registro Civil apresentada em 10.12.2018 (anexo nº. 22), comunique-se ao M.M. Juiz de Direito da 3ª. Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santo André (autos nº. 554.01.2007.040748-6/000000-000 – ordem nº. 2567/2007), após liberado o requisitório.

Int.

0001130-37.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317013559
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO FERNANDES (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA, SP166985 - ERICA FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

As impugnações ao laudo pericial, apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, uma vez que, embora tenham sido acostados aos autos inúmeros documentos médicos a respeito do quadro clínico do autor, não estão os peritos judiciais adstritos às informações ali constantes, podendo formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Veja-se que a constatação de doenças, por si só, não se confunde com a incapacidade laborativa.

Assim, mantenho a decisão de 01/02/2019 e indefiro o retorno dos autos ao Perito para manifestação sobre a impugnação apresentada.

Intime-se.

5002589-43.2019.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317013484
AUTOR: MKM BOX REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME (SP234168 - ANDRÉ FELIPE FOGAÇA LINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Vistos.

Ratifico os atos processuais realizados no juízo de origem (art 64, §§ 3º e 4º, CPC).

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- procuração atual, fazendo constar a qualificação de seu representante legal;
- cópia do documento de identificação (RG ou CNH), de seu representante legal;
- comprovante do recolhimento do tributo no valor de R\$ 6.280,93.

Com a apresentação, cite-se.

0002254-21.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317013565
AUTOR: MARIA JOSE RAMOS PEREIRA (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00003826820194036317, eis que extintos sem resolução do mérito, com trânsito em julgado.

Com relação ao outro processo encontrado no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se refere a assunto diverso da presente ação.

Cite-se.

0014340-97.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317013485
AUTOR: PAULO ROGERIO ALVES NASCIMENTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do teor do ofício do INSS (anexo 108), informando a manutenção do benefício e o agendamento de perícia administrativa para 15/10/2019, tenho por prejudicado o requerimento da parte autora.

Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da decisão de 17.09.18, comunicando-se o Juízo da 3ª. Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santo André (autos nº. 0005675-77.2013.8.26.0554).

Intime-se.

5002114-87.2019.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317013516

AUTOR: ERNESTO ROSA FILHO (SP167173 - CLAUDIA BAUER)

RÉU: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ SP (SP168310 - RAFAEL GOMES CORREA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) ESTADO DE SÃO PAULO (- AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE MORGADO -)

Realizada a perícia médica a parte autora requer a concessão de tutela antecipada.

Preliminarmente, intime-se a perita para que responda objetivamente os quesitos formulados pelo Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Com os esclarecimentos intímem-se as partes para manifestação no mesmo prazo.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

0001295-50.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317013482

AUTOR: ELAINE CRISTINA SIMOES (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA, SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Admito a assistente técnica indicada pela parte autora, Dra. Alexandra Sanches Gonzales (CRM n. 87.047), para atuar no feito em apreço.

A guarde-se o decurso de prazo para juntada o laudo médico pericial.

Int.

0002250-81.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317013538

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA BARBOSA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende o autor a concessão de aposentadoria por idade, mediante cômputo do período reconhecido perante a Justiça do Trabalho, de 01/11/2004 a 30/03/2013, e os respectivos salários de contribuição.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos indicados na pesquisa por CPF, eis que referentes a assunto diverso da presente ação.

A Terceira Seção do C. STJ pacificou entendimento segundo o qual a sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e no período alegados pelo trabalhador na ação previdenciária (STJ, 3ª Seção, EREsp 652493 / SE, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 10.08.2005; STJ, 3ª Seção, EREsp 616242 / RN, Rel. Min. LAURITA VAZ, j. 28.09.2005).

A Súmula 31 da TNU, em idêntico sentido, dispõe que a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO POR MEIO DE SENTENÇA TRABALHISTA. MERO RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE TRABALHO POR PARTE DO RECLAMADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA A SUBSIDIAR O PEDIDO.

I. "A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção" (EREsp 616.242/RN, 3ª Seção, Rel. Min.ª Laurita Vaz, DJ 24/10/2005).

II. In casu, a sentença trabalhista tão-somente homologou acordo firmado entre as partes, no qual o reclamado reconheceu relação de emprego do reclamante, não tendo sido juntado, porém, qualquer elemento que evidenciasse, na ação trabalhista, que ele houvesse prestado serviço na empresa e no período alegado na ação previdenciária. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 1128885, 5ª Turma, Rel. Ministro FÉLIX FISCHER, julgado em 30.11.2009).

Portanto, reputo necessária a produção de prova oral para comprovação do efetivo exercício do labor. Para tanto designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/03/2020, às 14:15 horas, sendo facultado às partes arrolar testemunhas, até o máximo de três, as quais comparecerão em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da lei nº. 9099/95..

Intímem-se as partes para comparecimento neste Juizado na data designada.

0002165-95.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317013518
AUTOR: ANSELMO RODRIGUES (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com relação aos autos nº 00047549420184036317, eis que extintos sem resolução do mérito.

Com relação aos outros processos encontrados no termo de prevenção, verifico que se referem a assuntos diversos da presente ação. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intimo a parte autora para apresentar cópia da carta de concessão do benefício que busca revisar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

0002243-89.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317013520
AUTOR: LUZIA TAVEIRA DE SOUSA BRITO (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA, SP166985 - ERICA FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos indicados na pesquisa por CPF, eis que referentes a assunto diverso da presente ação.

Designo a realização de perícia médica para o dia 04/11/2019, às 10h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência.

No mais, proceda-se à exclusão do anexo nº 12, eis que referente a pessoa estranha aos autos.

Int.

0002256-88.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317013569
AUTOR: JOSE BORTOLETTO (SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca a readequação de benefício aos tetos previdenciários.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos indicados no termo, eis que versaram sobre a revisão de renda mensal inicial - RMI do benefício. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Int.

0002253-36.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317013567
AUTOR: ABILIO VENITE MILANEZ (SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

Não reconheço a existência de prevenção com relação aos autos nº 00081552020034036126, eis que extintos sem resolução do mérito, com trânsito em julgado.

Int.

0002211-84.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317013478
AUTOR: WALLENSTEIN JOSE GARCIA (SP281748 - ANTONIO ROBSON SILVA CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos indicados na pesquisa por CPF, eis que referentes a assunto diverso da presente ação ou extintos sem resolução do mérito.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- cópia de seu documento de identificação (RG ou CNH);
- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, cite-se.

0002207-47.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317013480
AUTOR: DALVANIRA DA SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão de pensão por morte, indeferida sob o argumento de falta da qualidade de segurado do de cujus, pretense instituidor da pensão..

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00049653320184036317, eis que extintos sem resolução do mérito.

Cite-se.

0002251-66.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317013548
AUTOR: MARIA AMELIA PERES PEREIRA (SP404030 - CRISTIANE ALVES GAVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00079180920144036317, eis trataram de concessão de pensão por morte em razão do falecimento do esposo da autora. Nestes autos busca a concessão do benefício pelo falecimento de seu filho.

Com relação ao outro processo encontrado no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se refere a assunto diverso da presente ação. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, cite-se.

0002229-08.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317013521
AUTOR: JANDIRA APARECIDA DA CUNHA (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por idade.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00454700220004030399, eis que referentes à concessão de benefício por incapacidade de pessoa falecida. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intimo a parte autora para apresentar cópia legível da sentença/acórdão, com trânsito em julgado, bem como de certidão narratória, dos autos da ação trabalhista cujo período pretende computar no cálculo da aposentadoria. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0002235-15.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317013561
AUTOR: PEDRO NEVIO MIAN (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN, SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00276582520194036301, eis que extintos sem resolução do mérito, com trânsito em julgado.

Cite-se.

DECISÃO JEF - 7

5020275-08.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317013562
AUTOR: MAURICIO SILVA DOURADO (SP130879 - VIVIANE MASOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora a revisão de aposentadoria.

Na qualificação constante da petição inicial, o autor declinou seu endereço residencial no município de São Paulo. Apresentou, ainda, comprovante contemporâneo ao ajuizamento (fls. 92 do anexo 1), demonstrando o município de residência.

Nos termos do Provimento n.º 431 do CJF, de 28/11/2014, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento da causa e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

0002541-81.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317013431
AUTOR: LUIZ FRANCISCO FELISBERTO (SP360971 - ELISANDRA MENDONÇA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)
UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Vistos.

Luiz Francisco Felisberto ajuizou ação contra a UNIÃO e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a isenção de imposto de renda sobre aposentadoria e a consequente repetição de indébito, alegando padecer de paralisia irreversível e incapacitante.

Liminarmente, requer a suspensão da exigência do pagamento do imposto de renda até o provimento jurisdicional definitivo.

Juntou documentos.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Indefiro, por ora, a prioridade de tramitação no feito, por não ter sido comprovada a deficiência ou doença grave, nos termos do artigo 2º. da Lei nº. 13.146/2015 e artigo 1048, I do CPC, podendo ser reavaliado o requerimento após a entrega do laudo pericial, mediante provocação da parte autora.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO INSS

De saída, in status assertionis, é possível verificar a ilegitimidade ad causam do INSS para figurar no polo passivo de lide tendo por desiderato o reconhecimento do direito à isenção de imposto de renda.

Com efeito, o INSS é tão somente o responsável tributário pela retenção e recolhimento do tributo em tela (IRPF), contudo, a capacidade tributária ativa para a cobrança da aludida exação pertence exclusivamente à UNIÃO.

Logo, apenas a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) possui legitimidade para integrar o polo passivo da presente ação, impondo-se, por conseguinte, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APOSENTADORIA. INSS. CARDIOPATIA GRAVE. ILEGITIMIDADE DE PARTE DO INSS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Na hipótese vertente o feito foi extinto, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015 c/c artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, porquanto reconheceu o juízo a quo a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, in casu, o Gerente da Agência da Previdência Social do INSS de Marília – SP.

2. A Lei nº 11.457/2007 atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para fiscalizar e arrecadar as contribuições sociais, sendo o INSS apenas o responsável tributário pela retenção na fonte do Imposto de Renda. Assim, o INSS não é considerado parte legítima para figurar em demandas que visem discutir a isenção do pagamento de imposto de renda.

3. In casu, a discussão sobre a referida isenção, em decorrência de doença grave especificada em lei, sobre os valores recebidos a título de aposentadoria, por tempo de contribuição, é questão que compete à Secretaria da Receita Federal, como órgão responsável pela arrecadação do tributo. Dessarte, tem-se que somente a União poderia ser considerada parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que a ela competirá eventual indébito.

4. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - Apelação Cível - 5000215-36.2018.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 15/10/2018, Intimação via sistema DATA: 17/10/2018)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. APOSENTADORIA. CARDIOPATIA GRAVE. LEI Nº 7.713/88. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. LAUDO MÉDICO OFICIAL. DESNECESSIDADE TERMO INICIAL DA ISENÇÃO. DATA DA COMPROVAÇÃO DA DOENÇA

POR DIAGNÓSTICO MÉDICO. IN CASU, DO AFORAMENTO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA ADSTRICÇÃO DO PEDIDO. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- A legitimidade das partes é condição da ação e, como tal, constitui matéria de ordem pública, que deve ser examinada pelo julgador, inclusive de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, a teor do disposto no art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil (art. 267, § 3º, do CPC de 1973).
- A impetrante indicou ao polo passivo desta ação ordinária o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
- O INSS não tem a legitimidade para figurar no polo passivo desta ação declaratória, cumulada com pedido de repetição de indébito.
- A parte ré para responder, in casu, pelas questões relativas ao imposto de renda é a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).
- Na relação jurídica tributária discutida no feito, o referenciado Instituto tem, tão somente, a obrigação tributária de reter e recolher ao erário o imposto devido, ou seja, é o terceiro responsável, previsto na combinação do art. 121, II, com o art. 128 do Código Tributário Nacional, não dispondo de qualquer tipo de poder/competência legal para decidir quanto ao pedido de isenção tributária.
- Necessária a extinção do processo, sem julgamento de mérito, em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (267, VI, do CPC de 1973).

(...)

- Condenada a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, a serem pagos ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/INSS, observada a previsão do referenciado deferimento da assistência judiciária a fls. 65 dos autos.

- Extinto o processo, sem julgamento de mérito, em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

- Apelação do autor parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - Apelação Cível - 1816809 - 0006247-52.2007.4.03.6104, Rel. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, julgado em 07/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2017)

DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Dispõe o art 30, Lei 9.250/95, ex vi:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No entanto, dispõe a Súmula 598 do STJ:

Súmula n. 598 - STJ: "É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova."

O STJ entende que a norma prevista no art. 30 da Lei nº 9.250/95 é uma regra aplicável apenas para a Administração Pública, de forma que ela não vincula (limita) a cognição judicial. Isso porque o magistrado, no exercício de sua atividade, julga com base no livre convencimento motivado (persuasão racional), podendo apreciar, de forma motivada, as provas produzidas, conforme autorizado pelos arts. 371 e 479 do CPC.

Todavia, isso não significa que a mera apresentação de documentação médica pelo autor, asserindo ser ele portador de doença grave, acarrete a imediata concessão da isenção em caráter liminar.

O ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade. Logo, tendo a Administração denegado o pedido de isenção em razão de a perícia administrativa ter afirmado que a documentação apresentada pelo autor não demonstra o padecimento de nenhuma das patologias arroladas no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, revela-se imperiosa a realização de perícia médica judicial para melhor instrução do feito.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a realização de perícia médica, na especialidade NEUROLOGISTA, para o dia 10/01/2020, às 13h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência.

QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA

a. A parte autora padece de alguma enfermidade? Se sim, qual/quais?

b. A(s) referida(s) doença(s) ou limitação(ões) se enquadra(m) em algumas das hipóteses taxativamente prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88? Em caso afirmativo, em qual/quais?

Redação do art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88:

“XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”

c. Caso a(s) enfermidade(s) da parte autora se enquadre(m) em uma das hipóteses taxativamente previstas no inciso XIV, do art. 6º, da Lei n. 7.713/88, qual a data de início da(s) referida(s) doença(s) (DID)?

Apresentado o laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie a Secretaria, a exclusão do INSS do polo passivo da demanda.

Fica designado julgamento para o dia 01/04/2020, dispensado o comparecimento das partes.

Int. Cite-se.

5002646-61.2019.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317013571

AUTOR: ELZA MARIA DE OLIVEIRA (SP089289 - ADEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA, SP257356 - EUNICE VERONICA PALMEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

I – De saída, ratifico os atos processuais realizados no juízo de origem (art 64, §§ 3º e 4º, CPC/2015).

II - Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

III – Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00077864520114036126, 00035388420074036317 e 00033107020114036317. A nova cessação administrativa do benefício constitui causa de pedir diversa da anterior. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa.

IV - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

V – Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, de modo a apresentar cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

VI – Em termos, agende-se perícia médica.

Int.

0001926-91.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317013536
AUTOR: RANNYELI APARECIDA GALVAO (SP356408 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

A concessão de benefício assistencial depende da prova de dois requisitos cumulativos, entre eles a hipossuficiência econômica, cuja prova depende de laudo social ainda não juntado aos autos, impedindo, por ora, se faça juízo positivo quanto à pertinência da antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de renovação do postulado quando da juntada do referido exame.

Indefiro, por ora, o pedido liminar. A guarde-se a realização de perícia social e a pauta extra designada. Int.

0002566-94.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317013550
AUTOR: FABIO FERNANDO DA CRUZ (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II – Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 0063165620094036317. A cessação de benefício concedido administrativamente constitui causa de pedir diversa da anterior. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa.

III - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

IV – Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, de modo a apresentar cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

IV – Em termos, agende-se perícia médica.

Int.

0001257-38.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317013535
AUTOR: DELMIRA MONTEIRO DOS SANTOS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício assistencial de amparo ao idoso.

Realizada perícia social, vieram-me conclusos os autos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação ao argumento de que a autora encontra-se assistida por seus familiares (anexo nº 18).

É o relatório do necessário. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência, seja de natureza cautelar ou satisfativa (antecipatória), encontra-se condicionada à comprovação concomitante de dois requisitos: a) a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), e; b) a demonstração de que a espera pela concessão da tutela definitiva pode acarretar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), podendo comprometer, em última análise, a própria efetividade do provimento jurisdicional.

Nesta senda, transcreve-se a norma em comento:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

(Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil)

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), que regulamenta a referida norma constitucional, estabeleceu, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Vejamos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Ainda, de acordo com o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso):

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da

renda familiar per capita a que se refere a Loas.

A autora, nascida em 12/11/1953, preenche o requisito etário.

No que tange especificamente ao critério econômico de aferição de miserabilidade adotado pelo INSS, impõe-se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT (Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. 18.04.2013), declarou a inconstitucionalidade, sem pronúncia de nulidade, da norma insculpida no §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, restando assentado que o critério da renda per capita de 1/4 (um quarto) do salário mínimo encontra-se defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

Assim, considerando a inexistência de um critério substitutivo fixado pela Suprema Corte, adoto, para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o critério da renda per capita de 1/2 (meio) salário mínimo, tendo em vista ser este o referencial econômico utilizado por diversos programas de natureza assistencial, tais como, o Programa Nacional de Acesso à Alimentação (art. 2º, §2º, da Lei nº 10.689/2003), o Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico (art. 4º, II, “a”, do Decreto 6.135/2003) e Programa Bolsa Família (Lei nº 10.836/2004).

Extrai-se do laudo socioeconômico que a parte autora vive com seu cônjuge e uma filha em residência própria, possuindo como renda, o salário percebido pelo cônjuge no valor de R\$1.246,96 e a da filha no valor de R\$2.901,53, evidenciando, com isso renda per capita de R\$1.382,82, superior a 1/2 salário mínimo.

O benefício assistencial não pode ser visto como forma de complementação de renda e destina-se a prover o mínimo existencial aos hipossuficientes inseridos em contexto de vulnerabilidade social, sendo, portanto, imperioso destacar “que necessidade e dificuldade financeira não se confundem, justificando a concessão do benefício assistencial somente a extrema necessidade, enquanto que a dificuldade financeira é experimentada por grande parcela da população, não se revestindo de fundamento jurídico para a intervenção estatal de cunho assistencialista” (TNU - PEDILEF 5000493-92.2014.4.04.7002/PR, Rel. Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, julgado em 14.4.2016).

Ante o exposto, por não restar evidenciada, nesta oportunidade processual e em sede de cognição sumária, a miserabilidade da parte autora, indefiro a tutela de urgência de natureza antecipatória pleiteada.

A guarde-se a pauta extra designada.

Intime-se.

0002571-19.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317013568
AUTOR: CÁSSIA REGINA PIOTTO (SP359404 - ERIKA ALMEIDA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que a autora, CASSIA REGINA PIOTTO, pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de pensão por morte.

Contudo, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A questão demanda dilação probatória para comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao segurado, JAILTON DIAS DE MOURA, falecido em 12/05/2018, com quem alega ter convivido em união estável após o divórcio.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo:

- 1) documento de identidade legível;
- 2) cópia legível de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Em termos, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Int.

0002564-27.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317013547
AUTOR: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

Int.

0002576-41.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317013558
AUTOR: NADIR BENEDITA DA COSTA (SP122138 - ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício assistencial ao idoso.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia socioeconômica, quando então será demonstrada a existência ou não de hipossuficiência econômica.

Ademais, consta da narrativa contida na petição inicial que a parte autora reside com o cônjuge, Sr. Sebastião Laurindo da Costa, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$1.802,21 (fl. 42, evento nº 02); assim, a espera até o julgamento final, em princípio, não acarreta perigo de dano.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

III – Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, de modo a apresentar cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

IV – Em termos, agende-se perícia socioeconômica.

V – Por fim, proceda a Secretaria à alteração do assunto da presente demanda no sistema processual, fazendo constar, no assunto, BENEFICIO ASSISTENCIAL (código 040113), complemento 09 - IDOSO. Após, execute-se a análise de nova prevenção eletrônica.

Int.

0002563-42.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317013544
AUTOR: MARIA MAROLI DE OLIVEIRA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

0002553-95.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317013519
AUTOR: MARLENE ZACHARIAS (SP337318 - NICOLLE ZACHARIAS GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00050592020144036317 e 00018059720184036317. A nova cessação administrativa do benefício constitui causa de pedir diversa da anterior. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa (31/03/2019).

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da ação nº 00016826520194036317, extinta sem resolução do mérito, e voltem conclusos para análise de prevenção e designação de perícia médica.

Int.

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício assistencial de amparo social ao idoso.

Realizada perícia social, vieram-me conclusos os autos para análise de pedido liminar.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos ensejadores da medida liminar requerida.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, alterada pela Lei 12435/11, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

A autora, nascida em 10.05.1951, preenche o requisito etário.

Em relação à hipossuficiência econômica, consta do laudo social que a autora vive em companhia do marido, idoso (72 anos). A família tem residência em casa herdada pelo sogro há 41 anos. A única renda auferida pelo grupo decorre de uma aposentadoria por tempo de contribuição, no valor mínimo, de que é titular o marido.

Importante frisar que o casal apresenta idade avançada e saúde bastante fragilizada. A autora apresenta deficiência auditiva, faz uso diário de insulina para controle de diabetes, é hipertensa e tem osteoporose. Já o Sr. Moacyr, está em tratamento de neoplasia de bexiga e necessidade de

acompanhamento às consultas para avaliação periódica. Vivem em condições modestas.

No que tange especificamente ao critério econômico de aferição de miserabilidade adotado pelo INSS, impõe-se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT (Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. 18.04.2013), declarou a inconstitucionalidade, sem pronúncia de nulidade, da norma insculpida no §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, restando assentado que o critério da renda per capita de 1/4 (um quarto) do salário mínimo encontra-se defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

E ainda, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 580.963/PR, com repercussão geral reconhecida, entendeu que não havia justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo, motivo pelo qual, a Suprema Corte, declarou a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003.

Dessa forma, com esteio no Princípio Constitucional da Isonomia, a aplicação da norma prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, inicialmente concebida para beneficiar apenas os idosos, restou ampliada para beneficiar também as pessoas com deficiência, bem como para excluir do cálculo da renda per capita todo e qualquer benefício de valor mínimo percebido por pessoa com mais de 65 anos, seja ele de natureza assistencial ou previdenciária.

Ato seguinte, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.335.052/SP, submetido ao rito dos recursos representativos da controvérsia (Tema 640), ratificou o entendimento de que “aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.” (STJ - REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015).

Logo, não só pela desconsideração do benefício mínimo recebido pelo marido, como pelos fortes indícios de hipossuficiência demonstrada em laudo social, tenho, por ora, preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial.

Ante o exposto, com esteio no artigo 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a implantação do benefício assistencial de prestação continuada (BPC/LOAS) em favor da parte autora, MARLENE DA SILVA CONSTÂNCIO, portadora do CPF nº 166.845.858-69, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sem o pagamento de parcelas pretéritas.

No mais, aguarde-se julgamento já agendado em pauta extra.

Oficie-se, com urgência. Intimem-se.

0002565-12.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317013553
AUTOR: DAILTON ROBERTO DOS SANTOS (SP311333 - SAULO HENRIQUE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Quanto ao pedido de concessão de tutela de evidência, em consonância com o artigo 1059 do NCPC, combinado com artigo 1º, § 3º da Lei 8437/92, a tutela de evidência não será concedida quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, caso típico dos autos (artigo 1059, NCPC).

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Diante da informação de que a redução da capacidade laboral do autor decorreu de acidente sofrido no local de trabalho, inclusive com juntada de CAT (Comunicado de Acidente de Trabalho), bem como tendo em vista o caráter previdenciário do benefício concedido administrativamente, intime-se a parte autora para esclarecer, objetivamente, se o benefício pretendido é decorrente de acidente ou doença laboral, a fim de fixação da competência para o julgamento da causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Com os esclarecimentos, voltem conclusos para análise de competência e eventual designação de perícia médica.

Int.

0002567-79.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317013560
AUTOR: DILCEIA PAULINA MALTA (SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

A demais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

0002574-71.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317013563
AUTOR: CLAUDIO LEOPOLDINO DA SILVA (SP114444 - SELMA DE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia contábil para conferência dos vínculos empregatícios e tempo de contribuição, imprescindível a análise dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Conseqüentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

III – Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, de modo a apresentar os seguintes documentos:

1) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

2) cópia de sua (s) CTPS (s);

3) documento comprobatório do labor em condições especiais (PPP).

IV – Com a apresentação, cite-se. Int.

0002225-68.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317013486

AUTOR: INGRID CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional de Previdência Social – INSS e da União, em que INGRID CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA pretende a prorrogação da licença-maternidade por 60 (sessenta) dias.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que a parte autora indicou o INSS e a União no polo passivo da presente ação, o que não se justifica, uma vez que os efeitos de uma eventual condenação devem ser suportados unicamente pelo INSS. Com efeito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 5.513/2005, ao INSS, criado nos termos do art. 17 da Lei nº 8.209, de 12 de abril de 1990, foi atribuída personalidade jurídica de direito público para o fim de promover o reconhecimento, pela Previdência Social, do direito ao recebimento de benefícios por ela administrados.

Destarte, verifica-se, in status assertionis, a ilegitimidade passiva da União.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em face UNIÃO, nos termos do art. 330, inciso II, e art. 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Prossiga-se o feito apenas com a manutenção do INSS no polo passivo.

Intimem-se.

Cite-se o INSS.

0002259-43.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317013487

AUTOR: KEYLA SANTOS DA GRACA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional de Previdência Social – INSS e da União, em que KEYLA SANTOS DA GRACA pretende a prorrogação da licença-maternidade por 60 (sessenta) dias.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que a parte autora indicou o INSS e a União no polo passivo da presente ação, o que não se justifica, uma vez que os efeitos de uma eventual condenação devem ser suportados unicamente pelo INSS. Com efeito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 5.513/2005, ao INSS, criado nos termos do art. 17 da Lei nº 8.209, de 12 de abril de 1990, foi atribuída personalidade jurídica de direito público para o fim de promover o reconhecimento, pela Previdência Social, do direito ao recebimento de benefícios por ela administrados.

Destarte, verifica-se, in status assertionis, a ilegitimidade passiva da União.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em face UNIÃO, nos termos do art. 330, inciso II, e art. 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Prossiga-se o feito apenas com a manutenção do INSS no polo passivo.

Intimem-se.

Cite-se o INSS.

0002237-82.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317013488
AUTOR: DEBORA RODRIGUES PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR,
SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional de Previdência Social – INSS e da União, em que DEBORA RODRIGUES PEREIRA pretende a prorrogação da licença-maternidade por 60 (sessenta) dias.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que a parte autora indicou o INSS e a União no polo passivo da presente ação, o que não se justifica, uma vez que os efeitos de uma eventual condenação devem ser suportados unicamente pelo INSS. Com efeito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 5.513/2005, ao INSS, criado nos termos do art. 17 da Lei nº 8.209, de 12 de abril de 1990, foi atribuída personalidade jurídica de direito público para o fim de promover o reconhecimento, pela Previdência Social, do direito ao recebimento de benefícios por ela administrados.

Destarte, verifica-se, in status assertionis, a ilegitimidade passiva da União.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em face UNIÃO, nos termos do art. 330, inciso II, e art. 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Prossiga-se o feito apenas com a manutenção do INSS no polo passivo.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, cite-se o INSS.

0002561-72.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317013542
AUTOR: MARIA SALETE CAETANO SOARES (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a realização de perícia médica, na especialidade ORTOPEDIA, para o dia 02/10/2019, às 11h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência.

Int.

0002577-26.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317013570
AUTOR: MARIA DAS MERCÊS ALVES DOS SANTOS (SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a realização de perícia médica, na especialidade ORTOPEDIA, para o dia 02/10/2019, às 11h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência.

Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0004299-32.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317013545
AUTOR: LAIDE BARBOZA FELIPE (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que, em caso de procedência do pedido, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento, somadas às doze prestações vincendas, um total de R\$ 60.590,65, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 3.518,22, sob pena de remessa dos autos ao Juízo competente. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC/2015), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

Redesigno pauta extra para o dia 08/10/2019, dispensada a presença das partes.

Int.

0000002-45.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317013564
AUTOR: GLAUCIA CRISTINA TAVARES MENINO (SP362907 - JOSE MOURÃO DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Diante do objeto da demanda, proceda a Secretaria à alteração do cadastro junto ao sistema processual, fazendo constar como Ré a União Federal (AGU).

Após, proceda-se a análise de nova prevenção eletrônica e cite-se.

Redesigno a pauta extra para o dia 19.11.2019, dispensado o comparecimento das partes. Int.

0000095-08.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317013528
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE FREITAS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do objeto da demanda, oficie-se ao INSS para apresentar cópia do processo administrativo do autor, JOSÉ RODRIGUES DE FREITAS, NB 144.630.463-6, contendo a contagem do tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício (fl. 9 do anexo 02).

Prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Sem prejuízo, intime-se o autor para apresentar documentos comprobatórios da insalubridade dos períodos que sustenta já terem sido enquadrados como especiais na via administrativa.

Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, o feito será julgado no estado em que se encontrar, observadas as regras de distribuição do ônus da prova.

Redesigno a pauta extra para o dia 25.11.2019, dispensado o comparecimento das partes. Int.

5009147-46.2018.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317013513
AUTOR: PRISCILA MARIA DE CAMPOS (SP250766 - JOSEANE QUITERIA RAMOS ALVES, SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: FACULDADE TIJUCUSSU (SP014894 - OSVALDO GARCIA HERNANDES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP334882 - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) FACULDADE TIJUCUSSU (SP403601 - JOÃO PEDRO PALHANO MELKE, MS013039 - TARIK ALVES DE DEUS, MS009645 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO)

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer movida por Priscila Maria de Campos em face da Caixa Econômica Federal e da Faculdade Tijuca - UNIESP. Sustenta, em síntese, que em 2012, seduzida pela divulgação do programa “A Uniesp paga!”, compareceu à Faculdade Tijuca e, tendo preenchido os critérios estabelecidos no processo seletivo, preparou toda a documentação para que pudesse se matricular no curso de Pedagogia.

A Universidade emitiu-lhe documento para que fosse levado a Caixa Econômica Federal para somente após tal providência, concluir sua matrícula.

Sustenta, contudo, que não tinha conhecimento de que “se tratava de financiamento das mensalidades da faculdade através do FIES que deveriam ser por ela custeadas e não pela Faculdade”.

A firma a autora que, após a concretização da matrícula, tendo questionado a Faculdade, esta lhe informou que todos aqueles documentos e contratos seriam apenas para trâmite interno para realização da matrícula.

Passados alguns meses a autora começou a receber boletos de cobrança no valor de R\$ 50,00 cada, efetuando os respectivos pagamentos “para que não ocorresse a negativação de seu nome”, percebendo, a partir de então, que o curso não era gratuito como haviam anunciado nas propagandas e panfletos, tendo assinado o contrato de financiamento com a CEF, acreditando tratar-se apenas de trâmites internos.

Contudo, por motivos de saúde, foi obrigada a abandonar o curso, “restando assim em sua consciência que não frequentando as aulas daria como desistência e encerrado o curso e as despesas, pois comunicou a primeira ré, mas não foi o que ocorreu”.

A firma a autora que a propaganda enganosa de gratuidade do curso superior condicionou-a a um financiamento no valor de R\$ 43.664,25, acarretando as cobranças por parte da CEF.

Assim, pleiteou, liminarmente, a suspensão das cobranças relativas ao contrato de financiamento estudantil para que não ocorresse a negativação e a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

No mérito, requer a condenação das corrés ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 1.533,38, assim como indenização por danos morais no montante de R\$ 20.000,00.

A corré UNIESP requer, em contestação, que demanda seja suspensa até julgamento final e trânsito em julgado da Ação Civil Pública ordenada sob o número 1000974-11.2018.8.26.0286 proposta pelo DECON - Instituto de Defesa do Consumidor de Rio Claro – SP.

É o breve relato. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo n.60, determinou a suspensão de todas as ações individuais que versem sobre a questão submetida a julgamento em ação coletiva, no caso dos autos, processo nº 10009741120188260286, em trâmite perante a Justiça do Estado de São Paulo. Consequentemente, determino o sobrestamento do trâmite processual da presente ação até ulterior deliberação por aquela E. Corte.

Intimem-se.

0004586-92.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317013556
AUTOR: MARIA JOSE FERNANDES DE MELO (SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tendo em vista conclusão do laudo, que reconhece a incapacidade da parte autora em gerir seus próprios bens sem auxílio de terceiro, bem como a ausência de discernimento para a prática de atos da vida civil, intime-a para que indique parente próximo a fim de figurar como seu curador na presente demanda (artigo 72, I, CPC/15), representando-a em todos os atos do processo.

Sendo assim, a procuração e declarações deverão ser retificadas, com a devida representação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Necessária a intervenção do MPF.

Após a regularização, proceda-se às alterações cadastrais necessárias e prossiga-se o feito.

Redesigno data de prolação de sentença para o dia 17/10/2019, dispensada a presença das partes.

0001259-42.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317011187
AUTOR: DOUGLAS ARTUR MARTINS (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Converto o julgamento em diligência e determino a expedição de ofício à empregadora do autor (Fundação ABC) para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe:

- a) em que setor o autor trabalha atualmente?
- b) quais as atividades desempenhadas pelo autor (descrever as atividades cometidas ao demandante).
- c) se houve processo interno de readaptação do autor para a realização de outras atividades compatíveis com a limitação alegada nos autos (lesão na coluna).

Redesigno pauta-extra para o dia 30/09/2019, dispensada a presença das partes. Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95 (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004438-81.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317009930
AUTOR: FLAVIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

0004343-51.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317009929 JERUSIA ALVES DE ALMEIDA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

5003853-32.2018.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317009933ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA (SP316557 - RENATA VANZELLI FERREIRA)

0003786-64.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317009921SOLANGE BARBOZA DA SILVA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)

0003835-08.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317009923SIDINEIA MIRANDA ALVES DE SOUZA (SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA, SP408683 - LAIZ FLORENZANI BASTOS PINTO MENGUI)

0002309-06.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317009919SILVIO FERREIRA DOS SANTOS (SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR, SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE)

0000966-72.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317009918EDUARDO GARCIA FILHO (SP389148 - EDGAR OLIVEIRA RAMOS) LUCIENE JARDIM PEREIRA (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA, SP389148 - EDGAR OLIVEIRA RAMOS)

0003873-20.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317009924ADRIANO HUFFENBAECHER FERREIRA MONTEIRO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0004027-38.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317009928CLAUDIO TAVARES DOS SANTOS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

0004919-44.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317009932JULIANO CESAR BUGES (SP277565 - CÁSSIA RACHEL HENRIQUE DE LIMA)

0003971-05.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317009926CELIA FERREIRA DA SILVA (SP346592 - WILLIAM GRESPAN GARCIA)

0002571-53.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317009920WILSON GUARDIA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)

0004734-06.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317009931CONJUNTO RESIDENCIAL VILA GUIOMAR (SP370713 - CRISTINA SOARES CASARES DELCIR, SP371678 - CELUTA MICHELE AMARAL SILVA)

0003980-64.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317009927EDUARDO JOSE DE CARVALHO (SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA)

0003527-69.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317009791SEBASTIAO DONIZETI BRANDAO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

0003808-25.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317009922DULCEMAR APARECIDA PAIVA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

0003903-55.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317009925VERA ANTONIA SALSAMAN DE LUCCA (SP241080 - SANDRA CRISTINA FONTANA)

FIM.

0003783-12.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317009953CLAUDETE TASSI DE SOUSA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

Dou ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer informado pelo réu.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001816-92.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317009949MARCIO BEU DOS SANTOS (SP280478 - KAROLINNE KAMILA MODESTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 26/08/2019, às 14:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001796-04.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317009948

AUTOR: GABRIEL SERGIO OCHINSK (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 26/08/2019, às 13:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002064-58.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317009945
AUTOR: PRISCILA OLIVEIRA ALMEIDA LUCATELLI (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 26/08/2019, às 12:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002260-28.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317009793
AUTOR: ADRIANA ADABO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

Intimo as partes da designação de perícia médica no dia 19/08/2019, às 14:30 h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial. Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora, bem como a parte ré, para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004634-51.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317009935 MARCIO FERREIRA PEREIRA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004630-14.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317009936
AUTOR: PEDRO COSTA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0002257-73.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317009794
AUTOR: SUELI APARECIDA BASSO (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR)

Intimo as partes da designação de perícia médica no dia 04/11/2019, às 10:30 h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial. Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001903-48.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317009940 CLAUDIO DA SILVA VASCONCELOS (SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 26/08/2019, às 09:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002282-86.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317009952
AUTOR: ANA LUCIA DE SOUZA LOPES (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 26/08/2019, às 15:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca dos esclarecimentos do perito médico e/ou social.Prazo de 10 (dez) dias.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003176-96.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317009938
AUTOR: ANTONIO JOSIMAR DE OLIVEIRA JUNIOR (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005129-32.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317009939
AUTOR: RUI PAULO MENDES DA SILVA (SP337008 - WAGNER PEREIRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0002223-98.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317009944
AUTOR: VALDISSELMA MARIA DE FREITAS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 26/08/2019, às 11:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001601-19.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317009946
AUTOR: SERGIO RICARDO SILVA CARUSO (SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 26/08/2019, às 12:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002246-44.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317009950
AUTOR: ROSEMEIRE DOMINGUES BENICIO (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN, SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 26/08/2019, às 14:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001161-23.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317009947
AUTOR: LUCIANA BARRETO ROCHA PELACHIM (SP339064 - GIDEL OLIVEIRA RIOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 26/08/2019, às 13:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001930-31.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317009942
AUTOR: VILMA COQUEIRO DA SILVEIRA (SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 26/08/2019, às 10:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001934-68.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317009941
AUTOR: ADRIANO DO NASCIMENTO LOBATO (SP213011 - MARISA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 26/08/2019, às 10:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos

médicos pertinentes ao exame judicial.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002244-74.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317009792

AUTOR: MARIA DA GRACA CARDOSO ALEXANDRE (SP202080 - ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO, SP180066 - RÚBIA MENEZES)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente:· cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra. · cópia de documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO).(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001378-66.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317009943AMAURI FERREIRA DA COSTA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 26/08/2019, às 11:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: “Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.”, devendo apresentar a planilha com os respectivos valores.Ciência à parte autora de que a atualização monetária dos valores até o efetivo pagamento, bem como os juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório, serão efetuados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme disposto no § 1º. do artigo 7º. e artigo 58 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003944-22.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317009797

AUTOR: SONIA MARIA GUERRA DE CARVALHO (SP269346 - CAIO MARTINS SALGADO, SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)

0002015-51.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317009795LUIZ ANTONIO FRANCO BORGES (SP377544 - WILIAM DA SILVA LUCAS, SP372960 - JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA, SP286352 - SILAS MARIANO DOS SANTOS)

0002251-03.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317009796MANOEL ALVES DE OLIVEIRA (SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES)

0003952-96.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317009798MARIA ANALICE DO NASCIMENTO DE PAULA (SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO)

0004666-56.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317009799MARCOS JOSE GOMES FERREIRA (SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA)

FIM.

0000674-53.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317009951CRISTINA OLIVEIRA DE FARIA (SP250993 - AIRTON DA COSTA, SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 26/08/2019, às 15:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000501-29.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317009954

AUTOR: LIZETE DIAS DO NASCIMENTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

Dou ciência ao patrono da parte autora que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos, assinalando, para tal finalidade, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor da parte autora. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2019/6317000395

DESPACHO JEF - 5

0016358-91.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317013587
AUTOR: DANIELA BIANCA FUZATI FIGO (SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que a Curatela concedida é Definitiva, retifico a parte final do despacho proferido em 12.8.2019 para corrigir, de ofício, o erro material, onde se lê:

“... comunique-se ao M.M. Juiz de Direito da 3ª. Vara de Cível da Comarca de Ribeirão Pires (autos nº. 0005452-48.2011.8.26.0505), haja vista os limites da curatela provisória.”

leia-se:

“... comunique-se ao M.M. Juiz de Direito da 3ª. Vara de Cível da Comarca de Ribeirão Pires (autos nº. 0005452-48.2011.8.26.0505), eis que apresentada certidão do Cartório de Registro Civil (anexo nº. 88).”

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso de sentença da parte autora, proferida nos termos do artigo 485 do CPC. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Prossiga-se com o processamento do recurso interposto pelo autor, intimando-se o réu para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

0004186-78.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317013597
AUTOR: SILVIO SERAPHIM (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002742-10.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317013599
AUTOR: ALZIRA MARIA DA SILVA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004124-72.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317013598
AUTOR: CAIO HENRIQUE BRITO LUCENA (SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0002121-47.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317013607
AUTOR: GENIVALDO ANDRADE DE LIMA (SP213011 - MARISA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Por ora, aguarde-se a apresentação do laudo complementar, conforme determinado em 09/08/2019 (anexo nº 94).

Com a apresentação, intím-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, e após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

0001035-70.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317013577
AUTOR: SILMARA TAVARES VAZQUEZ (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que até a presente data o laudo complementar não foi apresentado, intime-se a Sra. Perita, por qualquer meio expedito, para que apresente o respectivo laudo, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

0000939-55.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317013580
AUTOR: ANGELITA BATISTA FREIRE (SP213658 - ELISANGELA SOUZA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que o anexo 23 não veio acompanhado da manifestação da parte autora, faculto à requerente a juntada de manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

0002792-36.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317013576
AUTOR: PAULO SEVERIANO FERNANDES (SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que até a presente data não foi apresentado laudo complementar, bem como considerando os novos documentos médicos acostados aos autos, intime-se a Sra. Perita a dar cumprimento à determinação anterior, manifestando-se, também, acerca dos documentos apresentados pela parte autora nos anexos 34 e 40, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0006682-85.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317013589
AUTOR: WILSON KOJI MATSUMOTO (SP343863 - RAPHAEL HENRIQUE GIMENEZ VIANA, SP333342 - BRUNO CARDINALI TEJEDA, SP334202 - IGNACIO DE ANDRADE MONDELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Considerando que a Tabela de Custas e Despesas Judiciais determina o recolhimento de R\$ 0,43 para cópia da procuração autenticada e R\$ 0,42 para certidão em geral mediante processamento eletrônico de dados, intime-se a parte para que complemente o valor recolhido.

Consignando que para a solicitação dos dois serviços deve ser recolhido R\$ 0,85.

Autorizo o levantamento do depósito judicial dos honorários sucumbenciais pelo patrono da parte autora, Dr. Ignacio de Andrade Mondelo, OAB/SP 334.202 (conta 86402922 - anexo 88).

Oficie-se à Agência da CEF desta Subseção, com cópia da presente decisão.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

0004252-58.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317013604
AUTOR: JOSE ALTINO DOS SANTOS (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO, SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS, SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intím-se as partes quanto à alteração das informações constantes das fases dos presentes autos virtuais, antes indicando resultado IMPROCEDENTE para a sentença proferida, agora retificado para PROCEDENTE EM PARTE.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, prossiga-se.

DECISÃO JEF - 7

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II – Não reconheço a existência de prevenção em relação aos autos nº 50028720520194036114, eis que se trata de Mandado de Segurança para apreciação de requerimento administrativo de benefício.

III - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia contábil para conferência dos vínculos empregatícios e tempo de contribuição, imprescindível a análise dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

IV – Regularize a parte autora a petição inicial, de modo a apresentar os seguintes documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

1) cópia de sua (s) CTPS(s);

2) PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário.

V – Com a apresentação, cite-se. Int.

Ciência às partes da redistribuição do feito em apreço ao Juizado Especial Federal de Santo André - SP.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de Taxa de Saúde Suplementar, instituída pela lei nº 9.961/00, devida por plano privado de assistência à saúde cumulada com repetição de indébito.

Inicialmente a ação foi distribuída à 4ª Vara Cível Federal de São Paulo, que declinou da competência tendo em vista a parte autora se tratar de empresa de pequeno porte (EPP) e o valor atribuído à causa não superar a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, pugna, liminarmente, pela autorização para realização do depósito integral do montante do tributo exigido trimestralmente, com a suspensão da exigibilidade do valor, bem como para que seja determinado que a ré se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa ou Cadin e ajuíze ação de execução fiscal.

DECIDO.

De saída, ratifico os atos processuais realizados no juízo de origem (art 64, §§ 3º e 4º, CPC/2015).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A controvérsia diz respeito à suposta ilegalidade da base de cálculo da Taxa de Saúde Complementar prevista no artigo 20, inciso I, da lei nº 9.921/2000.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a base de cálculo definida pelo artigo 3º da RDC nº 10/2000, referente à Taxa de Saúde Suplementar (TSS) prevista no artigo 20, I, da Lei nº 9.961/00, fere o princípio da legalidade estrita e que, por isso, afronta o artigo 97, IV do Código Tributário Nacional, que dispõe que apenas a lei em sentido formal pode estabelecer os elementos estruturais ou essenciais dos tributos.

Assim, restou consolidado o entendimento no sentido da ilegalidade da aludida taxa, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ILEGALIDADE DA FIXAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO POR RESOLUÇÃO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. Segunda consta nos autos, "cinge-se o deslinde da demanda à apreciação da validade da instituição da Taxa de Saúde Suplementar cuja base de cálculo seja o número de segurados da cooperativa, nos termos do art. 20 da lei n.º 9.961/2000."

2. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, é ilegal a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar (art. 20, I, da Lei 9.961/2000), tendo em vista

que a definição de sua base de cálculo pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000 implica desrespeito ao princípio da legalidade (art. 97, IV, do CTN).

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1789520/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 31/05/2019)

TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

Consoante precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção, a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei n. 9.961/2000, é inexigível, em decorrência da ofensa ao princípio da legalidade estrita, visto que sua base de cálculo somente fora definida pelo art. 3º da Resolução nº 10 da Diretoria Colegiada da ANS. Aplicação da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1503785/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015)

TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/2000. BASE DE CÁLCULO. DEFINIÇÃO NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. VIOLAÇÃO DO ART. 97, IV, DO CTN. PRECEDENTES.

1. O art. 3º da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. Precedentes: AgRg no REsp 1.329.782/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2012; REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15/4/2009; AgRg no AgRg no AREsp 616.262/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/5/2015; AgRg no REsp 1503785/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/3/2015.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1231080/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR (TSS). BASE DE CÁLCULO DEFINIDA EM NORMA INFRALEGAL (ARTIGO 3º DA RDC Nº 10/2000) – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 97, INCISO IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RESTITUIÇÃO/REPETIÇÃO – POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ARTIGO 85, § 11, DO CPC – MAJORAÇÃO.

1. A Taxa de Saúde Suplementar - TSS foi instituída pelo artigo 18 da Lei nº 9.961/2000, que estabeleceu como seu fato gerador o exercício pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) do poder de polícia a ela atribuído. O artigo 20, inciso I, da mesma lei fixou como sujeitos passivos desta taxa os planos de assistência à saúde. Outrossim, delimitou como seu valor o produto da multiplicação do importe de dois reais pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano.

2. Estabelecidos em lei o fato gerador, os sujeitos passivos e, em linhas gerais, os critérios para apuração do valor devido, a base de cálculo da TSS somente veio a ser fixada por ato regulamentar (artigo 3º da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 10/2000), que disciplinou que referida taxa deverá ser calculada pela média aritmética do número de usuários no último dia de cada um dos três meses que antecederem à competência do recolhimento.

3. Embora os parâmetros da hipótese de incidência da TSS estivessem genericamente previstos no artigo 20, I, da Lei nº 9.961/2000, somente após a edição da RDC nº 10/2000 ficou perfeitamente delimitada a maneira pela qual o número médio de usuários deve ser apurado. A rigor, foi ela, em seu artigo 3º, quem estabeleceu a amplitude a ser dada ao conceito de média de usuários. Não se trata de hipótese de mera regulamentação de disposição legal, mas de verdadeira definição da base de cálculo por meio de norma infralegal.

4. Há vedação legal à utilização de dispositivo regulamentar para o fim de definir a base de cálculo de tributo. A Taxa de Saúde Suplementar – TSS está eivada de ilegalidade, visto que o artigo 3º da RDC nº 10/2000, ao estabelecer sua hipótese de incidência, extrapolou a função regulamentar atribuída às resoluções, infringindo o artigo 97, inciso IV, do CTN. Precedentes (STJ e TRF3).

5. Cobrança ilegal que enseja a repetição, pleiteada nos autos, da integralidade dos valores indevidamente pagos durante o quinquênio anterior ao ajuizamento do feito, após o trânsito em julgado do feito e atualizados pela taxa Selic.

6. Majoração dos honorários advocatícios (artigo 85, § 11, do CPC). Acréscimo do percentual de 0,2% (dois décimos por cento) ao importe fixado na sentença.

7. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0005199-55.2016.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2019)

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, para:

- autorizar o depósito judicial do montante integral da Taxa de Saúde Suplementar exigida pela ANS trimestralmente;
- suspender, com fulcro no art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário referente à cobrança da Taxa de Saúde Suplementar, prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000, devendo a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS se abster de exigir o referido tributo até o julgamento da lide.

Oficie-se, com urgência.

No mais, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, documento pessoal do representante da

sociedade empresária.
Em termos, citem-se.

5005024-24.2018.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317013608
AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINS LOURENCO (SP414688 - LUNA TAINA COSTA MORALIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Realizada a perícia médica, a parte autora apresenta impugnação ao laudo. Requer a realização de nova perícia médica, reconhecimento do tempo em que laborou em condições especiais, concedendo-se, em tutela de urgência, a aposentadoria ao deficiente.

DECIDO.

I- O inconformismo em relação à conclusão médica não convence. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

II- Quanto ao pedido de tutela antecipada, o artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão ainda demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia contábil para conferência dos vínculos empregatícios e tempo de contribuição, imprescindível a análise dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

No mais, aguarde-se a pauta extra designada.

0002014-32.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317013616
AUTOR: JOSE PEDRO DE OLIVEIRA (SP321995 - MEIRE MEIRELLES MOREIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar ao Instituto Nacional da Previdência Social – INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB/621.224.527-8) em favor do autor, JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA, no prazo improrrogável de 30 dias, sem pagamento de prestações retroativas.

Int. Oficie-se, com urgência.

0000533-34.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317013596
AUTOR: MÔNICA MARINA PAVAN (SP297319 - MARCELO HERNANDO ARTUNI, SP292666 - THAIS SALUM BONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada ao argumento de que houve omissão no que tange à análise dos documentos apresentados com a petição inicial para fixação do início da incapacidade.

Decido.

Decisão proferida em 31/07/2019 e publicada em 05/08/2019, e embargos protocolados em 12/08/2019, portanto, tempestivos.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão proferida.

A decisão enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, expondo de forma inteligível a linha de raciocínio adotada acerca da matéria questionada nos embargos.

Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do decidido, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, onde o órgão jurisdicional revisor poderá, eventualmente, ter uma leitura diferente da prova carreada aos autos.

Por fim, adverte-se a parte autora que a apresentação de novos embargos de declaração, fora dos permissivos legais, acarretará a aplicação da sanção processual correspondente à hipótese.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

No mais, aguarde-se a pauta-extra designada.

0002559-05.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317013593
AUTOR: MARGARETE ROSE DIAS BIOLCATTI (SP337576 - DIEGO CANO DE FREITAS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a revisão de seu benefício.

DECIDO.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos indicados na pesquisa por CPF, eis que referentes a assunto diverso da presente ação.

O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a parte recebe benefício previdenciário e a espera do julgamento final não lhe causará danos de difícil reparação, de modo que ausente requisito essencial à concessão da tutela pretendida.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

Regularize a parte autora a petição inicial, de modo a apresentar os seguintes documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- 1) procuração datada;
- 2) declaração de pobreza

Em termos, cite-se.

Fica designado julgamento para o dia 28/02/2020, dispensado o comparecimento das partes.

5003681-56.2019.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317013591
AUTOR: SOLANGE ISABEL DAVANSO (SP110214 - MARGARETH CHRISTINI PARI BORTOLOTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

SOLANGE ISABEL DAVANSO ajuíza a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL buscando a declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais.

Apresenta a seguinte narrativa: 1) É titular da conta corrente mantida junto à ré por 08 (oito) anos; 2) Tomou conhecimento de anotações restritivas em seu nome por movimentações indevidas em sua conta corrente, que desconhece, totalizando o valor de R\$ 497.172,65; 3) Notificou extrajudicialmente a ré para apresentação de explicações acerca dos débitos, sem resposta;

Pugna pela concessão de tutela de urgência, em caráter liminar, determinando a exclusão das negativas em seu nome.

É o breve relato.

Decido.

De saída, ratifico os atos processuais realizados no juízo de origem (art 64, §§ 3º e 4º, CPC/2015).

Indefiro, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita, considerando o valor das movimentações alegado pela autora, sem prejuízo de nova análise.

Conforme o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência, seja de natureza cautelar ou satisfativa (antecipatória), encontra-se condicionada à comprovação concomitante de dois requisitos: a) a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), e; b) a demonstração de que a espera pela concessão da tutela definitiva pode acarretar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), podendo comprometer, em última análise, a própria efetividade do provimento jurisdicional.

Em análise perfunctória, entendo não demonstrada a plausibilidade do direito vindicado no feito em apreço, nesta oportunidade processual, visto que não há evidências cabais de que as movimentações ocorreram de forma fraudulenta, sendo, portanto, indispensável o aprofundamento da instrução processual.

Sendo assim, o feito em apreço revela hipótese em que é prudente aguardar a formação do contraditório para melhor elucidação dos fatos atinentes à lide sub iudice.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência requerida pela parte autora, sem prejuízo de posterior reapreciação do pleito mediante provocação da parte, quando aportar aos autos novos elementos de prova.

Considerando a informação contida na petição inicial de que as movimentações não reconhecidas pela parte autora ocorreram por meio de operações irregulares em sua conta corrente e, ainda, que a produção de referida prova é de fácil obtenção, intime-se a parte autora para que:

- 1) apresente extratos bancários referentes ao período no qual ocorreram as transações indevidas em sua conta corrente;
- 2) adite a petição inicial no sentido de especificar as transações, datas e valores entende movimentados irregularmente;
- 3) emende a petição inicial para esclarecer o pedido de "de declaração de inexistência de qualquer débito, tendo em vista o desconhecimento da autora", devendo a parte demandante especificar exatamente qual o valor da dívida que deseja ver declarada inexigível, retificando o valor da causa, se for o caso.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Com o cumprimento, voltem conclusos para análise dos pressupostos processuais.

0002581-63.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2019/6317013620
AUTOR: ELIZANGELA GOMES DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

0002578-11.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317013618

AUTOR: CAMPOLINO DOMINGOS (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA, SP369980 - SILVIO SERGIO CABECEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II – Não reconheço a existência de prevenção com os autos indicados na pesquisa por CPF, eis que referentes a assunto diverso da presente ação.

III - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Ademais, a parte autora encontra-se recebendo auxílio acidente (fl. 11, evento nº 02), assim, a espera até o julgamento final, em princípio, não acarreta perigo de dano.

Conseqüentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

IV - Designo a realização de perícia médica, na especialidade ORTOPEDIA, para o dia 02/10/2019, às 12h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência.

Int.

0002582-48.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317013621

AUTOR: MARCELO GONÇALVES DE AVELLAR (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Conseqüentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

III - Designo a realização de perícia médica, na especialidade CLÍNICA GERAL, para o dia 19/08/2019, às 15h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência.

Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000101-15.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317013600
AUTOR: ARNALDO FERREIRA CAMPO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tratando-se de ação de revisão de benefício, oficie-se ao INSS para apresentar o processo administrativo do autor, ARNALDO FERREIRA CAMPO, NB 42/147.301.876-2, contendo a contagem do tempo de contribuição que embasou o deferimento da aposentadoria (35 anos, 10 meses e 15 dias).

Prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Redesigno a pauta extra para o dia 17.10.2019, dispensado o comparecimento das partes. Int.

0004631-96.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317013612
AUTOR: JANETE DE OLIVEIRA VIANA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que até a presente data não foi apresentado o laudo pericial, eis que realizada perícia médica em 10/07/2019, redesigno pauta extra para o dia 28/10/2019, dispensado o comparecimento das partes.

Sem prejuízo, intime-se o senhor perito para apresentação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0003393-61.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317013614
AUTOR: JOSE REINALDO GONCALVES (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Da análise do laudo pericial, colho que o senhor Perito informou a existência de incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício das funções de marceneiro, podendo ser reabilitado para o exercício de outra função.

Em consulta ao Cnis (anexo 32), verifico que o último vínculo do autor, anteriormente ao AVC, vigorou de 01/08/2010 a 31/01/2012, junto à empresa "Agrupamento de Contratantes Cooperativas", não sendo possível verificar qual a atividade exercida.

Sendo assim, intime-se a parte autora para apresentar cópia completa de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e outros documentos que comprovem as atividades exercidas ao longo de sua vida laborativa. Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno pauta extra para o dia 30/09/2019, dispensado o comparecimento das partes.

0000123-73.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317013619
AUTOR: RONALDO DA SILVA (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que os presentes autos tramitam conjuntamente com os de nº 000119-36.2019.403.6317 e que deles são dependentes, reputo

necessário o julgamento conjunto.

Assim, redesigno pauta extra para o dia 12/09/2019, dispensado o comparecimento das partes.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003408-79.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317009957
AUTOR: ELZA ALMEIDA SANTOS (SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA)

Diante do valor da condenação, intimo a parte autora para:a) optar pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou,b) optar pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, serão expedidos os ofícios requisitórios/precatórios do principal e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0006866-41.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317009956 ORIEL ALMEIDA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

Dou ciência ao patrono da parte autora que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos, assinando, para tal finalidade, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor da parte autora. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE N° 2019/6318000253

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001165-91.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318026496
AUTOR: REGINALDA DE BRITO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do falecido Sr. Luis Vicente da Silva com DIB em 03.10.2018 e DCB em 21.11.2018, com valores em atraso no importe relativo a 100%, nos termos do acordo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença.

Na sequência, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002101-19.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318026497
AUTOR: MANUEL DIOGO PEREIRA FILHO (INTERDITADO) (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.
Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 1713297784 com DIB em 24.08.2018 e DIP em 01.011.2018, com valores em atraso no importe relativo a 100%, nos termos do acordo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004597-21.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318026499
AUTOR: ROSELIA APARECIDA VITORELI GONCALVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.
Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 6044881702 com DIB em 17.11.2018 e DIP em 01.07.2019, com valores em atraso no importe relativo a 100%, nos termos do acordo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003699-08.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318026314
AUTOR: MARIA DE LOURDES CORREA LEITE FERREIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.
Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 18.01.2019 e DIP em 01.07.2019, com valores em atraso no importe relativo a 100%, nos termos do acordo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001121-38.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318026120
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade judicial.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004527-04.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318026106
AUTOR: NELI DE SOUSA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000673-65.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318026108
AUTOR: WENCESLAU RESENDE FILHO (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000987-11.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318026107
AUTOR: LUZIA SUELI DE SOUZA FIRMINO FREIRES (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000641-60.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318026109
AUTOR: NAIR MARIA DA SILVA (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE pedido formulado pela parte autora, o que faço com fundamento no art. 487, I, c/c art. 332, II, e 927, III, todos do Código de Processo Civil. Concedo à parte requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

5001287-18.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318026377
AUTOR: ROMILDO HONORATO DA SILVA (SP411531 - WEVERTON LUCAS MIGLIORINI, SP417296 - DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

5001503-76.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318026381
AUTOR: EDILSON CANTARELO (SP411531 - WEVERTON LUCAS MIGLIORINI, SP417296 - DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

5001493-32.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318026382
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP411531 - WEVERTON LUCAS MIGLIORINI, SP417296 - DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002217-88.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318026373
AUTOR: LUCILA DE CASSIA GARCIA GALDIANO (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

5001291-55.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318026389
AUTOR: ADILSON ALVES DE OLIVEIRA (SP411531 - WEVERTON LUCAS MIGLIORINI, SP417296 - DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

5001483-85.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318026383
AUTOR: LUIZ VENANCIO DA SILVA (SP411531 - WEVERTON LUCAS MIGLIORINI, SP417296 - DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

5001543-58.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318026379
AUTOR: MAGNO PEREIRA DOS SANTOS (SP411531 - WEVERTON LUCAS MIGLIORINI, SP417296 - DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002521-87.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318025172
AUTOR: RENIVON CAMPOS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

5001415-38.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318026387
AUTOR: CIDALIO FERREIRA DE MORAES (SP411531 - WEVERTON LUCAS MIGLIORINI, SP417296 - DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

5001599-91.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318026378
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP411531 - WEVERTON LUCAS MIGLIORINI, SP417296 - DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. De firo à parte autora os benefícios da gratuidade judicial. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001035-67.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318026116
AUTOR: ELIANA APARECIDA ALVES (SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO, SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000919-61.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318026117
AUTOR: AUGUSTO FERNANDES DE LIMA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000325-47.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318026118
AUTOR: MATEUS DUARTE SIQUEIRA (SP250218 - EVANICE APARECIDA DE FREITAS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003121-45.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318026115
AUTOR: ALDENIRA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS (SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000993-18.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318026121
AUTOR: VANESSA PAIXAO DE SOUZA (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE pedido formulado pela parte autora, o que faço com fundamento no art. 487, I, c/c art. 332, II, e 927, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002219-58.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318026375
AUTOR: CLEITON DOS SANTOS COSTA (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000771-26.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318026372
AUTOR: BETANIA DE ANDRADE MONTEIRO (SP297818 - LUIZA GOMES GOUVEA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0001570-93.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026530
AUTOR: JACQUELINE CORREA DE ANDRADE DEL BIANCO (SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) MUNICÍPIO DE FRANCA

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 14/15) como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 03 de setembro de 2019, às 17h30min, pela DRA. FERNANDA REIS VIEITEZ CARRIJO – CRM 138.532, psiquiatra, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

A perita responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pela mesma profissional que atuou naqueles autos, por ser a mesma apta a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0003584-84.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026492
AUTOR: RITA APARECIDA SIQUEIRA DE FREITAS (SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Convertido o julgamento em diligência na fase recursal, baixaram os autos para realização de novo exame pericial com especialista na área de psiquiatria (evento 34).

Portanto, nos termos da v. acórdão da Turma Recursal, DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 03 de setembro de 2019, às 17h, pela DRA. FERNANDA REIS VIEITEZ CARRIJO – CRM 138.532, psiquiatra, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a anexação do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestações pelo prazo de 15(quinze) dias.
Decorrido o prazo para manifestações, retornem os autos à Turma Recursal com as nossas homenagens.
Intimem-se.

0002947-70.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026469
AUTOR: ROBERTO MOISES PINTO (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Convertido o julgamento em diligência na fase recursal, baixaram os autos para realização de segunda perícia para avaliação das doenças ortopédicas e cardiovasculares (evento 65).

Nos termos do v. acórdão da Turma Recursal, designo perícia médica para o dia 09 de setembro de 2019, às 10h30min, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Cardiologista e Clínico Geral, na sala de perícias da Justiça Federal, que deverá avaliar as doenças ortopédicas e cardiovasculares afirmadas na petição inicial.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a anexação do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestações, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo para manifestações, retornem os autos à Turma Recursal com as nossas homenagens.

Intimem-se.

0001937-20.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027048
AUTOR: EURIPEDES DE SOUSA NEVES (SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 11/12), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 11 de setembro de 2019, às 09h, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Cardiologista e Clínico Geral, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0001540-58.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026563

AUTOR: TEREZINHA LOPES DE AGUIAR (SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI, SP379654 - GABRIELA PINHEIRO CARRIJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 11/12) emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 24 de outubro de 2019, às 14h30min, pelo perito DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada. A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0001539-73.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026529

AUTOR: EDMAR JUNQUEIRA MENDONCA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 13/14) emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 24 de outubro de 2019, às 14h, pelo perito DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002167-62.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027533

AUTOR: MICHAEL CRISTIAN DA SILVA (SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 10/11) emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 30 de outubro de 2019, às 15h, pelo perito DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002075-84.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027527

AUTOR: VALMIR DEGRANDE TELES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 12/13) emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 30 de outubro de 2019, às 14h30min, pelo perito DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelos mesmos profissionais que atuaram naqueles autos, por serem os mesmos aptos a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação às suas primeiras análises.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0001871-40.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027524

AUTOR: RAFAEL SANTOS COSTA (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (evento 11) emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 24 de outubro de 2019, às 17h30min, pelo perito DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada. A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelos mesmos profissionais que atuaram naqueles autos, por serem os mesmos aptos a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação às suas primeiras análises.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002949-40.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026476

AUTOR: SILVIA JUSTINO COSTA (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Convertido o julgamento em diligência na fase recursal, baixaram os autos para realização de novo exame pericial com especialista na área de psiquiatria para análise das doenças psiquiátricas e realização de perícia médica judicial com perito de confiança do Juízo para análise das demais patologias ortopédicas omitidas. (evento 40).

Nos termos do v. acórdão da Turma Recursal, DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 03 de setembro de 2019, às 16h30min, pela DRA. FERNANDA REIS VIEITEZ CARRIJO – CRM 138.532, psiquiatra; e, para avaliação das patologias ortopédicas, DESIGNO perícia médica complementar para o dia 24 de outubro de 2019, às 12h30min, com o perito DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica.

Registro que ambas as perícias serão realizadas na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a anexação do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestações pelo prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo para manifestações, retornem os autos à Turma Recursal com as nossas homenagens.

Intemem-se.

0002100-97.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026813

AUTOR: VERANIR DA SILVA (SP388863 - JESSICA APARECIDA PADILHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 09/10) como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 10 de setembro de 2019, às 13h, pela DRA. FERNANDA REIS VIEITEZ CARRIJO – CRM 138.532, psiquiatra, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da

Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

A perita responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0001623-74.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026741

AUTOR: ZELIA ALVES MOREIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 12/13) como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 03 de setembro de 2019, às 18h, pela DRA. FERNANDA REIS VIEITEZ CARRIJO – CRM 138.532, psiquiatra, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

A perita responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0001606-38.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026851

AUTOR: KAIO CESAR FARIA FERREIRA (SP416061 - JÉSSICA APARECIDA FARIA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 12/13), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 09 de setembro de 2019, às 11h, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Cardiologista e Clínico Geral, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no

estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intuem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0001767-48.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026783

AUTOR: ANDREA CRISTINA MALAQUIAS (SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 09/10) como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 10 de setembro de 2019, às 12h30min, pela DRA. FERNANDA REIS VIEITEZ CARRIJO – CRM 138.532, psiquiatra, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Acerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

A perita responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intuem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0001883-54.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026938

AUTOR: LUZIA STANDE DA CRUZ (MAIOR REPRESENTANTE) (SP329511 - DANIELLE DIAS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 12/13), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 09 de setembro de 2019, às 12h30min, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Cardiologista e Clínico Geral, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Acerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0003933-24.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026483

AUTOR: EDUARDO FRANCISCO SOARES (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Convertido o julgamento em diligência na fase recursal, baixaram os autos para realização de novo exame pericial com especialista na área de ortopedia (evento 40).

Nos termos do v. acórdão da Turma Recursal, designo perícia médica para o dia 27 de fevereiro de 2020, às 11h30min.

A perícia será realizada no consultório do DR. DANIEL MACHADO, CRM 119.860D, Ortopedista e Traumatologista, Rua Estêvão Leão Bourroul, 2074, Centro, Franca - SP. Cep 14400-750, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a anexação do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestações pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para manifestações, retornem os autos à Turma Recursal com as nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001655-79.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027430

AUTOR: ALEXANDRE MARCELO DA SILVA (SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 10/13) emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 24 de outubro de 2019, às 15h30min, pelo perito DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002347-25.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027109

AUTOR: JOSE AUGUSTO DE ANDRADE (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Fica a parte autora intimada do extrato de pagamento lançado na fase do processo, referente à Requisição de Pequeno Valor – RPV expedida nos autos, liberada para pagamento na Caixa Econômica Federal - CEF.

Observa-se que, caso os valores atinentes à requisição ainda não tenham sido levantados e, ainda, a parte autora deseje realizar o saque da mencionada requisição no Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal – CEF PAB JF, situado no Fórum da Justiça Federal de Franca/SP, deverá comparecer na referida instituição bancária, no horário compreendido entre 11:00 e 15:00 horas, munida do original e cópia simples do documento de identidade com foto e CPF, bem como cópia simples do comprovante de residência atualizado, conforme exigência da instituição bancária.

Esclareço que as requisições de pagamento, cujos valores não tenham sido levantadas pelo credor e estejam depositadas há mais de dois anos em instituição financeira oficial, poderão ser canceladas, nos termos do art 2º da Lei 13.463 de 06 de julho de 2017.

2. Comprovado o levantamento dos valores ou, no silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe, sem prejuízo de eventual manifestação futura da parte interessada.

Int.

0003278-86.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026701

AUTOR: FLAVIA CRISTINA FERRAREZ (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES)

RÉU: IKARO MELETI ANDRADE (MENOR) (SP118676 - MARCOS CARRERAS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) IKARO MELETI ANDRADE (MENOR) (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Fica a parte autora intimada do extrato de pagamento lançado na fase do processo, referente à Requisição de Pequeno Valor – RPV expedida nos autos, liberada para pagamento na Caixa Econômica Federal - CEF.

Observa-se que, caso os valores atinentes à requisição ainda não tenham sido levantados e, ainda, a parte autora deseje realizar o saque da mencionada requisição no Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal – CEF PAB JF, situado no Fórum da Justiça Federal de Franca/SP, deverá comparecer na referida instituição bancária, no horário compreendido entre 11:00 e 15:00 horas, munida do original e cópia simples do documento de identidade com foto e CPF, bem como cópia simples do comprovante de residência atualizado, conforme exigência da instituição bancária.

Esclareço que as requisições de pagamento, cujos valores não tenham sido levantadas pelo credor e estejam depositadas há mais de dois anos em instituição financeira oficial, poderão ser canceladas, nos termos do art 2º da Lei 13.463 de 06 de julho de 2017.

2. Comprovado o levantamento dos valores ou, no silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe, sem prejuízo de eventual manifestação futura da parte interessada.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Fica a parte autora intimada do extrato de pagamento lançado na fase do processo, referente à Requisição de Pequeno Valor – RPV expedida nos autos, liberada para pagamento na Caixa Econômica Federal - CEF. Observa-se que, caso os valores atinentes à requisição ainda não tenham sido levantados e, ainda, a parte autora deseje realizar o saque da mencionada requisição no Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal – CEF PAB JF, situado no Fórum da Justiça Federal de Franca/SP, deverá comparecer na referida instituição bancária, no horário compreendido entre 11:00 e 15:00 horas, munida do original e cópia simples do documento de identidade com foto e CPF, bem como cópia simples do comprovante de residência atualizado, conforme exigência da instituição bancária. Esclareço que as requisições de pagamento, cujos valores não tenham sido levantadas pelo credor e estejam depositadas há mais de dois anos em instituição financeira oficial, poderão ser canceladas, nos termos do art 2º da Lei 13.463 de 06 de julho de 2017. 2. Comprovado o levantamento dos valores ou, no silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe, sem prejuízo de eventual manifestação futura da parte interessada. Int.

0000671-32.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027285

AUTOR: ALZAIR TEIXEIRA DE PAULA COSTA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003205-80.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027044
AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Fica a parte autora intimada do extrato de pagamento lançado na fase do processo, referente à Requisição de Pequeno Valor – RPV expedida nos autos, liberada para pagamento na Caixa Econômica Federal - CEF. Observa-se que, caso os valores atinentes à requisição ainda não tenham sido levantados e, ainda, a parte autora deseje realizar o saque da mencionada requisição no Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal – CEF PAB JF, situado no Fórum da Justiça Federal de Franca/SP, deverá comparecer na referida instituição bancária, no horário compreendido entre 11:00 e 15:00 horas, munida do original e cópia simples do documento de identidade com foto e CPF, bem como cópia simples do comprovante de residência atualizado, conforme exigência da instituição bancária. Esclareço que as requisições de pagamento, cujos valores não tenham sido levantadas pelo credor e estejam depositadas há mais de dois anos em instituição financeira oficial, poderão ser canceladas, nos termos do art 2º da Lei 13.463 de 06 de julho de 2017. 2. Comprovado o levantamento dos valores ou, no silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe, sem prejuízo de eventual manifestação futura da parte interessada. Int.

0004077-95.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026988
AUTOR: MARIA DIOLINA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000406-30.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027461
AUTOR: LOURDES NUNES (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001676-02.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026870
AUTOR: JOAO BATISTA ROSA (SP233462 - JOAO NASSER NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003559-42.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027021
AUTOR: RICARDO AUGUSTO DA SILVA PEREIRA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004571-62.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026958
AUTOR: LUIZ CARLOS VIEIRA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Fica a parte autora intimada do extrato de pagamento lançado na fase do processo, referente à Requisição de Pequeno Valor – RPV expedida nos autos, liberada para pagamento na Caixa Econômica Federal - CEF. Observa-se que, caso os valores atinentes à requisição ainda não tenham sido levantados e, ainda, a parte autora deseje realizar o saque da mencionada requisição no Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal – CEF PAB JF, situado no Fórum da Justiça Federal de Franca/SP, deverá comparecer na referida instituição bancária, no horário compreendido entre 11:00 e 15:00 horas, munida do original e cópia simples do documento de identidade com foto e CPF, bem como cópia simples do comprovante de residência atualizado, conforme exigência da instituição bancária. Esclareço que as requisições de pagamento, cujos valores não tenham sido levantadas pelo credor e estejam depositadas há mais de dois anos em instituição financeira oficial, poderão ser canceladas, nos termos do art 2º da Lei 13.463 de 06 de julho de 2017. 2. Comprovado o levantamento dos valores ou, no silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe, sem prejuízo de eventual manifestação futura da parte interessada. Int.

0004303-37.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026973
AUTOR: MARLENE APARECIDA DE SOUZA SILVA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002051-90.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027133
AUTOR: JESUS BATISTA FRANCO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001767-82.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027163
AUTOR: ROSIMEIRE CANDIDA JUNQUEIRA SERRANO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001813-71.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027157
AUTOR: HELCIO ALVES PEREIRA (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001527-98.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027193
AUTOR: IDALZIRIO ALVES DOS SANTOS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001682-96.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026869
AUTOR: KELME IRENE BARBOSA FELIZARDO (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000677-73.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027284
AUTOR: WALTEIR PEREIRA CARRIJO (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003748-25.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026658
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA SILVA FERNANDES (SP233462 - JOAO NASSER NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001454-24.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026895
AUTOR: DENIZE APARECIDA CANAVEZ (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002416-18.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026788
AUTOR: JULIANO CHAGAS VEDOVATO (SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002650-39.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026766
AUTOR: PEDRO IVO DE PADUA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002412-20.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026791
AUTOR: OSCAR DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000716-36.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027429
AUTOR: CRISTIANE DE FATIMA VIEIRA GATO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003766-41.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026656
AUTOR: NORIEM PAPACIDERO CINTRA (SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001368-34.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026903
AUTOR: JOSE AUGUSTO SERAFIM (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000159-83.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027368
AUTOR: EDNA LUCIA ANGELO DE FARIA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002790-68.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026755
AUTOR: ANTONIO CANDIDO DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000485-43.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027308
AUTOR: GLEIDSON NUNES DA SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000686-35.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027434
AUTOR: DENIS ROGERIO DA SILVA (SP379214 - MARIANE FERREIRA DE PAULA, SP171349 - HELVIO CAGLIARI, SP167813 - HELENI BERNARDON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004412-90.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026600
AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES DE FREITAS (SP208987 - ANA ANGÉLICA SERAPHIM DE PAULA, SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000967-88.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027258
AUTOR: ROSIMEIRE PACIFICO (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI, SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000810-86.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027415
AUTOR: SALETE ALVES PEIXOTO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: JOSE BALDO NETO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003326-50.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026698
AUTOR: GENTIL BELARMINO DE OLIVEIRA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002819-21.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027070
AUTOR: NEUSA MALTA CUSTODIO GOMES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000102-69.2015.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027508
AUTOR: BENEDITO ALVES DE CARVALHO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002831-35.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027069
AUTOR: MARIA ELZA DE SOUSA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005019-64.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026932
AUTOR: MARIA APARECIDA DAVANCO (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002340-28.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026796
AUTOR: JOSE GOMES FERREIRA (SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001697-70.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027173
AUTOR: NIVEA MARIA CAMPOS (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000210-02.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027492
AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001666-55.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026873
AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA SIMAO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003555-05.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027022
AUTOR: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA JOAZEIRO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003499-69.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027025
AUTOR: MARIA APARECIDA CINTRA DE OLIVEIRA (SP362295 - LUCIENE GARCIA VITALE LEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000247-63.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027329
AUTOR: LENI DE SOUSA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004304-61.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026607
AUTOR: ROBERTO DE FARIA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002754-89.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026757
AUTOR: FRANCISCO DONISETI MARIA (SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002736-68.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026760
AUTOR: ANGELA MARIA PACHECO (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001131-19.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027235
AUTOR: JOAO BATISTA DE CARVALHO (SP273565 - JADER ALVES NICULA, SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004015-31.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026996
AUTOR: ARMANDO CASTELAN JUNIOR (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003726-98.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026662
AUTOR: IVO MARQUES PAGNAN (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004319-30.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026969
AUTOR: NEIDE APARECIDA JOSE DE SOUZA (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002878-14.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026748
AUTOR: NERCELEI FERREIRA (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP288426 - SANDRO VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000686-06.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027435
AUTOR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO BARBOSA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002110-88.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026819
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002339-82.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027111
AUTOR: CARLOS CESAR QUADROS DOS SANTOS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) DARLENE APARECIDA DOS SANTOS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) VIVIANE CRISTINA DOS SANTOS ALMEIDA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) RINALDO QUADROS DOS SANTOS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) LUCIANO DOS SANTOS DA COSTA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001278-55.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026909
AUTOR: SUELI DE FATIMA BARBOSA MENDES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000912-74.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027402
AUTOR: ROSA MARIA CINTRA (SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004116-63.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026627
AUTOR: ROSILENE ALVES DOS SANTOS DAMASCENO (SP175030 - JULYJO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003939-31.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027005
AUTOR: AMANDA KAROLINE VEIGA DE SOUZA (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003872-66.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026647
AUTOR: ALEXANDRE MENDES PIRES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000082-40.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027514
AUTOR: MARIA DA CONSOLACAO DE FREITAS (SP175030 - JULYJO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001278-45.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026910
AUTOR: MICHAEL DIEGO CARDOSO (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001161-30.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027231
AUTOR: ANTONIO GONCALVES GIMENES (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001674-95.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026871
AUTOR: SONIA APARECIDA MORETI TARREGA DA SILVA (SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001270-68.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026912
AUTOR: ANA MARIA MARCELINO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001535-70.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027192
AUTOR: JOSE CARLOS DIAS (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001603-20.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027181
AUTOR: ISMAR ANTONIO DE OLIVEIRA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001553-91.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027187
AUTOR: CIRONE DA SILVA (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002948-64.2012.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026743
AUTOR: MARIA ALICE VILELA DE MORAES FALEIROS (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005158-60.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026553
AUTOR: ANTONIO DA SILVA CANDIDO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003560-90.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026683
AUTOR: ADRIANA RAQUEL COIMBRA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0012397-90.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026917
AUTOR: TEMISTOCLES NUNES DA SILVA (SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO, SP245463 - HERICA FERNANDA SEVERIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000505-34.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027306
AUTOR: ROSANGELA MARIA TEODORO RODRIGUES (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003679-22.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027015
AUTOR: EURIPEDES DE SOUZA VIEIRA (SP357751 - ALEXANDRE PEREIRA MONIS, SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003628-11.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026674
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001960-72.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026834
AUTOR: OSVERALDO CARDOSO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003667-37.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027017
AUTOR: MARLENE DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003485-51.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027030
AUTOR: ODILLIA ROSA VALIM OLIVEIRA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002936-41.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026745
AUTOR: DULCE HELENA DOS SANTOS MENDES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002261-83.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027116
AUTOR: PEDRO SERGIO PORTO (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004951-17.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026935
AUTOR: ONERIA APARECIDA DE REZENDE LIMA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0006257-65.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026919
AUTOR: JOSE ROBERTO MOLINA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP225327 - PRISCILA DE PAULA SCOFONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000096-05.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027512
AUTOR: MARLENE APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002381-24.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027105
AUTOR: MARIO ALBANO PEREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004280-57.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026611
AUTOR: MARIA HELENA DE ANDRADE (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001092-27.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027358
AUTOR: GILDA APARECIDA DA SILVA PEIXOTO (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004238-81.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026616
AUTOR: JOAO LUIS MARCELINO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000066-57.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027517
AUTOR: OTAVIO JOSE DE OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000918-13.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027396
AUTOR: AIRTON JOSE MISSIAS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004811-46.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026945
AUTOR: NEILSON ANTONIO DIAS DE MEDEIROS (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI, SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004522-16.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026592
AUTOR: SONIA MARIA MONTEIRO MACHADO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004007-78.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026997
AUTOR: ROZENAN BENTO DA SILVA (SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001087-38.2015.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027240
AUTOR: JULIO ANTONIO ROSA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004362-59.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026603
AUTOR: WELINGTON SEBASTIAO CASSIANO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004149-53.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026986
AUTOR: MARLEY EXPEDITA COSTA MORAIS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004187-65.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026984
AUTOR: DOMINGOS DONIZETE FIGUEIREDO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003352-48.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026695
AUTOR: REGINALDO SERAFIM (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003612-86.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026676
AUTOR: JOSE APARECIDO COSTA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000741-83.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027280
AUTOR: DJALMA GOMES DE BRITO (SP343371 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO, SP355311 - DIEGO DUARTE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002055-64.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027132
AUTOR: WALDIR ALVES DA SILVA (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP288426 - SANDRO VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002332-80.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026797
AUTOR: PETERLEI LOURENCO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001931-81.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027144
AUTOR: PASCOAL MARES GOMES (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004299-63.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026974
AUTOR: BENEDITA ZEFERINA DE JESUS SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002182-02.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026812
AUTOR: JURACILDA MARTINS ALVES (SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001160-06.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027340
AUTOR: DARCY APARECIDA DA COSTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001874-63.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026846
AUTOR: ROSEMEIRE CAMPOS DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002606-44.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026772
AUTOR: MARIA DE FATIMA TELES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000501-02.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027307
AUTOR: JOAO TEODORO FILHO (SP379654 - GABRIELA PINHEIRO CARRIJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002807-51.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027072
AUTOR: CARLOS FERNANDO GOULART (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001115-02.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027238
AUTOR: JANE CLAY VIEIRA MUNIZ SILVA (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000932-31.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027392
AUTOR: RENATA CRISTINA NEVES (SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001740-36.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026863
AUTOR: MARIA DE ANDRADE (SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002743-26.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027079
AUTOR: LUIS DONISETE DA SILVA (SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA, SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005796-93.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026537
AUTOR: ANTONIO BOVO NETO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003507-12.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027023
AUTOR: EVANO DE OLIVEIRA (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004926-09.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026567
AUTOR: LUIZ MARIO PAIM (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004742-48.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026578
AUTOR: DULCINEA MALTA CARRIJO SILVA (SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002395-52.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027102
AUTOR: ABIGAIL BATISTA DE OLIVEIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002744-89.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026758
AUTOR: SERGIO APARECIDO MARTINS (SP233462 - JOAO NASSER NETO, SP023445 - JOSE CARLOS NASSER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003291-51.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027035
AUTOR: SUELI DOS REIS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002907-88.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027065
AUTOR: ANTONIA APARECIDA MACHADO CAMILO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002700-65.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026761
AUTOR: LOURIVALDO BATISTA GOMES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003182-13.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026711
AUTOR: SONIA DAS GRACAS NEVES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0006563-34.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026918
AUTOR: JARBAS RAMOS DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001719-60.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027170
AUTOR: GERALDO FERNANDES SAMPAIO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003953-49.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027004
AUTOR: GABRIEL GUILHERME BORGES (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA) GABRIELA GUILHERME BORGES (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA) GABRIEL GUILHERME BORGES (SP288426 - SANDRO VAZ) GABRIELA GUILHERME BORGES (SP288426 - SANDRO VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002690-45.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026763
AUTOR: NAIARA KENIA DE SOUSA (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP288426 - SANDRO VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003497-02.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027027
AUTOR: VAGNER APARECIDO SIQUEIRA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001149-40.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027233
AUTOR: JOSELIA CABRAL DA SILVA (SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004208-70.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026619
AUTOR: ANGELA MARIA GRACIANO ALVES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004560-28.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026590
AUTOR: LEONARDO SUAVINHA (SP273565 - JADER ALVES NICULA, SP375685 - JESSICA ALVES NICULA CINTRA, SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002970-55.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026738
AUTOR: JOSE DONIZETE DE MELO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000183-77.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027353
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO NEVES (SP175030 - JULYJO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000234-35.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027485
AUTOR: SEBASTIAO MAMEDIO DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001445-38.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027202
AUTOR: JOSE LUIS BORGES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000165-61.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027364
AUTOR: ANTONIO RADIS (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000836-55.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027411
AUTOR: JOSE JORGE ROSA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002744-45.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026759
AUTOR: CLEDSON APARECIDO DOS SANTOS (SP171349 - HELVIO CAGLIARI, SP167813 - HELENI BERNARDON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002719-71.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027082
AUTOR: NIDIA FLAVIO DE SOUSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002809-11.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027071
AUTOR: ANA APARECIDA MARTINS (MENOR) (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001020-35.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027376
AUTOR: RICARDO CLEMENTE DE LIMA (SP395755 - LETICIA DA SILVA PEREIRA, SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000122-22.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027503
AUTOR: OSVALDO GONCALVES DA SILVA (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000712-96.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027431
AUTOR: YOUSSEF CHAFRINE KHOURI (SP046403 - GENILDO LACERDA CAVALCANTE, SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI, SP279890 - ALINE SANTOS DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002391-05.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027103
AUTOR: MARIA SILVIA BORGES FIGUEIREDO (SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003062-91.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026725
AUTOR: OSMAR NUNES DA SILVA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0006458-57.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026532
AUTOR: TEREZINHA DAS GRACAS MELO (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003106-13.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026722
AUTOR: MARIA APARECIDA LORENZETTO FOLGOSI (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001886-43.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026842
AUTOR: MARTA APARECIDA NASCIMENTO PAULA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003856-59.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026649
AUTOR: ALECIO DA SILVA FREIRE (SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004313-81.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026970
AUTOR: EURIPEDES LUIZ DE SOUZA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004738-45.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026579
AUTOR: EURIPEDES INACIA DA SILVA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002406-71.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026792
AUTOR: NEIDE MARIA RINALDI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000956-25.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027388
AUTOR: IRANI BORGES SEVERINO (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002010-36.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026827
AUTOR: MARTA VALERIA DE FREITAS (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004305-70.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026972
AUTOR: LUCIMEIRE CRISTINA MOREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001686-36.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026868
AUTOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000093-74.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027389
AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003078-84.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026724
AUTOR: SERGIO APARECIDO FRANCA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000272-03.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027479
AUTOR: MARLENE IMACULADA DA SILVA (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000151-72.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027370
AUTOR: ADENIR ARANTES NEVES SILVA (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000382-02.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027467
AUTOR: LILIANA SILVA RANGEL (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001029-65.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027252
AUTOR: EVANDRO DE SOUZA LACERDA (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP288426 - SANDRO VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000283-37.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027324
AUTOR: AILTON ESTEVES DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000308-45.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027477
AUTOR: HOLLIVAN REZENDE DE LIMA (SP393060 - RICARDO DO PRADO BERTONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0006404-91.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026534
AUTOR: VALTER COUTO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003120-07.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026719
AUTOR: JOAO FRANCISCO ARANTES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000847-79.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027269
AUTOR: ELIANE DA GRACA CASTALGINI (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001648-68.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026874
AUTOR: EDRIELE PEREIRA DOS ANJOS SILVA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001275-37.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027218
AUTOR: ANTONIA FARCHE PAZ (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000342-64.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027474
AUTOR: JOAO PERES ORTIZ (SP185342 - OSVÂNIA APARECIDA POLO) WATEVIL PERES ORTIZ (SP185342 - OSVÂNIA APARECIDA POLO) SEBASTIAO PERES ORTIZ (SP185342 - OSVÂNIA APARECIDA POLO) ONOFRA PEREZ ORTIZ (SP185342 - OSVÂNIA APARECIDA POLO) ODAIR PERES ORTIZ (SP185342 - OSVÂNIA APARECIDA POLO) VALDEVINO PERES ORTIZ (SP185342 - OSVÂNIA APARECIDA POLO) NATALINA PERES ORTIZ (SP185342 - OSVÂNIA APARECIDA POLO) RITA PERES ORTIZ DE OLIVEIRA (SP185342 - OSVÂNIA APARECIDA POLO) DULCE ORTIZ DA SILVA (SP185342 - OSVÂNIA APARECIDA POLO) OSVALDO PERES ORTIZ (SP185342 - OSVÂNIA APARECIDA POLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000106-15.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027507
AUTOR: LUIZA ANTONIA MACHADO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001287-51.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027216
AUTOR: OCREZIA MIQUELINI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001855-91.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027151
AUTOR: GONCALO PEREIRA DE SOUSA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR, SP385369 - EDUARDO ANTÔNIO CASTELLANI DANTAS, SP317599 - TALITA APARECIDA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002269-02.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027114
AUTOR: ONOFRE HENRIQUE MIRAS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000172-58.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027498
AUTOR: LUIS GONZAGA INACIO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001071-56.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027245
AUTOR: JAIR FERREIRA DOURADO (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000566-60.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027448
AUTOR: JOAO PAULO MOREIRA DO NASCIMENTO (MENOR REPRESENTADO) (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000750-21.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027426
AUTOR: REGIANE MARCIA MANTOVANI (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) ERICK MANTOVANI LUIZ (COM REPRESENTANTE) (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000914-73.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027400
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA CINTRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000450-49.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027458
AUTOR: ALCIDES VICENTE (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003188-54.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026709
AUTOR: VALDEMIR COELHO DE OLIVEIRA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000362-11.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027470
AUTOR: OSVALDO INACIO DA COSTA (SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000220-07.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027489
AUTOR: ANELITA RODRIGUES DA CRUZ (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000188-02.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027497
AUTOR: RONALDO MENDES BERTELI (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000185-47.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027351
AUTOR: EVERTON BARCELLOS DE SOUZA (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002992-84.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026734
AUTOR: JOANA DARC DE OLIVEIRA MENDES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001345-83.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027211
AUTOR: LUCIA HELENA MORENO LIMA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004356-81.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026604
AUTOR: MICHELLE MOSCARDINI TOTOLI (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004348-07.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026605
AUTOR: LUIZ CARLOS HENRIQUE (SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI, SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004377-28.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026964
AUTOR: ARLETE CORREA DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005496-58.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026547
AUTOR: JUAN HELIO FERREIRA DA SILVA (MENOR) (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003497-12.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027026
AUTOR: JOAO SILVERIO DA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002133-97.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027124
AUTOR: NELSON VIEIRA DE SOUZA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001715-91.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027171
AUTOR: JOSE MAURICIO DA SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000618-51.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027442
AUTOR: REINALDO REIS SILVA (SP310325 - MILENE CRISTINA DINIZ, SP310702 - JESSICA ALESSANDRA CONSTANTINO, SP391745 - RAFAEL VITOR CONSTANTINO, SP391779 - THIAGO MAGAROTTO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001272-72.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026911
AUTOR: OSNIRA ANANIAS DOS SANTOS (SP184506 - SOLANGE CABRAL LOPES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004891-88.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026939
AUTOR: LUIS AMARO DAVI (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003644-96.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026672
AUTOR: LUCIA HELENA ALVES MACHADO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003234-33.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026705
AUTOR: TEREZINHA DAS GRACAS DE ARAUJO ALVES (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000267-78.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027325
AUTOR: MARTA RAQUEL RODRIGUES (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002201-08.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027120
AUTOR: ARCEDINA CAROBA DA SILVA (SP250218 - EVANICE APARECIDA DE FREITAS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004650-75.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026583
AUTOR: GASPAR DE OLIVEIRA (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001670-92.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026872
AUTOR: EDILEUSA PEREIRA DA SILVA ANTONIETI (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000863-62.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027265
AUTOR: ROSEMARY APARECIDA VIEIRA DIAS (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000866-17.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027407
AUTOR: MARIA CRISTINA CINTRA (SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001817-79.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027156
AUTOR: ANDRE LUIS SUAVE (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001839-40.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027154
AUTOR: SUELI DE FATIMA SOUSA CRUZ (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002439-03.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027100

AUTOR: MARCIO JOSE DA COSTA (SP233462 - JOAO NASSER NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000847-21.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027270

AUTOR: NORIVAL RODRIGUES DA SILVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004734-37.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026580

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001573-82.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027185

AUTOR: EDERSON RODRIGO VALERIO (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001494-74.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026891

AUTOR: IGOR BORGES TEODORO (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000892-83.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027404

AUTOR: CUSTODIO LEMES CINTRA (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002345-89.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027110

AUTOR: WILSON DONIZETTI NONATO (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005686-21.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026542

AUTOR: JOSE ANSELMO MARQUES MARCOLINO DOS SANTOS (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000092-25.2015.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027513

AUTOR: DINEI APARECIDO DE ALMEIDA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001521-91.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027194

AUTOR: CELSO RIBEIRO ALVES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005186-81.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026552

AUTOR: IVONE APARECIDA DA SILVA (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003670-65.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026669

AUTOR: SERMIS ADRIAO DA SILVA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001605-87.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027180

AUTOR: CLEONICE FERREIRA LIMA DE RESENDE (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002163-93.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027122
AUTOR: GILBERTO VIEIRA MESQUITA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000624-92.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027441
AUTOR: SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA JUNIOR (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004058-65.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026633
AUTOR: JOSE EURIPEDES LEAL (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004606-51.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026587
AUTOR: PEDRO EDSON DE SANTANA (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003648-02.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026671
AUTOR: CLEBER BORASCHI DE CARVALHO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004856-84.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026569
AUTOR: MARIA EDUARDA REGATIERI DE ANDRADE (MENOR) (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001043-15.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027247
AUTOR: LAZARO LOPES DA SILVA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002119-40.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027126
AUTOR: SUELY DA LUZ JUSTINO (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001755-68.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027165
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002396-90.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026793
AUTOR: CLAYTON APARECIDO FERNANDES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001911-56.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027147
AUTOR: SEBASTIANA ALVES DA SILVA SOUSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002162-74.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026816
AUTOR: ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA (SP360930 - DANIELA TIE BORDINO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002194-16.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026809
AUTOR: MARIA CATARINA DE JESUS GOIS DE SOUZA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000655-87.2013.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027287
AUTOR: ROSELI TOBIAS REIS (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004818-38.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026573
AUTOR: MARIA APARECIDA BORTOLETO RIBEIRO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002568-32.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026774
AUTOR: JOSE FRANCISCO ALVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002645-41.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027086
AUTOR: REGINA ALVES COSTA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002434-05.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026787
AUTOR: DIEGO SANTOS BEZERRA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001596-62.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026878
AUTOR: ROSANGELA MARIA RAVANHANI (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001671-04.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027177
AUTOR: ROSANGELA DA SILVEIRA ALVES SANTOS (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002042-65.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026826
AUTOR: FRANCISCO DONIZETI RODRIGUES COSTA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001953-42.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027142
AUTOR: ROMILDA APARECIDA DA SILVA BORGES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002518-06.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026781
AUTOR: OLIVAR JOAQUIM DE ANDRADE (SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA, SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001917-97.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027146
AUTOR: OSMAIR DA PENHA HERMOGENES DA PAIXAO (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001760-27.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026858
AUTOR: VILMA COSTA DE SOUZA GONCALVES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002639-44.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027088
AUTOR: NEUZINHA DE ALELUIA DOS SANTOS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000874-96.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027406
AUTOR: JOSE EURIPEDES DE ANDRADE (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005618-71.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026543
AUTOR: MATHEUS HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO (MENOR) (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003188-78.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026708
AUTOR: ROSEMARY APARECIDA CADORIN FALEIROS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003253-73.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027038
AUTOR: JOAO MARCELO SANSONI SOARES (SP175039 - MANSUR JORGE SAID FILHO, SP343786 - KETSIA LOHANE PARDO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005742-54.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026539
AUTOR: RAFAEL DA SILVA BATISTA (MENOR) (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002562-59.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026776
AUTOR: DEJANIRA DE FATIMA ANDRADE (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002518-40.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026780
AUTOR: JEAN CARLOS GIMENES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000985-80.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027257
AUTOR: DIMAS DONIZETI JUSTINO (SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003956-38.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026641
AUTOR: DELSON FELICIANO DIAS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003364-96.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026694
AUTOR: RITA DE SOUSA FERREIRA SILVA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000887-90.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027262
AUTOR: MARCELO MARQUES DOS SANTOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000832-42.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027412
AUTOR: SEBASTIAO OSVALDO DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000875-76.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027263
AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA COSTA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005470-60.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026548
AUTOR: REGIANE DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005613-25.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026923
AUTOR: CARLOS HUMBERTO FORNAZIER (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE, SP343862 - RAISSA VERZOLA GLALHARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005260-48.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026550
AUTOR: CARMEN LUCIA DE PAULA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003649-50.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027019
AUTOR: BENEDITO DE SOUZA (SP235450 - JULIANA DA SILVA ELEOTERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000112-17.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027506
AUTOR: EULEILO RODRIGUES DA COSTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003502-58.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026687
AUTOR: TARCISIO NASCIMENTO MANIGLIA (SP197021 - ATAÍDE MARCELINO JÚNIOR, SP376179 - MARINA GARCIA FALEIROS, SP133029 - ATAIDE MARCELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005440-64.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026549
AUTOR: EURIPEDES MARTINS DE SOUSA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004296-11.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026610
AUTOR: MARIA CONCEICAO APARECIDA LOPES (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003582-51.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026680
AUTOR: VIVIAN GONCALVES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004688-19.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026582
AUTOR: NEIDE BARBOSA LOPES (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP351500 - CAIO GONÇALVES DIAS, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003983-21.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027000
AUTOR: REGINA CELIA BOMFIM MAGNANI (SP233462 - JOAO NASSER NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005582-29.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026545
AUTOR: OSMAR DE OLIVEIRA MACEDO (SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002808-65.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026754
AUTOR: LUIZ BENEDITO AIMOLA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004024-17.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026637
AUTOR: DIONE ALVES DE SOUZA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004160-14.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026623
AUTOR: ITERVAL ALVES DA COSTA (SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003008-38.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026730
AUTOR: FABIO BIANCHINI PINTO (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA, SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001082-17.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027361
AUTOR: SEBASTIAO CELIO RAMOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002996-19.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026731
AUTOR: REINALDO DONIZETI PAGNAN (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000381-17.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027317
AUTOR: MARIA AUGUSTA CARVALHO DE MEDEIROS (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001880-80.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026844
AUTOR: IZILDA SOUSA DAVID (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000313-14.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027322
AUTOR: MARI ANGELA DA SILVA (SP279983 - HELIEDER RODRIGUES CARRIJO DE MORAES, SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000324-43.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027475
AUTOR: ARLETE BARBOSA DE ANDRADE MORAIS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004508-32.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026595
AUTOR: ADAUTO MATIAS DE FARIA (SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI, SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001427-46.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027206
AUTOR: ADRIANA CRISTINA PEREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001545-22.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027189
AUTOR: NELIA RODRIGUES DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004836-64.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026571
AUTOR: ANTONIO EURIPEDES DE OLIVEIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004403-02.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026962
AUTOR: JAIR EUGENIO DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001400-68.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026900
AUTOR: CELIA APARECIDA MENEUCI PADILHA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003999-72.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026998
AUTOR: DULCE RODRIGUES CRUZ GAMBA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003503-47.2013.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027024
AUTOR: SONIA MARIA PLACIDO DE OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR, SP230381 - MARINA SILVEIRA CARILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001876-67.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026845
AUTOR: GERALDA RODRIGUES DE PAULA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003489-64.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027029
AUTOR: DEOLINDO ANTONIO MATEUS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000411-52.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027316
AUTOR: CELINE GOMIEIRO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001846-37.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026849
AUTOR: JOAO ROBERTO BARBOSA (SP233462 - JOAO NASSER NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003638-94.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026673
AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUZA SECCO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004049-40.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026991
AUTOR: IVANILDE FERNANDES FELIX (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003274-25.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026702
AUTOR: LUIS HENRIQUE CINTRA (SP059627 - ROBERTO GOMES PRIOR, SP297248 - JADIR DAMIAO RIBEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

0000846-94.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027409
AUTOR: MARIA DAS GRACAS PEREIRA COIMBRA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001750-56.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026861
AUTOR: MAURA APARECIDA LOPES (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000091-02.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027391
AUTOR: MARCOS ANTONIO SANTOS (MENOR) (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001624-64.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026875
AUTOR: NIVALDO VICENTE DE ARAUJO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001373-46.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027209
AUTOR: THAISE CINTRA TAVARES PIZZO (SP274595 - EDUARDO RODRIGUES ALVES ZANZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001490-37.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026892
AUTOR: ROSELI FLAUZINO (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002316-39.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026798
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ALVES DUARTE (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003740-53.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026660
AUTOR: AIRTON ROSA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000629-80.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027289
AUTOR: JACINTO JOSE MONTEIRO (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002316-29.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026799
AUTOR: SALVIANO NETO DE ARAUJO (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003093-14.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027051
AUTOR: MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA FREITAS (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003150-32.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026717
AUTOR: LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003231-78.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027041
AUTOR: VALDEMIR COELHO DE OLIVEIRA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002099-49.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027128
AUTOR: MARIA JOSE SIQUEIRA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002526-80.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026779
AUTOR: HELOISA HELENA BEGO DE CASTRO (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002170-85.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026814
AUTOR: RAFAEL PACIFICO DA COSTA (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI, SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003782-97.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026652
AUTOR: ANESIA MARIA DA SILVA FAVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000244-21.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027482
AUTOR: JOAO DONIZETI FERREIRA (SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001727-42.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027169
AUTOR: MARIA CONCEICAO DO PRADO FONSECA (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001945-65.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027143
AUTOR: ADAIR FRANCISCO DE MACEDO (SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001922-22.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026837
AUTOR: DARIO DE ALMEIDA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001896-24.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026841
AUTOR: DULCE COVAS DE OLIVEIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000995-56.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027255
AUTOR: JUCELIA FERREIRA ESTEVES (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002950-25.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026742
AUTOR: LUCIMEIRE DA SILVA DOMICIANO (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002697-37.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027084
AUTOR: NILZA MARIA DAS GRACAS MENDONCA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002508-59.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026784
AUTOR: JACIRA DE LIMA GOMES (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002387-31.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027104
AUTOR: EURIPIDAS PERIM DA SILVA (SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001973-33.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027141
AUTOR: NELI DUARTE MARCHETTI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001761-75.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027164
AUTOR: RONALDO VENANCIO FERREIRA (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000368-52.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027469
AUTOR: EURIPEDES LUIZ DA SILVA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000126-93.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027502
AUTOR: VALTECIDES EUGENIO DA SILVA (SP358299 - MARCOS GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR, SP250218 - EVANICE APARECIDA DE FREITAS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003901-86.2016.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027008
AUTOR: ONOFRE DOS SANTOS (SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001754-59.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026860
AUTOR: MARCIA REGINA RODRIGUES DUARTE (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004983-22.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026933
AUTOR: AGNELO RAMOS PINTO (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003185-31.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027045
AUTOR: PAULO BUENO MACHADO (SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO, SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001290-30.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026907
AUTOR: AUXILIADORA DE ANDRADE (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001537-45.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027191
AUTOR: MARIA HELENA MENDONCA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001502-85.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026889
AUTOR: RITA JOSE OLIVEIRA DE MACEDO (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003046-11.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026727
AUTOR: DIVINA LEAL DA FONSECA SOARES (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001844-67.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026850
AUTOR: JOSE LOURENCO DA SILVA (SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA, SP279967 - FERNANDO CINTRA BRANQUINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003293-60.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027034
AUTOR: ANGELA MARIA SILVEIRA NEIVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001989-50.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027140
AUTOR: OSMAR APARECIDO CAMPOS (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001881-21.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027150
AUTOR: RICARDO GOMES CORTEZ (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000197-02.2015.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027341
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA CAMPOS (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004700-96.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026581
AUTOR: SARAH LUISA DA SILVA (MENOR) (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002614-60.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026771
AUTOR: EUNICE BERNADETE DE FREITAS PEREIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004580-53.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026589
AUTOR: JOSE FAUSTINO DOS SANTOS (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004335-42.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026966
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP204230 - AMARA FAUSTINO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000575-56.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027295
AUTOR: AUGUSTINHA CELIA DE LACERDA MONTAGNINI (SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002594-06.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026773
AUTOR: ADAIR CARLOS CARLONI (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000072-39.2012.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027516
AUTOR: EURIPEDES ESTEVES OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001449-36.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027200
AUTOR: SILVIA HELENA CASSIANO ALVES (SP273642 - MARILISA VERZOLA MELETI, SP361307 - RODRIGO MELO DE OLIVEIRA, SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004806-63.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026574
AUTOR: ANTONIO DONIZETI PIMENTA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000085-34.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027395
AUTOR: EDSON FERRAZ BANDINELLI (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP322855 - MILLER SOARES FURTADO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000131-18.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027373
AUTOR: SUELI BORGES DE OLIVEIRA (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004203-82.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026982
AUTOR: ISILDA DE ALMEIDA PEREIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000790-27.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027416
AUTOR: JUDITE FERREIRA LIMA (SP278847 - ROBERTA MAGRIN RAVAGNANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000010-92.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027522
AUTOR: SEBASTIAO OLEGARIO TOMAZINI (SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004741-63.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026949
AUTOR: JOSE ROBERTO TELLES (SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000075-82.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027401
AUTOR: MARISTANE SILVA FRANCA (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005102-90.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026555
AUTOR: EMILIA MARTA ROGERIO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000522-70.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027452
AUTOR: ODAIR GASPARIM (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000812-85.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027414
AUTOR: MARCOS ANTONIO REZENDE (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005060-31.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026560
AUTOR: IRLANEIDA ANGELO RODRIGUES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005187-66.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026927
AUTOR: CARLOS HENRIQUE VENANCIO (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004741-29.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026950
AUTOR: SILVANO PRATA CAMPOS (SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000120-23.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027504
AUTOR: SEBASTIAO NILO DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002960-06.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026739
AUTOR: MARIA LUIZA MENDES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002188-14.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026810
AUTOR: MARIA IZABEL TROVAO DO PRADO (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000458-26.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027457
AUTOR: JOAO CARLOS FERNANDES GERA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000390-76.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027466
AUTOR: CARLOS ROBERTO SOARES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003754-90.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026657
AUTOR: ARLINDA TEREZA BORGES (SP329102 - MAURICÍO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003921-10.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027007
AUTOR: VICENTE DE PAULO FERREIRA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004298-49.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026609
AUTOR: MARIA ADRIANA LEITE DE MENDONCA SILVA (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003014-40.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026729
AUTOR: GUILHERME WALLACY DA SILVA CAETANO (MENOR) (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA CAETANO (MENOR) (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) GABRIELLY CRISTINA DA SILVA CAETANO (MENOR) (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000167-26.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027360
AUTOR: FERNANDA ESTER DE ARAUJO (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001083-65.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027241
AUTOR: FLAVIO ORTIZ DE FREITAS (SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP162293 - JEANNE D'ARC FERRAZ MAGLIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001900-03.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026839
AUTOR: TEREZA FERREIRA DE BRITO (SP322855 - MILLER SOARES FURTADO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001517-54.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027196
AUTOR: JOAO PAULO DE SOUSA BORGES (SP263891 - GIOVANA HELENA VIEIRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001435-18.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027203
AUTOR: MARA LUCIA DAWIS (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001409-20.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027207
AUTOR: EDSON ZAMBELI (SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001588-51.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026881
AUTOR: LEIDIANE APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS (MG141178 - SUELI CRISTINA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000423-42.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027314
AUTOR: OSVALDO DOS REIS CASTRO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005651-37.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026921
AUTOR: LUIZ ROBERTO MARQUES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005080-22.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026559
AUTOR: AMARAI R NARDELI VALECIO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000690-43.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027433
AUTOR: MARLENE DE LIMA MAIA (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP288426 - SANDRO VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001659-53.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027178
AUTOR: MARIA DARCILENE DE FREITAS CINTRA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001496-73.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026890
AUTOR: LUIZ FUGA AMBROSIO (SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005722-63.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026540
AUTOR: FRANCISCO CARLOS BORGES (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000265-84.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027326
AUTOR: SERGIO APARECIDO SANTANA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000117-97.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027379
AUTOR: SIRLEI APARECIDA DOMENEGUETI (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000116-15.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027505
AUTOR: CASSIO TADEU DE FARIA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002641-43.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027087
AUTOR: DAVI MACHADO SILVA MEDEIROS LIPORONI (SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) TULIO MACHADO SILVA MEDEIROS LIPORONI (SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) DAVI MACHADO SILVA MEDEIROS LIPORONI (SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES) TULIO MACHADO SILVA MEDEIROS LIPORONI (SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000187-17.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027349
AUTOR: SIDNEI DE ALMEIDA (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000136-06.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027501
AUTOR: MICHELLE SANTANA MARUSCHI (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001833-62.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027155

AUTOR: MARIA GERALDA BORGES (SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO, SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000404-65.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027462

AUTOR: KAMILA FERREIRA DA SILVA (SP260548 - THAIS MIRENE TAKATU DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001594-92.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026879

AUTOR: SONIA BARSANULFO DE MELO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003935-04.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027006

AUTOR: EDINA PEREIRA DE MATOS PINTO (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000528-77.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027451

AUTOR: ALDOVANDRO GOSUEN (SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA, SP325430 - MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000406-64.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027460

AUTOR: DENISE CRISTINA GARCIA GOMIDES CINTRA (SP230381 - MARINA SILVEIRA CARILO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000684-12.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027436

AUTOR: VICENTE DE PAULO BARROS (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000612-44.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027444

AUTOR: JOAO FERREIRA SOUZA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001020-06.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027378

AUTOR: CLAUDEMARA MENDES SOUSA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001282-53.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026908

AUTOR: ANDREIA CANDIDA ROSA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002471-03.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027097

AUTOR: IVANETE MARIANO DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002609-09.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027092

AUTOR: ANTONIO RENATO DE SOUZA (SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003401-55.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027032

AUTOR: JOAO PEDRO GARCIA NETTO (SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000191-59.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027343
AUTOR: MARIA APARECIDA VAZ (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005754-68.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026538
AUTOR: REGINA CELIA XAVIER (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003746-89.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026659
AUTOR: JOSE LAZARO SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005591-30.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026924
AUTOR: ARMANDO CELSO MARTINS (SP233462 - JOAO NASSER NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002009-41.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027136
AUTOR: CRISANIA BRITO DE OLIVEIRA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001034-19.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027374
AUTOR: ELISABETE APARECIDA RIBEIRO DA CRUZ (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001753-98.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027166
AUTOR: MARIA HELENA CASAS GARCIA LIPORONI (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001008-94.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027380
AUTOR: IRENE GONCALVES DA SILVA LIZO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004412-51.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026601
AUTOR: LUCIMALIA DA SILVA (SP381570 - GEISIANE PRISCILA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002622-71.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026770
AUTOR: OTACILIO DE OLIVEIRA SANTOS (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000573-52.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027296
AUTOR: OSMAR GOTARDO ROCHA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003286-29.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026700
AUTOR: MARIA DA LUZ SILVA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000752-78.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027425
AUTOR: SERGIO REIS MENEZES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001860-16.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026847
AUTOR: JESUS FERNANDO PERES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000955-50.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027259
AUTOR: LUIS ANTONIO DA SILVA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002095-80.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027129
AUTOR: VANESSA DE FATIMA MACIEL FIGUEIREDO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001557-02.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027186
AUTOR: ALINE VERUSCA ALVES (SP356348 - DENY EDUARDO PEREIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004157-59.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026985
AUTOR: JOSE EUSTAQUIO DA COSTA (SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000771-94.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027274
AUTOR: NORALDINO ROBERTO PEREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001789-82.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027160
AUTOR: MARIA EUNICE FORTUNA DEGASPERI (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001221-61.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027222
AUTOR: MARCOS PEREIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002166-87.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026815
AUTOR: JOSE APARECIDO LOURENCO (SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI, SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001023-68.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027253
AUTOR: VALDEVINO ALVES DE BARROS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002532-92.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026777
AUTOR: ORLANDO SANTOS FERREIRA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003438-58.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026692
AUTOR: MARIA CONCEICAO PELIZARO SILVA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004636-33.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026584
AUTOR: LUZIA APARECIDA MARQUES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002528-02.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026778

AUTOR: THIAGO MIGUEL DINIZ DA SILVA (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) LETICIA DINIZ MIGUEL DA SILVA (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) ALEXSANDRO MIGUEL DINIZ DA SILVA (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) LETICIA DINIZ MIGUEL DA SILVA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) ALEXSANDRO MIGUEL DINIZ DA SILVA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) THIAGO MIGUEL DINIZ DA SILVA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003887-35.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027011

AUTOR: ANTONIO CESAR FERREIRA DA SILVA (SP184506 - SOLANGE CABRAL LOPES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001898-96.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026840

AUTOR: ELVIO THIAGO BONOTI (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP288426 - SANDRO VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001604-20.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026877

AUTOR: VALTER DONIZETI BORGES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003430-71.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026693

AUTOR: IRENICE GOMIDE DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003898-64.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026646

AUTOR: RICARDO LOPES PEREIRA (SP280247 - ALESSANDRA OLIVEIRA SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003900-34.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026645

AUTOR: VALDECI ALVES PAIXAO (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003891-72.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027010

AUTOR: MARCIA POMPEU SOUZA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000154-03.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027500

AUTOR: TEREZINHA VITAL DE JESUS (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001059-32.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027246

AUTOR: CARLOS ROBERTO BENTO DE MORAES (SP263891 - GIOVANA HELENA VIEIRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004045-90.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026992

AUTOR: EURIPEDES DONIZETI DE SOUZA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002640-19.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026767

AUTOR: NILDA LEMOS MANSANO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003960-12.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026640

AUTOR: JOSE DE AQUINO GABRIEL (SP316488 - KAMILA COSTA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001558-94.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026884
AUTOR: JOSE WILSON DE FREITAS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000838-30.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027410
AUTOR: CLEONICE MARIA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001123-76.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027237
AUTOR: NILZA ALVES NETO (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003736-69.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026661
AUTOR: NELSINA MARGARIDA DOS SANTOS CANDIDO (SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002623-80.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027089
AUTOR: MILTON FRANCISCO DA SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002215-55.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027119
AUTOR: REINALDO BENEDITO (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000645-68.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027288
AUTOR: TATIANE GRASIELA RODRIGUES MARTINS (SP167813 - HELENI BERNARDON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000742-68.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027427
AUTOR: ANAUY DE OLIVEIRA MIZAEI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001071-80.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027244
AUTOR: CECILIA GERALDA DOS SANTOS (SP347575 - MAXWELL BARBOSA, SP350506 - MOISÉS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003592-66.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026679
AUTOR: GENY APARECIDA ALMEIDA (SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000221-26.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027337
AUTOR: MICHELI PATRICIA DA SILVA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003212-14.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026707
AUTOR: OLIVIO ANTONIO GIMENES BERGAMINI (SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004064-48.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026631

AUTOR: MARIA CLAUDETE DE OLIVEIRA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) ANTONIO LUCIO DE OLIVEIRA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) AGUIDA CLARET DE OLIVEIRA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) DEUCIMAR JOSE DE OLIVEIRA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) LUCIMAR JOSE DE OLIVEIRA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) SANDRA REGINA DE OLIVEIRA DE PAULA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) ANDREIA MARIA DE OLIVEIRA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) OLIMPIO DE OLIVEIRA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) ANDERSOM ROBERTO DE OLIVEIRA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) EDNA SALET DE OLIVEIRA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) ANA ROSA DE OLIVEIRA SIMPLICIO (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) ANDREIA MARIA DE OLIVEIRA (SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) DEUCIMAR JOSE DE OLIVEIRA (SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) OLIMPIO DE OLIVEIRA (SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) ANDERSOM ROBERTO DE OLIVEIRA (SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) AGUIDA CLARET DE OLIVEIRA (SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) EDNA SALET DE OLIVEIRA (SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) SANDRA REGINA DE OLIVEIRA DE PAULA (SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) ANA ROSA DE OLIVEIRA SIMPLICIO (SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) LUCIMAR JOSE DE OLIVEIRA (SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) MARIA CLAUDETE DE OLIVEIRA (SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) ANTONIO LUCIO DE OLIVEIRA (SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000747-90.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027279

AUTOR: ANDREIA DA COSTA RIBEIRO NICODEMOS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000218-71.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027490

AUTOR: DANIEL RAMALHO DOS SANTOS (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000439-54.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027313

AUTOR: ADENIVALDO GAMA DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR, SP317599 - TALITA APARECIDA FERREIRA, SP385369 - EDUARDO ANTÔNIO CASTELLANI DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000165-90.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027362

AUTOR: ANA ROSA DE OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR, SP317599 - TALITA APARECIDA FERREIRA, SP385369 - EDUARDO ANTÔNIO CASTELLANI DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001198-18.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027336

AUTOR: SHEILA APARECIDA CAMPOS SILVA (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004845-55.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026942

AUTOR: ELENIR GOMES ALVARENGA PATROCINIO (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001442-44.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026897

AUTOR: ELIO PEREIRA PIMENTA (SP280934 - FABIANA SATURI TORMINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002498-15.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026785

AUTOR: MARILU ALVES SOARES (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004588-63.2016.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026588
AUTOR: NEUZA MARIA DA SILVA (SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO, SP295291 - CATARINA CARVALHO CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002628-05.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026769
AUTOR: BRASILINA FERREIRA DE SANTANA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002412-44.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026789
AUTOR: ELIDA PERPETUA DE SOUZA REIS (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001483-21.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027199
AUTOR: MANUEL DIOGO PEREIRA FILHO (INTERDITADO) (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP335321 - DEBORA MORAIS SILVA, SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000788-62.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027417
AUTOR: MARTA APARECIDA SOUSA PIRAI (SP335670 - THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005057-76.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026930
AUTOR: JULIANA BRAGA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000753-97.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027277
AUTOR: MAIKE DA SILVA SOUSA MONTEIRO (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI, SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001549-88.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027188
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001515-16.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027197
AUTOR: PEDRO REIS CASTAGNACCI (SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003091-15.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027052
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000753-63.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027278
AUTOR: ALCIDES ROMAO NETO (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001100-33.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027356
AUTOR: APARECIDA NOGUEIRA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001444-14.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026896
AUTOR: CLAUDECIR VIEIRA QUEIROZ (SP221191 - EVANDRO PEDROLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004699-47.2016.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026952
AUTOR: BRUNO BALDOCHI NETO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

0000882-68.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027405
AUTOR: FERNANDO ANTONIO DO NASCIMENTO GARCIA (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0006081-86.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026920
AUTOR: ANNA MARIA DA SILVA MIQUELACI (SP233462 - JOAO NASSER NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000795-15.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027272
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUSA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003495-03.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027028
AUTOR: IANE MARIA MENESES (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002495-36.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027095
AUTOR: ANTONIA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001039-46.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027248
AUTOR: ANTONIO PEDRO DA SILVA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003030-86.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026728
AUTOR: ADEMIR DE SOUZA BORGES (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000585-03.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027293
AUTOR: MARIA CELIA DE SOUZA (SP278792 - LEONARDO PEREIRA BALIEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001693-96.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027174
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE FREITAS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001696-51.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026867
AUTOR: MARIA EDUARDA OLIVEIRA (MENOR) (SP300255 - DAIENE KELLY GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002184-45.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026811
AUTOR: MARIO CHAGAS FILHO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003176-30.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026713
AUTOR: MARIA NEUZA SILVA DOS ANJOS (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001427-51.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027205
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO (SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001056-77.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027367
AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUE AZEVEDO (SP205440 - ERICA MENDONÇA CINTRA, SP230381 - MARINA SILVEIRA CARILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000752-88.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027424
AUTOR: JOAQUIM CASSIANO FERREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000628-95.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027440
AUTOR: PAULO SERGIO BARBOSA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003049-29.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027056
AUTOR: LAZARA NEIDE DA SILVA RODRIGUES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001296-66.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026906
AUTOR: ROSANGELA MARTINS DA SILVA CAPARELI (SP175030 - JULY O CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001134-71.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027346
AUTOR: RENALDO DONIZETI RODRIGUES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002699-41.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027083
AUTOR: JULIETA BATISTA LOURENCO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005098-43.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026556
AUTOR: ANTONIO CARLOS COSTA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004657-28.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026954
AUTOR: NEIDIA MARIA CHAVES (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000200-16.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027495
AUTOR: ROSELI DOS SANTOS DIAS (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003594-02.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026678
AUTOR: ISABEL CRISTINA DA SILVA Mouro (SP278792 - LEONARDO PEREIRA BALIEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002098-35.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026821
AUTOR: MAYCON RIBEIRO DE FARIA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004248-28.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026615
AUTOR: ANTONIO TOMAZ DE OLIVEIRA NETTO (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003688-91.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026665
AUTOR: JOSE FREIRES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002607-63.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027093
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LOURDES SILVA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002789-49.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027074
AUTOR: JOSIANE PAULA PIMENTA (SP308782 - NAIANNA LUCIO FARCHE) JULIO CESAR SALOMAO(MENOR) (SP308782 - NAIANNA LUCIO FARCHE) JOAO AUGUSTO SALOMAO(MENOR) (SP308782 - NAIANNA LUCIO FARCHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003470-19.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026689
AUTOR: LEILA DONIZETI RODRIGUES (SP284087 - CAIO GRANERO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001856-51.2012.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026848
AUTOR: ROSEMARY LOPES PINI MAZZOTA (SP119751 - RUBENS CALIL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

0001171-98.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027228
AUTOR: ANA LUCIA SILVA RODRIGUES (SP184288 - ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002972-35.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026737
AUTOR: EURIPEDES CAMPANATI (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003186-79.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026710
AUTOR: MARCO ANTONIO MARQUES (SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005086-29.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026558
AUTOR: ADRIANA APARECIDA VALENTINO (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001999-35.2015.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027137
AUTOR: MARIA ALICE FERREIRA DA SILVA (SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

0005808-10.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026536
AUTOR: ORLANDO BRENTINI DE OLIVEIRA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001691-92.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027175
AUTOR: APARECIDA HELENA MARINHO SILVA (SP273642 - MARILISA VERZOLA MELETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001118-54.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027352
AUTOR: MARIA SEBASTIANA DA SILVA CRISPIM (SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000516-63.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027453
AUTOR: LOURDES ALEGRETI PARTI (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004921-79.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026936
AUTOR: SANDRA REGINA DE REZENDE CARVALHO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR, SP317599 - TALITA APARECIDA FERREIRA, SP385369 - EDUARDO ANTÔNIO CASTELLANI DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000776-48.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027418
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA ZANELATO (SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001470-46.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026894
AUTOR: BENEDITA APARECIDA DE PAULA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003722-22.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026663
AUTOR: ANA CLAUDIA MARQUES POVOA (SP343371 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO, SP355311 - DIEGO DUARTE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003089-74.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027053
AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAULA (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI, SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002415-32.2017.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027101
AUTOR: ELIANE INOCENCIO TRISTAO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000525-88.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027303
AUTOR: MARCIA GONCALVES DA SILVA SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005506-44.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026546
AUTOR: MARGARIDA TAKAHASHI (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001129-49.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027236
AUTOR: LUZIA MARIA CARRIJO RODRIGUES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004033-81.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026995
AUTOR: JOSE FLAVIO MIO (MG056847 - HEBER FRANCISCO GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000445-37.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027312
AUTOR: LELIO INACIO DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001173-05.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027227
AUTOR: HAMILTON TEIXEIRA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000863-33.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027266
AUTOR: APARECIDA LOURDES BORGES RAFACHO CARDOSO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004880-49.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026568
AUTOR: JULIO CESAR RICCI DE SOUZA (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000062-93.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027518
AUTOR: LEILA APARECIDA ANGELO DA SILVA ORELIO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000048-07.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027519
AUTOR: JOAO SERGIO BIZZI (SP335670 - THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004261-51.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026981
AUTOR: JOSIANE BATISTA DINIZ (SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR, SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA, SP380927 - GUILHERME FELIPE GOMES, SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO, SP265462 - PRISCILA MARTORI ANACLETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004265-88.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026980
AUTOR: SONIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003924-14.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026642
AUTOR: SEBASTIAO MANOEL DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004482-05.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026596
AUTOR: TEREZINHA BIANCHINI BASQUES (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003901-24.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027009
AUTOR: WILSON REZENDE DE SOUZA (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004148-78.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026624
AUTOR: FRANCISCO DA GRACA GOMES (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000517-14.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027305
AUTOR: ANDREA CRISTINA DE ARAUJO BERBEL (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000356-53.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027472
AUTOR: ANTONIO GONCALVES MACEDO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001756-87.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026859
AUTOR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004516-09.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026594
AUTOR: CASSIO APARECIDO NERES DE JESUS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000826-69.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027413
AUTOR: PEDRINA GUEDES DE SOUSA E SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000169-06.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027357
AUTOR: APARECIDA MAURA DO NASCIMENTO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002002-58.2013.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026828
AUTOR: CLEUSA RODRIGUES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003273-98.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027037
AUTOR: JOSE EURIPEDES CRUZ (SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001534-85.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026886
AUTOR: MARY JANE FAGUNDES (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000597-12.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027291
AUTOR: CLAYTON SOUZA CASTRO (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003768-45.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026654
AUTOR: SERGIO ALESSANDRO DE SA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000512-26.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027454
AUTOR: EURIPEDES HAMILTON DE SOUZA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000530-47.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027450
AUTOR: SOLANGE DE FATIMA AGUIAR PAULINO (SP274650 - LARISSA MAZZA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000612-78.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027443
AUTOR: IVANILDO FERMINO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000216-04.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027491
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001853-58.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027153
AUTOR: LETICIA FLAVIA CAMPOS (MENOR REPRESENTADA) (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002749-33.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027078
AUTOR: ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS DE FREITAS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003498-21.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026688
AUTOR: EURIPEDES DONIZETTI DAMACENA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001224-79.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027330
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUSA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000097-52.2012.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027387
AUTOR: ALMIR DESIDERIO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002668-84.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026764
AUTOR: SONIUZA CARDOSO DE OLIVEIRA PIMENTA (SP281590 - LUCAS RAMOS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002810-88.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026753
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE FARIA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002179-47.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027121
AUTOR: MARCIO ROGERIO DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001781-03.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027162
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003239-26.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027040
AUTOR: ANTONIO CARLOS BATISTA (SP273642 - MARILISA VERZOLA MELETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001434-67.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026898
AUTOR: JOSE PAULO DE FIGUEIREDO (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP288426 - SANDRO VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002394-28.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026794
AUTOR: OLINDA CLEUSA PEIXOTO BARBOSA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001516-98.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026887
AUTOR: GILBERTO SOARES DE OLIVEIRA (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001884-10.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026843
AUTOR: ROSELI APARECIDA CINTRA PESSONI (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001490-03.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026893
AUTOR: GLIUZA MERI CARDOSO DE OLIVEIRA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002990-75.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026736
AUTOR: MARIA CREUZA DA SILVA (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP288426 - SANDRO VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004195-71.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026983
AUTOR: CLESIO DIAS DE SOUZA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003320-04.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026699
AUTOR: CAMILA INACIO SANTOS (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000728-26.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027428
AUTOR: VALDEIR MAGALHAES DE VIETRO (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003067-26.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027055
AUTOR: CLARIMUNDO DA CUNHA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000085-39.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027393
AUTOR: EURIPEDES EDNA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004256-29.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026614
AUTOR: GILTON FERNANDES (SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004278-87.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026612
AUTOR: ALYSON SILVA GONCALVES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000109-23.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027383
AUTOR: LUCIA HELENA CORTEZ DOS SANTOS (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004289-19.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026976
AUTOR: VANDETE PIO DA SILVA (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000586-46.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027446
AUTOR: VANDA APARECIDA DA SILVA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001702-87.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026865
AUTOR: JOSE GONCALVES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002105-31.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027127
AUTOR: COBERTURA TOTAL ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS, SP330144 - LUCAS DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

0003622-33.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026675
AUTOR: KEILA HELENA FERREIRA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003668-22.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026670

AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO MELETTE (SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO, SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000318-70.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027476

AUTOR: WILSON GALDINO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001618-91.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026876

AUTOR: GASPAR MIGUEL (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000098-28.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027511

AUTOR: JOAO BATISTA ADRIAO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001204-25.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027332

AUTOR: ZENAIDE ALVES PIMENTA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003083-09.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027054

AUTOR: SEBASTIANA BARBOSA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002125-47.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027125

AUTOR: MARIA SOLANGE SANAIOTI DE SOUZA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001899-42.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027148

AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS BACAGINI (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000230-51.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027487

AUTOR: MARIA BERNADETE SAMPAIO DE OLIVEIRA (SP273565 - JADER ALVES NICULA, SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003169-81.2011.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027046

AUTOR: MANOEL VICENTE DE LIMA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000534-50.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027449

AUTOR: WILSON APARECIDO CRISTINO FILHO (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003058-93.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026726

AUTOR: JOSE ILDEFONSO ALVES JUNIOR (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO, SP279879 - ADRIANA COSTA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003456-35.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026691

AUTOR: BERENICE ALBERTINA DE OLIVEIRA (SP362295 - LUCIENE GARCIA VITALE LEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002884-79.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026747
AUTOR: JANSSEN PERFI (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000563-03.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027300
AUTOR: JOSE ROCHA RAMOS (SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO, SP406923 - MARIA DE FATIMA PEIXOTO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004166-21.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026622
AUTOR: CLAUDIA ROBERTA LIMA GARCIA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000234-88.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027484
AUTOR: SIDNEI LUIZ DO PRADO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003700-37.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026664
AUTOR: BRUNO PIRES DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000321-44.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027321
AUTOR: MANOEL PAULO TEIXEIRA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000135-21.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027371
AUTOR: JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO (SP248063 - CASSIO ALBERTO GOMES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000226-14.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027488
AUTOR: JOSE DAS GRACAS ALVES (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001227-44.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027220
AUTOR: JANDIR DONIZETE DE AGUIAR (SP317088 - DIMAILA LOIANE DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000939-57.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027260
AUTOR: ANTONIO LEONARDO MARTINS NETO (SP262433 - NEREIDA PAULA ISAAC DELLA VECCHIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000855-95.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027268
AUTOR: NATHALIA CRISTINA DOS SANTOS PAZ (COM REPRESENTANTE) JOVENI DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000194-09.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027496
AUTOR: ALZIRA ALVES TEIXEIRA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000580-39.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027447
AUTOR: EDINA VITAL PEREIRA (SP284087 - CAIO GRANERO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000573-47.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027297
AUTOR: ORIVALDO DE OLIVEIRA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000468-70.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027456
AUTOR: RAFAELA FRUTUOSO (SP297168 - ERICK GALVAO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001299-89.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027214
AUTOR: JOANA D ARC PEIXOTO DE CASTRO BATISTA (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000600-30.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027445
AUTOR: MARIVANE EURIPEDES DA SILVA LEOLINO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004180-05.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026621
AUTOR: HELIO DOS SANTOS (SP250218 - EVANICE APARECIDA DE FREITAS PEREIRA, SP358299 - MARCOS GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002469-96.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027098
AUTOR: IZILDA GEA GARCIA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001303-68.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027213
AUTOR: LUIS ANTONIO BIZZI (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001447-32.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027201
AUTOR: APARECIDO DONIZETE MENDONCA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001189-22.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027225
AUTOR: EDNEIA MARIA LIMA MURIS (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003215-61.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027043
AUTOR: IZABEL CRISTINA ROSA (SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004024-90.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026636
AUTOR: JURANDIR LUIZ (SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES, SP240093 - ASTRIEL ADRIANO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002306-19.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026800
AUTOR: DANIELA MARIA DE FREITAS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001946-84.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026835
AUTOR: VALQUIRIA TIBURTINO DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002779-44.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027077
AUTOR: OSVALDO NAZARE MARIANO MARTINS (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002086-60.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026823
AUTOR: ANTONIO DO CARMO BORGES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000701-67.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027282
AUTOR: MARIA DELMINDA BARCAROLO (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000691-23.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027283
AUTOR: MAURIA PARECIDO DA SILVA (SP288426 - SANDRO VAZ, SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000769-17.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027275
AUTOR: MARIA MADALENA LOPES (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001881-89.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027149
AUTOR: LUCILENE CANCIO MOURA (SP236812 - HELIO DÓ PRADÓ BERTONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000123-51.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027375
AUTOR: SUELY MARIA DE OLIVEIRA TEODORO (SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003786-95.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026651
AUTOR: JOHNATHAN SILVA PAULO (SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO, SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003723-41.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027014
AUTOR: JOSE GOMES DE FREITAS (SP288346 - MARCELO VOLPE DE ARAÚJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004448-30.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026598
AUTOR: ISRAEL ASSIS SANTANA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003245-33.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027039
AUTOR: VALDECIR MOREIRA (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003174-07.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026714
AUTOR: JUAREZ ONOFRE VENNING (SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICAÑÇO JUNIOR)

0004132-46.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026626
AUTOR: MARGARETE JUNQUEIRA HAMUY (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003997-34.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026999
AUTOR: APARECIDA LOURDES BORGES RAFACHO CARDOSO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001371-08.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027210
AUTOR: ITAMAR SERGIO DOS SANTOS (SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001834-86.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026853
AUTOR: VERA LUCIA SEGISMUNDO GUERRA (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001080-86.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027363
AUTOR: CELSO FRANCISCO DIAS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001250-58.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026913
AUTOR: NILSON JOSE DE SOUSA (SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004269-96.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026978
AUTOR: MAFALDA LUZIA MARQUES LIMA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003565-83.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027020
AUTOR: ROSA MARIA FERREIRA (SP175030 - JULY O CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001826-51.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026855
AUTOR: LUIZ ANTONIO ROLA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000354-39.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027473
AUTOR: ELITA PAULINA DO NASCIMENTO (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003348-74.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026696
AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA MATIAS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000657-19.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027286
AUTOR: CONSTANCIA PEREIRA LOURENCO (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP303702 - CARINA APARECIDA LUIZ DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004045-03.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026993
AUTOR: VITORIA COSTA SOARES FREITAS (MENOR) (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002907-98.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027064
AUTOR: LUCIA INES PIRES RAMOS (SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000813-07.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027271
AUTOR: SILVIA APARECIDA DE MORAIS SILVA (SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001978-59.2015.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026831
AUTOR: NORBERTO ANTONIO GAIA (SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000545-50.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027302

AUTOR: ANDRESSA MARIA TARANTELI (SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES, SP364163 - JULIANA LOPES SANCHEZ, SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000453-72.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027311

AUTOR: SIRLEIA MARIA LUCIANO DA SILVA (SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004960-13.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026566

AUTOR: JOAO BATISTA DE MOURA (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP354207 - NAIARA MORILHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001786-35.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026856

AUTOR: OLAIDES ALVES (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000341-79.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027320

AUTOR: OSMAR RODRIGUES COSTA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005608-66.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026544

AUTOR: ALTENIRA TAVARES DOS SANTOS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004832-22.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026572

AUTOR: TAISA CRISTINA MELO MARTINS (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003982-02.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026639

AUTOR: EDNA MARIA DA SILVA AVELAR (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000376-29.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027468

AUTOR: WILLIAM MARCOS SANTIAGO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003665-38.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027018

AUTOR: FERNANDA APARECIDA MAZA (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000779-95.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027273

AUTOR: JOSIANE GONCALVES PORTO (SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA, SP325430 - MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001246-74.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027328

AUTOR: DAVID RAMOS DE ANDRADE (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001316-91.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026905
AUTOR: MARCIO ANDOS DA SILVA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP361289 - RENATO BRITTO BARUFI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001091-71.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027239
AUTOR: ADAIR DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP356578 - VANESSA EMER PALERMO PUCCI, SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000766-96.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027421
AUTOR: EDNA BORGES DE PAIVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001591-40.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027184
AUTOR: ELIANE LINO OLIVEIRA (SP356559 - TANIA DE ABREU SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001401-77.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027208
AUTOR: APARECIDO DIAS DE ARAUJO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001126-31.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027350
AUTOR: FABRICIO DE PAULO LINO (SP243439 - ELAINE TOFETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003082-53.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026723
AUTOR: ALINE AFONSO SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002854-78.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026750
AUTOR: OLICIO ALVES DE OLIVEIRA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002696-23.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026762
AUTOR: AGENOR SECCO FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000483-73.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027309
AUTOR: WASHINGTON AIRES SILVA JUNIOR (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000916-77.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027398
AUTOR: CATIA REGINA PEREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002860-17.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026749
AUTOR: VALENTINA RANDI TEODORO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001675-07.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027176
AUTOR: ANA RITA RIBEIRO BERTELI (SP153687 - JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003114-63.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026720
AUTOR: IZIELMA DE LUCA ANDRADE (SP112251 - MARLO RUSSO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PIKANÇO JUNIOR)

0004307-79.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026971
AUTOR:ALVARO ASTURIO PUPO DE MORAES (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001621-75.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027179
AUTOR:JOSE ROBERTO PEREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002826-42.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026751
AUTOR:JOSÉ PEDRO FRANCISCO FILHO (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002727-72.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027081
AUTOR:ANTONIA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002373-47.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027107
AUTOR:JOAO APARECIDO CARNEIRO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000656-97.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027438
AUTOR:WELLINGTON RAFAEL BORGES (SP289917 - REINALDO GUTIERRES DA SILVA, SP295878 - JOSÉ AUGUSTO ASSED JUNIOR)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002278-17.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026805
AUTOR:DAVI LUIS ANDRADE RODRIGUES LEITE (MENOR) (SP250218 - EVANICE APARECIDA DE FREITAS PEREIRA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002288-61.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026804
AUTOR:CARLOS ANTONIO MADALENO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001066-58.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027365
AUTOR:SANDRA LUCIA GOMES ROCHA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001560-20.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026882
AUTOR:ANA MARIA JARDIM MARTINS (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001705-76.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027172
AUTOR:VILMA FERREIRA (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004114-93.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026629
AUTOR:ANTONIO JOSE REIS (SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001984-72.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026830

AUTOR: TAIZ CRISTINA DA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) ANA ELIZA DA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) TAIZ CRISTINA DA SILVA (SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) ANA ELIZA DA SILVA (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) TAIZ CRISTINA DA SILVA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP376348 - FELIPE MARTINS DE MELLO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002047-87.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027134

AUTOR: REGINALDO MACHADO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001512-61.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026888

AUTOR: AGENILDO GOMES DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001163-58.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027230

AUTOR: SUELI APARECIDA MOREIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001590-21.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026880

AUTOR: ELVIS VIEIRA AVELAR (SP412902 - MARIA JULIA MARQUES BERNARDES, SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004829-67.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026943

AUTOR: HELOISA CRISTINA DA SILVA PEREIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002943-38.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027063

AUTOR: JOSE ALEXANDRE GARCIA MOREIRA (MENOR) (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005041-25.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026931

AUTOR: MARCI FERREIRA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004062-29.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026632

AUTOR: MARIA ADRIANA LEITE DE MENDONCA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005696-07.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026541

AUTOR: JOÃO NICODEMOS DE JESUS ANDRADE (SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ, SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004587-11.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026957

AUTOR: JOANA MARIA RODRIGUES DE MORA BATISTA (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA, SP337259 - FLAVIA FERNANDA MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004591-48.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026956

AUTOR: SEBASTIAO JOSE MARTINS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001056-48.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027369
AUTOR: HAMILTON CORREA DA SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004190-20.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026620
AUTOR: CLAUDINEI CINTRA JUNIOR (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004389-71.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026963
AUTOR: PEDRO PEREIRA DA ROCHA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004797-96.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026947
AUTOR: SONIA APARECIDA DA SILVA (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004262-70.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026613
AUTOR: OLANIR DOS SANTOS FURINE (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000235-49.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027333
AUTOR: ZELIA GARCIA LEAL (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001923-16.2012.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027145
AUTOR: JOSE CARLOS ROQUE (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001770-37.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026857
AUTOR: APARECIDA DOS REIS FARIA DE ANDRADE (SP175030 - JULYJO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003214-52.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026706
AUTOR: MARIA LUIZA BAUER DE OLIVEIRA (SP288364 - MATHEUS RIBEIRO PIRES, SP284452 - LUCIANA BAUER DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002940-20.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026744
AUTOR: EULISSES RODRIGUES DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003546-09.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026685
AUTOR: VANDA INACIO DE CARVALHO (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004909-65.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026937
AUTOR: ROSANA DE SOUZA CARVALHO (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001748-76.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026862
AUTOR: ANIVALDO DOS SANTOS (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001902-94.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026838
AUTOR: ENDRIGO CARLOS DA SILVA (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001505-06.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027198
AUTOR: LUISMAR MARTINS DUARTE (SP171349 - HELVIO CAGLIARI, SP167813 - HELENI BERNARDON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002150-36.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026817
AUTOR: MARCIO RUI FALCUCI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000244-79.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027481
AUTOR: AMANDA ARAUJO LIMA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000579-30.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027294
AUTOR: ELVIS DAMIAO OLIVEIRA SOUSA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004333-38.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026967
AUTOR: THEREZINHA ANTONIA SILVA DE SOUZA (SP289362 - LUCAS HILQUIAS BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004410-47.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026602
AUTOR: DALVA APARECIDA PEREIRA (SP356500 - MURILO ARTHUR VENTURA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001148-55.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027342
AUTOR: VENILTES BERGAMINI (SP243439 - ELAINE TOFETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004077-03.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026989
AUTOR: MOACIR GONCALVES BORGES (SP306862 - LUCAS MORAES BRENDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003047-35.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027057
AUTOR: JOSE DA COSTA AMANCIO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001221-27.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027223
AUTOR: ELIZETE BUENO MACHADO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004750-88.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026577
AUTOR: PAULO PEREIRA DE LIMA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001999-07.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027138
AUTOR: VALDETE FERREIRA DOS SANTOS COELHO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005206-43.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026551
AUTOR: LUIZ MAZZA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002348-10.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026795
AUTOR: VITOR RODRIGUES BORGES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001052-40.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027372
AUTOR: JOAO DA COSTA OLIVEIRA (SP343431 - SAMUEL VITOR DE SOUZA, SP061770 - SINDOVAL BERTANHA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002992-11.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026735
AUTOR: JOSE PAULO DUTRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001997-95.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027139
AUTOR: PRISCILA CRISTINA SILVA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003578-87.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026681
AUTOR: JOSE REINALDO CANDIDO DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI, SP356500 - MURILO ARTHUR VENTURA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001167-95.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027229
AUTOR: ROSANGELA LEME DE PAULA SILVA (SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004620-35.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026585
AUTOR: ALEXANDRE ALVES DA SILVA (SP347019 - LUAN GOMES, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004505-14.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026959
AUTOR: JOSE ALFREDO DA CUNHA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005090-66.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026557
AUTOR: AGNALDO FERREIRA NASCIMENTO (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004452-04.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026597
AUTOR: ANA MARIA DE SOUSA MARQUES (SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES, SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004693-07.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026953
AUTOR: ADILSON ALVES DE SOUZA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005152-09.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026554
AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA BATISTA (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001108-48.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027354
AUTOR: VERINA GONCALVES (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002519-34.2011.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027094
AUTOR: MARIA APARECIDA DA GRACA SILVA SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002787-83.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027075
AUTOR: RICARDO WILLIAM SOUSA CRUZ (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000420-24.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027459
AUTOR: PEDRO LUIZ PAMPOLIN (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004300-19.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026608
AUTOR: LUZIA SIDNEY (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000229-66.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027335
AUTOR: JOSEFINA MARIA BIZAO DA CRUZ (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000189-84.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027345
AUTOR: LUCIA HELENA DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004635-04.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026955
AUTOR: ZACARIAS SOARES LOPES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001077-53.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027243
AUTOR: SERGIO LUCIO (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000634-05.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027439
AUTOR: JOANA DARC BUENO SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000077-18.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027399
AUTOR: SILVANA DE SOUSA (SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000235-73.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027331
AUTOR: ELENICE DOS SANTOS (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003671-45.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027016
AUTOR: GABRIEL CESAR MIRANDA REZENDE (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES, SP373084 - PEDRO HENRIQUE GALO FOSTER, SP361289 - RENATO BRITTO BARUFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000400-28.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027463
AUTOR: ANDREI GABRIEL DE SOUZA CUSTODIO (MENOR) (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000165-56.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027366
AUTOR: MAURILIO LOPES DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001809-82.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027158
AUTOR: DIRLENE MARIA FERREIRA BARBETO (SP381235 - NEIVALDO DE LIMA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001157-17.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027232
AUTOR: NEIDE CRISTINA DA SILVA (SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001223-94.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027221
AUTOR: SAMILA PEREIRA SILVA RIBEIRO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001217-87.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027224
AUTOR: ANGELA CRISTINA DA SILVA SANTOS (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001433-58.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027204
AUTOR: JOSE DOS REIS CASTRO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003769-59.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027013
AUTOR: MARIA DE LOURDES BRAGUIM DE OLIVEIRA (SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004324-47.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026606
AUTOR: JURACI CIRINO DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003824-83.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026650
AUTOR: JOSE SILVESTRE DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004871-87.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026940
AUTOR: FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS BARCELOS (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003351-97.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027033
AUTOR: ANTONIO ROBERTO VOLTOLINO (SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICAÑÇO JUNIOR)

0001035-04.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027249
AUTOR: DILMA ALMINDA FERREIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001785-16.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027161
AUTOR: DIRCE SOARES FLORINDO (SP248063 - CASSIO ALBERTO GOMES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000873-09.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027264
AUTOR: SELMA APARECIDA BENETI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000240-71.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027483
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003686-48.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026666
AUTOR: MARINA MARGARIDA DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001005-41.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027254
AUTOR: JOSE ARNALDO PINTO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003099-21.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027050
AUTOR: MARCELO APARECIDO DE SOUZA MARTINS (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003421-41.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027031
AUTOR: GERALDO ALVES DA SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000565-80.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027299
AUTOR: OSMAR APARECIDO QUINTILHANO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) ALEXANDRE HENRIQUE QUINTILHANO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000467-56.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027310
AUTOR: LEONARDO CUSTODIO DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000862-87.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027408
AUTOR: IRENICE APARECIDA DO NASCIMENTO BENINCASA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004132-51.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026625
AUTOR: SANDRA REGINA CARRIJO PIRES (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003528-85.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026686
AUTOR: VALTER COELHO DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003176-98.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026712
AUTOR: ANGELICA MENDES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003843-16.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027012
AUTOR: EURIPEDES VICENTE DA SILVA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003556-58.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026684
AUTOR: CLAUDINEI FRADIQUE (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001033-10.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027250
AUTOR: MARTA ELENA DA SILVA (SP230381 - MARINA SILVEIRA CARILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000202-20.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027494
AUTOR: JOAO CARLOS VILLA TORO (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003981-51.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027001
AUTOR: NEUZELIA BORGES DA SILVA NICOLAU (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP189342 - ROMERO DA SILVA LEAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002307-67.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027112
AUTOR: NATANIA SILVA (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004491-93.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026960
AUTOR: DANIEL JOSE DOS SANTOS (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004357-66.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026965
AUTOR: MARCUS VINICIUS OLIVEIRA SILVA (MAIOR REPRESENTADO) (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004331-68.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026968
AUTOR: VITORIA APARECIDA SILVA FERREIRA (MENOR) (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003001-36.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027060
AUTOR: ELDIR FERREIRA DE CARVALHO (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003285-44.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027036
AUTOR: HORDESA APARECIDA DOS SANTOS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002132-44.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026818
AUTOR: FABIANO MARINS DE OLIVEIRA (SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA, SP227064 - SABRINA RENATA PADILHA DURAN RODRIGUES, SP227299 - FERNANDA LAMBERTI GIAGIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002824-72.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026752
AUTOR: MARINALVA ALVES DO NASCIMENTO VAZ (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI, SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000283-42.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027323
AUTOR: SEBASTIAO LUIZ PIMENTA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000121-37.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027377
AUTOR: HILDO FERNANDES ALVES (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004214-77.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026617
AUTOR: ARISTIDES CARMO DA SILVA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004614-91.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026586
AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES DE MORAES (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO, SP356578 - VANESSA EMER PALERMO PUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004489-26.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026961
AUTOR: MAIKE FERNANDO NUNES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP322855 - MILLER SOARES FURTADO, SP365637 - MONICA ISADORA QUEIROZ LATUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004719-39.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026951
AUTOR: DAIANE APARECIDA DA SILVA NOGUEIRA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) DIOGO FELIPE NOGUEIRA FARIA GOMES SILVA (MENOR IMPÚBERE) (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP351500 - CAIO GONÇALVES DIAS) DAIANE APARECIDA DA SILVA NOGUEIRA (SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES, SP351500 - CAIO GONÇALVES DIAS) DIOGO FELIPE NOGUEIRA FARIA GOMES SILVA (MENOR IMPÚBERE) (SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004994-85.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026565
AUTOR: JOSE JACINTO DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003225-76.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027042
AUTOR: SUELI BORGES DE OLIVEIRA (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA) AGOSTINHO BORGES DE OLIVEIRA (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA) TERESINHA BORGES DE OLIVEIRA (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA) HELIO BORGES DE OLIVEIRA (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA) ALINE TAVARES BORGES (REPRESENTADA) (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA) OLICIO BORGES DE OLIVEIRA (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA) LUCIA BORGES DE OLIVEIRA (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA) ANNE LIESE TAVARES BORGES DE SOUZA (REPRESENTADA) (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000756-96.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027423
AUTOR: ADILSON DE MELO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000723-28.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027281
AUTOR: VIVIAN INACIO RIBEIRO (SP360389 - MOISES VANDERSON DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002615-06.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027090
AUTOR: JOSE EURIPEDES DE OLIVEIRA (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002261-78.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027117
AUTOR: RITA DE CASSIA RODRIGUES E RODRIGUES (SP190938 - FERNANDO JAITEZ DUZI, SP393332 - LAÍS DE CARVALHO LOURENÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002474-84.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026786
AUTOR: ANA CLAUDIA CHAVES GODOI FERREIRA BORGES (SP347575 - MAXWELL BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002259-11.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027118
AUTOR: NILVA APARECIDA FARIA NEVES (SP323815 - ADRIANA HIEDA DOS PRAZERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001396-26.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026901
AUTOR: EDILSON DE SOUZA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002779-68.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027076
AUTOR: ELISETE FERREIRA DE JESUS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001599-17.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027183
AUTOR: SONIA MARIA CAETANO (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002000-16.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026829
AUTOR: DEBORA EDUARDA DA SILVA GONZAGA (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001940-43.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026836
AUTOR: FLANMILLER GARCIA DA GUARDA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003900-73.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026644
AUTOR: VITALINO ANTONIO PEREIRA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000956-59.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027386
AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA ROSA (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004444-56.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026599
AUTOR: SUELI JOSE MOURA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002943-72.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027062
AUTOR: JOSE EURIPEDES TEODORO MACHADO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002843-78.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027068
AUTOR: JAMILA MARIA ALVES (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002887-97.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027067
AUTOR: ALDO DONIZETE BRAGA (SP279645 - PAULO GUSTAVO GARCIA DA SILVA, SP238710 - ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000072-45.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027515
AUTOR: HELENA MARIA ALVES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000363-30.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027318
AUTOR: AMANDA DAS GRACAS SILVA (MG134025 - ADAUTO FERNANDO CASANOVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000968-39.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027384
AUTOR: PRISCILA CRISTINA PEREIRA FRANCA (SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001279-06.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027217
AUTOR: TARCISO SANTANA NOVAIS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003953-59.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027003
AUTOR: MARLENE MARIA DE ARAUJO NASCIMENTO (SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003772-53.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026653
AUTOR: EURIPEDES CANDIDO DE CARVALHO (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004212-44.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026618
AUTOR: WESLEY ALEXANDRE LOPES DA SILVA (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002996-14.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026732
AUTOR: ELANDI CRISTINA LEMOS (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002969-31.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027061
AUTOR: FATIMA CRISTINA CINTRA SILVA (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004799-66.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026946
AUTOR: WELLINGTON PRUDENTE FARIA NEVES (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002795-27.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027073
AUTOR: CELIA APARECIDA DA SILVA PATRICIO (SP233462 - JOAO NASSER NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001331-60.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027212
AUTOR: NATALINA MARIA DE AVELLAR FLAUSINO (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004840-96.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026570
AUTOR: JOANA DO CARMO LEITE (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002656-12.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026765
AUTOR: RANGEL RODRIGUES (SP259930 - JOSE BENTO VAZ, SP288426 - SANDRO VAZ, SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES, SP286087 - DANILO SANTA TERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001390-14.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026902
AUTOR: KATIA APARECIDA DA SILVA (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004291-62.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026975

AUTOR: BENEDITA DAS DORES LEAL (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002477-73.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027096

AUTOR: DIVINA DE FATIMA SILVA DUARTE (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002774-46.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026756

AUTOR: APARECIDO MENDES BARBOSA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003684-73.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026667

AUTOR: JOAO BATISTA FIRMINO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003108-51.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026721

AUTOR: ALCINO MENEGUETI (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001414-42.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026899

AUTOR: MARIA DO SOCORRO PINHEIRO DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001202-21.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027334

AUTOR: ROSELI RIBEIRO SOFA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001183-15.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027226

AUTOR: MARIA ANTUNES DE AQUINO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001145-03.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027234

AUTOR: ANA CELIA GIMENES DA SILVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001132-04.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027348

AUTOR: JOANA DARC MARTINS (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001136-75.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027344

AUTOR: IVONE CONCEICAO PIRES BORGES (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001599-80.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027182

AUTOR: VALMIR DA SILVA TOLEDO (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000500-12.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027455

AUTOR: GERALDO CAMILO DE REZENDE (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000189-21.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027347
AUTOR: WILLIANS RODRIGUES DA ROCHA (SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003031-71.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027058
AUTOR: SERGIO DOMENES DA SILVEIRA (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000755-43.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027276
AUTOR: EURIPEDES ALVES GARCIA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001342-65.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026904
AUTOR: ELESSANDRA DAMASCENO SOUSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000995-22.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027256
AUTOR: APARECIDA DO CARMO RAFACHO BADOÇO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000672-17.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027437
AUTOR: SANDRA REGINA INACIO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000946-15.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027390
AUTOR: JOAO MARCELO FELICIO (SP360389 - MOISES VANDERSON DE PAULA, SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002087-35.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027130
AUTOR: GILMAR DA SILVA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000026-12.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027521
AUTOR: NATALIA SANTOS GRANERO (MENOR IMPUBERE) (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002048-38.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026825
AUTOR: FLAVIANA BRAGA BARBOSA RIBEIRO (SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO, SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003768-11.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026655
AUTOR: JOSE NILTON DE MORAIS (SP347575 - MAXWELL BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001855-23.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027152
AUTOR: BENEDITO ISAIAS FILHO (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001081-95.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027242
AUTOR: SEBASTIAO GUIRALDELLI PRIMO (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001299-21.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027215
AUTOR: WILLIAN FERREIRA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000073-78.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027403
AUTOR: LUCRECIA DA COSTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000282-47.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027478
AUTOR: ADRIANA CONTINI GOULART (SP375034 - CAMILO DAVID HENRIQUE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000569-10.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027298
AUTOR: JOAO EURIPEDES DE SOUSA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000419-29.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027315
AUTOR: EDILAINÉ BARTO (SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000098-91.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027510
AUTOR: MARIA DOS ANJOS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004048-55.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026634
AUTOR: EZEQUIEL DA SILVA LOURENCO LOPES (MENOR) (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001190-07.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027338
AUTOR: LUCELENA GALVAO (SP297168 - ERICK GALVAO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000625-19.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027290
AUTOR: EVARISTON DOUGLAS DE LIMA (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) EVERTON DAVID DE LIMA (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) DENISE CRISTINA DE LIMA (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) KEITY CRISTINA DE LIMA (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) EVERTON DAVID DE LIMA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) EVARISTON DOUGLAS DE LIMA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) DENISE CRISTINA DE LIMA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) KEITY CRISTINA DE LIMA (SP078750 - ROBERTO MANNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000077-23.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027397
AUTOR: ROSANA CACERE ALVIM (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000694-46.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027432
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP175030 - JULY CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000357-57.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027319
AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002157-96.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027123
AUTOR: EURIPEDES DE FREITAS SOUZA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO, SP346866 - ANA CRISTINA CAVALCANTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003462-08.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026690
AUTOR: ANTENOR GOMES DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000923-40.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027261
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003148-33.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026718
AUTOR: ANA PAULA NUNES DA COSTA (MENOR) (SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000113-36.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027381
AUTOR: WILSON BELARMINO GONCALVES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP322855 - MILLER SOARES FURTADO, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002735-83.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027080
AUTOR: VALDIR MIQUELINI (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002461-22.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027099
AUTOR: JHONATAS APOLO LOPES DA SILVA (MENOR) (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002647-45.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027085
AUTOR: NELSON ANTONIO DE ANDRADE (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0006428-22.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026533
AUTOR: VALDECIR LIMONTA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003005-73.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027059
AUTOR: CLEMENTINA PEDROSA DE PAIVA (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001738-03.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026864
AUTOR: MAURO DE LIMA MARQUES (SP291003 - ANA PAULA VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002304-15.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026801
AUTOR: AMARILIS GOMES PEREIRA BONETTI (SP376655 - GUILHERME GARRIDO FERREIRA, SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002098-74.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026820
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE FARIA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004267-38.2010.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026979
AUTOR: JOSE TENTONI SOBRINHO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002298-81.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026802
AUTOR: LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000861-92.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027267
AUTOR: JANICE DA SILVA E CASTRO (SP175030 - JULYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000164-18.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027499
AUTOR: JOSE NUNES PEREIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000232-26.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027486
AUTOR: SERGIO REIS DA SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000266-30.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027480
AUTOR: ELIVIANA PRADO DOS SANTOS PAULA (SP274650 - LARISSA MAZZA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004998-88.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026564
AUTOR: JOSETE PASSOS REIS DOS SANTOS (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005028-26.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026562
AUTOR: NOEMIA DA SILVA CARLO (SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002019-90.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027135
AUTOR: ORLINDO AUGUSTO TOZZI (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004002-90.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026638
AUTOR: DJALMA ALVES CINTRA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005633-16.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026922
AUTOR: REGINA MARIA SILVA FRANCO DA ROCHA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004071-93.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026990
AUTOR: AURISTELA NORA NEI DE OLIVEIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003250-31.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026704
AUTOR: IVANIA FERREIRA DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA MENDES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000968-78.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027382
AUTOR: ANTONIO IVO DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002265-96.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027115
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA COUTINHO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001273-57.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027219
AUTOR: ISMAR ZANDONA DE OLIVEIRA (SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO, SP202075 - EDUARDO PAVANELLI VON GAL DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0006092-18.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026535
AUTOR: AGOSTINHO JULIO DA SILVA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002900-72.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026746
AUTOR: JOANA DARC DA SILVA SALGADO (SP118618 - DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR, SP262435 - NILO KAZAN DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

0004961-32.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026934
AUTOR: ANA RITA FERREIRA DE ANDRADE (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002281-40.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027113
AUTOR: PATRICIA DAS GRACAS DA SILVA (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) RAFAEL HENRIQUE MALAQUIAS GALVAO (SP103019 - PAULO CESAR GOMES)

0004778-56.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026575
AUTOR: LIDORIO GOMES BARBOSA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004544-74.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026591
AUTOR: ADAO SALVADOR DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004520-46.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026593
AUTOR: VANIA APARECIDA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005289-59.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026925
AUTOR: JOSE EURIPEDES DAVANCO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005263-61.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026926
AUTOR: MANOEL MESSIAS GUIMARAES (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP288426 - SANDRO VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000920-17.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027394
AUTOR: LENDEMBERG PAULA DRUMOND (SP247861 - RODRIGO MENEZES GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003336-55.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026697
AUTOR: AUGUSTA DONISETTE DA SILVA LEMES SANTOS (SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003955-19.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027002
AUTOR: ADELMA PATRICIA BARRETO DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004026-84.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026635
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003908-11.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026643
AUTOR: JOSE AUGUSTO MOREIRA TOSI (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004098-42.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026630
AUTOR: JOT CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PIKANÇO JUNIOR)

0004759-89.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026948
AUTOR: JOSE APARECIDO DE ANDRADE (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004756-42.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026576
AUTOR: CARMEM APARECIDA DA SILVA FERREIRA (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001749-95.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027167
AUTOR: ALEX DA SILVA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002516-07.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026782
AUTOR: EURIPA DA SILVA MAESTRI (SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000360-75.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027471
AUTOR: WALLANS AFONSO DE REZENDE (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000203-05.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027339
AUTOR: HELENA MARIA DOS SANTOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000591-05.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027292
AUTOR: MARIA CONCEICAO DO AMARAL MACHADO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000398-87.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027465
AUTOR: DALVA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (SP236938 - RAQUEL FARIA DE ANDRADE CALEIRO PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000169-30.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027355
AUTOR: EURIPA IZABEL MARQUES (SP343853 - PEDRO EDUARDO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000105-83.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027385
AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA NETO (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001745-58.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027168
AUTOR: NILSON PLIMACIO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002252-82.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026806
AUTOR: ANA MOREIRA DA SILVA COSTA (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000251-03.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027327
AUTOR: LUIZ ANTONIO DIAS MACHADO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004829-04.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026944
AUTOR: JEOVA MAGALHAES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005048-17.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026561
AUTOR: ANA CAROLINA DE SOUZA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004099-66.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026987
AUTOR: ALOISIO MAXIMO MARQUES GUIMARAES (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004283-12.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026977
AUTOR: MARCIA DEL RIO (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002065-74.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027131
AUTOR: CLAUDIA VALERIA PEREIRA ORLANDO (SP325430 - MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003105-28.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027049
AUTOR: IRACEMA DE PAULA SCOTT (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003149-47.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027047
AUTOR: JOANA DARC MARTINS PEREIRA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP351500 - CAIO GONÇALVES DIAS, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002351-91.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027108
AUTOR: ESTER INOCENCIA SILVA LEMES (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002638-49.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026768
AUTOR: ROSANGELA BERNARDES SILVA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002202-90.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026807
AUTOR: GILSON LEAL (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001521-23.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027195
AUTOR: MARIA HELENA ADRIÃO DOS SANTOS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000772-06.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027420
AUTOR: MARIA VITAR DE ALVARENGA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004845-89.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026941
AUTOR: LUAN BORRASQUE CUBAS FRANCA (MENOR) (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) ANDREIA LUCIA BORRASQUE CUBAS FRANCA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001805-31.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027159
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001702-24.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026866
AUTOR: EMERSON EDSON PARRO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001537-74.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027190
AUTOR: MARCOS VERISSIMO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003170-95.2013.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026716
AUTOR: APARECIDA SANTOS LIMA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005073-98.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026928
AUTOR: ROSINEI DE MOURA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002609-72.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027091
AUTOR: ADAMERCIA DE FATIMA SILVERIO SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001970-15.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026832
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000545-79.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318027301
AUTOR: MARIA OLIMPIA DOS SANTOS (SP175030 - JULY CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003856-83.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026648
AUTOR: BALTAZAR ALVES DA SILVA (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004037-84.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026994
AUTOR: VALMIR JOSE FALEIROS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001832-82.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026854
AUTOR: JOAO DOS REIS DE OLIVEIRA (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002566-33.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318026775
AUTOR: JUDITH DA SILVA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2019/6201000333

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004249-97.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201018960
AUTOR: SONIA MOURA SALDANHA (MS018108 - NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

0006756-65.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201018981
AUTOR: IZOLETE SANTO DE MELLO (RS093355 - JAQUELINE PERLIN, RS054712 - LUIZ ALBERTO VEDANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para:

III.1. reconhecer, como tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, o período entre 11/5/70 e 12/6/82, e condenar o réu a averbá-lo, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias;

III.2. julgar improcedentes os demais pedidos.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98, caput, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0000290-21.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201018974
AUTOR: MARCIA RIBEIRO BRANDAO (MS017419 - THIAGO ROSI DOS SANTOS, MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 12.07.2016 (DER), acrescido do adicional de 25%, a partir de 10/2016, com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar o prazo de até 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento.

O feito deverá ficar sobrestado, na fase de liquidação, até o julgamento do Tema 1013 pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Com a conclusão adotada no julgamento dos repetitivos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0005783-42.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6201018997

AUTOR: RUTH DOS SANTOS (MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS021171 - RAMON RICARDO NASCIMB EM DE PAULA, MS016567 - VINICIUS ROSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora por não haver qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença atacada.

Assim, mantenho a sentença proferida.

P.R.I.

0002433-80.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6201019004

AUTOR: ANA NUNES DA SILVA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004806-50.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6201018961

AUTOR: JANIR CAMARGO DE SOUZA (MS015391 - FELIPE AUGUSTO VENDRAMETTO PAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora por não haver qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença atacada.

Assim, mantenho a sentença proferida.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004395-70.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201019006

AUTOR: BARU CENTRO DE TREINAMENTO ESPORTIVO LTDA (MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ)

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - MS/MT

A parte autora, pleiteia a anulação e/ou cancelamento de multa, imposta pelo Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região-MS-MT-CREF11.

Decido.

Trata-se de pedido de cancelamento de ato administrativo.

Reconhecida essa situação, o Juizado encontra óbice jurídico para analisar o pedido da inicial; o artigo 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259, de 12 de junho de 2001, veda o Juizado Especial julgar causas que visam à anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Observa-se, vale repetir, que a questão toda se põe no plano da validade do ato administrativo que imputou multa, pelo Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região-MS-MT-CREF11.

Frise-se, a Lei nº 10.259/2001 refere-se à anulação ou cancelamento de ato administrativo, cujas expressões abarcam a hipótese já referida. Nesse sentido, em situação similar, o Superior Tribunal Justiça já decidiu:

STJ - CONFLITO DE COMPETENCIA CC 80381 RJ 2007/0032522-8 (STJ)

Data de publicação: 03/09/2007

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA DE TRÂNSITO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, § 1º, III, DA LEI N. 10259/01. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. PRECEDENTE. 1. É entendimento pacífico deste Tribunal que os juizados especiais federais não têm competência para processar e julgar, a teor do que disciplina o art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10259/2001, as causas em que se discute "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal." 2. As ações que visam à anulação ou o cancelamento de multa de trânsito lavrada pela Polícia Rodoviária Federal incluem-se na hipótese de exclusão do art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10259/2001, portanto, o Juizado Especial Federal é incompetente para processar e julgá-las. 3. Precedente : CC 48022/GO, Rel. Min. Peçanha Martins, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, DJ de 12/06/2006. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Resende, Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (STJ - CC 48022 -GO CONFLITO DE COMPETENCIA CC 80381 RJ 2007/0032522-8 (STJ) Ministro JOSÉ DELGADO).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO COM QUADRO FEMININO DA AERONÁUTICA. PORTARIA Nº 120/GM3 DE 1984. Se a pretensão do autor é de revisão de atos administrativos, com possibilidade de anulação ou cancelamento, incide o art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001 dos Juizados Especiais. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Roraima. (STJ, CONFLITO DE COMPETENCIA - 48047, TERCEIRA SEÇÃO, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ DATA :14/09/2005 PG:00191)

Assim, nos termos acima fundamentados, a causa escapa à competência deste Juizado Especial Federal.

Seria o caso, então, de declínio de competência e remessa dos autos ao Juízo competente, entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em obediência ao próprio princípio da celeridade, ainda mais em se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação que a sua remessa ao juízo competente, com todas as diligências que precedem essa remessa.

Além do mais, o artigo 51, III da Lei 9099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, III da Lei 9099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários e custas nesta instância judicial (art. 55, Lei 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004699-69.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201018978

AUTOR: THIAGO AUGUSTO AMORIM SILVEIRA (MS015070 - CAROLINA DE ARAUJO COLOMBO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (MS003012 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA)

I – Trata-se de ação proposta por servidor público federal em face do INCRA, pela qual pretende progressão funcional em interstício diverso daquele estipulado pela Administração Pública, com a percepção da respectiva remuneração.

Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.

II - O Juizado Especial Federal não tem competência para a apreciação de pedido de anulação ou cancelamento de ato administrativo, excluídas as exceções legais, nos termos do que dispõe o art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001, in verbis:

Art. 3º [...]

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – [...];

II- [...];

III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)

Pretender progressão de nível funcional em momento diverso daquele determinado pela Administração implica cancelar ato administrativo já emanado a fim de promover novo ato, reenquadrando-se o servidor no novo nível funcional em nova data.

Não sendo, pois, cancelamento ou anulação de ato administrativo de natureza previdenciária nem tributária, constata-se a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para apreciação da matéria.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região (órgão judicante responsável para dirimir conflito dessa natureza entre Juizado Especial e Vara comum), apreciando conflito de competência, determinou que a ação por meio da qual o servidor busca impugnar ato de progressão funcional deve ser julgada pela Vara Comum, considerando a vedação de competência do Juizado para anulação de ato administrativo no Juizado (artigo 3º, inciso III, da Lei 10.259/2001):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPOSICIONAMENTO FUNCIONAL. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO APÓS O PERÍODO DE DOZE MESES. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, tendo como suscitado o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Osasco. 2. O presente conflito de competência foi suscitado em ação ordinária na qual o autor, servidor público federal, pretende ver reconhecido o direito de que as progressões e promoções sejam ultimadas após o interstício de doze meses e não de dezoito meses, tal como determinado pela Administração. 3. Conquanto o autor não pleiteie expressamente a anulação de ato administrativo, por certo que o enfrentamento e eventual acolhimento de seu pedido passa necessariamente por essa determinação, já que implica a desconstituição de atos ultimados pela Administração que determinaram a progressão funcional do demandante de tal ou qual maneira. 4. O caso não se enquadra na exceção prevista no artigo 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/2001, de modo que, não se tratando de pedido de anulação de ato administrativo de cunho previdenciário ou fiscal, mostra-se incompetente o Juízo do Juizado Especial para o conhecimento do feito de origem. 5. Conflito de competência julgado improcedente.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21205 0001598-71.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2017)

Portanto, imperioso o reconhecimento da incompetência do juízo, cabendo ao requerente, se assim entender, distribuir a demanda perante a Vara Federal, sob o procedimento comum ordinário.

III - Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem exame do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância recursal, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se.

DESPACHO JEF - 5

0005752-56.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201018972

AUTOR: MANOEL PORFIRIO MONTEIRO PATRICIO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pela qual pretende o autor o reconhecimento de tempo especial, na condição de vigilante, convertendo-o em comum, e de tempo comum, para o fim de perceber aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (20/9/16).

Como tempo comum, pleiteia o reconhecimento de dois vínculos não computados pelo INSS (p. 1-2, evento 3), e anotados em CTPS: 9/5/85 a 30/7/85 e 7/1986 a 7/11/86 (p. 7-8, evento 2).

O INSS não impugna especificamente esses vínculos, limitando-se a afirmar comportamento contraditório do autor em Juízo, pois, no procedimento administrativo, requereu desconsideração de ambos os vínculos (p. 4, evento 14).

Contudo, observo haver rasuras no primeiro vínculo, tanto no dia, como no mês de admissão (p. 7, evento 2).

II - Para evitar cerceamento de defesa, confiro ao autor o direito de complementar a prova documental.

Intime-se-o para, no prazo de dez (10) dias, juntar outros documentos (recibos de salário, livro de registro de empregados etc) referentes ao período entre 9/5/85 a 30/7/85. Não havendo, poderá se manifestar sobre a intenção em produzir prova oral acerca desse vínculo, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, observado o disposto no art. 34, da Lei 9.099/95.

IV – Juntados documentos novos pelo autor, intime-se o réu para manifestação no prazo de cinco (05) dias.

V – Em seguida, se for o caso, juntado o rol de testemunhas, designe-se audiência de instrução e julgamento, salvo se o autor desistir do cômputo desse vínculo expressamente.

VI - Ao revés, retornem os autos conclusos para julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a perita solicitou seu desligamento do quadro de peritos deste Juizado, conforme comunicado médico anexado aos autos, redesigno perícia médica conforme consta no andamento processual. Advirto ainda a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se.

0001870-18.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201019058
AUTOR: ADEMILSON DA COSTA ALMEIDA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002318-88.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201019042
AUTOR: LUANA DO CARMO SANTANA (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002023-51.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201019049
AUTOR: DEBORAH MOTA VIEIRA SALES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO, MS021182 - NELSON KUREK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001785-32.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201019063
AUTOR: IRENILDA VICENCIA DE SOUZA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS020525 - RAPAHÉL CORREIA NANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001827-81.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201019060
AUTOR: WILLIAN AUGUSTO LEITE SALLES (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002450-48.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201019041
AUTOR: DIONE BRUNO DA SILVA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002011-37.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201019051
AUTOR: KATIA CIBELE PEREIRA DE ARAUJO (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, MS016317 - THAYLA JAMILLE PAES VILA, MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000677-65.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201019077
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO BRITO (MS020273 - DOUGLAS DA SILVA DOS SANTOS, MS020008 - RAQUEL COSTA DE SOUZA, MS021064 - LEYDIANE FONSECA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002498-07.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201019038
AUTOR: JOSEFA DOS SANTOS GOMES (MS014482 - LUCIANO BORGES FERNANDES, MS021999 - SAMUEL SOUTO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002138-09.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201019046
AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA DOS REIS (MS021618 - CARLOS EVANDRO DE CARVALHO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001514-23.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201019073
AUTOR: EMERSON BARBOSA HOLOSBACK (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006551-65.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201019017
AUTOR: ANGELITA DE ARRUDA CASTRO (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004395-07.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201019027
AUTOR: ROBERTO REVELINO ARAUJO SOFTOV (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002596-89.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201019033
AUTOR: JOAO MARCEL GOMES MELGAR (MS019570 - KAROLINE ANDREA DA CUNHA CATANANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002493-82.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201019039
AUTOR: PAULO DANIEL ALMEIDA DOS SANTOS (MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002492-97.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201019040
AUTOR: IURA LEIDIANE VIANA RIBEIRO (MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES, MS016832 - KEMILLY GABRIELA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005785-12.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201019021
AUTOR: NOEMI LOPES DA SILVA (MS013419 - FERNANDA GREZZI URT, MS012072 - TATIANA TOYOTA MORAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002611-58.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201019032
AUTOR: ELIS REGINA ROSA MARTINS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004868-90.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201019026
AUTOR: ORISETE DE OLIVEIRA (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002592-52.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201019034
AUTOR: PAULO CESAR VARGAS NOGUEIRA (MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002654-92.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201019030
AUTOR: RAQUEL MARISA DAS NEVES (MS023070 - ALAN CRISTIAN SCARDIN PERIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002543-11.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201019036
AUTOR: LUCI NAZARE MARIA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002280-47.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201019043
AUTOR: FATIMA VICENTE VALENTIM (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005877-87.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201019020
AUTOR: MARCIO BERNARDO RODRIGUES LEAL (MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA, MS018401 - PENÉLOPE SARA CAIXETA DEL PINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001752-42.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201019065
AUTOR: LUCIANE MARTINS SAKAMOTO (MS022545 - BRUNO YUDI ALVES IANASE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002986-93.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201019028
AUTOR: NADIR GOTTARDO DO NASCIMENTO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000591-94.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201019078
AUTOR: JUCILEIA APARECIDA DOS SANTOS ALONSO (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001767-11.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201019064
AUTOR: MARIA ERONDINA PERALTA (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000063-60.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201019081
AUTOR: NAURO IGNACIO DA SILVA (MS015511 - GABRIEL CASSIANO DE ABREU, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001608-68.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201019071
AUTOR: MARIA SEVERINA DO NASCIMENTO SANTOS (MS021725 - ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA, MS021725A - ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001956-86.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201019053
AUTOR: ELINEY MARIA NOBRE DA CRUZ (MS021656 - RODRIGO DE QUEIROZ OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000293-05.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201019079
AUTOR: ADRIANA APARECIDA PEREIRA (MS018630 - ELAINE RIVERETE MONTEIRO PADIAL, MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002502-44.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201019037
AUTOR: EDMAR PEREIRA DE OLIVEIRA (MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES, MS016832 - KEMILLY GABRIELA DE OLIVEIRA, MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002265-10.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201019044
AUTOR: MARCOS DE ALMEIDA BONEIRA (MS015536 - ALLAN VINICIUS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005582-50.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201019022
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES MORENO ANASTACIO (MS020527 - JOSE EDUARDO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001898-83.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201019056
AUTOR: MARIA DIVINA DOS SANTOS (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001736-88.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201019067
AUTOR: ERANIDES OLIVEIRA BENITES (MS021326 - PAULO VINICIUS FERREIRA LIÇARASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001688-32.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201019070
AUTOR: JULIANA PRACTOS DE ALMEIDA (MS013932 - SERGUE ALBERTO MARQUES BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002552-70.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201019035
AUTOR: SILVANA APARECIDA SABINA MACHADO (MS015319 - ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006570-71.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201019016
AUTOR: ROSA HELENA DINIZ (MS022142 - RODRIGO PERINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001721-22.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201019068
AUTOR: MARIANA LOPES DE OLIVEIRA (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA, MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005967-95.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201019019
AUTOR: FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001691-84.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201019069
AUTOR: VALQUIRIA PEREIRA RIBEIRO (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001282-11.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201019075
AUTOR: AUREA PEREIRA DOS SANTOS (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001535-96.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201019072
AUTOR: FABIO ALVES GUIMARAES (MS020050 - CELSO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000947-89.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201019076
AUTOR: SOLANGE ZABALA BARBOSA (MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001844-20.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201019059
AUTOR: LIZABETE SOUZA SILVA BRANDAO (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002103-15.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201019047
AUTOR: SEBASTIAO MANOEL DA SILVA (MS015271 - MARILZA FELIX DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001814-82.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201019061
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS AMORIM (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001739-43.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201019066
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (MS022192 - ÉRITA DIAS DOS SANTOS DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001812-15.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201019062
AUTOR: OSMAR JOSE DE JESUS SANTOS (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001885-84.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201019057
AUTOR: VALDETE SANTOS DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS015852 - RENATA CANDIA ROSA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001915-22.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201019055
AUTOR: SANDRA MARIA EVANGELISTA SANTOS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS015852 - RENATA CANDIA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002045-12.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201019048
AUTOR: GABRIEL BISPO RIBEIRO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005439-61.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201019025
AUTOR: AGNALDO CESAR DE MAGALHAES (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI, MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002624-57.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201019031
AUTOR: DANIEL QUINTINO SILVA (MS015271 - MARILZA FELIX DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002802-40.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201019029
AUTOR: ZILDA ROSA NOEL DA SILVA VIANNA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006576-78.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201019015
AUTOR: WALDEMAR RICARDO MIRANDA (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002012-22.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201019050
AUTOR: ALCIONE DA CUNHA NEVES TOLEDO (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002257-38.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201019045
AUTOR: ADILSON DURAN DE CAMPOS (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005502-86.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201019024
AUTOR: CRISTIANA DOS SANTOS LIMA (MS020527 - JOSE EDUARDO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0002322-28.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201018962
REQUERENTE: EDNA FRANCISCO (MS008440 - VÂNIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI, MS016739 - THALLES HENRIQUE TOMAZELLI)
REQUERIDO: BANCO ITAU S/A

I – Trata-se de ação ajuizada em face do Banco Itaú S/A. Inicialmente proposta perante 2ª Vara Cível e Criminal de Sidrolândia, veio por declínio de competência em razão de a parte autora estar domiciliada em Campo Grande/MS.

Decido.

II - No caso, este Juízo Federal é incompetente para apreciar a presente demanda, uma vez que ausente quaisquer das hipóteses previstas no art. 109, I, da CF/88.

A competência da Justiça Federal é delineada em razão da pessoa no art. 109, I, da Constituição Federal, e leva em consideração a resistência da pessoa jurídica de direito público.

No caso dos autos, o Banco Itaú não atrai a competência desta Justiça. Isso porque é pessoa jurídica de direito privado.

Apenas as empresas públicas federais atraem a competência para a Justiça Federal. O pedido deve ser conhecido pela Justiça Estadual.

III - Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa e declino da competência e determino a remessa destes autos à Justiça Estadual local, competente para as demandas dessa natureza, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe.

IV - Intimem-se e cumpra-se.

0004551-58.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201018956

AUTOR: DONIZETI FRANCO DOS REIS (PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA, SP314084 - DANILO SILVA FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Considerando que a parte autora faz o protesto pela produção de prova oral, designo audiência de instrução conforme data e horário disponibilizados no andamento processual.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar rol de até 03 (três) testemunhas, as quais, se for o caso, deverão comparecer à audiência deste Juízo independentemente de intimação, podendo o(a) advogado(a) intimá-las nos termos do art. 455 do CPC.

Caso seja necessário, apresentado o rol, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

Intimem-se.

0005831-35.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201018973

AUTOR: JORGE LUIZ DE LEON (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Converto o julgamento em diligência.

A narrativa da inicial é confusa. Contudo, por citar fundamento do pedido no art. 57 da Lei 8.213/91, e tendo em vista os princípios informadores dos Juizados Especiais, mormente da informalidade e celeridade processuais (tempo já decorrido), recebo-o como sendo de reconhecimento de tempo especial, na condição de ferroviário, para passar a receber aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (9/7/16). Apesar de fazer referência a benefício concedido nessa data, não traz essa informação. Ao contrário, o CNIS informa indeferimento do benefício (evento 18).

Decido.

II – Questão prévia.

II.1. Competência - renúncia

Afasto essa arguição, uma vez que o réu não indicou qual seria o valor da renda mensal inicial, para fins de cálculo do valor da causa e limite à alçada.

II.2. O autor, na petição anexada no evento 23, adita a inicial, para pleitear reconhecimento de tempo especial de outras atividades, por enquadramento de categoria, não mencionadas na inicial, a saber:

- (a) 11/1979 a 6/10/80 - Torneiro mecânico Metalúrgica Brás Soldas;
- (b) 8/10/80 a 31/3/83 - Torneiro mecânico Mato Grosso Diesel;
- (c) 8/1983 a 16/4/84 - Torneiro mecânico Mato Grosso Diesel;
- (d) 8/1984 a 30/4/85 - Torneiro mecânico Mato Grosso Diesel;
- (e) 28/5/85 a 29/4/95 - Torneiro mecânico Turim Oeste.

Houve, pois, aditamento do pedido inicial após a contestação.

Considerando a conversão em diligência, acolho o aditamento, com base no art. 329, II, do CPC (até o saneamento do processo), e confiro ao réu a oportunidade de se manifestar sobre esses pedidos.

II.3. Com relação ao período como ferroviário (2/8/99 a 9/6/06), o autor juntou formulário PPP (p. 34-35, evento 25) onde consta informação de exposição ao agente ruído acima de 85 dB(A).

Indefero o pedido de expedição de ofício à Ferrovia Novoeste S/A (item j da petição inicial), uma vez que o autor não provou ter envidado esforços no sentido de obter o documento sem sucesso (prova da negativa).

Para evitar o cerceamento de defesa, concedo ao autor a oportunidade de provar suas alegações.

Considerando os termos da legislação que rege o reconhecimento das atividades especiais para fins previdenciários, intime-se o autor, a fim de, querendo, comprovar as alegadas atividades especiais como ferroviário, de acordo com o Decreto 3.048/99, vigente à época da prestação do serviço alegado nesta ação, mediante a apresentação de Laudo Técnico Ambiental, exigível para todo o período no caso do agente nocivo “ruído”. Prazo: trinta (30) dias.

Para os demais períodos, o autor pleiteia o reconhecimento por enquadramento de categoria. A CTPS foi anexada no evento 25.

II – Juntados documentos novos pelo autor, intime-se o réu para manifestação no prazo de quinze (15) dias, inclusive sobre o aditamento à inicial (evento 23).

III – Em seguida, retornem os autos conclusos para julgamento.

0000436-96.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201018976

AUTOR: JOAO LUIZ TINGO RIBEIRO (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte ré, apesar de intimada, não comprovou, até o momento, o cumprimento do título judicial constante destes autos.

Diante do exposto, oficie-se ao gerente executivo do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar o integral cumprimento da sentença/acórdão, assumindo o ônus de eventual omissão.

Cumprida a diligência, vistas à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002861-67.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201018993

AUTOR: VALDA ALVES DE SOUZA DOS SANTOS (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS017077 - LAYANE PINHEIRO AVILA, MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Homologo os cálculos da contadoria do juízo, doc. 50, tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação das partes, doc.54.

Considerando o valor apurado por meio da rotina de atualização disponibilizada pelo TRF3, doc.55, o crédito ultrapassa o limite fixado no § 1º do art. 17 da Lei n. 10.259/2001.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar seu interesse em recebê-lo via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia expressa do valor excedente a 60 salários mínimos.

Decorrido o prazo sem manifestação, cadastre-se o precatório.

Tem chegado ao conhecimento deste Juízo relatos de advogados no sentido de que seus clientes cederam seus créditos decorrentes de precatórios por valores irrisórios, às vezes bem inferiores a sessenta salários mínimos, diante de pressão e falsas declarações de agentes de empresas cessionárias, no sentido de que o pagamento pela via normal do precatório seria demasiadamente demorado, bem como que correriam até mesmo o risco de não receber o crédito. Por essa razão, é de bom alvitre que o causídico advirta seu cliente, titular de precatório da União, no sentido de que os pagamentos são feitos no exercício seguinte à expedição do precatório, geralmente no primeiro semestre do anos, bem como que não há notícias de que a União tem atrasado repasses aos Tribunais Regionais Federais para fazer face ao pagamento de precatórios, e, ainda, que, uma vez expedido regulamente o precatório, o recebimento é certo

Intimem-se.

0003050-40.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201019013

AUTOR: HAROLDO CARDOSO PEREIRA (MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Converto o julgamento em diligência.

A parte autora foi novamente intimada, sob pena de julgamento do feito sem resolução do mérito, para que cumprisse integralmente a determinação contida na decisão proferida em 20.02.2019, juntando os documentos necessários à nomeação de curador, bem como procuração em nome do autor representado pelo curador.

Todavia, apesar de apresentar os documentos, não regularizou a procuração, inviabilizando o julgamento do feito. Deixo, por ora, de extinguir o processo sem resolução do mérito, em consagração ao princípio da economia processual.

II – Nomeio a genitora do autor, Claumemi Cardoso Pereira, como curadora especial para fins específicos de representação nesta demanda.

Anote-se.

III – Concedo ao autor mais 05 (cinco) dias para regularizar o instrumento procuratório, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

IV – Cumprida a diligência, conclusos para julgamento.

0004281-68.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201019092
AUTOR: MARIA ELIANA MELO DE LIMA (MS009613 - GEOVA PAES DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I – Trata-se de ação pela qual pleiteia a parte autora a condenação da CEF no pagamento dos valores retirados indevidamente da conta poupança da Autora, com as devidas correções e atualizações monetárias.

A parte autora alega ter sido vítima de furto, no dia 09.09.2015, por volta de 15h. Na ocasião, foram-lhe subtraídos carteira, documentos e cartões. Juntou boletim de ocorrência registrado em 21.09.2015 (fls. 03 - evento 2), o extrato bancário demonstrando um saque no valor R\$ 1.500,00 e dois envios de TEV nos valores de R\$ 1.500,00 e R\$ 1.100,00 (fls. 04 –evento 02).

A CEF sustenta que as supostas operações indevidas (saque e TEVs) foram realizadas com cartão e senha, sem solicitação de cancelamento ou bloqueio de cartão antes das operações. Pugna pela oitiva das recebedoras das TEVs.

Decido.

II – Considerando a dificuldade de comprovação por parte da autora de que não teria efetuado o saque e as TEV, ligada à complexidade da prova negativa, inverte o ônus da prova com fulcro no inciso VIII do art. 6º, da Lei 8.078/90.

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias comprovar, de forma inequívoca, inclusive trazendo aos autos gravação em vídeo, a alegação de que somente a autora, de posse de sua senha poderia ter efetuado as transações contestadas.

III – Além disso, diante do manifesto interesse em produção de prova oral, a fim de verificar a existência dos fatos narrados na inicial, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual (dados básicos do processo).

Advirto a parte autora que o não comparecimento à audiência, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

IV – Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar rol de até 03 (três) testemunhas, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário. Saliento, também, que o advogado da parte poderá valer-se da nova regra constante do art. 455 do CPC.

V - Defiro, ainda, o pedido da CEF para que seja oficiada a Delegacia de Pronto Atendimento Comunitário – Centro – DEPAC CG para que informe se o B.O. realizado pela autora gerou a instauração de Inquérito Policial e qual o resultado do mesmo.

VI - Defiro a gratuidade de justiça, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

VII - Intimem-se. Cumpra-se.

5005829-30.2019.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201018967
AUTOR: SILMARA DA SILVA RAMOS (MS018283 - RAPHAEL ORTIZ MICHELL) TIAGO DE SENA BORGIO (MS018283 - RAPHAEL ORTIZ MICHELL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I – Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos morais, com pedido de retirada do nome da parte autora dos Órgãos de Proteção ao Crédito, ajuizada em face a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Inicialmente perante a 4ª Vara Federal de Campo Grande, veio por declínio da competência, em razão do valor atribuído à causa.

Decido.

II – Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção, nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se tratam de causas de pedir diversas.

III – Defiro o pedido de justiça gratuita.

IV – A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300, do CPC; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311, do CPC.

No caso em tela, os documentos juntados na inicial demonstram que a parte autora possui débito junto à requerida. Todavia, não se pode afirmar, em juízo de cognição sumária, que houve abuso no ato de negativação. Necessária a instrução do processo para aferição dos fatos, após regular contraditório e exercício da ampla defesa.

Por outro lado, quanto à tutela provisória de evidência, não se vislumbra as hipóteses do art. 311, II e III, do CPC, o que inviabiliza a análise liminar sem a oitiva da parte contrária neste momento processual (único do art. 311 CPC).

Portanto, em que pese a alegação de urgência ou de evidência da medida postulada, não verifico, por ora, a hipótese de concessão imediata da tutela ao presente caso.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

V – Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para, no prazo de dez dias, manifestar interesse em conciliar.

Neste caso, o processo será encaminhado à CECON e o prazo para a contestação será contado conforme art. 335, I, do Código Processo Civil. Não havendo manifestação, não haverá audiência de conciliação e o prazo para a resposta será contado conforme Art. 335, III do CPC.

VI – Intimem-se.

0004718-75.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201018989
AUTOR: AMELIA JOSE DA SILVA (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA, MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Busca a parte autora a concessão de Aposentadoria por Idade híbrida, com reconhecimento do período rural trabalhado entre 01/1972 e 07/1982, conforme petição inicial.

O Superior Tribunal de Justiça afetou, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, sob o Tema n. 1007, a questão da “possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo”.

Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional.

Dessa forma, nos termos do artigo 313, IV, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça do recurso acerca da matéria objeto destes autos.

Intimem-se.

0004335-97.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201018998

AUTOR: ROSIMEIRE APARECIDA DOLCI (MS008942 - ESMERALDA DE S. SANTA CRUZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação de indenização de danos morais, c/c declaratória de inexistência de débito, com pedido liminar para retirada do nome da parte autora dos Órgãos de Proteção ao Crédito, ajuizada em face a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sustenta em breve síntese, que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por suposta dívida oriunda de uma compra realizada através de cartão de crédito, na cidade de Ananindeua no Pará. Informa que nunca esteve no estado do Pará ou efetuou qualquer tipo de compra ou operação que justificasse a geração dos débitos e sua inclusão nos órgãos de proteção ao crédito.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela para excluir seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os documentos apresentados pela parte requerente são insuficientes para demonstrar a probabilidade do direito reclamado. No presente caso, como há alegação de fato negativo, entendo necessária a oitiva da parte contrária para a formação de convicção a respeito dos fatos.

Ausente a probabilidade do direito, desnecessária análise do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para no prazo de dez dias, manifestar interesse em conciliar.

Neste caso, o processo será encaminhado à CECON e o prazo para a contestação será contado conforme art. 335, I, do Código Processo Civil. Não havendo manifestação, não haverá audiência de conciliação e o prazo para a resposta será contado conforme Art. 335, III do CPC.

Intimem-se.

0006217-46.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201018986

AUTOR: AMARILIO FERREIRA DA SILVA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 -

GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimado a se manifestar sobre a persistência de seu interesse na manutenção do benefício de auxílio-acidente, a parte autora optou pelo benefício de Loas que vinha recebendo (doc. 104).

Assim, na decisão de 02/4/2019, foram homologados os cálculos da Contadoria, pois apurados até o recebimento do benefício escolhido.

Agora, a parte autora informa que houve equívoco de seus patronos ao optarem pela manutenção do benefício assistencial, tendo em vista que aparentemente seria mais vantajoso. Contudo, verificou-se que o valor do auxílio-acidente é superior ao benefício assistencial. Requer, portanto, que seja matindo o auxílio-acidente. Informa, enfim, que o benefício assistencial está bloqueado pelo INSS (doc. 115).

Decido.

Diante do exposto, acolho o pedido da parte autora.

Oficie-se ao INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, restabelecer o benefício de auxílio-acidente, conforme opção manifestada.

Após, aguarde-se a disponibilização do pagamento requisitado.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial. Com base na documentação apresentada não vislumbro, por ora, em sede de cognição sumária, a prova inequívoca do direito por e a alegado para pronta intervenção

jurisdicional. O pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas que comprovem o exercício da atividade laborativa pelo tempo equivalente à carência e a efetiva exposição a agentes nocivos, o que inviabiliza a eventual concessão sumária. Há necessidade de produção de provas. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0004307-32.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201018994
AUTOR: MIZAEEL VIEIRA DA SILVA (MS023338 - JONATHAN LOPES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004357-58.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201019005
AUTOR: CELSO ROSA (MS022304 - GUSTAVO RIBEIRO CAPIBARIBE, MS014460 - JOSE FERREIRA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

5000722-05.2019.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201018963
AUTOR: ANTONIO CAMPOS COSTA (MS017706 - ANTONIO GOMES DO VALE, MS014840 - SUSANE LOUISE FERNANDES, MS021674 - PAULA NÉLLY MOURA DO VALE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos morais, com pedido de retirada do nome da parte autora dos Órgãos de Proteção ao Crédito, ajuizada em face a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Requer a antecipação da tutela para excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Inicialmente perante a 15ª Vara Cível do Juízo Estadual, os autos foram remetidos para Justiça Federal em razão da incompetência ratione personae. Distribuído perante a 4ª Vara Federal de Campo Grande, veio por declínio da competência, em razão do valor atribuído à causa.

Decido.

II – Defiro o pedido de justiça gratuita.

III – A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300, do CPC; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311, do CPC.

No caso em tela, os documentos juntados na inicial demonstram que a parte autora possui débito junto à requerida. Todavia, não se pode afirmar, em juízo de cognição sumária, que houve abuso no ato de negativação. Necessária a instrução do processo para aferição dos fatos, após regular contraditório e exercício da ampla defesa.

Por outro lado, quanto à tutela provisória de evidência, não se vislumbra as hipóteses do art. 311, II e III, do CPC, o que inviabiliza a análise liminar sem a oitiva da parte contrária neste momento processual (único do art. 311 CPC).

Portanto, em que pese a alegação de urgência ou de evidência da medida postulada, não verifico, por ora, a hipótese de concessão imediata da tutela ao presente caso.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

IV – Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para, no prazo de dez dias, manifestar interesse em conciliar.

Neste caso, o processo será encaminhado à CECON e o prazo para a contestação será contado conforme art. 335, I, do Código Processo Civil. Não havendo manifestação, não haverá audiência de conciliação e o prazo para a resposta será contado conforme Art. 335, III do CPC.

V – Intimem-se.

0004405-27.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201019086
AUTOR: ELIEZE RODRIGUES DA SILVA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Em que pese a petição anexada em 7/8/2019, verifico que o documento que a acompanha está ilegível, não havendo comprovação da regularidade da situação cadastral do CPF da autora.

Assim, intime-se novamente para a juntada do documento no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação, requisitem-se os pagamentos.

Intimem-se.

5004321-83.2018.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201018966
AUTOR: MAGNO DE SOUZA SANTANA (MS013441B - VAGNER BATISTA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos morais, com pedido de retirada do nome da parte autora dos Órgãos de Proteção ao Crédito, ajuizada em face a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Inicialmente perante a 7ª Vara Cível do Juízo Estadual, os autos foram remetidos para Justiça Federal em razão da incompetência ratione personae. Distribuído perante a 4ª Vara Federal de Campo Grande, veio por declínio da competência, em razão do valor atribuído à causa.

Decido.

II – Defiro o pedido de justiça gratuita.

III – A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300, do CPC;

ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311, do CPC.

No caso em tela, os documentos juntados na inicial demonstram que a parte autora possui débito junto à requerida. Todavia, não se pode afirmar, em juízo de cognição sumária, que houve abuso no ato de negativação. Necessária a instrução do processo para aferição dos fatos, após regular contraditório e exercício da ampla defesa.

Por outro lado, quanto à tutela provisória de evidência, não se vislumbra as hipóteses do art. 311, II e III, do CPC, o que inviabiliza a análise liminar sem a oitiva da parte contrária neste momento processual (único do art. 311 CPC).

Portanto, em que pese a alegação de urgência ou de evidência da medida postulada, não verifico, por ora, a hipótese de concessão imediata da tutela ao presente caso.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

IV – Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para, no prazo de dez dias, manifestar interesse em conciliar.

Neste caso, o processo será encaminhado à CECON e o prazo para a contestação será contado conforme art. 335, I, do Código Processo Civil. Não havendo manifestação, não haverá audiência de conciliação e o prazo para a resposta será contado conforme Art. 335, III do CPC.

V – Intimem-se.

0006258-37.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201019003

AUTOR: NEUDES NOGUEIRA DE TOLEDO (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR, MG167721 - ISABELLA CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimado da decisão de cessão de crédito, o advogado da parte autora informa que o referido crédito não pode ser cedido na sua integralidade, pois há honorários pendentes de pagamento, cujo contrato de prestação de serviços foi celebrado antes da propositura da ação, que serão liquidados por ocasião do pagamento do precatório. Como a cessão de crédito omitiu tal informação, requer a reserva de 30% do valor (docs. 101 e 102).

Juntado termo de declaração assinado pela autora no sentido de que resta a quitação dos honorários contratados (doc. 107).

Decido.

Observo que o valor requisitado já foi convertido para a modalidade “levantamento por alvará”, ou seja, estará à disposição deste Juízo quando disponibilizado, conforme ofício do TRF da Terceira Região, anexado em 12/8/2019.

Diante do exposto, retifico a decisão anterior para constar que 30% do valor requisitado em nome da parte autora será reservado para seu advogado Nelson Chaia Junior, OAB/MS 9550, para quitação dos honorários contratados. O restante (70%) será levantado pela cessionária. Cumpra-se. Intimem-se.

0004419-98.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201019014

AUTOR: EDNA VALENCIO DE SOUZA (MS017699 - MARCIA JEAN CLEMENTINO DE MOURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em sede de cognição sumária, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, os documentos apresentados pela parte requerente são insuficientes para demonstrar a probabilidade do direito reclamado sendo necessária a instrução do processo para aferição dos fatos, após regular contraditório e exercício da ampla defesa.

Consta na documentação apresentada que a Caixa Economica Federal efetuou diversos descontos na conta mantida pela autora.

Não há nos autos documentos que demonstrem a irregularidade dos descontos que vem sendo feitos ou mesmo que houve a contestação desses descontos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para no prazo de dez dias, manifestar interesse em conciliar.

Neste caso, o processo será encaminhado à CECON e o prazo para a contestação será contado conforme art. 335, I, do Código Processo Civil. Não havendo manifestação, não haverá audiência de conciliação e o prazo para a resposta será contado conforme Art. 335, III do CPC.

Intimem-se.

0004257-06.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201018979

AUTOR: CHEILA MARA CARVALHO JACOBINA (MS024021 - LUAN CAIQUE DA SILVA PALERMO, MS015459 - MARCIO SOUZA DE ALMEIDA, MS015994 - JAKELINE LAGO RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação de indenização de danos morais, com pedido liminar para retirada do nome da parte autora dos Órgãos de Proteção ao Crédito, ajuizada em face a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sustenta que foi negativada por uma dívida referente a parcelas de empréstimo consignado, que se encontram devidamente pagas através de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/08/2019 853/1650

folha de pagamento.

Informa que embora o ente empregador tenha feito os repasses dos valores a Ré, esta inscreveu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Requer a antecipação da tutela para excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em sede de cognição sumária, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, os documentos apresentados pela parte requerente são insuficientes para demonstrar a probabilidade do direito reclamado, sendo necessária a instrução do processo para aferição dos fatos, após regular contraditório e exercício da ampla defesa.

A parte autora afirma que a inscrição se deu em virtude de dívida relativa a empréstimo consignado que se encontra paga através de desconto em folha de pagamento.

Compulsando os autos, verifica-se, pelos documentos anexados às fls. 13, que os débitos inscritos tem vencimento em 30/08/2017 e 08/09/2017, e os contracheques juntados às fls. 03-08, 09 e 10, referem-se aos meses 01/2019 a 06/2019; 09/2018 e 10/2018, não havendo nos autos a comprovação dos descontos ou pagamentos das parcelas inscritas no órgão de proteção ao crédito (agosto e setembro de 2017)

Assim, não vislumbro, por ora, as alegações da autora, de que há irregularidade na negativação.

Desta forma, indefiro o pedido de antecipação da tutela de urgência, porquanto ausente a probabilidade do direito.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para no prazo de dez dias, manifestar interesse em conciliar.

Neste caso, o processo será encaminhado à CECON e o prazo para a contestação será contado conforme art. 335, I, do Código Processo Civil. Não havendo manifestação, não haverá audiência de conciliação e o prazo para a resposta será contado conforme Art. 335, III do CPC.

Intimem-se.

0004623-45.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201018958

AUTOR: VALDENIR GOMES DE ALMEIDA (MS018847 - ALEX SANDRO PACHECO ROCHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de pedido de liberação do valor depositado em conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, visando o custeio de seu tratamento médico.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Determino a realização de perícia médica consoante data, hora e local disponibilizados no andamento processual.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se as partes da data da perícia, bem como para, querendo, apresentarem assistente técnico e quesitos em tempo hábil.

A parte autora fica ciente de que deve se apresentar na data da perícia levando todos os documentos necessários à sua realização, tais como relatórios médicos, resultados de exames, receitas de remédios, atestados.

Após, intime-se o perito da realização da perícia e para responder a todos os quesitos das partes e aos seguintes do Juízo:

01) O autor é portador de doença grave? Em hipótese positiva, de qual doença o autor é portador?

02) Qual o estágio de evolução dessa doença? Há algum tipo de incapacidade?

03) É possível fixar a data de início da referida patologia? Em caso positivo, informá-la.

Cite-se. Intimem-se.

0000791-92.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201018980

AUTOR: ROSELI CARLOTA DE OLIVEIRA (MS021618 - CARLOS EVANDRO DE CARVALHO ALMEIDA, MS017851 - JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201004325/2019/JEF2-SEJF

Trata-se de pedido de cessão total de crédito.

Valoriza Intermediação e Agenciamento de Serviços e Negócios Ltda, pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta cidade, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 30.076.922/0001-43, terceira interessada, juntou petição e documentos informando que a parte autora e credora da presente lide Roseli Carlota de Oliveira, portadora do CPF: 286.150.341-68, cedeu 20% (vinte por cento) de seu direito creditório do ofício precatório 20190001233R. Requer o cadastro do advogado José Guilherme Rosa de Souza Soares, OAB/MS 17.851.

DECIDO.

I - Nos termos do art. 21 da Resolução n. 458/2017, quando da cessão de créditos, cabe ao juiz da execução comunicar o fato ao tribunal para que, quando do depósito, sejam colocados os valores requisitados à sua disposição, com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário mediante alvará ou meio equivalente.

No caso, o Instrumento Particular de Informação de Compra de Precatório Federal indica que a cedente Roseli Carlota de Oliveira cedeu 20% (vinte por cento) de seus direitos nesta ação, relativos ao ofício precatório 20190078585 (20190001233R) à cessionária Valoriza Intermediação e Agenciamento de Serviços e Negócios Ltda, pessoa jurídica de direito privado, representada por seu sócio descrito no contrato social anexado

(doc. 117)

Dessa forma, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o fato da cessão de crédito, bem como solicitando a conversão do crédito em depósito judicial indisponível, à ordem do juízo da execução, conforme termos do art. 21 da Resolução n. 458/2017. O ofício deverá ser instruído com cópia do cadastro de partes, do instrumento de compra de precatório federal e do contrato de constituição da cessionária (doc. 117).

Não há possibilidade de inclusão de terceiros no sistema deste Juizado Especial Federal. Todavia, é possível o cadastro dos cessionários para fins de intimação dos atos processuais a partir da comunicação da cessão de crédito.

Assim, autorizo o cadastro do advogado José Guilherme Rosa de Souza Soares, OAB/MS 17.851, para fins de sua intimação exclusivamente para acompanhamento da fase executiva. A note-se.

II – Intime-se o advogado da parte autora para se manifestar sobre eventual contrato de honorários, considerando que o valor total do PRC foi cadastrado em nome da parte autora.

III - Com a conversão e liberação do precatório, oficie-se à instituição bancária autorizando o cessionário a levantar 20% do valor disponibilizado em nome da parte autora.

IV - Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado.

No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se as partes.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

0002482-15.2003.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201019085

AUTOR: CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS (MS005676 - AQUILES PAULUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS interpôs embargos de declaração, alegando contradição/omissão no que diz respeito à vigência e aplicabilidade do artigo 9º, do Decreto 20.910/32. Aduz a inviabilidade de expedição de novo requisitório, sendo imperioso o reconhecimento da prescrição pois os valores poderiam ser levantados posteriormente, mediante a expedição de ofício requisitório, desde que no prazo prescricional de 2 anos e meio contados a partir do depósito, pois a prescrição foi interrompida quando da formulação do pleito executivo, contando-se o prazo remanescente, pela metade, a partir do referido depósito (doc. 36).

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o valor devido ao advogado, a título de sucumbência, estava depositado em conta remunerada, aberta pelo TRF da Terceira Região, desde 2004. A comunicação de estorno e devolução do valor à UNIÃO ocorreu em 01/08/2017.

Assim, o prazo da prescrição começaria a correr a partir do conhecimento do estorno pelo requerente, conforme mencionei na decisão anterior. Portanto, em que pesem os argumentos do INSS, entendo que o prazo prescricional não foi interrompido na data da requisição de pagamento, razão pela qual não há de ser aplicado os termos do artigo 9º. do Decreto nº. 20.910/32, considerando o prazo de 2 anos e meio da data do depósito. Requisite-se o pagamento da sucumbência estornada.

Intimem-se.

0002840-62.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201019010

AUTOR: MARLI APARECIDA GARCIA DE ALENCAR (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) NELI GARCIA DE ALENCAR (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) KELLY CRISTINA SOARES DA SILVA (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) NELI GARCIA DE ALENCAR (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) KELLY CRISTINA SOARES DA SILVA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) MARLI APARECIDA GARCIA DE ALENCAR (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O Advogado da parte autora requer autorização para levantamento dos valores disponibilizados em seu nome (docs. 155-156).

Decido.

Compulsando os autos, verifico que o valor dos honorários contratuais foi requisitado juntamente com o da parte autora (doc. 141).

Todavia, os valores foram colocados à ordem deste Juízo, tendo em vista a necessidade de providências da parte autora para regularização de seu CPF perante à Receita Federal (doc. 143).

Após tal providência, autorizei o levantamento do valor pela parte autora.

Em 18/6/2019, a CAIXA anexou o comprovante de levantamento da conta em nome do advogado Fabiano Rafael de Lima Silva (doc.151)

Assim, indefiro o pedido do advogado, pois comprovado o levantamento das contas.

Como restou cumprida a obrigação, arquivem-se.

Intimem-se.

0004261-43.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201018985

AUTOR: JOSEFA FERREIRA LEMES (MS015825 - ARTHUR HALBHER PADIAL)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

I - Trata-se de ação movida em face da União, requerendo a parte autora a liberação da margem consignável de sua folha de pagamento, bem como a indenização por danos morais.

Sustenta que sua margem para empréstimo consignado está bloqueada pelo Centro de Pagamento do Exército (CPEX), pois não ocorreu o julgamento do processo de concessão da pensão pelo TCU.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

II – Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. Na Lei nº 3.765/60, que dispõe sobre as pensões militares, não há dispositivo que condicione as consignações de empréstimos ao julgamento de legalidade da concessão da pensão pelo Tribunal de Contas da União. Também na MP 2.215-10/2001 inexistente preceito que condicione as consignações de empréstimos em proventos de militares/pensionistas militares ao julgamento de legalidade da concessão do benefício pelo Tribunal de Contas da União.

A determinação está disciplinada apenas no parágrafo único do art. 55 do Decreto nº 49.096/60, in verbis:

Art 55. O julgamento da legalidade da concessão do benefício, pelo Tribunal de Contas, importará no registro automático da respectiva despesa. Parágrafo Único. Somente depois desse julgamento é que os beneficiários poderão consignar em folha de pagamento, salvo as consignações de empréstimo hipotecário.

Portanto, o Decreto nº 49.096/60, ao condicionar a liberação da margem consignável dos proventos da pensão à apreciação pelo Tribunal de Contas da União da legalidade do ato concessório do benefício, desbordou dos limites regulamentares.

Nesse sentido, acordaram os Juizes da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul (5001637-03.2016.4.04.7109, QUINTA TURMA RECURSAL DO RS, Relatora JOANE UNFER CALDERARO, julgado em 27/07/2017).

Assim, evidenciada a probabilidade do direito e havendo perigo de dano, diante da impossibilidade de contratação de empréstimo em melhores condições, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA e determino à União promover, no prazo de 15 (quinze) dias, as alterações necessárias nos registros administrativos, de modo a assegurar à parte autora a utilização da margem consignável, enquanto pendente o julgamento do ato de concessão da pensão pelo TCU.

III- oficie-se à fonte pagadora para cumprimento da presente decisão.

IV - Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004696-17.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201018975

AUTOR:ARLETE APARECIDA SOBRINHO GAUNA (MS023903 - MATHEUS SOBRINHO GAUNA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação para conversão de benefício de Auxílio-Doença em Aposentadoria por Invalidez.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Designo a realização de perícia médica, consoante data e horário disponibilizados no andamento processual.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

5010230-09.2018.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201018964

AUTOR: JOSE FERREIRA NETO (MS017533 - MAX WILLIAN DE SALES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c reparação de danos materiais e morais, ajuizada em face a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sustenta que foi surpeendido com débitos automáticos cadastrados na conta bancária por empresas conveniados a Caixa Econômica Federal. A firma não ter fornecido autorização para desconto dos referidos valores.

Requer a antecipação da tutela para que o réu imediatamente se abstenha de realizar novas cobranças/débitos automáticos.

Decido.

II – Defiro o pedido de justiça gratuita.

III – A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300, do CPC; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311, do CPC.

No caso em tela, necessária a instrução do processo para aferição dos fatos, após regular contraditório e exercício da ampla defesa para que sejam esclarecidos os fatos narrados na inicial, notadamente para elucidar se existe eventual autorização para a operação do débito automático em debate.

Portanto, em que pese a alegação de urgência ou de evidência da medida postulada, não verifico, por ora, a hipótese de concessão imediata da tutela ao presente caso.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

IV – Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para, no prazo de dez dias, manifestar interesse em conciliar.

Neste caso, o processo será encaminhado à CECON e o prazo para a contestação será contado conforme art. 335, I, do Código Processo Civil.

Não havendo manifestação, não haverá audiência de conciliação e o prazo para a resposta será contado conforme Art. 335, III do CPC.

V – Intimem-se.

0004052-45.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201019093

AUTOR: SOLON VALTER DA LUZ (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Converto o julgamento em diligência.

De acordo com o laudo pericial com especialista em medicina do trabalho “Não existem elementos comprobatórios de patologia ou lesão”.

Em sede de complementação, a perita concluiu que “As patologias apresentadas pelo(a) Autor(a) na perícia não impede o(a) mesmo(a) de exercer outras atividades laborais”, não respondendo de forma coerente as quesitações feitas pelo autor, apenas justificando que “As patologias apresentadas pelo autor não justificam a incapacidade laborativa do mesmo”.

Portanto, o laudo não se mostra esclarecedor, pois não explica por quais motivos a autora não tem capacidade laborativa, apesar de registrar no laudo e constar nos autos documentos médicos indicando sua existência. Assim, necessária designação de nova perícia médica, a fim de possibilitar melhor conclusão para o Juízo.

II – Dessa forma, designo nova perícia médica, consoante data e hora disponibilizadas no andamento processual.

III – Com o laudo, vista às partes para manifestação. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0004352-36.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201019000

AUTOR: VITALINO DOS SANTOS (MS008788 - MARINA DE OLIVEIRA FLORES DE MAMANN)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Trata-se de ação proposta em face da UNIÃO (PFN), pela qual a parte autora objetiva a condenação da ré na declaração de não incidência de contribuição social previdenciária sobre adicional de plantão hospitalar e vantagem individual nominalmente identificada, bem assim a repetição de indébito.

Decido.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300, do CPC; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311, do CPC.

Analisando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que não há perigo de dano ou ao resultado útil do processo, na medida em que a decisão poderá ser reavaliada a qualquer momento, bem como ante a total possibilidade de se determinar o pagamento das parcelas pretéritas, caso se estabeleça um juízo confirmatório do direito do requerente.

Ademais, figura no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, portanto, não vislumbro perigo de dano, eis que em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

Por outro lado, quanto à tutela provisória de evidência, não se vislumbra as hipóteses do art. 311, II e III, do CPC, o que inviabiliza a análise liminar sem a oitiva da parte contrária neste momento processual (parágrafo único do art. 311 CPC).

Assim, ausente a probabilidade do direito, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se. intime-se.

0000411-20.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201018982

AUTOR: EDMUR RODRIGUES JAQUES (MS014764 - FLÁVIO HENRIQUE LEPESTEUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201004326/2019/JEF2-SEJF

Trata-se de pedido de cessão de crédito.

Edmur Rodrigues Jaques, portador do CPF 206.047.181-87, terceiro interessado, por meio do advogado do autor, juntou petição e documentos informando que o autor cedeu seu direito creditório relativo ao precatório nº 20190002478R, expedido nestes autos. Juntou instrumento público de cessão de crédito (docs. 72 e 73)

DECIDO.

I - Nos termos do art. 21 da Resolução n. 458/2017, quando da cessão de créditos, cabe ao juiz da execução comunicar o fato ao tribunal para que, quando do depósito, sejam colocados os valores requisitados à sua disposição, com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário mediante alvará ou meio equivalente.

No caso, a Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios indica que o cedente Edmur Rodrigues Jaques, portador do CPF 206.047.181-87, cedeu a totalidade de seus direitos nesta ação até o montante de R\$ 81.862,75 (oitenta e um mil, oitocentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos), atualizado até 1/05/2019, relativos ao ofício precatório 20190002478R (20190619141921), à pessoa de Valdemir Paulo da Silva, portador do CPF nº. 888.072.158-53, qualificado no documento anexado (doc. 73)

Dessa forma, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o fato da cessão de crédito, bem como solicitando a conversão do crédito em depósito judicial indisponível, à ordem do juízo da execução, conforme termos do art. 21 da Resolução n. 458/2017.

O ofício deverá ser instruído com cópia do cadastro de partes e do instrumento de cessão de precatório federal (doc. 73).

II - Intime-se o cessionário para a juntada de seus documentos pessoais.

III - Com a conversão e liberação do precatório, oficie-se à instituição bancária autorizando o cessionário a levantar a totalidade do valor disponibilizado em nome do autor e o advogado constituído a levantar o valor relativo aos honorários contratuais já cadastrados separadamente.

IV - Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado.

No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se as partes.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

0004089-48.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201018965

AUTOR: ROMULO MELLO BITENCOURT (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

A UNIÃO requer sua intimação do cadastro da RPV para sua conferência.

Decido.

Observo que, desde o despacho do Coordenador dos Juizados Especiais Federais proferido no processo SEI 0019597-98.2014.4.03.8000, em 26/08/2015 (anexo a esta decisão), no sentido de que a intimação da prévia dos cadastros de requisições de pagamento não se coaduna com os princípios pelos quais os Juizados Especiais devem se orientar, nos termos do artigo 2º, da Lei nº. 9.099/95, este Juízo não intima mais as partes sobre o cadastro, mas, sim, dos cálculos apresentados.

Assim, indefiro o pedido, pois as partes já tiveram ciência dos cálculos e não houve impugnação.

Transmitam-se as RPVs.

Intimem-se.

0006478-93.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201019095

AUTOR: LINDACI DE MOURA PAIM (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS020525 - RAPHAEL CORREIA NANTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista que a parte autora, arrolou testemunhas a serem ouvidas em outra localidade (evento nº 27), depreque-se a oitiva das testemunhas.

As testemunhas arroladas deverão comparecer no Juízo Deprecado independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário.

Saliento, também, que o advogado da parte autora poderá valer-se da nova regra constante do art. 455 do CPC.

Consulte-se o Juízo Decrecado sobre a viabilidade da realização da oitiva por meio do sistema de videoconferência, devendo a serventia tomar as providências necessárias para o agendamento.

Intimem-se.

0000822-92.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201018984

AUTOR: GEILSA MARQUES DE JESUS (MS009215 - WAGNER GIMENEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I- Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi realizada a perícia médica (evento 16). A perita atestou que a autora está incapacitada parcial e permanentemente para o exercício de sua atividade habitual (auxiliar de cozinha), ao tempo que afirma que não está caracterizada a incapacidade permanente. Fixa a data de início da incapacidade em setembro de 2014 (evento 16).

Este juízo determinou a intimação da perita para esclarecer a questão relacionada ao fato de ser temporária ou permanente, vez que contraditória as respostas aos quesitos 6 e 8 do juízo (evento 27).

Foi concedida tutela para que o INSS restabelecesse o benefício de auxílio-doença em favor da autora, cujo cumprimento da ordem foi comunicado, por ofício, informando que o benefício foi reativado a partir de 26.06.2018 (evento 28).

A perita, em complementação ao laudo, afirma que a incapacidade é temporária, tendo em vista que tem bom prognóstico de cura com o tratamento adequado. Porém, afirma que a autora pode ser reabilitada para atividade onde não necessite permanecer longos períodos em pé.

A temporariedade da incapacidade é excludente da possibilidade de reabilitação. No caso de reabilitação pressupõe a incapacidade permanente do segurado em laborar na atividade até então exercida.

Se há prognóstico de cura com o tratamento adequado não há necessidade de reabilitação.

II- Assim, tendo em vista que ainda persiste dúvida a respeito do caráter temporário ou permanente da incapacidade, intime-se a perita para, no prazo de 20 dias, responder se a incapacidade é temporária, o que possibilita o retorno da autora a sua atividade habitual depois do tratamento adequado, ou é permanente, caso em que, mesmo após o tratamento, a autora não poderá exercer a atividade que desempenhava, sendo passível, então de reabilitação.

A perita deve levar em consideração que não é exigível do segurado que trabalhe com prejuízo de sua saúde. Sendo esse o caso, a perita deverá esclarecer a respeito e informar que se encontra impedido de exercer sua atividade habitual.

III- Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

0004440-74.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201019002
AUTOR: SIMONE SANCHES (MS021860 - THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

Trata-se de ação proposta em face da UNIÃO (PFN) e da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL -FUFMS, pela qual a parte autora objetiva a condenação da ré na declaração de não incidência de contribuição social previdenciária sobre adicional de plantão hospitalar e vantagem individual nominalmente identificada, bem assim a repetição de indébito.

Decido.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300, do CPC; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311, do CPC.

Analisando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que não há perigo de dano ou ao resultado útil do processo, na medida em que a decisão poderá ser reavaliada a qualquer momento, bem como ante a total possibilidade de se determinar o pagamento das parcelas pretéritas, caso se estabeleça um juízo confirmatório do direito do requerente.

A demais, figura no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, portanto, não vislumbro perigo de dano, eis que em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária. Por outro lado, quanto à tutela provisória de evidência, não se vislumbra as hipóteses do art. 311, II e III, do CPC, o que inviabiliza a análise liminar sem a oitiva da parte contrária neste momento processual (parágrafo único do art. 311 CPC).

Assim, ausente a probabilidade do direito, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se. intime-se.

0005036-92.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201019007
AUTOR: LEANDRO ZAMBONINI (MS013135 - GUILHERME COPPI, MS012100 - DIEGO AUGUSTO GRANZOTTO DE PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Defiro o pedido de designação de nova perícia na especialidade requerida pela parte autora.

II - Designo nova perícia médica com ortopedista, uma vez que há causa de pedir neste sentido e o autor somente foi avaliado sob aspecto psiquiátrico.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

III - Intimem-se as partes da perícia agendada, consoante consta no andamento processual (dados básicos do processo).

0004439-89.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201019001
AUTOR: VANIA JACKELINE RAMOS (MS021860 - THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

Trata-se de ação proposta em face da UNIÃO (PFN) e da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL -FUFMS, pela qual a parte autora objetiva a condenação da ré na declaração de não incidência de contribuição social previdenciária sobre adicional de plantão hospitalar e vantagem individual nominalmente identificada, bem assim a repetição de indébito.

Decido.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300, do CPC; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311, do CPC.

Analisando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que não há perigo de dano ou ao resultado útil do processo, na medida em que a decisão poderá ser reavaliada a qualquer momento, bem como ante a total possibilidade de se determinar o pagamento das parcelas pretéritas, caso se estabeleça um juízo confirmatório do direito do requerente.

A demais, figura no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, portanto, não vislumbro perigo de dano, eis que em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária. Por outro lado, quanto à tutela provisória de evidência, não se vislumbra as hipóteses do art. 311, II e III, do CPC, o que inviabiliza a análise liminar sem a oitiva da parte contrária neste momento processual (parágrafo único do art. 311 CPC).

Assim, ausente a probabilidade do direito, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se. intime-se.

0004346-29.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201018999

AUTOR: ANA PAULA GONCALVES DOS SANTOS ESTIGARRIBIA (MS021860 - THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) FUNDACAO UNIVERSIDADE
FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

Trata-se de ação proposta em face da UNIÃO (PFN) e da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, pela qual a parte autora objetiva a condenação da ré na declaração de não incidência de contribuição social previdenciária sobre adicional de plantão hospitalar e vantagem individual nominalmente identificada, bem assim a repetição de indébito.

Decido.

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar perempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300, do CPC; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311, do CPC.

Analisando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que não há perigo de dano ou ao resultado útil do processo, na medida em que a decisão poderá ser reavaliada a qualquer momento, bem como ante a total possibilidade de se determinar o pagamento das parcelas pretéritas, caso se estabeleça um juízo confirmatório do direito do requerente.

A demais, figura no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, portanto, não vislumbro perigo de dano, eis que em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária. Por outro lado, quanto à tutela provisória de evidência, não se vislumbra as hipóteses do art. 311, II e III, do CPC, o que inviabiliza a análise liminar sem a oitiva da parte contrária neste momento processual (parágrafo único do art. 311 CPC).

Assim, ausente a probabilidade do direito, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se. intime-se.

0004717-90.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201018992

AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO DE FARIAS (MS020430 - FABIO CARLOS ORNELLAS DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Idade Rural.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data e horário disponibilizados no andamento processual.

As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, podendo o(a) advogado(a) intimá-las nos termos do art. 455 do CPC.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

Intimem-se.

0002904-33.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201019088

AUTOR: CLOVIS DINIZ GUERREIRO (MS010775 - JULIANO MATEUS DALLA CORTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - A Caixa Econômica Federal informa que, conforme consulta ao portal SUSEG, o processo de contestação administrativa efetuado pelo autor foi incluído pelo empregado, já aposentado, com matrícula à época de nº C259518-0 e nome DONETE SILVERIO DE SOUSA (CPF 176.810.221-04).

Desta forma, designo nova data audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data e horários constantes do andamento processual (dados básicos do processo), advertindo a parte autora que, em caso de não comparecimento à audiência aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

II - Expeça-se mandado de intimação da testemunha no endereço indicado pela CEF (evento 89), que deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência, ficando advertida de que caso deixe de comparecer sem justo motivo poderá ser conduzida coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento.

III - Dê-se vista à parte autora da petição apresentada pela CEF, evento 89.

IV - Intimem-se.

0003104-11.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201018977

AUTOR: ELEUTERIA FRANCO (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte ré, apesar de intimada, não comprovou, até o momento, o cumprimento do título judicial constante destes autos.

Diante do exposto, oficie-se ao gerente executivo do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar o integral cumprimento da sentença/acórdão, assumindo o ônus de eventual omissão.

Cumprida a diligência, remetam-se os autos à Contadoria para parecer nos termos da sentença.

Com o parecer, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RPV.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004320-31.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201018996

AUTOR: ERCILEI MARTINS DE AZEVEDO LESCANO 55902243149 (MS019115 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS, MS011465 - CAROLINA DA SILVA BAIRD)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

Trata-se de ação objetivando a anulação de débito fiscal em face do INMETRO- INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300, do CPC; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311, do CPC.

No caso em exame, os documentos apresentados não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa.

A demais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem o processo não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Por outro lado, quanto à tutela provisória de evidência, não se vislumbra as hipóteses do art. 311, II e III, do CPC, o que inviabiliza a análise liminar sem a oitiva da parte contrária neste momento processual (parágrafo único do art. 311 CPC).

Portanto, em que pese a alegação de urgência ou de evidência da medida postulada, não verifico a hipótese de concessão imediata da tutela ao presente caso.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002351-20.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018325

AUTOR: JOAO PAES DE BARROS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

(...) vistas à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. (conforme ultima decisão)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. (inc. IV, art. 1º, Portaria 005/2016-JEF2-SEJF).

0004932-42.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018414 MARIA EDINALVA DE SOUZA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

0005031-07.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018416 APARECIDA DE ANTONIA GONCALVES (MS008072 - FABIO FERREIRA DE SOUZA, MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

0004439-41.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018408 LELIA CLELIA SCHORSCH (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

0004402-33.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018406MARCIA MARIA COSTA DE OLIVEIRA (MS021217 - CELY REGINA FRANCA DOS SANTOS QUEIROZ DE MEDEIROS)

0003629-85.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018397MAURILIO FISCHER (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO, MS014375 - AGATHA SUZUKI KOUCHI)

0002413-89.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018388ADRIANO DA SILVA FRAGOSO (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO, MS014375 - AGATHA SUZUKI KOUCHI)

0002804-44.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018391ELISA TEREZINHA SOUZA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA, MS011262 - BRENO DE OLIVEIRA RODRIGUES)

0002498-46.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018467JUCINEIA GALDINA DA SILVA (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)

0005510-05.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018480MARIA DE LOURDES CAETANO (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)

0006111-11.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018431EDELBERTO GOMES CAMPOS VIANNA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0004428-70.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018407CICERO FERREIRA DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

0004617-48.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018410ILTO D OLIVEIRA MARIANO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

0008356-92.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018436IRENE PEREIRA MENDES (MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

0004850-06.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018413LUCY VIZOTTO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

0003616-86.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018396SEBASTIANA FERREIRA DOS SANTOS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

0001665-23.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018382SEBASTIANA DA SILVA (MS018168 - ADRIANA VITAL SILVA DE ALENCAR)

0005974-24.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018483MARCIO PRADO LIMA (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)

0003782-60.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018471MANOEL LUIZ SOUZA CARNEIRO (MS015560 - LÚCIA DOS SANTOS MARZURKIEWICZ)

0004180-07.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018403SUELLEN KERON DA SILVA (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI)

0001104-72.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018462CELSE FERREIRA JARDIM (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO, MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA)

0003956-64.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018473IRACEMA COSTA DE SIQUEIRA (MS017557 - REBECA PINHEIRO AVILA CAMPOS)

0006446-30.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018433LUZINETE DE SOUZA CUNHA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) JOAO MOREIRA CUNHA FILHO (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)

0002960-95.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018392LINO MELO NOGUEIRA (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI)

0005369-25.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018479AUGUSTO VIEIRA MELO (ES000166B - AUGUSTO VIEIRA MELO)

0006975-15.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018484LARYSSA MEDEIROS VASCONCELOS (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA)

0000727-43.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018370FERNANDA AFONSO BRITES (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)

0004100-04.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018402NEUSA SOUSA DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

0005862-89.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018482ESTER ALVES VAZ (MS021366 - PAULO CUNHA VIANA JUNIOR, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES)

0007370-41.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018485IASMIN JANAINA DOS SANTOS TAVARES (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS) VANIA CECILIA DOS SANTOS AMARAL TAVARES (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)

0005166-24.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018477ANAIR ARRUDA DA SILVA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)

0002404-30.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018466BENEDITA DA SILVA WRONSKI (MS019556 - ANDREA MOTTA)

0005529-50.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018422MANOEL FELIX DE LIMA (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR)

0008365-54.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018437BRANDINA DANTAS (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS, MS019891 - HELOISA CREMONEZI)

0005938-84.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018429AMAURI ALVES LOUREIRO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)

0004738-42.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018411MICHELLE AJALA CHIMENES (MS010624 - RACHEL DO AMARAL)

0000950-15.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018374PALMIRA JEOVANI DA SILVA NETA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

0000919-68.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018373ADRIANA DOS SANTOS SILVA (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)

0000781-67.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018371MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO)

0000393-62.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018366MATILDE AUXILIADORA DE ARAUJO QUEIROZ (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)

0003092-31.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018393SILENE TELES DE QUEIROZ (MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO, MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES)

0005326-49.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018419JOSE CARLOS BRAZ (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

0000568-90.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018368SERGIO DULMONTE (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0005804-86.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018427ANA PAULA DE SOUZA LIMA (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

0005341-57.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018420HONORATO SOUZA SANTOS (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

0005006-38.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018415CARMEN FERREIRA DOS SANTOS (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)

0000673-77.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018369ELIZABETH SPENGLER COX DE MOURA LEITE (MS014843 - RITA DE CASSIA DA SILVA ROCHA)

0001556-14.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018464DANIEL FERNANDEZ ACOSTA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)

0003440-83.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018394ZAIRA SILVA LOPES (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0007057-80.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018435EUNEIDE OLIVEIRA DA SILVA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)

0005694-53.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018481MARCELA GARBIN NOGUEIRA (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA)

0003209-22.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018470FRANCISCO HENRIQUE TEIXEIRA (MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)

0004756-58.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018412DAGMAR ANGELO DOS SANTOS (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO)

0005280-89.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018418SERGIO DE MOURA (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO)

0000042-60.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018460CINTIA FARIAS SANTOS TABOSA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)

0005778-35.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018425HUMBERTO MARQUES DA CUNHA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

0006280-27.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018432AMARANTE DE OLIVEIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) TATIANE CRISTINA DE OLIVEIRA LOPES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) THAIS CRISTINE DE OLIVEIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0005676-03.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018423SOLANGE PINTO DA COSTA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0004066-05.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018401MARIA DA GUIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)

0003933-89.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018472MARIA DE FATIMA DAMASIO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

0004214-45.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018405MARIA APARECIDA PINHEIRO (MS001816 - ALVARO DA SILVA NOVAES, MS012618 - KARINE ALVARES NOVAES)

0000411-49.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018367FRANKLIN CESAR DE CARVALHO REBULA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA)

0008725-86.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018486PAULO DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0003194-77.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018469ANÁLIA RODRIGUES ALVES PAIVA (MS015297 - SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA)

0001770-34.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018465BALBE KLEBER NETO MONTEIRO (MS015950 - JEFFERSON MACILIO GARCIA MACHADO)

0001414-54.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018463LUIS ANTONIO PEREIRA (MS020243 - VINICIUS CRUZ LEÃO, MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA)

0001536-52.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018380JOSE APARECIDO LANDIM (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)

0006025-40.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018430WENCESLAO ORTUNO MENDEZ (MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS)

0001401-79.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018378JOSE ADELIO ZAVA BUENO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0003481-50.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018395JOSE MENEZES DOS SANTOS (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

0000996-43.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018376MARLENE MEDINA RODRIGUES (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)

0003944-02.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018399ENAIR CELESTINA DE BARROS MACIEL (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)

0004022-10.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018400MARILEA LOPES DE OLIVEIRA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0004203-84.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018404SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA (MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

0005710-07.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018424JANDIRA DOS SANTOS MIRANDA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0002123-74.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018385MICHELLA ANTUNES MALVAZI (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA)

0002479-11.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018389ANA MARIA DE OLIVEIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

0002303-90.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018387DORVAL MARQUES LOPES (MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA)

0001793-53.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018383MARIA DOMITILA CRISTALDO (MS018537 - ERICO FATHI CORDOBA DE LIMA, MS010238 - CELEIDA CORDOBA DE LIMA)

0001013-74.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018377EDNA VIEIRA ROSA (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS017571 - PRISCILA FERREIRA CAMOZZATO)

0002504-82.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018390JAQUELINE GONCALVES DE PINHO DE ALMEIDA (MS013691 - KARLA MENDES SILVA)

0004005-76.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018474ELIZANGELA ANTERO SILVA (MS016156 - CONCEICAO ELAINE GOMES DE ARRUDA)

0000727-62.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018461OTAVIO JAMAL URT (MS018371 - HUGO HENRIQUE BENITES LORENTZ)

0003037-17.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018468MAIARA COSTA BRINGEL (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0005802-19.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018426JOAO LEAO DA SILVA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)

0006698-28.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018434MOISES MALAQUIAS (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA)

0001480-19.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018379ADRIANA AQUINO (MS017433 - ALVARO LUIZ LIMA COSTA)

0005470-23.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018421DECIO PAIM VIEIRA (MS011980 - RENATA GONÇALVES PIMENTEL, MS012147 - LUDIMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO E SOUSA, SP285117 - FABIO PINTO DE FIGUEIREDO)

0004093-51.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018475FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA)

0005358-83.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018478BRUNO RODRIGUES DE ALMEIDA MODESTO (MS013972 - LUCIANA MODESTO NONATO)

0000961-25.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018375NOEL FRANCISCO PRESTES (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS)

FIM.

0002335-27.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018365LUCIANE HODECKER SONVEZZO (MS005517 - LUCIANA DE MELO ALVES)

Fica intimada a parte contrária intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre proposta de acordo. (art. 1º, inc. XVI, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas do agendamento da perícia conforme consta do andamento processual (art. 1º, XXXIV da Portaria nº 005/2016-JEF2-SEJF). É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013), bem como laudos e exames médicos.

0004712-68.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018336ROSENILDA RODRIGUES (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004706-61.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018332
AUTOR: EZIO FERREIRA MARTINS (MS018148 - MAGNA SOARES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004710-98.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018334
AUTOR: VANILDA MARIA DE LIMA (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004707-46.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018333
AUTOR: LUIZ CARLOS GARCIA TELLES (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004697-02.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018328
AUTOR: JOSE ALMIR DOS SANTOS (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004736-96.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018345
AUTOR: CLAUDIO MIGUEL DE MOURA (MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004729-07.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018343
AUTOR: ELIZETH ROCHA VIEIRA (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004700-54.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018329
AUTOR: RONEIS CUEVA (MS021679 - ADEMIR TEODORO DE LIMA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004694-47.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018327
AUTOR: CLAUDIONOR PEREIRA DA SILVA (MS020050 - CELSO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004730-89.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018344
AUTOR: LUIZ JOÃO DE ARAUJO (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004741-21.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018347
AUTOR: ROSELY NANTES ZUZA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004719-60.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018338
AUTOR: GUILHERME AFONSO JÚNIOR (MS018148 - MAGNA SOARES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004701-39.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018330
AUTOR: MARCELO FERREIRA DA SILVA (MS001897 - JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA, MS009607 - LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA, MS023183 - ADRIANO REMONATTO, MS014332 - EURIPEDES JULIO RODRIGUES MARQUES GUEDES FAGUNDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004711-83.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018335
AUTOR: MARIA AUXILIADORA MATEUS PEREIRA (MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004727-37.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018341
AUTOR: MILTON ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS MORAIS (MS024021 - LUAN CAIQUE DA SILVA PALERMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004728-22.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018342
AUTOR: LUCIMARA ALVES SANCHES (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004705-76.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018331
AUTOR: BENEDITA MARA JABER (MS022608 - ROSELI APARECIDA RAMOS DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004715-23.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018337
AUTOR: LUCIMAR DOS SANTOS DA SILVA (SP373068 - NAIZE PAUFERRO DE SOUZA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004738-66.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018346
AUTOR: DANIEL RIBEIRO CAIBRO (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação, tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 337, do CPC. (art. 1º, inc. XIII, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

0002487-12.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018352
AUTOR: EVANI SOUZA MATA (MS017383 - CASSIO EDUARDO DE ALMEIDA SILVA)

0003512-94.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018356CLEITON DA COSTA ROJAS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0000145-30.2010.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018348VAUDEIR PEDROSO DE ALMEIDA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)

0002040-29.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018349VALDECIR MILAGRE (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

0003068-32.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018355VANDERSON ADRIANO ARRUDA DA SILVA (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO)

0008836-70.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018364MARIA JULIA PAVON ESPINDOLA (MS017571 - PRISCILA FERREIRA CAMOZZATO)

0005550-79.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018359SANDRA GARCIA DA SILVA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

0003717-89.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018357JOSE MENDES DA SILVA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)

0005490-09.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018358MATILDE SANCHES (MS019577 - MARCOS ADRIANO LUCAS BATISTA, MS021812 - EDMIR ALEXANDRE DA SILVA FILHO)

0002143-31.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018350RAMÃO NANTES BARBOSA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)

0002429-09.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018351CLAIR CESPED DE DA SILVA (MS014677 - SILVANA PEIXOTO DE LIMA)

0005739-23.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018361LUIZA ALVES QUEIROZ DE ARAUJO (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR)

0006390-26.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018362MARIA JULHA PRADO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

0006558-28.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018363VALDECIR DE ARAUJO MACHADO (MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI)

0002931-45.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018354JOEL VIEIRA DE SOUZA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

0002612-77.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018353TEREZINHA PEREIRA DE QUEIROZ (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme de terminado, advertindo-a de que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos. (art. 1º, inc. XIX, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

0006628-45.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018488KIMBERLLY RAIANY OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0002519-80.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018326ELZA DUARTE DOS SANTOS MORETTI (MS019753 - ELAINE TIBURCIO DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte contrária da(s) petição(ões) (art. 203, § 4º do CPC).

0003717-89.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018449JOSE MENDES DA SILVA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)

0002612-77.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018445TEREZINHA PEREIRA DE QUEIROZ (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)

0000395-61.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018440WAGNER SANDIM DE CARVALHO (MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK)

0005739-23.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018453LUIZA ALVES QUEIROZ DE ARAUJO (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR)

0002040-29.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018441VALDECIR MILAGRE (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

0003512-94.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018448CLEITON DA COSTA ROJAS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0005490-09.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018450MATILDE SANCHES (MS019577 - MARCOS ADRIANO LUCAS BATISTA, MS021812 - EDMIR ALEXANDRE DA SILVA FILHO)

0005550-79.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018451SANDRA GARCIA DA SILVA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

0005806-22.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018454FABRICIA DA CONCEICAO MAIDANA (MS016590 - LAURA ARRUDA PINTO)

0002931-45.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018446JOEL VIEIRA DE SOUZA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

0000145-30.2010.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018439VAUDEIR PEDROSO DE ALMEIDA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)

0002143-31.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018442RAMÃO NANTES BARBOSA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)

0006390-26.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018455MARIA JULHA PRADO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

0002487-12.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018444EVANI SOUZA MATA (MS017383 - CASSIO EDUARDO DE ALMEIDA SILVA)

0006558-28.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018456VALDECIR DE ARAUJO MACHADO (MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI)

0002429-09.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018443CLAIR CESPED DE DA SILVA (MS014677 - SILVANA PEIXOTO DE LIMA)

0008836-70.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018457MARIA JULIA PAVON ESPINDOLA (MS017571 - PRISCILA FERREIRA CAMOZZATO)

0003068-32.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201018447VANDERSON ADRIANO ARRUDA DA SILVA (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE N° 2019/6321000301

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/08/2019 868/1650

Vistos. Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Transitada e em julgado nesta data. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções cabíveis. Com a informação da implantação do benefício, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil. Após a apresentação dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório. P.R.I.

0002636-36.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321015941
AUTOR: MARIA DA PENHA BERNARDES (SP181935 - THAÍS GOMES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000070-80.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321015940
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ROSA DA COSTA (SP322304 - AMARILDO AMARO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003075-20.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321015939
AUTOR: AKIRA ROGERIO SHIROMA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0005733-83.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321015927
AUTOR: ELCO MOREIRA OLIVEIRA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0004560-53.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321015661
AUTOR: NEUSA CARDOSO LIMA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A parte autora já recebe aposentadoria por idade. Pretende, nesta ação, a retroação da DER (19/09/2016) para a data em que implementou todos os requisitos, quando do primeiro requerimento administrativo em 26/02/2016.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano vem disciplinada no caput do art. 48 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.786/99, nos seguintes termos:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher."

No caso dos autos, afirma a autora que, em 26/02/2016, pleiteou o benefício de aposentadoria por idade, contudo, o benefício foi indeferido, porque a autarquia considerou que alguns recolhimentos na condição de contribuinte individual foram efetuados em valor menor do que o devido, sendo necessário complementá-los para que fossem validados.

Assim, a ré expediu a guia de recolhimento com o valor das diferenças a serem pagas, com a consequente quitação pela parte autora.

Após a regularização das contribuições, a parte demandante requereu novamente o benefício e o INSS enfim implantou a pretendida aposentadoria por idade.

Pois bem.

De fato, o direito adquirido nasce quando todos os requisitos para a concessão de determinado benefício restam preenchidos.

No caso, embora a autora alegue ter a carência mínima exigida para aposentação no momento da DER (26/02/2016), constata-se que as contribuições, a fim de preenchimento da carência, foram efetuadas a menor, do que se conclui que não foram preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício ao tempo desse requerimento.

Com efeito, somente foi possível computar os recolhimentos, como carência, após sua regularização e pagamento das diferenças, o que ocorreu apenas em 29/07/2016 (item 20).

A partir daí, a segurada passou a cumprir as condições para a aposentadoria por idade.

Face a todo o exposto, a improcedência é de rigor.

Dispositivo.

Isso posto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I

0001141-54.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321015864
AUTOR: JOUBERT CRAVO SANTOS (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

No entanto, o artigo 151 da referida lei, com redação alterada pela Lei nº 13.135, de 2015, dispõe, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental; esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, o autor não tem direito aos referidos benefícios, cujos requisitos devem ser - todos - novamente analisados em Juízo à luz da legislação de regência da matéria e em cotejo com o caso concreto.

Conforme se depreende do laudo médico na especialidade Clínica Geral, o autor não está incapacitado para o trabalho, tampouco possui redução ou limitação de sua capacidade laborativa.

Quanto ao laudo médico na especialidade Psiquiatria, foi diagnosticada incapacidade total e permanente do autor, em virtude de transtorno de personalidade emocionalmente instável, tipo borderline, CID 10, F60.31. Segundo o i. Perito, a incapacidade laborativa remonta à adolescência. Assim, nada obstante o quadro incapacitante do autor, comprovado documentalmente e corroborado pelo Sr. Perito Médico na especialidade Psiquiatria, sua incapacidade é preexistente ao seu ingresso no RGPS. Logo, analisando-se os requisitos legais para obtenção do direito previdenciário postulado, não é viável a implantação de benefício.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido descrito na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0001124-18.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321015943
AUTOR: RENATA PINHEIRO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários de advogado (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002840-80.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321015937
AUTOR: MATHEUS NELSON SANTOS DA SILVA PRADO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, o autor não tem direito aos referidos benefícios.

Em breve análise ao laudo médico na especialidade Psiquiatria, verifica-se que o requerente esteve incapacitado por três meses a contar de 08/2017, em virtude de Esquizofrenia, CID 10, F20. Atualmente, não possui incapacidade para suas atividades laborativas.

De outro laudo, conforme se nota da leitura dos documentos que instruem a presente ação, em especial da consulta ao CNIS (item 20), o autor ingressou ao RGPS em 01/09/2016, na condição de contribuinte individual, bem como manteve vínculo empregatício no período de 25/10/2016 a 12/06/2019.

Assim, do cotejo das informações acima, subsume-se que as contribuições previdenciárias vertidas pelo autor não foram suficientes para o preenchimento da carência, nos termos exigidos pelo art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Saliento que a doença a qual acomete o autor não está elencada no rol previsto no art. 151 da Lei nº 8.213/91.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003337-94.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321015924
AUTOR: HELIO MORENO NETO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES,
SP410367 - MARIANNE HELENA DURVAL SOARES, SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO
BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

No entanto, o artigo 151 da referida lei, com redação alterada pela Lei nº 13.135, de 2015, dispõe, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental; esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do laudo médico anexado aos presentes autos – elaborado por profissional de confiança deste Juízo, o autor não está incapacitado, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o laudo pericial – elaborado por médico de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições do autor foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o perito respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no laudo a necessidade de realização de outro exame técnico, tampouco designação de audiência para colheita de depoimentos, pois é suficiente a realização de perícia médica para o deslinde da ação.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, remetam-se os autos ao Arquivo.

P.R.I.

0004288-59.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321015900
AUTOR: MARIA DE FATIMA DUARTE PEIXOTO (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO
BORGES)

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar que o INSS:

averbe em favor da parte autora os períodos de 14/06/1976 a 31/03/1982 e de 01/01/1993 a 15/12/1993 e de 08/1994 até 01/1998; inclua os salários-de-contribuição referentes ao período de 08/1994 até 01/1998 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora; revise a renda mensal inicial do benefício da autora, nos termos acima especificados.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, que deverão ser apuradas na fase executiva. Os valores serão pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente, bem como valores recebidos por força de antecipação de tutela. Não há parcelas prescritas.

Em face da procedência do pedido, defiro o pedido de tutela provisória, com fundamento no artigo 311, IV, do CPC e determino que o INSS implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício revisto em favor da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Defiro a Justiça gratuita, nos moldes dos art. 98 e seguintes do CPC.

Registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

0002766-60.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321015942
AUTOR: VITAL ANTONIO MODESTO (SP332323 - SILMARA CRISTINA BARBOZA RUFINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em apertada síntese, pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de atividade especial com relação a diversos períodos e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decidido

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

Prejudiciais

Quanto à alegação de decadência, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, "é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Verifica-se que, por ocasião do ajuizamento desta demanda, ainda não havia se consumado a decadência.

Em relação à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, da CF/88, que prevê:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Sobre o benefício em análise e os parâmetros consolidados na jurisprudência para sua concessão, importa observar as diretrizes descritas na decisão do E. TRF da 3ª Região a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTENSIDADE DE 85 DB NA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA EFETIVIDADE DE ATENUAÇÃO COM O USO DE EPI. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser

necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. (...) (AC 00237887220154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Do enquadramento dos Agentes Químicos

Para fins de enquadramento como trabalho desenvolvido sob condição especial por exposição a agentes químicos, deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, com presunção de insalubridade na hipótese de efetiva exposição.

Com relação a períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99), deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação, nesse intervalo, também será meramente qualitativa, uma vez que, à época, embora houvesse determinação quanto à observância dos limites de tolerância, estes somente restaram definidos quando da edição do Decreto nº 4.882/2003.

Por fim, no que tange aos períodos de trabalho posteriormente a 18/11/2003, deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. A avaliação da nocividade será qualitativa ou quantitativa, conforme a NR-15 (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

A note-se que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo, nº 1.306.113/SC: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/03/2013)

Assim, se a prova pericial atestar a nocividade da exposição, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

Do uso de EPI

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

A demais, no que concerne ao agente agressivo ruído, a atenuação ocasionada pelo uso de protetor auricular não é suficiente para excluir a insalubridade da exposição, uma vez que as vibrações sonoras de grande intensidade provocam desgastes físicos e emocionais.

O Supremo Tribunal Federal, no bojo do ARE 664335/SC, estabeleceu que, no caso do agente ruído, o uso de equipamento de proteção individual não afasta o direito ao reconhecimento do tempo laborado sob condições especiais. Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente

nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. A gravidade conhecida para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) g.n.

Do caso concreto

A controvérsia, conforme se depreende da inicial, versa sobre o reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pela parte autora no período de 01/11/95 a 28/09/2016.

Do PPP acostado aos autos (item 02, fls. 31/33), pode-se notar que o autor esteve exposto a diversos agentes agressivos químicos e a ruído.

Para o agente nocivo ruído, verifica-se exposição a 80,9 dB e 84 dB, portanto, dentro dos limites de tolerância.

Com relação aos agentes químicos, o PPP aponta que o demandante esteve exposto a poeira total, ozônio nox, radiação não ionizante e fumos metálicos, sendo possível o reconhecimento até 18/11/2003.

Insta ressaltar que o enquadramento da atividade especial é feito de acordo com os Decretos nº 2172/97 e 3.048/99 e, para os agentes químicos, de forma qualitativa, bastando sua presença no ambiente de trabalho do empregado, até 18/11/2003. Portanto, é devido o reconhecimento de atividade especial, eis que, conforme PPP, o autor esteve exposto a agentes agressivos.

A partir de 19/11/2003, é necessária a quantificação dos agentes químicos elencados no Decreto. No caso, o PPP não aponta a medição dos agentes químicos agressivos e, por conseguinte, não é possível o reconhecimento do labor especial após 19/11/2003.

Quanto ao período de exposição à radiação não ionizante, necessário consignar que somente é possível seu enquadramento até 05/03/1997. Após a edição do Decreto nº 2.172/97, deve-se comprovar a nocividade da exposição, eis que este elemento também não mais consta do rol dos agentes agressivos, ônus do qual o autor não se desincumbiu.

No que tange ao uso de EPI, a despeito da indicação de EPI eficaz no PPP, reputa-se que, conforme as instruções para preenchimento do PPP (IN DC-Inss 118/2005), considera-se tão somente se houve atenuação ou não dos riscos. Na situação concreta, não é possível constatar a real eficácia do EPI para descaracterizar a periculosidade do agente.

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO AUTÁRQUICA

CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No tocante à parcela dos intervalos requeridos, a parte autora logrou demonstrar, via PPP, ter laborado como "trabalhador rural" no cultivo de cana-de-açúcar. - Sobre a especialidade do labor desenvolvido nas lavouras de cana-de-açúcar,

reporto-me a julgamento desta e. Nona Turma, proferido nos autos nº 5062336-76.2018.4.03.9999, no qual as ilustres Desembargadoras Federais Ana Pezarini e Marisa Santos apresentaram declarações de voto, no sentido da possibilidade de enquadramento especial dos respectivos períodos, que bem elucidam a questão. - Assim, após experimentar divergências a respeito da questão e melhor refletir sobre o tema, modifico posicionamento anterior e passo a adotar entendimento no sentido de ser possível o enquadramento especial dessa atividade, seja em razão da extrema penosidade da função seja em razão da sujeição a agentes insalubres. - Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, concluo que, nas hipóteses, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - No que diz respeito a determinado lapso, foi colacionado aos autos PPP que atesta a exposição habitual e permanente do requerente ao fator de risco ruído em níveis de tolerância superiores aos limites estabelecidos pela legislação previdenciária, o que viabiliza, portanto, o reconhecimento de seu caráter insalubre. - Já quanto aos interregnos de 15/1/1983 a 20/2/1983, de 28/3/1983 a 22/12/1983, de 27/5/1985 a 27/1/1986, de 22/9/1986 a 19/12/1986 e de 21/3/1988 a 27/7/1989, em que pese o autor ter laborado junto às lides campestres, não foram coligidos aos autos elementos probatórios capazes de ensejar o reconhecimento da especialidade alegada, o que torna incabível o enquadramento. - No caso vertente, o requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91. - Ademais, patente o quesito temporal, uma vez que a soma de todos os períodos de trabalho, até o requerimento administrativo, confere à parte autora mais de 35 anos de profissão, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. - O termo inicial do benefício corresponde à data do requerimento administrativo. - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. (ApCiv 5143013-59.2019.4.03.9999, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019.)

Do tempo de contribuição

Dessarte, considerando a contagem de tempo reconhecida administrativamente, mais os períodos ora reconhecidos nesta sentença, a parte autora alcança 33 anos e 12 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (28/09/2016), conforme contagem elaborada pela Contadoria deste Juizado. Esse tempo não é suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo de atividade especial o período de 01/11/95 a 18/11/2003.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002236-68.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321015904
AUTOR: GEOVANNA BEZERRA MORENO (SP316551 - RAFAEL KASAKEVICIUS MARIN) GUSTAVO HENRIQUE BEZERRA MORENO (SP316551 - RAFAEL KASAKEVICIUS MARIN) VANIA REGINA BEZERRA (SP316551 - RAFAEL KASAKEVICIUS MARIN) GABRIEL BEZERRA MORENO (SP316551 - RAFAEL KASAKEVICIUS MARIN) GUSTAVO HENRIQUE BEZERRA MORENO (SP379787 - SIMONE MARIA DE OLIVEIRA) GEOVANNA BEZERRA MORENO (SP379787 - SIMONE MARIA DE OLIVEIRA) VANIA REGINA BEZERRA (SP379787 - SIMONE MARIA DE OLIVEIRA) GABRIEL BEZERRA MORENO (SP379787 - SIMONE MARIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de demanda proposta por Vania Regina Bezerra Moreno e outros em face do INSS, na qual busca obter pensão por morte.

Citado, o INSS postulou o julgamento de improcedência do pedido, ao argumento de que não restou comprovada a qualidade de segurado do falecido.

É o que cumpria relatar.

Fundamento e decido.

Encerrada a instrução, é cabível o julgamento do feito.

Não há parcelas prescritas, tendo em vista que o óbito ocorreu em 09/2017.

Cumpra passar ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal vínculo é presumido.

Segundo o artigo 16 da lei citada, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas nos incisos I, II e III do referido dispositivo. A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e o(a) companheiro(a), em relação ao segurado, é presumida, conforme dispõe o § 4º do mesmo artigo. No que tange aos pais, a dependência deve ser comprovada. É o que se nota da leitura do dispositivo em questão:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou

deficiência grave;

IV – revogado

(...)

4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Nos termos do art. 77, § 2º, V, b, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 13.135/2015, a percepção da cota individual cessará:

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

Pois bem.

No que tange à qualidade de segurado do “de cujus”, tem-se da cópia da Comunicação de Decisão (item 02, fl. 23) que a pensão por morte foi indeferida, uma vez que não foi constatada pela autarquia a qualidade de segurado do Sr. Luiz Humberto Moreno, pretendo instituidor do pensionamento. A firma o INSS que a última contribuição se deu em 05/2015, mantendo-se a qualidade de segurado até 15/07/2016.

Contudo, a parte autora trouxe aos autos a CTPS do falecido, onde consta o encerramento do vínculo com a empresa RR Andrade e Campana Serv de Manutenção em 11/09/2017 (item 23) e o Termo de Rescisão Contratual em virtude de óbito do empregado (item 02, fls. 21/22).

Ressalte-se que tal vínculo está devidamente registrado no CNIS, porém apenas há registros de recolhimentos previdenciários até 05/2015.

Perfilho do entendimento de que o segurado vincula-se, compulsoriamente, ao regime geral previdenciário apenas pelo fato de exercer atividade prevista em lei como de filiação obrigatória (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 2002.03.99.04783-6)

Destaque-se, igualmente, que eventual ausência no recolhimento das contribuições previdenciárias, em se tratando de trabalhador empregado, não prejudica a sua condição de segurado da previdência social, pois se trata de encargo do empregador.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA COMUM. ANOTAÇÃO EM CTPS. INICIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. - A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). Sendo assim, o INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS da autora são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas. - Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado como trabalhador urbano sem o devido registro em CTPS. - Tratando-se de segurado empregado, a obrigação pelo recolhimento das contribuições relativas ao período reconhecido era de seu empregador, a teor do que dispõem a Lei nº 3.807/60 (art. 79, I), o Decreto nº 72.771/73 (art. 235) e a vigente Lei nº 8.212/91 (art. 30, I, "a"). - De acordo com o art. 12, inciso V, letras "f" e "h" da Lei nº 8.212/91, o empresário e o autônomo (contribuinte individual) são contribuintes obrigatórios da Seguridade Social. Assim, para o reconhecimento do tempo de serviço laborado na condição de empresário e autônomo, era necessário ter havido o recolhimento das contribuições previdenciárias de todo o período pleiteado, pois cabia ao de cujus a responsabilidade pelo recolhimento da própria contribuição, por meio de carnê específico. Outra não era a diretriz estabelecida pela Lei nº 3.807/1960 e Decretos nº 89.312/84 e 72/771/73, uma vez que seu vínculo com a Previdência Social, à época, somente se comprovaria com o efetivo recolhimento das contribuições. - A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que cumpriu a regra de transição prevista no art. 9º da referida Emenda Constitucional, porquanto atingiu a idade de 53 (cinquenta e três) anos e comprovou o tempo de serviço exigido, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, tendo em vista a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício na data do requerimento administrativo. - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). - Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do Novo Código de Processo Civil/2015, e da Súmula 111 do STJ. - Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Apelação do INSS não provida. Apelação da parte autora parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2257309 0023791- 6.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/03/2019).

A qualidade de dependentes dos menores Gustavo, Giovanna e Gabriel é incontroversa, à vista das respectivas certidões de nascimento acostadas à inicial.

Já no tocante à qualidade de dependente da autora Vania Regina, verifica-se da certidão de casamento acostada aos autos que se trata de cônjuge do falecido. Desse modo, restou comprovada a qualidade de dependente.

No entanto, como o casamento foi contraído em período inferior a 2 anos do óbito do segurado, necessário se faz a comprovação da união estável por período superior a dois anos, antes do matrimônio, para que a autora possa receber o benefício nos termos do art. 77, § 2º, V, b, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 13.135/2015.

Na hipótese, consta dos autos a certidão de nascimentos dos filhos comum, sendo que o nascimento do primeiro filho do casal foi em 05/05/2004 e dos demais em 2012 e 2016.

Em seu depoimento pessoal, a autora narrou que o finado morava em Mongaguá quando do seu falecimento, juntamente com a autora, e que ela conviveu com o de cujus por 17 anos; alega que possuem três filhos comuns; e que o relacionamento era público e notório.

A testemunha Maxsuel contou em audiência que conheceu o falecido porque uma amiga da demandante apresentou o marido da autora para ele há 12 anos, quando ele ainda morava em Diadema; afirmou que depois ele se mudou para a praia.

A prova oral produzida, conforme depoimento pessoal da parte autora e da testemunha ouvida sob o crivo do contraditório judicial, corrobora, de forma eficaz, a alegada união pública, contínua e duradoura do segurado e da autora, por mais de 2 anos, revelando-se, no ponto, firme, segura e coerente.

Diante de tais informações, o pedido formulado na inicial deve ser acolhido.

O benefício é devido desde o requerimento administrativo ocorrido em 20/09/2017.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder a pensão por morte aos autores, desde o requerimento administrativo, ocorrido em 20/09/2017, nos termos da Lei nº 8.213/91.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Em face da procedência do pedido, defiro o pedido de tutela provisória formulado na inicial, com fundamento no artigo 311, IV, do CPC e determino que o INSS implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício em favor das partes autoras. Oficie-se.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000406-84.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321015907
AUTOR: ROVILSON MUNIZ (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar a revisão do benefício indicado na inicial, mediante aplicação do artigo 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94 com a readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n. 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal tendo como base o ajuizamento desta ação.

Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da execução, descontados eventuais valores recebidos administrativamente referentes à mesma revisão.

Sem custas e honorários de advogado (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Registrada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001866-77.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6321015784
AUTOR: MARTA SANTOS NUNES DE ALMEIDA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida em 16/07/2019.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devida se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a embargante alega omissão e contradição no julgado. Assim, cumpre conhecer dos embargos.

Todavia, o recurso não merece provimento porquanto não se verificam os vícios apontados.

Sustenta a embargante que o Sr. Perito Médico na especialidade Ortopedia, ao fixar a DII na data da perícia médica (21/11/2017), não observou os documentos que instruem os autos, os quais remetem o início da incapacidade laborativa da autora a 19/04/2016 (data da cessação do último benefício previdenciário percebido pela demandante). Requer o acolhimento dos embargos, com o provimento do recurso para alterar a DII e respectiva concessão do benefício.

Os argumentos expostos pela reclamante não merecem prosperar, pois o Sr. Perito Médico na especialidade Ortopedia não conseguiu fixar a DII em momento anterior à data da perícia médica, mesmo após a realização da entrevista e exame clínico, bem como análise dos documentos médicos que instruem a presente demanda, inclusive aqueles citados pela embargante em sua peça de inconformismo.

Ademais, expressamente esclareceu no laudo (item 17, fl. 02) que "Qualquer das patologias pode evoluir por episódios de agudização intercalados com períodos de acalmia, portanto, não há como afirmar que estivesse incapaz por ocasião da cessação do benefício, portanto, fixo a DII na data da realização da perícia, ocasião em que foi possível constatar a incapacidade."

Anote-se que o ônus da prova, quanto ao atendimento integral dos requisitos legais do benefício, pertence à parte autora.

No caso, verifica-se que o que se persegue, em verdade, é o reexame em substância da matéria julgada ou a modificação do julgado, objetivo incompatível com a índole do presente recurso. A propósito dos efeitos infringentes, cumpre recordar a decisão a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (...)

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 665.551/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492).

Sendo assim, os embargos declaratórios não devem ser acolhidos.

Isso posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada.

P.R.I.

0003183-13.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6321015738
AUTOR: ANTONIO CARLOS GONZAGA FILHO (SP 156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida em 10/07/2019.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devida se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

Cumpre conhecer dos embargos, posto que tempestivos.

No caso vertente, o reclamante alega contradição no julgado ao não reconhecer a qualidade de segurado, pois estava na condição de desempregado à época do início de sua incapacidade laborativa, assim como percebeu benefício previdenciário logo após o evento incapacitante. Requer o acolhimento dos embargos, com o respectivo provimento do recurso e concessão do benefício previdenciário.

Todavia, o recurso não merece provimento porquanto não se verifica o vício apontado.

Não restou devidamente comprovada a situação de desemprego no momento de sua incapacidade, pois, conforme exposto na sentença proferida nos presentes autos, apenas o relato de desemprego descrito no SABI (item 36), não é suficiente para a aplicação do § 2º, do art. 15, da Lei nº 8.213/91. Outrossim, nada obstante a concessão administrativa de benefício no período de 28/10/2014 a 26/04/2016, ela ocorreu em momento posterior a DII apurada nos autos e não há comprovação de desemprego autorizando a prorrogação do período de graça, nos termos do §2º, art.

15, da Lei nº 8.213/91.

Ademais, ainda que a autarquia tenha concedido benefício ao requerente, em Juízo devem ser analisados novamente todos os requisitos para fins de preenchimento do direito à obtenção do benefício postulado à luz da legislação de regência da matéria e do caso concreto.

Assim, constata-se que o que se persegue, na verdade, é o reexame em substância da matéria julgada ou a modificação do julgado, objetivo incompatível com a índole do presente recurso. A propósito dos efeitos infringentes, cumpre recordar a decisão a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (...)

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 665.551/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492).

Sendo assim, os embargos declaratórios não devem ser acolhidos.

Isso posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada.

P.R.I.

DECISÃO JEF - 7

0001543-77.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321015928

AUTOR: ABEMAEL DE SOUZA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001435-09.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321015920

AUTOR: DANIEL PERRI SILVEIRA (SP311429 - ALINE BARBOSA DE SOUZA SIDRIM)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, devendo manifestar-se conclusivamente sobre:

- a) as preliminares levantadas, demonstrando o seu interesse de agir em relação a todos os pedidos constantes da inicial, esclarecendo se houve pedido administrativo em relação a cada um deles, com submissão de todos os seus documentos à apreciação do requerido, e qual a decisão administrativa;
- b) prescrição e decadência;
- c) toda a matéria de fato e de direito deduzida;
- d) os documentos juntados;
- e) esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas.

Outrossim, dê-se vista às partes sobre o laudo pericial médico, anexado aos autos virtuais em 13.06.2019.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003725-27.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321015944

AUTOR: NERCY DA GRACA RIBEIRO (SP303416 - ELLEN CRISTINA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte. Todavia, no caso, não se encontra presente a probabilidade do direito, pois, ao menos neste momento, a princípio, não há provas suficientes que evidenciem a alegada união estável entre a parte autora e o(a) instituidor(a) do benefício. Também, não ficou caracterizado o abuso do direito de defesa nem o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo.

Neste exame sumário, tem-se que os documentos trazidos aos autos, de maneira isolada, não comprovam suficientemente a existência de união estável. É necessária maior dilação probatória para que se possa cogitar da concessão do benefício.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/12/2019, às 14 horas, determinando a intimação da parte autora para depoimento pessoal. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Caso seja necessária a expedição de mandados de intimação, tal fato deverá ser justificado pela parte autora dentre os motivos elencados no artigo 455, § 4º, CPC, comunicando a este Juízo com 45 dias de antecedência, ante as dificuldades de cumprimento.

Proceda a Serventia à requisição de cópia do Processo Administrativo referente ao benefício objeto da presente ação (NB 184.213.511-0).

Prazo: 30 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

5000294-85.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321015906

AUTOR: ALUISIO DE AQUINO (SP323449 - MAELY ROBERTA DOS SANTOS SARDINHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A parte autora pretende o imediato pagamento de valores retroativos decorrentes de revisão de benefício previdenciário, por força da aplicação do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91.

A firma que:

Decido.

Com efeito, verifica-se que o presente caso diz respeito a ação de cobrança individual de prestações vencidas já supostamente reconhecidas por força de acordo celebrado em ação civil pública, bem como alteração da contagem da prescrição quinquenal, e não propriamente execução daquele acordo. Assim, reconsidera-se a decisão anterior (item 5).

Quanto ao pedido formulado, contudo, observa-se que não houve revisão administrativa da renda mensal da parte autora, tampouco foram calculadas diferenças vencidas, como se afirma na inicial. Ao contrário, o exame dos documentos acostados aos autos indica que o INSS não procedeu à revisão do benefício, pois considerou que houve decadência (item 1, p 17).

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que, querendo, emende a inicial e esclareça seu pedido à luz das circunstâncias do caso concreto.

Intimem-se.

0004472-20.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321015926

AUTOR: ALBERTO RODRIGUES MODERNO (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando os documentos apresentados pela parte autora anexados aos autos em 13/05/2019, intime-se o INSS para que apresente os cálculos dos valores devidos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003298-97.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321015915

AUTOR: GENIVALDO MORAIS DE OLIVEIRA (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto.

Diante da manifestação tempestiva da parte autora requerendo prova pericial médica na especialidade-cardiologia e, considerando não dispormos atualmente em nosso quadro de perito médico na r. especialidade, intime-se a perita médica clínica geral para que, no prazo de 30(trinta) dias, apresente laudo complementar, com vistas à análise específica da questão cardiológica.

No caso de a parte autora dispor de exames, laudos e documentos médicos que comprovem a r. doença indicada, que pretende sejam analisados

pela perita, deverá apresentá-lo no prazo de 15 (quinze) dias, por peticionamento eletrônico.

Tendo em vista a juntada do laudo pericial na especialidade clínica geral, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Cumpra-se. Intimem-se.

0002532-44.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321015919
AUTOR: ARNALDO ALVES (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARAIS ALENCAR DORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela parte autora. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Intime-se.

0001340-87.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321015935
AUTOR: EDWARD CALIXTO DA COSTA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência à parte autora acerca da petição do INSS anexada em 29/04/2019.

Com efeito, o v. acórdão (item 35) expressamente se manifestou sobre a inexistência de prestações vencidas, nos seguintes termos: "Sem condenação em valores atrasados, tendo em vista que não houve formulação de pedido nesse sentido pelo autor".

Por conseguinte, nada a executar nesse sentido.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

5002245-51.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321015932
AUTOR: ROSENI PEREIRA LIMA (SP175532 - ALAMO DI PETTO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/11/2019, às 15 horas, determinando a intimação da parte autora para depoimento pessoal. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Caso seja necessária a expedição de mandados de intimação, tal fato deverá ser justificado pela parte autora dentre os motivos elencados no artigo 455, § 4º, CPC, comunicando a este Juízo com 45 dias de antecedência, ante as dificuldades de cumprimento.

Proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação (NB 107.607.146-2).

Prazo: 30 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002394-77.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321015909
AUTOR: ELIAS ALVES DOS SANTOS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Recebo o aditamento à inicial (item 16).

Designo perícia médica para o dia 13/09/2019, às 09 horas, na área de clínica médica, a se realizar nas dependências deste Juizado. Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Altere-se o complemento do assunto constante dos dados do processo.

Intimem-se.

0004420-82.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321015913

AUTOR: ARICELIA RABELO BENEVIDES (SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Em que pese o teor do laudo médico anexado aos autos no dia 07/12/2018, especialmente a resposta ao quesito nº 17 do Juízo, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça qual o período de incapacidade pretérito, visto que a autora percebeu auxílio-doença no período de 25/06/2015 a 17/11/2017, e a resposta ao quesito menciona incapacidade durante período concessivo de benefício de 04/05/2015 a 05/07/2018.

Com a resposta, dê-se vista às partes consignando o mesmo prazo acima mencionado.

Considerando a necessidade de esclarecimentos periciais, postergo a apreciação da manifestação anexada em 13/03/2019 (item 37) para quando da prolação da sentença.

Intimem-se.

0002211-43.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321015938

AUTOR: RENATO DE JESUS RICARDO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Reitere-se a expedição de ofício ao INSS para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao NB 173.480.707-2, no prazo de 15 (quinze) dias

Intimem-se. Oficie-se.

0003241-79.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321015911

AUTOR: MARIA CRISTINA DE CARVALHO (SP341071 - MARYSTELLA CARVALHO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora protocolizada em 16/04/2019.

Considerando o interesse da parte autora em produzir prova oral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/10/2019, às 16h00min, oportunidade em que a(s) parte (s) deverá(ão) trazer as testemunhas arroladas independentemente de intimação, bem como todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intime-se a parte autora para depoimento pessoal.

Intimem-se.

0002420-75.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321015934

AUTOR: EDNA OLIVEIRA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Proceda a Serventia a requisição de cópias dos processos administrativos referentes aos benefícios de amparo assistencial NB 87/518.612.278-1 e NB 87/520.574.799-0.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

0004494-06.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321015916

AUTOR: REGINA HELENA BIANCO SCOPETTO (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores referentes à condenação/requisição de pagamento, junto a Caixa Econômica Federal - CEF, conforme extrato constante dos autos do processo, para que providencie o levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não o tenha feito.

O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, ou por seu advogado, independente da expedição de Ofício, atendendo ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência. Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência do advogado, este poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento à agência bancária depositária do crédito. Decorrido o prazo da intimação para o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se.

0002116-76.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321015914
AUTOR: IVANILDA RODRIGUES DOS SANTOS (SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício NB 88/535.485.540-0.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Intimem-se. Oficie-se.

0003017-15.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321015933
AUTOR: IRACI SANTANA DA COSTA (SP255802 - NIDIA JULIANA ALONSO LEVY NOTARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora protocolizada em 23/05/2019.
Considerando o interesse da parte autora em produzir prova oral, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/11/2019, às 14h00min, oportunidade em que a(s) parte (s) deverá(ão) trazer as testemunhas arroladas independentemente de intimação. Intime-se a parte autora para depoimento pessoal.
Intimem-se.

0002306-73.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321015925
AUTOR: IZABEL CRISTINA PINHEIRO DOBLER (SP174243 - PRISCILA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o valor apresentado e a indisponibilidade do Erário, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil. Após, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.

0002098-89.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321015931
AUTOR: JOSE MAURICIO DE MELO (SP184267 - ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Diante da matéria discutida nos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/11/2019, às 16h00min, oportunidade em que a(s) parte (s) deverá(ão) trazer as testemunhas arroladas independentemente de intimação. Intime-se a parte autora para depoimento pessoal.
Intimem-se.

0003240-94.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321015918
AUTOR: KETHELYN DOS SANTOS (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Reitere-se a expedição de ofício ao INSS para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação (NB 21/182.602.216-0), no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se. Oficie-se.

0000280-34.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321015908
AUTOR: SALVADOR PEDRO DA SILVA PINTO (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A matéria discutida nestes autos tangencia, entre outros temas, a questão objeto do Recurso Especial Repetitivo n. 1761874/ SC (2018/0217730-2) (“Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública”).

Considerando a decisão exarada naquele processo – que determinou a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão em todo o território nacional – concedo à parte autora o prazo de 5 dias para que esclareça se:

- a) mantém o pedido de pagamento de prestações vencidas considerando-se a prescrição com base em ação civil pública ou se;
- b) emendando a inicial, concorda com a fixação da prescrição com base nesta ação individual.

Caso o pedido atual seja mantido (item a), determino o sobrestamento do feito, com a suspensão do processo até o final do julgamento do referido recurso como representativo da controvérsia (Tema 1005/STJ).

Em caso de modificação do pedido (item b), tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Prazo: 10(dez) dias.”

0000318-46.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004119
AUTOR: CLEONICE DE LIMA (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA)

0003023-85.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004120MARCELO PIERRI DE SOUZA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial (is). Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.742/93. Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

0000101-37.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004089 APARECIDA DA CONCEICAO ELEUTERIO DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001100-87.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004091
AUTOR: FABIANO DE SOUZA FERNANDES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003152-56.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004090
AUTOR: THIAGO FERNANDES DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004463-19.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004200
AUTOR: JOSE BATISTA DE SOUZA (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, INTIMO AS PARTES da expedição da(s) Requisição(ões) de pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se que as partes serão intimadas quando do depósito dos valores.

0005384-12.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004192 LUCIANO GONCALVES MARQUES (SP354701 - TALES ARNALDO DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004157-50.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004178
AUTOR: ISAAC BERTO OLIVEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002490-29.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004150
AUTOR: KATIA MILENE DA SILVA SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001590-46.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004139
AUTOR: MARIA DALVA DA SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001748-04.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004140
AUTOR: SEBASTIAO ANJO DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000976-41.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004133
AUTOR: MARIA CELIA SOARES DOS SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004687-88.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004185
AUTOR: MARIA CREODICE JESUS DOS SANTOS (SP230410 - SABRINA DE SOUZA PEREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004991-87.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004188
AUTOR: PEDRO MIGUEL RAMOS ALVES SOARES (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004810-86.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004186
AUTOR: RUTH APARECIDA COELHO DA FONSECA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000401-09.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004126
AUTOR: EDMILSON COSTA FERREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000021-58.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004122
AUTOR: EVELLY GABRIELLY TRIGO DA SILVA (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003794-63.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004173
AUTOR: MARILSA ROQUE (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP063500 - MARIA DO CARMO MONTEIRO, SP120961 - ANDREA CASTOR BORIN, SP352868 - ANDREZA SIRQUEIRA XAVIER, SP374863 - HEITOR NASCIMENTO E PASSOS, SP217897E - VINICIUS DA SILVA CRUZ, SP399851 - MIGUEL CARVALHO BATISTA, SP219604E - CESAR MENDES DOS SANTOS, SP220837E - CHRISTIANO HERICK COSTA DE SOUSA, SP225190E - JOÃO VICTOR DE CARVALHO NEIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004348-32.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004181
AUTOR: LUZINETE JESUS DIAS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003153-75.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004161
AUTOR: JOEL RIBEIRO DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000483-30.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004127
AUTOR: SELMA COELHO (SP346380 - ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URUGUTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002214-95.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004147
AUTOR: KARINE THEODORO DAOUD SANTOS (SP195187 - ELIEL MARIANO, SP400901 - EDER OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001477-92.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004138
AUTOR: LUIZ MORAIS DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005156-37.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004189
AUTOR: SAMIRA VICENTE FERREIRA DOS SANTOS (SP321647 - LANA DE AGUIAR ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003862-81.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004174
AUTOR: LAIS DE LIMA GONZAGA CAMPI (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004527-97.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004183
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES (SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003093-05.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004160
AUTOR: WENDEL JOSE BORGES ARAGAO (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000598-85.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004128
AUTOR: ROSA VIRGINIA PAULO DE VIERA (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003788-56.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004172
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SARAIVA (SP180818 - PAOLA BRASIL MONTANAGNA NEGRAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004881-88.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004187
AUTOR: ANA CLAUDIA DE SOUZA SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0008873-97.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004195
AUTOR: ROBERTO ELIAS ANTONIO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005381-57.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004191
AUTOR: ALICE REGINA DOS SANTOS BEZERRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002763-81.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004153
AUTOR: SERGIO LEAL COELHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002062-47.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004144
AUTOR: ANGELINA DE LUCAS COSTA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002171-61.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004145
AUTOR: ELISA MARIA APARECIDA DE CAMARGO DAMASIO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003483-15.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004165
AUTOR: ALICE ALVARENGA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003335-03.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004163
AUTOR: BONIFACIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002186-41.2013.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004146
AUTOR: CLAUDIO LUIZ FRANCA GOMES (SP338152 - FABIANE GODOY RISSI, SP263779 - ALAN JEWUSZENKO, SP133928 - HELENA JEWUSZENKO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002680-26.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004152
AUTOR: HOSANA DA SILVA ASSUNCAO (SP128963 - SILVIA KEY OHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007316-41.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004193
AUTOR: DURVAL EVARISTO DE FRANCA (SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO, SP290645 - MONICA BRUNO COUTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003721-91.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004169
AUTOR: MISMEIRY SALET MESIANO VICARIO (SP260703 - AGOSTINHA SOARES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001916-06.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004143
AUTOR: MARLENE CHAVES NOGUEIRA (SP351424 - WESLEY TADEU RIBEIRO DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003090-50.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004159
AUTOR: CATE APARECIDA CYRIACO (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000107-07.2015.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004123
AUTOR: IZAIAS DE OLIVEIRA NUNES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000887-52.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004132
AUTOR: IVANISE DE LIMA ALMEIDA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005217-92.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004190
AUTOR: DANIEL ROBERTO FRANCO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002848-91.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004155
AUTOR: MARIA BARBOSA DE ARAUJO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001806-07.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004142
AUTOR: ADEMIR ALVES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002297-77.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004149
AUTOR: ROSANA LOPES (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004208-61.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004179
AUTOR: AINES MARIA MARIANI GUERREIRO (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0008681-04.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004194
AUTOR: ALTAMIRO BENTO MOREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002530-11.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004151
AUTOR: IRIA RIBEIRO ANDRADE GOMES (SP332323 - SILMARA CRISTINA BARBOZA RUFINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004139-63.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004177
AUTOR: ROSANGELA NUNES CASTRO DE LIMA (SP342143 - ALINE DE OLIVEIRA ANGELIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000629-76.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004129
AUTOR: LUZINETE DE SOUZA REBELO (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000117-88.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004125
AUTOR: HELENITA NUNES SCARAMBONI (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000709-40.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004131
AUTOR: FRANCISCO BENTO MACHADO (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003725-31.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004170
AUTOR: IVONE LEONETE DA SILVA (SP295848 - FABIO GOMES PONTES, SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP410367 - MARIANNE HELENA DURVAL SOARES, SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001754-11.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004141
AUTOR: MICHELLE DA SILVA MENDONCA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004467-90.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004182
AUTOR: JANEIDE SEVERINA DA SILVA BALBINO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) JAILDA SEVERINA SANTOS DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) JOSE NATAL SEVERINO DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) JOSILDA SEVERINA DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) JUCIANO SEVERINO DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004252-80.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004180
AUTOR: CELIA ALVES CARDOSO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003598-93.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004167
AUTOR: MARIA ALICE DUARTE GALVAO (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001221-52.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004135
AUTOR: JOSE JURACI DE SOUSA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000109-48.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004124
AUTOR: CRISTIANA DE ANDRADE SANTOS (SP332320 - SHIRLEY MOREIRA MESSIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5000457-36.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004196
AUTOR: JOAO ALVES DE SOUSA (SP330714 - FABIO DE SOUZA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001159-75.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004134
AUTOR: RAIMUNDA PAIVA DOS SANTOS (SP180818 - PAOLA BRASIL MONTANAGNA NEGRAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002268-03.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004148
AUTOR: ANTONIO ALONSO (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTAARRAIS ALENCAR DORES, SP333028 - HANNAH ADIL MAHMOUD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003658-03.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004168
AUTOR: RAIMUNDA JULIA PEREIRA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003499-60.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004199
AUTOR: ALVANDIRA DA SILVA GUEDES (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002845-39.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004154
AUTOR: RAFHAELA DA SILVA BARBOSA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP374226 - RENAN EDAES ULIAN BATISTONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000662-95.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004130
AUTOR: ANTONIO TRIGO PEREIRA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004076-38.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004176
AUTOR: MARIA LOPES DE FREITAS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002974-44.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004157
AUTOR: NATALIA DAMASCENA DE OLIVEIRA (SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Laudo(s) Pericial (is)

– (LF).Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.213/91: qualidade de segurado, carência e incapacidade ou agravamento posterior à vinculação ao RGPS.Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

0002246-66.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004102
AUTOR: JOAO LUIS ALVES PREDOLIN (SP334487 - CARLOS ALBERTO BACCARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002292-55.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004103
AUTOR: ANA CLAUDIA SILVA (SP408032 - MARCELA DOS SANTOS MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002894-76.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004104
AUTOR: JOSE DIAS ALVES (SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003146-49.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004105
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DO ROSARIO (SP346543 - MIGUEL TERRIBAS ALONSO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001800-63.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004101
AUTOR: BENEDITO JOSE DA SILVA (SP184267 - ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005354-74.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004092
AUTOR: JOSE ANDRE DE SOUZA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Laudo(s) Pericial (is) – (LD).Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.213/91: qualidade de segurado, carência e incapacidade ou agravamento posterior à vinculação ao RGPS.Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

0001381-43.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004084
AUTOR: LAERCIO PEREIRA DE MORAES (SP128872 - CLAUDIA DE OLIVEIRA GUIJARRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003621-05.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004113
AUTOR: RAQUEL DE CAMPOS NASCIMENTO (SP287057 - GUSTAVO RINALDI RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002698-76.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004085
AUTOR: CICERO JOSE DA COSTA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000004-03.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004106
AUTOR: FRANCISCO LEONCIO DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003655-77.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004114
AUTOR: ANTONIO RIVALDO CAMPELO (SP293130 - MARIA CLAUDIA LEONEL SARMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003418-43.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004111
AUTOR: JOSEFA DAS GRACAS MODESTA MORAIS (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000133-08.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004108
AUTOR: CLAUDIO GOMIDE (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003664-39.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004115
AUTOR: JOSE EDILSON DA SILVA JUNIOR (SP316032 - VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002843-35.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004110
AUTOR: FERNANDO DE SOUZA ABREU (SP282547 - DIEGO SIMOES IGNACIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000119-24.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004107
AUTOR: CLEIDE SILVA DE SOUSA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000881-74.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004082
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA COSTA (SP380901 - FERNANDO FEITOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003420-13.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004112
AUTOR: FABRICIO BRASILEIRO DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP175130 - FELIPE HENRIQUE PINTO ISAIAS, SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE, SP188706 - DÉBORA DE CARVALHO FRANZESE, SP099527 - PAULO EDUARDO LYRA M. PEREIRA, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP150112 - CLAUDIA HIGA, SP174499 - BETÂNIA LOPES PAES, SP379441 - JEFFERSON RODRIGUES DA SILVA, SP178935 - TALITA AGRIA PEDROSO, SP203342 - MARIA MADALENA SANTOS, SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO, SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS, SP257726 - PAOLO EDUARDO ROVERATO DIAS, SP278861 - TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA, SP222183 - MIGUEL FERNANDEZ CAMACHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003081-54.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004087
AUTOR: MARIA DO LIVRAMENTO DO NASCIMENTO (SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003696-44.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004116
AUTOR: ROSANGELA ARGOLO DE ALMEIDA ADAO (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003741-48.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004117
AUTOR: ALBERTINO TOMAZ DA SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000905-05.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004083
AUTOR: FERNANDO BENEDITO DA CRUZ (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002868-48.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004086
AUTOR: LEANDRO DA SILVA GOUVEA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003183-76.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004088
AUTOR: ELISIO FERREIRA (SP355537 - KÁTIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO, SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003805-58.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004118
AUTOR: GILBERTO DE OLIVEIRA (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001747-82.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004109
AUTOR: ANITA SILVINO DE ALBUQUERQUE ARAUJO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6202000304

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000998-97.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202015038
AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte ré, após análise dos documentos juntados aos autos, apresentou proposta de acordo (evento 16), com o fim de proporcionar uma solução mais rápida ao litígio.

A parte autora, por meio de petição (evento 18), manifestou concordância com o acordo proposto pela autarquia administrativa.

Desta forma, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo, para que produza seus regulares efeitos.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), sendo facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação no mesmo prazo.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0000989-38.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202015040
AUTOR: DELMIRA CLAUDIO (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS018400 - NILTON JORGE MATOS, MS022899 - CHARLES CONCEIÇÃO ALMEIDA, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, MS021069 - ETNARA ROMERO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte ré, após análise dos documentos juntados aos autos, apresentou proposta de acordo (evento 19), com o fim de proporcionar uma solução mais rápida ao litígio.

A parte autora, por meio de petição (evento 22), manifestou concordância com o acordo proposto pela autarquia administrativa.

Desta forma, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo, para que produza seus regulares efeitos.

Após o trânsito em julgado, officie-se à APSADJ para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), sendo facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação no mesmo prazo.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0000659-41.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202015023
AUTOR: SOLANGE DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte ré, após análise dos documentos juntados aos autos, apresentou proposta de acordo (evento 23), com o fim de proporcionar uma solução mais rápida ao litígio.

A parte autora, por meio de petição (evento 26), manifestou concordância com o acordo proposto pela autarquia administrativa.

Desta forma, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo, para que produza seus regulares efeitos.

Após o trânsito em julgado, officie-se à APSADJ para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), sendo facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação no mesmo prazo.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0000558-04.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202015020
AUTOR: WANDERLEI FERREIRA DE BRITO (MS013261 - DANILO JORGE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte ré, após análise dos documentos juntados aos autos, apresentou proposta de acordo (evento 26), com o fim de proporcionar uma solução mais rápida ao litígio.

A parte autora, por meio de petição (evento 32), manifestou concordância com o acordo proposto pela autarquia administrativa.

Desta forma, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo, para que produza seus regulares efeitos.

Após o trânsito em julgado, officie-se à APSADJ para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), sendo facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação no mesmo

prazo.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0000437-73.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202015019
AUTOR: ANDRE GLEIDSON DA SILVA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte ré, após análise dos documentos juntados aos autos, apresentou proposta de acordo (evento 25), com o fim de proporcionar uma solução mais rápida ao litígio.

A parte autora, por meio de petição (evento 33), manifestou concordância com o acordo proposto pela autarquia administrativa.

Desta forma, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo, para que produza seus regulares efeitos.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), sendo facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação no mesmo prazo.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0000908-89.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202015037
AUTOR: PAULO JOSE BEZERRA (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO, MS017373 - JOVENILDA BEZERRA FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte ré, após análise dos documentos juntados aos autos, apresentou proposta de acordo (evento 22), com o fim de proporcionar uma solução mais rápida ao litígio.

A parte autora, por meio de petição (evento 24), manifestou concordância com o acordo proposto pela autarquia administrativa.

Desta forma, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo, para que produza seus regulares efeitos.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), sendo facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação no mesmo prazo.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0000829-13.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202015024
AUTOR: ROBERTO RICARDI (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte ré, após análise dos documentos juntados aos autos, apresentou proposta de acordo (evento 26), com o fim de proporcionar uma solução mais rápida ao litígio.

A parte autora, por meio de petição (evento 29), manifestou concordância com o acordo proposto pela autarquia administrativa.

Desta forma, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo, para que produza seus regulares efeitos.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), sendo facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação no mesmo prazo.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001876-22.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202015035
AUTOR: DORALICE DE SOUZA (MS015860 - HELENA IZIDORO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Doralice de Souza propôs a presente ação em face do INSS, pleiteando, inicialmente, a concessão de aposentadoria por idade..

No entanto, a parte autora, por meio de petição (doc. eletrônico nº 9), requer a desistência da ação com extinção do feito sem julgamento do mérito.

Desnecessária, neste caso, a prévia intimação do requerido.

Registre-se, ainda, que, no Juizado Especial Federal, a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu, nos termos do artigo 51, § 1º da Lei nº 9.099/1995 e da Súmula nº 01 das Turmas Recursais: "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu" (Súmula nº 01).

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que deixo de resolver o mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do novo Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

0001274-31.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202015027
AUTOR: VALDIR CEZAR ROCHA DE ANDRADE (MS016529 - JOSÉ JORGE CURY JUNIOR, MS016291 - ANDRÉ LUIS SOUZA PEREIRA, MS019051 - ANA CAROLINA GUEDES ROSA, MS023494 - MARINA DE ANDRADE MARCONDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

A parte autora propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-acidente.

Verifica-se que a parte autora, muito embora devidamente intimada, deixou de comparecer à perícia médica, consoante o comunicado médico

anexado aos autos (evento 18), demonstrando falta de interesse superveniente.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000486-85.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202015002

AUTOR: ANTONIA PIGARI (MS019616 - SÂMIA SILVEIRA DE MORAES, MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA, MS017480 - ANDERSON RODRIGO ZAGONEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Observo que o contrato apresentado nos autos foi assinado por terceiro, assim, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para trazer aos autos o contrato de honorários original, devidamente assinado pela parte autora, sob pena de indeferimento do destaque.

Com o cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do requerimento de destaque dos honorários contratuais.

Intime-se.

0001863-23.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202014979

AUTOR: MATEUS FERREIRA COSTA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer qual o período requer seja reconhecido como trabalhado em regime de economia familiar, pois na petição inicial consta na f. 2 o período de 02/11/1978 a 06/03/1988, enquanto que na f. 3 consta o período de 30/10/1970 a 01/03/1987.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

1) Juntar certidão de casamento legível, considerando que a parte autora alega que parte da documentação que comprova o início de prova material está em nome de sua esposa (Vanadir A. Rozeghini Ferreira);

2) Juntar cópias legíveis dos documentos de fls. 53/54, 57/61, 64/65, 68/69, 71 e 80 do evento 2;

Após a emenda, cite-se.

Publique-se. Intime-se.

0000545-39.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202015028

AUTOR: LOUGAS FLEITAS (MS017358 - JOYCE NUNES DE GOIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Considerando que não houve a implantação do benefício conforme determinado pela Turma Recursal, oficie-se, novamente, à APSDJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Dourados, para que implante o benefício concedido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculta à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Proceda a Secretaria a apresentação de informação com os dados para a realização dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requerimentos.

Oportunamente archive-se.

Intimem-se.

0003124-91.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202014993

AUTOR: ELIAS GOMES SANTOS (MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY, MS008959 - FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Considerando o erro informado na transmissão da requisição de pagamento, promova-se a reclassificação do assunto.

Após, expeça-se a RPV.

0001646-77.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202015051

AUTOR: JADERSON JORGE SILVA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA, MS024274 - ANA CLAUDIA DE REZENDE MEHLMANN CESÁRIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/01/2020, às 16h10min, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS) e mantenho as demais determinações.

Intimem-se.

0003449-03.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202015000

AUTOR: DANILLO DA SILVA GONCALVES (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de pedido de destaque de honorários e pagamento de honorários sucumbenciais em nome de pessoa jurídica, sociedade unipessoal, que não consta expressamente no contrato de honorários advocatícios firmado pela parte autora (eventos 86 e 91).

De início, importa estabelecer diferenciação entre o substabelecimento em nome da pessoa física (evento 62), o qual se presta a regularização do pagamento dos honorários sucumbenciais (Lei nº 8.906/1994, artigo 26); contudo, não supre a necessidade de regularização expressa quanto à contratação estabelecida dos honorários contratuais.

De fato, há previsão expressa no CC, artigo 267, de que cada um dos credores solidários tem direito a exigir do devedor cumprimento da prestação por inteiro.

Ocorre que consta, nos autos, a comprovação de contratação com as pessoas físicas de WILSON OLSEN JUNIOR e RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES – constando de forma expressa a sociedade individual em nome de RENATA RUBAN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, tendo esta última pessoa física substabelecido sem reserva de poderes em nome da pessoa física ANDERSON MACOHIN que não se confunde com a pessoa jurídica ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (sociedade unipessoal), razão pela qual a referida pessoa jurídica não está autorizada a exercer o direito de exigir o pagamento dos valores contratados em nome da pessoa física – fato que gera reflexos patrimoniais diversos em se considerando o autor (devedor da obrigação de pagar) e eventuais credores da pessoa física do advogado que não se confundem com os da pessoa jurídica do advogado, nos termos da lei civil vigente.

Verifica-se, ainda, que intimado a regularizar o contrato de honorários advocatícios, a manifestação foi no sentido de apontar o substabelecimento.

Dessa forma, não restou comprovado nos autos que a pessoa jurídica indicada a receber os valores destacados seja credora do autor.

Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento de destaque de honorários contratuais em nome de ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Quanto aos honorários sucumbenciais, concedo a parte requerente o prazo de 05 (cinco) dias, para que indique o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do(s) advogado(s) beneficiário(s).

Havendo mais de um advogado constante na procuração deverá, ainda, apresentar nos autos a anuência do(s) outro(s) advogado(s) constante(s) na procuração.

Após, expeçam-se os respectivos requerimentos.

Intimem-se.

0001600-88.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202015048

AUTOR: MARIA JOSE DO NASCIMENTO MORAIS (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/01/2020, às 14h10min, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS) e mantenho as demais determinações.

Intimem-se.

5000005-55.2017.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202015005

AUTOR: SILVIO CASALI (MS010563 - ALESSANDRO SILVA SANTOS LIBERATO DA ROCHA, MS019624 - CAMILA APARECIDA PROCÓPIO BONATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Verifico que, até a presente data, embora devidamente intimada, a parte requerida não apresentou planilha de cálculo das diferenças devidas à parte autora.

Nestes termos, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte requerida apresente os cálculos dos valores devidos nos termos do título executivo judicial, considerando o adimplemento da obrigação já efetuado pela CEF (evento 31).

Sem prejuízo, anoto que embora tenha sido determinada a realização dos cálculos pela Fazenda Pública, em observância aos princípios que regem o microsistema dos Juizados e em vista do interesse primário da exequente na solução célere desta fase, nada obsta a apresentação destes pela parte autora, durante o prazo concedido à parte requerida.

Apresentado os cálculos, intime-se a parte autora ou requerida, conforme o caso, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se o respectivo requerimento, bem como o ofício de levantamento dos valores já depositados pela CEF (evento 31).

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que, até a presente data, embora devidamente intimada, a parte requerida não apresentou planilha de cálculo das diferenças devidas à parte autora. Nestes termos, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte requerida apresente os cálculos dos valores devidos nos termos do título executivo judicial. Sem prejuízo, anoto que embora tenha sido determinada a realização dos cálculos pela Fazenda Pública, em observância aos princípios que regem o microsistema dos Juizados e em vista do interesse primário da exequente na solução célere desta fase, nada obsta a apresentação destes pela parte autora, durante o prazo concedido à parte requerida. Apresentado os cálculos, intime-se a parte autora ou requerida, conforme o caso, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requerimentos. Intimem-se.

0002048-95.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202015006

AUTOR: JOSEFA GOMES DA SILVA FIRMINO (MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO, MS011914 - TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO, MS020669 - CAMILA SCHENCKNECHT, MS021163 - DARLI HENRIQUE DA SILVA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000014-50.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202015007

AUTOR: NEIRE ELENA MODENEZ (MS015754 - FERNANDO MACHADO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001882-29.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202015044

AUTOR: ELAINE MONTEIRO MARTINS BONFA (MS004496 - WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) BANCO DO BRASIL S.A.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar declaração de endereço firmada pelo terceiro titular do comprovante de endereço apresentado, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente;

Juntar procuração “ad judicium” legível, datada e assinada;

3) Retificar o seu nome na petição inicial, considerando que na consulta ao CPF consta o nome Elaine Monteiro Martins Bonfá ou demonstrar que houve mudança no seu nome apresentando certidão de casamento ou de nascimento atualizada.

Após a emenda, cite-se e retifique-se o nome da parte autora no cadastro do processo se for o caso.

Publique-se. Intime-se.

0001730-78.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202015053

AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA ALVES (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/01/2020, às 16h50min, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS) e mantenho as demais determinações. Intimem-se.

0000331-87.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202015056

AUTOR: NELSA CHARNOSKI (MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS005676 - AQUILES PAULUS, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Considerando o acórdão exarado pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, oficie-se à APSADJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Dourados para cumprir o quanto determinado no julgado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculto à parte autora apresentar os cálculos de liquidação. Proceda a Secretaria a apresentação de informação com os dados para a realização dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requerimentos.

Oportunamente archive-se.

Intimem-se.

0002625-10.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202014995

AUTOR: EUNICE GONCALVES DE OLIVEIRA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de pedido de destaque de honorários e pagamento de honorários sucumbenciais em nome de pessoa jurídica, sociedade unipessoal, que não consta expressamente no contrato de honorários advocatícios firmado pela parte autora (evento 74/75).

De início, importa estabelecer diferenciação entre o substabelecimento em nome da pessoa jurídica (evento 75), o qual se presta a regularização do pagamento dos honorários sucumbenciais (Lei nº 8.906/1994, artigo 26); contudo, não supre a necessidade de regularização expressa quanto à contratação estabelecida dos honorários contratuais.

De fato, há previsão expressa no CC, artigo 267, de que cada um dos credores solidários tem direito a exigir do devedor cumprimento da prestação por inteiro.

Ocorre que consta, nos autos, a comprovação de contratação com a pessoa física do advogado, que não se confunde com a pessoa jurídica (sociedade unipessoal), razão pela qual a referida pessoa jurídica não está autorizada a exercer o direito de exigir o pagamento dos valores contratados em nome da pessoa física – fato que gera reflexos patrimoniais diversos em se considerando o autor (devedor da obrigação de pagar) e eventuais credores da pessoa física do advogado que não se confundem com os da pessoa jurídica do advogado, nos termos da lei civil vigente. Dessa forma, não restou comprovado nos autos que a pessoa jurídica indicada a receber os valores destacados seja credora do autor. Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento de destaque de honorários contratuais em nome de ORLANDO DUCCI NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

De outro lado, estando suficiente provado e regular a documentação quanto aos credores pessoas físicas, DEFIRO o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora, na proporção de 50% para cada, em nome de ORLANDO DUCCI NETO, OAB/MS 11.448 e THAIS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, OAB/MS 14.808, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.

Outrossim, DEFIRO o pedido de expedição do requisitório referente aos honorários sucumbenciais, na proporção de 50% para cada, em nome de ORLANDO DUCCI NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 28.207.331/0001-16 e THAIS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, OAB/MS 14.808.

Concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que apresente os dados de CPF de seu advogado, no intuito de viabilizar a expedição do RPV.

Após, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

0000424-79.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202014977

AUTOR: VINICIUS PEREIRA DE BRITO ARTEMAN (MS009021 - ANDREIA CARLA LODI, MS019061 - SOLANGE LONGO E BATISTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) ABRIL COMUNICACOES S.A. (MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ, SP330633 - ALINE ROCHA DE ALMEIDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) ABRIL COMUNICACOES S.A. (RJ084367 - MARCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição da requerida Abril Comunicações S.A, em recuperação judicial, bem como acerca do cumprimento da obrigação pela CEF, evento 70.

Intimem-se.

0003020-65.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202014997

AUTOR: OLGA CANDIDA AEDO (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS018400 - NILTON JORGE MATOS, MS022899 - CHARLES CONCEIÇÃO ALMEIDA, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, MS021069 - ETNARA ROMERO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância expressa da requerida com os cálculos apresentados pela parte autora (evento 40), homologo-os.

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de NILTON JORGE MATOS, CPF 021.190.361-28, OAB/MS 18.400, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.

Outrossim, intime-se a parte requerente para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do(s) advogado(s) beneficiário(s) dos honorários sucumbenciais.

Havendo mais de um advogado constante na procuração deverá, ainda, apresentar nos autos a anuência do(s) outro(s) advogado(s) constante(s) na procuração.

Após, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

0000971-17.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202014983

AUTOR: WALTER CARBONARO (MS023031 - MARIANA FERREIRA CLAUS, MS004461 - MARIO CLAUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

Vistos.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora juntar cópia integral dos autos 0001291-31.2011.8.12.0037, sob pena de julgamento no estado

em que se encontra.

Apresentada a resposta, vista ao requerido pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para sentença.

0000662-30.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202015029

AUTOR: SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Considerando que não houve a implantação do benefício conforme determinado pela Turma Recursal, oficie-se, novamente, à APSDJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Dourados, para que implante o benefício concedido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais).

Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculto à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Proceda a Secretaria a apresentação de informação com os dados para a realização dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitos.

Oportunamente archive-se.

Intimem-se.

0000133-45.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202015001

AUTOR: JAYNE PEXOTO VIANA BUSS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifica-se que a parte autora apresentou 2 cálculos divergentes (eventos 75 e 77).

Dessa forma, intime-se a parte autora para que se informe quais cálculos efetivamente se referem aos valores atrasados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre os cálculos indicados pela parte autora.

Havendo impugnação, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001484-82.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202015050

AUTOR: LINDALVA APARECIDA DA SILVA (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA, MS009623 - RAYTER ABIB SALOMÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/01/2020, às 15h30min, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS) e mantenho as demais determinações.

Intimem-se.

0001261-66.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202015003

AUTOR: MARIA INEZ PEREIRA FERREIRA (MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Dourados para cumprir o quanto determinado na sentença proferida nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculto à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Proceda a Secretaria a apresentação de informação com os dados para a realização dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitos.

Oportunamente archive-se.

Intimem-se.

0001170-39.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202015049

AUTOR: JOSE XAVIER FILHO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/01/2020, às 14h50min, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS) e mantenho as demais determinações.

Intimem-se.

0000546-24.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202015055

AUTOR: JOSE RAMOS RODRIGUES FERNANDES (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS018400 - NILTON JORGE MATOS, MS021069 - ETNARA ROMERO FERNANDES, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Considerando o acórdão exarado pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, oficie-se à APSADJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Dourados para cumprir o quanto determinado no julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculto à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Proceda a Secretaria a apresentação de informação com os dados para a realização dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Oportunamente archive-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência ao advogado da parte autora da disponibilização da requisição referente aos honorários sucumbenciais, depositadas em instituição e conta constantes do extrato de pagamento anexado aos autos, podendo ainda ser consultado através do seguinte endereço eletrônico: web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag. Intime-se para efetuar o levantamento no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes ao precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos da Resolução 458/2017, CJF, artigo 40, §§ 1º e 2º. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – PSS, se houver, bem como do imposto de renda, à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem nenhuma dedução, no momento do pagamento do requisitório ao beneficiário ou a seu representante legal, sendo que o imposto retido na fonte será considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, ou deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica, nos termos da Lei 10.833, artigo 27, e da Resolução 458/2017, artigos 26, § 2º e 40, § 4º. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, nos termos da Resolução 458/2017, artigo 26, § 1º. No mais, aguarde-se a disponibilização da requisição expedida em nome da parte autora. Intimem-se.

0001210-89.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202014990

AUTOR: SEBASTIÃO GONÇALVES DE AGUIAR (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN, MS011655B - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000170-09.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202014988

AUTOR: EVA PEREIRA DA CRUZ (MS011355 - SAMIRA ANBAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0002706-22.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202015034
AUTOR: GENECI ANTONIO BEZERRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a realização da audiência.
Intimem-se.

0002498-43.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202015054
AUTOR: PAMELA DANIELE RIBEIRO ROCHA TONELLI (MS018227 - JANIANE APARECIDA DE CARVALHO, MS019261 - FLAVIO HENRIQUE OLIVEIRA RABELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

A parte autora informa concordância com os cálculos e requer expedição de ofício de levantamento em nome de seu patrono. Contudo, observo que a procuração constante nos autos não é expressa acerca do levantamento do valor depositado, ou seja, não há indicação sequer do número da conta judicial e do valor a ser transferido/levantado. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício de levantamento em nome do procurador da parte autora.

Em face do depósito dos valores efetuado pela parte requerida (sequenciais 51/52), expeça-se ofício de levantamento do saldo existente nas contas informadas em nome da parte autora, com encaminhamento para a agência da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária.

Após, intime-se a parte autora para o levantamento dos valores.

Com a informação de levantamento dos valores, dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000015-06.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202014998
AUTOR: NEIDE DAMAS DA SILVA (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela requerida (evento 62), homologo-os.

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de ELISIANE PINHEIRO, CPF 662.232.101-91, OAB/MS 8334, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.

Outrossim, defiro o pedido de expedição do requisitório referente aos honorários sucumbenciais em nome de ELISIANE PINHEIRO, CPF 662.232.101-91, OAB/MS 8334.

Expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

0003256-22.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202015004
AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA (MS010298 - NIUZA DUARTE LEITE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Tendo em vista a manifestação e documentos apresentados pela parte requerida (eventos 49/50), intime-se a parte autora para que se manifeste quando ao cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ou em caso de concordância da parte autora com o cumprimento da obrigação, dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0000384-68.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202014992
AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA CAMILO (MS009039 - ADEMIR MOREIRA, MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes da disponibilização das requisições expedidas, depositadas em instituição e conta constantes do extrato de pagamento anexado aos autos, podendo ainda ser consultado através do seguinte endereço eletrônico:

web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Saliento que os saques correspondentes ao precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos da Resolução 458/2017, CJF, artigo 40,

§§ 1º e 2º.

Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – PSS, se houver, bem como do imposto de renda, à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem nenhuma dedução, no momento do pagamento do requisitório ao beneficiário ou a seu representante legal, sendo que o imposto retido na fonte será considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, ou deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica, nos termos da Lei 10.833, artigo 27, e da Resolução 458/2017, artigos 26, § 2º e 40, § 4º.

A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, nos termos da Resolução 458/2017, artigo 26, § 1º.

No mais, verifico que, até a presente data, embora oficiado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ, inclusive sob pena de aplicação de multa, o INSS não comprovou o restabelecimento do benefício, conforme determinado nos autos. Assim, oficie-se novamente à APSADJ de Dourados, para que restabeleça o benefício da parte autora, desde a data de sua cessação, no prazo de 20 (vinte) dias, comunicando documentalmente nos autos.

Sem prejuízo, elevo o valor da multa anteriormente arbitrada para R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento, cujo valor será revertido em favor da parte autora (artigos 536, § 1º e 774, IV do CPC e artigo 52, V da Lei 9.099/95), sem prejuízo do pagamento do valor acumulado até o momento.

Ciência à Gerência Executiva de Dourados.

Comprovado o cumprimento da obrigação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001487-37.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202015047

AUTOR: CLÁUDIO PERGENTINO XISTO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Oficie-se à APSDJ para que anexe aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do NB 051.411.504-1, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com a anexação do PA, encaminhe-se o feito ao setor responsável pela designação de perícia.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância. Considerando o acórdão proferido pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculta à parte autora apresentar os cálculos de liquidação. Proce da a Secretaria a apresentação de informação com os dados para a realização dos cálculos. Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios. Oportunamente archive-se. Intimem-se.

0000579-14.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202015011

AUTOR: MANOEL PEREIRA LEITE (MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001417-88.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202015009

AUTOR: VALDINEI BATISTA LEITE (MS009113 - MARCOS ALCARA, MS016428 - MARIANA DORNELES PACHECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001103-16.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202014985

AUTOR: NEROCI TILVITZ GOMES (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes da disponibilização das requisições expedidas, depositadas em instituição e conta constantes do extrato de pagamento anexado aos autos, podendo ainda ser consultado através do seguinte endereço eletrônico:

web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Saliento que os saques correspondentes ao precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos da Resolução 458/2017, CJF, artigo 40, §§ 1º e 2º.

Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – PSS, se houver, bem como do imposto de renda, à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem nenhuma dedução, no momento do pagamento do requisitório ao beneficiário ou a seu representante legal, sendo que o imposto retido na fonte será considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, ou deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica, nos termos da Lei 10.833, artigo 27, e da Resolução 458/2017, artigos 26, § 2º e 40, § 4º.

A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, nos termos da Resolução 458/2017, artigo 26, § 1º.

Considerando o requerido no evento 86, observo que, conforme Ofício-Circular nº 2/2018 – DFJEF/GACO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para a expedição da certidão de advogado constituído e autenticação da procuração, além do requerimento, deve a parte apresentar GRU paga na Caixa Econômica Federal (UG/Gestão: 090015/00001 - código: 18710-0). Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora apresentar a respectiva GRU.

A guarde-se o decurso do prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações das partes.

Decorrido o prazo, nada requerido, dê-se a baixa pertinente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001688-29.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202014996

AUTOR: LETICIA GREFF FUKUDA NOGUEIRA (MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Rodrigo da Silva Melo para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 22/08/2019, às 09h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 26/08/2019, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo, nomeio a assistente social Drª. Lucimar Costa da Paixão Diniz, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Os senhores peritos deverão responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). Os laudos deverão, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer às perícias independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001557-54.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202015015

AUTOR: MAIRA DOS SANTOS RAFAEL (MS014397 - CLERISTON YOSHIZAKI, MS014032 - MAYRA RIBEIRO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 21/10/2019, às 16h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão. Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Intimem-se.

0003348-63.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202014999
AUTOR: CARLOS JOAQUIM CLAUS DOS SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Determino a realização de perícia técnica externa, por auxiliar deste Juízo (perito médico do trabalho), visando a aferir as alegadas condições do(s) local(is) de trabalho da parte autora.

Fica o exame agendado para 11/09/2019, às 14h00, no(s) ambiente(s) de trabalho indicado(s) pela parte autora.

Para o encargo, nomeio o perito Dr. Raul Grigoletti.

Em conformidade com a Resolução 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, e diante das peculiaridades encontradas neste município, como ser zona de fronteira e área de conflitos agrários, étnicos e sociais, o que demanda maior tempo e risco na realização de perícias externas, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria 1346061 – TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes, anexando fotografias do local periciado.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Cumpra-se.

0000549-81.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202015022
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES, MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS018175 - DANUBIA PEREZ PEREIRA)
RÉU: ATILIO APARECIDO DA SILVA ALAN ANTONIO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os.

Considerando que não há indicação da sociedade unipessoal de advocacia na procuração ou no contrato anexado nestes autos, DEFIRO o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de ÁQUIS JÚNIOR SOARES, inscrito na OAB/MS com o nº 17.190, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.

Outrossim, defiro o pedido de expedição do requisitório referente aos honorários sucumbenciais em nome de ÁQUIS JÚNIOR SOARES, inscrito na OAB/MS com o nº 17.190.

Expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

0000484-18.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202015018
AUTOR: JORGE SOARES DA MOTA (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS, MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONÇA, MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela parte requerida, homologo-os.

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de EUDELIO ALMEIDA DE MENDONÇA, inscrito na OAB/MS com o n.5.300, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.

Outrossim, defiro o pedido de expedição do requisitório referente aos honorários sucumbenciais em nome EUDELIO ALMEIDA DE MENDONÇA, inscrito na OAB/MS com o n.5.300.

Expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

0003096-60.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202015017
AUTOR: EMANUEL DA SILVA BRAGA (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância expressa da parte requerida com os cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os.
Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA, inscrito(a) na OAB/MS com o n. 19.488, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.
Expeçam-se os respectivos requisitórios.
Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000848-19.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202015033
AUTOR: SEBASTIAO MARTINS DE SOUZA (MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA, MS022038 - KELLY KAROLINE DE ALENCAR PEREIRA MARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

A parte autora propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez.

Após análise dos documentos acostados aos autos, entendo que os problemas de saúde são decorrentes de acidente de trabalho, tendo em vista as afirmações feitas na petição inicial e na perícia médica judicial de que as lesões decorreram das atividades laborativas desempenhadas pelo autor (eventos 01 e 25).

Portanto, a questão cinge-se a matéria acidentária, nos moldes da Lei nº 6.367/1976 e do artigo 20 da Lei nº 8.213/1991.

Necessário salientar que os benefícios decorrentes de acidente de trabalho consistem em benefícios com códigos próprios junto ao INSS e têm por fundamento os artigos 4º e 5º da Lei nº 6.367/1976.

Diante disso, constato a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, haja vista tratar-se de lide decorrente de acidente de trabalho, cuja competência está afeta à Justiça Comum Estadual, por exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, §3º, DO CPC. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - ACIDENTE DE TRABALHO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - CONCESSÃO - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO 2º TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL.

I - Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515, §3º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

II - Nas causas em que se discute benefício acidentário, quer seja a concessão ou revisão, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I da Constituição Federal. Precedentes do STJ e STF.

III - Autos remetidos, de ofício, ao Egrégio 2º Tribunal de Alçada Civil, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Décima Turma - AC 200003990352600 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 601903 – Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento - DJU DATA:28/03/2005 PÁGINA: 379)

A questão encontra-se sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Enunciado de nº 15, segundo o qual “compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Rio Brillante/MS, em razão da incompatibilidade de rito entre o Juizado Especial Federal Virtual e o procedimento especial acidentário.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Caberá à Secretaria deste Juizado providenciar a remessa ao juízo competente, com as nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001233-64.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202015036
AUTOR: CARLOS ALBERTO STRIEDER (MS019237 - EDGAR AMADOR GONÇALVES FERNANDES, MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO, MS022766 - FLÁVIA FERREIRA LIMA, MS020674 - DOUGLAS PATRICK HAMMARSTROM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

A parte autora propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez.

Após análise dos documentos acostados aos autos, entendo que os problemas de saúde são decorrentes de acidente de trabalho, tendo em vista as afirmações feitas na petição inicial e na perícia médica judicial de que as lesões são decorrentes de acidente do trabalho (eventos 01 e 13).

Portanto, a questão cinge-se a matéria acidentária, nos moldes da Lei nº 6.367/1976 e do artigo 20 da Lei nº 8.213/1991.

Necessário salientar que os benefícios decorrentes de acidente de trabalho consistem em benefícios com códigos próprios junto ao INSS e têm por fundamento os artigos 4º e 5º da Lei nº 6.367/1976.

Diante disso, constato a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, haja vista tratar-se de lide decorrente de acidente de trabalho, cuja competência está afeta à Justiça Comum Estadual, por exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, §3º, DO CPC. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - ACIDENTE DE TRABALHO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - CONCESSÃO - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO 2º TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL.

I - Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515, §3º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

II - Nas causas em que se discute benefício acidentário, quer seja a concessão ou revisão, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I da Constituição Federal. Precedentes do STJ e STF.

III - Autos remetidos, de ofício, ao Egrégio 2º Tribunal de Alçada Civil, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Décima Turma - AC 200003990352600 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 601903 – Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento - DJU DATA:28/03/2005 PÁGINA: 379)

A questão encontra-se sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Enunciado de nº 15, segundo o qual “compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Dourados/MS, em razão da incompatibilidade de rito entre o Juizado Especial Federal Virtual e o procedimento especial acidentário.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Caberá à Secretaria deste Juizado providenciar a remessa ao juízo competente, com as nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002303-24.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202014978

AUTOR: MARIA LOPES ANTUNES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte autora apresentou planilha de cálculo no evento 69. Instado a se manifestar, o INSS não concordou com o cálculo e apresentou planilha, no evento 73, com o desconto do período em que a parte autora percebeu o benefício de auxílio-doença NB 615.775.932-5.

Instada a se manifestar acerca do cálculo do INSS, a parte autora ficou-se inerte.

Desta forma, considerando que o cálculo do INSS apresenta o correto desconto do período em que a parte autora percebeu o benefício de auxílio-doença NB 615.775.932-5, homologo os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, no evento 73.

Expeçam-se as RPV's.

Intimem-se.

0002579-21.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202014989

AUTOR: GERALDO FERREIRA SANTOS (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em análise aos autos, observo que o cálculo apresentado pelo INSS em relação aos honorários sucumbenciais considerou todos os valores atrasados, no presente caso, até a data de implantação do benefício concedido em tutela antecipada.

Desta forma, não procede a alegação da parte autora em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Assim, considerando que a única objeção da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS era quanto ao valor dos honorários sucumbenciais, homologo em sua integralidade o cálculo apresentado pelo INSS, no evento 68.

Expeçam-se as RPV's.

Intimem-se.

0001884-96.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202015052

AUTOR: JOSE MIGUEL ESPINDOLA DA ROSA (MS024246 - ELIZANGELA MORAIS CAVALCANTE, MS017392 - JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA LOPES, MS015612 - THANIA CESCHIN FIORAVANTI CHRISTOFANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por José Miguel Espíndola da Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de período rural. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na produção de prova oral. Ademais, não se verifica, aparentemente, o cumprimento do requisito carência, conforme consta no comprovante de indeferimento administrativo (f. 51 do evento 2). Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Registrada eletronicamente.

0002428-55.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202015014

AUTOR: JULIO DIAS DE OLIVEIRA FILHO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Acórdão proferido pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul anulou a sentença proferida nos presentes autos e determinou a devolução a este Juizado para produção de provas.

Observo que o mencionado acórdão ressalta que restando impossível a realização da perícia no local onde o serviço foi prestado, em razão da extinção da empresa, admite-se a perícia indireta ou por similitude, citando para confirmar seu entendimento o Pedido 50068605820164047101 Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, Turma Nacional de Uniformização, 30.11.2017.

Desta forma, em cumprimento ao mencionado acórdão, e considerando o entendimento da TNU, inclusive citado pela Turma Recursal, resalto que para a produção de prova por similaridade, em empresa diversa daquela onde a parte autora laborou, somente irá conferir a certeza de que a atividade tenha ocorrido nas mesmas condições de que a realizada em seu local original de trabalho, desde que demonstrado documentalmente: serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido; as condições insalubres existentes; os agentes químicos aos quais a parte foi submetida; e a habitualidade e permanência dessas condições, nos termos da tese sobre perícia indireta para comprovação de tempo de serviço especial da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU. Processo 0001323-30.2014.4.03.6318.

- Outrossim, eventual acolhimento de prova emprestada também é feita nos mesmos moldes do quanto mencionado para o acolhimento de prova por similaridade.

Assim, em relação a eventuais empresas baixadas para as quais a parte autora tenha laborado existe a possibilidade de realização de perícia indireta, desde que comprovado, documentalmente, o quanto já fixado pela TNU no processo supra referido, não bastando, portanto, a simples indicação de outra empresa e de suas atividades.

Assim, oportuno o prazo de 30 (trinta) dias para, com base no quanto explanado a parte autora apresentar as provas que entender necessárias. Intimem-se.

0001082-69.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202015013

AUTOR: NACIP ROSA DOS SANTOS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS021782 - DHIONATAN GONTIJO MARQUES, MS014810A - FABIO ALEXANDRO PEREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Diante da controvérsia das partes quanto aos cálculos, encaminhe-se o feito ao setor de cálculos deste Juizado para o parecer necessário, com base no acordo formulado nos presentes autos.

Com a apresentação do parecer da contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0001640-41.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202014984

AUTOR: ADELFINA SARACHO (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em análise aos autos, observo que o cálculo apresentado pelo INSS em relação aos honorários sucumbenciais considerou todos os valores

atrasados, no presente caso, até a data de implantação do benefício concedido em tutela antecipada, a partir de novembro 2017. Desta forma, não procede a alegação da parte autora em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais. Assim, considerando que a única objeção da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS era quanto ao valor dos honorários sucumbenciais, homologo em sua integralidade o cálculo apresentado pelo INSS, no evento 65. Expeçam-se as RPV's. Intimem-se.

0002279-93.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202014987
AUTOR: JOSE LAFAETE DOS SANTOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte autora apresentou seu cálculo no evento 79 e intimado para se manifestar o INSS não concordou com os cálculos da parte autora, apresentando seus números no evento 85. Intimada para se manifestar, a parte autora ficou-se inerte. Desta forma, diante da ausência de impugnação da parte autora com os cálculos apresentados pelo requerido, homologo os cálculos apresentados pelo INSS no evento 85. Expeçam-se as RPV's. Intimem-se.

0001158-25.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202014991
AUTOR: ANDERSON MENDES DE ALMEIDA RISSATO (MS013363 - FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Com base no artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil e no CDC, considerando que a CEF tem melhores condições de documentação para produzir as provas necessárias ao deslinde do presente caso, inverte o ônus da prova em favor da parte autora. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem as provas necessárias para a elucidação dos fatos, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001494-97.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202004757
AUTOR: ANTONIO YUKISHIGUE UTIDA (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

Intimação da PARTE AUTORA para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em receber pela via simplificada (RPV), mediante renúncia expressa do excesso, ou de recebê-lo mediante ofício precatório, nos termos do art. 25, caput e art. 25, XI, ambos da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados.

0001883-14.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202004810ELIZIA DOS SANTOS (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/08/2019 912/1650

por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante; Juntar procuração “ad judícia” por instrumento público legível, no caso de pessoa não alfabetizada ou comparecer a parte autora na Seção de Atendimento deste Juizado Especial Federal, munida de seus documentos pessoais (CPF e RG), para ratificar a outorga de procuração por instrumento particular e a declaração de hipossuficiência; Retificar o valor atribuído à causa, conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante.

0001873-67.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202004759EDNA BRAMBILLA DO PRADO (MS019062 - DOUGLAS MIOTTO DUARTE)

0001879-74.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202004790LENIRA SARAIVA DE OLIVEIRA (MS004496 - WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo(a) requerido(a), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 33, II, da Resolução n.º 405/2016 - C/JF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, todos da portaria n.º 1346061/2015 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o de feito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

0001153-08.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202004772JOSE MORAIS FEITOSA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)

0000556-05.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202004767BENEDITO NUNES DOS SANTOS (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO)

0000942-69.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202004771RUBENS COSTA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0003165-29.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202004786IRACY ANTONIO DA SILVA (MS011355 - SAMIRA ANBAR)

0000282-41.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202004763MARIA APARECIDA BENTO LEITE (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES)

0002865-33.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202004784VANDERLEIA FERREIRA DOS SANTOS (MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)

0000371-64.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202004766LUCIO FARIA NETO (MS019609 - IVO BARBOSA NETTO, MS016741 - CLEBERSON LOPES DOS SANTOS)

0002222-41.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202004780SIMAO THADEU SARATE (MS015823 - BRUNO DE ASSIS SARTORI)

0003063-36.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202004785ANTONIA AURENI PINHEIRO DE OLIVEIRA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍ S ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)

0003333-94.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202004787FABIO FRANCA DE SOUZA (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)

5001052-30.2018.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202004789LEVI DA SILVA NOGUEIRA (MS021163 - DARLI HENRIQUE DA SILVA SOUZA)

0001509-32.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202004774AURENIDE ISAIAS DE SANTANA (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES DEMAMANN)

0002486-24.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202004783MOACIR KRAMER (MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA)

0000369-94.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202004765MARCIA DA SILVA OLIVEIRA (MS011355 - SAMIRA ANBAR)

0002193-88.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202004779AILSON NUNES MARQUES (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)

0001805-25.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202004776ARNALDO SOARES REIS (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)

0001754-43.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202004775PAULO SERGIO DA SILVA LEITÃO (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

0000800-31.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202004769MARIA DAS GRACAS DA SILVA BARROS (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCINETO)

0000327-45.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202004764JACINTHO PEDRO POTRICH (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)

0001845-70.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202004777AGENOR MATIAS FERREIRA (MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE)

0002052-35.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202004778LURDEMIR MOREIRA BOEIRA (MS013045B - ADALTO VERONESI)

0002383-17.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202004781MELCIA DE TORALES ARCE (MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA)

0002429-40.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202004782MARIA ANTONIA DO NASCIMENTO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0001420-09.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202004773TEREZINHA VICENTE (MS019609 - IVO BARBOSA NETTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo(a) requerido(a), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 33, II, da Resolução n.º 405/2016 - C/JF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, todos da portaria n.º 1346061/2015 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

0001980-48.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202004794VICENTE PAULO DUARTE NETO (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)

0001916-38.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202004792JAINÉ PEREIRA DA SILVA (MS019119 - RUDIERO FREITAS NOGUEIRA, MS019480 - CAROLINE LOPES MACIEL)

0001947-58.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202004793DIVANETE CAMILO TORRES (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

0002504-45.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202004798JOSE CARLOS MARQUES RAMIREZ (MS019219 - REGIANE SOUZA DOTA, MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

0000205-61.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202004791PEDRO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA (MS017358 - JOYCE NUNES DE GOIS, MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA)

0002830-05.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202004799ZELIA FATIMA RODRIGUES DA SILVA (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS021011 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA MIRANDA, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

0002036-81.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202004796ELVIO DE JESUS SANTOS (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

0002005-61.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202004795DALVANIR LOURENCO SANTANA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)

0002402-23.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202004797CLEITON DE OLIVEIRA DECKNES (MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam e emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência e emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante; Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.) ou se for o caso o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI; Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015.

0001875-37.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202004761VERA LUCIA CUSINATO LEITAO (MS019062 - DOUGLAS MIOTTO DUARTE)

0001878-89.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202004762WILSON TERESCHUK (MS012878 - NUBIELLI DALLA VALLE RORIG, MS024557 - MARCOS VINICIUS PEIXER SANGUEZA)

0001872-82.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202004758ROSELI APARECIDA MIOTTO DUARTE (MS019062 - DOUGLAS MIOTTO DUARTE)

FIM.

0001881-44.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202004800LOURDES PEREIRA DA SILVA (MS004496 - WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. O comprovante de endereço está em nome de terceiro. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar declaração de endereço firmada pelo terceiro titular do comprovante de endereço apresentado, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE REQUERIDA para apresentar os cálculos dos valores devidos nos termos do título executivo judicial, no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/08/2019 915/1650

prazo de 30 (trinta) dias, sendo facultada à parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação, no mesmo prazo. Nos cálculos, conforme artigo 9º, XVI da Resolução 458/2017 - CJF, deverá ser especificado: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo (art. 27, § 3º); d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Se o caso, informar o valor devido a título de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – PSS.

0000239-70.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202004807 LUZINETE ALMEIDA DA SILVA (MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000591-33.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202004809
AUTOR: MARIA MARGARETE DOS SANTOS (MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO) JENNIFER DOS SANTOS MARIANO DA CUNHA (MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO, MS011914 - TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO) MARIA MARGARETE DOS SANTOS (MS011914 - TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000450-43.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202004808
AUTOR: ADELICE DE BRITES (MS019214 - MARITANA PESQUEIRA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2019/6322000263

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000757-54.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322009899
AUTOR: VITOR MIGUEL MACEDO (SP391741 - RAFAEL BELEM DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada pelo menor Vitor Miguel Macedo, representado pela mãe Ana Carolina Macedo Silva, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia auxílio-reclusão em razão da prisão de Alex Macedo.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O art. 201, IV da Constituição Federal, com a redação conferida pelo art. 1º da EC 20/1998, prevê o benefício previdenciário de “auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda”.

O art. 13 da EC 20/1998 determina que “até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade da limitação trazida pela referida emenda constitucional e decidiu que a renda a ser considerada é a do segurado, não a dos dependentes (STF, Pleno, RE 587.365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 07.05.2009). Considerando que a aludida lei ainda não foi editada, a atualização dos valores vem sendo feita anualmente por meio de portaria interministerial editada pelo Ministério da Previdência Social e pelo Ministério da Fazenda.

O art. 80 da Lei 8.213/1991 dispõe que “o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de

permanência em serviço” e o parágrafo único do mesmo dispositivo estabelece que “o requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário”. O benefício está regulamentado nos arts. 116 a 119 do Decreto 3.048/1999.

Os requisitos, portanto, são:

- a) a prisão do segurado;
- b) a qualidade de segurado do recluso;
- c) a caracterização do preso como segurado de baixa renda;
- d) a qualidade de dependente do beneficiário.

O encarceramento do segurado deve ser comprovado por meio de documento emitido pela autoridade competente, atestando a prisão e o respectivo regime.

Apenas a prisão, provisória ou definitiva, em regime fechado (estabelecimento de segurança máxima ou média) ou semiaberto (colônia agrícola, industrial ou similar) dá direito ao benefício. O cumprimento da pena em prisão domiciliar ou a monitoração eletrônica não impedem o recebimento do auxílio-reclusão pelos dependentes, se o regime previsto para a prisão for o fechado ou semiaberto. Não há direito ao benefício se o segurado está em livramento condicional ou em regime aberto (casa de albergado ou similar). O recolhimento de segurado maior de 16 e menor de 18 anos a estabelecimento educacional ou congênere, sob a custódia do Juízo da Infância e Juventude, é equiparado à prisão e possibilita a concessão do benefício aos dependentes do segurado.

No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data da recaptura, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado. Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado.

O exercício de atividade remunerada pelo preso em regime fechado ou semiaberto, na condição de contribuinte individual ou facultativo, não acarreta a perda do direito ao recebimento do benefício para seus dependentes, de acordo com o art. 2º da Lei 10.666/2003.

O INSS, invocando o disposto no art. 116, caput § 1º do Decreto 3.048/1999, defende que, se o segurado não estiver em atividade ao tempo da prisão, deve-se considerar o valor de sua última remuneração para fins de aferição do requisito de baixa renda.

Porém, o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que “o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição” (STJ, 1ª Seção, REsp 1.485.417/MS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02.02.2018), vez que é no momento da prisão que deve ser avaliado o atendimento dos requisitos para a concessão do benefício.

No caso de qualificação de dependentes após a reclusão do segurado, o beneficiário deve comprovar que a dependência econômica já existia na data da prisão. Não obstante, na via administrativa o INSS adota o entendimento de que “o filho nascido durante o recolhimento do segurado à prisão terá direito ao benefício de auxílio-reclusão a partir da data do seu nascimento”, conforme art. 387 da IN INSS PRES 77/2015. Por se tratar de interpretação mais favorável ao segurado, a mesma orientação deve ser seguida em Juízo, por questão de isonomia.

O art. 119 do Decreto 3.048/1999, segundo o qual “é vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado”, carece de base legal, pois o fato de o benefício ter sido requerido após a soltura do segurado em nada altera o direito do beneficiário quanto ao período em que o segurado esteve preso.

No caso em tela, a certidão de recolhimento prisional informa que Alex Macedo, preso desde 02.06.2017, encontra-se em regime fechado (seq. 02, fls. 13/14).

Consta do CNIS (seq. 12) que sua remuneração integral nos últimos três meses foi de R\$ 1.977,21 (março/2017), R\$ 1.971,46 (abril/2017) e R\$ 1.910,21 (maio/2017).

Assim, verifica-se que o preso não é segurado de baixa renda, pois na data da prisão ele tinha vínculo empregatício ativo e sua última remuneração integral era superior ao limite legal de R\$ 1.292,43, fixado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 08, de 13.01.2017, portanto seus dependentes não têm direito a auxílio-reclusão.

Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000360-92.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322009900
AUTOR: HUGO HENRIQUE CELINO (SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO) ADRYAN HENRIQUE CELINO (SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO) SOFIA FERNANDA CELINO (SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada pelos menores Hugo Henrique Celino e Sofia Fernanda Celino, representados pela mãe Abnoã Fernanda Rosa Felix, e pelo menor Adryan Henrique Celino, representado pela mãe Brenda Cristina da Silva Souza, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteiam auxílio-reclusão em razão da prisão do pai Elder Henrique Celino.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O art. 201, IV da Constituição Federal, com a redação conferida pelo art. 1º da EC 20/1998, prevê o benefício previdenciário de “auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda”.

O art. 13 da EC 20/1998 determina que “até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes”.

dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade da limitação trazida pela referida emenda constitucional e decidiu que a renda a ser considerada é a do segurado, não a dos dependentes (STF, Pleno, RE 587.365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 07.05.2009). Considerando que a aludida lei ainda não foi editada, a atualização dos valores vem sendo feita anualmente por meio de portaria interministerial editada pelo Ministério da Previdência Social e pelo Ministério da Fazenda.

O art. 80 da Lei 8.213/1991 dispõe que “o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço” e o parágrafo único do mesmo dispositivo estabelece que “o requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário”. O benefício está regulamentado nos arts. 116 a 119 do Decreto 3.048/1999.

Os requisitos, portanto, são:

- a) a prisão do segurado;
- b) a qualidade de segurado do recluso;
- c) a caracterização do preso como segurado de baixa renda;
- d) a qualidade de dependente do beneficiário.

O encarceramento do segurado deve ser comprovado por meio de documento emitido pela autoridade competente, atestando a prisão e o respectivo regime.

Apenas a prisão, provisória ou definitiva, em regime fechado (estabelecimento de segurança máxima ou média) ou semiaberto (colônia agrícola, industrial ou similar) dá direito ao benefício. O cumprimento da pena em prisão domiciliar ou a monitoração eletrônica não impedem o recebimento do auxílio-reclusão pelos dependentes, se o regime previsto para a prisão for o fechado ou semiaberto. Não há direito ao benefício se o segurado está em livramento condicional ou em regime aberto (casa de albergado ou similar). O recolhimento de segurado maior de 16 e menor de 18 anos a estabelecimento educacional ou congênere, sob a custódia do Juízo da Infância e Juventude, é equiparado à prisão e possibilita a concessão do benefício aos dependentes do segurado.

No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data da recaptura, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado. Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado.

O exercício de atividade remunerada pelo preso em regime fechado ou semiaberto, na condição de contribuinte individual ou facultativo, não acarreta a perda do direito ao recebimento do benefício para seus dependentes, de acordo com o art. 2º da Lei 10.666/2003.

O INSS, invocando o disposto no art. 116, caput § 1º do Decreto 3.048/1999, defende que, se o segurado não estiver em atividade ao tempo da prisão, deve-se considerar o valor de sua última remuneração para fins de aferição do requisito de baixa renda.

Porém, o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que “o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição” (STJ, 1ª Seção, REsp 1.485.417/MS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02.02.2018), vez que é no momento da prisão que deve ser avaliado o atendimento dos requisitos para a concessão do benefício.

No caso de qualificação de dependentes após a reclusão do segurado, o beneficiário deve comprovar que a dependência econômica já existia na data da prisão. Não obstante, na via administrativa o INSS adota o entendimento de que “o filho nascido durante o recolhimento do segurado à prisão terá direito ao benefício de auxílio-reclusão a partir da data do seu nascimento”, conforme art. 387 da IN INSS PRES 77/2015. Por se tratar de interpretação mais favorável ao segurado, a mesma orientação deve ser seguida em Juízo, por questão de isonomia.

O art. 119 do Decreto 3.048/1999, segundo o qual “é vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado”, carece de base legal, pois o fato de o benefício ter sido requerido após a soltura do segurado em nada altera o direito do beneficiário quanto ao período em que o segurado esteve preso.

No caso em tela, a certidão de recolhimento prisional informa que Elder Henrique Celino, preso desde 09.11.2018, encontra-se em regime fechado (seq. 02, fl. 19).

Consta do CNIS (seq. 14) que sua remuneração integral nos últimos três meses foi de R\$ 1.818,64 (agosto/2018), R\$ 1.818,64 (setembro/2018) e R\$ 1.818,64 (outubro/2018).

Assim, verifica-se que o preso não é segurado de baixa renda, pois na data da prisão ele tinha vínculo empregatício ativo e sua última remuneração integral era superior ao limite legal de R\$ 1.319,18, fixado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 16.01.2018, portanto seus dependentes não têm direito a auxílio-reclusão.

Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000625-94.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322009836
AUTOR: JOAO BATISTA DE AGUIAR (SP 139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Joao Batista de Aguiar contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora sustenta ser portadora de polineuropatia em doenças infecciosas e parasitárias, diabetes, transtornos dos nervos cranianos em doenças classificadas em outra parte e enfermidades ortopédicas. Alega estar incapacitada para o trabalho.

Contudo, a perícia médica constatou (seq 21):

“A parte autora realizava trabalho de natureza moderada.

Teve fratura da diáfise da tibia esquerda há vários anos, foi tratada cirurgicamente e após retornou ao trabalho.

Constata-se polineuropatia e apresenta membros simétricos, sem atrofia, com amplitude de movimentos, reflexos tendinosos profundos e força normais, portanto funcionalmente preservados.

É portador diabetes tipo II (CID: E11.9) sem comprometimento significativo dos órgãos alvo.

Apresenta exames laboratoriais recentes que resultaram em Hemoglobina glicada com 6,7% (considera-se bom controle resultado menor que 7%) e glicemia estimada com 145,6mg/dL (elevação discreta), portanto com bom controle da diabetes.

Referente à alegada diminuição da audição no ouvido esquerdo verifica-se que apresenta perda auditiva mista de condução neurosensorial, mas sem perda total da audição e foi realizada a entrevista sem dificuldade.

(...)

Constata-se ausência de alterações significativas laborativamente nos exames clínico e complementares, portanto sem comprometimento significativo para sua função habitual. (...).”.

Concluiu, por fim, que não há incapacidade laboral.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa. Ressalto que a perícia médica foi realizada por clínico geral que, pelo exercício da própria atividade, tem aptidão para diagnosticar enfermidades de áreas abrangentes, dentre elas, as patologias avaliadas no presente caso.

Cumpra observar que, nos termos do artigo 480 do novo Código de Processo Civil, uma segunda perícia é determinada quando a matéria não está suficientemente esclarecida e o seu objetivo é corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da primeira. Ocorre que, na situação sob análise, o laudo pericial foi elaborado de forma clara e conclusiva quanto à plena capacidade laboral da parte autora.

Ademais, a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. Destaco, a esse respeito:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA COM ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE.

- Inexiste cerceamento de defesa, pois o laudo pericial foi elaborado por perito de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia com especialista.

- A perícia judicial deve ser realizada por médico habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, sendo desnecessária formação em área específica. Precedentes da Turma.

- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.

- Afastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão do benefício pleiteado. Precedentes da Turma.

- Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, apelação n. 2210180, processo 0041275-21.2016.4.03.9999, Rel. Desembargadora Federal Ana Pezarini, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial de 12/12/2017).” (grifo acrescentado).

Reitero, ademais, que o que se pretende no exame pericial é a constatação de incapacidade laborativa, ou não, da parte autora, ainda que reconhecida a existência da moléstia e as limitações que eventualmente dificultem a vida pessoal do autor.

Logo, afastado o pedido de designação de novo exame pericial (seq 25).

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0000559-17.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322009835

AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA AMARAL (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Maria Rosa da Silva Amaral contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora sustenta ser portadora de enfermidades ortopédicas. Alega estar incapacitada para o trabalho.

Contudo, a perícia médica concluiu (seq 12):

“(…) Concluindo, foi realizado nesta data exame de perícia médica, oportunidade em que se observou dados da anamnese, relatórios de médicos assistentes, exames complementares e foi realizado exame físico da pericianda sendo que a mesma refere que tem fibromialgia, síndrome do túnel do carpo, dor em coluna cervical, dor em coluna lombar, artralgia em joelhos e esporão de calcâneo. Com relação à fibromialgia não se observou pontos de gatilho para dor e não tem contraturas musculares nas regiões de cintura escapular, coluna lombar e tórax; com relação à cervicalgia não se observou alterações neurológicas em membros superiores com alterações nestes seguimentos; nas articulações de ombros a pericianda relata dificuldade para movimentos em determinados momentos, mas quando há desvio de atenção realiza flexão e abdução normalmente; com relação à coluna lombar realizou flexão (quando houve desvio de atenção) sem sinais de comprometimento com repercussões clínicas incapacitantes; com relação aos joelhos foram realizados testes e a resposta foi semelhante ao observado nos exames complementares (não se observou alterações incapacitantes) e a pericianda tem dor e pode ser tratada clinicamente. Não se observou, portanto,

comprometimento osteoarticular e/ou neuromuscular com repercussão clínica incapacitante neste exame de perícia médica. (...)”.

Logo, não há incapacidade laboral.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa. Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0000541-93.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322009834
AUTOR: MARTA REGINA FERNANDES (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Marta Regina Fernandes Domingues contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora sustenta ser portadora de cistite crônica inespecífica. Alega estar incapacitada para o trabalho.

Contudo, a perícia médica concluiu (seq 13):

“A parte autora realizava trabalho de natureza moderada.

É portadora de discreta cistite crônica inespecífica conforme exame anatomopatológico de 22/06/2018 e encontra-se em tratamento adequado, não apresenta hemorragias urinárias, infecções ou outras alterações limitantes, portanto sem maiores repercussões funcionais no exame clínico pericial.

Apresenta membros simétricos, sem atrofia, com amplitude de movimentos, reflexos tendinosos profundos e força normais, portanto funcionalmente preservados.

Verifica-se presença de hipertensão arterial sistêmica (CID: I10) e diabetes tipo II (CID: E11.9) sem comprometimento significativo dos órgãos alvo.

Constata-se ritmo cardíaco normal, frequência cardíaca normal e extrasístoles supraventriculares sem maior comprometimento cardiológico.

(...)

Constata-se ausência de alterações significativas laborativamente nos exames clínico e complementares, portanto sem comprometimento significativo para sua função habitual. (...).”.

Logo, não há incapacidade laboral.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa. Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

0002406-88.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322009831
AUTOR: JOSENILDO BEZERRA DA SILVA (SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO, SP148197 - ANA CARLA AGUIAR MATEUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Josenildo Bezerra da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de auxílio-doença.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora sustenta ser portadora de enfermidades ortopédicas. Alega estar incapacitada para o trabalho.

Contudo, a perícia médica psiquiátrica concluiu (seq 16):

“Periciando apresenta epilepsia em tratamento clínico medicamentoso, compensado clinicamente.

Queixa lombalgia lombo-sacra e dor articular em joelho esquerdo, sem consonância com os achados de exame físico.

Por isso, não há incapacidade laborativa.”.

Determinou-se a realização de nova perícia judicial, na área ortopédica, que constatou (seq 32):

“(…) Concluindo, foi realizado nesta data exame de perícia médica, oportunidade em que se observou dados da anamnese, relatórios de médicos assistentes, exames complementares e foi realizado exame físico do periciando sendo que o mesmo tem queixa de dor em coluna lombar e articulações dos joelhos. Foi realizado exame de perícia médica e não se observou ao nível de coluna lombar comprometimento osteoarticular e/ou neuromuscular com repercussão clínica incapacitante, sendo os testes realizados negativos, sem atrofia de membros inferiores, os quais se encontram com discreto desvio angular ao nível de joelhos, mas sem sinais de instabilidade, sem derrame e sem sinais de gonartrose incapacitante. Portanto, neste exame de perícia médica não se observou atualmente comprometimento que o torne incapacitado para o desempenho laboral. (...)”.

Logo, em ambas as perícias realizadas, não se observou incapacidade laboral.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa. Cumpre observar que, nos termos do artigo 480 do novo Código de Processo Civil, uma segunda perícia é determinada quando a matéria não está suficientemente esclarecida e o seu objetivo é corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da primeira. Ocorre que, na situação sob análise, o laudo pericial psiquiátrico foi elaborado de forma clara e conclusiva quanto à plena capacidade laboral da parte autora. Ademais, a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. Destaco, a esse respeito:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA COM ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE.

- Inexiste cerceamento de defesa, pois o laudo pericial foi elaborado por perito de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia com especialista.

- A perícia judicial deve ser realizada por médico habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, sendo desnecessária formação em área específica. Precedentes da Turma.

- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.

- A fastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão do benefício pleiteado. Precedentes da Turma.

- Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, apelação n. 2210180, processo 0041275-21.2016.4.03.9999, Rel. Desembargadora Federal Ana Pezarini, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial de 12/12/2017).” (grifo acrescentado).

Reitero, ademais, que o que se pretende no exame pericial é a constatação de incapacidade laborativa, ou não, da parte autora, ainda que reconhecida a existência da moléstia e as limitações que eventualmente dificultem a vida pessoal do autor.

Logo, afasto o pedido de designação de novo exame pericial (seq 37).

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0002433-71.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322009832
AUTOR: EMERSON ANTONIO MORAIS (SP 143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Emerson Antonio Moraes contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível

de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora sustenta ser portadora de enfermidades ortopédicas. Alega estar incapacitada para o trabalho.

Contudo, segundo a perícia médica (seq 12):

“(…) Concluindo, foi realizado nesta data exame de perícia médica, oportunidade em que se observou dados da anamnese, relatórios de médicos assistentes, exames complementares e foi realizado exame físico do periciando sendo que foi observado que o periciando sofreu grande lesão em vasto medial de coxa direita, mas sem sinais atualmente de acometimento ósseo e também não se observa atrofia de musculatura de coxa direita. Também não se observou limitação de movimentos de flexão de perna direita, sendo que as medidas foram praticamente semelhantes. Não se observou, portanto, atualmente, comprometimento que torne o periciando incapacitado para o labor. (...)”.

Logo, não há incapacidade laboral.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial, tampouco indica qualquer fato novo que justifique nova avaliação pericial ou solicitação de esclarecimentos adicionais por parte do médico perito.

Cumprido observar que, nos termos do artigo 480 do novo Código de Processo Civil, uma segunda perícia é determinada quando a matéria não está suficientemente esclarecida e o seu objetivo é corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da primeira. Ocorre que, na situação sob análise, o laudo pericial foi elaborado de forma clara e conclusiva quanto à plena capacidade laboral da parte autora.

Por essa razão, afasto o pedido de designação de nova perícia médica (seq 41).

Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Ressalto que a perícia médica avaliou o quadro de saúde sob o ponto de vista ortopédico. O relatório médico carreado na seq 42 refere procedimento cirúrgico de abscesso perianal, enfermidade, portanto, distinta da alegada na presente ação.

Ademais, a enfermidade na coxa direita foi satisfatoriamente analisada pelo perito judicial.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0000859-76.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322009841
AUTOR: JOAQUIM BENEDITO RAMOS (SP 143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Joaquim Benedito Ramos contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora sustenta ser portadora de enfermidades ortopédicas. Alega estar incapacitada para o trabalho.

Segundo a perícia médica (seq 17):

“Concluindo, foi realizado nesta data exame de perícia médica, oportunidade em que se observou dados da anamnese, relatórios de médicos assistentes, exames complementares e foi realizado exame físico da pericianda sendo que o mesmo teve comprometimento em coluna cervical, foi realizado tratamento cirúrgico e pelo que se observou em seu exame físico atual ainda persiste sintomatologia sugestiva de mielomalácia com repercussão clínica a que o torna incapacitado de forma total e permanente para o labor.”.

Logo, há incapacidade laboral total e permanente. Fixou o perito judicial a data inicial da incapacidade em 2012, data da realização da artrodese. Observo pela CTPS que o autor firmou contrato de trabalho último a partir de 25.09.1995, exercendo a profissão de motorista (seq 2, fl. 44). Em seguida, foi beneficiário de auxílio-doença de 16.01.2012 a 01.09.2013 e de aposentadoria por invalidez (NB 162.980.891-9) de 02.09.2013 a 28.09.2019 (seq 22). Assim, por ocasião da constatação da incapacidade, 2012, ostentava a qualidade de segurado e carência necessárias ao deferimento do benefício. Não há controvérsia a esse respeito.

Não há nos autos evidência de que a incapacidade laboral seja preexistente à aquisição da qualidade de segurado.

Assim, assentado que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho e demonstradas a qualidade de segurado e a carência, tem direito ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Ressalto que o perito médico avaliou satisfatoriamente as condições de saúde da parte autora, de forma clara e conclusiva. Vale ressaltar que o que se pretende no exame pericial é a constatação, ou não, de incapacidade laborativa.

Ademais, o autor desempenhou a função de tratorista e posteriormente de motorista de caminhão. Não restou demonstrado nos autos que a renovação de sua CNH tenha ocorrido especificamente nas categorias “C” e “D” ou para o desempenho dessa atividade. Logo, afasto o pedido de esclarecimentos adicionais formulado na seq 21 pela ré.

A data de início do benefício deve ser fixada em 29.09.2019, data imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença anterior (NB 162.980.891-9), nos termos do caput do art. 43 da Lei 8213/91.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer à parte autora aposentadoria por invalidez NB 162.980.891-9, a partir de 29.09.2019, com renda mensal a ser apurada nos termos do art. 44 da Lei 8.213/1991.

Defiro o requerimento de tutela provisória e determino ao INSS que restabeleça o benefício em favor da parte autora no prazo de 30 dias úteis, a contar da intimação do ofício. Oficie-se à APSADJ.

O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício.

Arcará a autarquia previdenciária com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores referentes ao período entre a DIB e a DIP serão apurados mediante cálculo da Contadoria do Juízo, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefício inacumulável.

Os honorários periciais devem ser reembolsados pelo réu (Resolução CJF 305/2014 – art. 32).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal. Com o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito ao Setor de Cálculos deste Juizado e, após, expeça-se a RPV. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intemem-se e dê-se baixa.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intemem-se.

0002530-08.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322009837
AUTOR: BENTA DO PRADO ZANINI (SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Benta do Prado Zanini contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na

secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

No que tange ao pedido de auxílio-acidente, este é “concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”, nos termos do art. 86 da Lei 8.213/1991.

Assim, o requerente deve comprovar a ocorrência de um acidente de qualquer natureza, a qualidade de segurado na época do acidente, que o acidente causou sequela e que da sequela resultou efetiva redução da capacidade laborativa habitual do segurado. Não é exigida carência (art. 26, I da Lei 8.213/1991). O benefício é devido somente ao segurado empregado, inclusive doméstico, bem como ao trabalhador eventual e ao segurado especial (art. 18, § 1º da Lei 8.213/1991).

O art. 30, parágrafo único do Decreto 3.048/1999 define como “acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa”.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há necessidade de que a lesão seja irreversível (STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.886/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 12.02.2010). O Anexo III do Decreto 3.048/1999 traz uma relação de situações que configuram redução da capacidade laborativa e dão direito ao auxílio-acidente, porém esse rol não é exaustivo, mas exemplificativo.

No tocante à aferição da redução da capacidade laborativa, deve-se levar em consideração a atividade que era exercida pelo segurado no momento do acidente (art. 104, § 8º do Decreto 3.048/1999), ou, se desempregado, a atividade habitualmente exercida.

A parte autora sustenta ser portadora de artrite reumatoide. Alega estar definitivamente incapacitada para o trabalho.

A perícia médica concluiu (seq 15):

“(…) Conclusão, foi realizado exame de perícia médica nesta data, oportunidade em que se observou exame complementar e foi realizado exame físico da pericianda sendo que foi observado que a pericianda tem sinais clínicos de processo degenerativo senil específico da sua idade com comprometimento de mão direita e esquerda. Encontra-se incapacitada de forma total e permanente para o labor. (...)”.

Logo, observou-se que há incapacidade laboral total e permanente.

Em resposta ao quesito 08, afirmou o perito a impossibilidade de se afirmar com precisão a data em que a autora iniciou com limitações devido aos processos degenerativos, em razão da falta de descrição sobre sua evolução clínica. Essa impossibilidade foi reiterada em esclarecimentos prestados acerca de novos documentos juntados pela autora (seq 27).

Instado uma vez mais, o perito médico fixou, com base em prontuários médicos carreados aos autos pelo médico assistente, a data de início da incapacidade em maio/2017 (seq 57).

Observe pelas informações do CNIS (seq 35 e 59) que a parte autora firmou contrato de trabalho com Joel Delicato Pereira de 01.06.1980 a 31.03.1983. Após, efetuou recolhimentos previdenciários como facultativo de 01.05.2015 a 31.01.2017 e de 01.10.2017 a 31.03.2018. Assim, por ocasião da constatação da incapacidade, em maio de 2017, ostentava a qualidade de segurado e carência necessárias ao deferimento do benefício.

Não há nos autos evidência de que a incapacidade laboral seja preexistente à aquisição da qualidade de segurado.

Assim, assentado que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho e demonstradas a qualidade de segurado e a carência, tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez.

Considerando que o pedido administrativo foi formulado em 15.02.2017 (seq 02, fl. 07), anterior, portanto, à data em que constatada a incapacidade para o trabalho (maio/2017), a data inicial do benefício deve ser fixada na data da citação, em 31.01.2018 (seq 11).

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por invalidez, a partir de 31.01.2018, com renda mensal a ser apurada nos termos do art. 44 da Lei 8.213/1991.

Defiro o requerimento de tutela provisória e determino ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora no prazo de 30 dias úteis, a contar da intimação do ofício. Oficie-se à APSADJ.

O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício.

Arcará a autarquia previdenciária com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores referentes ao período entre a DIB e a DIP serão apurados mediante cálculo da Contadoria do Juízo, descontando-se eventuais

valores percebidos a título de benefício inacumulável.

Os honorários periciais devem ser reembolsados pelo réu (Resolução CJF 305/2014 – art. 32).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal. Com o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito ao Setor de Cálculos deste Juizado e, após, expeça-se a RPV. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intinem-se e dê-se baixa.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000897-88.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322009842
AUTOR: SIDNEY APARECIDO RABATINI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Sidney Aparecido Rabatini contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora sustenta ser portadora de enfermidades ortopédicas. Alega estar incapacitada para o trabalho.

Segundo a perícia médica (seq 11):

“(…) Concluindo, foi realizado nesta data exame de perícia médica, oportunidade em que se observou dados da anamnese, relatórios de médicos assistentes, exames complementares e foi realizado exame físico do periciando sendo que o mesmo tem queixa de ter iniciado há cerca de 10 anos com dor em coluna lombar com irradiação para membro inferior esquerdo. Fez tratamento e houve melhora. Porém no final do ano de 2015 iniciou com as queixas que vem apresentando atualmente. Observa-se que o mesmo tem limitação de movimentos de coluna lombar com irradiação para membro inferior esquerdo, o qual inclusive apresenta moderada atrofia quando comparado com membro inferior direito. Considerando tipo de atividade laboral, idade, grau de escolaridade e reflexos clínicos do comprometimento que apresenta pode-se concluir que se trata de incapacidade total e permanente para o labor.”.

Logo, há incapacidade laboral total e permanente. Fixou o perito médico a data inicial da incapacidade no final de 2015 (resposta ao quesito 08).

Observo pela CTPS que o autor firmou contratos de trabalho entre os anos de 1984 e 2005 (seq 2, fls. 06/09). Após, recolheu contribuições previdenciárias como facultativo e contribuinte individual em 07/2006, de 09/2008 a 04/2009, 08/2011 a 06/2012 e 05/2015. Foi beneficiário de auxílio-doença NB 610.846.344-2 de 28.05.2015 a 08.08.2015 e, em seguida, constam novos recolhimentos como facultativo de 10/2016 a 12/2016, 06/2017, 08/2017 e 12/2017 (seq 2, fls. 10/18).

Assim, por ocasião da constatação da incapacidade, final de 2015, ostentava a qualidade de segurado e carência necessárias ao deferimento do benefício. Não há controvérsia a esse respeito.

Não há nos autos evidência de que a incapacidade laboral seja preexistente à aquisição da qualidade de segurado.

Assim, assentado que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho e demonstradas a qualidade de segurado e a carência, tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez.

A data de início do benefício deve ser fixada em 09.08.2016, data imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença anterior (NB 610.846.344-2), nos termos do caput do art. 43 da Lei 8213/91.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer à parte autora aposentadoria por invalidez NB 610.846.344-2, a partir de 09.08.2016, com renda mensal a ser apurada nos termos do art. 44 da Lei 8.213/1991.

Defiro o requerimento de tutela provisória e determino ao INSS que restabeleça o benefício em favor da parte autora no prazo de 30 dias úteis, a

contar da intimação do ofício. Oficie-se à APSADJ.

O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício.

Arcará a autarquia previdenciária com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores referentes ao período entre a DIB e a DIP serão apurados mediante cálculo da Contadoria do Juízo, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefício inacumulável.

Os honorários periciais devem ser reembolsados pelo réu (Resolução CJF 305/2014 – art. 32).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal. Com o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito ao Setor de Cálculos deste Juizado e, após, expeça-se a RPV. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intinem-se e dê-se baixa.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000743-70.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322009902
AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES (SP363728 - MELINA MICHELON, SP290773 - FABIO MENDES ZEFERINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por José Roberto Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de tempo de serviço especial e comum já reconhecido em decisão judicial transitada em julgado. O demandante requer, ainda, que o período em que esteve em gozo de auxílio-doença seja computado como tempo de contribuição, visto que intercalado com períodos de atividade.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Falta de interesse processual.

Os períodos de 10.06.1983 a 31.08.1985 e de 01.09.1985 a 02.10.1991 já foram enquadrados pelo INSS como tempo de serviço especial, conforme se observa da contagem do tempo de contribuição constante do processo administrativo (seq 02, fls. 68/71), corroborada pela contagem elaborada pela Contadoria Judicial, anexa a esta decisão. Além disso, o período em que o autor recebeu benefício de auxílio-doença (de 16.12.2016 a 05.02.2017 – NB 31/616.929.896-4) também já foi considerado como tempo de contribuição na esfera administrativa.

Em relação a esses períodos, falta ao autor interesse processual, razão pela qual, no ponto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Outrossim, de acordo com a decisão transitada em julgado nos autos 0010249-05.2016.4.03.9999 o INSS foi condenado a averbar os períodos de 10.06.1983 a 02.10.1991 e de 01.01.1993 a 31.08.1993 como de atividade especial, bem como a computar o período de 25.01.1975 a 18.10.1975 como de atividade comum (fls. 52/61 da seq 02 e seq 21).

Pois bem, diante da decisão transitada em julgado, não remanesce controvérsia quanto ao reconhecimento como tempo de serviço especial do período de 01.01.1993 a 31.08.1993 e como tempo de serviço comum do período entre 25.01.1975 e 18.10.1975.

Na concessão administrativa do NB 42/183.201.035-7 em 17.03.2018, o INSS havia reconhecido ao autor 35 anos e 29 dias de tempo de contribuição e carência de 371 meses (fls. 68/71 da seq 02).

A adicionando a esse tempo de serviço incontroverso o acréscimo de 40% decorrente do reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 01.01.1993 a 31.08.1993, mais o tempo de serviço comum no período de 25.01.1975 a 18.10.1975, verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total é de 36 anos e 29 dias.

Portanto, o autor tem direito a que a renda mensal de seu benefício seja recalculada de acordo com a nova contagem de tempo de contribuição.

Ante o exposto, (a) extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, em relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial do período de 10.06.1983 a 02.10.1991, bem como em relação ao pedido para cômputo como tempo de contribuição do período em gozo de auxílio-doença; (b) julgo procedente o pedido para condenar o INSS a (b1) averbar o período comum (de 25.01.1975 a 18.10.1975) e o período especial (de 01.01.1993 a 31.08.1993, com a respectiva conversão em tempo comum - acréscimo de 40%), já reconhecidos nos autos 0010249-05.2016.4.03.9999, e (b2) revisar a renda mensal do benefício NB 42/183.201.035-4, de acordo com a nova contagem de tempo de contribuição, a partir da DER em 17.03.2018.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Tendo em vista os documentos anexos na seq 17, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o réu para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

0000194-36.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322009896

AUTOR: MARIO FERREIRA SIQUEIRA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000246-56.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322009895

AUTOR: MARIA APARECIDA NEVES (SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000483-90.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322009891

AUTOR: LUCIELE CRISTINA PRUDENTE FERREIRA (SP380941 - HUBSILLER FORMICI, SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002847-69.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322009876

AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE MARTINS PEREIRA (SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO, SP317705 - CAMILA CRISTINA CLAUDINO, SP360396 - NATHALIA COLANGELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002841-62.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322009877

AUTOR: JORGE ROSA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001684-54.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322009880

AUTOR: MARIA LUIZA DO NASCIMENTO NUNES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002690-96.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322009879

AUTOR: ANDREIA BEATRIZ CAETANO DA COSTA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP410448 - GUSTAVO CARLESCI CABBAU DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000933-33.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322009883

AUTOR: NAIR DADARIO LEITE (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA, SP380941 - HUBSILLER FORMICI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000727-19.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322009886

AUTOR: MARIA SICERA DE OLIVEIRA BERTACHINI (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002694-36.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322009878

AUTOR: OZANIA SALUSTIANO DE OLIVEIRA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP410448 - GUSTAVO CARLESCI CABBAU DO AMARAL, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000590-37.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322009889

AUTOR: MAYRA MARJORI FRAGOSO MAURICIO (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) EMILLY VITORIA MAURICIO (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) MAYRA MARJORI FRAGOSO MAURICIO (SP265593 - RODRIGO PALAVISINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000370-39.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322009894

AUTOR: ANTONIO CELSO ELISIO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000074-17.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322009898

AUTOR: SILVIA REGINA FINGOLI (SP353670 - MARCEL MURCIA ORTEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001301-76.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322009881

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE JESUS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000606-88.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322009888

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS SEVERINO PIRES (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000382-53.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322009893
AUTOR: SEBASTIAO REZENDE (SP400035 - LEONARDO FABRÍCIO ADÃO MANZOTTI, SP405038 - GUILHERME BRICCE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000388-60.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322009892
AUTOR: LUIZ FERNANDO PEREIRA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP410448 - GUSTAVO CARLESCI CABBAU DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000770-53.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322009885
AUTOR: ADELINO JOAQUIM FERREIRA NETO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000128-80.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322009897
AUTOR: FRANCISCO ADALBERTO MARIA (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000544-48.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322009890
AUTOR: GENI LIMA DA SILVA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000796-51.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322009884
AUTOR: DOMINGOS ANUCHI JUNIOR (SP378430 - CLODOALDO DE DEUS, SP293185 - SERGIO GOMES DE DEUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000630-19.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322009887
AUTOR: MARIA DO ROSARIO RAMOS DOS SANTOS (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001050-24.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322009882
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ALMEIDA VASCO (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o seguinte dia/horário: 04/09/2019 15:20:00. As audiências ocorrerão na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 20ª Subseção Judiciária de São Paulo, CECON-ARARAQUARA, situada na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, Araraquara – SP. Intime m-se as partes.

0000674-38.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322009867
AUTOR: MARIA APARECIDA LAURENTINO DOS SANTOS (SP304183 - MARILIA NATÁLIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000669-16.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322009868
AUTOR: REGINA CELIA YAMADA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o seguinte dia/horário: 04/09/2019 15:00:00. As audiências ocorrerão na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 20ª Subseção Judiciária de São Paulo, CECON-ARARAQUARA, situada na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, Araraquara – SP. Intime m-se as partes.

0000660-54.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322009870
AUTOR: DANIEL GOMES COSTA (SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000664-91.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322009869
AUTOR: PRISCILA DONIZETE CARVALHO DE ANDRADE (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001652-83.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322009845
AUTOR: ANGELA VARGAS BATISTA (SP308523 - MARCELO GUTIERRES, SP403194 - LUIZ FERNANDO DUTRA BALDUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Doc. 02, fl. 02: Verifico que o nome da autora não está corretamente cadastrada no Sisjef.

Providencie o Setor de Cadastro as devidas retificações.

Regularizado o nome, cumpra-se integralmente o r. despacho proferido em 30/05/2019, expedindo-se a RPV.

Intimem-se.

0000835-48.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322009866

AUTOR: CECILIA LUIZA ROSA COELHO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o seguinte dia/horário: 04/09/2019 15:40:00.

As audiências ocorrerão na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 20ª Subseção Judiciária de São Paulo, CECON-ARARAQUARA, situada na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, Araraquara – SP.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o seguinte dia/horário: 04/09/2019 14:40:00. As audiências ocorrerão na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 20ª Subseção Judiciária de São Paulo, CECON-ARARAQUARA, situada na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, Araraquara – SP. Intime m-se as partes.

0000519-35.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322009872

AUTOR: THIAGO GOBATTO (SP335269 - SAMARA SMEILI, PR081940 - SAMIRA EL SMEILI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000526-27.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322009871

AUTOR: ARISTIDES JOSE DOS SANTOS (SP331366 - GERALDO ANTONIO MAREGA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0002813-65.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322009860

AUTOR: RUDNEI CORREA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Doc. 67: Verifico que o ofício não foi devidamente anexado (quase em branco)

Posto isto, oficie-se novamente à APSADJ para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar do recebimento do ofício, informe o cumprimento do acórdão, anexando novamente o ofício de cumprimento.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001508-41.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322009873

AUTOR: ANTONIO CARLOS MAURO (SP105971 - LUIS EDUARDO DOS SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), esclareça as divergências existentes entre a petição inicial, cadastro e documentos anexos indicando corretamente a parte autora (Geraldo Mauro ou Antônio Carlos Mauro), fazendo as correções necessárias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, ao Setor de Cadastro para as retificações necessárias.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Intime-se.

0001511-93.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322009906

AUTOR: REGINALDO SOARES SENA (SP280625 - RODRIGO JOSE LUCHETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;

informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos, afetou o Recurso Especial 1.759.098/RS, que trata sobre a “possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária”, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada. Portanto, se houver pedido de reconhecimento como tempo de serviço especial de período em que gozou auxílio-doença, deverá a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se sobre eventual desistência de aludido pedido, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito. No silêncio, prossiga-se o feito, considerado como desistência tácita.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos, no mesmo prazo supra, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC).

Intime-se.

0001323-03.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322009864

AUTOR: WASHINGTON LUIS FARIA LIGABO (SP425375 - MARIANA BERTI LIGABÔ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção, tendo em vista a ausência de identidade de pedidos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;

informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos, afetou o Recurso Especial 1.759.098/RS, que trata sobre a “possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária”, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada. Portanto, se houver pedido de reconhecimento como tempo de serviço especial de período em que gozou auxílio-doença, deverá a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se sobre eventual desistência de aludido pedido, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito. No silêncio, prossiga-se o feito, considerado como desistência tácita.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.

Intime-se.

0001380-21.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322009903

AUTOR: ADALVO ALVES DE OLIVEIRA (SP335269 - SAMARA SMEILI, PR081940 - SAMIRA EL SMEILI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de cópia legível de seu CPF ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;

informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos, afetou o Recurso Especial 1.759.098/RS, que trata sobre a “possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária”, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada. Portanto, se houver pedido de reconhecimento como tempo de serviço especial de período em que gozou auxílio-doença, deverá a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se sobre eventual desistência de aludido pedido, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito. No silêncio, prossiga-se o feito, considerado como desistência tácita.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0001544-20.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322009843

AUTOR: WANDERLEY DE PAULA GALVAO (SP368554- CRISLAINE SIMOES TRINDADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

1 - Doc. 30: Diante da ausência de informação sobre o cumprimento da obrigação de fazer determinada nos autos, oficie-se o INSS-APSADJ para que, no prazo de 02 dias, comprove nos autos o cumprimento do ofício, sob pena de multa diária.

Fixo desde já a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, limitada a 30 dias-multa, incidente após o transcurso do prazo de 02 dias sem comprovação a contar a partir da intimação do ofício, nos termos do art. 52, V, da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se com urgência.

2 - Doc: 29: Verifico ainda que o contrato não está assinado por ambas as partes. Intime-se a advogada para que providencie a regularização.

Oportunamente, expeça-se a RP V com ou sem destaque, conforme for o caso.

Intimem-se.

0001329-10.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322009901
AUTOR: OSWALDO FILIE (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ao Setor de Cadastro para retificação da classificação da ação

Tendo em vista a idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação.

Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos, no prazo de 15 dias, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC).

Intime-se. Cite-se.

0002765-14.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322009907
AUTOR: NATALINO APARECIDO REZENDE (SP312392 - MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Diante do exaurimento da prestação jurisdicional, determino o arquivamento dos presentes autos.

Intimem-se.

0001484-13.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322009847
AUTOR: TW PROJETOS EIRELI (SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO, SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Afasto a prevenção, tendo em vista a ausência de identidade de pedidos.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Intime-se. Cite-se.

0001307-49.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322009849
AUTOR: JOSE CASSIO LOPES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante).

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre

outros itens:

assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações

prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;

informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos, afetou o Recurso Especial

1.759.098/RS, que trata sobre a “possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária”, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada. Portanto, se houver pedido de reconhecimento como tempo de serviço especial de período em que gozou auxílio-doença, deverá a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se sobre eventual desistência de aludido pedido, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito. No silêncio, prossiga-se o feito, considerado como desistência tácita.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0002349-70.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322009865

AUTOR: LUIS FERNANDO PIMENTEL (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Oficie-se novamente a APSADJ para, no prazo de 15 (quinze) dias, revisar a renda mensal inicial do NB 42/160.519.717-0, a partir da data do pedido de revisão formulado na via administrativa (04.04.2018 – seq 02, fl. 82), adicionando aos salários-de-contribuição das competências de agosto de 2008 a junho de 2014 os valores constantes na planilha de fls. 68/69 da seq 02, coluna “base dif (3)”, observada a limitação ao teto previdenciário em cada competência, conforme expressamente determinado na sentença transitada em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001424-40.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322009905

AUTOR: EVA TEREZINHA PEREIRA HENRIQUEZ (SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complementemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante), e de procuração ad judicium recente. Tendo em vista o pedido de justiça gratuita, no mesmo prazo, apresente declaração de hipossuficiência recente, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes

formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;

informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos, afetou o Recurso Especial 1.759.098/RS, que trata sobre a “possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária”, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada. Portanto, se houver pedido de reconhecimento como tempo de serviço especial de período em que gozou auxílio-doença, deverá a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se sobre eventual desistência de aludido pedido, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito. No silêncio, prossiga-se o feito, considerado como desistência tácita.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.

Intime-se.

0001477-21.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322009844

AUTOR: ESMERALDA CERNI SINHOCA (SP364955 - CLAUDIO MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Expeça-se ofício à APS ADJ solicitando informações sobre a tramitação e cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de fl. 11 (evento 2). Prazo para cumprimento: 30 dias úteis.

Designo perícia médica para o dia 28/11/2019 17:00:00, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe. A parte autora deverá comparecer na data designada, portando documento de identidade (com foto recente), bem como todos os exames e relatórios médicos que possuir.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Designo perícia social a ser realizada no domicílio da parte autora, a partir do dia 10/09/2019.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000413-73.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322009838
AUTOR: PAULO ANTONIO PERRUCCI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Analisando o laudo pericial datado de 10.04.2019, verifico que o perito médico constatou incapacidade parcial e permanente para as atividades que exijam “pegar/transportar objetos pesados, deambular grandes distâncias e permanecer grandes períodos em posição ortostática” (seq 14). Consta dos documentos carreados ao evento 19 que o autor foi considerado elegível para participar de programa de reabilitação profissional em 20.08.2010. Porém, não há indicação de conclusão.

Desse modo, considerando que não há documentos nos autos comprovando que o autor tenha efetivamente concluído o processo de reabilitação, oficie-se à APSADJ para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do Processo Administrativo relativo ao benefício de auxílio-doença nº 31/553.177.469-5, devendo apresentar ainda relatório detalhado quanto a reabilitação profissional do autor.

Vindos os documentos, dê-se ciência às partes, facultada a manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001319-63.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322009850
AUTOR: MARIA APARECIDA DO AMARAL NEVES (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP364472 - EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se quanto à prevenção apontada nos autos, em especial em relação ao feito 0008433-29.2014.403.6322, sob pena de extinção do feito.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0001320-48.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322009859
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vincendas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado.

Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas.

A renúncia pode ser feita através da juntada de termo assinado pelo autor, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS PARA RENUNCIAR CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Resalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos; nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;

informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos, afetou o Recurso Especial

1.759.098/RS, que trata sobre a “possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária”, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada. Portanto, se houver pedido de reconhecimento como tempo de serviço especial de período em que gozou auxílio-doença, deverá a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se sobre eventual desistência de aludido pedido, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito. No silêncio, prossiga-se o feito, considerado como desistência tácita.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos, no mesmo prazo supra, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC).

Intime-se.

0001422-70.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322009904

AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante).

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do

juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos; nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa; nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe); descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado; para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997; técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro; informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s); data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos, afetou o Recurso Especial 1.759.098/RS, que trata sobre a “possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária”, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada. Portanto, se houver pedido de reconhecimento como tempo de serviço especial de período em que gozou auxílio-doença, deverá a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se sobre eventual desistência de aludido pedido, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito. No silêncio, prossiga-se o feito, considerado como desistência tácita.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.

Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos, no mesmo prazo supra, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC).

Intime-se.

0001485-95.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322009846

AUTOR: TW PROJETOS EIRELI (SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO, SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Afasto a prevenção, tendo em vista a ausência de identidade de pedidos.

Intime-se. Cite-se.

0001295-35.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322009848

AUTOR: JORGE PEDRO DA SILVA (SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente procuração ou substabelecimento assinado relativamente à Dra. Talita, sob pena de não inclusão da advogada no cadastro processual.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se.

0001331-77.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322009874
AUTOR: ANTONIO CARLOS GALLIANI (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

No feito 0002974-75.2016.403.6322, o autor pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade rural no período de 15/12/69 a 10/01/71. Sendo assim, afasto a prevenção.

Tendo em vista a idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 1º, XXXVIII, da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 16 de novembro de 2016, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: “XXXVIII – intimar as partes do retorno dos autos da instância superior, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de arquivamento do feito;”

0003025-57.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005146
AUTOR: JOSE HUGO BARBOSA DOS SANTOS (SP134085 - PAULO LUIS ARRUDA CARDOSO, SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000593-26.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005139
AUTOR: JAIRO AMORIM DE ABREU (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001941-79.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005145
AUTOR: DANIEL MONTEIRO (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001739-44.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005144
AUTOR: ROSANA CECILIA ALVES DA SILVA (SP134085 - PAULO LUIS ARRUDA CARDOSO, SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001191-77.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005141
AUTOR: RAIMUNDA PAULA DE LIMA BELARDO (SP394564 - SONIA APARECIDA DA SILVA, SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001092-10.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005140
AUTOR: NATANAEL FERNANDES DE MEDEIRO (SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO, SP260500 - CIBELE DE FATIMA BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001636-95.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005143
AUTOR: VERA LUCIA COSTA DE OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003256-21.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005147
AUTOR: JOAO ANTONIO COSTA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001350-20.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005142
AUTOR: ANTONIA APARECIDA DOMINGUES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2019/6322000264

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000340-04.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005148
AUTOR: MARIA LARA FERREIRA COLOMBO (SP353670 - MARCEL MURCIA ORTEGA)

SENTENÇA - (REPUBLICAÇÃO TERMO Nr: 6322009729/2019 SENTENÇA TIPO:A) <#Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada pela menor Maria Lara Ferreira Colombo, representada pela mãe Tatiane Aparecida Ferreira, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de auxílio-reclusão em razão da prisão do pai Geraldo da Silva Colombo. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito. O art. 201, IV da Constituição Federal, com a redação conferida pelo art. 1º da EC 20/1998, prevê o benefício previdenciário de “auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda”. O art. 13 da EC 20/1998 determina que “até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”. O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade da limitação trazida pela referida emenda constitucional e decidiu que a renda a ser considerada é a do segurado, não a dos dependentes (STF, Pleno, RE 587.365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 07.05.2009). Considerando que a aludida lei ainda não foi editada, a atualização dos valores vem sendo feita anualmente por meio de portaria interministerial editada pelo Ministério da Previdência Social e pelo Ministério da Fazenda. O art. 80 da Lei 8.213/1991 dispõe que “o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço” e o parágrafo único do mesmo dispositivo estabelece que “o requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário”. O benefício está regulamentado nos arts. 116 a 119 do Decreto 3.048/1999. Os requisitos, portanto, são: a) a prisão do segurado; b) a qualidade de segurado do recluso; c) a caracterização do preso como segurado de baixa renda; d) a qualidade de dependente do beneficiário. O encarceramento do segurado deve ser comprovado por meio de documento emitido pela autoridade competente, atestando a prisão e o respectivo regime. Apenas a prisão, provisória ou definitiva, em regime fechado (estabelecimento de segurança máxima ou média) ou semiaberto (colônia agrícola, industrial ou similar) dá direito ao benefício. O cumprimento da pena em prisão domiciliar ou a monitoração eletrônica não impedem o recebimento do auxílio-reclusão pelos dependentes, se o regime previsto para a prisão for o fechado ou semiaberto. Não há direito ao benefício se o segurado está em livramento condicional ou em regime aberto (casa de albergado ou similar). O recolhimento de segurado maior de 16 e menor de 18 anos a estabelecimento educacional ou congênere, sob a custódia do Juízo da Infância e Juventude, é equiparado à prisão e possibilita a concessão do benefício aos dependentes do segurado. No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data da recaptura, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado. Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado. O exercício de atividade remunerada pelo preso em regime fechado ou semiaberto, na condição de contribuinte individual ou facultativo, não acarreta a perda do direito ao recebimento do benefício para seus dependentes, de acordo com o art. 2º da Lei 10.666/2003. O INSS, invocando o disposto no art. 116, caput § 1º do Decreto 3.048/1999, defende que, se o segurado não estiver em atividade ao tempo da prisão, deve-se considerar o valor de sua última remuneração para fins de aferição do requisito de baixa renda. Porém, o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que “o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição” (STJ, 1ª Seção, REsp 1.485.417/MS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02.02.2018), vez que é no momento da prisão que deve ser avaliado o atendimento dos requisitos para a concessão do benefício. No caso de qualificação de dependentes após a reclusão do segurado, o beneficiário deve comprovar que a dependência econômica já existia na data da prisão. Não obstante, na via administrativa o INSS adota o entendimento de que “o filho nascido durante o recolhimento do segurado à prisão terá direito ao benefício de auxílio-reclusão a partir da data do seu nascimento”, conforme art. 387 da IN INSS PRES 77/2015. Por se tratar de interpretação mais favorável ao segurado, a mesma orientação deve ser seguida em Juízo, por questão de isonomia. O art. 119 do Decreto 3.048/1999, segundo o qual “é vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado”, carece de base legal, pois o fato de o benefício ter sido requerido após a soltura do segurado em nada altera o direito do beneficiário quanto ao período em que o segurado esteve preso. No caso em tela, a certidão de recolhimento prisional, de 21.02.2019, informa que Geraldo da Silva Colombo foi preso em 28.09.2017 e se encontra em regime fechado (seq 02, fls. 12/13). A autora, nascida em 20.01.2017, é filha do recluso, conforme documento de identidade (seq 02, fl. 06). No caso de filho menor de 21 anos, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I e § 4º da Lei 8.213/1991. Porém, não restou demonstrada a qualidade de segurado do recluso na data da prisão. Em relação a esse requisito, importante atentar ao período de graça, lapso temporal em que a pessoa mantém a qualidade de

segurada e conserva a cobertura previdenciária, para si e para seus dependentes, mesmo sem verter contribuições ao RGPS, nas hipóteses previstas no art. 15 da Lei 8.213/1991: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:.....II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;..... § 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. § 2º. Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. § 3º. Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. § 4º. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A situação de desemprego pode ser comprovada por qualquer meio de prova, conforme Súmula 27 TNU (“a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito”), mas não basta a falta de registro de vínculo empregatício na CTPS ou no CNIS (STJ, 3ª Seção, Pet 7.115/PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 06.04.2010). A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia 16 do segundo mês seguinte àquele em que ocorreu o término do período de graça (art. 15, § 4º da Lei 8.213/1991 c/c art. 14 do Decreto 3.048/1999). Os segurados (a) empregado, inclusive o doméstico, (b) trabalhador avulso ou (c) a partir de 1º.04.2003, contribuinte individual que presta serviços a pessoa jurídica, têm a seu favor a presunção absoluta de recolhimento das suas contribuições previdenciárias, bastando comprovar a relação de trabalho e o valor da remuneração, porquanto, nos termos do art. 33, § 5º da Lei 8.212/1991, a responsabilidade pelo efetivo recolhimento é da empresa tomadora do serviço. Já o segurado facultativo e o contribuinte individual que não presta serviço a pessoa jurídica são os próprios responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias. Observo que os últimos recolhimentos previdenciários do preso, como contribuinte individual, deram-se no período 01.10.2015 a 30.04.2016, conforme extrato do CNIS (seq 06). Considerando que o preso não possui mais de 120 contribuições mensais sem a perda da qualidade de segurado, tampouco restou comprovada a situação de desemprego, manteve a qualidade de segurado até 15.06.2017, de modo que em 28.09.2017, data da prisão, não mais ostentava essa qualidade. Portanto, ausente a qualidade de segurado do recluso, é indevido o pleito de auxílio-reclusão. Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995). Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe. Eventos 23/24: anote-se e observe-se a secretaria. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. #>

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6323000307

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000066-37.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323005553
AUTOR: VALERIA RUAS LUCARELLI (SP182659 - ROQUE WALMIR LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS e a expressa aceitação da parte autora, homologo a transação e, como consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, b, CPC.

Determino ao INSS que restabeleça em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB 614.014.706-2 a partir de 08/03/2017, com data de início do pagamento em 01/06/2019, DCB em 31/10/2019 e o pagamento de 100% do valor das prestações atrasadas, por RPV. Comunique-se à autarquia para cumprimento, no prazo de 30 dias.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/ precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) Nome do segurado: VALERIA RUAS LUCARELLI;
- b) CPF: 195.382.178-29;
- c) Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença NB 614.014.706-2 a partir de 08/03/2017;
- d) DIB (Data de Início do Benefício): 09/04/2016;
- e) DCB (Data de Cessação do Benefício): 31/10/2019;
- f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser apurada pelo INSS; e,
- g) DIP (Data de início de pagamento): 01/06/2019.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

Tratando-se de homologação de acordo e sendo evidente o desinteresse recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora e, havendo concordância com os valores, expeçam-se RPVs contra o INSS, sendo uma em favor da parte autora em relação aos valores atrasados e outra em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais.

Com o pagamento da RPV, intime-se a parte autora para saque e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

0004575-45.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323005551
AUTOR: VIVIANE ARMANDO ALMEIDA AMARAL (SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL, SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS e a expressa concordância da parte autora, homologo a transação e, como consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, b, CPC.

Determino ao INSS que implante em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença com DIB em 12/08/2018, DCB em 22/09/2019, data de início do pagamento em 01/06/2019 e o pagamento de 100% do valor das prestações atrasadas, por RPV. Comunique-se à autarquia para cumprimento, no prazo de 30 dias.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/ precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) Nome do segurado: VIVIANE ARMANDO ALMEIDA AMARAL;
- b) CPF: 191.512.358-54;
- c) Benefício concedido: auxílio-doença;
- d) DIB (Data de Início do Benefício): 12/08/2018;
- e) DCB (Data de Cessação do Benefício): 22/09/2019;
- f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser apurada pelo INSS; e,
- g) DIP (Data de início de pagamento): 01/06/2019.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

Tratando-se de homologação de acordo e sendo evidente o desinteresse recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora e, havendo concordância com os valores, expeçam-se RPVs contra o INSS, sendo uma em favor da parte autora em relação aos valores atrasados e outra em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais.

Com o pagamento da RPV, intime-se a parte autora para saque e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

5001408-44.2018.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323005552
AUTOR: SUELI CORREA (SP396251 - ÍCARO FOGAÇA DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS e a expressa concordância da parte autora, homologo a transação e, como consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, b, CPC.

Determino ao INSS que implante em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 25/09/2018, data de início do pagamento em 01/06/2019 e o pagamento de 100% do valor das prestações atrasadas, por RPV. Comunique-se à autarquia para cumprimento, no prazo de 30 dias.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.^a Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região, segue a síntese do julgado:

- a) Nome do segurado: SUELI CORREA;
- b) CPF: 016.954.239-41;
- c) Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;
- d) DIB (Data de Início do Benefício): 25/09/2018;
- e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser apurada pelo INSS; e,
- f) DIP (Data de início de pagamento): 01/06/2019.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

Tratando-se de homologação de acordo e sendo evidente o desinteresse recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora e, havendo concordância com os valores, expeçam-se RPVs contra o INSS, sendo uma em favor da parte autora em relação aos valores atrasados e outra em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais.

Com o pagamento da RPV, intime-se a parte autora para saque e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

0005167-89.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323005178
AUTOR: ADAO PEDRO FERREIRA (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (30/09/2015).

Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido.

Em réplica a parte autora reiterou os termos da inicial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, passo à análise do mérito da pretensão.

O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, §7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

Para o preenchimento do requisito da "carência", o segurado deve comprovar o recolhimento do número mínimo de contribuições necessário para a concessão do benefício. No caso da aposentadoria por idade, a carência legal é de 180 (cento e oitenta) meses efetivamente contribuídos à Previdência, consoante art. 25, inc. II da Lei de Benefícios.

Ainda quanto à carência, o art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece que:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...)

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Adoto, ainda, o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que vertidas contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do §1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)

No caso dos autos, o requisito etário restou cumprido pela parte autora em 2015 (nascido em 12/04/1950), razão pela qual deve comprovar a carência legal de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 142, LBPS).

No requerimento administrativo formulado em 30/09/2015 a autarquia previdenciária apurou 150 contribuições (evento 02, fls. 67/69).

Pleiteia a parte autora o reconhecimento e averbação dos períodos em que trabalhou como empregado rural, com registro em CTPS, de 10/10/1974 a 24/07/1977, 28/05/1986 a 08/09/1986, 01/11/1986 a 29/01/1987, 15/02/1987 a 30/06/1987, 01/07/1987 a 14/09/1987, 15/10/1987 a 16/02/1988 e 01/10/1989 a 31/01/1991, além do período em que recolheu como segurado facultativo de 01/11/2009 a 31/12/2010, não computados pelo INSS para fins de carência.

Do reconhecimento de atividade com anotação em CTPS

A parte autora aduz que o INSS não computou administrativamente, como tempo de contribuição e carência, os períodos em que trabalhou como empregado rural com anotação em CTPS, de 10/10/1974 a 24/07/1977, 28/05/1986 a 08/09/1986, 01/11/1986 a 29/01/1987, 15/02/1987 a 30/06/1987, 01/07/1987 a 14/09/1987, 15/10/1987 a 16/02/1988 e 01/10/1989 a 31/01/1991.

Anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 373, I do Código de Processo Civil.

Cumprasse asseverar que os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS, dispunha:

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (g.n.)

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

Além disso, de acordo com a Súmula 75 da TNU, “a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Importante ressaltar que, de fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do artigo 30, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.212/91, incumbe ao empregador arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regradada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado.

APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3
Judicial 1 DATA:11/05/2010

No presente caso, constam da CTPS da parte autora anotações de vínculos nos períodos de 10/10/1974 a 24/07/1977, 28/05/1986 a 08/09/1986, 01/11/1986 a 29/01/1987, 15/02/1987 a 30/06/1987, 01/07/1987 a 14/09/1987, 15/10/1987 a 16/02/1988 e 01/10/1989 a 31/01/1991 (evento 02, fls. 13/16).

Entretanto, com relação aos vínculos de 10/10/1974 a 24/07/1977 e de 28/05/1986 a 08/09/1986, as anotações limitam-se apenas ao registro do vínculo empregatício, sem qualquer informação acerca de recolhimento de contribuições sindicais, alterações de salário, concessão de férias ou anotações gerais, o que não condiz com a realidade das relações trabalhistas e, conseqüentemente, elide a credibilidade das respectivas provas

documentais.

Além do mais, com relação especificamente ao vínculo de 10/10/1974 a 24/07/1977, nota-se que sua anotação se deu após a emissão da CTPS, mas com data pretérita (uma vez que a CTPS foi emitida em dezembro de 1975), comprometendo a presunção de sua veracidade.

No que concerne aos demais vínculos (de 01/11/1986 a 29/01/1987, de 15/02/1987 a 30/06/1987, de 01/07/1987 a 14/09/1987, de 15/10/1987 a 16/02/1988 e de 01/10/1989 a 31/01/1991), inexistem fatos, declarações ou alegações que refutem a presunção de veracidade juris tantum de que gozam os registros da CTPS apresentada. Além do mais, na cópia da CTPS da parte autora (fls. 12/23 do evento 02) não há indícios de fraude, pois as datas de admissão e de saída estão redigidas de forma clara sem sinais de rasuras, as anotações de todos os registros lançados estão em ordem cronológica e existem anotações de recolhimento de contribuição sindical no ano de 1986 (evento 02, fl. 17), de alterações de salário em janeiro, março a junho, setembro e dezembro de 1987, em janeiro e fevereiro de 1988, em novembro de 1989, em janeiro, março, junho, julho, setembro e novembro de 1990 e em janeiro de 1991 (evento 02, fls. 18/19), de férias em outubro de 1990 e de FGTS em 01/10/1989 (evento 02, fls. 19/20).

É oportuno salientar também que os vínculos de 01/11/1986 a 29/01/1987 e de 01/07/1987 a 14/09/1987 constam expressamente do CNIS da parte autora (evento 20, fl. 02), o que reforça a presunção de sua veracidade.

Destarte, como o instituto-réu não apresentou provas para desconstituir a presunção de veracidade das anotações lançadas na carteira de trabalho, não se desincumbindo, portanto, de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, reconheço os períodos de 01/11/1986 a 29/01/1987, 15/02/1987 a 30/06/1987, 01/07/1987 a 14/09/1987, 15/10/1987 a 16/02/1988 e 01/10/1989 a 31/01/1991 como de efetivo tempo de serviço, inclusive para fins de carência, deixando de reconhecer os períodos de 10/10/1974 a 24/07/1977 e de 28/05/1986 a 08/09/1986 ante a inexistência de indícios de sua veracidade.

Dos recolhimentos como segurado facultativo

A parte autora alega que recolheu contribuições ao INSS na qualidade de segurado facultativo no período de 01/11/2009 a 31/12/2010 (14 meses), que não foram devidamente computados pela autarquia previdenciária para efeitos de carência.

Da análise dos documentos carreados aos autos (fls. 37/38 do evento 02), nota-se que a parte autora verteu contribuições à previdência social tempestivamente, na forma estabelecida na Lei n. 8.212/91 (recolhimento até o dia quinze do mês seguinte ao da competência, na alíquota de 11% sobre o valor do salário-de-contribuição – art. 30, II, c.c. o art. 21, § 2º, I, da Lei nº 8.212/91).

Destarte, e considerando-se, também, que o INSS, em contestação, sequer impugnou especificamente este pedido do autor, reconheço as competências de 01/11/2009 a 31/12/2010 como efetivamente recolhidas na qualidade de segurado facultativo pelo autor, as quais devem ser computadas, inclusive, para fins de carência.

Portanto, a parte autora tem direito ao acréscimo no tempo de carência equivalente a 46 meses, correspondente aos períodos de 01/11/1986 a 29/01/1987, 15/02/1987 a 30/06/1987, 01/07/1987 a 14/09/1987, 15/10/1987 a 16/02/1988, 01/10/1989 a 31/01/1991 e 01/11/2009 a 31/12/2010, que, somados ao tempo já reconhecido pelo INSS (150 meses para efeitos de carência – fls. 67/69 do evento 02), perfazem um total de 196 contribuições para efeitos de carência, tempo este superior ao necessário para concessão do benefício ora pleiteado.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer e averbar os períodos de 01/11/1986 a 29/01/1987, 15/02/1987 a 30/06/1987, 01/07/1987 a 14/09/1987, 15/10/1987 a 16/02/1988, 01/10/1989 a 31/01/1991 e 01/11/2009 a 31/12/2010 para fins de carência e conceder o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, a partir da DER (30/09/2015).

Sobre os valores favoráveis à parte autora apurados entre a DIB e a data de início do pagamento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão atualização monetária – desde quando devidas as parcelas – e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, trazido pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11.960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) Nome do segurado: ADAO PEDRO FERREIRA;
- b) CPF: 158.268.258-55;
- c) NIT: 1.077.443.013-0;
- d) Nome da mãe: Margarida Euzébia;
- e) Benefício: aposentadoria por idade;
- f) Carência: 196 meses;
- g) DIB (Data de Início do Benefício): 30/09/2015 (data do requerimento administrativo);
- h) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS;
- i) RMA (Renda Mensal Atual): a ser apurada pelo INSS;
- j) DIP (Data de Início do Pagamento Administrativo): data desta sentença.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas

homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a averbação do tempo aqui reconhecido no cômputo do histórico de contribuições da parte autora (inclusive anotando-o no CNIS) e a implantação do benefício com os parâmetros acima indicados e intime-se o INSS (via PFE-Ourinhos) para em 60 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas atrasadas (entre a DIB e a DIP, com os acréscimos legais nos termos da fundamentação). Com os cálculos, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância com os valores, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência). Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque (inclusive por carta com AR) e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001302-68.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323005549

AUTOR: APARECIDO MOREIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

1. Em sede de execução de honorários advocatícios em favor do INSS, em face da parte autora, a executada propôs o parcelamento do débito em 10 parcelas mensais (evento 80). O INSS anuiu (evento 89).

Estando a proposta em termos, homologo o acordo entabulado entre as partes e determino o sobrestamento do feito até a quitação integral do débito. Faculta-se ao exequente noticiar nos autos eventual mora da executada, requerendo o que entender de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0005363-59.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004350

AUTOR: EDSON FRANCIS SILVA (SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER, SP206783 - FABIANO FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

INTIMAÇÃO - RETORNO DE TURMAS Liquidação Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Cível de Ourinhos-SP, por este ato ordinatório, ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, e do prosseguimento do feito, com a execução. Tendo em vista o trânsito em julgado: 1) fica o INSS intimado para apresentação dos cálculos necessários à liquidação da(o) r. sentença/ acórdão, transitada(o) em julgado, nos termos do art. 16 da lei 10.259/2001, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, conforme determinado em sentença (não modificada). Com a apresentação dos cálculos pela autarquia, será intimada a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, deve a parte autora apresentar os cálculos que entende como corretos; 2) fica a parte autora cientificada de que poderá, desde logo, iniciar a fase de cumprimento, a fim de promover celeridade ao feito, e apresentar ela mesma os cálculos que entende como corretos, na forma do artigo 534 do CPC. Na hipótese de apresentação dos cálculos pela parte autora, será intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Então, decorrido o prazo, acaso não venha a autarquia a declarar o valor que entende correto por planilha de cálculos (art. 535, § 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC.

0002044-25.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004348

AUTOR: LUIZ CEZARIO JONOS (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

INTIMAÇÃO - RETORNO DE TURMAS Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Cível de Ourinhos-SP, por este ato ordinatório, tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, advindo reforma parcial da sentença com determinação de implantação de aposentadoria por tempo de contribuição PROPORCIONAL em lugar da INTEGRAL: a) ficam as partes cientificadas acerca do retorno dos autos da instância superior; b) intima-se a parte autora para requerer o que entender de direito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, no silêncio, ser dado integral cumprimento ao julgado (averbação/implantação/intimação para

liquidação).

0001263-27.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004406

AUTOR: CAROLINA ZANFORLIN CAMARGO (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO, SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: a) declaração de renda mensal, com valor expresso, firmada pela parte autora sob as penas da lei, independentemente da apresentação de declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico da Justiça Federal de São Paulo (menu "Parte sem Advogado").

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Cível de Ourinhos-SP:

a) ficam citados os corréus ECONORTE e UNIÃO para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias e, no mesmo prazo, para trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01.

0001264-12.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004403

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO, SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

0001251-13.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004396 UNIAO FEDERAL (AGU)

(SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO, SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

0001259-87.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004401 UNIAO FEDERAL (AGU)

(SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO, PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

0001258-05.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004400 UNIAO FEDERAL (AGU)

(SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO, SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

0001252-95.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004397 UNIAO FEDERAL (AGU)

(SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO, SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

0001265-94.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004404 UNIAO FEDERAL (AGU)

(SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO, SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

0001254-65.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004398 UNIAO FEDERAL (AGU)

(SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO, SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

0001262-42.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004402 UNIAO FEDERAL (AGU)

(SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO, SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

0001255-50.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004399 UNIAO FEDERAL (AGU)

(SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO, SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

0001249-43.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004395 UNIAO FEDERAL (AGU)

(SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO, SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

FIM.

0000597-26.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004338
AUTOR: VALDIR APARECIDO MOLITOR (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora, por este ato, intimada para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0002201-90.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004410 ANA MARIA CRIVELLI ABUJAMRA (SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)
RÉU: ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

INTIMAÇÃO - RETORNO DE TURMAS Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Cível de Ourinhos-SP, por este ato ordinatório, tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, ficam as partes intimadas: a) para que requeiram o que entendem de direito no prazo de 15 (quinze) dias; b) de que, no silêncio, serão os autos arquivados.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INTIMAÇÃO - RETORNO DE TURMAS Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Cível de Ourinhos-SP, por este ato ordinatório, tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, ficam as partes intimadas: a) para que, se for o caso, requeiram o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias; b) de que, no silêncio, será expedida a RPV de reembolso de honorários periciais e, na sequência, os autos serão arquivados.

0004621-34.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004359
AUTOR: ROSELI APARECIDA DE ANDRADE (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002010-11.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004362
AUTOR: PAMELA APARECIDA PAULA DOS SANTOS (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES, SP295872 - JOAO RAFAEL BRANDINI NANTES, SP351272 - NILVIA BRANDINI NANTES, SP286932 - CAMILA BRANDINI NANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: a) declaração de renda mensal, com valor expresso, firmada pela parte autora sob as penas da lei, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico da Justiça Federal de São Paulo (menu "Parte sem Advogado").

0001271-04.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004346
AUTOR: ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)

0001256-35.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004344 ILSON PAES (SP304996 - ALEX SANDRO TEODORO RODRIGUES)

0001301-39.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004341 MARTA DE ASSIS GONCALVES GIACHELLO (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI)

FIM.

0005844-22.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004365 JOSE CARLOS FERREIRA (SP213561 - MICHELE SASAKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ato Ordinatório Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Cível de Ourinhos-SP, por este ato ordinatório, ficam as partes científicas/intimadas acerca dos cálculos/documentos/pareceres juntados pela contadoria do juízo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0003602-90.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004364
AUTOR: CLEUSA APARECIDA BARROS (SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL, SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 009/2019, deste Juizado Especial Federal de Ourinhos, por este ato ordinatório, ficam as partes intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0001246-88.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004337
AUTOR: WALTER LUIS DOS SANTOS (SP301706 - MICHELE APARECIDA PRADO MOREIRA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob extinção do processo, apresente manifestação /esclarecimento sobre:a) apresentar comprovante de residência, legível, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal;b) apresentar comprovante do CPF da parte, legível;c) apresentar documento oficial de identidade da parte, legível;d) apresentar comprovante de prévio requerimento administrativo;e) apresentar declaração de renda mensal, com valor expresso, firmada pela parte autora sob as penas da lei, independente da apresentação de declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita;Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "about:www.jfsp.jus.br/jef/" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0000826-88.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004355
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Cível de Ourinhos, tendo em vista que já houve pedido de execução de honorários de sucumbência, por este ATO ORDINATÓRIO:"1)Fica a ré ECONORTE intimada para os fins do art. 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante depósito vinculado aos autos. Uma vez efetuado o pagamento sem impugnação, será expedido ofício para levantamento da quantia, intimar-se-á o(a) advogado(a) para saque, após o que, os autos serão arquivados.Decorrido o prazo do art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, iniciar - se-á o prazo de 15 (quinze) dias para os fins do art. 525 do CPC (para o que fica desde já a ré intimada), sendo necessário a observância do § 4º do art. 525 (apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende devido)."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 009/2019, deste Juizado Especial Federal de Ourinhos, por este ato ordinatório, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação/acordo, no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0000878-79.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004407
AUTOR: ANTONIO DORIVETI GABRIEL (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

0000875-27.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004411 MARIA AUGUSTA ZOCANTE (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

CIÊNCIA - RETORNO DE TURMASArquivamentoNos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Cível de Ourinhos-SP, por este ato ordinatório:a) ficam as partes notificadas acerca do retorno dos autos da instância superior;b) de que será dado cumprimento à determinação de arquivamento dos autos.

0000033-81.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004416 SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002009-26.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004363
AUTOR: SILVIO COCO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEMALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0005221-55.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004353
AUTOR: LIDIANE MARIA PEREIRA VAZ (SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER, SP206783 - FABIANO FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 009/2019, deste Juizado Especial Federal de Ourinhos, por este ato ordinatório, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação/acordo, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

0001074-49.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004408
AUTOR: ROSIMARA CRUZ BERTOLASO (PR075969 - RENAN OLIVEIRA RIBEIRO)

0000972-27.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004409 ADEMIR PEDRO NOGUEIRA (SP304553 - CAMILA NOGUEIRA MASTEGUIM)

FIM.

0005833-90.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004366 MARCELINO DA SILVA JARDIM (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria 009/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, considerando o requerimento da parte autora, bem como que não faz parte de seu pedido o recebimento de parcelas dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da Ação Civil Pública, devolvo o feito à conclusão para sentença.

0001260-72.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004343
AUTOR: MONICA RODRIGUES (SP304996 - ALEX SANDRO TEODORO RODRIGUES)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias apresente: a) comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal; b) declaração de renda mensal, com valor expresso, firmada pela parte autora sob as penas da lei, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

0005264-89.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004360 RAUL RODRIGUES FILHO (SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria 009/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, abro vista à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende sua impugnação ao cálculo do INSS, apresentando demonstrativo atualizado e discriminado do valor que entende devido, nos termos do art. 535, § 2º, NCPC. Fica o autor ciente de que, em caso de descumprimento, poderá ser rejeitada sua impugnação, nos termos do referido dispositivo.

0001060-65.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004351 AELSO SOARES (SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM)

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria 009/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, abro vista à parte autora para cumprimento do ato ordinatório anterior, no prazo adicional de 15 dias, sob as penas nele especificadas.

0001351-36.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004415MARIA HELENA CELESTE CALIXTO FUNCHAL (SP335572 - MONIQUE PIMENTEL BERTOLINO, SP318618 - GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

INTIMAÇÃO - RETORNO DE TURMASNos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Cível de Ourinhos-SP, por este ato ordinatório:a) ficam as partes cientificadas acerca do retorno dos autos da instância superior;b) de que será expedida a RPV de reembolso de honorários periciais e, na sequência, os autos serão arquivados.

0004078-31.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004361
AUTOR: MARIA DOS ANJOS RIBEIRO JACO DE SOUZA (SP311957 - JAQUELINE BLUM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

INTIMAÇÃO - RETORNO DE TURMASNos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Cível de Ourinhos-SP, por este ato ordinatório:a) ficam as partes cientificadas acerca do retorno dos autos da instância superior;b) de que, no silêncio, será expedida a RPV de reembolso de honorários periciais e, na sequência, os autos serão arquivados.

0001964-22.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004414CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) MARIA ANGELICA FERREIRA WEISSHAUPT (SP081093 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA LOPES, SP409021 - DANIELLA DE SOUZA LOPES)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Cível de Ourinhos, tendo em vista que já houve pedido de execução de honorários de sucumbência, por este ATO ORDINATÓRIO:“(1)Fica a corré MARIA ANGÉLICA FERREIRA WEISSHAUPT intimada para os fins do art. 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante depósito vinculado aos autos. Uma vez efetuado o pagamento sem impugnação, será expedido ofício para levantamento da quantia, intimar-se-á o(a) advogado(a) para saque, após o que, os autos serão arquivados.Decorrido o prazo do art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, iniciar - se-á o prazo de 15 (quinze) dias para os fins do art. 525 do CPC (para o que fica desde já a ré intimada), sendo necessário a observância do § 4º do art. 525 (apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende devido).”

0004705-35.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004354
AUTOR: HAROLDO JOSE DA SILVEIRA (SP359362 - CELIA REGINA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

CIÊNCIA - RETORNO DE TURMASArquivamentoNos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Cível de Ourinhos-SP, por este ato ordinatório:a) ficam as partes cientificadas acerca do retorno dos autos da instância superior e do ofício do evento 64;b) de que será dado cumprimento à determinação de arquivamento dos autos.

0001298-84.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004340
AUTOR: SONIA FERREIRA DA COSTA GODOI (SP410992 - ROSILENE SANT'ANA TERRA FERREIRA, SP368531 - BÁRBARA GRASIELEN SILVA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) declaração de renda mensal, com valor expresso, firmada pela parte autora sob as penas da lei, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.b) apresentando cópia legível e integral do procedimento administrativo que culminou no indeferimento do benefício pretendido, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação (art. 320, CPC). Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico da Justiça Federal de São Paulo (menu “Parte sem Advogado”).

0001261-57.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004349CARLA HELOIZA CORDEIRO DUARTE (SP304996 - ALEX SANDRO TEODORO RODRIGUES)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) apresentando cópia legível e integral do procedimento administrativo que culminou no indeferimento do benefício pretendido, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação (art. 320, CPC). b) declaração de renda mensal, com valor expresso, firmada pela parte autora sob as penas da lei, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça

Gratuita. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico da Justiça Federal de São Paulo (menu "Parte sem Advogado").

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria 009/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica o exequente intimado para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de preclusão.

0000312-38.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004356MARCIO CHRISTONI (PR059784 - VINICIUS DE SOUZA, SP372244 - MARCOS VINICIOS ROSA, SP359382 - DARCI BERNARDO LOURENÇO)

0000874-13.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004357FLAVIO RIBEIRO (SP301626 - FLAVIO RIBEIRO)

0002644-07.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323004358LUIZ AUGUSTO DA SILVA (SP375325 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6324000385

DESPACHO JEF - 5

0000787-54.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324011875
AUTOR: MARCOS QUEIROZ DE OLIVEIRA (SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo INSS, retornem os autos à Contadoria para retificação do valor apurado, se o caso, atentando para o fato de que o período em que a parte autora recebeu o auxílio doença nº 31/615842295-2, deve ser excluído dos cálculos diante da vedação da acumulação de recebimento de dois benefícios na mesma época.

Após, vista às partes.

Intimem-se.

0004383-80.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324011862
AUTOR: PAULO ROGERIO MORETTIN (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

O Art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado.

Diante disso, intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias, adite a Inicial atribuindo o valor correto à causa, nos termos do artigo art. 292, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Apresentado valor superior a sessenta salários mínimos, manifeste-se a parte, no mesmo ato quanto à renúncia ao crédito relativo às prestações atrasadas excedentes ao limite de alçada na data do ajuizamento da ação, de forma que a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas não

ultrapasse 60 salários mínimos naquela data, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora. Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004718-31.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324011881
AUTOR: JOSE RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000282-92.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324011860
AUTOR: JERCELINO MIGUEL CAMPANHA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004760-80.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324011868
AUTOR: RAFAEL ALVES DA SILVA (SP369663 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, SP394268 - CLAUDIA JULIANE ZAVARIZ, MG119177 - JOÃO BEVENUTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0000237-30.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324011873
AUTOR: GILBERTO APARECIDO BOCALON (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos,

Considerando os documentos anexados aos autos em 29/11/2018 ev10/04/2019, informando que o CPF do autor encontra-se pendente de regularização, bem como o documento anexado aos autos pela parte autora em 22/04/2019, em que compareceu perante a Receita Federal do Brasil para verificar qual seria a pendência em seu CPF e obteve informações/documentos que comprovam que seu cadastro está regular perante aquele órgão, determino que a Serventia faça consulta pelo webservice e verifique a situação cadastral do autor, caso ainda seja apontado que está com pendência, oficie-se a Receita Federal requisitando informações/esclarecimentos a respeito de tal divergência. Do contrário, caso já esteja regularizado, providencie a serventia a expedição do RP V.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000392-91.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324011856
AUTOR: ILANA MARIA SILVA LAGO DE OLIVEIRA (SP258820 - RAFAEL JULIANO PANIZZA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE, SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos,

Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora.

Dê ciência a parte autora da(s) contestação(ões) anexada(s) aos autos.

No mais, determino à secretaria deste Juizado que expeça ofício ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo da parte autora.

Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0000101-91.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324011923
AUTOR: FERNANDO ANTONIO GOUVEIA (SP168384 - THIAGO COELHO, SP210685 - TAIS HELENA NARDI, SP205612 - JANAINA FERNANDA CARNELOSSI, SP346504 - HELTON CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos,

Verifico que o autor apresentou manifestação requerendo o prosseguimento feito de aposentadoria por tempo de serviço, embora tenha requerido aposentadoria por idade junto ao INSS.

Considerando que se tratam de benefícios com requisitos diferentes e ressaltando mais uma vez que, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento perante a via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência do requerido.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora faça a anexação aos autos do pertinente indeferimento administrativo correto.

Na inércia, será extinto o processo sem julgamento do mérito.

Intime-se

0003353-15.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324011538
AUTOR: CAMILA RIBASKI FRADE (SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIÁRIOS S/A (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela requerida, oficie-se ao PAB-CEF (JEF), para que seja liberado referido depósito em favor da parte autora.

Urge esclarecer que, para levantamento pelo advogado, em nome do autor, a instituição bancária, exige: A PROCURAÇÃO CONCEDIDA COM PODERES DE LEVANTAMENTO, com a assinatura do requerente autenticada pelo juízo, de que a mesma CONFERE COM A ORIGINAL DO PROCESSO, bem como a CERTIDÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO, atestando que PERMANECE como advogado do autor e que não foi destituído.

ASSIM, para proceder ao levantamento em nome do autor, O ADVOGADO DEVERÁ recolher CUSTAS para a emissão da CERTIDÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO e de AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO, conforme custas processuais, constantes do site <http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais>, devendo apresentar, via protocolo eletrônico nos autos, AS GUIAS devidamente recolhidas junto à CAIXA.

Essas custas são devidas INDEPENDENTEMENTE da concessão de justiça gratuita à parte autora, porque O AUTOR JÁ ESTÁ AUTORIZADO A LEVANTAR, conforme o ofício expedido, mediante seu comparecimento diretamente ao banco, com ou sem a presença do advogado.

Portanto, como a providência beneficia o advogado e não a parte CREDORA do valor depositado, SÃO DEVIDAS TAIS CUSTAS, A SEREM RECOLHIDAS PELO ADVOGADO.

Em caso de anexação da(s) guia(s) recolhidas na CAIXA pelo advogado, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, expeça-se CERTIDÃO de advogado constituído ao advogado requerente e cópia da procuração autenticada pelo Juízo.

Intimem-se.

0000484-69.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324011553
AUTOR: JOSE LUIZ BRATTI (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE, SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos.

O Art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado.

Diante disso, considerando que para o cálculo do valor da causa nos Juizados, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do art. 292, § 1º do novo Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas, mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda, determinando, assim, a competência do órgão que conhecerá o feito - Juizado Especial ou Vara Comum, promova a parte autora a emenda da inicial, no prazo de dez dias, apresentando o valor estimado das prestações vencidas, bem como de doze prestações vincendas, e se for o caso, adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

A apresentado valor superior a sessenta salário mínimos, venham os autos novamente conclusos.

Intimem-se.

0001817-27.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324011931
AUTOR: LUIS FERNANDO DOS SANTOS (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal, convertido em diligência.

Nos termos do v. acórdão proferido, intime-se a perita nomeada, Maria Regina dos Santos, dos termos do v. acórdão proferido. Designo o dia 06/09/2019, para a realização da nova perícia, que será realizada na residência do(a) autor(a), ALGUNS DIAS ANTES OU DEPOIS DA DATA DESIGNADA, nos termos da Portaria n. 02/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 14/12/2012, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

Int.

0004057-52.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324011927

AUTOR: LEONILDO CANDIDO PEREIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos,

Andréa Marques de Souza Pereira, através de manifestação nos autos noticia o falecimento do autor, seu cônjuge, Leonildo Cândido Pereira, ocorrido em 24/03/2019, anexando aos autos certidão de óbito, e requer a sua habilitação no presente feito.

Conforme preceitua o art. 112, da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”. Assim, deverão ser habilitados juntamente com o cônjuge, os filhos menores.

Com efeito, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação ora em comento.

Após, sem oposição do INSS, defiro a habilitação do cônjuge do autor falecido, Sra. Andréa Marques de Souza Pereira, no presente feito e, por conseguinte, determino ao setor de protocolo/distribuição deste Juizado que promova a sua inclusão no pólo ativo da presente relação jurídica.

Outrossim, com o escopo de aferir eventual direito da autora à percepção do benefício requerido através da presente ação, e considerando o prontuário médico anexado ao processo e, ainda, o relatório médico do perito deste Juizado, Dr. Carlos Fernando Herrero (evento 54), determino a realização de perícia indireta a ser realizada no dia 27/09/2019, às 11h20min, neste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto-SP, na especialidade de CLÍNICA MÉDICA, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Com a apresentação do laudo pericial, intím-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias.

Em razão da complexidade das perícias realizadas de modo indireto, ou seja, através da análise do prontuário do autor falecido e, principalmente a excepcionalidade da realização das perícias dessa natureza, fixo o valor do laudo médico em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em conformidade aos termos do art. 28, parágrafo único c.c. art. 25, I, da Resolução CJF n. 305/2014.

Intím-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora. Dê ciência a parte autora da(s) contestação (ões) anexada(s) aos autos. Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000501-08.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324011884

AUTOR: BRAZ ANTONIO GOMES (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS, SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS, SP379535 - THAISA JORDÃO DOS SANTOS, SP352156 - CRISTINA BEVILACQUA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004743-44.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324011859

AUTOR: ANIZIO BATISTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004719-16.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324011887

AUTOR: APARECIDO LARRAMO ANTOLINE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0002799-41.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324011891

AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intimado a implantar o benefício em razão da antecipação dos efeitos da tutela concedida, o INSS até a presente data não se manifestou. Assim sendo, fica intimada a autarquia na pessoa de seu Procurador Federal, através do “portal de intimações” a comprovar o cumprimento da determinação pela APSDJ (que já foi notificada por ofício), no prazo de 05 dias, sob pena de aplicação de multa diária nos termos do artigo 536, § 1º e artigo 537 do CPC, ressalvada a apuração da responsabilidade pelo descumprimento da obrigação.

Com a notícia do cumprimento, vista ao autor e após, remetma-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0002570-86.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324011557
AUTOR: ANTONIO PAULO DOS SANTOS (SP275105 - ANTONIO RENATO ORIKASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Reconsidero a decisão proferida através do evento 46, uma vez que afigura-se legítima a pretensão do direito à execução dos valores relativos ao benefício concedido em Juízo.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 50140092520134047000, acolheu “a tese de direito material de que, havendo a opção por benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, afigura-se legítimo o direito à execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e o termo inicial do benefício mais vantajoso concedido na via administrativa”.

Oficie-se ao INSS comunicando a manutenção do benefício concedido administrativamente.

Em relação aos atrasados referentes à sentença proferida, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos relativos ao período compreendido entre o termo inicial fixado judicialmente (08/09/2013) e a concessão (DIB) do benefício implantado via administrativa (28/04/2016).

Intimem-se.

0001951-54.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324011925
AUTOR: LUCIANA APARECIDA DA SILVA DIOGO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR, SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG, SP285210 - MIRELA CARLA MARTINS DE PAULA FAVORETO, SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intimado a implantar o benefício em razão da antecipação da tutela concedida, o INSS até a presente data não se manifestou. Assim sendo, fica intimada a autarquia na pessoa de seu Procurador Federal, através do “portal de intimações” a comprovar o cumprimento da determinação pela APSDJ (que já foi notificada por ofício), no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária nos termos do artigo 536, § 1º e artigo 537 do CPC, ressalvada a apuração da responsabilidade pelo descumprimento da obrigação.

Com a notícia do cumprimento, vista à parte autora e após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0001733-94.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324011878
AUTOR: LUIZ SERGIO PIATEZZE (SP268953 - JOSE DE JESUS ROSSETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Considerando o teor do acórdão transitado em julgado, bem como o parecer contábil que apurou tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, oficie-se ao INSS/APSDJ para implantação do benefício, concedendo-o desde a DER, conforme expresso na decisão, com DIP em 01/08/2019.

Com a notícia do cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores atrasados.

Intimem-se.

0003500-02.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324011930
AUTOR: ANGELA MARIA ELIAS DE ANDRADE (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino a realização de nova perícia em ORTOPEDIA, a qual deverá ser realizada neste Juizado, no dia 01 de outubro de 2019, às 13h40min. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo legal. O(a) autor(a) deverá comparecer no dia designado munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Proceda a Secretaria a intimação do perito nomeado, Dr. Marcello Teixeira Castiglia, dos termos do r. despacho retro proferido para que se atente ao prontuário médico anexado para conclusão da perícia.

Saliento que caberá ao advogado da parte autora a informação ao periciando da data da perícia.

Intimem-se.

0000625-02.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324011848
AUTOR: MARIZA FELISBINO DA SILVA ALVES (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Intimadas as partes a informarem acerca do levantamento da quantia depositada, até a presente data não houve manifestação.

Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados pelo prazo de seis meses.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção, com fulcro no artigo 485, inciso III do CPC.

Intimem-se.

0001295-97.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324011917
AUTOR: ADEMIR MENEZES (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intimado a implantar o benefício, o INSS até a presente data não se manifestou. Assim sendo, fica intimada a autarquia na pessoa de seu Procurador Federal, através do “portal de intimações” a comprovar o cumprimento da determinação pela APSDJ (que já foi notificada por ofício), no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária nos termos do artigo 536, § 1º e artigo 537 do CPC, ressalvada a apuração da responsabilidade pelo descumprimento da obrigação.

Com a notícia do cumprimento, vista à parte autora e após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se.

0002458-78.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324011898
AUTOR: ADILSON RODRIGUES PEREIRA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando os documentos médicos anexados com inicial defiro, excepcionalmente, o requerido pela parte autora para a realização de perícia médica na residência do autor.

Para tanto, nomeio para o mister, o Dr Jorge A das Dib, perito deste Juizado, que deverá ser intimado para a realização da perícia médica domiciliar no dia 27/08/2019, no período da manhã.

Conforme estabelece o art. 28, parágrafo único c/c art. 25, V, da Resolução CJF n. 305/2014, fixo o valor do laudo pericial em duas vezes o valor máximo da Tabela, ou seja, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em razão da necessidade de deslocamento do perito à residência do autor, localizada na Rua Doutor Nilson Bruno Nadruz, 250, BLOCO 3, n. 408, bairro Centenário da Emancipação, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

0004357-88.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324011900
AUTOR: MARIA HELENA GUERRA (SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

A autora opôs embargos declaratórios em face da decisão proferida em 22/07/2019 (aquivo 85), que acolheu as alegações e cálculos apresentados pela União Federal, o qual concluiu pela inexistência de valores a receber pela requerente.

Asseverou que há omissões na decisão: informa que primeiramente foram acolhidos os valores elaborados pela Contadoria Judicial e, quando da oposição de embargos declaratórios pela requerida, a decisão que acolheu os embargos determinou a modificação na forma de elaboração dos mesmos. Alega ainda que a referida decisão não acolheu os cálculos apresentados pela União Federal, mas tão somente a forma de proceder à nova conta.

Por derradeiro, afirma que intimada a proceder nova elaboração dos valores, a requerida apresentou os cálculos já apresentados anteriormente, os quais apresentam as seguintes incorreções: a) divergência entre o valor das verbas trabalhistas recebidas e as constantes na planilha de cálculos; b) ausência de dedução do IR das despesas de honorários advocatícios e c) erro no valor referente à verba da ação trabalhista descontado: lançamento de valor pela Receita diverso do declarado pela autora.

Constato que as matérias de objeção arguidas pela requerente dependem de verificação de cálculos/valores lançados. Assim sendo, diante da divergência existente, retornem os autos para a Contadoria Judicial, para apuração do valor devido ou ratificação dos cálculos elaborados pela União Federal, observando o acórdão transitado em julgado que já apreciou a questão acerca dos valores pagos a título de honorários advocatícios bem como determinou a incidência do IRPF sobre as verbas remuneratórias pagas ao contribuinte de forma mensal, nas épocas próprias.

Com a resposta vista às partes.

Intimem-se.

0001131-98.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324011926

AUTOR: MARIA APARECIDA VICENTE FIDELIS (SP332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN, SP344511 - JULIO CESAR MINARÉ MARTINS, SP333149 - ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos,

Tendo em vista que a CTPS anexada em 11/02/2019 não tem registro da atividade como empregado doméstico, de 01/06/2007 a 30/06/2013, intimem-se as partes para informar que outras provas pretendem produzir.

Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0000406-75.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324011897

AUTOR: ESMERALDA HELENA NEVIANI (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em conformidade aos termos do "Comunicado Médico Pericial" (evento 17), determino o reagendamento da perícia em PSIQUIATRIA, a qual deverá ser realizada neste Juizado, no dia 24 de setembro de 2019, às 09h40min. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo legal.

A autora deverá comparecer no dia designado munida de documento de identificação pessoal com foto, acompanhada da sua curadora, MARIA VITORIA NEVIANI.

Deverá também a parte autora anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Saliento que caberá ao advogado da parte autora a informação ao periciando da data da perícia.

Intimem-se.

0001060-33.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324011782

AUTOR: ROSEMARY RAMOS (SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI, SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Petição anexada pelo INSS em 31/07/2019 (arquivo 42): Indefiro o pedido, uma vez que a APSDJ já foi notificada por ofício a implantar o benefício em razão da antecipação dos efeitos da tutela concedida, sendo que até a presente data não cumpriu a obrigação. Assim sendo, fica intimada a autarquia na pessoa de seu Procurador Federal (que é parte legítima para representar o INSS nos autos), através do "portal de intimações", a comprovar o cumprimento da determinação pela APSDJ, sob pena de aplicação de multa diária nos termos do artigo 536, § 1º e artigo 537 do CPC, ressalvada a apuração da responsabilidade pelo descumprimento da obrigação.

Ainda, convém acrescentar, que nos termos do artigo 77, inciso IV, § 1º do CPC: "é dever da parte, cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; sob pena de sua conduta ser considerada como ato atentatório à dignidade da justiça".

Implantado o benefício, vista ao autor e após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0001822-78.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324011736

AUTOR: BENEDITO FERREIRA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Verifico dos documentos dos autos, que o benefício assistencial requerido foi negado administrativamente pelo INSS exclusivamente por falta de comprovação da hipossuficiência do autor.

Apresentado o laudo sócio-econômico, informa a perícia do Juízo a situação sócio-econômica do periciando e relata, também, o precário estado de saúde do autor, anexando atestado médico recente (datado de 07/08/2019).

Assim, em conformidade aos documentos médicos dos autos, que atestam que o autor é portador de câncer anal e trombose em membro inferior, e nos termos do Enunciado nº 43 das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da Terceira Região, determino o cancelamento da perícia médica designada, uma vez que os documentos comprovam unequivocadamente que a Administração já reconheceu a deficiência do jurisdicionado.

Dê-se vista às partes do laudo sócio-econômico pelo prazo de quinze dias.

Após, vista ao MPF.

Em seguida, retornem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de tutela.

Intimem-se.

0001480-77.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324011804

AUTOR: ADEMIR SARTORELLI (SP343795 - LUANA OLIVEIRA NEVES, SP331613 - SOLANGE ROSIMEIRE BETASSI DA SILVA, SP345057 - LUCIANA CRISTINA CABASSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Petição anexada pela parte autora em 15/07/2019 (arquivo 93): Considerando que o INSS, por intermédio da APSDJ já foi notificado por ofício a agendar nova data para submissão da parte autora ao procedimento de reabilitação profissional (arquivo 88), REATIVANDO o benefício, nos termos do despacho lançado em 03/05/2019 (arquivo 87) e até a presente data não cumpriu a obrigação, intime-se a autarquia na pessoa de seu Procurador Federal (que é parte legítima para representar o INSS nos autos), através do “portal de intimações” a comprovar o cumprimento da determinação pela APSDJ, sob pena de aplicação de multa diária nos termos do artigo 536, § 1º e artigo 537 do CPC, ressalvada a apuração da responsabilidade pelo descumprimento da obrigação, no prazo de 72 horas (haja vista o lapso temporal decorrido desde a expedição do ofício). Ainda, convém acrescentar, que nos termos do artigo 77, inciso IV, § 1º do CPC: “é dever da parte, cumprir com exatidão as decisões judiciais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena de sua conduta ser considerada como ato atentatório à dignidade da justiça”.

Sem prejuízo, aguarde-se a vinda dos cálculos.

Intimem-se.

0001952-10.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324011479

AUTOR: MANOEL ROMANO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Intimado a proceder à revisão e apresentação de cálculos, o INSS até a presente data não se manifestou. Assim sendo, fica intimada a Autarquia na pessoa de seu Procurador Federal, através do “portal de intimações” a comprovar o cumprimento da determinação pela APSDJ (que já foi notificada por ofício), no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária nos termos do artigo 536, § 1º e artigo 537 do CPC, ressalvada a apuração da responsabilidade pelo descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

0003468-94.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324011834

AUTOR: ROBERTO APARECIDO ARCEO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em virtude da necessidade de assistência permanente de terceiros para as atividades diárias, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991.

Nos termos da decisão proferida na Petição 8002, pela e. 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão deste feito até o julgamento definitivo de citado tema.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimadas as partes a informarem acerca do levantamento da quantia depositada, até a presente data não houve manifestação. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados pelo prazo de seis meses. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção, com fulcro no artigo 485, inciso III do CPC. Intime m-se.

0000051-12.2012.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324011855

AUTOR: ADAIR COUTINHO DE SIQUEIRA (SP325625 - LAYRA LOPES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003363-88.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324011839
AUTOR: ANTONIO ALVES DE SOUZA (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001121-25.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324011845
AUTOR: JOSE DA SILVA (MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001503-81.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324011844
AUTOR: VALDECI MATIAS DE OLIVEIRA (SP070702 - AUTHARIS ABRÃO DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS, SP352156 - CRISTINA BEVILACQUA DOS SANTOS, SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0007931-84.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324011836
AUTOR: JULIANA ORTIZ CARVALHO (SP321822 - ATILA SOARES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005048-33.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324011837
AUTOR: NEDINA MARCHETTO COLUMBARI (SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA, SP308382 - EDUARDO PETROLINI DE OLIVEIRA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA, SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

0002907-12.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324011842
AUTOR: JURACI PASCHOALATO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003103-79.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324011841
AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP292796 - KATIA DE MASCARENHAS NAVAS, SP269415 - MARISTELA QUEIROZ, SP272035 - AURIENE VIVALDINI, SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002133-80.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324011843
AUTOR: JESUS FERREIRA DA SILVA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000445-83.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324011851
AUTOR: MARIA SALVADORA DIAS VIANA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000449-22.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324011850
AUTOR: KELLY CRISTIANE DA SILVA (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000061-56.2012.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324011853
AUTOR: LUCIMAR PASSARINI GONCALVES FERNANDES (SP325625 - LAYRA LOPES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000843-30.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324011846
AUTOR: OSCARLINA APARECIDA DE PAULA QUEIROZ (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000066-78.2012.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324011852
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP325625 - LAYRA LOPES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003332-68.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324011840
AUTOR: MARIA ADELIA ESPINHA DE LIMA BUENO (SP103346 - WALDNER FRANCISCO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000838-08.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324011847
AUTOR: MARCOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003369-95.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324011838
AUTOR: SEBASTIAO CRISPIM (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000505-55.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324011849
AUTOR: GERSON INACIO DO CARMO (SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

0003606-61.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324011877
AUTOR: NEUSA APARECIDA DA SILVA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo em vista o parecer anexado pela Contadoria, officie-se ao INSS/APSDJ para que esclareça, anexando documentos, a DIB de restabelecimento do benefício nº 5358362378.

Com a resposta, retornem à Contadoria.

Intimem-se.

0002245-72.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324011757
AUTOR: ANTONIO GOMES DA CONCEICAO (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Consoante os termos do comunicado médico pericial (evento “33”), o perito informa a complexidade do transtorno mental que acomete o autor e a necessidade de acompanhamento do mesmo à perícia.

Assim, intime-se a parte autora para regularizar a representação processual, em conformidade aos termos do art. 4º do CC c/c art. 72, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo acima concedido, proceda a Secretaria a nomeação de curador especial ao autor que, doravante, deverá acompanhar o feito na defesa dos interesses do curatelado.

Outrossim, dê-se ciência ao Ministério Público Federal – MPF.

Regularizada a representação processual, proceda a Secretaria o reagendamento da perícia médica na especialidade de psiquiatria.

Intimem-se e cumpra-se.

0002309-19.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324011854
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal, convertido em diligência.

Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado foi descredenciado, a pedido, do quadro de peritos deste Juizado, em razão da sua mudança de domicílio para outro país, determino a realização de nova perícia em ORTOPEdia, a qual deverá ser realizada neste Juizado, no dia 01 de outubro de 2019, às 12h40min. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo legal.

O(a) autor(a) deverá comparecer no dia designado munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Saliento que caberá ao advogado da parte autora a informação ao autor(a) da data da perícia.

Intimem-se.

0001007-18.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324011835
REQUERENTE: MARIA APARECIDA MARTINS DE SOUZA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal, convertido em diligência.

Nos termos da decisão proferida (evento n. 27), designo o dia 20 de setembro de 2019, às 15h20min, para a realização da perícia, que será realizada na sede deste Juizado, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Nomeio para o mister o Dr. Jorge Luiz Ivanoff, médico cadastrado neste Juizado em clínica médica, mestre em oncologia ocupacional, conforme dados do Sistema AJG de cadastro de peritos.

O autor deverá comparecer munido de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Intime-se o perito nomeado, dos termos da decisão proferida na Turma Recursal (evento, n. 27).

Saliento que cabe ao advogado do(a) autor(a) informá-lo(a) da data da perícia.
Intimem-se.

0002310-33.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324011902
AUTOR: ROSICLER MARQUES DE OLIVEIRA (SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação aos processos ali indicados (diversidade de causa de pedir).

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

0003618-41.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324011858
AUTOR: LUCIMAR SANTOS DA SILVA (SP418110 - LAYSLA GABRIELA FARIA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intime-se o perito deste Juizado, Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO, para responder aos quesitos complementares apresentados pela parte autora (evento n. 25) Prazo: 05 dias.

Após, vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

0000652-47.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324011874
AUTOR: WILSON DA SILVA FURTADO (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal, convertido em diligência.

Nos termos do v. acórdão proferido, intime-se o perito deste Juizado, Dr. Jorge Adas Dib, para esclarecimento do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo de determinar a intimação do médico perito, Dr. Roberto Jorge, uma vez que o seu laudo foi desfavorável.

Com os esclarecimentos, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito no prazo comum de 05 dias.

Após, devolva-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se e cumpra-se.

0003907-71.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324011870
AUTOR: FRANCISCO ALVES SAMPAIO (SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA, SP280948 - KLEBER SOUZA SANTOS, SP281407 - JURANDIR PINHEIRO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a o reconhecimento e averbação de tempo laborado como aprendiz.

Para melhor cognição dos fatos, intime-se a parte autora para que traga aos autos, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, certidão expedida pela Associação Riopretense de Promoção do Menor – ARPROM, esclarecendo:

- a) a natureza de seu vínculo no período de 11/1976 a 12/1980 junto àquele ente;
- b) a existência de remuneração em pecúnia ou retribuição indireta.

Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora.

Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0004278-69.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324011895

AUTOR:ALCIDES AUGUSTO DE AVILA NETO (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal, convertido em diligência.

Nos termos do v. acórdão proferido, determino a realização de nova perícia em OFTALMOLOGIA.

Para tanto, nomeio a Dra. Lucianna Volpe Pardo, perita deste Juizado, que realizará a perícia no dia 18 de setembro de 2019, às 08h00min, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer na data acima designada, ao consultório médico da perita, localizado na rua Adib Buchala, n. 437, Vila São Manoel, CEP 15091-320, nesta cidade de São José do Rio Preto, munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Saliento, por fim, que caberá ao advogado da parte a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

Intimem-se.

0001543-68.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324011801

AUTOR:ADRIANA CATARINA BRANDINI (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nada obstante a decisão lançada através do arquivo 53, constato que a APSDJ já foi notificada por ofício para implantação do benefício desde 15/02/2019 (arquivo 51) em razão do acórdão proferido. Assim sendo, fica intimada a autarquia na pessoa de seu Procurador Federal (que é parte legítima para representar o INSS nos autos), através do “portal de intimações” a comprovar o cumprimento da determinação pela APSDJ, no prazo de 72 horas (haja vista o lapso temporal desde a expedição do ofício), sob pena de aplicação de multa diária nos termos do artigo 536, § 1º e artigo 537 do CPC, ressalvada a apuração da responsabilidade pelo descumprimento da obrigação.

Ainda, convém acrescentar, que nos termos do artigo 77, inciso IV, § 1º do CPC: “é dever da parte, cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena de sua conduta ser considerada como ato atentatório à dignidade da justiça”.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE N° 2019/6324000386

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso este seja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0002036-69.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014575

AUTOR:MARIA DE LOURDES ALVES NOGUEIRA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)

5002002-81.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014429MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES (SP276871 - ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS)

0002067-89.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014422 MARIA VALENTINA DELGADO BRACAL MARQUETO (SP355657 - MARIZA EGIDIO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE, SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0002043-61.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014558
AUTOR: EVERSON CONSTANTINO DA SILVA (SP389762 - SAMUEL RAMOS VENANCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0000908-14.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014430
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA ALVES (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA A PARTE AUTORA, para que informe o resultado do requerimento administrativo feito perante o INSS visando a aposentadoria por tempo de contribuição. Prazo: 10 (dez) dias.

0002716-88.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014426 MARCO ANTONIO BARBOSA (SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS da anexação, em 14/08/2019, da Carta Precatória cumprida, bem como para que apresentem alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 **INTIMA AMBAS AS PARTES para que fique cientes da interposição de Recurso, a fim de que apresentem suas CONTRARRAZÕES no prazo legal, sendo que, não tendo advogado constituído, caso queira, a parte autora deverá solicitar a nomeação de um advogado dativo.**

0000173-49.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014431
AUTOR: ANTENOR PINTO DA CONCEICAO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS, SP352156 - CRISTINA BEVILACQUA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001385-08.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014432
AUTOR: JOSE CARLOS DIAS (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0001199-14.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014481
AUTOR: MEIRE ROSI DE OLIVEIRA CONCEICAO (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 27/09/2019, às 11h00min, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0001394-96.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014482
AUTOR: CLAUDIA REGINA RIBEIRO SANTANA (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 01/10/2019, às 13h20min, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0002204-71.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014529
AUTOR: MONICA COSTA DE SOUZA (SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA A requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), RG da autora, para instruir seu pedido, bem como comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0002091-20.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014535 VICTOR AUGUSTO DA SILVA (SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, para instruir seu pedido. Junte-se ainda cópia do Comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região). JUNTE AINDA a PROCURAÇÃO em nome do advogado subscritor da inicial. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0004750-36.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014533 PAULO ROGERIO DA SILVA COSMO (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado da substituição da perita social em conformidade ao comunicado social apresentado (evento 23), bem como do REAGENDAMENTO da PERÍCIA SOCIAL para o dia 06/09/2019. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA de que a perícia será realizada na residência do(a) autor(a), ALGUNS DIAS ANTES OU DEPOIS DA DATA DESIGNADA. FICA O(A) ADVOGADO (A) DA PARTE AUTORA INTIMADO(A), AINDA, DE QUE CABERÁ AO (À) MESMO (A) A COMUNICAÇÃO AO (À) AUTOR (A) DA DATA DA PERÍCIA.

0004200-41.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014541
AUTOR: HILDETE MARIA DE JESUS CASTRO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, deste Juizado Especial Federal, publicada no DOE em 13 de dezembro de 2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante do endereço atual em seu nome ou declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência ou cópia do contrato de locação do imóvel, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo: 10 (dez) dias.

0001011-21.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014532

AUTOR: JOSE DONIZETI DOS SANTOS (SP386346 - JOSÉ MADALENA NETO, SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 21 de maio de 2020, às 14h40min neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0003429-63.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014483

AUTOR: OSCAR RAMOS DE SOUZA (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica INTIMADA A PARTE AUTORA acerca do ofício de implantação do benefício anexado pelo INSS em 18/07/2019. Prazo: 05 dias.

0001012-06.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014534 JOSE MIORANCI NETO

(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA, SP312451 - VIVIAN SIQUEIRA AYOUB, SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 21 de maio de 2020, às 15h20min neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0002490-49.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014427

AUTOR: SUELY APARECIDA DE SOUZA LIMA (SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO, SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o ÚLTIMO indeferimento administrativo (solicitado em 10/04/19 conforme inicial) referente ao benefício pretendido, para instruir seu pedido. Junte-se ainda cópia do Comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio da autora, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no site do Tribunal Regional Federal - 3ª Região). Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA A PARTE AUTORA, acerca do ofício de implantação do benefício apresentado pelo INSS bem como da remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos atrasados, em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado. PRAZO: 05 DIAS.

0004405-41.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014428 THAMIRES COVIZZI DIAS

(SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003257-29.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014528
AUTOR: MARCO ANTONIO MORINI (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001143-49.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014527
AUTOR: LUIS FERNANDO VIANA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA A PARTE AUTORA do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0002180-43.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014526
AUTOR: FERNANDA DOS SANTOS GORGATTI (SP405027 - FERNANDA DOS SANTOS GORGATTI)

0002824-83.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014518 JOAO PEDRO APARECIDO DOS SANTOS (SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO, SP336083 - GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA, SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS)

FIM.

0002337-16.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014578 ROMILDE CARDOSO DA ROCHA SILVA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 26/05/2020 às 14:40hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo: 1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; 2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA novamente o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia LEGÍVEL comprovante de residência atualizado (água, luz e telefone), datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001365-46.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014519
AUTOR: CRISTIANO MARCELO MARANI (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)

0001042-41.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014530 MARCOS JUSTINO DRUZIAN (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA A PARTE AUTORA para que fique ciente da interposição de Recurso pelo requerido, a fim de que apresente resposta no prazo legal, ou, não tendo advogado constituído, caso queira, solicite a nomeação de um advogado dativo para que apresente suas CONTRARRAZÕES no prazo legal.

0001465-35.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014453
AUTOR: LAERCIO GOMES DOS SANTOS (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001185-98.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014449
AUTOR: CLAUDIO KAORU KANEOYA (SP127763 - ORESTES RIBEIRO RAMIRES JUNIOR, SP345002 - GUSTAVO JUNQUEIRA FERNANDES, SP248112 - EVERTON THIAGO NEVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000538-06.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014438
AUTOR: LUCIA CRISTINA MEDINA MARTINEZ (SP330489 - LUCELAINE MARIA SULMANE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0003168-69.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014461
AUTOR: ROBSON SIMIONI PEDROSO
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP305976 - CECILIA HELENA PUGLIESI CURY)

0001165-10.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014448
AUTOR: GISELE CRISTINE DYONISIO FERNANDES (SP127763 - ORESTES RIBEIRO RAMIRES JUNIOR, SP345002 - GUSTAVO JUNQUEIRA FERNANDES, SP248112 - EVERTON THIAGO NEVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001159-03.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014447
AUTOR: JANE CRISTINA CARVALHO DE OLIVEIRA (SP127763 - ORESTES RIBEIRO RAMIRES JUNIOR, SP345002 - GUSTAVO JUNQUEIRA FERNANDES, SP248112 - EVERTON THIAGO NEVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002871-62.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014459
AUTOR: VALDEMAR GERALDO DE ARAUJO (SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR, SP307266 - EDVALDO JOSÉ COELHO, SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003674-11.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014469
AUTOR: MARIA ALICE RODRIGUES FERNANDES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003664-64.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014467
AUTOR: ANA MARIA BERNARDES PEREIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003732-14.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014471
AUTOR: MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003648-13.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014466
AUTOR: LUCIA HELENA DA SILVA FERRARI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003672-41.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014468
AUTOR: CARLOS ROBERTO CHEROBIM (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001158-18.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014446
AUTOR: MARIA ANGELA AREDES ALVES FERREIRA (SP127763 - ORESTES RIBEIRO RAMIRES JUNIOR, SP345002 - GUSTAVO JUNQUEIRA FERNANDES, SP248112 - EVERTON THIAGO NEVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001188-53.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014450
AUTOR: SERGIO DA SILVA GODINHO (SP127763 - ORESTES RIBEIRO RAMIRES JUNIOR, SP345002 - GUSTAVO JUNQUEIRA FERNANDES, SP248112 - EVERTON THIAGO NEVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001717-72.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014456
AUTOR: ALAMPE RIO PRETO LTDA-ME (SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO, SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA, SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

0002235-62.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014458
AUTOR: MARIA DO CARMO ALMEIDA RIBEIRO (SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR, SP350900 - SIMONE MARIA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000283-14.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014434
AUTOR: CELSO LUIZ SAO JOSE (SP310139 - DANIEL FEDOZZI, SP310722 - LUIZ GUSTAVO SILVEIRA HONORATO, SP224753 - HUGO MARTINS ABUD, SP226249 - RENATA ROSSI CATALANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003483-97.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014463
AUTOR: APARECIDA DONISETI BALESTIERI DA SILVA (SP284649 - ELIANA GONÇALVES TAKARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001376-80.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014452
AUTOR: OSVALDO TADEU SANCHEZ (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003399-96.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014462
AUTOR: CELSO RODRIGUES (SP350728 - ELAINE REGINA COSSI, SP308545 - THALLES VINICIUS CAMPOS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000453-83.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014437
AUTOR: ADELICIO DA SILVA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003548-58.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014464
AUTOR: ELIANA CRISTINA CRUZ (SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004162-63.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014475
AUTOR: JULIANA RODRIGUES MORAIS SENO (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004018-89.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014473
AUTOR: WALNEI NUNES CRUZ (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001472-61.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014454
AUTOR: SIMONE LIMA FERNANDES (SP375957 - CAMILA RODRIGUES, SP376086 - JESSICA CRISTINA GONÇALVES, SP381977 - DEBORA FONSECA PAVAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000341-17.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014436
AUTOR: MARCO AURELIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS, SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA, SP330420 - DALTON DOMINGOS PELLEGRINI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000693-72.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014439
AUTOR: DIRCE MARIA DA SILVA SOUZA (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO, SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001070-77.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014445
AUTOR: APARECIDO DONIZETI FERNANDES (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001589-52.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014455
AUTOR: APARECIDA DONIZETI CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004044-87.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014474
AUTOR: ANTONIA LOPES MUNHOZ (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000714-48.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014440
AUTOR: MARIO LUIZ TANCREDI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001318-09.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014451
AUTOR: ORLANDO SACCAON (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000832-24.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014443
AUTOR: JOSE RUBENS PELAIO FERNANDES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003642-06.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014465
AUTOR: ANA PIRES DE SOUZA ROMERA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000758-58.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014441
AUTOR: ISABEL APARECIDA PASSOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003728-74.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014470
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004272-62.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014477
AUTOR: ELIAS GONCALVES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000308-27.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014435
AUTOR: MARIA ALICE JAQUES (SP379540 - WENDELL MORENO ROSSIT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004382-95.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014478
AUTOR: LUIZ CARLOS INACIO DOS SANTOS (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002993-75.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014460
AUTOR: CERAMICA UBARANA LTDA - EPP (SP346916 - CRISTIANE APARECIDA BONIFACIO CARUSI, SP096918 - MARIA ISABEL FERREIRA CARUSI, SP174203 - MAIRA BROGIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BANCO DO BRASIL S/A (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004197-23.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014476
AUTOR: ANA MARIA BATISTA DE ARAUJO (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000826-17.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014442
AUTOR: GABRIELLA BARBOSA DA SILVA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000123-86.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014433
REQUERENTE: JENNIFER DE JESUS SANTOS (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003814-45.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014472
AUTOR: MARLI BUZZO SANTANA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0000968-84.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014425
AUTOR: SIDNEY LEITE (SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 21 de maio de 2020, às 14h00min neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0000975-76.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014536
AUTOR: REMERSON ROBERTO FERRI (SP411604 - ANA CAROLINA GARCIA MURCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de CLINICA MÉDICA, para o dia 27/09/2019, às 11h40, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0001386-22.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014421
AUTOR: JANDIRA RODRIGUES (SP383303 - JAIRO CESAR MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 01/10/2019, às 13h00, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos,

conforme legislação de regência. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0001378-45.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014423
AUTOR: CARLOS ANTONIO FURLANETTI (SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR, SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o novo indeferimento administrativo ou o indeferimento da solicitação de prorrogação referente ao benefício pretendido, não bastando apenas o deferimento do pedido de benefício, para instruir o feito. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, visando a remessa dos autos à Turma Recursal, INTIMA A PARTE AUTORA, acerca do ofício de implantação do benefício apresentado. PRAZO: 05 DIAS.**

0003883-77.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014501
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000793-95.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014487
AUTOR: DONIZETI PATRÍCIO (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP298896 - JOSE LUIZ REGIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003206-47.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014494
AUTOR: JOSE CARLOS ESTEVES (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004563-96.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014503
AUTOR: JOSE ROBERTO IZIDORO DA SILVA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA, SP378665 - MILEIA RODRIGUES SILVA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003661-46.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014499
AUTOR: ADEMAR CLAUDINO PRIMO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002788-46.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014491
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA (SP268953 - JOSE DE JESUS ROSSETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003473-53.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014496
AUTOR: JOAO ALBERTO AVELINO (SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES, SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI, SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001634-90.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014489
AUTOR: JOSE APARECIDO CARDOSO (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001312-02.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014488
AUTOR: CARMEN SEGATELLO TAVARES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000088-29.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014484
AUTOR: BENEDITA ROSA GABALDI PILOTO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003497-81.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014497
AUTOR: ODEMIR SILVESTRE VIRGINIO (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI, SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES, SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000192-55.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014485
AUTOR: WALDYR JOSE PEREIRA (SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) MUNICIPIO DE TANABI (SP110228 - NEIDE SOLANGE DE GUIMARAES PERES, SP220691 - RICARDO CÉZAR VARNIER, SP021228 - DEOLINDO BIMBATO)

0002251-79.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014490
AUTOR: ZILMA APARECIDA FRANCO ORIGA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000504-94.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014486
AUTOR: SIRLEI SIMITAN SIMOES (SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003170-05.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014493
AUTOR: CARLOS VINICIUS DE AVILA MENDES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003424-75.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014495
AUTOR: MARIA DIVINA DA SILVA E SOUSA (SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO, SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003618-75.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014498
AUTOR: WELLINGTON TIAGO PEDROSO LIMA (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003905-38.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014502
AUTOR: LILIAN TESS VIEIRA (SP236505 - VALTER DIAS PRADO, SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENA, SP264984 - MARCELO MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003029-83.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014492
AUTOR: EUNICE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003711-72.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014500
AUTOR: SILVONEIDE AMARAL DA SILVA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0001422-98.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014538
AUTOR: CELIA RODRIGUES DA SILVA (SP398392 - BEATRIZ AMORIM BERTACINI, SP391078 - JULIANA ESTULANO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA AS PARTES do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da PERÍCIA SOCIAL para o dia 13/09/2019, que será realizada na residência do(a) autor(a), ALGUNS DIAS ANTES OU DEPOIS DA DATA DESIGNADA. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0001068-39.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014537
AUTOR: NAIR FRANCISCO PEREIRA (SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA, SP218906 - KAREN MUNHOZ BORTOLUZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 26 de maio de 2020, às 14h00min neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES intimadas para, querendo, APRESENTAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DO(S) LAUDO(S) PERICIAL (AIS)/RELATÓRIO MÉDICO DE ESCLARECIMENTOS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para apresentar os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos padronizados dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. POR FIM, FICA TAMBÉM INTIMADO O INSS para apresentação, no mesmo prazo, de eventual PROPOSTA DE ACORDO.

0003103-06.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014571
AUTOR: VANESSA LADEIA (SP277878 - ELENICE GARCIA DA SILVEIRA, SP307756 - MARCO ANTONIO PORTO SIMÕES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004249-82.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014554
AUTOR: LUCIO RODRIGUES PEREIRA (SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004224-69.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014552
AUTOR: APARECIDO BARBOSA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004738-56.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014557
AUTOR: JORGE LUIS SILVA DE SOUSA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001490-78.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014560
AUTOR: SERGIO DONIZETI ANTONIO (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004248-97.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014553
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE SENA NETO (SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004372-80.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014565
AUTOR: GUIOMAR LEONARDO (SP379491 - PAULO CESAR VIEIRA DO PRADO, SP222142 - EDSON RENEÊ DE PAULA, SP209327 - MATEUS DE FREITAS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003634-92.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014562
AUTOR: FRANCISMEIRE FREITAS DE LIMA ROSSETTO (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000249-05.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014559
AUTOR: BRAZ DOS SANTOS (SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP333149 - ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002989-67.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014547
AUTOR: REGIANE DE OLIVEIRA PAES (SP391877 - BRUNA BATISTA DA SILVA, SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000030-89.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014542
AUTOR: ANGELA MARIA GOMES DE PONTES PEREIRA (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227317 - JOÃO JOSÉ ANDRADE DE ALMEIDA)

0003680-18.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014573
AUTOR: ROSICLER ERNESTO DE MORAIS (SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES, SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA, SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001084-27.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014543
AUTOR: MARTINHO SALGADO CEZAR NETO (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001672-97.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014544
AUTOR: JOSE CARLOS GARCIA (SP344555 - MICHELE GASPAR GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002864-02.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014546
AUTOR: NEUSA DA SILVA VIEIRA (SP132041 - DANIELA PAULA SIQUEIRA RAMOS, SP296416 - EDUARDO CARLOS DIOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004014-52.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014564
AUTOR: PEDRO MACIEL (SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR, SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004364-06.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014555
AUTOR: GEO FERNANDES DE JESUS (SP211006 - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES, SP355896 - TAMIRES SILVA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004352-26.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014574
AUTOR: ORLANDO GOMES FERREIRA (SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002822-50.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014561
AUTOR: ILDA BARBOZA GUARNIERI (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN, SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002992-22.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014548
AUTOR: CLEONICE DO SOCORRO ALVES DA COSTA SOUZA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004073-06.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014551
AUTOR: MIGUEL NARCISO RODRIGUES NETTO (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004068-18.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014550
AUTOR: NADIR PEREIRA SOARES DE SOUZA (SP388067 - CARLOS VINICIUS RAYMUNDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003195-81.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014572
AUTOR: BENEDITO DOMINGOS SPOLAOR (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO, SP354555 - HELIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003845-31.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014549
AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA MORENO (SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES, SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

5004296-43.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014567
AUTOR: MARIA ANGELA GARBERO (SP327382S - JORGE GERALDO DE SOUZA, SP376795 - MARIANA FERNANDES VICENTE, SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002540-12.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014576
AUTOR: ANDREIA EGIDIO CARDOSO (SP355657 - MARIZA EGIDIO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003031-19.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014569
AUTOR: CREUZA MARCOS MATHIAS (SP364825 - RODRIGO MANZANO SANCHEZ, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE, SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003728-11.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014563
AUTOR: VALTER FERRARI (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003041-63.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014570
AUTOR: PAULO AFONSO LOPES DA SILVA (SP284225 - MARCIA DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000749-08.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014568
AUTOR: DANIELLY VIDAL BARBIERI (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002669-17.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014545
AUTOR: CLEUSA REGINA MARTINS (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON, SP284649 - ELIANA GONÇALVES TAKARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004451-59.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014566
AUTOR: IRENIO LOPES BERNARDES (SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA, SP248375 - VANESSA PRIETO DA SILVA, SP243448 - ENDRIGO MELLO MANÇAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004736-52.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014556
AUTOR: ALICE MARIA MACHADO (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA a parte RÉ para que fique ciente da interposição de recurso pela parte Autora, para que apresente suas CONTRARRAZÕES no prazo legal.**

0002087-56.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014523
AUTOR: ROSA GIMENES RIBEIRO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001424-05.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014508
AUTOR: ARLINDO DE LIMA JUNIOR (SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001462-80.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014510
AUTOR: ADEMIR VIEIRA DA MATA (SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA, SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

0002910-34.2016.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014512
AUTOR: FRANZOTTI - CONTABILIDADE & CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR, SP325268 - GEYSON ADAUTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001460-13.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014509
AUTOR: ADHEMAR RAMALHO (SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA, SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

0001338-63.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014520
AUTOR: IZA MARA DE ABREU JUSTI (SP416768 - JOSÉ EDUARDO JUSTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0002395-92.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014525
AUTOR: MARISA APARECIDA ALFAIATE RODRIGUES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002393-25.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014524
AUTOR: ANTONIO PETRONI FILHO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002083-19.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014521
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO SANTANELLI (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002085-86.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014522
AUTOR: SEBASTIAO PAULO GOLGHETTO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002127-96.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014511
AUTOR: MARIA APARECIDA ROSA MOTA DOS SANTOS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001122-73.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014507
AUTOR: AMILTON PEREIRA MACHADO (SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003415-50.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014514
AUTOR: ROBERTO DE JESUS ZANETI (SP279586 - JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000116-60.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014505
AUTOR: SILVIA HELENA FERREIRA DA SILVA (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003837-25.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014517
AUTOR: SIRLEY BADIAL DOS SANTOS (SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000059-76.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014504
AUTOR: ADEMAR LOURENCO GOMES (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

0000652-08.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014506
AUTOR: OCIMAR ROBERTO CONCEICAO (SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA, SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003480-11.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014515
AUTOR: MOZART DE CARVALHO FILHO (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003373-30.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014513
AUTOR: ANTONIA GUERREIRA CARVALHO (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003695-84.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014516
AUTOR: MARIA CLEUZA DOS SANTOS DA SILVA (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0004399-97.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014479
AUTOR: EVA MARFIZA BATISTA DE ARRUDA (SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIAM DOS SANTOS, SP362204 - HENRIQUE MARCELO BARIZON, SP149313 - LUIZ FERNANDO BARIZON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, visando a remessa dos autos à Turma Recursal, INTIMA A PARTE AUTORA, acerca do ofício de implantação do benefício apresentado.

0001824-48.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014540
AUTOR: TATIANA PRICILA SALES SANTOS (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 02/12/2019, às 16:20hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001029-42.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014531
AUTOR: MAURO CARLOS BRIONES (SP340113 - LUCAS PESSOA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, intima a parte ré, para que fique ciente da concessão do prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido em sua manifestação.

0001013-88.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324014480DANILA FERNANDES (MS015182 - ROBYNSON JULIANO DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, deste Juizado Especial Federal, publicada no DOE em 13 de dezembro de 2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, na qual conste nome e documentação do declarante, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo IMPRORROGÁVEL: 10 (dez) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6324000387

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002681-31.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324011709
AUTOR: APARECIDA CORREA (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS, SP104676 - JOSE LUIS DELBEM, SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por APARECIDA CORRÊA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, desde o requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei nº 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)

§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

Importante consignar que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à

educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 ("Estatuto do Idoso"), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto à pessoa, de qualquer idade, que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.”

(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberon José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida

independente e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

A autora realizou perícia médica na especialidade de Clínica Geral, constatando-se que é portadora de “epilepsia – CID G40”, patologia que não a incapacita para o desenvolvimento da atividade laborativa.

Concluo, assim, que não foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da LOAS, razão pela qual resta prejudicada a análise do requisito econômico.

Assim, por não preencher o requisito “deficiência”, a autora não faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial.

Dispositivo:

Ante ao acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0004669-24.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324011741
REQUERENTE: MARIA LUIZA FEITOSA DOS SANTOS (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MARIA LUIZA FEITOSA DOS SANTOS, neste ato representada por sua genitora, Sra. ROSIMEIRE LUIZA FEITOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei nº 8.742/93. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante destacar, desse modo, que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício

assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto à pessoa que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.”

(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberon José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a deficiência e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Passo, inicialmente, à análise do requisito hipossuficiência, ou seja, se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 04 (quatro) pessoas, sendo a autora, seu irmão Raphael Feitosa dos Santos e seus genitores, Sra. Rosimeire Luiza Feitosa e Sr. Igo Alencar dos Santos. O núcleo familiar reside em imóvel próprio, composto por três quartos, copa, sala, cozinha e um banheiro. No quarto da mãe da requerente possui uma cama de casal, uma cama de solteiro, um guarda roupa e um ar condicionado, no quarto da requerente uma cama de solteiro e um guarda roupa, e no outro quarto possui um colchão de casal e um guarda roupa, na sala possui um jogo de sofá, um painel e uma televisão, na cozinha possui um fogão de seis bocas, uma geladeira, um armário, e na copa possui uma mesa de madeira com quatro cadeiras. Possuem um carro Palio, ano 2013.

De acordo com o laudo, a renda auferida pelo grupo familiar advém do trabalho do genitor da parte autora, que é almoxarife, com salário de R\$ 2.631,00 (dois mil, seiscentos e trinta e um reais). A genitora da autora é dona de casa e cuidadora da filha. Ao final do Estudo Social, a Srª. perita concluiu que a parte autora não vive em situação de vulnerabilidade.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da parte autora é composto por ela, o irmão Raphael Feitosa dos Santos e seus genitores, Sra. Rosimeire Luiza Feitosa e Sr. Igo Alencar dos Santos, computando a renda auferida pelo genitor, verifico que a renda per capita do grupo familiar é muito superior a ½ salário mínimo.

A demais, é possível concluir que a autora é auxiliada pela família, recebendo assistência material necessária à sua subsistência. O benefício em questão exige uma situação de miserabilidade, de absoluta carência, situação essa que não se evidencia no presente caso.

Concluo, assim, que não foi atendido o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS, razão pela qual resta prejudicada a análise do requisito deficiência.

Assim, por não preencher o requisito hipossuficiência econômica, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial.

Dispositivo:

Ante ao acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0001234-42.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324011806
AUTOR: FRANCISLENE RENATA MOYANO (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

No tocante à incapacidade, restou atestado no laudo pericial anexado ao presente feito que a parte autora se submeteu a cirurgia para correção de síndrome do túnel do carpo do lado esquerdo e evoluiu bem e sem deixar sequelas.

O expert ainda atestou que a autora não apresenta doença ortopédica incapacitante atualmente, todavia, houve período de incapacidade em janeiro de 2016.

Demonstrado, pois, que, quando do evento incapacitante, a parte autora havia perdido a qualidade de segurado, uma vez que, como se observa no CNIS, ela verteu sua última contribuição ao RGPS em 17/07/2013, mantendo, assim, a qualidade de segurado somente até 15/09/2014, conforme o artigo 15, §4º, da Lei 8.213/91. Após, reingressou ao RGPS apenas em 01/02/2016.

Apresenta a parte autora quesitos complementares.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliou de modo adequado e coerente as condições da parte autora, tendo concluído o laudo com base no exame clínico e nos atestados médicos apresentados.

Assim, entendo não ser o caso de quesitação complementar, sendo certo que a impugnação denota simples inconformismo.

Importante ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas carreadas aos autos e através da aplicação do livre convencimento.

No ponto, não custa consignar que não há nos autos documentos médicos capazes de acarretar o acolhimento de entendimento diverso do apontado pelo perito, no que tange à data do início da incapacidade.

Impende destacar ainda que os §§ 1º e 2º do Art. 15 da Lei da Previdência apresentam casos de prorrogação do período de graça, no qual o segurado mantém a qualidade de segurado independentemente de contribuição. A parte autora, contudo, não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de prorrogação.

Portanto, apesar de constatado período de incapacidade em perícia judicial, está inviabilizada a concessão do benefício pleiteado, eis que não cumprido o requisito da qualidade de segurado, à época.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002774-28.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324011626
AUTOR: CLEONICE FERNANDES GOMES DE FARIAS (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por CLEONICE FERNANDES GOMES DE FARIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, desde o requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei nº 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

Importante consignar que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua

família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto à pessoa, de qualquer idade, que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.” (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberon José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

A autora realizou perícia médica na especialidade de Ortopedia, constatando-se que é portadora de “fibromialgia e gonartrose”, patologias que não a incapacitam para o exercício de atividades laborativas.

Concluo, assim, que não foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da LOAS, razão pela qual resta prejudicada a análise do requisito econômico.

Assim, por não preencher o requisito “deficiência”, a autora não faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial.

Dispositivo:

Ante ao acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0004155-08.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324011817
AUTOR: ANTONIO LUIZ MACHADO DA SILVA (SP361205 - MÁRIO EDUARDO ALVES DE MIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de ação cautelar de exibição de documento com pedido de liminar, proposta por Antonio Luiz Machado da Silva contra a Caixa Econômica Federal objetivando a exibição de informações pessoais de correntistas da ré.

Relata o autor que efetuou dois depósitos nos valores de R\$1.500,00, em contas mantidas junto à Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o recebimento de um prêmio no valor de R\$15.000,00 e que, posteriormente, constatou que tinha sido vítima de um golpe praticado por estelionatários.

A firma, ainda, o autor que se dirigiu a uma das agências da ré e lá foi informado que o dinheiro foi bloqueado e que informações sobre os titulares das contas e o levantamento do dinheiro somente seria possível através de ordem judicial.

Requer a condenação da ré para que ré forneça as informações pessoais dos titulares das contas nas quais foram realizados os depósitos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação alega ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que o ilícito foi praticado por terceiros, sem qualquer participação sua. No mérito, afirma que procedeu ao bloqueio provisório dos valores e ficou no aguardo de que o autor apresentasse ordem judicial para manter os bloqueios, o que não ocorreu.

É o relatório.

Decido.

Pretende o autor que a ré forneça informações pessoais dos titulares das contas em que foram realizados depósitos, alegando que foi vítima de golpe praticado por estelionatários.

No caso em apreço, constato que o pleito formulado pelo autor não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 399, do CPC, ou seja, a ré não tem obrigação de exibir o documento, não fez menção ao documento em processo e, tampouco, o documento é comum às partes.

A demais as informações que o autor pede são protegidas por sigilo bancário, que só pode ser quebrado para apuração de ilícito penal, conforme estabelece o §4º do art. 2º da Lei Complementar n.º 105/2001, abaixo transcrito:

Art. 2º O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

.....

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

- I – de terrorismo;
- II – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
- III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;
- IV – de extorsão mediante seqüestro;
- V – contra o sistema financeiro nacional;
- VI – contra a Administração Pública;
- VII – contra a ordem tributária e a previdência social;
- VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;
- IX – praticado por organização criminosa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002958-47.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324011819
AUTOR: LUIS FILIPE RICOLDI (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS, SP352156 - CRISTINA BEVILACQUA DOS SANTOS, SP379535 - THAISA JORDÃO DOS SANTOS, SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por LUIS FILIPE RICOLDI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, desde o requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei nº 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

Importante consignar que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto à pessoa, de qualquer idade, que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.” (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e o estado de miserabilidade.

Passo, inicialmente, à análise do requisito hipossuficiência, ou seja, se o autor realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, o autor vive em um núcleo familiar composto por 06 (seis) pessoas, sendo o autor, sua mãe Silvana Pereira da Silva, seus irmãos Bruno da Silva Ricoldi, Aluizio Antonio Ricoldi Junior, Beatriz da Silva Ricoldi e Julio Cesar da Silva Ricoldi. O núcleo familiar reside em imóvel alugado.

De acordo com o laudo, a renda auferida pelo grupo familiar advém da pensão por morte recebida pela mãe do autor, no valor de R\$ 1.430,95 (mil, quatrocentos e trinta reais e noventa e cinco centavos). Segundo informações do autor, não recebe nenhuma ajuda sendo dependente materialmente da mãe. Não possui vínculos afetivos com o irmão Júlio, apesar de residir na mesma casa, ele não presta auxílio. A sonda vesical é fornecida pela Rede Pública. Ao final do Estudo Social, a Srª. perita concluiu pela real condição de hipossuficiência do autor.

Em que pese a conclusão da perita social, nomeada por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 371 do Código de Processo Civil.

Através da pesquisa realizada no sistema CNIS, devidamente anexada a estes autos virtuais, verifica-se que a mãe do autor, Sra. Silvana Pereira da Silva, recebe remuneração mensal no valor aproximado de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) e o irmão do autor, Julio Cesar da Silva Ricoldi perfaz um salário aproximado de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

Nesse sentido, a renda recebida pela mãe e irmão do autor é superior ao valor do salário mínimo vigente, assim, não é cabível sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição do estado de miserabilidade do requerente, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar do autor é composto por ele, sua mãe Silvana Pereira da Silva, seus irmãos Bruno da Silva Ricoldi, Aluizio Antonio Ricoldi Junior, Beatriz da Silva Ricoldi e Julio Cesar da Silva Ricoldi, a renda per capita do grupo familiar é superior a ½ salário mínimo.

Concluo, assim, que não foi atendido o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS, razão pela qual resta prejudicada a análise do requisito

deficiência.

Assim, por não preencher o requisito hipossuficiência econômica, o autor não faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial.

Dispositivo:

Ante ao acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0000164-87.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324011857
AUTOR: MONIZE SARRACINI (SP331385 - GUILHERME MENDONÇA MENDES DE OLIVEIRA) GUILHERME MENDONÇA MENDES DE OLIVEIRA (SP331385 - GUILHERME MENDONÇA MENDES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.

Trata-se de demanda ajuizada por Guilherme Mendonça Mendes de Oliveira e Moniza Sarracini em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Decido.

Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre o autor e a ré, razão pela qual a lide rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990).

Ressalto que a subsunção dos serviços bancários ao CDC é questão pacífica na jurisprudência, sendo, inclusive, objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado 297: O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Disso resulta que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do evento danoso; b) do defeito do serviço e; c) da relação de causalidade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. A prova do nexo causal é, portanto, crucial.

O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 373 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor.

Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade, mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6º, inc. VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações deduzidas.

No que se refere ao dano moral, impende consignar que ele resta configurado na ação apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Acerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, é de se destacar a inexistência de um critério normativo que oriente a fixação desse montante.

Sabe-se, contudo, que a indenização deve ser fixada com razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, a repercussão do ato ilícito, bem como a situação econômica das partes, de modo que o valor não seja ínfimo a fomentar novos atos ilícitos, e nem fonte de enriquecimento sem causa no que se convencionou chamar de industrialização do dano moral.

No caso em questão, relatam os autores que celebraram um contrato de empréstimo para financiamento de imóvel na data de 29/07/2016, no valor de R\$55.555,60, com taxa de juros anual de 14,0579%, quitado em 24/11/2016, através do pagamento do saldo devedor no montante de R\$57.152,22 e que a taxa de juros devida no período é de 4,582928%, correspondente ao valor de R\$2.546,07, porém lhes foram exigidos o valor de R\$3.015,87, motivo pelo qual pedem à restituição em dobro da importância de R\$469,80, cobrada indevidamente e a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, em virtude da má-fé da requerida.

Em sua contestação a Caixa Econômica Federal – CEF sustenta que os valores cobrados estão previstos em contrato e que na prestação com vencimento em 26/09/2016, foi cobrado o IOF, no valor de R\$ 1.769,67, devido em virtude do previsto no item 3.2 do contrato e que deixou de ser cobrado na data da contratação ou quando do pagamento da primeira parcela.

Consoante se verifica dos autos, especialmente da planilha de evolução do financiamento anexado pelos autores à inicial, não vislumbro a cobrança indevida de valores por parte da ré, conforme alegado.

Através dos valores discriminados que constam da planilha pode-se comprovar que os valores devidos à título de juros estão em conformidade com a taxa de juros contratada.

No que tange ao valor da prestação paga em 26/09/2016, verifica-se da planilha que o valor cobrado abarca o IOF da operação, razão pela qual a prestação teve um aumento considerável.

Assim, com base nos valores apontados na planilha de evolução do financiamento imobiliário, não vislumbro a cobrança indevida de juros, motivo pelo qual deixo de acolher o pedido inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002468-93.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324011767
AUTOR: FERNANDA BARROS PADUA NARDONI (SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.

Trata-se, em resumo, de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Decido.

Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre o autor e a ré, razão pela qual a lide rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990).

Ressalto que a subsunção dos serviços bancários ao CDC é questão pacífica na jurisprudência, sendo, inclusive, objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado 297: O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Disso resulta que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do evento danoso; b) do defeito do serviço e; c) da relação de causalidade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexos causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. A prova do nexos causal é, portanto, crucial.

O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse.

Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 373 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor.

Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade, mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6º, inc. VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações deduzidas.

No que se refere ao dano moral, impende consignar que ele resta configurado na ação apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Acerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, é de se destacar a inexistência de um critério normativo que oriente a fixação desse montante.

Sabe-se, contudo, que a indenização deve ser fixada com razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, a repercussão do ato ilícito, bem como a situação econômica das partes, de modo que o valor não seja ínfimo a fomentar novos atos ilícitos, e nem fonte de enriquecimento sem causa no que se convencionou chamar de industrialização do dano moral.

No caso em questão, a autora insurge-se contra a cobrança de taxas e tarifas em sua conta salário, bem como de um seguro no valor de R\$144,00, realizado mediante fraude por terceira pessoa.

Requer a autora a condenação da ré à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, bem como a indenização por danos morais no valor de R\$17.600,00.

Em sua contestação, a CEF alega falta de interesse de agir, ao argumento de que a contestação da cobrança do seguro foi passado para a Caixa Seguros S/A que cancelou os seguros e restituiu os valores cobrados. A firma, também a Caixa Econômica Federal – CEF a existência de litisconsórcio com a Caixa Seguros S/A e ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que os valores do seguro são cobrados pela Caixa Seguros S/A e cabe a ela restituir em caso de procedência da ação.

No mérito, alega que a reclamação da autora quanto aos seguros contratados foi acolhida pela Caixa Seguros que procedeu ao cancelamento das apólices.

Acolho a preliminar de ilegitimidade arguida pela Caixa Econômica Federal – CEF em relação ao pedido de restituição do valor do seguro.

A Caixa Seguros S/A é empresa que integra o Grupo Caixa Seguros, nova denominação da SASSE (Companhia Nacional de Seguros Gerais), pessoa jurídica distinta da Caixa Econômica Federal – CEF, restando pacífico na jurisprudência que os litígios que a envolvam tramitam perante a Justiça Estadual.

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.

1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal.

2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP.”

(STJ, CC 200401290263, 2ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09/03/2005, p. 184)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO CONTRA A CAIXA SEGUROS S/A. COMPETENCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Em se tratando de ação proposta por mutuário do Sistema Financeiro contra Caixa Seguros S/A, sociedade de economia mista, não é a Justiça Federal a competente para seu processo e julgamento, à luz do quanto disposto no artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional.

2. Recurso de apelação provido, para se anular a sentença recorrida e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Distrito Federal e Territórios.

(TRF1, AC 200634000200131, 6ª Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, e-DJF1 de 16/04/2013, p. 149.)

A Caixa Econômica Federal – CEF não figura na relação contratual firmada entre a autora e a Caixa Seguros S/A., não podendo, portanto, ser responsabilizada por eventual erro praticado pela Caixa Seguros S/A., consistente na cobrança de seguro não contratado.

Quanto ao pedido de indenização das taxas e tarifas verifico que a parte autora limitou-se a contestar genericamente a cobrança dessas despesas, sem nem mesmo anexar extrato da conta-salário. O extrato anexado aos autos é de conta-poupança (operação 013) e não discrimina a cobrança de nenhuma taxa ou tarifa, somente descreve os valores creditados à título de juros e remuneração básica.

Ademais, a cobrança de tarifas sobre operações bancárias advém de normas estabelecidas pelo BACEN e encontra-se prevista contratualmente. Logo, caberia à parte autora comprovar a cobrança dessas tarifas e que estão em desconformidade com tais regras.

Considerando todo o exposto e os documentos dos autos, entendo que os fatos narrados pelo demandante e confirmados nos autos não geraram qualquer violação aos seus direitos de personalidade, motivo pelo qual a improcedência do pleito é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré em relação ao pedido de restituição do valor do seguro e no mais JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000744-83.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324011541
REQUERENTE: LUCIA CAMPANHA DE SOUZA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por LUCIA CAMPANHA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade de tramitação.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou

mais;

b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;

c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante destacar, desse modo, que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da Lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto a pessoa que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.” (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a deficiência e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário, pois, possuía à data de entrada do requerimento, 75 anos.

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a autora vive em um núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, constituído por ela e seu esposo, Sr. Nazor Vieira de Souza. O casal não possui imóvel, residindo em imóvel cedido pela filha, composto por três cômodos, um quarto sala/cozinha.

De acordo com o laudo, a renda auferida pelo grupo familiar advém exclusivamente da aposentadoria recebida pelo esposo da autora, no valor de R\$ 1.327,00 (mil trezentos e vinte e sete reais). Ao final do Estudo Social, a Srª. perita concluiu que não há situação de hipossuficiência econômica da autora.

Através da pesquisa realizada no PLENUS, anexada ao presente feito, verifica-se que o esposo da autora, Sr. Nazor Vieira de Souza, auferiu benefício de aposentadoria por idade, desde 13/02/2001, no valor de um R\$ 1.381,27 (mil, trezentos e oitenta e um reais e vinte e sete centavos) (NB 119.942.338-3).

Nesse sentido, a renda recebida pelo esposo da autora é superior ao valor do salário mínimo vigente, assim, não é cabível sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição do estado de miserabilidade do requerente, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da autora é composto por ela e seu esposo, Sr. Nazor Vieira de Souza, a renda per capita do grupo familiar é superior a ½ salário mínimo.

Nesse contexto, conjugando as informações contidas no Estudo Social, tenho que atualmente não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da autora, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na inicial não merece ser acolhido.

Dispositivo:

Ante ao acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação do feito.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0000979-50.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324011554
AUTOR: NOAH FRANCO JULIAO DE SOUSA FIGUEIREDO (SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO, SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA, SP062499 - GILBERTO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por NOAH FRANCO JULIÃO DE SOUSA, neste ato representado por sua genitora, Sra. MONICA FRANCO JULIÃO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei nº 8.742/93. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;

b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;

c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante destacar, desse modo, que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da

renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto à pessoa que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.” (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a deficiência e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No tocante à deficiência, segundo apurou o Sr. Perito, na especialidade de Psiquiatria, o autor, menor impúbere, é portador de “Autismo infantil”, condição essa que prejudica sua capacidade para realizar as atividades próprias para a sua idade.

Desse modo, não há dúvidas quanto ao preenchimento do requisito deficiência.

Resta, assim, analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a perita social, o núcleo familiar do autor é composto por 03 (três) pessoas, sendo o autor e seus genitores, Sr. Marcelo Sousa Figueredo e Sra. Monica Franco Julião de Oliveira. Conforme o laudo social, o núcleo familiar reside em um imóvel próprio, composto por dois

quartos, sala, cozinha, banheiro, área de serviço, planejada, com churrasqueira e piscina. A genitora do requerente possui um veículo, marca Citroen C3 2018, branco. A renda mensal auferida advém do salário do genitor do autor, que é vendedor e possui remuneração de R\$ 3.510,14 (três mil quinhentos e dez reais e quatorze centavos), acrescida do valor de R\$ 1.234,97 (um mil duzentos e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos) referente ao aluguel de apartamento em São Paulo. A genitora do autor não trabalha para cuidar do autor. Não recebe nenhum benefício de programas sociais. Ao final, concluiu a Sra. Perita que não há situação de hipossuficiência do autor.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar do autor é composto por três pessoas, sendo o autor e seus genitores, Sr. Marcelo Sousa Figueredo e Sra. Monica Franco Julião de Oliveira, computando a renda auferida pelo genitor, no valor de R\$ 3.510,14 (três mil quinhentos e dez reais e quatorze centavos), acrescida do valor de R\$ 1.234,97 (um mil duzentos e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos), verifico que a renda per capita do grupo familiar é superior a ½ salário mínimo.

O benefício em questão exige uma situação de miserabilidade, de absoluta carência, situação essa que não se evidencia no presente caso.

Nesse contexto, conjugando as informações contidas no Estudo Social, tenho que atualmente não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica do autor, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na inicial não merece ser acolhido.

Dispositivo:

Ante ao acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0001271-69.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324011903
AUTOR: CELSO MARQUES CALDEIRA (SP268616 - FABIO HENRIQUE NAGAMINE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Celso Marques Caldeira em face da Caixa Econômica Federal – CEF através da qual postula a condenação da ré ao pagamento de danos materiais no valor de R\$7.500,00, em razão de saques realizados em sua conta bancária por terceira pessoa.

Decido.

Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre o autor e a ré, razão pela qual a lide rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990).

Ressalto que a subsunção dos serviços bancários ao CDC é questão pacífica na jurisprudência, sendo, inclusive, objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado 297: O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Disso resulta que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do evento danoso; b) do defeito do serviço e; c) da relação de causalidade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexos causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. A prova do nexos causal é, portanto, crucial.

O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse.

Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 373 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor.

Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade, mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6º, inc. VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações deduzidas.

No caso em questão, o autor relata que “foi visitado por um homem com crachá do Ministério da Saúde, que lhe pediu a relação de medicamentos dos quais faz uso, bem como o cartão de que se utilizava para comprá-los, o qual lhe entregou. Na devolução, o infrator devolveu ao autor um cartão diverso do seu, o que só foi percebido no dia 20/03/2017, quando compareceu ao banco para reclamar de não ter conseguido utilizar o cartão para compra em mercado. Esse relato pode ser comprovado em B.O., anexo”.

Alega o autor que contestou os saques junto à ré e solicitou a restituição dos valores sacados, porém o pedido não foi aceito, sob alegação de que “não há indícios de fraude na movimentação contestada”.

Em sua contestação a Caixa Econômica Federal – CEF alega que após análise das movimentações não constatou a existência de fraude e que os saques foram realizados com uso do cartão magnético e das senhas numéricas e de letras.

Sustenta a Caixa Econômica Federal – CEF que o uso da senha é imprescindível para realizar qualquer operação bancária e que não é devida a restituição, pois se os saques não foram realizados pelo autor, foi feito por quem tinha acesso ao cartão e às senhas.

Considerando todo o exposto e os documentos dos autos, entendo que a improcedência do pleito é medida de rigor.

Conforme se verifica dos fatos relatados, dos extratos bancários e demais documentos anexados aos autos, os saques foram realizados através de terminais de auto-atendimento (banco 24 horas), o que somente é possível se a pessoa estiver de posse do cartão e das senhas numérica e silábica.

Imprescindível, portanto, a utilização de cartão magnético, bem como a inserção da senha pessoal para utilização de tal serviço.

Certo é que, em se tratando de relação de consumo, consoante jurisprudência remansosa dos Tribunais, aplicável a inversão do ônus da prova, conforme previsão do art. 6º, VIII, da Lei n.º 8.078/90.

Contudo, no caso concreto, entendo que estando comprovado que as transações foram efetuadas com a utilização de cartão magnético e de senha pessoal do titular, não há como atribuir ao Banco a responsabilidade pela indenização.

A Jurisprudência já se manifestou reiteradas vezes, conforme excertos extraídos de acórdãos de diversos Tribunais:

INEXISTENCIA, RESPONSABILIDADE CIVIL, BANCO, INDENIZAÇÃO, CLIENTE, DANO MORAL, DANO MATERIAL, HIPOTESE, TERCEIRO, SAQUE, CAIXA ELETRONICO, VALOR, CADERNETA DE POUPANÇA, UTILIZAÇÃO, CARTÃO MAGNETICO, SENHA, EXISTENCIA, CONTRATO, DETERMINAÇÃO, RESPONSABILIDADE, CLIENTE, UTILIZAÇÃO, GUARDA, CARTÃO MAGNETICO, NECESSIDADE, AUTOR, AÇÃO JUDICIAL, INDENIZAÇÃO, COMPROVAÇÃO, CULPA, BANCO, ENTREGA, DINHEIRO, TERCEIRO.

1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário.

2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial.

(STJ, RESP 602680/BA, QUARTA TURMA, Relator(a) FERNANDO GONÇALVES, j. em 21/10/2004, DJ de 16/11/2004, p. 298)
CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Sendo certo que o saque da conta poupança deu-se com o uso do cartão magnético e da senha do titular da conta, não há como atribuir ao banco o ônus de comprovar a identidade da pessoa que o realizou. A guarda do cartão e o zelo pela manutenção do sigilo da senha pessoal incumbem ao correntista.

2. Dá-se provimento à apelação da CEF.

(TRF1, AC 199938010062908/MG, SEXTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, j. em 20/9/2004, DJ de 16/11/2004, p. 68)

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, da Lei

8.078/90, tem como pressuposto e limite a real possibilidade de o réu fazer prova de que os fatos alegados pelo autor não são verdadeiros.

2. Sendo certo que o saque da conta de poupança deu-se com o uso do cartão magnético e da senha da titular da conta, não há como atribuir ao banco o ônus de comprovar a identidade da pessoa que o realizou.

3. Dá-se provimento à apelação da CEF.

(TRF1, AC 200138000179683/, SEXTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, j. em 25/4/2003, DJ de 19/5/2003, p. 214)

Assim, não restando comprovado que a requerida (CEF) agiu com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário consubstanciado nas movimentações bancárias, eis que efetivado, “a priori”, com uso de cartão e senha pessoal do autor, descabe qualquer pretensão do autor à recomposição do alegado dano material por não restar configurada a existência de culpa da Caixa Econômica Federal – CEF, no presente caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003973-51.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324011484
AUTOR: APARECIDA DONIZETE SANCHES XAVIER (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Perito nomeado por este juízo foi categórico ao afirmar a existência de capacidade laborativa.

De fato, o expert atestou que a parte autora possui “lesão do manguitor rotador”, contudo verificou que tal patologia não impede o exercício de sua atividade laborativa habitual.

No ponto, importante ainda destacar que a documentação médica anexada à demanda pela parte autora não é capaz de infirmar a conclusão pericial.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0000444-24.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324011539
AUTOR: SANTA BALSARINI (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por SANTA BALSARINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, desde o requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei nº 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela

Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

Importante consignar que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os

recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:
I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo..."

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 ("Estatuto do Idoso"), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.
Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto à pessoa, de qualquer idade, que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.”

(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberon José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

A parte autora realizou perícia médica na especialidade de Psiquiatria, constatando-se que é portadora de “Transtorno depressivo recorrente – F33”, patologia que não a incapacita para o desenvolvimento da atividade informada.

Conforme esclareceu o Sr. Perito, a autora tem autonomia para realizar as atividades básicas da vida diária.

Concluo, assim, que não foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da LOAS, razão pela qual resta prejudicada a análise do requisito econômico.

Assim, por não preencher o requisito “deficiência”, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial.

Dispositivo:

Ante ao acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0002776-27.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324011567
AUTOR: NILSON GARCIA ROCHA (SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Decido.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

No que tange ao mérito, versando a demanda sobre matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil.

Pretende a parte autora a recomposição de sua conta vinculada ao FGTS, com índices do INPC/IPCA.

Contudo a matéria referente à correção monetária a ser aplicada nas contas vinculada ao FGTS rege-se por legislação específica.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi instituído pela Lei nº 5.107/66, ocasião em que, nos termos do art. 3º do referido diploma legal, foram editadas normas com a determinação do índice que deveria incidir na correção das contas fundiárias no período respectivo.

Posteriormente, o FGTS passou a ser disciplinado pela Lei nº 7.839/89 e, atualmente, pela Lei nº 8036/90, tendo sido determinado nas referidas Leis a aplicação dos mesmos índices aplicados aos depósitos de poupança. Confira-se:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano.” (Lei nº 8.036/90)

Com efeito, a Lei determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS, e não o INPC/IPCA, com acréscimo de juros de três por cento ao ano, ressalvada expressamente a situação daqueles que optaram antes de 22 de setembro de 1971, desde que permanecessem na mesma empresa (§3º do artigo 13 da Lei nº 8.036/90). No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante esclarecer que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, REsp 1614874/SC, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR

ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:
 - (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;
 - (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;
 - (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;
 - (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;
 - (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e
 - (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.
 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.
- TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015
8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

O tema em apreço está em discussão nos autos da ADI 5.090/DF, o que não obsta o julgamento deste feito, em razão da inexistência de impeditivo legal ou determinação do Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos que discutam o objeto da ADI.

Neste sentido foi o voto do Relator do Recurso Especial 1.614.874/SC, Ministro Benedito Gonçalves:

“Preliminarmente, é imperioso expor, desde já, que não se desconhece que a questão em análise neste recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo, pelos seguintes motivos: (i) a meta 7 do Conselho Nacional de Justiça impõe que os recursos representativos de controvérsia sejam julgados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias; (ii) a existência de 409.987 (quatrocentos e nove mil e novecentos e oitenta e sete) processos suspensos nos Tribunais Regionais e Juizados Especiais Federais, aguardando o presente julgamento (conforme informação contida no sítio http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp, colhida em 3/4/2018); e (iii) em ação direta de inconstitucionalidade, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquele objeto da ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso em tela.

Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF.”

No caso dos autos, continua aplicável o art. 13 da Lei 8.036/90, que prevê a utilização da Taxa Referencial (TR) para a correção das contas vinculadas ao FGTS, razão pela qual improcede o pedido de aplicação de indexador diverso.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Havendo interposição de recurso inominado, anexe-se aos autos as contra razões depositadas em Secretaria.

Sentença registrada eletronicamente.

P.R.I.

0000088-97.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324011440
AUTOR: JOAO VITOR MATIAS DA SILVA (SP 142170 - JOSE DARIO DA SILVA) THAINA APARECIDA MATIAS DA SILVA (SP 142170 - JOSE DARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por JOÃO VITOR MATIAS DA SILVA e THAINÁ APARECIDA MATIAS DA SILVA, representados por sua genitora Cláudia Ferreira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão da prisão de Marcelo Matias da Silva. Requer, ainda, o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do essencial, sendo dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Dispõe o artigo 80 da Lei nº 8.213/91 que o benefício de “auxílio-reclusão” será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”. Ainda, o inciso IV do artigo 201 da Constituição da República de 1988 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98) restringe a concessão do auxílio-reclusão aos “dependentes dos segurados de baixa renda”, considerados como tais, pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, aqueles contribuintes cujo “último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”, limite este corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS - (artigo 13 da EC nº 20/98). Ainda nos termos do artigo 116, § 1º do referido decreto, “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”. (original sem destaque) Nesse passo, faz-se importante destacar que o posicionamento deste Magistrado era no sentido de que o disposto no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, no tocante ao conceito de baixa renda, segundo a orientação da jurisprudência de então, dirigia-se não ao segurado instituidor, mas sim aos seus dependentes.

Entretanto, o Egrégio STF, no julgamento do RE nº 587.365/SC, decidiu que, no caso do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da CF, com a redação conferida pela EC nº 20/98, o conceito de baixa renda refere-se ao segurado preso, e não aos seus dependentes. Note-se o artigo 201 da Constituição da República:

“A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[...] IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda”.

Com base nesse entendimento, o Pretório Excelso, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS contra acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, nos quais, aplicando-se o Enunciado da Súmula nº 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais - a qual dispunha que, “para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso” -, declarou-se a inconstitucionalidade do artigo 116 do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99.

Assim, a Suprema Corte, declarando a constitucionalidade do artigo 116 do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99, manifestou-se nos termos da ementa que segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 587.365 - SANTA CATARINA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do artigo 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC nº 20/98, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (sem grifos no original).

Destarte, revendo meu anterior posicionamento, curvo-me ao entendimento recente do egrégio STF, de forma a entender que é o salário-de-contribuição do segurado preso que deve servir de parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos seus dependentes.

Assim, sendo inexigível a carência, a concessão do auxílio-reclusão depende da comprovação de cinco requisitos, a saber:

I - possuir o preso a qualidade de segurado na ocasião de seu aprisionamento;

II - comprovação da manutenção do encarceramento do segurado;

III - aquele que pede o benefício de auxílio-reclusão possuir a qualidade de dependente do segurado;

IV - não receber, o segurado, enquanto preso, nenhuma remuneração de empresa, nem estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço;

V - ter o segurado - caso não esteja desempregado à época do encarceramento - registrado como último salário-de-contribuição valor inferior ou igual ao limite máximo caracterizador de segurado de baixa renda (previsão inicial de R\$ 360,00 - trezentos e sessenta reais -, corrigidos periodicamente pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do RGPS).

Por fim, cabe ressaltar que o Egrégio STJ, em julgamento recente, estabeleceu que o momento da prisão é o que deve ser considerado para a aferição da condição de baixa renda do segurado recluso, para fins de percepção do auxílio-reclusão. Se em tal momento o segurado instituidor estiver desempregado - portanto, sem renda -, mas ainda ostentando a qualidade de segurado, resta preenchido o requisito da baixa renda, não se levando em conta seu último salário-de-contribuição e sendo o benefício devido aos seus dependentes.

Confira-se a respeito o seguinte r. julgado:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. A liada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos.”

(Processo: RESP 201402307473. RESP - RECURSO ESPECIAL – 1480461. Relator(a): HERMAN BENJAMIN. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA:10/10/2014. Data da Decisão: 23/09/2014. Data da Publicação: 10/10/2014.) (grifos nossos.)

Em igual sentido, a E. TNU tem dirimido a mesma questão, a teor do seguinte r. julgado:

“EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRISÃO. BENEFÍCIO DEVIDO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO QUE NA DATA DO EFETIVO RECOLHIMENTO NÃO POSSUIR SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, DESDE QUE MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que negou provimento ao recurso inominado interposto pelo réu, para confirmar os fundamentos da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão ao autor, menor impúbere. 2. Defende o INSS que a apuração da “baixa renda” deve ser averiguada pelo último salário de contribuição, pouco importando se no momento do encarceramento o segurado recluso, em período de graça, não auferia qualquer rendimento. Suscita a divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento esposado pela Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo 2008.51.54.001110-9), que considerou, para fins de apuração do conceito de “baixa renda” de segurado desempregado, o último salário de contribuição antes de seu recolhimento à prisão. 3. No caso destes autos, a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, fundamentou-se na premissa de que: No caso dos autos, o último vínculo empregatício de Vanderlei Lopes da Silva ocorreu entre 03.11.2009 e 08.06.2010 e sua remuneração mensal no período foi de R\$ 1.530,00 (E11, CNIS5). Entretanto, a prisão de Itamar ocorreu em 12.11.2010 e nessa data o segurado encontrava-se desempregado, não havendo salário-de-contribuição a ser computado. O § 1º do artigo 116 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, estabelece que “É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que

mantida a qualidade de segurado.”. [...] Assim, considerando que o momento para aferição do limite da renda é o do recolhimento do segurado à prisão e que em tal data (12.11.2010) o segurado recluso estava desempregado e, portanto, não auferia renda, bem como ainda detinha a qualidade de segurado do RGPS, entendo que procede o pleito inicial. [...] 4. A Turma de origem acrescentou, ainda, que o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/99 expressamente prevê que a renda a ser considerada para efeitos de percepção do benefício é a auferida no mês do recolhimento à prisão, sendo devido o benefício quando não houver salário de contribuição, in verbis: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). § 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (grifei) 5. Com efeito, se na data do recolhimento à prisão o segurado estava desempregado, não há renda a ser considerada, restando atendido, dessa forma, o critério para aferição da “baixa renda”. 6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, para aferição do preenchimento dos requisitos do benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão. Confira-se: AGRADO INTERNO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RENDA DO PRESO NO MOMENTO DO RECOLHIMENTO. CONDIÇÃO PARA CONCESSÃO. PRECEDENTES. 1. Descabida a apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, no âmbito especial, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissivo o julgado que silencia acerca da questão. 2. Desnecessário o reconhecimento de constitucionalidade, ou não, de lei, ex vi do art. 97 da Carta Magna, uma vez que a questão é passível de ser julgada e fundamentada à luz da legislação federal. 3. É assente nesta Corte o entendimento de que o auxílio-reclusão, como a pensão por morte, é benefício previdenciário que possui como condicionante para a sua concessão, a renda do preso, no momento da prisão. 4. Decisão que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. Agravos internos aos quais se nega provimento. (AgRg no REsp 831.251/RS, Relator Desembargador Celso Limongi (CONVOCADO DO TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23/5/2011). 7. Em julgamento recente, os Ministros da Segunda Turma do STJ, em acórdão da lavra do Min. Herman Benjamin, deram provimento ao REsp 1.480.461 (DJe: 10/10/2014), conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a “baixa renda”. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão “não receber remuneração da empresa”. 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.” (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. 8. Esta Turma Nacional, na sessão de julgamento de 08/10/2014, alinhou sua jurisprudência ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possui salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado (PEDILEF 5000221.27.2012.4.04.7016, de minha relatoria). 9. Ante o exposto, considerando que o acórdão recorrido não se afastou do entendimento atual deste Colegiado, aplico ao caso a Questão de Ordem n. 13, desta TNU, e voto por não conhecer do pedido de uniformização interposto pelo INSS.” (Processo: PEDILEF 50047176920114047005. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a): JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA. Sigla do órgão: TNU. Fonte: DOU 11/12/2014 PÁGINAS 68/160.) (grifos nossos.)

Assim, não obstante o meu entendimento pessoal de que deveria ser levado em conta o último salário-de contribuição para a aferição da condição econômica do segurado instituidor do benefício de auxílio-reclusão, não podendo o último salário-de-contribuição ser superior ao valor definido através de portaria, curvo-me aos entendimentos jurisprudenciais acima esposados, tanto do E. STJ quanto da E. TNU, pois aqueles julgados representam precedentes relevantes de interpretação e de aplicabilidade da legislação federal no que diz respeito ao benefício em questão. Dessa forma, resta preenchido o pressuposto econômico do auxílio-reclusão na situação de desemprego do segurado instituidor no momento da ocorrência de sua prisão, ocasião em que não há salário-de-contribuição aferível, desde que mantida a qualidade de segurado. Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

No caso em tela a controvérsia reside na perda da qualidade de segurado de Marcelo Matias da Silva.

A qualidade de dependentes dos coautores está devidamente comprovada pelas certidões de nascimento anexadas aos autos.

Através de pesquisa no sistema DATAPREV/CNIS anexada aos autos, verifico que o segurado instituidor Marcelo Matias da Silva, filiou-se

no RGPS em 01/04/97, na qualidade de empregado, tendo como último vínculo de trabalho na empresa Siderol Recuperação de Metais Ltda., no lapso de 03/11/2008 a 27/11/2008. Ademais, consta do extrato anexado aos autos que os dependentes do segurado auferiram benefício de auxílio reclusão (NB 1320824266), no intervalo de 11/09/06 a 01/02/2014. Nada obstante, nota-se pela certidão carcerária anexada aos autos que o segurado foi preso em 13/04/2015.

Em seu depoimento pessoal, a representante legal dos autores, Cláudia Ferreira, declarou que a última prisão do segurado se deu em 2015, e que anteriormente, eles já não viviam juntos e o segurado trabalhava em Rio Preto, exercendo a função de eletricitista de carros, em uma oficina situada no bairro Solo Sagrado, tendo laborado na referida oficina no período de julho de 2013 a janeiro de 2015, para o senhor Parda, sem registro em CTPS. Por derradeiro, a depoente afirmou que os autores receberam benefício de auxílio reclusão até 2013, pois em julho daquele ano o segurado deixou a prisão por conta de saída temporária e não retornou.

Joeirado o conjunto probatório, tenho que não restou comprovado o vínculo de trabalho do segurado instituidor, no período de 07/13 a 01/15, vez que não há início de prova material do referido vínculo, bem como não houve produção de prova testemunhal.

Verifico pela certidão carcerária anexada aos autos que o segurado ficou preso na Penitenciária ASP Adriano Aparecido de Pieri de Dracena, no lapso de 22/03/2012 a 27/06/2013, conforme declarado no depoimento pessoal. Noto, ainda, que o segurado não voltou a contribuir posteriormente para a Previdência Social, quer como empregado, quer como contribuinte individual, conforme dados do CNIS, e, em assim sendo, não foi readquirida a sua qualidade de segurado.

Nessa perspectiva, considerando que o aprisionamento se deu em 13/04/2015, resta claro que o segurado instituidor na data de seu encarceramento havia perdido a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, IV, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe que a qualidade de segurado, independente de contribuições é mantida para o segurado recluso até doze meses após o livramento.

Portanto, não estando presentes os requisitos autorizadores, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-reclusão tendo como segurado instituidor Marcelo Matias da Silva, inviabilizando a procedência de seu pedido.

DISPOSITIVO

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Dê-se ciência ao MPF.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0004319-70.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324011864
AUTOR: FABIANO CARLOS CASSIANO (SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.

Trata-se, em resumo, de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Decido.

Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre o autor e a ré, razão pela qual a lide rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990).

Ressalto que a subsunção dos serviços bancários ao CDC é questão pacífica na jurisprudência, sendo, inclusive, objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado 297: O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Disso resulta que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do evento danoso; b) do defeito do serviço e; c) da relação de causalidade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexos causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. A prova do nexos causal é, portanto, crucial.

O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse.

Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 373 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor.

Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade, mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6º, inc. VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações deduzidas.

No que se refere ao dano moral, impende consignar que ele resta configurado na ação apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Acerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, é de se destacar a inexistência de um critério normativo que oriente a fixação desse montante.

Sabe-se, contudo, que a indenização deve ser fixada com razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, a repercussão do ato ilícito, bem como a situação econômica das partes, de modo que o valor não seja ínfimo a fomentar novos atos ilícitos, e nem fonte de enriquecimento sem causa no que se convencionou chamar de industrialização do dano moral.

No caso em questão, o autor relata que celebrou um contrato de compra e venda para aquisição de veículo anunciado no site mercado livre com Helio Pereira Rocha e que efetuou dois depósitos nas contas de Helio Ferreira da Rocha e Erivonaldo dos Santos que totalizaram o valor do veículo. A firma o autor que logo após a transferência percebeu que se tratava de um golpe e no sábado (21/02/2015) foi até a residência da gerente da ré na comarca de Urupês informar o ocorrido e pedir para que entrasse em contato com o setor responsável para efetuar o bloqueio dos valores transferidos.

Na segunda-feira dirigiu-se até o banco, oportunidade em que lhe foi solicitado que lavrasse boletim de ocorrência, e viu na tela do computador que o valor havia sido bloqueado. Aduz o autor que lhe prometeram que o dinheiro seria restituído, mas antes teriam que contatar o titular da conta, porém ficou sabendo de funcionários que não conseguiram falar com o titular e que o endereço e número do telefone era falso. Sustenta o autor a responsabilidade da ré pelo dever de indenizar, com base no dever de zelar pela veracidade e regularidade dos dados cadastrais de seus clientes.

Requer, ao final, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$4.820,00 e danos materiais no valor de R\$30.380,00.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação sustenta que o autor compareceu na agência no dia 23/02/2015, relatando que efetuou o depósito no dia 20/02/2015 e o ocorrido, oportunidade em que foi solicitado o bloqueio provisório do valor remanescente, no total de R\$16.677,51, e orientado o autor a lavrar boletim de ocorrência.

Aduz a ré que a manutenção do bloqueio provisório somente é possível por decisão judicial.

Por fim, sustenta que não é responsável pela indenização, mas sim o suposto fraudador.

Considerando todo o exposto e os documentos dos autos, entendo que a improcedência do pleito é medida de rigor.

Consoante e-mail encaminhado pela funcionária da Caixa Econômica Federal – CEF nas datas de 23 e 24 de fevereiro de 2015, verifica-se que a ré após ser comunicada acerca do fato adotou providências cabíveis no sentido de efetuar o bloqueio do valor depositado.

No entanto, o depósito foi realizado na data de 20/02/2015, sexta-feira, e somente na segunda-feira (23/02/2015), o autor comunicou o ocorrido ao agente financeiro, tempo suficiente para que o valor ou parte dele fosse levantado.

Destaco que a simples comunicação de uma fraude não gera o dever de que a instituição bancária bloqueie imediatamente o numerário que foi depositado em conta de terceiro, visto que ela necessita fazer uma acurada análise dos fatos relatados e eventuais documentos apresentados, a fim de verificar se existem efetivamente indícios mínimos de fraude.

Os depósitos efetuados resultaram de ato da vontade do autor, não configurando situação flagrante de ilegalidade ou fraude. Assim, a ré não cometeu qualquer ato irregular ao não anular ou cancelar a transação.

De outra parte, não é possível atribuir responsabilidade à ré sob o mero fundamento de que deve zelar pela idoneidade de seus clientes.

Desse modo, constatado que a ré adotou as providências que lhe competia e que o dano material ocorreu por circunstância alheia à sua vontade, não é possível atribuir-lhe a prática de conduta ilícita que acarrete em responsabilidade civil por parte da ré.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000448-95.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324011889
AUTOR: OSVALDO EZEQUIEL DE SOUZA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta por OSVALDO EZEQUIEL DE SOUZA, na qual se pleiteia o reconhecimento, como atividade especial, de períodos laborais, com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

DO TEMPO ESPECIAL

O reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais prejudiciais à saúde é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando a comprovação, por quaisquer documentos, do enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio dos Formulários SB-40 ou DSS-8030. Restou estabelecida, ainda, a necessidade de que a exposição se dê de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

Nesse ponto, insta observar que a jurisprudência entende que para os agentes ruído e calor, qualquer que seja a época considerada, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a sua intensidade.

Posteriormente, com a edição da Instrução Normativa nº 95/2003, restou estabelecido que a contar de 01/01/2004 a comprovação da nocividade do serviço se daria mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Trata-se de documento, criado pela Lei 9.528/1997, que detalha o histórico-laboral do trabalhador, contendo, dentre outras informações, registros detalhados das condições ambientais do serviço executado, notadamente no que se refere à exposição a agentes nocivos, substituindo os formulários acima mencionados.

O PPP é emitido pela empresa empregadora, contudo com base em dados registrados em laudos técnicos elaborados por especialistas – médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por esse motivo, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que sua apresentação torna, em regra, prescindível a juntada do LTCAT. Nesse sentido, colaciono ementa do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. No mesmo sentido: Pet 10.262/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017 2. No caso concreto, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. A agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 434.635/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017)

No que se refere especificamente ao agente ruído, tem-se, de acordo com decisão do egrégio STJ no REsp. 1.398.260/PR, sob o regime do Art. 543-C do antigo CPC, três diferentes lides de exposição, a depender do período em que se deu o exercício laboral: (i) até 05/03/1997 era considerado especial o tempo de serviço laborado com exposição a ruídos superiores a 80 dB, (ii) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 a intensidade sonora máxima passou a ser de 90 dB e (iii) a partir de 19/11/2003 restou fixada em 85 dB.

A questão relativa à utilização e à eficácia de equipamentos de proteção recebeu, por sua vez, uma diretriz definitiva do colendo Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

No ponto, importante consignar que, de acordo com o enunciado nº 87 da Súmula da TNU, "a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98".

Isso posto, destaco que a prova testemunhal não se presta à comprovação do trabalho nocivo, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

A extemporaneidade desses documentos não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Quanto ao fator a ser utilizado na conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, este observa a relação existente entre os anos de trabalho exigidos para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e os anos exigidos para a aposentadoria especial.

Nesse contexto, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum deve ser de 35 anos para 25, se homem, e 30 anos para 25, se mulher, resultando, assim, num multiplicador de 1,4 para aquele e 1,2 para esta.

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

A presente lide versa sobre o reconhecimento da atividade especial exercida nos períodos de 10/12/1984 a 24/07/1995 e 20/01/2005 a 01/11/2016 (DER). Para comprovação da referida atividade especial a parte autora anexou aos autos cópia da CTPS e, para o segundo período, PPP. No tocante ao período de 10/12/1984 a 24/07/1995, laborado na Fazenda Bela Vista, no cargo de tratorista, deve ser reconhecido até 28/04/1995 como atividade especial, tendo em vista que até citada data, bastava o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Ademais a função de tratorista, por analogia, é equiparada à função de motorista de caminhão/ônibus (veículo pesado), atividade que encontra guarida do Decreto n.º 53.831/64 e seu anexo, código “2.4.4.”, bem como do Decreto n.º 83.080/79 e seu anexo, código “2.4.2.”.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a teor dos seguintes r. julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ERRO MATERIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. LAUDO TÉCNICO PERICIAL POR SIMILARIDADE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Erro material corrigido, para constar na parte dispositiva o período de 02/12/96 a 28/02/97 em vez de 02/12/96 a 28/12/97
 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Profissional (a partir de 11/12/97).
 4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.
 5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
 6. O exercício da função de tratorista, operador de guincho (trator) e motorista de transporte rodoviário e cargas deve ser reconhecido como especial, para os períodos pretendidos, por enquadrar-se no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.
 7. Laudo Técnico Pericial por similaridade das empresas (indústria metalúrgica, empresa agrícola, empresa de transporte de cargas e empresa de transporte coletivo) e funções exercidas, é possível concluir que o autor estava exposto ao agente ruído em todas.
 8. A soma dos períodos redonda no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
 9. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício.
 10. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
 11. Sentença corrigida de ofício. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apelação da parte autora e remessa necessária não providas.”
- (APELREEX 1561919/SP, Proc. 0009364-23.2008.4.03.6102, TRF3, Sétima Turma, Relator Juiz Convocado Ricardo China, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016)

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante ao agente físico ruído, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. 4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. 5. A atividade de tratorista é considerada especial, com enquadramento, por analogia, na categoria profissional dos motoristas (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 6. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, como motorista de caminhões de carga (Decreto nº 83.080/79). 7. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 8. É indevida a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço, quando não preenchido requisito legal, nos termos do art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 9. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.”

(Origem: TRF3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Classe: AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1192521 - Processo: 200703990172811 - UF: RS - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 28/08/2007 - Documento: STJ000556216 - DJU DATA:19/09/2007 - PÁGINA: 858 - Relator: Dr. JEDIAEL GALVÃO)

Proseguindo, do período de 20/01/2005 a 01/11/2016 que a parte autora postula seja declarado especial, entendo ser possível reconhecer a nocividade apenas dos seguintes lapsos temporais: 11/12/2006 a 11/12/2007, 29/07/2011 a 18/11/2012 e 07/10/2013 a 28/09/2014.

Eles estão representados por PPP que indica a exposição a ruídos de alta intensidade sonora, cuja média equivale a 90 dB, de 11/12/2006 a 11/12/2007, e 89,63 dB, de 29/07/2011 a 17/11/2011, e 88,67 dB, de 18/11/2011 a 18/11/2012 e 07/10/2013 a 28/09/2014, portanto superior ao limite legal então estabelecido, conforme fundamentação supra.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o quanto pedido, pelo que julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e o faço para reconhecer, como tempo de atividade especial, os períodos de 10/12/1984 a 28/04/1995, 11/12/2006 a 11/12/2007, 29/07/2011 a 18/11/2012 e 07/10/2013 a 28/09/2014, devendo a autarquia-ré proceder à necessária averbação dessa qualificação e, por conseguinte, revisar o benefício da parte autora, nos termos da fundamentação supra.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, referentes ao interregno entre a DIB do benefício e a data em que implementada a revisão, respeitado o prazo de prescrição quinquenal. Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000165-38.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324011924
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA (SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO, SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO, SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERONIMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por PAULO CÉSAR DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a importância correspondente a 90 (noventa) dias relativos a período de licença-prêmio não usufruído.

Fundamento e decido.

O autor, servidor público federal aposentado, narra que adquiriu o direito de gozar de 90 (noventa) dias de licença-prêmio, referentes ao quinquênio iniciado em 06/01/1988 e concluído em 03/01/1993. Ainda, que se aposentou voluntariamente em 2017, sem ter usufruído daquele prêmio, pelo que faria jus à conversão em pecúnia do ínterim referido.

A União, por sua vez, suscitou prescrição nos termos do Decreto n. 20.912/32 e pugnou pela improcedência do pedido.

Pois bem, inicialmente, quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui consolidado entendimento, inclusive submetido ao regime do artigo 543-C, CPC/1973, no sentido de que "a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público" (REsp 1254456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012). Nesse sentido, considerando que o demandante se aposentou em 2017, não há que se falar em exaurimento do prazo prescricional.

Quanto ao pedido principal, observo que a licença-prêmio por assiduidade era um direito concedido aos servidores civis da administração federal, consistente na licença com remuneração do cargo efetivo por até 3 (três) meses, após o decurso de cinco anos de exercício ininterrupto. Para ter concedido tal prêmio, o servidor não poderia, no decurso do período aquisitivo, ter se afastado do cargo por razões como licença para tratar de interesses particulares ou por condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva, entre outras hipóteses.

Posteriormente, a Lei 9.527/97 modificou a redação original do art. 87 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, suprimindo-se a licença-prêmio e dispondo acerca da hipótese de licença para capacitação por até 3 meses, também após cada quinquênio de efetivo exercício e com a respectiva remuneração, a critério da Administração.

A Lei 9.527/97, em seu art. 7º, ainda, dispôs acerca dos períodos de licença-prêmio que ainda não haviam sido usufruídos pelos servidores, in verbis:

Art. 7º. Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112/90, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou computados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996" (grifos meus).

Pois bem, no caso dos autos, a própria Administração certifica que o demandante nem gozou da licença especial, nem teve o respectivo período contado em dobro quando da aposentadoria. Nesses termos, não é aplicável o quanto prescrito pelo art. 7º da Lei 9.527/97, suscitado pela União, já que o autor não se valeu do prêmio concedido, nem teve os dias correspondentes acrescidos à contagem para concessão de benefício previdenciário.

Logo, é o caso de pagamento do período de licença-prêmio em pecúnia ao requerente, uma vez que, repita-se, apesar de concedido o direito, ele não foi usufruído, nem acarretou em qualquer vantagem para o autor – o que me parece caracterizar enriquecimento ilícito para a Administração. Note-se tal entendimento para caso similar em jurisprudência recente emanada do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO

QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. 2. Outrossim, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, nem contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. 6. Recurso Especial não conhecido. (Grifos meus).

Nesse contexto, a União deve pagar ao autor os 90 dias de licença-prêmio não gozada, nem computada para fins de aposentadoria. É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, e tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o quanto pedido por PAULO CÉSAR DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, pelo que condeno a requerida ao pagamento em pecúnia do período de 90 (noventa) dias de licença-prêmio não usufruída, mediante incidência de juros e correção monetária, conforme a Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Contadoria Judicial para o cálculo dos acréscimos legais sobre o valor principal devido, requisitando-se os valores da condenação, expedindo-se na sequência o competente ofício requisitório.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003499-17.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324011872
AUTOR: CRISTIANE TOME PEREIRA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

O cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência é questão incontroversa nos autos, sendo, ademais, fato claramente evidenciado no CNIS anexado à demanda. Portanto, resta apenas ser comprovada a incapacidade laboral.

Nesse passo, constatou-se em perícia médica que a parte autora possui “câncer de tireoide”, o que a incapacita para o exercício de atividade laboral de forma temporária, absoluta e total, desde 09/2016.

Dessa forma, não restam dúvidas de que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 24/05/2018, dia imediatamente posterior à cessação do benefício a ser restabelecido (NB 615.861.652-8).

Ressalte-se que o perito estimou em 06 meses o prazo para a recuperação laboral da parte autora. Contudo, entendo que, embora o prazo estabelecido já tenha se esgotado, o benefício somente pode ser cessado após a confirmação do retorno da capacidade laborativa, de modo que se faz necessária a implantação do benefício, bem como a imediata verificação administrativa da persistência ou não da incapacidade para o trabalho.

Por fim, destaco que não tendo sido verificada nos autos a existência de incapacidade permanente e total, não merece prosperar o pedido de

recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a autora faz jus, mantenho os efeitos da tutela anteriormente concedida.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por CRISTIANE TOME PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício de auxílio-doença – NB 615.861.652-8, a partir de 24/05/2018, nos termos da fundamentação supra.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período compreendido entre o restabelecimento e a DIP, descontados os valores já recebidos em virtude do deferimento da tutela.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução n.º CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a autarquia-ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Cumpra frisar à parte autora que observe, em sendo o caso, as alterações promovidas pela Medida Provisória 767/2017, convertida na Lei 13.457/2017, à Lei 8.213/91, que incluiu o parágrafo 9º, ao artigo 60, determinando a cessação do benefício de auxílio doença no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados do ato de concessão ou reativação, judicial ou administrativo, devendo o segurado, antes do término do prazo acima, requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requeiram-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003229-90.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324011786
AUTOR: VALDIMIR GOMES MORENO (SP380730 - ADEMAR FRANCISCO MARTINS NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por VALDIMIR GOMES MORENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício por incapacidade. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição da Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164, “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afeções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

No tocante a qualidade de segurado, o autor alega exercer a profissão de pescador artesanal há muitos anos.

Vale ressaltar que o pescador artesanal está equiparado ao trabalhador rural para fins de proteção previdenciária, conforme inciso II do §7º do art. 201 da Constituição Federal e dos artigos 11, inciso VII, 39, I, 48, §§1º e 2º, 142 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural/pescador, destacando ser pacífico o entendimento firmado no âmbito do Superior

Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, devendo estar sustentada por início razoável de prova material (Súmula n.º 149/STJ).

A propósito dos documentos que constituem início de prova material, convém registrar que também é assente no colendo STJ que para fins de comprovação de tempo exercido em atividade rural, é prescindível que se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período.

A tendendo a essa exigência, o autor anexou aos autos cópia dos seguintes documentos que evidenciam sua condição de pescador, constituindo, pois, início razoável de prova material da atividade pesqueira: carteira de pescador profissional e comprovante de recebimento de seguro defeso. Em seu depoimento pessoal, o autor declarou que sobrevive da pesca desde 2000, mas que somente a partir do ano de 2013 possui documentação de pescador profissional e se filiou ao sindicado dos pescadores. Afirmou, ainda, que pesca no rio Tietê, na região de Adolfo, cerca de três vezes por semana e comercializa seus pescados, tilápia, porquinho e corvina, em sua residência.

Por sua vez as testemunhas José Tertuliano da Rocha e Graciano Lucio de Andrade corroboraram a versão apresentada no depoimento pessoal. As testemunhas ouvidas em audiência foram praticamente uníssonas em seus depoimentos, conferindo fidedignidade às informações prestadas na peça inicial da parte autora. Ademais, tais testemunhos devem ser considerados, observadas suas nuances, devendo também ser sopesados o tempo transcorrido, o grau de cultura do indivíduo, dentre outras características.

Nessa perspectiva, considerando as respostas da parte autora às indagações formuladas em sua inquirição, cotejadas com as provas documentais coligidas, bem como com os depoimentos testemunhais colhidos, restou comprovado que o autor exerce a atividade de pescador profissional declarada pelo menos desde 15/09/2014, data da emissão da Carteira de Pescador Profissional.

Assim, comprovado o exercício da atividade pesqueira, por período maior que a carência exigida para os benefícios por incapacidade (12 meses), mediante início razoável de prova material, contemporânea aos fatos, que veio a ser complementada pela prova oral, coerente e segura, produzida nos autos, consoante dispõe o art. 55, § 3º, da Lei nº 8213/91, cabe apenas a verificação da incapacidade da parte autora pela perícia médica.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, na especialidade Cardiologia, na qual constatou-se que o autor é acometido de “Angina Pectoris, CID 10:I20.9”, condição esta que o incapacita de forma temporária, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa, desde 29/08/2017.

Fixou, o Experto, a data de início da incapacidade na data da realização da perícia, 29/08/2017, concluindo pela incapacidade temporária, absoluta e total, com prazo para recuperação de no mínimo 03 (três) meses, data na qual o autor irá se submeter ao exame de cateterismo.

Dessa forma, concluo que é o caso de conceder o benefício de auxílio doença a partir de 29/08/2017 (data fixada na perícia médica), devendo ser mantido por, no mínimo, 03 (três) meses da data da realização da perícia médica, ou seja, até 29/11/2017.

Ocorre, porém, que, embora o prazo estabelecido pelo perito judicial já tenha se esgotado, necessária se faz a implantação do benefício, bem como a imediata verificação administrativa da persistência ou não da incapacidade para o trabalho.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio doença.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por VALDIMIR GOMES MORENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da data da fixada na perícia, 29/08/2017, data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2019.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a autarquia-ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar-lhe benefício de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha, em 30/03/2015.

Alega a autora que o pedido administrativo foi indeferido sob o fundamento de que a responsabilidade pelo pagamento do benefício é do empregador em razão da dispensa sem justa causa.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em sua contestação alega falta de interesse de agir, uma vez que após o ajuizamento da ação, o benefício postulado foi concedido na esfera administrativa, conforme extratos anexados aos autos.

Aduz, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que foi efetuado o pagamento em relação ao período de 04/05/2015 a 27/07/2015, e que em virtude do novo vínculo empregatício da autora com a empresa Roweder & Antonio Ltda. o benefício foi bloqueado, com fundamento no art. 71-C, da Lei n.º 8.213/91.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Inicialmente, reconheço a competência deste Juizado Especial para apreciação da presente demanda, tendo em vista que o benefício econômico pretendido pela parte autora encontrava-se dentro do limite de 60 salários mínimos, na data da propositura da ação.

Rejeito a preliminar arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, porquanto não há reconhecer a falta de interesse da parte autora em postular a concessão do benefício de salário-maternidade, pois embora o tenha sido concedido administrativamente o benefício, posteriormente foi bloqueado o pagamento, remanescendo interesse da autora nesse particular.

Passo à análise do mérito.

O salário maternidade pleiteado pela parte autora tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurada; b) preenchimento do período de carência de 10 contribuições mensais (somente para as seguradas contribuinte individual, especial e facultativa); e c) nascimento de prole.

Com efeito, somente quando preenchidos todos estes requisitos – ressalte-se que a carência somente é exigida das seguradas contribuinte individual, especial e facultativa – haverá que se falar em direito ao benefício de salário-maternidade.

No caso em tela, verifico que estão presentes todos os requisitos, já que devidamente demonstrado o nascimento da filha da parte autora, em 30 de março de 2015, bem como sua qualidade de segurada, nos termos do art. 15, inc. II da LBPS, uma vez que manteve vínculo empregatício com a empresa Cooptrans – Cooperativa Rio Pretense de Serviços de Transporte de Carga e Passageiros durante o período de 15/07/2014 a 05/10/2014 e, de acordo com o que dispõe o inc. V do art. 26 da Lei n.º 8.213/91, não há carência a ser cumprida.

No que tange ao pagamento do benefício através do extrato de relação de créditos anexados aos autos, verifico que o benefício de salário-maternidade (NB 184.867.859-0) foi pago somente no período de 30/03/2015 a 03/05/2015.

Sustenta o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que, em virtude do novo vínculo empregatício da autora com a empresa Roweder & Antonio Ltda. a partir de 04/05/2015, o benefício deixou de ser devido, pois não houve o afastamento do trabalho, condição para o pagamento do benefício, nos termos do art. 71-C da Lei 8.213/91.

Em pese as razões expostas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, entendo que a autora faz jus ao benefício de salário-maternidade durante o período de 120 dias, a contar do nascimento de sua filha.

Conclui-se da análise dos autos que a autora foi obrigada a retornar ao trabalho, em virtude da situação em que se encontrava, pois além de ter sido dispensada sem justa causa, teve o pedido administrativo de concessão do benefício de salário-maternidade negado pela autarquia previdenciária, ou seja, justamente no momento em que mais necessitava, viu-se privada de recursos financeiros para a sua subsistência e de sua filha.

Diante dessa situação não é razoável exigir que a autora permanecesse afastada do trabalho durante todo o período licença.

Ademais, embora a 11ª Turma Recursal de São Paulo tenha decidido que em se tratando de contribuinte individual, o recolhimento de contribuições previdenciárias no período em que deveria estar em gozo de licença-maternidade não é óbice à concessão do benefício, entendo que esse mesmo fundamento pode ser aplicado no caso em análise.

Confira-se:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de ação na qual a parte autora requereu a concessão de benefício previdenciário de salário maternidade, indeferido pelo INSS na esfera administrativa ao argumento de que somente faz jus à prestação a segurada que esteja laborando na época do nascimento.

O r. julgado de primeiro grau extinguiu o feito pela prescrição, em face do que a parte autora interpôs recurso inominado.

II - VOTO:

Primeiramente, afasto a preliminar de prescrição reconhecida no julgado de primeiro grau.

Isso porque a parte autora comprovou ter realizado requerimento administrativo aos 20/05/2010, inclusive, com recurso administrativo julgado aos 23/02/2011.

Em assim sendo, deve ser reconhecida a causa de suspensão do prazo prescricional prevista no artigo 4º, do Decreto n. 20.910/32, recepcionado pelas Ordens Constitucionais posteriores.

Como não houve prova de imitação da parte autora, e sequer o INSS aventa tal preliminar de mérito em sua defesa, rechaço a ocorrência da

prescrição in casu.

Quanto ao mérito da demanda, o benefício foi indeferido pela constatação de recolhimento de contribuições previdenciárias pela parte autora como segurada contribuinte individual no período de afastamento previsto em lei.

Sucedendo que tal hipótese de não pagamento não é prevista em lei, sendo que a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos legais fixados pelo artigo 71, da lei n. 8.213/91 (qualidade de segurada e nascimento do filho).

Assim, faz jus à percepção do benefício.

Do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, para afastar a preliminar de mérito da prescrição e, no mérito, julgar procedente a ação.

Os valores devidos serão calculados pela contadoria judicial em fase de execução do julgado, utilizando-se dos critérios da Resolução n. 267/13 e alterações posteriores. Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios (artigo 55, da lei n. 9.099/95). (11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, JUIZ FEDERAL FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO, j. em 18/7/2014, e-DJF3 Judicial de 30/07/2014)

Assim, tem direito a parte autora ao benefício pretendido.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno INSS a pagar à autora o valor total do benefício de salário-maternidade com DIB em 30/03/2015 (data do nascimento de sua filha), descontado os valores já recebidos.

Defiro a gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

0001259-21.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324011885
AUTOR: WISLEY PERPETUO SOUZA COELHO (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais por WISLEY PERPÉTUO SOUZA COELHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Conforme preceitua o artigo 86, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9528/97, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Ainda segundo referido dispositivo, o aludido benefício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício e será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

Conforme dispõe o artigo 104, do Decreto n.º 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 4.729 de 2003, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial.

Através de pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, verifica-se que anteriormente ao acidente o autor efetuava recolhimentos como contribuinte obrigatório, empregado, e, após a cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença, verteu contribuições também na qualidade de empregado.

O Senhor Perito relata que o autor é portador de “pequena limitação na pronosupinação do antebraço direito e do tornozelo direito”, lesão causada em decorrência de acidente motociclístico ocorrido em junho de 2017, no município de São José do Rio Preto. Em conclusão afirma que não houve redução na capacidade laboral.

Em que pese a conclusão do perito médico, nomeado por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 371 do Código de Processo Civil.

As limitações sofridas pelo autor implicam na redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, visto o esforço físico realizado.

Em face do acima exposto, restou caracterizada a diminuição da capacidade laboral do autor, nos termos do inciso II, do artigo 152, do Decreto 2.172/97.

No caso em tela, levando em consideração o exposto em laudo pericial e documentos do processo, concluo que o caso seja de conceder o benefício de auxílio-acidente a partir do dia imediato ao da cessação do benefício de auxílio-doença percebido até 05/03/2018, ou seja, a partir de 06/03/2018.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-acidente.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por WISLEY PERPÉTUO SOUZA COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe conceder o benefício de AUXÍLIO-

ACIDENTE, nos termos do art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, a partir de 06/03/2018 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio-doença NB 619.085.342-4) e data do início do pagamento (DIP) em 01/08/2019.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 20 (vinte) dias úteis para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001741-66.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324011892

AUTOR: TELMA JESUS SILVA PARENTE (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

No que se refere ao requisito da incapacidade, constatou-se em perícia médica que a parte autora possui espondilolistese da coluna lombar, o que a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual de forma permanente e parcial, desde 2009.

O expert ainda atestou que a data do início da incapacidade é 2009, segundo radiografia da coluna lombar, sendo o documento juntado aos autos pela autora, cuja data é de 22/10/2009.

Apesar da controvérsia levantada pelo INSS, os requisitos da qualidade de segurado e da carência também restaram cumpridos.

De fato, após perder a qualidade de segurada em 16/09/2005, retornou ao RGPS em 01/11/2008, vertendo contribuições até 31/08/2012 como facultativa, e, após, como contribuinte individual, de 01/09/2012 a 30/09/2012 e, por fim, como facultativa, de 01/10/2012 até a presente data, sendo que na data do início da incapacidade também havia cumprido a carência necessária.

Apresenta a parte ré quesitos complementares, sustentando que o perito não avaliou adequadamente a condição médico-laboral da autora.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliou de modo adequado e coerente as condições da parte autora, tendo concluído o laudo com base no exame clínico e nos atestados médicos apresentados.

Assim, entendo não ser o caso de quesitação complementar, sendo certo que a impugnação denota simples inconformismo.

Importante ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas carreadas aos autos e através da aplicação do livre convencimento.

Destaco que o fato da autora ser “do lar” não afasta o seu direito ao recebimento de benefícios de incapacidade, sendo fato notório que esta atividade exige relevantes esforços físicos, situação incompatível com o seu quadro clínico, nos termos da perícia médica realizada.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL COMPROVADA.

CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. ...INTEIROTEOR: I - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto por TERESINHA de JESUS TIAGO contra sentença que julgou improcedente o pedido de

restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que a incapacidade restou suficientemente comprovada pelo laudo pericial, e que, somada a idade avançada da Recorrente, bem como o fato de não ter instrução e nem qualificação profissional, impedem-na para o labor. A autarquia recorrida não apresentou contra-razões. II - VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. De acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença requer a cumulação de três requisitos: a qualidade de segurado, a carência de 12 meses e a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 dias. Já os arts. 42, §2º e 59, parágrafo único, da supracitada lei, estabelecem que a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença não serão devidos se, ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, o segurado já era portador da doença ou lesão, salvo se a incapacidade sobrevier em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Quanto ao requisito da incapacidade, entendo que restou comprovado, pois o laudo pericial, anexado à fl. 19, afirma que a reclamante "apresenta cervicalgia e lombalgia crônica", sendo portadora de "espondiloartrose incipiente (não-aquilonante) e hérnia de disco". O médico perito declara, ainda, que a parte autora possui capacidade para exercer outras atividades remuneradas, mas "com restrições a atividades que exijam esforço físico". O fato de a Recorrente ser "do lar" não afasta o seu direito ao recebimento de benefícios previdenciários, uma vez que a mesma apresenta qualidade de segurada e cumpriu a carência exigida, conforme admitido pela própria autarquia previdenciária, ao conceder o benefício em sede administrativa. Ademais, o fato de a Autora ter recebido por longa data o benefício de Auxílio-doença (de março/2003 a novembro/2005 e 2006 - fl. 11) demonstra que a sua doença não melhorou, ao contrário, por se tratar de doença degenerativa, aliado à idade avançada da Recorrente (61 anos), a probabilidade de agravamento da doença é grande. Analisando as condições físicas e sócio-econômicas do Reclamante, associadas à idade avançada (61 anos), verifica-se que estas inviabilizam a adaptação para tarefas que não exijam esforço, o que torna praticamente impossível que o mesmo consiga trabalho que lhe garanta a subsistência. Ademais, o entendimento prevalente nesta Turma é no sentido de que tais condições autorizam a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, mesmo que o laudo pericial não informe a existência de incapacidade total, como se depreende do julgamento do recurso cível nº 2006.35.00.715886-4, julgado por unanimidade no dia 29.08.2006, Relatora Juíza Federal Maria Divina Vitória. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença combatida e julgar procedente o pedido inaugural, determinando a concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir da suspensão indevida do auxílio-doença (21/08/2006), sendo os valores devidos acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É como voto."

(Processo 386022720074013, Recurso Inominado, Primeira Turma Recursal - GO, relator Jesus Crisóstomo de Almeida, DJGO 18/06/2008)

Dessa forma, não restam dúvidas de que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 21/08/2015 (data do requerimento administrativo).

Por fim, considerando possuir a parte autora uma incapacidade permanente, entendo ser medida de rigor condenar o INSS na sua submissão a processo de reabilitação profissional.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por TELMA JESUS SILVA PARENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de 21/08/2015 e proceder à sua reabilitação profissional, nos termos da fundamentação supra. Fixo a data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2019.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Fica vedada a cessação do referido benefício antes de ser a parte autora submetida a processo de reabilitação profissional, salvo determinação judicial em contrário.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período compreendido entre a DIB e a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004435-76.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324011922
REQUERENTE: GESIEL GINEZ DE ARAUJO (SP 143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON, SP 113193 - JOSE VICENTE
GODOI JUNIOR, SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO
ANDRADE)

Vistos,

Trata-se de ação proposta por Gesiel Ginez de Araújo em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em sede de tutela antecipada, o levantamento de valores depositados em conta vinculado ao FGTS.

Alega o autor que é portador de doença renal em estágio final e, portanto, faz jus ao levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, porém a Caixa Econômica Federal – CEF se recusa a autorizar o levantamento do valor depositado ao argumento de que o art. 20 da Lei n.º 8.036/90, não contempla esta hipótese de saque.

O pedido de tutela antecipada foi deferido.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação pugna pela improcedência do pedido inicial, ao argumento de que a doença não se enquadra nas hipóteses de saque previstas no artigo 20, da Lei n.º 8.036/90 e que rol de moléstias previsto no referido artigo é taxativo, ou seja, não pode ser ampliado por interpretação judicial

É o relatório.

Decido.

Comprovada a resistência da Caixa Econômica Federal – CEF em autorizar o levantamento do FGTS passo à análise de julgamento da presente ação.

Afirma a Caixa Econômica Federal – CEF que o autor não é portador de doença grave ou em estágio terminal e que o rol do artigo 20, da Lei n.º 8.036/90 é taxativo.

Em que pese os argumentos expostos pela ré, observo que a jurisprudência consolidou o entendimento de que o saque do FGTS é admissível, mesmo em situações não contempladas no artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, ou seja, admite-se interpretação extensiva da norma, abrangendo situações que, pela razoabilidade e proporcionalidade, demonstram a necessidade de obtenção dos recursos depositados nessas contas.

O artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode ser interpretado de maneira restritiva, mas sim de forma teleológica, juntamente com o artigo 6º da Constituição Federal, que alça a saúde ao patamar de direito constitucional social e fundamental. Desse modo, tenho que independentemente de se aferir se o fundista ou seu familiar está em estágio terminal, pode o magistrado ordenar o levantamento do saldo da conta do FGTS mesmo fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, desde que tal liberação tenha como finalidade atender à necessidade social premente, sobretudo em hipóteses como a dos autos, em que se busca resguardar a saúde do filho da autora, assegurando-lhe melhor qualidade de vida, logo um bem jurídico constitucionalmente tutelado.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS em razão de outras patologias graves:

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/91. ROL NÃO-TAXATIVO.

1. É cediço que, ao aplicar a lei, o julgador não deve restringir-se à subsunção do fato à norma, mas sim, estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil).
2. Ao instituir o sistema do FGTS, o legislador pátrio teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, como na perda do emprego, em caso de doença grave, ou até para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro de Habitação.
3. A jurisprudência do STJ tem admitido a liberação do saldo do FGTS em hipótese não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por serem o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente.
4. Recurso especial improvido.

(RESP 200500937614, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 19/09/2005)

FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE.

1. A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS para tratamento de doença grave, qual seja, esquizofrenia, da qual é portador o filho do autor, sendo o tratamento de elevado custo, e não tendo o autor meios para arcar com o mesmo.
2. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes.
3. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil).
4. Liberação do saldo do FGTS para tratamento de doença grave não elencada na lei de regência, mas que se justifica, figurar a saúde como garantia constitucional, direito de todos e dever do Estado.
5. Recurso especial improvido.

(RESP 200401070039, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 21/03/2005)

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se pronunciou sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA DE FGTS E DO PIS - DOENÇA NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO - ROL NÃO TAXATIVO - APLICABILIDADE DO ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90 – APELO PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

1. Não conheço de parte da apelação interposta em relação ao valor decorrente da simulação do crédito dos expurgos inflacionários sobre o FGTS, uma vez que o MM. Juiz 'a quo' determinou o levantamento do saldo residual excluindo-se tal valor, pelo que não remanesce interesse recursal quanto a esse tema.
2. A aplicação do artigo 20 tão-somente na sua forma literal, representaria uma afronta à dignidade da pessoa humana e à sua saúde, garantidas constitucionalmente.
3. Assim, as hipóteses elencadas no artigo 20, da Lei nº 8.036/90 possuem caráter exemplificativo, razão pela qual entendo que a liberação do saldo das contas vinculadas ao FGTS deve ser permitida nas situações em que o requerimento decorre da necessidade em virtude de doença grave do próprio titular ou de seus dependentes, mesmo que não se encontre em estado terminal.
4. Nesse mesmo sentido, é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito ao levantamento do saldo do PIS, para fins de tratamento de doença grave. 5. Sem condenação em verba honorária conforme o disposto no artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001. 6. Apelo parcialmente provido, na parte conhecida. (AC 00018397420054036108, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial2 DATA:01/06/2009 PÁGINA: 234 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No presente caso, restou comprovado através dos documentos anexados aos autos e da perícia médica realizada que o é portador de nefropatia grave em estágio final, aguardando o transplante de rim.

Assim, considerando-se que o conjunto probatório indica suficientemente a presença de doença grave de tratamento complexo e dispendioso, entendo que há elementos que indicam a presença da excepcionalidade que justifica o levantamento da verba pleiteada.

Dispositivo.

Desta forma, confirmo a tutela antecipada concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial pelo autor e determino à Caixa Econômica Federal – CEF que proceda à liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência desta decisão, devendo a requerida, no prazo acima, autorizar a parte autora a efetuar o saque do valor total, corrigido e atualizado, referente ao PIS/PASEP 127.20191.15-0, conforme documentos anexos aos autos.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004255-26.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324011499
AUTOR: GISLAINE CRISTINA DE ALCANTARA FELICIANO (SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Através de petição anexada aos autos em 27/08/2018, argui o réu a ocorrência de coisa julgada, requerendo a extinção do feito sem análise do mérito, com fulcro no artigo 485, V, do CPC.

Verifico, da análise da sentença proferida no processo nº 0003928-52.2015.4.03.6324, que tramitou perante este Juizado Especial Federal, anexada à manifestação do réu, nos presentes autos virtuais, que a autora ajuizou referida ação objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, sendo-lhe concedido benefício de auxílio acidente, em virtude de seqüela de fratura do planalto tibial bilateral do joelho direito, decorrente de acidente automobilístico.

Nestes autos, a autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, eis que a enfermidade que a acomete continua e não consegue exercer atividade laborativa, tendo havido, ainda, novo requerimento administrativo, restando clara a alteração da situação de fato apreciada na demanda anterior.

Assim, ainda que haja identidade entre as partes e o pedido, não há identidade entre a causa de pedir, razão pela qual, descaracterizada a coisa julgada.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

O cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência é questão incontroversa nos autos, sendo, ademais, fato claramente evidenciado no CNIS anexado à demanda. Portanto, resta apenas ser comprovada a incapacidade laboral.

Conforme se verifica dos autos, a autora percebeu benefício de auxílio doença, NB 618.436.852-8, no período de 13/05/2017 a 28/05/2017 e de 03/09/2017 a 31/10/2017 e percebe benefício de auxílio-acidente, NB 618.081.613-5 desde 01/08/2015.

Assim, no presente caso entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurada e carência.

No tocante à incapacidade, foi realizada perícia judicial na especialidade “Ortopedia”. Constatou-se que a parte autora apresenta “fratura ao nível do joelho direito”, o que a incapacita para a atividade laboral de forma parcial e temporária, desde 26/07/2013.

Dessa forma, não restam dúvidas de que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 01/11/2017 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício a ser restabelecido), descontando-se os valores percebidos em razão do benefício de auxílio acidente, NB 618.081.613-5, considerando serem benefícios inacumuláveis.

Ressalte-se que o benefício somente pode ser cessado após a confirmação do retorno da capacidade laborativa, de modo que se faz necessária a implantação do benefício, bem como a imediata verificação administrativa da persistência ou não da incapacidade para o trabalho.

Por fim, destaco que não tendo sido verificada nos autos a existência de incapacidade permanente e total, não merece prosperar o pedido de recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença – NB 619.818.223-5, com a suspensão do benefício de auxílio-acidente.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por GISLAINE CRISTINA DE ALCANTARA FELICIANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício de auxílio-doença – NB 619.818.223-5, a partir de 01/11/2017, nos termos da fundamentação supra. Fixo a data de início de pagamento (DIP) em 01/09/2019.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período compreendido entre o restabelecimento e a DIP, já descontados os valores percebidos em razão do benefício de auxílio-acidente, NB 618.081.613-5, nos períodos coincidentes.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução n.º CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a autarquia-ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Cumpra-se à parte autora que observe, em sendo o caso, as alterações promovidas pela Medida Provisória 767/2017, convertida na Lei 13.457/2017, à Lei 8.213/91, que incluiu o parágrafo 9º, ao artigo 60, determinando a cessação do benefício de auxílio doença no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados do ato de concessão ou reativação, judicial ou administrativo, devendo o segurado, antes do término do prazo acima, requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001676-71.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324011807

AUTOR: MARIA APARECIDA DO AMARAL (SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em

tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

O cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência é questão incontroversa nos autos, sendo, ademais, fato claramente evidenciado no CNIS anexado à demanda. Portanto, resta apenas ser comprovada a incapacidade laboral.

Nesse passo, constatou-se em perícia médica que a parte autora “se submeteu a tratamento cirúrgico no ombro direito para reparação de lesão do tendão supraespinhal e evoluiu com limitação parcial da mobilidade do ombro direito”, o que a incapacita para o exercício de atividade laboral de forma temporária, relativa e parcial, desde 09/09/2012.

O expert ainda atestou que “a autora pode realizar atividades que não necessite elevar o membro superior direito.”

Aduz o INSS que, no processo nº 0002506-42.2015.4.03.6324, o expert constatou que a incapacidade da parte autora era total e temporária, enquanto neste, conclui pela incapacidade parcial e permanente.

Observo que, após a elaboração do laudo pericial do processo nº 0002506-42.2015.4.03.6324, a parte autora submeteu-se a procedimento cirúrgico, sendo que, o expert baseou-se neste, para conclusão do presente laudo.

Apresenta a parte ré quesitos complementares, cujo questionamento resume-se à existência ou não das patologias alegadas na inicial, bem como se tais patologias incapacitam a parte autora para suas atividades habituais.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que avaliou adequadamente as condições da parte autora, tanto do ponto de vista clínico quanto em relação aos exames acostados, pois concluiu o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados.

Assim, não é o caso de quesitação suplementar, uma vez que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as condições pessoais da parte autora são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas da incapacidade declarada, verificada nos termos legalmente estabelecidos, e através da aplicação do livre convencimento.

Dessa forma, não restam dúvidas de que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 16/01/2018, data do requerimento administrativo.

Por fim, considerando possuir a parte autora uma incapacidade permanente, entendo ser medida de rigor condenar o INSS na sua submissão a processo de reabilitação profissional.

Cabe ressaltar que, apesar de constar do CNIS que a parte autora recolheu contribuições ao RGPS, fato é que o demandante ainda estava incapacitado neste período, fazendo jus ao pagamento dos atrasados, pois o que importa é que ainda estava acometida de incapacidade. Este, aliás, é o mais recente entendimento da TNU, exteriorizado por meio de sua Súmula nº 72, nos termos da qual “É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades na época em que trabalhou”.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por LUIS PAULO PIRES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de 16/01/2018 e proceder à sua reabilitação profissional, nos termos da fundamentação supra. Fixo a data de início de pagamento (DIP) em 01/09/2019.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Fica vedada a cessação do referido benefício antes de ser a parte autora submetida a processo de reabilitação profissional, salvo determinação judicial em contrário.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período compreendido entre o restabelecimento/DIB e a DIP. Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001623-90.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324011805
AUTOR: NELSON MIRANDA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

O cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência é questão incontroversa nos autos, sendo, ademais, fato claramente evidenciado no CNIS anexado à demanda. Portanto, resta apenas ser comprovada a incapacidade laboral.

Nesse passo, constatou-se em perícia médica que a parte autora possui “lesão do manguito rotador do ombro direito”, o que a incapacita para o exercício de atividade laboral de forma temporária, relativa e parcial, desde 2016.

Dessa forma, não restam dúvidas de que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 17/03/2018, dia imediatamente posterior à cessação do benefício a ser restabelecido (NB 611.474.226-9).

Ressalte-se que o perito não estimou prazo para a recuperação laboral da parte autora. Contudo, entendo que o benefício somente pode ser cessado após a confirmação do retorno da capacidade laborativa, de modo que se faz necessária a implantação do benefício, bem como a imediata verificação administrativa da persistência ou não da incapacidade para o trabalho.

Por fim, destaco que não tendo sido verificada nos autos a existência de incapacidade permanente e total, não merece prosperar o pedido de recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por NELSON MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício de auxílio-doença – NB 611.474.226-9, a partir de 17/03/2018, nos termos da fundamentação supra. Fixo a data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2019.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período compreendido entre o restabelecimento e a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a autarquia-ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Cumprido frisar à parte autora que observe, em sendo o caso, as alterações promovidas pela Medida Provisória 767/2017, convertida na Lei 13.457/2017, à Lei 8.213/91, que incluiu o parágrafo 9º, ao artigo 60, determinando a cessação do benefício de auxílio doença no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados do ato de concessão ou reativação, judicial ou administrativo, devendo o segurado, antes do término do prazo acima, requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002027-44.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324011934
AUTOR: JOSE ARNALDO TEIXEIRA LIMA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS, SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS, SP379535 - THAISA JORDÃO DOS SANTOS, SP352156 - CRISTINA BEVILACQUA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais por JOSÉ ARNALDO TEIXEIRA LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Quanto à prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n. 85 do Colendo STJ). Considerando que a ação foi proposta em 03/04/2018, não há que se falar em prescrição, porquanto a parte autora requer o benefício a partir da cessação do auxílio doença, ou seja, 31/12/2017.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, uma vez que não restou configurada exclusão da competência em razão do valor de alçada.

Resta, outrossim, caracterizada a competência da Justiça Federal em razão da matéria, por tratar-se de auxílio acidente previdenciário.

Conforme preceitua o artigo 86, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9528/97, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Ainda segundo referido dispositivo, o aludido benefício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício e será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

Conforme dispõe o artigo 104, do Decreto n.º 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 4.729 de 2003, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial.

Através de pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, verifica-se que anteriormente ao acidente o autor efetuava recolhimentos como contribuinte obrigatório, empregado.

O Senhor Perito relata que o autor é portador de “limitação parcial da articulação subtalar esquerda que o dificulta deambular em terreno irregular e para distância que seja longa”, lesão causada em decorrência de acidente motociclístico. Em conclusão afirma que houve redução na capacidade laboral.

Em face do acima exposto, restou caracterizada a diminuição da capacidade laboral do autor, nos termos do inciso II, do artigo 152, do Decreto 2.172/97.

No caso em tela, levando em consideração o exposto em laudo pericial e documentos do processo, concluo que o caso seja de conceder o benefício de auxílio-acidente a partir do dia imediato ao da cessação do benefício de auxílio-doença percebido até 10/02/2017, ou seja, a partir de 11/02/2017.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio acidente.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por JOSÉ ARNALDO TEIXEIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe conceder o benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE, nos termos do art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, a partir de 11/02/2017 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio-doença NB 615.936.649-5) e data do início do pagamento (DIP) em 01/08/2019.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 20 (vinte) dias úteis para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001819-26.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6324011764
AUTOR: SILVAIR DONIZETI DE MARCHI (SP416768 - JOSÉ EDUARDO JUSTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração em que se alega a existência de vício na sentença proferida.

DECIDO.

Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los, porquanto inexistentes os vícios apontados pela parte autora.

Na realidade, a pretexto de obter a integração da sentença, objetiva-se a própria revisão da decisão, o que não se compatibiliza com a estreita via dos embargos de declaração. A obtenção de efeitos infringentes por meio de embargos de declaração é excepcional, ligando-se àquelas hipóteses em que a superação do vício da sentença, por si só, resulta na inversão do julgado. Nesse sentido:

Efetivamente, os embargos de declaração não podem ser usados como meio de revisitação da lide. Não servem como mero veículo de prequestionamento e só revestem caráter infringente quando, existindo de fato, omissão ou contradição no acórdão, a correção dessa omissão e contradição implicar, como consequência, modificação do julgamento (STJ - 1ª Turma - EDcl no REsp 853939/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. 13/02/2007, DJ 26.02.2007).

Na espécie, os vícios apontados pelo embargante revelam o seu inconformismo com relação aos fundamentos da decisão, confundindo-se com razões para a reforma do decisor, e não para a sua integração.

A propósito, não é demais lembrar a seguinte lição do eminente Ministro José Delgado, ditada no julgamento do REsp 677520/PR:

Repito que as omissões externadas pela recorrente cuidam de matéria cuja abordagem, no julgamento ocorrido, não foi tida como adequada à análise e à decisão da demanda. Caso o magistrado encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está ele adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos.

(...)

Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ - 1ª Turma, REsp 677520/PR, Min. Rel. José Delgado, j. 04/11/2004, DJ 21.02.2005).

A decisão contém fundamentos bastantes, a servir de suporte para o provimento jurisdicional concedido.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000841-54.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6324011763
AUTOR: JOSE BELTRAMINI (SP268953 - JOSE DE JESUS ROSSETO, SP059734 - LOURENCO MONTOIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração em que se alega a existência de vício na sentença proferida.

DECIDO.

Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los, porquanto inexistentes os vícios apontados pela parte autora.

Na realidade, a pretexto de obter a integração da sentença, objetiva-se a própria revisão da decisão, o que não se compatibiliza com a estreita via dos embargos de declaração. A obtenção de efeitos infringentes por meio de embargos de declaração é excepcional, ligando-se àquelas hipóteses em que a superação do vício da sentença, por si só, resulta na inversão do julgado. Nesse sentido:

Efetivamente, os embargos de declaração não podem ser usados como meio de revisitação da lide. Não servem como mero veículo de prequestionamento e só revestem caráter infringente quando, existindo de fato, omissão ou contradição no acórdão, a correção dessa omissão e contradição implicar, como consequência, modificação do julgamento (STJ - 1ª Turma - EDcl no REsp 853939/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. 13/02/2007, DJ 26.02.2007).

Na espécie, os vícios apontados pelo embargante revelam o seu inconformismo com relação aos fundamentos da decisão, confundindo-se com razões para a reforma do decisor, e não para a sua integração.

Ressalte-se, inclusive, que a sentença já estabelece o valor da nova RMI.

A propósito, não é demais lembrar a seguinte lição do eminente Ministro José Delgado, ditada no julgamento do REsp 677520/PR:

Repito que as omissões externadas pela recorrente cuidam de matéria cuja abordagem, no julgamento ocorrido, não foi tida como adequada à

análise e à decisão da demanda. Caso o magistrado encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está ele adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos.

(...)

Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ - 1ª Turma, REsp 677520/PR, Min. Rel. José Delgado, j. 04/11/2004, DJ 21.02.2005).

A decisão contém fundamentos bastantes, a servir de suporte para o provimento jurisdicional concedido.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001192-90.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324011901
AUTOR: PEDRO HENRIQUE DELGADO (SP294059 - JEFERSON DE ABREU PORTARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos,

Trata-se de ação ajuizada por Pedro Henrique Delgado em face da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito, exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega o autor, em síntese, que a inscrição é indevida, uma vez que o débito foi objeto de acordo e devidamente quitado em 27/04/2019, conforme comprovante de pagamento anexado aos autos.

A Caixa Econômica Federal – CEF afirma que é parte ilegítima para figurar no polo passivo, pois cedeu o crédito para a empresa Ativos Securitizadora de Créditos Financeiros, em 26/06/2015, e, no mérito afirma que a inscrição é legítima em virtude do inadimplemento, conforme consta da planilha de evolução contratual, anexada aos autos.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, ante a manifesta ilegitimidade passiva da ré.

A legitimidade ad causam é a pertinência subjetiva da ação, isto é, a situação jurídica que permite a um sujeito de direito figurar no polo ativo ou passivo da relação jurídica processual.

Regra geral, a legitimidade ad causam decorre da relação jurídica de direito material que vincula as partes, de sorte que, sendo o agente titular do direito objeto do negócio jurídico, consequentemente também será titular da relação jurídica processual na qual o direito vindicado esteja inserido, salvo nos casos de legitimação extraordinária de que trata a parte final do art. 18 do CPC.

Ainda, vale recordar que as condições da ação podem e devem ser reconhecidas de ofício, tendo em vista tratar-se de matéria de ordem pública, a cujo respeito não se opera a preclusão, consoante apregoa o artigo 485, §3º, do Código de Processo Civil, nos termos do qual “o juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos ns. IV, V, VI e IX, , em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado”.

A Caixa Econômica Federal – CEF alega que cedeu o crédito objeto da restrição cadastral para a empresa Ativos Securitizadora de Créditos Financeiros, em 26/06/2015. A corroborar esta alegação os documentos anexados à inicial, demonstram que de fato o crédito foi cedido, uma vez que o autor foi notificado acerca da cessão de crédito e, além disso, a restrição cadastral foi realizada pela empresa Ativos S/S Securitizadora de Créditos Financeiros.

Logo, compete à Ativos S/S Securitizadora de Créditos Financeiros, proceder à exclusão da anotação, bem como arcar com eventual indenização, na hipótese de restar constatada que a inscrição é indevida.

A Caixa Econômica Federal – CEF não teve qualquer participação no evento narrado pela parte autora, motivo pelo qual não pode figurar na relação processual.

Isto posto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da ré, de modo que INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 330, II c.c. o art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000967-36.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324011896
AUTOR: ANA PAULA MESSIAS DA MATTA (SP 167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP 376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA, SP 239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Ana Paula Messias da Matta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter a concessão do benefício de salário maternidade a partir de 28/12/2016, em razão do nascimento de seu filho.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Decido.

O feito deve ser extinto sem resolução do mérito.

Consoante se verifica da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e da Relação de Créditos anexados aos autos o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS concedeu o benefício pleiteado pela parte autora, efetuando o pagamento do benefício de salário-maternidade em 16/04/2019, referente ao período compreendido entre 28/12/2016 a 26/04/2017.

Dessa forma, tendo sido reconhecida, de forma total, a procedência do pedido da parte autora pela autarquia-ré, falece à autora o necessário interesse de agir.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, razão pela qual extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0001060-67.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324011822
AUTOR: REIBUS - CAPUANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA (SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por CAPUANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA EPP em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, sob o rito dos Juizados Especiais, visando à exibição de documentos e sustação de inscrição em órgão de proteção ao crédito.

É a síntese do essencial, dispensado o relatório nos termos da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

A parte autora relata que, à época da distribuição do feito, encontrava-se com inscrições negativas no Serasa, efetuadas pela autarquia, sem ter acesso aos processos administrativos que deram origem aos respectivos apontamentos. Nesses termos, pede a exibição dos referidos documentos, bem como a sustação das inscrições em órgão de proteção ao crédito.

A ANTT, por sua vez, sustenta que a requerente teve acesso aos processos administrativos que deram origem à negativação e que lhe seria possível apenas requerer os documentos por meio de formulários junto à própria entidade.

Pois bem, inicialmente, verifico que a documentação referente aos contratos S1365838 e S1156621 foi trazida com a resposta da ré, não havendo interesse processual quanto aos respectivos processos administrativos.

Em relação à exibição dos demais documentos, entendo que o pedido da demandante se adéqua ao procedimento disposto para a produção antecipada de provas. Isso porque a parte autora intenciona ter acesso aos documentos justamente para regularizar sua situação junto à requerida, quer seja por autocomposição ou pela via judicial, sendo aplicável a hipótese prevista no art. 381, II, do CPC.

Noto, neste ponto, que, com o advento do Novo Código de Processo Civil, de 2015, não há mais que se falar em ação cautelar para exibição de documento, cabendo, in casu, a via da ação da produção antecipada de prova – conforme entendimento já esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Observo também, por oportuno, que a produção antecipada de prova não torna o juízo prevento para eventuais discussões futuras.

Nesse contexto, determino que a ANTT traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os processos administrativos referentes aos contratos S1156573, S1424637 e S1156611.

Já quanto ao pedido de sustação de inscrição de débitos em órgão de proteção ao crédito, verifica-se que a parte autora pretende a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300 e ss. do CPC.

Ocorre que, não obstante as alegações na petição inicial, a autora não demonstrou os requisitos para a concessão da tutela antecipada, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Na petição inicial, a demandante não expôs os motivos pelos quais os apontamentos em órgão de proteção ao crédito estariam incorretos, nem as razões pelas quais o indeferimento da antecipação da tutela poderia lhe causar danos, limitando-se a meramente requerer a sustação das inscrições negativas. Também não houve a descrição do pedido final da tutela jurisdicional, conforme exige o Art. 303 do Código de Processo Civil.

Ainda, não é da competência deste Juízo a anulação de ato administrativo federal, à exceção daqueles de natureza previdenciária ou fiscal, conforme art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/01.

Nesse contexto, entendo pela inépcia da inicial quanto ao pedido de sustação de inscrição negativa nos órgãos de proteção ao crédito, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e tudo o mais que dos autos consta, do quanto pedido por CAPUANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA EPP em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, JULGO O FEITO PARCIALMENTE PROCEDENTE e determino que a autarquia anexe aos autos, em 30 (trinta) dias, os processos administrativos referentes aos contratos

S1156573, S1424637 e S1156611, nos termos da fundamentação supra.

Julgo o processo extinto sem resolução do mérito quanto ao pedido de exibição dos processos administrativos referentes aos contratos S1365838 e S1156621, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, e quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 485, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004060-07.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324011879

AUTOR: CATARINA COTES FERNANDES DA SILVA (SP267711 - MARINA SVETLIC, SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por CATARINA COTES FERNANDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual pretende a concessão de aposentadoria por idade híbrida mediante o reconhecimento de atividade rural exercida no interstício de 08/1965 a 11/1974. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relatório. Decido.

A apresentação do prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial visando à concessão de benefício previdenciário/assistencial, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora.

Assim, somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento da ação respectiva. Caso contrário, carece à parte autora de interesse processual, haja vista a ausência de manifestação ou mesmo oportunidade de manifestação da autarquia previdenciária, não se configurando, portanto, resistência à pretensão.

Nesse sentido, a decisão do E. Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento

(03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo.

Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(STF, RE631240/MG, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Roberto Barroso, j. em 03/09/2014, DJe de 07/11/2014)

ela à demanda judicial não foram apresentados ao INSS na esfera administrativa, em que pese tenha sido realizado o requerimento do benefício junto à autarquia.

Ora, se esta ocorrência fosse aceita com naturalidade o Poder Judiciário passaria a exercer as atribuições das agências da parte ré, de natureza administrativa. De fato, analisaria questões previdenciárias que não sofreram a resistência da autarquia, não havendo que se falar propriamente em lide. Com isso, contudo, incorrer-se-ia em atitude que feriria de morte a separação dos poderes, assumindo o Poder Judiciário atribuições não previstas na Constituição Federal.

Tais casos se observam principalmente nos pedidos de benefícios cujo deferimento depende do reconhecimento do exercício de atividades rurais ou da especialidade de vínculos laborativos. É que a comprovação dessas questões exige prova documental, de modo que, caso nenhum documento hábil seja levado ao INSS por ocasião do requerimento administrativo, a autarquia não analisará a questão.

No caso em apreço, verifica-se que o processo administrativo (NB 174.966.139-7) não foi instruído pela parte autora com os mesmos documentos que foram anexados à inicial, o que impossibilitou que a autarquia previdenciária fizesse uma análise completa do pedido na esfera administrativa, ou seja, o pedido administrativo não pôde ter o mérito devidamente analisado devido à instrução deficiente realizada pela parte autora.

Assim, concluo que, em conformidade com o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgado acima transcrito, em repercussão geral, há que se reconhecer que falta à parte autora o necessário interesse processual, motivo pelo qual o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por falta de interesse processual e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Fica cancelada a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 14/04/2020.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional e emergencial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0001415-72.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324011951

AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002114-63.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324011942

AUTOR: IZABEL PEREIRA FUJITA (SP298185 - ANA CRISTINA SILVEIRA LEMOS DE FARIA, SP351992 - PAULO COSTA NETTO FARIAS, SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001575-97.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324011950

AUTOR: NILTON RIBEIRO DE MATOS (SP140698 - RENATO GRILLO MILANEZI, SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001343-85.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324011952

AUTOR: INAIR FLOR ALVES (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN, SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0001609-72.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324011949

AUTOR: MARIA DA GRACA PAVAO IGNACIO (SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001956-08.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324011945

AUTOR: PAULO RIBEIRO NEVES (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001964-82.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324011944

AUTOR: ANTONIA LEANDRO DA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000119-15.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324011953

AUTOR: MARIA ANGELA DE ALMEIDA GOMES (SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000076-78.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324011954

AUTOR: SANTINA DE FATIMA LEDIN PONGELUPPI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001668-60.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324011948

AUTOR: MILTON SANTO ALBINO DA SILVA (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002004-64.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324011943

AUTOR: GILBERTO PONTES JULIANO (SP338282 - RODOLFO FLORIANO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002278-28.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324011941

AUTOR: SANDRA MARIA MARTINS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002380-50.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324011939

AUTOR: WEBY MIZAE NETO (SP419029 - THAYNÁ YANDRA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002339-83.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324011940
AUTOR: MARCUS VINICIUS FERREIRA DA SILVA (SP104676 - JOSE LUIS DELBEM, SP424684 - RAFAEL AZEM LEONEL, SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA, SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional e merencial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002445-45.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324011938
AUTOR: NIVEA LIZ MACEDO PAIZAN (SP398212 - JOSE RUBENS MACEDO PAIZAN SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001792-43.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324011946
AUTOR: LAERCIO ANTONIO VELOSO PAZZOTO (SP320638 - CESAR JERONIMO, SP380175 - THAYLA CAMARGO SANTA ROSA, SP348777 - ALDILENE BERNARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001753-46.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324011947
AUTOR: SERGIO LUIZ LOPES FREIRE (SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional e merencial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002149-23.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324011911
AUTOR: BENEDITO JOSE CHARLUI (SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002241-98.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324011909
AUTOR: IRENE LAUTON (SP364825 - RODRIGO MANZANO SANCHEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001841-84.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324011913
AUTOR: ROSIMAR APARECIDO DA SILVA (SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE, SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002317-25.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324011908
AUTOR: OSMIR LOMEU DE SOUZA (SP321535 - ROBSON DE ABREU BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002329-39.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324011907
AUTOR: NEUZA APARECIDA DE CARVALHO (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001879-96.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324011912

AUTOR: WILSON CARNASSA FILHO (SP320999 - ARI DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002193-42.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324011910

AUTOR: ALGEMIRA MARIA DE PAULA (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE, SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

FIM.

0009936-79.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324011788

AUTOR: VINEVALDE BERIGO LUCAS (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Chamo o feito à ordem.

Das manifestações da parte ré e dos pareceres elaborados pela r. Contadoria deste Juizado, reconheço erro material na sentença de 22/05/2018 em relação ao tempo de serviço/contribuição, à renda mensal inicial e à renda mensal reajustada para maio de 2018, pelo que procedo à devida retificação, devendo ser aberto novo prazo recursal, bem como expedido o ofício de implantação. Segue a decisão retificada:

“Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por VINEVALDE BERIGO LUCAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do prévio reconhecimento de atividade especial.

É a síntese do essencial, dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).”

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos."

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que deve estar embasado em laudo técnico.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial.

Observa-se que a jurisprudência tem entendido, desde sempre, que para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, qualquer que seja a época considerada, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - RESP - 689195 - Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº

53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015).”

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

A parte autora demanda o reconhecimento de nocividade referente aos interregnos de 06/05/1982 a 18/08/1993 e de 23/11/1993 a 18/11/2014 (ajuizamento do feito), nos quais desenvolveu as atividades de analista, encarregado e coordenador de laboratório industrial numa usina de açúcar.

Pois bem, do quanto carreado aos autos, reconheço, como atividade especial, apenas os períodos de 06/05/1982 a 18/08/1993 e de 23/11/1993 a 28/04/1995. Vejamos.

Tal lapso é corroborado pelo PPP e pelo LTCAT anexados na manifestação de 23/03/2018, os quais indicam que, então, o requerente esteve exposto aos agentes discriminados nos códigos 1.2.11 do Anexo do Decreto 53831/64 e 1.2.10 do Anexo II do Decreto 83080/79.

Observe-se, neste ponto, que o demandante laborou como analista de laboratório até 31/08/1992, passando, então, a atuar como encarregado – função que, por sua vez, teve a denominação alterada para coordenador de laboratório.

Posto isso, e conjugando as informações constantes às fls. 9-10 daqueles anexos de 23/03/2018, verifico que, nos termos do laudo, nas funções de encarregado/coordenador de laboratório, “o autor não atuava em procedimentos de análises” (grifos meus), em que havia, de fato, a utilização de agentes tidos por insalubres.

Sendo assim, entendo que, como encarregado/coordenador, o requerente só teve contato com os referidos agentes químicos de forma intermitente, e não permanente. Ainda assim, é possível o reconhecimento do tempo especial para trabalho prestado até 28/04/1995, consoante a Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização, que abaixo transcrevo:

Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.

No mesmo sentido, não se comprovou atividade especial para trabalho desenvolvido entre 29/04/1995 a 18/11/2014. Isso porque, ressalte-se, conforme o LTCAT constante nos autos, o contato do requerente com agentes químicos não se dava de forma permanente, não sendo possível o reconhecimento da respectiva nocividade, nos termos das normas de regência.

Observo que não há que se falar acerca da ausência da fonte de custeio para o reconhecimento da nocividade, uma vez que a fiscalização sobre as contribuições correspondentes cabe, justamente, à autarquia previdenciária, não podendo o empregado ser prejudicado. Prossiga-se.

Observo que tanto o PPP levado ao INSS quanto o trazido com a peça exordial apontam apenas o agente físico ruído, num patamar não considerado nocivo. Dessa forma, entendo que a parte autora só comprovou a exposição a agentes químicos no desenvolvimento do labor com a manifestação de 10/03/2016, termo que tomo como data de início de eventual benefício.

Nesse contexto, e de acordo com os cálculos efetuados pela r. Contadoria, considerados os períodos ora reconhecidos como especiais (de 06/05/1982 a 18/08/1993 e de 23/11/1993 a 28/04/1995), devidamente convertidos em comum em somados aos demais constantes em CTPS, CNIS e contagem administrativa, o autor perfaz, até 10/03/2016, o total de 38 anos, 1 mês e 2 dias de tempo de serviço/contribuição, suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada.

Da antecipação da tutela

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício a que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o quanto pedido por VINEVALDE BERIGO LUCAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e o faço para reconhecer, como atividade especial, os períodos de 06/05/1982 a 18/08/1993 e de 23/11/1993 a 28/04/1995, os quais deverão ser averbados como nocivos pela autarquia-ré e convertidos em tempo comum (fator 1,4) pela autarquia-ré.

Em consequência, condeno o INSS a implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, com data de início de benefício (DIB) em 10/03/2016 e data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2018 (início do mês da elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial), cuja renda mensal inicial foi apurada no valor de R\$ 3.188,81 (TRÊS MIL CENTO E OITENTA E OITO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS) e a renda mensal reajustada para maio de 2018 no valor de R\$ 3.385,33 (TRÊS MIL TREZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), conforme planilha de cálculos anexada nos autos virtuais.

Oficie-se à APSDJ de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 20 (vinte) dias úteis para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP, devendo ser descontado o quanto pago a maior após 01/05/2018, por conta do erro material de cálculo, ora retificado. Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

EXPEDIENTE Nº 2019/6326000216

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO Firme nas razões acima, e com fundamento no arts. 487, inciso I, e 927, inciso III, ambos do CPC, JULGO IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) inicial(is). Sem custas e honorários. Caso haja interesse em recorrer desta decisão,

científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Apresentado recurso inominado pela parte autora/sucumbente, dispensa-se a intimação da CEF, no exercício de faculdade processual (art. 225 do NCPC), sendo suficiente a juntada de contrarrazões previamente depositadas na Secretaria deste Juízo, para a hipótese de total improcedência do pedido de correção dos fundos do FGTS por outro índice que não a TR, tudo conforme Ofício REJUR/PK 001/2018. Com a juntada do Ofício retro citado, promova-se a imediata remessa dos autos para a Egrégia Turma Recursal. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe, sem necessidade de ulterior deliberação nesse sentido. Defiro a gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001762-02.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006849
AUTOR: ISABEL CRISTINA COLOMBO (SP157730 - WALTER CALZA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001783-75.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006841
AUTOR: PAULO TADASHI FUKUMIZU (SP157730 - WALTER CALZA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001782-90.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006842
AUTOR: PAULO ROBERTO PARIZOTO (SP157730 - WALTER CALZA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001773-31.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006843
AUTOR: MARCO ANTONIO APARECIDO CASADEI (SP157730 - WALTER CALZA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001772-46.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006844
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP157730 - WALTER CALZA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001767-24.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006845
AUTOR: GERSON LUIS TAVARES (SP157730 - WALTER CALZA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001766-39.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006846
AUTOR: CLOVIS RICARDO AURELIO (SP157730 - WALTER CALZA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001764-69.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006847
AUTOR: DANIELA REGINA MASSINI IZZI (SP157730 - WALTER CALZA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001791-52.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006840
AUTOR: LUIS LILLO GUILLEN (SP157730 - WALTER CALZA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001759-47.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006850
AUTOR: CARLOS TOMAZ DA SILVA (SP157730 - WALTER CALZA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001758-62.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006851
AUTOR: ANTONIO ZUIM (SP157730 - WALTER CALZA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001757-77.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006852
AUTOR: ANDRE RAYMUNDO (SP157730 - WALTER CALZA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001756-92.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006853
AUTOR: ADILSON JOSE SBRISSA (SP157730 - WALTER CALZA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001755-10.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006854
AUTOR: ADELINO TRIGUEIRO DA CRUZ (SP157730 - WALTER CALZA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001659-92.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006855
AUTOR: NEWTON HOHOL KNIPPEL (SP152206 - GEORGIA JABUR DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001763-84.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006848
AUTOR: MARIA CRISTINA BORTOLETTO CASADEI (SP157730 - WALTER CALZA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95). Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000218-76.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006883
AUTOR: JOCELAINE APARECIDA FRANCO MARTINS (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000182-34.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006879
AUTOR: ESTER DA SILVA GONCALVES (SP287834 - ENEAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95). Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000672-56.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006830
AUTOR: EDISON APARECIDO SEBASTIAO (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000256-88.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006603
AUTOR: MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem custas e honorários. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe, sem necessidade de ulterior de liberação nesse sentido. De firo a gratuidade. P.R.I.

0001003-38.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006865
AUTOR: EDIVALDO MONTANARI (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001205-15.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006859
AUTOR: LEIDIANE DE SOUSA LIMA (SP370934 - JACKELINE LÍVERO SANTOS SILVA, SP350682 - ANTONIO DE GOUVEA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001192-16.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006860
AUTOR: EVALDO RODRIGUES DE CAMPOS (SP266626 - NILSON AQUILES FURONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001158-41.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006861
AUTOR: LEOMAR LUIZ SANTOS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001148-94.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006862
AUTOR: JOAO ANTONIO DE LIMA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001129-88.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006863
AUTOR: NEI MAX DE MENEZES (SP110365 - KATIA FOGACA SIMOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001101-23.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006864
AUTOR: MARIA SONIA TREVIZAM SCOTON (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001338-57.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006857
AUTOR: CLAUDINEIA DE SOUZA (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000971-33.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006866
AUTOR: VALTER AFONSO DOS SANTOS (SP321047 - ERISON DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001292-68.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006858
AUTOR: JAIR SOARES DA LUZ (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000914-15.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006868
AUTOR: ANGELITA DE ANDRADE RIBEIRO (SP378277 - PAULO ROGERIO ESTEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000810-23.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006869
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP342712 - MICHELE RUFINO STURION, SP235195 - RUTE RUFINO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000789-47.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006870
AUTOR: SUELY DOS SANTOS RIBEIRO (SP087043 - NELSON RICARDO FRIOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000915-97.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006867
AUTOR: SOCORRA DE JESUS CASADO (SP365013 - HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO, SP334023 - TAMIRES VIEIRA CHIQUESI CATHARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000699-39.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006856
AUTOR: EVANDRO JOSE CAMPION (SP404060 - ELTON JOSÉ GUEDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu:

- a reconhecer e averbar os períodos de contribuição identificados na súmula abaixo;

- implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000699-39.2019.4.03.6326

AUTOR: EVANDRO JOSE CAMPION

ASSUNTO : 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 04868991876

NOME DA MÃE: MARIA CREMILDE PAZETTI CAMPION

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OUTROS JOAO CASSELA, 4- - MONTAGNANI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/08/2019 1045/1650

DATA DO AJUIZAMENTO: 26/03/2019

DATA DA CITAÇÃO: 13/05/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RMI: R\$ 1.685,76

RMA: R\$ 1.695,70

DIB: 31/08/2018

DIP: 01/08/2019

ATRASADOS: R\$ 19.760,43

DATA DO CÁLCULO: 01/08/2019

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- de 01/10/1985 a 10/05/1989 (ESPECIAL)

- de 15/08/1994 a 07/06/2005 (ESPECIAL)

- de 10/10/2005 a 12/07/2007 (ESPECIAL)

- de 17/07/2007 a 06/05/2009 (ESPECIAL)

- de 04/01/2010 a 21/08/2011 (ESPECIAL)

- de 16/04/2012 a 02/05/2016 (ESPECIAL)

0001026-81.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006584

AUTOR: EDNA MARIA CORAZZA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:

- averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo;

- revisar o benefício previdenciário da parte autora, nos termos da súmula.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS revise o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001026-81.2019.4.03.6326

AUTOR: EDNA MARIA CORAZZA

ASSUNTO : 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CPF: 03358482812

NOME DA MÃE: CLOTILDE MARCUCCI CORAZZA

Nº do PIS/PASEP: 10680080713

ENDEREÇO: RUA 10 RV, 85 - - CONJUNTO RESIDENCIAL VILA VERD

RIO CLARO/SP - CEP 13506141

DATA DO AJUIZAMENTO: 06/05/2019

DATA DA CITAÇÃO: 29/05/2019

ESPÉCIE DO NB: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

RMI: R\$ 1.812,71

RMA: R\$ 2.764,81

DIB: 18/07/2011 observada a PRESCRIÇÃO para valores vencidos antes de 06/05/2014

DIP: 01/07/2019

ATRASADOS: R\$ 15.133,75

DATA DO CÁLCULO: 01/07/2019

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- de 12/12/1998 a 31/08/2002 (ESPECIAL)

- de 19/11/2003 a 31/12/2004 (ESPECIAL)

- de 14/03/2006 a 19/07/2007 (ESPECIAL)

- de 07/07/2008 a 05/07/2011 (ESPECIAL)

0000803-31.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006254

AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP410942 - NEWTON BORSATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como o fato de que os períodos de contribuição ora reconhecidos poderão ser considerados, de imediato, em eventual futuro requerimento administrativo, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS averbe o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado e demonstração da averbação do tempo de contribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000803-31.2019.4.03.6326

AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 02765142890

NOME DA MÃE: SONIA MARIA DE SOUZA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA JOAO FREIDEMBERG, 50 - - SAO BENEDITO

PIRACICABA/SP - CEP 13411192

DATA DO AJUIZAMENTO: 08/04/2019

DATA DA CITAÇÃO: 02/05/2019

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE de 18/01/1995 a 05/03/1997 (ESPECIAL)

0001045-87.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006422
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTO DO BOSQUE (SP259235 - MICHELLE FRANKLIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial para condenar a ré ao pagamento das despesas condominiais relativas ao imóvel objeto da matrícula nº 59.551, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Rio Claro/SP, atinente ao período de maio/2014 a outubro/2014, bem como dos encargos de inadimplemento pertinentes (multas moratórias [legal ou convencional], juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Os valores objeto da condenação destes autos deverão ser apurados em liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, oportunidade na qual a parte autora promover a execução, apresentando a documentação que comprove a origem dos valores cobrados (com a indicação dos valores originariamente inadimplidos, discriminando a sua composição).

Declaro a prescrição incidente sobre as parcelas vencidas entre 04/09/2013 e 10/04/2014, e EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, quanto a esta parte da lide, nos moldes do art. 487, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5000552-94.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006822
AUTOR: DORIVAL DE LIMA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como o fato de que os períodos de contribuição ora reconhecidos poderão ser considerados, de imediato, em eventual futuro requerimento administrativo, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS averbe o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado e demonstração da averbação do tempo de contribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 5000552-94.2019.4.03.6109

AUTOR: DORIVAL DE LIMA

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 09583937886

NOME DA MÃE: OTILIA JONAS DE FARIAS LIMA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA CARLOS ROBERTO HOPPE FORTINGUERRA, 115 - - JD BOA ESPERANCA
PIRACICABA/SP - CEP 13408046

DATA DO AJUIZAMENTO: 24/04/2019

DATA DA CITAÇÃO: 09/05/2019

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- de 02/01/2008 a 19/09/2008 (ESPECIAL)

- de 19/02/2014 a 08/02/2017 (ESPECIAL)

0000763-49.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006429
AUTOR: ANTENOR DE TOLEDO CAETANO (SP364454 - DANIELA MENEGHETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a averbar os períodos reconhecidos nesta decisão e identificado na súmula abaixo.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como o fato de que os períodos de contribuição ora reconhecidos poderão ser considerados, de imediato, em eventual futuro requerimento administrativo, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS averbe o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado e demonstração da averbação do tempo de contribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000763-49.2019.4.03.6326

AUTOR: ANTENOR DE TOLEDO CAETANO

ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

CPF: 01706966857

NOME DA MÃE: MARIA APARECIDA DE TOLEDO CAETANO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA NATAL DE JESUS MARTINS DESIDERIO, 146 - - ANHUMAS

PIRACICABA/SP - CEP 13404776

DATA DO AJUIZAMENTO: 02/04/2019

DATA DA CITAÇÃO: 08/05/2019

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- de 27/05/1974 a 10/08/1974 (RURAL)

- de 29/07/1977 a 17/09/1977 (RURAL)

- de 06/09/1982 a 19/01/1991 (RURAL)

0000930-66.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006885
AUTOR: SONIA HELENA DA SILVA ROCHA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para revisar o benefício previdenciário da parte autora (NB 153.164.497-7), observando-se, para fins de extração do salário de benefício, nos moldes do art. 29 da Lei 8.213/91, a soma dos salários de contribuição relativos a todas as atividades laborativas desenvolvidas, sejam elas concomitantes ou não, limitando-se, contudo, aos tetos dos salários de contribuição vigentes nas respectivas épocas de recolhimento, sem a incidência do art. 32 da Lei 8.213/91, conforme fundamentação supra.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, desde a DER 28/06/2010, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal em 23/04/2014.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS revise o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Defiro a gratuidade de justiça.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000930-66.2019.4.03.6326

AUTOR: SONIA HELENA DA SILVA ROCHA

ASSUNTO : 040309 - ATIVIDADE CONCOMITANTE - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

CPF: 03780093898

NOME DA MÃE: MARIA AUXILIADORA DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA PEDRO DE LA GUARDIA, 2 - - ITAIM PTA

SAO PAULO/SP - CEP 8121320

DATA DO AJUIZAMENTO: 23/04/2019

DATA DA CITAÇÃO: 15/05/2019

ESPÉCIE DO NB: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

RMI: R\$ 1.186,26

RMA: R\$ 1.930,16

DIB: 28/06/2010 (observada a prescrição em 23/04/2014)

DIP: 01/08/2019

ATRASADOS: R\$ 23.172,70

DATA DO CÁLCULO: 01/08/2019

0000879-55.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006888

AUTOR: SISULEI ANDRADE MULLER (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para revisar o benefício previdenciário da parte autora (NB 150.472.005-6), observando-se, para fins de extração do salário de benefício, nos moldes do art. 29 da Lei 8.213/91, a soma dos salários de contribuição relativos a todas as atividades laborativas desenvolvidas, sejam elas concomitantes ou não, limitando-se, contudo, aos tetos dos salários de contribuição vigentes nas respectivas épocas de recolhimento, sem a incidência do art. 32 da Lei 8.213/91, conforme fundamentação supra.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, desde a DER 01/02/2010, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal em 17/04/2014.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS revise o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Defiro a gratuidade de justiça.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000879-55.2019.4.03.6326

AUTOR: SISULEI ANDRADE MULLER

ASSUNTO : 040309 - ATIVIDADE CONCOMITANTE - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

CPF: 19043216828

NOME DA MÃE: MARIA ZUZZI ANDRADE

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA TRES, 3558 - CASA - JD PORTUGAL

RIO CLARO/SP - CEP 13504071

DATA DO AJUIZAMENTO: 17/04/2019

DATA DA CITAÇÃO: 15/05/2019

ESPÉCIE DO NB: REVISÃO DE BENEFÍCIO

RMI: R\$ 1.278,24

RMA: R\$ 2.133,83

DIB: 01/02/2010 (observada a Prescrição em 17/04/2014)

DIP: 01/08/2019

ATRASADOS: R\$ 39.424,43

DATA DO CÁLCULO: 01/08/2019

0000434-37.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006893

AUTOR: ONILDA CARIS GIMENES (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para:

- condenar o réu a implantar o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ACRESCIDA DE 25%, conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000434-37.2019.4.03.6326

AUTOR: ONILDA CARIS GIMENES
ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 17776009873
NOME DA MÃE: FRANCISCA CAMARGO CARIS
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA VITORIO CENEDESE, 204 - - ARTEMIS
PIRACICABA/SP - CEP 13432000

DATA DO AJUIZAMENTO: 26/02/2019
DATA DA CITAÇÃO: 27/02/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACRESCIDADA DE 25%
RMI: R\$ 998,00
RMA: R\$ 998,00
DIB: 29.01.2019 (DER)
DIP: 01.08.2019
DCB: NOS TERMOS DO ART. 505, I DO CPC
ATRASADOS: R\$ 7.732,93
DATA DO CÁLCULO: 01.08.2019

0001164-48.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006934
AUTOR: GILMAR APARECIDO MARTIMIANO DA SILVA (SP390286 - KELVEN MIGUEL GEMBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:

- averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo;
- implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001164-48.2019.4.03.6326

AUTOR: GILMAR APARECIDO MARTIMIANO DA SILVA

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 02779680890
NOME DA MÃE: MARIA INES OLIVEIRA SILVA
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA ANTONIO CARLOS, 81 - APTO 1302 - ALEXANDRE CAMPOS
UBERABA/MG - CEP 38010350

DATA DO AJUIZAMENTO: 17/05/2019

DATA DA CITAÇÃO: 07/06/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RMI: R\$ 4.118,25

RMA: R\$ 4.118,25

DIB: 29/11/2018

DIP: 01/08/2019

ATRASADOS: R\$ 34.236,29

DATA DO CÁLCULO: 01/08/2019

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

de 09/05/1985 a 29/03/1999 (ESPECIAL)

de 19/11/2003 a 31/12/2003 (ESPECIAL)

de 01/01/2004 a 25/07/2005 (ESPECIAL)

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001561-10.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006693

AUTOR: JOSEILDO JOSE DE CARVALHO (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC (Lei 13.105/2015).

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001924-94.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006907

AUTOR: SEBASTIAO CARLOS ADEODATO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e V do CPC.

Sem custas e honorários.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0006783-32.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326006895

AUTOR: DIRCE BATISTA DE SOUZA DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de autos que se encontravam arquivados com valores a serem levantados pelo exequente, no montante de R\$ 2785,50. Houve o desarquivamento, tendo em vista expediente do Tribunal que informou que os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) foram estornados pelas Instituições Bancárias depositárias já que os valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos. Assim sendo, intime-se a parte autora, via Diário Oficial, ou no silêncio, pessoalmente, para, em 15 dias, querendo, promover novamente a execução do julgado, com a expedição do novo ofício requisitório. Havendo requerimento expresso da parte autora, reexpeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Não ocorrendo manifestação, ao arquivo.

0001736-43.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326006891
AUTOR: ANA INACIO PEREIRA (SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de autos que se encontravam arquivados com valores a serem levantados pelo exequente, no montante de R\$ 103,43. Houve o desarquivamento, tendo em vista expediente do Tribunal que informou que os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) foram estornados pelas Instituições Bancárias depositárias já que os valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos. Assim sendo, intime-se a parte autora, via Diário Oficial, ou no silêncio, pessoalmente, para, em 15 dias, querendo, promover novamente a execução do julgado, com a expedição do novo ofício requisitório. Havendo requerimento expresso da parte autora, reexpeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Não ocorrendo manifestação, ao arquivo.

0003334-27.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326004722
AUTOR: EDNA REGINA LOUREIRO DE CASTRO (SP347079 - RENATA GRAZIELI GOMES, SP349260 - GLENDA SIMÕES RAMALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.
Defiro o requerido pelo INSS em sua última manifestação nos autos.
Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Rio Claro e à Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro, a fim de que apresentem na secretaria deste Juizado cópia integral dos prontuários médicos da autora, desde o primeiro atendimento. Prazo: 10 (dez) dias.
As unidades médicas, os entes públicos ou privados que recebam os ofícios com a determinação judicial poderão remeter os documentos em formato digital através do endereço eletrônico: <http://jef.trf3.jus.br/> (manifestação de terceiros, seguindo as orientações do manual).
Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, juntar todos os documentos médicos que tiver em sua posse.
Com a vinda dos documentos, intime-se o perito médico atuante no feito para responder ao seguinte quesito complementar:
1) Os novos documentos sobrevivendo aos autos impõem alguma alteração nas conclusões acerca da data de início da doença e da incapacidade anteriormente registradas? Em caso positivo, indicar tais datas.
Em seguida, intemem-se as partes a se manifestarem, caso queiram, em 5 (cinco) dias, e tornem os autos conclusos para sentença.

0000651-80.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326006902
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O recurso interposto pela parte autora em face da sentença prolatada nos autos não pode ser recebido por ser intempestivo. Preceitua o artigo 42 da Lei 9.099/95, que o prazo para interposição de recurso é de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença. No caso dos autos, a sentença foi publicada em 22/07/2019 e o recurso interposto em 06/08/2019, ou seja, em prazo superior ao previsto na lei.

Assim, impõe-se o reconhecimento da falta de cumprimento de pressuposto de admissibilidade recursal e, por isso, nego seguimento ao recurso interposto de forma intempestiva. Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido, dê-se baixa aos autos no sistema processual. Intimem-se as partes.

0000965-36.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326006880
AUTOR:ATAIDE JOSE COELHO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

O acórdão deu provimento parcial ao recurso da parte autora e reformou a sentença proferida nos autos para reconhecer, como atividade especial, o período de 01/10/1987 a 30/01/1991, mantendo os períodos já reconhecidos na sentença.

Assim, oficie-se à APSDJ- Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação do período supracitado e acrescê-lo àquele já realizada nos autos (protocolo n.º 21029120.2.00088/15-9), sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Com o cumprimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual.

0001437-61.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326006874
AUTOR: CAMILA GONCALVES DE ARAUJO (SP225667 - EMERSON POLATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de impugnação apresentada pela parte autora, alegando que a RMI para elaboração dos cálculos deve observar a remuneração do mês do afastamento.

Razão não assiste a parte autora pois, tendo em vista tratar-se de segurada desempregada, a renda mensal é calculada nos termos do art. 71-B, § 2º, III da Lei 8.213/1991. Em outros termos, apenas a segurada empregada faz jus à fixação da renda mensal conforme pleiteado pela parte autora.

Assim sendo, homologo o parecer da Contadoria e determino a expedição das requisições de pagamento cabíveis (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor) em favor do(s) exequente(s), conforme cálculos da Contadoria, evento 40.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000568-40.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326005856
AUTOR: SONIA MARIA FREALDO (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

I- Do Título Executivo Judicial

O acórdão negou provimento ao recurso da parte autora e manteve a sentença proferida nos autos que concedeu auxílio-doença no período de 27/01/2009 a 14/05/2009.

Foram elaborados os cálculos (parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos) e apurados os valores, conforme súmula abaixo:

SÚMULA

ESPÉCIE DO NB: AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS)

DIB: 27/01/2009

DCB: 14/05/2009

ATRASADOS: R\$ 4.119,86 (QUATRO MIL CENTO E DEZENOVE REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 14/08/2019 (atualizado para o mês AGOSTO/2019)

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA: RESOLUÇÃO (267/2013- C.JF)

II- Do Cumprimento

Oficie-se à APSDJ- Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais para, no prazo de 15 (quinze) dias, implantar o auxílio-doença, conforme os parâmetros indicados na súmula acima, mantendo o registro do benefício nos cadastros CNIS e P lenus, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

III- Da Impugnação dos Cálculos

Considerando o parecer da Contadoria Judicial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias, observado o disposto nos artigos 52, IX e 42, caput, da Lei n. 9099/95:

- (a) no mesmo prazo, se o valor liquidado exceder o montante para expedição de requisição de pequeno valor, deverá a parte autora manifestar-se sobre eventual renúncia ao excedente para fins de expedição de RP V; havendo manifestação contrária à renúncia ou no silêncio, o crédito será pago por meio de precatório;
- (b) não apresentadas impugnações, cumpra-se, desde logo, o disposto no artigo 535, § 3º do CPC, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor) em favor do(s) exequente(s);
- (c) havendo impugnação sobre aspectos fáticos dos cálculos, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para manifestação e, após, venham conclusos para deliberação; e
- (d) caso a controvérsia seja somente sobre questões de direito, tornem os autos imediatamente à conclusão.

Intimem-se as partes.

0001007-75.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326006900

AUTOR: MOISES JOAQUIM DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de dilação probatória, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de novembro 2019, às 16H30 a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, nº 234, 1º andar, Piracicaba/SP. A parte que estiver representada por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído deverá ser intimada através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95). Havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Cite-se e intime-se o INSS. [Intimem-se as partes]

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001401-24.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326006896

AUTOR: MIRIAN RENATA LOPES BARROS (SP356555 - STELLA COAN GIACOMASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de autos que se encontravam arquivados com valores a serem levantados pelo advogado do autor, no montante de R\$ 685,52, a título de honorários advocatícios.

Houve o desarquivamento, tendo em vista expediente do Tribunal que informou que os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RP V) foram estornados pelas Instituições Bancárias depositárias já que os valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos.

Assim sendo, intime-se a advogada, via Diário Oficial, para, em 15 dias, querendo, promover novamente a execução do julgado, com a expedição do novo ofício requisitório.

Havendo requerimento expresso da parte autora, reexpeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s).

Não ocorrendo manifestação, ao arquivo.

0000954-70.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326006892

AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de autos que se encontravam arquivados com valores a serem levantados pelo exequente, no montante de R\$ 848,91.

Houve o desarquivamento, tendo em vista expediente do Tribunal que informou que os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RP V) foram estornados pelas Instituições Bancárias depositárias já que os valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos.

Assim sendo, intime-se a parte autora, via Diário Oficial, ou no silêncio, pessoalmente, para, em 15 dias, querendo, promover novamente a execução do julgado, com a expedição do novo ofício requisitório.

Havendo requerimento expresso da parte autora, reexpeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s).

Não ocorrendo manifestação, ao arquivo.

0000156-36.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326006904
AUTOR: ARMANDA APARECIDA DE CASTRO MACHADO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, bem como a comunicação feita pela ré, informando cumprimento do julgado, declaro satisfeita a obrigação e determino a baixa definitiva do processo.

Intimem-se.

0002133-73.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326006886
AUTOR: GONCALO JOSE DOS SANTOS (SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA, SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

O acórdão deu provimento ao recurso do réu e reformou a sentença proferida nos autos para excluir a especialidade do período de 26/01/1981 a 14/05/1985.

Assim, oficie-se à APSDJ - Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à exclusão da especialidade do período supracitado da averbação (protocolo n.º 21029120.2.00038/16-0. .

Decorrido o prazo, independente do cumprimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual.

0000679-48.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326006919
AUTOR: MARIA LUCIA NICOLETE (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro o pedido formulado no evento 21 para redesignar a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 13/11/2019, às 17h00, mantendo-se, no mais, os termos do despacho constante no evento 10.

Int.

0001575-28.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326006889
AUTOR: MARCELO CORRER (SP406102 - MARRYETE GOMES DE ANDRADE PIACENTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista as alegações do autor, evento 51, intime-se a advogada nomeada para manifestar-se, no prazo de 10 dias.

Após, retornem conclusos.

0001534-27.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326006881
AUTOR: RONALDO SILVEIRA (SP145279 - CHARLES CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de OUTUBRO de 2019, às 14h00min, a ser realizada na Central de Conciliações localizada no 1º andar do Fórum Federal de Piracicaba (Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP).

Cite-se a ré.

Intimem-se as partes.

0001382-13.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326006876
AUTOR: ADEMIR DE JESUS SILVA (SP324878 - EDISON DONIZETE MARCONATO, SP377751 - RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Eventos 48/49: Após a apresentação de cálculos de liquidação pela Contadoria Judicial, a parte autora formula impugnação ao parecer oficial. Sua impugnação não comporta acolhimento.

No rito dos juizados especiais federais, a liquidação do julgado ocorre de ofício, sem prejuízo de que a parte interessada se adiante ao impulso oficial e, em colaboração ao juízo, tome a iniciativa de apresentar seu próprio requerimento de execução.

Contudo, após a apresentação dos cálculos pela Contadoria Judicial, a faculdade de iniciativa da execução pelas partes torna-se preclusa.

Nessas circunstâncias, a parte deixa de ter a plena iniciativa de propor a execução, restando-lhe apenas a possibilidade de impugnação, de forma fundamentada, dos cálculos oficiais. Dessa forma, não deve simplesmente apresentar novos cálculos, mas sim impugnar pormenorizadamente a conta oficial, indicando no que ela diverge do título executivo judicial.

É o que ocorre no caso concreto, no qual a parte autora se limita a afirmar que o cálculo oficial diverge do título executivo sem, contudo, fundamentar sua impugnação, apontando os vícios do ato impugnado.

Outrossim, requer em sua impugnação a inclusão de salários de contribuição que não teriam sido considerados nos cálculos oficiais.

Nesse ponto, observo que os cálculos de liquidação foram apurados nos termos do art. 29-A, caput da Lei n. 8213/91, ou seja, considerando as informações constantes do CNIS.

A parte alega que estão ausentes do CNIS diversos salários de contribuição, que deveriam ser observados no cálculo de liquidação. Pois bem, o pleito não comporta acolhimento pois o autor não se desincumbiu do ônus previsto no art. art. 29-A, § 2º da Lei n. 8213/91. De fato, cabe à parte interessada promover as alterações cabíveis de seus dados pessoais existentes no CNIS. Não o fazendo, incabível promover essa providência diretamente no âmbito judicial, tendo em vista que isso caracterizaria falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo, em consonância com o entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE n. 631.240.

Assim sendo, a revisão pleiteada pelo autor em sede de impugnação desafia prévio requerimento administrativo e, em última instância, a propositura de nova ação judicial.

Face ao exposto, rejeito a impugnação interposta pela parte autora.

Assim sendo, expeça-se as requisições de pagamento cabíveis (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor) em favor do(s) exequente(s), conforme cálculos da contadoria judicial, evento 45.

0000739-21.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326006894

AUTOR: CLAUDIO SILVA MARTOS (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se a parte autora da comunicação feita pela ré, informando cumprimento da obrigação.

Com a concordância ou no silêncio, declaro satisfeita a obrigação e determino a baixa definitiva do processo.

Intime-se.

0005258-15.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326006908

AUTOR: JOSE ARLINDO DA SILVA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em face da necessidade de informações adicionais para expedição dos requisitórios, sobre o valor principal do débito e dos respectivos juros, bem como do RRA, foram anexadas aos autos as referidas informações, (evento 62).

Assim sendo, cumpra-se, desde logo, o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do Código de Processo Civil, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (Requisição de Pequeno Valor) em favor do(s) exequente(s), conforme sentença líquida proferida em 03/06/2016 (evento 17) e informações complementares.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001066-68.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326006901

AUTOR: JOSE LUCILO BRAGA (SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro a expedição de alvará, tendo em vista que a alegação não se enquadra nas hipóteses de conversão dos valores à ordem do Juízo, inviabilizando-se, portanto, a expedição do alvará de levantamento postulado.

Intime-se.

0001549-93.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326006884

AUTOR: JOSE JURANDIR GOMES (SP277387 - KILDARE WAGNER SABBADIN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de OUTUBRO de 2019, às 14h20min, a ser realizada na Central de Conciliações localizada no 1º andar do Fórum Federal de Piracicaba (Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP).

Cite-se a ré.

Intimem-se as partes.

0001922-27.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326006872

AUTOR: MARIA DE LOURDES CANDIDO SEVERIANO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

Analisando o(s) processo(s) relacionado(s) no termo de prevenção retro, não verifico a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelo(s) processo(s) em questão, bem como não constato a possibilidade de prevenção firmada em outro juízo, ante a distinção apresentada pelo objeto da presente lide.

Com efeito, em demandas nas quais se busca a concessão ou restabelecimento de benefícios por incapacidade há, em regra, identidade entre as partes e pedidos. O afastamento das hipóteses às quais se referem os §§ 1º e 2º do art. 337 do CPC se opera com a existência de distinção entre os objetos das demandas analisadas, podendo a referida circunstância, em ações deste jaez, ser verificada pela presença simultânea das situações abaixo elencadas:

- 1) requerimento administrativo formulado após a data de ajuizamento da demanda pretérita e após a perícia nela realizada;
- 2) alegação de fatos novos (alteração da situação jurídica ou médica em decorrência de doença nova, agravamento da mesma enfermidade, ou outras circunstâncias);
- 3) apresentação de documentos novos (atestados e/ou relatórios médicos que subsidiem a alegação de fatos novos), não bastando a mera alegação de agravamento ou nova enfermidade, fundada exclusivamente em documentos já submetidos à apreciação judicial em demanda pretérita;

No caso destes autos, as premissas acima elencadas foram atendidas, constatando-se a distinção do objeto desta lide, de forma a afastar a identidade desta demanda com a(s) demanda(s) relacionada(s) no termo de prevenção.

Dê-se regular andamento ao processo.

I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a(s) perícia(s) médica(s), cujas data(s), horário(s) e local(is) se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

II- Cite-se.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000496-77.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326006810

AUTOR: THIAGO RAMOS DA COSTA (SP396224 - DENISE DA COSTA LEMOS DO ROSARIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Transitada em julgado a sentença/acórdão que condenou a ré a obrigação de pagar, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento do julgado com a atualização do débito, trazendo aos autos documento comprobatório do depósito.

Em caso de cumprimento pela ré, intime-se a parte autora para, em igual prazo, manifestar-se:

- (i) consentindo com os valores depositados, tornem os autos conclusos para levantamento; ou
- (ii) insurgindo-se contra o montante depositado ou deixando o réu de pagar espontaneamente, formular seu pedido de execução, nos termos dos arts. 523 e 524 do Código de Processo Civil, com demonstrativo discriminado e atualizado do débito.

Intimem-se as partes.

5009453-85.2018.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326006748

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TORRES DO JARDIM I (SP215636 - JURANDIR JOSE DAMER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Em face do trânsito em julgado da sentença e uma vez que a condenação engloba parcelas vencidas e vincendas, é incabível a liquidação de ofício.

Assim, intime-se a parte autora para que promova o seu pedido de execução devidamente documentado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada do requerimento de execução, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

0000670-86.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326006839
AUTOR: REINALDO GALVANI (SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Tendo em vista que o valor a ser requisitado está atualizado para data anterior a distribuição do processo, fato que inviabiliza a expedição do RPV, os cálculos foram devidamente atualizados, conforme evento 16.

Assim sendo, expeça(m)-se requisição(o)es de pagamento, de conformidade com os valores atualizados (SELIC), evento 16.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

0002161-41.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326006878
AUTOR: FRANCISCO SALES BEZERRA DE SOUSA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA, SP201485 - RENATA MINETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de impugnação apresentada pelo réu - INSS, acerca do cálculo da Contadoria Judicial.

A decisão judicial transitou em julgado em 17/05/2018, evento 61, razão pela qual sobrevieram os cálculos e a decisão determinando que as partes manifestarem sobre a liquidação do julgado.

No prazo fixado para tanto, a parte ré apresentou impugnação, anexando aos autos novos cálculos de liquidação.

Basicamente, sustenta a alteração dos critérios de correção monetária, mediante a substituição da "TR" pelo "INPC, nos termos da decisão de 20/09/2017 sobre a Repercussão Geral nº 810 do STF, objeto do Recurso Extraordinário 870.947.

De fato, o STF em 20/09/2017, nos autos do RE nº 870.947, em sede de repercussão geral, restou reconhecida a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009, quanto à correção monetária de precatórios/RPVs.

Contudo, verifico, que o STF em 24/09/2018 proferiu decisão deferindo efeito suspensivo, aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais.

Dessa forma, há ainda a possibilidade de revisão do entendimento do STF, razão pela qual a análise de mérito da presente impugnação é temerária neste momento processual.

Por essa razão, entendo cabível ao caso a suspensão da tramitação processual, nos termos do art. 313, V, "a" do CPC, até a julgamento final pelo STF do processo em regime de repercussão geral, ou até verificado o prazo de 1 ano da suspensão, conforme prescreve o § 4º do art. 313 do CPC.

Anoto ainda que a suspensão não apresenta riscos aos interesses da parte autora, haja vista que já vem recebendo regularmente benefício previdenciário e, caso a impugnação seja rejeitada, receberá todas as diferenças atrasadas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Face ao exposto, suspendo a tramitação do presente feito, nos termos do art. 313, V, "a" e seu § 4º, do CPC, até julgamento final do RE n. 870.947 ou pelo prazo de um ano. Sendo verificada umas dessas situações, venham os autos conclusos para decisão da impugnação ao cumprimento da sentença.

DECISÃO JEF - 7

0001916-20.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326006903
AUTOR: JULIANO RODRIGO MALAGUETA DE TOLEDO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

Analisando o(s) processo(s) relacionado(s) no termo de prevenção retro, não verifico a possibilidade de existência de pressupostos processuais

negativos gerados pelo(s) processo(s) em questão, bem como não constato a possibilidade de prevenção firmada em outro juízo, ante a distinção apresentada pelo objeto da presente lide.

Com efeito, em demandas nas quais se busca a concessão ou restabelecimento de benefícios por incapacidade há, em regra, identidade entre as partes e pedidos. O afastamento das hipóteses às quais se referem os §§ 1º e 2º do art. 337 do CPC se opera com a existência de distinção entre os objetos das demandas analisadas, podendo a referida circunstância, em ações deste jaez, ser verificada pela presença simultânea das situações abaixo elencadas:

- 1) requerimento administrativo formulado após a data de ajuizamento da demanda pretérita e após a perícia nela realizada;
- 2) alegação de fatos novos (alteração da situação jurídica ou médica em decorrência de doença nova, agravamento da mesma enfermidade, ou outras circunstâncias);
- 3) apresentação de documentos novos (atestados e/ou relatórios médicos que subsidiem a alegação de fatos novos), não bastando a mera alegação de agravamento ou nova enfermidade, fundada exclusivamente em documentos já submetidos à apreciação judicial em demanda pretérita;

No caso destes autos, as premissas acima elencadas foram atendidas, constatando-se a distinção do objeto desta lide, de forma a afastar a identidade desta demanda com a(s) demanda(s) relacionada(s) no termo de prevenção.

Dê-se regular andamento ao processo.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015).

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a(s) perícia(s) médica(s), cujas data(s), horário(s) e local(is) se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

II- Cite-se.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0003536-43.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326006905

AUTOR: CARLOS JORGE (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

O acórdão negou provimento aos recursos das partes e manteve a sentença proferida nos autos que resultou na averbação dos períodos reconhecidos como atividade especial, o que já foi efetivado pelo réu, conforme ofícios de cumprimento do INSS, anexados aos autos, respectivamente em 19/05/2016 e 24/06/2016.

Compulsando os autos, nota-se que a parte autora opôs embargos contra o acórdão, alegando omissão do julgado que não apreciou o seu pedido de preenchimento de todos os requisitos em data posterior, qual seja, 27/05/2016.

O acórdão em embargos (Termo n.º 9301184944/2019) assim decidiu

(...)

Conquanto a decisão embargada tenha confirmado a sentença nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 não se manifestando expressamente acerca das alegações formuladas em sede de embargos, entendo que não se trata de omissão do julgado uma vez que não há que se falar em data de implantação do benefício.

Isso porque, a sentença confirmada em sede de recurso condicionou a concessão do benefício à existência de tempo mínimo para sua implantação na data do requerimento administrativo, qual seja, 25/07/2013.

Desta forma, se os requisitos para a concessão da aposentadoria foram cumpridos somente em 27/05/2016, ou seja, quase três anos após a data do requerimento administrativo, conclui-se que não houve concessão judicial do benefício e, por corolário, incabível qualquer discussão acerca da DER. (grifo meus)

Consigne-se que decisão recorrida possui cunho meramente declaratório e determina apenas a averbação dos períodos contributivos.

Diante do exposto, recebo os embargos declaratórios eis que são tempestivos e no mérito, acolho-os parcialmente, apenas para esclarecer o entendimento acima explicitado.

(...)

Retornados os autos a este Juizado, desconsiderando o que já fora dedido, formula pedido de execução do INSS para pagamento, quando o título executivo judicial resultou- somente- em averbação de períodos reconhecidos.

A parte autora é beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 169.707.747-9, concedida na seara administrativa em 27/10/2016 e questões atinentes a eventual revisão do benefício previdenciário constitui fato novo que enseja propositura de nova ação, haja vista ser objeto estranho à lide decidida nestes autos.

Assim, indefiro o pedido de execução.

Intime-se a parte autora e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual.

0000942-28.2014.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326006906

AUTOR: NEIDE LUIZA DOS SANTOS (SP271833 - RIAD GEORGES HILAL, SP289961 - SILVIA RAFAELA SOUZA TORREZAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

I- Do Título Executivo Judicial

Cuida-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição cuja sentença julgou parcialmente procedente o pedido reconhecendo como atividade especial os períodos de 01/12/1988 a 18/03/1991 e 01/10/1991 a 28/04/1995. Em sede de recurso a sentença foi confirmada e determinou a averbação, bem como a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (13/08/2013).

Foram elaborados os cálculos (parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos) e apurados os valores, bem como os respectivos descontos, conforme súmula abaixo:

SÚMULA

ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB n.º 156.100.599-9 (REVISÃO)

RMI: R\$ 873,67 (OITOCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS)

RMA: R\$ 1.189,00 (UM MIL CENTO E OITENTA E NOVE REAIS)

DIB: 13/08/2013

DIP: 01/08/2019

ATRASADOS: R\$ 8.248,01 (OITO MIL DUZENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E UM CENTAVO)

DATA DO CÁLCULO: 13/08/2019 (atualizado para o mês agosto/2019)

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 01/12/1988 a 18/03/1991 – ATIVIDADE ESPECIAL

- DE 01/10/1991 a 28/04/1995 – ATIVIDADE ESPECIAL

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA: RESOLUÇÃO (267/2013- CJF)

II- Do Cumprimento

Oficie-se à APSDJ- Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NBº 42/156.100.599-9, conforme os parâmetros indicados na súmula acima e computando o período acima mencionado, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

III- Da Impugnação dos Cálculos

Considerando o parecer da Contadoria Judicial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias, observado o disposto nos artigos 52, IX e 42, caput, da Lei n. 9.099/95:

(a) no mesmo prazo, se o valor liquidado exceder o montante para expedição de requisição de pequeno valor, deverá a parte autora manifestar-se sobre eventual renúncia ao excedente para fins de expedição de RPV; havendo manifestação contrária à renúncia ou no silêncio, o crédito será pago por meio de precatório;

(b) não apresentadas impugnações, cumpra-se, desde logo, o disposto no artigo 535, § 3º do CPC, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor) em favor do(s) exequente(s);

(c) havendo impugnação sobre aspectos fáticos dos cálculos, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para manifestação e, após, venham conclusos para deliberação; e

(d) caso a controvérsia seja somente sobre questões de direito, tornem os autos imediatamente à conclusão.

Intemem-se as partes.

A parte Autora pleiteia concessão de tutela antecipada para que seja sustado o protesto da CDA 8041801078211.

A tutela vindicada pela autora deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, quais sejam: o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”.

Neste diapasão, se faz presente o “*fumus boni iuris*”, já que este juizado se convenceu da verossimilhança das alegações da parte autora.

A possibilidade de se levar a protesto débito inscrito em CDA fora expressamente prevista pelo legislador, com o advento da Lei 12.767/2012, a qual incluiu o parágrafo único ao art. 1º da Lei 9.492/1997, in verbis:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Referida previsão legal teve a sua constitucionalidade confirmada no julgamento da ADI 5135/DF, tendo sido fixada a tese nos seguintes termos: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”.

No caso concreto, aduz a parte autora que o débito objeto da CDA 8041801078211 decorreria de equívoco quanto ao preenchimento das declarações enviadas ao Fisco quanto às competências de outubro/2015 e novembro/2015, uma vez que teria preenchido, por equívoco, que estaria sujeita à cobrança da Contribuição Social sobre a receita Bruta (CPRB), criada pela Lei 12.456/2011.

Da análise dos documentos apresentados com a inicial, verifico que, de fato, a parte autora, quando do preenchimento das DAS relativas às competências de outubro/2015 e novembro/2015, declarou equivocadamente que se enquadraria dentre os contribuintes sujeitos à incidência da CPRB (págs. 17 e 24 do evento 02). Ocorre que a parte autora, quer por não se tratar de empresa (ou sociedade empresária), quer por não se confundir com nenhuma das espécies de contribuintes mencionados no art. 7º da Lei 12.546/2011, não é devedora da contribuição em questão, não podendo, portanto, lhe ser exigidos valores a título desta.

Nesta senda, conquanto o lançamento tenha sido realizado por intermédio de declarações da própria parte autora, este, ao menos nesta fase inicial da demanda, se mostra insubsistente. Consequentemente, também se mostra insubsistente o protesto fundado na CDA respectiva ao citado lançamento.

Constatada a verossimilhança das alegações iniciais, cumpre perquirir sobre a presença do “*periculum in mora*”.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação entremostra-se evidenciado em razão dos efeitos gerados pelo protesto do débito referido na inicial, podendo gerar mácula à reputação da sociedade autora e inviabilizar a realização de operações financeiras que se fizerem necessárias para o desenvolvimento de seu objeto social.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA POSTULADA NA INICIAL, para determinar que a ré se abstenha de realizar o protesto do débito objeto da CDA 8041801078211, ou, caso este já tenha sido efetivado, que proceda ao seu levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa no valor de R\$ 200,00.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pretende a restituição do que pago a maior a título de COFINS, em decorrência da incidência desta sob a alíquota de 4% ao invés de 3%. Vindica, ainda, a concessão de tutela de urgência para que seja suspensa a cobrança do parcelamento firmado com a ré, até que esta exclua do débito os valores discutidos nestes autos.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

A tutela vindicada pela autora deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, quais sejam: o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”.

Neste diapasão, não se faz presente o “*fumus boni iuris*”, já que este juizado não se convenceu da verossimilhança das alegações da parte autora.

A controvérsia existente nestes autos cinge à possibilidade ou não de “corretoras de seguros” se sujeitarem ao recolhimento da COFINS com a sua alíquota majorada pelo art. 18, da Lei nº 10.684/03, em razão do quanto disposto no art. 3º, §§ 6º e 8º, da Lei nº 9.718/98, dispositivos que, por sua vez, se remetem ao art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/1991. Transcrevo os mencionados dispositivos legais:

Lei nº 10.684/03:

Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Lei nº 9.718/98:

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (...)

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da

Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

- a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado;
- c) deságio na colocação de títulos;
- d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;
- e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge;

II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos.

III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates;

IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos.
(...)

§ 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos:

I - imobiliários, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional.

III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional.

Lei nº 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.

Como se nota, as sociedades mencionadas no § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 são as que atuam como bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas. Estas seriam, portanto, as pessoas jurídicas que se sujeitariam à majoração da alíquota da COFINS realizada pelo art. 18, da Lei nº 10.684/2003.

Nesta esteira, as corretoras de seguros, que têm por objeto tão somente a captação de interessados na realização de seguros em geral, não se enquadram no rol do § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, não se identificando com as sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários que, habilitadas e autorizadas pelo governo federal, têm por atribuição a intermediação obrigatória para a concretização dos negócios jurídicos realizados nas bolsas de mercadorias e futuros. Por isso, a autora não se sujeita à majoração das alíquotas de COFINS realizada pelo art. 18, da Lei nº 10.684/03.

Em consonância com este entendimento, transcrevo abaixo precedente oriundo do STJ, em sede de recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, §1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, §6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003. 1. Não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência). As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91. 2. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 2.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09.2013; AgRg no REsp 1251506/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 2.2) Segunda Turma: REsp 396320/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004. 3. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735/PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 3.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921/RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009. 4. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de

seguro como sociedades corretoras: 4.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1400287/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 03/11/2015)

O entendimento supra resultou, recentemente, na edição da Súmula 584 do STJ, a qual vaticina que “as sociedades corretoras de seguros, que não se confundem com as sociedades de valores mobiliários ou com os agentes autônomos de seguro privado, estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, § 1º, da Lei n. 8.212/1991, não se sujeitando à majoração da alíquota da Cofins prevista no art. 18 da Lei n. 10.684/2003.” Da análise das provas coligidas nos autos, contudo, observo que a parte autora não logrou em comprovar o seu enquadramento como, tão somente, sociedade corretora de seguro, porquanto apresentou como prova do seu objeto social o instrumento particular de “ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA B & O CORRETORA DE SEGUROS LTDA”, firmado em 03/06/2019. Neste diapasão, considerando que a parte autora pretende discutir lançamentos realizados nos períodos de 2000 até janeiro de 2008 (objeto de parcelamento aderido em 2009) e de julho/2014 a janeiro de 2015, não consta dos autos elementos de prova que indiquem que a parte autora, nas épocas dos citados fatos geradores, realizava atividade empresarial restrita à corretagem de seguros, não se confundindo com as sociedades corretoras.

Ainda, colhe-se do citado instrumento particular que o objeto social da parte autora, atualmente, se enquadraria no conceito de sociedades corretoras, na medida em que este consistiria na “corretagem de seguros dos ramos elementares, seguros dos ramos: vida, capitalização, planos previdenciários e saúde, e agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer”.

Por fim, saliento que a documentação trazida com a inicial retrata que o parcelamento tributário realizado por ela abrangeu também outros tributos não discutidos nesta lide, de forma que o deferimento da tutela de urgência na forma como deduzido o pedido, implicaria na injustificada suspensão da exigibilidade de parcela incontroversa do débito.

Não tendo sido constatada a verossimilhança das alegações iniciais, desnecessário perquirir sobre a presença do “periculum in mora”. Pela mesma razão, afigura-se inviável a concessão de tutela de evidência.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Indefiro a gratuidade de justiça, porquanto não demonstrada a alegada hipossuficiência econômica, sendo tal providência imprescindível para o acolhimento de pretensões deste jaez quando deduzidas por pessoa jurídica, porquanto não abarcadas pela presunção legal prevista no § 3º do art. 99 do CPC.

Intimem-se. Cite-se.

0003012-12.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326006890

AUTOR: JOSE MISSIAS DE MATOS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

I- Do Título Executivo Judicial

Cuida-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição cuja sentença julgou parcialmente procedente o pedido reconhecendo como atividade especial o período de 03/12/1985 a 28/05/1986. Em sede de recurso a sentença foi parcialmente reformada tão-somente para reconhecer também como atividade especial os períodos de 17/07/2008 a 28/07/2011, revisando-se assim a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (30/04/2015).

Foram elaborados os cálculos (parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos) e apurados os valores, bem como os respectivos descontos, conforme súmula abaixo:

SÚMULA

ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB n.º 172.455.913-0 (REVISÃO)

RMI: R\$ 2.371,53 (DOIS MIL TREZENTOS E SETENTA E UM REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS)

RMA: R\$ 2.849,27 (DOIS MIL OITOCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS)

DIB: 30/04/2015

DIP: 01/08/2019

ATRASADOS: R\$ 7.796,23 (SETE MIL SETECENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 13/08/2019 (atualizado para o mês agosto/2019)

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 03/12/1985 a 28/05/1986 – ATIVIDADE ESPECIAL

- DE 17/07/2008 a 28/07/2011 – ATIVIDADE ESPECIAL

JUROS: nos termos do art. 1ºF da lei 9.494/97, com redação do art. 5º da lei 11.960/2009.

CORREÇÃO MONETÁRIA: RESOLUÇÃO (267/2013- CJF)

II- Do Cumprimento

Oficie-se à APSDJ- Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB° 42/172.455.913-0, conforme os parâmetros indicados na súmula acima e computando o período acima mencionado, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

III- Da Impugnação dos Cálculos

Considerando o parecer da Contadoria Judicial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias, observado o disposto nos artigos 52, IX e 42, caput, da Lei n. 9.099/95:

(a) no mesmo prazo, se o valor liquidado exceder o montante para expedição de requisição de pequeno valor, deverá a parte autora manifestar-se sobre eventual renúncia ao excedente para fins de expedição de RPV; havendo manifestação contrária à renúncia ou no silêncio, o crédito será pago por meio de precatório;

(b) não apresentadas impugnações, cumpra-se, desde logo, o disposto no artigo 535, § 3º do CPC, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor) em favor do(s) exequente(s);

(c) havendo impugnação sobre aspectos fáticos dos cálculos, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para manifestação e, após, venham conclusos para deliberação; e

(d) caso a controvérsia seja somente sobre questões de direito, tornem os autos imediatamente à conclusão.

Intemem-se as partes.

0003102-20.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326006873

AUTOR: JORGE JOSE ALVES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

I- Do Título Executivo Judicial

Cuida-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição cuja sentença julgou extinto sem resolução de mérito. Em sede de recurso a sentença foi reformada e julgada parcialmente procedente para reconhecer como atividade especial os períodos de 31/05/1993 a 31/01/1995, 13/10/2003 a 24/06/2004, 17/12/2007 a 01/10/2008 e determinar a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, com efeitos financeiros a partir da data da citação (26/10/2015).

Foram elaborados os cálculos (parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos) e apurados os valores, bem como os respectivos descontos, conforme súmula abaixo:

SÚMULA

ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB n.º 145.451.290-0 (REVISÃO)

RMI: R\$ 971,22 (NOVECIENTOS E SETENTA E UM REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS)

RMA: R\$ 1.793,91 (UM MIL SETECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS)

DIB: 26/10/2015

DIP: 01/08/2019

ATRASADOS: R\$ 4.461,78 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E UM REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 12/08/2019 (atualizado para o mês agosto/2019)

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 31/05/1993 a 31/01/1995 – ATIVIDADE ESPECIAL

- DE 13/10/2003 a 24/06/2004 – ATIVIDADE ESPECIAL

- DE 17/12/2007 a 01/10/2008 – ATIVIDADE ESPECIAL

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA: RESOLUÇÃO (267/2013- CJF)

II- Do Cumprimento

Oficie-se à APSDJ- Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB° 42/145.451.290-0, conforme os parâmetros indicados na súmula acima e computando o período acima mencionado, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

III- Da Impugnação dos Cálculos

Considerando o parecer da Contadoria Judicial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias, observado o disposto nos artigos 52, IX e 42, caput, da Lei n. 9.099/95:

(a) no mesmo prazo, se o valor liquidado exceder o montante para expedição de requisição de pequeno valor, deverá a parte autora manifestar-se sobre eventual renúncia ao excedente para fins de expedição de RPV; havendo manifestação contrária à renúncia ou no silêncio, o crédito será pago por meio de precatório;

(b) não apresentadas impugnações, cumpra-se, desde logo, o disposto no artigo 535, § 3º do CPC, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor) em favor do(s) exequente(s);

(c) havendo impugnação sobre aspectos fáticos dos cálculos, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para manifestação e, após, venham conclusos para deliberação; e

(d) caso a controvérsia seja somente sobre questões de direito, tornem os autos imediatamente à conclusão.

Intimem-se as partes.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXV da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Considerando a liquidez da sentença, autos enviados à expedição de requisição de pagamento (RPV/Precatório)."

0002462-12.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326005080

AUTOR: SILVIA FRANCISCA MARTINS NEVES (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT, SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000171-05.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326005077

AUTOR: GISELE FERNANDA DA SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000059-36.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326005076

AUTOR: SANDRA CRISTINA GOMES DOS REIS MARCONATO (SP324878 - EDISON DONIZETE MARCONATO, SP377751 - RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000396-25.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326005083

AUTOR: CARLOS ALBERTO CANDIDO (SP080984 - AILTON SOTERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXV da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Autos retornados da Turma Recursal. Considerando a liquidez da sentença/acórdão, autos enviados à expedição de requisição de pagamento (RPV/precatório)."

0000024-76.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326005081

AUTOR: CICERO SOARES DE MOURA (SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003526-57.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326005082

AUTOR: ANTONIO CHAVES DA SILVA (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001555-37.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326005070BANCO DO BRASIL SA (SP303021 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Abra-se vista à parte ré para apresentação de contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Abra-se vista à parte autora para manifestação sobre a proposta de acordo formulada pelo réu, conforme petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias."

0000413-61.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326005065
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO)

0001400-97.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326005084 SANDRA MARA FONSECA PEREIRA LUCHEIS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

0001504-89.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326005085 ADILSON FERNANDO FERNANDES FISCHER (SP142867 - ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN)

0000866-56.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326005072 RODRIGO LUIS PERIN (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO)

FIM.

0001588-90.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326005075 SONIA REGINA DE OLIVEIRA (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Considerando a juntada do(s) laudo(s), abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Considerando a juntada do(s) laudo(s), abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias."

0001428-65.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326005090
AUTOR: CREUSA APARECIDA PERIN ARTHUSO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001423-43.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326005089
AUTOR: LENI GONCALVES BRASIL (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001403-52.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326005088
AUTOR: ANGELA CRISTINA ALVES DOS SANTOS (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001512-66.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326005073
AUTOR: FRANCISCO BENTO DA SILVA (SP301699 - MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001381-91.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326005087
AUTOR: JOYCE MARIA GANDOLPHO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001375-84.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326005086
AUTOR: ANA LUCIA MORAIS DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001399-15.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326005093
AUTOR: ELIAS DANIEL ANDRADE (SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001504-89.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326005074
AUTOR: ADILSON FERNANDO FERNANDES FISCHER (SP142867 - ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001516-06.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326005096
AUTOR: DANIEL MATHEUS SANTOS LADEIRA (SP324878 - EDISON DONIZETE MARCONATO, SP377751 - RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001401-82.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326005094
AUTOR: MARIA LUCIA NASCIMENTO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001421-73.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326005095
AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001397-45.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326005092

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP370934 - JACKELINE LÍVERO SANTOS SILVA, SP350682 - ANTONIO DE GOUVEA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001469-32.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326005091

AUTOR: MARIA ELISABETE CUSTODIO BRECHOTTE (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE N° 2019/634000283

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000973-92.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340004656

AUTOR: RODRIGO MARQUES SIQUEIRA (SP376147 - LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (artigo 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000751-27.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340004491

AUTOR: CLAUDETE APARECIDA DE CARVALHO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar o INSS a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, em favor da parte autora, a partir de 05/03/2018 (DER), e a pagar os correspondentes atrasados, a serem calculados na fase de execução. Os valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

A partir de 15 (quinze) dias antes, até a data da cessação estimada do benefício (TRINTA DIAS CONTADOS DA SUA REATIVAÇÃO), poderá a parte autora, caso entenda insuficiente o prazo previsto para recuperação de suas condições laborativas, solicitar administrativamente a prorrogação do benefício. Efetuado a tempo tal pedido de prorrogação, o INSS não poderá cessar o benefício até que seja apurada em perícia médica, a cargo da Autarquia, eventual capacidade para o retorno ao trabalho, nos termos dos arts. 60, 62 e 101 da Lei 8.213/91.

Pressuposto o caráter alimentar da verba postulada e presente a plausibilidade do direito afirmado pela parte demandante, segundo exposto na fundamentação, concedo MEDIDA CAUTELAR, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/2001. Comunique-se à APSDJ para que implante em favor da autora o benefício reconhecido nesta sentença e informe a este Juizado os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Também condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0001286-53.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340004633
AUTOR: GERALDO MAJELADA SILVA (SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o réu a: (1) reconhecer como tempo de atividade comum do Autor os período de 01/01/1982 a 29/02/1988 (FAZENDA ESPERANÇA); 01/02/1988 a 30/06/1998 (FAZENDA SANTANA); e 01/08/1998 a 23/11/2017 (FAZENDA SANTANA); e (2) conceder o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO desde 23.11.2017 (DER), mediante o cômputo do período comum laborado, conforme determinado; e (3) pagar os correspondentes atrasados, a serem apurados na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Pressuposto o caráter alimentar da verba postulada e presente a plausibilidade do direito afirmado pela parte demandante, segundo exposto na fundamentação, concedo MEDIDA CAUTELAR, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/2001. Comunique-se à APSDJ para que implante em favor da autora o benefício reconhecido nesta sentença e informe a este Juizado os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000907-15.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340004471
AUTOR: MARISOL BARBOSA BORGES LOYOLA (SP280898 - MARILSON BARBOSA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para CONDENAR o INSS a RESTABELEECER o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 12/05/2018 (dia seguinte à cessação), e a pagar os correspondentes atrasados, a serem calculados em fase de execução. Os valores recebidos relativos a mensalidade de recuperação e a outros benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Pressuposto o caráter alimentar da verba postulada e presente a plausibilidade do direito afirmado pela parte demandante, segundo exposto na fundamentação, concedo MEDIDA CAUTELAR, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/2001. Comunique-se à APSDJ para que implante em favor do autor o benefício reconhecido nesta sentença e informe a este Juizado os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Também condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à

autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0001125-43.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340004659
AUTOR: MARIA DE FATIMA CAMARGO SIQUEIRA (SP376147 - LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO, SP358961 - MAX DOS SANTOS ANTUNES DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSS a converter o benefício de auxílio-doença da parte autora em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 08/05/2018 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença), e a pagar os correspondentes atrasados, a serem calculados em fase de execução. Os valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Pressuposto o caráter alimentar da verba postulada e presente a plausibilidade do direito afirmado pela parte demandante, segundo exposto na fundamentação, concedo MEDIDA CAUTELAR, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/2001. Comunique-se à APSDJ para que implante em favor do autor o benefício reconhecido nesta sentença e informe a este Juizado os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Também condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0001394-82.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340004595
AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO FRANÇA MOTA DOMINGOS (SP393617 - DALVO DE FRANCA MOTA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o réu a (1) conceder o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL (espécie 41), desde 17/08/2018 (DER); e (2) pagar os correspondentes atrasados, a serem apurados na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Pressuposto o caráter alimentar da verba postulada e presente a plausibilidade do direito afirmado pela parte demandante, segundo exposto na fundamentação, concedo MEDIDA CAUTELAR, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/2001. Comunique-se à APSDJ para que implante em favor da autora o benefício reconhecido nesta sentença e informe a este Juizado os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos

cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0001284-83.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340004645
AUTOR: LEONOR APARECIDA MOREIRA MARIA (SP310240 - RICARDO PAIES, SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os demais pedidos para CONDENAR o réu a (1) averbar como tempo comum da autora os períodos de 01/04/96 a 16/03/10 (Yonna Boutres Khouri); e 05/09/11 a 12/09/16 (Celso Jose Guimarães Aquino); (2) conceder o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (espécie 42), desde 12/09/2016 (DER); e (3) pagar os correspondentes atrasados, a serem apurados na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Pressuposto o caráter alimentar da verba postulada e presente a plausibilidade do direito afirmado pela parte demandante, segundo exposto na fundamentação, concedo MEDIDA CAUTELAR, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/2001. Comunique-se à APSDJ para que implante em favor da autora o benefício reconhecido nesta sentença e informe a este Juizado os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000711-11.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340004631
AUTOR: DILSON MUNIZ BARRETO (SP375370 - PRISCILA DEMETRO FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

A parte autora deixou de atender à determinação do Juízo.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

DESPACHO JEF - 5

0001483-08.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004655

AUTOR: TEREZINHA SANTA SILVA (SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES, SP362338 - MATHEUS NARCIZO ARAUJO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Considerando a renúncia do mandato pelos causídicos da demandante, atendido o disposto no art. 112 do CPC/2015 (cf. arquivos nº 36 e 37), determino a intimação pessoal da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo(s) advogado(s) ou manifeste interesse em prosseguir sem representação.
2. Proceda a secretaria a exclusão dos advogados dos autos deste processo.
3. Int.

5000403-08.2018.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004611

AUTOR: BAMEVAP COMERCIAL LTDA - EPP (SP244969 - LILIAN REGINA DOS SANTOS CAETANO SIQUEIRA)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Em resposta ao requerido no evento 38, esclarece o Juízo que o levantamento deverá ser feito junto à agência da Caixa Economica Federal - PAB/JEF de Guaratinguetá, mediante comparecimento da parte autora, na pessoa de seu sócio proprietário ou de sua advogada, conforme ofício expedido nos autos e entregue à instituição financeira (cf. arquivos nº 34 e 35), servindo o mesmo de alvará.

Após, Informado o levantamento, devolvam-se os autos aos arquivo, efetuando-se as baixas necessárias.

Intime-se.

0000420-45.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004609

AUTOR: AGNALDO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Intime-se a parte requerente para que complemente a documentação apresentada, no prazo de 30(trinta) dias, juntando aos autos certidão de existência ou inexistência de (outros) dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS, conforme item "b" do despacho anterior.

Outrossim, regularizado o documento faltante, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o pedido de habilitação. Intimem-se.

0000851-45.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004594

AUTOR: MARCOS DOMINGOS (SP141463 - VALERIA LANZONI GOMES UEDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (disponibilizado no DJF3 nº 183, de 02/10/2013, Caderno Administrativo), e também acessível para consulta no sítio do Tribunal Regional da 3ª Região em formato “.pdf”.
2. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): não há identidade das demandas (igualdade de partes, causa de pedir e pedido), inexistindo, assim, litispendência ou coisa julgada; os processos não se relacionam por conexão ou continência ou, mesmo que haja essa ligação, um deles já foi sentenciado; e não há risco de decisões conflitantes ou contraditórias; em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, verifico que houve extinção anterior do(s) processo(s) sem resolução de mérito, por este JEF, e foi reiterado o pedido, neste mesmo JEF (ainda que em litisconsórcio com outros autores ou com parcial alteração dos réus da demanda). Desse modo, não há, tecnicamente, dois ou mais juízos igualmente competentes para o conhecimento da causa, mas o mesmo juízo (JEF/Guaratinguetá) é competente em razão da distribuição anterior do processo extinto sem resolução do mérito. Posto isso, anote-se a inexistência de prevenção em relação ao presente feito.
3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
4. Após a regularização processual, cite-se.
5. Intime(m)-se.

0000194-06.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004607

AUTOR: JEFFERSON ADRIEL DOS SANTOS MOREIRA (SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de desistência efetuado pela parte autora (arquivos nº 17/20).

1.1 Após, sendo o caso, dê-se vista a parte autora da manifestação da parte ré.

1.2. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte ré, ou, na hipótese de o réu concordar integralmente com o pedido de desistência formulado pela parte requerente, façam os autos conclusos para prolação de sentença.

2. Intime(m)-se.

0001633-91.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004605

AUTOR: JOAQUIM SERGIO RODRIGUES (SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a impugnação aos calculos apresentada pelo INSS (arquivo nº 60).

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0000835-91.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004641

AUTOR: MARIA CECILIA PERINI (SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES, SP415345 - OSMAIR APARECIDO CAMPOS DE OLIVEIRA., SP362338 - MATHEUS NARCIZO ARAUJO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Indefiro os quesitos da parte autora, ficando o perito(a) dispensado de respondê-los. Os quesitos da parte autora estão abrangidos pelos constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP e tais indagações também serão enfrentadas na anamnese e na conclusão do laudo. Por sua vez, não cabe ao perito definir qual o benefício a ser concedido em favor da parte autora, porque tal incumbência é do juiz, de acordo com a valoração das provas e argumentos das partes.

0000355-16.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004640

AUTOR: FRANCISCO INES DE ALMEIDA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Conquanto os Juizados sejam norteados pelos princípios insculpidos no art. 2º da Lei nº 9.099/95, a petição inicial desatende ao disposto no art. 319, III e IV, do CPC/2015.

Posto isso, sob pena de indeferimento da petição inicial, determino à parte autora que a emende ou complete a petição inicial, no prazo de 15 (dez) dias, declinando objetivamente os períodos que pretende ver reconhecidos judicialmente.

2. A petição inicial deve ser instruída com os documentos necessários à prova das alegações da parte demandante; por isso, com fundamento nas regras que disciplinam o ônus da prova (arts. 373, I, e 434, do CPC/2015), e também no dever de cooperação (art. 6º do CPC/2015), concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o(a) autor(a) promova a anexação aos autos de cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) buscado(s) nesta ação e à(s) sua(s) eventual(ais) revisão(ões).

3. Advirto, desde já, que a requisição judicial de processo administrativo ocorrerá apenas nas hipóteses comprovadas de recusa do ente público ou mora injustificada em fornecer a documentação solicitada pelo(a) interessado(a).

4. Com a apresentação da documentação solicitada, dê-se vista à parte ré para que, caso entenda pertinente e necessário, complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Intime(m)-se.

0001330-72.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004619

AUTOR: IRENE DE OLIVEIRA MALVAO PEREIRA (SP373704 - INGRID LAYR MOTA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Arquivo nº 46: CANCELO a audiência designada através do despacho/termo nº 6340002886/2019 (arquivo 33). Façam-se os registros necessários no SisJEF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000947-94.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004608
AUTOR: GRACA MARIA DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO, SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o laudo pericial (arquivo nº 51).

0000174-15.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004651
AUTOR: NEUZA ALVES VIEIRA (SP376638 - GABRIELA NATHALI PRADO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Arquivo nº 32: tendo em vista o comunicado da médica perita, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique, comprovadamente, o não comparecimento à perícia.

0001461-47.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004616
AUTOR: MARIA EVANGELISTA DOS SANTOS (SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Verifico, a teor do parecer da Contadoria Judicial acostado no evento 33, que do acordo homologado, não restou valor a executar em favor da parte autora.

Posto isso e considerando a condenação da parte ré em honorários periciais, expeça-se o ofício requisitório para reembolso da referida verba, transmitindo-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001164-40.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004610
AUTOR: EVANI RAMOS JACINTO (SP376025 - FERNANDO BARROS COSTA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua petição acostada no evento 59, atinente ao pedido de remessa dos autos à Contadoria, haja vista que do acordo homologado, não restaram valores de atrasados a executar (cf. arquivos 27, 31, 32 e 38).

Advirto que qualquer valor devido entre a DIP (data do início do pagamento) fixada no acordo e a efetiva implementação da medida pela APSDJ, resultará em montante a ser pago administrativamente, mediante complemento positivo, se o caso.

Intime-se.

0000815-03.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004649
AUTOR: MARTA LOPES GASPAR DOS SANTOS (SP246996 - FERNANDA DOS SANTOS GIFFONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (disponibilizado no DJF3 nº 183, de 02/10/2013, Caderno Administrativo), e também acessível para consulta no sítio do Tribunal Regional da 3ª Região em formato “.pdf”.

2. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

3. Após a regularização processual, cite-se.

4. Intime(m)-se.

0000481-66.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004664
AUTOR: LAURA GOMES DE ALMEIDA (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Tendo em vista a Certidão acostada no evento 45, nos termos do artigo 7º, §§ 2º e 3º, da Resolução CJF n.º 305/2014, nomeio, para assistência da parte autora Laura Gomes de Almeida, a advogada Dra. Rita de Cassia KluKeviez Toledo - OAB/SP n.º 339.522, com endereço na rua Quinze de Novembro, n.º 199, Calmon Viana, Poá - SP, telefone (11) 99731-9129, para atuar como advogada voluntária nos presentes autos.

Intimem-se.

0000141-59.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004658
AUTOR: ELISE FARIA JUNQUEIRA DE ALMEIDA (SP302063 - JOAO CLAUDIO FARIA MACHADO, SP324546 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CUVELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Arquivo nº 70: Considerando Ofício-Circular n.º 2/2018 – DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, que padroniza a expedição de certidão ao advogado constituído nos autos para fins de levantamento de valores.

Intime-se a parte autora para, nos termos da Resolução n.º 138 de 06/07/01 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recolher as custas para a expedição da certidão, caso queira levantar os valores em nome da parte autora.

Recolhida as custas, expeça-se a certidão.

Intime-se.

0000666-07.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004643
AUTOR: BENEDITO KALIL FRANCIS (SP310240 - RICARDO PAIES, SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Em análise ao(s) processo(s) listado(s) no Termo de Prevenção, verifico que já houve o registro ou a distribuição de idêntica ação perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (processo nº 00119554520054036301). (tornando o juízo prevento – art. 59 do CPC).

Desse modo, anote-se a inexistência de prevenção em relação a outro(s) Juízo(s).

2. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

3. Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015.

4. Intime(m)-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): não há identidade das demandas (igualdade de partes, causa de pedir e pedido), inexistindo, assim, litispendência ou coisa julgada; os processos não se relacionam por conexão ou continência ou, mesmo que haja essa ligação, um deles já foi sentenciado; e não há risco de decisões conflitantes ou contraditórias. 2. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015. 3. Intime(m)-se.

0000845-38.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004663
AUTOR: NACIR IZIDORO (SP108056 - HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA) VALERIO SAVIO RIBEIRO (SP108056 - HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000842-83.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004662
AUTOR: OSNIL LELIS DA SILVA (SP108056 - HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA) TEREZINHA REIS DE ANDRADE SANTANA (SP108056 - HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA) SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA (SP108056 - HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA) MARCO ANTONIO RAMOS PINTO (SP108056 - HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000846-23.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004661
AUTOR: ADRIANA CARLA DOS SANTOS GONCALVES (SP108056 - HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA) SONIA MARIA NEPOMUCENO (SP108056 - HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA) WALKIRIA APARECIDA DE FREITAS SANTIAGO (SP108056 - HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA) LILIA MARA DA SILVA (SP108056 - HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0001366-17.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004660
AUTOR: MARIA JULIA LOPES DE SOUZA (SP411730 - ULISSES WILLIANS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Chamo o feito à ordem.

Considerando a certidão de trânsito em julgado e o ofício de cumprimento da tutela antecipada, determino a remessa imediata dos autos à Contadoria deste Juizado, para fins de cálculo de eventuais atrasados.
Intimem-se.

0001615-36.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004670
AUTOR: EDEMILSON LUIZ DA SILVA (SP298369 - ANA CAROLINA GUEDES DOS SANTOS AMADOR BUENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos juntados pela parte ré/executada, que noticia o cumprimento da sentença (arquivos n.º 49 e 50).

Após, decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0001215-56.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004601
AUTOR: CLEUSA NUNES (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Arquivo nº 59: Tendo em vista a nomeação e os atos praticados pelo advogado dativo Lucas Santos Costa, OAB/SP 326.266, solicite-se o pagamento dos honorários, os quais, arbitro no valor máximo previsto na Tabela IV da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07.10.2014.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000160-02.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004604
AUTOR: BRENÓ CHAGAS RAMOS (SP191531 - DAIRO BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a impugnação aos calculos apresentada pelo INSS (arquivo nº 107).

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

5000545-12.2018.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004617
AUTOR: MARIA DE LOURDES PALANDI (SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Verifico, a teor do parecer da Contadoria Judicial acostado no evento 53, que do acordo homologado, não restou valor a executar em favor da parte autora.

Posto isso e considerando a condenação da parte ré em honorários periciais, expeça-se o ofício requisitório para reembolso da referida verba, transmitindo-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

5000780-42.2019.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004642
AUTOR: DILSON MUNIZ BARRETO (SP375370 - PRISCILA DEMETRO FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Em análise ao(s) processo(s) listado(s) no Termo de Prevenção, verifico que já houve o registro ou a distribuição de idêntica ação perante este mesmo JEF (tornando o juízo preventivo – art. 59 do CPC).

Desse modo, anote-se a inexistência de prevenção em relação a outro(s) Juízo(s).

0001238-94.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004632
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Chamo o feito à ordem.

2. Segundo a petição inicial:

3. Conquanto os Juizados sejam norteados pelos princípios insculpidos no art. 2º da Lei nº 9.099/95, a petição inicial desatende ao disposto no art.

319, III e IV, do CPC/2015. A parte autora está representada por advogado e não foi feita a descrição dos períodos ocasionalmente não reconhecidos pelo INSS.

Posto isso, sob pena de indeferimento da petição inicial, determino à parte autora que a emende ou complete, no prazo de 15 (dez) dias, declinando objetivamente os períodos que pretende ver reconhecidos judicialmente.

4. Cumprido o item 3, cite-se novamente o INSS.

5. Considerando o pedido inicial e a manifestação do INSS constante no arquivo nº 19:

a) concedo à parte requerente o prazo de 10 (dez) dias para renunciar expressamente aos valores que excedam a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação;

b) não havendo renúncia, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos do valor da causa para fins de alçada e, sendo este superior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, tornem os autos conclusos para remessa do presente feito à 1ª Vara Federal de Guaratinguetá (competência absoluta em razão do valor da causa – art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

6. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015. 2. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): não há identidade das demandas (igualdade de partes, causa de pedir e pedido), inexistindo, assim, litispendência ou coisa julgada; os processos não se relacionam por conexão ou continência ou, mesmo que haja essa ligação, um deles já foi sentenciado; e não há risco de decisões conflitantes ou contraditórias. 3. Intime(m)-se.

0000814-18.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004648

AUTOR: GISELI MARIA DE FREITAS SALOMAO BITTENCOURT DE AZEVEDO (SP108056 - HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA) PAULO SERGIO DOS SANTOS (SP108056 - HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA) LUDMILA APARECIDA VILLELA NUNES OSUNA (SP108056 - HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA) JORGE LUIZ ROSA (SP108056 - HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000802-04.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004644

AUTOR: MARIA HELENA LIGABO (SP108056 - HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA) SEBASTIAO DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP108056 - HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA) MARIO DANILO ALVES DA SILVA (SP108056 - HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA) LUIZ CLAUDIO PINTO (SP108056 - HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA) DIVANILDO DE SOUZA (SP108056 - HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000832-39.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004646

AUTOR: LAERCIO SIQUEIRA (SP108056 - HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA) EDSON HAMILTON TUNICE (SP108056 - HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA) FELIPE DE OLIVEIRA ARRUDA (SP108056 - HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA) OSMAR JOSÉ DA SILVA (SP108056 - HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000818-55.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004647

AUTOR: JOAO DONIZETE FERREIRA (SP108056 - HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA) ROZELDINO SOARES DOS SANTOS (SP108056 - HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA) LUIZ CARLOS PEREIRA BARRETO (SP108056 - HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0000668-74.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004637

AUTOR: ANTONIO REINALDO DE OLIVEIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ante a regularização processual, determino a realização de perícia médica pela Dr. Márcia Gonçalves - CRM/SP 69.672, no dia 17/03/2020, às 15:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

3. Estão as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

4. Intime(m)-se.

0000764-89.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004636

AUTOR: JOSE RUBENS PINTO PRADO (SP156914 - RILDO FERNANDES BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ante a regularização processual, determino a realização de perícia médica pela Dr. Márcia Gonçalves - CRM/SP 69.672, no dia 17/03/2020, às 15:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo V da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

3. Estão as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

4. Dê-se vista à parte ré do processo administrativo (arquivos nº 18/25) apresentado pela parte autora para que, caso entenda pertinente e necessário, complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Intime(m)-se.

0000026-04.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004628

AUTOR: JULIANA VEZZARO GALVAO CESAR (SP310240 - RICARDO PAIES, SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ante a impossibilidade de realização da perícia anteriormente agendada para o dia 13/08/2019, às 17:30 horas, conforme certidão (arquivo nº 20), determino o reagendamento da perícia médica, para o dia 25/09/2019, às 17:30 horas, a ser realizada pelo DR. LEONARDO HERNANDES MORITA – CRM/SP 135.465, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP. As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

3. Proceda a Secretaria ao cancelamento da perícia médica previamente agendada no sistema processual do Juizado.

4. Int.

0000905-45.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004620

AUTOR: TALITA BORGES DO NASCIMENTO (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ante a impossibilidade de realização da perícia anteriormente agendada para o dia 13/08/2019, às 14:00 horas, conforme certidão (arquivo nº 49), determino o reagendamento da perícia médica, para o dia 25/09/2019, às 14:00 horas, a ser realizada pelo DR. LEONARDO HERNANDES MORITA – CRM/SP 135.465, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo V da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP. As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.
3. Proceda a Secretaria ao cancelamento da perícia médica previamente agendada no sistema processual do Juizado.
4. Int.

0000717-18.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004639
AUTOR: VALDINEIA APARECIDA PEREIRA (SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ante a regularização processual, determino a realização de perícia médica pela Dra. Márcia Gonçalves - CRM/SP 69.672, no dia 17/03/2020, às 16:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

3. Estão as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

4. Intime(m)-se.

0000844-53.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004638
AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA (SP376147 - LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ante a regularização processual, determino a realização de perícia médica pelo Dr. Carlos Alberto da Rocha Lara Junior - CRM/SP 133.627, no dia 27/01/2020, às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

3. Estão as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

4. Intime(m)-se.

0001635-56.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004627
AUTOR: TATIANE PONTES DE MATTOS (SP376025 - FERNANDO BARROS COSTA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ante a impossibilidade de realização da perícia anteriormente agendada para o dia 13/08/2019, às 17:00 horas, conforme certidão (arquivo nº 32), determino o reagendamento da perícia médica, para o dia 25/09/2019, às 17:00 horas, a ser realizada pelo DR. LEONARDO HERNANDES MORITA – CRM/SP 135.465, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP. As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.
3. Proceda a Secretaria ao cancelamento da perícia médica previamente agendada no sistema processual do Juizado.
4. Int.

0000029-56.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004630

AUTOR: GIRUSA DA CUNHA VASCONCELOS (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ante a impossibilidade de realização da perícia anteriormente agendada para o dia 13/08/2019, às 18:30 horas, conforme certidão (arquivo nº 23), determino o reagendamento da perícia médica, para o dia 25/09/2019, às 18:30 horas, a ser realizada pelo DR. LEONARDO HERNANDES MORITA – CRM/SP 135.465, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP. As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

3. Proceda a Secretaria ao cancelamento da perícia médica previamente agendada no sistema processual do Juizado.

4. Int.

0001640-78.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004624

AUTOR: VANESSA CRISTINA MIGUEL DA SILVA (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ante a impossibilidade de realização da perícia anteriormente agendada para o dia 13/08/2019, às 15:30 horas, conforme certidão (arquivo nº 19), determino o reagendamento da perícia médica, para o dia 25/09/2019, às 15:30 horas, a ser realizada pelo DR. LEONARDO HERNANDES MORITA – CRM/SP 135.465, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP. As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

3. Proceda a Secretaria ao cancelamento da perícia médica previamente agendada no sistema processual do Juizado.

4. Int.

0000108-69.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004621

AUTOR: ROSALINA CAMARGO (SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ante a impossibilidade de realização da perícia anteriormente agendada para o dia 13/08/2019, às 14:30 horas, conforme certidão (arquivo nº 46), determino o reagendamento da perícia médica, para o dia 25/09/2019, às 14:30 horas, a ser realizada pelo DR. LEONARDO HERNANDES MORITA – CRM/SP 135.465, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP. As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

3. Proceda a Secretaria ao cancelamento da perícia médica previamente agendada no sistema processual do Juizado.

4. Int.

0000052-02.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004629

AUTOR: FLAVIA CASA NOVA GUARANY LANZA BRANDAO (SP165826 - CARLA SOARES VICENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ante a impossibilidade de realização da perícia anteriormente agendada para o dia 13/08/2019, às 18:00 horas, conforme certidão (arquivo nº 28), determino o reagendamento da perícia médica, para o dia 25/09/2019, às 18:00 horas, a ser realizada pelo DR. LEONARDO HERNANDES MORITA – CRM/SP 135.465, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP. As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

3. Proceda a Secretaria ao cancelamento da perícia médica previamente agendada no sistema processual do Juizado.

4. Int.

0000808-11.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004653

AUTOR: GEORGINA MARIA DA SILVA (SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ante a regularização processual, determino a realização de perícia médica pelo Dr. Carlos Alberto da Rocha Lara Junior - CRM/SP 133.627, no dia 27/01/2020, às 11:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

3. Estão as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

4. Intime(m)-se.

0000010-50.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004625

AUTOR: GENUINA DAS GRACAS BASTOS (SP237954 - ANA PAULA SONCINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ante a impossibilidade de realização da perícia anteriormente agendada para o dia 13/08/2019, às 16:00 horas, conforme certidão (arquivo nº 36), determino o reagendamento da perícia médica, para o dia 25/09/2019, às 16:00 horas, a ser realizada pelo DR. LEONARDO HERNANDES MORITA – CRM/SP 135.465, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP. As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

3. Proceda a Secretaria ao cancelamento da perícia médica previamente agendada no sistema processual do Juizado.

4. Int.

0000761-37.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004635
AUTOR: ROSANGELA COMODO DOS SANTOS (SP411730 - ULISSES WILLIANS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ante a regularização processual, determino a realização de perícia médica pelo Dr. Max do Nascimento Cavichini - CRM/SP 86.226, no dia 13/09/2019, às 14:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

3. Estão as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

4. Dê-se vista à parte ré dos documentos (arquivos nº 14/15) apresentados pela parte autora para que, caso entenda pertinente e necessário, complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Intime(m)-se.

0001174-84.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004623
AUTOR: JOAO BATISTA MOTA (PR030028 - LUIZ MIGUEL VIDAL, PR093077 - LUCAS APARECIDO PEREIRA VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Chamo o feito à ordem.

2. Tendo em vista a notícia de determinação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de suspensão, no âmbito da 3ª Região (art. 1036, § 1º, do Código de Processo Civil), dos processos pendentes que versem sobre a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário – TEMA 114 do TRF 3; REsp ns. 1727062/SP, 1727063/SP, 1727064/SP e 1727069/SP –, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito, o qual deverá permanecer na pasta “SUSPENSO/SOBRESTADO” até outra deliberação deste juízo ou de superior tribunal.

3. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000848-27.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340004654
AUTOR: MARILZA APARECIDA DA SILVA (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

O controle do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial Federal, pode ser feito pelo juiz a qualquer tempo (Enunciado nº 49, FONAJEF).

***** INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL *****

O valor da causa deve espelhar o benefício econômico pretendido na demanda e, no caso em tela, os cálculos/parecer elaborados pela contadoria judicial (arquivos ns. 58/59) demonstram que somente as 12 (doze) prestações vincendas perfazem o total de R\$ 101.130,96 (CENTO E UM MIL, CENTO E TRINTA REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), extrapolando o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais previsto no art. 3º, “caput”, da Lei nº 10.259/2001 (60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação), pelo que não se mostra possível a renúncia ao excedente para fins de processamento e julgamento do feito pelos Juizados Especiais Federais.

Nesse sentido, tem-se que é possível renunciar às prestações vencidas, mas “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais” (Enunciado nº 17 do FONAJEF).

Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA A 1ª VARA FEDERAL DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. Determino a exportação dos arquivos do processo eletrônico para a Seção de Distribuição da Subseção competente, nos termos do Ofício Circular nº 29/2016
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/08/2019 1083/1650

- DFJEF/GACO, de 10 de novembro de 2016.
Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

0001082-09.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340004612
AUTOR: JAIRO DA SILVA (SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO, SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Acolho os cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a decisão proferida nos autos do processo SEI n.º 0019597-98.2014.4.03.8000, pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Documento n.º 1283010), expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), transmitindo-o(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96, de que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório.

Eventuais erros materiais no(s) ofício(s) requisitório(s) devem ser apontados pelas partes com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento da(s) quantia(s) requisitada(s).

Sem prejuízo, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté - SP, comunicando-a do trânsito em julgado da sentença, para ciência e eventuais providências, com a ressalva de que os valores dos atrasados serão pagos através de requisição de pagamento, na forma do art. 100 da Constituição Federal e do art. 17 da Lei 10.259/2001.

Após, caso nada requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

0000883-50.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340004596
AUTOR: DIVANI TERRA DA SILVA TAVARES (SP171016 - NIZE MARIA SALLES CARRERA, SP319183 - ANDREIA CRISTINA DE LIMA TIRELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:

sob pena de extinção do feito, comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (disponibilizado no DJF3 n.º 183, de 02/10/2013, Caderno Administrativo), e também acessível para consulta no sítio do Tribunal Regional da 3ª Região em formato “pdf”.

3. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.

4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

5. Indefiro a tramitação prioritária do feito, por não vislumbrar dentre as hipóteses legais o seu cabimento.

6. Suprida(s) a(s) irregularidade(s) indicada(s) no item 2, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica.

7. Intime(m)-se.

0000612-75.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340004618
AUTOR: REGINALDO LOPES DA SILVA (SP237954 - ANA PAULA SONCINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Acolho os cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial (arquivos nº 55 e 56).

Arquivo nº 60: Indefiro a petição, uma vez que conforme se verifica a partir de consulta ao site DATAPREV- HISCREWEB, cuja tela segue anexada (doc. 61), o período pleiteado já foi pago administrativamente.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a decisão proferida nos autos do processo SEI n.º 0019597-98.2014.4.03.8000, pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Documento n.º 1283010), expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), transmitindo-o(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96, de que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório.

Eventuais erros materiais no(s) ofício(s) requisitório(s) devem ser apontados pelas partes com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento da(s) quantia(s) requisitada(s).

Sem prejuízo, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté - SP, comunicando-a do trânsito em julgado da sentença, para ciência e eventuais providências, com a ressalva de que os valores dos atrasados serão pagos através de requisição de pagamento, na forma do art. 100 da Constituição Federal e do art. 17 da Lei 10.259/2001.

Após, caso nada requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

0000449-95.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340004598

AUTOR: EDMAR DE ANDRADE RIBEIRO (SP376147 - LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Acolho os cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial (arquivos nº 71 e 72).

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a decisão proferida nos autos do processo SEI n.º 0019597-98.2014.4.03.8000, pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Documento n.º 1283010), expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), transmitindo-o(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96, de que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório.

Eventuais erros materiais no(s) ofício(s) requisitório(s) devem ser apontados pelas partes com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento da(s) quantia(s) requisitada(s).

Tendo em vista o parecer da Contadoria deste Juizado (arquivo n.º 72), oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté - SP, para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, as informações constantes do referido parecer e as alegações autorais (arquivo nº 75), quanto ao valor da RMI do benefício n.º 32/180.221.511-2.

Intimem-se. Oficie-se.

0000809-64.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340004669

AUTOR: LUIZ CARLOS NUNES (SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Acolho os cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial.

Arquivos 56, 65 e 68: Considerando que a procuração e contrato anexados aos autos (arquivos n.ºs 2, pág. 01, e 57, respectivamente), atendem ao disposto no artigo 22, § 4º da Lei n.º 8906/94, defiro o destaque dos honorários contratuais em nome do causídico conforme requerido.

Outrossim, tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo SEI n.º 0019597-98.2014.4.03.8000, pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Documento n.º 1283010), expeçam-se os ofícios requisitórios, transmitindo-os ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96, de que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório.

Eventuais erros materiais nos ofícios requisitórios devem ser apontados pelas partes com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento das quantias requisitadas.

Após, caso nada requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

0001043-12.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340004668

AUTOR: PAULO SERGIO ALVES (SP387893 - ANA TERESA DE SOUZA OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

1. Trata-se de recurso da União no qual apresenta proposta de acordo (arquivo nº 21). E a parte autora concordou integralmente com os parâmetros propostos pela parte ré em seu recurso (arquivo nº 24).

Posto isso, reconheço a perda superveniente do objeto do recurso.

2. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, que aplico por similitude à situação homologatória de acordo (art. 2º da Lei 9.099/95).

3. Após, intime-se a parte ré para que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote as medidas administrativas necessárias para implantação do valor do auxílio transporte, nos termos do acordo entabulado entre as partes, bem como para presente, no mesmo prazo, os cálculos das diferenças devidas à título de atrasados.

4. Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho os cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a decisão proferida nos autos do processo SEI n.º 0019597-98.2014.4.03.8000, pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Documento n.º 1283010), expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), transmitindo-o(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96, de que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório. Eventuais erros materiais no(s) ofício(s) requisitório(s) devem ser apontados pelas partes com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento da(s) quantia(s) requisitada(s). Após, caso nada requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento. Intime m-se.

0000268-94.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340004614

AUTOR: PAULO SERGIO FERREIRA (SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO, SP097831 - MARIA LUCIA MARIANO GERALDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000849-12.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340004599

AUTOR: IAN SILVA LEAL CAMILO (SP376025 - FERNANDO BARROS COSTA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000957-41.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340004602

AUTOR: AGNALDO LEONARDO SANTOS SILVA (SP237954 - ANA PAULA SONCINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000441-21.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340004671

AUTOR: TEREZA MOTA (SP373704 - INGRID LAYR MOTA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0000457-77.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340004615

AUTOR: NICOLAS AUGUSTO PINHEIRO DE FREITAS (SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Acolho os cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial.

Arquivo nº 101: Considerando que a procuração e contrato anexados aos autos (arquivos n.ºs 1, pág. 01, e 102, respectivamente), atendem ao disposto no artigo 22, § 4º da Lei n.º 8906/94, defiro o destaque dos honorários contratuais em nome da causídica.

Outrossim, tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo SEI n.º 0019597-98.2014.4.03.8000, pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Documento n.º 1283010), expeçam-se os ofícios requisitórios, transmitindo-os ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96, de que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório.

Eventuais erros materiais nos ofícios requisitórios devem ser apontados pelas partes com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento das quantias requisitadas.

Após, caso nada requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

0001194-46.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340004606

AUTOR: FRANCISCO CELIO SIMOES (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Acolho os cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial.

Arquivo nº 80: Considerando que a procuração e contrato anexados aos autos (arquivos n.ºs 2, pág. 01, e 81, pág. 02 respectivamente), atendem ao disposto no artigo 22, § 4º da Lei n.º 8906/94, defiro o destaque dos honorários contratuais em nome do causídico.

Outrossim, tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo SEI n.º 0019597-98.2014.4.03.8000, pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Documento n.º 1283010), expeçam-se os ofícios requisitórios, transmitindo-os ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96, de que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório.

Eventuais erros materiais nos ofícios requisitórios devem ser apontados pelas partes com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento das quantias requisitadas.

Após, caso nada requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento.
Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000423-63.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340002346
AUTOR: LEANDRA DE FATIMA RIBEIRO CUSTODIO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como sobre os documentos (arquivo(s) n.º 22/23) anexos aos autos".

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como sobre os documentos (arquivo(s) n.º 19/20) anexos aos autos".

0000305-87.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340002345
AUTOR: FATIMA APARECIDA COSTA OLIVEIRA (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000489-43.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340002347
AUTOR: CLEONICE ANTUNES BEZERRA (SP376025 - FERNANDO BARROS COSTA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial".

0000016-57.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340002480
AUTOR: IZALTINO LOPES DOS REIS (SP180086 - DENISE PEREIRA GONÇALVES, SP178854 - DIANA LÚCIA DA ENCARNAÇÃO GUIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000181-07.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340002336
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA MENDES (SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000346-54.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340002332
AUTOR: SOLANGE RIBEIRO GUEDES (SP078625 - MARLENE GUEDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000679-06.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340002343
AUTOR: VALDELINS FRANCISCO DOS SANTOS (SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000133-48.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340002482
AUTOR: CLEIDE LOPES DE MORAIS CAMILO (SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000623-70.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340002339
AUTOR: PERCIVAL VIEIRA (SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO, SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000642-76.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340002333
AUTOR: ERODI RODRIGUES BUENO (SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO, SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000019-12.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340002481
AUTOR: MARIA DA GRACA DE BARROS ANDRADE (SP277830 - ALINE BORGES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000667-89.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340002341
AUTOR: MARIA BERNADETE DOS SANTOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000627-10.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340002340
AUTOR: REGINALDO MIGUEL LAMIN MOREIRA (SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000892-46.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340002335
AUTOR: GUIOMAR PEREIRA DA SILVA (SP310240 - RICARDO PAIES, SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000649-68.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340002334
AUTOR: WEVERTON DA SILVA RIZATO (SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO, SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000577-81.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340002337
AUTOR: JOSE RIBEIRO CANDIDO (SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000611-56.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340002338
AUTOR: JACQUELINE VIVIANE DE SOUZA (SP382353 - ROBSON GONÇALVES, SP381461 - ANDERSON QUIRINO, SP402811 - VANESSA ELAINE PEREIRA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001470-09.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340002483
AUTOR: CARLOS DONIZETTI BATISTA (SP389678 - LUCA CADALORA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 19, inciso VI, alínea “f”, e inciso VI, alíneas “b”, da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.”

0000952-19.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340002475
AUTOR: JOAO PEDRO DE SOUZA AZEVEDO (SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO, SP097831 - MARIA LUCIA MARIANO GERALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000644-80.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340002474
AUTOR: NEIDE OLIVEIRA DE FREITAS NUNES (SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001221-58.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340002476
AUTOR: LUCIA HELENA REIS DE CASTRO (SP310240 - RICARDO PAIES, SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0000471-22.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340002344
AUTOR: MARIA EMILIA DE SOUZA PEREIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como sobre os documentos (arquivo(s) n.º 20/21) anexos aos autos".

0000085-89.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340002479
AUTOR: MARIA APARECIDA PINTO (SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como fica a parte ré intimada para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os documentos (arquivo(s) n.º 18/19) apresentados pela parte autora".

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE N° 2019/6342000655

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002097-07.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342003661
AUTOR: JOSE LUIZ VERISSIMO (SP287522 - JULIANA DURANTE BRASIL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre os novos documentos juntados aos autos.

0000350-85.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342003658
AUTOR: DEBORA LINA DOS SANTOS (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI, SP366902 - JÉSSICA CAROLINE GALVÃO OLIVEIRA)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os novos documentos juntados aos autos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE N° 2019/6342000656

DESPACHO JEF - 5

0002496-02.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342011760

AUTOR: AVECI DOS ANJOS SENA BRANDÃO (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a suspensão do pagamento dos honorários periciais pela União, defiro o pedido de gratuidade da justiça para os atos elencados no § 1º do artigo 98, do Código de Processo Civil, excetuados os contidos nos incisos V e VI no que se refere aos honorários periciais e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue o recolhimento dos honorários periciais, que arbitro em R\$ 200,00 (Duzentos reais), o qual deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal - Juizado Especial Federal de Barueri/SP, cujo comprovante deverá ser anexado ao processo.

Em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado ser-lhe-á integralmente devolvido após o trânsito em julgado da sentença.

Decorrido o prazo sem a comprovação do depósito, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias, prorrogáveis independentemente de despacho, até que se regularize o pagamento dos honorários periciais pela União - Sistema AJG ou se edite norma resolutive pertinente.

Comprovado o depósito, agende-se a perícia comunicando-se às partes envolvidas.

Intimem-se.

0001901-37.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342011767

AUTOR: KELLY PRISCILA BOCHINI (SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O art. 1.010 do CPC dispõe que:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/08/2019 1090/1650

[...]

§ 1o O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2o Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.

§ 3o Após as formalidades previstas nos §§ 1o e 2o, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.

Por força desse dispositivo, a atribuição de efeito devolutivo e, ou, suspensivo aos recursos interpostos contra a sentença passou a ser do órgão competente para o julgamento do próprio recurso, a Turma Recursal. O art. 1.012, §3º, do CPC, inclusive prevê remédio processual na hipótese em que se pretenda atribuir efeito suspensivo a recurso, reafirmando a competência do órgão recursal.

Indo além, é de se ressaltar os termos do art. 1.012, §1º, V, do CPC:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1o Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

[...]

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

Sendo assim, caberia ao juízo de primeiro grau tão somente intimar a parte contrária para a apresentação de contrarrazões.

Por isso tudo, intime-se a parte autora para, querendo, responder ao recurso interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

O cumprimento da tutela provisória deferida em sentença deverá ser noticiado perante o órgão recursal.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, querendo, responder ao recurso interposto pelo INSS, no prazo de dez dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. O cumprimento da tutela provisória deferida em sentença deverá ser noticiado perante o órgão recursal. Intimem-se as partes.

0003346-90.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342011783

AUTOR: GILSON TENORIO CAVALCANTE (SP285467 - RICARDO AZEVEDO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002476-45.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342011790

AUTOR: ROGERIO GOMES DE JESUS (SP284653 - ERIKA VIRGINIA VITULIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002062-47.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342011768

AUTOR: ELI CONCEICAO BRAZ DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003467-21.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342011789

AUTOR: LUCIMAR MARTINS DOS ANJOS (SP288216 - EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de dez dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. O cumprimento da tutela provisória deferida em sentença deverá ser noticiado perante o órgão recursal. Intimem-se as partes.

0001034-10.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342011780

AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA CORREIA (SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000074-54.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342011766

AUTOR: SILVANETE CORREA LIMA ALVES SANTOS (SP366981 - OTAVIO GOUVEIA SIMOES, SP378920 - VALERIA BARBOSA PACHECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de dez dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se as partes.

5004005-26.2018.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342011776
AUTOR: SILVANO APARECIDO DOS SANTOS (SP337742 - ADILSON PEREIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000001-82.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342011770
AUTOR: ZAQUIEL JANUARIO DA SILVA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000166-32.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342011784
AUTOR: SEVERINA DOS RAMOS DE OLIVEIRA (SP288457 - VIDALMA ANDRADE BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0001831-83.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342011811
AUTOR: MARLEY MISTRINEIRA BUSINHANI (SP321158 - OSMAR DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Comprove a parte autora a negativa do INSS em fornecer a cópia do processo administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

5002717-09.2019.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342011802
AUTOR: DORIVAL SOARES MOLICA (SP382721 - EDISON EVANGELISTA DE JESUS, SP416848 - MARIA GENIDETE DE CARVALHO BRISOLA)
RÉU: GRUPO PARIS SERVIÇOS ADMINISTRATIVO E VENDAS LTDA/ME CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço em seu nome, legível e datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0003457-74.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342011786
AUTOR: ELISABETH APARECIDA FANELI SOUSA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Intimem-se ambas as partes para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte contrária, no prazo de dez dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

O cumprimento da tutela provisória deferida em sentença deverá ser noticiado perante o órgão recursal.

Intimem-se as partes.

0000218-62.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342011763
AUTOR: VITORIA RODRIGUES GOMES (SP412714 - EVELIN SILVEIRA RODRIGUES, SP412750 - LARISSA CAROLINE DA SILVA)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP061385 - EURIPEDES CESTARE) CENTRO EDUCACIONAL NOSSA CIDADE LTDA. (SP389039 - RAFAEL MOREIRA MOTA)

Intimem-se as partes contrárias para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de dez dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se as partes.

0003503-63.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342011769
AUTOR: BRAYAN MAGALHAES SANTOS CORREA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O art. 1.010 do CPC dispõe que:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

[...]

§ 1o O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2o Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.

§ 3o Após as formalidades previstas nos §§ 1o e 2o, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.

Por força desse dispositivo, a atribuição de efeito devolutivo e, ou, suspensivo aos recursos interpostos contra a sentença passou a ser do órgão competente para o julgamento do próprio recurso, a Turma Recursal. O art. 1.012, §3º, do CPC, inclusive prevê remédio processual na hipótese em que se pretenda atribuir efeito suspensivo a recurso, reafirmando a competência do órgão recursal.

Indo além, é de se ressaltar os termos do art. 1.012, §1º, V, do CPC:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1o Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

[...]

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

Sendo assim, caberia ao juízo de primeiro grau tão somente intimar a parte contrária para a apresentação de contrarrazões.

Por isso tudo, intime-se a parte autora para, querendo, responder ao recurso interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

O cumprimento da tutela provisória deferida em sentença deverá ser noticiado perante o órgão recursal.

Intimem-se as partes e o MPF.

0001860-70.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342011761

AUTOR: APARECIDA DE JESUS PADILHA PONTES (SP347986 - CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Revogo o despacho nº 6342011422/2019 (anexo 47), vez que da procuração acostada aos autos constam poderes para dar e receber quitação.

Expeça-se a certidão de advogado constituído requerida.

Intime-se a parte autora.

0002781-29.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342011788

AUTOR: ROSENEIDE MARIA FERREIRA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Intime-se a parte autora para, querendo, responder ao recurso interposto pelo INSS, no prazo de dez dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se as partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2019/6342000657

DECISÃO JEF - 7

0002509-98.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342011815

AUTOR: JOSE QUITERIA ROCHA (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista a suspensão do pagamento dos honorários periciais pela União, defiro o pedido de gratuidade da justiça para os atos elencados no § 1º do artigo 98, do Código de Processo Civil, excetuados os contidos nos incisos V e VI no que se refere aos honorários periciais e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

(...)

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue o recolhimento dos honorários periciais, que arbitro em R\$ 200,00 (Duzentos reais), o qual deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal - Juizado Especial Federal de Barueri/SP, cujo comprovante deverá ser anexado ao processo.

Em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado ser-lhe-á integralmente devolvido após o trânsito em julgado da sentença. Decorrido o prazo sem a comprovação do depósito, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias, prorrogáveis independentemente de despacho, até que se regularize o pagamento dos honorários periciais pela União - Sistema AJG ou se edite norma resolutiva pertinente.

Comprovado o depósito, agende-se a perícia comunicando-se às partes envolvidas.

Intimem-se.

0000092-75.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342011764

AUTOR: EVA MARIA TEODORO FRANCISCO (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o código de receita n. 1929 - Facultativo Baixa Renda – Recolhimento Mensal, utilizado para a efetivação dos recolhimentos durante os períodos controvertidos, pressupõe o que o segurado esteja inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, conforme previsto pelo art. 21, §2º, II, “b” e §4º da Lei n. 8.212/91, defiro o prazo de dez dias para que a requerente comprove esta condição.

Intimem-se.

0001847-37.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342011809

AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Corrija-se o assunto e complemento cadastrados nesta demanda, vez que há código específico para o tema controvertido (assunto 040201, complemento 25).

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei n. 8.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, até o final julgamento dos Recursos Especiais n. 1.554.596/SC e n. 1.596.203/PR.

Intimem-se. Após, ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

0000174-09.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342011771

AUTOR: SILVIO CARLOS BRITO DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, a implicar o sobrestamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

Nestes processos discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário, com fundamento na aplicação do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Nesse cenário e, considerando o fato de a parte autora ter formulado pedido subsidiário de reafirmação da DER, concedo-lhe o prazo de 5 dias, para que se manifeste quanto ao interesse processual no que se refere ao aludido pleito.

No silêncio da parte ou persistindo seu interesse na reafirmação da DER, suspenda-se o trâmite processual até o final deslinde da controvérsia.

Em caso diverso, dê-se regular andamento ao feito.

Intime-se.

0000284-08.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342011799

AUTOR: WILL PINTO DE SOUZA (SP305741 - THIAGO SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora informe se houve nomeação de curador nos autos da ação de interdição, juntando as principais peças desta ação, a fim de que seja regularizada sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2019/6342000658

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000111-81.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011779

AUTOR: ANTONIO CARVALHO SOARES (SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA, SP377506 - SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Determino a liberação dos honorários periciais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001349-38.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011803
AUTOR: MARCIA GIACHETTI MEDEIROS (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP226100E -
GABRIELLY BOVINO ANACLETO, SP338866 - FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Anote-se a prioridade de tramitação nos termos do CPC, art. 1.048, I, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Determino a liberação dos honorários periciais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002706-87.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011731
AUTOR: LUIZA ALVES DA CRUZ (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Anote-se a prioridade de tramitação nos termos do CPC, art. 1.048, I, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Determino a liberação dos honorários periciais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001120-78.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011778
AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001327-77.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011782
AUTOR: ALENIR GONZALES ARAUJO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0001373-03.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011814
AUTOR: PATRICIA SALLES GOMES DE SOUZA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Anote-se a prioridade de tramitação nos termos do CPC, art. 1.048, I, e do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Determino a liberação dos honorários periciais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003130-32.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011755
AUTOR: PAULO SERGIO SOARES DE SOUSA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Determino a liberação dos honorários periciais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000925-93.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011806
AUTOR: JOSE CARLOS MOTA PEREIRA (SP360281 - JOSE CARLOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- a) reconhecer como tempo de atividade comum, o período de 01/10/2006 a 21/03/2007;
- b) revisar o benefício identificado pelo NB 42/147.955.170-5, considerando o acréscimo do tempo de serviço reconhecido nesta sentença;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de implantação da renda revista, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA :02/03/2018 ..DTPB:..).

Tendo em vista a não comprovação do perigo na demora na implantação da renda revista do benefício, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a implantação da renda revista do benefício no prazo de 30 dias.

Noticiado o cumprimento, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando-se às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0003310-48.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011701
AUTOR: VALDIR LUIZ DE ARAUJO (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- a) reconhecer como tempo de atividade comum, os períodos de 01/10/1979 a 31/01/1988 e 08/06/1988 a 12/10/1988;
- b) reconhecer como tempo de atividade especial, ora convertida em comum, o período de 07/02/1990 a 28/04/1995;
- c) reconhecer 37 anos, 10 meses e 5 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo (03/03/2017);
- d) conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com início (DIB) em 03/03/2017;
- e) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DIB e a data de implantação do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA :02/03/2018 ..DTPB:). A parte autora renunciou aos valores excedentes ao limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo, o que deve ser observado no cálculos dos atrasados.

Tendo em vista que a parte autora já goza de benefício previdenciário, deixo de antecipar os efeitos da tutela jurisdicional. Quando da implantação da aposentadoria por tempo de contribuição ora concedida, o INSS deverá cessar a aposentadoria identificada pelo NB 42/192.528.134-2, com efeitos retroativos a 18/02/2019. A compensação decorrente desta operação será feita quando da apuração dos valores atrasados devidos ao autor, na forma do item "e" do dispositivo desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Noticiada a implantação do benefício, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando-se às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0002826-67.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011772

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA GOMES

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA) MARIA JOSE GOMES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES) BANCO DO BRASIL S/A (SP 123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Por estes fundamentos, julgo parcialmente procedentes os pedidos e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para:

tornar definitiva a regularização do benefício 162.584.678-6, com a exclusão do CPF da autora (032.950.598-02);

condenar o INSS e o Banco do Brasil S/A ao pagamento de R\$ 5.000,00 cada um, no total de R\$ 10.000,00, a título de danos morais. Os valores devem ser acrescidos de juros e atualizados com base no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Confirmo a tutela antes concedida.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

O prazo para recurso é de dez dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000853-09.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011801

AUTOR: EDIVALDO PEREIRA ROCHA (SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- a) reconhecer como tempo de atividade especial, os períodos de 02/01/1991 a 19/06/2007, 02/01/2008 a 03/03/2016 e 01/12/2016 a 31/08/2017;
- b) conceder aposentadoria especial à parte autora, com início (DIB) em 10/11/2017;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DIB e a data de implantação do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas

vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora, com DIP em 01/08/2019. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando-se às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

5000080-85.2019.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011765
AUTOR: JULIO DANTAS DA GAMA (SP248177 - JOEL CAMARGO DE SOUSA, SP412988 - BRUNO AUGUSTO DE OLIVEIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- a) reconhecer como tempo de atividade comum, os períodos de 01/08/1981 a 30/11/1981, 01/02/1982 a 31/03/1982, 01/06/1982 a 30/06/1987, 01/08/1987 a 30/04/1989, 01/07/1989 a 31/05/1990, 01/09/1990 a 31/08/1992, 01/10/1992 a 28/02/1994, 01/05/1994 a 30/09/1994, 01/11/1994 a 30/11/1994, 01/02/1995 a 31/12/1995, 01/03/1996 a 30/11/1996, 01/01/1997 a 30/11/2004;
- b) reconhecer 270 meses de carência na data do requerimento administrativo (26/09/2012);
- c) conceder aposentadoria por idade à parte autora, com início (DIB) em 26/09/2012;
- d) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DIB e a data de implantação do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora, descontados os valores recebidos por força do benefício de NB 41/181.174.676-1. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Quando da implantação da aposentadoria por idade ora concedida, o INSS deverá cessar a aposentadoria de NB 41/181.174.676-1, com efeitos retroativos a 23/05/2018. A compensação decorrente desta operação será feita quando da apuração dos valores atrasados devidos ao autor, na forma do item "d" do dispositivo desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, bem como da tramitação prioritária

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Noticiada a implantação do benefício, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando-se às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002186-93.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011781
AUTOR: RAIMUNDO NOGUEIRA DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. O pedido de assistência judiciária será analisado em eventual recurso.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002123-68.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011805
AUTOR: PURCOM QUIMICA LTDA (SP157521 - WANDERLEI ROBERTO DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
I.Q.B.C. PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso I do artigo 485 do mesmo diploma legal. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

0001846-52.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011795
AUTOR: FLORICIO GERALDO DA SILVA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0027960-54.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011792
AUTOR: GILMAR DEMETRIO DA FONSECA (SP409448 - VALDEVILSON DE SOUZA GOES)
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO PDT PHARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA - EPP UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA) FUNDACAO PARA O REMEDIO POPULAR FURP

5002453-89.2019.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011791
AUTOR: DAMARES RODRIGUES SANTOS LIMA (SP244245 - SHEILA MAIA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001808-40.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011797
AUTOR: PATRICIA REBECA SOARES DA SILVA (SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA, SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001844-82.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011796
AUTOR: CLEIDE AUGUSTO PEREIRA LEITE (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001888-04.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011794
AUTOR: LARYSSA APARECIDA LIMA DE AGUIAR (SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002120-16.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011793
AUTOR: JUAREZ PEREIRA DA SILVA (SP279268 - FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0003395-34.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011800
AUTOR: INGRID DA SILVA MAGNAVITA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por estes fundamentos, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento no artigo 98, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publicada e registrada neste ato. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002487-40.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011774
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA BARBOSA (SP425349 - LUCIA MARIA DA SILVA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002507-31.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011775
AUTOR: MARCIO TOSHIO YAMAMOTO (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0001259-30.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011817
AUTOR: WILSON PEREIRA DE SOUZA (SP294291 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por estes fundamentos, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro a justiça gratuita. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição

0002457-05.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011787
AUTOR: ROBERTO CARLOS MARQUES (SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. O pedido de assistência judiciária será analisado em eventual recurso. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6327000302

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002082-49.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327008726
AUTOR: OSNI DA CUNHA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Defiro ao autor a gratuidade processual

Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publicada e registrada no neste ato. Intimem-se.

0002882-14.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327008707
AUTOR: MARCO ANTONIO DE QUEIROZ VIANNA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Trata-se de demanda na qual a parte autora pleiteou a condenação da parte ré a restituir ao autor o montante recolhido a título de imposto de renda sobre a indenização pela adesão ao programa de demissão voluntária – PDV.

Foi homologado acordo entre as partes e, após o trânsito em julgado, os valores devidos foram pagos e levantados pelo autor.

Diante do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda na qual a parte autora requereu a concessão/revisão de benefício previdenciário. A sentença julgou procedente/parcialmente procedente o pedido e o benefício foi implantado/revisado. Após o trânsito em julgado da sentença, os valores atrasados foram pagos e levantados pela parte autora. Diante do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

0003719-06.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327008689
AUTOR: GUIDO CANDIDO DUTRA (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO, SP178875 - GUSTAVO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000795-51.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327008703
AUTOR: DANIEL DOS SANTOS CUNHA (SP293271 - JOÃO MARCELO MORAES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002420-57.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327008697
AUTOR: EVERTON AUGUSTO DA SILVA PASSOS (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN, SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002911-64.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327008695
AUTOR: MARIA FATIMA DA SILVA (SP157417 - ROSANE MAIA, SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002922-93.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327008694
AUTOR: LECY FREITAS CAMPOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004285-52.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327008688
AUTOR: REINALDO MORAES DE CARVALHO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA, SP243833 - ANA CAROLINA REGLY ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003714-81.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327008690
AUTOR: SHIRLEY MOSER DOS SANTOS (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001136-14.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327008701
AUTOR: ROBELINA PADILHA GABRIEL DE MORAES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

5005994-93.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327008685
AUTOR: ANDREA APARECIDA LOPES CALODINO (SP191778 - SEVERINA DE MELO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000018-03.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327008705
AUTOR: JOSEANE CRISTINA DOS SANTOS PADILHA (SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001347-50.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327008699
AUTOR: SANDRA LOURDES DA SILVA GOMES PEREIRA (SP271847 - SIMONE MARIA GOMES MENDES, SP270344 - ODILA MARIA MACHADO NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002437-93.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327008696
AUTOR: MARIA CECILIA ARAUJO PAULA (SP398040 - TAIANE NOGUEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

5001275-05.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327008686
AUTOR: ISAURA MACHUCA PIMENTA (SP287876 - LEANDRO FERNANDES DE AVILA, SP322603 - WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003314-67.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327008693
AUTOR: MARIA CLARA NAKAMURA MALINVERNO (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA, SP261798 - ROGERIO LEMES DE AGUIAR COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000271-54.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327008704
AUTOR: MARCIA MARTINS DE JESUS (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001204-61.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327008700
AUTOR: GISELIA FRANCISCA DE SANTANA (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003700-97.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327008691
AUTOR: BRYAN DOS SANTOS BECHELLI (SP375399 - TAINÁ SUILA DA SILVA ARANTES TORRES, SP382396 - SUZANA CARLA INES DE OLIVEIRA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001357-31.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327008698
AUTOR: MARIA APARECIDA BUENO BATISTA (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO, SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001061-72.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327008702
AUTOR: RAFAEL RODOLFO SANTOS DIAS (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Remeta-se o feito à contadoria judicial para cálculo dos atrasados e posterior expedição de requisitório. Oficie-se ao INSS para cumprimento da sentença, com os parâmetros do acordo. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Tendo em vista a renúncia manifestada pelas partes quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, irrevogável e irretroatável. Transitada esta em julgado, nesta data. Registre-se.

0001035-40.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327008719
AUTOR: ADEMILSON BEZERRA DE LIMA (SP318098 - PAULO DOS SANTOS HENRIQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001236-32.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327008734
AUTOR: JOSE APARECIDO MOREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000554-77.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327008721
AUTOR: ROSEMARA RIBEIRO FERREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Remeta-se o feito à contadoria judicial para cálculo dos atrasados e posterior expedição de requisitório.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da sentença, com os parâmetros do acordo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Tendo em vista a renúncia manifestada pelas partes quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, irrevogável e irretroatável.

Transitada esta em julgado, nesta data. Registre-se.

0001859-67.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327008669
AUTOR: MARINA DE SOUSA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo extinto o feito por ausência de interesse de agir em relação ao período compreendido entre 14/06/2018 e 14/09/2018, bem como, quanto ao restante da demanda, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0000896-88.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327008672
AUTOR: ALCIDES RODRIGUES (SP293271 - JOÃO MARCELO MORAES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001001-65.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327008728
AUTOR: HUMBERTO LUIZ ALVES DE SOUZA SILVA (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000867-38.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327008732
AUTOR: ALINE GUARDIA DE OLIVEIRA (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001075-22.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327008733
AUTOR: MARIA IVONE SOARES GALVAO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000463-84.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327008682
AUTOR: ERICA TOME REIS SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000892-51.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327008731
AUTOR: ROSANGELA BAENA DE SOUSA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001572-36.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327008711
AUTOR: DAVID RODOLFO DA ROSA (SP384832 - JAIR PEREIRA TOMAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reimplantar o benefício de auxílio-doença a partir da DCB (26/06/2018).

Pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS reimplante o auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa diária. Comunique-se à autarquia para

cumprimento.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003791-56.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327008659
AUTOR: MAURICIO ALVES PRATA (SP404998 - BRENO VIRNO CLEMENTE, SP 186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder em favor da parte autora o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, desde a DER em 16/01/2018, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei.

O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o benefício assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa diária. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

0000347-78.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327008714
AUTOR: NADIO DE OLIVEIRA (SP409846 - KARINA MATIAS MOREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o auxílio-doença a partir da DER (26/03/2018), com DCB fixada em 13/12/2019, sem prejuízo da manutenção do recebimento do auxílio-acidente NB 6003718483 ao longo desse interregno.

Pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos do artigo 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91, o prazo estimado pelo perito para duração do benefício é de 6 (seis) meses, cabendo ao segurado, na hipótese de persistir a incapacidade, requerer a prorrogação no âmbito administrativo, na forma do regulamento.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS reimplante o auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa diária. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício

administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim sendo, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002006-25.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6327008737

AUTOR: MARIO SERGIO CORREA DE SA (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002004-55.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6327008736

AUTOR: ANTONIO LUIZ DA COSTA (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001959-51.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6327008735

AUTOR: SERGIO DE PAULA (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0003974-27.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6327008718

AUTOR: JANDER BARRETO DA SILVA (SP313930 - REIJANE DE JESUS VIEIRA BORCHARDT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula integração à r. sentença proferida. O embargante alega erro material em relação à DCB fixada.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1.023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de erro material, contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1.022 do NCPC).

No caso dos autos, os embargos devem ser acolhidos, porquanto existente erro material quanto à DCB, uma vez que o sr. perito fixou-a em seis meses a partir da data da perícia (17/06/2019).

Ante o exposto, corrijo o erro material constante da parte dispositiva da sentença para acrescentar à sentença a fundamentação supra, e alterar o seu dispositivo e a súmula, que passam a ser exclusivamente o que segue:

“(…)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o auxílio-doença a partir de 24/11/2018, com DCB fixada em 17/12/2019.

Pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação os juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art.

1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos do artigo 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91, o prazo estimado pelo perito para duração do benefício é de 6 (seis) meses, cabendo ao segurado, na hipótese de persistir a incapacidade, requerer a prorrogação no âmbito administrativo, na forma do regulamento.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS reimplante o auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa diária.

Comunique-se à autarquia para cumprimento.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária

deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. “

No mais, mantenho a r. sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002047-89.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327008729
AUTOR: NILTON INACIO DOS SANTOS (SP227294 - ELIZANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito (arquivo sequencial - 14), ficou-se inerte.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, VI, e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0002440-48.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327008670
AUTOR: ROSAN CEZAR ARAUJO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição arquivo n.º 42 – Tendo em vista a opção da parte autora pela execução da sentença, com a diminuição da renda mensal, oficie-se à APSADJ/SJC para cumprimento do julgado no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Após, expeça -se o competente ofício requisitório, conforme cálculos apurados na sentença transitada em julgado (arquivo n.º 24).

Intimem-se. Cumpra-se.

0000329-57.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327008712
AUTOR: RAIMUNDO CIRILO DA SILVA (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intime-se pessoalmente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que comprove o cumprimento do julgado (arquivo n.º 46), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência e multa

Após, com o devido cumprimento, abra-se nova vista ao procurador do instituto-réu para apresentação dos cálculos de liquidação, conforme requerido na petição arquivo sequencial n.º 55.

0001159-23.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327008716
AUTOR: BENEDITO ALVES (SP359928 - MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Diante da CTPS juntada às fls. 10/12 do Arquivo 02, na qual consta registro de relação empregatícia entre 20/06/2004 e 08/04/2016 anotada por Diretor de Secretaria, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para juntar cópia integral da CTPS e da reclamatória trabalhista em que foi reconhecido o referido vínculo laboral.

Após, dê-se vista ao INSS e abra-se conclusão para análise acerca da necessidade de realização de audiência.

0003935-30.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327008730
AUTOR:ARNALDO JOSE DOS SANTOS (SP359928 - MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intime-se pessoalmente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que comprove o cumprimento do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência e multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso.

0003823-61.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327008662
AUTOR:ARACELLI VILELA DA SILVA (SP413192 - ANDERSON MARVIN GOMES CABRAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) STEMME ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO)

Intime-se pessoalmente a CEF, na pessoa de seu coordenador jurídico, para que comprove o integral cumprimento da obrigação, conforme cálculos apresentados pela parte autora (arquivo n.º 53), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso.

0001410-41.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327008671
AUTOR: NELSON CORREIA LEMES (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando a informação de que a companheira do autor permanece em gozo do benefício assistencial ao idoso, concedido desde 17/11/2015, e que recebeu o benefício de aposentadoria por idade rural, o qual foi cessado no ano de 2015 (arquivos nº 18, 21 e 24), officie-se à APS para juntar aos autos cópia dos processos administrativos do benefício assistencial ao idoso, NB 702.004.612-7, e do benefício de aposentadoria por idade rural, NB 159.998.290-8, ambos de PEDRINA DE LOURDES MACHADO LEMES, no prazo de 48 horas, tendo em vista que, em 22/08/2019, ocorrerá audiência de conciliação e de instrução e julgamento no bojo deste feito.

Intime-se com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se pessoalmente o gerente da agência da previdência em São José dos Campos para que comprove o cumprimento da tutela concedida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência e multa. Após, com o devido cumprimento, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

0001269-56.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327008679
AUTOR: ROSANGELA PEREIRA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003580-20.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327008678
AUTOR: CLAUDIA VALERIA DE FREITAS TOLEDO (SP407559 - ESTEFANIA DE FATIMA SANTOS SILVA, SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004160-50.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327008675
AUTOR: VANESSA CRISTIANE LANDIN (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003978-64.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327008676
AUTOR: GERALDO CRISTIANO DE CARVALHO ALVES (SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000648-25.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327008680
AUTOR: MARLI APARECIDA VIEIRA CEREGATTI (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000308-81.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327008681
AUTOR: VALDECI DOS SANTOS (SP282192 - MICHELLE BARCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004241-96.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327008674
AUTOR: FLAVIO SALES (SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI, SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003778-91.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327008677
AUTOR: LEONTINA NOGUEIRA ALMEIDA (SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000131-20.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327008683
AUTOR: MARIA APARECIDA BASIOTTE DA SILVA (SP298708 - GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição arquivo n.º 29 - Intime-se pessoalmente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que comprove o cumprimento do julgado (arquivo n.º 14), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência e multa.

0002369-12.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327008722
AUTOR: SELMA APARECIDA DE LIMA CANDIDO (SP410644 - CINTIA APARECIDA DA SILVA SCARPEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 17/18:

1. Recebo como emenda à inicial.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. Nomeio o(a) Dr.(a) FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 06/09/2019, às 13h a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0002749-69.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327008727
AUTOR: MARIA TERESA ALVES DE SOUSA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Informado o falecimento do autor em 12/02/2019 (arquivo sequencial 29/30), após prolação da sentença de extinção sem resolução de mérito.

Provido recurso da parte autora com anulação da sentença (arquivo sequencial – 45).

Regularizada a representação processual dos requerentes à habilitação de herdeiros (arquivos sequenciais – 58 e 62).

Sobre o tema, dispõe art. 112 da Lei nº 8.213/91 nos seguintes moldes:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

1. Desta forma, defiro a habilitação de:

- MARINA DE SOUSA SANTIAGO, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 34.946.613-0 SSP/SP e inscrita no CPF/MF nº 330.928.208-27, residente e domiciliada na Rua João Pereira de Freitas, nº 232, bairro Jardim Nova Esperança, na cidade de Jacareí/São Paulo CEP: 12.324-760.

- ANDREIA ALVES DE SOUSA, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 42.622.663-X SSP/SP e inscrita no CPF/MF nº 321.833.598-11, residente e domiciliada na Rua Antonio Maximiano de Andrade, nº 145, bairro União, na cidade de São José dos Campos/São Paulo CEP: 12.239-005.

- LEANDRO ALVES DE SOUSA OLIVEIRA, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 46.554.540-8 SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 406.639.588-06, residente e domiciliado na Rua Alfredo Coslop, nº 783, bairro Bosque dos Eucaliptos, na cidade de São José dos Campos/São Paulo CEP: 12.240-460.

- TAIANA ALVES DE SOUSA, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 42.622.259 SSP/SP e inscrita no CPF/MF nº 338.194.358-83, residente e domiciliada na Rua João Alves Ferro, nº 94, bairro Campo dos Alemães, na cidade de São José dos Campos/São Paulo CEP: 12.239-410.

- MAGALI ALVES SOUSA DA SILVA, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 34.144.635-X SSP/SP e inscrita no CPF/MF nº 332.076.868-93, residente e domiciliada na Rua Wagner Porcini, nº 206, bairro Campo dos Alemães, na cidade de São José dos Campos/São Paulo CEP: 12.239-330.

Proceda-se à retificação no sistema eletrônico.

2. Para prosseguimento do feito, necessária a realização de perícia médica, uma vez que a prova de que a falecida era deficiente é imprescindível à verificação do direito ao benefício assistencial pleiteado.

Diante das enfermidades apontadas na petição inicial, nomeio o(a) Dr(a). OTAVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia indireta para o dia 11/10/2019, às 12h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Desnecessária a designação de perícia socioeconômica tendo em vista que tal foi realizada, em 13/11/2018, período anterior ao falecimento da autora em 21/11/2018 (arquivo sequencial – 22/23 e 30).

Intimem-se os habilitados MARINA DE SOUSA SANTIAGO, ANDREIA ALVES DE SOUSA, LEANDRO ALVES DE SOUSA OLIVEIRA, TAIANA ALVES DE SOUSA e MAGALI ALVES SOUSA DA SILVA a comparecerem no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munidos de todos os exames, atestados e documentos relativos ao estado de saúde de MARIA TERESA ALVES DE SOUSA, para auxílio do Sr. Perito.

Ficam os habilitados cientificados de que o não comparecimento à perícia, munido da documentação médica necessária implica na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Intimem-se.

0002296-40.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327008720

AUTOR: JOSE GERALDO DE PAULA (SP 103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 18:

Diante da manifestação da parte ré (Fl.14 – arquivo sequencial 18), nomeio o(a) Dr(a). FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 06/09/2019 às 11h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. TÂNIA REGINA RAUJO BORGES como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, na residência da parte autora.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

No período supramencionado, deverá permanecer no local indicado a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos do Juízo.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0002335-37.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327008717

AUTOR: MILTON DONIZETTI DA ROSA (SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 20:

Diante da manifestação da parte Ré (Fl. 21 – arquivo sequencial 20), nomeio o(a) Dr(a). HUGO DE LACERDA WERNECK JUNIOR como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 07/10/2019 às 10h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. SILMARA REGINA DANTAS como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, na residência da parte autora.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

No período supramencionado, deverá permanecer no local indicado a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos do Juízo.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.
Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0001869-43.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327008725
AUTOR: LUIZA FERNANDES FONSECA (SP156880 - MARICÍ CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.
Determino a redistribuição destes autos para uma das Varas Federais desta Subseção para apreciação e julgamento do feito, com nossas homenagens.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia. 1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Intime-se.

0002420-23.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327008664
AUTOR: ELIZABETE APARECIDA DE CARVALHO PEREIRA (SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002423-75.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327008666
AUTOR: RAIMUNDO PAULO GONZAGA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002427-15.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327008668
AUTOR: CARLOS EUGENIO NEVES (SP293271 - JOÃO MARCELO MORAES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0002431-52.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327008684
AUTOR: GISELE APARECIDA NUNES GOMES (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas psiquiátricos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00012366620184036327, que se encontrava em curso neste Juizado, havendo homologação de acordo, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2019, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Intime-se.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."

4. Junte a parte autora aos autos, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

Com tal providência, deverá demonstrar o indeferimento administrativo.

5. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

6. A fim de possibilitar a devida análise do feito, haja a vista a natureza do benefício pleiteado e seus requisitos, apresente a parte autora, no mesmo prazo:

6.1. relação das pessoas que com ela residem, indicando nome completo, número de documento de identificação (RG e CPF), endereço, renda atual e eventual grau de parentesco.

Intime-se.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Verifica-se que a parte autora não apresentou comprovante de residência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Intime-se.

0002428-97.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327008709

AUTOR: RUTH MENDES LEITE (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade. É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev. Além disso, em relação ao alegado tempo de atividade rural, necessária a dilação probatória.

O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente cópia integral e legível do Processo Administrativo do benefício, contendo todos os documentos que instruíram o processo, em especial a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS, sob pena de extinção;
4. Guarde-se a audiência já designada para o dia 20/11/2019, às 14h.
5. Intime-se.

5000731-46.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327008715

AUTOR: ARLETE MARIA DAS GRACAS (SP050792 - ARLETE MARIA DAS GRACAS JURSE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade com simultânea renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição de que é atualmente beneficiária.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

No caso dos autos, a autora afirma na inicial que está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 1996, como demonstram os documentos de fl. 19/146 do arquivo n.º 02. Assim, como não se encontra desamparada materialmente, ausente o periculum in mora.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes concomitantemente. Portanto, a análise da existência do fumus boni iuris fica prejudicada.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela de urgência.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. Após, cite-se o INSS.

0002418-53.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327008663

AUTOR: MARIA CLEIDE SOUZA DE ASSUNCAO (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

4. Nomeio o(a) Dr.(a) ANDREIA APARECIDA REIS MIRANDA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 30/09/2019, às 08h30min, a ser realizada no Espaço Oftalmologia situado à Avenida Cidade Jardim, nº 1865, Jd Satélite, São José dos Campos, CEP 12231-675.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Diante da complexidade do exame, da necessidade de consultório próprio e aparelhagens específicas para realização de perícia na área de oftalmologia, arbitro os honorários em duas vezes o valor máximo previsto na tabela anexa da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 28 e parágrafo único do referido normativo.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

5. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0002425-45.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327008667

AUTOR: MAURO MUNHOZ (SP427594 - RENIL BATISTA MARQUES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Nomeio o(a) Dr.(a) HUGO DE LACERDA WERNECK JUNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 07/10/2019, às 09h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004178-71.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327009694

AUTOR: EURICO PERES LINO (SP224957 - LUIS FERNANDO MAGALHÃES LEME, SP321996 - MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica deferido o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra corretamente a determinação anterior, anexando os documentos pertinentes."

0003852-82.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327009680 JAIR ALVES ARENCE (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença em sua integralidade. Os autos prosseguem com a execução para averbação do(s) período(s) reconhecido(s), bem como para cobrança de honorários advocatícios, devendo o patrono da parte autora apresentar os cálculos de liquidação."

0002155-55.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327009683

AUTOR: GILSON FERNANDO MORAES (SP398181 - GABRIELE RIBEIRO DE FARIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas acerca do retorno da Carta Precatória cumprida."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Considerando que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes". Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Sítio eletrônico www.cnj.jus.br - acesso em 14/01/2014). Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação prévia para as 13hs30min do dia 03/09/2019, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos), fica a parte autora intimada acerca da obrigatoriedade em comparecimento na audiência, sob pena de extinção, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a proposta apresentada pelo réu, hipótese que viabiliza a homologação antecipada do acordo, com cancelamento da audiência, e maior celeridade na expedição de ofício para implantação do benefício e de requisito para pagamento das diferenças em atraso, tendo em vista que o INSS tem proposto pagar 100% dos valores atrasados. "Desde já, fica mantida a audiência de conciliação designada para negociação sobre eventual divergência a respeito da proposta ou em caso de não manifestação da parte autora no prazo acima estipulado."

0003447-75.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327009699

AUTOR: MARIA JOSE ROCHA (SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATIST)

0001588-87.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327009700 PATRICIA MAIRA PEREIRA (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA)

FIM.

0002428-97.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327009657 RUTH MENDES LEITE (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3 de 9 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - Expediente nº 2019/6327000148 Às partes para ciência da Ata de Distribuição do dia 12/08/2019: "Nos processos abaixo relacionados: Intimação das partes, no que couber: 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que deverá trazer até 03 (três) testemunhas, que comparecerão independente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Fica advertida a parte autora que o não comparecimento injustificado é

causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.3) os assistentes técnicos deverão comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na sala da perícia aqueles previamente indicados nos autos através de petição das partes, munidos dos seus documentos oficiais com foto.4) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.4.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP, salvo as perícias oftalmológicas realizadas no consultório do perito em razão da necessidade de aparelhos/equipamentos específicos.4.2) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora; deve ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. Ressalte-se que as datas indicadas para realização das perícias socioeconômicas são meramente para controle do prazo. A partir da data indicada no sistema a assistente social possui o prazo de 30 (trinta) dias úteis para comparecimento, realização e entrega do laudo. 4.3) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”I - DISTRIBUÍDOS1) Originalmente: PROCESSO:0002417-68.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: BIANCA RIBAS GARCIAADVOGADO: SP306685-ALAN LUTFI RODRIGUESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO:0002418-53.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: MARIA CLEIDE SOUZA DE ASSUNCAOADVOGADO: MG133248-FRANCISCO PEREIRA NETORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0002420-23.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ELIZABETE APARECIDA DE CARVALHO PEREIRAADVOGADO: SP096833-JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEA perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/08/2019 15:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.PROCESSO: 0002421-08.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: PATRICIA CAMPOS RODRIGUESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0002422-90.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: CARLOS FIDENCIO GABRIELADVOGADO: SP226562-FELIPE MOREIRA DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0002423-75.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: RAIMUNDO PAULO GONZAGAADVOGADO: SP115710-ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEA perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/10/2019 11:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.PROCESSO: 0002424-60.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ROSILEI FRANCISCA DE AZEVEDOADVOGADO: SP226562-FELIPE MOREIRA DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0002425-45.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: MAURO MUNHOZREPRESENTADO POR: MARICI CORREIAADVOGADO: SP427594-RENIL BATISTA MARQUES JUNIORRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0002426-30.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: DJALMA BATISTA RIBEIROADVOGADO: SP226562-FELIPE MOREIRA DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0002427-15.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: CARLOS EUGENIO NEVESADVOGADO: SP293271-JOÃO MARCELO MORAES FERREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0002428-97.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: RUTH MENDES LEITEADVOGADO: MG133248-FRANCISCO PEREIRA NETORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETECONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/11/2019 14:00:00PROCESSO: 0002429-82.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: GINA KAREN DE AQUINO PEREIRAADVOGADO: SP310862-KARLA RENATA LEPKOSKIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0002431-52.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: GISELE APARECIDA NUNES GOMESADVOGADO: SP208706-SIMONE MICHELETTO LAURINORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0002432-37.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: BRAYAN AXEL EVANGELISTAADVOGADO: SP156880-MARICÍ CORREIARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0002435-89.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO

JUIZADOAUTOR:EURIPEDES DE CASTRO JUNIORADVOGADO: SP335483-PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0002450-58.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: EVELYN DIAS SANTOSRÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0002451-43.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: RENNAN AUGUSTO NOGAROTTO DO NASCIMENTO LIMARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0002452-28.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: LEONARDO JUNIO DE OLIVEIRA CAMPOSREU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAOVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0002453-13.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ANA LUCIA THOMAZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE3) Outros Juízos: PROCESSO: 5000731-46.2019.4.03.6103CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ARLETE MARIA DAS GRACASADVOGADO: SP050792-ARLETE MARIA DAS GRACAS JURSERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 5004521-38.2019.4.03.6103CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: EVANDRO RODRIGUES CABRERAADVOGADO: SP295033-MARIA INES MAIA CONEGUNDES AYRESRÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 192)TOTAL RECURSOS: 03)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 24)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0TOTAL DE PROCESSOS: 21

0000835-33.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327009690
AUTOR: ALAIDE CONCEICAO DA SILVA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora dar cumprimento à determinação de arquivo 12 (inclusive quanto ao endereço - comprovante está em nome de terceira pessoa).”

0000972-49.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327009684ADNOEL SILVA DE JESUS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para manifestação em 15 (quinze) dias. No silêncio, o feito será concluso para extinção.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando, de um lado, que a execução invertida, iniciada pelos cálculos do INSS, que detém os parâmetros necessários ao cumprimento, vem atender aos princípios da eficiência e celeridade na satisfação do credor; Considerando, de outro, que a Autarquia Previdenciária não tem dado conta do grande volume de cálculos a serem realizados por meio da execução invertida, atrasando o cumprimento do título judicial; Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes científicas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença em sua integralidade e do prosseguimento do feito, com a execução. 1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o INSS intimado para apresentação dos cálculos necessários à liquidação da(o) r. sentença/ acórdão, transitada(o) em julgado, nos termos do art. 16 da lei 10.259/2001, no prazo máximo de 90 (noventa) dias. Com apresentação dos cálculos pela autarquia, será intimada a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, deve a parte autora apresentar os cálculos que entende como corretos; 2) Sem prejuízo, poderá a parte autora, desde logo, iniciar a fase de cumprimento, a fim de promover celeridade ao feito, e apresentar os cálculos que entende como corretos, na forma do artigo 534 do CPC. Com apresentação dos cálculos pela parte autora, será intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535, § 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC. 3) Decorrido o prazo, sem apresentação de cálculos por nenhuma das partes, os autos serão remetidos à conclusão para as deliberações pertinentes.”

0001348-35.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327009679WAGNER CARLOS DE AQUINO (SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000493-56.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327009678
AUTOR: SERGIO ANTONIO LOPES DOS SANTOS (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3 de

9 de agosto de 2016, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - Expediente nº 2019/6327000300.Às partes para ciência da Ata de Distribuição do dia 13/08/2019“Nos processos abaixo relacionados: Intimação das partes, no que couber:1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que deverá trazer até 03 (três) testemunhas, que comparecerão independente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Fica advertida a parte autora que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.3) os assistentes técnicos deverão comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na sala da perícia aqueles previamente indicados nos autos através de petição das partes, munidos dos seus documentos oficiais com foto.4) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.4.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP, salvo as perícias oftalmológicas realizadas no consultório do perito e em razão da necessidade de aparelhos/equipamentos específicos.4.2) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora; deve ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. Ressalte-se que as datas indicadas para realização das perícias socioeconômicas são meramente para controle do prazo. A partir da data indicada no sistema a assistente social possui o prazo de 30 (trinta) dias úteis para comparecimento, realização e entrega do laudo. 4.3) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”I - DISTRIBUÍDOS I) Originalmente: PROCESSO: 0002433-22.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EVERALDINA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS ADVOGADO: SP208706-SIMONE MICHELETTO LAURINORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE perícia ORTOPEdia será realizada no dia 27/08/2019 16:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. PROCESSO: 0002436-74.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS ADVOGADO: SP237019-SORAIA DE ANDRADERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002437-59.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NILSE DE FATIMA SANTOS ADVOGADO: SP255948-ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002438-44.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUIZ GONZAGA DE SENEADVOGADO: SP352108-ROZANA APARECIDA DOS SANTOS RÉU: BANCO BMG SA Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002439-29.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO BRAZ PEREIRA ADVOGADO: SP187040-ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/11/2019 15:00:00 PROCESSO: 0002440-14.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARCIA CRISTINA LEITE ADVOGADO: SP349970-LÍVIA FREITAS GUIMARÃES OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE perícia ORTOPEdia será realizada no dia 27/08/2019 17:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. PROCESSO: 0002441-96.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOAQUINA ADAO RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO: SP349970-LÍVIA FREITAS GUIMARÃES OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002442-81.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: IRACEMA DE FATIMA VIEIRA ADVOGADO: SP362857-GRASIELA RIBEIRO CHAGAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002443-66.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: PAULO BERALDO DOS SANTOS ADVOGADO: MG133248-FRANCISCO PEREIRA NETORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002444-51.2019.4.03.6327CLASSE: 23 - PETIÇÃO REQTE: ANA LUCIA DE ARAUJO ADVOGADO: SP224631-JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002445-36.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: REGINA COELIA ADVOGADO: SP169346-DÉBORA RENATA MAZIERI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/11/2019 15:30:00 PROCESSO: 0002446-21.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RITA DE CASSIA SANTOS FARIAS NERIA ADVOGADO: SP387649-MARIA HELENA REIS DE BARROS SOUSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002447-06.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: PEDRO CAMARGO SERRA ADVOGADO: SP157417-ROSANE

MAIARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA
GABINETEPROCESSO: 0002448-88.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ILSON
MARQUES MORAESADVOGADO: SP224631-JOSE OMIR VENEZIANI JUNIORRÉU: INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0002449-73.2019.4.03.6327CLASSE: 1 -
PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: KAUÃ GARCIA ALVESADVOGADO: SP390445-ADRIANA SIQUEIRA
FLORESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA
GABINETEPROCESSO: 0002454-95.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR:
BENEDITA VICENTINA FERRAZ GRAFANASSIADVOGADO: MG133248-FRANCISCO PEREIRA NETORÉU:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0002455-
80.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ROMILDO AMADEU
UMBELINOADVOGADO: SP193956-CELSE RIBEIRO DIASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0002456-65.2019.4.03.6327CLASSE: 1 -
PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: JURANDIR DA SILVAADVOGADO: MG133248-FRANCISCO
PEREIRA NETORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/09/2019 11:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO
DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001,
devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais
exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.PROCESSO: 0002457-50.2019.4.03.6327CLASSE: 1 -
PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: JOÃO PEREIRA MENDONÇAADVOGADO: MG133248-FRANCISCO
PEREIRA NETORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA
GABINETEPROCESSO: 0002458-35.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ZELIA
MARIA INACIOADVOGADO: SP187040-ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE SERVIÇO SOCIAL - 12/09/2019 10:00:00 (NO
DOMICÍLIO DO AUTOR).PROCESSO: 0002459-20.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO
JUIZADOAUTOR: ZACARIAS CARDOSOADVOGADO: SP309777-ELISABETE APARECIDA GONÇALVESRÉU:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0002460-
05.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: LUIZ ANTONIO SIQUEIRAADVOGADO:
SP103693-WALDIR APARECIDO NOGUEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara:
201500000001 - 1ª VARA GABINETE1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 222)TOTAL RECURSOS: 03)TOTAL
OUTROS JUÍZOS: 04)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0)TOTAL DE PROCESSOS: 22

0002439-29.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327009707
AUTOR: ANTONIO BRAZ PEREIRA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002445-36.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327009708
AUTOR: REGINA COELI (SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0003558-59.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327009697
AUTOR: MARYLIN GINQUETINY FARIA ROCHA (SP342214 - LUCIÉLIO REZENDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica cientificada a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida implantação/revisão do benefício (arquivos n.º 45 e 82)."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial anexados aos autos, nos termos do acordo homologado, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s)."

0001312-56.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327009663 JOAO CARLOS MEDEIROS
DOS SANTOS (SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000485-45.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327009661
AUTOR: DIVANIRA DA COSTA LIMA (SP376838 - NATHALIA UNGER BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001072-67.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327009662
AUTOR: SELMA APARECIDA SILVA (SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03,

de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora.”

0001592-27.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327009689
AUTOR: MAURO APARECIDO DOS SANTOS (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

0000813-72.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327009687JAIR BALBINOT (SP384832 - JAIR PEREIRA TOMAZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica deferido o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar contrarrazões ao recurso de sentença do réu, sob pena de preclusão.Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal. Int.”

0000869-08.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327009668MARIA LUZIA DA SILVA CARNEIRO (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA)

0000604-40.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327009688JOSE FERNANDO DA SILVA BARROS (SP355706 - FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO)

0001081-29.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327009669JOSE SILVA FURTADO (SP407994 - LARISSA EVELYN DE JESUS NOGUEIRA)

FIM.

0005082-62.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327009665ANNA LAURA PINTO (SP313381 - RODRIGO GOMES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes científicas acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, anexados aos autos, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).”

0001112-49.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327009655
AUTOR: MARCOS ROGERIO RANGEL (SP320728 - RENATA ARANTES CAMARGO BASILIO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:DESTINADO À PARTE AUTORA REPUBLICAÇÃO DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA PROFERIDA EM 06/08/2019 (ARQUIVO N.º 23) “Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei n.º. 10.259/01.Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes científicas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença de improcedência em sua integralidade, bem como do arquivamento do feito. Int.”

0001275-68.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327009672MARIZA BATALHA DE SOUZA (SP328266 - NATASHA CHRISTINA T. NEGREIROS BARBOSA, SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001345-80.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327009673
AUTOR: VILMA MORENO SANCHES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0002078-12.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327009671
AUTOR: MARLI RIBEIRO (SP204694 - GERSON ALVARENGA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/08/2019 1120/1650

de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. sob pena de extinção do feito: 1.1 regularizar a representação processual, juntando procuração atualizada. 1.2 apresentar comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). 2. sob pena de preclusão, apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário. Observe-se que o PPP deve conter nome do autor, período de trabalho, função exercida, agentes nocivos, ser emitido por profissional legalmente habilitado (com indicação do número de inscrição do profissional no respectivo conselho de classe), a partir de 05/03/1997, constar informação se o trabalho em condições especiais, a partir de 29/04/1995, foi exercido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelos arts. 57, § 3º e 58, § 1º da Lei nº 8.213/91, e que demonstre a partir de quando foram aplicados os limites de tolerância da NR 15 do MTE e as metodologias e procedimentos da NHO-01 da FUNDACENTRO, na aferição dos níveis de ruído e estipulação do Nível de Exposição Normalizado (NEM) do período, cabendo à parte requerente providenciar as complementações pertinentes. 3. sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, juntar declaração de hipossuficiência atualizada.

0003372-36.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327009666

RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA (MG089835 - RICARDO VICTOR GAZZI SALUM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Diante da manifestação da parte autora/exequente (arquivo n.º 57/58), ficam as rés CEF e MRV ENGENHARIA INTIMADAS, por meio de seus representantes legais, a comprovar o integral cumprimento da obrigação de fazer, com a complementação do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, com base no artigo 523 do Código de Processo Civil”.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03 de 09 de agosto de 2016, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)”.

0002440-48.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327009693

AUTOR: ROSAN CEZAR ARAUJO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002943-06.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327009691

AUTOR: JUDITE DA COSTA RIBEIRO DO PRADO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

HENRIQUE MURILO DA COSTA PRADO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

5004885-44.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327009695

AUTOR: EMILY CHRISTIANE GONCALVES REIA (SP169595 - FERNANDO PROENÇA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) petição(ões) e documento(s) anexados pela parte ré, nos termos do artigo 437, § 1º, Código de Processo Civil.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Considerando que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes”. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Sítio eletrônico www.cnj.jus.br - acesso em 14/01/2014). Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação prévia para as 14hs00min do dia 03/09/2019, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos), fica a parte autora intimada acerca da obrigatoriedade em comparecimento na audiência, sob pena de extinção, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a proposta apresentada pelo réu, hipótese que viabiliza a homologação antecipada do acordo, com cancelamento da audiência, e maior celeridade na expedição de ofício para implantação do benefício e de requisitório para pagamento das diferenças em atraso, tendo em vista que o INSS tem proposto pagar 100% dos valores atrasados. “Desde já, fica

mantida a audiência de conciliação designada para negociação sobre eventual divergência a respeito da proposta ou em caso de não manifestação da parte autora no prazo acima estipulado.”

0002173-42.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327009706VAGNER ANTONIO DE GODOY (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

0001708-33.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327009704JOAO MARIA MIRANDA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

0001804-48.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327009705VERA LUCIA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2019/6328000282

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000227-71.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328011874
AUTOR: SEBASTIANA MOSTAFA ZIVIANI (SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Comprovado o levantamento do valor depositado, bem assim o integral cumprimento da sentença de mérito, verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0000863-32.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328012086
AUTOR: PAULO CAMARA DE SOUZA (SP332139 - CATARINA MARIANO ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Realizada audiência de conciliação (arquivo 18), as partes se compuseram amigavelmente, sobrevivendo sentença homologatória do acordo celebrado (arquivo 19).

Intimada a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, ficou-se inerte.

Tendo em vista que o depósito do valor acordado foi realizado diretamente em conta de titularidade da parte autora (arquivos 22/23), verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

5003994-30.2017.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328012081
AUTOR: MARCOS EDUARDO ESPOSTO (SP271138 - MARCOS EDUARDO ESPOSTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP271138 - MARCOS EDUARDO ESPOSTO)

Vistos.

Realizada audiência de conciliação (arquivo 32), as partes se compuseram amigavelmente, sobrevindo sentença homologatória do acordo celebrado (arquivo 33).

Intimada a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, manifestou-se pela satisfação da obrigação (arquivo 42).

Tendo em vista que o depósito do valor acordado foi realizado diretamente em conta de titularidade do cônjuge da parte autora (arquivos 37/38), verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000829-57.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328012085
AUTOR: CLAUDIA REGIANE RODRIGUES CAMPOS DA SILVA (SP388077 - CLÁUDIA SIMONE SANTOS MORENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Realizada audiência de conciliação (arquivo 26), as partes se compuseram amigavelmente, sobrevindo sentença homologatória do acordo celebrado (arquivo 27).

Intimada a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, quedou-se inerte.

Tendo em vista que o depósito do valor acordado foi realizado diretamente em conta de titularidade da parte autora (arquivos 31/32), verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

5000069-89.2018.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328012091
AUTOR: CLAUDIA REGINA UNGARO ZAMPIERI (SP357883 - CAROLINA GROSSO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP357883 - CAROLINA GROSSO DE SOUZA)

Vistos.

Realizada audiência de conciliação (arquivo 17), as partes se compuseram amigavelmente, sobrevindo sentença homologatória do acordo celebrado (arquivo 18).

Intimada a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, quedou-se inerte.

Tendo em vista que o depósito do valor acordado foi realizado diretamente em conta de titularidade da parte autora (arquivos 21/22), verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000981-08.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328012088
AUTOR: TAMIRIS LEITE DUTRA (SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA, SP352297 - RAFAEL TEOBALDO REMONDINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Realizada audiência de conciliação (arquivo 26), as partes se compuseram amigavelmente, sobrevindo sentença homologatória do acordo celebrado (arquivo 27).

Intimada a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, ficou-se inerte.

Tendo em vista que o depósito do valor acordado foi realizado diretamente em conta de titularidade do patrono da parte autora (arquivos 31/32), verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. No caso em tela, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora. Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se à APSDJ para cumpra esta sentença, nos termos da proposta formulada pela Autarquia Previdenciária ré, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária pela desídia. Expedido o ofício, remetam-se os autos à Seção de Cálculos deste Juizado para apresentação dos valores devidos à parte autora e ao seu i. advogado. Apresentado o cálculo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório. Com a efetivação dos depósitos, intimem-se os interessados para levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio. Comprovado o respectivo saque, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados observadas as formalidades legais. Havendo impugnação ao cálculo, venham os autos conclusos para decisão. Sem custas e honorários nessa instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0002439-60.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328011853
AUTOR: SOLANGE DA COSTA PALMEIRA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001063-05.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328011852
AUTOR: MARLENE OLIVEIRA DA SILVA (SP301306 - JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR, SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001392-51.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328011171
AUTOR: PAULO CELIO LIONARDO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à concessão de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

Quanto à incapacidade laborativa, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 27/06/2018, com apresentação de laudo médico (evento 13), elaborado pelo D. Perito Dr. Pedro Carlos Primo, que constatou, após os exames pertinentes, ser a parte autora portadora de incapacidade TOTAL e TEMPORÁRIA desde 11/06/2018, em decorrência de "Transtorno Bipolar do Humor", consignando no documento pericial:

"Trata-se de um periciando que apresentou atestado de um neurologista e prescrição também do mesmo, sendo que a mesma deve ser revista, pois continua com sintomas de depressão. Este tipo de doença atualmente tem tratamento eficaz quando a medicação é também eficaz". (laudo – item discussão do exame pericial)

"Incapacidade total e temporária por seis meses, a partir do atestado do Dr. Dorigon, datado de 11/06/2018". (laudo – conclusão)

O I. Perito informou no laudo o início da incapacidade do autor em 11/06/2018, de acordo com atestado médico anexado ao feito.

O INSS, ante a DII fixada, aduziu a perda da qualidade de segurado do autor, haja vista o encerramento de seu último vínculo empregatício em 11/05/2016, e, desse modo, o período de graça encerrou-se em 16/07/2017.

Por sua vez, a parte autora, em impugnação ao laudo, defendeu sua qualidade de segurada na data do início da incapacidade, anexando termo de rescisão de seu último contrato de trabalho em 05/2016, sustentando, ante a situação de desemprego, o direito à prorrogação do período de graça.

Consoante o extrato do CNIS anexado ao feito (fl. 4 do evento 22), o autor teve seu último contrato de trabalho encerrado em 11/05/2016, mantendo, dessa forma, a qualidade de segurado até 15/07/2017, nos termos dispostos no art. 15, §4º, da Lei 8.213/91. Ocorre que, de acordo com o extrato retirado do site do Ministério do Trabalho colacionado ao feito (evento 23), o autor recebeu seguro-desemprego de julho/2016 a novembro/2016, em virtude da cessação de seu vínculo trabalhista (11/05/2016). Por essa razão, tem-se a incidência da prorrogação do período de graça previsto no art. 15, §2º, da Lei 8.213/91 por mais 12 meses, mantendo, assim, a parte autora sua qualidade de segurada até 15/01/2018, do que se conclui que, na DII fixada no laudo judicial (11/06/2018), o autor não mais estava vinculado ao RGPS pelo transcurso do período de graça, logo, não ostentava a condição de segurado e não cumpria a carência de mais quatro contribuições, para usar a carência anterior.

A crescento que o só fato do autor apresentar atestados médicos elaborados genericamente por seus médicos particulares (que são parciais por natureza), não indica a presença de incapacidade laboral, especialmente quando não vem acompanhado de prontuários médicos descritivos dos efetivos tratamentos realizados, não bastando, na mesma medida, a mera prescrição de medicamentos. Sem a comprovação do uso dos medicamentos e dos efeitos deles no tratamento contínuo, especialmente no tocante à depressão (moléstia comum e que pode ser contida com o uso efetivo e correto de medicamentos, e que para caracterizar a incapacidade depende da efetiva comprovação de seu nível de impacto para gerar incapacidade), não há como reconhecer estar o autor impedido ao trabalho enquanto os ingere. Esta conclusão se aplica tanto aos atestados mais antigos, como ao atestado utilizado pelo DD Expert judicial, que reconheceu ser ele suficiente para reconhecer a incapacidade do autor a partir daquela data. Aliás, também o atestado de 11/06/2018, do Dr. Durigon não demonstra a gravidade do quadro ou a realização comprovada de tratamento contínuo e efetivo, para vencer esse quadro psicológico que comoa firmado pelo perito judicial, é facilmente controlado pelo uso correto de medicamentos.

No ponto, se compete ao segurado fazer corretamente o tratamento médico, e não comprova que o realizou, não pode se valer de sua desídia para obter benefício previdenciário, ainda que ostentasse a condição de segurado (que não é o caso). Como o próprio perito judicial afirmou em seu laudo, "Este tipo de doença atualmente tem tratamento eficaz quando a medicação é também eficaz", completando que ela será eficaz se o paciente o utilizar corretamente, o que também não veio demonstrado nestes autos, com os necessários prontuários médicos de acompanhamento. E essa prova é do encargo da parte autora.

Outrossim, não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para superar a análise clínica feita pelo perito judicial, não obstante a sua adoção apenas parcial por esta sentença. Da mesma forma, descabe postulação de designação de audiência, haja vista o quanto inserto no art. 443, II, CPC/15. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. AUSENTE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TEMPORÁRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

(...)

A testados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. - Assim, conquanto preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteados no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. -

(...)

- Desse modo, não comprovada a incapacidade total e permanente ou temporária, resta indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. - Agravo legal improvido. (TRF-3 – AC 1784296 – 7ª T, rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 01.07.2013) – grifo nosso

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

(...)

VIII - Sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. IX - Quanto à questão do laudo pericial elaborado por médico especialista, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. X - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. XI - Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas pela autora, que atestou, após perícia médica, a capacidade para o exercício de atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de uma nova perícia. XII - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. XIII - A parte autora não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister.

(...)

XXI - Agravo improvido. (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1963368, 8ª T, rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 15/09/2014)

Vale referir que eventual documentação nova, produzida pela parte autora após o laudo judicial, igualmente não possui o condão de reabrir a instância, sob pena de malferimento à cláusula inserta no art. 4º do NCP, sendo que doenças/lesões surgidas após o ajuizamento da ação, ou agravamento daquela(s) que a fundamenta devem, antes de apreciadas pelo Judiciário, ser objeto de pedido específico perante o INSS (novo requerimento administrativo). Só depois nascerá o interesse de agir.

Assim, infere-se que os elementos dos autos impedem a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, além de não estar evidente e comprovada a incapacidade para o trabalho, na data do atestado de junho de 2018 o autor já havia perdido sua condição de segurado, e não preenchia a carência necessária.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e extingo o feito com julgamento do mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Justiça gratuita concedida.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000316-89.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328011950
AUTOR: MANOEL FERREIRA DA SILVA (SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial, na qual a parte autora postula o reconhecimento e averbação de tempo de serviço rural, prestado na condição de segurado especial, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Reconhecimento do tempo de serviço rural

Tratando dos segurados especiais, o art. 39, I, dispõe que:

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)”

O art. 195, § 8º, da CRFB, garantiu o direito aos segurados especiais, que exercem a atividade em regime de economia familiar, o direito de recolher contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção:

“§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.”.

No que diz respeito à exigência de contribuição, preciosa é a lição do acórdão do TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EX-MARIDO. LAVRADOR. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(...)

- O art. 143 da Lei 8.213/91 constitui regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei, independentemente do pagamento de contribuições previdenciárias. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expiraria em 25/07/2006.

- Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06.

- Finalmente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, até 31/12/2010, para o trabalhador rural empregado e o enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

- Observe-se que o prazo estabelecido no referido artigo 143 passou a vigorar até 31/12/2010, mas não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial. De outra parte, para o segurado especial definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 da referida lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, caput e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91.”

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006362-54.2018.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/04/2019)

Portanto, para o segurado especial remanesce a regra geral do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, que possibilita a concessão de aposentadoria por idade mediante a comprovação do tempo de serviço rural, mesmo que inexistam recolhimentos previdenciários em razão da não comercialização da produção.

Considera-se como segurado especial “a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, desenvolva atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; de seringueiro ou extrativista vegetal e de pescador artesanal” (art. 11, VII, Lei nº 8.213).

Entende-se como regime de economia familiar “a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.” (art. 11, § 1º, da Lei 8.213/1991).

O cônjuge ou companheiro e filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado do segurado que exerce qualquer das atividades acima mencionadas e que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo e tenham participação ativa nas atividades rurais, também poderão ser considerados segurados especiais, conforme art. 11, VII, c, e § 6º.

Outrossim, o STJ possui firme entendimento de “que o trabalhador rural boia-fria, diarista ou volante, é equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários.” (REsp 1667753 / RS, 2ª Turma; REsp 1762211 / PR, 1ª Turma).

Acerca da comprovação do efetivo exercício da atividade agrícola, o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que: “A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.” Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.”

Cabe salientar que, “de acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo

imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5145382-60.2018.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/04/2019).

Sobre o tema, cumpre destacar o teor das Súmulas nº 14 e 34 da TNU:

SÚMULA 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

SÚMULA 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Entendo que não podem ser considerados como início de prova material os seguintes documentos: 1) certidão da Justiça Eleitoral que não indica a data do cadastro e se houve alteração da profissão, ou a certidão que contenha ressalva expressa quanto ao valor probante das informações nela consignadas, máxime porque a profissão é informada pelo interessado sem nenhuma diligência para confirmação do alegado (v. TRF da 5ª Reg., AC 0004455-85.2012.4.05.9999, j. 20/11/2012); 2) declaração do sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS (TNUJEF, PEDILEF nº 2006.83.03.501599-0/PE, DJ 26.11.2008; PEDILEF nº 2007.72.55.009096-5/SC, DJ 28/07/2009); 3) carteira de filiação a sindicato rural ou recibos de pagamento de mensalidades, máxime se recentes, já que, se por força legal, não se admite declaração do sindicato desprovida de homologação, que é o “mais”, não se pode admitir mera prova de filiação, que é o “menos” no âmbito dessa relação sindicato-filiado; 4) contrato de comodato rural, para o período anterior à data de reconhecimento das firmas pelo Cartório; 5) cadastro do imóvel no INCRA e comprovante de pagamento do ITR em nome de terceiro, proprietário do imóvel, não integrante do grupo familiar, pois apenas comprovam a existência e a propriedade do imóvel, mas não o labor pela parte autora; 6) certidão de casamento sem a indicação da profissão de agricultor para a parte autora ou seu cônjuge ou, ainda que existente essa indicação, quando existir prova nos autos de que passaram a exercer profissão diversa da agricultura após o matrimônio (STJ, AGA AgRg no Ag 1.340.365/PR, DJE 29/11/2010; STJ, AgRg no REsp 1.088.756/SC, DJe 03/11/2009); 7) declarações em geral de terceiros, como vizinho e parceiro rural, por consubstanciarem mera declaração testemunhal reduzida a escrito (TNUJEF, PEDILEF nº 2007.83.00.526657-4/PE, DJ 25.03.2009, PEDILEF nº 2006.83.02.503892-0/PE, DJ 29.05.2009); 8) declarações de servidores públicos, sem indicar os documentos públicos que estão arquivados na repartição e que embasaram as informações, pois equivalem a mero testemunho reduzido a escrito; 9) requerimentos de matrícula em escola pública, sem comprovação da entrega ao órgão público, ou sem assinatura de servidor público; 10) meros formulários preenchidos em unidades de saúde, referentes a dados de qualificação do paciente, quando a profissão é informada pelo interessado sem nenhuma diligência ou atenção na confirmação do referido dado.

Análise do caso concreto

A parte autora, nascida em 08/05/1955 (fl. 3 do arquivo 2), retificou o seu pedido postulando o reconhecimento do tempo de serviço rural laborado de 1967 a 1981 (arquivo 26), em regime de economia familiar.

Com o intento de comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal alegado, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos (arquivo 2): certidão de nascimento da filha do autor, nascida em 1977, na qual consta “lavrador” como a profissão do demandante (fl. 4 do arquivo 2); CTPS do autor emitida em 07/1973 (fl. 10 do arquivo 2).

Destaco que a súmula nº 5 da TNU, após longa controvérsia, somente admitiu a possibilidade de reconhecimento, para fins previdenciários, do tempo de serviço rural prestado por menor a partir dos anos, desde que a atividade seja devidamente comprovada.

Assim, diante do que dispõe a súmula acima, entendo ser controvertido o reconhecimento do período vindicado na exordial, qual seja, de 08/05/1967 (quando o autor completou 12 anos de idade) a 13/10/1981.

O único documento juntado ao processo pra fins de comprovação do tempo de serviço rural alegado pelo autor foi a certidão de nascimento da sua filha, nascida em 13/4/1977, na qual ele foi qualificado como lavrador, o qual, segundo minha apreciação, é insuficiente para comprovar o labor rural no período alegado.

Com efeito, consta nos autos que o autor possui vínculos em atividades diversas da agricultura em período anterior e posterior à data de emissão do único documento que menciona a sua atividade rural. Os primeiros vínculos empregatícios do autor anotados na CTPS são: de 01/5/1976 a 6/12/1976, na função de Serralheiro, e de 14/10/1981 a 3/8/1982, na função de servente em empresa de Construção Civil (CTPS - doc. 2, fl. 11). Mbos os períodos de trabalho perduraram por mais de 4 meses/ano.

Tendo o autor desempenhado atividade diversa da agricultura em período anterior e posterior à certidão de nascimento da filha, que menciona a sua condição de lavrador, entendo que esse documento perde seu valor probatório em relação a alegada condição de rurícola, principalmente, quando ele é o único documento juntado ao processo que menciona essa condição de rurícola do postulante.

No tocante a prova oral colhida, o autor declarou que trabalhou na agricultura desde os catorze anos de idade, como boia-fria, em Santo Expedito. Moravam na cidade mas trabalhavam no campo para várias pessoas, tais como Virgínio Cabral da Silva, em lavouras de cana, milho, amendoim e algodão. Trabalhou também para Germano Trevisan. Explicou como cultivava milho e algodão. Esclareceu que ficava dez dias prestando serviços para um, depois para outro. Afirmou que ficou nesta atividade até 1981 e que se casou em 1975. Quando se afastou da roça já estava casado e morava na cidade. Saiu da roça para ir trabalhar na construção civil. Esclareceu que antes de 1981 também trabalhava na cidade como servente de pedreiro para sobreviver.

Waldomiro Luiz da Silva contou que ia na roça trabalhar com o pai e acabou conhecendo o autor nesta atividade. Trabalhavam para um fazendeiro e era o funcionário dele quem ia buscá-lo. Recorda-se dos proprietários Ropele, Cabral, e Cardoso. Confirmou que o autor aos 12 anos de idade já trabalhava.

A testemunha João José de Moura Neto explicou que conhece o autor desde 1968/1969 porque trabalhavam na roça juntos, carpindo amendoim e algodão. Exerciam atividade como boia-fria nas lavouras de Virgínio Cabral e Ropele, em lavouras de amendoim, algodão e milho. O depoente citou os nomes dos proprietários da região. Esclareceu que o pai do autor o acompanhava. Antes da testemunha ir para São Paulo, confirmou que o autor só exercia atividades no campo, ou colhendo, ou roçando pasto e fazendo cerca.

E Cícero Duarte Bezerra, por fim, declarou que começou a trabalhar aos sete anos de idade como boia-fria e nestes trabalhos encontrava o autor, que exercia a mesma atividade. Afirmou que laboraram juntos para Ropele, Cabral, Romero, Germano, em plantações de milho, cana para o gado, e algodão.

Assim, conquanto a prova oral seja coerente e o autor tenha demonstrado possuir conhecimento a respeito do trabalho rural, deixo de reconhecer o tempo de serviço rural alegado, por falta de início de prova material, nos termos da súmula 149 d STJ.

Benefício de aposentadoria.

Pretende o demandante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER 11/05/2017.

Aposentadoria por tempo de contribuição

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, as normas regentes da Previdência Social foram significativamente modificadas, estabelecendo-se novos preceitos e critérios para a sua organização e administração. Nesse diapasão, a aposentadoria por tempo de serviço, disciplinada nos arts. 52 a 56 da Lei nº 8.213/1991, foi substituída pela atual aposentadoria por tempo de contribuição, com o objetivo de adotar, de forma definitiva, o aspecto contributivo no regime previdenciário. Não obstante, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 4º da EC nº 20/1998, “o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição”. Assim, a mudança de conceitos de tempo de serviço para tempo de contribuição ainda não trouxe mudanças significativas na sistemática previdenciária.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, devida ao segurado que completasse vinte e cinco anos de serviço, se mulher, ou trinta anos, se homem, uma vez cumprido o período de carência, com renda mensal inicial adequada ao lapso cumprido (70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% para cada novo ano acrescido ao mínimo, até chegar aos 94%), deixou de existir.

Entretanto, a EC nº 20/1998 resguardou a aposentadoria por tempo de serviço proporcional aos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/1998, data da publicação da citada Emenda, inclusive em relação aos oriundos de outro regime previdenciário, quando preenchidos os seguintes requisitos cumulativamente: idade mínima de cinquenta e três anos (homem) e quarenta e oito anos (mulher), tempo de contribuição igual a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher, somado a um período adicional de contribuição (pedágio), equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/1998, faltaria para o segurado atingir trinta anos, se homem, ou vinte e cinco anos, se mulher.

Outrossim, a EC nº 20/1998 deu nova redação ao art. 201, § 7º, I, da CRFB, estabelecendo que a aposentadoria por tempo de contribuição, aos filiados após a sua publicação, seria devida ao homem após implementado 35 anos de contribuição e à mulher após 30 anos de contribuição. De outro giro, também estabeleceu regras de transição no caso de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais àqueles que ingressaram no RGPS antes da sua publicação, em 16/12/1998.

Analisando os enunciados acima transcritos, verifica-se que não há unidade no sistema no que tange à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, uma vez que a norma definitiva (art. 201, § 7º da CRFB, com a redação atribuída pela EC nº 20/1998) não estabelece o requisito idade, enquanto que a regra de transição o estabelece (contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher). Ora, é cediço que a regra definitiva, em caso de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, é mais benéfica que a de transição, devendo, pois ser aplicada aquela. Essa situação, por sua vez, foi reconhecida pelo próprio INSS, quando da edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Sendo assim, não se exige idade mínima e o pedágio de vinte por cento para a concessão da aposentadoria integral pelas regras de transição. Nesse sentido, leciona Lásaro Cândido da Cunha (Reforma da Previdência. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 83): “a regra transitória em relação à aposentadoria integral ficou inócua, já que a idade constante do texto das regras permanentes (homem 60 anos; mulher 55 anos de idade) não foi aprovada pelo Congresso Nacional.”

Desta forma, depreende-se, claramente, que o segurado inscrito no RGPS até 16 de dezembro de 1998 terá direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações:

Aposentadoria por tempo de contribuição no valor de cem por cento do salário de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional:

- a) 35 anos de contribuição, se homem;
- b) 30 anos de contribuição, se mulher. a) idade: 53 anos pra o homem; 48 anos para a mulher;
- b) tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea “b”.

Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.

Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º).

A Lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85

pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Veja-se:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.”

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa à incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por “Fórmula 85/95” e somente se aplica aos requerimentos formulados após a sua entrada em vigor ou aos benefícios com DIB posterior a essa data.

Tempo de serviço

Por fim, não tendo sido reconhecido o tempo de serviço rural pretendido, resta inalterada a contagem do tempo de serviço do autor (arquivo 23) realizada pelo INSS, a saber, 30 anos 10 meses e 00 dias, e, por conseguinte, não preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo

Pelo exposto, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a: Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002190-12.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328011283

AUTOR: MILTON ALVES CESARIO (SP333415 - FLAVIA APARECIDA PEREIRA ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

Quanto à incapacidade laborativa alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 10/08/2018, com apresentação de laudo médico, elaborado pela D. Perita deste Juízo, que constatou, após os exames pertinentes, ser a parte autora portadora de incapacidade PARCIAL e PERMANENTE para as suas atividades habituais de serviços gerais, destacando em conclusão:

“NO PRESENTE EXAME PERICIAL FOI CONSTATADA A INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL PARA SUA ATIVIDADE DE AJUDANTE DE SERVIÇOS GERAIS, POREM O AUTOR PODE REALIZAR OUTRAS ATIVIDADES LABORATIVAS COMPATÍVEIS COM SUAS LIMITAÇÕES.”

O Perito do Juízo registrou no laudo que as limitações incapacitantes do autor restringem-se às atividades que demandem pegar peso, ficar muito tempo em pé e agachar. Desse modo, conclui-se pela existência de capacidade residual no demandante ao desempenho de função que respeite as citadas limitações.

Em que pese a incapacidade parcial e permanente aferida, colho não ser o caso de submissão do autor a processo de reabilitação profissional, haja vista que, de acordo com a CTPS e extrato do CNIS anexados ao feito (fls. 4/5 do anexo 2, e anexo 16), o postulante, em sua vida

laborativa, já exerceu, por vários anos, atividades de “vigia” e de “porteiro”, as quais, sabidamente, não exigem esforços físicos ou sobrecarga em coluna, além de ter condições de realizar outras atividades laborais que garantam sua subsistência, em face de suas condições pessoais favoráveis.

Ante as razões expandidas, colho comprovado nos autos que o autor encontra-se capacitado para exercer, de imediato, funções às quais já se encontra habilitado (vigia e porteiro), sem a necessidade de submissão a processo de reabilitação profissional.

Desse modo, entendo que não faz jus a qualquer benefício por incapacidade.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000868-54.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328012062
AUTOR: GERSON JOSE DE OLIVEIRA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial, na qual a parte autora postula o reconhecimento e averbação de tempo de serviço rural, prestado na condição de segurado especial, bem como o reconhecimento de períodos de atividade especial, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Reconhecimento do tempo de serviço rural

Tratando dos segurados especiais, o art. 39, I, dispõe que:

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)”

O art. 195, § 8º, da CRFB, garantiu o direito aos segurados especiais, que exercem a atividade em regime de economia familiar, o direito de recolher contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção:

“§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.”.

No que diz respeito à exigência de contribuição, preciosa é a lição do acórdão do TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EX-MARIDO. LAVRADOR. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(...)

- O art. 143 da Lei 8.213/91 constitui regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei, independentemente do pagamento de contribuições

previdenciárias. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expiraria em 25/07/2006.

- Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06.

- Finalmente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, até 31/12/2010, para o trabalhador rural empregado e o enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

- Observe-se que o prazo estabelecido no referido artigo 143 passou a vigorar até 31/12/2010, mas não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial. De outra parte, para o segurado especial definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 da referida lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, caput e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91.”

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006362-54.2018.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/04/2019)

Portanto, para o segurado especial remanesce a regra geral do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, que possibilita a concessão de aposentadoria por idade mediante a comprovação do tempo de serviço rural, mesmo que inexistam recolhimentos previdenciários em razão da não comercialização da produção.

Considera-se como segurado especial “a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, desenvolva atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; de seringueiro ou extrativista vegetal e de pescador artesanal” (art. 11, VII, Lei nº 8.213).

Entende-se como regime de economia familiar “a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.” (art. 11, § 1º, da Lei 8.213/1991).

O cônjuge ou companheiro e filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado do segurado que exerce qualquer das atividades acima mencionadas e que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo e tenham participação ativa nas atividades rurais, também poderão ser considerados segurados especiais, conforme art. 11, VII, c, e § 6o.

Outrossim, o STJ possui firme entendimento de “que o trabalhador rural boia-fria, diarista ou volante, é equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários.” (REsp 1667753 / RS, 2ª Turma; REsp 1762211 / PR, 1ª Turma).

Acerca da comprovação do efetivo exercício da atividade agrícola, o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que: “A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.” Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.”

Cabe salientar que, “de acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5145382-60.2018.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/04/2019).

Sobre o tema, cumpre destacar o teor das Súmulas nº 14 e 34 da TNU:

SÚMULA 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

SÚMULA 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Entendo que não podem ser considerados como início de prova material os seguintes documentos: 1) certidão da Justiça Eleitoral que não indica a data do cadastro e se houve alteração da profissão, ou a certidão que contenha ressalva expressa quanto ao valor probante das informações nela consignadas, máxime porque a profissão é informada pelo interessado sem nenhuma diligência para confirmação do alegado (v. TRF da 5ª Reg., AC 0004455-85.2012.4.05.9999, j. 20/11/2012); 2) declaração do sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS (TNUJEF, PEDILEF nº 2006.83.03.501599-0/PE, DJ 26.11.2008; PEDILEF nº 2007.72.55.009096-5/SC, DJ 28/07/2009); 3) carteira de filiação a sindicato rural ou recibos de pagamento de mensalidades, máxime se recentes, já que, se por força legal, não se admite declaração do sindicato desprovida de homologação, que é o “mais”, não se pode admitir mera prova de filiação, que é o “menos” no âmbito dessa relação sindicato-filiado; 4) contrato de comodato rural, para o período anterior à data de reconhecimento das firmas pelo Cartório; 5) cadastro do imóvel no INCRA e comprovante de pagamento do ITR em nome de terceiro, proprietário do imóvel, não integrante do grupo familiar, pois apenas comprovam a existência e a propriedade do imóvel, mas não o labor pela parte autora; 6) certidão de casamento sem a indicação da profissão de agricultor para a parte autora ou seu cônjuge ou, ainda que existente essa indicação, quando existir prova nos autos de que passaram a exercer profissão diversa da agricultura após o matrimônio (STJ, AGA AgRg no Ag 1.340.365/PR, DJE 29/11/2010; STJ, AgRg no REsp 1.088.756/SC, DJe 03/11/2009); 7) declarações em geral de terceiros, como vizinho e parceiro rural, por consubstanciarem mera declaração

testemunhal reduzida a escrito (TNUJEF, PEDILEF nº 2007.83.00.526657-4/PE, DJ 25.03.2009, PEDILEF nº 2006.83.02.503892-0/PE, DJ 29.05.2009); 8) declarações de servidores públicos, sem indicar os documentos públicos que estão arquivados na repartição e que embasaram as informações, pois equivalem a mero testemunho reduzido a escrito; 9) requerimentos de matrícula em escola pública, sem comprovação da entrega ao órgão público, ou sem assinatura de servidor público; 10) meros formulários preenchidos em unidades de saúde, referentes a dados de qualificação do paciente, quando a profissão é informada pelo interessado sem nenhuma diligência ou atenção na confirmação do referido dado.

Análise do caso concreto

A parte autora, nascida em 26/07/1963 (fl. 3 do arquivo 2), pugna pelo reconhecimento do tempo de serviço rural laborado de 26 de julho de 1975 a 20 de outubro de 1987, em regime de economia familiar.

De início, verifico que o INSS reconheceu administrativamente como exercido pelo autor o período de atividade rural de 26/07/1975 a 25/09/1987 (fl. 74 do arquivo 17 – um dia antes do seu casamento). Logo, entendo que o interregno controvertido nestes autos se limita a 26 de setembro de 1987 a 20 de outubro de 1987.

Em outras palavras, verifico que a divergência se refere ao átimo no qual o autor deixou o campo, haja vista que o INSS entendeu que Gerson saiu da atividade campesina no dia imediatamente anterior ao seu matrimônio, ao passo que o autor assevera que somente deixou o campo ao iniciar o seu labor urbano.

Com o intento de comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal controvertido, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos posteriores ao interregno não reconhecido administrativamente: certidão de nascimento da filha do autor, nascida em 1994, na qual consta “lavrador” como a sua profissão (fl. 35 do arquivo 2); declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente na qual consta a informação de que o autor exerceu atividade rural de 07/1975 a 20/10/1987 (fls. 42-43 do arquivo 2); ficha do autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente na qual consta a informação de que o autor se filiou àquela entidade em 28/11/1989 (fl. 46 do arquivo 2).

No que diz respeito a prova documental apresentada, verifico que esta presume a vinculação do autor ao meio campesino, estando, inclusive, em seu próprio nome.

De outro lado, o primeiro vínculo empregatício do autor remonta a 21/10/1987 (arquivo 10) no Serviço Municipal de Água e Esgoto.

Assim, entendo ser controvertido o reconhecimento do período supracitado, tendo em vista que o INSS já reconheceu administrativamente mais de 12 anos de exercício de atividade rural.

No tocante a prova oral colhida, o autor confirmou em seu depoimento pessoal que se casou em setembro de 1987 e se mudou para a cidade de Piracicaba. A testemunha Geraldo Gomes de Pinho, por sua vez, declarou que seu pai era vizinho do autor, recordando-se que o demandante deixou o sítio em 1987. E, Valdemar Brambila Cavitioli explicou que era vizinho do autor de sítio, sabendo que o demandante deixou o sítio logo após o seu casamento em 1987.

No presente caso, a prova oral demonstrou que o autor exerceu atividade rural pelo menos desde a infância, em companhia de seu genitor, em regime de economia familiar, o que fez até o seu casamento, em 26 de setembro de 1987 (fl. 23 do arquivo 17).

Portanto, considero acertada a decisão do INSS de ter reconhecido o labor campesino do autor até o dia imediatamente anterior ao seu casamento, tendo em vista que o próprio demandante confirmou que, após o seu matrimônio, se mudou para o município de Piracicaba passando a exercer atividade urbana. Desta forma, não me parece crível que não tenha havido intervalo entre o casamento e o início de um novo ramo de trabalho, ainda mais se considerarmos que este fora exercido em municipalidade distante de onde o autor habitualmente trabalhava e se iniciou menos de um mês após o matrimônio.

Assim, não reconheço período de atividade rural controvertido, por entender que apenas o tempo rural averbado pelo INSS restou comprovado.

Atividade especial

O reconhecimento do tempo de serviço especial foi disciplinado primeiramente pela Lei nº 3.807/1960, que instituiu a aposentadoria especial para os segurados que trabalhavam expostos a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A referida norma foi regulamentada pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, os quais especificaram as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas e penosas.

É firme o entendimento de que deve ser observada sempre a legislação vigente no momento da prestação do trabalho para fins de enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido e esclarecendo o intrincado conjunto de normas que disciplinam a conversão em comum do tempo de serviço especial, trago à colação a seguinte ementa da Egrégia Corte Cidadã:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo

várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido.” (STJ, RESP 200400137115, Relator Ministro Gilson Dipp, T5, DJ 7/6/2004, p. 282, unânime) (sem grifos no original)

Sob a égide da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos e o rol de atividades profissionais listados nos anexos aos Decretos de nº 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

Apenas em 29/4/1995, com o art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213, alterado pela Lei nº 9.032, de 1995, passou-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade, o que passou a ser feito por meio de formulário específico (DIRBEN, DSS).

Tal situação perdurou até a edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/1996 (convertida na Lei nº 9.528/1997), a qual havia estabelecido que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico.

Ressalto que, tratando-se de trabalho submetido aos agentes agressivos ruído ou calor, deve ser observada a peculiaridade de que a comprovação da exposição do segurado aos agentes agressivos sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170).

Com o advento do Decreto nº. 4.032, de 26/11/2001, o art. 68 do Decreto 3.048 sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Em 16/07/2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nº 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01/01/2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nº 84/03, de 17/12/2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Nos termos do artigo 148, § 14, da IN INSS/DC nº 99, de 5/12/2003, a partir de 1º/1/2004 o único documento exigido para a comprovação do tempo de serviço especial passou a ser o PPP.

Ficou ressalvado, contudo, que os formulários antigos seriam aceitos para comprovar o tempo de serviço prestado até 31/12/2003, desde que os referidos documentos tenham sido emitidos até essa data.

Além disso, é possível que o PPP contemple períodos laborados até 31/12/2003, ocasião em que serão dispensados os demais formulários e o PPP, conforme § 1º do art. 155 da IN INSS/DC nº 99.

Registro que o PPP deverá observar as exigências previstas no § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 (“§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”).

As referidas exigências foram reproduzidas no art. 264 da IN nº 77/2015, que prevê:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

- I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
- II - Registros Ambientais;
- III - Resultados de Monitoração Biológica; e
- IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)”

Contudo, há que se observar que algumas das formalidades acima foram dispensadas pelo art. 268 da IN 77/2015.

Em suma, tem-se que: para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29/04/95 até 05/03/97, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 06/03/97, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. A partir de 01/01/2004 o formulário exigido passou a ser o PPP, dispensando-se a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, o qual deve permanecer na empresa à disposição do INSS, aplicando-se tal entendimento quando o PPP contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que, consoante recente Súmula 68 TNU, "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado." Por isso, torna-se desnecessário, em sede de PPP (campos 15.1 e 16.1), exigir que os registros ambientais guardem relação com o período trabalhado.

Quanto à eficácia do EPI, acolho o entendimento firmado pelo STF no julgamento do ARE 664335, submetido à sistemática de Repercussão Geral, no qual a corte firmou as seguintes teses:

“I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano, apesar do cancelamento do Enunciado nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU: 11/10/2013, p. 104), o STJ (AgRg no AREsp 805991/RS e REsp 1.398.260/PR, Representativo de Controvérsia) vem entendendo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído deve ser considerado especial em conformidade com os limites estabelecidos na legislação vigente à época da prestação, observando-se os seguintes níveis: a) superior a 80 dB, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); b) superior a 90 dB, a partir de 6 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; e c) superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto nº 4.882, publicado em 19 de novembro de 2003. Reitero, ainda, que, no caso do agente nocivo ruído sempre se exigiu laudo técnico, independentemente do período em que a atividade fora exercida.

No que diz respeito à conversão do tempo de serviço comum em especial, adoto o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual apenas para os requerimentos de aposentadoria apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...) No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. (...). 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. (...)” (EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 DTPB)

Outrossim, é imperioso o reconhecimento do tempo de serviço especial e sua conversão em tempo comum em relação ao trabalho desempenhado em qualquer época. Com efeito, a 5ª Turma do STJ, no julgamento do REsp nº 1010028/RN, publicado no Dje de 7/4/2008, posicionou-se no sentido de que, “com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998”. Eliminando qualquer dúvida sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais publicou a Súmula nº 50, in verbis: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Sobre o tema, destaco a lição da doutrina:

“A aposentadoria especial é um benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.

(...)

A conversão do tempo especial em tempo comum não se confunde com a aposentadoria especial, mas visa também reparar os danos causados

pelas condições adversas de trabalho do segurado, permitindo-lhe somar o tempo de serviço prestado em condições especiais, convertido, com o tempo de atividade comum, para obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, seja proporcional ou integral.” (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria Especial: Regime Geral da Previdência Social. 4.ª edição. Curitiba: Juruá, 2010)

Nesse caso, a conversão do tempo de serviço especial em comum deverá observar os coeficientes multiplicadores estabelecidos no art. 70 e seus parágrafos do Decreto nº 3.048/99.

Ademais, não há que se confundir o recebimento de adicional de periculosidade e insalubridade na seara trabalhista com exercício de atividade especial para fins previdenciários. São conceitos que operam em planos distintos. A circunstância de a Justiça do Trabalho reconhecer a insalubre ou periculosidade de uma determinada atividade para fins de percepção dos respectivos auxílios não autoriza, por si só, que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários (AC 9604130030, NYLSON PAIM DE ABREU, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 17/05/2000 PÁGINA: 285).

Entendo que o período de afastamento da atividade especial em razão de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) deve ser computado de atividade especial, prejudicial à saúde e à integridade, seja tal benefício comum ou acidentário, uma vez que a limitação aos benefícios acidentários, prevista no art. 259 da IN-INSS 45/2010 (art. 291 da IN 77/2015), não encontra abrigo nos princípios da isonomia (art. 5º, I, CRFB) e legalidade (art. 5º, II, CRFB) e no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, já decidiu o TRF da 3ª Região: “15. E ainda que o regulamento atual não preveja que o período do afastamento em razão de benefícios previdenciários comuns (não acidentários) deva ser considerado especial, não há como se deixar de assim proceder. Sucede que a Lei 8.213/91 não estabeleceu qualquer distinção de tratamento entre o período do benefício comum (não acidentário) e o acidentário, tendo, no inciso II do artigo 55, feito menção apenas ao "tempo intercalado em que" o segurado "esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez". Tanto assim o é que a redação originária do regulamento também não fazia tal distinção (artigo 60, III). Se a lei não faz distinção entre benefícios acidentários e comuns para fins de enquadramento do respectivo período como especial, não pode o regulamento, inovando a ordem jurídica, fazê-lo, já que isso viola os artigos 5º, II, 84, IV e 37, todos da CF/88, que delimitam o poder regulamentar da Administração Pública. 16. Esta C. Turma, ancorada no artigo 55, II, da Lei 8.213/91, já teve a oportunidade de assentar que deve ser enquadrado como especial o tempo de serviço/contribuição o período de gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente da natureza acidentária ou não destes, desde que intercalados com períodos de atividade especial.” (Ap 00058780520154036128, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.).

Estabelecidas essas premissas, analiso agora, detalhadamente, os vínculos empregatícios da parte autora, bem como se deve haver reconhecimento de atividade exercida em circunstâncias especiais.

A parte autora pretende o reconhecimento do tempo de serviço especial prestado nos seguintes períodos: de 02/01/1995 a 29/01/1996 e de 09/01/2006 a 28/10/2015 laborados no Município de Alfredo Marcondes.

Visando comprovar o exercício de atividade especial no município, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 18-20 do arquivo 2) e o Laudo Técnico de Condições de Ambiente do Trabalho (fls. 21-34 do arquivo 2).

Constou do formulário que durante o exercício de suas atividades o autor trabalhou como diarista (02/01/1995 a 29/01/1996) e serviços gerais (09/01/2006 a 28/10/2015). No primeiro interregno, de acordo com o PPP, ele esteve exposto a fatores de risco químico e biológico de forma permanente. No segundo, ele esteve exposto a ruído, radiação não ionizante, químico e biológico, também de modo permanente.

Da análise dos referidos documentos é possível concluir, facilmente, não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço especial.

De acordo com a descrição das atividades do postulante, observo que ele desempenhava a função de diarista, realizando serviço de limpeza nas repartições públicas. No primeiro período, ele estava lotado no Setor de Estradas e Rodagem. No segundo, trabalhou no Setor de Limpeza Pública.

Como se vê, o postulante não trabalhava em ambiente hospitalar ou em ambientes com exposição constante a germes, vírus e bactérias decorrentes de animais ou pessoas doentes. O seu contato com os germes era o contato normal que toda dona de casa, empregada doméstica ou diarista tem, sem qualquer exposição a níveis elevados, como alega. Não há como reconhecer que o simples fato de desempenhar atividade de limpeza (diarista e serviços gerais) conduz ao reconhecimento do tempo de serviço especial.

Lembro que a aposentadoria especial ou o reconhecimento do tempo de serviço especial para conversão em tempo comum, que propicia a concessão do benefício de aposentadoria com uma idade inferior à usual, é um benefício excepcional, uma exceção as regras gerais de contagem de tempo de serviço/contribuição, de modo que deve ser interpretada restritivamente, devendo ser reconhecido o tempo especial somente nos casos em que haja comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, prejudiciais à saúde e à integridade. A simples exposição eventual a agentes nocivos e dentro dos padrões normais de tolerância, aos quais estão expostos grande parcela da população, não confere direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial.

Cabe ressaltar que, a partir da Lei nº 9.528/97 e do Decreto nº 2.172, de 6/3/1997, estabeleceu-se um rol exaustivo de agentes físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado para fins de reconhecimento do tempo de serviço especial.

Assim, conquanto o rol de atividades desempenhadas pelos trabalhadores seja meramente exemplificativo, é preciso que essa atividade o exponha a um dos agentes agressivos mencionados na legislação, os quais, atualmente, encontram-se listados no anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

A lém disso, tratando-se de agentes químicos, o Decreto nº 3.048/99 prevê, como regra, que o reconhecimento do trabalho submetido a condições especiais dependerá da comprovação da exposição aos agentes agressivos em níveis superiores aos limites de tolerância (análise quantitativa).

Excepcionalmente, para as substâncias químicas iodo e níquel (art. 278, I, da IN nº 77/2015) e para aquelas reconhecidamente cancerígenas, listadas na Portaria Interministerial nº 9/2014 (art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99), admite-se a comprovação da especialidade do serviço

mediante análise meramente qualitativa, sendo suficiente a mera presença do agente no ambiente de trabalho.

Assim, não reconheço da especialidade aventada em relação ao primeiro período.

Em relação ao segundo período de 09/01/2006 a 28/10/2015, verifico que o autor esteve exposto aos fatores nocivos ruídos com intensidade de 84dB, quando esteve em contato com a casa de máquina, e com intensidade de 60dB, intensidade ambiente, que são inferiores ao limite previsto em lei (superior a 85 dB), a partir da edição do Decreto nº 4.882, publicado em 19 de novembro de 2003). O autor também esteve em contato com radiação não ionizante e agentes químicos e biológicos.

Conforme supra descrito, também não reconheço da especialidade desenvolvida neste interregno, tendo em vista que os agentes aos quais o autor esteve em contato não estão previstos em lei, ou, quando estão (no caso do ruído), sua exposição esteve dentro do limite permitido. Cabe notar, ainda, que a análise dos agentes químicos, biológicos e de radiação não ionizante foi feita com base em critérios apenas qualitativos, mas não quantitativos, como exige a legislação atual.

Logo, não reconheço qualquer período especial aventado, restando improcedente este capítulo do pedido autoral.

Benefício de aposentadoria.

Pretende o demandante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER 14/03/2016 (fl. 5 do arquivo 2).

Aposentadoria por tempo de contribuição

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, as normas regentes da Previdência Social foram significativamente modificadas, estabelecendo-se novos preceitos e critérios para a sua organização e administração. Nesse diapasão, a aposentadoria por tempo de serviço, disciplinada nos arts. 52 a 56 da Lei nº 8.213/1991, foi substituída pela atual aposentadoria por tempo de contribuição, com o objetivo de adotar, de forma definitiva, o aspecto contributivo no regime previdenciário. Não obstante, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 4º da EC nº 20/1998, “o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição”. Assim, a mudança de conceitos de tempo de serviço para tempo de contribuição ainda não trouxe mudanças significativas na sistemática previdenciária.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, devida ao segurado que completasse vinte e cinco anos de serviço, se mulher, ou trinta anos, se homem, uma vez cumprido o período de carência, com renda mensal inicial adequada ao lapso cumprido (70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% para cada novo ano acrescido ao mínimo, até chegar aos 94%), deixou de existir.

Entretanto, a EC nº 20/1998 resguardou a aposentadoria por tempo de serviço proporcional aos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/1998, data da publicação da citada Emenda, inclusive em relação aos oriundos de outro regime previdenciário, quando preenchidos os seguintes requisitos cumulativamente: idade mínima de cinquenta e três anos (homem) e quarenta e oito anos (mulher), tempo de contribuição igual a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher, somado a um período adicional de contribuição (pedágio), equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/1998, faltaria para o segurado atingir trinta anos, se homem, ou vinte e cinco anos, se mulher.

Outrossim, a EC nº 20/1998 deu nova redação ao art. 201, § 7º, I, da CRFB, estabelecendo que a aposentadoria por tempo de contribuição, aos filiados após a sua publicação, seria devida ao homem após implementado 35 anos de contribuição e à mulher após 30 anos de contribuição. De outro giro, também estabeleceu regras de transição no caso de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais àqueles que ingressaram no RGPS antes da sua publicação, em 16/12/1998.

Analisando os enunciados acima transcritos, verifica-se que não há unidade no sistema no que tange à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, uma vez que a norma definitiva (art. 201, § 7º da CRFB, com a redação atribuída pela EC nº 20/1998) não estabelece o requisito idade, enquanto que a regra de transição o estabelece (contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher). Ora, é cediço que a regra definitiva, em caso de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, é mais benéfica que a de transição, devendo, pois ser aplicada aquela. Essa situação, por sua vez, foi reconhecida pelo próprio INSS, quando da edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Sendo assim, não se exige idade mínima e o pedágio de vinte por cento para a concessão da aposentadoria integral pelas regras de transição. Nesse sentido, leciona Lásaro Cândido da Cunha (Reforma da Previdência. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 83): “a regra transitória em relação à aposentadoria integral ficou inócua, já que a idade constante do texto das regras permanentes (homem 60 anos; mulher 55 anos de idade) não foi aprovada pelo Congresso Nacional.”

Desta forma, depreende-se, claramente, que o segurado inscrito no RGPS até 16 de dezembro de 1998 terá direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações:

Aposentadoria por tempo de contribuição no valor de cem por cento do salário de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional:

- a) 35 anos de contribuição, se homem;
- b) 30 anos de contribuição, se mulher. a) idade: 53 anos pra o homem; 48 anos para a mulher;
- b) tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea “b”.

Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da

publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.

Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º).

A Lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Veja-se:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.”

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa à incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por “Fórmula 85/95” e somente se aplica aos requerimentos formulados após a sua entrada em vigor ou aos benefícios com DIB posterior a essa data.

Análise do caso concreto

Considerando que não foi reconhecido o tempo de serviço rural controvertido nem o tempo de serviço especial pretendido pelo autor, permanece inalterada a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS, sendo também improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo

Pelo exposto, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, GERSON JOSÉ DE OLIVEIRA, em face do INSS, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001717-26.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328011629
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP305696 - JAKELYNE ANTONINHA GENTIL FERNANDES, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS em face do INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de cessação prevista para 27/09/2019.

Foi realizada perícia médica judicial.

É o relatório. Decido.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o autor se submeteu a uma perícia médica com o Dr. Pedro Carlos Primo, em 18/07/2018, na qual restou concluído que o autor não apresenta incapacidade, destacando, ainda:

“Na presente data não se encontra com doença psiquiátrica incapacitante. O tratamento de depressão não psicótica e pânico tem boa resolatividade com os medicamentos disponíveis na atualidade”.

O perito do juízo afirmou, ainda, que o autor tem aparência normal, humor normal, comportamento adequado, pensamento coerente, orientação preservada, sem alterações de delírios e alucinações.

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Assim, não há se considerar o autor incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento, pois constatado que, além de reunir capacidade laborativa, o autor se encontra realizando tratamento eficaz e satisfatório para controle de suas patologias.

O caso dos autos é exatamente aquele previsto no art. 47 da Lei 8213/91, em que o aposentado por invalidez recupera a capacidade, ainda que parcial. No caso, a lei prevê uma redução gradativa do benefício que vinha sendo percebido, já que a parte autora se insere na previsão do inciso II do citado artigo.

De outro lado, em apreço à impugnação da parte autora ao laudo, tenho que não prospera sua inconformidade, porquanto, inobstante tratar-se de doença sem cura, pode ser controlada mediante tratamento medicamentoso, asendo que, em caso de recidiva, o autor poderá novamente socorrer-se da autarquia previdenciária para requerer o devido benefício por incapacidade. Outrossim, não foram acostados aos autos quaisquer documentos médicos que evidenciem que o tratamento realizado não está sendo satisfatório.

O autor não apresentou fichas de internação em Hospital Psiquiátrico, nem relatórios de acompanhamento com psicólogo, o que demonstra que não está realizando o tratamento a contento.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para se sobpor à análise clínica feita pelo expert judicial.

Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos ou prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. As alegações trazidas pela parte autora não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes.

Assim, constato que o ato administrativo de cessação da aposentadoria por invalidez está sob a égide da legalidade e legitimidade, já que o Perito da Autarquia-ré também aferiu que o autor se encontra capaz para o trabalho, e, em decorrência disso, aplicou a redução gradativa do benefício, que cessará em 27/09/2019 (fl. 30 do arquivo 20).

E, em decorrência da constatação de sua capacidade, tanto na via administrativa quanto nestes autos, o benefício não poderá ser cessado antes do prazo final estabelecido em lei, o que o INSS respeitou.

Logo, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral, e, principalmente, o restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000539-42.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328011719
AUTOR: CRISTIANO CARDOSO DE FARIA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à concessão de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

Quanto à incapacidade laborativa, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia judicial pelo Médico do Trabalho Dr. Diogo Domingues Severino, em 13/06/2018, com apresentação de laudo médico (evento 17), no qual registrou que a parte autora é portadora de incapacidade TOTAL e TEMPORÁRIA, em razão de transtornos dos discos lombares com radiculopatia e cervicgia, destacando em conclusão:

“Conforme informações colhidas no processo, anamnese com o periciado, exames e atestados anexados ao processo e exame físico realizado no ato da perícia médica judicial, periciado apresenta incapacidade total e temporária em decorrência de patologia na coluna lombar, a qual está lhe causando limitações e reduzindo a sua capacidade laborativa. Documentos e alegações do periciado indicam início da doença em 2010, no entanto foram apresentados somente exames de 01/2017. Somente é possível afirmar início da incapacidade após a realização desta perícia médica, onde através dos testes realizados no exame físico pericial foram apuradas alterações limitantes. Estima-se 8 meses de afastamento laboral para otimização do tratamento e melhora do quadro. Quanto à patologia na coluna cervical nada foi apurado que lhe cause limitações.”

O Perito informou no laudo a possibilidade de afirmar o início da incapacidade do autor somente na data da perícia judicial (13/06/2018), quando, através dos testes realizados no exame físico, foram apuradas as alterações limitantes (laudo - quesito 5 do Juízo).

Diante disso, o INSS aduziu a perda da qualidade de segurado do autor, haja vista que, com a cessação de seu último benefício em 16/01/2017, e inexistindo contribuições previdenciárias posteriores, o período de graça encerrou-se em 16/03/2018, ou seja, antes da DII fixada no laudo pericial.

Não obstante as razões do I. Perito, colho dos documentos médicos carreados ao feito que o demandante vem realizando tratamento fisioterápico de suas moléstias desde o ano de 2010, sendo que, de acordo com os laudos de exame apresentados (fls. 36/39 do evento 2), quando cessado o auxílio-doença em 16/01/2017, o autor ainda padecia das moléstias incapacitantes aferidas na perícia judicial.

Ainda, o laudo médico produzido no processo estadual, movido pelo autor em 03/2017 (ação nº 1004751-32.2017.8.26.0482) e ao final julgado improcedente (evento 14), também afirmou a presença de incapacidade laborativa em razão dos problemas de coluna, atestando, contudo, tratarem-se de doenças não relacionadas ao trabalho (fls. 14/22 do evento 2).

Por essas razões, e ante o caráter degenerativo das enfermidades que acometem o autor, entendo que, na data da cessação de seu benefício previdenciário 91/538.916.291-5 (16/01/2017), ainda persistia a incapacidade laborativa aferida no laudo judicial produzido no presente feito, do que tenho por incontroverso o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência, necessário ao alcance do auxílio-doença vindicado.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser concedido ao autor o benefício de auxílio-doença desde a DER em 16/02/2017, mantendo-o até 13/02/2019 (8 meses a contar da data da perícia judicial).

Por fim, considerando que a presente sentença prevê apenas o pagamento do benefício pelo prazo estipulado, não há como determinar a implantação do referido benefício ou concessão de antecipação de tutela para outro fim.

Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/08/2019 1140/1650

formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a CONCEDER o benefício de auxílio-doença em favor de CRISTIANO CARDOSO DE FARIA, desde a DER em 16/02/2017, mantendo-o até 13/02/2019 (8 meses a contar da data da perícia judicial), com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS, cabendo à parte autora requerer a prorrogação ou nova concessão, sempre comprovando a alteração fática em relação ao laudo judicial e a realização dos necessários e contínuos tratamentos médicos.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores acima, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

O INSS tem direito à compensação dos valores que a parte autora tenha recebido a título de trabalho remunerado nos períodos em que o benefício eventualmente venha abranger. Por outro lado, os recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte facultativo em que não haja efetiva demonstração de exercício de atividade laborativa, incabível o desconto.

Após o trânsito em julgado, apresente o INSS os cálculos dos valores em atraso (sob pena de multa diária futuramente fixada) e após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à APSDJ para que implante o benefício em seu sistema eletrônico somente para fins de cadastro.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000495-23.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328011623
AUTOR: DIONIZIA VIEIRA DE SOUZA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à concessão de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

Quanto à incapacidade laborativa, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 30/08/2018, com apresentação de laudo médico (evento 18), elaborado pelo D. Perito deste Juízo Dr. Thiago Antônio, que constatou, após os exames pertinentes, ser a parte autora portadora de incapacidade PARCIAL e TEMPORÁRIA, desde a data da perícia judicial (quesito 5 do Juízo), destacando em conclusão:

“Avaliado paciente em associação exames complementares + físico e concluído por 120 dias afastamento de suas atividades, pois paciente não tem nenhum exame recente que confirme hipótese de seqüela/ artrose pilão direito e não está em tratamento. Concluindo incapacidade parcial temporária. Solicito posterior reavaliação com novos exames.”

Conquanto tenha o perito relatado que a incapacidade da autora é somente parcial, em resposta ao quesito 8 do Juízo, informa que a avaliada está limitada ao exercício de atividades “que não necessitem andar muito ou ficar muito tempo em pé”, do que se pode concluir que, para a sua atividade habitual de faqueira/serviços gerais, a incapacidade é, de fato, total.

Nesse ponto, oportuno destacar que o Perito do Juízo considerou o início da incapacidade da autora na data da perícia judicial (30/08/2018), em que pese informar a data de início da doença em 19/10/2015, quando sofreu acidente.

Não obstante a natureza das lesões da autora, colho que razão assiste ao Expert ao fixar a DII na data da perícia judicial, pois a postulante deixou

de apresentar no feito exames médicos contemporâneos à data da cessação de seu benefício, aptos a fundamentar a permanência do quadro incapacitante naquela oportunidade. Consoante asseverado pelo perito do juízo, a conclusão pela incapacidade temporária se deu em virtude da conjugação dos documentos médicos e do exame físico realizado na autora, do que entendo escorreita a fixação da DII na data da perícia judicial (30/08/2018).

Assentada a incapacidade, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurada e à carência à época de seu início, dada a anterior percepção de benefício no período de 08/12/2015 a 25/01/2018 (extrato CNIS – evento 24).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser pago o benefício de auxílio-doença à autora desde a data da perícia judicial em 30/08/2018 até 30/12/2018 (4 meses contados da data da perícia judicial).

Por fim, considerando que a presente sentença prevê apenas o pagamento do benefício pelo prazo estipulado, não há como determinar a implantação do referido benefício ou concessão de antecipação de tutela para outro fim.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a CONCEDER benefício de auxílio-doença em favor de DIONIZIA VIEIRA DE SOUZA, no período de 30/08/2018 (perícia judicial) até 30/12/2018 (4 meses contados da data da perícia judicial), com RMI e RMA a serem fixadas e calculadas pelo INSS, cabendo à parte autora requerer a prorrogação ou nova concessão, sempre comprovando a alteração fática em relação ao laudo judicial e a realização dos necessários tratamentos médicos.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores acima, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

O INSS tem direito à compensação dos valores que a parte autora tenha recebido a título de trabalho remunerado nos períodos em que o benefício eventualmente venha abranger. Por outro lado, os recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte facultativo em que não haja efetiva demonstração de exercício de atividade laborativa, incabível o desconto.

Após o trânsito em julgado, apresente o INSS os cálculos dos valores em atraso (sob pena de multa diária futuramente fixada) e após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à APSDJ para que implante o benefício em seu sistema eletrônico somente para fins de cadastro.

Efetuada o depósito, intímese e dê-se baixa.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímese.

0001364-83.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328011246
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP238571 - ALEX SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à concessão de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

Quanto à incapacidade laborativa, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia judicial pelo Médico do Trabalho/Ortopedista Dr. Paulo Henrique Uzeloto da Silva, em 10/08/2018, com apresentação de laudo médico (evento 13), no qual registrou que a parte autora é portadora de incapacidade TOTAL e TEMPORÁRIA, destacando em conclusão:

“O PERICIADO FOI AVALIADO PERICIALMENTE, SENDO CONSIDERADO INCAPAZ TOTAL E TEMPORARIAMENTE AO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES LABORAIS HABITUAIS, DEVENDO SER REAVALIADO EM 12 MESES.”

O Perito fixou o início da incapacidade em 06/04/2013, com base em exame de ressonância magnética do ombro direito colacionado ao feito (quesito 5 do Juízo).

Diante disso, o INSS aduziu a perda da qualidade de segurado do autor, haja vista que, com a sua última contribuição previdenciária como empregado em 12/2010, o período de graça encerrou-se em 15/02/2012, ou seja, antes de eclodida a incapacidade. Depois disso, o postulante retornou ao RGPS somente em 04/2014.

Não obstante a DII fixada e a impugnação do INSS ao laudo, colho dos autos que, depois do início da incapacidade declarado pelo Perito do Juízo (06/04/2013), o autor registrou mais dois vínculos empregatícios como “açougueiro”, sendo o primeiro com a empresa Oriel Moro Cavalcante M.E., de 03/04/2014 a 30/06/2014, e o segundo com a Mercearia Stadella Ltda., de 02/01/2015 a 20/07/2017 (CTPS – fls. 31/32 do evento 2). Ou seja, depois da data da incapacidade registrada no laudo, o autor trabalhou por mais de dois anos em atividade braçal, incompatível com as suas limitações físicas descritas no documento pericial.

Por essas razões, tenho que a data do início da incapacidade deve ser fixada na data da perícia judicial (10/08/2018), quando, em exame físico e clínico, o Perito do Juízo constatou as limitações físicas que levaram à conclusão pela presença de incapacitante no autor, recomendando o seu afastamento de atividades laborativas por 01 (um) ano.

Considerado o início da incapacidade em 10/08/2018, colho demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época de seu início, ante o último vínculo empregatício mantido de 02/01/2015 a 20/07/2017, somado ao recebimento de seguro-desemprego de 08/2017 a 12/2017 (extrato MTE – evento 21).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser concedido ao autor o benefício de auxílio-doença desde a data da perícia judicial em 10/08/2018 até 60 dias após essa sentença (14/10/2019 (superior aos 12 meses previstos, contados a partir da data da perícia judicial). A partir da DCB (14/10/2019), deverá a parte autora providenciar pedido de prorrogação ou novo requerimento administrativo, comprovando ter realizado os necessários tratamentos médicos de sua moléstia.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a CONCEDER o benefício de auxílio-doença em favor de JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, desde 10/08/2018 (data da perícia judicial) até 10/08/2019 (01 ano a contar da data da perícia judicial), com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS, cabendo à parte autora requerer a prorrogação ou nova concessão, sempre comprovando a alteração fática em relação ao laudo judicial e a realização dos necessários tratamentos médicos.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores acima, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

Oficie-se para cumprimento de antecipação e tutela, apra pagamento do benefício na via administrativa, com DIP em 01/08/2019 e DCB (salvo mediante nova decisão administrativa reconhecendo a prorrogação) em 14/10/2019.

O INSS tem direito à compensação dos valores que a parte autora tenha recebido a título de trabalho remunerado nos períodos em que o benefício eventualmente venha abranger. Por outro lado, os recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte facultativo em que não haja efetiva demonstração de exercício de atividade laborativa, incabível o desconto.

Após o trânsito em julgado, apresente o INSS os cálculos dos valores em atraso (sob pena de multa diária futuramente fixada) e após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à APSDJ para que implante o benefício em seu sistema eletrônico somente para fins de cadastro.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000271-85.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328012144
AUTOR: APARECIDA AZEVEDO RAFAEL (SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.
Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial, na qual a parte autora postula o reconhecimento e averbação de tempo de serviço rural, prestado na condição de segurado especial, bem como o reconhecimento de períodos de atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Reconhecimento do tempo de serviço rural

Tratando dos segurados especiais, o art. 39, I, dispõe que:

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)”

O art. 195, § 8º, da CRFB, garantiu o direito aos segurados especiais, que exercem a atividade em regime de economia familiar, o direito de recolher contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção:

“§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.”.

No que diz respeito à exigência de contribuição, preciosa é a lição do acórdão do TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EX-MARIDO. LAVRADOR. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(...)

- O art. 143 da Lei 8.213/91 constitui regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei, independentemente do pagamento de contribuições previdenciárias. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expiraria em 25/07/2006.

- Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06.

- Finalmente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, até 31/12/2010, para o trabalhador rural empregado e o enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

- Observe-se que o prazo estabelecido no referido artigo 143 passou a vigorar até 31/12/2010, mas não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial. De outra parte, para o segurado especial definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 da referida lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, caput e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91.”

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006362-54.2018.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/04/2019)

Portanto, para o segurado especial remanesce a regra geral do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, que possibilita a concessão de aposentadoria por

idade mediante a comprovação do tempo de serviço rural, mesmo que inexistam recolhimentos previdenciários em razão da não comercialização da produção.

Considera-se como segurado especial “a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, desenvolva atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; de seringueiro ou extrativista vegetal e de pescador artesanal” (art. 11, VII, Lei nº 8.213).

Entende-se como regime de economia familiar “a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.” (art. 11, § 1º, da Lei 8.213/1991).

O cônjuge ou companheiro e filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado do segurado que exerce qualquer das atividades acima mencionadas e que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo e tenham participação ativa nas atividades rurais, também poderão ser considerados segurados especiais, conforme art. 11, VII, c, e § 6o.

Outrossim, o STJ possui firme entendimento de “que o trabalhador rural boia-fria, diarista ou volante, é equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários.” (REsp 1667753 / RS, 2ª Turma; REsp 1762211 / PR, 1ª Turma).

Acerca da comprovação do efetivo exercício da atividade agrícola, o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que: “A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.” Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.”

Cabe salientar que, “de acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados “boias-frias”, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5145382-60.2018.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/04/2019).

Sobre o tema, cumpre destacar o teor das Súmulas nº 14 e 34 da TNU:

SÚMULA 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

SÚMULA 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Entendo que não podem ser considerados como início de prova material os seguintes documentos: 1) certidão da Justiça Eleitoral que não indica a data do cadastro e se houve alteração da profissão, ou a certidão que contenha ressalva expressa quanto ao valor probante das informações nela consignadas, máxime porque a profissão é informada pelo interessado sem nenhuma diligência para confirmação do alegado (v. TRF da 5ª Reg., AC 0004455-85.2012.4.05.9999, j. 20/11/2012); 2) declaração do sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS (TNUJEF, PEDILEF nº 2006.83.03.501599-0/PE, DJ 26.11.2008; PEDILEF nº 2007.72.55.009096-5/SC, DJ 28/07/2009); 3) carteira de filiação a sindicato rural ou recibos de pagamento de mensalidades, máxime se recentes, já que, se por força legal, não se admite declaração do sindicato desprovida de homologação, que é o “mais”, não se pode admitir mera prova de filiação, que é o “menos” no âmbito dessa relação sindicato-filiado; 4) contrato de comodato rural, para o período anterior à data de reconhecimento das firmas pelo Cartório; 5) cadastro do imóvel no INCRA e comprovante de pagamento do ITR em nome de terceiro, proprietário do imóvel, não integrante do grupo familiar, pois apenas comprovam a existência e a propriedade do imóvel, mas não o labor pela parte autora; 6) certidão de casamento sem a indicação da profissão de agricultor para a parte autora ou seu cônjuge ou, ainda que existente essa indicação, quando existir prova nos autos de que passaram a exercer profissão diversa da agricultura após o matrimônio (STJ, AGA AgRg no Ag 1.340.365/PR, DJE 29/11/2010; STJ, AgRg no REsp 1.088.756/SC, DJe 03/11/2009); 7) declarações em geral de terceiros, como vizinho e parceiro rural, por consubstanciarem mera declaração testemunhal reduzida a escrito (TNUJEF, PEDILEF nº 2007.83.00.526657-4/PE, DJ 25.03.2009, PEDILEF nº 2006.83.02.503892-0/PE, DJ 29.05.2009); 8) declarações de servidores públicos, sem indicar os documentos públicos que estão arquivados na repartição e que embasaram as informações, pois equivalem a mero testemunho reduzido a escrito; 9) requerimentos de matrícula em escola pública, sem comprovação da entrega ao órgão público, ou sem assinatura de servidor público; 10) meros formulários preenchidos em unidades de saúde, referentes a dados de qualificação do paciente, quando a profissão é informada pelo interessado sem nenhuma diligência ou atenção na confirmação do referido dado.

Análise do caso concreto

A parte autora, nascida em 16/01/1974 (fl. 2 do anexo 3), pugna pelo reconhecimento do tempo de serviço rural laborado de 16/01/1986 a 24/07/1991, em regime de economia familiar.

Com o intento de comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal controvertido, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos:

- Certidão de nascimento da autora, ocorrido em 16/01/1974, onde seu genitor foi qualificado como lavrador – consta anotação que a autora se casou em 07/10/1995 com Alessandro Rafael (fl. 1 do anexo 1);
- notas fiscais de aquisição de produtos agrícolas (amendoim em casca, mamona em bagas) do avô da autora, em 05/02/1970, 17/02/1981, 23/02/1979 (fls. 2, 5, 6 do anexo 1);
- notas fiscais de aquisição (novilhas) pelo avô da autora, em 20/07/1969, 05/07/1970 (fls. 3/4 do anexo 1);
- notas fiscais do produtor, de venda de produtos agropecuários (amendoim em casca, fardo de algodão, garrotes, bois), em nome do avô da

autora, emitidas em 03/01/1980, 04/04/1986, 20/06/1985, 10/09/1969, 1970, 06/1969, 02 e 03/1970, 01 e 02/1971 (fls. 7/8 do anexo 1, e fls. 4, 12, 14, 26, 27 do anexo 22, fls. 2/4 do anexo 21);

- algumas notas fiscais se encontram ilegíveis (fls. 13, 25 do anexo 22);

- notas fiscais do produtor, de venda de produtos agropecuários (algodão, vacas gorda para abate, bezerras, vacas soteiras, novilhas, batata doce, mandioca, banana), em nome da avó da autora e outros, emitidas em 17/03/94, 24/03/94, 25/03/95, 04/03/96, 16/06/92, 10/03/93, 16/08/93, 29/06/00, 14/05/2001, 08/11/2002, 28/11/2003, 12/03/2004, 27/01/2005, 19/03/2006 (fls. 18/24 do anexo 22, e fls. 5/12 do anexo 21);

- Declaração de Exercício de Atividade Rural nº 1568/2017, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente/SP, em favor da autora (fls. 10/11 do anexo 1);

- Matrícula de imóvel rural (Sítio Cem Alqueires), nº 38.541 do 1º CRI de Presidente Prudente/SP, onde consta, em 28/02/2005, o pai da Autora (Anésio Cordeiro Azevedo) como um dos proprietários e a profissão dele como lavrador (fls. 5/7 do anexo 3);

- formal de partilha autuado em 19/03/1997 (fls. 8 e 17/22 do anexo 3), dos bens deixados pela avó paterna da autora, tendo como um dos herdeiros o genitor da autora, no qual consta (anexo 3):

- procuração passada pelo genitor da autora em 28/04/1986 e sua qualificação como lavrador (firma reconhecida em 08/10/1986) (fl. 12);

- certidão de óbito do avô da autora, ocorrido em 12/08/1985, constando a qualificação dele como lavrador aposentado (fl. 13);

- inicial do formal de partilha - primeiras declarações, com a qualificação do genitor da autora como lavrador (fl. 20);

- averbação do formal de partilha (R1), em 07/04/1988, junto à matrícula do imóvel rural, onde o genitor da autora foi qualificado como lavrador (fls. 21/22);

- Certidão de casamento de Anésio Cordeiro Azevedo (qualificado lavrador) e Silvina Maria Nascimento, pais da Autora, formalizado em 10 de maio de 1969 (fl. 23 do anexo 3);

- Título eleitoral de Anésio Cordeiro Azevedo, pai da Autora, onde consta a profissão de lavrador, emitido em 14 de maio de 1973 (2ª via) (fl. 25 do anexo 3);

- ficha de inscrição do genitor da autora junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, com admissão em 05/03/1970, na qual consta que era trabalhador rural diarista (fl. 26 do anexo 3).

Administrativamente, o INSS não reconheceu qualquer período de labor rural (fls. 13/14 do anexo 20).

Quanto ao período de atividade rural prestado por menor de 12 a 14 anos, destaco que a súmula nº 5 da TNU, após longa controvérsia, admitiu a possibilidade de reconhecimento, para fins previdenciários, desse tempo, desde que a atividade seja devidamente comprovada. No caso, a autora postulou somente o período posterior aos 12 anos.

No que diz respeito à prova documental ora apresentada, verifico que ela indica a vinculação do avô e do genitor da autora ao meio campesino, contudo, a maioria dos documentos não está relacionada ao período que ela pretende comprovar. Conforme acima relacionado, há apenas uma nota fiscal de produtor, em nome do avô da autora, emitida em 04/04/1986, uma procuração passada pelo genitor da autora em 28/04/1986 com qualificação como lavrador e a averbação do formal de partilha, em 07/04/1988, junto à matrícula do imóvel rural da família, onde o genitor da autora foi qualificado como lavrador.

Ressalto que os documentos em nome do genitor constituem início de prova material do exercício da atividade rural em relação ao período em que o requerente residiu com os pais.

É que, de acordo com a alínea “c” do inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91, para que goze da condição de segurado especial dos pais por extensão, o filho deve comprovar que trabalhava com o grupo familiar no período vindicado.

Além disso, o § 6º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 dispõe que “para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar.”

Nesse sentido, correto é o entendimento adotado pela Advocacia Geral da União consolidado no enunciado n.º 32 da Advocacia Geral da União: “Para fins de concessão dos benefícios dispostos nos artigos 39, inciso I e seu parágrafo único, e 143 da lei 8.213, de 24 de julho de 1991, serão considerados como início razoável de prova material documentos públicos e particulares dotados de fé pública, desde que não contenham rasuras ou retificações recentes, nos quais conste expressamente a qualificação do segurado, de seu cônjuge, enquanto casado, ou companheiro, enquanto durar a união estável, ou de seu ascendente, enquanto dependente deste, como rurícola, lavrador ou agricultor, salvo a existência de prova em contrário.”.

No presente caso, segundo documentos que compõem o acervo probatório, a autora casou somente em 07/10/1995 (fl. 1 do anexo 1), portanto, o que faz presumir que residia com os pais e permite que ela utilize a prova documental em nome do genitor para comprovar a sua condição pessoal de segurada especial.

De outro lado, em consulta ao extrato do CNIS (anexo 35), verifico que a autora teve seu primeiro vínculo empregatício em 14/03/1997.

Produzida prova oral neste Juízo, a autora em seu depoimento pessoal (anexo 30) contou que trabalhava com seus pais na agricultura, que eles tinham sítio, no qual era produzido algodão, milho, feijão, batata doce, amendoim; que ela ajudava na produção e na colheita; que cursou até o ensino médio – até a 5ª série, quando seu pai a tirou da escola para que ela auxiliasse na roça; que ficou sem estudar até quando veio para Prudente, com 18-19 anos e voltou a estudar no supletivo; que nessa época a produção foi ficando difícil de vender e sua mãe estava muito doente, seu pai pretendia se mudar para o patrimônio de Floresta do Sul, então a autora veio para Prudente, trabalhar como doméstica; que seus pais ficaram lá; que o sítio se chamava Sítio Cem Alqueires, no Bairro Cem Alqueires, mas o tamanho era bem menor; que a área de produção era do outro lado do rio; que tem cinco irmãos, ao todo são em 3 homens (João, Roberto, Aurélio) e 3 mulheres (Gertrudes, Luciana e a autora); que não possuíam empregados; explicou o que é ralar o algodão, tempo de colheita, e que o produziam para a venda; que o milho era para consumo e animais e a sobra para venda; que consumiam o milho verde; que não se recorda o tempo para colheita dos milhos verdes e seco; falou sobre a produção de milho, embonecar o milho, espiga banguela; que os vizinhos eram Luiz, as testemunhas Otaviano; que seu pai foi morar na cidade – Floresta do Sul (que era distrito de Montalvão e hoje é bairro de Prudente) por volta de 2000, em imóvel que ele recebeu de herança.

Quanto ao tempo de serviço especial requerido, a autora informou (anexo 31) que até hoje trabalha na Associação Lar São Francisco de Assis; que desde o início, quando foi contratada pela APEC, trabalhava no HU, junto à lavanderia; que a Associação assumiu tudo, sem rescisão contratual; que trabalhou 12 anos na lavanderia e depois foi promovida para recepcionista, função na qual está há quase dez anos; que na lavanderia lavava toda a roupa coletada das clínicas.

A primeira testemunha, Irani Correa dos Santos Costa (anexo 29), informou que conheceu a autora no trabalho da roça, quando um trabalhava para o outro vizinho; que o pai da testemunha tinha propriedade lá perto; que o pai da testemunha se chamava Francisco Correa dos Santos; que o pai da autora também tinha uma propriedade, não muito grande, de cerca de 8-9 alqueires, onde produziam bastante; que a autora e família não tinham empregados, e eles plantavam milho, algodão, amendoim, feijão; que a testemunha se mudou para a cidade de Alfredo Marcondes há um ano e meio, mas continua indo para o sítio todo dia; que a autora se afastou da agricultura e veio para a cidade tem mais de 20 anos, o pai dela já vendeu a propriedade e hoje mora em Floresta do Sul; que a autora atualmente trabalha no HR.

A segunda testemunha, Otaviano Batista de Novaes (anexo 27), por sua vez, declarou que conheceu a autora, pois desde pequenos moraram perto; que a testemunha tomava conta de uma fazenda, de Jaime; que a autora morava no sítio do avô dela, com os pais dela, Anésio Cordeiro e esposa; que a autora tinha 5 ou 6 irmãos; que a propriedade da autora e família era de 8 a 10 alqueires, na qual produziam pouco, onde plantavam amendoim, algodão, sem o auxílio de empregados; que a autora saiu da roça por volta de 90, época em que a irmã dela estudava com o filho da testemunha.

Já a terceira testemunha, Miriam Vieira do Amaral (anexo 28), informou que conheceu a autora desde pequena, pois eram vizinhas, iam e voltavam juntas para a escola; que os pais da autora trabalhavam na roça; que a testemunha ficou com os pais no sítio até quando tinha 19 anos; que nessa época a autora ainda ficou no sítio e ela ajudava os pais na agricultura; que depois se afastou da autora; que na época da colheita trocavam dias de serviço; que a autora e família não possuíam empregados; que o pai da autora se chamava Anésio Cordeiro de Azevedo e a mãe Silvina, que a autora tinha vários irmãos; que a autora e a família dela plantavam algodão, feijão, amendoim e batata doce mais no final; que a propriedade da família da autora era um pouco maior que a do pai da testemunha, que era de seis alqueires; que a produção era mais para o consumo da família da autora, que era família simples; que as propriedades ficavam no Bairro Cem Alqueires.

No presente caso, a prova oral demonstrou que a autora exerceu atividade rural pelo menos desde a infância, em companhia de seus pais e irmãos, em regime de economia familiar, o que fez até a sua mudança para a cidade.

Diante disso, considerando as provas que demonstram a condição de rurícola do genitor da autora em 1986 e 1988, entendo que restou demonstrado o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, como segurado especial, durante o período de 16/01/1986 a 31/12/1986 e de 01/01/1988 a 24/07/1991, conforme requerido na exordial.

Atividade especial

O reconhecimento do tempo de serviço especial foi disciplinado primeiramente pela Lei nº 3.807/1960, que instituiu a aposentadoria especial para os segurados que trabalhavam expostos a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A referida norma foi regulamentada pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, os quais especificaram as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas e penosas.

É firme o entendimento de que deve ser observada sempre a legislação vigente no momento da prestação do trabalho para fins de enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido e esclarecendo o intrincado conjunto de normas que disciplinam a conversão em comum do tempo de serviço especial, trago à colação a seguinte ementa da Egrégia Corte Cidadã:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido.” (STJ, RESP 200400137115, Relator Ministro Gilson Dipp, T5, DJ 7/6/2004, p. 282, unânime) (sem grifos no original)

Sob a égide da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos e o rol de atividades profissionais listados nos anexos aos Decretos de nº 53.831/64 e 83.080/79.

Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

Apenas em 29/4/1995, com o art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213, alterado pela Lei nº 9.032, de 1995, passou-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade, o que passou a ser feito por meio de formulário específico (DIRBEN, DSS).

Tal situação perdurou até a edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/1996 (convertida na Lei nº 9.528/1997), a qual havia estabelecido que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico.

Ressalto que, tratando-se de trabalho submetido aos agentes agressivos ruído ou calor, deve ser observada a peculiaridade de que a comprovação da exposição do segurado aos agentes agressivos sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170).

Com o advento do Decreto nº. 4.032, de 26/11/2001, o art. 68 do Decreto 3.048 sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Em 16/07/2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nº 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01/01/2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nº 84/03, de 17/12/2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Nos termos do artigo 148, § 14, da IN INSS/DC nº 99, de 5/12/2003, a partir de 1º/1/2004 o único documento exigido para a comprovação do tempo de serviço especial passou a ser o PPP.

Ficou ressalvado, contudo, que os formulários antigos seriam aceitos para comprovar o tempo de serviço prestado até 31/12/2003, desde que os referidos documentos tenham sido emitidos até essa data.

Além disso, é possível que o PPP contemple períodos laborados até 31/12/2003, ocasião em que serão dispensados os demais formulários e o PPP, conforme § 1º do art. 155 da IN INSS/DC nº 99.

Registro que o PPP deverá observar as exigências previstas no § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 (“§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”).

As referidas exigências foram reproduzidas no art. 264 da IN nº 77/2015, que prevê:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

- I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
- II - Registros Ambientais;
- III - Resultados de Monitoração Biológica; e
- IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)”

Contudo, há que se observar que algumas das formalidades acima foram dispensadas pelo art. 268 da IN 77/2015.

Em suma, tem-se que: para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29/04/95 até 05/03/97, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 06/03/97, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. A partir de 01/01/2004 o formulário exigido passou a ser o PPP, dispensando-se a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, o qual deve permanecer na empresa à disposição do INSS, aplicando-se tal entendimento quando o PPP contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que, consoante recente Súmula 68 TNU, "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado." Por isso, torna-se desnecessário, em sede de PPP (campos 15.1 e 16.1), exigir que os registros ambientais

guardem relação com o período trabalhado.

Quanto à eficácia do EPI, acolho o entendimento firmado pelo STF no julgamento do ARE 664335, submetido à sistemática de Repercussão Geral, no qual a corte firmou as seguintes teses:

“I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano, apesar do cancelamento do Enunciado nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU: 11/10/2013, p. 104), o STJ (AgRg no AREsp 805991/RS e REsp 1.398.260/PR, Representativo de Controvérsia) vem entendendo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído deve ser considerado especial em conformidade com os limites estabelecidos na legislação vigente à época da prestação, observando-se os seguintes níveis: a) superior a 80 dB, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); b) superior a 90 dB, a partir de 6 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; e c) superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto nº 4.882, publicado em 19 de novembro de 2003. Reitero, ainda, que, no caso do agente nocivo ruído sempre se exigiu laudo técnico, independentemente do período em que a atividade fora exercida.

No que diz respeito à conversão do tempo de serviço comum em especial, adoto o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual apenas para os requerimentos de aposentadoria apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...) No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. (...). 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. (...)” (EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 DTPB)

Outrossim, é imperioso o reconhecimento do tempo de serviço especial e sua conversão em tempo comum em relação ao trabalho desempenhado em qualquer época. Com efeito, a 5ª Turma do STJ, no julgamento do REsp nº 1010028/RN, publicado no Dje de 7/4/2008, posicionou-se no sentido de que, “com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998”. Eliminando qualquer dúvida sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais publicou a Súmula nº 50, in verbis: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Sobre o tema, destaco a lição da doutrina:

“A aposentadoria especial é um benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.

(...)

A conversão do tempo especial em tempo comum não se confunde com a aposentadoria especial, mas visa também reparar os danos causados pelas condições adversas de trabalho do segurado, permitindo-lhe somar o tempo de serviço prestado em condições especiais, convertido, com o tempo de atividade comum, para obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, seja proporcional ou integral.” (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria Especial: Regime Geral da Previdência Social. 4.ª edição. Curitiba: Juruá, 2010)

Nesse caso, a conversão do tempo de serviço especial em comum deverá observar os coeficientes multiplicadores estabelecidos no art. 70 e seus parágrafos do Decreto nº 3.048/99.

A demais, não há que se confundir o recebimento de adicional de periculosidade e insalubridade na seara trabalhista com exercício de atividade especial para fins previdenciários. São conceitos que operam em planos distintos. A circunstância de a Justiça do Trabalho reconhecer a insalubre ou periculosidade de uma determinada atividade para fins de percepção dos respectivos auxílios não autoriza, por si só, que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários (AC 9604130030, NYLSON PAIM DE ABREU, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 17/05/2000 PÁGINA: 285).

Entendo que o período de afastamento da atividade especial em razão de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) deve ser computado de atividade especial, prejudicial à saúde e à integridade, seja tal benefício comum ou acidentário, uma vez que a limitação aos benefícios acidentários, prevista no art. 259 da IN-INSS 45/2010 (art. 291 da IN 77/2015), não encontra abrigo nos princípios da isonomia (art. 5º, I, CRFB) e legalidade (art. 5º, II, CRFB) e no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, já decidiu o TRF da 3ª Região: “15. E ainda que o regulamento atual não preveja que o período do afastamento em razão de benefícios previdenciários comuns (não acidentários) deva ser considerado especial, não há como se deixar de assim proceder. Sucede que a Lei 8.213/91 não estabeleceu qualquer distinção de tratamento entre o período do benefício comum (não acidentário) e o acidentário, tendo, no inciso II do artigo 55, feito menção apenas ao "tempo intercalado em que" o segurado "esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez". Tanto assim o é que a redação originária do regulamento também não fazia tal distinção (artigo 60, III). Se a lei não faz distinção entre benefícios acidentários e comuns para fins de enquadramento do respectivo período como especial, não pode o regulamento, inovando a ordem jurídica, fazê-lo, já que isso viola os artigos 5º, II, 84, IV e 37, todos da CF/88, que delimitam o poder regulamentar da Administração Pública. 16. Esta C. Turma, ancorada no artigo 55, II, da Lei 8.213/91, já teve a oportunidade de assentar que deve ser enquadrado como especial o tempo de serviço/contribuição o período de gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente da natureza acidentária ou não destes, desde que intercalados com períodos de atividade especial.” (Ap 00058780520154036128, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:05/06/2018..FONTE_REPUBLICACAO.).

Benefício de aposentadoria

Pretende o demandante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 31/01/2017 (fl. 2 do anexo 24).

Aposentadoria por tempo de contribuição

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, as normas regentes da Previdência Social foram significativamente modificadas, estabelecendo-se novos preceitos e critérios para a sua organização e administração. Nesse diapasão, a aposentadoria por tempo de serviço, disciplinada nos arts. 52 a 56 da Lei nº 8.213/1991, foi substituída pela atual aposentadoria por tempo de contribuição, com o objetivo de adotar, de forma definitiva, o aspecto contributivo no regime previdenciário. Não obstante, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 4º da EC nº 20/1998, “o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição”. Assim, a mudança de conceitos de tempo de serviço para tempo de contribuição ainda não trouxe mudanças significativas na sistemática previdenciária.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, devida ao segurado que completasse vinte e cinco anos de serviço, se mulher, ou trinta anos, se homem, uma vez cumprido o período de carência, com renda mensal inicial adequada ao lapso cumprido (70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% para cada novo ano acrescido ao mínimo, até chegar aos 94%), deixou de existir.

Entretanto, a EC nº 20/1998 resguardou a aposentadoria por tempo de serviço proporcional aos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/1998, data da publicação da citada Emenda, inclusive em relação aos oriundos de outro regime previdenciário, quando preenchidos os seguintes requisitos cumulativamente: idade mínima de cinquenta e três anos (homem) e quarenta e oito anos (mulher), tempo de contribuição igual a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher, somado a um período adicional de contribuição (pedágio), equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/1998, faltaria para o segurado atingir trinta anos, se homem, ou vinte e cinco anos, se mulher.

Outrossim, a EC nº 20/1998 deu nova redação ao art. 201, § 7º, I, da CRFB, estabelecendo que a aposentadoria por tempo de contribuição, aos filiados após a sua publicação, seria devida ao homem após implementado 35 anos de contribuição e à mulher após 30 anos de contribuição. De outro giro, também estabeleceu regras de transição no caso de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais àqueles que ingressaram no RGPS antes da sua publicação, em 16/12/1998.

Analisando os enunciados acima transcritos, verifica-se que não há unidade no sistema no que tange à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, uma vez que a norma definitiva (art. 201, § 7º da CRFB, com a redação atribuída pela EC nº 20/1998) não estabelece o requisito idade, enquanto que a regra de transição o estabelece (contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher). Ora, é cediço que a regra definitiva, em caso de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, é mais benéfica que a de transição, devendo, pois ser aplicada aquela. Essa situação, por sua vez, foi reconhecida pelo próprio INSS, quando da edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Sendo assim, não se exige idade mínima e o pedágio de vinte por cento para a concessão da aposentadoria integral pelas regras de transição. Nesse sentido, leciona Lásaro Cândido da Cunha (Reforma da Previdência. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 83): “a regra transitória em relação à aposentadoria integral ficou inócua, já que a idade constante do texto das regras permanentes (homem 60 anos; mulher 55 anos de idade) não foi aprovada pelo Congresso Nacional.”

Desta forma, depreende-se, claramente, que o segurado inscrito no RGPS até 16 de dezembro de 1998 terá direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações:

Aposentadoria por tempo de contribuição no valor de cem por cento do salário de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional:

- a) 35 anos de contribuição, se homem;
- b) 30 anos de contribuição, se mulher. a) idade: 53 anos pra o homem; 48 anos para a mulher;
- b) tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo

de contribuição estabelecido na alínea “b”.

Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.

Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º).

A Lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Veja-se:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.”

Com isso, a Lei n.º 13.183/15 criou uma alternativa à incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por “Fórmula 85/95” e somente se aplica aos requerimentos formulados após a sua entrada em vigor ou aos benefícios com DIB posterior a essa data.

Estabelecidas essas premissas, analiso agora, detalhadamente, os vínculos empregatícios da parte autora, bem como se deve haver reconhecimento de atividade exercida em circunstâncias especiais.

Análise do caso concreto

A parte autora pretende o reconhecimento do tempo de serviço especial prestado nos seguintes períodos: de 01/04/2002 a 12/02/2009, de 13/02/2009 a 31/12/2009, de 21/08/2010 a 31/05/2013, de 01/06/2013 a 20/12/2014 e de 23/11/2016 a 31/01/2017, todos laborados na “Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus”.

Visando comprovar o exercício de atividade especial no município, a autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 21/22 do anexo 20).

Constou do referido formulário que durante o exercício de suas atividades a autora trabalhou:

- em serviços gerais (processamento de roupas – área limpa), de 01/04/2002 a 31/12/2009, no qual, em síntese, após o término do processo de lavagem, retirava as roupas da máquina, colocava-as para centrifugar e depois para secar. Após a secagem colocava as roupas para serem passadas, fazia a separação e dobra das peças, realizava a reposição das peças de roupas em todos os setores do hospital e fazia o armazenamento em armário na área limpa;

- como auxiliar de recepção de ambulatório de 01/01/2010 a 20/08/2010, atendendo ao público em balcão, agendando consultas, retornos, cirurgias, internações eletivas e de hospital dia, chamando pacientes pelo microfone, preenchendo exames, orientando pacientes, arquivando exames em prontuários de pacientes e anexando Ficha de Atendimento Ambulatorial - FAA ao prontuário, controlando FAA e exames de RX;

- como auxiliar de recepção de endoscopia de 21/08/2010 a 31/05/2013, e como recepcionista da endoscopia de 01/06/2013 a 20/12/2014, para agendar pacientes internados e exames do CCI, controlar a entrada dos pacientes para a realização de exames, fazer requisição e devolução de prontuários para o SPP, fazer controle de materiais enviados para o laboratório, fazer comunicação interna ou ordem de serviço para pedidos de materiais da central de materiais, serviço de informática a manutenção com supervisão do enfermeiro, fazer atestado médico no computador para os pacientes, solicitar materiais de almoxarifado uma vez por semana, entregar escalas dos plantonistas, providenciar cópias de impressos quando tiver necessidade, fazer controle de exames para o faturamento;

- como recepcionista do ambulatório de 21/12/2014 a 22/11/2016 (data de emissão do PPP), com as seguintes atividades: atender o público, triar a fila verificando dia hora e local da consulta ou exame, entregar a senha ao paciente e orientá-lo a esperar pela chamada, chamar paciente no balcão e confirmar o agendamento, atualizar o cadastro de pessoas no cross e intranet, dar presença no sistema cos, emitir ficha de atendimento e cadastrar o paciente, se necessário. Emitir FAA, nota de débito, ficha cadastro, termo de responsabilidade ou SADT para os diferentes casos, avisar o centro cirúrgico o orientar o paciente a se dirigir até lá, agendar o retorno ou exames solicitados depois do atendimento, segurar os pedidos dos procedimentos realizados em outros serviços, receber prontuários da agenda do dia seguinte e fazer a separação deles, solicitação dos prontuários junto ao SPP dos pacientes sem agendamento, abastecimento dos formulários usados pelos médicos, conferência dos prontuários recebidos e enviados ao SPP, agendamento dos pacientes internados para realização de exames da endoscopia e cardiologia, organização e solicitação de xerox para formulários pelos médicos, acompanhar os pacientes do trauma ao diagnóstico por imagem para realização dos exames de RX, recolhimento dos exames de RX no diagnóstico por imagem para avaliação dos médicos ortopedistas e emissão de SADT para os

pacientes de transfusão.

Durante todos os interregnos acima, consta que a autora esteve exposta a fator de risco biológico (vírus e bactéria), contudo, os cargos que ocupou, os setores onde trabalhou, bem como as atividades que desenvolveu, não permitem caracterizar a exposição de forma permanente aos agentes biológicos infecto-contagiosos.

No primeiro período acima, a postulante, ao que parece, não era responsável pela lavagem das roupas, pois tinha contato com as roupas somente após o processo de lavagem (processamento de roupas - área limpa), diferentemente do que ocorria no período de 14/3/1997 a 31/3/2002, que foi reconhecido como especial pelo INSS.

Em relação aos demais períodos, verifico que a postulante realizava diversas atividades administrativas, que a afastavam do contato com os pacientes doentes, o que resultava em uma exposição ocasional e intermitente aos agentes nocivos biológicos.

Assim, não reconheço da especialidade aventada em relação aos períodos pretendidos.

Logo, não reconheço qualquer período especial aventado, restando improcedente este capítulo do pedido autoral.

Tempo de serviço

Por fim, considerando-se o tempo de contribuição apurado pelo INSS até a DER (21 anos, 08 meses e 23 dias – até 31/01/2017 – fl. 32 do anexo 21), e somando-se os períodos de atividade rural ora declarados (de 16/01/1986 a 24/7/1991 – correspondentes a aproximadamente 05 anos, 6 meses e 8 dias), verifica-se que a parte demandante não possuía tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, na data do requerimento administrativo.

Dispositivo

Pelo exposto, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a reconhecer e averbar, como tempo de serviço rural, o período de 16/01/1986 a 24/7/1991, como segurado especial.

Ressalvo que sua utilização para fins previdenciários deverá observar as restrições impostas pela lei, podendo ser aproveitado como carência para o benefício de aposentadoria de segurado especial independentemente de recolhimento de contribuição. A utilização para a carência de outros benefícios ou para contagem recíproca só será possível mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, afastando-se a incidência de juros de mora e multa quanto ao período anterior à edição da MP 1.523, de 11 de outubro de 1996.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para expedição de certidão/averbação do tempo de serviço urbano ora declarado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, observando as restrições supra, no trato da carência e contagem recíproca.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância (Lei 9.099/95, art. 55).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003945-08.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328011635
AUTOR: SANDRA MARIA BORGES (SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA) DIOGO BORGES NASCIMENTO (SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que as autoras postulam provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhes o benefício de auxílio-reclusão, com o pagamento das parcelas atrasadas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

A respeito desse benefício, prevê o art. 80 da Lei 8.213/91:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência da condição de presidiário.”

O art. 201, IV, da CRFB, com redação dada pela EC nº 20/98, passou a prevê que o auxílio-reclusão somente é devido aos dependentes do segurado de baixa renda que tenha sido recolhido em estabelecimento prisional em regime fechado ou semiaberto.

O conceito de baixa renda foi dado pelo art. 13 da EC nº 20/98, o qual estabeleceu que “Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” O referido patamar vem sendo atualizado anualmente por meio de portaria interministerial. Cabe destacar que, a despeito da controvérsia sobre o alcance do conceito de baixa renda, se aplicável ao segurado ou dependente, o STF consolidou o entendimento de que a renda é a do preso/segurado, e não a de seus dependentes (RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365)” - INFORMATIVO STF - Nº 540).

Por sua vez, prevê o Decreto nº 3.048/99:

Decreto 3048/99 - Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

A respeito da questão quanto à renda a ser considerada no caso de o segurado encontrar-se desempregado ao tempo do recolhimento à prisão, cabe destacar que o STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.485.417/MS, firmou referente ao TEMA 896, nos seguintes termos:

“Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei nº 8.213/1991), o critério para aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição”.

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal vem entendendo que a análise do critério não tem relevância constitucional, mas apenas infraconstitucional, o que impõe a aplicação do entendimento firmado pelo STJ. Nesse sentido segue a ilustração jurisprudencial:

“[...]”

6. Quanto aos requisitos para concessão do auxílio-reclusão novo exame do julgado impugnado demandaria análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei n. 8.213/1991) e reexame do conjunto fático-probatório do processo. A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Incide na espécie a Súmula n. 279 deste Supremo Tribunal:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. CUMPRIMENTO DE REQUISITOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA Nº 279/STF. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO MANEJADO EM 07.3.2016.

1. Obstada a análise da suposta afronta à Carta Magna, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. 3. Agravo regimental conhecido e não provido (ARE n. 947.688-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 9.8.2016).” (Extraído do RE 987201 / AL, relatora Min. Carmen Lúcia, D.J: 17/08/2016, fonte: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 30/08/2016 PUBLIC 31/08/2016. No Mesmo sentido: ARE 1134978 / PR – PARANÁ, Relator Min. EDSON FACHIN, fonte: Julgamento: 21/06/2018 DJe-126 DIVULG 25/06/2018 PUBLIC 26/06/2018; ARE 1146901 / SP - SÃO PAULO, Relator Min. GILMAR MENDES, fonte: DJe-159 DIVULG 06/08/2018 PUBLIC 07/08/2018).

Assim, à luz da legislação e entendimentos jurisprudenciais acima mencionados, para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, deve o requerente demonstrar:

- a) a qualidade de segurado da pessoa recolhida à prisão;
- b) ser o segurado considerado de “baixa renda” (art. 201, IV, da CRFB, com redação dada pela EC nº 20/98);
- c) ser dependente (art. 16 da Lei n.º 8.213/91) de segurado; e
- d) que o segurado esteja preso: (c.1) provisoriamente durante a instrução criminal; (c.2) definitivamente cumprindo pena em regime fechado ou semi-aberto. Em ambos os casos não pode o segurado receber remuneração da empresa, nem estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Recordo que o benefício de auxílio-reclusão independe de carência (art. 26, I, da Lei nº 8.213, de 1991).

Qualidade de segurado

Note-se que o instituidor Dorival Alves Nascimento foi recolhido ao cárcere em 26/08/2016 (fl. 8 do arquivo 2). Consoante extrato do CNIS acostado aos autos (arquivo 10), naquela data o Instituidor estava empregado, pois manteve vínculo empregatício com Orlando Bertasso Junior do período de 12/01/2016 a 29/06/2016. Desta feita, considerando que a prisão ocorreu em agosto de 2016, verifica-se que o instituidor se encontrava dentro do período de graça previsto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, não havendo dúvida, portanto, quanto a sua qualidade de segurado.

Segurado de “baixa renda”

Segundo informações constantes do processo, ao tempo da prisão o segurado recluso encontrava-se desempregado, logo, em conformidade com a tese firmada pelo STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.485.417/MS (TEMA 896), deve-se considerar que o instituidor não possuía renda e que, portanto, ele se enquadra como segurado de baixa renda.

Qualidade de dependente:

Cumprir analisar se a parte autora se enquadra na relação de dependentes contida no art. 16 da Lei nº 8.213/1991.

Destaco que, em relação aos beneficiários relacionados no art. 16, I, da Lei n.º 8.213/1991, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º do mesmo dispositivo.

Em relação ao autor Diogo Borges Nascimento, observo que a certidão de nascimento (fl. 7 do arquivo 2) atesta a sua condição de dependente

(filho) em relação ao segurado instituidor, Dorival Alves Nascimento.

Quanto à autora Sandra Maria Borges sua qualidade de companheira deve ser analisada à luz da prova documental acostada aos autos, bem como a prova oral produzida em juízo.

Segundo dispõe o art. 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, “o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave” são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, sendo, inclusive, nos termos do § 4º do mesmo dispositivo, presumida a dependência econômica da referida categoria de dependentes.

Sabe-se que a união estável é disciplinada no âmbito constitucional pelo art. 226, § 3º, cujo teor é o seguinte:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”

Nessa diretriz, para se aferir a existência de união estável, cumpre considerar o art. 1º, da Lei nº 9.278/1996, Lei que regula o parágrafo acima exposto: “é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Deste modo, a partir da diretiva legal, o que se mostra indispensável é que a união se revista de estabilidade, ou seja, que haja aparência de casamento, não havendo requisito temporal mínimo.

Colocadas essas premissas, cumpre, então, valorar as provas exibidas pelas partes.

Com efeito, visando comprovar esta união estável, parte autora apresentou somente a certidão de nascimento de filho havido em comum, nascido em 2010 (fl. 7 do arquivo 2),

No tocante a prova oral colhida, a autora, em seu depoimento pessoal, declarou que convive com Dorival há 10 anos, e que seu filho nasceu em 2010. Explicou que sua amiga Marli foi na casa dela e levou Dorival, e acabaram se conhecendo. Naquela época, Dorival trabalhava numa empresa de ferragens no bairro Primeiro de Maio. A autora e o instituidor foram morar juntos depois de quatro meses na casa dos pais dela. Ele trabalhava em outro município, mas toda a semana vinha para casa. Quando engravidou, o instituidor saiu da empresa de ferragens e passou a trabalhar numa empresa de limpeza urbana, tendo ficado por dois anos; em seguida, começou a trabalhar como mototáxi, o que fez por quatro anos. Saiu do mototáxi e foi trabalhar registrada como pedreiro no município de Pirapozinho. Quando trabalhou na construção civil, passaram a morar em Pirapo, mas a família dele é de Mirante do Paranapanema e tinha duas irmãs em Pirapo. As testemunhas são de Alvares Machado. Quando Dorival foi preso ele estava desempregado e foi recolhido ao cárcere em decorrência do seu envolvimento com drogas. Afirmou que a sociedade o reconhecia como marido e mulher.

A testemunha Luzia Maria de Oliveira Maia declarou que conhece Dorival e que ele saiu de Alvares Machado para residir em Presidente Prudente e que faz tempo que não realiza visitas a autora, somente conversa pelo Whats com ela. A testemunha foi contraditória algumas vezes, informando que eles viviam em união estável e outras vezes dizendo que perdeu o contato com eles.

Andreia Ferreira Agostini contou que conhece a autora há muitos anos, sabendo que a autora e Dorival moravam juntos. Quando frequentava a casa deles, Diogo ainda era pequeno. Afirmou que ela tem mais filhos e que Diogo tem 8 anos. Quando frequentava a casa deles, a família morava em Alvares Machado, mas não estão morando mais no local. A última vez que visitou a casa deles foi dois meses antes da prisão, em Alvares Machado.

De acordo com a narração dos fatos constante da inicial, entendo que a autora e o instituidor não viviam como se marido e mulher fossem. Infiro isso porque a parte autora apresentou apenas um documento visando comprovar a aventada união estável. Além disso, os depoimentos prestados em juízo foram contraditórios entre si e contraditórios com os fatos narrados pela autora, visto que a primeira testemunha nada disse de concreto, a segunda afirmou que visitou o casal em Alvares Machado, ao passo que a autora assegurou que antes da prisão o casal residia em Pirapozinho. Ou seja, a prova oral não confirma os elementos da prova documental e, por conseguinte, não merece prosperar a argumentação da demandante no sentido de que formavam entidade familiar, configurada pela convivência pública, contínua e duradoura.

Assim, entendo que restar comprovada a condição de dependente apenas do filho menor, coautor, Diogo Borges Nascimento.

Recolhimento à prisão e regime prisional

Quanto a este ponto, ressalte-se que, conforme entendimento da doutrina e jurisprudência, o benefício em epígrafe somente deve ser deferido se o segurado estiver recolhido à prisão para cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto.

De acordo com a Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84), regime fechado é aquele que deve ser cumprido em penitenciária de segurança máxima, onde os presos devem ser alojados em celas individuais. Regime semiaberto é aquele que deve ser cumprido em colônia agrícola, industrial ou similar. Já o regime aberto deve ser cumprido em casa de albergado, sendo caracterizado pela inexistência de obstáculos físicos contra a fuga.

Outra não poderia ser a solução, pois o auxílio-reclusão, assim como a pensão por morte, visa suprir financeiramente a falta daquele que era o responsável pela manutenção dos demais membros da família.

Assim, se ele é devido aos dependentes do segurado de baixa renda que não mais pode prover o sustento da família em virtude de ter sido recolhido à prisão, e se somente aqueles que se encontram presos nos regimes acima referidos estão impedidos de trabalhar, apenas os dependentes destes devem ser assistidos pela previdência.

Ressalte-se que o § único do art. 80 da Lei nº 8.213/91 dispõe que: “O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão”. Desse modo, somente quando o segurado efetivamente estiver recolhido e permanecer nesta condição é que o benefício poderá ser deferido aos seus dependentes. Para reforçar, a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TERMO INICIAL. 1. O benefício de auxílio-reclusão é devido, nas mesmas

condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, não sendo exigida a comprovação de carência. 2. Em relação aos dependentes esposa e filhos menores, a dependência econômica é presumida. 3. Hipótese em que preenchidos os requisitos legais, devendo ser condenado o INSS a pagar os valores devidos nos períodos em que o segurado esteve efetivamente recolhido à prisão.” (TRF 4ª Região. APELREEX 5009309-41.2011.404.7108. Quinta Turma. Fonte: D.E. 12/07/2013. Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, unânime) (sem grifos no original).

No caso sob luzes, a certidão do anexo nº 20, emitida pela Penitenciária de Irapuru, informa que o segurado instituidor, Sr. Dorival Alves Nascimento, encontra-se recolhido naquele estabelecimento prisional desde 06/10/2017, preenchendo, assim, o requisito em apreço.

Valores atrasados

Nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte.

Tendo em vista que o autor é menor impúbere, o benefício deve ser concedido desde a data do recolhimento inicial à prisão, em 26/08/2016 (Delegacia de Polícia de Pirapozinho).

Tutela de urgência

Por fim, valho-me dos termos do art. 300 do NCPC, pois vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que restam demonstrados a probabilidade do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, haja vista o caráter alimentar da prestação. Assim, presentes os pressupostos, notadamente em razão da natureza alimentar da verba ora concedida, antecipo os efeitos da tutela para que o INSS implante o benefício de auxílio-reclusão, desde que a parte autora traga aos autos atestado de permanência carcerária atual da instituidora do benefício.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil:

a) julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de auxílio-reclusão em relação à autora SANDRA MARIA BORGES, visto não ter sido comprovada a sua condição de dependente do recluso;

b) julgo PROCEDENTE o pedido de concessão de auxílio-reclusão em relação ao autor DIOGO BORGES NASCIMENTO, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a implantar e pagar o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO ao referido autor, representado por sua genitora SANDRA MARIA BORGES, com DIB em 26/08/2016 (data da prisão), com Renda Mensal Inicial e Renda Mensal Atual (RMI e RMA) a serem calculadas pelo INSS.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS implante o benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação. Contudo, condiciono a efetivação da TUTELA ANTECIPADA à apresentação de atestado de permanência carcerária atualizado, ressaltando que o prazo da autarquia previdenciária somente passa a correr a partir da intimação.

Após a juntada do documento, oficie-se à APSDJ para cumprimento. A Data de Início do Pagamento (DIP) será fixada no primeiro dia do mês em que for apresentado o atestado de permanência carcerária atualizado.

Após o trânsito em julgado, apresente o INSS os cálculos dos valores em atraso (sob pena de multa diária futuramente fixada) e após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intime-se e dê-se baixa.

Ressalte-se que a manutenção do benefício deverá obedecer ao disposto na Lei nº 8.213/91 e no Decreto nº 3.048/99, devendo a parte autora, inclusive, apresentar atestado prisional atualizado, no prazo previsto em regulamento.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se o MPF.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000940-41.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328011103
AUTOR: IRINEU ROXO DE BASTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Controvertem as partes quanto ao direito do autor à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

Quanto à incapacidade laborativa, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 06/07/2018, com apresentação de laudo pela D. Perita deste Juízo (evento 17), no qual constou ser a parte autora portadora de incapacidade PARCIAL e PERMANENTE, desde 02/11/2011, data da primeira angioplastia (quesito 5 do Juízo), concluindo:

“O autor de 57 anos apresenta como doença incapacitante a insuficiência coronariana. Feito exame de cintilografia miocárdica no mês de janeiro/2018 com baixa probabilidade de isquemia. Em tratamento clínico e acompanhamento cardiológico. Última atividade laboral de motorista carreteiro. Incapacidade parcial e permanente para sua atividade habitual.”

Assentada a incapacidade em 11/2011, colho preenchidos os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época de seu início, dada a anterior percepção de benefício 31/548.971.053-1 no período de 17/11/2011 e 30/11/2017 (extrato CNIS – f. 8 do evento 20).

Observo que a Expert informou no laudo a existência de incapacidade permanente para as atividades habituais de motorista carreteiro do autor. Contudo, informou que detém capacidade laborativa residual para atividades com pouco esforço físico, tais como vendedor, zelador e porteiro (quesitos 7 do Juízo e 26 da parte autora).

Colho dos autos, principalmente dos extratos SABI e CNIS, e da CTPS (fls. 8/10 do evento 2), que o autor trabalhou reiteradamente como motorista/carreteiro desde o ano de 1995 até o ano de 2011, quando iniciou o gozo do auxílio-doença em 10/03/2016, sendo que, antes disso, trabalhou como tratorista e servente de obras.

Dessarte, observo não obstante o laudo pericial aponte incapacidade permanente somente para as atividades com esforço físico, é necessário verificar se o segurado é elegível para o programa de reabilitação profissional. Não o sendo, a jurisprudência admite, desde logo, a concessão de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA MANTIDA. CONCEDIDA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APELAÇÃO DO INSS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. BENEFÍCIO MANTIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA. I - Considerando que o valor da condenação ou proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos na data da sentença, conforme art. 496, § 3º, I do CPC/2015, não é caso de remessa oficial. II - Pedido relativo aos juros de mora não analisado, uma vez que a sentença foi proferida exatamente nos termos do inconformismo. III - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida. IV - Comprovada a incapacidade parcial e permanente que impede a atividade laboral. V - As restrições impostas pela idade (62 anos), enfermidades, ausência de qualificação profissional e de escolaridade, levam à conclusão de que não há possibilidade de reabilitação ou manutenção da atividade laboral habitual. V - Preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez. VI - As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos. VII - A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017. VIII - Apelação conhecida parcialmente e, na parte

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DE 10%. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. 1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado. 2. Por seu turno, conforme descrito no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado. 3. No caso dos autos, a apelação devolveu apenas o requisito atinente à incapacidade. A perícia médica concluiu pela incapacidade parcial e permanente para realização de serviços que exijam esforço físico, deambular, ficar de pé ou subir escadas, desde outubro de 2014, quando a autora já era portadora de hérnia de disco lombar. 4. Embora a incapacidade não seja para toda e qualquer atividade, é definitiva para as funções já exercidas: balconista, faxineira e passadeira de roupas. Tendo em vista que a autora possui atualmente 61 anos de idade e baixa escolaridade (4ª série do ensino fundamental), improvável a reabilitação profissional para atividades compatíveis com suas limitações. Desse modo, cabível o benefício de aposentadoria por invalidez. 5. No que concerne ao termo inicial, segundo a jurisprudência do STJ, não há como adotar a data da ciência/juntada do laudo do perito judicial que constata a incapacidade, haja vista que esse documento constitui simples prova produzida em juízo, que apenas declara situação fática preexistente. 6. Os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e do patamar reiteradamente aplicado por esta Oitava Turma nas ações previdenciárias. 7. Em São Paulo há isenção da taxa judiciária (custas) para a União, Estados, Municípios e as respectivas autarquias e fundações, nos moldes do artigo 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003. Os presentes autos são originários da Justiça Estadual do Estado de São Paulo, de modo que o INSS está isento. 8. Ademais, a Colenda 5ª Turma desta Corte tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do artigo 14, § 4º, da Lei 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça. Na hipótese, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não sendo devido, desse modo, o reembolso das custas processuais pelo INSS. 9. Apeiação do INSS parcialmente provida. (Ap 00191831520174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) grifei

Assim, o documento pericial deverá ser contextualizado, ao fim de se aferir, excepcionalmente, outros aspectos, cuja análise compete apenas ao Magistrado (por ser análise jurídica e não médica).

No caso dos autos, a parte autora tem atuais 59 anos, ensino fundamental incompleto, e, nos últimos 16 anos antes do início de seu benefício, desempenhou a atividade laborativa de motorista/carreiro, trabalhando, antes disso, de tratorista e servente de obras. Ademais, esteve em gozo de auxílio-doença por mais de 08 (oito anos) (de 06/02/1999 a 20/08/2007). Por essas razões, ainda que seja submetido a reabilitação profissional, dificilmente, conseguirá reingressar no mercado de trabalho em nova atividade laboral que lhe garanta a subsistência. Diante desses fatos, entendo que o demandante não é elegível para uma eventual reabilitação, sendo que o retorno a eventual trabalho que exija esforço físico resultará em piora de sua condição física já debilitada.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença 31/548.971.053-1 ao autor desde 01/12/2017, dia posterior à sua cessação, com a conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 06/07/2018, data da perícia judicial, na qual, após avaliação física e dos documentos médicos colacionados ao feito, restou assentada a incapacidade definitiva do demandante.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 4º da Lei 10.259/2001.

Dispositivo.

Pela fundamentação exposta, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a RESTABELECER em favor da parte autora IRINEU ROXO DE BASTOS o benefício de auxílio-doença 31/548.971.053-1 desde 01/12/2017, dia imediatamente posterior à sua cessação, CONVERTENDO-O em aposentadoria por invalidez a partir de 06/07/2018 (data da perícia judicial), com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art 536, § 1º, CPC). Fixo a DIP em 01/08/2019.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

O INSS tem direito à compensação dos valores que a parte autora tenha recebido a título de trabalho remunerado nos períodos em que o benefício eventualmente venha abranger. Por outro lado, os recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte facultativo em que não haja efetiva demonstração de exercício de atividade laborativa, incabível o desconto.

Após o trânsito em julgado, apresente o INSS os cálculos dos valores em atraso (sob pena de multa diária futuramente fixada) e após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intím-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se.

0002641-37.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328011717
AUTOR: SILVIA LUCIA BONGIOVANNI PERETTI DE ARAUJO (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Previsão legal

A parte autora almeja a concessão de aposentadoria por idade, asseverando que preenche todos os requisitos estipulados na Lei nº 8.213/1991. Alega que o INSS não considerou como carência os períodos em que esteve em gozo de benefícios por incapacidade acidentária.

O benefício de aposentadoria requerido encontra tratamento normativo no art. 48 da Lei nº 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social), in verbis:

“Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).”

Vê-se, portanto, que o segurado deve comprovar o preenchimento de dois requisitos, a idade e a carência.

Idade

No caso em apreço, a parte autora, nascida em 18/11/1955 (fl. 3 do anexo 2), tendo completado 60 anos de idade em 18/11/2015, cumpre o requisito específico da idade, não havendo questionamento do INSS quanto a este ponto.

Verificação da carência

Além da idade, deve o segurado comprovar o efetivo tempo de serviço ou contribuição pelo período de carência exigido para o benefício, a qual, para os segurados filiados até 24/7/1991, é definida a partir do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Para os demais, aplica-se a regra geral disposta no art. 25, inciso II, da mesma Lei.

Cumpra observar que a carência para a concessão do benefício deve ser exigida levando em consideração o ano em que o segurado completou a idade mínima. Nesse sentido, dispõe a súmula 44 da TNU – Turma Nacional de Uniformização:

“para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

No caso, considerando que a autora completou 60 anos em 2015, a carência exigida é de 180 contribuições.

Constata-se dos documentos trazidos aos autos, em especial o “resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição” (fl. 17 do evento 2), que restaram computados na DER (27/05/2017) 24 anos 06 meses e 7 dias de tempo de contribuição/serviço, correspondendo a tão somente 175 contribuições, não preenchendo a autora, conforme decisão administrativa, a carência necessária ao benefício pretendido (fls. 15/16 do evento 2).

Todavia, a parte autora alega que o indeferimento administrativo ocorreu face o recebimento de benefícios de auxílio-doença acidentários, não computados como carência pela autarquia ré.

Acerca da utilização dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez para fins de preenchimento da carência, prevê o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;”

Da leitura do dispositivo legal, observo que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são considerados como tempo de contribuição e, bem por isso, podem ser utilizados para fins de preenchimento da carência.

A jurisprudência já sedimentou entendimento no sentido de que, como regra, os períodos em gozo de benefícios por incapacidade devem ser computados para fins de carência quando intercalados com períodos contributivos, exceto se decorrentes de acidente do trabalho, em que serão considerados para fins de carência mesmo quando não intercalados entre períodos de atividade.

A TNU, neste sentido, editou a súmula nº 73:

“O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.”

Note-se, pelos precedentes que deram origem à citada súmula (Pedilef 2009.72.57.000614-2, j. 20/2/2013, DOU de 1º/3/2013; Pedilef 2009.72.54.004400-1, j. 29/3/2012, DOU de 25/5/2012; Pedilef 2009.72.54.006369-0, j. 15/5/2012, DOU de 15/6/2012; Pedilef 2008.72.54.007396-3, j. 29/3/2012, DOU de 27/4/2012; Pedilef 2008.72.54.001356-5, j. 16/11/2009, DJ de 23/3/2010), que no que se refere aos períodos em gozo de benefícios por incapacidade decorrentes de acidente do trabalho, sua contagem como tempo de contribuição, inclusive com cômputo para fins de carência, pode ser admitida até mesmo sem intercalação com períodos de atividade.

Confira-se a jurisprudência da TNU acerca do tema:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO EM APOSENTADORIA POR IDADE. PREVISÃO NOS REGULAMENTOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DECRETOS 357/91, 611/92, 2.172/97 E 3.048/99). AUTORIZAÇÃO MANTIDA ATÉ A REVOGAÇÃO DO ART. 55 PELO DECRETO 6.722/08. REQUISITO ETÁRIO ALCANÇADO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. CÔMPUTO DO PERÍODO DE GOZO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO PARA FINS DE CARÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 73/TNU. PEDIDO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(...) 8. Quanto ao cômputo do período de gozo do benefício por incapacidade para fins de carência, a jurisprudência deste Colegiado, passou a ser orientada no sentido de que somente quando o benefício por incapacidade decorre de acidente do trabalho é que sua contagem como tempo de contribuição pode ser admitida sem intercalação com períodos de atividade (Pedilef 2009.72.57.000614-2, Relator Juiz Federal Rogério Moreira Sales). 8.1 A reiteração de julgados nesse sentido acarretou a edição do enunciado da Súmula 73 (DOU 13/03/2013), segundo o qual o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social

(grifei). Isso porque o Decreto n. 3.048/99 prevê, no art. 60, inciso IX, que são contados como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho, intercalado ou não. Registro que os regulamentos anteriores (Decretos 357/91; 611/92; e 2.172/97) traziam a mesma disposição (vide art. 58, IX). 9. Portanto, a pretensão do INSS não encontra amparo nos Regulamentos da Previdência Social aprovados após edição da Lei n. 8.213/91, razão pela qual entendo que o pedido merece ser conhecido, porém desprovido. (TNU, Pedilef 200972570006129, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08/10/2014, DOU 07/11/2014) – destaquei

No caso dos autos, verifico que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário no período de 04/10/2006 a 22/10/2006 (NB 31/560.276.618-5 – fls. 1/2 do evento 12), o qual estava inserido no período de contrato de trabalho com anotação em CPTS, em que foi empregada da empresa “Edilson Serpeloni Cyrino”, de 01/04/1994 a 07/01/2009, conforme se verifica do CNIS da autora (fl. 1 do evento 13).

Ainda, a autora também foi beneficiária de auxílio-doença acidentário, NB 91/560.632.621-0, de 19/05/2007 a 26/05/2017 (fls. 3/4 do evento 12), iniciado quando ainda não havia se encerrado o contrato de trabalho acima mencionado. Após a cessação deste benefício, constam recolhimentos como segurado facultativo de 01/05/2018 a 30/09/2018, iniciados quando ainda mantinha a qualidade de segurado, conforme se observa nos dados do CNIS (evento 13).

O próprio Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Social que, em seu art. 60, inciso IX, expressamente assim dispõe, in verbis:

"Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

(...) IX - o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho, intercalado ou não;"

Portanto, no presente caso, a autora faz jus ao reconhecimento dos períodos em que esteve em gozo de benefícios de auxílio-doença previdenciário (04/10/2006 a 22/10/2006) e acidentário (de 19/05/2007 a 26/05/2017) como tempo de carência, conforme entendimento jurisprudencial apontado.

Contagem de tempo de carência

Destarte, levando-se os períodos existentes no CNIS da autora, as anotações em CTPS, somados aos períodos de benefício ora considerados, verifica-se que a autora contava com 24 anos, 06 meses e 07 dias de contribuição (conforme evento 14), equivalentes a 295 meses computáveis para efeitos de carência.

Considerando-se, pois, que a autora contava com 295 meses de carência na DER (em 27/05/2017 – fl. 15 do evento 2), tempo este superior aos 180 meses necessários para fins de carência, mostram-se preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, requerido nos autos.

Tutela antecipada

Tendo em vista recentes decisões dos tribunais pátrios de que o pagamento de benefícios previdenciários mediante concessão de antecipação de tutela não devem ser devolvidos aos cofres públicos, entendo que fica caracterizada a irreversibilidade de eventual implantação liminar do benefício, antes do trânsito em julgado.

De outra feita, não havendo elementos demonstrativos da extrema necessidade do benefício pela parte autora, não obstante sua natureza alimentar, e tendo em vista que ela vem recebendo administrativamente benefício de aposentadoria por idade desde 01/10/2018 (NB 41/191.124.863-1 – CNIS evento 13), indefiro a antecipação de tutela, entendendo ser o caso de aguardar-se o trânsito em julgado.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a AVERBAR/COMPUTAR como carência o período em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade (de 04/10/2006 a 22/10/2006 – NB 31/560.276.618-5, e de 19/05/2007 a 26/05/2017 – NB 91/560.632.621-0) e, conseqüentemente, conceder a aposentadoria por idade à parte autora, Sílvia Lúcia Bongiovanni Peretti de Araújo, desde a DER (DIB: 27/05/2017 – fl. 15 do evento 2), com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) a serem calculadas pelo INSS.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

Após o trânsito em julgado, apresente o INSS os cálculos dos valores em atraso (sob pena de multa diária futuramente fixada) e após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000901-10.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328011866
EXEQUENTE: MARIA GILDA DOS SANTOS (SP191466 - SILMAR FRANCISCO SOLERA)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Petição da parte autora (doc. 10): recebo como pedido de desistência, uma vez que a correta execução de obrigação de fazer constante de decisão judicial transitada em julgado deve ser buscada nos autos onde ela foi prolatada, inclusive esgotando-se os recursos processuais legais. Assim, entendendo a parte autora que a sentença prolatada nos autos do processo nº 0006441-15.2014.4.03.6328 não foi integralmente cumprida, restando pendente do decisório obrigação de fazer imputável à Autarquia Ré, é naqueles autos que deverá buscar seu correto cumprimento. Nos termos do Enunciado 90 do FONAJE: ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0003377-55.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6328011942
AUTOR: ELSON LUIZ DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

“Venham-me os autos conclusos para sentença. Nada mais. Saem os presentes intimados”.

0002039-12.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6328012082
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVIL DE SAO PAULO ALCIDES BISPO DOS SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE PRESIDENTE PRUDENTE - SAO PAULO

“Devolva-se a Carta Precatória ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens. Nada mais. Saem os presentes intimados”.

0003639-05.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6328011939
AUTOR: LUIS ANTONIO CALIARI ZANELLI (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

“Indefiro o pedido de expedição de Carta Precatória, tendo em vista que isso atrasará ainda mais o andamento deste feito. De outro lado,

redesigno a audiência de instrução para o dia 12 de novembro de 2019 às 14 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, oportunidade na qual será colhido o depoimento pessoal da parte autora e procedida a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora intimar as testemunhas a comparecerem a este ato. Em caso de não comparecimento das testemunhas para o ato, considerar-se-á que a parte autora desistiu da sua inquirição. No mais, permanecem os mesmos termos da decisão anterior. Nada mais. Saem os presentes intimados”.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000111-26.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328007953
AUTOR: DANILO ENRICO DANTAS (SP329563 - ISABELA QUISSI MARTINES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

PROPOSTA DE ACORDO Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pelo(a) Réu/Ré em contestação (arquivo 13).(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE N° 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0002899-47.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328007948
AUTOR: NELZIR BOSSO (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos anexados aos autos (arquivos 23 e 24).(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE N° 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0003513-52.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328007950
AUTOR: JESUS DIVINO DE OLIVEIRA (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO, SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA, SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos anexados aos autos (arquivos 23 e 26/32).(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE N° 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, sendo facultado às partes manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE N° 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016).

0004170-62.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328007952
AUTOR: SANTA DA COSTA FONSECA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002951-77.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328007951
AUTOR: MARCOS ANTONIO DO PRADO (SP379245 - PRISCILA TURBUK SILVA, SP141543 - MARIA HELENA FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003243-28.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328007949
AUTOR: ZULMIRA ROSA DA CRUZ (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos anexados aos autos (arquivos 22 e 25).(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE N° 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexo(s) aos autos pelo(a) perito(a), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0001451-05.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328007986
AUTOR: GERALDO ZAM TROMBETA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP336528 - MAYARA BITTENCOURT IBE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000914-09.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328007979
AUTOR: VIVIANE DOS SANTOS GUEDES (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001347-13.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328007963
AUTOR: LUCILENE APARECIDA FRANCISCO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003064-94.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328007989
AUTOR: FERNANDO DA SILVA EUGENIO (SP305696 - JAKELYNE ANTONINHA GENTIL FERNANDES, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000878-64.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328007977
AUTOR: JOSE FABIO SILVA SANTOS (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000774-72.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328007957
AUTOR: VERA LUCIA MAGRO LOURENCO (SP153911 - MARCOS DA SILVA NOGUEIRA, SP337841 - MICHAEL APARECIDO LIMA CAMPOS, SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001261-42.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328007984
AUTOR: VILSON CARLOS PAIVA (SP161756 - VICENTE OEL, SP369702 - FELIPE MONTEIRO CARNELLÓS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000867-35.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328007958
AUTOR: MARINAGELA ALABI DE SOUZA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001309-98.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328007985
AUTOR: DIRCE DOS SANTOS SILVA (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000967-87.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328007981
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA LOPES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA, SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA ARROYO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002850-06.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328007987
AUTOR: LUZIA DE FATIMA DA SILVA (SP374694 - ALEX LUAN AZEVEDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002582-49.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328007965
AUTOR: VANDERLEI RODRIGUES PORTO (SP215303 - VALDECI PINHEIRO, SP247281 - VALMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000989-48.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328007961
AUTOR: MARIA DE JESUS DA SILVA RAFAEL (SP204263 - DANILO MASTRANGELO TOMAZETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000499-26.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328007971
AUTOR: WESLEI CARDOSO DOS SANTOS (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002970-49.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328007988
AUTOR: CRISLEI REGINATO (SP321064 - GABRIEL REGINATO FERREIRA, SP409090 - FLÁVIO FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000665-58.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328007974
AUTOR: VANIRA VIANA DA SILVA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000692-41.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328007956
AUTOR: EDMAR MAGALHAES (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004635-37.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328007967
AUTOR: KARINA SANTOS MOREIRA GOMEZ (SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000559-96.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328007972
AUTOR: NEUSA MARQUES TORQUATO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000045-46.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328007954
AUTOR: IVAIR VIEIRA DE SOUZA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000654-29.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328007973
AUTOR: MARIA FERREIRA LIMA MOTA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000453-37.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328007970
AUTOR: MARCOS ROGERIO DA SILVA (SP358985 - SIMONE MOREIRA RUGGIERI, SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000289-72.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328007969
AUTOR: EDVALDO BORGES DOS SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000915-91.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328007959
AUTOR: CLEUSA MARIA DE SOUZA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000853-51.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328007976
AUTOR: CELSO HIGINO (SP165559 - EVDOKIE WEHBE, SP374694 - ALEX LUAN AZEVEDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001042-29.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328007982
AUTOR: GABRIEL COSTA DE SOUZA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000892-48.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328007978
AUTOR: EURIDES RIBEIRO DA SILVA (SP290211 - DANILA MANFREDINI DAMASCENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000960-95.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328007960
AUTOR: ORANDIO ANSELMO DOURADO (SP161756 - VICENTE OEL, SP369702 - FELIPE MONTEIRO CARNELLÓS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003635-65.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328007990
AUTOR: MARIA APARECIDA XAVIER (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE, SP301306 - JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000226-47.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328007968
AUTOR: EDILEUZA DA SILVA SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000678-57.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328007955
AUTOR: ITO MARQUES GUIMARO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000770-06.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328007975
AUTOR: JANETE RICARDO DE DEUS BRANDAO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002168-51.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328007964
AUTOR: MADALENA AMERICA DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002966-12.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328007966
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS ALVES (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001084-78.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328007962
AUTOR: ELIZETE RODRIGUES ALVES (SP345426 - FABIO DIAS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001055-28.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328007983
AUTOR: GILBERTO FRANCISCO DA SILVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000959-13.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328007980
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2019/6329000291

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001481-71.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329004196
AUTOR: CREUZENI DOS SANTOS PEREIRA (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000269-78.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329004194
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA BARTHOLOMEU (SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período e conversão de período laborado em condições especiais.

Inicialmente verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

Passo à apreciação do mérito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Para obtenção do referido benefício, haverá a parte autor de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, publicada no DOU de 16/12/1998.

A referida Emenda inaugurou a denominada "aposentadoria por tempo de contribuição", em substituição à "aposentadoria por tempo de serviço", regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, § 1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art. 201, § 7º, I, da CF/88.

Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º e parágrafos da aludida Emenda.

Os requisitos da aposentadoria integral por tempo de contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º, “caput”, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art. 201, § 1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no § 1º do mesmo art. 9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98.

Confira-se a redação do art. 9º, § 1º, da EC n. 20/98:

“§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.”

Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressalvou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de “pedágio”.

DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM

Cumpra analisar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum.

O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado.

Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as conseqüências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto.

A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria.

Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados.

Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso.

Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o § 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício.

A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os §§ 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei.”

Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos,

além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneceram os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes ao Poder Executivo, in verbis:

“Art. 58 – A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. § 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, § 5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95.

Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o § 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir:

“Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, § 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermenutas conjugar o sentido das normas em conflito.

Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, § 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA:

“Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, § 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o § 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 – daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo.” (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257).

A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, § 1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial.

Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99.

Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, § 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem

admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995

No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou com a exposição a agente nocivo, independentemente de laudo pericial; com exceção do agente “ruído”.

Dessa forma, o Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003

A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos §§ 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial.

Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997.

Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído.

Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004

Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, §2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos.

O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo.

Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

da comprovação da exposição habitual e permanente

Para fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

A caso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo, ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.

DO ENQUADRAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE PARA FINS DE TEMPO ESPECIAL

As atividades exercidas pelos profissionais da saúde encontram-se elencadas no código 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/1979 em razão da exposição ao agente nocivo descrito no código 1.3.0 e seguintes do anexo I do mesmo decreto (agente biológicos).

Embora o texto faça menção apenas às atividades de médico e enfermeiro, a jurisprudência é pacífica no entendimento de que o enquadramento pela atividade, anterior a 29/04/1995, estende-se aos profissionais congêneres ao enfermeiro, a saber, o atendente, o auxiliar e o técnico de enfermagem, uma vez que todos trabalham no ambiente hospitalar em contato permanente com pessoas doentes e materiais infecto-contagiantes.

Transcrevo os recentes entendimentos do E. TRF3 e da TNU:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. ENFERMAGEM.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

2. (...)

3. Admite-se como especial a atividade exercida em condições consideradas prejudiciais, como atendente ou auxiliar de enfermagem, com exposição habitual e permanente ao agente agressivo vírus e bactérias, agentes nocivos previstos no item 1.3.2, do Decreto 53.831/64, item 2.1.3, do Decreto 83.080/79 e item 3.0.1, do Decreto 3.048/99.

4. (...)

5. (...)

Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

(TRF3, AC 00036663320134036111, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1983133, Relator(a)

DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Órgão julgador DÉCIMA TURMA,

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2016)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE HIGIENIZAÇÃO DE HOSPITAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL SUPLEMENTAR ÀS TURMAS RECURSAIS DO RIO GRANDE DO SUL. ACÓRDÃO DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4.ª REGIÃO QUE RESTABELECEU A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.032/95. REQUISITOS DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. CONCEITOS NÃO TRATADOS NOS PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. – (...) Na espécie, o período sob discussão de 02/07/1986 a 31/01/1995 é anterior à vigência da Lei 9.032/95, pelo que se conclui não haver necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente da requerente aos agentes biológicos nocivos, sendo bastante o enquadramento da sua atividade de auxiliar de enfermagem, relacionada como especial no Anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.1.3” – (...) Pedido de Uniformização não conhecido.

(TNU, PEDILEF 50003944520124047115, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator(a) JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, Fonte DOU 31/05/2013 pág. 133/154)

DA INEFICÁCIA DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) EM RELAÇÃO AOS AGENTES BIOLÓGICOS

Nos períodos em que o segurado exerceu atividade típica dos profissionais da saúde (médicos, enfermeiros e seus auxiliares diretos), entendo que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais.

Dada a própria natureza da atividade, é sabido que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas sob a presença de pessoas enfermas dificulta e, por vezes impede a utilização do EPI durante toda a jornada de trabalho.

A mera declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acerca da eficácia do EPI fornecido ao segurado não se mostra suficiente para negar o reconhecimento da atividade especial, eis que, na maioria dos casos, é de interesse do empregador registrar documentalmente o fornecimento do EPI e sua suposta eficácia, com vistas a precaver-se de ações trabalhistas.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUTOTUTELA. ATIVIDADE ESPECIAL. MÉDICO. REGIME GERAL. REGIME PRÓPRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONECTÁRIOS LEGAIS. JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

(...)

- Sobre o uso de EPI, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

(...)

(TRF-3 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260409 / SP - 0001854-24.2016.4.03.6119 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES BIOLÓGICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA.

(...)

4. Condição especial de trabalho configurada. Exposição habitual e permanente à agentes biológicos (vírus e bactérias), nos termos do código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79 e item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97.

5. O uso de EPI não obsta a efetiva exposição aos agentes nocivos que deve ser interpretada como potencialmente insalubre e perigosa, considerando o risco de perfuração do material protetor.

(...)

(TRF-3 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1885685 / SP - 0014053-56.2011.4.03.6183 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES - Órgão Julgador SÉTIMA TURMA - Data do Julgamento 26/02/2018 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. OMISSÃO. CONFIGURADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO DO E. STF. EFEITO INFRINGENTE. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. FONTE DE CUSTEIO. OMISSÃO.

(...)

VI - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

VII - Do cotejo das provas carreadas aos autos, mormente das descrições das atividades desenvolvidas pelo interessado, factível concluir que, durante a jornada de trabalho, o requerente ficava habitual e permanentemente exposto aos agentes nocivos biológicos indicados nos formulários previdenciários.

(...)

(TRF-3 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2187702 / SP - 0003560-04.2015.4.03.6143 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Órgão Julgador DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento 06/02/2018 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018)

Tratando-se de trabalhos em locais de notória exposição a agentes biológicos (vírus e bactérias), tais como hospitais e unidades de saúde, é de se presumir a possibilidade de acesso destes agentes ao organismo por diversas vias diretas e indiretas, razão pela qual o simples uso de luvas e máscaras não garante a neutralização da exposição.

Não havendo provas consistentes de que o uso de EPIs neutralizou os efeitos da exposição aos agentes nocivos, deve-se enquadrar a respectiva atividade como especial para todos os fins de direito.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido. A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, § 1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

A adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia.

A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “ (...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Em 20/09/2017, foi apreciado o tema 810 da repercussão geral do STF, tendo o tribunal por maioria fixado o entendimento de que a atualização monetária de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) é inconstitucional, verbis: “ (...) fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (Grifo nosso).

Note-se que o julgado acima não determinou a utilização do IPCA-E em substituição à TR. As menções que foram feitas ao referido índice ocorreram somente porque este foi o índice utilizado na condenação em primeiro grau e que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que nos casos de atraso de pagamento de benefícios previdenciários deve haver atualização com o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do RGPS. Para a finalidade acima foi estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.430/2006.

“Lei 10.741/2003

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.” (Grifo e destaque nossos)

“Lei 8.213/1991

Art. 41-A. . O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)” (Grifo e destaque nossos)

Assim, afastada a aplicação da TR para fins de correção monetária, deve prevalecer a legislação acima mencionada, do que decorre que a correção monetária dos valores de benefícios previdenciários atrasados deve ser realizada com base no INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

DO BENEFÍCIO PREVISTO NA 13.014/2014 - LOAS

Este benefício tem natureza jurídica assistencial (Art. 2º da Lei), por esta razão a disposição contida no artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 a ele não se aplica.

Dessa forma, aplica-se neste caso o mesmo índice das ações condenatórias em geral, qual seja o IPCA-E; em decorrência da disposição contida na Lei nº 8.383/1991 combinada com o art. 29, §3º da MP nº 1.973-67/2000 (Extinção da Ufir como indexador).

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 267/2013, estabelece nos itens 4.2.1.1 e 4.3.1.1 exatamente os índices acima mencionados.

Tecidas as considerações acerca do tema, passo à análise dos pedidos de averbação dos períodos não reconhecidos pela autarquia ré.

No caso concreto, a parte autora requereu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferida pelo INSS ao desconsiderar os períodos laborais abaixo relacionados:

Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento

1 FUNDACAO DE ENSINO SUPERIOR DE BRAGANCA PAULISTA 01/03/2002 17/03/2008 Exposição a AGENTES QUÍMICOS (FORMOL, ÁCIDO FÊNICO, XILOL, ÁLCOOL E ÉTER) E BIOLÓGICOS (VÍRUS, FUNGOS E BACTÉRIAS)..

2 FUNDACAO DE ENSINO SUPERIOR DE BRAGANCA PAULISTA 18/03/2008 31/03/2012 Exposição a AGENTES QUÍMICOS (FORMOL, ÁCIDO FÊNICO, XILOL, ÁLCOOL E ÉTER) E BIOLÓGICOS (VÍRUS, FUNGOS E BACTÉRIAS)..

[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/03/2002 e 17/03/2008

Empresa: FUNDACAO DE ENSINO SUPERIOR DE BRAGANCA PAULISTA

"Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo AGENTES QUÍMICOS (FORMOL, ÁCIDO FÊNICO, XILOL, ÁLCOOL E ÉTER) E BIOLÓGICOS (VÍRUS, FUNGOS E BACTÉRIAS)."

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo não foi devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque não consta responsável técnico pelos registros ambientais no PPP (Evento 17 - fls. 04 a 07).

[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 18/03/2008 e 31/03/2012

Empresa: FUNDACAO DE ENSINO SUPERIOR DE BRAGANCA PAULISTA

"Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo AGENTES QUÍMICOS (FORMOL, ÁCIDO FÊNICO, XILOL, ÁLCOOL E ÉTER) E BIOLÓGICOS (VÍRUS, FUNGOS E BACTÉRIAS)."

Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por PPP (Evento 17- fls. 04 a 07). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.2). Embora o PPP mencione a suposta eficácia dos EPI's fornecidos, este fato não tem o condão de descaracterizar a nocividade dos agentes biológicos, tal como exposto na fundamentação.

Por conseguinte, realizo a inclusão apenas do período de 18/03/2008 a 31/03/2012 como tempo especial, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS (Evento 17 - fls. 68 a 70), portanto incontroverso:

Tempo Especial Percentual Acréscimo

Período Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias

18/03/2008 a 31/03/2012 4 0 13 40% 1 7 11

4 0 13 1 7 11

DESCRIÇÃO Anos Meses Dias

Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 1 7 11

Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (Evento 17 - fls. 68 a 70) 34 1 0

Tempo comum reconhecido judicialmente 0 0 0

TEMPO TOTAL 35 8 11

Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 13/07/2018, um total de 35 anos, 08 meses e 11 dias de tempo de contribuição total fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verificação do enquadramento no critério contido no art. 29-C da Lei nº 8.213/91 ("Regra 85/95"):

DESCRIÇÃO Anos Meses

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 35 8

IDADE 60 0

TEMPO TOTAL 95 8

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para declarar como tempo de serviço exercido em atividade especial o(s) período(s) de 18/03/2008 a 31/03/2012, condenando o INSS a averbar este(s) período(s) no tempo de contribuição da parte autora e implantar a Aposentadoria Comum [Sem incidência de fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.213/91, caso este lhe seja desfavorável], a partir de 13/07/2018 (DER); resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

Condeno o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o embargante contra a sentença atacada, visando sanar erro material, sob o argumento de que a decisão versa sobre objeto diverso daquele que figura no pedido inicial.

Assiste razão ao embargante.

Por ocasião da prolação da sentença ocorreu erro material quanto ao texto anexado aos autos virtuais, cujo conteúdo pertencia a uma ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, enquanto os autos versam sobre pedido de revisão de benefício formulado em face do INSS. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS para corrigir o erro material e tornar sem efeito a sentença anteriormente proferida (evento 28), substituindo seu teor conforme segue:

“Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 8.870/94:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência de abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Da leitura do dispositivo legal, conclui-se que se trata da revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício que o INSS supostamente teria deixado de fazer em 1994.

Tratando-se de recálculo da RMI, ou seja, revisão do ato concessório do benefício, o direito pleiteado sujeita-se ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei de Benefícios.

A edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9528/97), estabeleceu, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários.

Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão.

Cumprir observar que, no caso dos benefícios concedidos antes de junho de 1997, o prazo decadencial de 10 anos iniciou-se em 01/08/1997, primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9. Em relação a esses benefícios, o prazo decadencial esgotou-se em 31/07/2007.

Não há que se dizer que se trata de retroação da lei para fatos pretéritos, uma vez que não se está contando o prazo decadencial da data da concessão do benefício. A aplicação da lei no caso está sendo feita com a contagem inicial do prazo somente em data posterior à ciência coletiva da lei em vigor, portanto, para o futuro.

Permitir interpretação contrária leva à coexistência iníqua de benefícios, com possibilidade de revisão por prazo ilimitado contra outros limitados. No mesmo sentido acima delineado, já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto a seguir colacionado.

“Processo: AGRESP 201101579226

AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1264417

Relator(a): OG FERNANDES

Sigla do órgão: STJ

Órgão julgador: SEXTA TURMA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. DECADÊNCIA.

1. É inviável a apreciação de possível ofensa a dispositivo constitucional, ainda que a título de prequestionamento, porquanto em sede de recurso especial não cabe examinar matéria cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inc. III, da Constituição de 1988.

2. O reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não implica o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam perante o Superior Tribunal de Justiça.

3. "A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria, decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, alterando o art. 103 da

Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor" (AgRg no AREsp 196.452/PB, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17/4/2013).

4. Sendo o benefício anterior à data de vigência da referida medida provisória (28/6/1997), a qual foi considerada como termo a quo do prazo decadencial em questão, configurou-se, no caso, a caducidade do direito do segurado de pleitear a revisão, em razão de o ajuizamento da ação ter-se dado em 2009.

5. A gravo regimental a que se nega provimento." (Grifos e destaque nossos)

No caso concreto, a autora é titular da pensão por morte, cuja concessão é derivada da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a seu falecido cônjuge em 28/10/1992, conforme extrato do PLENUS (Evento 26 - fl. 01).

Tratando-se de benefício derivado de outro benefício, como é o caso destes autos, o cálculo da RMI é efetuado quando da concessão do benefício originário, logo eventual revisão da RMI deve ser feita sobre o primeiro benefício, uma vez que o segundo ato concessório contempla meramente a repetição do valor anteriormente apurado.

A presente ação foi ajuizada em 19/03/2018. Considerando que o ato concessório em que foi apurada a RMI do benefício da parte autora ocorreu em 1992, ou seja, após a vigência da MP 1523-9/1997, o prazo decadencial esgotou-se em 31/07/2007, conforme exposto na fundamentação.

Por fim, cumpre observar que, a teor do artigo 207 do Código Civil, a interrupção ou suspensão do prazo decadencial somente tem lugar quando há expressa disposição legal, o que não ocorre em relação ao ato concessório de benefício previdenciário.

Diante do exposto, declaro a DECADÊNCIA do direito da parte autora pleitear revisão da RMI de seu benefício previdenciário e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se."

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000146-17.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6329004186

AUTOR: RUBENS BOGAERT (SP084763 - ADOLFO ALFONSO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o embargante contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade. Pretende a modificação da decisão, com base em argumentação contrária aos fundamentos que nortearam a decisão.

Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

A fundamentação da sentença é clara ao expor os motivos do convencimento em relação à conclusão de que o autor, após quase vinte anos sem contribuir com o RGPS, efetuou apenas doze contribuições quando já incapacitado, apenas com o intuito de obter o benefício por incapacidade.

A peça de embargos limita-se a questionar pontos que já se encontram devidamente esclarecidos na fundamentação da sentença atacada.

Logo, não há omissão, contradição ou qualquer outro vício passível de retificação do julgado.

Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e os respectivos documentos hábeis a constituir prova e não necessariamente no que se refere a toda argumentação ou documentação trazida pela parte interessada.

Nota-se que a parte embargante se insurge contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida.

Registrada eletronicamente, Publique-se. Intime-se.

0000813-03.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6329004233

AUTOR: ESSIDIO ZECCHIN MAIOLINO (SP323669 - ALINE SCIOLA DE FREITAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Alega o embargante que a sentença incorreu em omissão ao deixar de intimar as partes para fins de especificação de provas.

Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

O rito dos Juizados Especiais estabelecido nas Leis nº 9.099/95 e 10.259/01 não prevê a fase de especificação de provas, ato típico do Rito Ordinário do CPC, devendo as partes juntar documentos e eventual rol de testemunhas na fase inicial do processo.

No presente caso, o autor teve oportunidade de manifestar-se após a contestação (Evento 23), ocasião em que se limitou a pleitear a procedência do pedido com base nas provas existentes nos autos, sem requerer a produção de nenhuma prova adicional.

Da leitura da petição inicial, bem como das manifestações posteriores, vê-se que não há pedido específico de produção de prova oral, tampouco foi apresentado rol de testemunhas, não bastando o pedido genérico de produção de todas as provas admitidas em direito, como é de praxe em todas as peças inaugurais.

O embargante limita-se a alegar genericamente a ocorrência de cerceamento de defesa, contudo deixa de especificar quais provas teriam deixado de ser produzidas, não havendo requerimento específico nesse sentido nem mesmo na peça de embargos.

Logo, não restou demonstrado prejuízo processual que justifique o refazimento de quaisquer atos processuais, sendo certo que a ausência de intimação para especificação de provas não caracteriza cerceamento de defesa no âmbito dos Juizados Especiais.

A fundamentação sentença é clara ao expor os critérios relativos à produção de provas no caso concreto.

“No mais, o autor não arrolou testemunhas, limitando o acervo probatório aos documentos acima analisados, insuficientes para escorar as alegações deduzidas na petição inicial, motivo pelo qual o pedido deve ser julgado improcedente.”

Assim, considerando que a questão apontada pelo embargante já foi decidida nesses autos, não há qualquer omissão a ser sanada.

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada.

Registrada eletronicamente, Publique-se. Intime-se.

0001351-18.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6329004192

AUTOR: KELLI CRISTINA DA SILVA (SP278831 - PATRÍCIA DE CÁSSIA TRINDADE LOBO MENDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Alega a embargante que a sentença incorreu em omissão ao deixar de especificar a forma de pagamento do seguro-desemprego, se na via administrativa ou na forma de RPV.

Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

A ação foi ajuizada em face da União e da CEF, tendo a sentença condenado as rés a desbloquear o pagamento das parcelas do seguro-desemprego em favor da parte autora.

Tratando-se de condenação solidária, cada uma das corrés deve cumprir a obrigação de fazer, nos exatos limites de sua competência em relação à matéria, restando evidente que à União compete o desbloqueio do benefício e à CEF cabe efetuar o pagamento diretamente à parte autora. Portanto, a sentença não traz qualquer inovação em relação à sistemática usual do pagamento do benefício, motivo pelo qual não há nenhuma omissão a ser sanada.

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, a decisão embargada, tal como lançada.

Registrada eletronicamente, Publique-se. Intime-se.

0001037-38.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6329004235

AUTOR: GILVAN PEREIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o embargante contra a sentença que deixou de reconhecer períodos especiais por ausência de responsável técnico no PPP.

Argumenta que o fato do documento estar assinado pelo representante legal da empresa comprova a exposição a agentes nocivos.

Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

A peça de embargos limita-se a tecer argumentação contrária a entendimento adotado na sentença, sem apontar a existência de quaisquer dos vícios mencionados no artigo 1.022 do CPC.

A fundamentação da sentença é clara no sentido de que o reconhecimento do direito à conversão de tempo comum em especial requer comprovação mediante PPP ou Laudo Técnico respaldado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança no Trabalho, profissional apto

a assumir a responsabilidade técnica pela medição da intensidade do ruído e calor no ambiente de trabalho, não havendo nenhuma contradição ou omissão em relação à matéria questionada pelo embargante.

No mais, a petição inicial não veicula pedido de reafirmação da DER, descabendo inovar o pedido em sede de embargos de declaração.

Cumprе ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e os respectivos documentos hábeis a constituir prova e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada.

Nota-se que a parte embargante se insurge contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida.

Por oportuno, verifico que a sentença foi publicada com erro material consistente na supressão de parte do seu texto por erro de formatação das páginas geradas pelo sistema eletrônico do JEF, que suprimiu parte do primeiro parágrafo do dispositivo, que a seguir transcrevo, para fins de regularização dos autos virtuais:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para declarar como tempo de serviço exercido em atividade especial o(s) período(s) de 13/08/1990 a 18/01/1993, 26/04/1995 a 31/07/2004, 01/08/2004 a 31/12/2004 e 01/01/2008 a 05/12/2017, condenando o INSS a averbar este(s) período(s) no tempo de contribuição da parte autora; resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.”

Registrada eletronicamente, Publique-se. Intime-se.

0000693-57.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6329004188
AUTOR: ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA (SP393949 - VALQUIRIA BORGES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Alega o embargante que a sentença incorreu em omissão ao deixar de apreciar os documentos probatórios anexados à inicial.

Assiste razão ao embargante.

De fato, os pedidos de reconhecimento de tempo especial foram analisados com base nos PPP existentes no Processo Administrativo (Evento 22 – fls. 09 a 10 e 13 a 14), sem considerar que a parte autora juntou novos PPP anexados à inicial (Evento 02 – fls. 12 a 13 e 17 a 19).

Assim, analisando os períodos constantes do pedido, com base em todo o material probatório existente nos autos, conclui-se que o PPP retratado no Evento 02 – fls. 17 a 19, comprova a especialidade dos períodos de 01/01/1996 a 30/06/2000, 01/07/2000 a 14/10/2004 e 15/10/2004 a 05/10/2005. O mesmo ocorre em relação ao PPP retratado no Evento 02 – fls. 12 e 13, que comprova a especialidade do período de 03/09/2012 e 15/09/2016.

No que tange ao período de 27/01/2007 a 09/09/2011, não há correção a ser feita na sentença, tendo em vista que o PPP (Evento 02 - fls. 12 e 13) não indica a presença de responsável técnico pelos registros ambientais no período (campo 16.1)

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS para corrigir o erro material e substituir o teor integral da sentença conforme segue:

“Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais.

Inicialmente verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

Passo à apreciação do mérito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Para obtenção do referido benefício, haverá a parte autor de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, publicada no DOU de 16/12/1998.

A referida Emenda inaugurou a denominada “aposentadoria por tempo de contribuição”, em substituição à “aposentadoria por tempo de serviço”, regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, § 1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art. 201, § 7º, I, da CF/88.

Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º e parágrafos da aludida Emenda.

Os requisitos da aposentadoria integral por tempo contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º, “caput”, da EC n. 20/98, é de

duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art.201, § 1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no § 1º do mesmo art.9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98.

Confira-se a redação do art.9º, § 1º, da EC n. 20/98:

“§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.”

Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressalvou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de “pedágio”.

DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM

Cumpra analisar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum.

O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado.

Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as conseqüências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto.

A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria.

Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados.

Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso.

Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o § 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício.

A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os §§ 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei.”

Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95.

Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes ao Poder Executivo, in verbis:

“Art. 58 – A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, § 5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95.

Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o § 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir:

“Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, § 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermenutas conjugar o sentido das normas em conflito.

Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, § 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA:

“Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, § 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o § 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 – daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo.” (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257).

A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, § 1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial.

Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99.

Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, § 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

29/04/1995

No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou com a exposição a agente nocivo, independentemente de laudo pericial; com exceção do agente “ruído”.

Dessa forma, o Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003

A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos §§ 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial.

Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997.

Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído.

Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004

Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, §2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos.

O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo.

Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS.

POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA

ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

(...)

- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.

(...)

- Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.

- Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2014) (grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL.

1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

2. Agravo do réu improvido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/01/2014) (grifos nossos)

da comprovação da exposição habitual e permanente

Para fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo, ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, § 1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

A adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia. A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “ (...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Em 20/09/2017, foi apreciado o tema 810 da repercussão geral do STF, tendo o tribunal por maioria fixado o entendimento de que a atualização monetária de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) é inconstitucional, verbis: “ (...) fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (Grifo nosso).

Note-se que o julgado acima não determinou a utilização do IPCA-E em substituição à TR. As menções que foram feitas ao referido índice ocorreram somente porque este foi o índice utilizado na condenação em primeiro grau e que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que nos casos de atraso de pagamento de benefícios previdenciários deve haver atualização com o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do RGPS. Para a finalidade acima foi estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.430/2006.

“Lei 10.741/2003

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.” (Grifo e destaque nossos)

“Lei 8.213/1991

Art. 41-A. . O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)” (Grifo e destaque nossos)

Assim, afastada a aplicação da TR para fins de correção monetária, deve prevalecer a legislação acima mencionada, do que decorre que a correção monetária dos valores de benefícios previdenciários atrasados deve ser realizada com base no INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

DO BENEFÍCIO PREVISTO NA 13.014/2014 - LOAS

Este benefício tem natureza jurídica assistencial (Art. 2º da Lei), por esta razão a disposição contida no artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 a ele não se aplica.

Dessa foram, aplica-se neste caso o mesmo índice das ações condenatórias em geral, qual seja o IPCA-E; em decorrência da disposição contida na Lei nº 8.383/1991 combinada com o art. 29, §3º da MP nº 1.973-67/2000 (Extinção da Ufir como indexador).

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 267/2013, estabelece nos itens 4.2.1.1 e 4.3.1.1 exatamente os índices acima mencionados.

Tecidas as considerações acerca do tema, passo à análise dos pedidos de averbação dos períodos não reconhecidos pela autarquia ré.

No caso concreto, a parte autora requereu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferida pelo INSS ao desconsiderar como tempo especial os períodos laborais abaixo relacionados:

Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento

1 CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ 01/03/1991 28/04/1995 Exercer atividade na categoria profissional de ESCRITURÁRIO.

2 CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ 29/04/1995 31/12/1995 Exercer atividade na categoria profissional de ESCRITURÁRIO.

3 CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ 01/01/1996 30/06/2000 Exposição a AGENTES BIOLÓGICOS.

4 CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ 01/07/2000 14/10/2004 Exposição a AGENTES BIOLÓGICOS.

5 CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ 15/10/2004 05/10/2005 Exposição a AGENTES BIOLÓGICOS.

6 GARCIA, COSTA & POLIMENO LTDA 01/06/2006 26/01/2007 Exposição a AGENTES BIOLÓGICOS.

7 GARCIA, COSTA & POLIMENO LTDA 27/01/2007 09/09/2011 Exposição a AGENTES BIOLÓGICOS.

8 GARCIA, COSTA & POLIMENO LTDA 03/09/2012 15/09/2016 Exposição a AGENTES BIOLÓGICOS.

9 GARCIA, COSTA & POLIMENO LTDA 16/09/2016 06/11/2017 Exposição a AGENTES BIOLÓGICOS.

[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/03/1991 e 28/04/1995

Empresa: CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de ESCRITURÁRIO.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a atividade profissional, em que pese ter sido exercida antes de 29/04/1995, não se encontra no rol existente nos decretos.

A adicionalmente, este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição aos agentes biológicos não foi devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o PPP (Evento 22 - fls. 09 e 10) aponta o exercício de atividade que não envolve contato permanente com os agentes biológicos contaminantes [Campo14.2]. Assim, pode se concluir que a exposição ao agente nocivo se dava de forma eventual e intermitente.

[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 29/04/1995 e 31/12/1995

Empresa: CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de ESCRITURÁRIO.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a atividade profissional, por si só, após 28/04/1995, não implica o reconhecimento de tempo especial.

A adicionalmente, este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição aos agentes biológicos não foi devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o PPP (Evento 22 - fls. 09 e 10) aponta o exercício de atividade que não envolve contato permanente com os agentes biológicos contaminantes [Campo14.2]. Assim, pode se concluir que a exposição ao agente nocivo se dava de forma eventual e intermitente.

[3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/01/1996 e 30/06/2000

Empresa: CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo AGENTES BIOLÓGICOS.

Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovados por PPP (Evento 02 - fls. 17 a 19).

[4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/07/2000 e 14/10/2004

Empresa: CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo AGENTES BIOLÓGICOS.

Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovados por PPP (Evento 02 - fls. 17 a 19).

[5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 15/10/2004 e 05/10/2005

Empresa: CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo AGENTES BIOLÓGICOS.

Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovados por PPP (Evento 02 - fls. 17 a 19).

[6] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/06/2006 e 26/01/2007

Empresa: GARCIA, COSTA & POLIMENO LTDA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo AGENTES BIOLÓGICOS.

Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por PPP (fl. Evento 22 - fls. 11 e 12).

[7] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 27/01/2007 e 09/09/2011

Empresa: GARCIA, COSTA & POLIMENO LTDA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo AGENTES BIOLÓGICOS.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo não foi devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no PPP (Evento 02 - fls. 12 e 13) não consta responsável técnico pelos registros ambientais no período (campo 16.1).

[8] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 03/09/2012 e 15/09/2016

Empresa: GARCIA, COSTA & POLIMENO LTDA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo AGENTES BIOLÓGICOS.

Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovados por PPP (Evento 02 - fls. 12 e 13).

[9] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 16/09/2016 e 06/11/2017

Empresa: GARCIA, COSTA & POLIMENO LTDA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo AGENTES BIOLÓGICOS.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, por ser posterior à DER.

Por conseguinte, realizo a inclusão apenas dos períodos de 01/01/1996 a 30/06/2000, 01/07/2000 a 14/10/2004, 15/10/2004 a 05/10/2005, 01/06/2006 a 26/01/2007 e 03/09/2012 a 15/09/2016 como tempo especial, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS (Evento 22 - fl. 54), portanto incontroverso:

Tempo Especial Percentual Acréscimo

Período Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias

01/01/1996 a 30/06/2000 4 6 0 20% 0 10 24

01/07/2000 a 14/10/2004 4 3 14 20% 0 10 8

15/10/2004 a 05/10/2005 0 11 21 20% 0 2 10

01/06/2006 a 26/01/2007 0 7 26 20% 0 1 17

03/09/2012 a 15/09/2016 4 0 13 20% 0 9 20

14 5 14 2 10 19

DESCRIÇÃO Anos Meses Dias

Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 2 10 19

Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (Evento 22 - fl. 54) 27 3 11

Tempo comum reconhecido judicialmente 0 0 0

TEMPO TOTAL 30 2 0

Observa-se, então, que a parte autora completou na DER (15/09/2016), um total de 30 anos e 2 meses de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para declarar como tempo de serviço exercido em atividade especial o(s) período(s) de 01/01/1996 a 30/06/2000, 01/07/2000 a 14/10/2004, 15/10/2004 a 05/10/2005, 01/06/2006 a 26/01/2007 e 03/09/2012 a 15/09/2016, condenando o INSS a averbar este(s) período(s) no tempo de contribuição da parte autora e implantar a Aposentadoria Comum, a partir de 15/09/2016 (DER); resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

Condene o réu a quitar de uma só vez todas as parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, do CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.”

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5000578-21.2017.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6329004242
AUTOR: REINALDO APARECIDO VIANA (SP337749 - ANA CLAUDIA MANIEZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o embargante contra a sentença que condenou a CEF a pagar indenização por dano moral decorrente de falha na prestação do serviço bancário. O autor não concorda com o termo inicial da correção das verbas indenizatórias, fixado na data da sentença, requerendo a correção desde a data dos fatos.

Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

A peça de embargos limita-se a tecer argumentação contrária a entendimento adotado na sentença, sem demonstrar a existência de quaisquer dos vícios mencionados no artigo 1.022 do CPC.

Nos termos da Súmula 362 do STJ, a incidência da correção monetária sobre o quantum devido a título de danos morais deve ocorrer a partir da data do arbitramento. Tratando-se de matéria sumulada, faz-se desnecessária a inserção de argumentos a título de fundamentação, inexistindo na sentença a alegada contradição.

Em decorrência disso, deve prevalecer o resultado de parcial procedência do pedido, tal como lançado na sentença atacada.

Cumprе ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e os respectivos documentos hábeis a constituir prova e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada.

Nota-se que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida.

Registrada eletronicamente, Publique-se. Intime-se.

0000875-43.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6329004234
AUTOR: JOSE TADEU DE CAMPOS NOBREGA (SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o embargante contra a sentença que deixou de reconhecer períodos especiais posteriores a 28/04/1995, argumentando que o reconhecimento pela atividade profissional seria devido até 05/03/1997. Alega, também que o PPP (Evento 02 – fls. 107 e 108) comprova o exercício da atividade de médico.

Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

A peça de embargos limita-se a tecer argumentação contrária a entendimento adotado na sentença, sem apontar a existência de quaisquer dos vícios mencionados no artigo 1.022 do CPC.

A fundamentação da sentença é clara no sentido de que o reconhecimento de tempo especial pela atividade profissional só é possível até 28/04/1995, bem como há fundamentação expressa acerca da necessidade de habitualidade e permanência no contato com os agentes nocivos, não bastando o simples exercício de determinada atividade.

No mais, a sentença não apresenta nenhuma omissão ou contradição acerca dos critérios de cômputo dos períodos de exercício concomitante de mais de uma atividade laboral.

Cumprе ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e os respectivos documentos hábeis a constituir prova e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada.

Nota-se que a parte embargante se insurge contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida.

Registrada eletronicamente, Publique-se. Intime-se.

0001482-56.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6329004239
AUTOR: WILSON ALEXANDRE GONCALVES BANFI (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o embargante contra a sentença que deixou de reconhecer períodos especiais por ausência de responsável técnico no PPP.

Argumenta que o fato do documento estar assinado pelo representante legal da empresa comprova a exposição a agentes nocivos em todo o período trabalhado.

Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

A peça de embargos limita-se a tecer argumentação contrária a entendimento adotado na sentença, sem apontar a existência de quaisquer dos vícios mencionados no artigo 1.022 do CPC.

A fundamentação da sentença é clara no sentido de que o reconhecimento do direito à conversão de tempo comum em especial requer comprovação mediante PPP ou Laudo Técnico respaldado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança no Trabalho, profissional apto a assumir a responsabilidade técnica pela aferição da presença de agentes nocivos no ambiente de trabalho em relação a todo o período trabalhado.

Conforme já explicitado na sentença, o PPP (Evento 02 – fls. 72 e 73), em seu campo destinado à atuação do responsável técnico pelos registros ambientais (campo 16), indica que o Engenheiro atuou apenas na data da elaboração do laudo, em 26/03/2008, restando claro que a empresa não contava com a atuação regular do profissional durante o período pleiteado pelo autor.

Logo, não se trata de extemporaneidade do laudo, tal como alegado pelo embargante, mas sim a inexistência de responsável técnico abrangendo o período. Poranto, não há nenhuma contradição ou omissão em relação à matéria questionada pelo embargante.

Cumprido ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e os respectivos documentos hábeis a constituir prova e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada.

Nota-se que a parte embargante se insurge contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida.

Por oportuno, verifico que a sentença foi publicada com erro material consistente na supressão de parte do seu texto por erro de formatação das páginas geradas pelo sistema eletrônico do JEF, que suprimiu parte do primeiro parágrafo do dispositivo, que a seguir transcrevo, para fins de regularização dos autos virtuais:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para declarar como tempo de serviço exercido em atividade especial o(s) período(s) de 13/08/1990 a 18/01/1993, 26/04/1995 a 31/07/2004, 01/08/2004 a 31/12/2004 e 01/01/2008 a 05/12/2017, condenando o INSS a averbar este(s) período(s) no tempo de contribuição da parte autora; resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.”

Registrada eletronicamente, Publique-se. Intime-se.

0000560-15.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6329004232
AUTOR: GILBERTO ALVES (SP364168 - JULIANA PORTELLA TOLEDO COSTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Alega o embargante que a sentença incorreu em contradição ao mencionar a glosa de uma despesa médica de R\$ 600,00 paga a Lessa Serviços Médicos Ltda, sob o argumento de que referida glosa não existe nos documentos anexados aos autos, tampouco foi mencionada na petição inicial.

Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Conforme se verifica na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, documento retratado no Evento 02 – fls. 11 e 12 e expressamente mencionado na sentença, foi efetivamente glosado o valor de R\$ 600,00 pago a Lessa Serviços Médicos Ltda, na DIRPF do exercício de 2015.

A petição inicial pede o afastamento de todas as glosas, mas não menciona a referida despesa, tampouco há comprovação documental do pagamento, logo, a sentença que determina o afastamento das demais glosas deve fazer expressa ressalva acerca da manutenção da glosa de R\$ 600,00 que não faz parte do objeto do pedido.

Assim, considerando que a questão apontada pelo embargante já foi decidida nesses autos, não há qualquer contradição ou omissão a ser sanada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, a decisão embargada, tal como lançada. Registrada eletronicamente, Publique-se. Intime-se.

0008684-36.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6329004241
AUTOR: GILDERLANDIA OLIVEIRA DA SILVA (SP375400 - TALISSA LIMA STEPHAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o embargante contra a sentença que condenou a CEF a pagar indenização por dano moral decorrente de falha na prestação do serviço bancário, sob o argumento de que a sentença deixou de condenar o banco ao pagamento de multa em razão das cobranças efetuadas indevidamente.

Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

A fundamentação da sentença é clara ao expor que o valor arbitrado a título de indenização pelo dano moral levou em consideração a conduta do banco ao ameaçar inscrever o nome da autora nos cadastros de inadimplentes, bem como emitir cartas de cobrança após o ajuizamento do feito. É cediço que o objetivo da fixação dos astreintes é desestimular a inércia injustificada da parte em cumprir a determinação judicial e sua fixação deve nortear-se pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para que não seja fonte de enriquecimento sem causa, o que certamente ocorreria caso acolhida a pretensão do embargante, cujo valor importaria no triplo daquele que foi arbitrado a título de indenização moral.

No mais, a peça de embargos limita-se a tecer argumentação contrária a entendimento adotado na sentença, sem demonstrar a existência de quaisquer dos vícios mencionados no artigo 1.022 do CPC.

Cumprido ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e os respectivos documentos hábeis a constituir prova e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada.

Nota-se que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida.

Registrada eletronicamente, Publique-se. Intime-se.

0000859-89.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6329004190
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DE GODOY (SP259007 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

A sentença embargada julgou procedente o pedido de Aposentadoria Especial e concedeu a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício. Entretanto, a parte autora, receosa da obrigação de devolução do benefício em caso de reforma da sentença, informa que não pretende usufruir da medida antecipatória, requerendo sua revogação.

Assiste razão ao embargante.

Considerando que os efeitos da medida antecipatória beneficiam exclusivamente a parte autora, é certo que a mesma tem o direito de decidir pela conveniência ou não de iniciar o recebimento do benefício antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, sendo certo que as parcelas não recebidas são passíveis de pagamento corrigido após a decisão final do recurso interposto pelo INSS, de modo que a espera não ocasionará prejuízo à parte.

Por oportuno, verifico que a sentença foi publicada com erro material consistente na supressão de parte do seu texto por erro de formatação das páginas geradas pelo sistema eletrônico do JEF, que suprimiu parte do primeiro parágrafo do dispositivo.

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS para revogar a antecipação da tutela concedida na sentença, bem como transcrever a íntegra do dispositivo, conforme segue:

“Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para declarar como tempo de serviço exercido em atividade especial o(s) período(s) de 14/10/1996 a 27/01/2017, condenando o INSS a

implantar a Aposentadoria ESPECIAL, a partir de 15/02/2017 (DER); resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

Condeno o réu a quitar de uma só vez todas as parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, do CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.”

Oficie-se à AADJ para que suspenda o pagamento do benefício.

No mais, mantenho a sentença nos termos em que foi como lançada.

Registrada eletronicamente, Publique-se. Intime-se.

0000900-56.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6329004191

AUTOR: EDSON TRAVASSOS (SP259007 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

A sentença embargada julgou procedente o pedido de aposentadoria e concedeu a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício. Entretanto, a parte autora, receosa de eventual obrigação de devolução do benefício em caso de reforma da sentença, informa que não pretende usufruir da medida antecipatória, requerendo sua revogação.

Assiste razão ao embargante.

Considerando que os efeitos da medida antecipatória beneficiam exclusivamente a parte autora, é certo que a mesma tem o direito de decidir pela conveniência ou não de iniciar o recebimento do benefício antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, sendo certo que as parcelas não recebidas são passíveis de pagamento corrigido após a decisão final do recurso interposto pelo INSS, de modo que a espera não ocasionará prejuízo à parte.

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS para revogar a antecipação da tutela concedida na sentença.

Oficie-se à AADJ para que suspenda o pagamento do benefício.

No mais, mantenho a sentença nos termos em que foi como lançada.

Registrada eletronicamente, Publique-se. Int.

0001236-60.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6329004238

AUTOR: PAULO APARECIDO BRAGION (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Alega o embargante que a sentença incorreu em omissão ao deixar de apreciar os documentos probatórios anexados à inicial.

Assiste razão ao embargante.

De fato, os pedidos de reconhecimento de tempo especial foram analisados com base nos formulários existentes no Processo Administrativo (Evento 15 – fls. 41 e 41), sem considerar que a parte autora juntou o respectivo laudo técnico (Evento 02 – fls. 45 a 69).

Assim, analisando os períodos constantes do pedido, com base em todo o material probatório existente nos autos, conclui-se que os documentos comprovam a especialidade dos períodos de 01/10/1991 a 29/05/1992 e 19/01/1993 a 31/05/1996.

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS para corrigir o erro material e substituir as disposições da fundamentação relativas ao caso concreto e dispositivo, conforme segue:

“No caso concreto, a parte autora requereu a concessão da aposentadoria especial, que foi indeferida pelo INSS ao desconsiderar os períodos laborais abaixo relacionados:

Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento

1 MELITO CALÇADOS LTDA 01/10/1991 29/05/1992 Exposição a ruído no patamar de 81dB.

2 MELITO CALÇADOS LTDA 19/01/1993 31/05/1996 Exposição a ruído no patamar de 81dB.

3 ASSOCIAÇÃO LOTEAMENTO JD DAS PALMEIRAS 01/08/2000 14/03/2018 Exposição a ARMA DE FOGO.

[1] PERÍODO COMPREENSIVO ENTRE 01/10/1991 e 29/05/1992

Empresa: MELITO CALÇADOS LTDA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 81dB.

Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar

superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado por formulário (Evento 15 – fl. 40) e respectivo laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (Evento 02 - fls. 45 a 69).

[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 19/01/1993 e 31/05/1996

Empresa: MELITO CALÇADOS LTDA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 81dB.

Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado por formulário (Evento 15 – fl. 41) e respectivo laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (Evento 02 - fls. 45 a 69).

[3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/08/2000 e 14/03/2018

Empresa: ASSOCIAÇÃO LOTEAMENTO JD DAS PALMEIRAS

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo ARMA DE FOGO.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto não há descrição do agente nocivo PORTE DE ARMA DE FOGO nos anexos I e II do Decreto nº 83080/79, nos anexos IV do Decreto nº 2172/97 e do Decreto nº 3048/99. O que se coaduna com o que foi delineado na fundamentação acima sobre este tema. Também não pode ser enquadrado na categoria profissional de vigilante, porquanto o exercício da atividade profissional, por si só, após 28/04/1995, não implica o reconhecimento de tempo especial.

Por conseguinte, realizo a inclusão dos períodos de 01/10/1991 a 29/05/1992 e 19/01/1993 a 31/05/1996 como tempo especial, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS (Evento 15 - fl. 62), portanto incontroverso:

Tempo para Aposentadoria Especial

Período Anos Meses Dias

01/10/1991 a 29/05/1992 0 7 29

19/01/1993 a 31/05/1996 3 4 12

4 0 11

DESCRIÇÃO Anos Meses Dias

Tempo Especial reconhecido em juízo 4 0 11

Tempo ESPECIAL reconhecido administrativamente pelo INSS (Evento 15 - fl. 62) 1 6 13

Tempo Especial decorrente da conversão de Tempo Comum 0 0 0

TEMPO TOTAL 5 6 24

Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 06/04/2018, um total de 05 anos, 06 meses e 24 dias de atividade exercida em condições especiais, tempo inferior aos 25 anos exigidos pela legislação para a aposentadoria na modalidade especial, cabendo apenas a averbação dos períodos ora reconhecidos.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para declarar como tempo de serviço exercido em atividade especial o(s) período(s) de 01/10/1991 a 29/05/1992 e 19/01/1993 a 31/05/1996, condenando o INSS a averbar este(s) período(s) no tempo de contribuição da parte autora; resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001). Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.” Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001499-29.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6329004240

AUTOR: GERALDO FRANCISCO DE SOUZA (SP 150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade, alegando a existência de omissão acerca da natureza do reconhecimento dos períodos quanto ao cômputo de carência ou tempo de contribuição.

Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

A fundamentação da sentença é clara ao expor os motivos do convencimento em relação à presença dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade.

A questão levantada acerca dos efeitos do reconhecimento dos períodos mencionados nos embargos é decorrência lógica da espécie do

benefício, eis que o requisito para concessão da aposentadoria por idade é o cumprimento da carência e não o tempo de contribuição. Nesse ponto, o quadro resumo retratado na sentença (Evento 58 – fl. 10), demonstra claramente os períodos considerados como carência. No mais, a questão da coisa julgada limita-se ao requerimento administrativo que serviu de fundamento para a ação proposta no ano de 2012, sendo certo que os critérios relativos ao aproveitamento de cada período laboral referem-se exclusivamente ao NB 179.885.937-5 de 20/01/2017.

Cumprido ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e os respectivos documentos hábeis a constituir prova e não necessariamente no que se refere a toda argumentação ou documentação trazida pela parte interessada.

Nota-se que a parte embargante se insurge contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida.

Registrada eletronicamente, Publique-se. Intime-se.

0000749-90.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6329004189
AUTOR: ADRIANA KRISZTAN PEDROSO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício de auxílio-acidente. Pretende a modificação da decisão, com base em argumentação contrária à conclusão do médico perito judicial.

Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

A fundamentação da sentença é clara ao expor os motivos do convencimento em relação à presença dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A peça de embargos consiste em mera repetição dos argumentos já apresentados na impugnação ao laudo pericial e que foram devidamente apreciados na sentença atacada.

A questão levantada acerca da ocupação habitual da autora, se professora ou psicóloga, é irrelevante diante da conclusão pericial de que a consolidação das lesões decorrentes do acidente resultou em limitação funcional para quaisquer atividades.

Logo, não há omissão, contradição ou qualquer outro vício passível de retificação do julgado.

Cumprido ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e os respectivos documentos hábeis a constituir prova e não necessariamente no que se refere a toda argumentação ou documentação trazida pela parte interessada.

Nota-se que a parte embargante se insurge contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida.

Registrada eletronicamente, Publique-se. Intime-se.

0001191-56.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6329004236
AUTOR: JOSE ELIAS DA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Alega o embargante que a sentença incorreu em omissão quando à condenação ao pagamento das parcelas atrasadas.

Assiste razão ao embargante.

Verifico ter ocorrido erro de formatação das páginas geradas pelo sistema eletrônico do JEF, que suprimiu um parágrafo do dispositivo da sentença, justamente aquele que versa sobre os atrasados.

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS para como corrigir o erro material e fazer constar a íntegra do mencionado parágrafo:

“(…)

Condeneo o réu a quitar de uma só vez as diferenças acumuladas desde 19/03/2013 (prescrição quinquenal), corrigidas e acrescidas de juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

(...)"

No mais, mantenho a sentença em todos os seus termos, tal como lançada.

Registrada eletronicamente, Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Trata-se de ação movida contra o INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Em petição juntada aos autos virtuais, a parte autora requereu a desistência da ação. Considerando a fase atual do processo, bem como o Enunciado número 1 das Turmas Recursais de São Paulo que dispõe que “a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”, o feito deve ser extinto sem apreciação do mérito. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

0000858-70.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329004054
AUTOR: ANTONIO CARLOS CARACA (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000693-23.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329003885
AUTOR: MARTA DE GODOY TOLEDO (SP378555 - GIOVANA CESILA DELCOR, SP087942 - CLAUDETE VANCINI CESILA)
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)
MUNICIPIO DE BRAGANÇA PAULISTA (- MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA)

FIM.

5000720-54.2019.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329003686
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL COLIBRI (SP419195 - RODRIGO AUGUSTO GONÇALVES, SP413834 - HORTÊNCIA BARBOSA VIEIRA)
EXECUTADO: ELIAS APARECIDO FRANCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação movida contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de débitos oriundos de cota condominial.

Em petição juntada aos autos virtuais, a parte autora requereu a desistência da ação.

Considerando a fase atual do processo, bem como o Enunciado número 1 das Turmas Recursais de São Paulo que dispõe que “a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”, o feito deve ser extinto sem apreciação do mérito.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema

5000569-88.2019.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329003826
EXEQUENTE: CONDOMINIO NORMANDIE (SP372620 - EMMANUEL DIAS DE MORAES ALVAREZ)
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação movida contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de débitos oriundos de cota condominial.

Em petição juntada aos autos virtuais, a parte autora requereu a desistência da ação (Evento 07).

Considerando a fase atual do processo, bem como o Enunciado número 1 das Turmas Recursais de São Paulo que dispõe que “a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”, o feito deve ser extinto sem apreciação do mérito.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de desbloqueio junto ao Cartório de Registro de Imóveis uma vez que a ordem de bloqueio é oriunda do Juízo da Comarca de Itatiba/SP, onde deverá ser formulado tal pleito (Evento 11).

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Trata-se de ação movida contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de débitos oriundos de cota condominial. Em petição juntada aos autos virtuais, a parte autora requereu a desistência da ação (Evento 07). Considerando a fase atual do processo, bem como o Enunciado número 1 das Turmas Recursais de São Paulo que dispõe que “a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”, o feito deve ser extinto sem apreciação do mérito. Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa no sistema.**

5000719-69.2019.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329004212
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL COLIBRI (SP419195 - RODRIGO AUGUSTO GONÇALVES, SP413834 - HORTÊNCIA BARBOSA VIEIRA)
EXECUTADO: ROBSON DE OLIVEIRA CAMARGO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

5000728-31.2019.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329004211
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL COLIBRI (SP419195 - RODRIGO AUGUSTO GONÇALVES, SP413834 - HORTÊNCIA BARBOSA VIEIRA)
EXECUTADO: RITA DE SOUSA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0001810-25.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329004140
AUTOR: NELSON PEREIRA DA SILVA (SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

1. Ante a concordância do exequente quanto aos valores resultantes da conta apresentada pelo executado, HOMOLOGO os cálculos apresentados (Evento 55 e 56).
2. Expeça-se o necessário.

0000776-39.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329004031
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: JHENIFER SAYANE CLEMENTINO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/10/2019, às 16h30min. Ficam as partes intimadas de que, no dia da audiência, todos (partes, representantes e testemunhas) deverão comparecer na sede deste juizado com 30 minutos de antecedência, sendo que as testemunhas arroladas deverão ser trazidas independentemente de intimação.

0001082-08.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329004037
AUTOR: ANTONIO JOSE MOLON (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita; assim como DEFIRO o requerido quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048, inciso I, do novo CPC.
 2. Considerando a renúncia expressa da parte autora a eventual valor excedente ao teto deste Juizado, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, retifique-se, a serventia, o valor atribuído à causa, para constar R\$59.880,00; certificando-se o necessário.
 3. Cite-se a parte ré com as advertências legais.
 4. Após, considerando não haver necessidade de dilação probatória, tornem os autos conclusos.
- Intime-se.

0044870-35.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329004229
AUTOR: CHARLES CHAGAS (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pela ré, para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer no pagamento de multa e honorários advocatícios, nos termos do § 1º do art. 523 do CPC.

0001120-20.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329004048
AUTOR: THAIS ALVES DA SILVA (SP204030 - CORNÉLIO BAPTISTA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, ausência de informação acerca da renda líquida formal atual da parte autora, DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

2. Uma vez que não há necessidade de dilação probatória, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000928-87.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329004107
AUTOR: MARIA DE LOURDES MAZOCHI ARAUJO (SP172197 - MAGDA TOMASOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/10/2019 às 16h. Ficam as partes intimadas de que, no dia da audiência, todos (partes, representantes e testemunhas) deverão comparecer na sede deste juizado com 30 minutos de antecedência, sendo que as testemunhas arroladas deverão ser trazidas independentemente de intimação.

0000970-39.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329004028
AUTOR: LUIS MARCOS RIBEIRO (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

2. Uma vez que não há necessidade de dilação probatória, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000992-97.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329004030
AUTOR: DANIEL FRANCO DE GODOI (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Indefero o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que a certidão juntada aos autos indica que a parte autora tem renda líquida superior a três salários mínimos, circunstância que afasta a condição de hipossuficiência econômica. Note-se que este limite é o mesmo adotado pelo E. TRF3, conforme aresto abaixo colacionado.

"PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50.

1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física.

2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos.

5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso)

6. Apelação a que se nega provimento."

(AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERRREIRA, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014. FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

2. Considerando não haver necessidade de dilação probatória, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

0000991-15.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329004029
AUTOR: MARCELO BATISTA CAMPOS (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Indefero o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que a certidão juntada aos autos indica que a parte autora tem renda líquida superior a três salários mínimos, circunstância que afasta a condição de hipossuficiência econômica. Note-se que este limite é o mesmo adotado pelo E. TRF3, conforme aresto abaixo colacionado.

"PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50.

1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física.
2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.
4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos.
5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso)
6. Apelação a que se nega provimento."

(AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERRREIRA, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014.
FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

2. Considerando não haver necessidade de dilação probatória, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

0000650-86.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329004109
AUTOR: JOSE BENEDITO LOPES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/10/2019 às 15h. Ficam as partes intimadas de que, no dia da audiência, todos (partes, representantes e testemunhas) deverão comparecer na sede deste juizado com 30 minutos de antecedência, sendo que as testemunhas arroladas deverão ser trazidas independentemente de intimação.

0000842-53.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329004138
AUTOR: ELENÍ SATHIE YANAGUI (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se o perito sobre a declaração anexada aos autos no Evento 33, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, dê-se vista às partes pelo mesmo prazo, e venham os autos conclusos.
Intimem-se.

0001103-81.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329004041
AUTOR: TEREZA MONTEIRO RIBEIRO (SP424246 - ALEX SOUZA DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Indefero o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que a certidão juntada aos autos indica que a parte autora tem renda líquida superior a três salários mínimos, circunstância que afasta a condição de hipossuficiência econômica. Note-se que este limite é o mesmo adotado pelo E. TRF3, conforme aresto abaixo colacionado.

"PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50.

1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua

manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física.

2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos.

5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso)

6. Apelação a que se nega provimento."

(AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERRREIRA, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014. FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

2. Considerando não haver necessidade de dilação probatória, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000860-40.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329004010

AUTOR: CRISTIANE DOS SANTOS MARREIRO (RJ216141 - CAROLINA BARBOSA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

2. Cite-se o INSS, com as advertências legais.

3. Após, considerando não haver necessidade de dilação probatória, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000294-91.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329004068

AUTOR: KAUANY DAMASIO DE ANDRADE (SP308552 - ROSE CRISTINA PARANHOS DE ALMEIDA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante do não cumprimento da determinação contida no despacho anterior (Evento 20), cancelo a audiência designada para o dia 11/09/2019.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no SISJEF, após, tornem-me conclusos para sentença.

0000258-49.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329004209

AUTOR: LEANDRO JOSE MARTINELLI MACHADO (SP236942 - RENATA MARIA MIGUEL)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pela requerida (Evento 15), pelo prazo de 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001081-23.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329004035

AUTOR: CARLOS EDUARDO LERUSSI (SP232309 - ANGELO DI BELLA NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

2. Uma vez que não há necessidade de dilação probatória, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000002-09.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329004135

AUTOR: MARLENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP277478 - JONAS AMARAL GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/10/2019, às 16h.

Ficam as partes intimadas de que, no dia da audiência, todos (partes, representantes e testemunhas) deverão comparecer na sede deste juizado com 30 minutos de antecedência, sendo que as testemunhas arroladas deverão ser trazidas independentemente de intimação.

0001038-86.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329004105
AUTOR: AINIR COSTA (SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/10/2019 às 16h30min. Ficam as partes intimadas de que, no dia da audiência, todos (partes, representantes e testemunhas) deverão comparecer na sede deste juizado com 30 minutos de antecedência, sendo que as testemunhas arroladas deverão ser trazidas independentemente de intimação.

0000610-07.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329004111
AUTOR: SERGIO DE JESUS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/10/2019, às 15h30min. Ficam as partes intimadas de que, no dia da audiência, todos (partes, representantes e testemunhas) deverão comparecer na sede deste juizado com 30 minutos de antecedência, sendo que as testemunhas arroladas deverão ser trazidas independentemente de intimação.

0000988-60.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329004106
AUTOR: VERA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) MATHEUS DE OLIVEIRA DINI NASCIMENTO (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/10/2019 às 16h30min. Ficam as partes intimadas de que, no dia da audiência, todos (partes, representantes e testemunhas) deverão comparecer na sede deste juizado com 30 minutos de antecedência, sendo que as testemunhas arroladas deverão ser trazidas independentemente de intimação.

0000630-95.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329004110
AUTOR: JOAO INACIO LEITE (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/10/2019 às 15h30min. Ficam as partes intimadas de que, no dia da audiência, todos (partes, representantes e testemunhas) deverão comparecer na sede deste juizado com 30 minutos de antecedência, sendo que as testemunhas arroladas deverão ser trazidas independentemente de intimação.

0000750-41.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329004108
AUTOR: TEREZINHA CARRE (SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO, SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS, SP293192 - SUELEN LEONARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/10/2019 às 16h30min. Ficam as partes intimadas de que, no dia da audiência, todos (partes, representantes e testemunhas) deverão comparecer na sede deste juizado com 30 minutos de antecedência, sendo que as testemunhas arroladas deverão ser trazidas independentemente de intimação.

0001180-90.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329004071
AUTOR: LENUSE FRANCIELE DE MORAIS ALVES (SP322905 - STEFAN UMBEHAUN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, ausência de informação acerca da renda líquida formal atual da parte autora, DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
2. Esclareça a autora a divergência entre o endereço indicado na inicial e o constante no comprovante juntado aos autos em nome de seu pai, à fl. 16 (Evento 02), trazendo aos autos os documentos comprobatórios de suas alegações.
Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.
3. Após, considerando não haver necessidade de dilação probatória, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

0000217-82.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329004193
AUTOR: MARCIA NASCIMENTO SILVA LEMOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a sugestão do perito, designo nova perícia para o dia 25/09/2019, às 16h, a ser realizada na sede deste juizado, localizado na Avenida dos Imigrantes, 1411, Jardim América - Bragança Paulista/SP.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxer em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0001128-94.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329004143

AUTOR: FERNANDINHO DA SILVA MORAES (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Analisando os autos do Processo nº 2007.61.23.000131-9, ajuizado perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, verifiquei que o pedido consistia na concessão do benefício de incapacidade, cuja sentença de mérito foi julgada parcialmente procedente, com o benefício concedido a partir de 11/09/2006. O benefício foi cessado administrativamente em 24/09/2018. Já o presente processo, refere-se ao restabelecimento desse benefício.

Dessa forma, ainda que se trate do mesmo tipo de benefício, inexistente litispendência ou coisa julgada, porquanto se trata de pedido com nova causa de pedir.

Assim, afasto a situação de prevenção apontada.

Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 25/09/2019, às 15h, a realizar-se na sede deste juizado.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxer em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cite-se o INSS, com as advertências legais.

0000830-05.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329004087

AUTOR: CLAUDETE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal atual, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

2. Analisando o quadro de prevenção, verifico que nos autos do Processo nº 0000302-27.2007.4.03.6123, a parte postulou o benefício de pensão por morte. Já no presente, pretende a concessão do benefício por incapacidade.

Desse modo, tratando-se de pedidos diversos, afasto a situação de prevenção apontada.

3. Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 17/10/2019, às 12h30min, a realizar-se na sede deste juizado.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxer em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

4. Considerando que não há outros neurologistas atuantes em Bragança Paulista/SP cadastrados em nosso sistema, e que a realização do exame pericial exigirá o deslocamento do perito de Campinas/SP para este município, autorizo, excepcionalmente, o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 250,00, conforme disposto no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

5. A tutela provisória será analisada por ocasião da sentença.

6. Cite-se o INSS, com as advertências legais.

Intime-se.

0000780-76.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329004002

AUTOR: BENEDITO ROMEU DA SILVA ALVES (SP322905 - STEFAN UMBEHAUN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, defiro à requerente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2. Analisando o quadro de prevenção, verifico que no feito nº 0006815-46.1999.4.03.6105, a parte autora postulou os índices de correção monetária referentes aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990, e fevereiro de 1991, bem como a aplicação da taxa progressiva de juros de sua conta fundiária. Já no presente, pretende a substituição da TR, desde janeiro de 1999, por outro índice de correção

monetária.

Desse modo, tratando-se de pedidos diversos, afasto a situação de prevenção apontada.

2. Considerando não haver necessidade de dilação probatória, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001675-71.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329004222

AUTOR: LOURDES MAXIMO DA LUZ DE OLIVEIRA (SP116420 - TERESA SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para que sejam promovidos os cálculos de liquidação em favor da parte autora, devendo trazer ainda as informações indicadas nos incisos XV e XVI, do art. 8º, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal: “XV - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988:

a) número de meses (NM);

b) valor das deduções da base de cálculo (art. 27, §3º, desta resolução);

XVI – caso seja a requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

a) número de meses (NM) do exercício corrente;

b) número de meses (NM) de exercícios anteriores;

c) valor das deduções da base de cálculo (art. 27, §3º, desta resolução);

d) valor do exercício corrente;

e) valor de exercícios anteriores.”

2. Com a juntada dos cálculos de liquidação, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de dez dias.

3. Havendo concordância, expeça-se o necessário.

4. Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/2001, caso realizada(s) perícia(s) neste feito, requirite-se o reembolso do pagamento desta(s), por meio de RPV.

DECISÃO JEF - 7

0001189-52.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6329004202

AUTOR: JOSE MIRANDA (SP352461 - GUILHERME AUGUSTO DE ANDRADE BORTOLOSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento em razão da ausência de comprovação dos requisitos para a concessão do benefício.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todas as condições imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o

pedido de justiça gratuita.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Após, se em termos, providencie, a Secretaria, o agendamento de data e horário da audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Ainda, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais, e expeça-se ofício à AADJ de Jundiaí, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como para informar se os originais das certidões de tempo de serviço encontram-se acostadas ao PA. Int.

0001198-14.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6329004221

AUTOR: ROBERTA LOPES DE CAMARGO BASTOS (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a revisão do valor do benefício previdenciário que lhe foi concedido pela autarquia ré. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata dos efeitos da mesma.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

A concessão do benefício e seu respectivo cálculo por parte do INSS é, em sua essência, um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão da almejada revisão.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na concessão do benefício com parâmetros diversos do pretendido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, a existência de erro no ato concessório.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

A demais, caso a revisão seja concedida ao final, o efeito financeiro retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, ou da citação, conforme o caso, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais.

0000714-96.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6329004185

AUTOR: ALDIR FERREIRA DE SOUZA (SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, pela qual a parte autora postula a antecipação da tutela a fim de que seja determinado o pagamento imediato das prestações atrasadas de sua aposentadoria, desde 21/07/2014, data do requerimento administrativo, até 23/08/2017, data da efetiva implantação.

Alega que em 21/07/2014 protocolou o seu primeiro pedido administrativo para concessão de Aposentadoria por Idade Rural perante a Gerência Executiva do INSS, que indeferiu seu pleito.

Inconformado, apresentou recurso administrativamente ao Conselho de Recursos da Previdência Social, bem como ajuizou ação no Juizado Especial Federal.

Informa que nos autos no processo nº 0000571-78.2017.403.6329, seu pedido foi julgado procedente e o INSS condenado a implantar o benefício a partir do dia 23/08/2017.

Relata que posteriormente, em 29/05/2018, foi proferido acórdão pelo Conselho de Recurso da previdência Social dando também provimento ao seu pedido e determinando a implantação do benefício desde o requerimento administrativo feito no dia 21/07/2014, “razão pela qual o Requerente por inúmeras vezes compareceu pessoalmente e protocolou vários pedidos administrativos junto a agência do INSS, para que o Requerido cumprisse o v. Acórdão, buscando ainda o recebimento dos valores retroativos, ou seja: de 21.07.2014 (data do requerimento administrativos) até o dia 23.08.2017 (data que foi implantado o seu benefício por determinação judicial)”, o que não restou atendido até a presente data.

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do

direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Probabilidade do direito é aquela capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo, sendo os fundamentos da pretensão à tutela antecipada relevantes e apoiados em prova idônea.

Já o perigo de dano implica no risco de grave lesão ao direito da parte caso o provimento jurisdicional não seja conferido de imediato.

No caso vertente, considerando-se os termos da petição inicial e os documentos que a instruíram, embora seja possível constatar a probabilidade do direito invocado pela demandante, não verifico a presença do “periculum in mora”, uma vez que a parte autora vem recebendo regularmente o benefício em tela.

Assim, vislumbrando a possibilidade de julgamento do feito em breve, pois, ao que tudo indica a matéria não exigirá instrução probatória complexa ou prolongada, mostra-se mínima a probabilidade de ocorrência de prejuízos graves ou irreversíveis ao demandante caso o seu pedido venha a ser concedido somente ao final desta demanda, não sendo razoável, portanto, o diferimento do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Cite-se o INSS com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá para que seja juntada aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intimem-se.

0001188-67.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6329004198

AUTOR: EDMILSON RODRIGUES DA SILVA (SP339070 - IGOR FRANCISCO POSCAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão e cômputo de tempo especial em comum. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do referido benefício.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

A adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que a certidão juntada aos autos indica que a parte autora tem renda líquida superior a três salários mínimos, circunstância que afasta a condição de hipossuficiência econômica. Note-se que este limite é o mesmo adotado pelo E. TRF3, conforme aresto abaixo colacionado.

"PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50.

1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física.
2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.
4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos.
5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela

qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso)

6. Apelação a que se nega provimento."

(AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERRREIRA, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014.

FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

Cite-se o INSS, com as advertências legais, e expeça-se ofício à AADJ de Jundiaí, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo

Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como para informar se os originais das certidões de tempo de serviço encontram-se acostadas ao PA. Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000641-27.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002904

AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUZA BATEON (SP259831 - IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE, SP372234 - MARIA EMILIA SANCHO, SP388990 - SONIA IORI)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada a cumprir correta e integralmente o disposto no termo nº 6329003465/2019 (evento 11), uma vez que não juntou declaração de residência firmada pelo titular do comprovante de endereço, nem justificou a impossibilidade de fazê-lo.- Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, a cerca do cumprimento do acordo pela parte ré.

5000045-91.2019.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002902MARIO CABELO DE ALENCAR (SP275153 - ÍTALO ARIEL MORBIDELLI) IVETE LEITZ DE ALENCAR (SP275153 - ÍTALO ARIEL MORBIDELLI)

0000105-16.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002901JOSE APARECIDO DA SILVA (SP345042 - LAURO HENRIQUE BARDI)

FIM.

0001552-78.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002906SILVIO CEZAR MENDES CORREIA (SP341022 - HENRI DHOUGLAS RAMALHO)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos anexados pela parte ré (eventos 84 e 85), no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2019/6330000277

0001784-82.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330013898
AUTOR: CECILIA JOANA RODRIGUES (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação ajuizada contra o INSS, na qual pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnano pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A parte autora conta atualmente com 51 anos, nasceu em 21/11/1967, dona de casa.

Foi realizada perícia médica judicial, na especialidade de ortopedia, em 21/03/2019 (evento 27). Concluiu o médico perito judicial, que a parte autora não possui incapacidade para a atividade laboral.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

Com relação à impugnação ao laudo apresentada pela parte autora, verifico que o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora. Destaco, ainda, que a existência de doença não implica necessariamente incapacidade. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. (...) 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: “Como cedo, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora”. 5.

Agravo regimental DESPROVIDO.

(ARE-AgR 754992, LUIZ FUX, STF.)

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora CECILIA JOANA RODRIGUES, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002027-26.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330013990
AUTOR: PRISCILA MARILIA SANTOS CARLOS (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA, SP291388 - ADRIANA VIAN SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação ajuizada contra o INSS, na qual pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnano pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias. Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A parte autora conta atualmente com 42 anos, nasceu em 11/06/1977, escriturária.

Foi realizada perícia médica judicial, na especialidade de psiquiatria, em 25/10/2018 (evento 21). Concluiu o médico perito judicial, que a parte autora não possui incapacidade para a atividade laboral.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

Com relação à impugnação ao laudo apresentada pela parte autora, verifico que o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora. Destaco, ainda, que a existência de doença não implica necessariamente incapacidade. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. (...) 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: “Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora”. 5.

Agravo regimental DESPROVIDO.

(ARE-AgR 754992, LUIZ FUX, STF.)

Importante ressaltar que realização do laudo o perito judicial analisa todos os documentos e relatórios médicos apresentados, não estando vinculado, por certo, às conclusões de outros médicos.

A demais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora PRISCILA MARILIA SANTOS CARLOS, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002121-71.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330014016
AUTOR: ELZITA SANTOS DA SILVA (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação ajuizada contra o INSS, na qual pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a

concessão da aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnano pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A parte autora conta atualmente com 34 anos, nasceu em 06/10/1984, auxiliar de enfermagem.

Foi realizada perícia médica judicial, na especialidade de ortopedia, em 05/10/2018 (evento 21). Concluiu o médico perito judicial, que a parte autora não possui incapacidade para a atividade laboral.

Após manifestação da parte autora (evento 25), os autos retornaram ao médico perito judicial para reanalise (evento 31). Após analisar novamente o médico perito judicial permaneceu com sua conclusão anterior de que a parte autora não possui incapacidade

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

Com relação à impugnação ao laudo apresentada pela parte autora (evento 35), verifico que o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora. Destaco, ainda, que a existência de doença não implica necessariamente incapacidade. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. (...) 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: “Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora”. 5.

Agravo regimental DESPROVIDO.

(ARE-AgR 754992, LUIZ FUX, STF.)

Importante ressaltar que realização do laudo o perito judicial analisa todos os documentos e relatórios médicos apresentados, não estando vinculado, por certo, às conclusões de outros médicos.

A demais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora ELZITA SANTOS DA SILVA, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003230-23.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330013441
AUTOR: CLAUDEMIR DE MELO MIRANDA (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação ajuizada contra o INSS, na qual pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a conversão aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnano pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias. Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A parte autora conta atualmente com 32 anos, nasceu em 26/03/1987, divorciado, motorista de aplicativo.

Foi realizada perícia médica judicial, na especialidade de ortopedia, em 21/02/2019 (evento 19). Concluiu o médico perito judicial, que a parte autora não possui incapacidade para a atividade laboral.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

Quanto à impugnação da parte autora, verifico que o laudo pericial traz análise completa do caso, não se cuidando de ponto que seja abordável em audiência, visto que o Juízo não detém conhecimentos técnicos para verificar se a parte é capaz ou incapaz.

A demais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despendendo a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora CLAUDEMIR DE MELO MIRANDA, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001692-07.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330013769
AUTOR: EUNICE CINACHI HILARIO (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação ajuizada contra o INSS, na qual pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnano pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A parte autora conta atualmente com 67 anos, nasceu em 28/08/1951, auxiliar de enfermagem.

Foi realizada perícia médica judicial, na especialidade de ortopedia, em 04/09/2018 (evento 19). Concluiu o médico perito judicial, que a parte

autora não possui incapacidade para a atividade laboral.

A parte autora se manifestou a cerca do laudo pericial (evento 24), onde apontou omissão por parte do médico perito judicial a respeito de omissão por parte do médico perito, onde fora acolhido o pedido para que o laudo pericial retornasse e fosse mais amplamente analisado pelo médico perito.

O médico perito judicial, em seu esclarecimento (evento 30), esclareceu os pontos em que foram apontadas as omissões, sendo claro e completo em sua resposta, mantendo sua conclusão anterior de que a autora, ainda que doente, não está incapacitada para a sua função atual.

Com relação a manifestação da autora, a cerca do esclarecimento por parte do médico perito judicial (evento 35), verifico que o laudo de esclarecimento mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora. Destaco, ainda, que a existência de doença não implica necessariamente incapacidade. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. (...) 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: “Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora”. 5. Agravos regimentais DESPROVIDO.

(ARE-AgR 754992, LUIZ FUX, STF.)

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, e seu esclarecimento complementar, que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

A demais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despendendo a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora EUNICE CINACHI HILARIO, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002447-31.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330013472
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, o reconhecimento do labor rural exercido no período de 01/01/1974 a 03/02/1986, para fins de concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição a contar do requerimento administrativo formulado em 04/09/2017.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Indeferida a medida antecipatória requerida.

Requisitada cópia do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado nesta ação, sobre a qual tiveram vistas as partes.

O INSS apresentou contestação suscitando preliminar de falta de interesse processual. No mérito, arguir a prescrição quinquenal e bate pela improcedência do pedido.

Em audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e realizada a oitiva de três testemunhas por ele arroladas.

O autor teve vistas sobre a contestação.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Da falta de interesse processual

Pretende o autor o reconhecimento do período de 01/01/1974 a 03/02/1986 como laborado em atividade rural, em regime de economia familiar. Sustenta o INSS, neste ponto, que falta interesse processual ao autor no que se refere ao interstício de 1982 a 1986, tendo em vista que no

processo administrativo só foi requerido o reconhecimento do período rural de 1974 a 1982.

A preliminar não prospera.

Conquanto o autor, nos autos do processo administrativo, não tenha efetuado requerimento específico de reconhecimento do mesmo período de atividade rural a que se refere em juízo, considero desnecessário para a configuração do seu interesse de agir que tais pedidos sejam exatamente semelhantes, bastando, para tanto, o pedido prévio de reconhecimento do labor campesino na via administrativa.

Neste sentido, aliás, caberia à administração do INSS, em atenção aos princípios constitucionais da eficiência e proteção integral, suprir falhas ou deficiências na instrução dos procedimentos administrativos, corrigindo – para reduzir ou até mesmo para ampliar -, o tempo de atividade rural investigado naquela via.

Adite-se que no caso destes autos a justificação administrativa para comprovação do labor campesino sequer chegou a ser autorizada, o que permite concluir que o segurado, presumivelmente hipossuficiente em termos de informações e conhecimento dos efeitos jurídicos das circunstâncias fáticas que lhe dizem respeito, sequer teve oportunidade de detalhar ou de comprovar o seu efetivo tempo de atividade rural, delimitando-o, conforme o caso, de acordo com a sua realidade.

Indefiro a preliminar.

Parte inferior do formulário

Da prescrição quinquenal

Na espécie, não colhe a preliminar de prescrição quinquenal porquanto não transcorreram mais de cinco anos entre o requerimento administrativo do benefício postulado e o ajuizamento da presente demanda.

Do reconhecimento do tempo de serviço rural

Pretende o autor o reconhecimento do período de 01/01/1974 a 03/02/1986 como laborados em atividade rural, em regime de economia familiar. Alega, em síntese, que trabalhou desde tenra idade na atividade rural, juntamente com seus pais e irmãos. Tal situação teria permanecido até 1986, quando teve seu primeiro registro em Carteira de Trabalho, na empresa Florin, na qual exercia cargo de trabalhador rural, porém de forma formal.

Com relação ao período anterior aos 12 anos de idade, ainda que o menor acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante.

A possibilidade de reconhecimento do tempo rural a partir dos 12 (doze) anos de idade, de outro lado, é pacificamente admitida pela jurisprudência, conforme já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula n. 05: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.”

Destarte, no ponto, razão assiste ao INSS, devendo-se afastar o reconhecimento do labor rural do autor anterior aos 12 anos de idade, ou seja, no interregno de 01/01/1974 a 23/10/1976.

Feita esta necessária consideração, rememoro, no mérito, que o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, bem como o art. 62 do Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999 estabelecem que:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

...

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Art.62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.”

Verifica-se, portanto, que é necessário ao menos um início de prova material, a ser feita com base em documentos contemporâneos dos fatos a serem comprovados.

Com efeito, a jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n. 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Por outro lado, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental.

No presente caso, para comprovação do labor rural mencionado na inicial, a parte autora juntou a estes autos (evento 2) cópia do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do seu genitor, José Sebastião dos Santos – NB 098.733.712-2, do qual consta folha de informação rural e declarações, firmadas pelo empregador Ary Mattos Rachou, com a informação de que José Sebastião trabalhou, como empregado rural, na Fazenda Boa Esperança (Taubaté) no período de 1983 a 1987.

Os demais documentos juntados não apresentam maior relevância para a resolução da lide por não fazerem à profissão do requerente ou à dos seus pais. Saliento, ainda, que embora a certidão de casamento dos pais do autor contenha a qualificação do cônjuge varão como “lavrador”, tal documento foi apresentado de forma incompleta, sem precisar a data de registro do assento, de modo que também não pode ser considerada como prova material da atividade rural no período que se investiga.

Observo que no processo administrativo de aposentadoria do autor não foi acostado qualquer outro documento relativo ao labor campesino que se pretende comprovar.

Acredito que a declaração de exercício de atividade rural firmada por ex-empregadores ou conhecidos, equivalem-se à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório.

Neste contexto, a partir da análise crítica da prova, a despeito da prova testemunhal produzida, diante da inexistência de início razoável de prova material não há como se reconhecer o trabalho rural no período a que se refere o requerente, o que conduz à improcedência deste pedido.

Por conseguinte, tendo sido contabilizados administrativamente todos os demais vínculos do requerente, de rigor a conclusão de que o autor também não faz jus à aposentação pretendida, porquanto não atingido o tempo mínimo de contribuição.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5001126-18.2018.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330013493

AUTOR: ROSEMARI EUFROZINO PACHECO (SP276672 - ELIAS GEORGES KASSAB JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação ajuizada contra o INSS, na qual pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a conversão aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A parte autora conta atualmente com 51 anos, nasceu em 08/09/1967, casada, auxiliar de cozinha.

Foi realizada perícia médica judicial, na especialidade de ortopedia, em 25/04/2019 (evento 19). Concluiu o médico perito judicial, que a parte autora não possui incapacidade para a atividade laboral.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

A demais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora ROSEMARI EUFROZINO PACHECO, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de ação ajuizada por MUI YUET FU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Determinada a prioridade de tramitação processual.

Indeferida a medida antecipatória requerida.

Citado, o INSS apresentou contestação padrão.

Requisitada cópia do procedimento administrativo, sobre a qual tiveram vistas as partes.

Em audiência foi colhido o depoimento do autor e inquiridas duas testemunhas.

É o relato do necessário.

Fundamento e decido.

Em última manifestação nos autos (evento 33), requer o INSS a declinação da competência para a Subseção Judiciária de São José dos Campos, ao argumento de que o autor reside na cidade de Caçapava/SP, município que não pertence à jurisdição deste JEF.

No que se refere à incompetência territorial alegada, verifico que tanto a procuração como a declaração de hipossuficiência anexadas à inicial indicam que o domicílio da parte autora fica em Caçapava/SP, sendo este o mesmo endereço declinado no procedimento administrativo NB 183.831.576-1 e nas declarações de imposto de renda anexadas a este processo.

Não obstante, há nos autos comprovante de endereço demonstrando domicílio da parte autora em município abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal (fl. 3 do evento 2),

A demais, a incompetência deste Juízo somente foi arguida após a instrução do feito, não tendo sido alegada em contestação, como prevê o art. 65 do Código de Processo Civil, ocorrendo a preclusão e a consequente prorrogação da competência.

Afasto a preliminar.

Habilita-se à aposentadoria rural por idade o homem que completa 60 anos de idade. A mulher pode aposentar-se aos 55 (LB, Art. 48, § 1º).

Para a comprovação do tempo de atividade rural exige-se início de prova material. Tal prova não precisa corresponder a todo o período de carência (TNU, Súmula 14 - REsp 496.686), ou seja, não se exige que o marco temporal da prova documental corresponda exatamente aos extremos do intervalo de tempo de serviço alegado, posto que, em geral, o documento sequer alude a intervalo de tempo e a imposição de dois ou mais documentos para a causa não tem amparo jurisprudencial. Porém, a prova material há de ser contemporânea ao intervalo de tempo de que se fala, conforme Súmula n. 34 da Turma Nacional.

Para a verificação do tempo que é necessário comprovar como de efetivo exercício do labor rural, faz-se uso da tabela constante do artigo 142 da Lei de Benefícios, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade mínima e tempo de trabalho rural. Para tanto, observa-se o seguinte: a) ano-base para a averiguação do tempo rural; b) termo inicial do período de trabalho rural correspondente à carência; c) termo inicial do direito ao benefício.

Em regra, o ano-base para a constatação do tempo de serviço necessário será o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de tempo rural suficiente para o deferimento do benefício - hipótese em que o termo inicial do período a ser considerado como de efetivo exercício de labor rural, a ser contado retroativamente, é a data do implemento do requisito etário, mesmo se o requerimento administrativo ocorrer em anos posteriores, em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

A note-se que não há óbice de que o segurado, completando a idade necessária, decida permanecer exercendo atividade agrícola até a ocasião em que implementar o número de meses suficientes para a concessão do benefício - hipótese em que tanto o ano-base para a verificação do tempo rural quanto o início de tal período de trabalho, sempre contado retroativamente, será a data da implementação do tempo equivalente à carência.

De outro lado, a concomitância dos requisitos não é critério de concessão.

A análise crítica da prova, segundo os critérios acima, aplica-se aos requerimentos de aposentadoria por idade tanto do segurado especial como do trabalhador rural (LB, arts. 39, 142 e 143), e tudo deve ser apreciado sob uma advertência, não se conceder aposentadoria rural (que tem critério etário favorável e não exige prova de recolhimento de contribuição) a quem não trabalhou no campo pelo tempo necessário e correspondente à carência.

No caso dos autos, verifica-se que o autor Mui Yuet Fu completou a idade mínima em 10/12/2015 (eis que nasceu em 10/12/1955). Desse modo, deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 12/2015.

Neste sentido, segundo a inicial, o autor exerce atividade rural desde 1996, com exclusividade desde 1999.

Nota-se dos autos administrativos NB 183.831.576-1 (evento 19) a existência de início razoável de prova material, a saber:

ü Escritura de Venda de Compra de imóvel rural, lavrada em 20/04/2001 (fls. 10/12);

ü Autorização da Secretaria de Meio Ambiente, em nome do Autor, para implantação de barragem para piscicultura, datada de 24/08/2000 (fl. 14/15);

ü Publicação de autorização da Secretaria de Recursos Hídricos, datada de 29/02/1996, permitindo a captura de água do Ribeirão Piracangua para piscicultura (fls. 16), na propriedade de residência do Autor;

ü Comprovantes do ITR (imposto territorial rural) em nome do Autor, referente a sua propriedade rural, exercícios 2006 e 2016

Os demais documentos juntados com a inicial não apresentam relevância para a resolução da lide.

No ponto, julgo conveniente lembrar que o rol de documentos constante do art. 106, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, daí se poder aceitar qualquer outro início de prova material, revelador da realidade e típicos da cultura rural.

Não obstante, mesmo que certo o exercício do trabalho rural do autor, há indícios de que ele não era indispensável ao sustento familiar, tendo em vista a existência de outras fontes de renda diversas daquela advinda do campo.

Com efeito, em seu próprio depoimento prestado ao Juízo, confirmou o autor ter sido comerciante desde quando chegou ao Brasil em 1973 até 1998, quando seu pai faleceu e então vendeu o comércio (uma lanchonete) a terceiro. Sua esposa, no entanto, continuou a ser comerciante e ainda mantém uma lanchonete (um pequeno bar) na cidade de Caçapava. Narrou que exerce atividades rurais desde 1992 em um sítio de 3 alqueires, localizado em Taubaté, sem o auxílio de empregados.

Os documentos acostados ao feito (eventos 27 e 29) de fato demonstram que a esposa do autor – Mang Mui Fong – é titular do estabelecimento comercial “Lanchonete e Merceria Andreia Ltda”, da qual percebe regularmente um pró-labore no valor de um salário mínimo.

Há nas declarações de imposto sobre a renda apresentadas, outrossim, informação de que o autor tem como ocupação principal a de “dirigente, presidente e diretor de empresa industrial, comercial ou prestadora de serviços” (evento 29), com rendimentos mensais de R\$ 1.600,00 e R\$ 2.200,00, nos anos-calendários 2013 e 2014, respectivamente.

Neste sentido, impõe-se reconhecer que outras fontes de renda alheias à atividade rural, durante longo período dentro do prazo de carência do benefício previdenciário pleiteado, descaracteriza a condição de segurado especial e, sobretudo, o alegado regime de economia familiar, definido por lei como “a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes” (§ 1º do art. 11 da Lei de Benefícios).

Neste sentido, a propósito, cite-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA. RENDA PROVENIENTE DA ATIVIDADE RURAL DE CARÁTER COMPLEMENTAR. DESCARACTERIZADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. 1. A aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devida desde que satisfeitos os seguintes requisitos: a) idade de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos, para a mulher; b) comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses igual à carência do benefício. 2. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o rol de documentos referidos no art. 106, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não, taxativo, podendo acolher-se, portanto, outras provas que sirvam para demonstrar, idônea e suficientemente, os fatos. 3. Apesar da existência de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, verifica-se, às fls. 57/60, que de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o requerente manteve vários vínculos urbanos, durante longo tempo da sua vida, ou seja, por cerca de 18 (dezoito) anos, no período de 1980 a 1998. Tal circunstância retira a condição de segurado especial, na condição de rurícola, do Sr. Francinei Estevam dos Santos, posto que, se o mesmo desenvolvia alguma atividade rural, esta se dava em caráter meramente complementar. 4. Havendo outras fontes de renda, em especial, essa, com extenso período de tempo (repise-se, cerca de 18 anos), o acervo documental acostado aos autos e a prova testemunhal não são suficientes para a comprovação do efetivo exercício da atividade campesina no regime de economia familiar. Apelação improvida (TRF5. Apelação Cível 0002419-36.2013.4.05.9999. Terceira Turma. Rel. Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho. DJE - Data::01/10/2013 - Página::163)

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural quem completa a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e comprova o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente à prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei. - No que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas se requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural. - No presente caso, não restou caracterizado o labor rural em regime de economia familiar, o qual se baseia numa atividade indispensável à própria subsistência, exercido em condições de mútua dependência e colaboração sem a utilização de empregados. O autor não só comercializava grandes quantidades de produtos agrícolas, demonstrando tratar-se de um produtor rural, como também trabalhava concomitantemente na área urbana e aposentou-se por conta de tais atividades. Dessa forma, a atividade exercida na propriedade rural não foi a responsável por garantir a subsistência do autor vez que as atividades urbanas lhe proporcionavam outras fontes de renda, o que descaracteriza o regime de economia familiar conforme o §9º do art. 11 da Lei n. 8.213/91. Ressalta-se ainda que cabe a parte autora o ônus de provar sua qualidade de segurado especial do regime da previdência social, o que não ocorreu visto que a provas produzidas foram insuficientes para evidenciar tal condição, pelo que o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural. - Agravo legal improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1368606 0053882-47.2008.4.03.9999, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013)

Não se nega, repita-se, que o autor exerceu, por boa parte de sua vida, atividade rural, visto que os documentos acostados demonstram tal fato. Entretanto, a seu desfavor, restou também comprovada a existência de outras fontes de renda no período de carência exigido por lei para concessão do benefício, a descaracterizar o regime de economia familiar.

Portanto, não há como deferir o presente pedido de aposentadoria por idade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/08/2019 1208/1650

Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002251-61.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330014093

AUTOR: SILVILENE DO ESPIRITO SANTO (SP320735 - SARA RANGEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação ajuizada contra o INSS, na qual pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnano pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A parte autora conta atualmente com 41 anos, nasceu em 14/11/1977, dona de casa.

Foi realizada perícia médica judicial, na especialidade de neurologia, em 26/04/2019 (evento 24). Concluiu o médico perito judicial, que a parte autora não possui incapacidade para a atividade laboral.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

Com relação à impugnação ao laudo apresentada pela parte autora, verifico que o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora. Destaco, ainda, que a existência de doença não implica necessariamente incapacidade. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. (...) 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: “Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora”. 5.

Agravo regimental DESPROVIDO.

(ARE-AgR 754992, LUIZ FUX, STF.)

Vale ressaltar que durante a realização do laudo o perito judicial analisa todos os documentos e relatórios médicos apresentados, não estando vinculado, por certo, às conclusões de outros médicos.

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora SILVILENE DO ESPIRITO SANTO, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001694-74.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330013770
AUTOR: NILZA DE ALMEIDA SILVA (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES, SP413424 - FERNANDO SANTANA GONÇALVES, SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação ajuizada contra o INSS, na qual pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A parte autora conta atualmente com 53 anos, nasceu em 06/01/1966, diarista.

Foi realizada perícia médica judicial, na especialidade de ortopedia, em 28/02/2019 (evento 24). Concluiu o médico perito judicial, que a parte autora não possui incapacidade para a atividade laboral.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

Com relação à impugnação da parte autora quanto ao laudo pericial, anoto que o laudo encontra-se claro e suficiente para o deslinde do feito, sendo que a parte autora apresenta mera irrisignação com as conclusões periciais, sem apresentar argumentos ou documentos que embasem seu entendimento.

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora NILZA DE ALMEIDA SILVA, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002184-96.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330014026
AUTOR: SUELI MARIA ROCHA BORGES DOS SANTOS (SP349362 - ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação ajuizada contra o INSS, na qual pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim

de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias. Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições. Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A parte autora conta atualmente com 44 anos, nasceu em 23/09/1974, auxiliar de produção. Foram realizadas perícias médicas judiciais nas especialidades de ortopedia, em 18/10/2018 (evento 18) e psiquiatria, em 22/02/2019 (evento 35). Concluíram os médicos peritos judiciais, que a parte autora não possui incapacidade para a atividade laboral. No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicie a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora SUELI MARIA ROCHA BORGES DOS SANTOS, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002210-94.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330014075
AUTOR: JUSSIER ANTONIO DA SILVA (SP 130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação ajuizada contra o INSS, na qual pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A parte autora conta atualmente com 47 anos, nasceu em 22/01/1972, motorista de ônibus.

Foi realizada perícia médica judicial, na especialidade de ortopedia, em 14/01/2019 (evento 22). Concluiu o médico perito judicial, que a parte autora não possui incapacidade para a atividade laboral.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

Com relação à impugnação ao laudo apresentada pela parte autora, verifico que o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora. Destaco, ainda, que durante a realização do laudo o perito judicial analisa todos os documentos e relatórios médicos apresentados, não estando vinculado, por certo, às conclusões de outros médicos.

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicie a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora JUSSIER ANTONIO DA SILVA, resolvendo o processo, com

apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001930-26.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330013985
AUTOR: REGINA CELIA JORGE CLAUDINO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação ajuizada contra o INSS, na qual pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnano pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A parte autora conta atualmente com 48 anos, nasceu em 19/10/1970, auxiliar de enfermagem.

Foi realizada perícia médica judicial, na especialidade de psiquiatria, em 30/11/2018 (evento 28). Concluiu o médico perito judicial, que a parte autora não possui incapacidade para a atividade laboral.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

Com relação à impugnação ao laudo apresentada pela parte autora, verifico que o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora. Destaco, ainda, que a existência de doença não implica necessariamente incapacidade. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. (...) 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: “Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora”. 5.

Agravo regimental DESPROVIDO.

(ARE-AgR 754992, LUIZ FUX, STF.)

Importante ressaltar que durante a realização do laudo o perito judicial analisa todos os documentos e relatórios médicos apresentados, não estando vinculado, por certo, às conclusões de outros médicos.

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora REGINA CELIA JORGE CLAUDINO, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002267-15.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330014094
AUTOR: MARIA BENEDITA DOS SANTOS (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação ajuizada contra o INSS, na qual pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A parte autora conta atualmente com 55 anos, nasceu em 07/01/1964, auxiliar de produção.

Foi realizada perícia médica judicial, na especialidade de clínica geral, em 17/12/2018 (evento 32). Concluiu o médico perito judicial, que a parte autora não possui incapacidade para a atividade laboral.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora MARIA BENEDITA DOS SANTOS, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002129-48.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330014024
AUTOR: ANDREZA CANESSO SILVA (SP372020 - JONAS JOSÉ JACINTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação ajuizada contra o INSS, na qual pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou benefício que seja mais benéfico a autora.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo

Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A parte autora conta atualmente com 29 anos, nasceu em 26/09/1989, montadora.

Foi realizada perícia médica judicial, na especialidade de ortopedia, em 11/04/2019 (evento 25). Concluiu o médico perito judicial, que a parte autora não possui incapacidade para a atividade laboral.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

Com relação à impugnação ao laudo apresentada pela parte autora (evento 31), verifico que o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora. Destaco, ainda, que a existência de doença não implica necessariamente incapacidade. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. (...) 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: “Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora”. 5. Agravo regimental DESPROVIDO.

(ARE-AgR 754992, LUIZ FUX, STF.)

Importante ressaltar que realização do laudo o perito judicial analisa todos os documentos e relatórios médicos apresentados, não estando vinculado, por certo, às conclusões de outros médicos.

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora ANDREZA CANESSO SILVA, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001971-90.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330013989
AUTOR: JOAO ALVES DOS SANTOS (SP248022 - ANA CECILIA ALVES, SP396967 - BRUNA MARIA DE ANDRADE, SP397632 - BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação ajuizada contra o INSS, na qual pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo

Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A parte autora conta atualmente com 60 anos, nasceu em 21/12/1958, auxiliar geral.

Foi realizada perícia médica judicial, na especialidade de oncologia, em 14/11/2018 (evento 25). Concluiu o médico perito judicial, que a parte autora não possui incapacidade para a atividade laboral.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

Com relação à impugnação ao laudo apresentada pela parte autora, verifico que o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora.

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora JOÃO ALVES DOS SANTOS, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001770-98.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330013891

AUTOR: ANDRESA APARECIDA BATISTA (SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação ajuizada contra o INSS, na qual pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

A legou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei nº. 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A parte autora conta atualmente com 33 anos, nasceu em 12/10/1985, cozinheira.

Foi realizada perícia médica judicial, na especialidade de ortopedia, em 11/10/2018 (evento 22). Concluiu o médico perito judicial, que a parte autora não possui incapacidade para a atividade laboral.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora ANRESA APARECIDA BATISTA, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002220-41.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330014076
AUTOR: GERALDA MARIA PEREIRA E PEREIRA (SP 140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação ajuizada contra o INSS, na qual pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A parte autora conta atualmente com 66 anos, nasceu em 01/01/1953, cozinheira autônoma.

Foi realizada perícia médica judicial, na especialidade de ortopedia, em 21/03/2019 (evento 33). Concluiu o médico perito judicial, que a parte autora não possui incapacidade para a atividade laboral.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

A demais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora GERALDA MARIA PEREIRA E PEREIRA, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001939-85.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330014019
AUTOR: IVONE BRIGIDA MONTEIRO CORREA (SP 255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa idosa.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Contestação padrão do INSS pela improcedência do pedido.

Parecer socioeconômico e processo administrativo anexados aos autos, tendo sido as partes cientificadas.

O Ministério Público Federal opina pela procedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual define como idoso aquele com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do estatuto do idoso (lei n.º 10.471/2003), e como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Por outro lado, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo.

No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao § 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.

Cumpra ressaltar que de acordo com o § 1.º do art. 20 da Lei 8.742/93, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Rememore-se que a renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300).

No caso dos autos, verifica-se que a autora Ivone Brigida Monteiro Correa é idosa (66 anos), nascida em 30/11/1952, conforme assentamento em seus documentos pessoais (evento 2).

Cumprido, assim, o primeiro requisito legal.

No que tange à miserabilidade, a perícia social realizada constatou o estado de vulnerabilidade social em que vive a parte autora. Com efeito, de acordo com o estudo realizado, Ivone reside com seu esposo Jeremias, igualmente idoso (68 anos), em um imóvel próprio, localizado na zona rural do município de Pindamonhangaba/SP.

A casa é composta por 5 cômodos pequenos e inacabados (2 quartos, banheiro, cozinha e sala conjugadas e 1 cômodo em construção), forrados, rebocados, pintados e com chão de piso frio. O estado de conservação do imóvel é simples e as condições de organização e higiene boas.

O relatório fotográfico melhor evidencia a situação de moradia da parte autora (evento 18).

Apurou-se que subsistência da família vem sendo suprida pela renda da aposentadoria por idade do marido da autora NB 171.773.497-6, pouco superior ao salário mínimo (R\$ 1.013,25 em 07/2019, conforme consta do Sistema Único de Benefícios – evento 41).

Com exceção de alguns medicamentos obtidos na rede pública de saúde, a família não recebe qualquer outro benefício do poder público.

Consignou a assistente social responsável pela elaboração do laudo que a busca da autora pelo benefício é para compra de medicação e alimentação saudável, já que não tem condições de exercer atividades laborais para aumentar a renda mensal.

Concluiu que a família não está classificada abaixo da linha da pobreza, apesar de a renda do benefício do esposo da autora ser insuficiente para pagar todas as despesas.

Neste contexto reconheço que o auxílio financeiro, evidentemente, melhoraria o padrão de vida da autora; contudo, forçoso concluir que não está atendido requisito legal da hipossuficiência econômica.

Rememore-se que a responsabilidade do Estado, quanto à subsistência das pessoas, é apenas subsidiária, devendo amparar financeiramente somente naqueles casos em que a atuação se mostra imprescindível, sob pena dos recursos finitos do Estado não serem suficientes para o cumprimento de todas as suas obrigações.

Não por outro motivo, em que pese o ideal indicado pelo princípio da seguridade social de universalidade de cobertura e atendimento, o legislador elabora normas aplicando o princípio da seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços, os quais limitam, respectivamente, a cobertura e o atendimento.

E no caso do benefício em comento, o critério imposto pelo legislador resta claro no art. 20, caput, da Lei 8.742/93, no sentido de que os assistidos serão aqueles que "...comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família".

Registre-se, no ponto, que além do fato da renda do esposo da autora ser (pouco) superior ao valor do salário mínimo, não há prova da ocorrência de situação de despesas excepcionais a exigir da família gastos elevados com tratamentos e medicamentos.

Em suma, o ônus quanto à manutenção e cuidado das pessoas idosas não deve recair exclusivamente sobre o Estado, notadamente quando comprovada a capacidade financeira da família, como ocorre no caso dos autos.

Rememoro, por último, que a decisão que julga o pedido de benefício assistencial traz, de forma implícita, a cláusula rebus sic standibus, dando à parte o direito de ingressar novamente com nova ação, com base em fatos novos ou em nova causa de pedir.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

0001847-10.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330013921
AUTOR:AURI LINO DE SOUTO (SP320735 - SARA RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação ajuizada contra o INSS, na qual pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnano pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias. Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A parte autora conta atualmente com 61 anos, nasceu em 21/07/1958, carpinteiro.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, na especialidade clínica geral, que a parte autora não está incapaz para a sua atividade laborativa habitual.

Com relação à impugnação ao laudo apresentada pela parte autora, verifico que o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora. Destaco, ainda, que a existência de doença não implica necessariamente incapacidade. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. (...) 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: “Como cedo, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora”. 5.

Agravo regimental DESPROVIDO.

(ARE-AgR 754992, LUIZ FUX, STF.)

Ainda com relação à manifestação, saliento que em momento algum, seja na peça inicial, em seus documentos anexos ou ao longo do processo, anterior a perícia médica judicial, foi mencionado problema cardíaco, nem apresentado laudo médico ou exames médicos para comprovar tal doença.

Dessa forma, representando alegada doença cardíaca tem-se nova causa de pedir para a eventual concessão de novo benefício de auxílio-doença, de modo que, para caracterização do interesse de agir, deve ser realizado novo pedido administrativo para apreciação do órgão administrativo previdenciário INSS, sob pena de sua substituição pelo Poder Judiciário

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora AURI LINO DE SOUTO, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5000373-61.2018.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330014089
AUTOR: WESLEY DONIZETI ROQUE (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação ajuizada por WESLEY DONIZETI ROQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício por incapacidade (NB 613.512.858-6) desde a data de cessação, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O processo foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara Federal de Taubaté que declinou da sua competência para processar e julgar o feito em razão do seu valor de alçada.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça.

Indeferida a medida antecipatória postulada.

Contestação padrão pela improcedência do pedido.

Realizadas perícias médicas em juízo, tendo sido as partes científicas.

Pelo INSS foram anexadas aos autos informações extraídas dos sistemas da Previdência Social.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo que a parte autora conta com 37 anos de idade (nasceu em 09/03/1982, conforme documentos pessoais), possui ensino médio completo, é casado e qualificado como montador de produção (Volkswagen).

Realizada perícia médica na especialidade ortopedia (evento 16), constatou o perito que o autor apresenta doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade em pós-operatório tardio; síndrome do manguito rotador a esquerda; sequela de fratura no cotovelo direito; doença degenerativa osteoarticular do joelho direito; gastrite e depressão. Considerou, no entanto, que as doenças apresentadas não causam incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A acrescentou o experto que “no exame pericial não foi constatada perda de amplitude de movimento incapacitante nos joelhos, sinais de artrite inflamatória, derrame articular, deformidades angulares, perda de amplitude de movimento nos ombros, perda de movimento incapacitante no cotovelo direito, perda de força ou hipotrofia muscular nos membros superiores, perda neurológica focal, sinais de irritação radicular e nem sinais de alerta para a progressão da doença ou piora com o trabalho. Em adição, os exames radiológicos não mostram alteração incapacitante ou passível de piora com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade.”

Esclareceu, ainda, que por se tratar de doença degenerativa e ligada ao grupo etário, não há expectativa de cura. No entanto, o tratamento conservador adequado confere melhora dos sintomas e redução na velocidade de progressão da doença. Concluiu, enfim, que não há incapacidade laborativa.

A perícia médica judicial com especialista em psiquiatria (evento 32), por sua vez, apontou que o autor é portador de transtorno depressivo secundário aos problemas ortopédicos, contudo, sob a ótica psiquiátrica, não existe incapacidade.

Em suma, tanto na área ortopédica, quanto na psiquiátrica, não foi constatada incapacidade laborativa para o trabalho.

Devem prevalecer, nessas circunstâncias, as conclusões médico-periciais, pois os médicos peritos são profissionais qualificados e da confiança do Juízo, e, como visto, os seus laudos estão suficientemente fundamentados.

Nestes termos, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão ou restabelecimento do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002484-58.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330014032
AUTOR: BENEDITO CELSO PEREIRA DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta por BENEDITO CELSO PEREIRA DA SILVA contra o INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos de 24/01/1974 e 11/12/1974, 01/05/1981 e 31/03/1982 e 01/02/1995 a 09/02/1998, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 182.609.805-1.

Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça.

Contestação padrão do INSS.

Foi acostada aos autos a cópia do procedimento administrativo, tendo sido as partes científicas.

Manifestaram-se as partes.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo reiterada orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, o tempo de serviço prestado em condições especiais é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente exercida a atividade, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador, de

modo que a exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, nas redações dadas, respectivamente, pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, assentando-se, por conseguinte, que, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. Nesse sentido, a título exemplificativo, são os seguintes os julgados das 5ª e 6ª Turmas, que compõem a Egrégia Terceira Seção do STJ: REsp 354737/RS, Sexta Turma, Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 09.12.2008; REsp 411146/SC, Quinta Turma, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 05.02.2007.

Assim, até a publicação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa), exceto para ruído (nível de pressão sonora elevado) e calor, para os quais exigia-se a apresentação de LTCAT ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova.

Para o período entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030, cuja regulamentação somente ocorreu com o Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, data a partir da qual faz-se mister, também, a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade especial.

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

De outro giro, quanto à conversão de tempo de serviço especial em comum, prestado após a edição da Lei nº 9.711/98, a jurisprudência da TNU vem sinalizando no sentido considerar a conversão do tempo trabalhado sob condições nocivas à saúde em tempo comum em qualquer época, independentemente da limitação imposta pela Lei 9.711/98, ao fundamento de que a referida Lei não revogou o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 Precedentes: JEF-TNU, PROC 200461842523437/NULL, Rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, DJU de 09/02/2009; (JEF-TNU, PROC. 200763060010190, Rel. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJU de 22/02/2009); (JEF – TNU, Proc. 200732007052282, Rel. Juiz Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, DJU de 07/11/2008).

Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção individual não impede reconhecimento de tempo de atividade especial para efeito previdenciário.

Ressalte-se que em decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, o “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB(A) permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).

Passo a analisar os períodos pleiteados.

PERÍODO DE 24/01/1974 A 11/12/1974

Alega a parte autora que faz jus ao enquadramento no período em foco com base na exposição ao agente nocivo ruído, de forma habitual e permanente, não ocasional e não intermitente, bem como ao agente nocivo radiação não ionizante, com exposição habitual e intermitente, além de sustentar o enquadramento em decorrência da categoria profissional de serralheiro, com base no “Quadro Anexo constante do Decreto 53.831/1964, item 2.5.3: SOLDAGEM, GALVANIZAÇÃO, CALDERARIA”.

Verifico que tal vínculo consta da contagem de tempo de atividade do INSS, laborado na empresa ALSTOM INDUSTRIA LTDA (fl. 85 do evento 14).

Verifico, ainda, que constam do PA o formulário de fl. 51 do evento 14 e o Laudo Técnico Pericial Individual de fls. 52/53 do evento 14, indicação

de que o autor, no período em questão, trabalhou exposto ao agente ruído na intensidade 93 dB(A), superior ao limite então vigente, 80 dB(A), de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, de modo que reconheço como atividade especial aquela exercida pelo autor no período de 24/01/1974 a 11/12/1974, laborado na empresa ALSTOM INDUSTRIA LTDA.

Por outro lado, anoto que incabível o enquadramento sob o fundamento da exposição à “radiação não ionizante”, considerando a ausência de previsão legal. Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO AGENTE NOCIVO NO DECRETO Nº 2.172/97. ROL DE AGENTES NOCIVOS NÃO TAXATIVO. COMPROVAÇÃO POR PROVA TÉCNICA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO 1. Esta Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento no sentido de que o período laborado após o Decreto nº 2.172/97, com exposição à radiação não ionizante, comprovadamente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador mediante prova técnica, pode ser considerada para efeitos de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. 2. Incidente não conhecido. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5014806-63.2016.4.04.7107, GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Ainda, incabível o enquadramento baseado na categoria profissional de serralheiro, pois não está no rol elencado no anexo do Decreto nº 53.831/64, tampouco no rol dos anexos do Decreto nº 83.080/79. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. – (...) - Quanto ao lapso de 17/12/1985 a 25/11/1988, o perfil profissiográfico informa que trabalhava como serralheiro não apontando os agentes agressivos a que estava exposto durante o labor, além do que, tal documento está incompleto, não constando o nome do profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais. - Não é possível o enquadramento do período de 19/08/1986 a 28/04/1995, tendo em vista que não foi carreado documento algum para comprovar a especialidade da atividade. - Cumpre ressaltar, ainda, que não é possível o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que a profissão de serralheiro/mecânico, não está entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. – (...) A gravo improvido. (AC 00038563020124036111, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) (d.m.)

PERÍODO DE 01/05/1981 A 31/03/1982

A parte autora não apresentou PPP ou laudo e alegou que faz jus ao enquadramento no período destacado em decorrência da categoria profissional de serralheiro, com base no “Quadro Anexo constante do Decreto 53.831/1964, item 2.5.3: SOLDAGEM, GALVANIZAÇÃO, CALDERARIA”.

Contudo, conforme tratado anteriormente, incabível o enquadramento baseado na categoria profissional de serralheiro, pois não está no rol elencado no anexo do Decreto nº 53.831/64, tampouco no rol dos anexos do Decreto nº 83.080/79.

PERÍODO DE 01/02/1995 A 09/02/1998

Na inicial, alega a parte autora ter, “(...) entre 01/02/1995 e 09/02/1998, laborado para a Empresa CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA no cargo de ajudante geral (...)” e que “(...) que o Autor trabalhou como serralheiro durante o vínculo de 01/02/1995 e 09/02/1998, o que, pelo menos até a data da edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, é enquadrado também como atividade especial por categoria profissional, nos termos do item 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/1964 (...)”.

Verifico que existe anotação em CTPS de vínculo empregatício do autor na função de “ajudante geral” na empresa CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (fl. 22 do evento 14), constante também da contagem de tempo de atividade do INSS (fl. 87 do evento 14) e do extrato CNIS (fl. 72 do evento 14).

Verifico, ainda, que o formulário de fl. 59 do evento 14 e laudo técnico de fl. 60 do evento 14 indicam que o autor trabalhou no referido período na empresa CIRO ATACADISTA desenvolvendo atividade de “execução de peças de serralheria cortando, dobrando, lixando, etc, utilizando policorte e bancada” e exposto ao agente ruído contínuo na intensidade 102 dB(A), superior aos limites então vigentes, 80 dB(A) e 90 dB(A), de modo que reconheço como atividade especial aquela exercida pelo autor no período de 01/02/1995 a 09/02/1998, laborado na empresa CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

Note-se que, conforme já tratado, incabível o enquadramento baseado na categoria profissional de serralheiro, pois não está no rol elencado no anexo do Decreto nº 53.831/64, tampouco no rol dos anexos do Decreto nº 83.080/79.

Com relação à alegação do INSS, anoto que resta configurado o interesse de agir no caso, ante o teor da contestação.

DA REVISÃO DA APOSENTADORIA

Considerando os períodos de atividade especial ora reconhecidos, devidamente convertidos em atividade comum, faz jus a parte autora à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com o tempo de 41 anos, 08 meses e 18 dias, conforme tabela de contagem juntada aos autos realizada pela Contadoria Judicial, que integra a presente sentença.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 24/01/1974 a 11/12/1974, laborado na empresa ALSTOM INDUSTRIA LTDA, e de 01/02/1995 a 09/02/1998, laborado na empresa CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, devendo o INSS proceder à devida averbação, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 182.609.805-1, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 3.728,02 (TRÊS MIL SETECENTOS E VINTE E OITO REAIS E DOIS CENTAVOS), renda mensal atual (RMA) de R\$ 3.886,35 (TRÊS MIL OITOCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2019, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações atrasadas vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 3.823,11 (TRÊS MIL OITOCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E ONZE CENTAVOS), respeitado o prazo prescricional quinquenal a contar do ajuizamento da ação.

Cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para averbar os períodos aqui reconhecidos e revisar o benefício no prazo de 30 (trinta dias) dias, independentemente de recurso das partes. Oficie-se a APSDJ.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001395-97.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330014035
AUTOR: JORGE KIRILKO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

JORGE KIRILKO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, o reconhecimento do labor rural exercido no período de 30/06/1968 a 01/01/1978, para fins de concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição a contar do requerimento administrativo formulado em 28/03/2017.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Indeferida a medida antecipatória requerida.

Requisitada cópia do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado nesta ação, sobre a qual tiveram vistas as partes.

O INSS apresentou contestação suscitando preliminar de falta de interesse processual. Bate pela improcedência dos pedidos.

Em audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e realizada a oitiva de três testemunhas por ele arroladas.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Da falta de interesse processual

Pretende o autor o reconhecimento do período de 30/06/1968 a 01/01/1978 como laborado em atividade rural, em regime de economia familiar. Sustenta o INSS, neste ponto, que a parte autora junta a estes autos elementos materiais do suposto labor rural que não foram apresentados no âmbito administrativo, o que deve ser caracterizado como falta de interesse de agir.

A preliminar não prospera.

Mesmo diante do requerimento do autor, no procedimento administrativo, de reconhecimento de período de atividade rural como segurado especial, o INSS não determinou, por meio de carta de exigência, que ele apresentasse outros documentos comprobatórios do respectivo período, tampouco autorizou a justificação administrativa diante dos elementos de prova já apresentados.

Sabe-se que de acordo com a Instrução Normativa INSS/Pres. n. 77/2015, o dever de instrução probatória dos processos relativos à concessão de benefícios previdenciários cabe ao próprio INSS. Trata-se de obrigação que resulta do dever geral de orientar o segurado, conforme dispõe o artigo 88 da Lei 8.213/1991. Com efeito, a Instrução Normativa citada prevê, em seu art. 680, que "as atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os requisitos legais para o reconhecimento de direito aos benefícios e serviços da Previdência Social serão realizadas pelo INSS, seja o processo constituído por meio físico ou eletrônico."

E, de forma ainda mais enfática, o parágrafo único do citado artigo, estabelece que "o não cumprimento de um dos requisitos legais para o reconhecimento de direitos ao benefício ou serviço não afasta o dever do INSS de instruir o processo quanto aos demais."

Portanto, cumpria ao INSS diligenciar no sentido de obter os documentos comprobatórios do alegado tempo de atividade rural. A apresentação de documentos do labor rural em momento posterior ao indeferimento do benefício deveu-se a falha da autarquia, ao não adotar as medidas de instrução que se lhe impunham na esfera administrativa.

Indefiro a preliminar.

Parte inferior do formulário

Do reconhecimento do tempo de serviço rural

Pretende o autor o reconhecimento do período de 30/06/1968 a 01/01/1978 como laborado em atividade rural, em regime de economia familiar. Alega, em síntese, que possui histórico laborativo desde muito jovem como rural dos 10 (dez) anos de idade até os 20 (vinte) anos, pois nasceu e morou na zona rural na cidade de Araongas/PR, uma vez que seus pais sempre foram rurais. Salienta que morou com sua família no sítio de propriedade de seus pais, conhecido como sítio São Jose, localizado na Estrada Bom Progresso, Município de Sabáudia/PR, trabalhando na lavoura com os pais e irmãos para garantir o sustento da família.

Com relação ao período anterior aos 12 anos de idade, ainda que o menor acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante.

A possibilidade de reconhecimento do tempo rural a partir dos 12 (doze) anos de idade, de outro lado, é pacificamente admitida pela jurisprudência, conforme já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula n. 05: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.”

Destarte, no ponto, deve-se afastar o reconhecimento do labor rural do autor anterior aos 12 anos de idade, ou seja, no interregno de 30/06/1968 a 28/06/1970.

Feita esta necessária consideração, rememoro, no mérito, que o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, bem como o art. 62 do Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999 estabelecem que:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

...

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Art.62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.”

Verifica-se, portanto, que é necessário ao menos um início de prova material, a ser feita com base em documentos contemporâneos dos fatos a serem comprovados.

Com efeito, a jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n. 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”. Por outro lado, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental.

No presente caso, para comprovação do labor rural mencionado na inicial, a parte autora juntou a estes autos (evento 2) cópia da sua certidão de nascimento, com a observação de que nasceu em domicílio, na Gleba do Orle, sendo filho de Pavel Kirilko, qualificado como lavrador (fl. 4); declaração do Sindicato Rural de Sabáudia/PR no sentido de que o demandante trabalhou em propriedade rural daquele município entre 1972 e 1978 (fl. 45); documentos escolares do autor, relativos aos anos letivos de 1971 e 1972, nos quais seu pai é qualificado como lavrador (fls. 46/47). Os demais documentos juntados não apresentam maior relevância para a resolução da lide por não serem contemporâneos ao período de atividade rural que se pretende comprovar.

A cresço que as declarações de exercício de atividade rural firmadas por ex-empregadores ou conhecidos equivalem-se à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório.

No que se refere à prova oral produzida, verifico que em seu depoimento pessoal afirmou o autor de forma convincente que começou a trabalhar desde os seus 10 anos na roça, no período da tarde. Esclareceu que seu pai era trabalhador rural e proprietário de um imóvel com cerca de 4 alqueires cultivados. Viviam essencialmente do comércio do café. Na propriedade trabalhava apenas a família, sem o auxílio de empregados. Disse que saiu da roça aos 20 anos, em 1978, quando veio estudar em São Paulo.

As testemunhas ouvidas na instrução do feito conhecem o autor desde a infância na roça. Confirmaram, com segurança, que o demandante trabalhou desde cedo ajudando o pai nas lavouras da propriedade da família. Foram coerentes, também, quanto ao fato de que o demandante mudou-se para a cidade para estudar, o que ocorreu por volta do ano de 1976, ou seja, por volta dos seus 18 anos, logo que serviu o exército. Verifico da CTPS apresentada que o primeiro vínculo urbano do autor, iniciado logo em 02/01/1978, foi no cargo de “cadastrador” em empresa de processamento de dados com sede em Curitiba/PR. Tal circunstância, a meu sentir, corrobora a afirmação das testemunhas de que o autor deixou o campo algum tempo antes de seu primeiro registro urbano, eis que não se cuida de atividade exercida por pessoas de baixa instrução e pouca qualificação profissional, à semelhança daquelas que laboram no campo.

Saliento, ainda neste ponto, que à exceção da declaração fornecida pelo sindicato rural de Sabáudia/PR – declaração que não especifica qualquer prova documental daquilo que afirma - não há prova documental alguma do trabalho rural supostamente exercido pelo autor depois dos seus 18 anos, ou seja, nos específicos anos de 1976 e 1977.

Assim, pela apreciação valorativa da prova documental referida acima, conjugada com a prova oral produzida, tenho que a parte autora comprovou haver trabalhado na condição de rurícola, em regime de economia familiar, entre 29/06/1970 (quando completou 12 anos de idade) e

29/06/1976, quando completou 18 anos de idade e, pelo que consta, mudou-se para a cidade.

Em conclusão, o conjunto probatório somente possibilita a esse Juízo reconhecer a atividade rural no período de 29/06/1970 a 29/06/1976, conforme fundamentação expendida.

Da aposentadoria por tempo de contribuição

A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

Somando-se o período de atividade rural reconhecido nesta sentença (de 29/06/1970 a 29/06/1976) ao tempo de contribuição apurado até a DER do procedimento administrativo NB 179.448.461-0 (28/03/2017) obtém-se o período total de 35 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de contribuição, conforme contagem anexa.

Desta forma, a parte autora faz jus à aposentação pretendida.

Dispositivo

Ante o exposto, afasto a preliminar aventada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil para o fim de determinar ao INSS que proceda à averbação do período de 29/06/1970 a 29/06/1976 como atividade rural do autor, conforme fundamentação expendida, cumprindo a obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 179.448.461-0 ao segurado Jorge Kirilko, a partir de 28/03/2017 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ R\$ 1.741,92 (UM MIL SETECENTOS E QUARENTA E UM REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), renda mensal atual (RMA) de R\$ R\$ 1.826,88 (UM MIL OITOCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), e com data de início de pagamento DIP em 01/08/2019.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no total de R\$ R\$ 57.364,08 (CINQUENTA E SETE MIL TREZENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E OITO CENTAVOS), atualizados até 07/2019.

Cálculos de liquidação elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002717-89.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330014074
AUTOR: FRANCISCO PEDRO DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Indeferida a medida antecipatória requerida.

Contestação padrão do INSS pela improcedência do pedido.

Requisitada cópia do procedimento administrativo relacionado ao benefício objeto desta ação.

Laudo médico e parecer socioeconômico anexados aos autos, tendo sido as partes científicas.

O Ministério Público Federal opina pela procedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Por outro lado, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo.

Na espécie, o autor Francisco Pedro da Silva possui 44 (quarenta e quatro) anos de idade, eis que nascido em 27/04/1975 (evento 2), é casado, possui o ensino fundamental incompleto, qualifica-se como servente, atualmente desempregado.

No tocante ao requisito da deficiência, segundo o apurado em exame médico pericial com especialista em medicina do trabalho (evento 17), é portador de deficiência auditiva bilateral, predominantemente à direita. Tal deficiência teve início ainda na infância do requerente e causou

prejuízo no seu aproveitamento escolar. No momento, a limitação de audição do autor é incapacitante para todo e qualquer trabalho (omniprofissional), mas é passível de haver reversão com o uso de aparelho auditivo.

Neste cenário, tem-se por satisfeita a primeira exigência legal para a concessão do benefício assistencial pleiteado.

A demais, nos termos da Súmula 48 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada."

No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao § 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.

Cumprido ressaltar que de acordo com o § 1.º do art. 20 da Lei 8.742/93, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Rememore-se que a renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300).

E no caso dos autos, a perícia social realizada em 19/10/2017 constatou o estado de vulnerabilidade social em que vive a parte autora. Com efeito, de acordo com o estudo realizado, Francisco reside com sua esposa (Valéria) e três filhos menores (Mikael, Moisés e Ana Vitória), em um imóvel cedido pela avó materna das crianças (sogra do autor), localizada na zona urbana do Município de Taubaté/SP. A família reside no imóvel há 4 anos. A casa é composta por 4 cômodos bem pequenos, pintados (pintura antiga) e com chão de piso frio. O estado de conservação do imóvel foi considerado simples, necessitando de reparos, e as suas condições de organização e higiene precárias.

O relatório fotográfico anexado melhor evidencia as condições de habitação da família (evento 19).

Apurou-se que a subsistência do grupo familiar do demandante vem sendo provida exclusivamente pela renda do trabalho formal da sua esposa (Valéria), no valor aproximado de R\$ 1.072,00, que dividido pelo 5 integrantes do grupo familiar não ultrapassa o limite legal.

A família não recebe qualquer benefício do Poder Público.

Segundo o apurado pela assistente social responsável pela elaboração do laudo, a família possui inúmeras contas em atraso (energia elétrica, água) e encontra-se em situação caótica. Ressaltou, ainda, que a miserabilidade é visível e estão sobrevivendo com dificuldades financeiras apesar do salário da esposa do autor.

Em resumo, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que o demandante, neste momento, não tem condição de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, diante do estado de vulnerabilidade em que vive.

Quanto às informações trazidas pelo INSS, além de não comprovadas documentalmente, não indicam que o autor no presente momento exerce qualquer tipo de atividade profissional, tendo o laudo social sido claro acerca das dificuldades apresentadas pelo núcleo familiar. Outrossim, a CTPS do autor e de sua esposa mostra que ambos exerceram atividades com baixa remuneração.

Satisfeitos, portanto, os requisitos legais, a procedência do pedido é medida que se impõe, com o que também concorda o Ministério Público Federal.

Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

A demais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

Acresço que o Decreto 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada, foi alterado pelo Decreto 8.805/2016 que trouxe a exigência de que, para a concessão, manutenção e revisão do benefício assistencial, é necessária a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

Por fim, considerando que não houve relevante alteração fática da situação social da parte autora depois que pleiteou administrativamente o benefício, fixo a data de início do benefício na data do requerimento administrativo NB 702.441.837-1 (31/05/2016 – evento 39), conforme inteligência da Súmula 576 do STJ.

DISPOSITIVO

Posto isso, com o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) em favor de Francisco Pedro da Silva a partir da data do requerimento administrativo NB 702.441.837-1 (31/05/2016), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), renda mensal atual (RMA) de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) e data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2019.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º, do CPC), bem como ao pagamento dos atrasados, desde a data da citação, que totalizam R\$40.122,92 (quarenta mil, cento e vinte e dois reais e noventa e dois centavos), atualizados até agosto de 2019.

Cálculos de liquidação elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região (planilha anexa).

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e a certeza do direito da parte, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para implantação do benefício à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.
Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000234-18.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330014036
AUTOR: JOSE BENEDITO MORGADO FILHO (SP 124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR, SP 150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

JOSÉ BENEDITO MORGADO FILHO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do seu requerimento administrativo.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Requisitada cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos, sobre a qual tiveram vistas as partes.

Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas três testemunhas.

O INSS apresentou contestação suscitando a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Na espécie, não colhe a preliminar de prescrição quinquenal porquanto não transcorreram mais de cinco anos entre o requerimento administrativo do benefício postulado e o ajuizamento da presente demanda.

Ao que se colhe, requer o autor seja reconhecida para fins previdenciários a relação de trabalho objeto da reclamatória trabalhista n. 00011365.38.2016.5.15.0102, da 2ª Vara do Trabalho de Taubaté, com a retificação da data de início do seu vínculo com os empregadores Odney Montesi e Seide Montesi para 01/01/1981.

Na inicial, sustenta que de fato laborou na Fazenda Pinheirinho, na propriedade dos referidos empregadores, de 01/01/1981 a 14/05/2016, de forma ininterrupta, na função de Trabalhador Rural.

O INSS ressalta que não foram verdadeiras contribuições previdenciárias em grande parte do reconhecimento do vínculo, razão porque contabilizou, no procedimento administrativo, apenas 117 contribuições para fins de carência, ou seja, 9 anos e 9 meses de atividade rural (evento 16).

Dispõe o § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91 que: "a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme estabelecido no regulamento".

No que diz respeito ao tempo de atividade rural na qual a parte autora alega ter trabalhado como segurada obrigatória (empregado), foram acostados aos autos os seguintes documentos: 1) cópia da sua CTPS, na qual consta a anotação extemporânea da data de início de trabalho do autor na Fazenda Pinheirinho como 01/01/1981, assim como anotação de reconhecimento do tempo de serviço compreendido entre 01/01/1985 a 01/06/1989, na função de trabalhador rural (fls. 9/12 do evento 2); 2) cópia da ação trabalhista n. 0011365-38.2016.5.15.0102, movida pelo demandante em face de Seide Montesi – Fazenda Pinheirinho e que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Taubaté (evento 2).

Está sedimentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a sentença trabalhista somente pode ser considerada como início de prova material quando fundada em elementos probatórios convincentes produzidos perante o Juízo Trabalhista.

No caso em apreço, reconheço que o provimento judicial condenatório proferido na demanda trabalhista se baseou tão somente nas asserções das partes e não em dilação probatória que atendessem às exigências do art. 55, §3º, da LBPS.

Nesse sentido, como não houve efetivo exame de mérito da demanda trabalhista, tal prova não deve ser isoladamente considerada como início da materialidade da atividade laboral.

A propósito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM O PERÍODO TRABALHADO E A ATIVIDADE EXERCIDA. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. 1. Inicialmente, em conformidade com os princípios da fungibilidade e da economia processual e tendo em vista que o pedido de reconsideração não consta do rol de recursos do art. 994 do NCPC, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo interno. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91. 3. Contudo, segundo consta no acórdão recorrido, não houve instrução probatória, nem exame de mérito da demanda trabalhista que demonstre o efetivo exercício da atividade laboral. Qualidade de segurado não demonstrada. Pedido de reconsideração recebido como agravo interno e improvido. ..EMEN: (RARESP 201600716676, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2016)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO ENTRE O ESPÓLIO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO E O SUPOSTO EMPREGADOR. 1. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada

como início de prova material, desde que prolatada com base em elementos probatórios capazes de demonstrar o exercício da atividade laborativa, durante o período que se pretende ter reconhecido na ação previdenciária. 2. Na espécie, ao que se tem dos autos, a sentença trabalhista está fundada apenas nos depoimentos da viúva e do aludido ex-empregador, motivo pelo qual não se revela possível a sua consideração como início de prova material para fins de reconhecimento da qualidade de segurado do instituidor do benefício e, por conseguinte, do direito da autora à pensão por morte. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1427988/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 09/04/2014)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91. 2. Na hipótese dos autos, contudo, segundo consta no acórdão recorrido, não houve instrução probatória, nem exame de mérito da demanda trabalhista que demonstre o efetivo exercício da atividade laboral. 3. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ. A gravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1402671/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013)

Não obstante, observo que a CTPS apresentada segue perfeita ordem, não existindo qualquer indício de fraude. Além disso, entendo que as anotações registradas em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, cabendo ao INSS comprovar a falsidade de suas informações. Assim, o reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado, com registro em CTPS, deve ser reconhecido para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus, repito, cabe ao empregador nos termos do art. 30, inciso I, alíneas "a" a "c", da Lei n. 8.212/91. (Nesse sentido: TRF/3.ª Região, AC 1260164, DJ3 25.06.2008; TRF/1.ª Região, AMS 200236000032990, DJ 02.06.2005).

A TNU também já firmou entendimento, acompanhando posicionamento do STJ (Resp nº 201202342373), no sentido de que o tempo de serviço do trabalhador empregado rural registrado em carteira profissional, mesmo quando anterior à Lei 8.213/91, pode ser computado para efeito de carência, tendo em vista que o seu empregador rural era o responsável pelo recolhimento das contribuições ao INSS e que eventual inadimplemento dessa obrigação tributária não pode servir de mote em prejuízo ao trabalhador. Consignado, ainda, que inexistente qualquer fator de discriminação relevante para distinguir o empregado rural das empresas agroindustriais e agrocomerciais dos outros empregados rurais, sendo ambos enquadrados pela legislação previdenciária como segurados obrigatórios.

Acresça-se que, neste caso, a prova oral produzida, notadamente os depoimentos das testemunhas que trabalharam com o autor na Fazenda Pinheirinho por todo ou por grande parte do período a que se refere a inicial, confirma com segurança e precisão o vínculo existente entre o demandante e os empregadores Odney e Seide Montesi por todo o período que se pretende comprovar.

Ressalto que as testemunhas ainda atestaram com segurança que o autor trabalhou na referida Fazenda desde criança, dando continuidade ao labor rural que o seu pai também já fazia no local.

Destarte, considero que o lastro probatório produzido nos autos é apto a demonstrar a veracidade da totalidade dos vínculos que se pretende sejam averbados e reconhecidos nesta sentença, independentemente do seu correspondente recolhimento previdenciário ou da anotação de vínculo de emprego no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

A propósito, cite-se:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RMI. VÍNCULO LABORAL. CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. DIREITO RECONHECIDO. PROVA MATERIAL. DIREITO RECONHECIDO. 1. A legislação previdenciária impõe para a comprovação do tempo de serviço, seja ele urbano ou rural, a produção de início de prova material (art. 55, §3º da Lei nº 8.213/91). 2. Trata-se de hipótese onde, para a comprovação do vínculo laboral controverso, o lastro probatório produzido nos autos é apto a demonstrar a veracidade dos vínculos que pretende averbados e reconhecidos na sentença. Da documentação juntada, pode-se verificar que os vínculos questionados e que deram ensejo à redução do valor do benefício pela autarquia previdenciária restaram devidamente comprovados. Em relação aos mesmos foram juntados CNIS (fl.331) em que consta o nome do empregador TECHNIN TECNOLOGIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA. referente a um dos vínculos empregatícios questionados pela autarquia previdenciária (fl. 331) cópias de CTPS (FLS. 111/112) com os registros dos vínculos junto Technion Engenharia de Manutenção e Serviços Ltda e Technion Serviços Industriais Ltda e relação de salários-de-contribuição (fl. 32/52) em que se evidenciam os salários no período questionado, declarações de pessoas que trabalharam nessas empresas contemporaneamente ao autor fls. 356/357 e 364/366. Os depoimentos colhidos, por sua vez, foram unânimes em comprovar o vínculo não reconhecido pela autarquia previdenciária, corroborando a prova documental produzida nos autos. 3. A anotação de vínculo empregatício na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS goza de presunção juris tantum de veracidade e faz prova plena do tempo de serviço nela devida e contemporaneamente registrado, nos termos do art. 62, § 2º, I do Dec. 3.048/99. 4. Nas hipóteses de tempo de serviço em que o autor era empregado, a obrigação pelo recolhimento das contribuições recai sobre o empregador, sob fiscalização do INSS (art. 79, I, da Lei nº 3.807/60 e atual art. 30, I, "a", da Lei nº 8.212/91). Se não há obrigação a ser imputada ao empregado, não pode ser ele penalizado por eventual desídia dos responsáveis legais. 5. Apelação do INSS e Remessa necessária a que se nega provimento. (AC 2002.33.00.019134-1, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:27/07/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CANCELAMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CNIS. CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE.

RESTABELECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A mera consulta ao CNIS não se presta a elidir os registros da CTPS, pois que

aquele cadastro é formado a partir de informações prestadas pelos empregadores, sobretudo com o registro do recolhimento das contribuições. Precedente. 2. As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum de veracidade, atributo afastável apenas por prova inequívoca do erro ou da falsidade das informações nelas contidas. Precedentes 3. Remessa oficial não provida. (TRF1. REO 2006.37.00.005543-1, JUIZ FEDERAL WARNEY PAULO NERY ARAUJO (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), e-DJF1 DATA:27/05/2016)

Frise-se que a omissão de recolhimento das contribuições previdenciárias pelos referidos empregadores não pode dar causa à negativa de averbação desse tempo de serviço, pois o ônus do recolhimento das contribuições devidas é do empregador. Se não satisfeitas – ou se satisfeitas apenas parcialmente -, não é lícito que acarrete prejuízo ao autor em seu direito, uma vez que a Autarquia Previdenciária dispõe de estrutura fiscalizatória própria para a apuração de tais omissões.

A responsabilidade, portanto, caso existente, deve recair sobre os empregadores, a ser aferida por meio de instrumento processual existente no ordenamento jurídico pátrio.

Destarte, pela prova material produzida, corroborada pela prova oral colhida, concluo que resta devidamente comprovado nos autos o tempo de trabalho rural do autor, na condição de segurado obrigatório (empregado rural), no período de 01/01/1981 a 07/10/2006 para o empregador Odney Montesi, e de 09/10/2006 a 14/05/2016 para o empregador Seide Montesi.

Por conseguinte, obtém-se o período total de 35 anos, 04 meses e 13 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo NB 184.222.699-9 (DER 22/06/2017), suficiente à aposentação pretendida.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil para o fim de determinar ao INSS que proceda à averbação dos períodos de 01/01/1981 07/10/2006 e de 09/10/2006 a 14/05/2016 como tempo de atividade rural (segurado obrigatório) do autor, conforme fundamentação expendida, cumprindo a obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.222.699-9 ao segurado José Benedito Morgado Filho, a partir de 22/06/2017 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS), renda mensal atual (RMA) de R\$ R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), e com data de início de pagamento DIP em 01/08/2019.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no total de R\$ R\$ 27.232,68 (VINTE E SETE MIL DUZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS), atualizados até 07/2019.

Cálculos de liquidação elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para averbar os períodos aqui reconhecidos e implementar o benefício no prazo de 30 (trinta dias) dias, independentemente de recurso das partes. Oficie-se a APSDJ.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000890-09.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330013936
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS AVELISIO (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR, SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa idosa.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a prioridade de tramitação do feito.

Indeferida a medida antecipatória requerida.

Contestação padrão do INSS pela improcedência do pedido.

Parecer socioeconômico e processo administrativo anexados aos autos, tendo sido as partes científicas.

O Ministério Público Federal opina pela procedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual define como idoso aquele com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do estatuto do idoso (Lei nº 10.471/2003), e como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Por outro lado, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo.

No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao § 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.

Cumprido, assim, o primeiro requisito legal.

Rememore-se que a renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300).

No caso dos autos, verifica-se que a autora Maria José dos Santos Avelisio é idosa (67 anos atuais), nascida em 29/02/1952, conforme assentamento em seus documentos pessoais (evento 2).

Cumprido, assim, o primeiro requisito legal.

No que tange à miserabilidade, a perícia social realizada constatou o estado de vulnerabilidade social em que vive a parte autora. Com efeito, de acordo com o estudo realizado, Maria José reside com seu esposo Nelson, igualmente idoso (75 anos), em um imóvel próprio, localizado no município de Taubaté/SP.

A casa é composta por 6 cômodos (sala, 3 quartos, cozinha, banheiro), forrados, rebocados, pintados e com chão de piso frio. O estado de conservação do imóvel é considerado bom, embora de construção antiga. As condições de organização e higiene também são boas.

O relatório fotográfico melhor evidencia a situação de moradia da parte autora (evento 20).

Apurou-se que subsistência da família vem sendo suprida pela renda da aposentaria por tempo de contribuição do esposo da autora, no valor de um salário mínimo. A autora tem baixa qualificação (4º ano do ensino fundamental) e não exerce qualquer atividade remunerada.

O casal tem duas filhas casadas, sendo que uma delas os ajuda com a compra dos diversos medicamentos de que fazem uso em razão das doenças que lhe acometem.

A família não recebe qualquer benefício do poder público.

Consignou a assistente social responsável pela elaboração do laudo que a família não está classificada abaixo da linha da pobreza, porém o valor recebido pelo esposo da autora não cobre as despesas do casal, especialmente porque alguns dos medicamentos de uso contínuo dos idosos raramente são obtidos na rede pública de saúde.

Pois bem. Com relação ao benefício de aposentadoria recebido pelo marido do requerente – NB 122.598.051-5, tenho que não deve ser computado no cálculo da renda per capita da família, uma vez que, por aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, qualquer benefício concedido ao idoso, no valor de um salário mínimo, deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO CARACTERIZADA. 1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 2. Em respeito ao princípio da isonomia, deve-se também estender a interpretação do Parágrafo único, do Art. 34, do Estatuto do Idoso, para excluir do cálculo da renda per capita familiar também os benefícios de valor mínimo recebidos por deficiente ou outro idoso. Precedentes das Cortes Superiores. 3. Não comprovado que a autoria esteja em situação de risco ou vulnerabilidade social a justificar a concessão do benefício, ainda que se considere que sua família viva em condições econômicas modestas. 4. Ausente um dos requisitos indispensáveis, a autoria não faz jus ao benefício assistencial. Precedentes desta Corte. 5. Apelação desprovida. (AC 00019596420174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:24/05/2017)

A mesma essência de entendimento foi aplicada pelo STF quando do julgamento do RE 589.963-PR, no qual foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do mencionado art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), onde se reconheceu a inconstitucionalidade parcial por omissão do legislador, ante a “inexistência de justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”.

Naquele caso, entendeu a Suprema Corte que o legislador não poderia ter autorizado, para fins de percepção de benefício assistencial, a desconsideração da renda mínima assistencial de outro idoso, deixando de fora do comando normativo a desconsideração da renda mínima assistencial de pessoa deficiente ou de idoso detentor de benefício previdenciário também de um salário mínimo. Reconheceu, portanto, a situação de omissão legislativa inconstitucional, ao se deixar de fora do amparo normativo pessoas que se encontram em idêntica condição de proteção constitucional ou legal.

Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que a demandante não tem condição de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, diante do estado de vulnerabilidade em que vive.

Satisfeitos, portanto, os requisitos legais, a procedência do pedido é medida que se impõe, o que também é da opinião do Ministério Público Federal.

Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

Acresço que o Decreto 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada, foi alterado pelo Decreto 8.805/2016 que trouxe a exigência de que, para a concessão, manutenção e revisão do benefício assistencial, é necessária a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

Por fim, considerando que não houve relevante alteração fática da situação social da autora depois que pleiteou administrativamente o benefício, fixo a data de início do benefício na DER do NB 703.053.117-6 (07/03/2017), conforme inteligência da Súmula 576 do STJ.

DISPOSITIVO

Posto isso, com o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) em favor de Maria José dos Santos Avelisio desde a data do requerimento administrativo do NB 703.053.117-6 (DIB 07/03/2017), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), renda mensal atual (RMA) de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) e data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2019.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º, do CPC), bem como ao pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo, que totalizam R\$ 29.946,74 (vinte e nove mil, novecentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos), atualizados até julho de 2019.

Cálculos de liquidação elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região (planilha anexa).

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e a certeza do direito da parte, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para implantação do benefício à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001517-13.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330013935
AUTOR: MARIA APARECIDA DE AQUINO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Indeferida a medida antecipatória requerida.

Contestação padrão do INSS pela improcedência do pedido.

Laudo médico e parecer socioeconômico anexados aos autos, tendo sido as partes científicas.

Requisitada cópia do procedimento administrativo relacionado ao benefício objeto desta ação.

O Ministério Público Federal opina pela procedência do pedido.

Por fim, requer a parte autora seja observada a prioridade de tramitação do feito tendo em vista que sua doença está compreendida entre as hipóteses previstas pelo art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Preliminarmente, defiro o pedido de prioridade de tramitação, haja vista que a enfermidade de que a parte autora é portadora encontra-se de fato elencada entre as hipóteses do inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/88.

Sabe-se que o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Por outro lado, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo.

Na espécie, a autora Maria Aparecida de Aquino possui 58 anos de idade, eis que nascida em 20/11/1960 (evento 2), é convivente em união estável, possui o ensino fundamental completo e declara-se atualmente desempregada. Relata que sempre trabalhou como doméstica, porém sem registro em CTPS.

No tocante ao requisito da deficiência, segundo o apurado em exame médico pericial com especialista em clínica geral (evento 29), apresenta insuficiência cardíaca congestiva, hipertensão arterial sistêmica, doença pulmonar obstrutiva crônica, insuficiência renal crônica e diabetes mellitus que determinam incapacidade permanente para funções que demandem esforços físicos. A autora faz acompanhamento com cardiologista, nefrologista, pneumologista. Vem evoluindo com piora progressiva, necessitando diversos episódios de internação hospitalar

(indicativo de pior prognóstico). Segundo a perita, o diagnóstico das patologias incapacitantes está comprovado desde 2013, de acordo com prontuário médico constante nos autos. A incapacidade é total e permanente, sem possibilidade de cura, apenas de controle.

Neste cenário, tem-se por satisfeita a primeira exigência legal para a concessão do benefício assistencial pleiteado.

No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao § 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.

Cumprido ressaltar que de acordo com o § 1.º do art. 20 da Lei 8.742/93, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Rememore-se que a renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300).

E no caso dos autos, a perícia social realizada em 14/07/2018 constatou o estado de vulnerabilidade social em que vive a parte autora. Com efeito, de acordo com o estudo realizado, Maria Aparecida reside com seu companheiro e dois filhos (Jean, 23 anos e Jonatan, 33 anos) em um imóvel alugado, localizado na zona urbana do Município de Redenção da Serra/SP. A casa é composta por 6 cômodos cobertos apenas com telhado, rebocados, pintados (pintura antiga) e com chão de piso frio. O estado de conservação do imóvel é bom, assim como as suas condições de organização e higiene.

O relatório fotográfico anexado melhor evidencia as condições de habitação da família (evento 28).

Apurou-se que a subsistência da demandante vem sendo provida por uma cesta básica que recebe da Igreja, pela soma da renda dos “bicos” do seu companheiro e dos seus filhos (cerca de R\$ 850,00), além da renda do programa Bolsa Família, no valor de R\$ 87,00 (oitenta e sete reais), A autora (Maria Aparecida) tem gratuidade no transporte coletivo e recebe alguns medicamentos da rede pública de saúde. Alguns familiares – um irmão (Geraldo) e uma prima (Maria de Fátima) a ajudam com alguns alimentos quando podem.

Segundo relatado, prioridade da família é o pagamento do aluguel (R\$ 400,00) e das contas de água e luz, por isso muitas vezes o dinheiro não sobra para complementar a alimentação.

Destacou a assistente social responsável pela elaboração do laudo que a família reside em um município muito pequeno e com escassez de empregos. Nenhum dos membros do grupo familiar tem renda fixa, o que torna a arrecadação totalmente incerta.

Em resumo, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que a demandante, neste momento, não tem condição de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, diante do estado de vulnerabilidade em que vive.

Satisfeitos, portanto, os requisitos legais, a procedência do pedido é medida que se impõe, com o que também concorda o Ministério Público Federal.

Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

A demais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

A cresço que o Decreto 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada, foi alterado pelo Decreto 8.805/2016 que trouxe a exigência de que, para a concessão, manutenção e revisão do benefício assistencial, é necessária a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

Por fim, considerando que houve relevantes alterações fáticas da situação social da parte autora depois que pleiteou administrativamente o benefício, notadamente pela alteração do seu grupo familiar (inclusão do filho Jonatan Leandro), e pela alteração do endereço da família (da Rua 3, n. 181, para a Rua 4, n. 191, do Lot. João Quirino em Redenção da Serra/SP), fixo a data de início do benefício na data da citação (19/06/2018).

DISPOSITIVO

Posto isso, com o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) em favor de Maria Aparecida de Aquino a partir da data da citação (19/06/2018 - DIB), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), renda mensal atual (RMA) de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) e data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2019.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º, do CPC), bem como ao pagamento dos atrasados, desde a data da citação, que totalizam R\$13.649,39 (treze mil, seiscentos e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos), atualizados até julho de 2019.

Cálculos de liquidação elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região (planilha anexa).

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e a certeza do direito da parte, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para implantação do benefício à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para

pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001248-08.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330014028
AUTOR: JOSE LUIZ PIMENTA (SP321996 - MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA, SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995 c.c. art. 1º da lei nº 10.259/2001.

Fundamento e decido.

Verifico que a parte autora pleiteia o reconhecimento de períodos de vínculos empregatícios constantes de anotação em sua CTPS para efeito de tempo de contribuição e de carência para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os períodos controversos no feito são aqueles constantes da CTPS e não considerados na contagem realizada pelo INSS quando do pedido administrativo formulado pela autora.

Note-se que no PA não consta a tabela de contagem do INSS, porém a carta de indeferimento indica tempo apurado de 30 anos, 09 meses e 08 dias (fl. 37 do evento 37), sendo que no curso do feito a APSDJ em Taubaté oficiou, apresentando a referida tabela de contagem de tempo, contemplando a soma indicada (fls. 02/03 do evento 51).

Passo a analisar os períodos controversos.

DO PERÍODO DE 01/10/1976 A 06/04/1977

Verifico que há vínculo anotado em CTPS relativo ao período em questão (fl. 09 do evento 02), sendo que a parte ré não alega no feito defeito formal específico que comprometa a fidedignidade da anotação em CTPS, a qual goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que ausente a anotação no CNIS.

Neste sentido, a Súmula 75 da TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Verifico, ainda, que do extrato CNIS consta o início de tal vínculo, mas sem o final (fl. 05 do evento 51), o que significa que houve o cadastro do vínculo mas não existem contribuições previdenciárias.

Contudo, a) em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012); e b) a anotação do vínculo em CTPS encontra-se legível e em ordem cronológica, de modo que resta corroborada a informação existente no CNIS.

Desse modo, reconheço como atividade comum, para efeito de tempo de contribuição e de carência, aquela desempenhada pelo autor no período de 01/10/1976 a 06/04/1977, laborado na empresa Alves e Abud LTDA.

DO PERÍODO DE 07/04/1977 A 30/01/1981

De igual forma, verifico que há vínculo anotado em CTPS relativo ao período em questão (fl. 09 do evento 02), sendo que a parte ré não alega no feito defeito formal específico que comprometa a fidedignidade da anotação em CTPS, a qual goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que ausente a anotação no CNIS.

Verifico, ainda, que não existem contribuições previdenciárias relativas a tal vínculo.

Contudo, a) em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012); e b) a anotação do vínculo em CTPS encontra-se legível e em ordem cronológica.

Desse modo, reconheço como atividade comum, para efeito de tempo de contribuição e de carência, aquela desempenhada pelo autor no período de 07/04/1977 a 30/01/1981, laborado na empresa Casas Buri SA e Com. e Indústria.

DO PERÍODO DE 17/02/1992 A 15/03/1992

Verifico que há vínculo anotado em CTPS relativo ao período de 01/02/1987 a 15/03/1992 (fl. 11 do evento 02), sendo que a parte ré não alega no

feito defeito formal específico que comprometa a fidedignidade da anotação em CTPS, a qual goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que ausente a anotação no CNIS. Contudo, verifico que o INSS considerou somente o período de 01/02/1987 a 16/02/1992, o qual consta do CNIS (fl. 05 do evento 51). Contudo, a) em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012); e b) a anotação do vínculo em CTPS encontra-se legível e em ordem cronológica.

Desse modo, reconheço como atividade comum, para efeito de tempo de contribuição e de carência, aquela desempenhada pelo autor no período de 17/02/1992 a 15/03/1992, laborado para a empresa Traviata Comercial Limitada.

DA APOSENTADORIA

A Emenda Constitucional n.º 20, promulgada pelas Mesas do Congresso Nacional aos 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 1.º, que deu nova redação ao artigo 201 da Constituição da República de 1988, passou a exigir como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social, cumulativamente: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; e b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispõe o artigo 4.º da EC 20 que: “Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”

Assegura-se o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta no artigo 9.º da EC 20, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

No caso concreto, com o reconhecimento de tempo de atividade comum retro, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, visto que conta com 35 anos, 02 meses e 05 dias de tempo de contribuição na DER (13/03/2017), conforme tabela elaborada pela Contadoria Judicial que integra a presente sentença.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como atividade comum, para efeito de tempo de contribuição e carência, o período de 01/10/1976 a 06/04/1977, laborado na empresa Alves e Abud LTDA, de 07/04/1977 a 30/01/1981, laborado na empresa Casas Buri SA e Com. e Indústria, de 17/02/1992 a 15/03/1992, laborado para a empresa Traviata Comercial Limitada, devendo o INSS proceder a devida averbação, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 13/03/2017 (data do pedido administrativo), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.382,15 (UM MIL TREZENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E QUINZE CENTAVOS), renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.449,57 (UM MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2019, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 47.115,03 (QUARENTA E SETE MIL CENTO E QUINZE REAIS E TRÊS CENTAVOS), respeitado o prazo prescricional quinquenal.

Cálculos conforme documento elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a averbação e a implantação do benefício previdenciário à parte autora no prazo máximo de 30 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para cumprir a tutela antecipada no prazo máximo de 30 dias.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003131-53.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330013934
AUTOR: ALISSON ELIAS DOS SANTOS SOUSA (SP367764 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP245450 - CRISTINA PAULA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Indeferida a medida antecipatória requerida.

Contestação padrão do INSS pela improcedência do pedido.

Requisitada cópia do procedimento administrativo relacionado ao benefício objeto desta ação.

Laudos médico e parecer socioeconômico anexados aos autos, tendo sido as partes científicas.

O Ministério Público Federal opina pela procedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Por outro lado, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo.

Na espécie, o autor Alisson Elias dos Santos Sousa possui 12 (doze) anos de idade, eis que nasceu em 29/01/2007 (evento 2), e é estudante do ensino fundamental (escola inclusiva).

No tocante ao requisito da deficiência, segundo o apurado em exame médico pericial com especialista em psiquiatria (evento 23), é portador de deficiência mental provavelmente congênita, com atraso do desenvolvimento neuropsicomotor (DNPM) e comprometimento de habilidades e adaptação. Não há menção de distúrbios de comportamento. O prognóstico é fechado. Apresenta incapacidade total e permanente para a vida laboral.

Neste cenário, tem-se por satisfeita a primeira exigência legal para a concessão do benefício assistencial pleiteado.

No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao § 3.º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.

Cumprido ressaltar que de acordo com o § 1.º do art. 20 da Lei 8.742/93, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Rememore-se que a renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300).

E no caso dos autos, a perícia social realizada em 03/02/2019 constatou o estado de vulnerabilidade social em que vive a parte autora. Com efeito, de acordo com o estudo realizado, Alisson reside com seus pais (Beatriz e Alexson) e um irmão (Alexsander, 14 anos), em um imóvel cedido pela avó paterna, localizada na zona urbana do Município de Pindamonhangaba/SP. A família efetua o pagamento do financiamento do imóvel no valor de R\$ 21,00. A casa é composta por 4 cômodos cobertos apenas com telhado, rebocados, pintados (pintura antiga) e com chão de piso frio. O estado de conservação do imóvel, assim como as suas condições de organização e higiene, é regular.

O relatório fotográfico anexado melhor evidencia as condições de habitação da família (evento 20).

Apurou-se que a subsistência do grupo familiar do demandante vem sendo provida por uma cesta básica que recebem do avô materno do autor, pela renda dos "bicos" do seu pai (Alexson) e de sua mãe (Beatriz), em valores aproximados de R\$150,00 e R\$ 120,00, respectivamente, além da renda do programa Bolsa Família, no valor de R\$ 209,00 (total aproximado de R\$ 479,00). A família tem desconto da tarifa social de energia.

Segundo o relatado pela mãe do requerente (Beatriz), a família não consegue inserir na alimentação diária frutas/verduras/legumes e carne e às vezes até o básico chega a faltar.

Nenhum dos membros do grupo familiar tem renda fixa, o que torna a arrecadação totalmente incerta.

Em resumo, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que a demandante, neste momento, não tem condição de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, diante do estado de vulnerabilidade em que vive.

Satisfeitos, portanto, os requisitos legais, a procedência do pedido é medida que se impõe, com o que também concorda o Ministério Público Federal.

Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

Acresço que o Decreto 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada, foi alterado pelo Decreto 8.805/2016 que trouxe a exigência de que, para a concessão, manutenção e revisão do benefício assistencial, é necessária a inscrição no Cadastro Único para Programas

Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

Por fim, considerando que não houve relevante alteração fática da situação social da parte autora depois que pleiteou administrativamente o benefício, fixo a data de início do benefício na data do requerimento administrativo NB 703.556.428-5 (03/04/2018 – evento 16), conforme inteligência da Súmula 576 do STJ.

DISPOSITIVO

Posto isso, com o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) em favor de Alisson Elias dos Santos Sousa a partir da data do requerimento administrativo NB 703.556.428-5 (03/04/2018), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), renda mensal atual (RMA) de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) e data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2019.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º, do CPC), bem como ao pagamento dos atrasados, desde a data da citação, que totalizam R\$16.223,89 (dezesesseis mil, duzentos e vinte e três reais e oitenta e nove centavos), atualizados até julho de 2019.

Cálculos de liquidação elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região (planilha anexa).

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e a certeza do direito da parte, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para implantação do benefício à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002400-57.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330014073
AUTOR: SONIA DA SILVA BRAGA (SP320735 - SARA RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de Ação em que a parte autora SONIA DA SILVA BRAGA, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na Lei nº 8.213/91, alegando, em síntese, ter direito ao benefício da pensão por morte de seu pai SILVERIO DA SILVA BRAGA, falecido em 16/05/2018.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada.

Na contestação padrão, o INSS postulou pela improcedência do pedido, alegando que a autora não preenche os requisitos exigidos por lei, pois não provou a dependência econômica.

Foi juntado o processo administrativo

Foi produzida prova pericial.

É o relatório, fundamento e decido.

Como é cediço, a fruição da pensão por morte tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício: comprovação do óbito, da qualidade de segurado do falecido e da condição de dependente do beneficiário.

A comprovação do óbito operou-se com a juntada da certidão de fl. 03, que atesta que SILVERIO DA SILVA BRAGA faleceu em 16/05/2018.

No que concerne à qualidade de segurado do “de cujus”, verifico que SILVERIO DA SILVA BRAGA detinha a qualidade de segurado da Previdência Social, posto que era aposentado por idade NB 0477941419.

Feita estas considerações, passo a analisar a qualidade de dependente da parte autora.

Na hipótese vertente, verifica-se que lei 8.213/91, dispõe que:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave”

O que se há de observar para a concessão do benefício pleiteado, portanto, é se restou comprovada a invalidez da parte autora ou deficiência grave à época do óbito do segurado. E, de fato, esta restou demonstrada, uma vez que o autor a perícia judicial concluiu que:

“A perícia realizada constatou que a Requerente apresenta diagnóstico de Linfedema avançado em membro inferior esquerdo. Apesar do avanço, tal patologia encontra-se controlada e estável atualmente, através de tratamento ambulatorial, exibindo crises ocasionais; porém a condição é crônica e permanente, impondo limitações totais para a atividade que exercia anteriormente, e parciais para atividades civis e outras atividades laborais.”. No mais, fixou a DII em 2004, quando a autora tinha 27 anos.

Por sua vez, no exame realizado pelo INSS, o médico pericial, após exame clínico, fixou a data do início da doença em 2003 e a data do início da incapacidade em 30/01/2003 em razão de linfedema acentuado de membro esquerdo. (fl. 18 do evento 32).

Anoto, outrossim, que a atividade laboral anterior da autora era leve, posto que trabalhava de operadora de caixa lotérica, de forma que o exercício de atividade laboral pela parte autora é bastante improvável, conforme concluiu o perito judicial: “A patologia limita sobremaneira as atividades habituais e laborais da pericianda, muitas vezes necessitando de auxílio para realizar serviços domésticos ou sua própria higiene, mas não sempre segundo a mesma. Tem importante edema de membro inferior esquerdo, em dimensões que dificultam a deambulação, ou a longa permanência em uma mesma posição”

Destarte, reconhecida a situação de incapacidade para a vida laborativa e por conseguinte, de dependente, consoante disposto no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91 e seu §4º, faz jus o autor à pensão previdenciária pleiteada.

A data de início do benefício será a data do óbito, haja vista que a parte autora deduziu o pedido dentro do prazo legal (DER 06/06/2018).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto-Réu ao pagamento da pensão por morte a SONIA DA SILVA BRAGA, a partir de 16/05/2018, data do óbito, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2019.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 15.513,57 (QUINZE MIL QUINHENTOS E TREZE REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até agosto de 2019, conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

Cálculos de liquidação devem ser elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício previdenciário à parte autora no prazo máximo de 30 dias.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar definitivamente o benefício sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor das prestações vencidas.

Sem condenação em honorários, nesta instância judicial. P

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0001645-96.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330014095

AUTOR: BENEDITO ITAMAR CESAR DE TOLEDO (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o comprovante de endereço juntado nos autos encontra-se desatualizado, providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício P/SF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Oficie-se à APSDJ para que junte cópia do procedimento administrativo NB 183.118.025-9.

Com a juntada, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se.

Int.

0003128-06.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330013941
AUTOR: PEDRO LUIZ CAMPOS (SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro o pedido da parte autora, posto que é pressuposto para que seja expedido a RPV que o CPF do autor esteja regularizado junto à Receita Federal.

Int.

0001623-38.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330014097
AUTOR: LAERCIO VIEIRA LOPES (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício P SF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Oficie-se à APSDJ para que junte cópia do procedimento administrativo NB 164.088.514-2.

Com a juntada, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Contestação padrão já anexada aos autos.

Int.

0001837-63.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330014059
AUTOR: ALAIR LIBERIO DOS SANTOS (SP266435 - LEÔNIA BORGES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. Jose Henrique Figueiredo Rached.

Sem prejuízo, dê-se vista ao réu do documento juntado aos autos pelo autor (eventos nº 34/35).

Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000217-16.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330014077
AUTOR: SERGIO HENRIQUE CLARO (SP280980 - ROBERTO SATIN MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro o requerido pela parte ré na petição do evento 44 (“remessa dos autos Ministério Público para apuração de eventual cometimento de crime”), tendo em vista o tempo decorrido entre a data em que teriam ocorrido os fatos narrados (2001) e a presente data, e que eventual tipificação de crime previsto no art. 171, § 3º, do CP, implicaria pena máxima no intervalo entre 4 e 8 anos (pena máxima de 5 anos prevista no caput, com aumento de 1/3 previsto no § 3º), com prazo de prescrição de 12 anos, à luz do art. 109, III, do CP.

No mais, tendo em vista a interposição de recurso nominado pela parte ré, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe.

Int.

0003437-56.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330014027
AUTOR: DIONE VENEZIANO FERREIRA NARDON (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA, SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido do patrono da parte autora. Se em termos, expeça o setor competente a certidão de advogado constituído.

Int.

0002900-60.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330013927
AUTOR: FRANCISCA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP376874 - ROSANGELA MARQUES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a interposição de recurso inominado pela parte ré, vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe.
Int.

0003271-87.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330014054
AUTOR: JOSE MARCIO PINTO (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA, SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que no novo ofício juntado pela APSDJ permanece a DIP incorreta. Assim, reitere-se o ofício à APSDJ para que cumpra corretamente o acordo homologado fixando a DIP em 01/03/2019 com consequente pagamento dos atrasados administrativamente, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária.

Sem prejuízo, tendo em vista o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o cálculo, expeça-se RP V.

Int.

0001858-39.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330014080
AUTOR: JEFFERSON LEONARDO CLAVERO COSTA (SP285485 - TANIA MARA DA SILVA ESPINDOLA)
ALEXANDRE AUGUSTO CLAVERO COSTA (SP285485 - TANIA MARA DA SILVA ESPINDOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Reconsidero a despacho anterior, com o objetivo de complementá-lo.

A questão controvertida no feito é saber se os valores do benefício do segurado falecido (BENEDITO LEONARDO DA COSTA), disponibilizados no Banco Santander (033), agência 663956 - Rio Branco - Taubaté-SP, foi levantado depois do óbito (25/06/2017) ou se estornados ao INSS.

Assim, para que a situação seja esclarecida, determino seja oficiado ao Banco Santander para que preste estas informações e, se possível, a maneira que foi realizado eventual levantamento.

No mais, oficie-se ao INSS para que verifique no setor competente se houve valor estornado ao INSS.

Com a juntada, dê-se ciência as partes.

Oficie-se. Int.

0000146-77.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330014102
AUTOR: LUIS FERNANDO MAIA DE SOUZA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro, desde já, o requerido pelo INSS (evento nº 19), uma vez que o laudo pericial foi claro e se mostra suficiente para o deslinde do feito. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. Auro Fabio Bornia Ortega.

Após a solicitação, venham os autos conclusos para sentença.

5000555-47.2018.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330013944
AUTOR: MOISES MARINHO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Concedo mais 20 (vinte) dias de prazo para que a parte autora providencie a juntada do PPP, nos termos do despacho retro.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS, caso contrário, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

5001602-56.2018.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330013948
AUTOR: CRISTIANO ALEXANDRE DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/10/2019, às 14h40, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/08/2019 1238/1650

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, cabendo ao advogado da parte autora proceder à intimação da referida testemunha, por meio de carta de aviso de recebimento, observando o prazo máximo de 3 dias que antecede a data da audiência para juntada do comprovante nos autos, tudo nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Int.

0000049-77.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330014046
AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA DE CAMPOS (SP320735 - SARA RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se vista à parte ré da juntada de documentos (eventos 29-30), pela parte contrária.

Oficie-se à APSDJ para que juntem cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 189.575.758-1.

Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0002386-73.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330014087
AUTOR: SILVIA DONIZETI MOREIRA RIBEIRO (SP 150170 - MATEUS FERRAZ SCHMIDT ROMEIRO) DIOGO MOREIRA RIBEIRO (SP 150170 - MATEUS FERRAZ SCHMIDT ROMEIRO) LUCAS MOREIRA RIBEIRO (SP 150170 - MATEUS FERRAZ SCHMIDT ROMEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Corrijo, de ofício, erro material no termo de audiência retro, para anotar que compareceu também à audiência hoje a Procuradora Federal do INSS Eliana Coelho matrícula SIAP 1635785, a qual assinou o mencionado termo.

0000383-14.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330014056
AUTOR: ANA MARCIA MARCONDES ROSA (SP370284 - GLEICE CAROLINA SANTANA DA SILVA ARAUJO, SP339098 - LUIZ CARLOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intime-se o médico perito Dr. Ivanir Freire para que tome ciência da manifestação ao laudo pericial apresentada pelo INSS (evento nº26) e responda os quesitos suplementares apresentados pelo réu.

Com a resposta, dê-se vista às partes.

Sem prejuízo, arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. Carlos Alberto da Rocha Lara Junior.

0001722-13.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330014051
AUTOR: MARCIANO PURCINO DE OLIVEIRA (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Peticionou a parte autora apresentando cálculos.

Aguarde-se a juntada do ofício de cumprimento do INSS e remetam-se os autos para a Contadoria para manifestação/cálculos.

Após a juntada, dê-se vista às partes.

Int.

0000394-43.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330014060
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVA REIS (SP372818 - CIBELE MONTEMOR DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. Max do Nascimento Cavichini.

Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora, remarco PERÍCIA MÉDICA, especialidade NEUROLOGIA, para o dia 03/10/2019 às 16 HORAS a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Int.

0003553-62.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330014071
AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP377329 - JONES WESLEY BUENO DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intime-se a perita médica Dra. MARIA CRISTINA NORDI para que tome ciência da manifestação ao laudo apresentada pela parte ré (evento 37), bem como da documentação médica juntada pela Secretaria Municipal da Saúde de Pindamonhangaba (eventos nº 50 a 54), devendo complementar o seu laudo, ratificando ou não as suas conclusões, principalmente no tocante à data de início da incapacidade da parte autora.

Com a resposta, dê-se vista às partes.

0000295-73.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330014099
AUTOR: MARIA DO CARMO ABREU (SP415502 - WESLEY APARECIDO CHARLEAUX, SP415564 - CAMILA SALES ULTRAMARI)
RÉU: ANA LUIZA ALVES (SP358120 - JEFERSSON LUIZ DIAS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Eventos 49/50: Não há falar em homologação do acordo entabulado entre a parte autora e a corré Ana Luiza Alves, tendo em vista que a transação somente produz seus efeitos sobre as partes transatoras, não atingindo o INSS que não manifestou inequivocamente sua vontade de transacionar.

Assim, a causa deve ser julgada dentro dos limites da lide, dos pedidos formulados na inicial.

Em prosseguimento ao feito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/10/2019, às 15h20min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora, em especial para comprovação da união estável com o instituidor do benefício.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, cabendo ao advogado da parte proceder à intimação das referidas testemunhas, por meio de carta de aviso de recebimento, observando o prazo máximo de 3 dias que antecede a data da audiência para juntada do comprovante nos autos, tudo nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, deverá ser comunicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal de todo o processado.

0002350-65.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330014047
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA FONSECA (SP323624 - GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA, SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, resta prejudicada a apreciação da petição retro.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

0001976-78.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330014101
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS NUNES (SP321087 - JOHANA FRANCESCA VARGAS ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/08/2019 1240/1650

dos Juizados Especiais Federais.

Com efeito, não foi instruída a petição inicial com documento de identidade oficial legível, portanto, deve a parte autora emendá-la neste sentido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora postergo.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0001944-73.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330014088

AUTOR: LIDIA MARIA DA SILVA CAMARGO (SP345788 - ISABELA REZENDE NOGUEIRA DE BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, objeto desta ação, foi concedido administrativamente para a parte autora com DIB em 17/12/2018, conforme tela CONBAS – evento 07.

Sendo assim, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, justificar se há interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se.

0001723-61.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330014045

AUTOR: ROSELY DE JESUS (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista que a sentença transitou em julgado, resta prejudicada a apreciação da petição apresentada (evento 31).

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

0003245-89.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330014017

AUTOR: ARMANDO ZANCA (SP343193 - WILLIAN TEIXEIRA CORRÊA, SP352890 - GUILHERME AUGUSTO VALENTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Indefiro o pedido de depoimento pessoal da requerida, por entender que os autos já se encontram em termos para sentença.

Venham os autos conclusos.

Int.

0003615-39.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330014058

AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA (SP268254 - HELDER SOUZA LIMA, SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Face ao pedido de expedição de certidão de advogado constituído, em cumprimento ao Despacho Nº 3341438/2017 - DFJEF/GACO, intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento de custas conforme Tabela IV de Certidões e Preços em Geral da Resolução n.º 138 de 06/07/01 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Valor Fixo de 40% da UFIR - R\$ 0,42).

Após, se em termos, expeça o setor competente a certidão de advogado constituído.

Int.

0001507-03.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330014063

AUTOR: IEDA SUELI DA SILVA MALOSTI (SP248022 - ANA CECILIA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o prazo decorrido sem manifestação, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho retro no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

0001569-72.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330014079

AUTOR: MARIA JOSE MENDES VILELA (SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Concedo prazo de 20 dias para a parte autora emendar a inicial nos termos do despacho retro.

Int.

0000652-92.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330014049

AUTOR: PEDRO CLARO DE OLIVEIRA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Após o trânsito em julgado, a parte autora peticiona e apresenta cálculos (eventos 88/89), requerendo correção da sua renda mensal (aduz que o valor correto seria R\$ 4.232,81, mas que recebe R\$ 4.098,74) e pagamento de valores atrasados, além de destaque de honorários contratuais e pagamento de honorários de sucumbência em nome da sociedade "SOARES DOS REIS E ADVOGADOS ASSOCIADOS".

Indefiro o pedido do autor de pagamento de honorários de sucumbência, pois no feito houve condenação da parte autora em honorários de sucumbência nos seguintes termos: "Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei nº 9.099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetua-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950." (evento 46), notando-se que foi deferido o seu pedido de gratuidade de justiça (evento 7).

Indefiro, ainda, o pedido de destaque de honorários em nome da sociedade "SOARES DOS REIS E ADVOGADOS ASSOCIADOS", tendo em vista que não constou da procuração, tampouco restou configurada a cessão do crédito em questão neste feito.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. INDEFERIMENTO ANTERIOR. NOVO PEDIDO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIA ESSENCIAL À ANÁLISE DE PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. NOVEL ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL DO E. STJ.

1. A questão referente ao pedido de prova pericial contábil já foi objeto de análise pelo juízo a quo, sendo de se ressaltar que a União Federal não recorreu desta decisão, de modo que se afigura incabível que formule idêntico pedido, sob os mesmos fundamentos, em face da preclusão.

2. Para que fosse admitida a reapreciação de tal pedido seria necessário a demonstração de ocorrência de erro material nos cálculos homologados; ao revés, a União se limitou a formular pedido idêntico ao já julgado, sem trazer qualquer argumento novo que pudesse ensejar a reapreciação da matéria.

3. A União Federal sequer trouxe aos autos do presente agravo de instrumento a íntegra do laudo pericial elaborado pelo perito do juízo, tendo promovido a juntada, apenas, do laudo complementar realizado, restando inviabilizada a análise das respostas aos quesitos formulados pelas partes, bem como dos documentos e critérios utilizados pelo perito para o cálculo do valor a ser executado.

4. No que se refere à alegada ilegitimidade da sociedade de advogados para o recebimento do requisitório de pagamento referente a honorários sucumbenciais, é de se ver que segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

5. O art. 15, § 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso seja a mesma indicada na procuração, ou se torne cessionária do respectivo crédito; no caso dos autos não resta configurada qualquer das mencionadas hipóteses.

6. A Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça em entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, ainda pendente de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência n.º 378, do STJ, decidiu que, tendo em vista que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como advogado e não como membro da sociedade, mudando o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006.

7. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.218 - RJ (2013/0382239-3), STJ, RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA, J. em 04 de dezembro de 2017)

Quanto à renda mensal atual, verifico que o ofício de cumprimento do INSS juntado aos autos (evento 90) após a petição do autor indica valor de RMA R\$ 4.232,60, ou seja, apresenta apenas diferença da ordem de centavos, a qual, em princípio, decorre de arredondamentos, e não o valor apontado pelo autor.

No mais, determino a juntada aos autos do cálculo realizado pela Contadoria Judicial (evento 91) que integrou a sentença, a qual não foi modificada pelas decisões posteriores no feito.

Dê-se ciência às partes da juntada do referido cálculo.

Expeça-se RPV.

Int.

0003396-89.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330014083

AUTOR: SEBASTIAO INACIO COSTA

RÉU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) BANCO BRADESCO - CITAÇÕES (SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO)

Tendo em vista a informação da secretaria, republique-se o despacho retro para o corrêu Banco Mercantil: "...vista às partes dos contratos juntados pelo Banco Bradesco. Sem prejuízo, vista à parte autora das contestações apresentadas pela parte ré para manifestação no prazo

legal. Após, tornem os autos conclusos. Int."
Em seguida, venham conclusos para sentença.

0000264-87.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330014038
AUTOR: JOSE BENEDITO MARIANO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a informação da parte autora, oficie-se à APSDJ para manifestação acerca da petição (evento 37).
Com a resposta, venham os autos conclusos.
Int.

0001491-78.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330014081
AUTOR: CLEUZA GASBARRO DA SILVA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho retro esclarecendo seu pedido quanto ao índice referente a maio de 1990, visto que o índice apontado nos pedidos não corresponde à causa de pedir, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

Após manifestação, tornem conclusos para análise da prevenção.

Int.

0002188-70.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330014050
AUTOR: ADILSON ROSA (SP323624 - GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Remetam-se os autos para a Contadoria Judicial para manifestação sobre as alegações apresentadas pelas partes a respeito dos descontos efetuados no benefício.

Após juntada da manifestação da Contadoria, dê-se vista às partes.
Int.

0001281-66.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330014048
AUTOR: ARMANDO PEREIRA (SP239633 - LUCAS GONCALVES SALOME) ANA LUCIA DA SILVA (SP239633 - LUCAS GONCALVES SALOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Esclareça o patrono da parte autora o pedido do evento 84, tendo em vista que já foram expedidas as requisições (RPV).
Int.

0000771-14.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330014037
AUTOR: DIONISIO RODRIGUES PEREIRA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a justificativa da parte autora, pela ausência à perícia, marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 24/09/2019, às 15h30, especialidade clínica geral, com o(a) Dr(a) Daniel Antunes Maciel Josetti Marote, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já anexada a os autos.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do Enunciado n. 152 (Revisado no XIII FONAJEF), deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Int.

0000804-04.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330013991
AUTOR: JOSE NILSON REIS MARCONDES (SP294136 - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Considerando que a parte ré ainda não foi citada, recebo a emenda à inicial, de modo que o pedido de atrasados no feito limita-se à prescrição quinquenal contada a partir do ajuizamento da ação.

Desse modo, considerando que o pedido no feito não é mais de aplicação de prescrição quinquenal a contar da ACP mencionada no despacho retro, não mais se aplica o tema 1005/STJ ao presente caso, de modo que revogo a suspensão anteriormente determinada, devendo prosseguir o processamento do feito.

Providencie a parte autora a regularização da representação processual, bem como declaração de pobreza, tendo em vista tratar do interesse de incapaz, conforme termo de interdição acostado aos autos.

Providencie o setor competente a inclusão da curadora do autor no sistema processual, conforme termo de interdição (evento 02, doc. 03).

Após o cumprimento pelo autor, cite-se o INSS.

Dê-se ciência ao MPF.

Int.

0002610-45.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330014053
AUTOR: GERALDA MARIA CORREA (SP337835 - MARIANE APARECIDA MENDROT RONCONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de destaque dos honorários (30%), nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

Expeça-se RPV expeça-se referente aos atrasados (evento 43) e à multa (evento 73).

Int.

0000724-11.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330014052
AUTOR: TEREZINHA SILVA MOREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro o pedido de expedição de RPV em nome do escritório ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI, posto que da cessão do crédito proveniente de honorários contratuais, tem se exigido anuência do outro contratante, o que não se tem notícia nos autos, nos termos do art. 290 do CC.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CESSÃO DE POSIÇÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. VALIDADE DA CESSÃO. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA COMPANHIA TELEFÔNICA CEDIDA. RAZÕES RECURSAIS QUE ALEGAM A DISPENSA DESSA ANUÊNCIA POR SE TRATAR DE CESSÃO DE CRÉDITO. INSTITUTOS JURÍDICOS DISTINTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

Na cessão de contrato, o cedente transfere a sua própria posição contratual ao cessionário, compreendendo nisto seus créditos e débitos que, então, passa a substituí-lo na relação jurídica originária. Se, na cessão de crédito, ocorre como o próprio nome já indica, a transferência meramente do crédito, na cessão da posição contratual, transfere-se todo um complexo de obrigações: débitos, créditos, acessórios, prestações em favor de terceiros, deveres de abstenção, etc. De certa forma é possível afirmar, portanto, que a cessão do contrato engloba cessões de crédito e também assunções de dívida.

Nesses termos, a anuência do contratante original com a cessão realizada no outro polo da relação jurídica apresenta-se como requisito essencial para a própria validade do negócio jurídico.

Diversamente do que ocorre na cessão de crédito, em que o devedor cedido deve ser meramente notificado e na qual a referida notificação constitui requisito de eficácia do negócio jurídico em relação a esse Sidnei Beneti, DJe de 22/2/2011), na cessão do contrato, o contratante que permanece deve anuir com a cessão, sob pena de invalidade da própria transferência. A final, se essa figura encerra, em alguma medida, a assunção de uma dívida, e se esta não pode ocorrer validamente sem a anuência do credor (art. 299 do CC), mostra-se razoável exigir, também aqui, a anuência do contratante originário.

Nesse sentido a Lição de Flávio Tartuce: "Para que a cessão do contrato seja perfeita, é necessária a autorização do outro contratante, como ocorre com a cessão do débito ou a assunção de dívida. Isso porque a posição de devedor é cedida com o contrato" (Manual de Direito Civil. Volume único. 5 ed. São Paulo: Método, 2015. p. 410)."

(AgInt no REsp 1591138/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 21/09/2016).

Expeça-se integralmente o ofício de pagamento a favor do autor da ação.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0001999-24.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330014022

AUTOR: DIMAS JACINTO MOREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação ajuizada contra o INSS, na qual pleiteia a parte autora o restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez.

Contestação padrão do INSS.

É o breve relato. Decido.

Analisando os autos, verifico que a doença ou lesão da parte autora decorre de doença profissional ou acidente de trabalho, tendo em vista que o benefício de aposentadoria por invalidez é decorrente de acidente de trabalho (conforme fls. 10-12 do evento 02).

Desta forma, conclui-se pela incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, considerando que o art. 109, I, da Constituição da República retira de seu rol de atribuições o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho, sendo irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.

Em face do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca do Taubaté/SP, domicílio do autor.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos, nos termos acima.

Intimem-se.

0003403-47.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330014092

AUTOR: APARECIDO PEREIRA DA SILVA (SP268993 - MARIZA SALGUEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas ao restabelecimento de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez).

Contestação padrão juntada aos autos, pela improcedência do pedido.

Realizada perícia médica em juízo, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

Sumariados, decido.

No presente caso, como bem ressaltado pelo INSS (evento 19) deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito.

Com efeito, segundo apurado pelo experto nomeado por este Juízo, a patologia incapacitante de que a parte autora é portadora decorre de “acidente de trabalho após esforço físico extenuante” (evento 13), circunstância que atrai a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a presente causa.

Neste contexto, impõe-se reconhecer que a matéria é excepcionada da competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, CF, que retira de seu rol de atribuições o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho, sendo irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca de Pindamonhangaba/SP, domicílio do autor.

Decorrido o prazo recursal, providencie a Secretaria a remessa dos autos, com as cautelas devidas.

Intimem-se.

0001997-54.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330014010

AUTOR: ROSALINA PEREIRA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP262205 - CARLOS ALBERTO LEITE, SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Contudo, apesar da peça inicial estar endereçada a este Juízo, verifico que o comprovante de residência apresentado consta a cidade de Potim-SP, fora da jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de Guaratinguetá-SP.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos, nos termos acima.

Cancele-se a perícia que havia sido marcada anteriormente neste feito.
Intimem-se.

5001015-97.2019.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330013912
AUTOR: ADEL CIDIO DA SILVA (SP248022 - ANA CECILIA ALVES, SP396967 - BRUNA MARIA DE ANDRADE,
SP397632 - BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por idade urbana.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestação de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial.

O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Oficie-se ao INSS (APSDJ de Taubaté) para juntar cópia do processo administrativo relativo aos NB 154.608.967-2.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

CITE-SE.

Intimem-se.

0001434-60.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330014000
AUTOR: ANA ELISA DOMINGOS DA SILVA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP245450 - CRISTINA PAULA DE SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP367764 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro a emenda a inicial.

ANA ELISA DOMINGOS DA SILVA, menor impúbere devidamente representada por sua guardiã GEISA STEPHANE DA SILVA RODRIGUES, propõe a presente ação contra o INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário pensão por morte.

Alega a autora que era dependente do de cujos José Francisco da Silva, na condição de neta. A firma que o requerimento administrativo de pensão foi indeferido pelo INSS, sob alegação de “falta da qualidade de dependente – menor sob guarda”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, por ocasião da realização da audiência de instrução, conciliação e julgamento.

Pelo motivo exposto acima, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/10/2019, às 15h00min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, as quais deverão comparecer independentemente de intimação ou caberá ao advogado da parte autora agir de acordo com o art. 455 do CPC, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deverá ser comunicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da audiência.

Oficie-se ao INSS para anexar aos presentes autos a cópia do procedimento administrativo NB 190.897.778-4.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0002001-91.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330014023

AUTOR: CLAUDIA REGINA SANTOS (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA, SP359369 - DAIANE FERREIRA BARBOSA, SP346906 - CAROLINA OLIVEIRA SANTOS TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título.

Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício P/SF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada.

Determino seja expedido ofício intitulado “OFÍCIO JUNTADA DE TELAS” à APSDJ em Taubaté, para a juntada de telas SABI e CNIS da parte autora aos autos.

Intimem-se.

0001989-77.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330014090

AUTOR: MARIA ZELIA DE MOURA (SP382605 - MURILO LOPES SANTOS DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os pedidos de gratuidade de justiça e prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação na qual a parte autora pleiteia o acréscimo de 25% no valor de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, alegando que necessita de assistência permanente de outra pessoa.

Assim, com base na decisão proferida pela Primeira Turma do E. Supremo Tribunal Federal na Petição (Pet) 8002 do Rio Grande do Sul (Número Único: 0083552-41.2018.1.00.0000), “A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, na forma art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, para suspender todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do “auxílio acompanhante”, previsto no art. 45 da Lei nº. 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do voto do Relator. Falou o Dr. Vitor Fernando Gonçalves Córdola, Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo agravante. Presidência do Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, 12.3.2019”, SUSPENDO o trâmite processual do presente feito, visto que relacionado ao referido tema, devendo permanecer em Secretaria, na pasta “suspenso”, até outra deliberação deste Juízo ou de decisão do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

0001993-17.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330014004

AUTOR: NICOLAS MATEUS PORFIRIO QUERINO (SP348502 - WAGNER DE CARVALHO MENDES, SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de

auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título.

Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício P SF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0001136-68.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330013928

AUTOR: RITA CONCHETA ATRIPALDI (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Conforme despacho retro, no processo 00014083320174036330, constante do termo de prevenção, a parte autora pleiteou o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença NB 610.693.628-9, cessação em 16/03/2016, e conversão em aposentadoria por invalidez, sendo que nos presentes autos apresentou como pedido principal o restabelecimento do mesmo benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadora por invalidez, com pedido subsidiário a concessão de auxílio-doença desde 18/10/2018, DER do NB 625.279.380-2.

Assim, conforme documentação juntada aos autos (eventos 08, 09 e 10), verifico que o pedido principal, de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 610.693.628-9), já foi objeto de decisão judicial, com trânsito em julgado, de modo que se opera a coisa julgada no caso, de modo que, de rigor, a imediata extinção do presente processo, no tocante ao referido pedido, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Ante o exposto, em decorrência da prevenção apontada (processo 00014083320174036330), EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, no tocante ao pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença em 16/03/2016 (NB 610.693.628-9), com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput, e § 1º, da Lei n.º 9.099/95, em virtude de coisa julgada.

Por outro lado, afasto a prevenção com relação ao processo 00014083320174036330 no tocante ao pedido subsidiário de concessão de auxílio-doença NB 625.279.380-2 desde 18/10/2018 (DER), tendo em vista que a parte autora apresenta novo pedido administrativo, novos documentos médicos, bem como relata lesão diversa ao do processo nº 00014083320174036330.

Prosseguirá o feito, portanto, somente com relação ao pedido de concessão de auxílio-doença NB 625.279.380-2 desde 18/10/2018 (DER).

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

No mais, verifico que já foi realizada perícia judicial que fora marcada quando do ajuizamento da ação, e juntado o respectivo laudo, de modo que ratifico tais atos processuais, considerando o prosseguimento do feito com relação ao pedido subsidiário, e determino que sejam intimadas as partes para ciência.

Passo a apreciar o pedido de antecipação da tutela.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico acharem-se presentes os pressupostos necessários à sua concessão: a plausibilidade das alegações e o receio de dano de difícil reparação.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em

regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias. Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso concreto, em relação ao requisito da incapacidade, verifico que a autora possui 55 anos (nasceu em 12/11/1963) e, segundo o laudo médico judicial, sua última ocupação foi de costureira.

O perito médico afirmou que a requerente apresenta coxartrose avançada no quadril esquerdo e sinais de coxartrose no quadril direito. Concluiu pela incapacidade laboral total e temporária, caso seja realizada cirurgia. A firma o perito que, sem a realização de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente (quesito nº 16 do laudo pericial).

Desse modo, à luz do art. 101 da Lei 8.213/91, reputo a incapacidade como total e permanente.

Outrossim, observo que a autora satisfaz os requisitos de qualidade de segurado e carência, pois conforme CNIS anexados aos autos (evento 19), dentre outros vínculos, autora contou com vínculos de emprego nos seguintes períodos: 19/01/2011 a 22/05/2012 e 04/02/2015 a 26/05/2015, bem como períodos de recolhimentos como segurado facultativo 01/12/2016 a 30/11/2017; 01/01/2018 a 31/05/2018 e 01/07/2018 a 31/07/2018 e 01/09/2018 a 31/12/2018; além de períodos de recebimento de auxílio-doença nos períodos de 25/05/2013 a 20/02/2014 e de 31/05/2015 a 16/03/2016.

Portanto, diante da excepcionalidade do caso, e estando comprovados todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir da data ciência da presente decisão, observando o prazo máximo de 30 dias para o seu cumprimento.

Oficie-se ao INSS, para que cumpra a tutela antecipada no prazo de 30 dias.

Vista às partes do laudo médico judicial juntado aos autos (eventos 16/17).

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento em nome do Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002871-73.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330013894

AUTOR: IRENICE SILVA ALVES (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Doc. 37: O pleito de antecipação de tutela já foi apreciado, não havendo elementos neste momento processual que acarretem alteração do entendimento já exposto.

Reitero ao INSS que há no processo administrativo NB 186.568.068-8 documento válido a indicar a existência da união estável pelo menos desde 2012, tendo em vista que a requerente, àquele tempo, já era elencada como dependente do segurado instituidor do benefício na sua declaração de ajuste anual, consoante se vê a fl. 11 do evento 15 destes autos.

Indefiro, portanto, o pedido de reconsideração.

Vista à parte contrária dos documentos apresentados pela parte autora após a audiência de instrução (eventos 38/39).

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002755-67.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330014078

AUTOR: JOSE HONORATO DA SILVA (SP313342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Deixo de receber os embargos de declaração opostos pela parte ré, visto que manejados fora das hipóteses legais.

Com efeito, os embargos de declaração opostos pela parte ré (evento 36) referem-se à decisão de indeferimento de ofício ao INSS (evento 35). Ocorre que, conforme o art. 48 da Lei 9.099/1995, cabem embargos de declaração no âmbito dos juizados especiais somente contra sentença ou acórdão, nos casos previstos no CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material):

Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Note-se que, nos termos do art. 1º da Lei 12.259/2001, aplica-se a Lei 9.099/1995 aos Juizados Especiais Federais, naquilo que não conflitar com aquela, sendo que a referida norma sobrepõe-se ao disposto no art. 1.022 do CPC, o qual apresenta hipótese mais ampla de cabimento dos embargos de declaração ("qualquer decisão judicial"), visto que a norma especial afasta a incidência da norma geral.

De todo modo, reconsidero o referido indeferimento (evento 35), tendo em vista que a informação médica buscada pelo INSS está acobertada pelo sigilo médico.

Assim, oficie-se ao empregador “F DE ALMEIDA PARISI CONSTRUÇÕES”, com endereço informado pelo INSS na R WALDEMAR GOMES ALENCAR 40, CENTRO, JAMBEIRO/SP, CEP 12.270-000, para que informe a este Juízo se o autor exerceu atividades na empresa após 24/12/2018 e, em caso positivo, deve apontar o período em que trabalhou (data inicial e data final) e descrever detalhadamente as suas funções e se apresenta alguma dificuldade ou restrição em função de seu quadro clínico, bem como para apresentar cópias de todos os exames médicos ocupacionais realizados após 24/12/2018.

Após a juntada da resposta, tornem conclusos para análise da pertinência do retorno dos autos ao perito judicial.

Intimem-se.

0001964-64.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330014042

AUTOR: BENEDITO DONIZETTE DE PAULA (SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita e de prioridade de tramitação.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Vale ressaltar que a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Destarte, não foi instruída a petição inicial com comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício pleiteado, assim, deve a parte autora apresentá-lo no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício P SF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0001978-48.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330014043

AUTOR: JAIR NATAL DE SOUZA (SP348180 - RENAN SANTANA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ORTOPEDIA, que será realizada no dia 10/10/2019 às 16h30min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício P SF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Determino que seja expedido ofício intitulado “OFÍCIO JUNTADA DE TELAS” à APSDJ em Taubaté, para a juntada de telas SABI e CNIS da parte autora aos autos.

Intimem-se.

0001295-11.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330014085

AUTOR: FERNANDO DIAS RANGEL (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, MG126578 - ROSALIA MESSIAS PALAZZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

A tenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade CLÍNICA GERAL, que será realizada no dia 24/09/2019 às 16h30, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício P SF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Determino que seja expedido ofício intitulado “OFÍCIO JUNTADA DE TELAS” à APSDJ em Taubaté, para a juntada de telas SABI e CNIS da parte autora aos autos.

Intimem-se.

0001616-46.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330014100

AUTOR: NELI DE FATIMA DA SILVA (SP372500 - TEREZINHA SERRATE DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Afasto a prevenção com relação ao processo nº 00009997820124036121, visto que nele a parte autora pleiteou benefício por incapacidade, tendo sido proferida sentença que julgou improcedente o pedido; decisão terminativa que negou seguimento à apelação da autora; e acórdão que negou provimento ao agravo impetrado pela requerente, com trânsito em julgado em 27/03/2014, sendo que nos presentes autos a parte autora pleiteia a concessão de auxílio-doença com futura conversão em aposentadoria por invalidez, discutindo-se ato administrativo posterior, tendo a parte autora instruído a inicial com documento médico posterior àquelas decisões.

Ainda, em referência ao r. despacho, também afasto a prevenção com relação ao processo nº 00044173720164036330, visto que nele a parte autora pleiteou benefício por incapacidade, tendo sido proferida sentença que julgou improcedente o pedido, com trânsito em julgado em 25/06/2017, sendo que nos presentes autos a parte autora pleiteia a concessão de auxílio-doença com futura conversão em aposentadoria por invalidez, discutindo-se ato administrativo posterior, tendo a parte autora instruído a inicial com documento médico posterior àquela sentença e

alegado agravamento junto de sua idade avançada.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

A tenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade CLÍNICA GERAL, que será realizada no dia 24/09/2019 às 17h00, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Determino que seja expedido ofício intitulado “OFÍCIO JUNTADA DE TELAS” à APSDJ em Taubaté, para a juntada de telas SABI e CNIS da parte autora aos autos.

Intimem-se.

0001974-11.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330014105

AUTOR: INES PEREIRA DA SILVA (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Inicialmente, afasto a prevenção com relação ao processo nº 00025067420124036121 (AUXILIO-DOENCA PREVIDENCIARIO - BENEFICIO EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO TUTELA ANTECIPADA), tendo em vista que trata de assunto diverso.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

A tenção à parte autora ao fato de que, por ocasião das perícias, especialidades PSIQUIATRIA e NEUROLOGIA, que serão realizadas nos dias 24/09/2019 às 17h00 e 03/10/2019 às 15h00, respectivamente, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0001968-04.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330014039

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP377329 - JONES WESLEY BUENO DINIZ, SP397605 - ALANA DE ANDRADE SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os pedidos de justiça gratuita e de prioridade de tramitação.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, é indispensável a realização de perícia socioeconômica, uma vez que esta prova produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Por fim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, neste estágio de cognição sumária é necessário aguardar a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, sendo que a data para o estudo social que consta na publicação serve apenas de marco inicial para contagem de prazo para a entrega do laudo. A perita não realizará necessariamente o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Na realização do laudo socioeconômico, deverão os peritos reportarem-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014, sendo que o laudo socioeconômico deve observar o modelo apresentado na Portaria SEI n.º 29, de 12 de julho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Oficie-se ao INSS para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício 704.108.495-8, noticiado nos autos.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0828789, de 16 de dezembro de 2014, artigo 21, inciso XXXIII, ficam as partes e o MPF, se o caso, intimados do procedimento administrativo juntado aos autos pelo INSS.

0002730-54.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330003778

AUTOR: PAULO DE CARVALHO BENTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP251921 - ARMANDA SANTOS NUNES DE OLIVEIRA, SP194216 - KARIME HARFOUCHE FILIPO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002513-11.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330003776

AUTOR: MARIA DE NAZARE CHAGAS SILVA (SP320735 - SARA RANGEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002299-20.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330003793
AUTOR: FATIMA PIRES MOUASSAB (SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001130-61.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330003772
AUTOR: ANTONIO DA CONCEICAO SANTOS (SP350351 - ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS, SP350357 -
ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000303-50.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330003770
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA FELIX (SP315991 - PAULO MIRAVETE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001051-82.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330003771
AUTOR: DAVI CORREA LEITE (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003343-74.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330003792
AUTOR: MARIA ELENILDA SANTOS (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO, SP362209 - ISADORA
MARTINS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001142-75.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330003773
AUTOR: MARCELLO DE OLIVEIRA DE SOUZA (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO, SP362209 -
ISADORA MARTINS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002278-44.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330003775
AUTOR: CLAY EDSON PEREIRA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002831-91.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330003791
AUTOR: EDSON FERREIRA DA SILVA (SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2019/6331000446

DESPACHO JEF - 5

0000272-27.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012218
AUTOR: SUELY YURI HARADA TEIXEIRA (SP366487 - GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS CARVALHO PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova à manutenção, em favor do(a) autor(a), do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NB 536.808325-0, com a exclusão da DCB fixada administrativamente e pagamento de 100% dos valores atrasados referente ao período entre o início do recebimento das mensalidades de recuperação e a DIP, conforme termos da proposta acostada aos autos, DIP em 01/05/2019, sob pena de arbitramento de multa de R\$ 100,00 ao dia, limitada a R\$ 5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.
Intimem-se.

0001444-04.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012216

AUTOR: MILTON VICENTE ANANIAS (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos.

Nomeio o(a) Dr(a). Celio Pinheiro de Queiroz Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 30/10/2019, às 16h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica (Aposentadoria por invalidez):

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Quesitos da Perícia Médica (Auxílio-acidente):

1. O(a) autor(a) é portador de alguma seqüela proveniente de acidente? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

2. Em caso de resposta positiva ao quesito 1, o acidente que ocasionou a seqüela foi “acidente de trabalho” ou “acidente de qualquer natureza”? Quando ocorreu tal acidente?

3. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à alegada redução da incapacidade?

4. A seqüela mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

5. No caso do autor(a) ser portador de alguma seqüela, esta implicou na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Como chegou a esta conclusão?

6. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando ocorreu a consolidação das lesões decorrentes do acidente? Como chegou a esta conclusão?

7. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

8. A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, tão somente em relação ao pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação em relação ao pedido de auxílio-acidente, no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

5000911-50.2019.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012228

AUTOR: NAIR OLIVEIRA CHAGAS (SC006569 - IVO DALCANALE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora sobre os argumentos contidos na contestação (eventos n. 08 e 09), especialmente quanto às preliminares levantadas pela autarquia, no prazo de dez (10) dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0000257-58.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012217

AUTOR: PAULO CESAR ANTUNES (SP374889 - JULIANA FERREIRA ARANHA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova à implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício de AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, com DIB em 02/05/2018 (DER do NB 703.646.266-4), DIP em 01/06/2019, sob pena de arbitramento de multa de R\$ 100,00 ao dia, limitada a R\$ 5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.

Intimem-se.

0000796-24.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012254

AUTOR: SANDRO ZOLEZI SILVA (SP312097 - ALINE REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante da justificativa da parte autora, redesigno a perícia médica.

Nomeio o(a) Dr(a). Oswaldo Luis Junior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/10/2019, às 11h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-

050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

5009759-81.2018.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012316

AUTOR: PAULO SERGIO AMANCIO DE OLIVEIRA (SP049438 - JOAO DALBERTO DE FARIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Atenda-se a solicitação do Juizado Especial Cível da Comarca de Penápolis (anexo 34), expedindo-se o necessário.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001896-48.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012310
AUTOR: LEONILZA MARIA BERTI RIBEIRO (SP391670 - LUIZ CARLOS DOS REIS NONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca da proposta de acordo formulada pela parte autora.

Havendo acordo, retornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem a celebração de acordo, suspenda-se o presente feito, até posicionamento final do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

Intimem-se.

0000474-04.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012220
AUTOR: MARCOS JOSE DE DEUS (SP279366 - MILENE DOS SANTOS SILVA CHACON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova à implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 11/04/2019 (dia imediatamente posterior à cessação administrativa da aposentadoria por invalidez), DIP em 01/05/2019, sob pena de arbitramento de multa de R\$ 100,00 ao dia, limitada a R\$ 5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.

Intimem-se.

0000744-28.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012313
AUTOR: SIDINEI BERTOLEZ (SP219556 - GLEIZER MANZATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante do comunicado da assistente social nomeada, concedo-lhe o prazo de mais vinte dias para que realize o estudo socioeconômico designado. Caso a perita verifique que não terá condições de realizar o estudo no prazo solicitado, deverá comunicar este Juízo novamente, para as devidas providências quanto ao andamento deste processo.

Dê-se ciência às partes e à perita acerca desta decisão.

Intimem-se.

0000487-03.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012242
AUTOR: JOSE RUI DE SOUZA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa, consoante planilha PLENUS (evento n. 14), bem como informações do processo n. 0000785-97.2016.4.03.6331, que tramitou perante este Juizado, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se em relação ao interesse no prosseguimento do feito.

Após, conclusão.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da possibilidade de acordo sinalizada pela entidade-ré, de signo audiência de conciliação para o dia 29/08/2019, às 15h45, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1.534. Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado.

Intimem-se.

0000994-61.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012240
AUTOR: FABIANA MANZANO TORREZAN (SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001009-30.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012241

AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA MENDES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP424613 - MARIANA NICOLETI TELLES DE CASTRO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000631-74.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012320

AUTOR: RITA DE CASSIA ATAHYDE (SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se à agência da Previdência Social em Araçatuba, para que, no prazo de dez (10) dias, promova o restabelecimento, em favor do(a) autor(a), do benefício de auxílio-doença, com DIB em 25/01/2018 (dia imediatamente posterior à cessação administrativa do NB 625.983.818-6), com DIP em 01/06/2019 e DCB em 23/10/2019, sob pena de arbitramento de multa de R\$ 100,00 ao dia, limitada a R\$ 5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.

Intimem-se.

0000404-84.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012219

AUTOR: SALETE DE SOUZA SANTOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova à implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 16/10/2018, DIP em 01/05/2019 e DCB em 16/10/2019, sob pena de arbitramento de multa de R\$ 100,00 ao dia, limitada a R\$ 5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da possibilidade de acordo sinalizada pela entidade-ré, designo audiência de conciliação para o dia 29/08/2019, às 15h30, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1.534. Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado.
Intimem-se.

0000846-50.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012237

AUTOR: RENATA MASSANO (SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000957-34.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012239

AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SOUZA (SP153995 - MAURICIO CURY MACHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000777-18.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012227

AUTOR: ANTONIO PINHEIRO DA ROCHA (SP108768 - CICERO NOGUEIRA DE SA, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE, SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora sobre os argumentos contidos na contestação (eventos n. 10 e 11), especialmente quanto às preliminares levantadas pela autarquia, no prazo de dez (10) dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Após, sem manifestação das partes em cinco (05) dias, archive-se o processo com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal. Intime-se.

0002060-13.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012223

AUTOR: CELIA APARECIDA RIBEIRO (SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES, SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000196-37.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012323

AUTOR: JESUS APARECIDO PELIN (SP391670 - LUIZ CARLOS DOS REIS NONATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000152-18.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012324

AUTOR: IBER DE ASSIS CRISTALDO (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000082-64.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012221

AUTOR: ANA ROSA BATISTA BARBOZA DOS SANTOS (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova à implantação pro-forma do benefício de auxílio-doença no período de 08/11/2018 (dia

imediatamente posterior à cessação do NB 624.570.066-7 até 17/04/2019 (véspera de nascimento do filho), sob pena de arbitramento de multa de R\$ 100,00 ao dia, limitada a R\$ 5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.

Intimem-se.

0001234-50.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012251

AUTOR: CARLOS GOMES DA SILVA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Oficie-se ao réu para que o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo sobre o atual andamento administrativo referente ao benefício objeto do requerimento nº 2103205176, relativo ao autor, trazendo as cópias digitalizadas respectivas para aferição.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

5000746-03.2019.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012229

AUTOR: ADRIANO ANGELO BORGES (SC006569 - IVO DALCANALE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora sobre os argumentos contidos na contestação (evento n. 10), especialmente quanto às preliminares levantadas pela autarquia, no prazo de dez (10) dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0000146-74.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012312

AUTOR: LUZIA DA SILVA KAYAHARA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Não obstante o teor da petição anexada aos autos em 24/07/2019, entendo que a parte autora não demonstrou a realização do pedido administrativo de prorrogação do benefício concedido e cessado.

Veja que consta na comunicação de decisão do INSS que se o segurado considerar insuficiente a data apontada como dia da cessação do

benefício, poderá solicitar prorrogação do benefício, dentro do prazo de 15 dias antes de sua cessação (fl. 01 – Evento nº 13).
A parte autora não demonstrou a formalização de pedido de prorrogação visando a sua manutenção após a data da cessação mencionada.
Ocorre que tal documento faz-se necessário como forma de se demonstrar o prévio requerimento administrativo, bem como o interesse de agir relativamente ao presente feito.
Com efeito, em vista do entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 631.240, em sede de repercussão geral, subsiste a necessidade de comprovação nos presentes autos do prévio requerimento administrativo.
Desse modo, intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, traga aos autos comprovante do pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença que foi cessado, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
Decorrido o prazo sem a juntada do documento, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.

0002900-23.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012314
AUTOR: CARLA SUSANE SPOSITO CERQUEIRA LEITE (SP303966 - FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista o decurso do prazo para que o INSS cumprisse com a sua obrigação de fazer, oficie-se-o, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, cumpra a coisa julgada dos autos, sob pena de arbitramento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a sessenta salários mínimos, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.
Comprovado o cumprimento da obrigação, INTIME-SE o INSS sobre os cálculos de liquidação elaborados pela parte autora (eventos 42/43). Sem objeção, requirite-se o valor devido, inclusive aquele referente ao reembolso da perícia realizada.
Havendo impugnação ou novo desatendimento ao ofício, retornem os autos conclusos, para as devidas providências.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, bem como o constante na sentença proferida nos autos, oficie-se à União Federal (Fazenda Nacional) para que, no prazo de trinta (30) dias, promova à elaboração dos cálculos do valor devido, nos termos da coisa julgada, conforme determinado em sentença e no v. Acórdão, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para, em cinco (05) dias, manifestar-se a respeito, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considere corretos. Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório. Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora - conforme valor e data da conta informada. Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação ao(s) advogado(s) constituído(s) no processo. Noticiado(s) o(s) pagamento(s) e o(s) respectivo(s) levanto(s), tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0001305-86.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012319
AUTOR: ELCIO LUIZ ALBANO (SP285999 - ADILSON DE BRITO, SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI, SP358053 - GELMA SODRÉ ALVES DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0000371-65.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012321
AUTOR: SIMONY DE CAMPOS CASTILHO (SP125472 - SILVIA REGINA FELISMINO DE CAMPOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da possibilidade de acordo sinalizada pela entidade-ré, desigmo audiência de conciliação para o dia 29/08/2019, às 15h15, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1.534. Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado. Intimem-se.

0000458-50.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012230
AUTOR: MARLY MORAIS DA SILVA (SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000672-41.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012233
AUTOR: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP181813 - RONALDO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001619-95.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331012322
AUTOR: BENEDITO DECIMO DIAS ALVA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015.

Trata-se ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de adicional de vinte e cinco por cento (25%) sobre benefício previdenciário diverso da aposentadoria por invalidez.

Nos autos do Agravo Interno/Regimental PET 8.002, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, deu provimento ao pedido para suspender todos os processos em trâmite que “versem sobre a extensão do auxílio acompanhante, previsto no art. 45 da Lei nº. 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social”.

Assim, seguindo referido posicionamento judicial, há de ser promovida a suspensão desta ação.

Desse modo, determino a suspensão deste processo até a solução da controvérsia estabelecida por aquela Suprema Corte de Justiça.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0000828-29.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331012232
AUTOR: MARINA DO CARMO CERVANTES RIBEIRO DÓS SANTOS (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista que o tema referente à reafirmação da DER, objeto de recurso repetitivo, conforme decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, representado pelo REsp n. 1.727.063-SP (evento n. 12), determinando o sobrestamento dos feitos, nos quais haja pedido nesse sentido.

Com isso, observo que a presente ação contém o pedido de reafirmação da DER, mesmo que de forma alternativa, conforme peça inicial (evento n. 01).

Desta forma, determino o sobrestamento do presente feito até posicionamento final do E. STJ, a fim de se evitar decisões divergentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001587-90.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331012215
AUTOR: RODRIGO CARLOS DE MELLO (SP415478 - MARCELLA DOS SANTOS LOUZADA)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Trata-se de ação por meio da qual o autor, Rodrigo Carlos de Mello, pleiteia contra a União Federal, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Caixa Econômica Federal a reativação do seu contrato de financiamento estudantil, com pedido liminar.

Em apertada síntese, o autor aduz que é estudante regular do curso de Engenharia Civil na Universidade Paulista – UNIP desde 2014, contando com o financiamento estudantil com recursos do FIES (contrato n. 24.0281.185.0005148-43), e que sempre fez os aditamentos contratuais normalmente. Porém, em novembro de 2018, não logrou êxito na realização do aditamento do último semestre do curso. Relata que ao tentar realizá-lo junto à Caixa Econômica Federal foi informado acerca da impossibilidade de sua efetivação devido a inadequação da documentação referente ao comprovante de seu endereço.

Alega que sem a regularização do aditamento não há os repasses das mensalidades referentes ao último semestre, implicando em dívida para o estudante, assim como também não consegue acessar os sistemas da instituição de ensino, embora não sofra qualquer empecilho para frequentar as aulas ou realizar provas.

Assim, diante de tais circunstâncias, ingressa com esta ação visando a regularização do aditamento contratual, inclusive mediante liminar.

Juntou documentos.

É uma síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do Código de Processo Civil.

Quanto o pedido liminar formulado, cabe ressaltar que, consoante o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tal medida está condicionada a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, conforme narrado na inicial, o aditamento do último semestre do contrato de financiamento estudantil não foi realizado devido a não aceitação pelo banco dos documentos referentes ao endereço residencial do autor.

Ocorre que desde o início do contrato não houve modificação no endereço residencial a justificar a não aceitação da respectiva documentação.

Todos os aditamentos até então realizados referem o mesmo endereço. Inclusive por ocasião do ajuizamento desta ação o comprovante apresentado em nome do pai do autor faz menção ao mesmo endereço residencial.

Com efeito, não há justificativa para impedir a realização do aditamento contratual.

Por outro lado, cabe ressaltar que a rejeição do aditamento acarretará em geração de dívida ao estudante para com a instituição de ensino, possível restrição ao seu crédito e dificuldade para a conclusão do curso, o que, diante das circunstâncias do caso, há de ser evitado.

Portanto, na análise superficial que este momento comporta, entendo satisfeitos os requisitos necessários ao acolhimento do pedido liminar. Desse modo, defiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência e determino sejam os réus intimados para que, no prazo de 15 dias, e conforme as atribuições de cada um junto ao FIES promovam a regularização quanto ao endereço do autor junto aos sistemas informatizados do FIES, bem como efetuem o aditamento do contrato n. 24.0281.185.0005148-43 relativamente ao último semestre (02/2018). Para tanto, expeça-se o necessário.

Citem-se os corréus para que apresentem suas contestações e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta dias.

A citação da União Federal e da Caixa Econômica Federal dar-se-á por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0001624-20.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331012248

AUTOR: ANDRESA APARECIDA SILVA PEREIRA (SP352722 - CAMILA KIILL DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr.(a) André Luis Villela de Faria como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 30/09/2019, às 16h20, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0001632-94.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331012253

AUTOR: PATRICIA KELLY DA SILVA PEREIRA LEMES (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP238575 - ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA CAMPANELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, deixo de considerar a certidão de irregularidades na inicial, haja vista que os documentos pessoais da parte autora, bem como seu endereço encontram-se em vários documentos dos autos.

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr.(a) Célio Pinheiro de Queiroz Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 30/10/2019, às 17h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
- Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.
- Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.
- Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.
- Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.
- Intimem-se.

0001608-66.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331012211
AUTOR: MARISETE MARQUES MENEZES DE SANTANNA (SP184883 - WILLY BECARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr.(a) Célio Pinheiro de Queiroz Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 30/10/2019, às 16h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as

atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0001637-19.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331012317

AUTOR: JOAQUIM GONCALVES DOS SANTOS (SP251339 - MATHEUS ARROYO QUINTANILHA, SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr.(a) Célio Pinheiro de Queiroz Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 30/10/2019, às 18h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
- Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0001772-31.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331012225

AUTOR: MARILIA NELCI LIMA (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Desse modo, indefiro ambos os pedidos de tutela provisória, de urgência e de evidência, de acordo com os fundamentos acima consubstanciados, sem prejuízo da reanálise por ocasião da prolação de sentença, a seu devido tempo.

Prossiga-se.

Nomeio o(a) Dr(a). João Rodrigo Oliveira como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 01/10/2019, às 15h40, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 6. Constada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
- Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

5001315-04.2019.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331012249

AUTOR: ANA BEATRIZ DE SOUZA SALES (SP423760 - ANDERSON CORREIA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr.(a) Daniel Martins Ferreira Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 22/10/2019, às 11h45, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Rosângela Maria Peixoto Pilizaro como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, no local em que a parte autora mora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, bem como para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecido, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito médico.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta

conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?

02) A deficiência é de natureza hereditária, genética ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?

04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?

07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?

08) A parte autora está incapacitada para os atos da vida civil?

09) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

10) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

04) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

05) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

06) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

07) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

08) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

09) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria "contestação-padrão", já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0001626-87.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331012246

AUTOR: RAYANE LORRAYNE RODRIGUES DA SILVA (SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação movida por RAYANE LORRAYNE RODRIGUES DA SILVA, menor representada por sua genitora MIRIAM RODRIGUES DA SILVA, contra o INSS, na qual pleiteia a concessão de auxílio-reclusão, por ser dependente de AILSON BEZERRA DA SILVA, atualmente recolhido em regime fechado.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Há pedido de tutela provisória de urgência.

De início, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015.

Passo a analisar a pretensão de tutela provisória.

Para o acolhimento do pedido de tutela de urgência, devem haver elementos evidenciando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco

ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do CPC/2015.

O auxílio-reclusão é o benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, nas mesmas condições do benefício de pensão por morte (artigo 80 da Lei nº 8.213/91).

A Constituição Federal garante o direito ao benefício de auxílio-reclusão para o dependente do segurado do Regime Geral de Previdência Social que tenha baixa renda (artigo 201, inciso IV).

Atualmente, não basta a manutenção da qualidade de segurado pelo instituidor para a concessão do auxílio-reclusão, tendo em vista que a medida provisória n. 871/19, com vigência a partir de 18 de janeiro de 2019, incluiu o inciso IV no artigo 25 da lei n. 8.213/91, que dispõe acerca da necessidade do período de (24) vinte e quatro contribuições mensais para que seja concedido o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado.

Quanto ao requisito da baixa renda, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 25/03/2009, nos Recursos Extraordinários n. 587.365 e n. 486.413, com repercussão geral reconhecida, uniformizou o entendimento de que, para efeito de concessão de auxílio-reclusão, deve ser considerada a renda do segurado recluso.

Caso o segurado esteja laborando na data do encarceramento, deve-se considerar a última remuneração integral obtida.

No caso de desemprego, não há que se falar em aferição de renda, porquanto a TNU reformulou seu entendimento recentemente, alinhando-se ao STJ, passando a classificar o segurado desempregado ao tempo da prisão como de baixa renda, em razão de possuir salário de contribuição equivalente a zero (vide PEDILEF 50047176920114047005, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 11/12/2014 PÁGINAS 68/160).

No caso concreto, a autora comprovou a sua condição de dependente do instituidor, pela juntada de cópia da Certidão de Nascimento (fls. 41 do evento n. 02). Há de se observar que a requerente nasceu em 22 de novembro 2011.

Assim, da documentação consubstanciada nos autos, pode-se concluir, nessa fase processual, que ele, no momento da prisão, encontrava-se desempregado. Todavia, manteve vínculo empregatício com MARCO ANTÔNIO ELIAS, no período de 28/06/2017 a 31/08/2017, conforme dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fls. 44/45 do evento n. 02) e trouxe aos autos certidão emitida pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS comprovando a manutenção do desemprego, pelo recebimento de Seguro-Desemprego (fl. 46 do evento n. 02), portanto, mantinha a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, § 1º, inciso II e § 2º, da Lei n. 8.213/91.

Sob outro ângulo, em análise a dados extraídos do CNIS (fls. 44/45 do evento n. 02), verifico que o segurado realizou mais que 24 contribuições mensais até o momento de sua prisão. Sendo, portanto, atendido ao período de carência mínimo.

Consta nos autos que o genitor da parte autora ingressou no sistema prisional em 01/03/2019, permanecendo recluso até o presente momento, conforme certidão de recolhimento prisional (evento n. 10).

Portanto, verifico que o detento, por ocasião do encarceramento, estava acobertado pela manutenção da qualidade de segurado, sobretudo em razão da existência do denominado período de graça, nos termos do artigo 13, inciso II, decreto nº 3048/99, haja vista a permanência da qualidade de segurado em período imediatamente anterior à reclusão, bem como havia atendido ao período mínimo de carência exigido.

Quanto à comprovação da situação do desemprego, há diversos entendimentos jurisprudenciais que corroboram minhas razões decisórias, cujos teores servem de fundamento para a medida por mim adotada, a saber:

Em observância ao princípio do tempus regit actum, é o momento da reclusão o efetivo parâmetro quanto à renda, tendo tal controvérsia sido pacificada pelo STJ, que decidiu que "Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão e a ausência de renda, e não o último salário de contribuição" (STJ, Tema 896, REsp 1485417 MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018).

Nessa conformidade, temos no presente caso concreto, que o segurado, ao tempo da prisão, estava DESEMPREGADO, razão pela qual não se fala em aferição de renda (PEDILEF 50047176920114047005, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 11/12/2014 PÁGINAS 68/160).

Sob outro ângulo, ainda pode ser adotada a premissa, em ordenamento jurídico pátrio, acerca da necessidade de conjugação com outros elementos probatórios colacionados aos autos, sendo que nos casos de ausência de registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, poderá haver eventual abrandamento, eis que tal registro não deve servir como o único meio de prova da condição de que o segurado estava desempregado, porquanto em âmbito judicial, prevalece o princípio do livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarificação legal de provas (vide STJ – PETIÇÃO PET 7115 PR 2009/0041540-2 – Data de publicação: 06/10/2010).

Diante do exposto, na análise superficial que este momento comporta, entendo presentes os requisitos legais inerentes à probabilidade do direito alegado na inicial, assim como, simultaneamente, o potencial risco de dano, dada a notória natureza social e alimentar do benefício, indiscutivelmente voltado ao sustento da parte autora.

Desse modo, DEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 do NCPC, determinando ao réu a implantação do benefício de auxílio-reclusão de NB 25/192.190.371-3 em favor de RAYANE LORRAYNE RODRIGUES DA SILVA, menor representada por sua genitora MIRIAM RODRIGUES DA SILVA, no prazo de 15 dias, devendo comprovar nos autos a medida adotada.

Sem prejuízo da medida acima, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para apresentar sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide no prazo de trinta (30) dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso, deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr.(a) Célio Pinheiro de Queiroz Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 30/10/2019, às 17h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.
Intimem-se.

0001660-62.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331012318
AUTOR: ANTONIA CRISTINA DA SILVA (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Analisando os autos, observo que as enfermidades que acometem a parte autora são de natureza psiquiátrica.

Como houve a recente liberação de data para realização de exame pericial com profissional médico psiquiatra junto a este Juizado Especial Federal, entendo deva ser redesignada a perícia.

Assim, cancelo a perícia médica anteriormente designada para o dia 22/10/2019, bem com revogo a nomeação do Dr. Daniel Martins Ferreira Junior para este processo.

Outrossim, nomeio do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato com perito deste Juízo, bem como redesigno a perícia médica para o dia 19/09/2019, às 16h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP

Promovam-se as devidas anotações.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Ficam definidos os seguintes quesitos deste Juízo.

01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?

02) A deficiência é de natureza hereditária, genética ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?

04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?

07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?

08) A parte autora está incapacitada para os atos da vida civil?

09) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

10) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Dê-se ciência às partes ao perito e ao Ministério Público Federal acerca desta decisão.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2019/6331000447

0002978-56.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012315
AUTOR: MARIA LUCINDA MARTINS DA SILVA (SP229403 - CELIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Tendo em vista o integral cumprimento da sentença, com a satisfação do crédito da parte autora, extingo a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

O prazo para eventual recurso é de dez dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95. Tendo em vista o levantamento dos valores conforme indicado nas fases do processo, extingo a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. O prazo para eventual recurso é de dez dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000995-80.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012300
AUTOR: AMILSON JOSE PATROCINIO (SP273725 - THIAGO TEREZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001709-40.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012284
AUTOR: DENILSON DESSANDRE (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001461-74.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012291
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA DA SILVA (SP360410 - PAULO AUGUSTO NOGUEIRA RODERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001747-52.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012283
AUTOR: EDNA MARIA FLORIANO (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000085-53.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012308
AUTOR: IDIVAN SILVA PARRA (SP184883 - WILLY BECARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000569-05.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012307
AUTOR: MIGUEL HENRIQUE MARQUES DE JESUS (SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO, SP339122 - NEIRE DE SOUZA FAVERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001697-26.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012285
AUTOR: ARLETE CAETANO DA SILVA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000812-46.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012305
AUTOR: MARCELO BRITO DOS SANTOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000851-09.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012304
AUTOR: MARIA BEZERRA GAMA (SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000883-14.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012303
AUTOR: ANDRE LUIS PIMENTEL ALVES (SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000947-24.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012302
AUTOR: ALESSANDRO ANTONIO PEREIRA ALVES (SP334533 - EMERSON MARTINS REGIOLLI, SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000984-51.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012301
AUTOR: JOAO GAIOTO (SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000608-65.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012306
AUTOR: CATARINA MARIA TIAGO LOURENCO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000053-82.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012309
AUTOR: NOEL RODRIGUES (SP349529 - THAIS WATANABE DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001390-72.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012293
AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA DA SILVA CALISTER (SP072459 - ORÍDIO MEIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001093-36.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012298
AUTOR: EVELYN ECCLISSI ROCHA (SP190440 - KROMELL GONÇALVES MENDES) LEANDRO ECCLISSI ROCHA (SP337860 - RALF LEANDRO PANUCHI, SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001193-20.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012297
AUTOR: SIDMAR DE LIMA (SP293003 - CLAUDIA APARECIDA MAGALHÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001299-16.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012296
AUTOR: MARTA ALVES (SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA, SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001375-06.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012295
AUTOR: RONALDO GOMES DA SILVA (SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001381-13.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012294
AUTOR: CLAUDIA DOS SANTOS ATHAYDE (SP334279 - RENAN BORGES CARNEVALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001670-43.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012286
AUTOR: HELENICE APARECIDA DE ARAUJO (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001400-19.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012292
AUTOR: ANNA MARIA URSICH DE SOUZA (SP195353 - JEFFERSON INÁCIO BRUNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001042-25.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012299
AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA (SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001475-84.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012290
AUTOR: SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001522-03.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012289
AUTOR: ERICA SAYONARA FAUSTINO (SP184883 - WILLY BECARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001591-64.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012288
AUTOR: VANESSA CUBAS GUEIROS (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001594-87.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012287
AUTOR: LUIZA SIQUEIRA PEREIRA (SP184883 - WILLY BECARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002008-51.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012274
AUTOR: EDSON FERREIRA DA COSTA CANDIDO (SP349935 - EDDY CARLOS CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002069-72.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012273
AUTOR: JOAO BATISTA GOUVEIA (SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES, SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001874-24.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012278
AUTOR: LAIDE DIA FERREIRA (SP292428 - LUCAS ANGELO FABRÍCIO DA COSTA, SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001881-16.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012277
AUTOR: HELENA MARIA VERISSIMO (SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA, SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA, SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA, SP323682 - CAMILA PODAVINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001905-10.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012276
AUTOR: MARIA BARBOSA (SP250745 - FABIANO VARNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001986-90.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012275
AUTOR: JOSE CICERO GONCALVES (SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002173-64.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012266
AUTOR: HELENA FELIX DO NASCIMENTO (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001829-83.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012279
AUTOR: ANA VITORIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002071-42.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012272
AUTOR: SILANIA APARECIDA REZENDE PEREIRA (SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002084-41.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012271
AUTOR: MARIO CESAR BOZOLAN RUIZ (SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES, SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002103-18.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012270
AUTOR: KAUE TURRI CAMILO RODRIGUES (SP263907 - JAQUELINE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002111-24.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012269
AUTOR: ANA APARECIDA BARBOSA (SP301372 - PAULA CRISTINA SILVA BRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002120-20.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012268
AUTOR: LEONARDO DA SILVA SOUZA (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002162-35.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012267
AUTOR: MARIA JOSE MAXIMO BARBOSA (SP279694 - VANESSA LACERDA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002250-10.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012264
AUTOR: YASMIN ALVES CERQUEIRA (SP396887 - VANESSA XAVIER DELFINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002537-70.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012258
AUTOR: LUZIA DONIZETI DE ALMEIDA (SP392995 - LUCAS CALIXTO ESCORPIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002252-43.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012263
AUTOR: ROSELI DE SOUZA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002259-35.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012262
AUTOR: WILLIANS VIEIRA MAIA (SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002264-57.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012261
AUTOR: VANESSA DE SOUZA SILVA (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002280-50.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012260
AUTOR: MARIA APARECIDA ANJOS DE OLIVEIRA (SP141091 - VALDEIR MAGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002393-33.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012259
AUTOR: DANIELLI APARECIDA FERNANDES ALVES (SP334279 - RENAN BORGES CARNEVALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001798-63.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012280
AUTOR: LUCIA APARECIDA DE SOUSA (SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES, SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002234-22.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012265
AUTOR: HERONDI FLORISVALDO PREVITALLI (SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES, SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002569-75.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012256
AUTOR: ELIANE CRISTINA GRAVATA (SP219233 - RENATA MENEGASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002550-69.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012257
AUTOR: LEILA ROSEMEIRE ANTONUCCI (SP381060 - MARIA APARECIDA SACRAMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001751-89.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012282
AUTOR: MARIA ANITA DE JESUS (SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES, SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001766-58.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012281
AUTOR: JOSE CANUTO DE ARAUJO (SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES, SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001). O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95. Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002761-71.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012247
AUTOR: SIDMAR ALVES RODRIGUES (SP356338 - CINTHIA CRISTINA DA SILVA FLORINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002616-15.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012244
AUTOR: ELIZABETHE SONIA BARBOSA SAMPAIO (SP292428 - LUCAS ANGELO FABRÍCIO DA COSTA, SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000310-39.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012160
AUTOR: LEO RUBENS MACHADO (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000301-77.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012234
AUTOR: EDNEIA XAVIER CARUBELLI (SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000246-29.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012226
AUTOR: MARLENE DE SOUZA HESS (SP352722 - CAMILA KIILL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000078-27.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012222
AUTOR: MARILZA ANTONIA DA SILVA XAVIER (SP396285 - LUCIANA CRISTINA FOGASSA JUNDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000557-20.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012095
AUTOR: DEBORA CRISTINA DIAS RAMOS (SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES, SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002701-98.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012174
AUTOR: AMANDA ARAUJO (SP412919 - PAULO HENRIQUE FIGARO, SP406122 - MIGUEL GUSTAVO BARBOSA ZAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002968-70.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012187
AUTOR: CLEIRE MARIA DE MORAES PRADO (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, para condenar o INSS a averbar, inclusive no CNIS, os períodos de atividades especiais de 19/11/2003 a 07/03/2016, com a devida conversão em tempo comum.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002971-25.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012207
AUTOR: NOEL RODRIGUES DOS SANTOS (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, quanto aos períodos de 01/09/1989 a 23/12/1989 e de 24/12/1989 a 30/11/1991, reconhecidos pela autarquia nos autos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “a”, do CPC/2015. Quanto aos demais períodos, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar o INSS a:

- a) averbar, inclusive no CNIS, o período de atividade comum de 01/09/1989 a 23/12/1989 (período homologado);
- b) averbar o período rural laborado de 24/12/1989 a 30/11/1991 (período homologado), independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para fins de carência na aposentadoria por tempo de contribuição e contagem recíproca na administração pública (arts. 55, § 2º, e 96, IV, da Lei n. 8.213/91); e
- c) averbar, inclusive no CNIS, os períodos de atividades especiais de 11/04/1997 a 13/12/1997, de 17/04/1998 a 19/12/1998, de 07/04/1999 a 30/11/1999, de 02/05/2000 a 14/10/2000, de 19/02/2001 a 10/11/2001, de 18/02/2002 a 14/11/2002, de 06/03/2003 a 19/11/2003, de 17/04/2004 a 30/11/2004, de 01/03/2005 a 08/11/2005, de 01/02/2006 a 18/11/2006, de 12/03/2007 a 23/01/2017, com a devida conversão em tempo comum.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000640-36.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012108
AUTOR: REGINALDO DA COSTA LIMA RIBEIRO (SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES, SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por REGINALDO DA COSTA LIMA RIBEIRO nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar o INSS a:

- a) averbar, inclusive no CNIS, os períodos laborais de 24/03/2001 e 13/09/2007, em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum;
- b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/143.779.391-3), desde de 21/03/2017 (data do pedido administrativo – fl. 186 do evento n. 02).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”).

Não há condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para a revisão do benefício no prazo de trinta (30) dias, bem como se remetam os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000736-51.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012214
AUTOR: SILVANA ANHE DE LIMA ARRUDA (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido formulado por SILVANA ANHE DE LIMA ARRUDA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a:

- a) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.768.517-8 – DER 25/01/2016), a fim de somar os salários-de-contribuição nos períodos concomitantes, com a apuração de nova RMI;
- b) a pagar os atrasados vencidos desde 25/01/2016 (DIB), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para a revisão do benefício no prazo de trinta (30) dias. Comprovado nos autos o cumprimento do ofício supramencionado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas.

Em seguida, expeça-se o ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002577-18.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331012243
AUTOR: MARIA DA SILVA CAVAZZANI (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP374516 - MARILZA VICTÓRIO CARDOSO, SP192033 - SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ante o exposto, patente a incompetência absoluta deste juízo, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, conforme previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para eventual recurso é de dez dias nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.099/1995 e do artigo 219 do Código de Processo Civil em vigor. Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2019/6331000448

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002994-68.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331002539
AUTOR: ARY BUEANA DE OLIVEIRA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento à decisão proferida nos autos (termo nº 6331010402/2019), ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de dez dias, quanto à complementação do laudo sócio-econômico anexado aos autos. Ciente de que, sem manifestação, os autos serão conclusos para prolação da sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001144-10.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332026845
AUTOR: LORENA DE PAULA PEDRO (SP328951 - ELIANE PEREIRA GADELHA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

1. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.
2. Considerando que o ofício requisitório expedido sob nº 20190001749R (evento 77), encontra-se com valor liberado para levantamento, autorizo a autora LORENA DE PAULA PEDRO (CPF. 512.326.228-85), pela sua genitora e representante nos autos, DARLENE DE PAULA PEREIRA (CPF. 389.417.498-67) a efetuar o levantamento do requisitório, junto à instituição bancária.
3. Oficie-se a instituição bancária desta Subseção (Banco do Brasil, Agência 7052, Av. Paulo Faccini, 1625, Macedo, Guarulhos/SP, CEP. 07111-000, conta 4400127257137), para que adote as providências necessárias, possibilitando o levantamento, bem como que, após a realização da operação, envie a este Juizado o devido comprovante.
Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e da requisição de pagamento de evento 77, além do respectivo extrato de depósito.
4. A parte autora deverá acompanhar nos autos eletrônicos o cumprimento do item supra. Somente após a comprovação do lançamento da intimação da instituição bancária, deverá a parte autora comparecer na instituição bancária supracitada, munida de RG, CPF, comprovante de residência atual e cópia desta decisão.
5. O procurador da parte poderá efetuar o levantamento da verba em questão apresentando procuração e certidão que se encontra regularmente constituído nos autos. Para tanto, deverá efetuar o pedido eletrônico de expedição da certidão, acompanhado da guia de recolhimento devidamente quitada (recolhimento a ser efetuado junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 0,85, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), código nº 18710-0, unidade gestora nº 090017).
Destaco que os valores depositados encontram-se disponíveis para levantamento pela parte autora, independentemente do recolhimento de custas. Portanto, não se trata de ato indispensável ao desenvolvimento da relação processual, e sim encargo bancário para levantamento pelo advogado, não contemplado pelos benefícios da justiça gratuita.
6. Comprovada a intimação da instituição bancária, EXPEÇA-SE a certidão de advogado constituído, a fim de que o advogado possa levantar os valores depositados em favor da parte autora, no prazo de 5 dias úteis.
7. O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.
8. Ciência às partes e ao MPF acerca desta decisão.
9. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

0003406-30.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332026872
AUTOR: LORRAN PERES PINTO (SP341995 - EDILTON PEREIRA DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

1. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.
2. Considerando que o ofício requisitório expedido sob nº 20190001881R (evento 73), encontra-se com valor liberado para levantamento, autorizo o autor LORRAN PERES PINTO (CPF. 509.234.248-06), pela sua genitora e representante nos autos ALINE PERES FAVARO (CPF. 402.623.548-37) a efetuar o levantamento do requisitório, junto à instituição bancária.
3. Oficie-se a instituição bancária desta Subseção (Caixa Econômica Federal – Agência 4042 - PAB Justiça Federal de Guarulhos, localizada neste Fórum, Conta 1181005133469092), para que adote as providências necessárias, possibilitando o levantamento.
Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e da requisição de pagamento de evento 73, além do respectivo extrato de depósito.
4. A parte autora deverá acompanhar nos autos eletrônicos o cumprimento do item supra. Somente após a comprovação do lançamento da intimação da instituição bancária, deverá a parte autora comparecer preferencialmente na instituição bancária supracitada, munida de RG, CPF, comprovante de residência atual e cópia desta decisão.
5. O procurador da parte poderá efetuar o levantamento da verba em questão apresentando procuração e certidão que se encontra regularmente constituído nos autos. Para tanto, deverá efetuar o pedido eletrônico de expedição da certidão, acompanhado da guia de recolhimento devidamente quitada (recolhimento a ser efetuado junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 0,85, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), código nº 18710-0, unidade gestora nº 090017).
Destaco que os valores depositados encontram-se disponíveis para levantamento pela parte autora, independentemente do recolhimento de

custas. Portanto, não se trata de ato indispensável ao desenvolvimento da relação processual, e sim encargo bancário para levantamento pelo advogado, não contemplado pelos benefícios da justiça gratuita.

6. Comprovada a intimação da instituição bancária, EXPEÇA-SE a certidão de advogado constituído, a fim de que o advogado possa levantar os valores depositados em favor da parte autora, no prazo de 5 dias úteis.
7. O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.
8. Ciência às partes e ao MPF acerca desta decisão.
9. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

0001927-02.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332026850
AUTOR: DAVI VIANA AMORIM GOMES (SP345012 - JACKSON VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

1. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.
2. Considerando que o ofício requisitório expedido sob nº 20190001869R (evento 81), encontra-se com valor liberado para levantamento, autorizo o autor DAVI VIANA AMORIM GOMES (CPF. 494.302.238-36), pela sua genitora e representante nos autos GILVANIA ANGELICA VIANA (CPF. 303.592.928-95) a efetuar o levantamento do requisitório, junto à instituição bancária.
3. Oficie-se a instituição bancária desta Subseção (Caixa Econômica Federal – Agência 4042 - PAB Justiça Federal de Guarulhos, localizada neste Fórum, Conta 1181005133469068), para que adote as providências necessárias, possibilitando o levantamento.
Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e da requisição de pagamento de evento 81, além do respectivo extrato de depósito.
4. A parte autora deverá acompanhar nos autos eletrônicos o cumprimento do item supra. Somente após a comprovação do lançamento da intimação da instituição bancária, deverá a parte autora comparecer preferencialmente na instituição bancária supracitada, munida de RG, CPF, comprovante de residência atual e cópia desta decisão.
5. O procurador da parte poderá efetuar o levantamento da verba em questão apresentando procuração e certidão que se encontra regularmente constituído nos autos. Para tanto, deverá efetuar o pedido eletrônico de expedição da certidão, acompanhado da guia de recolhimento devidamente quitada (recolhimento a ser efetuado junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 0,85, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), código nº 18710-0, unidade gestora nº 090017).
Destaco que os valores depositados encontram-se disponíveis para levantamento pela parte autora, independentemente do recolhimento de custas. Portanto, não se trata de ato indispensável ao desenvolvimento da relação processual, e sim encargo bancário para levantamento pelo advogado, não contemplado pelos benefícios da justiça gratuita.
6. Comprovada a intimação da instituição bancária, EXPEÇA-SE a certidão de advogado constituído, a fim de que o advogado possa levantar os valores depositados em favor da parte autora, no prazo de 5 dias úteis.
7. O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.
8. Ciência às partes e ao MPF acerca desta decisão.
9. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

0007202-63.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332026825
AUTOR: MICHELE RODRIGUES PINDA (SP174899 - LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) BANCO BMG SA (- BANCO BMG SA)

VISTOS.

1. HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre a parte autora e o corréu BANCO BMG, conforme proposta lançada no evento 37, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil em relação ao BANCO BMG S/A.
Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).
2. Outrossim, à vista do comprovante de pagamento acostado a fl. 03 do evento 39, JULGO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em face do BANCO BMG S/A.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.
3. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, prazo de 10 (dez) dias, se manifeste pela proposta de acordo formulada pela

autora no item b da petição acostada no evento 42.

Decorrendo o prazo sem manifestação da CEF - ou caso esta não concorde com a proposta de acordo apresentada, tornem conclusos para julgamento do mérito em relação à ré sobressalente.

0002988-24.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332026811
AUTOR: VAGNER DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP316554 - REBECA PIRES DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Na eventualidade de ser interposta apelação (lembrando às partes que atuam em causa própria que, para interposição de recurso, é indispensável o patrocínio da causa por advogado ou defensor público federal), JUNTEM-SE as contra-razões padrão já depositadas pela CEF em Secretaria e REMETAM-SE os autos à C. Turma Recursal, para julgamento.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

– DISPOSITIVO Diante do exposto: a) reconheço a ilegitimidade passiva da União, extinguindo quanto a ela o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil; e b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO em face do INSS, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0002896-46.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332026926
AUTOR: LEILIANE KARLA NASCIMENTO SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0000719-12.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332026922
AUTOR: TAMIRES DOS SANTOS OLIMPIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0002678-18.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332026925
AUTOR: KARINA DE AZEVEDO VARGAS SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0001049-09.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332026923
AUTOR: MAYKELLY NOVAIS BASTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0001786-12.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332026924
AUTOR: TAIS REGINA APARECIDA DE ANDRADE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0004839-35.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332026913
AUTOR: MARIA DE FATIMA RIBEIRO DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0004167-27.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332026891
AUTOR: JOSE BISPO DA CRUZ (SP377265 - FLAVIA FERREIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido principal, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, quando ao pedido subsidiário, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intemem-se.

0001120-79.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332026904
AUTOR: ANTONIA IZETE OLIVEIRA DA SILVA (SP266711 - GILSON PEREIRA VIUSAT, SP363994 - ANA PAULA ALVES CELESTE)
RÉU: VILMA BARBOSA FERREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

0007629-89.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332026903
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES COSTA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime m-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002887-84.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332026804
AUTOR: BERNADETE BEZERRA DE ARRUDA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002946-72.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332026805
AUTOR: OSEIAS INACIO DA SILVA (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002927-66.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332026806
AUTOR: TOMAZ GONZAGA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime m-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003642-11.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332026809
AUTOR: JORGE DE OLIVEIRA FILHO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004124-56.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332026807
AUTOR: MARIA DO CARMO REIS AVELINO (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003644-78.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332026808
AUTOR: CELINA LUZIA DE OLIVEIRA MAGER (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003281-91.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332026810
AUTOR: JOSE PEREIRA DE SANTANA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000289-02.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332026747
AUTOR: ANTONIO ALVES DE SOUSA (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

– DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

- a) DECLARO como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 11/01/1988 a 23/03/1995 e de 11/04/1995 a 28/04/1995, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar esses períodos como tempo especial em favor do autor;
- b) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em revisar a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em favor do autor, NB 42/166.337.053-0 (DIB 28/04/2014), computando o acréscimo dos períodos especiais acima reconhecidos no tempo de contribuição; e
- c) CONDENO o INSS ainda a pagar ao autor a diferença dos atrasados após o trânsito em julgado, a partir de 28/04/2014, - descontados os eventuais valores recebidos a título revisão administrativa do benefício nos moldes desta ação ou de benefício não acumulável - devidamente atualizados pelo INPC, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 02/03/2018, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95; Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000871-31.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332026912
AUTOR: CARLOS DE OLIVEIRA LIMA (SP283714 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA MASSAROTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

- a) Determinar ao INSS a averbação do(s) seguinte(s) período(s) de atividade desempenhado(s) por CARLOS DE OLIVEIRA LIMA:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO

PROTENDIT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA ESPECIAL 22/08/1983 16/06/1993

- b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO no. 42/178.766.837-9 na forma PROPORCIONAL, desde a DER (03/10/2016), com pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença.

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0009015-91.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332026760
AUTOR: MAURO ROSA FERREIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS a averbação do(s) seguinte(s) período(s) de atividade desempenhado(s) por MAURO ROSA FERREIRA:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO

HAYES LEMMERZ INDÚSTRIA DE RODAS S/A ESPECIAL 22/08/1994 04/08/1995

GAIL GUARULHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ESPECIAL 02/01/1996 20/08/1997

VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA ESPECIAL 22/05/2000 10/10/2003

VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA ESPECIAL 01/10/2010 04/06/2013

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000465-39.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332026915
AUTOR: ANDREIA RODRIGUES BRAZ (SP238557 - TIAGO RAYMUNDI)
RÉU: DEBORA RODRIGUES PRATES SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e reconheço incidentalmente a união estável da autora com o de cujus (no período de 1990 a 17/10/2016) e condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, fixando como data de início do benefício (DIB) e início de pagamento (DIP) a data desta sentença.

Sem custas e honorários nesta instância.

Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/APS Guarulhos para fins de cumprimento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0003016-60.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332026776
AUTOR: MARCOS FERREIRA (SP336364 - ROBERTA DA SILVA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação do(s) seguinte(s) período(s) de atividade desempenhado(s) por MARCOS FERREIRA:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO

HELENY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS ESPECIAL 02/01/1980 12/02/1981

WANPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES MATRIZES LTDA ESPECIAL 03/08/1981 19/03/1982

INDÚSTRIA E COMÉRCIO FER ESP COMAF LTDA ESPECIAL 22/03/1982 15/09/1983

PLASSET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA ESPECIAL 01/03/1984 25/02/1985

MERIDIONAL S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA ESPECIAL 08/03/1985 06/03/1989

TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA ESPECIAL 03/07/1989 22/01/1991

COLMEIA S/A INDÚSTRIA PAULISTA DE RADIADORES ESPECIAL 07/06/1993 29/04/1995

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOS BEUPRE LTDA COMUM 04/06/1973 27/08/1973

b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em REVISAR o benefício previdenciário de APOSENTADORIA no. 42/173.544.165-9 desde a DER (27/05/2015), com pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença.

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, o benefício deverá ser revisado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000326-87.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332026861
AUTOR: VIVIANE APARECIDA DORIGUETO (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas correspondentes ao interregno entre 19/08/2016 e 20/08/2016 referente ao requerimento administrativo NB 615.512.229-0, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.

Após trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para apresentação de cálculo de liquidação da Sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0005035-05.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332026864
AUTOR: INACIO APARECIDO DA SILVA (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer a especialidade dos períodos de 07/03/1995 a 03/07/2000 e de 03/11/2015 a 28/09/2016 e CONDENAR o INSS à averbação do referido tempo de contribuição em benefício do autor.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0008117-78.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332026927
AUTOR: ELSON DE SOUZA CAMPOS (SP385422 - JOSE JAIME GONÇALVES QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação do(s) seguinte(s) período(s) de atividade desempenhado(s) por ELSON DE SOUZA CAMPOS:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO

b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em REVISAR o benefício previdenciário de APOSENTADORIA no. 42/145.051.837-8 desde a DER (14/08/2007), com pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença.

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, o benefício deverá ser revisado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001143-54.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332026777
AUTOR: MARIA ALVES SANTANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS ao pagamento do AUXÍLIO-DOENÇA requerido por MARIA ALVES SANTANA no processo administrativo no. 626.298.739-1, com início em 09/01/2019 (DIB).

Autorizo o INSS a cessar administrativamente o benefício em 30/04/2020 (data prevista na perícia judicial para reavaliação do segurado) salvo se, nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS.

DIP (data de início dos pagamentos administrativos) em 01/08/2019.

Condeno o INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado, de todos os valores devidos à parte autora, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da sentença, abatidos os valores já pagos no plano administrativo.

A implantação do benefício deverá ser promovida num prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno por fim o INSS ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, § 1º).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0001505-56.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332026766
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA DE PAULA NASCIMENTO (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS ao pagamento de AUXÍLIO-DOENÇA em favor de MARIA JOSE FERREIRA DE PAULA NASCIMENTO, a contar da cessação do benefício no. 627.350.018-9, em 27/07/2019.

Considerando que eventual recurso contra a sentença é desprovido de efeito suspensivo, bem assim a natureza alimentar da verba, deverá o INSS restabelecer o benefício em até 30 (trinta) dias contados da ciência da presente decisão.

Autorizo o INSS a cessar administrativamente o benefício em 27/03/2020 (data prevista na perícia judicial para reavaliação do segurado) salvo se, nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS.

DIP (data de início dos pagamentos administrativos) em 01/08/2019.

Condene o INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado, de todos os valores devidos à parte autora, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da sentença, abatidos os valores já pagos no plano administrativo.

Condene por fim o INSS ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, § 1º).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0008166-85.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332026908
AUTOR: TIAGO VILLELA GONCALVES (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e condene o INSS ao pagamento de AUXÍLIO-DOENÇA requerido por TIAGO VILLELA GONCALVES no processo administrativo no. 624.188.473-9, a partir da cessação do benefício, em 28/08/2018, e com término dos pagamentos em 05/11/2018.

Condene o INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado, de todos os valores devidos à parte autora, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da sentença, abatidos os valores já pagos no plano administrativo.

Condene por fim o INSS ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, § 1º).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0004832-43.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332021378
AUTOR: DANIEL RODRIGUES DE JESUS (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e condene o INSS ao pagamento de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor de DANIEL RODRIGUES DE JESUS, a contar da cessação do benefício no. 31/614.476.175-0, em 10/10/2016.

A implantação do benefício deverá ocorrer em 30 (trinta) dias.

DIP (data de início dos pagamentos administrativos) em 01/08/2019.

Condene o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os valores em atraso, já atualizados e acrescidos de juros de mora até a data dos cálculos, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da sentença.

Condene por fim o INSS ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, § 1º).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0000686-22.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332026851
AUTOR: JACKSON NEY SANTOS DA SILVA (SP176410 - CRISTIANA SOUZA DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS ao pagamento de AUXÍLIO-DOENÇA em favor de JACKSON NEY SANTOS DA SILVA, a contar da cessação do benefício no. 601.696.543-3, em 13/06/2018, descontados eventuais valores recebidos a título de mensalidade de recuperação, mantendo o benefício ativo até que seja o demandante reabilitado para outra função ou, caso constatada a impossibilidade de reabilitação, seja o benefício temporário convertido em aposentadoria por invalidez.

Considerando que eventual recurso contra a sentença é desprovido de efeito suspensivo, bem assim a natureza alimentar da verba, deverá o INSS restabelecer o benefício em até 30 (trinta) dias contados da ciência da presente decisão.

DIP (data de início dos pagamentos administrativos) em 01/08/2019.

Condeno o INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado, de todos os valores devidos à parte autora, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da sentença, abatidos os valores já pagos no plano administrativo.

Condeno por fim o INSS ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, §1º).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0004723-97.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332026888CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

- a) CONDENAR a ré CEF a restituir à parte autora o valor de R\$ 1.300,00, indevidamente debitado à conta bancária nº 013-00060984-4, agência nº 0908, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal;
- b) CONDENAR a CEF a pagar à parte autora a quantia de R\$ 8.800,00 a título de danos morais, corrigida monetariamente desde a data do arbitramento e acrescida de juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0005043-45.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332026846
AUTOR: ADRIANO DA SILVA (SP326697 - FLAVIO APARECIDO CORTES, SP247050 - BELCHIOR RICARDO CORTES, SP137405 - HENRIQUE CALIXTO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, §1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0004933-46.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332026838
AUTOR: NELSON RODRIGUES D ARIENZO (SP188327 - ANDRÉA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO TESSARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, reconheço a existência de coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

5006158-10.2018.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332026466
AUTOR: ERIVALDO RODRIGUES SANTOS (SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

VISTOS, em sentença.

Devidamente intimada, a parte autora não atendeu à determinação do Juízo.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Diante do silêncio da parte – que evidencia seu desinteresse no prosseguimento da demanda - JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

DESPACHO JEF - 5

0005051-22.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332026817

AUTOR: VALDIRENE DE LIMA (SP315784 - VIRGINIA MANIGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;

c) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0004723-92.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332026834

AUTOR: IRINALDO MIGUEL DA SILVA (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Considerando que a cópia do Processo Administrativo relativa ao NB 42/191.394.191-1, juntada aos autos no evento 2, encontra-se com diversas páginas ilegíveis, concedo à parte autora um prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia integral legível do processo administrativo.

Com o decurso do prazo, com ou sem resposta, façam-se conclusos os autos para decisão, ciente a parte autora de que seu silêncio será interpretado como desinteresse no prosseguimento da ação e implicará extinção do feito sem julgamento de mérito.

Intime-se.

0005048-67.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332026816

AUTOR: JOSE MURILO BARBOSA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).

2. Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 dias para que esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o

caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado.

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0005057-29.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332026818
AUTOR: GILDETE NASCIMENTO SANTANA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial;

c) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0005059-96.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332026814
AUTOR: FATIMA CRISTINA DA CRUZ TEIXEIRA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).

2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial;

b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0005933-18.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332026930
AUTOR: ROBERTO MOUSINHO DE PONTES (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Considerando que a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP da empresa PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA, constante do Processo Administrativo, juntado aos autos no evento 2 – fls. 71 e 72, não se presta para análise, pois encontra-se ilegível, concedo à parte autora um prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia legível do referido documento.

Com o decurso do prazo, com ou sem resposta, façam-se conclusos os autos para decisão, ciente a parte autora de que seu silêncio será interpretado como desinteresse no prosseguimento da ação e implicará extinção do feito sem julgamento de mérito.

Intime-se.

0009025-38.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332026890
AUTOR: ANDREA CRISTINA PINHEIRO BORIN (SP086353 - ILEUZA ALBERTON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Corrijo o erro material existente no evento 39 (termo nº 6332026588/2019), de modo a excluir o segundo cabeçalho (cujos dados referenciam processo diverso) lançado por equívoco no termo.

Seguem inalteradas todas as demais disposições da sentença proferida nestes autos.

Publique-se e intimem-se.

0005028-76.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332026827
AUTOR: ANA DA GLORIA FERREIRA DE SOUSA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) esclareça a razão do ajuizamento desta ação, diante da aparente identidade do objeto desta ação com o de demanda anteriormente ajuizada (conforme apontado no Termo de Prevenção juntado aos autos);

b) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial;

c) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003882-05.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332026781
AUTOR: GERALDO LEONEL (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Cite-se o INSS.

Após, venham os autos conclusos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
VISTOS, 1. De fire os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. CITE-SE o INSS.**

0004926-54.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332026869
AUTOR: JOSE DE MELO MATIAS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004063-98.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332026847
AUTOR: CLAUDIONIR PAIAO (SP253250 - EDILSON FERRAZ DA SILVA, SP218284 - KATIA LEITE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001878-87.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332026932
AUTOR: JHANAYNA KARLITA DA SILVA TOLENTINO (SP265346 - JOAO JOSE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em baixa em diligência.

Diante do afirmado pelo INSS em sua contestação, providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral da Sentença Homologatória do Acordo Trabalhista.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença

0004331-55.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332026796
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA SOUZA (SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, instruindo-a com documentos comprobatórios de suas alegações, especialmente acerca da alegada suspensão/cancelamento do benefício do bolsa família nº 10768886497 e da atualização de seus dados junto ao CadÚnico, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito.

Intime-se.

0000749-18.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332026919
AUTOR: LUIS ANTONIO DE LIMA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Sendo assim, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende ou complete o pedido e a causa de pedir da ação, indicando, de forma precisa, quais são os períodos de atividade controvertidos nestes autos (requeridos ao INSS e não reconhecidos no plano administrativo), sob pena de extinção do feito sem apreciação de mérito.

0006436-39.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332026813
AUTOR: RODRIGO ESTEVAM (SP263851 - EDGAR NAGY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 41: Anote-se a curadora especial nomeada em favor da parte autora.

Em atenção ao que dispõe o art. 178, inciso II, do Código de Processo Civil, abra-se vista do Ministério Público Federal.

0000609-13.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332026933
AUTOR: ANDRE LUIZ SILVA DE MORAES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Ciência do desarquivamento.

Eventos 24/25 (pet. autor): diante da tempestividade do recurso da parte autora, torno sem efeito o trânsito em julgado certificado nos autos.

Concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, responda ao recurso interposto pelo(a) autor(a).

Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à C. Turma Recursal para julgamento do recurso.

0002778-70.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332026870
AUTOR: ELIZETE DE SOUZA ALVES (SP392895 - ELIELSON PINHEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a autora a concessão de benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu companheiro.

2. Em consulta ao Dataprev (evento 18), constata-se que o falecido figura como instituidor de benefício de pensão por morte, cujos beneficiários são JUAN DA SILVA ALVES DE ALMEIDA e RYAN DA SILVA ALVES DE ALMEIDA, seus filhos.

3. Como a presente demanda poderá, eventualmente, repercutir na esfera jurídica desses e, em se tratando de litisconsórcio passivo necessário, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a regularização do polo passivo da ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0005055-59.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332026815
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispêndência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).

2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no

comprovante de residência do demandante;

b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

5003394-17.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332026844

AUTOR: JOSE EUDES CABRAL DOS SANTOS (SP415271 - DANILO ALVES CAMILO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS,

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2. CONSULTE-SE o setor responsável da CEF, via CECON, sobre a possibilidade de solução conciliatória no caso concreto. Positiva a resposta, tornem conclusos a qualquer tempo para designação de audiência de conciliação, independentemente da fase do processo.

3. Sem prejuízo, CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação, tornando conclusos após a juntada da peça defensiva ou certificação do decurso de prazo.

0005054-74.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332026819

AUTOR: BENEDITA CARMEM DE CAMPOS COARACY (SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

a) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

b) junte cópia integral do processo administrativo pertinente ao benefício objeto da ação (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (CPC, arts. 320 e 373, inciso I).

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001040-47.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332026910

AUTOR: WELLINGTON SILVA DE ALMEIDA (SP392696 - NILSON RODRIGUES NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em baixa em diligência

Ante a impugnação apresentada no evento 19, intime-se o perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os devidos esclarecimentos (art. 477, § 2º, CPC), informando se a enfermidade do autor o incapacita para o exercício das funções de porteiro, atividade para a qual foi reabilitado, conforme documentos de evento 16.

Após, abra-se vista às partes, por igual período, salientando-se que eventual inércia da parte autora será interpretada como desinteresse no prosseguimento do feito.

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) esclareça a razão do ajuizamento desta ação, diante da aparente identidade do objeto desta ação com o de demanda anteriormente ajuizada (conforme apontado no Termo de Prevenção juntado aos autos);

b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

VISTOS,

1. Considerando que o ponto controvertido da causa diz respeito à existência ou não da união estável afirmada pela parte autora, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 10 de setembro de 2019, às 17h00, a realizar-se na sala de audiências deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

2. Concedo às partes o prazo de 10 dias para que apresentem por petição seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação (CPC, art. 455), salvo caso excepcional devidamente justificado, a ser apreciado pelo Juízo (CPC, art. 455, §4º).

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

c) junte cópia integral do processo administrativo pertinente ao benefício objeto da ação (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (CPC, arts. 320 e 373, inciso I).

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0005020-02.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332026812

AUTOR: SONDEBRAL BARROS SILVA (SP206193 - MARCIA REIS DOS SANTOS, SP206193B - MARCIA REIS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).
2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
 - a) junte o instrumento de outorga de mandato (procuração) legível;
 - b) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial;
 - c) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;
3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0005000-11.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332026842

AUTOR: DERALDO JESUS DOS SANTOS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. A petição inicial ainda não reúne condições de recebimento, uma vez que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, devendo ser emendada ou completada (CPC, art. 321).
Lembre-se que “O pedido deve ser certo” (CPC, art. 322), que o “O pedido deve ser determinado” (CPC, art. 324) e que “A petição inicial indicará: [...] III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; [...] IV - o pedido com as suas especificações” (CPC, art. 319).
2. No caso, trata-se de ação em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos laborados em atividade comum com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo.
3. A parte autora pretende “computar todos os períodos laborados constantes das suas Carteiras Profissionais, Declarações fornecidas pelos empregadores e CNIS (...)”, porém não esclarece quais são esses períodos constantes da CTPS, das declarações e do CNIS que teriam sido desprezados pela autarquia na contagem do tempo de contribuição. Indicou-se “em especial” os períodos laborados junto aos empregadores Alcino e Josino, Edézio Muniz, e nas empresas Eixo Ltda e Itapemirim S/A.
4. Além disto, formulou o autor pedido genérico para “Determinar a autarquia a somar o tempo sonogado de atividade especial”.
5. Nestes termos, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, concedo à autora o prazo de 15 dias, sob pena de extinção, para que emende/complete a petição inicial, indicando de forma precisa quais são os períodos constantes da CTPS, das declarações de empregadores e do CNIS que não foram computados pela autarquia e que pretende sejam reconhecidos na presente ação, esclarecendo ainda o pedido de “tempo de atividade especial sonogado”.
6. Com a manifestação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância, entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra. Juntada e eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

0003107-82.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332026790

AUTOR: JULIA PEREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004110-72.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332026783

AUTOR: ALMIRA PEREIRA DE BRITO (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002465-12.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332026792
AUTOR: LOURDES APARECIDA DA SILVA (SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

0003953-02.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332026784
AUTOR: JOSE AILTON DOS SANTOS (SP208460 - CATARINA NETO DE ARAÚJO, SP365969 - ADILSON SANTANA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003805-88.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332026786
AUTOR: SONIA ALVES BARBOSA (SP219119 - ADRIANA DA SILVA SANTANA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0007889-69.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332026782
AUTOR: RAFAEL DANIEL DE OLIVEIRA (SP088519 - NIVALDO CABRERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0003380-61.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332026788
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003324-28.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332026789
AUTOR: MARIA JOSÉ NUNES DESIDERIO (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002200-10.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332026793
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003553-85.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332026787
AUTOR: SEBASTIAO LEMES DE ALMEIDA (SP314578 - CHRISTIAN DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002645-28.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332026791
AUTOR: NAYARA SANTOS SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), **CONCEDO** à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, de mais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar de declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do de mandante; b) junte cópia legível de seu RG e CPF; c) junte de declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita; d) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado; **2.** Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0005062-51.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332026821
AUTOR: CELIA ANDRE PEREIRA (SP083036 - SILVIA PEREIRA PESSOA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005061-66.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332026824
AUTOR: IDAMAR TEIXEIRA (SP083036 - SILVIA PEREIRA PESSOA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0007197-70.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332026862
AUTOR: RAILTON DA SILVA ALVES (SP392746 - TANISIA ALMEIDA DE LEMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo do INSS, no prazo de 10 dias.

0005075-50.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332026849
AUTOR: PEDRO ODILON DA SILVA (SP300058 - CRISTIANA NEVES D ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. A petição inicial ainda não reúne condições de recebimento, uma vez que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, devendo ser emendada ou completada (CPC, art. 321).
Lembre-se que “O pedido deve ser certo” (CPC, art. 322), que o “O pedido deve ser determinado” (CPC, art. 324) e que “A petição inicial indicará: [...] III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; [...] IV - o pedido com as suas especificações” (CPC, art. 319).
Nesse passo, tratando-se de pedido de aposentadoria, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende/complete o pedido e a causa de pedir da ação, indicando de forma precisa os períodos de trabalho especial não reconhecidos administrativamente pelo INSS, cuja análise judicial se pretende nesta demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial.
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003959-09.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332026800
AUTOR: RODRIGO PIRES SANTANA (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 26 de setembro de 2019, às 9h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.
3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.
4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).
Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.
Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.
Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.
6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0003922-79.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332026803
AUTOR: WASHINGTON ANDRADE DE SOUZA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 26 de setembro de 2019, às 10h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.
O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0005131-83.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332026798

AUTOR: ROSILENE RAMOS DE SOUZA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 15 de outubro de 2019, às 11h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0005081-57.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332026802

AUTOR: JAILTON DO CARMO OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 26 de setembro de 2019, às 10h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia,

Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisi-te-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0003846-55.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332026801

AUTOR: DANIELA CARDOSO ARAUJO DE ANDRADE (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 26 de setembro de 2019, às 9h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisi-te-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0005082-47.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332026906

AUTOR: LUCIA INACIA DANTAS SILVA (SP347000 - JOSEFA BERNADETE DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

VISTOS.

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

2. OFICIE-SE à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o julgado (sentença parcialmente reformada, ev. 34 e 49).
3. Noticiado o cumprimento, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. OFICIE-SE à EADJ/INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado. 3. Com o cumprimento, INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado, em execução invertida. 4. Juntados os cálculos do INSS, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se concorda ou não com eles, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto). 5. Havendo questionamento da parte autora aos cálculos do INSS, venham os autos conclusos para decisão. 6. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados pelo INSS. 7. Uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 8. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 9. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção “Requisições de Pagamento”. 10. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 11. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0006503-09.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332026898
AUTOR: JOSE MARIA DE CAMPOS (SP094530 - NAIR MARIA CORREIA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008994-23.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332026893
AUTOR: JUVENIL RODRIGUES DOS SANTOS (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003681-76.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332026902
AUTOR: MARIA APARECIDA NASCIMENTO PEREIRA (SP200049 - ROBSON RODRIGUES HENRIQUE FARABOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007818-09.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332026901
AUTOR: DECIO CASSIANO AMARAL (SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA, SP203764 - NELSON LABONIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007264-74.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332026895
AUTOR: JOSE LUIZ BARSÍ (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008678-05.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332026900
AUTOR: TADEU VICENTE DE LIMA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006574-40.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332026897
AUTOR: VERONICA MARINHO DA SILVA (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008902-40.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332026894
AUTOR: ANTONIO PINHEIRO DE SOUSA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006947-76.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332026896
AUTOR: LUIZ DA COSTA SOBRINHO (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0005359-29.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332026874
AUTOR: ADEVAL LOPES DE LIMA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.
2. OFICIE-SE à EADJ/INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado.
3. Tratando-se de ação relativa a benefício por incapacidade, ENCAMINHEM-SE os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Com a juntada dos cálculos da Contadoria do Juízo, INTIMEM-SE a parte autora e o INSS para ciência, podendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto).
5. Havendo questionamento das partes ao cálculo da Contadoria do Juízo, venham os autos conclusos para decisão.
6. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já os cálculos da Contadoria Judicial.
7. Uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento).
8. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB).
Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.
Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção.
Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais.
9. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção “Requisições de Pagamento”.
10. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado.
11. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0005138-51.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332023726

AUTOR: ADAO RIBEIRO (SP161311 - ROBERTO DE JESUS GALVÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.
2. Concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, em execução invertida.
3. Juntados os cálculos do INSS, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se concorda ou não com eles, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto).
4. Havendo questionamento da parte autora aos cálculos do INSS, venham os autos conclusos para decisão.
5. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados pelo INSS.
6. Uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento).
7. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB).
Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.
Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção.
Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais.
8. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção “Requisições de Pagamento”.
9. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado.
10. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. Concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, em execução invertida. 3. Juntados os cálculos do INSS, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se concorda ou não com eles, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto). 4. Havendo questionamento da parte autora aos cálculos do INSS, venham os autos conclusos para decisão. 5. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados pelo INSS. 6. Uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 7. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura de clarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 8. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção “Requisições de Pagamento”. 9. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 10. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

5003316-57.2018.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332026880

AUTOR: ERIKA SHISUE KATO (SP333572 - VICTOR DUARTE DO CARMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008012-04.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332026882

AUTOR: JOSE SIMOES DA SILVA (SP356949 - JOSÉ RODRIGUES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002626-61.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332026878

AUTOR: ERALDO FERREIRA CAVALCANTE (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007575-60.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332026883

AUTOR: SELMA TRINDADE DO NASCIMENTO (SP227791 - DOUGLAS MARCUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007280-86.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332026884

AUTOR: ALESSANDRA NARCISO (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006712-75.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332024094

AUTOR: MARCIA MACEA DA GAMA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002767-12.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332026877

AUTOR: HELENA DE OLIVEIRA ANDRADE (SP139213 - DANNY CHEQUE, SP389489 - ANDERSON CRUZ LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003111-90.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332026887

AUTOR: MARCOS APARECIDO DE BRITO (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005513-81.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332026885

AUTOR: SIDNEI CARUSO (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008359-71.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332026875

AUTOR: CLEUDEMIR ANTONIO DOS SANTOS TEIXEIRA FROTA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006401-16.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332026876

AUTOR: SERGIO MARAZZIO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005085-31.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332026886

AUTOR: MARIA DAS GRACAS SENA SANTOS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001588-09.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332026879
AUTOR: MARIA JOSE SANTOS DA SILVA (SP298861 - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008593-87.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332026881
AUTOR: OSVALDO DE OLIVEIRA SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. Tratando-se de ação relativa a benefício por incapacidade, ENCAMINHEM-SE os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos da Contadoria do Juízo, INTIMEM-SE a parte autora e o INSS para ciência, podendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto). 4. Havendo questionamento das partes aos cálculos da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para decisão. 5. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. 6. Uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 7. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 8. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento". 9. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 10. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0003972-13.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332024088
AUTOR: MOZART PAULINO DA SILVA (SP172887 - ELIO OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003970-72.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332026868
AUTOR: MARIA GILDA DA SILVA (SP189089 - SERGIO BOLIVAR GHISOLFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001088-40.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332026867
AUTOR: AMARO MACHADO SOARES NETO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0003880-30.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332026828
AUTOR: HILDA FELIPE TEODORO (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pretende a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempos de trabalho especial.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento.

Inexiste nos autos risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial, uma vez que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário. Vale dizer, a parte autora já percebe o benefício previdenciário e busca, apenas, a sua revisão, mediante o acréscimo de tempo de contribuição. Não há, assim, prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente - que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais - ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, obrigando-o a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

3. CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação.

4. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

0003974-75.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332026830

AUTOR: JOSE SERGIO DA SILVA (SP 161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial, mediante o cômputo de tempos de trabalho especial. Pede a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante, já tendo sido recusado em sede administrativa pelo INSS.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

2. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente - que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais - ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, obrigando-o a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

3. CITE-SE o INSS, que deverá esclarecer na peça defensiva o porquê do não reconhecimento administrativo dos períodos pretendidos na petição inicial.

4. INDEFIRO o pedido de produção da prova documental, consistente em expedição de ofício à empresa Brasken S/A, porque não demonstrada a recusa injustificada da empregadora em fornecer os documentos desejados à própria parte ou a sua advogada.

5. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a respeito de aposentadoria por tempo de contribuição, com períodos especiais. É o relato do necessário. DECIDO. 1. Os atos administrativos desfrutam de presunção de legalidade, enfraquecendo-se, por ora, a plausibilidade do direito alegado na petição inicial. Além disso, o rito do Juizado Especial é célere e não há comprovação efetiva nos autos de que o aguardo do contraditório imporá à parte autora risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Presentes estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da postulação caso modificado o quadro fático-probatório. 2. CITE-SE o INSS. 3. De firo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0004088-14.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332026836
AUTOR: JOAO ALVES MARTINS (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004690-05.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332026840
AUTOR: MARIA HELENA ABRAHAO DIAS DE ABREU DA SILVA (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004446-76.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332026837
AUTOR: MARIA BRASILINA NOGUEIRA (SP359909 - LEONICE CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005175-05.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332026860
AUTOR: JOSE BEZERRA DAS NEVES (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004229-33.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332026857
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO ARAUJO (SP373831 - ANAHY ALMEIDA IBANHES PALMA, SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004598-27.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332026835
AUTOR: GERMANO FERNANDES (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004997-56.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332026863
AUTOR: VERA ALIGIA PEREIRA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0003842-18.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332026854
AUTOR: JOSE RAIMUNDO BISPO DE MATOS (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a respeito de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento.

Inexiste nos autos risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial, uma vez que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário. Vale dizer, a parte autora já percebe o benefício previdenciário e busca, apenas, a revisão da sua renda mensal. Não há, assim, prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação. Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos.

3. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0003713-13.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332026866
AUTOR: LEONARDO LOMBARDI LUNGOV (SP428141 - KAREN BATISTA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Relata o autor que seu filho, nascido em 22/12/2017, é portador de doença neuromuscular severa (Síndrome de Mastenia Congênita), em uso de equipamento de ventilação mecânica, contando com o auxílio de diversos profissionais (médicos, enfermeiros e fisioterapeutas) em tempo integral.

A firma o demandante que pretende utilizar os recursos existentes em sua conta fundiária, para custear a reforma do imóvel em que a família reside, a fim de adaptá-lo à condição clínica do filho. Alega que a ré não liberou os recursos do FGTS, sob a justificativa de que a situação não se

enquadrava nas hipóteses legais.
É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

E isso porque a Lei 8.036/90, em seu art. 29-B, veda a antecipação da tutela em situações que “impliquem saque ou movimentação do trabalhador no FGTS”, não demonstrando a petição inicial e os documentos que a acompanham situação excepcionalíssima de risco de dano irreparável que justificasse a superação do impedimento legal.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser reapreciado por ocasião de sentença.

2. CITE-SE a CEF.

Sem prejuízo, CONSULTE-SE o setor responsável da CEF sobre a possibilidade de solução conciliatória no caso concreto.

Positiva a resposta, tornem conclusos a qualquer tempo para designação de audiência de conciliação.

3. Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos.

0004883-20.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332026871
AUTOR: APARECIDO DE JESUS AUDSENO (SP144901 - LOUISE EMILY BOSSCHART)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Relata o autor ter sofrido acidente de trabalho em 07/09/2009, resultando na amputação parcial da perna esquerda, e em razão do ocorrido vem utilizando prótese para locomoção. A firma que a atual prótese está deteriorada, sendo necessária, conforme recomendação médica, a substituição.

Contudo, segundo o alegado, o valor disponibilizado pela CEF, para levantamento do FGTS, é inferior ao necessário para a aquisição da nova prótese.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo apontado no Termo de Prevenção, que foi extinto, sem resolução do mérito.

2. O pedido liminar não comporta acolhimento.

E isso porque a Lei 8.036/90, em seu art. 29-B, veda a antecipação da tutela em situações que “impliquem saque ou movimentação do trabalhador no FGTS”, não demonstrando a petição inicial e os documentos que a acompanham situação excepcionalíssima de risco de dano irreparável que justificasse a superação do impedimento legal.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser reapreciado por ocasião de sentença.

3. CITE-SE a CEF.

Sem prejuízo, CONSULTE-SE o setor responsável da CEF sobre a possibilidade de solução conciliatória no caso concreto.

Positiva a resposta, tornem conclusos a qualquer tempo para designação de audiência de conciliação.

4. Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos.

5. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. A note-se.

0003791-07.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332026826
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE SOUSA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pretende a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de trabalho especial.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento.

Inexiste nos autos risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial, uma vez que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Vale dizer, a parte autora já percebe o benefício previdenciário e busca, apenas, a sua revisão, mediante o acréscimo de tempo de contribuição. Não há, assim, prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito.
Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente - que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais - ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, obrigando-o a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

3. CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação.

4. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

0005125-76.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332026856

AUTOR: SUELI OLIVEIRA SOARES (SP397656 - CELSO DA SILVA BATISTA, SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pretende a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de trabalho especial.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento.

Inexiste nos autos risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial, uma vez que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Vale dizer, a parte autora já percebe o benefício previdenciário e busca, apenas, a sua revisão, mediante o acréscimo de tempo de contribuição.

Não há, assim, prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente - que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais - ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, obrigando-o a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

3. CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação.

4. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

0003786-82.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332026823

AUTOR: GERCINO JOSE DE OLIVEIRA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pretende a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de todo o período contributivo anterior a julho de 1994.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente - que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais - ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, obrigando-o a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

2. CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação.

3. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça e da prioridade na tramitação do feito, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. Anote-se.

0003629-12.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332026822

AUTOR: SUELI APARECIDA DE SOUZA (SP 183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pretende a revisão de benefício de aposentadoria por idade, mediante o cômputo de períodos em gozo de auxílio-doença.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento.

Inexiste nos autos risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial, uma vez que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário. Vale dizer, a parte autora já percebe o benefício previdenciário e busca, apenas, a sua revisão, com acréscimo de tempo de carência. Não há, assim, prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente - que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais - ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, obrigando-o a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

3. CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação.

4. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

0004742-98.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332026831

AUTOR: SERGIO CUNHA (SP 173152 - HELGA DA SILVA MEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, mediante o cômputo de tempos de trabalho especial. Pede a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante, já tendo sido recusado em sede administrativa pelo INSS.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

2. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente - que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais - ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, obrigando-o a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

3. CITE-SE o INSS, que deverá esclarecer na peça defensiva o porquê do não reconhecimento administrativo dos períodos pretendidos na petição inicial.

4. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

0004667-59.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332026797

AUTOR: ADILSON SEVERINO DA SILVA (SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 23 de setembro de 2019, às 16h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0005070-28.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332026852
AUTOR: NILTON PEREIRA SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 15 de outubro de 2019, às 12h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0005124-91.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332026853
AUTOR: FLAVIO APARECIDO ROZENDO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da

tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 26 de setembro de 2019, às 10h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0005096-26.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332026858

AUTOR: VLADIMIR GOMES RIBEIRO (SP 120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 15 de outubro de 2019, às 12h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: Diante da interposição de recurso pela parte ré contra a sentença, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, ofereça contrarrazões ao recurso, inexistindo sanção processual pelo silêncio neste caso. Caso a parte opte por oferecer as contrarrazões, deverá necessariamente fazê-lo por meio de advogado (contratado de sua livre escolha ou, caso não possua condições econômicas para tanto, por meio da Defensoria Pública da União – Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010). Decorrido o prazo sem a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à C. Turma Recursal para julgamento do recurso interposto.

0006334-17.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332009855

AUTOR: RAIMUNDA NATIVIDADE SILVA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

0007717-30.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332009856 ERIKA TAINA ANACLETO DO PRADO (SP370147 - ANDERSON CALICIO DA SILVA)

0000373-61.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332009847 IVONE SOUZA SANTOS ALVES (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ)

0004236-93.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332009851 ELIAS ALFREDO DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0001216-94.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332009848 FRANCISCO LEMOS PEDROZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0006226-85.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332009854 SEBASTIAO SIMPLICIO (SP416475 - PRISCILA CARDOSO E SILVA)

0004211-46.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332009850 DAVI DOS SANTOS (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS)

0005825-51.2015.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332009853 ENOCK MATIAS DO NASCIMENTO (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS)

0005633-56.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332009852 CICERO ROMAO DA SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora sobre a PROPOSTA DE ACORDO da autarquia ré (INSS). Ciência ao Ministério Público Federal, se o caso. Prazo: 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

5002286-50.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332009843 DENILSON LUIZ DOS REIS (SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO)

0001919-54.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332009842 LUCICLEIDE FERREIRA DELMONDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0002534-44.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332009882 KELLYS CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA NEIMAN (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pelo seguinte motivo: 1. Intimem-se a parte autora e o INSS acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, podendo, no prazo de 30 (trinta) dias (cfr. CPC, art. 534), impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções

eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto). 2. Havendo questionamento das partes ao cálculo judicial, venham os autos conclusos para decisão. 3. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos da Contadoria do Juízo. 4. Uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, e sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 5. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 6. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento". 7. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 8. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0001794-23.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332009832ILZA MARIA MARTINS (SP374874 - JEAN FRANK TESCHI DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002917-56.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332009833
AUTOR: MONICA ALMEIDA DUTRA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pelo seguinte motivo: 1. Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria do Juízo. 2. Havendo questionamento das partes ao cálculo judicial, venham os autos conclusos para decisão. 3. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos da Contadoria do Juízo. 4. Uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, e sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 5. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 6. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento". 7. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 8. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0000502-66.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332009835
AUTOR: MARCO ANTONIO MIRANDA (SP300593 - WILLIAN LINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000387-45.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332009834
AUTOR: VALDIR SANTOS DO NASCIMENTO (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) e manifestação do INSS. Ciência ao Ministério Público Federal, se o caso. Prazo: 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0001747-15.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332009844
AUTOR: ELAINE CORREA DA SILVA FRAGA (SP386848 - DEMERSON PAES DE OLIVEIRA, SP386744 - ROGÉRIO GONÇALVES CARVALHO)

0001884-94.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332009845 ROSANGELA DE ANDRADE SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminho o presente expediente para ciência da parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias.(Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0001604-60.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332009880CICERO VIEIRA ARAUJO (SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO)

0000080-91.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332009879SIDNEY DE MOURA LIMA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0006296-05.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332009881LUCIO FLAVIO DA SILVA (SP266711 - GILSON PEREIRA VIUSAT)

0000179-61.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332009841ROSINEIDE FALCAO DA SILVA (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) e eventual manifestação do INSS.Ciência ao Ministério Público Federal, se o caso.Prazo: 10 (dez) dias.(Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0002540-51.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332009884CARLOS APARECIDO PEREIRA DE MORAIS (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)

0002397-62.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332009883ANTONIO CARLOS FERREIRA (SP332479 - JULIANA DOS SANTOS MENDES DE ARAUJO, SP143281 - VALERIA DOS SANTOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão:1. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se concorda ou não com os cálculos de execução elaborados pelo INSS, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto).2. Havendo questionamento da parte autora ao cálculo do INSS, venham os autos conclusos para decisão.3. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos apresentados pelo INSS.4. Uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 5. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção.A tendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais.6. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento".7. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado.8. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0000498-68.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332009836WALTON ALVES DE JESUS (SP172887 - ELIO OLIVEIRA DA SILVA)

0005737-53.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332009838JOAO FRANCISCO CARVALHO (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)

5003120-87.2018.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332009839EDILEUSA ALVES CAVALCANTE (SP182706 - VANESSA REGINA DA SILVA)

0004602-35.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332009837MARIA DAS NEVES COELHO DIOGENES (SP280763 - CÉSAR AUGUSTO DO NASCIMENTO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE N° 2019/6338000304

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001117-38.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338022298
AUTOR: SEBASTIANA SANTOS ROCHA (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso. A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa. Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos

seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de sequela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III - alienação mental;
- IV - neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII - cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresentou incapacidade no período de 22/06/2018 a 22/08/2018, estando, atualmente, capacitada para o trabalho.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 08), verifico que o requisito não resta preenchido, visto que, a parte autora não está coberta pelo período de graça (art. 15, da lei 8.213/91), pois verteu última contribuição previdenciária em 30/06/2015.

Prejudicada a análise dos demais requisitos.

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a

análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0002035-42.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338020817
AUTOR: ADRIANO DA SILVA CANTALICE (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que operava uma prensa excêntrica quando sofreu um acidente e veio a amputar alguns dedos da mão. Não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu concedeu benefício previdenciário e não benefício acidentário.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, em prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora não comprovou o nexo causal entre a moléstia e o trabalho por ela desenvolvido.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em

gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de

recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa disposta especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por

invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III - alienação mental;
- IV - neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII - cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória n.ºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.2113/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa para o desempenho de sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 24.02.2017, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

No tocante à declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 18 da Lei n. 8.213/91, por incompatibilidade com os artigos 1º, inciso III; 5º, caput; 6º; 7º, inciso XXVIII e 201, inciso I, todos da Constituição Federal, o pedido é improcedente pelos motivos que se seguem.

O parágrafo 1º do art. 18 da Lei 8.213/91 dispõe sobre os segurados do regime da previdência social que fazem jus ao benefício auxílio-acidente, sendo eles o segurado empregado, o empregado doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial.

Do rol elencado, verifica-se que os contribuintes individuais não estão incluídos como possíveis beneficiários do benefício de auxílio-acidente.

A parte autora alega que tal dispositivo legal ofende, dentre outros, ao princípio da isonomia, garantido pela Constituição Federal. Todavia, tal alegação não procede.

O princípio da isonomia garante que todas as pessoas em igual situação sejam tratadas de forma igual, ao menos que haja justificativa para que a lei estabeleça um *discrimen* no tratamento dos cidadãos.

Neste sentido, o art. 18, parágrafo 1º, da Lei n. 8.213/91 encontra-se respaldado em um *discrimen* justificável, uma vez que os contribuintes individuais não recolhem à previdência social contribuições para custear o acidente de trabalho (ou seja, não estão em situação similar aos demais segurados), não podendo fazer jus ao benefício derivado de tal acidente.

Ademais, o STJ já decidiu que o contribuinte individual não pode ser beneficiário do auxílio-acidente.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO AO TRABALHADOR AUTÔNOMO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Nos termos do art. 18, I, § 1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela LC n. 150/2015, "somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta lei", ou seja, o segurado empregado, o empregado doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial, não figurando nesse rol o trabalhador autônomo, atualmente classificado como contribuinte individual pela Lei n. 9.876/1999.

2. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e, como não recolhem contribuições para custear o acidente de trabalho, não fazem jus ao auxílio-acidente. Precedente da Terceira Seção.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1171779/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015).

Portanto, neste ponto, o autor é sucumbente.

Em relação aos demais pedidos, considerando que todos se referem à concessão de benefício acidentário e que, como já disposto anteriormente, contribuintes individuais não fazem jus aos benefícios vindicados, os pedidos improcedem. Portanto, neste ponto, o autor também é sucumbente.

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0006445-80.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338022831
AUTOR: MOISEIS VITURINO DA SILVA (SP 198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A PARTE AUTORA move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando o levantamento do saldo de sua conta de FGTS.

A parte autora alega preencher os requisitos legais necessários para realização do saque.

Em contestação, a CEF, preliminarmente alega incompetência; no mérito, pugna pela improcedência, sob alegação de que o caso não se adequa a quaisquer das hipóteses legais e que há impedimento por se tratar de depósito bloqueado por ação trabalhista.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Da competência.

A pretensão cinge-se ao levantamento de saldo da conta vinculada ao FGTS.

Em razão da resistência apresentada pela CEF na contestação destes autos, infere-se veracidade na alegação do autor de que houve recusa em proceder ao levantamento no foro administrativo, no que se configura o caráter contencioso da lide.

Presente a litigiosidade, resta descaracterizado o procedimento especial de jurisdição voluntária, sendo incabível qualquer alegação de

incompetência deste juízo neste sentido.

Do mérito.

As hipóteses de movimentação da conta de FGTS pelo trabalhador estão previstas no art. 20 da lei 8036/90.

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

- I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)
 - II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)
 - III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;
 - IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;
 - V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:
 - a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
 - b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
 - c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;
 - VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;
 - VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)
 - a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;
 - b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;
 - VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)
 - IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;
 - X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.
 - XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)
 - XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)
 - XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)
 - XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)
 - XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)
 - XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)
 - a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)
 - b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)
 - c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)
 - XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009)
 - XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
- (...)

Pontue-se que o preenchimento dos requisitos necessários para o enquadramento em quaisquer das hipóteses legais pode ser comprovado por quaisquer meios de prova e não apenas por aqueles requisitados administrativamente.

Do caso dos autos.

Resta demonstrado nos autos que a conta de FGTS em questão se trata de conta de aberta por determinação da Justiça do Trabalho, sob a

natureza de depósito recursal na forma do art. 899 da CLT.

A mera constatação de que se trata de depósito recursal referente a ação trabalhista, embora se presuma, não atrai automaticamente a competência trabalhista, uma vez que pode se tratar de lide trabalhista já encerrada na qual se determinou, por exemplo, que os valores depositados fossem incorporados definitivamente à conta fundiária do autor, cabendo, a partir daí, aplicar a lei 8.036/90 e a competência federal. Neste sentido:

APELAÇÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. INOCORRÊNCIA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FGTS. LEVANTAMENTO DOS VALORES. ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES LEGAIS. NECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1 - O simples fato de depósito recursal relativo à reclamação trabalhista ser efetuado junto à conta fundiária não atrai, necessariamente, a competência para a Justiça Laboral. Cumpre a Justiça Federal julgar a possibilidade de liberação ou não de saldo do FGTS, por parte da Caixa Econômica Federal, agente operador do fundo, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. 2 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 3 - O posicionamento não significa, no entanto, que a movimentação da conta vinculada ao FGTS seja livremente permitida em outros casos não expressos em lei, sob pena de violação da intenção do legislador ordinário, na medida em que, a enumeração de hipóteses impõe a interpretação restritiva do texto legal. 4 - Cabe à parte autora demonstrar que sua situação se amolda às hipóteses legais. 5 - Apelação da Caixa a que se dá provimento.

(AC 00021263320074036119 / AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1433105 / Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO / TRF3 - QUINTA TURMA / e-DJF3 Judicial I DATA:17/12/2015 / Data da Decisão - 07/12/2015 / Data da Publicação - 17/12/2015)

Todavia, é ônus da parte autora comprovar a situação do depósito em questão, ou seja, provar que tem direito ao saque, demonstrando que a lide trabalhista não tem mais influência na referida conta FGTS e que esta deve ser tratada como conta regular.

A parte autora não trouxe aos autos nenhum documento referente à ação trabalhista em questão (ou qualquer outro) que indicasse que a conta FGTS em questão fora liberada para movimentação regular.

Também não traz qualquer esclarecimento sobre o fato de tal levantamento não ter sido requerido ao juízo trabalhista, aparentemente competente para tal.

Ademais, o fato de se tratar de processo trabalhista antigo, revela omissão da parte autora em pedir o que alega ser seu direito por longos anos, o que torna, nestes autos, inviável a concessão do pedido.

Sendo assim, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório de demonstrar ser titular do direito pleiteado, se fazendo imperativa a improcedência do feito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO na forma do art. 487, I do CPC.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que, se já não possuir, deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

0000176-88.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338022783
AUTOR: CESAR AUGUSTO ATOLINE (SP 175668 - RICARDO MONTE OLIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A PARTE AUTORA move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando o levantamento do saldo de sua conta de FGTS.

A parte autora alega preencher os requisitos legais necessários para realização do saque.

Em contestação, a CEF, preliminarmente alega incompetência; no mérito, pugna pela improcedência, sob alegação de que o caso não se adequa a quaisquer das hipóteses legais e que há impedimento por se tratar de depósito bloqueado por ação trabalhista.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar

neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Da competência.

A pretensão cinge-se ao levantamento de saldo da conta vinculada ao FGTS.

Em razão da resistência apresentada pela CEF na contestação destes autos, infere-se veracidade na alegação do autor de que houve recusa em proceder ao levantamento no foro administrativo, no que se configura o caráter contencioso da lide.

Presente a litigiosidade, resta descaracterizado o procedimento especial de jurisdição voluntária, sendo incabível qualquer alegação de incompetência deste juízo neste sentido.

Do mérito.

As hipóteses de movimentação da conta de FGTS pelo trabalhador estão previstas no art. 20 da lei 8036/90.

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) Regulamento Regulamento

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima

de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009)
XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
(...)

Pontue-se que o preenchimento dos requisitos necessários para o enquadramento em quaisquer das hipóteses legais pode ser comprovado por quaisquer meios de prova e não apenas por aqueles requisitados administrativamente.

Do caso dos autos.

Resta demonstrado nos autos que a conta de FGTS em questão se trata de conta aberta por determinação da Justiça do Trabalho, com fim de atender à exigência de depósito recursal na forma do art. 899 da CLT.

A mera constatação de que se trata de depósito recursal referente a ação trabalhista, embora se presuma, não atrai automaticamente a competência trabalhista, uma vez que pode se tratar de lide trabalhista já encerrada na qual se determinou, por exemplo, que os valores depositados fossem incorporados definitivamente à conta fundiária do autor, cabendo, a partir daí, aplicar a lei 8.036/90 e a competência federal. Neste sentido:

APELAÇÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. INOCORRÊNCIA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FGTS. LEVANTAMENTO DOS VALORES. ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES LEGAIS. NECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1 - O simples fato de depósito recursal relativo à reclamação trabalhista ser efetuado junto à conta fundiária não atrai, necessariamente, a competência para a Justiça Laboral. Cumpre a Justiça Federal julgar a possibilidade de liberação ou não de saldo do FGTS, por parte da Caixa Econômica Federal, agente operador do fundo, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. 2 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 3 - O posicionamento não significa, no entanto, que a movimentação da conta vinculada ao FGTS seja livremente permitida em outros casos não expressos em lei, sob pena de violação da intenção do legislador ordinário, na medida em que, a enumeração de hipóteses impõe a interpretação restritiva do texto legal. 4 - Cabe à parte autora demonstrar que sua situação se amolda às hipóteses legais. 5 - Apelação da Caixa a que se dá provimento. (AC 00021263320074036119 / AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1433105 / Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO / TRF3 - QUINTA TURMA / e-DJF3 Judicial I DATA:17/12/2015 / Data da Decisão - 07/12/2015 / Data da Publicação - 17/12/2015)

Todavia, é ônus da parte autora comprovar a situação do depósito em questão, ou seja, provar que tem direito ao saque, demonstrando que a lide trabalhista não tem mais influência na referida conta FGTS e que esta deve ser tratada como conta regular.

A parte autora não trouxe aos autos nenhum documento referente à ação trabalhista em questão (ou qualquer outro) que indicasse que a conta FGTS em questão fora liberada para movimentação regular.

Também não traz qualquer esclarecimento sobre o fato de tal levantamento não ter sido requerido ao juízo trabalhista, aparentemente competente para tal.

A demais, o fato de se tratar de processo trabalhista de 1989, revela omissão da parte autora em pedir o que alega ser seu direito por longos anos, o que torna, nestes autos, inviável a concessão do pedido.

Sendo assim, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório de demonstrar ser titular do direito pleiteado, se fazendo imperativa a improcedência do feito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO na forma do art. 487, I do CPC.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que, se já não possuir, deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

0004980-36.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338021294
AUTOR: NELUZA CARDOSO DE MOURA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o

argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.
A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade. Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa disposta especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acumulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III - alienação mental;

IV - neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII - cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja,

de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.2113/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa para o desempenho de sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

Quanto à data de início da incapacidade, o requisito merece maior aprofundamento, senão vejamos.

Consoante laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, e, em especial, os esclarecimentos prestados ao laudo pelo perito (item 39), constata-se o seguinte:

"3.8.Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

R : A incapacidade decorre de seqüela de fratura da vertebra L1. É possível inferir que o início foi a partir da data do acidente, em 17/10/2011, fratura que evoluiu para seqüela .

(...)

3.11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim, indicando ainda DD/MM/AAAA, preferencialmente com base em documentos e exames; se não for possível, indicar, mesmo que aproximadamente, com base na experiência e na regular evolução da doença; se ainda assim não for possível, indicar a data da perícia.

R: Data do laudo pericial, pois não foi apresentado documentos médicos do tratamento da fratura da coluna lombar, para que esse perito pudesse observar a data da consolidação da seqüela e a partir de então fixar o começo da incapacidade parcial e permanente. Na literatura médica, alguns autores informam que em média, uma fratura vertebral pode demorar 16 semanas para consolidação óssea. Então é possível dizer que a perícia apresenta incapacidade parcial e permanente, após 16 semanas da data da fratura, do acidente.

Em relação a espondilolistese no nível L5-S1, não foi observado elementos anatomoclínicos que interferisse na capacidade laboral da autora".

É certo que o D. Perito consignou a data da perícia como início da incapacidade ante a ausência de documentos relativos ao tratamento médico a que se submeteu a autora após o acidente ocorrido em 17.10.2011; todavia, ao final de sua resposta, aponta claramente, de acordo com seus conhecimentos, o início da incapacidade constatada após dezesseis semanas a partir da fratura (ocorrida no acidente sofrido), ou seja, em 10.02.2012.

Irrazoável considerar que a seqüela iniciou-se cerca de oito anos após a fratura, caso considerada a data do laudo, em detrimento da existência de fortes elementos e justificativas acerca da correta data de início da incapacidade, que condizem com a realidade fática.

Deste modo, fixo a data de início da incapacidade em 10.02.2012.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 39), verifiquei que o requisito não resta preenchido, uma vez que a parte autora verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual apenas até 31.12.2008. Ainda que fizesse jus a todas as possibilidades legais de prorrogação do período de graça, o que não é o caso, ainda assim não seria suficiente para abarcar o início da incapacidade fixado.

Deste modo, não cumprido esse requisito, A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Ressalto que se trata de evidente caso em que o segurado foi acometido por incapacidade anteriormente ao reingresso ao RGPS, o que impede que essa contingência social seja coberta.

Consigno, por fim, que, ainda que fosse considerada a data do laudo como início da incapacidade, considerando que a autora estava vinculada ao RGPS na condição de segurado contribuinte individual ou facultativo (a depender do período) a partir do ano de 2006 até a sua última contribuição, tampouco faria jus ao auxílio-acidente (considerando a incapacidade parcial e permanente), uma vez que apenas têm direito ao recebimento desse benefício os segurados empregado, avulso e especial, pois o artigo 18, parágrafo primeiro da Lei 8.213/91 é expresso nesse sentido, não admitindo interpretações ampliativas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.C.

0000836-82.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338022269
AUTOR: MIVALDO MOREIRA ALVES (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso. A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa. Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III - alienação mental;

IV - neoplasia maligna;

V - cegueira
VI - paralisia irreversível e incapacitante;
VII- cardiopatia grave;
VIII - doença de Parkinson;
IX - espondiloartrose anquilosante;
X - nefropatia grave;
XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa para o desempenho de sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 13/12/2018, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral total, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados, no tocante ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez.

Quanto ao benefício auxílio-acidente, apesar de comprovada a redução da capacidade laboral, verifico que tal seqüela decorre de tratamento cirúrgico utilizado para combate da doença que acometeu a parte autora, doença essa que em nada se relaciona com o exercício de sua atividade laboral e, tampouco, com acidente de qualquer natureza.

Embora anteriormente limitado apenas para os casos em que o segurado sofreu acidente de trabalho, a nova redação do artigo 86 da Lei 8.213/91 passou a possibilitar a percepção do benefício no caso de consolidação das lesões, que resultem redução da capacidade laboral, decorrentes de acidente de qualquer natureza:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Em complementação, o parágrafo único do artigo 30, do Decreto 3.048/99, esclarecer o termo “acidente de qualquer natureza”:

Art. 30. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

(...)

Parágrafo único. Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa.

Ressalto que, em se tratando de doença, também faz jus à percepção do benefício em questão o segurado acometido por doença relacionada ao trabalho, porquanto legalmente equiparada ao acidente de trabalho, de acordo com o 20 da Lei 8.213/91. Contudo, a legislação nada dispõe sobre a possibilidade de concessão do benefício no caso de seqüela decorrente de moléstia não relacionada à atividade laboral.

No caso em questão, resta incontroverso que sua moléstia não decorreu do exercício de sua atividade, tampouco de acidente de qualquer natureza, mas sim de tratamento cirúrgico de moléstia que o acometeu, motivo pelo qual entendo não fazer jus a parte autora à percepção de auxílio-acidente.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE OU aposentadoria POR INVALIDEZ. LIMITAÇÃO NÃO DECORRENTE DE ACIDENTE. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. AGRICULTOR. PEDIDO IMPROCEDENTE. CUSTAS. HONORÁRIOS. 1. Tendo o laudo atestado a capacidade laborativa do autor, não cabe a concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que ainda pode trabalhar na agricultura, ainda que necessite ele empregar maior esforço para a realização de suas atividades habituais. 2. O auxílio-acidente é devido quando comprovada a existência de seqüela decorrente de acidente de qualquer natureza, bem como a redução da capacidade laborativa do segurado, que lhe dificulta a realização do trabalho. 3. Sendo a limitação de que sofre o autor decorrente de doença, mas não de acidente, é indevida a concessão do auxílio-acidente. 4. Havendo reforma da sentença concessória, a parte autora deve arcar com os honorários advocatícios do procurador do INSS, os quais restam fixados em R\$ 465,00, suspensa a exigibilidade em razão da concessão da Gratuidade Judiciária. 5. As custas processuais devem ser arcadas pela parte autora, suspensa a exigibilidade em razão da concessão da Gratuidade Judiciária. (TRF4, AC 2009.71.99.004324-8, Turma Suplementar, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 05/10/2009)

..EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AMPUTAÇÃO DO BRAÇO EM DECORRÊNCIA DE CÂNCER. INEXISTÊNCIA DE ACIDENTE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. I - O auxílio-acidente é devido em razão de acidente de qualquer natureza, quando, após a consolidação das lesões, for constatada seqüela que implique a redução da capacidade para o trabalho. II - O artigo 30 do Decreto n. 3.048/99 define o acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. III - As doenças do trabalho ou profissionais, por serem equiparadas a acidente do trabalho, podem dar direito ao auxílio-acidente, mas, para tanto, demandam comprovação de nexos causal com a atividade, além dos demais requisitos do benefício. IV - O acórdão embargado não conheceu do recurso especial por entender que a revisão do entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sobre a natureza não acidentária da moléstia demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório. V - Não houve omissão, portanto, com relação à alegação do embargante de que a natureza da sua moléstia não foi descaracterizada como acidente para fins de recebimento de auxílio-acidente. VI - Embargos de declaração rejeitados.

..EMEN: EAJNTARESP 201600970120 EAJNTARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 903258 Data da publicação 19/12/2016

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0005708-77.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338022830
AUTOR: MARIA NAZARE DA SILVA SANTOS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A PARTE AUTORA move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando o levantamento do saldo de sua conta de FGTS e de sua conta PIS.

A parte autora alega preencher os requisitos legais necessários para realização do saque.

Em contestação, a CEF, preliminarmente alega incompetência; no mérito, pugna pela improcedência, sob alegação de que o caso não se adequa a quaisquer das hipóteses legais e que há impedimento por se tratar de depósito bloqueado por ação trabalhista.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Da competência.

A pretensão cinge-se ao levantamento de saldo da conta vinculada ao FGTS.

Em razão da resistência apresentada pela CEF na contestação destes autos, infere-se veracidade na alegação do autor de que houve recusa em proceder ao levantamento no foro administrativo, no que se configura o caráter contencioso da lide.

Presente a litigiosidade, resta descaracterizado o procedimento especial de jurisdição voluntária, sendo incabível qualquer alegação de incompetência deste juízo neste sentido.

Do mérito.

Do saque FGTS.

As hipóteses de movimentação da conta de FGTS pelo trabalhador estão previstas no art. 20 da lei 8036/90.

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) Regulamento Regulamento

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009)

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

(...)

Pontue-se que o preenchimento dos requisitos necessários para o enquadramento em quaisquer das hipóteses legais pode ser comprovado por quaisquer meios de prova e não apenas por aqueles requisitados administrativamente.

Do saque PIS-PASEP.

O fundo PIS-PASEP possui regramento previsto no art. 239 da CF88.

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento)

§ 1º Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

Quanto às possibilidades de saque das cotas do PIS-PASEP, restam previstas no art. 4º da lei complementar 26/75.

Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º - Fica disponível ao titular da conta individual dos participantes do PIS-PASEP o saque do saldo nos seguintes casos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 797, de 2017)

I - atingida a idade de sessenta e cinco anos, se homem; (Incluído pela Medida Provisória nº 797, de 2017)

II - atingida a idade de sessenta e dois anos, se mulher; (Incluído pela Medida Provisória nº 797, de 2017)

III - aposentadoria; (Incluído pela Medida Provisória nº 797, de 2017)

IV - transferência para a reserva remunerada ou reforma; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 797, de 2017)

V - invalidez. (Incluído pela Medida Provisória nº 797, de 2017)

§ 2º - Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas b e c do art. 3º.

§ 3º - Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultado, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais.

§ 4º - Na hipótese de morte do titular da conta individual, o saldo da conta será disponibilizado a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica relativa aos servidores civis e aos militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil. (Incluído pela Medida Provisória nº 797, de 2017)

§ 5º - Independentemente de solicitação do cotista, a partir de outubro de 2017, os saldos das contas individuais dos participantes do PIS-PASEP ficam disponíveis aos participantes de que tratam os incisos I a IV do § 1º. (Incluído pela Medida Provisória nº 797, de 2017)

§ 6º - Até março de 2018, a disponibilização dos saldos das contas individuais de que trata o § 5º será efetuada segundo cronograma de atendimento, critério e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S.A., quanto ao PASEP. (Incluído pela Medida Provisória nº 797, de 2017)

Desta forma, são hipóteses de saque das cotas do PIS-PASEP:

- (i) idade (65 anos se homem; 62 anos se mulher);
- (ii) aposentadoria;
- (iii) transferência para a reserva remunerada ou reforma (no caso de militar);
- (iv) invalidez (do participante ou de seu dependente);
- (v) morte do participante (no que será pago aos dependentes ou sucessores);

Equiparam-se à hipótese de saque por invalidez os casos de titular ou dependente portadores de neoplasia maligna (Resolução PIS-PASEP nº01/96); ou de titular ou dependente portadores do vírus HIV (Resolução PIS-PASEP nº05/02); ou de titular ou dependente portadores de doença listada na Portaria Interministerial MPAS/MS nº2.998/01 (Resolução PIS-PASEP nº03/14).

Equiparam-se à hipótese de saque por aposentadoria (aposentadoria por invalidez, em específico) os casos de titular beneficiário de LOAS - benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso (Resolução PIS-PASEP nº03/97).

Ainda cabe ressaltar que, em analogia ao entendimento deste próprio juízo e do STJ nos casos de levantamento de saldo FGTS por doença grave não prevista na legislação, em razão da finalidade social do PIS-PASEP, dos princípios constitucionais e dos direitos e garantias fundamentais (direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano), reitero o entendimento no sentido de não ser taxativo o rol das hipóteses contidas no referido dispositivo legal.

Desta forma, resta possível a interpretação ampliativa para que se admita o saque das cotas do PIS-PASEP mediante outras doenças desde que em estágios que atinjam gravidade similar às doenças explicitadas (HIV e Neoplasia Maligna), evidenciando-se, assim, a necessidade deste socorro financeiro.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. PIS. SALDO DE CONTA. LIBERAÇÃO EM FACE DE ALEGADA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o trabalhador pleiteia a liberação do saldo de conta do PIS para o custeio do seu sustento, em face de amputação de parte dos dedos da mão direita, provocada por acidente de trabalho. 2. A liberação do saldo da conta do PIS está condicionada, em regra, à verificação das causas contempladas em lei (art. 4º, § 1º, da LC 26/75). 3. Esta Corte admite o levantamento do saldo em situações excepcionais, de risco à saúde e à vida (aplicação analógica do art. 20 da Lei 8.036/90). 4. No caso dos autos não ficou configurada a existência de moléstia grave, nem risco iminente a justificar a liberação. 5. Recurso Especial provido.

(RESP 200601962890 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 882240 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA :03/09/2008 / Data da Decisão - 20/03/2007 / Data da Publicação - 03/09/2008)

Do caso dos autos.

Do pedido de saque FGTS.

Resta demonstrado nos autos que a conta de FGTS em questão se trata de conta de aberta por determinação da Justiça do Trabalho, sob a natureza de depósito recursal na forma do art. 899 da CLT.

A mera constatação de que se trata de depósito recursal referente a ação trabalhista, embora se presuma, não atrai automaticamente a competência trabalhista, uma vez que pode se tratar de lide trabalhista já encerrada na qual se determinou, por exemplo, que os valores depositados fossem incorporados definitivamente à conta fundiária do autor, cabendo, a partir daí, aplicar a lei 8.036/90 e a competência federal.

Neste sentido:

APELAÇÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. INOCORRÊNCIA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FGTS. LEVANTAMENTO DOS VALORES. ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES LEGAIS. NECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1 - O simples fato de depósito recursal relativo à reclamação trabalhista ser efetuado junto à conta fundiária não atrai, necessariamente, a competência para a Justiça Laboral. Cumpre a Justiça Federal julgar a possibilidade de liberação ou não de saldo de FGTS, por parte da Caixa Econômica Federal, agente operador do fundo, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. 2 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 3 - O posicionamento não significa, no entanto, que a movimentação da conta vinculada ao FGTS seja livremente permitida em outros casos não expressos em lei, sob pena de violação da intenção do legislador ordinário, na medida em que, a enumeração de hipóteses impõe a interpretação restritiva do texto legal. 4 - Cabe à parte autora demonstrar que sua situação se amolda às hipóteses legais. 5 - Apelação da Caixa a que se dá provimento.

(AC 00021263320074036119 / AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1433105 / Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO / TRF3 - QUINTA TURMA / e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 / Data da Decisão - 07/12/2015 / Data da Publicação - 17/12/2015)

Todavia, é ônus da parte autora comprovar a situação do depósito em questão, ou seja, provar que tem direito ao saque, demonstrando que a lide trabalhista não tem mais influência na referida conta FGTS e que esta deve ser tratada como conta regular.

A parte autora não trouxe aos autos nenhum documento referente à ação trabalhista em questão (ou qualquer outro) que indicasse que a conta FGTS em questão fora liberada para movimentação regular.

Também não traz qualquer esclarecimento sobre o fato de tal levantamento não ter sido requerido ao juízo trabalhista, aparentemente competente para tal.

Improcedente o pedido neste ponto.

Do pedido de saque PIS.

Conforme resta comprovado nos autos (fls. 03/06 do item 21), não há qualquer saldo na conta PIS da autora, logo resta incabível o pedido de levantamento.

A parte autora não traz aos autos qualquer comprovante de que tenha saldo em conta PIS, nem mesmo qualquer indicação ou relato de que deveria haver saldo na conta.

Sendo assim, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório de demonstrar ser titular do direito pleiteado, se fazendo imperativa a improcedência do feito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO na forma do art. 487, I do CPC.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que, se já não possuir, deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

0003226-59.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338022275

AUTOR: HELIO MALUZA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito

reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de sequela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao

benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III - alienação mental;
- IV - neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII - cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade permanente que impossibilita a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação, com a necessidade de assistência permanente de outra pessoa desde a data de início da incapacidade.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde abril de 2016, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 20), verifico que o requisito não resta preenchido, visto que a parte autora não está coberta pelo período de graça (art. 15, da lei 8.213/91), pois teve última contribuição previdenciária em 31/10/2013.

A prorrogação proporcionada pelo período de graça, desde sua última contribuição em 31/10/2013 não foi capaz de alcançar a data de início da incapacidade em 01/04/2016, mesmo considerando a prorrogação resultante do fato de possuir mais de 120 contribuições anteriores sem

interrupção que levasse a perda da qualidade de segurado.

Prejudicada a análise dos demais requisitos.

Ressalto que apesar da D. Perita Neurologista ter fixado a data de início da incapacidade em 02/06/2017, momento em que a parte teria qualidade de segurado, essa data não pode ser considerada, uma vez que o reingresso do autor ao regime do RGPS ocorreu quando o mesmo já se encontrava incapaz permanentemente em decorrência de patologia psiquiátrica.

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0006966-59.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338022829
AUTOR: IVONEIDE DAVI COELHO (SP312365 - HELOISA GONÇALVES PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando o restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde a data do indeferimento administrativo.

A parte autora afirma que, não obstante preencher todos os requisitos legais para a concessão do benefício, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

O INSS contestou o feito, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios e ausência do interesse processual. Em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pretendido, pugnando pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova pericial anexa aos autos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que o feito não requer prova testemunhal.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A fasto a preliminar de inépcia da inicial, pois restam suficientemente claros quais são os fatos, o pedido e os fundamentos jurídicos. Ainda, a

qualidade da contestação demonstra que a autarquia não foi prejudicada em seu direito à ampla defesa.

Também, não merece guarida a preliminar de impossibilidade de cumulação de benefícios, uma vez que não há pedido nesse sentido.

Rejeito, ainda, a preliminar de incompetência por falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documento comprobatório de requerimento administrativo que a parte autora fez perante o INSS.

Passo ao exame da prejudicial de mérito.

Primeiramente reconheço à prescrição quanto às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça in verbis:

Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis)

(...)

V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso).

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa que preencher os seguintes requisitos:

- (i) ser portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (requisito da deficiência ou requisito etário);
- (ii) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção (requisito da miserabilidade);
- (iii) e nem de tê-la provida por sua família (requisito da impossibilidade do apoio familiar).

No caso do benefício pretendido ao deficiente, define-se que pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. Dito isso, insta reconhecer ser verdadeira a afirmação de que o amparo social, atinente ao benefício assistencial, volta-se ao deficiente físico, e não ao incapaz. Contudo, a incapacidade para o trabalho, antes de ser circunstância impertinente, é elemento que serve à investigação quanto à deficiência física.

A note-se a necessidade de observância quanto à aferição de deficiência física considerável, em decorrência da qual se constate um notável diferencial entre aquele que dela padece e a maioria das pessoas. Caso contrário, a tão-só equivalência do termo à comparação de força e eficiência laborativa ao homem ideal, atlético, ao mais bem preparado física e intelectualmente, poderia levar à conclusão de que a menor desvantagem nas diversas funções orgânicas induziria à constatação de deficiência física (como o caso de deficiências da visão corrigidas por lentes, fragilidade em decorrência da compleição corporal, etc).

No caso de deficiente menor de 16 anos, a incapacidade é presumida, todavia não é fator de afastamento da hipótese legal, visto que tal situação onera o grupo familiar, seja na impossibilidade de trabalhar de um dos membros economicamente ativos, seja nos custos extraordinários para manutenção do deficiente.

Veja a denominação legal de deficiente, nos moldes do artigo 3º, inciso I do Decreto 3298/99, in verbis, o qual deve ser tomado à luz do caso concreto, e considerando o quanto acima exposto (grifo nosso):

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

No caso do benefício pretendido ao idoso, não se põe o requisito atinente à incapacidade, visto que esta estipulação legal, contida no parágrafo segundo, art. 20, se faz em explicitação à disposição que trata do deficiente, não tendo correlação, portanto, à hipótese em que o benefício é

pretendido pelo idoso.

O requisito etário é objetivo na legislação e contempla o idoso com 65 anos ou mais, independentemente do sexo.

Quanto à composição do grupo familiar, este é disposto no § 1º do artigo 20 da lei 8742/93, com redação dada pela lei n. 12.435/11.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a “socializar” os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.

Apesar de o dispositivo normativo em questão aludir expressamente aos "menores tutelados" como sendo aqueles que deverão compor o grupo familiar se viverem sob o mesmo teto que o requerente do benefício assistencial, insta observar não ser incomum, justamente nas famílias mais vulneráveis sob o ponto de vista sócio-econômico, que menores abandonados ou órfãos encontrem abrigo junto a familiares sem, contudo, encontrarem-se legalmente tutelados.

A exclusão desses menores do núcleo familiar implicaria em negar realidade fática em desfavor daquele que pleiteia o benefício assistencial, e, em consequência, em desfavor do primado constitucional que dita no sentido da devida proteção à família.

Por essa razão, e se assim apurado em estudo social que indique motivo plausível que justifique o amparo do menor pelo núcleo familiar em questão, ainda que não formalizada a tutela, será ele computado como membro integrante do núcleo familiar em questão para efeito da apuração da renda per capita.

No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

O E. Supremo Tribunal Federal na ADIN 1232-1, reconheceu a constitucionalidade do requisito objetivo previsto na Lei nº 8.437/93, mas não negou a possibilidade de a hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo. Segue a decisão:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (...) (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei)

Portanto, a renda nesse patamar indica presunção de miserabilidade, o que não exclui que outras situações configurem esse estado. Ou seja, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais.

Além do estado de miséria reconhecido por lei como impassível de prova em contrário - menos de ¼ do salário mínimo per capita - há uma zona cinzenta em que, confesso, é difícil aferir, sem subjetivismo, o estado de necessidade do benefício. Há casos em que é séria a dúvida quanto à capacidade financeira de uma família, sendo certo que não refugiria ao senso comum a conclusão de ser impossível sobreviver com valores muito próximos ao paradigma legalmente estabelecido.

Todavia, nessa mesma zona nebulosa, se não há como afirmar, com juízo de objetividade, a necessidade do benefício, é possível aferir, com juízo robusto e de razoável incontrovérsia pelo senso comum, que determinada família ostenta meios de prover a subsistência de seus idosos e portadores de deficiência e que, por isso, não é devido o benefício da prestação continuada.

Sendo assim, considerando o teor do art. 203 da CF, o qual prevê que “a assistência social será prestada a quem dela necessitar” e o parâmetro utilizado por diversos programas sociais para indicar a hipossuficiência familiar, é de se emprestar ao §3o. da Lei 8742/93 interpretação conforme a Constituição Federal, a fim de estender o limite do requisito de miserabilidade até meio salário mínimo nacional desde que comprovada a situação de penúria da demandante mediante a perícia social efetuada.

No caso de haver componente do grupo familiar, idoso ou deficiente físico, receptor de benefício assistencial, deve ser aplicada a disposição do § único do art. 34 do Estatuto do Idoso, sendo excluído este valor para efeito de apuração da renda familiar per capita.

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

Ressalte-se que entendo que esta disposição deve ser estendida, por analogia, também a benefício previdenciário, assim como ao requerente

deficiente.

Com efeito, interpretação lógica e sistemática dos princípios que norteiam a Seguridade Social, harmonizando as vertentes previdenciária e assistencial, indica que a intenção do legislador ao editar o art. 34 do Estatuto do Idoso foi deixar ao largo de dúvidas o direito ao benefício do LOAS ainda que outro integrante do grupo familiar receba o mesmo benefício, situação que poderia ensejar discussão, visto que, nessa hipótese, a assistência social já fora prestada a esse núcleo familiar.

Nesse aspecto, o comando normativo vem afastar tal questionamento, impondo o socorro da assistência social ao mesmo grupo familiar por mais de uma vez, não fazendo sentido, pois, negar idêntico direito àquele cujo grupo familiar seja integrado por quem perceba também um salário-mínimo, porém, em decorrência de um benefício previdenciário, já que nesta esfera da Seguridade Social - a da previdência social - a presunção é de que o benefício decorre do custeio efetuado pelo segurado, o qual tem direito subjetivo à prestação previdenciária, não havendo justificativa de ordem normativa no sentido da comunicação de ambas as esferas da seguridade social com resultado de prejuízo à prestação de assistência social em decorrência do exercício de um direito adquirido no âmbito da previdência.

O mesmo se aplica ao requerente deficiente, visto que, restando comprovada a situação de miserabilidade e compreendendo, o dispositivo legal, por permitir assistência social a grupo familiar em que um dos membros já é recebedor de benefício no valor de um salário-mínimo (excluindo o seu valor do cálculo da renda per capita), não há justificativa lógica que vincule esta interpretação à questão etária, portanto, sendo irrelevante de onde provém a invalidez do requerente, se por idade ou se por deficiência.

Ressalta-se apenas, que o integrante do grupo familiar do requerente que receber o benefício previdenciário de até um salário mínimo deve ser idoso ou deficiente, pois somente desta forma é possível a desconsideração de sua renda, por se encontrar em situação que permite a analogia ao disposto no art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso.

Em suma, entendo que deve ser afastado do cálculo da renda per capita do grupo familiar os proventos de valor de até um salário mínimo, decorrente de benefício previdenciário ou assistencial, que seja pago a membro idoso ou deficiente deste mesmo grupo.

É de se observar que, uma vez excluídos os rendimentos de até um salário mínimo, pago ao idoso ou deficiente físico, para efeito de apuração da renda per capita do núcleo familiar, também é de se excluir aquele que recebe tais rendimentos, e tal sistemática atende ao disposto no parágrafo único, art. 34 do Estatuto do Idoso.

Veja que constitui equívoco a exclusão da referida renda se também não excluído aquele que a recebe, para efeito de apuração da renda per capita do núcleo familiar em exame.

Com efeito, embora a lei não explicita a exclusão do idoso ou deficiente que já recebe benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo, ditando, apenas, que referida renda deve ser excluída, tal se mostra decorrência lógica do ditame legal, pois o indivíduo em questão já está devidamente socorrido pela seguridade social, e, portanto, deve ser excluído do núcleo familiar para efeito de apuração da renda per capita, de modo a restar sem efeito, nessa apuração, o valor em questão.

É evidente o escopo da lei em preservar a "neutralidade", para efeito de apuração da renda per capita, dos valores pagos a título de benefício assistencial, neutralidade esta que inexistiria se retirada essa renda, em obediência ao ditame legal, mas mantido aquele que a recebe, como se fosse membro do núcleo familiar sob análise, e, por isso, ainda carente dos recursos financeiros totais obtidos pelo referido grupo.

Esse equívoco - o de excluir os rendimentos pagos a idosos ou deficientes, a título de benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo, porém, com a manutenção do componente em questão para efeito de apuração da renda per capita - resultaria em apuração de renda per capita artificialmente diminuída, na medida em que incluiria membro que, em verdade, não afeta os rendimentos do núcleo familiar, pois, como ressaltado, já tem suas necessidades básicas atendidas por meio de seus rendimentos próprios, de modo que estirpar esses vencimentos, mas manter dito componente, implica em renda per capita equivocadamente apurada, na medida em que leva em consideração indivíduo que não depende economicamente do núcleo familiar sob exame.

Insta salientar que é falsa a conclusão de que "excluir o componente do grupo e sua renda resulta no mesmo que não excluir ambos", o que, evidentemente, não tenderia ao disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do idoso.

Basta analisar cada um dos casos concretos, e apurar a renda per capita com a exclusão do componente devidamente assistido pelo benefício de um salário mínimo, mas excluído do núcleo familiar, e comparar o resultado matemático considerando sua inclusão mais seus rendimentos (nesta última hipótese simulação contrária à lei), e se constatará diferença comprobatória de que não há equivalência entre "excluir o componente do grupo e sua renda e manter ambos", última hipótese, repita-se, contrária ao dispositivo legal examinado, com o que tenho que a correta aplicação do disposto no art. 34 do Estatuto do Idoso tem como vetor a desconsideração de qualquer efeito financeiro decorrente do cômputo dos rendimentos de um salário mínimo pago ao idoso ou deficiente a título de benefício assistencial ou previdenciário, com fim de que tal seja indiferente à apuração da renda per capita, neutralidade esta obtida desde que haja, também, a desconsideração daquele assistido por esse recurso financeiro, uma vez que, pontua-se, não depende economicamente do núcleo familiar em questão, porque já supridas suas necessidades básicas por meio de seus rendimentos próprios.

Quanto à capacidade financeira da família em prover o sustento de seu ente idoso ou deficiente, mesmo que já apurada a renda per capita, é necessária também a aferição da capacidade financeira da família da parte autora (aqui entendida de forma ampla) em prover o seu sustento, visto que a assistência estatal é subsidiária à assistência que deve ser provida pelos entes familiares (parte final do art.203, V, da CF88). Ou seja, apenas na impossibilidade da família sustentar seus idosos ou deficientes é que deve a sociedade arcar com este custo.

Ressalto que, diferentemente do cálculo da renda per capita utilizado para aferição do estado de miserabilidade, entendo que, neste requisito, toda e qualquer renda deve ser considerada, de forma a verificar, de fato, se a família é capaz de adimplir ao dever de alimentar.

Tal entendimento está pautado na principiologia constitucional (Princípio da Solidariedade, art. 3º, I, da CF88), transpassando o direito de família (Princípio da Solidariedade Familiar, art. 1.694 do Código Civil) e é excludente legal do direito de concessão do benefício assistencial (art. 203, V, da CF88), a ver (grifo nosso):

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Art. 203, V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Ressalto que o conceito de família expresso no art. 203, V, da CF88, é amplo e não se relaciona à restrição contida no § 1º do artigo 20 da lei 8742/93, este o qual possui caráter evidentemente operacional e deve ser utilizado exclusivamente para cálculo da renda per capita.

Entendo que a análise da capacidade financeira da família para o sustento de seu ente em estado de necessidade deve ser efetuada de forma objetiva, a partir da verificação de qual percentual da renda dos familiares corresponde a um salário mínimo (valor do benefício a ser concedido). Em suma, caso um pequeno percentual da renda da família seja equivalente ao valor a ser pago pelo benefício assistencial, salvo prova em contrário, entendo que presume-se a capacidade dos parentes em prover o sustento do seu ente necessitado, afastando assim, a necessidade da tutela assistencial.

Quanto aos valores em atraso:

Entendo não haver fundamento jurídico para sustentar o pagamento de valores em atraso, devido a título de benefício assistencial.

Com efeito, um estudo mais aprofundado dos dispositivos legais que regem a matéria, assim como da essência da assistência social, indicam que o socorro da seguridade social, nessa vertente - a assistencial - não serve nem pode servir ao núcleo familiar como valor em substituição aos ganhos provenientes da atividade.

Assim é que o art. 194 da CF, ao dispor sobre a assistência social, prevê como objetivos, no que tange ao portador de deficiência e ao idoso, a garantia de um salário mínimo, na hipótese em que comprova não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Regulamentando a matéria em nível infraconstitucional, foi editada a lei n. 8.742/93. Transcrevo o artigo 21:

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

O conjunto da legislação acima indicada não deixa dúvida de que o benefício em questão tem caráter alimentar, e deve ser prestado para fazer cessar a situação emergencial da qual resulta risco à sobrevivência do idoso e do deficiente, de modo que o direito ao benefício existe se e durante o tempo em que perdurar a necessidade. Não se trata, pois, de direito que se adquire e incorpora o patrimônio do beneficiário, tal qual ocorre com a aquisição de direito previdenciário.

A propósito, a distinção entre essas duas vertentes da seguridade social - a previdência e a assistência social - são de essência: a primeira, originando-se de um seguro, ainda que de adesão imposta por lei, dependente de custeio e, uma vez configurado o direito, há incorporação patrimonial, independentemente da condição econômica do segurado; o segundo deriva da assunção, como objetivos fundamentais da República, da constituição de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º., I da CF), de modo que não se trata de um direito patrimonial adquirido pelo beneficiário, o qual tem direito a viver numa sociedade solidária, a qual lhe presta o auxílio por meio de um valor em dinheiro que lhe garanta a subsistência digna, na hipótese de assim não adimplir seu grupo familiar, devido à absoluta impossibilidade momentânea.

É com base nisso que se vem firmando jurisprudência no sentido de que, em se tratando de benefício personalíssimo, os valores não integram o patrimônio do espólio, na hipótese de falecimento do beneficiário.

Essa mesma conclusão deve servir no que concerne aos valores em atraso, já que, no curso da ação judicial, e desde o requerimento administrativo, a parte autora, ainda que a duras penas, sobreviveu.

Naturalmente que, com isso, não se justifica a manutenção desse estado de penúria.

Todavia, a condenação em valores em atraso, acrescidos, daqui por diante, dos valores mensais, importaria em acréscimo que incorporaria ao patrimônio do beneficiário, já que a subsistência seria suprida pelos rendimentos mensais, acumulando-se os atrasados, situação que se mostraria incompatível com os objetivos da assistência social.

Portanto, o benefício, se concedido, será devido apenas a partir da data desta sentença, não havendo pagamento de atrasados.

Do caso concreto:

Primeiramente, ressalto que, embora a parte autora relate que o INSS considerou indevido o recebimento do benefício no período de 01.03.2009

a 31.08.2014, inexistente qualquer pedido relativo à inexigibilidade de cobranças, de modo que a análise dos autos dar-se-á tão somente quanto ao direito ao restabelecimento do benefício.

Quanto ao requisito da deficiência:

No caso em exame, a autora, apesar de sequele física em sua mão direita, não se apresenta incapacitada para o trabalho de forma total, podendo exercer funções compatíveis com suas limitações, o que descaracteriza sua condição como sendo equivalente à denominação legal de deficiente, nos moldes legais.

Tal conclusão se corrobora ainda com o fato de que, no laudo social, a própria autora relata ser revendedora de produtos de beleza, ou seja, evidente a possibilidade de exercer atividade laboral compatível com as limitações encontradas.

Veja a denominação legal de deficiente, nos moldes do artigo 3º, inciso I do Decreto 3298/99, in verbis, o qual deve ser tomado à luz do caso concreto, e considerando o quanto acima exposto (grifo nosso):

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

Como pontuado na fundamentação supra lançada, anote-se a necessidade de observância quanto à aferição de deficiência física considerável, em decorrência da qual se constate um notável diferencial entre aquele que dela padece e a maioria das pessoas. Caso contrário, a tão-só equivalência do termo à comparação de força e eficiência laborativa ao homem ideal, atlético, ao mais bem preparado física e intelectualmente, poderia levar à conclusão de que a menor desvantagem nas diversas funções orgânicas induziria à constatação de deficiência física (como o caso de deficiências da visão corrigidas por lentes, fragilidade em decorrência da compleição corporal, etc).

Em que pese padecer de eventual enfermidade, esta, conforme o perito médico, não é impeditiva de forma total ao exercício de atividade laboral, e, portanto, não há indicativo, per se, de que seus rendimentos deverão ser substituídos por benefício assistencial, ante a natureza deste, voltada ao socorro de pessoa deficiente que padece de miserabilidade e impossibilitada de exercer atividade que lhe garanta o sustento, ou se a exerce, assim o faz à custa do sacrifício da própria saúde, o que não se verifica no caso em comento.

Portanto, o autor não apresenta deficiência física considerável a ponto de qualificá-lo como inválido, conjugação esta que, se presente, acarretaria a caracterização da deficiência segundo definição no decreto n. 3298/99, de modo que tenho como afastada a condição de deficiente físico a demandar o amparo social por meio do pagamento de benefício assistencial.

Colaciono, por fim, julgado nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL. RESTABELECIMENTO. DEFICIENTE (SURDO-MUDO).

REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. 1. O amparo assistencial ao deficiente é devido ao portador de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, assim considerado aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (art. 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/11). 2. Hipótese em que a perícia judicial concluiu que, apesar do diagnóstico de perda auditiva bilateral desde a primeira infância, o autor apresenta incapacidade apenas parcial, estando apto para o exercício de atividades como auxiliar de eletricista, pintor, pedreiro, agricultor etc. Além disso, segundo a declaração juntada aos autos, o demandante estudou em escola comum, possuindo notas regulares, de modo que não faz jus ao benefício postulado, visto que não está incapacitado para os atos da vida independente. 3. Apelação desprovida. 0012447-08.2011.4.05.8100 AC - Apelação Cível - 590034 Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro TRIBUNAL - QUINTA REGIAO DJE - Data::15/09/2016

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. DEFORMIDADE CONGÊNITA DO PÉ. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA NOS AUTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Apelação cível contra sentença que julgou improcedente o pedido que objetivava a concessão de benefício de amparo social ao deficiente. 2. O pedido de concessão do benefício assistencial possui alicerce no art. 203, V, da CF, que elenca, entre os objetivos da assistência social, "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". 3. Conforme apontado pela perícia judicial, o apelante é portador de deformidade no pé ("pé torto congênito"), com incapacidade parcial e permanente, e é incapacitado apenas para exercer atividades que sobrecarreguem os membros inferiores, e que a deformidade apresentada não afeta o intelecto. Consta da perícia que o apelante consegue realizar atividades diárias sem ajuda de terceiros, tais como vestir-se, alimentar-se, fazer sua higiene pessoal e, mais importante, andar sem auxílio de terceiros. A par disso, consta do relatório social que o recorrente é estudante, o que denota que poderá dispor de condições de se inserir no mercado de trabalho. 4. O recorrente não cumpriu um dos requisitos cumulativos para concessão do amparo assistencial, qual seja, a incapacidade e, conseqüentemente, não faz jus ao benefício. Não há comprovação nos autos de que o apelante se encontre definitivamente incapacitado para as atividades habituais e para a vida independente, tendo em vista que, como já citado e apontado pela perícia, a doença não afeta o intelecto, ele consegue realizar atividades diárias e é estudante. 5. Apelação não provida. 0001994-33.2018.4.05.9999 00019943320184059999 AC - Apelação Cível - 600074 Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Terceira Turma DJE - Data::31/01/2019

Prejudicada a análise dos demais requisitos.

Logo, não preenchidos os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei nº 8.742/93.

Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao MPF.
Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.
Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.
P.R.I.C.

0001316-60.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338022271
AUTOR: VITALINA MARGARIDA DE OLIVEIRA (SP219848 - KARIN MILAN DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso. A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa. Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subj. n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - A gravidade legal improvida. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só receba benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa disposta especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

- II - hanseníase;
- III- alienação mental;
- IV- neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII- cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 03 (três) meses da data da perícia judicial realizada em 22/05/2019.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde a data da perícia médica, em 22/05/2019, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Todavia, constatada a incapacidade laboral, passo à análise do mérito da pretensão, anotando que a resistência do INSS à pretensão da parte autora, nesta ação, adianta o resultado caso a parte autora fosse instada a renovar o requerimento do benefício na via administrativa. Desse modo, por economia processual, julgo o pedido da parte autora, somente a partir da data do laudo pericial.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 16), verifico que o requisito não resta preenchido, visto que a parte autora não está coberta pelo período de graça (art. 15, da lei 8.213/91), pois verteu última contribuição previdenciária em 30/06/2018, prorrogável por apenas 06 meses ante a sua condição de segurada facultativa.

Prejudicada a análise dos demais requisitos.

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0001720-14.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338022861
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEDRESCHI (SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação objetivando a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento de ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPURGADOS PELOS PLANOS DE ESTABILIDADE ECONÔMICA DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS de que era titular.

A ré apresenta contestação arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir na hipótese do autor ter manifestado sua adesão ao acordo proposto na LC 110/2001, ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 e aplicação de juros progressivos. Ilegitimidade de parte na hipótese de pedido de aplicação de multa de 10%, prevista no Decreto n.º 99.684/90 e Competência da Justiça do Trabalho para apreciação do pedido de aplicação de multa de 40% sobre depósitos fundiários. Quanto à pretensão propriamente dita, sustenta que somente ocorreram distorções nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Das preliminares.

Antes de adentrar a análise do mérito postulado, cumpre examinar as preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal.

Não tendo o autor manifestado sua adesão ao acordo proposto na LC 110/2001, manifesto é seu interesse na causa.

Deixo de analisar a preliminar da CEF quanto à ausência de causa de pedir pela mesma confundir-se com o mérito.

Outrossim, afastou a preliminar de carência de ação em relação à taxa progressiva de juros, posto não haver formulação de pretensão jurisdicional nesse sentido.

Também inaplicáveis à hipótese dos autos as arguições de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, uma vez não ter o autor deduzido pretensão com vistas à aplicação das multas citadas pela ré.

Da prescrição.

Conforme julgamento afetado por repercussão geral do Tema 608 do STF, o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados em FGTS é de 05 anos e não mais de 30 anos.

Todavia, a decisão foi modulada, possuindo apenas efeitos ex nunc, ou seja, passa a se contar a prescrição em 05 anos apenas após julgamento publicado no DJE em 28/11/2014, sendo prescritos os pedidos no prazo que ocorrer primeiro.

Neste sentido:

STF Tema 608

Relator: MIN. GILMAR MENDES

Leading Case: ARE 709212

Há Repercussão? - Sim

Descrição: Recurso extraordinário com agravo em que se discute, à luz do caput e dos incisos II, XXII e LIV do art. 5º; bem como dos incisos III e XXIX do art. 7º, todos da Constituição Federal, o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Tese: O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Decisão: Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º,

XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, 13.11.2014.

DJE – 28/11/2014

Desta forma, os pedidos relativos ao Plano Verão serão atingidos pela prescrição a partir de 02/02/2019 (após 30 anos do fato) e os relativos ao Plano Collor I a partir de 29/11/2019 (após 05 anos da decisão do STF).

Do mérito.

A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:

- Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

- Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo se distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado.

Sob outro prisma, para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

PERÍODO ÍNDICE PARTE FAVORECIDA

- 06/1987(plano Bresser) - 18,02% (LBC) - CEF (RE 226.855-7)

- 01/1989(plano Verão) - 42,72% (IPC) - Titular FGTS (STJ Súm. 252)

- 02/1989(plano Verão) - 10,14% (IPC) - Titular FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)

- 04/1990(plano Collor I) - 44,80% (IPC) - Titular FGTS (STJ Súm. 252)

- 05/1990(plano Collor I) - 05,38% (BTN) - CEF (RE 226.855-7)

- 06/1990(plano Collor I) - 09,61% (BTN) - CEF (RESP 281.201)

- 07/1990(plano Collor I) - 10,79% (BTN) - CEF (RESP 281.201)

- 02/1991(plano Collor II) - 07,00% (TR) - CEF (RE 226.855-7)

- 03/1991(plano Collor II) - 08,50% (TR) - CEF (RESP 281.201)

Em resumo, e em conformidade à mais recente jurisprudência, janeiro de 1989 (42,72%), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Esclarecendo que a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, março e junho de 1990 não é cabível pois os mesmos já foram pagos administrativamente não incidindo expurgos.

Ressalte-se que, no caso de pleito pela parte autora de índice de 16,65% quanto ao período de janeiro de 1989, esclareço que o provimento jurisdicional que dita a incidência de 42,72% limita-se às balizas do pedido, uma vez que o abatimento do índice concedido administrativamente resulta na diferença de 16,65%.

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS do autor, nos termos da fundamentação supra, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os seguintes índices:

ABRIL/90: 44,80%

Sobre o saldo apurado deverá incidir correção monetária, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, até a data do efetivo pagamento, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros contratuais incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS dos períodos, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido expurgo.

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, OFICIE-SE À CEF, a fim de que, no prazo de 30 (TRINTA) DIAS, proceda à atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que, caso ainda não possua, deverá constituir advogado

ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

0001631-88.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338022853
AUTOR: JOSE GUILHERME LAGE (SP424753 - SUZANE LAGE PEREIRA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação objetivando a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento de ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPURGADOS PELOS PLANOS DE ESTABILIDADE ECONÔMICA DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS de que era titular.

A ré apresenta contestação arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir na hipótese do autor ter manifestado sua adesão ao acordo proposto na LC 110/2001, ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 e aplicação de juros progressivos. Ilegitimidade de parte na hipótese de pedido de aplicação de multa de 10%, prevista no Decreto n.º 99.684/90e Competência da Justiça do Trabalho para apreciação do pedido de aplicação de multa de 40% sobre depósitos fundiários. Quanto à pretensão propriamente dita, sustenta que somente ocorreram distorções nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Das preliminares.

Antes de adentrar a análise do mérito postulado, cumpre examinar as preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal.

Não tendo o autor manifestado sua adesão ao acordo proposto na LC 110/2001, manifesto é seu interesse na causa.

Deixo de analisar a preliminar da CEF quanto à ausência de causa de pedir pela mesma confundir-se com o mérito.

Outrossim, afastou a preliminar de carência de ação em relação à taxa progressiva de juros, posto não haver formulação de pretensão jurisdicional nesse sentido.

Também inaplicáveis à hipótese dos autos as arguições de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, uma vez não ter o autor deduzido pretensão com vistas à aplicação das multas citadas pela ré.

Da prescrição.

Conforme julgamento afetado por repercussão geral do Tema 608 do STF, o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados em FGTS é de 05 anos e não mais de 30 anos.

Todavia, a decisão foi modulada, possuindo apenas efeitos ex nunc, ou seja, passa a se contar a prescrição em 05 anos apenas após julgamento publicado no DJE em 28/11/2014, sendo prescritos os pedidos no prazo que ocorrer primeiro.

Neste sentido:

STF Tema 608

Relator: MIN. GILMAR MENDES

Leading Case: ARE 709212

Há Repercussão? - Sim

Descrição: Recurso extraordinário com agravo em que se discute, à luz do caput e dos incisos II, XXII e LIV do art. 5º; bem como dos incisos III e XXIX do art. 7º, todos da Constituição Federal, o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Tese: O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Decisão: Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro

Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilegio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, 13.11.2014.

DJE – 28/11/2014

Desta forma, os pedidos relativos ao Plano Verão serão atingidos pela prescrição a partir de 02/02/2019 (após 30 anos do fato) e os relativos ao Plano Collor I a partir de 29/11/2019 (após 05 anos da decisão do STF).

Do mérito.

A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:

- Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

- Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo se distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado.

Sob outro prisma, para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

PERÍODO ÍNDICE PARTE FAVORECIDA

- 06/1987(plano Bresser) - 18,02% (LBC) - CEF (RE 226.855-7)
- 01/1989(plano Verão) - 42,72% (IPC) - Titular FGTS (STJ Súm. 252)
- 02/1989(plano Verão) - 10,14% (IPC) - Titular FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)
- 04/1990(plano Collor I) - 44,80% (IPC) - Titular FGTS (STJ Súm. 252)
- 05/1990(plano Collor I) - 05,38% (BTN) - CEF (RE 226.855-7)
- 06/1990(plano Collor I) - 09,61% (BTN) - CEF (RESP 281.201)
- 07/1990(plano Collor I) - 10,79% (BTN) - CEF (RESP 281.201)
- 02/1991(plano Collor II) - 07,00% (TR) - CEF (RE 226.855-7)
- 03/1991(plano Collor II) - 08,50% (TR) - CEF (RESP 281.201)

Em resumo, e em conformidade à mais recente jurisprudência, janeiro de 1989 (42,72%), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Esclarecendo que a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, março e junho de 1990 não é cabível pois os mesmos já foram pagos administrativamente não incidindo expurgos.

Ressalte-se que, no caso de pleito pela parte autora de índice de 16,65% quanto ao período de janeiro de 1989, esclareço que o provimento jurisdicional que dita a incidência de 42,72% limita-se às balizas do pedido, uma vez que o abatimento do índice concedido administrativamente resulta na diferença de 16,65%.

Do caso concreto.

Conforme o exposto acima, resta prescrito o pedido referente aos expurgos do Plano Verão de 01/02/1989, uma vez que esta ação foi proposta a partir de 02/02/2019 (após 30 anos do fato).

Já quanto aos expurgos do Plano Collor I, ainda não foi atingido o prazo prescricional, sendo aplicável a correção.

Quanto ao pedido de correção dos expurgos do Plano Verão, DECIDO PELA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO e extingo o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 487, II do CPC.

Quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS do autor, nos termos da fundamentação supra, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os seguintes índices:

ABRIL/90: 44,80%

Sobre o saldo apurado deverá incidir correção monetária, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, até a data do efetivo pagamento, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros contratuais incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS dos períodos, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido expurgo.

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, OFICIE-SE À CEF, a fim de que, no prazo de 30 (TRINTA) DIAS, proceda à atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que, caso ainda não possua, deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

0001782-54.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338022869
AUTOR: FRANCISCO GOMES DE SOUSA (SP222314 - JUAREZ VIEGAS PRINCE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação objetivando a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento de ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPURGADOS PELOS PLANOS DE ESTABILIDADE ECONÔMICA DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS de que era titular.

A ré apresenta contestação arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir na hipótese do autor ter manifestado sua adesão ao acordo proposto na LC 110/2001, ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 e aplicação de juros progressivos. Ilegitimidade de parte na hipótese de pedido de aplicação de multa de 10%, prevista no Decreto n.º 99.684/90 e Competência da Justiça do Trabalho para apreciação do pedido de aplicação de multa de 40% sobre depósitos fundiários. Quanto à pretensão propriamente dita, sustenta que somente ocorreram distorções nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Do aditamento à inicial.

Não recebo o aditamento à inicial de item 11 dos autos, uma vez que peticionado após já apresentada a contestação.

Além disso, o pedido incluído (levantamento de FGTS), aparentemente, não possui interesse processual, uma vez que não há resistência prévia da ré ao levantamento dos valores.

Indeferido o aditamento.

Das preliminares.

Antes de adentrar a análise do mérito postulado, cumpre examinar as preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal.

Não tendo o autor manifestado sua adesão ao acordo proposto na LC 110/2001, manifesto é seu interesse na causa.

Deixo de analisar a preliminar da CEF quanto à ausência de causa de pedir pela mesma confundir-se com o mérito.

Outrossim, afastar a preliminar de carência de ação em relação à taxa progressiva de juros, posto não haver formulação de pretensão jurisdicional nesse sentido.

Também inaplicáveis à hipótese dos autos as arguições de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, uma vez não ter o autor deduzido pretensão com vistas à aplicação das multas citadas pela ré.

Da prescrição.

Conforme julgamento afetado por repercussão geral do Tema 608 do STF, o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados

em FGTS é de 05 anos e não mais de 30 anos.

Todavia, a decisão foi modulada, possuindo apenas efeitos ex nunc, ou seja, passa a se contar a prescrição em 05 anos apenas após julgamento publicado no DJE em 28/11/2014, sendo prescritos os pedidos no prazo que ocorrer primeiro.

Neste sentido:

STF Tema 608

Relator: MIN. GILMAR MENDES

Leading Case: ARE 709212

Há Repercussão? - Sim

Descrição: Recurso extraordinário com agravo em que se discute, à luz do caput e dos incisos II, XXII e LIV do art. 5º; bem como dos incisos III e XXIX do art. 7º, todos da Constituição Federal, o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Tese: O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Decisão: Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, 13.11.2014.

DJE – 28/11/2014

Desta forma, os pedidos relativos ao Plano Verão serão atingidos pela prescrição a partir de 02/02/2019 (após 30 anos do fato) e os relativos ao Plano Collor I a partir de 29/11/2019 (após 05 anos da decisão do STF).

Do mérito.

A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:

- Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;
- Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo se distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado.

Sob outro prisma, para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

PERÍODO ÍNDICE PARTE FAVORECIDA

- 06/1987(plano Bresser) - 18,02% (LBC) - CEF (RE 226.855-7)
- 01/1989(plano Verão) - 42,72% (IPC) - Titular FGTS (STJ Súm. 252)
- 02/1989(plano Verão) - 10,14% (IPC) - Titular FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)
- 04/1990(plano Collor I) - 44,80% (IPC) - Titular FGTS (STJ Súm. 252)
- 05/1990(plano Collor I) - 05,38% (BTN) - CEF (RE 226.855-7)
- 06/1990(plano Collor I) - 09,61% (BTN) - CEF (RESP 281.201)
- 07/1990(plano Collor I) - 10,79% (BTN) - CEF (RESP 281.201)
- 02/1991(plano Collor II) - 07,00% (TR) - CEF (RE 226.855-7)
- 03/1991(plano Collor II) - 08,50% (TR) - CEF (RESP 281.201)

Em resumo, e em conformidade à mais recente jurisprudência, janeiro de 1989 (42,72%), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Esclarecendo que a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, março e junho de 1990 não é cabível pois os mesmos já foram pagos administrativamente não incidindo expurgos.

Ressalte-se que, no caso de pleito pela parte autora de índice de 16,65% quanto ao período de janeiro de 1989, esclareço que o provimento jurisdicional que dita a incidência de 42,72% limita-se às balizas do pedido, uma vez que o abatimento do índice concedido administrativamente resulta na diferença de 16,65%.

Do caso concreto.

Conforme o exposto acima, resta prescrito o pedido referente aos expurgos do Plano Verão de 01/02/1989, uma vez que esta ação foi proposta a partir de 02/02/2019 (após 30 anos do fato).

Já quanto aos expurgos do Plano Collor I, ainda não foi atingido o prazo prescricional, sendo aplicável a correção.

Quanto ao levantamento

Quanto ao pedido de correção dos expurgos do Plano Verão, DECIDO PELA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO e extingo o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 487, II do CPC.

Quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS do autor, nos termos da fundamentação supra, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os seguintes índices:

ABRIL/90: 44,80%

Sobre o saldo apurado deverá incidir correção monetária, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, até a data do efetivo pagamento, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros contratuais incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS dos períodos, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido expurgo.

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, OFICIE-SE À CEF, a fim de que, no prazo de 30 (TRINTA) DIAS, proceda à atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que, caso ainda não possua, deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0006477-85.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338022837

AUTOR: EDSON BARBOSA (SP380589 - THAYANE IVERSEN MURARO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A PARTE AUTORA move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando o pagamento dos ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPURGADOS PELOS PLANOS DE ESTABILIDADE ECONÔMICA DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS de que era titular nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

A ré CEF, em contestação, juntou aos autos comprovação da adesão da parte autora ao acordo extrajudicial promovido pela Lei Complementar nº110/01.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Da LC 110/01.

A LC n. 101/2001 estabeleceu os seguintes ditames relacionados com o pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo depositado em conta vinculada do FGTS:

Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:

I – o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;

(...)

Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterà:

(...)

III – declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

Os titulares de conta fundiária que aderiram ao acordo cujos termos foram delineados na LC nº 110/01 não possuem interesse processual no ajuizamento de ação para o pagamento das diferenças oriundas dos índices de correção monetária aplicados aos respectivos saldos no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, durante os meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Além disso, a assinatura do termo (ou sua adesão por meios digitais) acarreta a renúncia ao direito a reclamar em juízo complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

Ausente o interesse processual, configura-se a carência de ação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485 VI, ante a carência de ação por falta de interesse processual.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que, se já não possuir, deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

DECISÃO JEF - 7

0003582-20.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2019/6338022637

AUTOR: MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA (SP367863 - WUILKIE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da fixação da lide.

Anteriormente à citação do réu, entendo que cabe instar a parte autora a esclarecer aspectos de seu pedido, de forma a proporcionar a melhor prestação jurisdicional e o melhor contraditório.

Sendo assim, determino:

1. Anteriormente à citação, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que:

1.1. esclareça objetivamente o motivo pelo qual não rejeitou, renunciou ou desistiu da execução dos autos nº0008135-18.2016.4.03.6338, inclusive não recebendo os valores atrasados, uma vez que (como relatado na inicial), já tinha ciência de que “faltavam 11 dias para que (...) pudesse se aposentar por idade”, não se insurgindo contra a concessão “irregular”;

1.2. esclareça objetivamente o motivo pelo qual não se manifestou na execução dos autos nº0008135-18.2016.4.03.6338, inclusive não recebendo os valores atrasados, uma vez que (como relatado na inicial), já tinha ciência de que foi concedido o benefício NB167.271.417-1 com DIB 20/04/2016 e não com DIB em 28/03/2018;

1.3. informe se, ao tempo dos autos nº0008135-18.2016.4.03.6338, havia pedido administrativo ou judicial de aposentadoria por idade e se entende que preenchia os requisitos legais para tal benefício;

1.4. em se tratando estes autos de pedido de substituição de aposentadoria anterior por outra aposentadoria posterior, aplicando-se condições posteriores (cumprimento do requisito da idade), manifeste-se objetivamente sobre a aparente violação da coisa julgada daqueles autos.

1.5. em se tratando estes autos de pedido de substituição de aposentadoria anterior por outra aposentadoria posterior, aplicando-se condições posteriores (cumprimento do requisito da idade), manifeste-se objetivamente se este pedido se enquadra ou não na hipótese de desaposeção.

Prazo de 15 dias. No silêncio se fixará a lide destes autos como pedido de desaposeção.

2. Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por idade NB179.515.390-0 e reparação por danos materiais e morais.
A parte autora narra que:

O autor percebia desde 09/09/2016 aposentadoria por idade, vez que possuía a época todos os requisitos para concessão do benefício NB 1795153900.

Esclarece o autor que a concessão de referido benefício ocorreu no âmbito administrativo, portanto, sem determinação judicial.

Ocorre que, em julho de 2019 ao ir até o Banco para realizar o saque do seu benefício como faz todos os meses foi surpreendido com a informação de que o benefício estava bloqueado.

O autor então se dirigiu ao instituto réu sendo informado que o seu benefício havia sido cessado por determinação judicial referente ao processo 00029373220124036114.

Ocorre que, como já informado a concessão do benefício foi administrativa.

O processo citado pelo réu foi uma ação proposta pelo autor onde requeria o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo improcedente na Vara, e o Tribunal reformando a decisão determinou a implantação do benefício.

Ocorre que, quando os autos retornaram para a formalização da implantação, verificou-se que apesar do reconhecimento de alguns períodos como especiais, o autor não possuía o tempo necessário para a concessão da aposentadoria.

Assim, não houve implantação de aposentadoria por tempo de contribuição por determinação judicial.

O instituto réu ao verificar o erro, propôs uma ação rescisória para rescindir o julgado anterior quanto a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A ação rescisória foi julgada procedente tão somente para que não houvesse a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição.

Logo, nunca houve a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por determinação judicial, assim não haveria como cessar a aposentadoria por idade concedida administrativamente ao autor.

Desta forma, evidente o erro do instituto réu ao cessar o benefício de aposentadoria por idade do autor.

Para comprovar suas alegações, junta o autor a cópia do processo administrativo do benefício, bem como as decisões judiciais dos processos comprovando o erro na cessação administrativa.

Em resumo, dois foram os benefícios pleiteados:

a. aposentadoria por tempo de contribuição;

e

c. aposentadoria por idade

O autor inicialmente pleiteou via judicial a aposentadoria por tempo de contribuição, processo nº 00029373220124036114 que foi julgado improcedente em primeira instância, prosseguindo o feito até a ação rescisória, mantendo o reconhecimento do tempo de contribuição, embora insuficiente para concessão da aposentadoria.

Ao completar a idade requereu, administrativamente, a aposentadoria por idade, que foi deferida administrativamente.

Destarte, dois foram os benefícios requeridos e os requisitos para concessão de ambos são diversos, a autarquia sem qualquer critério, cessou o benefício de aposentadoria por idade, talvez, supondo, tratar se do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que sequer foi implantado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto à probabilidade do direito, entendo que resta preenchido o requisito.

Conforme expresso pela parte autora, realmente se constata o equívoco do INSS, em consulta ao sistema PLENUS (itens 15 e 16) e aos processos envolvidos (itens 10/14).

Consulta PLENUS indica que a aposentadoria por idade (NB179.515.390-0) do autor foi cessada por ordem da Procuradoria Federal relacionada ao processo nº0002937-32.2012.4.03.6114 em 27/06/2019; os autos se referem ao pedido de implantação de aposentadoria por tempo de contribuição e a data se refere ao período de julgamento da ação rescisória nº5004572-93.2017.4.03.0000.

Assim, o que se vislumbra é que a Procuradoria Federal determinou erroneamente a cessação do benefício de aposentadoria por idade NB179.515.390-0 por confundir se tratar de cumprimento da tutela do julgamento da ação rescisória nº5004572-93.2017.4.03.0000 que alterou o julgado do processo nº0002937-32.2012.4.03.6114 para indeferir a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição.

Note-se que o autor nunca teve aposentadoria por tempo de contribuição implantada e também não há notícia de qualquer discussão judicial sobre o benefício de aposentadoria por idade NB179.515.390-0, o qual recebeu de 09/09/2016 a 27/06/2019.

Em suma, tudo indica que o INSS tenha se equivocado ao cessar a aposentadoria por idade NB179.515.390-0 por ter confundido este benefício com o indeferimento da aposentadoria por tempo de contribuição ocorrida na ação rescisória nº5004572-93.2017.4.03.0000, benefício este que

nunca foi implantado.

Quanto ao perigo de dano, resta evidente o preenchimento do requisito, uma vez que a parte autora está privada de sua renda mensal de evidente caráter alimentício.

Preenchidos os requisitos legais.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, para determinar a manutenção do pagamento do benefício de aposentadoria por idade NB179.515.390-0 até o julgamento definitivo deste feito.

Do trâmite processual.

1. CITE-SE O RÉU para, querendo, apresentar sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

2. OFICIE-SE O RÉU para cumprimento da tutela provisória acima deferida.

3. OFICIE-SE A AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo NB179.515.390-0, em especial no tocante à sua cessação.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00, sem prejuízo de exasperação.

4. INTIME-SE O RÉU para que:

4.1. esclareça objetivamente qual motivo levou à cessação do NB179.515.390-0, inclusive juntando a decisão judicial (e ofício) que a determinou, se o caso;

4.2. esclareça qual a relação entre o julgamento da ação rescisória nº5004572-93.2017.4.03.0000 (que alterou o julgado do processo nº0002937-32.2012.4.03.6114) e o benefício NB179.515.390-0;

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Da conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Cite-se.

Oficie-se.

Intimem-se.

0003493-94.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338022653

AUTOR: ADALBERTO DOMINGOS DE SOUZA (SP346909 - CESAR HENRIQUE POLICASTRO CHASSEREAUX, SP321616 - DANIEL ALVES, SP344493 - JHONNY BARBOSA FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A PARTE AUTORA move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em foro de tutela provisória, a suspensão da cobrança.

A parte autora alega que foi surpreendida pela cobrança, visto que não reconhece a dívida protestada. Ademais, informa que, embora tenha noticiado administrativamente à ré, a mesma insistiu na cobrança.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Da tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do CPC enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos.

A antecipação dos efeitos da tutela tem na constatação da probabilidade do direito um de seus requisitos legais, de modo que o esperado é que aquele que requer a medida liminar se desincumba a contento no sentido de convencer sobre a presença da referida condição.

Todavia, nas demandas em que a controvérsia se resume à negação do consumidor sobre ter realizado determinada ação ou firmado determinado contrato, a exigência da comprovação liminar de sua alegação equivaleria a carrear-lhe o ônus de provar fato negativo, o que inviabiliza a prova

ou a torna muito próxima do impossível.

A propósito do tema:

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA – LEI DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SAQUES ELETRÔNICOS – CLONAGEM DE CARTÃO MAGNÉTICO – MÁXIMAS DE EXPERIÊNCIA – AUTOMAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO – DANOS MORAIS E MATERIAIS – CONFIGURAÇÃO. I – O Código de Defesa do Consumidor, no § 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de depósito bancário enseja a prestação de serviço inerente a relação de consumo. II – O mesmo diploma adotou, em seu art. 14, o caráter objetivo da responsabilidade do fornecedor, valendo dizer que é dispensável a culpa para que haja o dever de reparação dos danos causados pelos defeitos relativos à prestação do serviço. III – Não se pode presumir a negligência do correntista quanto ao sigilo da senha e à vigilância sobre seu cartão, havendo de ser afastada a alegação de culpa da vítima, porquanto a instituição bancária não demonstrou que o autor permitira ou facilitara a utilização indevida do seu cartão. É inexigível, ao correntista, a prova de fato negativo – de que não efetuara os saques, sendo razoável afirmar-se sua hipossuficiência técnica a legitimar a inversão do ônus da prova, máxime porque a empresa pública é dotada de instrumentos técnicos idôneos para provar que o correntista, ou mesmo pessoa de suas relações, efetuara os saques. IV – A segurança do valor depositado constitui uma das maiores vantagens vislumbradas da contratação de serviços bancários. A informatização e a automação dos serviços bancários, se trazem a conveniência de majorar o lucro das instituições, em contrapartida ensejam riscos novos ao empreendimento, para cuja minoração torna-se exigível permanente investimento em segurança, não sendo razoável atribuir-se os ônus advindos aos correntistas. V – O CPC autoriza, em seu art. 335, a adoção subsidiária das regras de experiência comum, ao que presumível tenha havido clonagem do cartão do autor. Tal presunção é corroborada pelos hábitos do autor na movimentação de sua conta, que sofreram radical alteração após saque em caixa de auto-atendimento 24 horas, terminais reconhecidamente vulneráveis, exsurgindo, portanto, o fato constitutivo do direito. VI – Provado o fato lesivo e o dano, demonstrado o defeito na prestação do serviço, bem assim, o nexo de causalidade entre eles, deve a instituição bancária ressarcir, integralmente, a título de indenização por danos materiais, o valor subtraído ao correntista. VII – Danos morais. O autor experimentara, pode-se afirmar com base nos elementos nos autos, mais do que mero dissabor ou aborrecimento sem projeção, mas sim, desamparo e angústia, mormente por ter idade avançada e contar com os recursos depositados em conta para o propósito de complementar sua renda mensal, alegação compatível com o conjunto probatório. (Processo AC 200351010073588 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 346469 / Relator(a) Desembargadora Federal FATIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA / Sigla do órgão TRF2 / Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA / Fonte DJU - Data::03/10/2005 / Data da Decisão 14/09/2005 / Data da Publicação 03/10/2005)

Sob outro giro, considerando que a instituição financeira rejeitou a contestação do consumidor, mantendo a cobrança, certamente deve dispor das provas que embasaram tal convencimento, o que somente será conhecido após a instrução da causa.

Desse modo, impõe-se a inversão do ônus da prova, do que deflui consequências na distribuição do ônus probatório também no que se refere ao pleito liminar, já que resultaria incongruente carrear o encargo da prova de deslinde meritório ao réu, mas impor ao autor a prova inequívoca de seu direito como condição ao deferimento da tutela provisória que lhe retiraria da situação de sofrer risco de dano irreparável ou de difícil reparação, esta relativa ao prejuízo à honra e ao empecilho de acesso ao crédito em consequência da inserção no cadastro de maus pagadores. A parte autora colacionou documentos que comprovam a existência da dívida em seu nome, cuja cobrança foi promovida pela ré; além de relatar tentativas de resolução extrajudicial da lide.

Quanto ao perigo de dano, resta inequívoco frente ao prejuízo à honra causado pela negativação e ao empecilho de acesso ao crédito em consequência da inserção no cadastro de maus pagadores.

Preenchido o requisito do perigo de dano.

Assim sendo, uma vez comprovado que a parte autora tomou as devidas medidas administrativas para informar que não era de sua responsabilidade o débito anotado, tenho como presente a probabilidade do direito, e consequentemente, em razão da constatação do perigo de dano acima pontuada, concluo pela constatação dos requisitos legais autorizadores do deferimento do pedido de tutela provisória de urgência.

Preenchidos os requisitos legais, se faz imperativo o deferimento do pedido de tutela provisória.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, para determinar:

1. SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO DÉBITO objeto desta ação (fls. 13 do item 02);
2. e intimar o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote todas as providências pertinentes para PROMOVER A EXCLUSÃO OU A NÃO INCLUSÃO DO NOME DA PARTE AUTORA DE QUAISQUER CADASTROS DE CONSUMIDORES INADIMPLENTES, assim como o cancelamento de qualquer protesto, registro de débito ou cobrança porventura já efetuada, sob pena de arcar com multa diária de R\$100,00 (cem reais), sem prejuízo de exasperação.

Outrossim, DEFIRO O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, mesmo porque a documentação que em tese comprovaria a origem do débito que levou à inscrição da autora nos cadastros de proteção ao crédito, se existente, encontra-se sob guarda da ré, e, sendo assim, é seu o ônus probatório.

Do trâmite processual.

1. OFICIE-SE O RÉU para cumprimento.

2. CITE-SE O RÉU para, querendo, apresentar sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

3. INTIME-SE A RÉ para que:

3.1. junte aos autos prova da contratação da operação em questão;

3.2. junte aos autos extrato atualizado da operação em questão;

3.3. junte aos autos cópia integral dos documentos pessoais utilizados para contratação da operação em questão ou para formação de dossiê de cadastro;

3.4. junte aos autos cópia integral dos procedimentos de contestação administrativa, se houver.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Da conciliação.

Sem prejuízo, em face do artigo 139, V do CPC; da Recomendação nº 08, de 27/02/2007, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução nº 288, de 24/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, bem como, da instação da Central de Conciliação (CECON) em São Bernardo do Campo, na data de 29/05/2017, conforme Resolução CJF3r N° 15, DE 22/05/2017, encaminhe-se este processo àquele setor, para fim de inclusão na pauta de audiência de mediação/conciliação.

Sendo infrutífera a tentativa de acordo, dê-se regular andamento ao feito.

Caso se trate de processo atermado, objetivando a celeridade do processamento do feito, bem como a economia dos recursos públicos, determino a intimação da parte autora pela CECON, por ocasião da designação da audiência.

Cumpra-se.

Oficie-se.

Cite-se.

Intimem-se.

0002944-84.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338022654

AUTOR: ROSALIA OGALLA CALI (SP295791 - ANDERSON KABUKI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A PARTE AUTORA move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em foro de tutela provisória, a suspensão da cobrança.

A parte autora alega que foi surpreendida pela cobrança, visto que não reconhece a dívida protestada. A demais, informa que, embora tenha noticiado administrativamente à ré, a mesma insistiu na cobrança.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Da tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do CPC enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos.

A antecipação dos efeitos da tutela tem na constatação da probabilidade do direito um de seus requisitos legais, de modo que o esperado é que aquele que requer a medida liminar se desincumba a contento no sentido de convencer sobre a presença da referida condição.

Todavia, nas demandas em que a controvérsia se resume à negação do consumidor sobre ter realizado determinada ação ou firmado determinado contrato, a exigência da comprovação liminar de sua alegação equivaleria a carrear-lhe o ônus de provar fato negativo, o que inviabiliza a prova ou a torna muito próxima do impossível.

A propósito do tema:

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA – LEI DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SAQUES ELETRÔNICOS – CLONAGEM DE CARTÃO MAGNÉTICO – MÁXIMAS DE EXPERIÊNCIA – AUTOMAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO – DANOS MORAIS E MATERIAIS – CONFIGURAÇÃO. I – O Código de Defesa do Consumidor, no § 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de depósito bancário enseja a prestação de serviço inerente a relação de consumo. II – O mesmo diploma adotou, em seu art. 14, o caráter objetivo da responsabilidade do fornecedor, valendo dizer que é dispensável a culpa para que haja o dever de reparação dos danos causados pelos defeitos relativos à prestação do serviço. III – Não se pode presumir a negligência do correntista quanto ao sigilo da senha e à vigilância sobre seu cartão, havendo de ser afastada a alegação de culpa da vítima, porquanto a instituição bancária não demonstrou que o autor permitira ou facilitara a utilização indevida do seu cartão. É inexigível, ao correntista, a prova de fato negativo – de que não efetuara os saques, sendo razoável afirmar-se sua hipossuficiência técnica a legitimar a inversão do ônus da prova, máxime porque a empresa pública é dotada de instrumentos técnicos idôneos para provar que o correntista, ou mesmo pessoa de suas relações, efetuara os saques. IV – A

segurança do valor depositado constitui uma das maiores vantagens vislumbradas da contratação de serviços bancários. A informatização e a automação dos serviços bancários, se trazem a conveniência de majorar o lucro das instituições, em contrapartida ensejam riscos novos ao empreendimento, para cuja minoração torna-se exigível permanente investimento em segurança, não sendo razoável atribuir-se os ônus advindos aos correntistas. V – O CPC autoriza, em seu art. 335, a adoção subsidiária das regras de experiência comum, ao que presumível tenha havido clonagem do cartão do autor. Tal presunção é corroborada pelos hábitos do autor na movimentação de sua conta, que sofreram radical alteração após saque em caixa de auto-atendimento 24 horas, terminais reconhecidamente vulneráveis, exurgindo, portanto, o fato constitutivo do direito. VI – Provado o fato lesivo e o dano, demonstrado o defeito na prestação do serviço, bem assim, o nexo de causalidade entre eles, deve a instituição bancária ressarcir, integralmente, a título de indenização por danos materiais, o valor subtraído ao correntista. VII – Danos morais. O autor experimentara, pode-se afirmar com base nos elementos nos autos, mais do que mero dissabor ou aborrecimento sem projeção, mas sim, desamparo e angústia, mormente por ter idade avançada e contar com os recursos depositados em conta para o propósito de complementar sua renda mensal, alegação compatível com o conjunto probatório. (Processo AC 200351010073588 AC - APELAÇÃO CIVEL - 346469 / Relator(a) Desembargadora Federal FATIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA / Sigla do órgão TRF2 / Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA / Fonte DJU - Data::03/10/2005 / Data da Decisão 14/09/2005 / Data da Publicação 03/10/2005)

Sob outro giro, considerando que a instituição financeira rejeitou a contestação do consumidor, mantendo a cobrança, certamente deve dispor das provas que embasaram tal convencimento, o que somente será conhecido após a instrução da causa.

Desse modo, impõe-se a inversão do ônus da prova, do que deflui consequências na distribuição do ônus probatório também no que se refere ao pleito liminar, já que resultaria incongruente carrear o encargo da prova de deslinde meritório ao réu, mas impor ao autor a prova inequívoca de seu direito como condição ao deferimento da tutela provisória que lhe retiraria da situação de sofrer risco de dano irreparável ou de difícil reparação, esta relativa ao prejuízo à honra e ao empecilho de acesso ao crédito em consequência da inserção no cadastro de maus pagadores. A parte autora colacionou documentos que comprovam a existência da dívida em seu nome, cuja cobrança foi promovida pela ré; além de relatar tentativas de resolução extrajudicial da lide.

Quanto ao perigo de dano, resta inequívoco frente ao prejuízo à honra causado pela negativação e ao empecilho de acesso ao crédito em consequência da inserção no cadastro de maus pagadores.

Preenchido o requisito do perigo de dano.

Assim sendo, uma vez comprovado que a parte autora tomou as devidas medidas administrativas para informar que não era de sua responsabilidade o débito anotado, tenho como presente a probabilidade do direito, e conseqüentemente, em razão da constatação do perigo de dano acima pontuada, concluo pela constatação dos requisitos legais autorizadores do deferimento do pedido de tutela provisória de urgência. Preenchidos os requisitos legais, se faz imperativo o deferimento do pedido de tutela provisória.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, para determinar:

1. SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO DÉBITO objeto desta ação (cartão de crédito nº5157.8700.5284.4624);
2. e intimar o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote todas as providências pertinentes para PROMOVER A EXCLUSÃO OU A NÃO INCLUSÃO DO NOME DA PARTE AUTORA DE QUAISQUER CADASTROS DE CONSUMIDORES INADIMPLENTES, assim como o cancelamento de qualquer protesto, registro de débito ou cobrança porventura já efetuada, sob pena de arcar com multa diária de R\$100,00 (cem reais), sem prejuízo de exasperação.

Outrossim, DEFIRO O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, mesmo porque a documentação que em tese comprovaria a origem do débito que levou à inscrição da autora nos cadastros de proteção ao crédito, se existente, encontra-se sob guarda da ré, e, sendo assim, é seu o ônus probatório.

Do trâmite processual.

1. OFICIE-SE O RÉU para cumprimento.

2. CITE-SE O RÉU para, querendo, apresentar sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

3. INTIME-SE A RÉ para que:

- 3.1. junte aos autos todas as faturas emitidas do cartão de crédito em questão desde 04/2018;
- 3.2. junte aos autos informações sobre as transações questionadas (data, horário, endereço, forma de pagamento, uso de senha, uso de chip, documentos, imagens, vídeos, comprovante de requerimento do cartão, comprovante da entrega do cartão ou da senha, comprovante de alteração de endereço etc.);
- 3.4. junte aos autos cópia integral dos procedimentos de contestação administrativa, se houver.
- 3.5. junte aos autos comprovante da remessa dos cartões e comprovante de seu recebimento pelo cliente, assim como histórico da remessa realizada pelos correios (inclusive cópia do AR assinado, se houver).
- 3.6. informe o endereço para o qual os cartões e senhas foram enviados.
- 3.7. esclareça objetivamente de que forma os cartões forma requeridos.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Da conciliação.

Sem prejuízo, em face do artigo 139, V do CPC; da Recomendação nº 08, de 27/02/2007, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução nº 288, de 24/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, bem como, da instação da Central de Conciliação (CECON) em São Bernardo do Campo, na data de 29/05/2017, conforme Resolução CJF3r N° 15, DE 22/05/2017, encaminhe-se este processo àquele setor, para fim de inclusão na pauta de audiência de mediação/conciliação.

Sendo infrutífera a tentativa de acordo, dê-se regular andamento ao feito.

Caso se trate de processo atermado, objetivando a celeridade do processamento do feito, bem como a economia dos recursos públicos, determino a intimação da parte autora pela CECON, por ocasião da designação da audiência.

Cumpra-se.

Oficie-se.

Cíte-se.

Intimem-se.

0000420-17.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338022849

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA (SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de ação de exibição de documentos em que a parte autora requer a exibição dos extratos analíticos de suas contas FGTS referentes aos seus vínculos empregatícios de 16/05/1984 a 14/05/2017.

A despeito de pugnar pela improcedência em sua contestação, a ré CEF juntou aos autos (itens 21/34) quase todos os extratos requeridos pela parte autora, faltante apenas o vínculo de 05/03/1987 a 02/06/1987 na empresa Urbano Veículos LTDA.

Desta forma, tendo em vista a disposição da parte ré em juntar 07 dos 08 extratos requeridos, pelos princípios da celeridade e da economia processuais, entendo ser prudente instar a ré CEF para que junte o extrato faltante.

Sendo assim, determino:

1. INTIME-SE A RÉ CEF para que junte aos autos o extrato analítico da conta FGTS de titularidade da parte autora referente ao vínculo de 05/03/1987 a 02/06/1987 na empresa Urbano Veículos LTDA.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

2. Após, independentemente da juntada referida no item 01, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que informe se está satisfeita com a documentação já colacionada aos autos.

Prazo de 10 (dez) dias; no silêncio será considerada a satisfação com os documentos já juntados.

3. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003310-60.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014474

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO CLEMENTE SABURI (SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, INTIMO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste sobre a petição e documento anexado pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

0003190-17.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014488

AUTOR: ELIANA SERRANO (SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Prazo: 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora/ré para, querendo, apresentar contrarrazões. Prazo: 10(dez) dias.

5001597-55.2018.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014486
AUTOR: JOSE AMARO DA SILVA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002054-82.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014487
AUTOR: MATHEUS HENRIQUE BARROS (SP312652 - MARCELO DE MIRANDA COSTA)
RÉU: MARIA DA CONCEICAO LOPES BARROS (SP387390 - SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, INTIMO as partes da descida dos autos da E. Turma Recursal. Considerando a improcedência da ação, faço a baixa dos autos.

0004534-72.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014467
AUTOR: JOSE NORBERTO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001802-21.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014460
AUTOR: JADSON RAMOS DA SILVA (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA, SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003238-15.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014463
AUTOR: JOAO SEBASTIAO DE ALTINA (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA, SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001611-34.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014458
AUTOR: GERALDA DA LUZ PEREIRA DE SOUSA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003169-41.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014462
AUTOR: ZULMIRA ANISIA DO AMOR DIVINO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004297-38.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014466
AUTOR: JOSE DIVINO TELES (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA, SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001972-22.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014461
AUTOR: ANEDINA DA CRUZ DE MELO (SP194498 - NILZA EVANGELISTA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001276-78.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014456
AUTOR: ANTONIO BRAZ BRASSALI (SP295218 - WILSON FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000627-50.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014455
AUTOR: MARIA LUZINETE DA PAZ (SP092765 - NORIVAL GONCALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003378-10.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014465
AUTOR: MARIA DO SOCORRO MEDEIROS DA SILVA ARAUJO (SP374409 - CLISIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003278-94.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014464
AUTOR: FRANCISCO SALES ALVES (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA, SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001417-73.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014457
AUTOR: SILVIO SALES DA SILVA (SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001653-25.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014459
AUTOR: JEFERSON APARECIDO SEIXAS (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA, SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar contrarrazões. Prazo: 10(dez) dias. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0005546-82.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014482
AUTOR: LUCIMAR MARIA DA SILVA (SP213687 - FERNANDO MERLINI)

0002896-62.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014479 IVAN FERREIRA REIS (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

0004014-73.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014481 GERALDO PEREIRA BARBOSA (SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS)

0001742-09.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014478 JOAO BERNARDO DE OLIVEIRA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, INTIMO as partes para que, querendo, se manifestem sobre o cálculo/parecer do contador judicial. Prazo: 10 (dez) dias.

0000495-56.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014442 DELMIRA MARIA DE JESUS (SP140581 - FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA, SP322456 - JOSUE NILTON PEIXOTO DE ALMEIDA, SP387288 - FRANSUELDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000284-20.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014470
AUTOR: ELIETE GUILHERME (SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004857-38.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014439
AUTOR: VAGNER DE JESUS PAIXAO (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006136-59.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014472
AUTOR: GENIVALDO SILVA SANTOS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000385-57.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014441
AUTOR: MARIA PIEDADE DE JESUS (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003702-34.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014440
AUTOR: ANDRE MAGALHAES DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000538-90.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014489
AUTOR: ALICE DE ALMEIDA FREIRES (SP420035 - JULIO MARIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado. Prazo: 10(dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo -SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo as partes para ciência acerca da TRANSMISSÃO do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/08/2019 1371/1650

ofício requisitório.

0007323-10.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014452
AUTOR: JANUARIA MARTINS (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002855-32.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014444
AUTOR: MATEUS DOUGLAS DOS SANTOS (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0009610-43.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014453
AUTOR: MARIA CLARA BRIANEZI MEDICI (SP355242 - SARA RANGEL DOS SANTOS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (RJ158957 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

0005394-05.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014450
AUTOR: IVANILDO LUCIO BERNARDES (SP211760 - FABIANA ROCHA MORATA REQUENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0005483-28.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014451
AUTOR: JOSEFA MARIA DOS SANTOS (SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0004911-09.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014449
AUTOR: LENICEJO JOSE COELHO (SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003824-47.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014447
AUTOR: KAUAN MONTEIRO DUARTE (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003110-87.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014445
AUTOR: MAURA DA GLORIA DOS SANTOS (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES, SP381961 - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003210-13.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014446
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA (SP168252 - VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000473-66.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014443
AUTOR: VALDIMIRO JOSE DE CARVALHO (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0004532-34.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014448
AUTOR: SONIA MARIA BEZERRA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0002746-47.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014477
AUTOR: HENRIQUE DOS REIS GOMES (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar comprovante de endereço em seu nome, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias e indeferimento do requerimento administrativo feito junto ao INSS. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0006465-71.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014473
AUTOR: EVERTON APARECIDO DE FARIA LIMA (SP126095 - EDGAR MATOS SEABRA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, INTIMO a parte autora para que, querendo, se manifeste sobre a petição e documentos do réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0003635-98.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014476
AUTOR: LAYSLLA ARIELA LIRIA ARRUDA (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA) LARA VITORIA LIRIA ARRUDA (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº 55, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 28 de agosto de 2018, intimo a parte autora para que apresente pedido de deferimento do benefício da coautora LAYSLLA AIRELA LIRIA ARRUDA, procuração (em que conste o nome das autoras e da sua representante legal), documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS) da representante legal, documento que conste os CPFs das autoras e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito do processo. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo o réu para, querendo, apresentar contrarrazões. Prazo: 10(dez) dias.

5001514-39.2018.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014484 ALUMISILVA COMERCIO DE ALUMINIO E ACESSORIOS LTDA -EEP (SP119840 - FABIO PICARELLI, SP174627 - VANESSA PORTO RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002320-69.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014483
AUTOR: ROMARIO FERREIRA BORGES (SP395598 - TEREZINHA MARIA DA SILVA ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

0005985-30.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014485
AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA SANTANA (SP387385 - ROBERTO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0003207-19.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014469
AUTOR: ANA PAULA FERREIRA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar comprovante de endereço em seu nome, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0001047-21.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338014475 LUIS FERREIRA DA SILVA
(SP254745 - CHRISTIANE FERREIRA GOMES)

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, querendo, se manifeste sobre a petição e/ou documentos apresentados pelo réu. Prazo: 10 (dez) dias. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2019/6343000442

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/08/2019 1373/1650

0001915-18.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343007417
AUTOR: PEDRO LUIS DA SILVA (SP263895 - GUSTAVO PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA) CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora do cumprimento da sentença.

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei 10.259/01.

Autorizo o levantamento dos valores depositados nestes autos pela parte autora.

Oficie-se à Agência da CEF desta Subseção, encaminhando-lhe cópia da presente decisão.

Em face do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora do cumprimento da sentença. Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei 10.259/01. Em face do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002044-23.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343007420
AUTOR: MAURO SERGIO NUNES (SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002112-70.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343007419
AUTOR: ALCIONE ARAUJO SOUZA (SP282726 - TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0000822-83.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343007441
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS REIS (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância.

Expeça-se ofício ao INSS, com urgência, a fim de que seja implantado o benefício no prazo de 05 (cinco) dias.

Sentença registrada eletronicamente.

5001698-14.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343007442
AUTOR: MARCIA SILVA DOS SANTOS (MG107297 - SILVERIO DIAS MACIEL, MG140954 - ALEXANDRE AUGUSTO
DA CUNHA DINI, MG139057 - JULIANA DE FATIMA MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95. Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região. Sentença

registrada eletronicamente. Publique-se e intime-m-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000027-77.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343007416
AUTOR: JONATHAN RENE AVILA DE OLIVEIRA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002639-22.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343007429
AUTOR: RONALDO DOS SANTOS (SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0003477-62.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343007430
AUTOR: GENEDITE MATIAS DO CARMO (SP344965 - EWERTON HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95. Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003223-89.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343007414
AUTOR: ROMULO EDUARDO DE SA PEREIRA (SP357642 - LUANDA MORAIS PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
BANCO PAN S.A. (SP278281 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES)

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado por ROMULO EDUARDO DE SA PEREIRA em face do Banco Pan S.A. e da Caixa Econômica Federal. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000042-46.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343007218
AUTOR: VALDENIO FERREIRA DE LIMA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado (art 487, I, CPC). Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003333-88.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343007437
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPO BELLO (SP191254 - ADRIANA DUARTE DA COSTA LOUZADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO, SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Do exposto, RESOLVO O MÉRITO (art. 487, I, CPC), julgando PROCEDENTE EM PARTE a pretensão, CONDENANDO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das despesas condominiais em atraso, relativas ao imóvel registrado sob a Matrícula 42.789, Cartório de Registro de Imóveis de Mauá (07/08 do arquivo 02), no valor de R\$ 7.250,53 (SETE MIL DUZENTOS E CINQUENTA REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), para dezembro/2018, relativamente ao período de 10/06/2014, 10/07/2014, 10/06/2015 a 10/12/2015, 10/01/2016 a 10/05/2016, 10/12/2016, 10/01/2017 a 10/05/2017, 10/04/2018 a 10/11/2018, conforme cálculos (fls. 09/10 do arquivo 02).

Condeno a ré, ainda, no pagamento das prestações vencidas no curso da demanda e não adimplidas, as quais serão eventualmente apuradas em fase de execução (art 323, CPC).

Sem custas e honorários, nos termos da Lei 9099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, cumpra-se o decisum e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001837-24.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343007172
AUTOR: MARCELO AUGUSTO HENRIQUES (SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por MARCELO AUGUSTO HENRIQUES para condenar o INSS a reconhecer os intervalos de 20/01/1987 a 31/05/1988, 17/10/1988 a 25/05/1990 e 12/09/1991 a 05/08/1992 (Walf Comércio e Montagens Industriais Ltda.), 18/01/1993 a 26/10/1993 e 19/04/1994 a 28/04/1995 (Montalf - Montagens Industriais S.C. Ltda), 01/04/1998 a 06/09/2000 (ACD Chapas Ind. e Com. De Artef de Chapas Ltda.), 22/04/2008 a 30/03/2009 (Ioshpe Maxion S.A.), 01/09/2009 a 23/08/2010 (Nimsay Metalúrgica Ltda. EPP), como de tempo especial, convertendo-os para tempo comum, com o adicional de 40%.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências para o cumprimento do decisum, no prazo de trinta dias. Sentença registrada eletronicamente.

Por fim, providencie o autor a retirada das carteiras de trabalho entregues em Juízo nos termos da certidão do arquivo 27.

Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002921-60.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343007056
AUTOR: DEUSDETE MENDES DA SILVA (SP303338 - FABIO QUINTILHANO GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, NCPC, julgo procedente em parte o pedido e condeno a União Federal na liberação das 5 (cinco) parcelas do seguro-desemprego à parte autora, DEUSDETE MENDES DA SILVA, com parcelas à ordem de R\$ 1.495,50 (um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), a ser corrigidas desde o vencimento de cada qual, e juros a partir da citação, na forma da Resolução 267/13-CJF. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário ao cumprimento do julgado, na forma da lei. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0003178-85.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343007227
AUTOR: ANTONIO FERREIRA LIMA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer e averbar o período laborado pela parte autora, de 01/09/1986 a 03/02/1989 na empresa “Sanchez Blanes S/A – Indústria de Máquinas e Ferramentas” e 06/03/1989 a 28/04/1995 na empresa “Antônio Ferreira Lima Manutenção” como tempo especial.

Além disso, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de ANTONIO FERREIRA LIMA, a partir da DER/DIB fixada em 27/11/2018 (ajuizamento), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.108,52 (DOIS MIL, CENTO E OITO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.108,52 (DOIS MIL, CENTO E OITO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), para a competência 07/2019.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que conceda, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, no montante de R\$ 17.852,26 (DEZESSETE MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), atualizados até 08/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se.

0001661-45.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343007402
EXEQUENTE: EDSON LIMA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do disposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EDSON LIMA DA SILVA (art 487, I, CPC) e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a DIB (16/07/2013) até a DIP (01/01/2014), à ordem de R\$ 33.172,56 (TRINTA E TRÊS MIL, CENTO E SETENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), para maio/2019, conforme cálculos da Contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução 267/13-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se RPV e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

5001107-52.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343007221
AUTOR: JOSE CHIOGNA MUNHOZ (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer e averbar o período laborado pela parte autora, de 09/04/1998 a 11/05/2015 na empresa "GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda" como tempo especial.

A lém disso, condeno o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 171.416.891-0 em aposentadoria especial, a partir da DIB (11/05/2015), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.189,89 (DOIS MIL, CENTO E OITENTA E NOVE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.612,57 (DOIS MIL, SEISCENTOS E DOZE REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), para a competência 07/2019.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, no montante de R\$ 40.641,85 (QUARENTA MIL, SEISCENTOS E QUARENTA E UM REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) atualizados até 08/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF.

Sem antecipação de tutela, a parte autora já recebe benefício.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se.

0005402-11.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343007210
AUTOR: PIETRO OLIVEIRA RODRIGUES (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do disposto, nos termos do art 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por PIETRO OLIVEIRA RODRIGUES (representado por Núbia da Silva Oliveira de Sá) e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados do benefício de auxílio-reclusão (NB 25/184.402.847-7), relativas ao período de 01/08/2017 a 30/11/2017, à ordem de R\$ 6.666,96 (SEIS MIL SEISCENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), para agosto/2019, conforme cálculos da Contadoria judicial (arquivo 36), elaborados em conformidade com a Resolução 267/13-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se RPV e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2019/6343000443

DECISÃO JEF - 7

0000777-79.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343007424

AUTOR: JOSE CARLOS DE JESUS (SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivo 29: Ciência à parte autora da decisão do Juízo da 8ª VF de Londrina, que determinou a remessa da deprecata ao Juízo Estadual de Jaguapitã/PR, próximo ao domicílio das testemunhas.

Assim, aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida, cancelando-se a instrução inicialmente agendada (03/09 p.f.).

Pauta-extra para 02/10/2019, sem comparecimento das partes. Int.

0001841-95.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343007422

AUTOR: JACINTO JOSE ACCIOLY WANDERLEY (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cuida-se de ação na qual fora entabulado acordo entre as partes com ulterior homologação por este Juízo (arq. 71).

Manifestação da parte autora a apontar o descumprimento do acordo realizado, porquanto noticia que o réu cessou o seu benefício inadvertidamente quando do comparecimento à avaliação médica para fins de reabilitação.

Manifestação do réu a apontar que por ocasião da avaliação pericial em 19/03 p.p., houve a cessação do benefício por não considerá-lo enquadrado no programa de reabilitação profissional.

É o relatório. Decido.

Colho dos autos que a perícia administrativa realizada em 19/03 p.p. (fls. 03, arq. 126) apontou o seguinte:

“Segurado encaminhado pelo Juiz ao PRP Não há indicação para o programa Benefício cessado segundo MEDIDA PROVISÓRIA Nº 767, DE 06/01/2017 atualizado pelos Despachos Decisórios nº 2/DIRSAT/INSS, de 24/11/2011, nº 1/DIRSAT/INSS, de 19/04/2016 e nº 2, DIRSAT/INSS, de 12/05/2016 Mão direita 2º dedo movimento metacarpo falangeana preservada, discreta limitação movimentação articulação entre falange proximal e media, presenca de desvio ulnar falange media e distal”

Nota-se, à evidência, que o INSS não apresentou modificação das circunstâncias fáticas após a entabulação do acordo.

Nesse passo, o laudo pericial produzido neste Juizado apontou que o autor, em razão da lesão no dedo, não poderia mais laborar como vigilante, possivelmente em razão da necessidade de manejo de arma de fogo, daí a indicação para programa de reabilitação.

E, nessa linha, o INSS optou por efetivar proposta de acordo, consoante arquivo 63, inclusive com a submissão do autor ao programa de reabilitação, no que, não havendo demonstração de recuperação da condição laboral, é de rigor a manutenção do benefício.

Por todos:

“4. Por fim, não pode o INSS, sob pretexto de que já cumpriu a determinação judicial ao iniciar a reabilitação, reavaliar a condição de incapacidade médica que ficou acobertada pela coisa julgada nos autos de origem, cessando o auxílio-doença de que goze a parte, salvo a superveniência de fatos novos. (...) 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença.” (TNU - Pedido de uniformização de interpretação de lei (Turma) Nº 0506698-72.2015.4.05.8500/SE - Julgamento 21.02.2019) – Grifei

Portanto, trata-se, in casu, de hipótese de descumprimento à res iudicata, no que assinalo ao réu, o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento da obrigação que lhe fora imposta, reativando o benefício da parte autora e o mantendo até a conclusão do regular programa de reabilitação profissional, sob as penas da lei, comprovando, no mesmo prazo, documentalmente, nos autos.

Intimem-se.

0000279-80.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343007415
AUTOR: JOSE EDUARDO COUCEIRO (SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cuida-se de ação de pensão por morte movida por José Eduardo Couceiro em face do INSS, realizada audiência (13.08 p.f.).
DECIDO.

O parecer da Contadoria apura que o valor da causa, consideradas vencidas e 12 vincendas, supera o limite de alçada deste Juizado (60 salários mínimos), ex vi parecer do anexo 36, fixado o valor da causa em R\$ 101.591,72, diferente dos R\$ 15.000,00 apontados na exordial.
Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da renúncia ao excedente ao limite de alçada deste Juízo (renúncia atual à ordem de R\$ 43.245,46).

A renúncia deve ser feita de forma pessoal ou por meio de mandatário com poderes específicos, já que a procuração não traz poderes para renúncia a direito sobre o qual se funda a actio.

Caso não haja renúncia, deverão os autos ser remetidos a 1ª Vara Federal de Mauá, à vista da incompetência do JEF para causas que extrapolam o limite de alçada.

Pauta extra para 30.08.2019. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0001744-27.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343007428
AUTOR: PAULO ROGERIO MOREIRA (SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cumpra integralmente a parte autora a decisão anterior, regularizando sua representação processual e apresentando respectiva declaração de hipossuficiência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de exclusão da patrona cadastrada no presente feito, bem como de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Int.

0002415-84.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343007423
AUTOR: ENI DE FREITAS SILVA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP264657 - WANDERLEIA APARECIDA GONZAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivo 61 - Explícite a parte autora seu pedido, já que, ao mesmo tempo em que arrola testemunhas residentes em Mauá e Ribeirão Pires (nesta Subseção), pede a oitiva por videoconferência.

De mais a mais, advirto Eni de que o Conflito de Competência fora solucionado pelo STJ (CC 167.526, rel. Min. Mauro Campbell Marques), definida a competência do Juízo de Direito de Visconde do Rio Branco-MG para a oitiva das testemunhas, sendo invalidada a recusa da oitiva com base na ausência de Advogado, conforme consulta ao "site" do STJ, facultando-se à Eni, a critério, peticionar junto ao r. Juízo.
Ex positis, concedo à Eni o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para os esclarecimentos. Após, conclusos para o que couber. Int.

0002639-56.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343007418
AUTOR: EDIMILSON MATOS DOS SANTOS (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Anexo 70: Indefiro o quanto requerido pelo autor, ante: a) indisponibilidade de agenda pericial; b) a necessidade de rápida solução da lide, considerando feito já sentenciado, com conversão em diligência (perícias oftálmica e auditiva), e ulterior retorno à Turma Recursal, observando Edmilson o teor do decisum anterior, qual apontou que já se tinha realizada a perícia com Clínica Geral (arquivo 35), informação não deduzida no recurso de sentença. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003435-13.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343007031
AUTOR: DANIEL FERREIRA DE OLIVEIRA (SP133469 - JOSE MANUEL DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, INTIMO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S., na pessoa de seu representante legal, para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE N° 2019/6341000295

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000447-88.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6939000092
AUTOR: MARIA GUILHERMINA ROSSI (SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Cuida-se de ação ajuizada por Maria Guilhermina Rossi em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que postula auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

O INSS apresentou proposta de conciliação (documento do evento nº 13).

Em audiência, a parte autora manifestou concordância com a proposta de acordo, pleiteando a homologação da transação.

Fundamento e decidido.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, das quais foram amplamente esclarecidas, ratifico o termo de conciliação e HOMOLOGO por sentença a transação celebrada entre as partes e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com supedâneo no art. 487, III, “b” do CPC (Lei nº 13.105/2015) e na Resolução nº 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Expeça-se o necessário.

Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000836-73.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341003767
AUTOR: DONIZETI ELIAS DA CRUZ (SP275701 - JOSÉ EDUARDO GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Como é cediço, a litispendência traduz-se na reprodução de ação que se encontra em curso (§§ 1º e 3º, art. 337, do NCPC).

Segundo definição legal, tem-se que uma ação é idêntica a outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (§

2º, art. 337, do NCPC).

Com efeito, tem-se que esta demanda possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido apresentados em outra ação (Processo nº 00007916920194036341), que tramita perante esta Subseção Judiciária, encontrando-se em tramitação.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Isso posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. V, segunda figura, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Ficam deferidos à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do NCPC.

Cientifique-se, por derradeiro, a parte autora de que, caso deseje recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e que, se o caso, deverá constituir advogado para tanto.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com observância das baixas e anotações necessárias.

Registre-se. Intime-se.

0000469-49.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341003769
AUTOR: HELIO PEREIRA DE ANDRADE (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Com efeito, o indeferimento da petição inicial consiste em decisão judicial que obsta liminarmente o prosseguimento da causa, porquanto não se admite o processamento da demanda.

A exordial deve ser indeferida somente se não houver possibilidade de correção do vício ou, se tiver sido conferida oportunidade para que o demandante a complete ou emende (art. 321, caput, do CPC), não haja atendimento satisfatório (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Assim é que, no caso dos autos, a parte autora foi regularmente intimada, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, para emendar a inicial, a fim de que pudessem ser corrigidos os vícios apontados.

Entretanto, transcorrido o prazo legal, verifica-se que a diligência então determinada, necessária para sanar defeito capaz de dificultar o julgamento de mérito, não foi cumprida (comprovante de endereço com declaração do terceiro que consta em referido documento).

De modo que o indeferimento da peça inaugural é medida que definitivamente se impõe para a hipótese.

Inclusive, a respeito do mesmo tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg na Rcl 11074 SP 2012/0271807-3. Data da publicação 26/08/2014)

Nem se alegue, de mais a mais, a necessidade de prévia intimação pessoal do autor para fins de extinção do feito.

É que o rito célere dos Juizados revela-se deveras incompatível com tal formalidade. Aliás, não é à toa que a própria Lei 9.099/95 (que disciplina o rito sumário dos procedimentos de competência dos Juizados Especiais e, portanto, aplicável de forma subsidiária ao JEF), em seu art. 51, § 1º, possibilita a extinção do processo, em qualquer hipótese, independente de prévia intimação pessoal das partes.

Isso posto, com fulcro no art. 321, parágrafo único, c.c. o art. 330, inc. IV, parte final, ambos do Código do Processo Civil de 2015, INDEFIRO a petição inicial e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do NCPC, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Por conseguinte, resta prejudicada a análise do pedido de tutela provisória de urgência.

Cientifique-se a parte autora de que, caso deseje recorrer, seu prazo é de 10 dias e que, se o caso, deverá constituir advogado para tanto.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com observância das baixas e anotações necessárias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000636-66.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341003770

AUTOR: MARIA JOSE LUIZ DE OLIVEIRA CRUZ (SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documento dos “eventos” n. 10/11 como emenda à inicial.

Considerando as enfermidades alegadas pela parte autora, em seu pedido inicial, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Fábio Henrique Mendonça, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Itapetininga/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 27/09/2019, às 16h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

0000764-86.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341003794

AUTOR: GIOVANA MICAEL LERYA ALFREDO (SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/05/2020, às 10h45min, mantidas as demais cominações no despacho anterior.

Intimem-se.

0000798-61.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341003801

AUTOR: TEREZA OLIVEIRA DE CAMPOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/05/2020, às 10h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/08/2019 1382/1650

Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000599-39.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341003797
AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES JARDIM (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/05/2020, às 09h45min, mantidas as demais cominações no despacho anterior.

Intimem-se.

0000003-55.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341003804
AUTOR: CELSO LEITE (SP226409B - DOMINGOS MARCOMINI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e os documentos carreados ao processo pela ré (“eventos” 21/22), nos termos dos Arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Sem prejuízo, vista às partes da resposta ao ofício encaminhado à agência de Itapeva/SP (“eventos” n. 24/25).

Por fim, considerando que o INSS alega que o benefício que a parte autora recebia pertencia a outro beneficiário (homônimo), promova a parte autora a juntada de cópia do processo administrativo do benefício que defende ter sido suspenso, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

0000794-24.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341003800
AUTOR: ELEONOR PAULINO DE CAMPOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/05/2020, às 10h25min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de

confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intímese.

5000574-62.2019.4.03.6139 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341003775
AUTOR: BIAGRO PRODUTOS AGRAPECUARIOS LTDA - ME (SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA)
RÉU: FITMIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI (- FITMIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) FIT FILM IND E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI-EPP

Abra-se vista à parte autora quanto à manifestação e documento apresentados pela CEF - “eventos” n. 13/14.

No mais, citem-se as rés.

Intímese.

0000787-32.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341003777
AUTOR: ADELINA DE FATIMA QUEIROZ (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispendência ou coisa julgada), pois o processo n.º 00017853420134036139, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, teve pedido diverso da presente demanda (pensão por morte), conforme certidão – evento nº 07.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/05/2020, às 10h20min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intímese o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intímese.

0000734-51.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341003774
AUTOR: WANDERLI LEITE SANTOS DE MATTOS (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documentos dos “eventos” n. 09/10 como emenda à inicial.

Considerando as enfermidades alegadas pela parte autora, em seu pedido inicial, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Fábio Henrique Mendonça, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Itapetininga/SP) até

o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 27/09/2019, às 16h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Indefiro, por fim, o pedido de acompanhamento de advogado à perícia, eis que inexistente autorização da parte autora.

Intime-se.

0000765-71.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341003793
AUTOR: MILTON ANTONIO DA SILVA (SP375998 - EFRAIN DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/05/2020, às 10h05min, mantidas as demais cominações no despacho anterior.

Intimem-se.

0000763-04.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341003795
AUTOR: HERONDINA RODRIGUES DOS SANTOS (SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/05/2020, às 10h00min, mantidas as demais cominações no despacho anterior.

Intimem-se.

0000843-65.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341003835
AUTOR: REGINA APARECIDA CAMPOS (SP402253A - HELOISA HELENA PADILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Considerando que a parte autora, em seu pedido inicial, declarou ser acometida de doença de ordem psiquiátrica, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Dirceu Albuquerque Doretto, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 02/09/2019, às 16h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intimem-se.

0000625-37.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341003792
AUTOR: DONIZETTI PEREIRA DOS SANTOS (SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documentos dos “eventos” n. 09/10 como emenda à inicial

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/05/2020, às 09h45min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000769-11.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341003827
AUTOR: MAYARA YUMI SHIMAMOTO MOTA (SP351197 - LARISSA MACHADO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de “evento” n. 09 como emenda à inicial.

Considerando que a parte autora, em seu pedido inicial, declarou ser acometida de doença de ordem psiquiátrica, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Dirceu Albuquerque Doretto, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora no que tange aos problemas médicos relatados.

Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Raquel Nogueira Dias.

Os peritos deverão responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018, que seguem em anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Honorários da assistente social de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Designo a perícia médica para o dia 02/09/2019, às 15h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada dos laudos, cite-se o INSS.

Intime-se.

0000744-95.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341003825
AUTOR: JOSE ORLANDO DA SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documentos dos “eventos” n. 12/13 como emenda à inicial.

Considerando que a parte autora, em seu pedido inicial, declarou ser acometida de doença de ordem psiquiátrica, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Dirceu Albuquerque Doretto, psiquiatra, a quem competirá examinar a

parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 02/09/2019, às 14h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intimem-se.

0000654-87.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341003831
AUTOR: IVAN PEREIRA DE ALMEIDA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de “evento” n. 09 como emenda à inicial.

Considerando que a parte autora, em seu pedido inicial, declarou ser acometida de doença de ordem psiquiátrica, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Dirceu Albuquerque Doretto, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora no que tange aos problemas médicos relatados.

Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Milena Rolim.

Os peritos deverão responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018, que seguem em anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Honorários da assistente social de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Designo a perícia médica para o dia 02/09/2019, às 16h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE**

TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada dos laudos, cite-se o INSS.

Intime-se.

0000595-02.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341003799
AUTOR: ANA MARIA PEREIRA DA SILVA ALBUQUERQUE (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/05/2020, às 09h50min, mantidas as demais cominações no despacho anterior.

Intimem-se.

0000486-85.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341003771
AUTOR: JANAINA DOS SANTOS FORTES (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de “evento” n. 14 como emenda à inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/05/2020, às 10h35min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0001404-26.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341003781

AUTOR: ANA JULIA THOMAZ (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando que a documentação trazida pela parte autora comprova encontrar-se interdita, com sua genitora, Maria Rodrigues Tomaz, nomeada como curadora provisória, reputo regularizada a representação processual.

Proceda a Secretaria a inclusão da representante no cadastro do processo.

No mais, abra-se vista às partes.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0000596-84.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341003798

AUTOR: LUCIMARA SERAFIM CONCEICAO (SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/05/2020, às 10h50min, mantidas as demais cominações no despacho anterior.

Intimem-se.

0000795-09.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341003802

AUTOR: JOAO APARECIDO PEREIRA DE ANDRADE (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/05/2020, às 09h45min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000757-94.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341003796

AUTOR: RAUL RAMOS BATISTA (SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LEO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/05/2020, às 09h55min, mantidas as demais cominações no despacho anterior.

Intimem-se.

0000637-51.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341003772
AUTOR: EDNA DE OLIVEIRA CAMARGO (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documento dos “eventos” n. 09/10 como emenda à inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/05/2020, às 10h15min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000830-66.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6341003761
AUTOR: ANGELA MARIA MIRANDA DA SILVA (SP342208 - JULIANO YUKIO WATANABE, SP318920 - CAMILA BALDUINO DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porque há necessidade de realização de perícia.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) tendo em vista que o comprovante de endereço (fl. 13 do “evento” n. 02) está em nome de terceira pessoa sem a correspondente justificativa, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, para o fim de apresentar cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome (ou juntar declaração desta que a parte autora reside no endereço, juntamente com cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos, se o caso).

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para designação de perícia.

Intime-se.

0000839-28.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6341003785
AUTOR: MARIA MADALENA DE PONTES QUEIROZ (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porque há necessidade de realização de perícia.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) esclarecer sua atividade habitual e como pretende comprovar sua qualidade de segurado.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para designação de perícia, se em termos.

Intime-se.

0000827-14.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6341003760
AUTOR: ANA MARIA SILVA RAMOS (SP386096 - EDILENE DA SILVA RAMOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispêndência ou coisa julgada), pois embora os processos n.º 00005820320194036341 e 00006920220194036341, mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, tenham tratado do mesmo pedido desta ação, foram extintos sem resolução de mérito, conforme certidão – evento n.º 07.

Igualmente, não configura prevenção (litispêndência ou coisa julgada) o processo 00026831820114036139, apontado no Termo Indicativo de Prevenção, vez que se referiu a pedido diverso da presente ação (Benefício Assistencial), ao passo que o processo 00002792320184036341 referiu-se a período distinto da presente demanda, conforme certidão – evento n.º 07.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porque há necessidade de realização de perícia.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar o documento de fl. 11 (“evento” n. 02) de forma legível;

b) esclarecer a partir de qual data pretende a concessão do benefício almejado, bem como se se trata de restabelecimento.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para designação de perícia.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

EXPEDIENTE N.º 2019/6203000083

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000219-13.2017.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6203001045
AUTOR: SEBASTIANA BUENO (MS013557 - IZABELLY STAUT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Sebastiana Bueno, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamentação.

De início, afasto a prevenção apontada no respectivo termo (evento 04). Conforme se infere das cópias juntadas (evento 16), a ação anteriormente ajuizada pela autora (processo nº 00009974020134036003) de fato versava sobre a mesma matéria da presente causa. Não obstante, após o trânsito em julgado da sentença daqueles outros autos, sobreveio alteração significativa das circunstâncias fáticas, correspondente à cessação do auxílio-doença de que a autora era titular. Por conseguinte, as demandas se diferem quando à causa de pedir. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, o laudo pericial atesta que a requerente é portadora de transtorno depressivo (CID F32), hipertensão arterial (CID I10), cardiopatia isquêmica (CID I25.5) e angina (CID I20).

A despeito das patologias identificadas, o perito concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho habitual. Nesse aspecto, esclareceu que não foram constatadas alterações significativas ao exame físico e mental, sendo que os documentos médicos apresentados não justificam o afastamento do labor.

Consta do laudo que a autora está submetida ao tratamento médico adequado, com a estabilização das enfermidades, de modo que o quadro clínico está compensado. Assim, o perito conclui que ela pode retornar ao trabalho.

Deveras, o diagnóstico de patologia não implica necessário reconhecimento de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas e/ou psíquicas que efetivamente impossibilitam o exercício da atividade laboral, a depender do grau de comprometimento do órgão ou função, o que não se constatou no caso em apreço.

Ressalta-se que a análise pericial está fundamentada nos resultados da avaliação clínica e na interpretação dos documentos médicos constantes dos autos, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos.

Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.

Portanto, conclui-se que a autora não atende os requisitos legais do benefício por incapacidade pleiteada, em razão da inexistência de inaptidão para o labor. Por conseguinte, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários de advogado, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

0000074-20.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6203001060
AUTOR: MARIA ROSA DE LIMA SILVA (SP 111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários de advogado, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0000132-23.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203001073

AUTOR: IZAIAS NERIS FREITAS (MS013557 - IZABELLY STAUT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Conversão do julgamento em diligência

Trata-se de ação ajuizada por Izaias Neris Freitas, qualificado na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Da análise dos autos, verifica-se que o perito não respondeu aos quesitos indicados, inclusive os quesitos deste Juízo.

Consoante artigo 473, IV, do CPC/15, o laudo deverá conter as respostas conclusivas a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência intimando-se o perito a completar o laudo pericial para o que deverá responder aos quesitos elencados acima.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos esclarecimentos.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PONTA PORÃ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ

EXPEDIENTE N° 2019/6205000232

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000124-06.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6205001722

AUTOR: EDSON FERREIRA DE AMORIM (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento do ofício.

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais).

Oficie-se à APSADJ-EM DOURADOS/MS para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000124-06.2019.4.03.6205

AUTOR: EDSON FERREIRA DE AMORIM

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 41315804972

NOME DA MÃE: MARIA FERREIRA DE AMORIM

N° do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA FIGUEIRA, 194 - - RESIDENCIAL I
PONTA PORÁ/MS - CEP 79900000
ESPÉCIE DO NB:
RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO
DIB: 20/03/2018
DIP: 01/09/2019
ATRASADOS: 15.500,00 (QUINZE MIL E QUINHENTOS REAIS)
DATA DO CÁLCULO: 30/07/2019

DESPACHO JEF - 5

0000134-50.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205001724
AUTOR: EDEMILSON VASQUE PEREIRA (MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro a gratuidade processual ao autor.

2. Embora tenha sido juntado termo de renúncia a valores que eventualmente superem o valor de alçada, bem como comprovante de residência, não foi juntado aos autos o resultado do agendamento da perícia médica designada para 25/02/2019, tampouco prova de requerimento administrativo de revisão do benefício, o que contraria entendimento do TRF3:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO EM PERÍODO DISTINTO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. MATÉRIA DE FATO E DOCUMENTOS RECENTES NÃO LEVADOS AO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Não obstante na demanda anterior a parte autora também tenha requerido o restabelecimento do auxílio-doença, observa-se que os pedidos são distintos, já que enquanto na primeira ação postulou-se o restabelecimento a partir de 20/06/2016, nesta, após deferido aquele, foi pleiteado o restabelecimento a partir de 24/06/2017, não havendo que se falar em coisa julgada. 2. Restou definida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, a questão relativa à necessidade de requerimento administrativo para os processos judiciais envolvendo a concessão, a revisão ou o restabelecimento de benefício previdenciário, estabelecendo-se, ainda, regras de transição para as ações distribuídas até 03/09/2014. 3. Apesar de alegar que não houve recuperação e que continua incapaz para o trabalho, a parte autora, mesmo tendo conhecimento de que o benefício seria cessado em 24/06/2017, não comprovou ter feito pedido de prorrogação do auxílio-doença, nem a formulação de novo requerimento administrativo, não levando tais alegações ao conhecimento da autarquia. 4. Ainda, juntou aos autos relatório médico recente, documento este que também não foi analisado pelo INSS. 5. Dessarte, embora se trate de caso de restabelecimento de benefício, hipótese em que inicialmente o prévio requerimento administrativo seria dispensável, o pedido não pode ser formulado diretamente em juízo, uma vez sua apreciação depende da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. 6. De rigor, portanto, o reconhecimento da falta de interesse de agir em razão da ausência de prévio requerimento administrativo, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito por motivo diverso, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015. 7. Apelação da parte autora provida. Extinção do feito sem julgamento do mérito mantida, por motivo diverso.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, mantendo-se, no entanto, a extinção do feito sem julgamento do mérito por motivo diverso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (Acórdão 0037541-28.2017.4.03.9999, APELAÇÃO CÍVEL – 2279171, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3, Décima Turma, data: 17/04/2018, publicação: 26/04/2018)

Desse modo, cumpra integralmente o autor o despacho anterior, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de interesse processual.

0000170-92.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205001725
AUTOR: SOTERO BENITES FILHO (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Embora tenha sido designada audiência para o dia 30/08/19, constou da anotação do sistema do Juizado Especial Federal e do mandado de citação do INSS data diversa (14/08/19).

Desse modo, a fim de evitar cerceamento de defesa ou outros prejuízos às partes, torno sem efeito a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/08/19 e designo a referida audiência para o dia 04/09/19, às 13h00min.

Intimem-se por publicação/porta, mantendo-se a advertência à autora de que deverá comparecer com suas testemunhas

independentemente de intimação pessoal, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

0000224-58.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205001726
AUTOR: EDSON CAMARGO ARTEMAN (MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O autor não compareceu à audiência designada para a presente data; ademais, houve petição do Advogado do autor protocolada nesta data em que consta notícia de suposto falecimento do Autor, sem a juntada de eventual certidão de óbito.

Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para fazer prova do alegado óbito, bem como para indicação de eventuais sucessores de Edson Camargo Arteman a fim de serem intimados para informarem se possuem interesse no prosseguimento da demanda.

Decorrido o prazo acima mencionado sem a prova do óbito, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

DECISÃO JEF - 7

5000262-03.2019.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6205001723
AUTOR: ANGELO BENITO AGUERO (MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUND RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Acolho a emenda à inicial e defiro ao autor a Gratuidade Processual.

2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas, é inviável a antecipação dos efeitos de tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da probabilidade (ou não) do direito (art. 303, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido (art. 487, I, CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 203, § 1.º, e 490, CPC).

Ademais, no caso em comento a ação somente foi ajuizada quase dois anos após o indeferimento administrativo de auxílio-doença, não tendo sido trazido com a inicial nenhum documento médico atual que evidencie o perigo de demora na apreciação do mérito.

Por tais motivos, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela que será reapreciado no momento da prolação da sentença.

3. Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova pericial médica; ademais, o fato de haver para a presente demanda “contestação padrão” indica a inviabilidade de designação de audiência prévia de conciliação.

Frente a tais considerações, designo perícia médica, a ser realizada na sede deste Juizado, no dia 25/10/2019 às 08h:00min.

Considerando que já foi juntada contestação padrão, intem-se as partes para ciência da perícia designada.

A parte pericianda deverá comparecer munido (a) de seu documento oficial com foto e fica desde já advertida de que o não comparecimento ao ato ensejará extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95

Nomeio como perito para realização do laudo o médico SÉRGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS, CRM - MS 5330, Médico do Trabalho e Clínico Geral, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, eis que deferido à autora o pedido de justiça gratuita.

Os quesitos do Juízo encontram-se padronizados, assim como os quesitos do INSS.

O laudo pericial deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia, após o que as partes serão intimadas para se manifestar, no prazo comum de 10 dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais; havendo, a liberação deverá aguardar os esclarecimentos.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE COXIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

DECISÃO JEF - 7

5000124-64.2018.4.03.6007 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6206000515

AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA (MS017105 - CAMILLA FONSECA DE PAULA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Apresentada contestação padrão do INSS (Doc. 03).

Em decisão, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a concessão de tutela de urgência e foi determinada realização de prova pericial médica (Doc. 09).

O laudo pericial foi juntado aos autos (Doc. 15).

As partes se manifestaram sobre o laudo (Doc. 18 e 20).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Verifica-se do laudo pericial que as lesões/doença e a incapacidade discutidas decorreram de acidente de trabalho, in verbis:

(...) Histórico:

O periciado alega que tem hérnia do lado esquerdo da virilha que piorou no ano de 2017, que tem problema do carpo nos punhos, principalmente no direito.

Queixas atuais: dor na hérnia ao tentar fazer esforço e pegar peso, dor, dormência e perda de força no punho direito ao dobrar o punho.

(...)

Conclusão:

O periciado é portador de Hérnia Inguinal Esquerda (CID10 K40) de grande volume e Síndrome do Túnel do Carpo Direito (CID10 G56) / inflamação e compressão do nervo mediano do punho.

Em razão do exposto e

Considerando a idade do periciado (62 anos);

Considerando o nível de escolaridade (ensino fundamental);

Considerando o estado físico geral debilitado (magreza) do periciado;

Considerando o diagnóstico, prognóstico (evolução clínica desfavorável), o período de tratamento realizado;

Considerando a profissiografia (torneiro mecânico) e suas demandas laborativas que requerem esforço físico e movimento repetitivos de ciclos curtos com os punhos;

Considerando a natureza e grau de deficiência ou disfunção produzida pelas doenças;

O periciado apresenta Incapacidade Laborativa Total e Permanente.

Data do início da incapacidade: 15/01/2018; considerando atestado do médico assistente do periciado no laudo.

Data do início da doença: 16/02/2017; considerando resultado de exame de ultrassonografia nos laudos.

(...)

Nexo de causalidade demonstrado (é coerente a existência do nexos causal):

Considerando que, inobstante a vistoria técnica no local de trabalho não ter sido efetivamente realizada, a profissiografia declarada (torneiro mecânico), é uma ocupação cujas atividades laborativas são reconhecidamente geradoras das lesões constatadas, cujas características operacionais não diferem significativamente de uma empresa para outra, por que insistir na comprovação cabal, irretorquível, da relação de causalidade entre a doença e o trabalho?

Considerando que, mormente o periciado não apresentava doença ao ser admitido, ou seja, estava apto ao trabalho;

Considerando que há justificativa médica convincente para presumir que as lesões/sequelas decorrem ou foram agravadas pelo trabalho e

Considerando que o não encaminhamento da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) pelo Empregador foi suprido por outros meios de prova nos autos e exame pericial ora realizado, havendo indício material de sua ocorrência. (Doc.15, grifo no original).

O CNIS e CTPS do autor corroboram esta conclusão, visto que à época em que sofreu tanto a doença quanto a incapacidade desempenhava seu labor como empregado de Eletrica Arapongas Ltda, na função de torneiro mecânico (Doc. 01, p. 28).

Além disso, em análise no cadastro nacional da pessoa jurídica, a qual desde já determino a juntada, indica-se que o Código e Descrição da Atividade Econômica – CNAE da Elétrica Arapongas Ltda, apresenta como CNAE secundário o 2539 – serviços de usinagem, tornearia e solda.

Tal CNAE gera nexos técnico epidemiológico, referente a hérnia Inguinal Esquerda (CID10 K40), entre a atividade exercida pelo trabalhador e a atividade da empresa, acerca do CID 10, incluso no intervalor de K40-K46, como se extrai da “Lista C”, anexa ao Decreto nº 3.048/99:

LISTA C (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

Nota: 1 - São indicados intervalos de CID-10 em que se reconhece Nexos Técnico Epidemiológico, na forma do § 3o do art. 337, entre a entidade

mórbida e as classes de CNAE indicadas, nelas incluídas todas as subclasses cujos quatro dígitos iniciais sejam comuns. [...]

INTERVALO CID-10 CNAE

K35-K38 0810 1011 1012 1013 1071 1411 1412 1531 1540 1610 1621 1732 1733 2451 2511 2512 2832 2833 2930 3101 3329 4621
4622 4623 4921 4922 8610

K40-K46 0113 0210 0220 0230 0810 1011 1012 1013 1020 1031 1033 1041 1051 1061 1066 1071 1091 1122 1321 1354 1510 1610
1621 1622 1629 1722 1732 1733 1931 2211 2212 2219 2330 2341 2342 2349 2443 2449 2451 2511 2512 2521 2539 2541 2542 2543
2592 2593 2710 2815 2822 2832 2833 2861 2866 2869 2930 2943 2944 2945 3011 3101 3102 3329 3701 3702 3811 3812 3821 3822
3839 3900 4120 4211 4212 4213 4221 4222 4223 4291 4292 4299 4312 4313 4319 4321 4329 4391 4399 4621 4622 4623 4632 4634
4687 4721 4722 4741 4742 4743 4744 4789 4921 4922 4930 5212 8121 8122 8129 9420

Assim, restaria consubstanciado o nexo decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças – CID, em conformidade com o disposto na Lista C do anexo II, do Regulamento da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 21-A). Portanto, possível à autarquia previdenciária o reconhecimento de determinada incapacidade como acidentária, mesmo que a empresa não tenha feito nenhuma Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT à Previdência Social. Este procedimento é de especial importância para as doenças ocupacionais, pois as empresas apresentam grande resistência à emissão do CAT, visto que este gera além de consequências trabalhistas (como depósito de FGTS e estabilidade de 12 meses), tributárias (majoração da contribuição SAT).

Assim, não há dúvida que a patologia que o acomete e a consequente incapacidade decorreu de acidente de trabalho, impondo o seu reconhecimento, nos termos do art. 19 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Nesse cenário, é de rigor a incidência da norma excepcionante prevista no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, que retira do rol de matérias sob competência da Justiça Federal, dentre outras, a matéria atinente a acidentes do trabalho, confiada à Justiça Estadual. Vale dizer, apenas à Justiça Estadual compete decidir se o demandante faz ou não jus ao restabelecimento/concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, decorrentes de acidente do trabalho.

Posta a questão nestes termos, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino, com fundamento no art. 64, §§ 1º e 2º, do CPC, a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Coxim/MS, para livre distribuição.

2. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

INTIMEM-SE.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2019/6206000316

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

5000012-95.2018.4.03.6007 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6206000534

AUTOR: EFIGENIA DIAS MEDRADO (MS021788 - PEDRO FRANCISCO LUIZ FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II – DISPOSITIVO

Diante do exposto, afasto as preliminares arguidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- condeno o INSS a implantar em favor da autora, EFIGENIA DIAS MEDRADO, o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 23/08/2017 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
- concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 10 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;
- condeno o INSS a pagar à autora os atrasados, desde 23/08/2017 - descontados os valores pagos a título de auxílio-doença, de antecipação dos efeitos da tutela e eventuais remunerações no período - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal;
- condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação

do julgado, para expedição de R PV específica;

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande para fins de cumprimento, observados os dados da súmula abaixo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5000179-49.2017.4.03.6007 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6206000493

AUTOR: MARIA ROSA DE ANGELIS (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE N° 2019/6206000317

DESPACHO JEF - 5

0000322-74.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000520

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO NERY (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Desconstituo o perito nomeado anteriormente, tendo em vista a ausência de horários para atendimento nos próximos meses. Assim, para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Dra. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 05/09/2019, às 09h20 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. Ressalte-se que os quesitos judiciais permanecem os mesmos do despacho anterior.

1.1. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

1.2. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

1.3. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer

documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

2. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0000013-19.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000527

AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA SANTOS (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Desconstituo o perito nomeado anteriormente, tendo em vista a ausência de horários para atendimento nos próximos meses. Assim, para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Dra. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 05/09/2019, às 14h20 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. Ressalte-se que os quesitos judiciais permanecem os mesmos do despacho anterior.

1.1. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

1.2. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

1.3. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

2. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0000005-42.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000532

AUTOR: ELZA CONCEICAO SAPIENCIA TOMAZ (SP219761E - PAMELLA CRISTINA CONCEIÇÃO SAPIENCIA, SP253577 - CARLA ANDRÉIA PEREIRA SERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Desconstituo o perito nomeado anteriormente, tendo em vista a ausência de horários para atendimento nos próximos meses. Assim, para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Dra. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 12/09/2019, às 08h40 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. Ressalte-se que os quesitos judiciais permanecem os mesmos do despacho anterior.

1.1. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

1.2. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

1.3. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

2. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0000015-86.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000524

AUTOR: TEREZINHA DO NASCIMENTO GARCIA (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Desconstituo o perito nomeado anteriormente, tendo em vista a ausência de horários para atendimento nos próximos meses. Assim, para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Dra. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 05/09/2019, às 13h para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. Ressalte-se que os quesitos judiciais permanecem os mesmos do despacho anterior.

1.1. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

1.2. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

1.3. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer

documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

2. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0000008-94.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000525

AUTOR: ADELINO MARTINEZ VILALBA (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Desconstituo o perito nomeado anteriormente, tendo em vista a ausência de horários para atendimento nos próximos meses. Assim, para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Dra. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 05/09/2019, às 13h40 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. Ressalte-se que os quesitos judiciais permanecem os mesmos do despacho anterior.

1.1. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

1.2. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisi-te-se o pagamento.

1.3. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

2. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0000362-56.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000514

AUTOR: LUCIENE BARBOSA DA COSTA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Desconstituo o perito nomeado anteriormente, tendo em vista a ausência de horários para atendimento nos próximos meses. Assim, para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Dra. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 29/08/2019, às 15h00 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. Ressalte-se que os quesitos judiciais permanecem os mesmos do despacho anterior.

1.1. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

1.2. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisi-te-se o pagamento.

1.3. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

2. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0000111-04.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000529

AUTOR: ANTONIA MARTINS DE AMORIM (MS015285 - VIVIANE DE SOUZA GONZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Desconstituo o perito nomeado anteriormente, tendo em vista a ausência de horários para atendimento nos próximos meses. Assim, para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Dra. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 05/09/2019, às 15h40 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. Ressalte-se que os quesitos judiciais permanecem os mesmos do despacho anterior.

1.1. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

1.2. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisi-te-se o pagamento.

1.3. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

2. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0000348-72.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000506

AUTOR: RAMAO DE SOUZA RAMOS (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Desconstituo o perito nomeado anteriormente, tendo em vista a ausência de horários para atendimento nos próximos meses. Assim, para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Dra. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 29/08/2019, às 08h40 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. Ressalte-se que os quesitos judiciais permanecem os mesmos do despacho anterior.

1.1. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

1.2. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisi-te-se o pagamento.

1.3. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

2. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

0000310-60.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000510

AUTOR: MARCOS DA COSTA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Desconstituo o perito nomeado anteriormente, tendo em vista a ausência de horários para atendimento nos próximos meses. Assim, para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Dra. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 29/08/2019, às 11h20 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. Ressalte-se que os quesitos judiciais permanecem os mesmos do despacho anterior.

1.1. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

1.2. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisi-te-se o pagamento.

1.3. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

2. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0000346-05.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000505

AUTOR: NADIR DA SILVA RIBEIRO RUFINO (MS021180 - FERNANDA MONTEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Desconstituo o perito nomeado anteriormente, tendo em vista a ausência de horário para atendimento nos próximos meses. Assim, para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Dra. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 29/08/2019, às 08h para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. Ressalte-se que os quesitos judiciais permanecem os mesmos do despacho anterior.

1.1. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

1.2. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisi-te-se o pagamento.

1.3. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

2. Oportunamente, retornem os autos conclusos.
Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2019/6206000318

DESPACHO JEF - 5

0000021-93.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000531

AUTOR: ISABEL GOMES (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Desconstituo o perito nomeado anteriormente, tendo em vista a ausência de horários para atendimento nos próximos meses. Assim, para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Dra. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 12/09/2019, às 08h para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. Ressalte-se que os quesitos judiciais permanecem os mesmos do despacho anterior.

1.1. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

1.2. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisi-te-se o pagamento.

1.3. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

2. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0000226-59.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000509

AUTOR: JOSE ANTONIO GOMES CRISPIM (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Desconstituo o perito nomeado anteriormente, tendo em vista a ausência de horários para atendimento nos próximos meses. Assim, para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Dra. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 29/08/2019, às 10h40 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. Ressalte-se que os quesitos judiciais permanecem os mesmos do despacho anterior.

1.1. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

1.2. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisi-te-se o pagamento.

1.3. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

2. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

0000361-71.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000533

AUTOR: ELECI DA SILVA LEAL (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Desconstituo o perito nomeado anteriormente, tendo em vista a ausência de horários para atendimento nos próximos meses. Assim, para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Dra. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 12/09/2019, às 09h20 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. Ressalte-se que os quesitos judiciais permanecem os mesmos do despacho anterior.

1.1. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

1.2. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisi-te-se o pagamento.

1.3. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

2. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0000031-40.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000541

AUTOR: DENISE QUIOCEN (SP405112 - VAGNER LEANDRO DA CAMARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Desconstituo o perito nomeado anteriormente, tendo em vista a ausência de horários para atendimento nos próximos meses. Assim, para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Dra. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 12/09/2019, às 16h20 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. Ressalte-se que os quesitos judiciais permanecem os mesmos do despacho anterior.

1.1. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

1.2. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisi-te-se o pagamento.

1.3. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

2. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0000024-48.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000540

AUTOR: ELADIO APARECIDO BARROS DA SILVA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Desconstituo o perito nomeado anteriormente, tendo em vista a ausência de horários para atendimento nos próximos meses. Assim, para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Dra. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 12/09/2019, às 15h40 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. Ressalte-se que os quesitos judiciais permanecem os mesmos do despacho anterior.

1.1. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

1.2. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisi-te-se o pagamento.

1.3. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

2. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0000350-42.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000507

AUTOR: ELZA MARIA DA SILVA LOPES (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Desconstituo o perito nomeado anteriormente, tendo em vista a ausência de horários para atendimento nos próximos meses. Assim, para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Dra. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 29/08/2019, às 09h20 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. Ressalte-se que os quesitos judiciais permanecem os mesmos do despacho anterior.

1.1. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

1.2. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

1.3. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

2. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

0000367-78.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000516

AUTOR: JULIA JUSSULINA DA SILVA (MS021180 - FERNANDA MONTEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Desconstituo o perito nomeado anteriormente, tendo em vista a ausência de horários para atendimento nos próximos meses. Assim, para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Dra. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 29/08/2019, às 15h40 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. Ressalte-se que os quesitos judiciais permanecem os mesmos do despacho anterior.

1.1. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

1.2. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

1.3. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

2. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0000254-27.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000539

AUTOR: ANTONIA RODRIGUES (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Desconstituo o perito nomeado anteriormente, tendo em vista a ausência de horários para atendimento nos próximos meses. Assim, para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Dra. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 12/09/2019, às 15h00 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. Ressalte-se que os quesitos judiciais permanecem os mesmos do despacho anterior.

1.1. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

1.2. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

1.3. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

2. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

000006-27.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000521

AUTOR: FRANCISCO MENDES VIEIRA (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Desconstituo o perito nomeado anteriormente, tendo em vista a ausência de horários para atendimento nos próximos meses. Assim, para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Dra. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 05/09/2019, às 10h para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. Ressalte-se que os quesitos judiciais permanecem os mesmos do despacho anterior.

1.1. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

1.2. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

1.3. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

2. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0000222-22.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000511

AUTOR: EUDIMAR BONFIM DE SOUZA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Desconstituo o perito nomeado anteriormente, tendo em vista a ausência de horários para atendimento nos próximos meses. Assim, para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Dra. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 29/08/2019, às 13h00 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º P iso, Centro, Coxim/MS. Ressalte-se que os quesitos judiciais permanecem os mesmos do despacho anterior.

1.1. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

1.2. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

1.3. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

2. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0000023-63.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000538

AUTOR: NANCI OLIVEIRA DA SILVA HOFFMANN (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Desconstituo o perito nomeado anteriormente, tendo em vista a ausência de horários para atendimento nos próximos meses. Assim, para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Dra. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 12/09/2019, às 14h20 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. Ressalte-se que os quesitos judiciais permanecem os mesmos do despacho anterior.

1.1. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

1.2. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

1.3. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

2. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0000125-22.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000513

AUTOR: ADEMIR BUENO DOS SANTOS (MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Desconstituo o perito nomeado anteriormente, tendo em vista a ausência de horários para atendimento nos próximos meses. Assim, para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Dra. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 29/08/2019, às 14h20 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. Ressalte-se que os quesitos judiciais permanecem os mesmos do despacho anterior.

1.1. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

1.2. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

1.3. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

2. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0000368-63.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000517

AUTOR: RAIMUNDO ALBOINO RODRIGUES DE ALMEIDA (MS019565 - JACIANE DA SILVA CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Desconstituo o perito nomeado anteriormente, tendo em vista a ausência de horários para atendimento nos próximos meses. Assim, para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Dra. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 29/08/2019, às 16h20 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. Ressalte-se que os quesitos judiciais permanecem os mesmos do despacho anterior.

1.1. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

1.2. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

1.3. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

2. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0000333-06.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000512

AUTOR: ROSELI DE PAULA DA SILVA (SP347451 - CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Desconstituo o perito nomeado anteriormente, tendo em vista a ausência de horários para atendimento nos próximos meses. Assim, para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Dra. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 29/08/2019, às 13h40 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. Ressalte-se que os quesitos judiciais permanecem os mesmos do despacho anterior.

1.1. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

1.2. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

1.3. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

2. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0000352-12.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000535

AUTOR: WALDIR ANDRADE DE SOUZA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Desconstituo o perito nomeado anteriormente, tendo em vista a ausência de horários para atendimento nos próximos meses. Assim, para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Dra. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 12/09/2019, às 11h20 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. Ressalte-se que os quesitos judiciais permanecem os mesmos do despacho anterior.

1.1. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

1.2. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisi-te-se o pagamento.

1.3. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

2. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2019/6206000319

DESPACHO JEF - 5

0000007-12.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000522

AUTOR: GERALDINA CONRADO DUTRA (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Desconstituo o perito nomeado anteriormente, tendo em vista a ausência de horários para atendimento nos próximos meses. Assim, para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Dra. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 05/09/2019, às 10h40 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. Ressalte-se que os quesitos judiciais permanecem os mesmos do despacho anterior.

1.1. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

1.2. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisi-te-se o pagamento.

1.3. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

2. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0000014-04.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000530

AUTOR: MARIA OZANY DA SILVA (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Desconstituo o perito nomeado anteriormente, tendo em vista a ausência de horários para atendimento nos próximos meses. Assim, para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Dra. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 05/09/2019, às 16h20 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. Ressalte-se que os quesitos judiciais permanecem os mesmos do despacho anterior.

1.1. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

1.2. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisi-te-se o pagamento.

1.3. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

2. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0000188-13.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000537

AUTOR: GILDEMAR PARDO DA SILVA (MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Desconstituo o perito nomeado anteriormente, tendo em vista a ausência de horários para atendimento nos próximos meses. Assim, para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Dra. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 12/09/2019, às 13h40 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. Ressalte-se que os quesitos judiciais permanecem os mesmos do despacho anterior.

1.1. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

1.2. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisi-te-se o pagamento.

1.3. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

2. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0000018-41.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000528

AUTOR: ENIVALDO DE OLIVEIRA ARRUDA (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Desconstituo o perito nomeado anteriormente, tendo em vista a ausência de horários para atendimento nos próximos meses. Assim, para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Dra. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 05/09/2019, às 15h para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. Ressalte-se que os quesitos judiciais permanecem os mesmos do despacho anterior.

1.1. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

1.2. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisi-te-se o pagamento.

1.3. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

2. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0000129-59.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000536

AUTOR: LUCIANA GOMES DE CARVALHO (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Desconstituo o perito nomeado anteriormente, tendo em vista a ausência de horários para atendimento nos próximos meses. Assim, para
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/08/2019 1409/1650

realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Dra. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 12/09/2019, às 13h para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. Ressalte-se que os quesitos judiciais permanecem os mesmos do despacho anterior.

1.1. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

1.2. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisi-te-se o pagamento.

1.3. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

2. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0000351-27.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000523

AUTOR: ROSA MARIA DOS SANTOS SILVA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Desconstituo o perito nomeado anteriormente, tendo em vista a ausência de horários para atendimento nos próximos meses. Assim, para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Dra. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 05/09/2019, às 11h20 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. Ressalte-se que os quesitos judiciais permanecem os mesmos do despacho anterior.

1.1. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

1.2. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisi-te-se o pagamento.

1.3. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

2. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0000356-49.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000508

AUTOR: LUCIA ADELAIDE FERRONATO (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Desconstituo o perito nomeado anteriormente, tendo em vista a ausência de horários para atendimento nos próximos meses. Assim, para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Dra. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 29/08/2019, às 10h para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. Ressalte-se que os quesitos judiciais permanecem os mesmos do despacho anterior.

1.1. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

1.2. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisi-te-se o pagamento.

1.3. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

2. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

0000326-14.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000519

AUTOR: MARGARET PEREIRA NOGUEIRA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Desconstituo o perito nomeado anteriormente, tendo em vista a ausência de horários para atendimento nos próximos meses. Assim, para

realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Dra. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 05/09/2019, às 08h40 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. Ressalte-se que os quesitos judiciais permanecem os mesmos do despacho anterior.

1.1. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

1.2. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

1.3. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

2. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0000001-05.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000518

AUTOR: JESSICA BUENO KUHN (MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Desconstituo o perito nomeado anteriormente, tendo em vista a ausência de horários para atendimento nos próximos meses. Assim, para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Dra. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 05/09/2019, às 08h para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. Ressalte-se que os quesitos judiciais permanecem os mesmos do despacho anterior.

1.1. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

1.2. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

1.3. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

2. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2019/6206000320

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000202-94.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6206000439

AUTOR: ESTOFACAR AUTOMOTIVA LTDA (SP273685 - RAFAEL SCHIAVINATO CANOVA)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para eventual réplica e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente será apreciado por ocasião da sentença, conforme Ordem de Serviço nº 1/2018-COXI-01V, disponibilizada em 11/12/2018 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição nº 228/2018, a

qual será anexada aos autos pela Secretaria.

0000277-36.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6206000438JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)

0000274-81.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6206000437EZEQUIEL DE AZEVEDO PIRES (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2019/6206000321

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000152-05.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6206000542
AUTOR: RAIMUNDO NONATO LIMA DE SOUSA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens. Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0000151-20.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6206000555
AUTOR: ELISANDRA DA SILVA MOURA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II – DISPOSITIVO

Diante do exposto, afasto as preliminares arguidas e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e:

- condeno o INSS a implantar em favor da autora, ELISANDRA DA SILVA MOURA, o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 22/05/2018 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
- concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 10 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;
- condeno o INSS a pagar à autora os atrasados, desde 22/05/2018 - descontados os valores pagos a título de auxílio-doença, de antecipação dos efeitos da tutela e eventuais remunerações no período - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal;
- condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica;

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande para fins de cumprimento, observados os dados da súmula abaixo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

II – DISPOSITIVO

Diante do exposto, afasto as preliminares arguidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e:

- a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, CILSE VICENTE SUKEYOSI, o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 07/04/2017 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
- b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 10 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;
- c) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados, desde 07/04/2017 - descontados os valores pagos a título de auxílio-doença, de antecipação dos efeitos da tutela e eventuais remunerações no período - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal;
- d) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica;

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande para fins de cumprimento, observados os dados da súmula abaixo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

II – DISPOSITIVO

Diante do exposto, afasto as preliminares arguidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e:

- a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, MARCIA CONCEIÇÃO DA SILVA, o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 31/12/2017 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
- b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 10 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;
- c) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados, desde 31/12/2017 - descontados os valores pagos a título de auxílio-doença, de antecipação dos efeitos da tutela e eventuais remunerações no período - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal;
- d) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica;

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande para fins de cumprimento, observados os dados da súmula abaixo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2019/6206000322

DECISÃO JEF - 7

0000120-97.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6206000543

AUTOR: NILTON FERREIRA DOS SANTOS (MS021788 - PEDRO FRANCISCO LUIZ FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Apresentada contestação padrão do INSS (Doc. 04).

O laudo pericial foi juntado aos autos (Doc. 20 e 21).

As partes se manifestaram sobre o laudo médico (Doc. 23 e 25).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Verifica-se do histórico médico do autor, indicado no laudo pericial, que as lesões e a incapacidade discutidas decorreram de acidente de trabalho, in verbis:

(...)

Periciado adentrou a sala de perícias deambulando sem claudicação. Relata que sofreu acidente automobilístico quando fazia o percurso do trabalho para casa após o expediente. Estava em sua moto e colidiu com uma caminhonete (Nissan Frontier). Refere que foi levado ao hospital e passou por uma osteossíntese de emergência devido à fratura de úmero proximal esquerdo. Relata dores de forte intensidade em ombro esquerdo e dificuldade de movimentação de braço esquerdo devido a essa dor. Está encaminhado via SISREG pelo Ortopedista Dr. Luciano Wolf Fedrizzi para realização de nova cirurgia por conta da limitação funcional do membro acometido.

(...)

2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?

R: Acidente automobilístico no ano de 2017.

(...)

2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.

R: Sim, pois, segundo o relato do paciente, o mesmo estava no caminho do trabalho para casa quando aconteceu o acidente.

(...)

4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.

R: Se deu em 26/06/2017 após acidente automobilístico. (Doc. 21, grifou-se).

Corroborando esta conclusão, ainda, a CTPS do autor, indicando que laborou para Bertassi & Cia Ltda ME, de 03/05/2017 até a data do acidente, em 26/06/2017 (Doc. 02, p. 15), cujo vínculo foi reconhecido pela Justiça Trabalhista do Paraná (Doc. 02, p. 33-35). Ademais, no histórico médico do demandante, perante o INSS, consta afirmação de que teria sofrido acidente de trabalho, apesar de não ter apresentado CAT (Doc. 19, p. 12).

Portanto, se sofreu acidente no percurso da residência para o trabalho ou vice-versa impõe-se o reconhecimento de acidente de trabalho, nos termos do que disciplina a Lei nº 8.213/91:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

(...)

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

(...)

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Por fim, eventual não emissão do CAT também não descaracteriza a condição acidentária do benefício pleiteado, pois os empregadores apresentam grande resistência à emissão citado documento, visto que este gera além de consequências trabalhistas (como depósito de FGTS e estabilidade de 12 meses), tributárias (majoração da contribuição SAT). No caso concreto, o seu empregador nem mesmo efetuou o seu devido registro como empregado, o que somente foi efetivado após propositura de ação trabalhista, quanto mais a emissão de CAT.

Assim, não há dúvida que a patologia que o acomete e a consequente incapacidade decorreu do citado acidente de trabalho, impondo o seu reconhecimento, nos termos do art. 19 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Nesse cenário, é de rigor a incidência da norma excepcionante prevista no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, que retira do rol de matérias sob competência da Justiça Federal, dentre outras, a matéria atinente a acidentes do trabalho, confiada à Justiça Estadual. Vale dizer, apenas à Justiça Estadual compete decidir se o demandante faz ou não jus ao restabelecimento/concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, decorrentes de acidente do trabalho.

Posta a questão nestes termos, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino, com fundamento no art. 64, §§ 1º e 2º, do CPC, a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso/MS, para livre distribuição.

2. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2019/6206000323

DESPACHO JEF - 5

0000040-02.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000548

AUTOR: MARIA AUXILIADORA DA SILVA CAMARGO (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Desconstituo o perito nomeado anteriormente, tendo em vista a ausência de horários para atendimento nos próximos meses. Assim, para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Dra. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 19/09/2019, às 11h20 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. Ressalte-se que os quesitos judiciais permanecem os mesmos do despacho anterior.

1.1. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

1.2. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

1.3. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

2. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0000036-62.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000545

AUTOR: ALCI MAIDANO DOLORES (MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO, MS018891 - LUCAS MAIDANO BENITES, MS018179 - EVELIN MARTINS FIGUEIREDO, MS013908 - NAUANE MILAN LEAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Desconstituo o perito nomeado anteriormente, tendo em vista a ausência de horários para atendimento nos próximos meses. Assim, para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Dra. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 19/09/2019, às 09h20 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. Ressalte-se que os quesitos judiciais permanecem os mesmos do despacho anterior.

1.1. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

1.2. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

1.3. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

2. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0000044-39.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000554

AUTOR: LUZIA BALBINO DA SILVA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Desconstituo o perito nomeado anteriormente, tendo em vista a ausência de horários para atendimento nos próximos meses. Assim, para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Dra. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 19/09/2019, às 16h20 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. Ressalte-se que os quesitos judiciais permanecem os mesmos do despacho anterior.

1.1. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

1.2. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

1.3. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

2. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0000063-45.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000565

AUTOR: NEIZA EHRHARDT (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Desconstituo o perito nomeado anteriormente, tendo em vista a ausência de horários para atendimento nos próximos meses. Assim, para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Dra. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 26/09/2019, às 15h para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. Ressalte-se que os quesitos judiciais permanecem os mesmos do despacho anterior.

1.1. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

1.2. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

1.3. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

2. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0000062-60.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000564

AUTOR: DIEGO CORREA DE SENA (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Desconstituo o perito nomeado anteriormente, tendo em vista a ausência de horários para atendimento nos próximos meses. Assim, para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Dra. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 26/09/2019, às 14h20 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. Ressalte-se que os quesitos judiciais permanecem os mesmos do despacho anterior.

1.1. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

1.2. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

1.3. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

2. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

000011-49.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000544
AUTOR: CARMELINA PEREIRA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Desconstituo o perito nomeado anteriormente, tendo em vista a ausência de horários para atendimento nos próximos meses. Assim, para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Dra. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 19/09/2019, às 08h para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. Ressalte-se que os quesitos judiciais permanecem os mesmos do despacho anterior.

1.1. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

1.2. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisi-te-se o pagamento.

1.3. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

2. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

000059-08.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000561
AUTOR: MARIA APARECIDA CARLOS (MS021184 - LUCIANO DE MEDEIROS OZUNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Desconstituo o perito nomeado anteriormente, tendo em vista a ausência de horários para atendimento nos próximos meses. Assim, para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Dra. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 26/09/2019, às 11h20 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. Ressalte-se que os quesitos judiciais permanecem os mesmos do despacho anterior.

1.1. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

1.2. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisi-te-se o pagamento.

1.3. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

2. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

000017-56.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000559
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA, SP347451 - CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Desconstituo o perito nomeado anteriormente, tendo em vista a ausência de horários para atendimento nos próximos meses. Assim, para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Dra. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 26/09/2019, às 10h para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. Ressalte-se que os quesitos judiciais permanecem os mesmos do despacho anterior.

1.1. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

1.2. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisi-te-se o pagamento.

1.3. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

2. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

000055-68.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000550

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA (MS022473 - BRUNA CARLA DA SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Desconstituo o perito nomeado anteriormente, tendo em vista a ausência de horários para atendimento nos próximos meses. Assim, para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Dra. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 19/09/2019, às 13h40 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. Ressalte-se que os quesitos judiciais permanecem os mesmos do despacho anterior.

1.1. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

1.2. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

1.3. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

2. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

000039-17.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000547

AUTOR: EDMILSON NONATO DA SILVA (MS020372 - PATRICIA ALVES HONORATO ZAMPARONI DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Desconstituo o perito nomeado anteriormente, tendo em vista a ausência de horários para atendimento nos próximos meses. Assim, para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Dra. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 19/09/2019, às 10h40 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. Ressalte-se que os quesitos judiciais permanecem os mesmos do despacho anterior.

1.1. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

1.2. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

1.3. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

2. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

000022-85.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000551

AUTOR: MARIA DO SOCORRO BARBOSA GARCIA (MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA, MS007316 - EDILSON MAGRO, MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA, MS016358 - ARABELALBRECHT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Desconstituo o perito nomeado anteriormente, tendo em vista a ausência de horários para atendimento nos próximos meses. Assim, para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Dra. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 19/09/2019, às 14h20 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. Ressalte-se que os quesitos judiciais permanecem os mesmos do despacho anterior.

1.1. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

1.2. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

1.3. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

2. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0000046-09.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000557

AUTOR: DORALINO MORAES DOS SANTOS (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Desconstituo o perito nomeado anteriormente, tendo em vista a ausência de horários para atendimento nos próximos meses. Assim, para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Dra. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 26/09/2019, às 08h40 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. Ressalte-se que os quesitos judiciais permanecem os mesmos do despacho anterior.

1.1. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

1.2. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

1.3. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

2. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0000073-89.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000566

AUTOR: PATRICIA RAQUEL SAMPAIO OLIVEIRA (MS022473 - BRUNA CARLA DA SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Desconstituo o perito nomeado anteriormente, tendo em vista a ausência de horários para atendimento nos próximos meses. Assim, para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Dra. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 26/09/2019, às 15h40 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. Ressalte-se que os quesitos judiciais permanecem os mesmos do despacho anterior.

1.1. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

1.2. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

1.3. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

2. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0000051-31.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000558

AUTOR: ODAIR PEREIRA DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Desconstituo o perito nomeado anteriormente, tendo em vista a ausência de horários para atendimento nos próximos meses. Assim, para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Dra. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 26/09/2019, às 09h20 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. Ressalte-se que os quesitos judiciais permanecem os mesmos do despacho anterior.

1.1. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

1.2. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

1.3. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

2. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0000061-75.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000563

AUTOR: JOSINA MARIA MARTINS DA SILVA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Desconstituo o perito nomeado anteriormente, tendo em vista a ausência de horários para atendimento nos próximos meses. Assim, para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Dra. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 26/09/2019, às 13h40 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. Ressalte-se que os quesitos judiciais permanecem os mesmos do despacho anterior.

1.1. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

1.2. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

1.3. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

2. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0000037-47.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000546

AUTOR: FRANCISCO FACUNDO OLIVEIRA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Desconstituo o perito nomeado anteriormente, tendo em vista a ausência de horários para atendimento nos próximos meses. Assim, para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Dra. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 19/09/2019, às 10h para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. Ressalte-se que os quesitos judiciais permanecem os mesmos do despacho anterior.

1.1. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

1.2. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

1.3. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

2. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0000060-90.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000562

AUTOR: APARECIDA BEZERRA DE CARVALHO (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Desconstituo o perito nomeado anteriormente, tendo em vista a ausência de horários para atendimento nos próximos meses. Assim, para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Dra. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 26/09/2019, às 13h para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. Ressalte-se que os quesitos judiciais permanecem os mesmos do despacho anterior.

1.1. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

1.2. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

1.3. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

2. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0000045-24.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000556

AUTOR: ISMAEL PORATO (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Desconstituo o perito nomeado anteriormente, tendo em vista a ausência de horários para atendimento nos próximos meses. Assim, para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Dra. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 26/09/2019, às 08h para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. Ressalte-se que os quesitos judiciais permanecem os mesmos do despacho anterior.

1.1. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

1.2. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

1.3. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

2. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0000043-54.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000553

AUTOR: ANA MARIA DA CONCEICAO (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Desconstituo o perito nomeado anteriormente, tendo em vista a ausência de horários para atendimento nos próximos meses. Assim, para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Dra. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 19/09/2019, às 15h40 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. Ressalte-se que os quesitos judiciais permanecem os mesmos do despacho anterior.

1.1. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

1.2. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

1.3. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

2. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0000058-23.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000560

AUTOR: FAGNER ALVES PEREIRA (MS021184 - LUCIANO DE MEDEIROS OZUNA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Desconstituo o perito nomeado anteriormente, tendo em vista a ausência de horários para atendimento nos próximos meses. Assim, para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Dra. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 26/09/2019, às 10h40 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. Ressalte-se que os quesitos judiciais permanecem os mesmos do despacho anterior.

1.1. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

1.2. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

1.3. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

2. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0000066-97.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000567

AUTOR: FRANCISCO VANELI (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Desconstituo o perito nomeado anteriormente, tendo em vista a ausência de horários para atendimento nos próximos meses. Assim, para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Dra. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 26/09/2019, às 16h20 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. Ressalte-se que os quesitos judiciais permanecem os mesmos do despacho anterior.

1.1. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

1.2. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

1.3. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

2. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0000042-69.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000552

AUTOR: DIVINA IZABEL VIANA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Desconstituo o perito nomeado anteriormente, tendo em vista a ausência de horários para atendimento nos próximos meses. Assim, para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Dra. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 19/09/2019, às 15h para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. Ressalte-se que os quesitos judiciais permanecem os mesmos do despacho anterior.

1.1. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

1.2. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

1.3. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

2. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0000041-84.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000549

AUTOR: LAURO ALVES DE SOUZA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Desconstituo o perito nomeado anteriormente, tendo em vista a ausência de horários para atendimento nos próximos meses. Assim, para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Dra. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 19/09/2019, às 13h para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. Ressalte-se que os quesitos judiciais permanecem os mesmos do despacho anterior.

1.1. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

1.2. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

1.3. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

2. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CORUMBÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ

EXPEDIENTE Nº 2019/6207000160

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000101-88.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6207000683
AUTOR: LUIZ PEREIRA DA SILVA (MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nesta condição.

Vê-se que a parte requerente possui qualidade de segurado e cumpriu a carência prevista pela lei, requisitos incontroversos, posto que recebeu o benefício de Auxílio Doença no período de 17/8/2017 a 29/5/2018.

Em relação à capacidade laborativa, o perito judicial, em seu laudo, atestou que a parte requerente apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente desde 15.08.2017.

Pelos elementos técnicos apontados pelo perito, vê-se que o autor preenche os requisitos para a concessão de Auxílio Doença desde a data fixada.

Isso porque o perito declarou que o autor possui “incapacidade de realizar trabalhos que necessitem da realização de esforços que sobrecarreguem a coluna vertebral”, estando insuscetível de exercer as atividades anteriormente exercidas.

Em que pese o perito tenha afirmado que as lesões na coluna sejam de natureza irreversível, narrou que a capacidade do autor para o trabalho poderia ser recuperada através da readaptação para outra função. Deveras se extrai do contexto socioeconômico declarado nos autos que a readaptação era, em tese, possível, posto que o requerente contava com 43 (quarenta e três) anos e possui Ensino Médio Completo.

Conclui-se, então, que até a efetiva reabilitação para outra função, o quadro é de incapacidade apta a ensejar a concessão do benefício de Auxílio Doença, nos termos dos arts. 59 e 62, da Lei 8.213/91.

Em atenção ao pedido inicial, fixo a DIB – Data de Início do Benefício em 30/05/2018 (dia seguinte à cessação do NB 619.787.603-9), pois na ocasião já estava instalada a moléstia que levou à configuração da incapacidade da parte requerente.

Entendo que, via de regra, o recebimento de Auxílio Doença deve ser mantido até que a parte requerente seja reabilitada para o exercício de outras atividades que lhe proporcionem o mesmo proveito financeiro em razão do exercício profissional. Nesse ponto, vê-se nos autos que o requerente retomou o exercício de atividades laborativas em 01/01/2019, na qualidade de empregado, com renda mensal de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Considerando que a contratação de empregados pressupõe a realização de exame médico admissional/constatação da capacidade laborativa pelo empregador, tenho que restou recuperada a capacidade do requerente para o trabalho desde então.

Assim, fixo a DCB – Data de Cessação do Benefício em 31/12/2018, pois há indicação nos autos de recuperação da capacidade laborativa após essa data.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Não se aplica a norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, pois tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas vencidas entre 30/05/2018 a 31/12/2018, abatendo-se benefícios inacumuláveis que tenha recebido no período, acrescidas de juros de mora e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluída a aplicação da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para

apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000133-59.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2019/6207000764

AUTOR: MARIA CELMA DE JESUS DA SILVA (MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, mediante realização de audiência e caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.

Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão:

- i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; e
- ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Corumbá, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ

EXPEDIENTE Nº 2019/6207000162

DECISÃO JEF - 7

Retifique-se o assunto, de acordo com o teor da petição inicial.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida.

Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.
Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAHU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2019/6336000190

DECISÃO JEF - 7

0001257-49.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336005754
AUTOR: RONALDO FORMIGAO (SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS, SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP256490 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Converto o julgamento em diligência.

Com efeito, ainda que a parte autora intimada para especificar meios de prova, tenha permanecido inerte, a parte requerida requereu a produção de prova pericial.

De fato, o art. 1º, IV, da Lei nº 8.989/95 prevê a isenção do IPI para determinados automóveis que possuam as características previstas na norma, quando adquiridos por pessoas com deficiência visual, mas o §2º do mesmo dispositivo estabeleceu que “para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações”.

No caso dos autos, não há nenhum elemento que permita inferir a acuidade visual do melhor olho do autor, de modo que imprescindível a realização de prova técnica.

Diante disso, intimem-se as partes da perícia médica agendada nos autos, a realizar-se no dia 04/09/2019 às 14h30min, especialidade OFTALMOLOGIA, com perita Doutora Luisa Fioravanti Schaal, Rua Luiz Paiva 160, Vila Assis, Jaú - SP.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistente técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciado na data designada.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Quesito do Juízo: o autor pode ser considerado pessoa portadora de deficiência visual com acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações (art. 1º, § 2º da

Lei 8.989/1995, incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)?
Intime-se a médica perita, pelo meio mais expedito, acerca do presente despacho.
Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARÍLIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE N° 2019/6345000288

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000848-75.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345000411
AUTOR: ELIDINEZ BARBOZA DOS SANTOS SILVA (SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA
PETTENUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apregoadas as partes, compareceram a autora e suas advogadas, as Doutoras Ana Carolina de Moura Ferreira Pettenucci, OAB/SP nº 219.291 e Ana Carolina Maestro Carlos Pacheco, OAB/SP nº 259.020. Ausente o INSS. Iniciados os trabalhos, prejudicada a tentativa de conciliação, o MM. Juiz colheu o depoimento pessoal da parte autora e inquiriu as três testemunhas por ela indicadas, conforme arquivo de áudio anexado(s) aos autos virtuais, nos termos dos artigos 13, §3º da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01, dispensada a transcrição, nos termos do artigo 36 da Lei nº 9.099/95. Sem mais intercorrências ou requerimento de prova em suplementação, foi encerrada a instrução processual. A parte autora, por sua ilustre advogada, disse acrescentar que: “naquele período de 1973, quando ela frequentava a escola, fazia-o no período da manhã e trabalhava com os pais no período da tarde. Fez isso no 1º e 2º ano e depois passou a trabalhar integralmente. No mais, reitera os termos da inicial”. Na sequência, o MM. Juiz passou a proferir a seguinte SENTENÇA: Vistos. Relatório dispensado nos termos do artigo 38, “caput”, parte final, da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Prescrição quinquenal inócua, nos termos do artigo 103, § único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 29.05.2019 postulando efeitos patrimoniais a partir de 11.12.2017. Sustenta a autora trabalho rural, no período de 17.09.1973 a 07.04.1978 (quando ainda solteira no Município de Quintana, em concerto com os pais, na propriedade de Ramiro Luz) e de 08.04.1978 a 30.08.1993 (já casada com Nelson José da Silva, no Município de Herculândia, Estância São Pedro, de propriedade de Sílvio Antônio de Oliveira), intervalos estes que somados ao tempo de serviço reconhecido administrativamente (se bem que não suportado por base de custeio suficiente para a aposentadoria pleiteada), confortariam os pleitos da inicial (reconhecimento de tempo rural, aposentadoria por tempo de contribuição e averbação do primeiro). Formulou requerimento administrativo em 11.12.2017, que foi indeferido pelo INSS. Advirta-se, desde logo, que a regra constante da Lei nº 8.213/91 é admitir-se a caracterização de segurado especial a partir dos 16 anos de idade (era de 14 até a edição da Lei nº 11.718/2008). Todavia, para período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, a jurisprudência reconhece, com clara notação excepcional, a possibilidade de se utilizar o tempo rural do então dependente a partir dos 12 anos de idade, contanto que devidamente comprovado, na necessária conjugação de elementos materiais e orais de prova. Eis, a esse propósito, o enunciado da Súmula 5 da TNU: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”. Como ressaltado, ao teor do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço (enunciados nº 149 da Súmula do STJ e nº 27 da Súmula do TRF da 1ª Região). Faz início razoável de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor (Súmula 34 da TNU) e que seja referente a qualquer fração do período a ser considerado (Súmula 14 da TNU). Vale registrar que, em regra, documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge e filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em regime de economia familiar, situação em que dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu próprio nome, posto que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família (TRF3, AC 2201513, 9.ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2017). De fato, assim estabelece o enunciado da Súmula 73 do E. TRF4: “Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental”. Nessa consideração, vínculos de emprego do pai ou marido não servem para fins de extensão de início de prova material à autora, diante da pessoalidade do contrato de trabalho. O trabalho, nesse caso, não é contratado com o grupo familiar, mas visa intuito

personae dado obreiro, que não estende sua situação à família. Assim, ao contrário do que se dá com o segurado especial, não é possível o empréstimo, para efeitos previdenciários, da condição de lavrador do pai ou marido empregado. Muito bem. A autora, para demonstrar o primeiro período de apregoado trabalho rural (de 17.09.1973 a 07.04.1978), colaciona documento de propriedade do Sítio Vista Alegre, de Ramiro Luz Teixeira, propriedade esta adquirida em 22.06.1972, mais documento escolar, que não está datado nem assinado, como que reportado ao ano de 1973, dizendo que o pai da autora João Barboza dos Santos, à época, era lavrador. O primeiro documento, como parece curial, demonstra propriedade e não trabalho; o segundo, não é documento, porquanto não está datado e muito menos assinado. Existiam outros diversos meios de comprovar que, a partir de 1973, o pai da autora, João Barboza, trabalhava como lavrador. Mas documento a esse propósito não foi colacionado. O que sobra é o depoimento da primeira testemunha da autora, Maria Aparecida Bernardes, a qual, depois de muita dificuldade, disse ter conhecido a promovente em 1969 e que, nessa época, ela junto com a família estavam no Sítio Bela Vista, de propriedade de Ramiro, morando e trabalhando. Tal depoimento briga com as próprias informações que a autora deu, em depoimento pessoal, ao dizer que seu pai João Barboza arrumou um sítio para eles viverem no ano de 1973. De fato, como visto da documentação imobiliária já mencionada, Ramiro Luz comprou o Sítio Vista Alegre no ano de 1972. O fato de, excepcionalmente, a jurisprudência admitir trabalho rural desde os 12 anos não quer dizer que isso seja obrigatório. Tempo de trabalho rural remoto, até por estar demasiadamente distante no tempo, precisa ficar cabalmente demonstrado. No caso, dita prova não foi produzida. Da qualificação de João Barboza como rurícola, em 1973, só se tem as cópias apócrifas de anotações escolares, as quais não servem de indicador material. De outro giro, o regime de economia familiar apregoado, no Sítio Vista Alegre, não tem nenhum indicador material, contemporâneo ou não. Isso significa dizer: sobre base documental inexistente, adveio prova oral (testemunho de Maria Aparecida) vaga, indeterminada e, em larga medida, contraditória com as próprias informações prestadas pela autora. Cuido agora do segundo período, a se estender de 08.04.1978 a 30.08.1993. A autora, nesse intervalo, também não faz jus à contagem cuja averbação pretende. Explico. Quando Sílvio Antônio de Oliveira, proprietário da Estância São Pedro, quis contratar a autora, fê-lo, formalmente, em 01.09.1993. Como visto no início, antes desse marco (01.09.1993), e a partir do casamento da autora (08.04.1978), o que ela traz é indicador de trabalho do marido, Nelson José da Silva, como empregado de Sílvio Antônio. Nessa situação, marido não transfere indício material de trabalho rural à mulher. Mas, há mais. A autora em depoimento insistiu em dizer que, antes de formalmente contratada por Sílvio Antônio, em 01.09.1993, trabalhou para ele como diarista, na lavoura de café e amendoim, recebendo por dia. Todavia, as testemunhas Antônio Moreira da Silva e Joaquim dos Santos foram enfáticas em dizer que a autora trabalhava junto com o marido Nelson, nos serviços de ordenha e de granja. Ou seja, mais uma vez a prova oral colhida posta-se contraditória com ela mesma (testemunhas versus depoimento pessoal). Assim, não é possível reconhecer trabalho rural da autora para Sílvio Antônio de Oliveira, antes de sua formal contratação em 01.09.1993. O pedido de reconhecimento de tempo rural é, pois, improcedente. Só isso carrega a improcedência do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, a respeito dessa última modalidade de aposentadoria é preciso levantar duas outras razões que se antepõem ao pleiteado: 1) depois de julho de 1991 não se admite a contagem de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por tempo de contribuição, sem que tenha havido o recolhimento de contribuições; 2) se a autora efetuou recolhimentos previdenciários, como segurada facultativa, ao abrigo da LC 123/2006, sem a complementação de alíquotas (de 11 para 20 por cento), não pode contar essas contribuições para efeito de aposentadoria por tempo de contribuição (art. 21, § 2º, da Lei 8.212/1991). Em suma, todos os pedidos formulados não colhem. Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados de declaração de tempo rural e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publicada neste ato. Intimem-se.

0000749-08.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345004418
AUTOR: NOEL DE OLIVEIRA (SP372288 - NAIANE DOS SANTOS ROQUE FESTUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apregoadas as partes, compareceram o autor e sua advogada, a Dra. Naiane dos Santos Roque Festucci, OAB/SP nº 372.288. Ausentes o INSS e o MPF. Iniciados os trabalhos, prejudicada a tentativa de conciliação, o MM. Juiz colheu o depoimento pessoal da parte autora e inquiriu as três testemunhas por ela indicadas, conforme arquivo de áudio anexado(s) aos autos virtuais, nos termos dos artigos 13, §3º da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01, dispensada a transcrição, nos termos do artigo 36 da Lei nº 9.099/95. Sem mais intercorrências ou requerimento de prova em suplementação, foi encerrada a instrução processual. A parte autora apresentou alegações finais remissivas, insistindo que a prova oral colhida, nos dizeres das testemunhas Aparecido e Geraldo, confirmam a procedência do pedido. Na sequência, o MM. Juiz passou a proferir a seguinte SENTENÇA: Vistos. Relatório dispensado nos termos do artigo 38, “caput”, parte final, da Lei n.º 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Defiro-lhe, ainda, em razão da idade, prioridade na tramitação do feito, já assegurada. Cabe observar que o valor atribuído à causa não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado pela lei para definir a competência dos Juizados Especiais Federais. Não há razão, pois, para intimar o autor a renunciar ao excesso que não há, como requereu o réu em contestação. Sustenta o autor trabalho rural, no período de 03.08.1970 a 30.03.1991, o qual somado ao tempo de serviço reconhecido administrativamente, confortaria o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição que aqui vem de requerer. Formulou requerimento na orla administrativa em 15.02.2018, o qual indeferido pelo INSS. Advirta-se, desde logo, que a regra constante da Lei nº 8.213/91 é admitir-se a caracterização de segurado especial a partir dos 16 anos de idade (era de 14 até a edição da Lei nº 11.718/2008). Todavia, para período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, a jurisprudência reconhece, com clara notação excepcional, a possibilidade de se utilizar o tempo rural do então dependente a partir dos 12 anos de idade, contanto que devidamente comprovado, na necessária conjugação de elementos materiais e orais de prova. Eis, a esse propósito, o enunciado da Súmula 5 da TNU: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”. Como ressaltado, ao teor do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço (enunciados nº 149 da

Súmula do STJ e nº 27 da Súmula do TRF da 1ª Região). Faz início razoável de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor (Súmula 34 da TNU) e que seja referente a qualquer fração do período a ser considerado (Súmula 14 da TNU). Vale registrar que, em regra, documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge e filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em regime de economia familiar, situação em que dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu próprio nome, posto que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família (TRF3, AC 2201513, 9.ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2017). De fato, assim estabelece o enunciado da Súmula 73 do E. TRF4: “Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental”. Nessa consideração, vínculos de emprego do pai ou do irmão não servem para fins de extensão de início de prova material ao autor, diante da pessoalidade do contrato de trabalho. O trabalho, nesse caso, não é contratado com o grupo familiar, mas visa intuito personae dado obreiro, que não estende sua situação à família. Assim, ao contrário do que se dá com o segurado especial, não é possível o empréstimo, para efeitos previdenciários, da condição de lavrador do pai ou irmão empregados. Muito bem. O pedido é claramente improcedente. Nem é preciso revolver muito para que disso se convença. Na inicial, o autor pede reconhecimento de tempo de serviço rural na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, de 03.08.1970 a 30.03.1991. Só que nesse interstício, ao que se vê da carteira de trabalho do autor e do CNIS a ele respeitante, foi trabalhador urbano entre maio e novembro de 1973 e recolheu contribuições como autônomo de 01.07.1988 a 31.01.1990 e de 01.03.1990 a 31.10.1990. A fora isso, em depoimento pessoal o autor declarou que no segundo semestre de 1981, depois de ter tido baixa em sua CTPS no Nossa Senhora Aparecida, ficou trabalhando como vendedor de gêneros alimentícios em Piracicaba (contribuinte individual, antes autônomo, portanto). Também não soube explicar como, entre 1983 e 1991, ao permanecer na Nossa Senhora Aparecida sem registro, apareceram em seu nome recolhimentos feitos na qualidade de autônomo. Essas incongruências são perceptíveis ictu oculi, sem que necessário seja perquirir mais a fundo a prova colhida. Voltando-se um pouco, a respeito de início razoável de prova material, vê-se que a certidão de casamento dos pais do autor não é contemporânea aos fatos objeto da prova. Declaração escolar prova estudo, parece curial, mas não indicia trabalho na lavoura. Anote-se que não é crível que Virgílio Bicudo de Oliveira, pai do autor, passando toda uma vida na lavoura, inclusive como administrador da Fazenda Nossa Senhora Aparecida, como o autor próprio disse, não tenha nenhum outro registro de atividade rural, salvante a declaração escolar a que se fez menção. Continuando, a CTPS do irmão Nivandro, empregado então, o dá como registrado na Nossa Senhora Aparecida entre 1974 e 1975, o que faz esse indicador absolutamente imprestável para indiciar trabalho rurícola a partir de 1970, como o autor está a desejar. No que se refere à prova oral compilada, a testemunha Eurides Soares da Silva não confirma trabalho do autor no Nossa Senhora Aparecida desde 1970. Eurides conheceu o autor em 1979 e sabe do trabalho dele em um sítio da família (do autor), perto do Nossa Senhora Aparecida. Disse possuir indícios que o autor trabalhava no sítio da própria família à época em que o conheceu. Depois sim, sabe que o autor trabalhou no Nossa Senhora Aparecida, nos idos de 1981/1984 ou 1985, mexendo com gado, fazendo cerca e trabalhando com trator. Nada referiu sobre o trabalho do autor em Ibirarema e em Piracicaba, no ambiente urbano. A testemunha Aparecido Eduardo Soares diz ter certeza do trabalho do autor, no Nossa Senhora Aparecida, só a partir de 1978, quando ela testemunha passou a ser operador de máquina para o Município de Campos Novos Paulista. Recordar-se do trabalho do autor e do irmão Nivandro no Nossa Senhora Aparecida, mas não consegue determinar até quando. Por fim, a testemunha Geraldo Luiz Bueno somente conheceu o autor em 1984, quando mudou-se da Capital do Estado para Campos Novos. Em 1984, confirma trabalho do autor na Nossa Senhora Aparecida, como braçal, fazendo de tudo, junto com o irmão Nivandro. Disse saber que o autor ficou trabalhando na Nossa Senhora Aparecida ou na roça por dezoito anos, o que remete ao ano de 2002, fato que atrita com a CTPS e o CNIS do autor, que registram vários vínculos de trabalho urbano dele nesse intervalo até 2002. Então, o conjunto todo de prova, material e oral, é pobre, indeterminado, resvaladiço, vago numa medida que não dá segurança para o reconhecimento de tempo rural pleiteado. Não se tem dúvida que o autor trabalhou na Nossa Senhora Aparecida, mas isso se deu entre 01.11.1976 a 30.06.1981 e de 01.11.1982 a 31.08.1983. É o que consta da carteira de trabalho do autor e é suscetível de ser reconhecido, até porque o INSS não rebate esses registros de emprego que irradiam, portanto, a presunção juris tantum própria do artigo 19 do RGPS. O pedido como visto é improcedente. Na falta de reconhecimento do intervalo maior de trabalho rural postulado, o autor não completa tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição que vem de requerer. Diante do exposto, reconheço trabalho na área rural como se acha indicado na CTPS apresentada, não reconheço os demais interstícios pretendidos e julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publicada neste ato. Intimem-se.

0000721-40.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345004390
AUTOR: ISABEL CRISTINA CARLUCCI DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dispensado o relatório na forma da lei.

Cuida-se de ação promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, mediante a qual pretende a autora obter o reajustamento do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS em janeiro de 1989 e abril de 1990, de modo a repor as diferenças decorrentes da não aplicação correta dos índices devidos nessas competências (42,72% em janeiro/1989 e 44,80% em abril/1990), condenando-se a ré a pagar a importância decorrente com incidência de juros remuneratórios e moratórios.

Em sua contestação, aduziu a CEF, em preliminar, ausência de interesse de agir. Contudo, considerando-se que a parte ré não comprovou a adesão da parte autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, sendo insuficiente para tanto o documento anexado no evento 12, às fls. 4, reputo caracterizado o interesse processual.

Outrossim, ainda que não alegada, mas tratando-se de matéria de ordem pública, que convém, de ofício, investigar, cumpre analisar a ocorrência de prescrição, na espécie.

Pois bem. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravado (ARE) 709212, com repercussão geral reconhecida, a modulação dos efeitos da decisão foi no sentido de que o prazo prescricional de 30 anos permanece aplicável quando ele estiver em curso. Com efeito, o STF decidiu que, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: trinta anos contados do termo inicial ou cinco anos, a partir do julgamento daquela corte.

Desse modo, cumpre reconhecer a ocorrência de prescrição em relação ao Plano Verão, porque o prazo final seria janeiro de 2019, quando o referido plano completou 30 anos, contudo, a presente ação somente foi ajuizada em 13/05/2019. De outro giro, para o Plano Collor I o prazo para ajuizamento da ação somente se findará em novembro de 2019, ou seja, cinco anos a partir do julgamento do ARE 709212.

Passo à análise do mérito.

Considerando a prescrição acima reconhecida, o pedido deduzido pela parte autora, atinente à atualização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com pagamento da diferença devida em decorrência do “expurgo inflacionário” perpetrado pelo plano econômico Collor I (abril de 1990), merece provimento.

O instituto da correção monetária é verdadeiro direito subjetivo assegurado para recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, sobretudo em épocas passadas. Ela deve ser aplicada a todos os créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A relevância social do FGTS confere maior importância à correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:

Plano Verão (janeiro/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar o índice de 42,72% referente ao IPC.

Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve ocorrer na razão de 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855/RS) e no Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo se distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado.

Em um breve apanhado histórico da legislação que rege o tema, observo que o Decreto-Lei nº 2.284/86, que instituiu o “Plano Cruzado”, estabeleceu que a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, do FGTS e do PIS/PASEP, observaria o IPC. O Decreto-lei nº 2.311/86, por seu turno, determinou que a correção seria feita com base na variação do IPC ou das LBC - Letras do Banco Central, a depender do maior índice apurado.

Com o Decreto-lei nº 2.335/87, foi instituído o “Plano Bresser”, que permitiu a edição de Resoluções pelo Conselho Monetário Nacional a fim de regular o mercado financeiro. Nesse sentido foi editada a Resolução BACEN nº 1338/87, determinando novo critério de correção monetária para a OTN, que por sua vez atualizaria os depósitos fundiários, passando-se a refletir apenas o rendimento das LBC.

Tal situação gerou a perda de cerca de 8% sobre os valores depositados nas contas de FGTS, já que, no período de junho de 1987, o IPC representou o percentual de 26,06% enquanto a LBC atingiu percentual de 18,02%.

A Lei nº 7.730/89, oriunda da MP 32/89, determinou a atualização dos saldos de Caderneta de Poupança (cujo índice deveria ser utilizado para corrigir o FGTS) baseada no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional.

Tal critério de correção representou índice inferior ao IPC, ensejando o entendimento do STJ quanto à incidência de 42,72% sobre os valores fundiários.

Com a edição da MP nº 168, de 16/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, impôs-se a atualização monetária pela variação do BTN fiscal. Ocorre que, por força do artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, foi determinado que, a partir de fevereiro de 1989, seria aplicado o IPC. Se os saldos existentes em março de 1990 foram ajustados pelo BTN e não pelo IPC, é evidente que a Lei nº 8.024/90, cuja vigência é posterior ao fato gerador (saldo de 03/90), ofendeu o direito adquirido.

No período correspondente a 15/03/1990 a 15/04/1990, o índice do IPC atingiu 44,80%, não tendo sido repassado às contas dos poupadores e depósitos fundiários.

Assim sendo, apenas com relação aos períodos de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), há direito à aplicação do IPC, nos percentuais de 42,72% e 44,80% respectivamente.

Foi esse, aliás, o entendimento consagrado na Súmula 252 do STJ: “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.

Cumprido destacar que os índices reconhecidos pelos Tribunais Superiores, bem como os mencionados na Súmula 252 do STJ, em sua maioria decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente.

Uma leitura superficial da súmula acima transcrita dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação. Porém, analisando-se o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855-7, fica claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.

Outrossim, consolidou-se a jurisprudência a respeito de outros índices de correção das quantias depositadas em conta vinculada do FGTS, em especial aos meses de fevereiro de 1989, março, junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991. No julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº. 581.855/DF, assentou-se que os índices referentes a tais meses são, respectivamente, 10,14%, 84,32%, 9,61%, 10,79%, 19,91% e 8,50%, sendo que todos foram aplicados administrativamente pela CEF, às vezes em percentual até maior que o devido, como no mês de fevereiro de 1989, em que se aplicou o índice de 18,35%.

Deste modo, janeiro de 1989 e abril de 1990 são meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Já quanto aos demais meses, não há ilegalidade alguma.

Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I e II, do CPC, DECLARO PRESCRITO o direito da parte autora no tocante à diferença de correção monetária devida em sua conta vinculada ao FGTS em decorrência do Plano Verão e JULGO PROCEDENTE o pedido de atualização do saldo da conta vinculada do FGTS no mês de abril de 1990 pelo índice de 44,80%, condenando a CEF a proceder à devida atualização na conta titularizada pela parte autora.

Os valores apurados deverão ser monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, conforme as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, expedido pelo Conselho da Justiça Federal, com aplicação independente dos juros remuneratórios de que trata o artigo 13 da Lei nº 8.036/90 (STJ - REsp nºs 146.039/PE, 245.896/RS, 584.042/DF).

Observo que os juros de mora e a correção monetária incidem sobre a diferença entre o valor devido e o efetivamente depositado na conta e, portanto, sua aplicação independe do período em que o valor foi mantido na conta, pois são decorrentes do atraso no pagamento, sendo irrelevante se houve o levantamento ou a disponibilidade do saldo antes do cumprimento da decisão. Trata-se de punição pelo inadimplemento da ré, que deixou de cumprir a obrigação no momento oportuno.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas processuais e em honorários.

Oficie-se à CEF para que realize, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, nos termos desta condenação.

Reitero que, nos termos da Súmula Vinculante nº 1 do STF, a posterior constatação de adesão a acordo, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, enseja a inexecutabilidade.

Publique-se. Intimem-se.

0000919-77.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345004424
AUTOR: DARIO ROBERTO COSTA (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) VILMA PAES DE OLIVEIRA COSTA (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apregoadas as partes, compareceram os autores e seu advogado, o Dr. Antônio Carlos Crepaldi, OAB/SP 208.613. Ausentes o INSS e o MP F. Iniciados os trabalhos, prejudicada a tentativa de conciliação, o MM. Juiz colheu o depoimento pessoal dos autores e inquiriu as testemunhas Iraci e Francisco por eles indicadas, conforme arquivo de áudio anexado(s) aos autos virtuais, nos termos dos artigos 13, §3º da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01, dispensada a transcrição, nos termos do artigo 36 da Lei nº 9.099/95; desistiu-se da ouvida da testemunha Antônio, o que foi homologado pelo juízo. Sem mais intercorrências ou requerimento de prova em suplementação, foi encerrada a instrução processual. A parte autora apresentou alegações finais remissivas. Na sequência, o MM. Juiz passou a proferir a seguinte SENTENÇA: Vistos. Relatório dispensado nos termos do artigo 38, “caput”, parte final, da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Defiro, ainda, em razão da idade do autor Dario Roberto Costa, prioridade na tramitação do feito, já assegurada. Prescrição quinquenal incorre, nos termos do artigo 103, § único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 07.06.2019 postulando efeitos patrimoniais a partir de 19.07.2018 (Dario) e 15.10.2018 (Vilma). Perseguem os autores aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que preenchem o requisito etário estabelecido pela lei e de que trabalharam no meio rural por tempo suficiente ao cumprimento do período de carência que na hipótese se impõe. A concessão de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do preenchimento do requisito etário, em número de meses idêntico à carência tracejada em lei (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/1991). À época em que os autores requereram o benefício na seara administrativa (19.07.2018 e 15.10.2018) já havia cessado a eficácia do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a qual, com as prorrogações da MP nº 312/06, Lei nº 11.368/06 e Lei nº 11.718/08, projetou-se até 31.12.2010. Implementado o requisito etário após 31.12.2010, tratando-se de empregado rural, o período de carência a cumprir é de 180 meses, na forma do artigo 39, I, c.c. o artigo 25, II, ambos da Lei nº 8.213/91. Como ressabido, ao teor do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço (enunciados nº 149 da Súmula do STJ e nº 27 da Súmula do TRF da 1ª Região). Faz início razoável de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor (Súmula 34 da TNU) e que seja referente a qualquer fração do período a ser considerado (Súmula 14 da TNU). Vale registrar que, em regra, documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge e filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em regime de economia familiar, situação em que dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu próprio nome, posto que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família (TRF3, AC 2201513, 9.ª T., e-DJF3 Judicial I DATA: 28/04/2017). De fato, assim estabelece o enunciado da Súmula 73 do E. TRF4: “Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental”. Muito bem. Trata-se de litisconsórcio ativo facultativo. O autor tinha mais de 60 anos, quando requereu administrativamente o benefício, e a autora tinha mais de 55 no requerimento que também formulou. Ambos foram indeferidos. Provou-se que a família do autor e da autora, na verdade o pai do primeiro, Olívio Costa, adquiriu, em 12.03.1999, propriedade rural no Distrito de Avencas, Município de Marília, com 6,4727 alqueires paulistas, 6,1 módulos fiscais correspondentes. Por esse indicador, os autores seriam contribuintes individuais e não segurados especiais, para efeito previdenciário. De fato, é contribuinte individual a pessoa física que explora atividade agropecuária em área superior a 4 módulos fiscais (art. 11, V, “a”, da Lei 8.213/1991) e segurado especial quem o faz em área de até 4 módulos fiscais (art. 11, VII, 1, da Lei 8.213/1991). Segundo esse parâmetro, vigente a partir da edição da Lei 11.718/2008, os autores desde então teriam de recolher contribuições para auferir benefícios previdenciários. Todavia, é da jurisprudência assente que o tamanho da propriedade rural não é, sozinho, elemento que possa descaracterizar o regime de economia familiar, desde que preenchidos os demais requisitos (STJ - REsp 1403506/MG, julgado de 03.12.2013, DJE de 16.12.2013). No caso concreto, ficou exuberantemente provado regime de economia familiar, envolvendo no início o proprietário do Sítio Regina, Olívio, mas também o autor e sua mulher, além do filho mais velho dos autores, também de nome Dario. A propriedade do Sítio Regina ficou demonstrada por certidão da matrícula 19.492, do CRI de Marília. Trouxe-se à colação indicador de que Olívio providenciou recolhimentos ao CONTAG, declarando os parentes intrometidos no regime de economia familiar emoldurado (Dario autor, Dario filho e Vilma). As declarações e documentos correspondentes estão nos autos. A propriedade está classificada no INCRA como “pequena propriedade produtiva”. Trata-se, é verdade, de pequena propriedade trabalhada na medida de sua potencialidade pela família do autor e da autora. Há na propriedade palmito pupunha (documento nos autos) e urucum (também demonstrado). Também já houve melancia e algum gado, mas terminou. Ao longo dos últimos 15 anos anteriores aos requerimentos dos benefícios aportou no feito extenso caderno de documentário fiscal, dando conta da citada produção. Esse documentário está todo ele em nome de Olívio Costa, pai do autor, mas, como visto, este é capaz de estender indicador material bastante para o grupo parental e, de consequência, para os autores. Sobre esse firme substrato material, vieram ter os depoimentos pessoais de Dario e Vilma, dando conta do trabalho destes no Sítio Regina, de 1999 a 2018, quando ambos os autores requereram administrativamente os benefícios. As testemunhas Iraci e Francisco confirmaram citado trabalho; disseram que só os integrantes da família mourejavam na propriedade e que eles o faziam sem desvio a outra atividade urbana. Para os benefícios postulados, o autor descarta o tempo urbano que possui em seu prol, entre 1980 e 1990 (CNIS nos autos). Esse tempo realmente não lhe faz falta, isso para a aposentadoria rural pura, que vem de requerer. A autora Vilma, segundo se apurou, também trabalhou na cidade, por cerca de ano e mês, no Café América, mas isto não está em seu CNIS e ela não juntou a CTPS correspondente. Vale aqui o mesmo raciocínio; Vilma pode dispensar citado tempo urbano. É que autor e autora, como se demonstrou, trabalharam em regime que somente envolveu os membros da família, trabalho este indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar. Trabalharam em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, no período imediatamente anterior ao requerimento dos benefícios e por tempo superior a 15 anos, como se demonstrou. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo procedente os pedidos de aposentadoria por idade rural formulados, para condenar o réu a conceder aos integrantes do polo ativo benefícios que terão as seguintes características:

Nome do beneficiário: DARIO ROBERTO COSTA

CPF: 001.963.858-22

Espécie do benefício: aposentadoria por idade rural

Data de início do benefício (DIB): 19.07.2018 (DER)

Renda mensal inicial (RMI): Um salário-mínimo

Nome da beneficiária: VILMA PAES DE OLIVEIRA COSTA

CPF: 137.228.898-80

Espécie do benefício: aposentadoria por idade rural

Data de início do benefício (DIB): 10.10.2018 (DER)

Renda mensal inicial (RMI): Um salário-mínimo

Aos autores serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REsp 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS). Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01. Justifico a prolação de sentença ilíquida, à falta de estrutura contábil vinculada a este Juizado. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido esse prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das parcelas vencidas acaso existentes e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste concordância com os cálculos do INSS ou apresente seus próprios cálculos de liquidação, aparelhando prosseguimento. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos ou pacificada esta por laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório. Sendo caso de “liquidação zero” ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e ao arquivamento destes autos. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante da manifestação que apresentou. Publicada neste ato. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000680-73.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345004401

AUTOR: JOSE BENEDITO DOS SANTOS (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.

Sobreveio aos autos o pedido de desistência da parte autora (evento nº 23). Por sua vez, o INSS silenciou-se.

É o relatório.

D E C I D O.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Dispõe o artigo 485, inciso VIII, §º 4º, do Código de Processo Civil:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VIII – homologar a desistência da ação.”

§ 4º - Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Non entendimento de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, ed. 47ª, p. 356/357:

“É a desistência da ação ato unilateral do autor, quando praticado antes de vencido o prazo de resposta do réu, não depois dessa fase processual. Na verdade, porém, o que é decisivo é a contestação, pois se o réu apresentou sua defesa mesmo antes de vencido o prazo de resposta, já não mais poderá o autor desistir da ação sem o assentimento do demandado. O ato passa a ser necessariamente bilateral”.

O pedido de desistência foi formulado após a apresentação da contestação. O INSS, apesar de tomar conhecimento do pedido expresso da

autora de desistência da ação, ficou-se inerte (evento nº 24 e 27).

ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13, da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

DESPACHO JEF - 5

0001096-41.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004409
AUTOR: INGRID ARAUJO COSTA FIGUEIREDO (SP267729 - PAULA JULIANA LOURENÇO BASILIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

À vista da proposta de acordo apresentada pelo INSS em sua contestação, cancelo a audiência de conciliação agendada para o dia 17/09/2019, às 15h30min. Anote-se.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do acordo proposto pela Autarquia-ré, não havendo anuência, manifeste-se acerca da contestação e do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

0000745-05.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004408
AUTOR: MARCIA REGINA ESCUDERO DA SILVA (SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da C. Turma Recursal e, diante do trânsito em julgado do acórdão, intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação.

1. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS;
2. Havendo pedido de destaque de honorários contratuais e, encontrando-se em termos o referido contrato, fica desde já deferido o destaque. Na hipótese de a parte autora estar representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo.
3. Concorrendo a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadastre-se e requisite-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região.
4. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.
5. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores.
6. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.

5002010-14.2017.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004382
AUTOR: JONATAS DE SOUZA ALVES (SP345642 - JEAN CARLOS BARBI, SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a Caixa Econômica Federal (servindo a cópia desta determinação como ofício/alvará de levantamento), para que promova o pagamento do valor depositado ao autor.

Fica o autor autorizado a recebê-lo mediante a apresentação dos seus documentos pessoais (CPF e RG), cópias deste despacho, da sentença, da certidão de trânsito em julgado e do depósito efetuado no evento 54.

O autor deverá comprovar recebimento e se manifestar sobre a satisfação plena da condenação, em 05 (cinco) dias.

Quitação havida, arquivem-se os autos.

Intime-se e cumpra-se.

0001369-54.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004398

AUTOR: NILDA APARECIDA SOUZA DE ALMEIDA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento nº 89: Indefiro.

A guarde-se o decurso do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis da expedição do Ofício do evento nº 75.

Intimem-se.

0001220-24.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004410

AUTOR: LUIZ ANTONIO BATISTA (SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Por ora, esclareça a parte autora, apontando de maneira expressa, quais períodos pretende ver reconhecidos na presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

0000692-87.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004402

AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI, SP397070 - IVAN RODRIGUES SAMPAIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a Caixa Econômica Federal (servindo a cópia desta determinação como ofício/alvará de levantamento), para que promova o pagamento do valor depositado ao autor.

Fica o autor autorizado a recebê-lo mediante a apresentação dos seus documentos pessoais (CPF e RG), cópias deste despacho, da sentença, da certidão de trânsito em julgado e do depósito efetuado no evento 23.

O autor deverá comprovar recebimento e se manifestar sobre a satisfação plena da condenação, em 05 (cinco) dias.

Quitação havida, arquivem-se os autos.

Intime-se e cumpra-se.

0001198-63.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004417

AUTOR: JOSE DE JESUS QUACCHIO (SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADÓGLIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição juntada no evento nº 12 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, contestar a ação.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cientifique-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação. 1. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS. 2. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informe, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, juntando o respectivo contrato para destaque, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo. 3. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadastre-se e requisite-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região. 4. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte

autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos. 5. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores. 6. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0000056-58.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004374
AUTOR: CLOVIS BENEDITO VICENTE (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001494-22.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004415
AUTOR: FERNANDA RAMOS PANDOLPHO (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

5002176-46.2017.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004416
AUTOR: BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS (SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000073-94.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004413
AUTOR: ROSEMEIRE MENDES DA SILVA PERACCINI (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0000754-30.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004391
AUTOR: SOLANGE FUMIYO IKEDA FUKASE (SP416870 - MIRIAM FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Por meio da petição do evento nº 18, a parte autora alega que postulou sua aposentadoria junto ao INSS, fazendo menção à juntada da documentação pertinente. Contudo, deixou de carrear aos autos o documento referido.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove nos autos o pedido administrativo de aposentadoria, juntando eventual decisão proferida pela Autarquia Previdenciária.

Após, intime-se o INSS para, caso queira, manifestar-se acerca dos documentos juntados, bem como sobre a petição do evento nº 18.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001242-19.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004405
AUTOR: SELMA MARIA RAVAZZI LUCON (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ciência às partes acerca do retorno do autos da C. Turma Recursal.

Diante do trânsito em julgado do acórdão, oficie-se à APS ADJ de Marília para que proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido na sentença de evento 21, em favor da parte autora.

Cumprida a determinação supra, cientifique-se a autora e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos a este Juizado Especial Federal. Após, à vista do trânsito em julgado do r. acórdão, arquivem-se os presentes autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000254-61.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004414
AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA LIMA (SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO, SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000069-23.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004373
AUTOR: ADALBERTO JOSE PEDROSO (SP131014 - ANDERSON CEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

5001399-27.2018.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004379

AUTOR: LEANDRO PRESUMIDO JUNIOR (SP118533 - FLAVIO PEDROSA, SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para integral cumprimento da decisão proferida (termo nº 6345004298/2019), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço da COINP – Coordenação Geral de Inteligência Previdenciária, setor de inteligência da Secretaria de Previdência (antiga APE-GR – Assessoria de Pesquisa Estratégica e de Gerenciamento de Riscos).

Cumpra-se. Intimem-se.

0000789-87.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004389

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS ROSAS (SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a Caixa Econômica Federal (servindo a cópia desta determinação como ofício/alvará de levantamento), para que promova o pagamento do valor depositado ao autor.

Fica o autor autorizado a recebê-lo mediante a apresentação dos seus documentos pessoais (CPF e RG), cópias deste despacho, da sentença, da certidão de trânsito em julgado e dos depósitos efetuados nos eventos 22 e 26.

O autor deverá comprovar recebimento e se manifestar sobre a satisfação plena da condenação, em 05 (cinco) dias.

Quitação havida, arquivem-se os autos.

Intime-se e cumpra-se.

0000890-27.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004400

AUTOR: VERONICA GABRIEL ALTRAN (SP310287 - RENAN DINIZ BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de nova perícia médica, agora na área de PSIQUIATRIA. Para tanto, nomeio a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, para a realização de perícia no dia 07/10/2019, às 10h30min, nas dependências deste Juizado Especial Adjunto Cível, situado na Rua Amazonas, nº 527, Marília/SP.

Intime-se a parte autora de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referentes à doença que alega incapacitante.

Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1 já anexados aos autos.

Cumpra salientar, por derradeiro, que nos termos do artigo 6º da Portaria nº 30/2017 deste Juizado Especial Federal, compete ao advogado comunicar “à parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados”.

Intimem-se e cumpra-se.

0000622-07.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004396

AUTOR: JUVENAL LIMA DE BARROS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifica-se da certidão de óbito acostada aos autos (evento 57, fl. 5), que o de cujus deixou três filhos, a sra. Patrícia, a sra. Paula e o sr. Flávio. Porém, na petição de habilitação dos sucessores foi incluída somente a sua compeheira sra. Rosana.

Desse modo, intime-se a parte autora para que promova a habilitação dos demais sucessores do falecido, juntando-se os documentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado no despacho de evento 46.

Intime-se.

0000614-93.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004403

AUTOR: REGINALDO MARQUES RAMOS (SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA, SP417970 - MAYARA DUARTE PEREIRA, SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes sobre a audiência no juízo deprecado de Gália/SP designada para o dia 23/09/2019 às 14 horas.

Caberá ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ela arrolada do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

0000451-16.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004387
AUTOR: MARIA GORETTE DE SOUSA (SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Em razão da discordância com os cálculos do INSS e a apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000728-66.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004404
AUTOR: GRINAURA APARECIDA DA SILVA FELIX (SP168970 - SILVIA FONTANA, SP295838 - EDUARDO FABBRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da C. Turma Recursal.

Diante do trânsito em julgado do acórdão, oficie-se à APS ADJ de Marília para que proceda à averbação do período de labor rural reconhecido em favor da parte autora.

Cumprida a determinação supra, cietifique-se a parte autora e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

0000653-90.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004399
AUTOR: JOSE ROBERTO MALIMPENSE (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Evento nº 38: Indefiro.

A guarde-se o decurso do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis da expedição do Ofício do evento nº 28. Intimem-se.

0001486-45.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004380
AUTOR: ELIAS PEREIRA PIRES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Intime-se a parte autora para que especifique de quais vínculos empregatícios pretende o reconhecimento como atividade especial, bem como faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), ou justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo.

INTIMEM-SE.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos a este Juizado Especial Federal. Após, à vista do trânsito em julgado do r. acórdão, arquivem-se os presentes autos. Publique-se e cumpra-se. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES JUIZ FEDERAL

0001532-34.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004422
AUTOR: WAGNER JOSE DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000413-38.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004394
AUTOR: RAQUEL JOSE PIRES SCHOLZ (SP381023 - LETICIA VIEIRA MATTOS, SP373331 - MARCUS VINICIUS BELLINTANI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001217-06.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004393
AUTOR: MARIA APARECIDA MEIRA DOS SANTOS (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos a este Juizado Especial Federal. Após, à vista do trânsito em julgado do r. acórdão, arquivem-se os presentes autos. Publique-se e cumpra-se.

0000303-39.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004407

AUTOR: VANIA MARA CRISPIM (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA, SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001505-51.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004406

AUTOR: MARIA ANTONIA DA SILVA (SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER, SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000328-18.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004375

AUTOR: ANDREIA ARF GARCIA (SP377693 - LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Eventos nº 33/34: Aguarde-se o decurso do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, que escoará no dia 28/08/2019, para o INSS cumprir o ofício expedido no evento nº 30.

Após, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000367-15.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004412

AUTOR: LUCIANO PEREIRA DE ALMEIDA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos:

Empregador Início Fim

Pedro Andreane 29/04/1995 30/09/1995

Nacional Expresso Ltda. 01/12/1995 01/02/2008

Transbaby Transportes Ltda. 16/04/2008 01/05/2011

Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (PPP, SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), ou justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000598-42.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004420

AUTOR: LUIZ DE ALMEIDA (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a r. sentença (evento 15) pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 485, parágrafo 7º do CPC.

Remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se e Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001217-69.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006200

AUTOR: EDUARDO MASCARIN SOBRINHO (SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL)

Nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias:a) sob pena de extinção do processo, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato atualizado, uma vez que o constante neste feito já foi utilizado no processo nº 5000768-49.2019.403.6111.b) apresentar eventual laudo técnico produzido na empresa Matheus Rodrigues Marília, referente aos períodos de 13.02.1992 a 02.12.1994 e do ano de 1995, tendo em vista a ausência do responsável pelos registros ambientais nos PPPs juntados aos autos.

0000426-03.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006194PAULO ROBERTO RODRIGUES (SP 155865 - EMERSON RODRIGO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica o INSS intimado a contrarrazoar o recurso interposto pela parte autora, bem como manifestar-se acerca dos documentos juntados com o recurso, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, bem como ciente de que apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, serão os autos remetidos à Colenda Turma Recursal, nos termos da Resolução CJF-RES-2015/00347, de 2 de junho de 2015.

0001281-79.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006206
AUTOR: VERA LUCIA PIRES DA SILVA (SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo:a) regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato atualizado, uma vez que o constante neste feito já foi utilizado no processo nº 0001440-16.2017.403.6111 (PJe nº 5002579-78.2018.403.6111).b) apresentar cópia legível de sua Carteira de Trabalho (foto/frente/verso e último vínculo empregatício) ou outro documento que comprove o exercício da atividade laborativa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica, outrossim, intimada a ré para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

5000662-87.2019.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006202WILLIAN AFONSO PIRES (SP 124613 - SILVIO JUNIOR DALAN) ISABELA CORSO TABET PIRES (SP 124613 - SILVIO JUNIOR DALAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001007-18.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006201
AUTOR: JURANDIR APARECIDO ROMEU (SP 171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000668-59.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006208
AUTOR: SILVIA HELENA CORREA DE FREITAS TEIXEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0001574-83.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006195ANA CLAUDIA DE SOUZA PRADO (SP 167624 - JÚLIO CÉSAR PELIM PESSAN)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000657-30.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006214NILSON VICENTE DOS SANTOS (SP368214 - JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHESSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas a, respectivamente, contrarrazoarem os recursos interpostos pelo INSS e pela parte autora, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001282-64.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006210
AUTOR: PAULO ALVES DE OLIVEIRA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS)

Nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo:a) apresentar comprovante de residência atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante;b) apresentar início de prova material do período de labor rural que pretende ver considerado para fins de concessão do benefício pleiteado.

0001182-12.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006193SIRLEI ASSEM (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 17/10/2019, às 15h00min, neste prédio do Juizado Especial Federal, localizado na RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, oportunidade em que deverá(ão) trazer no máximo 3 (três) testemunhas, as quais comparecerão independentemente de intimação, munidas de documento oficial de identidade com foto, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos da supracitada Portaria. Fica, outrossim, o INSS citado para, caso queira, apresentar contestação na data da audiência designada.

0000617-48.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006191
AUTOR: ALTAMIRA GONCALVES DAMASCENO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)

Fica a parte autora intimada da dilação de prazo para cumprimento do ato ordinatório lançado nos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 17, VII, da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001294-78.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006215ANA DOLORES DOS SANTOS (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA, SP361924 - THAÍS ZACCARELLI)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001304-25.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006209MARIA JOSE DE SOUSA (SP347807 - ANDRÉIA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: BANCO SAFRA S A (- BANCO SAFRA S A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) CREFISA S/A - CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Ficam a CEF, CREFISA, Banco Safra e a parte autora intimadas da designação da audiência de conciliação para o dia 14/10/2019, às 14h00min, junto à CECOM – Central de Conciliação, localizada neste prédio do Juizado Especial Federal, na RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica, outrossim, as rés citadas para, caso queiram, contestar a presente ação, nos termos da referida Portaria. Ficam, ainda, intimadas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

0001351-33.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006218
AUTOR: MANOEL LOPES DE MESQUITA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 04/10/2019, às 09h00min, na especialidade de OTORRINOLARINGOLOGIA, com a Dra. Kazue Kobari, CRM 65.764, a qual será realizada no seguinte endereço: Rua Coronel Moreira César, 475 (antigo Hospital São Francisco). Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica a senhora perita ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-3B.

0001174-35.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006196
AUTOR: JOSEFINA LUNA DA ROCHA (SP186044 - DALVA APARECIDA ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 29/08/2019, às 11h00min, na especialidade de NEUROLOGIA, com o Dr. Christiano da Cunha Tanuri, CRM 119.418 a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1.

0000599-27.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006207
AUTOR: ESMERALDA DE LIMA SANTOS (SP370554 - GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como sobre o laudo pericial e auto de constatação produzidos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

EXPEDIENTE Nº 2019/6344000224

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000549-04.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344011444
AUTOR: ANA MARIA DALOCA TEIXEIRA (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho:

A Requerente não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar suas atividades laborativas habituais na função de doméstica;

Portadora de doenças crônicas que não possuem cura, mas podem ser adequadamente estabilizadas com acompanhamento médico regular e uso contínuo de medicamentos prescritos que não impede de continuar se tratando e exercendo suas atividades laborativas habituais.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da

capacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000596-75.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344011489
AUTOR: JOAO MOISES DE SOUZA FILHO (SP319257 - GENTIL DO CANTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho: Portanto, com base nas informações obtidas nos Autos e durante o Exame Pericial, não há elementos para se falar em incapacidade para a atividade laboral habitual de comerciante, a qual o periciando continua exercendo, com patologia de evolução crônica, sem sinais de descompensação ou agudização no momento, sendo digno de nota que possui Carteira Nacional de Habilitação ainda válida.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000419-14.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344011445
AUTOR: KELLY CRISTINA CASAGRANDE ANGELOTTI (SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR, SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRÓ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho:

A Requerente não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar suas atividades laborativas habituais na função de gerente administrativo, a qual deixou bem claro que vem exercendo no presente momento;

De acordo com exame físico realizado não foram identificadas alterações compatíveis com insuficiência cardíaca descompensada (turgência jugular, fígado palpável, edema de membros inferiores e outros) que pudesse enquadrar a Requerente em Classe Funcional III ou IV da American Heart Association (New York Heart Association) que é considerada incapacitante para toda em qualquer atividade laboral remunerada corroborando com o resultado do exame cardiológico ecocardiograma com fluxo a cores, padrão ouro para avaliar função cardiovascular, que evidenciou fração de ejeção de 67% (VN > 50%) com desempenho sistólico global do ventrículo esquerdo preservado;

Portadora de doenças crônicas que não possuem cura, mas podem ser adequadamente estabilizadas com acompanhamento médico regular e uso contínuo de medicamentos prescritos que não impede de continuar se tratando e exercendo suas atividades laborativas habituais.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000436-50.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344011514

AUTOR: ROSANA MARIA DA SILVA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho:

Pericianda de 45 anos, baixo nível de escolaridade, diarista em atividade e portadora de Hérnia abdominal, Artrose por impacto em ombros e

Transtorno Depressivo compensado. Clinicamente, no momento, a pericianda encontra-se APTA a continuar a exercer a atividade profissional habitual.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença. Decido Julgo nos moldes do art. 332, II do CPC. O Coleando Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RE n. 1.614.874/SC, de 11.04.2018), pacificou a questão no sentido de que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”. Cuida-se de recurso submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de modo que, com base no disposto nos artigos 1.040, III, 927 e 928 do CPC, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado archive-se os autos. P.R.I.

0001423-86.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344011524

AUTOR: MARIO ANSELMO VIEIRA (SP410733 - GABRIEL VEDOVATO DE SOUSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001422-04.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344011525

AUTOR: IVANO EDILBERTH OSTI (SP410733 - GABRIEL VEDOVATO DE SOUSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0000448-64.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344011512

AUTOR: JOAO EDUARDO DO NASCIMENTO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por

invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho:

Periciando de 44 anos, baixo nível de escolaridade, trefilador de telas e portador de Epilepsia com crises compensadas no momento. Portanto, para a atividade habitual o periciando está APTO ao seu exercício regular.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000522-21.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344011443

AUTOR: SONIA REGINA VICENTE (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho:

A Requerente não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar suas atividades laborativas habituais na função de doméstica, destacando que informou estar realizando os afazeres domésticos em sua residência desde seu último emprego, segundo informações prestadas pela própria pericianda;

Portadora de doenças crônicas que não possuem cura, mas podem ser adequadamente estabilizadas com acompanhamento médico regular e uso contínuo de medicamentos prescritos que não impede de continuar se tratando e exercendo suas atividades laborativas habituais;

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000430-43.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344011446

AUTOR: JAMIL DA SILVA (SP344884 - ALESSANDRA CRISTINA BOZELLI DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com

recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho:

Portanto, com base nas informações obtidas nos Autos e durante o Exame Pericial, não há elementos que permitam concluir tratar-se de incapacidade para a atividade laboral habitual de atendente de lanchonete, a qual o periciando exerceu por vários anos após cirurgia de revascularização do miocárdio, em uso da mesma terapêutica há vários anos, com quadro clínico de evolução crônica sem limitações funcionais significativas ou sinais de descumprimento ou de agudização no momento.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001944-65.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344011482

AUTOR: IZONEL CUSTODIO DOS SANTOS (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho:

Portanto, com base nas informações obtidas nos Autos e durante o Exame Pericial, não há elementos que permitam concluir tratar-se de incapacidade para as atividades laborais, as quais o periciando informou que continua exercendo, com quadro clínico de evolução crônica, com eventuais limitações alegadas compatíveis com a sua idade, sem evidências de agudizações ou descumprimentos no momento.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Embora a primeira perícia tenha inicialmente concluído pela existência de incapacidade, a mesma foi anulada, conforme decisão fundamentada (anexo 62), por ser considerada inconclusiva, não atendendo a sua finalidade, que é a de fornecer elementos técnicos para o julgamento. Em decorrência, sobreveio uma nova perícia, que não constatou a incapacidade laborativa (anexo 65).

Nas demandas relativas a benefícios por incapacidade o magistrado não está exclusivamente adstrito à especificação contida no requerimento vestibular e nem no laudo pericial, conformando a prestação jurisdicional à valoração das provas, que no caso permite firmar o convencimento sobre a capacidade laborativa da parte requerente.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000312-67.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344011449

AUTOR: IRINEU GONCALVES DA SILVA (SP295849 - FABÍOLA GAZATTO LUCIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com

recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica revela que a parte autora é portadora de comprometimento osteoarticular mais acentuado nos joelhos, apresentando dor e limitações funcionais, além de portar também hipertensão arterial e depressão, o que lhe causa incapacidade TOTAL E PERMANENTE para o trabalho desde maio de 2018.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

Após diversos vínculos empregatícios, o autor passou a efetuar recolhimentos como segurado facultativo nos períodos de 01.05.2008 a 31.07.2014, 01.09.2014 a 31.05.2017 e 01.10.2017 a 30.06.2019, sendo que nesse interregno usufruiu do auxílio-doença de 10.07.2017 a 10.09.2017 (anexo 28), de modo que restam preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

A existência de incapacidade permanente confere à parte autora o direito à aposentadoria por invalidez, que será devida a partir de 13.12.2018, data do requerimento administrativo.

Por fim, cumpre consignar que a filiação ativa, como contribuinte individual, não é, por si só, indicativo do exercício de atividade laborativa. Os recolhimentos efetuados nessa condição serviram apenas para a manutenção da qualidade de segurado.

Desse modo, uma vez que não comprovado o efetivo exercício de atividade laborativa pela parte autora, deve o réu se abster de descontar da condenação os períodos nos quais constam recolhimento de contribuição previdenciária como contribuinte individual.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 13.12.2018, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Considerando tratar-se de verba de natureza alimentar, concedo a tutela de urgência requerida, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, fica o réu intimado, por meio desta sentença, a proceder ao pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0000612-29.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344011447
AUTOR: EDNA LUCIA DOS SANTOS GUERRA (SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica constatou que a parte autora é portadora de comprometimento osteoarticular nos joelhos, mais acentuado à direita, apresentando dor e limitações funcionais, além do quadro depressivo, o que lhe causa INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA para o trabalho.

O início da incapacidade foi fixado em janeiro de 2018, data da cessação administrativa do auxílio-doença, com sugestão de reavaliação em um período de seis meses a um ano.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

No mais, extrai-se do CNIS que a autora possui vários períodos contributivos, sendo o último, como segurada facultativa, de 01.04.2017 a 30.06.2019 (anexo 20), de modo que restam preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio-doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não poderá, futuramente, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio-doença.

O benefício será devido a partir de 29.03.2019, data do requerimento administrativo, e deverá ser pago pelo período mínimo de um ano, a partir de sua implantação.

Por fim, cumpre consignar que a filiação ativa, como segurada facultativa, não é, por si só, indicativo do exercício de atividade laborativa, pelo contrário. Os recolhimentos efetuados nessa condição serviram apenas para a manutenção da qualidade de segurado.

Desse modo, uma vez que não comprovado o efetivo exercício de atividade laborativa pela parte autora, deve o réu se abster de descontar da condenação os períodos nos quais constam recolhimento de contribuição previdenciária como segurado facultativo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 29.03.2019, o qual deverá perdurar pelo período mínimo de um ano da data de sua implantação, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Considerando tratar-se de verba de natureza alimentar, concedo a tutela de urgência requerida, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, fica o réu intimado, por meio desta sentença, a proceder ao pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0000586-31.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344011496
AUTOR: TADEU GODOI (SP270188 - BIANCA CRISTINA QUAGLIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica revela que a parte autora é portadora de seqüela de tuberculose e doença pulmonar obstrutiva crônica grave, apresentando dispnéia persistente, quadro que lhe causa incapacidade TOTAL E PERMANENTE para o trabalho desde outubro de 2017.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

O autor possui vínculo empregatício ativo, cujo início se deu em 01.07.2013 e última remuneração em novembro de 2017, além de ter usufruído do auxílio-doença de 15.11.2017 a 26.11.2018 (anexo 18), de modo que restam preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

A existência de incapacidade permanente confere à parte autora o direito à aposentadoria por invalidez, que será devida a partir de 03.01.2019, data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 03.01.2019, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Considerando tratar-se de verba de natureza alimentar, concedo a tutela de urgência requerida, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, fica o réu intimado, por meio desta sentença, a proceder ao pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0001587-85.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344011455
AUTOR: INES PEREIRA DA SILVA (SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade

de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica constatou que a parte autora é portadora de artrite psoriática, o que lhe causa INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA para o trabalho.

O início da incapacidade foi fixado em 01.05.2018, com sugestão de reavaliação em 12 meses.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

A autora possui diversos períodos contributivos, sendo o último, como contribuinte individual, de 01.08.2017 a 30.06.2019 (anexo 55), de modo que restam preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio-doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não poderá, futuramente, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio-doença.

O benefício será devido a partir de 31.07.2018, data do requerimento administrativo, e deverá ser pago pelo período mínimo de 12 meses, a partir de sua implantação.

Por fim, cumpre consignar que a filiação ativa, como contribuinte individual, não é, por si só, indicativo do exercício de atividade laborativa. Os recolhimentos efetuados nessa condição serviram apenas para a manutenção da qualidade de segurado.

Desse modo, uma vez que não comprovado o efetivo exercício de atividade laborativa pela parte autora, deve o réu se abster de descontar da condenação os períodos nos quais constam recolhimento de contribuição previdenciária como contribuinte individual.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 31.07.2018, o qual deverá perdurar pelo período mínimo de 12 meses da data de sua implantação, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Considerando tratar-se de verba de natureza alimentar, concedo a tutela de urgência requerida, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, fica o réu intimado, por meio desta sentença, a proceder ao pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0001175-57.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011480

AUTOR: ADRIANO REIS GOMES - INCAPAZ - SUCEDIDO (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Declaro habilitadas as sucessoras da parte autora, promova a Serventia as necessárias alterações no SisJef.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, em dez dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

Considerando que uma das sucessoras é menor, vista ao MPF por dez dias.

Intimem-se.

0001269-68.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011522

AUTOR: NEUZA MARIANO DOS SANTOS (SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Entendo imprescindível à demonstração do interesse processual da parte autora que o indeferimento administrativo do benefício tenha se dado, no máximo, há 180 dias, uma vez que as condições socioeconômicas da parte autora podem sofrer alterações no tempo, dando azo à concessão administrativa do benefício.

Assim sendo, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.

Intime-se.

0001424-71.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011533
AUTOR: JOÃO PEDRO PIROLA - INCAPAZ (SP062518 - ZELIA PEREIRA DE OLIVEIRA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Oportunamente, vista ao MPF.

Cite-se. Intimem-se.

0001804-65.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011479
AUTOR: PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP361193 - MARIANA DAVANÇO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

Ante a inércia da União Federal, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0001334-97.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011477
AUTOR: EDNA CRISTINA BORGES (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos 36/37: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, e em dez dias, acerca do laudo pericial apresentado. Intimem-se.

0000759-55.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011607
AUTOR: ELI ROGERIO GAMBA - INCAPAZ (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000644-34.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011513
AUTOR: DANIELA APARECIDA CORREA CUNHA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002932-81.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011583
AUTOR: ROSEMEIRE GOMES COSTA ALVES (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA, SP405478 - LUCAS VAN MIERLO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000748-26.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011586
AUTOR: CELSO FERNANDES DE LIMA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000774-24.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011604
AUTOR: MARA CRISTINA CORSO (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000653-93.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011588
AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUSA JUNIOR (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000647-86.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011589
AUTOR: LUIS CORREA JOAQUIM (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000699-82.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011587
AUTOR: MARIA BENEDITA DOMINGOS (SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000684-16.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011471
AUTOR: DANILO DAMIAO CARVALHO SARTOR (SP356427 - JOSÉ ROGÉRIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000773-39.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011605
AUTOR: VALDA REGIA DE OLIVEIRA SOUSA E SILVA (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS, SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001993-09.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011602
AUTOR: JOSIANI PHELIPPE OLIVEIRA (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000787-23.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011603
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA (SP221307 - VERA LUCIA BUSCARIOLLI GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000772-54.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011564
AUTOR: LAYCON ALVES DE OLIVEIRA (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000053-72.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011608
AUTOR: MARLI BALARDIM RODRIGUES DA SILVA (SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000801-07.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011562
AUTOR: MARCELO MIGUEL DOS SANTOS (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000771-69.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011585
AUTOR: ARI TOZI (SP286236 - MARCELO GARCIA FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000752-63.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011483
AUTOR: LEANDRO FERNANDES TEODORO - INCAPAZ (SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000578-54.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011592
AUTOR: BENEDITA FATIMA DOS SANTOS (SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000140-28.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011594
AUTOR: MARIA ODETE BERNARDO (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000632-20.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011590
AUTOR: JAQUELINE BONALDI (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001567-94.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011584
AUTOR: PAULO FERREIRA DE ALMEIDA (SP161006 - JAMIL JESUS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002000-98.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011601
AUTOR: PRISCILA DE OLIVEIRA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002078-92.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011561
AUTOR: PAULO AILTON BARION (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000770-84.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011606
AUTOR: ANA CLAUDIA FONSECA PIERI (SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000467-70.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011593
AUTOR: JOAO FABRICIO SENE DA SILVA (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000597-60.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011591
AUTOR: CLAUDETE DE FATIMA DA SILVA (SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002115-22.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011600
AUTOR: MARTA LUCIA DAVID (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001372-75.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011508
AUTOR: LAZARA GERALDA DUTRA (SP412462A - DUIDSON ITAVAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Designo audiência de instrução para o dia 23 de outubro de 2019, às 15h00, ficando ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.

Consigno que as partes deverão comparecer ao ato com antecedência mínima de 15 minutos.

Cite-se. Intimem-se.

0000068-41.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011485
AUTOR: JULIANA GALDINO (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a inércia da parte autora, arquivem-se os autos até provocação ulterior.

Intime-se.

0001418-64.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011529
AUTOR: VANDERLEI APARECIDO DA SILVA (MG076801 - REJANE PRADO DE MOURA LEITE RABELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0001384-89.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011611
AUTOR: JOSE LUIS CARVALHO (SP401418 - RANGEL PERRONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Designo a realização de perícia médica para o dia 24/09/2019, às 15h30 no domicílio da parte autora.

Nomeio o médico perito Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi para a realização do ato.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Manifeste m-se, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito. Silentes, ao arquivo com baixa findo. Intime m-se.

0000465-71.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011560
AUTOR: MARIA APARECIDA DEPINTOR CANDIDO (MG122238 - ZILTON JOSE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001367-87.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011559
AUTOR: DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001604-58.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011558
AUTOR: JOAQUIM VALENTIM (SP312678 - ROGERIO AMARAL DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0001181-30.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011459
AUTOR: MARLI GONCALVES (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 dias para a parte autora juntar novos documentos.
Intime-se.

0006459-41.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011579
AUTOR: MARIALBA FAUSTINO (SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ciência às partes da redistribuição dos autos.
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos a declaração de hipossuficiência, uma vez que pleiteou os auspícios da gratuidade, sob pena de indeferimento.
Considerando que houve juntada de contestação, designo perícia médica para o dia 06/11/2019, às 09:40h.
Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert.
Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido.
Intimem-se.

0001515-69.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011503
AUTOR: NAOR LOPES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos 54 e 55: Manifeste-se a parte autora em dez dias.
Intime-se.

0001337-18.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011475
AUTOR: MARCIAL CANDIDO (SP185622 - DEJAMIR DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a contestação.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora providencie a regularização da inicial conforme o arquivo “informação de irregularidade na inicial”, devidamente certificado. A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito. Intime-se.

0001426-41.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011527
AUTOR: ELI DOS SANTOS (SP410733 - GABRIEL VEDOVATO DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001425-56.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011523
AUTOR: EDCARLOS RIBEIRO (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS, SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001428-11.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011576
AUTOR: APARECIDA CLEUZA DE GOUVEA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001252-32.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011487
AUTOR: CHARINA PEREIRA (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Designo a realização de perícia socioeconômica no domicílio da parte autora.
Designo, também, a realização de perícia médica para o dia 25/10/2019, às 18h40.
Intimem-se.

0001260-09.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011504
AUTOR: JOSEFINA DE SOUZA (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro o novo prazo de 30 dias requerido pela parte autora.

Intime-se.

0001417-79.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011528
AUTOR: PRISCILA BOVETO DE CAMPOS (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo para que a parte autora traga aos autos a cópia da inicial, sentença, acórdão (todos) e eventual certidão de trânsito em julgado do processo nº 00019889520144036127, apontado no termo nº 5 como eventual prevenção.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0000192-92.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011566
AUTOR: GABRIELLY EDUARDA MEIRELLES PIRES - INCAPAZ (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Com razão a parte autora.

A guarde-se a liberação do precatório.

Intime-se.

0001146-07.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011490
AUTOR: ANTONIO CARLOS FENICIO (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos 62 e 63: Manifeste-se a parte autora em dez dias.

Intime-se.

0000835-84.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011474
AUTOR: JOÃO BOSCO SANSEVERO FIDALGO (SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

Oficie-se ao INSS para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao julgado.

Cumpra-se.

Intímem-se.

0001371-90.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011507
AUTOR: LEONICE IVANY DE SOUZA (SP412462A - DUIDSON ITAVAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Designo audiência de instrução para o dia 16 de outubro de 2019, às 14h00, ficando ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.

Consigno que as partes deverão comparecer ao ato com antecedência mínima de 15 minutos.

Cite-se. Intímem-se.

0000545-69.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011468
AUTOR: EDNO GUESIN DE LIMA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que os cálculos de liquidação do julgado seja apresentado por qualquer das partes, com

memória discriminada e atualizada.

Decorrido in albis o prazo concedido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0000476-32.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011450
AUTOR: MARIA LUCIENE DE ANDRADE (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)
RÉU: VICTOR EMANUEL DA SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ (SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)
VICTOR EMANUEL DA SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)

Esclareça a parte autora, em dez dias, os fatos sobre os quais versarão os meios de prova que requereu a produção, de modo a justificar sua pertinência e eficácia, considerando que o pedido foi negado na via administrativa em virtude de a parte autora ter gozado benefício cessado por extinção de cota, o qual tinha como instituidor a mesma pessoa que figura como instituidora do benefício agora pleiteado.

Intime-se.

0001679-63.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011481
AUTOR: NILZA BATISTA NUNES DA SILVA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os pontos suscitados na petição anexa no andamento nº 46, a fim de que os cálculos de liquidação possam ser elaborados.

Defiro, também, o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a parte autora posterior à vinda da informação do INSS.

Intimem-se.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a ausência de resposta ao ofício expedido, reitere-se a expedição, consignando que nova ausência de resposta importará em descumprimento de ordem judicial, com a consequente comunicação ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

0000239-95.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011466
AUTOR: ABEL VARELLO (SP248116 - FABIANO ANDRADE DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

0001561-24.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011465
AUTOR: VIVIANE RANZANI MONTEIRO PALMEIRA (SP123285 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS) LUCAS HENRIQUE RANZANI LEONI (SP123285 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU

0000154-12.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011467
AUTOR: ADRIANO ROBERTO STURARO (SP114615 - ROSANGELA RIBEIRO CUSTODIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295139A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS. Intime-se.

0001830-97.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011500
AUTOR: LUIZ CAMARGO (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001787-92.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011501
AUTOR: ROSEMARA OSMAK (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001359-13.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011491
AUTOR: RICHARD VOTICK MAXIMO - INCAPAZ (SP399037 - JOSÉ CARLOS CHICONI FUSCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000347-66.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011502
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DE MORAIS (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001283-86.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011573
AUTOR: ANA PAULA FELICIO DOS REIS (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001286-07.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011505
AUTOR: GISLENE CAMPANARO BONARETI BETTI (SP151073 - SANDRA PALHARES AVERSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Esclareça a parte autora, em dez dias, se desiste da ação.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o trânsito em julgado, inauguro a fase de cumprimento do julgado. Ab initio, insta esclarecer que este Juízo não nega cumprimento ao disposto no art.1º da Lei 10.259/01 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95 (obrigatoriedade de sentenças líquidas), porém não se pode esquivar de sua realidade organizacional – JEF Adjunto, não dispondo de contadoria própria-, assim para a prolação de sentenças líquidas, teria que ser previamente acionada a única contadoria de que dispõe toda a Subseção Judiciária, o que seria de veras prejudicial à celeridade e efetividade do processo. Lado outro, o INSS, inevitavelmente, há de realizar os cálculos de liquidação do julgado, ainda que apenas a título de conferência. E a autarquia dispõe de profissionais capacitados e especialistas na realização de cálculos previdenciários. Assim sendo e considerando-se, ainda, que o processo sumaríssimo preza pela informalidade, simplicidade e economia dos atos processuais (art. 2º da Lei 9.099/95), afigura-se razoável que o INSS apresente os cálculos para liquidação do julgado. Além do que, esta é a praxe, de longa data e bem aceita, adotada nas ações ordinárias em que o INSS é parte. Pelo exposto, estabeleço o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autarquia previdenciária apresente os cálculos para liquidação do julgado, acompanhado da carta de concessão/memória de cálculos. O prazo alargado justifica-se na medida em que não se pode impingir ônus processual insuportável ao réu/executado, haja vista o grande número de processos em que é demandado. Consigno que fica franqueada à parte autora/exequente a possibilidade de apresentar seus próprios cálculos para liquidação do julgado, em prazo inferior, caso entenda lhe ser prejudicial o prazo estabelecido para o INSS. Apresentados os cálculos, por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 (dez) dias, havendo concordância, remetam-me imediatamente conclusos; e, em caso de discordância, remetam-se à contadoria para parecer. Intime-se. Cumpra-se.

0001859-79.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011543
AUTOR: LUCAS MUNHON GEREMIAS (SP366869 - FRANCISCO DE ASSIS MARTINS BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000015-94.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011545
AUTOR: LUIZ ANTONIO GONCALVES PINHEIRO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001845-95.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011544
AUTOR: ANDREA REGINA ADAO BERTOLUCCI (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0002001-54.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011497
AUTOR: COSME JOSE DA SILVA (SP303805 - RONALDO MOLLER, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Homologo os cálculos de liquidação do julgado apresentados, tendo em vista que as partes estão de acordo com os valores apurados. Assim sendo, expeçam-se as RPV's, inclusive a reembolso dos honorários periciais, se for o caso.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000670-32.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011506
AUTOR: SANDRA HELENA DA SILVA LUCAS (SP155790 - JOSIANI SANTOS DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 21: Recebo como emenda à inicial.

Promova a Serventia a alteração da classificação do assunto do processo para pedido de concessão de auxílio-acidente e a exclusão da contestação anexada no arquivo 04.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

0000943-11.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011463

AUTOR: MATEUS HENRIQUE DA SILVA (SP413355 - ALIANE DA SILVA LUZ)

RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Ante o transcurso em branco do prazo para contestar a ação, decreto a revelia da corrê Anhanguera Educacional.

Deixo todavia de aplicar o efeito do art. 344 do CPC, tendo em vista que os outros corrêus contestaram a ação, conforme art. 345, I, CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

0000267-63.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011488

AUTOR: FRANCISCO JOSE DO PRADO (SP081589 - SILVIO BATISTA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Apresente a parte recorrida em dez dias suas contrarrazões recursais.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001936-59.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011546

AUTOR: TATIANE CRISTINA MAGALHAES (SP169654 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

0000812-07.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011557

AUTOR: PAULO CESAR MARQUES (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

0001568-79.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011549

AUTOR: LUZIA IZETI ROQUE FERREIRA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001309-21.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011552

AUTOR: RENATA DE LIMA MOREIRA (SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

0001122-76.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011555

AUTOR: ANTONIO CARLOS CABRAL JANEIRO (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001575-08.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011548

AUTOR: ALVARO DE MELO RABELO (SP303805 - RONALDO MOLLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001659-43.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011547

AUTOR: FABIO COSSOLIN PEDRILLO (SP237017 - RENATA CRISTINA MARINHO TREVIZAN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

0001453-58.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011551

AUTOR: ROSANA APARECIDA CANDIDO MORAIS (SP237017 - RENATA CRISTINA MARINHO TREVIZAN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

0000913-44.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011556

AUTOR: CLEUSA ODETE MARREIRA DA SILVA (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001140-97.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011554

AUTOR: APARECIDA DONIZETE DA SILVA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001471-79.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011550

AUTOR: ANA DE PAULA LOPES DA SILVA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001286-41.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011553

AUTOR: SEBASTIANA CASAGRANDE (SP201023 - GESLER LEITÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000982-42.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011568
AUTOR: CAMILA BATISSOCO GARCIA (SP384146 - FERNANDO BEZERRA DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Expeça-se ofício ao PAB da Caixa deste fórum informando que está autorizado o levantamento, pela parte autora ou por seu advogado constituído, do valor depositado nos autos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001947-20.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011462
AUTOR: EDSON FLORIO (SP399037 - JOSÉ CARLOS CHICONI FUSCO) IZABEL DE FATIMA BEZERRA FLORIO - SUCEDIDA (SP399037 - JOSÉ CARLOS CHICONI FUSCO) RAFAEL BEZERRA FLORIO (SP399037 - JOSÉ CARLOS CHICONI FUSCO) GABRIEL BEZERRA FLORIO (SP399037 - JOSÉ CARLOS CHICONI FUSCO) LEONARDO BEZERRA FLORIO (SP399037 - JOSÉ CARLOS CHICONI FUSCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 50: A própria parte autora poderá diligenciar pelos documentos requeridos, assim sendo concedo-lhe o prazo de 10 dias para a juntada dos documentos.

Consigno que somente será expedido ofício se houver prova da impossibilidade de obtenção da referida documentação.

Intime-se.

0000400-08.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011472
AUTOR: DAVID GOMES DE ARAGAO (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 45 dias para que a parte autora apresente novos documentos.

Intime-se.

0002142-05.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011452
AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA CUNHA (SP384146 - FERNANDO BEZERRA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Finda a instrução processual, concedo o prazo de 10 dias para que as partes apresentem suas alegações finais.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a inércia da parte autora, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000087-18.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011495
AUTOR: PAULO CARLOS FRANCISCO (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES, SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000822-51.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011494
AUTOR: MARCIO ANTONIO REBELLO (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000842-08.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011484
AUTOR: LUIS GUSTAVO CORDEIRO (SP164786 - SIRONEI CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

FIM.

0001430-78.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011575
AUTOR: ROSA DA SILVA SANTOS (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada.

Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert.

Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o trânsito em julgado certificado, inauguro a fase de cumprimento do julgado. Ab initio, insta esclarecer que este Juízo não nega cumprimento ao disposto no art.1º da Lei 10.259/01 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95 (obrigatoriedade de sentenças líquidas), porém não se pode esquivar de sua realidade organizacional – JEF Adjunto, não dispondo de contadoria própria, assim para a prolação de sentenças líquidas, teria que ser previamente acionada a única contadoria de que dispõe toda a Subseção Judiciária, o que seria de veras prejudicial à celeridade e efetividade do processo. Lado outro, o INSS, inevitavelmente, há de realizar os cálculos de liquidação do julgado, ainda que apenas a título de conferência. E a autarquia dispõe de profissionais capacitados e especialistas na realização de cálculos previdenciários. Assim sendo e considerando-se, ainda, que o processo sumaríssimo preza pela informalidade, simplicidade e economia dos atos processuais (art. 2º da Lei 9.099/95), afigura-se razoável que o INSS apresente os cálculos para liquidação do julgado. E ainda, é neste sentido que se posiciona o Enunciado nº 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”. Além do que, esta é a praxe, de longa data e bem aceita, adotada nas ações ordinárias em que o INSS é parte. Pelo exposto, estabeleço o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autarquia previdenciária apresente os cálculos para liquidação do julgado, acompanhado da carta de concessão/memória de cálculos. O prazo alargado justifica-se na medida em que não se pode impingir ônus processual insuportável ao réu/executado, haja vista o grande número de processos em que é de mandado. Consigno que fica franqueada à parte autora/exequente a possibilidade de apresentar seus próprios cálculos para liquidação do julgado, em prazo inferior, caso entenda lhe ser prejudicial o prazo estabelecido para o INSS. Intime m-se. Cumpra-se.

0000316-07.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011517

AUTOR: ROSEMEIRE LOPES DE MORAES (SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000513-59.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011516

AUTOR: HILDA TRASIBIO (SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001331-11.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011470

AUTOR: MICHEL LUCAS DOMINGOS VALIM (SP400704 - JULIANA IMPOSSINATTI LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 11: Indefiro.

Infelizmente este Juizado não dispõe de horário livre nas agendas dos peritos para antecipar a realização do ato.

Consigno que o ato foi designado para a data mais próxima possível.

Intime-se.

0001079-08.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011460

AUTOR: MARIA HELENA DA CRUZ (SP405656 - YASMIN FERNANDA ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Designo audiência de instrução para o dia 09 de outubro de 2019, às 17h00, ficando ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.

Consigno que as partes deverão comparecer ao ato com antecedência mínima de 15 minutos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. No escopo de sanear os processos que tramitam neste Juizado, verifico que o regular processamento do feito depende da averiguação da competência relacionada com o valor da causa, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte. Desta forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre a data do requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da presente ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, atribuindo novo valor à causa. Saliente-se ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, pelo link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403. A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito. Intime-se.

0001414-27.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011530
AUTOR: ADALBERTO JOSE ESPINDOLA DE PALMA (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001413-42.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011531
AUTOR: RITA DE CASSIA ESTEVAM DOS REIS TOMÉ (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001374-79.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011478
AUTOR: PAULO BENEDITO PEREIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que o INSS manifeste-se em relação aos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, sob pena de considerá-los como corretos.

Silente ou concorde o INSS com os cálculos apresentados, expeçam-se as RPV's, inclusive a reembolso dos honorários periciais, se for o caso. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro a produção das provas requeridas pela parte autora. A prova técnica, indefiro por ser impertinente, posto que a perícia poderá versar apenas sobre as atuais condições de trabalho apresentadas nas empresas, não se prestando a avaliar situações pretéritas. E a prova oral, indefiro pela sua ineficácia, haja vista que a presença de agentes insalubres no ambiente de trabalho de manda comprovação por laudo técnico expedido por profissional habilitado. Ademais, a alegada presença dos agentes insalubres será aferida pelos PPP carreados aos autos. Intime-se, nada mais sendo requerido, remeta-me conclusos para sentença.

0001135-41.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011457
AUTOR: LUIZ APARECIDO CANDIDO PADILHA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001132-86.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011456
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001373-60.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011509
AUTOR: EUZELIA MENEZES DA SILVA BATISTA QUINTAS (SP412462A - DUIDSON ITAVAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Designo audiência de instrução para o dia 16 de outubro de 2019, às 14h30, ficando ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.

Consigno que as partes deverão comparecer ao ato com antecedência mínima de 15 minutos.

Cite-se. Intimem-se.

0001420-34.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011532
AUTOR: WILSON JOSE MONFARDINI (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

0000572-47.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011448
AUTOR: ALICE FERRI RIBEIRO (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Verifico que os sucessores da parte autora apresentaram declaração de hipossuficiência financeira, porém, deixaram de apresentar procuração. Assim sendo, concedo-lhes o novo prazo de 10 dias para apresentação do documento.

Intime-se.

0001385-74.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011578
AUTOR: VALDENE DONIZETTI CORREA (SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0000161-38.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011469
AUTOR: MOCOCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP (SP308692 - FELIPE ZACCARIA MASUTTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Intimem-se.

0000875-61.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011458
AUTOR: RAFAEL AMERICO CARUCIO (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Justifique a parte autora, em dez dias, a pertinência e eficácia do meio de prova que requereu a produção.

Intime-se.

0001572-19.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011493
AUTOR: RICARDO DOMINGOS (SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Com razão o INSS, assim reconsidero a última decisão proferida.

As partes entabularam acordo, homologado pelo Juízo, no qual constou a seguinte cláusula: "2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual.

Logo, considerando que a parte autora verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual durante todo o período compreendido entre a DIB e a DIP, verifico que nada há a ser executado a título de atrasados nos presentes autos.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

0001387-49.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011464
AUTOR: ALDO APARECIDO DOS SANTOS & CIA LTDA - ME (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ante a ausência de notícia do cumprimento da determinação anterior, reitere-se o ofício ao Pab da Caixa para que cumpra a determinação em dez dias.

Intimem-se.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando-as. Intime m-se.

0001041-93.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011476
AUTOR: MARILI GABRIEL DOMINGUES (SP286236 - MARCELO GARCIA FRANCISCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

0001347-62.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011565
AUTOR: JURACI DA ROCHA (SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001733-29.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011492
AUTOR: JOSE ROSA (SP326635 - BRUNA LIMA RAVAGNANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a concordância da parte ré e a inércia da parte autora, homologo os cálculos do contador judicial anexado no andamento nº 34.
Expeçam-se as RPV's, inclusive a reembolso dos honorários periciais, se for o caso.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001188-22.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011453
AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro o prazo de 10 dias para a parte autora juntar novos documentos.

Intime-se.

0000292-13.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011542
AUTOR: ZILDA DELA COLETA DE ARRUDA (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Tendo em vista o quanto decidido e também que a parte autora já colacionou aos autos a documentação determinada pela E. Turma, intime-se o perito para defina a data de início da incapacidade da autora, conforme determinado no acórdão anexado no andamento nº 50.

Intimem-se.

0001429-93.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011572
AUTOR: PAULO HENRIQUE DA SILVA BRANDAO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.

Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada.

Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert.

Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos de liquidação do julgado apresentados, tendo em vista que as partes estão de acordo com os valores apurados. Assim sendo, expeçam-se as RPV's, inclusive a reembolso dos honorários periciais, se for o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0000103-98.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011571
AUTOR: ANGELICA APARECIDA CARNEIRO (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000472-92.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011570
AUTOR: ELVIS APARECIDO DOS SANTOS (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000755-86.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011569
AUTOR: LEONTINA GABRIEL DE OLIVEIRA NOGUEIRA (SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000007-54.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344011499
AUTOR: REGINA CELIA CANALLI CREMASCO (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos 67 e 68: Manifeste-se a parte autora em dez dias.
Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0000415-74.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344011612
AUTOR: LUCAS DOS SANTOS DA SILVA (SP345920 - TALLITA COSTA ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade decorrente de acidente de trabalho, conforme se observa da petição inicial e dos documentos nela acostados, em especial o CAT (anexo 02, fls. 16/19), e do laudo médico pericial.

Ocorre que as causas previdenciárias de índole acidentária devem ser julgadas pela Justiça Estadual: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho" (Súmula n. 15 do STJ) e "Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista" (Súmula nº 501 do STF).

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição à uma das Varas da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000432-13.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344011518
AUTOR: MARCO LOURENCO LEOPOLDINO (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Vistos, etc.

Tendo em vista que a prova pericial médica realizada nestes autos se manifestou apenas em relação ao quadro psiquiátrico, sugerindo avaliação da arritmia cardíaca, determino a realização de perícia médica complementar.

Para tanto, designo o dia 06.11.2019, às 08h20min horas, para a realização da prova pericial médica.

Intimem-se.

0001374-45.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344011510
AUTOR: DILMA PEREIRA BONEL (SP396059 - MAYCON JOSE DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.

Trata-se de ação em que parte autora requer de tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro a tutela de urgência.

Designo a realização de perícia médica para o dia 06/11/2019, às 08h00.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se.

0001399-58.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344011582
AUTOR: RONILDA GOMES DE FREITAS FERRAZ (SP396193 - ELTON LUIS DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer de tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro a tutela de urgência.

Designo a realização de perícia médica para o dia 06/11/2019, às 10h00.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se.

0001708-16.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344011540
AUTOR: LUCIA ELENI BERNARDO LINGO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro o pleito da parte autora formulado no arquivo 45 e dispensou a realização da presente audiência. Com o que o INSS concordou.

Intime-se a parte autora e tornem-me os autos conclusos para julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade. Decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito. Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, já designada. Intimem-se.

0001416-94.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344011521
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS (SP345506 - LAIS MOREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001421-19.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344011519
AUTOR: SEBASTIÃO APARECIDO DA SILVA (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001419-49.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344011520
AUTOR: LUIS CARLOS DIAS DA COSTA (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001351-02.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344011577
AUTOR: ELENICE APARECIDA MIGUEL (SP355542 - LETICIA MARIA COELHO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.

Trata-se de ação em que parte autora requer de tutela de urgência para restabelecer benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro a tutela de urgência.

Designo a realização de perícia médica para o dia 06/11/2019, às 09h20.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se.

0001415-12.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344011515

AUTOR: DANIELA DE JESUS FERREIRA RAFAEL (SP197082 - FLAVIA ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.

Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

A lém disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, já designada.

Intimem-se.

0001326-86.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344011580

AUTOR: BENEDITA TEODORO (SP337369 - DIEGO FARIA MAGALHÃES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade e a tramitação prioritária do feito.

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu companheiro.

Decido.

A efetiva comprovação das alegações da parte autora de que o de cujus era seu companheiro exige dilação probatória.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo audiência de instrução para o dia 16 de outubro de 2019, às 15h00, ficando ciente o(a) patrono(a) atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.

Cite-se e intimem-se.

0000365-48.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344011613

AUTOR: LUIS GUSTAVO SILVERIO MARCONDES (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Realizada prova pericial com médico psiquiatra, este concluiu que o autor não apresenta transtorno mental.

Do tópico referente à "História Clínica e Exame do Estado Mental", observa-se que as queixas do autor são de origem ortopédica, inclusive com a afirmação de que devido a seu problema ortopédico não consegue trabalhar.

Nessa toada, infere-se da petição inicial e dos documentos nela acostados que uma das causas de sua aduzida incapacidade é o quadro clínico ortopédico envolvendo quadril e pernas.

Desse modo, entendo necessária a realização de perícia médica complementar para avaliação das moléstias dessa órbita.

Para tanto, designo o dia 06.11.2019, às 10h20min horas, para a realização da prova pericial médica.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE N° 2019/6335000150

DESPACHO JEF - 5

0000990-12.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335003503
AUTOR: HUMBERTO DA SILVA (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES, SP391077 - JOSE ROGERIO DE PASCHOA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, assinalo o prazo de 02 (dois) meses para que a parte autora apresente aos autos cópia do laudo pericial, sentença, acórdão (se for o caso) e certidão de trânsito em julgado dos autos de nº 0000820-64.2010.4.03.6138 e 0001244-09.2010.4.03.6138, que tramitaram perante a 1ª Vara Federal de Barretos/SP, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Com o decurso do prazo ou cumprida a determinação, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

0000756-30.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335003639
AUTOR: MARIA APPARECIDA ALFINITI RIBEIRO (SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a regularização de sua representação processual, anexando instrumento de procuração legível e com data atualizada, advertida de que, em caso de descumprimento, o processo prosseguirá sem assistência de advogado.

Sem prejuízo, fica a parte autora, no mesmo prazo acima concedido, intimada a apresentar cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 06 meses) em seu nome, ou de documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção. A lerto que, na hipótese da apresentação de declaração firmada por terceiros, deverá haver o reconhecimento de firma e a informação dos dados pessoais do declarante, sob pena de extinção do feito. A parte autora poderá também apresentar declaração pessoal de endereço, sob as penas da lei, sem necessidade de reconhecimento de firma, na qual também se declare ciente de que declaração falsa pode configurar crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal, pena de um a três anos de reclusão e multa).

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

0000726-92.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335003633
AUTOR: TEREZINHA DONIZETE PEREIRA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, assinalo o prazo de 02 (dois) meses para que a parte autora apresente aos autos cópia do laudo pericial, sentença, acórdão (se for o caso) e certidão de trânsito em julgado dos autos de nº 0000091-33.2013.4.03.6138 e 0003714-13.2010.4.03.6138, que tramitaram perante a 1ª Vara Federal de Barretos/SP, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Com o decurso do prazo ou cumprida a determinação, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

0001048-15.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335003598

AUTOR: SILVIA REGINA MURRA COSTA (SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO, SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, assinalo o prazo de 02 (dois) meses para que a parte autora apresente aos autos cópia do laudo pericial, sentença, acórdão (se for o caso) e certidão de trânsito em julgado dos autos de nº 0002498-46.2012.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos/SP, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Com o decurso do prazo ou cumprida a determinação, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

0000879-28.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335003514

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação em que a parte autora pede concessão de aposentadoria por idade rural.

Destaco que o início de prova material para prova de tempo de serviço rural ou urbano é documento essencial para propositura da ação, consoante o julgado do REsp Repetitivo nº 1.352.721 (DJe 28/04/2016), sem o qual o processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito (artigos 321 e 485, incisos I e IV, do CPC/2015). Dado que não contém informações sobre o alegado trabalho do segurado ou são versões escritas de meras declarações recentes, tal qual o testemunho ou declaração do próprio interessado, alguns documentos não são aceitos como início de prova material e por isso serão desconsiderados como tais, a exemplo dos seguintes:

I – sentença trabalhista homologatória de acordo ou proferida à revelia;

II – fotografias;

III – declaração particular não contemporânea aos fatos;

IV – declaração de sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS, para prova de tempo rural.

Outrossim, a fim de que seja delimitado o interesse de agir, a parte autora deverá, caso ainda não tenha efetuado, promover a anexação aos autos de cópia legível do procedimento administrativo em até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência. A carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos eventualmente já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

A noto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito da parte autora deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à

parte autora o mesmo prazo acima indicado (até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência) para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Sem prejuízo, designo o dia 01/10/2019, às 17:20 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo. Deverá a parte autora, sob pena de poder ser redesignada a audiência:

I - comparecer portando documento de identidade oficial original, com foto que permita sua identificação;

II - trazer todas as suas carteiras de trabalho (CTPS) originais;

III - trazer todos os documentos originais cujas cópias foram anexadas aos autos, com a finalidade de eventual conferência.

Caberá às partes providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, arroladas ou não na inicial ou na contestação, portando documento oficial de identidade original, com foto que permita identificação, salvo requerimento expresso em sentido contrário até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência (artigo 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

A lerto que, considerando os princípios que regem os procedimentos nos Juizados Especiais Federais, as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus para as mesmas, independentemente de intimação, cabendo às partes, caso entendam conveniente, requerer a expedição de carta precatória até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência designada neste juízo.

A lerto ainda à parte autora que poderá não ser admitida produção de prova documental em audiência, salvo se pertinente a fatos posteriores ao ajuizamento da ação ou se provado impedimento, nos termos do artigo 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Cite-se o réu e aguarde-se pela realização da audiência designada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000414-19.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335003623

AUTOR: CLEBER ASSIS AVILA (SP378925 - VINÍCIUS FIGUEIREDO SANTANA GIANANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Acolho o pedido formulado pela parte autora por meio da petição anexada no item 11 dos autos e, por conseguinte, determino à secretaria do juízo que providencie a inclusão da União no polo passivo da presente relação jurídica, expedindo-se o necessário objetivando a citação.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001289-23.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335003610

AUTOR: ILCA ITAGIBA DE CARVALHO (SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS, SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY, SP343889 - STELLA GONÇALVES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor da petição e documentos anexados nos itens 17 e 18 dos autos, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora esclareça sobre a existência de processo de inventário ou de arrolamento dos bens deixados pela falecida, anexando as cópia correspondentes.

Com o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000668-94.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335003589

AUTOR: ELISANGELA APARECIDA DE ARAUJO (SP343889 - STELLA GONÇALVES DE ARAUJO, SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS, SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) PHERCON

CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS (SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO, SP188325 - ANDRÉ LUÍS LOVATO)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora e a corr e, Phercon Construtora e Administradora de Bens, manifestem-se acerca do documento anexado pela Caixa Econ mica Federal no item 138 dos autos.

Ap s o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0001453-90.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335003590
AUTOR: JEFERSON LUCINDO DE OLIVEIRA NETO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) ANTONIETA ROSILEI
UTUARI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) JOAO CARLOS DA SILVA OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI
RUFINE)
R U: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Indefiro o requerimento da parte autora no que tange ao destacamento de honor rios contratuais, tendo em vista que j  foram destacados e pagos separadamente na requisic o 20180000319R (item 84 dos autos).

Oficie-se   Ag ncia do Banco do Brasil em Barretos/SP para que providencie a libera o dos valores depositados na conta n  3900132688768, em favor dos herdeiros habilitados nos autos, nas propor es apuradas pela Contadoria (item 112 dos autos). Outrossim, alerto a parte autora sobre a necessidade de informar este Ju zo, no prazo de 10 (dez) dias ap s a certifica o da entrega do of cio, acerca da satisfa o do cr dito, ciente de que, no sil ncio, a a o poder  ser julgada extinta pelo pagamento.

Publique-se. Cumpra-se.

0000516-41.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335003638
AUTOR: FERNANDO DINIZ LINHARES MONSEF (SP272696 - LUCAS HENRIQUE I MARCHI)
R U: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se acerca do teor da peti o anexada pela parte r  no item 33 dos autos, emendando a peti o inicial, se caso for.

Ap s o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000908-78.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335003627
AUTOR: APARECIDA ONOFRE NEVES DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
R U: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benef cios da justi a gratuita.

Trata-se de a o por interm dio da qual busca a parte autora, em apertada s ntese, a concess o de aposentadoria por tempo de contribui o por meio do reconhecimento de per odos laborados sob condi es especiais.

Indefiro a realiza o de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que   exigida prova t cnica e que, comprovadamente, n o pode ser obtida pelas vias normais. Do contr rio,   prova in til e desnecessariamente onerosa ao Er rio ou  s partes (artigo 370 do CPC/2015).

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a peti o inicial, concedo   parte autora o PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente   prova de seu direito, sob pena de preclus o e julgamento pelo  nus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valora o da prova documental produzida em momento posterior est  condicionada  s situa es previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da a o ou para contrapor   prova documental produzida pela parte contr ria, ou ainda quando desconhecidos ou inacess veis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

A lerto a parte autora que a prova da atividade especial deve ser constitu da, em regra, por documentos (formul rios pr prios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo t cnico pericial do empregador, quando exig vel. O reconhecimento do tempo de atividade especial at  28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formul rio de informa es emitido pelo empregador, atestando a exposi o a agentes nocivos   sa de, vida ou integridade f sica; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necess ria a apresenta o de formul rio de informa es do empregador para
DI RIO ELETR NICO DA JUSTI A FEDERAL DA 3ª REGI O Data de Divulga o: 16/08/2019 1468/1650

comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

A noto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Após, com o decurso do prazo acima indicado, cite-se o INSS para resposta.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0001023-41.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335003591
AUTOR: FRANCISCO NOEL DA CRUZ (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ciência à parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação (revisão de benefício) anexado aos autos em 28/06/2019 (item 44). Sem prejuízo, fica o INSS intimado a apresentar, no prazo de 02 (dois) meses, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença/acórdão proferido, devendo, no mesmo prazo, informar sobre a existência de eventuais créditos compensáveis, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Após, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001727-83.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335003508
AUTOR: SUELI PEREIRA LEOVERGILIO (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo em vista a certificação do trânsito em julgado (item 34 dos autos), bem como o teor das manifestações anexadas nos itens 36 e 37 dos
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/08/2019 1469/1650

autos, determino à secretaria do juízo que expeça ofício à agência local da Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia da sentença proferida no presente feito, para que sejam adotadas as providências necessárias para a imediata liberação do saldo do FGTS em favor da parte autora.

Alerto a parte autora sobre a necessidade de comunicar este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a efetividade do saque acima mencionado.

Com a manifestação da parte autora acerca do cumprimento da obrigação pela parte ré, remetam-se os autos arquivo, com as observações de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

0000065-50.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335003587
AUTOR: JAIME CAETANO DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Determino a intimação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais de São José do Rio Preto (APSDJ) para que cumpra o determinado no acórdão (item 28), no sentido de realizar a revisão do benefício, considerando o período reconhecido e já averbado (item 38).

Com o cumprimento, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juizado, intimando-se o INSS a apresentar cálculo dos valores atrasados.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Concedo prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que o INSS apresente os cálculos das prestações vencidas, que entende devidos. Com os cálculos, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo. Sem prejuízo, poderá a parte autora, querendo, apresentar seus próprios cálculos. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000010-02.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335003564
AUTOR: MARIA YVONE MALANDRI RIBEIRO (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000790-39.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335003563
AUTOR: ANDERSON NUNES DOS SANTOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001424-40.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335003562
AUTOR: KELLY CRISTINA LEAL SOUSA FERREIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000783-13.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335003632
AUTOR: MARCIO CERVI (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor da petição anexada no item 17 dos autos, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora providencie a anexação de instrumento de procuração conferindo-lhe poderes para renunciar ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado Especial Federal (artigo 105 do CPC/2015).

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000255-47.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335003606
AUTOR: GEANE MARIA ROSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se acerca do ofício e documentos anexados pelo INSS no item 74 dos autos, devendo no mesmo prazo esclarecer se já houve o cumprimento da exigência formulada pela autarquia ré.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000839-46.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335003512
AUTOR: CLARICE MARQUES DOS SANTOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Marcos Aurelio dos Santos, ocorrido em 05/02/2019.

Designo o dia 01/10/2019, às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo.

Deverá a parte autora, sob pena de poder ser redesignada a audiência:

I - comparecer portando documento de identidade oficial original, com foto que permita sua identificação;

II - trazer todas as suas carteiras de trabalho (CTPS) originais;

III - trazer todos os documentos originais cujas cópias foram anexadas autos, com a finalidade de eventual conferência.

Caberá às partes providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, arroladas ou não na inicial ou na contestação, portando documento oficial de identidade original, com foto que permita identificação, salvo requerimento expresso em sentido contrário até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência (artigo 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

A lerto que, considerando os princípios que regem os procedimentos nos Juizados Especiais Federais, as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus para as mesmas, independentemente de intimação, cabendo às partes, caso entendam conveniente, requerer a expedição de carta precatória até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência designada neste juízo.

A lerto ainda à parte autora que poderá não ser admitida produção de prova documental em audiência, salvo se pertinente a fatos posteriores ao ajuizamento da ação ou se provado impedimento, nos termos do artigo 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. Concedo-lhe, não obstante, prazo derradeiro e improrrogável de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, para produzir toda prova documental que entender pertinente.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Cite-se o réu e aguarde-se pela realização da audiência designada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001047-30.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335003597
AUTOR: JOAO GOMES JUNIOR (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, assinalo o prazo de 02 (dois) meses para que a parte autora apresente aos autos cópia do laudo pericial, sentença, acórdão (se for o caso) e certidão de trânsito em julgado dos autos de nº 0006245-38.2011.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos/SP, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Com o decurso do prazo ou cumprida a determinação, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Determino a suspensão do feito até o julgamento dos Recursos Especiais nº 1727063/SP, nº 1727064/SP e nº 1727069/SP afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a “possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento (DER) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção” está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (tema 995). Com a notícia da publicação do acórdão repetitivo, tornem os autos conclusos. Faculto às partes a provocação do juízo para prosseguimento do feito, após o julgamento do recurso especial repetitivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000749-38.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335003603

AUTOR: LUSANJA APARECIDA PORTELLA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001014-40.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335003505

AUTOR: LUIZ AUGUSTO FERNANDES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0000798-79.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335003641

AUTOR: SERGIO VILELA DE SALIS (SP332519 - ALEX AUGUSTO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista petição e cálculo anexados como itens 15 e 16, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual renúncia ao valor superior à alçada do Juizado Especial Federal até a data da propositura da ação, devendo anexar procuração com poderes específicos para renunciar ao valor superior à alçada do Juizado Especial Federal, se o caso.

Publique-se.

0000784-95.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335003604

AUTOR: ISAC SOUZA BRITO (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI)
RÉU: STEFANY NOGUEIRA DE SOUSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000335-11.2017.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Citem-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre o cálculo/parecer da Contadoria deste Juízo anexado aos autos, referente ao destaque dos honorários contratuais. Havendo impugnação, tornem conclusos. No silêncio, requeiram-se os pagamentos. Publique. Cumpra-se.

0001395-82.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335003566
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA FRANCO (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001065-90.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335003648
AUTOR: MARIA JOSE DE CASTRO MONTEIRO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000519-93.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335003622
AUTOR: ADALBERTO GARCIA LEAL JUNIOR (SP378925 - VINÍCIUS FIGUEIREDO SANTANA GIANANTE,
SP423758 - ANA PAULA SILVESTRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Acolho o pedido formulado pela parte autora por meio da petição anexada no item 12 dos autos e, por conseguinte, determino à secretaria do juízo que providencie a inclusão da União no polo passivo da presente relação jurídica, expedindo-se o necessário objetivando a citação.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001392-98.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335003601
AUTOR: MARIA LOURDES DE SOUZA (SP357954 - EDSON GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista os documentos anexados aos autos, bem assim a ausência de manifestação do INSS, de firo a habilitação dos sucessores da parte autora: Andréia Cristina de Souza - CPF/MF nº 222.264.328-76; Denize Souza dos Santos - CPF/MF nº 408.448.928-07; Josélia Gasparina de Souza - CPF/MF nº 175.518.318-60; e Ademilson Souza dos Santos - CPF/MF nº 345.821.478-01, devendo a secretaria do juízo efetuar a inclusão dos mesmos no polo ativo do presente feito, bem como proceder o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se as partes com as advertências de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. De firo os benefícios da justiça gratuita. Considerando que no âmbito dos Juizados Especiais Federais o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (artigo 3.º, § 3.º, da Lei nº 10.259/2001), fica a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a anexar cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 06 meses) em seu nome, ou de documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção. Alerto que, na hipótese da apresentação de declaração firmada por terceiros, deverá haver o reconhecimento de firma e a informação dos dados pessoais do declarante. A parte autora poderá também apresentar declaração pessoal de endereço, sob as penas da lei, sem necessidade de reconhecimento de firma, na qual também se declare ciente de que declaração falsa pode configurar crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal, pena de um a três anos de reclusão e multa). No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção. A tendida a de terminação acima, torne m conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

5000299-19.2019.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335003561
AUTOR: ADEMIR TEIXEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000894-94.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335003593
AUTOR: MIRIA REGINA SANTOS SILVA (SP396347 - THIAGO HENRIQUE FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000700-94.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335003509
AUTOR: ROSELY LOPES DE SOUZA (SP074571 - LAERCIO SALANIATHAIDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Sérgio Antônio Alves de Souza, ocorrido em 07/06/2017.

Designo o dia 01/10/2019, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo.

Deverá a parte autora, sob pena de poder ser redesignada a audiência:

I - comparecer portando documento de identidade oficial original, com foto que permita sua identificação;

II - trazer todas as suas carteiras de trabalho (CTPS) originais;

III - trazer todos os documentos originais cujas cópias foram anexadas autos, com a finalidade de eventual conferência.

Caberá às partes providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, arroladas ou não na inicial ou na contestação, portando documento oficial de identidade original, com foto que permita identificação, salvo requerimento expresso em sentido contrário até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência (artigo 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

A lerto que, considerando os princípios que regem os procedimentos nos Juizados Especiais Federais, as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus para as mesmas, independentemente de intimação, cabendo às partes, caso entendam conveniente, requerer a expedição de carta precatória até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência designada neste juízo.

A lerto ainda à parte autora que poderá não ser admitida produção de prova documental em audiência, salvo se pertinente a fatos posteriores ao ajuizamento da ação ou se provado impedimento, nos termos do artigo 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Concedo-lhe, não obstante, prazo derradeiro e improrrogável de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, para produzir toda prova documental que entender pertinente.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Cite-se o réu e aguarde-se pela realização da audiência designada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001017-92.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335003596
AUTOR: OSMAIRE DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Por meio da documentação que acompanha a inicial não há como inferir que a partir de 18/07/2019 (data de cessação do auxílio-doença NB 5475520158) a parte autora tenha efetivamente requerido a prorrogação do benefício de auxílio-doença ou tenha se submetido à perícia médica administrativa. Assim, em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, assinalo o prazo de 02 (dois) meses para que a parte autora comprove a existência de requerimento administrativo de prorrogação, ou de nova concessão, do benefício objeto do presente feito, sob pena de falta de interesse de agir parcial, somente em relação ao auxílio-doença.

A tendida a determinação acima, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000167-09.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335003592
AUTOR: SANDRA CRISTINA GIRARDI (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor da petição e do documento anexados nos itens 55 e 56 dos autos, concedo o prazo de 02 (dois) meses para que a parte autora cumpra integralmente as determinações contidas na decisão proferida no item 27 dos autos.

Atendidas as determinações pela parte autora, prossiga-se nos termos da decisão acima mencionada.

Publique-se. Cumpra-se.

0000872-07.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335003647
AUTOR: ALDA MARIA ALEIXO (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY, SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Assiste razão à parte autora em sua manifestação anexada como item 74 dos autos, uma vez que formulou tempestivamente o requerimento de destacamento de honorários advocatícios contratuais. Assim, oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências necessárias quanto à disponibilização a ordem deste Juízo do pagamento referente ao requisitório nº 20190000374R, que tem como beneficiário ALDA MARIA ALEIXO (item 70 dos autos).

Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que realize o cálculo do destaque dos honorários contratuais, nos termos do contrato de honorários anexado como item 67 dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com o retorno, tornem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

0000052-17.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335003619
AUTOR: GUILHERME GARCIA SANTANA (SP378925 - VINÍCIUS FIGUEIREDO SANTANA GIANANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Acolho o pedido formulado pela parte autora por meio da petição anexada no item 21 dos autos e, por conseguinte, determino à secretaria do juízo que providencie a inclusão da União no polo passivo da presente relação jurídica, expedindo-se o necessário objetivando a citação.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000633-32.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335003621
AUTOR: JOAO FORTUNATO EVANGELISTA (SP378925 - VINÍCIUS FIGUEIREDO SANTANA GIANANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Acolho o pedido formulado pela parte autora por meio da petição anexada no item 9 dos autos e, por conseguinte, determino à secretaria do juízo que providencie a inclusão da União no polo passivo da presente relação jurídica, expedindo-se o necessário objetivando a citação.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001113-44.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335003519
AUTOR: JOSE BARBOSA (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Considerando que a parte autora deixou de anexar aos autos cópia integral do procedimento administrativo quando determinado, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que a ausência de cópia integral do processo administrativo impede verificar se os períodos que o autor pede reconhecimento de atividade especial foram submetidos ou apreciados pelo INSS no ato de concessão do benefício.

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista o decurso do prazo, determino a intimação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSDJ), pelo meio mais expedito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra determinação contida na sentença/acórdão proferido no presente feito e para o que já fora intimada neste autos, sob pena da aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) pelo descumprimento. Em caso de descumprimento, tornem conclusos. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juizado. Este despacho servirá como OFÍCIO à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais de São José do Rio Preto-SP (APSDJ), a qual fica intimada, desde já, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a determinação acima indicada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000202-95.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335003577
AUTOR: AUXILIADORA APARECIDA BAPTISTA GIACOMETTI (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000176-39.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335003530
AUTOR: APARECIDA GOVEIA SALMAZO (SP262438 - PATRÍCIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000151-84.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335003579
AUTOR: MARINA DA SILVA CORA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000092-96.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335003580
AUTOR: ELIAS MARCIAL SFORCINI (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001520-89.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335003522
AUTOR: WILSON LUCIANO DOS SANTOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001228-36.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335003526
AUTOR: ORLANDO CARVALHO DE JESUS FILHO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000015-87.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335003581
AUTOR: MARIA REGINA MEDEIROS DOS SANTOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001667-76.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335003567
AUTOR: MARISA GARCIA FONTAO (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001353-67.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335003523
AUTOR: ANTONIO NOGUEIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000182-07.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335003578
AUTOR: LUCIANO FERNANDES DA SILVA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000204-65.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335003576
AUTOR: WANDERLEY LEANDRO (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001577-68.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335003568
AUTOR: LOURDES DE ANDRADE BATISTA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001576-20.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335003521
AUTOR: FATIMA DE JESUS DA CRUZ (SP164113 - ANDREI RAI A FERRANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001415-73.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335003570
AUTOR: UEBERSON DE CARVALHO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000271-98.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335003529
AUTOR: MAURO ORTEGA (SP332519 - ALEX AUGUSTO DE ANDRADE, SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000961-35.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335003575
AUTOR: ADEIR VENANCIO DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000013-20.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335003582
AUTOR: VICENTE DE BRITO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000067-25.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335003531
AUTOR: GUILHERME SOARES SANTANA (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) DANIEL SOARES SANTANA (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) FELIPE SOARES SANTANA (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000511-58.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335003527
AUTOR: CARLOS MOURA (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001466-84.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335003569
AUTOR: KELLY CRISTINA BALAN (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001261-89.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335003525
AUTOR: THAIANA CRISTINA MARQUES SANTOS (SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO, SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO, SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO, SP336937 - ANDRE LUIZ DA CRUZ ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000293-25.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335003528
AUTOR: DALVA FERREIRA DOS PASSOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001371-54.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335003572
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA HERNANDES (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001397-23.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335003571
AUTOR: FERNANDA GUIMARAES MOURA E SILVA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001338-35.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335003524
AUTOR: JUMARCO APARECIDO TREVIZAN (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001234-09.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335003574
AUTOR: CARLOS ALBERTO BORGES DE ALMEIDA (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000360-53.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335003517
AUTOR: ADIR ROGERIO DE ASSIS (SP382611 - PATRICIA PERRONI DE AGUIAR, SP375079 - ICARO ETONE DUTRA DA CUNHA RINALDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos.

Tendo em vista a concordância da parte autora com os valores depositados pela parte ré (item 20 dos autos), providencie a secretaria do Juízo a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, objetivando o levantamento da quantia depositada nestes autos em favor da parte autora. Outrossim, alerto a parte autora sobre a necessidade de informar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias após a certificação dando conta da entrega do ofício, acerca da efetividade do levantamento dos valores. Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000672-29.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335003518
AUTOR: DALVA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP357954 - EDSON GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se sentenciado, deixo de apreciar a petição e documentos anexados pela parte autora como itens 12 e 13 dos autos.

Providencie a secretaria do Juízo a certificação do trânsito em julgado da sentença, bem como o arquivamento destes autos eletrônicos, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

0000849-90.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335003513
AUTOR: JOAO APARECIDO DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação em que a parte autora pede concessão de aposentadoria por idade rural.

Destaco que o início de prova material para prova de tempo de serviço rural ou urbano é documento essencial para propositura da ação, consoante o julgado do REsp Repetitivo nº 1.352.721 (DJ e 28/04/2016), sem o qual o processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito (artigos 321 e 485, incisos I e IV, do CPC/2015). Dado que não contém informações sobre o alegado trabalho do segurado ou são versões escritas de meras declarações recentes, tal qual o testemunho ou declaração do próprio interessado, alguns documentos não são aceitos como início de prova material e por isso serão desconsiderados como tais, a exemplo dos seguintes:

I – sentença trabalhista homologatória de acordo ou proferida à revelia;

II – fotografias;

III – declaração particular não contemporânea aos fatos;

IV – declaração de sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS, para prova de tempo rural.

Outrossim, a fim de que seja delimitado o interesse de agir, a parte autora deverá, caso ainda não tenha efetuado, promover a anexação aos autos de cópia legível do procedimento administrativo em até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência. A carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos eventualmente já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carregando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJ e divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDE TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para

prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito da parte autora deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o mesmo prazo acima indicado (até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência) para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Sem prejuízo, designo o dia 01/10/2019, às 16:40 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo. Deverá a parte autora, sob pena de poder ser redesignada a audiência:

I - comparecer portando documento de identidade oficial original, com foto que permita sua identificação;

II - trazer todas as suas carteiras de trabalho (CTPS) originais;

III - trazer todos os documentos originais cujas cópias foram anexadas aos autos, com a finalidade de eventual conferência.

Caberá às partes providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, arroladas ou não na inicial ou na contestação, portando documento oficial de identidade original, com foto que permita identificação, salvo requerimento expresso em sentido contrário até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência (artigo 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

A lerto que, considerando os princípios que regem os procedimentos nos Juizados Especiais Federais, as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus para as mesmas, independentemente de intimação, cabendo às partes, caso entendam conveniente, requerer a expedição de carta precatória até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência designada neste juízo.

A lerto ainda à parte autora que poderá não ser admitida produção de prova documental em audiência, salvo se pertinente a fatos posteriores ao ajuizamento da ação ou se provado impedimento, nos termos do artigo 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Cite-se o réu e aguarde-se pela realização da audiência designada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001274-25.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335003588

AUTOR: ANTONIO LUIZ FILHO (SP381221 - LUCIANA PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo (item 75) estão em consonância com o julgado, acolho o referido cálculo.

Requisitem-se os pagamentos, de acordo com o cálculo supracitado.

Após, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 vigente neste Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000622-03.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335003635

AUTOR: OCTAVIO MARTINS DOS SANTOS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos nº 0001284-40.2014.4.03.6335 e 0000540-69.2019.4.03.6335, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referidos processos possuem sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Afasto, ainda a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001839-57.2014.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP, uma vez que, por meio de consulta ao sistema e processual e, ainda, mediante a análise da documentação anexada pela parte autora (item 2 dos autos), verifico que, neste autos, o pedido refere-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com cômputo de tempo especial de períodos reconhecidos judicialmente naqueles autos, não reconhecidos administrativamente quando do novo pedido de concessão do benefício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 10

(dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0001359-74.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335003608
AUTOR: CLEUSADIR FERRI (SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a comprovação da regularidade do CPF da parte autora (item 94) e considerando que os valores requisitados referentes à requisição nº 20190000264R estão à disposição deste juízo, oficie-se à agência do Banco do Brasil em Barretos/SP para que providencie a liberação dos valores depositados na conta nº 4500127256604, em favor da parte autora.

Outrossim, alerto a parte autora sobre a necessidade de informar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias após a certificação da entrega do ofício, acerca da satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, a ação será julgada extinta pelo pagamento.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000054-21.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335003504
AUTOR: HILDA MARCAL DA SILVA RIBEIRO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por meio de consulta ao sistema informatizado Plenus/Dataprev, verifico que o requerimento administrativo formulado pela parte autora perante o INSS já foi devidamente apreciado.

Assim, em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação do indeferimento administrativo correspondente ao benefício assistencial objeto do presente feito, bem como de toda a documentação pertinente, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos.

Atendida a determinação, vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0000482-66.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335003618
AUTOR: ZILDA RODRIGUES ALVES DA SILVA (SP243501 - JOSÉ CARLOS GAZETA DA COSTA JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU (SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI, SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA)

Tendo em vista o prazo decorrido, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes manifestem-se em termos de prosseguimento.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000794-42.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335003643
AUTOR: ROBERTO CARLOS FERNANDES (SP332519 - ALEX AUGUSTO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista petição e cálculo anexados como itens 13 e 14, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual renúncia ao valor superior à alçada do Juizado Especial Federal até a data da propositura da ação, devendo anexar procuração com

poderes específicos para renunciar ao valor superior à alçada do Juizado Especial Federal, se o caso.
Publique-se.

0001437-68.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335003609
AUTOR: MARCO AURELIO DE SOUZA OLIVEIRA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a comprovação da regularidade do CPF da parte autora (item 80) e considerando que os valores requisitados referentes à requisição nº 20190000257R estão à disposição deste juízo, oficie-se à agência do Banco do Brasil em Barretos/SP para que providencie a liberação dos valores depositados nas contas nº 3700127257086 e 3700127257085, em favor da parte autora e de seu procurador, respectivamente.

Outrossim, alerto a parte autora sobre a necessidade de informar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias após a certificação da entrega do ofício, acerca da satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, a ação será julgada extinta pelo pagamento.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000604-79.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335003555
AUTOR: SUELI GONCALVES MUNIZ MAIA (SP124752 - RENATA FRANCO SAKUMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo como emenda à inicial a petição anexada pela parte autora em 22/07/2019 (item 13 dos autos).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação em que a parte autora pede concessão de aposentadoria por idade rural.

Destaco que o início de prova material para prova de tempo de serviço rural ou urbano é documento essencial para propositura da ação, consoante o julgado do REsp Repetitivo nº 1.352.721 (DJ e 28/04/2016), sem o qual o processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito (artigos 321 e 485, incisos I e IV, do CPC/2015). Dado que não contém informações sobre o alegado trabalho do segurado ou são versões escritas de meras declarações recentes, tal qual o testemunho ou declaração do próprio interessado, alguns documentos não são aceitos como início de prova material e por isso serão desconsiderados como tais, a exemplo dos seguintes:

I – sentença trabalhista homologatória de acordo ou proferida à revelia;

II – fotografias;

III – declaração particular não contemporânea aos fatos;

IV – declaração de sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS, para prova de tempo rural.

Outrossim, a fim de que seja delimitado o interesse de agir, a parte autora deverá, caso ainda não tenha efetuado, promover a anexação aos autos de cópia legível do procedimento administrativo, no prazo de 2 (dois) meses. A carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos eventualmente já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJ e divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

A noto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito da parte autora deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à

parte autora o mesmo prazo acima indicado (dois meses) para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

A tendidas as determinações acima, providencie a Secretaria o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como a citação do réu.

No silêncio da parte autora, tornem os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

0001052-52.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335003556

DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP SUELI DO CARMO CALDEIRAO CABRERA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE BARRETOS - SAO PAULO

Vistos.

Homologo a realização de audiência por videoconferência agendada para o dia 27/08/2019, às 15:40 horas, a qual será presidida pela Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP, objetivando a oitiva da testemunha Walter de Vasconcelo Dias.

Comunique-se o juízo deprecado.

Intime-se pessoalmente a testemunha Walter de Vasconcelo Dias, para que compareça a este Juízo Federal, situado na Avenida 43, nº 1016, Alvorada, Barretos-SP, na data e horário acima designados, com antecedência de 15 (quinze) minutos, portando documento de identidade.

Após a realização do ato arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000907-93.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335003628

AUTOR: EDSON DE SOUZA SANTOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

A noto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o mesmo prazo acima indicado para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

A lerto a parte autora que a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Após, com o decurso do prazo acima indicado, cite-se o INSS para resposta.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0000683-58.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335003602

AUTOR: FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que a parte autora formula pedido de concessão de aposentadoria por idade híbrida, determino a suspensão do feito até o julgamento dos Recursos Especiais nº 1674221/SP – 1788404/PR afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a “possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, §3º da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo” está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão do eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (tema 1007).

Faculto às partes a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento do recurso especial repetitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001173-85.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335003583

AUTOR: CELSO PEREIRA DA SILVA BICICLETAS (SP194172 - CARLOS ROBERTO GRUPO RIBEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) BANCO DO BRASIL - JURIDICO (SP114904 - NEI CALDERON)

Vistos.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 02 (dois) meses. No silêncio, providencie a secretaria do Juízo o arquivamento dos autos eletrônicos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

0000835-43.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335003534

AUTOR: DANILO RIBAS MAGALHAES (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o acórdão proferido pela Turma Recursal, designo o dia 06/09/2019, às 10:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade medicina do trabalho, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº CRM 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de Oficial de Justiça.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000768-44.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335003547

AUTOR: JAIR VIDAL DOS SANTOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos nº 0000368-30.2019.4.0.3.6335 e 0001631-34.2018.4.03.6335, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referidos processos possuem sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo o dia 09/09/2019, às 13:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade medicina do trabalho, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº CRM 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Outrossim, designo o dia 16/09/2019, às 17:00 horas, para realização de exame pericial na área social, o qual será realizado pela assistente social Ana Maria Rios Ferreira - CRESS nº 35.952, no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Após a realização das provas periciais agendadas e a anexação dos respectivos laudos, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre os laudos periciais

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000424-97.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335003533
AUTOR: SELVIO ANTONIO EURIPEDES (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o acórdão proferido pela Turma Recursal, designo o dia 06/09/2019, às 10:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº CRM 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

A lerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000609-04.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335003624
AUTOR: ALESSANDRA DE PAULA DIAS (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001099-31.2016.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Afasto, ainda, a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000110-88.2017.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP e que possui sentença homologatória de acordo com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na continuidade das patologias incapacitantes da parte autora, uma vez que houve o corte do benefício de auxílio-doença que havia sido concedido naqueles autos.

Tendo em vista que no processo nº 0000110-88.2017.4.03.6335 a parte autora foi examinada pelo perito Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato - CRM/SP nº 90.539, e considerando que o perito, Dr. Oswaldo, não disponibilizou data para realização de perícias médicas neste Juizado para os próximos meses, nomeio a Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrizo - CRM/SP nº 138.532, médica perita do juízo, para proceder a realização da prova pericial médica, na especialidade psiquiatria, a qual será realizada no dia 28/10/2019, às 14:30 horas, na sede deste Juizado, facultando às

partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Considerando a existência de processo(s) judicial(ais) anterior(es), conforme acima indicado, no(s) qual(ais) a parte autora foi submetida a perícia médica judicial, fica o Sr. Perito intimado, para responder aos seguintes quesitos adicionais do juízo:

- 1) Houve melhora, agravamento ou manutenção das condições de saúde do periciando em relação às doenças descritas nos laudos periciais e documentos médicos da ação judicial anterior? A resposta a este quesito deve observar o seguinte:
 - a) a comparação solicitada neste quesito deve se dar somente sobre as condições de saúde do periciando descritas nos laudos e documentos médicos, sendo irrelevante para essa comparação e resposta a este quesito quais sejam as conclusões sobre a capacidade laboral do periciando apresentadas nas duas perícias;
 - b) a resposta a este quesito não deve conter conclusão sobre a capacidade laboral do periciando, nem ao tempo da perícia da ação judicial anterior, nem no momento da perícia atual, tampouco análise da correção do laudo pericial anterior;
 - c) é resguardada a independência técnica de cada perito judicial, em razão do que a resposta a este quesito não obriga o perito judicial a adotar as mesmas conclusões do laudo pericial da ação anterior diante de eventual constatação da permanência das mesmas condições de saúde do periciando em comparação com aquela descrita no laudo da ação judicial anterior, caso em que, entretanto, o perito judicial deverá explicar as razões de adoção de conclusão diversa diante das mesmas condições de saúde.
- 2) Se houve agravamento, a incapacidade eventualmente verificada é decorrente desse agravamento?
- 3) Se houve melhora, a capacidade laboral eventualmente verificada é decorrente dessa melhora?

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

A lerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000205-50.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335003605

AUTOR: GENERCINO DE OLIVEIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000983-25.2016.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP e que possui sentença de procedência com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na continuidade das patologias incapacitantes da parte autora, uma vez que houve o corte do benefício que havia sido concedido naqueles autos.

Afasto, ainda, a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001393-49.2017.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na cessação de benefício ocorrida administrativamente após a sentença proferida naquele feito.

Tendo em vista que nos processos nº 0000983-25.2016.4.03.6335 e 0001393-49.2017.4.03.6335 a parte autora foi examinada pelo perito Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, e considerando que a próxima data disponível para realização de perícias médicas pelo perito, Dr. Marcello, será em 06/12/2019, nomeio o Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº CRM 88.298, médico perito do juízo, para proceder a realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, a qual será realizada no dia 09/09/2019, às 17:00 horas, na sede deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Considerando a existência de processo(s) judicial(ais) anterior(es), conforme acima indicado, no(s) qual(ais) a parte autora foi submetida a perícia médica judicial, fica o Sr. Perito intimado, para responder aos seguintes quesitos adicionais do juízo:

- 1) Houve melhora, agravamento ou manutenção das condições de saúde do periciando em relação às doenças descritas nos laudos periciais e documentos médicos da ação judicial anterior? A resposta a este quesito deve observar o seguinte:
 - a) a comparação solicitada neste quesito deve se dar somente sobre as condições de saúde do periciando descritas nos laudos e documentos médicos, sendo irrelevante para essa comparação e resposta a este quesito quais sejam as conclusões sobre a capacidade laboral do periciando apresentadas nas duas perícias;
 - b) a resposta a este quesito não deve conter conclusão sobre a capacidade laboral do periciando, nem ao tempo da perícia da ação judicial anterior, nem no momento da perícia atual, tampouco análise da correção do laudo pericial anterior;
 - c) é resguardada a independência técnica de cada perito judicial, em razão do que a resposta a este quesito não obriga o perito judicial a adotar as mesmas conclusões do laudo pericial da ação anterior diante de eventual constatação da permanência das mesmas condições de saúde do periciando em comparação com aquela descrita no laudo da ação judicial anterior, caso em que, entretanto, o perito judicial deverá explicar as razões de adoção de conclusão diversa diante das mesmas condições de saúde.
- 2) Se houve agravamento, a incapacidade eventualmente verificada é decorrente desse agravamento?
- 3) Se houve melhora, a capacidade laboral eventualmente verificada é decorrente dessa melhora?

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000578-81.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335003545

AUTOR: CELIA APARECIDA PETIQUER RIBEIRO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000085-07.2019.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Afasto, ainda, a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0004078-48.2011.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de improcedência com trânsito em julgado, sendo possível constatar que, não obstante exista identidade de partes e de pedido, no presente feito a causa de pedir apresenta-se distinta, tendo em vista que a parte autora anexou documentos médicos recentes que indicam um possível agravamento das patologias, anexando também novo requerimento administrativo efetuado perante o INSS, o qual restou indeferido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo o dia 28/10/2019, às 12:30 horas, para realização da prova pericial médica, nas especialidades psiquiatria e medicina do trabalho, que será procedida pela médica perita do Juízo, Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrizo - CRM/SP nº 138.532, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Considerando a existência de processo(s) judicial(ais) anterior(es), conforme acima indicado, no(s) qual(ais) a parte autora foi submetida a perícia médica judicial, fica o Sr. Perito intimado, para responder aos seguintes quesitos adicionais do juízo:

- 1) Houve melhora, agravamento ou manutenção das condições de saúde do periciando em relação às doenças descritas nos laudos periciais e documentos médicos da ação judicial anterior? A resposta a este quesito deve observar o seguinte:
 - a) a comparação solicitada neste quesito deve se dar somente sobre as condições de saúde do periciando descritas nos laudos e documentos médicos, sendo irrelevante para essa comparação e resposta a este quesito quais sejam as conclusões sobre a capacidade laboral do periciando apresentadas nas duas perícias;
 - b) a resposta a este quesito não deve conter conclusão sobre a capacidade laboral do periciando, nem ao tempo da perícia da ação judicial anterior, nem no momento da perícia atual, tampouco análise da correção do laudo pericial anterior;
 - c) é resguardada a independência técnica de cada perito judicial, em razão do que a resposta a este quesito não obriga o perito judicial a adotar as mesmas conclusões do laudo pericial da ação anterior diante de eventual constatação da permanência das mesmas condições de saúde do periciando em comparação com aquela descrita no laudo da ação judicial anterior, caso em que, entretanto, o perito judicial deverá explicar as razões de adoção de conclusão diversa diante das mesmas condições de saúde.
- 2) Se houve agravamento, a incapacidade eventualmente verificada é decorrente desse agravamento?
- 3) Se houve melhora, a capacidade laboral eventualmente verificada é decorrente dessa melhora?

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000774-51.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335003538
AUTOR: RONIE CLEBER TAVARES DE LIMA (SP267737 - RAPHAELAPARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000473-07.2019.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Afasto, ainda, a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000661-68.2017.4.03.6335, que tramitou perante este Juizado Especial Federal. A djunto, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de improcedência com trânsito em julgado, sendo possível constatar que, não obstante exista identidade de partes e de pedido, no presente feito a causa de pedir apresenta-se distinta, tendo em vista que a parte autora anexou documentos médicos recentes que indicam um possível agravamento no tocante às patologias ortopédicas, anexando também novo requerimento administrativo efetuado perante o INSS, o qual restou indeferido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo o dia 06/09/2019, às 16:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº CRM 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a existência de processo(s) judicial(ais) anterior(es), conforme acima indicado, no(s) qual(ais) a parte autora foi submetida a perícia médica judicial, fica o Sr. Perito intimado, para responder aos seguintes quesitos adicionais do juízo:

- 1) Houve melhora, agravamento ou manutenção das condições de saúde do periciando em relação às doenças descritas nos laudos periciais e documentos médicos da ação judicial anterior? A resposta a este quesito deve observar o seguinte:
 - a) a comparação solicitada neste quesito deve se dar somente sobre as condições de saúde do periciando descritas nos laudos e documentos médicos, sendo irrelevante para essa comparação e resposta a este quesito quais sejam as conclusões sobre a capacidade laboral do periciando apresentadas nas duas perícias;
 - b) a resposta a este quesito não deve conter conclusão sobre a capacidade laboral do periciando, nem ao tempo da perícia da ação judicial anterior, nem no momento da perícia atual, tampouco análise da correção do laudo pericial anterior;
 - c) é resguardada a independência técnica de cada perito judicial, em razão do que a resposta a este quesito não obriga o perito judicial a adotar as mesmas conclusões do laudo pericial da ação anterior diante de eventual constatação da permanência das mesmas condições de saúde do periciando em comparação com aquela descrita no laudo da ação judicial anterior, caso em que, entretanto, o perito judicial deverá explicar as razões de adoção de conclusão diversa diante das mesmas condições de saúde.
- 2) Se houve agravamento, a incapacidade eventualmente verificada é decorrente desse agravamento?
- 3) Se houve melhora, a capacidade laboral eventualmente verificada é decorrente dessa melhora?

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000836-91.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335003549
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA NASCIMENTO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000663-04.2018.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de improcedência com trânsito em julgado, sendo possível constatar que, não obstante exista identidade de partes e de pedido, no presente feito a causa de pedir apresenta-se distinta, tendo em vista que a parte autora anexou documentos médicos recentes que indicam um possível agravamento das patologias, anexando também novo requerimento administrativo efetuado perante o INSS, o qual restou indeferido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo o dia 09/09/2019, às 16:00 horas, para realização da prova pericial médica, nas especialidades ortopedia e medicina do trabalho, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº CRM 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a existência de processo(s) judicial(ais) anterior(es), conforme acima indicado, no(s) qual(ais) a parte autora foi submetida a perícia médica judicial, fica o Sr. Perito intimado, para responder aos seguintes quesitos adicionais do juízo:

- 1) Houve melhora, agravamento ou manutenção das condições de saúde do periciando em relação às doenças descritas nos laudos periciais e documentos médicos da ação judicial anterior? A resposta a este quesito deve observar o seguinte:
 - a) a comparação solicitada neste quesito deve se dar somente sobre as condições de saúde do periciando descritas nos laudos e documentos

médicos, sendo irrelevante para essa comparação e resposta a este quesito quais sejam as conclusões sobre a capacidade laboral do periciando apresentadas nas duas perícias;

b) a resposta a este quesito não deve conter conclusão sobre a capacidade laboral do periciando, nem ao tempo da perícia da ação judicial anterior, nem no momento da perícia atual, tampouco análise da correção do laudo pericial anterior;

c) é resguardada a independência técnica de cada perito judicial, em razão do que a resposta a este quesito não obriga o perito judicial a adotar as mesmas conclusões do laudo pericial da ação anterior diante de eventual constatação da permanência das mesmas condições de saúde do periciando em comparação com aquela descrita no laudo da ação judicial anterior, caso em que, entretanto, o perito judicial deverá explicar as razões de adoção de conclusão diversa diante das mesmas condições de saúde.

2) Se houve agravamento, a incapacidade eventualmente verificada é decorrente desse agravamento?

3) Se houve melhora, a capacidade laboral eventualmente verificada é decorrente dessa melhora?

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

A lerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intinem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000463-60.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335003544

AUTOR: ADELIA FRANCISCA DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000635-07.2016.4.03.6335 e 0001111-45.2016.4.03.6335, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referidos processos possuem sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Afasto, ainda, a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0003580-49.2011.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de improcedência com trânsito em julgado, sendo possível constatar que, não obstante exista identidade de partes e de pedido, no presente feito a causa de pedir apresenta-se distinta, tendo em vista que a parte autora anexou documentos médicos recentes que indicam um possível agravamento no tocante às patologias ortopédicas, anexando também novo requerimento administrativo efetuado perante o INSS, o qual restou indeferido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo o dia 06/09/2019, às 17:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº CRM 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a existência de processo(s) judicial(ais) anterior(es), conforme acima indicado, no(s) qual(ais) a parte autora foi submetida a perícia médica judicial, fica o Sr. Perito intimado, para responder aos seguintes quesitos adicionais do juízo:

1) Houve melhora, agravamento ou manutenção das condições de saúde do periciando em relação às doenças descritas nos laudos periciais e documentos médicos da ação judicial anterior? A resposta a este quesito deve observar o seguinte:

a) a comparação solicitada neste quesito deve se dar somente sobre as condições de saúde do periciando descritas nos laudos e documentos médicos, sendo irrelevante para essa comparação e resposta a este quesito quais sejam as conclusões sobre a capacidade laboral do periciando

apresentadas nas duas perícias;

b) a resposta a este quesito não deve conter conclusão sobre a capacidade laboral do periciando, nem ao tempo da perícia da ação judicial anterior, nem no momento da perícia atual, tampouco análise da correção do laudo pericial anterior;

c) é resguardada a independência técnica de cada perito judicial, em razão do que a resposta a este quesito não obriga o perito judicial a adotar as mesmas conclusões do laudo pericial da ação anterior diante de eventual constatação da permanência das mesmas condições de saúde do periciando em comparação com aquela descrita no laudo da ação judicial anterior, caso em que, entretanto, o perito judicial deverá explicar as razões de adoção de conclusão diversa diante das mesmas condições de saúde.

2) Se houve agravamento, a incapacidade eventualmente verificada é decorrente desse agravamento?

3) Se houve melhora, a capacidade laboral eventualmente verificada é decorrente dessa melhora?

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

A lerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE N° 2019/6335000151

DECISÃO JEF - 7

0000718-18.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335003510

AUTOR: MARIA APARECIDA CABRAL DA SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Vinicius Cabral da Silva, ocorrido em 05/08/2005.

Brevemente relatado, DECIDO:

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Outrossim, designo o dia 01/10/2019, às 14:40 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo.

Deverá a parte autora, sob pena de poder ser redesignada a audiência:

I - comparecer portando documento de identidade oficial original, com foto que permita sua identificação;

II - trazer todas as suas carteiras de trabalho (CTPS) originais;

III - trazer todos os documentos originais cujas cópias foram anexadas autos, com a finalidade de eventual conferência.

Caberá às partes providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, arroladas ou não na inicial ou na contestação, portanto documento oficial de identidade original, com foto que permita identificação, salvo requerimento expresso em sentido contrário até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência (artigo 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

A lerto que, considerando os princípios que regem os procedimentos nos Juizados Especiais Federais, as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus para as mesmas, independentemente de intimação, cabendo às partes, caso entendam conveniente, requerer a expedição de carta precatória até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência designada neste juízo.

A lerto ainda à parte autora que poderá não ser admitida produção de prova documental em audiência, salvo se pertinente a fatos posteriores ao ajuizamento da ação ou se provado impedimento, nos termos do artigo 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. Concedo-lhe, não obstante, prazo derradeiro e improrrogável de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, para produzir toda prova documental que entender pertinente.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Cite-se o réu e aguarde-se pela realização da audiência designada.

P.R.I.C.

0001227-17.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335003586
AUTOR: LUCIA HELENA DA CONCEICAO (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI)
RÉU: IGOR GABRIEL DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Indefiro a impugnação aos cálculos apresentada pela parte autora, uma vez que, conforme histórico de créditos do benefício NB: 1719279753 (fl. 9 do item 86 dos autos), a parte autora recebeu em 01/06/2016 o pagamento do benefício de pensão por morte em relação ao período de 01/12/2015 a 31/03/2016.

Assim, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (item 86 dos autos), nos quais não foram apurados valores devidos à parte autora.

Requisite-se o pagamento dos honorários sucumbenciais conforme o cálculo supracitado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5000551-22.2019.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335003629
AUTOR: CLAUDIA ODETE DE OLIVEIRA (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

5000551-22.2019.4.03.6138
CLAUDIA ODETE DE OLIVEIRA

Vistos.

A parte autora pede, em sede de tutela antecipada, que a parte ré exclua de cadastro de inadimplentes inscrição de dívida em seu nome.

É o que importa relatar. DECIDO

Em síntese, afirma a parte autora que a ré incluiu seu nome em cadastros de inadimplentes por dívida inexistente. Sustenta que foi lançado em seu nome débito referente a Imposto de Renda de Pessoa Física no valor total de R\$29.443,41 no exercício 2013. Alega que o tributo fora lançado erroneamente uma vez que há tempos é empregada doméstica, auferindo salário inferior a dois salários mínimos, sendo isenta de entregar declaração de imposto de renda.

Os documentos carreados aos autos são insuficientes, em sede de cognição sumária, para provar que a alegada dívida é inexistente, visto que existe declaração de imposto de renda em nome da autora constando os valores recebidos por pessoa física no ano de 2012 e o imposto de renda que deveria ser pago no ano de 2013.

A ausência de outras provas torna pouco crível a verossimilhança das alegações, tornando a concessão da medida absolutamente prematura e incompatível com a necessidade da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, sem prejuízo de eventual reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Designo o dia 17 de outubro de 2019, às 14:40 h, na sede deste Juízo Federal, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Deverá a parte autora, sob pena de poder ser redesignada a audiência:

I - comparecer portando documento de identidade oficial original, com foto que permita sua identificação;

II - trazer todos os documentos originais cujas cópias foram anexadas aos autos, com a finalidade de eventual conferência.

Caberá às partes providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, arroladas ou não na inicial ou na contestação, portando documento oficial de identidade original, com foto que permita identificação, salvo requerimento expresso em sentido contrário até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência (artigo 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

A lerto que, considerando os princípios que regem os procedimentos nos Juizados Especiais Federais, as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus para as mesmas, independentemente de intimação, cabendo às partes, caso entendam conveniente, requerer a expedição de carta precatória até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência designada neste juízo.

Cite-se.

No prazo da contestação, deverá a parte ré, anexar aos autos documentos que evidenciem a regularidade da dívida inscrita em cadastro de inadimplentes, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos narrados na petição inicial.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000736-73.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335003644
AUTOR: MARIA DO CARMO OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000736-73.2018.4.03.6335

MARIA DO CARMO OLIVEIRA

Converto o julgamento do feito em diligência.

Verifico que o médico perito não cumpriu integralmente a determinação contida na decisão anteriormente proferida (item 21 dos autos).

Assim, não obstante não haja nos autos prontuários desde quanto a autora iniciou sem tratamento médico, apenas em comparação com o laudo pericial do processo de nº 0002887-87.2013.4.03.6302, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP, intime-se novamente o senhor perito judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda os seguintes quesitos:

1) Houve melhora, agravamento ou manutenção das condições de saúde do periciando em relação às doenças descritas nos laudos periciais e documentos médicos da ação judicial anterior? A resposta a este quesito deve observar o seguinte:

- a) a comparação solicitada neste quesito deve se dar somente sobre as condições de saúde do periciando descritas nos laudos e documentos médicos, sendo irrelevante para essa comparação e resposta a este quesito quais sejam as conclusões sobre a capacidade laboral do periciando apresentadas nas duas perícias;
- b) a resposta a este quesito não deve conter conclusão sobre a capacidade laboral do periciando, nem ao tempo da perícia da ação judicial anterior, nem no momento da perícia atual, tampouco análise da correção do laudo pericial anterior;
- c) é resguardada a independência técnica de cada perito judicial, em razão do que a resposta a este quesito não obriga o perito judicial a adotar as mesmas conclusões do laudo pericial da ação anterior diante de eventual constatação da permanência das mesmas condições de saúde do periciando em comparação com aquela descrita no laudo da ação judicial anterior, caso em que, entretanto, o perito judicial deverá explicar as razões de adoção de conclusão diversa diante das mesmas condições de saúde.

2) Se houve agravamento, a incapacidade eventualmente verificada é decorrente desse agravamento?

3) Se houve melhora, a capacidade laboral eventualmente verificada é decorrente dessa melhora?

Com a complementação da perícia judicial, intuem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intuem-se.

0000055-69.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335003565

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA GARIBALDE DA SILVA (SP384513 - RICARDO VITOR UCHIDA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0000055-69.2019.4.03.6335

APARECIDA DE FATIMA GARIBALDE DA SILVA

Converto o julgamento do feito em diligência.

Tendo em vista os documentos juntados pela parte ré (item 21 dos autos), dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

5000010-86.2019.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335003560

AUTOR: DELCIDES FELICIANO LOPES (SP405888 - GABRIEL BARBOSA GALLETTI, SP417518 - TULIO JUNQUEIRA GOMES MICHELI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

5000010-86.2019.4.03.6138

DELCIDES FELICIANO LOPES

Converto o julgamento do feito em diligência.

Verifico que a parte ré aduz que o autor é titular da inscrição nº 10404215553 (que corresponde ao número anotado na CTPS, fls. 09 do item 01 dos autos) e que já houve o levantamento dos valores das contas de PIS no dia 08/12/2004, inexistindo valores remanescentes.

Ante a alegação de fato extintivo do direito do autor, assinalo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir.

Com o cumprimento, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.
Intime-se. Cumpra-se.

0000799-64.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335003511
AUTOR: APARECIDA DE SOUZA (SP357954 - EDSON GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Joaquim Donato Cornaccioni, ocorrido em 12/09/2016.

Brevemente relatado, DECIDO:

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Outrossim, designo o dia 01/10/2019, às 15:20 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo.

Deverá a parte autora, sob pena de poder ser redesignada a audiência:

I - comparecer portando documento de identidade oficial original, com foto que permita sua identificação;

II - trazer todas as suas carteiras de trabalho (CTPS) originais;

III - trazer todos os documentos originais cujas cópias foram anexadas autos, com a finalidade de eventual conferência.

Caberá às partes providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, arroladas ou não na inicial ou na contestação, portando documento oficial de identidade original, com foto que permita identificação, salvo requerimento expresso em sentido contrário até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência (artigo 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

A lerto que, considerando os princípios que regem os procedimentos nos Juizados Especiais Federais, as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus para as mesmas, independentemente de intimação, cabendo às partes, caso entendam conveniente, requerer a expedição de carta precatória até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência designada neste juízo.

A lerto ainda à parte autora que poderá não ser admitida produção de prova documental em audiência, salvo se pertinente a fatos posteriores ao ajuizamento da ação ou se provado impedimento, nos termos do artigo 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Concedo-lhe, não obstante, prazo derradeiro e improrrogável de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, para produzir toda prova documental que entender pertinente.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Cite-se o réu e aguarde-se pela realização da audiência designada.

P.R.I.C.

0000576-14.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335003548
AUTOR: LUIZ ANTONIO RODRIGUES FILHO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0003912-38.2013.4.03.6302, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP e que possui sentença homologatória de acordo com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na continuidade das patologias incapacitantes da parte autora, uma vez que houve o corte do benefício de auxílio-doença que havia sido concedido naqueles autos.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 09/09/2019, às 14:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade medicina do trabalho, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº CRM 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a existência de processo(s) judicial(ais) anterior(es), no(s) qual(ais) a parte autora foi submetida a perícia médica judicial, fica o Sr. Perito intimado, para responder aos seguintes quesitos adicionais do juízo:

- 1) Houve melhora, agravamento ou manutenção das condições de saúde do periciando em relação às doenças descritas nos laudos periciais e documentos médicos da ação judicial anterior? A resposta a este quesito deve observar o seguinte:
 - a) a comparação solicitada neste quesito deve se dar somente sobre as condições de saúde do periciando descritas nos laudos e documentos médicos, sendo irrelevante para essa comparação e resposta a este quesito quais sejam as conclusões sobre a capacidade laboral do periciando apresentadas nas duas perícias;
 - b) a resposta a este quesito não deve conter conclusão sobre a capacidade laboral do periciando, nem ao tempo da perícia da ação judicial anterior, nem no momento da perícia atual, tampouco análise da correção do laudo pericial anterior;
 - c) é resguardada a independência técnica de cada perito judicial, em razão do que a resposta a este quesito não obriga o perito judicial a adotar as mesmas conclusões do laudo pericial da ação anterior diante de eventual constatação da permanência das mesmas condições de saúde do periciando em comparação com aquela descrita no laudo da ação judicial anterior, caso em que, entretanto, o perito judicial deverá explicar as razões de adoção de conclusão diversa diante das mesmas condições de saúde.
- 2) Se houve agravamento, a incapacidade eventualmente verificada é decorrente desse agravamento?
- 3) Se houve melhora, a capacidade laboral eventualmente verificada é decorrente dessa melhora?

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

A lerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como

de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intinem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0001225-13.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335003625
AUTOR: KATIA REGINA DE PAULA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 28/10/2019, às 15:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade psiquiatria, que será procedida pela médica perita do Juízo, Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo - CRM/SP nº 138.532, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

A lerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intinem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000723-40.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335003557

AUTOR: GRAZIELI MODENES (SP112093 - MARCOS POLOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001089-06.2010.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP e que possui sentença/acórdão de procedência com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na continuidade das patologias incapacitantes da parte autora, uma vez que houve o corte do benefício de aposentadoria por invalidez que havia sido concedido naqueles autos.

Afasto, ainda, a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001088-21.2010.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, trata-se de ação cautelar inominada.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 28/10/2019, às 13:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade psiquiatria, que será procedida pela médica perita do Juízo, Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo - CRM/SP nº 138.532, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a existência de processo(s) judicial(ais) anterior(es), conforme acima indicado, no(s) qual(ais) a parte autora foi submetida a perícia médica judicial, fica o Sr. Perito intimado, para responder aos seguintes quesitos adicionais do juízo:

- 1) Houve melhora, agravamento ou manutenção das condições de saúde do periciando em relação às doenças descritas nos laudos periciais e documentos médicos da ação judicial anterior? A resposta a este quesito deve observar o seguinte:
 - a) a comparação solicitada neste quesito deve se dar somente sobre as condições de saúde do periciando descritas nos laudos e documentos médicos, sendo irrelevante para essa comparação e resposta a este quesito quais sejam as conclusões sobre a capacidade laboral do periciando apresentadas nas duas perícias;
 - b) a resposta a este quesito não deve conter conclusão sobre a capacidade laboral do periciando, nem ao tempo da perícia da ação judicial anterior, nem no momento da perícia atual, tampouco análise da correção do laudo pericial anterior;
 - c) é resguardada a independência técnica de cada perito judicial, em razão do que a resposta a este quesito não obriga o perito judicial a adotar as mesmas conclusões do laudo pericial da ação anterior diante de eventual constatação da permanência das mesmas condições de saúde do periciando em comparação com aquela descrita no laudo da ação judicial anterior, caso em que, entretanto, o perito judicial deverá explicar as razões de adoção de conclusão diversa diante das mesmas condições de saúde.
- 2) Se houve agravamento, a incapacidade eventualmente verificada é decorrente desse agravamento?
- 3) Se houve melhora, a capacidade laboral eventualmente verificada é decorrente dessa melhora?

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham

subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

A lerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000989-27.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335003507

AUTOR: MANOEL FERNANDO NUNES DOS SANTOS (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000386-85.2018.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP e que possui sentença de improcedência com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema e processual e, ainda, mediante a análise da documentação anexada pela parte autora à inicial (item 02 dos autos), verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir de pedir apresenta-se distinta, tendo em vista que a parte autora anexou documentos médicos recentes que indicam um possível agravamento das patologias, anexando também novo requerimento administrativo efetuado perante o INSS, o qual restou indeferido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 28/10/2019, às 12:00 horas, para realização da prova pericial médica, nas especialidades psiquiatria e medicina do trabalho, que será procedida pela médica perita do Juízo, Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrizo - CRM/SP nº 138.532, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a existência de processo(s) judicial(ais) anterior(es), conforme acima indicado, no(s) qual(ais) a parte autora foi submetida a perícia médica judicial, fica o Sr. Perito intimado, para responder aos seguintes quesitos adicionais do juízo:

- 1) Houve melhora, agravamento ou manutenção das condições de saúde do periciando em relação às doenças descritas nos laudos periciais e documentos médicos da ação judicial anterior? A resposta a este quesito deve observar o seguinte:
- a) a comparação solicitada neste quesito deve se dar somente sobre as condições de saúde do periciando descritas nos laudos e documentos médicos, sendo irrelevante para essa comparação e resposta a este quesito quais sejam as conclusões sobre a capacidade laboral do periciando apresentadas nas duas perícias;
 - b) a resposta a este quesito não deve conter conclusão sobre a capacidade laboral do periciando, nem ao tempo da perícia da ação judicial anterior, nem no momento da perícia atual, tampouco análise da correção do laudo pericial anterior;
 - c) é resguardada a independência técnica de cada perito judicial, em razão do que a resposta a este quesito não obriga o perito judicial a adotar as mesmas conclusões do laudo pericial da ação anterior diante de eventual constatação da permanência das mesmas condições de saúde do periciando em comparação com aquela descrita no laudo da ação judicial anterior, caso em que, entretanto, o perito judicial deverá explicar as razões de adoção de conclusão diversa diante das mesmas condições de saúde.
- 2) Se houve agravamento, a incapacidade eventualmente verificada é decorrente desse agravamento?
- 3) Se houve melhora, a capacidade laboral eventualmente verificada é decorrente dessa melhora?

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

A lerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intinem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000943-09.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335003532
AUTOR: RODRIGO CAMOTE GOUVEA (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Os presentes autos baixaram da Turma Recursal para prosseguimento.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Tendo em vista o acórdão proferido pela Turma Recursal, designo o dia 06/09/2019, às 09:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº CRM 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5

(cinco) dias úteis.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

A lerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000614-26.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335003607

AUTOR: IZABEL CRISTINA VIEIRA (SP357954 - EDSON GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos nº 0001459-92.2018.4.03.6335 e 0000193-36.2019.4.03.6335, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Afasto, ainda, a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0002829-96.2010.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP e que possui sentença de procedência com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na continuidade das patologias incapacitantes da parte autora, uma vez que houve o corte do benefício de aposentadoria por invalidez que havia sido concedido naqueles autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo o dia 09/09/2019, às 17:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade medicina do trabalho, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº CRM 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a existência de processo(s) judicial(ais) anterior(es), conforme acima indicado, no(s) qual(ais) a parte autora foi submetida a perícia médica judicial, fica o Sr. Perito intimado, para responder aos seguintes quesitos adicionais do juízo:

- 1) Houve melhora, agravamento ou manutenção das condições de saúde do periciando em relação às doenças descritas nos laudos periciais e documentos médicos da ação judicial anterior? A resposta a este quesito deve observar o seguinte:
 - a) a comparação solicitada neste quesito deve se dar somente sobre as condições de saúde do periciando descritas nos laudos e documentos médicos, sendo irrelevante para essa comparação e resposta a este quesito quais sejam as conclusões sobre a capacidade laboral do periciando apresentadas nas duas perícias;
 - b) a resposta a este quesito não deve conter conclusão sobre a capacidade laboral do periciando, nem ao tempo da perícia da ação judicial anterior, nem no momento da perícia atual, tampouco análise da correção do laudo pericial anterior;
 - c) é resguardada a independência técnica de cada perito judicial, em razão do que a resposta a este quesito não obriga o perito judicial a adotar as mesmas conclusões do laudo pericial da ação anterior diante de eventual constatação da permanência das mesmas condições de saúde do periciando em comparação com aquela descrita no laudo da ação judicial anterior, caso em que, entretanto, o perito judicial deverá explicar as razões de adoção de conclusão diversa diante das mesmas condições de saúde.
- 2) Se houve agravamento, a incapacidade eventualmente verificada é decorrente desse agravamento?
- 3) Se houve melhora, a capacidade laboral eventualmente verificada é decorrente dessa melhora?

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

A lerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como

de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000623-85.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335003539
AUTOR: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA (SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0002755-71.2012.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP e que possui sentença/acórdão de improcedência com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema e processual e, ainda, mediante a análise da documentação anexada pela parte autora à inicial (item 02 dos autos), verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se no possível agravamento das patologias que acometem a parte autora, com indeferimento administrativo e documentos médicos elaborados em data posterior à sentença de improcedência proferida naqueles autos.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 06/09/2019, às 17:00 horas, para realização da prova pericial médica, nas especialidades ortopedia e medicina do trabalho, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº CRM 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a existência de processo(s) judicial(ais) anterior(es), no(s) qual(ais) a parte autora foi submetida a perícia médica judicial, fica o Sr. Perito intimado, para responder aos seguintes quesitos adicionais do juízo:

- 1) Houve melhora, agravamento ou manutenção das condições de saúde do periciando em relação às doenças descritas nos laudos periciais e documentos médicos da ação judicial anterior? A resposta a este quesito deve observar o seguinte:
 - a) a comparação solicitada neste quesito deve se dar somente sobre as condições de saúde do periciando descritas nos laudos e documentos médicos, sendo irrelevante para essa comparação e resposta a este quesito quais sejam as conclusões sobre a capacidade laboral do periciando apresentadas nas duas perícias;
 - b) a resposta a este quesito não deve conter conclusão sobre a capacidade laboral do periciando, nem ao tempo da perícia da ação judicial anterior, nem no momento da perícia atual, tampouco análise da correção do laudo pericial anterior;
 - c) é resguardada a independência técnica de cada perito judicial, em razão do que a resposta a este quesito não obriga o perito judicial a adotar as

mesmas conclusões do laudo pericial da ação anterior diante de eventual constatação da permanência das mesmas condições de saúde do periciando em comparação com aquela descrita no laudo da ação judicial anterior, caso em que, entretanto, o perito judicial deverá explicar as razões de adoção de conclusão diversa diante das mesmas condições de saúde.

2) Se houve agravamento, a incapacidade eventualmente verificada é decorrente desse agravamento?

3) Se houve melhora, a capacidade laboral eventualmente verificada é decorrente dessa melhora?

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0001028-24.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335003626

AUTOR: ALBERTINA DA SILVA JORGE (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES, SP391077 - JOSE ROGERIO DE PASCHOA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 28/10/2019, às 15:30 horas, para realização da prova pericial médica, nas especialidades psiquiatria e medicina do trabalho, que será procedida pela médica perita do Juízo, Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo - CRM/SP nº 138.532, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham

subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

A lerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000663-67.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335003546

AUTOR: VALDIRA BATISTA MUNIZ DE ANDRADE (SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001602-66.2013.4.03.6138 que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, o objeto e a causa de pedir apresentam-se totalmente distintos, sendo que a parte autora destes autos foi habilitada como herdeiro naqueles autos para recebimento de valores atrasados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 09/09/2019, às 10:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº CRM 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

A lerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como

de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000865-44.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335003559
AUTOR: ANGELA MARIA BURIOZO BORSANI (SP406426 - VINICIUS DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001089-06.2010.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP e que possui sentença/acórdão de procedência com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na continuidade das patologias incapacitantes da parte autora, uma vez que houve o corte do benefício de aposentadoria por invalidez que havia sido concedido naqueles autos.

Afasto, ainda, a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001088-21.2010.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, trata-se de ação cautelar inominada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 28/10/2019, às 13:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade psiquiatria, que será procedida pela médica perita do Juízo, Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo - CRM/SP nº 138.532, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a existência de processo(s) judicial(ais) anterior(es), conforme acima indicado, no(s) qual(ais) a parte autora foi submetida a perícia médica judicial, fica o Sr. Perito intimado, para responder aos seguintes quesitos adicionais do juízo:

- 1) Houve melhora, agravamento ou manutenção das condições de saúde do periciando em relação às doenças descritas nos laudos periciais e documentos médicos da ação judicial anterior? A resposta a este quesito deve observar o seguinte:
 - a) a comparação solicitada neste quesito deve se dar somente sobre as condições de saúde do periciando descritas nos laudos e documentos médicos, sendo irrelevante para essa comparação e resposta a este quesito quais sejam as conclusões sobre a capacidade laboral do periciando

apresentadas nas duas perícias;

b) a resposta a este quesito não deve conter conclusão sobre a capacidade laboral do periciando, nem ao tempo da perícia da ação judicial anterior, nem no momento da perícia atual, tampouco análise da correção do laudo pericial anterior;

c) é resguardada a independência técnica de cada perito judicial, em razão do que a resposta a este quesito não obriga o perito judicial a adotar as mesmas conclusões do laudo pericial da ação anterior diante de eventual constatação da permanência das mesmas condições de saúde do periciando em comparação com aquela descrita no laudo da ação judicial anterior, caso em que, entretanto, o perito judicial deverá explicar as razões de adoção de conclusão diversa diante das mesmas condições de saúde.

2) Se houve agravamento, a incapacidade eventualmente verificada é decorrente desse agravamento?

3) Se houve melhora, a capacidade laboral eventualmente verificada é decorrente dessa melhora?

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

A lerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000691-35.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335003617

AUTOR: MARIA LUCIA FAGUNDES (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001554-44.2012.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP e que possui sentença de improcedência com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na continuidade das patologias incapacitantes da parte autora, uma vez que houve o corte do benefício de auxílio-doença que havia sido concedido administrativamente após a sentença proferida naquele feito.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 28/10/2019, às 14:00 horas, para realização da prova pericial médica, nas especialidades psiquiatria e medicina do trabalho, que será procedida pela médica perita do Juízo, Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo - CRM/SP nº 138.532, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6335000152

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000287-81.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335003585
AUTOR: DEUSIMAR RODRIGUES MOUSINHO (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000287-81.2019.4.03.6335
DEUSIMAR RODRIGUES MOUSINHO

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de benefício por incapacidade.

No curso do procedimento, houve composição das partes.

Homologo, pois, a transação e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSDJ), pelo meio mais expedito, com cópia desta sentença e da proposta de acordo do INSS, para a manutenção do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB 0479138923) à parte autora nos termos do acordo, independentemente do trânsito em julgado.

Concedo a gratuidade de justiça.

Com o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, com a informação acerca do cumprimento desta sentença pela APSADJ, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste juízo.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício:.....Manutenção do benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB 0479138923), com a exclusão da Data de Cessação do Benefício (DCB) fixada administrativamente.

DIP.....01/07/2019

Prestações vencidas:....100% dos valores devidos entre o início do recebimento das mensalidades de recuperação e a DIP (se houver mensalidade de recuperação), após o trânsito em julgado, devendo ser abatido o valor recebido das mensalidades de recuperação com os valores atrasados da aposentadoria; atualização pela Lei 11.960/2009.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000884-84.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335003536
AUTOR: MARIA DIAS NETA (SP328167 - FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000884-84.2018.4.03.6335

MARIA DIAS NETA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao

ingresso no regime geral de previdência social.

A note-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

No caso, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de patologia que não causa incapacidade para o trabalho.

A parte autora, em suas manifestações à perícia médica (itens 21 e 33 dos autos), sustenta, em síntese, que o laudo pericial está em contradição com os documentos médicos anexados aos autos e requer nova perícia.

Contudo, importa ressaltar que a parte autora foi devidamente avaliada exatamente por médico perito especialista em ortopedia, em consonância com as patologias alegadas pela parte autora. Assim, não há razões para realização de nova perícia médica.

Ademais, o trabalho do perito médico não consiste em diagnosticar e propor tratamentos, mas tão-somente avaliar a repercussão da doença na capacidade laboral do segurado. Assim, não há nenhuma incompatibilidade na conclusão da perícia de maneira diversa daquela apresentada pelo médico de confiança do segurado, uma vez que não há qualquer modificação de diagnóstico ou proposição de tratamento diverso.

Por outro lado, como perito, o médico não está vinculado às conclusões do médico de confiança das partes, podendo alcançar suas próprias conclusões, notadamente porque a Medicina não é ciência exata. Do contrário, inútil seria a produção de qualquer prova pericial, seja no âmbito administrativo, seja em juízo, porquanto seria bastante o relatório do médico de confiança do segurado para concessão de benefício por incapacidade. A Lei nº 8.213/91, entretanto, em seus artigos 43, § 1º, e 60, § 4º, impõe a prova por meio de perícia, o que afastaria qualquer disposição em contrário que viesse a estar contida em normas do Conselho Federal de Medicina.

Dessa forma, a conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Com efeito, os exames de fls. 08, 10 e 15 do item 02 dos autos, não obstante apresentem patologias, não mostram alterações que pareçam extremamente significativas para a atividade de empregada doméstica, de sorte que não se vislumbra incongruência entre o laudo pericial judicial e esses exames, os quais subsidiam a pretensão da parte autora. Os relatórios e atestados médicos de fls. 11/12 e 16/17 do item 02 dos autos, tirados dos mesmos exames, refletem apenas outra opinião médica, a qual, porém, não tem o condão de tornar insubsistente a prova pericial produzida nos autos.

Esclareça-se que, embora o documento médico anexado pela parte autora no item 22 dos autos ateste que realizou procedimento cirúrgico em 13/12/2018, a data do início de eventual incapacidade laborativa decorrente de cirurgia seria posterior à data do requerimento administrativo, de 24/03/2018 (fls. 03 do item 12 dos autos), o que configura fato novo, inexistindo prova da resistência por parte da autarquia em conceder benefício por incapacidade em razão da cirurgia que teria sido realizada.

Ante o exposto, na presente ação, há interesse de agir da parte autora somente até a data do último requerimento administrativo, em 24/03/2018, podendo o novo quadro clínico da parte autora ser objeto de outro requerimento de auxílio-doença.

Todavia, como dito acima, o laudo pericial não reconheceu incapacidade laborativa da parte autora até 24/03/2018.

O perito, ademais, esclareceu suficientemente em que consiste o comportamento exagerado da parte autora durante a perícia (item 19 dos autos), em síntese, por haver reações não correspondentes à patologia examinada.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000402-05.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335003553
AUTOR: ROSELI MARIA MARTINS (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Deixo de oferecer relatório, com fulcro no artigo 38, da lei nº 9.099/95.

ROSELI MARIA MARTINS move a presente ação de Restabelecimento de Pensão por Morte em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em virtude do óbito do segurado JOÃO BATISTA FERNANDES, ocorrido em 26/06/2017, na condição de esposa.

Informa a autora, em síntese, que requereu a pensão por morte em nome próprio em 28/06/2017 (DER), NB nº 180.391.576-2, a qual foi deferida apenas pelo prazo de 04 meses. A firma a autora que conviveu com seu companheiro desde o ano 01/01/2012, tendo se casado em 17/04/2017.

O INSS apresentou contestação. Alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal e propugnou pela improcedência da ação em virtude de ausência de provas da condição de companheira.

Em audiência de instrução, foram ouvidas a autora e duas testemunhas por ela trazidas.

Decido.

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A concessão do benefício de pensão por morte exige prova de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário (art. 74 da Lei nº 8.213/91).

A Medida Provisória nº 664/2014 exigia prova de casamento ou união estável por mais de dois anos para concessão de pensão por morte. Tal disposição da Medida Provisória nº 664/2014, entretanto, não prevaleceu na Lei nº 13.135/2015, a qual estabeleceu o prazo de dois anos de casamento ou união estável, assim como a prova de dezoito contribuições pelo instituidor, apenas como condição para pagamento do benefício por prazos superiores a quatro meses, conforme consta das alíneas “a” e “b” do inciso V do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.135/2015.

No caso concreto, a autora pleiteia o benefício na condição de esposa e companheira de JOÃO BATISTA FERNANDES, o que dispensa, nos termos do art. 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de efetiva dependência econômica.

O óbito do instituidor da pensão (fls. 10 do item 02 dos autos) e sua qualidade de segurado (fls. 18 do item 02 dos autos) são fatos bem comprovados nos autos.

Consta dos autos que a parte autora foi a declarante da certidão de óbito e que era casada com o instituidor desde 17/04/2017 (fls. 10 e 12 do item 02 dos autos).

Toda a controvérsia limita-se à efetiva existência da união estável entre a autora e o segurado falecido antes do casamento. A respeito desse ponto específico, entendo que as provas dos autos são insuficientes para a comprovação da referida união estável.

Com efeito, o endereço do segurado constante na Certidão de Óbito e o endereço da parte autora provado nos autos são diversos (fls. 04, 10 e 15 do item 02 dos autos).

Com isso, o domicílio único, a constituição do lar do casal, não ficou comprovado. A ausência de contas em nome de ambos com o mesmo endereço e até correspondências, não denotam a unicidade familiar de quem está junto há dois anos.

Os costumes da sociedade contemporânea aparentemente, se não incentivam, ao menos aceitam vínculos afetivos sem qualquer compromisso de constituição familiar; às vezes até relacionamentos simultâneos. O individualismo atual, caracterizado pela busca desenfreada da própria felicidade, vem colocando ao largo o coletivo, a família.

É justamente por isso que a fragilidade de provas materiais implica na dificuldade de extremar entre o “ficar”, vínculos efêmeros e esporádicos; da união estável, cujo escopo é a constituição de um laço perene e duradouro.

Em juízo, a parte autora esclareceu que exerce a atividade de auxiliar de produção, recebe R\$1.186,00. Conheceu João há 20 anos. Ele era casado com a prima de seu finado marido. Começaram a namorar em 2011. A autora e João eram viúvos. Viviam nos predinhos da Cecap II e o falecido na rua Dr. João Ferreira Lopes. A autora morava com a filha e o segurado morava sozinho. Passaram a morar juntos em 2012. Foi morar na casa dele e a filha não foi. João teve câncer no pulmão. Descobriu em 2016. Fez tratamento e ficou internado. Não trabalhou como enfermeira ou cuidadora. Não fez transferência das correspondências pela comodidade da filha continuar morando lá. Casou para ficar amparada. Depois do falecimento saiu da casa. Não casou com comunhão de bens. As testemunhas moram nos predinhos, mas foram na casa de João, lá tinham dois quartos, quintal, uma vaga de garagem.

A testemunha Angélica afirmou que conhece a autora há aproximadamente cinco anos. Irmão da depoente é casado com a filha da autora. Frequentou a casa dos predinhos e depois na Rios, perto do hospital do câncer. Isso há dois anos e meio. Não sabe quantos quartos tem a casa, sabe que o portão é verde. Não sabe se tem quintal, vaga pra carro. O casal morava na casa. Acredita que a autora foi para a casa do segurado por volta de 2016. Só a autora foi pra lá. O irmão da depoente ia na casa para levar mantimentos. Já fazia química e rádio. Afirmou que a autora era mulher dele, não foi contratada como cuidadora.

A testemunha Estela declarou que conhece a autora desde 2008. Foram colegas de trabalho no Minerva. Não tem relacionamento fora do trabalho. Na época ela era solteira. João trabalhava no Minerva. A depoente trabalhou até 2010. Falou que não mora perto, mas a autora a visitava. Não frequentava a casa dela depois de 2010. Foi no velório de João. Afirmou que eles se casaram três anos antes de João falecer. Depois que ele faleceu, ela entregou a casa, pois os filhos do segurado pediram. Afirmou que a autora cuidava do segurado, que ele pediu pra autora cuidar dele e casar com ele. Disse ainda que a autora não queria casar com o segurado, mas que se fosse para o bem dele, ela casaria. A depoente disse que foi o próprio João quem falou isso pra testemunha.

Os depoimentos das testemunhas não provam a existência da união estável anterior ao casamento, principalmente porque a última testemunha afirmou que o segurado propôs casar-se com a autora para que ela cuidasse dele, o que foi aceito pela autora. Tal conduta é tida como nula pelo ordenamento jurídico, a exemplo dos Art. 166, Inciso III e; Art. 167, § 1º, Inciso II, ambos do Código Penal; porquanto, adremente ajustados, pretendiam que o erário público arcasse com a manutenção da autora, ao celebrarem casamento ao tempo em que o Sr. Sebastião já estaria desenganado, com o intuito de perceber pensão por morte.

Com isso, o conjunto probatório carreado aos autos não permite atestar que havia entre o casal um relacionamento estável, duradouro, com ânimo de constituição de um núcleo familiar.

Desse modo, uma vez que era ônus da autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, a falta de provas robustas deve resultar na improcedência da ação.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Sra. ROSELI MARIA MARTINS de restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte, NB 180.391.576-2; com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001342-04.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335003537
AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA (SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001342-04.2018.4.03.6335

SONIA MARIA ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

A note-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

No caso, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de patologias que não causam incapacidade laborativa.

A parte autora, em suas manifestações à perícia médica (itens 18 e 28 dos autos), sustenta, em síntese, que o laudo pericial está em contradição com os documentos médicos anexados aos autos e requer nova perícia com especialista em pneumologista.

Contudo, a parte autora foi devidamente avaliada por médico perito especialista em ortopedia e medicina do trabalho, em consonância com as patologias descritas na inicial. Assim, não há razões para realização de nova perícia médica.

Ademais, importa ressaltar que o trabalho do perito médico não consiste em diagnosticar e propor tratamentos, mas tão-somente avaliar a repercussão da doença na capacidade laboral do segurado. Assim, não há nenhuma incompatibilidade na conclusão da perícia de maneira diversa daquela apresentada pelo médico de confiança do segurado, uma vez que não há qualquer modificação de diagnóstico ou proposição de tratamento diverso.

Por outro lado, como perito, o médico não está vinculado às conclusões do médico de confiança das partes, podendo alcançar suas próprias conclusões, notadamente porque a Medicina não é ciência exata. Do contrário, inútil seria a produção de qualquer prova pericial, seja no âmbito administrativo, seja em juízo, porquanto seria bastante o relatório do médico de confiança do segurado para concessão de benefício por incapacidade. A Lei nº 8.213/91, entretanto, em seus artigos 43, § 1º, e 60, § 4º, impõe a prova por meio de perícia, o que afastaria qualquer disposição em contrário que viesse a estar contida em normas do Conselho Federal de Medicina.

Ressalta-se ainda que não é indispensável a realização de perícia médica por especialista de cada área médica indicada pela parte autora, visto que o trabalho do perito médico não consiste em diagnosticar e propor tratamentos, mas tão-somente avaliar a repercussão da doença na capacidade laboral do segurado.

Dessa forma, a conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Incabível, ademais, a análise das questões sociais no presente caso, porquanto não constatada incapacidade laboral. Ora, a análise de condições pessoais do segurado somente tem relevância diante da constatação de incapacidade parcial ou temporária, a fim de que, a despeito disso, seja avaliada a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora, visto que as doenças apontadas na inicial foram analisadas e a produção da prova oral requerida em nada altera a solução do caso.

Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000276-52.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335003554
AUTOR: REGIANE SOUSA ALVES (SP357954 - EDSON GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

REGIANE SOUSA ALVES propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. SEBASTIÃO DOS REIS VENANCIO, ocorrido em 16/05/2016 e demais consectários legais.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir por ausência de instrução do processo administrativo, visto que o interesse de agir da parte autora restou configurado com a negativa do requerimento administrativo e não há nos autos cópia integral do procedimento administrativo para prova do quanto alegado pelo INSS.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, propriamente dito, o pedido não merece acolhimento. Pretende a Sra. REGIANE a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. SEBASTIÃO DOS REIS VENANCIO, ocorrido em 16/05/2016 e demais consectários legais. Em resumo, afirma que mantinha a dependência econômica deste.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não”, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma.” (in Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª Edição, SP, 2002, p. 495).

Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91.

Assim, a pensão por morte consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Percebe-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada, assim como comprovação da qualidade de segurado do falecido no momento do óbito.

Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo. Apenas os demais dependentes precisam comprovar a dependência econômica.

A parte autora trouxe aos autos comprovantes de endereço (fls. 23/69 do item 02 dos autos), certidões de nascimento com indicação de que a parte autora é solteira e o instituidor separado judicialmente (fls. 08 e 21 do item 02 dos autos), escritura de doação, em que consta a autora como donatária e o instituidor como doador (fls. 100/103 do item 02 dos autos).

Em juízo, a parte autora esclareceu que trabalha há 04 meses na colheita de laranja. Antes vendia doces. Conheceu Sebastião em 2001, em uma festa de Reis. Sebastião morava sozinho na Avenida Brigadeiro Guedes Muniz, nº 1572 e a autora morava, com 03 filhos, na Rua Luiz Donato, nº 111. Após 05 anos que se conheceram, a autora e Sebastião foram morar juntos na casa da autora. Sebastião morreu em razão de queda, doenças que possuía e infecção. Nas internações em razão do câncer de próstata, a autora o acompanhava. Na data do óbito, o filho do Sebastião avisou uma prima da autora que a avisou. A Autora estava trabalhando no dia do óbito. A autora morou junto com Sebastião até 2006. Após, Sebastião foi morar com o filho e a autora não foi, pois o filho não gostava dela.

A testemunha Tamires Cristiane de Oliveira disse, em síntese, que conhece a autora desde 2010, pois foi namorada do filho dela. A autora morava no bairro América. Na casa havia 03 quartos e morava apenas a autora e o Sebastião. O namorado da depoente com os irmãos moravam na casa do bairro Ibirapuera. O filho do Sebastião não morava na casa do bairro América. Namorou o filho da autora até 2014. A autora e o Sebastião moravam na casa do bairro América, após moraram na casa do bairro Ibirapuera, tendo retornado à casa do bairro América por volta de 2014. Em festas de família, a autora e o Sebastião estavam juntos. A autora mora no bairro Ibirapuera. Nenhum filho do Sebastião morou na mesma casa com a autora.

Entendo que todo o conjunto probatório carreado aos autos não permite atestar que havia entre o casal um relacionamento estável, duradouro, com ânimo de constituição de um núcleo familiar. Com efeito, ainda que mantido o alegado relacionamento por algum período, não houve prova de que ele tenha perdurado até a data do falecimento do instituidor.

Não se nega que no passado houve constituição de união estável entre o casal; todavia, a ausência de documentos de domicílio comum em tempo recente, bem como de elementos médicos que indiciassem que a demandante acompanhava o Sr. Sebastião, pessoa que já ostentava fragilidade de saúde; a confissão que viviam em lares diversos desde 2006; que só foi avisada por terceiros do óbito; além da contradição entre a versão autoral e da única testemunha por si arrolada, pessoa tão próxima da Sra. REGIANE, impedem que se acolha a tese autoral.

Desse modo, uma vez que era ônus da autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, a falta de provas deve resultar na improcedência da ação.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido de pensão por morte.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000057-39.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335003535
AUTOR: OSCAR QUERINO DA SILVA (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES, SP391077 - JOSE ROGERIO DE PASCHOA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000057-39.2019.4.03.6335
OSCAR QUERINO DA SILVA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a prova de dois requisitos legais, disciplinados no artigo 20 da Lei nº 8.742/93: idade superior a 65 anos ou deficiência incapacitante de longo prazo; e hipossuficiência econômica.

DEFICIÊNCIA

A deficiência que autoriza a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, à luz da matriz constitucional do benefício (art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988), não pode ser outra que não a incapacidade de prover a própria subsistência, isto é, a incapacidade total para o trabalho, segundo já reconhecido pela própria Advocacia-Geral da União (Enunciado nº 30/2008).

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Referido dispositivo legal, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece que é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tenha renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

A jurisprudência do E. STF sobre a constitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 evoluiu, visto que, se inicialmente o considerava plenamente constitucional, consoante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.232, atualmente é considerado inconstitucional em algumas situações, porquanto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985 concluiu que o critério de aferição de hipossuficiência econômica ali contido não pode ser o único para solução de todos os casos e declarou a inconstitucionalidade parcial da norma em comento, sem pronúncia de nulidade. Veja-se a ementa do julgado:

RE 567.985 – STF – PLENO – DJe 02/10/2013

RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO

RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

A norma, portanto, permaneceu válida, mas foi aberta a possibilidade de utilização de outros critérios de aferição da hipossuficiência econômica, ou miserabilidade, diante de eventuais particularidades do caso concreto, de molde a atender ao parâmetro constitucional expresso no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual garante o benefício de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puder prover seu sustento ou não puder tê-lo provido por sua família.

No mesmo sentido, acrescentando a inconstitucionalidade parcial por omissão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), decidiu o E. STF no RE 580.963 que, assim como o benefício assistencial ao idoso, o benefício assistencial ao deficiente e

benefícios previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo não devem ser considerados na contagem da renda per capita familiar para concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Confira-se a parte final da ementa do julgado:

RE 580.963 – STF – PLENO – DJe 13/11/2013
RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES
EMENTA

[...]

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Dessa maneira, até que o legislador ordinário traga nova disciplina da hipossuficiência econômica para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser adotado o critério puramente matemático previsto em seu § 3º tão-somente como o primeiro, mas não único, na apreciação do direito ao benefício.

Note-se, por oportuno, que no âmbito infraconstitucional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado no sentido de que o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único para aferição da hipossuficiência econômica, consoante o julgado do Recurso Especial (REsp) nº 1.112.557 (DJe 20/11/2009).

Demais disso, para cálculo da renda familiar per capita devem ser excluídos benefícios assistenciais ou previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo e percebidos por idoso maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2003), ou por deficiente, aqui incluso os inválidos, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito da deficiência, o médico perito, após exame clínico e análise da documentação médica, concluiu que a parte autora não apresenta deficiência, tampouco há incapacidade laborativa.

A parte autora, em sua manifestação à perícia médica (item 27 dos autos), sustenta, em síntese, que o laudo pericial está em contradição com os documentos médicos anexados aos autos e requer nova perícia.

Contudo, importa ressaltar que a parte autora foi devidamente avaliada exatamente por médico perito especialista em ortopedia e traumatologia, em consonância com as patologias alegadas. Assim, não há razões para realização de nova perícia médica.

Ademais, não há nenhuma incompatibilidade na conclusão da perícia de maneira diversa daquela apresentada pelo médico de confiança do segurado, uma vez que não há qualquer modificação de diagnóstico ou proposição de tratamento diverso.

Por outro lado, como perito, o médico não está vinculado às conclusões do médico de confiança das partes, podendo alcançar suas próprias conclusões, notadamente porque a Medicina não é ciência exata. Do contrário, inútil seria a produção de qualquer prova pericial, seja no âmbito administrativo, seja em juízo, porquanto seria bastante o relatório do médico de confiança do segurado para concessão de benefício por incapacidade. A Lei nº 8.213/91, entretanto, em seus artigos 43, § 1º, e 60, § 4º, impõe a prova por meio de perícia, o que afastaria qualquer disposição em contrário que viesse a estar contida em normas do Conselho Federal de Medicina.

A conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Assim, ausente o requisito da deficiência de longo prazo, descabe a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, independentemente da constatação ou não da hipossuficiência econômica.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização dos peritos e o trabalho realizado pelos profissionais, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000162-16.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335003558
AUTOR: DIEGO AUGUSTO CATANIO DE SOUZA (SP297138 - DIEGO AUGUSTO CATANIO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

0000162-16.2019.4.03.6335
DIEGO AUGUSTO CATANIO DE SOUZA

Vistos

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede o pagamento de indenização por danos morais.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Aplica-se ao caso Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), uma vez que há relação de consumo entre a instituição financeira e o mutuário, com o fornecimento de serviços do primeiro ao segundo.

DANO MORAL

O direito a indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexos de causalidade entre o ato ilícito e o dano.

Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito.

Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002.

A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexos causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O CASO DOS AUTOS

A parte autora sustenta, em síntese, que abriu conta corrente junto à instituição financeira, pois era necessária a abertura para a obtenção de financiamento habitacional, em estrita prática abusiva de venda casada. Alega ainda que a parte ré lhe enviou o cartão de crédito nº 5126.8200.9451.1697 sem jamais ter solicitado ou autorizado seu envio.

Em contestação, a parte ré afirma que não é verdadeira a alegação de venda casada relativa à abertura de conta corrente, uma vez que a concessão de financiamento não foi condicionada à sua abertura, tendo o autor aberto conta corrente para beneficiar-se de desconto na taxa de juros para cliente no financiamento.

No que concerne ao cartão de crédito, a parte ré afirma que o envio do cartão foi previamente autorizado por telefone.

Quanto à alegação de venda casada, de fato, é notório que o cliente que possui conta corrente na instituição financeira tem maior desconto na taxa de juros do financiamento, sendo este o principal motivo que leva os clientes a abrirem conta corrente ao contratarem o financiamento habitacional. Logo, não prospera a alegação da parte autora de venda casada.

Em relação ao envio de cartão de crédito não requerido, embora a parte ré alegue que o envio do cartão foi previamente autorizado por telefone, não há prova do quanto alegado. Ao contrário, os documentos trazidos pela parte ré provam que o cartão de crédito enviado à parte autora estava pendente de desbloqueio, tendo sido solicitado o cancelamento do cartão em 04/02/2019, o que se coaduna com os fatos alegados pela parte autora.

O argumento da parte ré de que o cartão enviado estaria com a função de crédito inativada é irrelevante, visto que o art. 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor veda a prática de enviar ao consumidor produtos ou serviços não requeridos por ele.

Dessa forma, o envio de cartão de crédito não contratado caracteriza ato ilícito e sujeita a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, tal como prevê a Súmula 532 do STJ, senão vejamos:

Súmula 532 do STJ assim dispõe:

Constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa.

O simples envio do cartão de crédito, sem pedido do consumidor, caracteriza abusividade da instituição financeira, o que impõe o dever de indenizar.

Tendo em vista a defesa genérica apresentada pela parte ré, bem como os documentos que provam envio de cartão de crédito à parte autora que foi cancelado enquanto estava pendente de desbloqueio, resta provada a falha na prestação de serviços da ré.

Inexiste, portanto, qualquer causa excludente do nexo causal entre a prática comercial abusiva da CEF e o dano moral sofrido pela autora, pelo que a procedência do pedido é medida de rigor.

Em sendo assim, contam-se os juros de mora desde a data do evento danoso, aqui considerada a data provada pelo documento de fls. 05 do item 10 dos autos, isto é, 04/02/2019, data do cancelamento do cartão, visto que a data de envio constante no status do cartão não foi confirmada pela parte autora, conforme dispõe o artigo 398 do Código Civil de 2002, bem assim a Súmula nº 54 do E. STJ (item 13 dos autos).

VALOR DA INDENIZAÇÃO

Para a fixação do valor dos danos morais, deve-se levar em conta as condições econômicas das partes. Deve também ser observado que o valor a ser arbitrado represente punição ao infrator, a fim de coibir a prática de novas condutas semelhantes, sem que signifique enriquecimento sem causa do lesado.

Levando em conta as condições pessoais da parte autora, não provada nos autos, e da ré (instituição financeira); considerando também que não há prova de nenhum outro fato constrangedor específico por que tenha passado a parte autora, fixo a indenização em R\$2.000,00 (dois mil reais), suficiente para mitigar o constrangimento por ela sofrido, sem lhe gerar enriquecimento sem causa, e apenar a parte ré, a fim de que cuide para que não mais sucedam fatos semelhantes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, razão pela qual condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a parte autora DIEGO AUGUSTO CATANIO DE SOUZA, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Sobre o valor da indenização por danos morais incidirá correção monetária, a partir desta data, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (04/02/2019), nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil de 2002 e Súmula nº 54 do E. STJ.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se o requerimento do exequente para cumprimento da sentença (artigo 513, § 1º, do Código de Processo Civil 2015) por 02 (dois) meses. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição para aguardar provocação.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001089-16.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335003552
AUTOR: FRANCISCO CARLOS PEREIRA (SP332635 - ISABELLE NARDUCHI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

FRANCISCO CARLOS PEREIRA propôs ação comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que objetiva a averbação de tempo de serviço de atividade rural entre 1977 a 1982, na condição de empregado rural sem anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Requer também que os intervalos entre 27/12/1982 à 20/09/1984, na função de servente, de 16/11/1993 à 11/08/1995, no exercício da profissão de operador de máquina de produção, de 01/04/1997 à 30/11/2000 e de 01/12/2000 à 05/03/2001, na função de ajudante de produção e; de 18/12/2009 à 02/03/2015 no exercício da profissão de motorista, sejam reconhecidos como tempo de serviço especial, para, ato contínuo, ser convertido em comum.

Pugna ainda para que lhe seja concedida Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/177.730.339-4, DER em 24/01/2017.

Regularmente citado, o INSS contestou e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto entre a DER e a distribuição do presente feito em juízo não transcorreu o lustro prescricional; motivo pelo qual o pedido ora formulado se adequa ao previsto no artigo 103, § Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 240, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

DO TEMPO RURAL

Supondo que o autor tenha laborado como rurícola, necessário se faz a comprovação da atividade, conforme exige a lei, quanto a existência de início de prova material para que seja ele reconhecido, nos termos do disposto no artigo 55, § 3º, Lei n. 8.213/91, corroborado pelo teor da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Para tanto, a parte autora colacionou cópia integral do procedimento administrativo, o qual também foi anexado a estes autos virtuais (Item 02). Mas também cópia da declaração do sindicato dos trabalhadores rurais, que informa exercício de atividade rural no período de 1977 a 07/1982; ficha cadastral do referido sindicato, em nome do genitor do autor, constando o autor como dependente; declaração extemporânea de empregador rural; declaração da 3ª Delegacia de Serviço Militar de que o autor declarou residir em zona rural em 23/01/1981 (fls. 43/49 do item 02).

Em suas declarações, o Sr. FRANCISCO narrou que residia em Santa Fé/PR, na fazenda Santa Luzia, que era de Nelson Roncalia. Tinha colônia com 10 casas. Moraram no local, o Sr. Clemente, Sambinha, Nelson, dentre outros. A propriedade vizinha era do Sr. Belanda e na frente o Sr. Gustavo Galenti. Tinha 08 irmãos, era o segundo filho. O pai do autor tocava café por porcentagem, era meeiro, em torno de 14.500 pés. Tinha contrato anual que anexava no sindicato. Casou em 05/11/1988. Veio no final de 1982 e trabalhou como servente de pedreiro na OAB/Barretos. Veio para Barreto em 07/1982.

A testemunha MARIA GORETHE afirmou que possui 60 anos, tem ensino superior. Começou a trabalhar na fazenda Santa Luzia em 1978 como professora. A aula era no período da manhã. A escola era na sede. Tinha uma colônia de casa. Não lembra dos nomes dos pais dos alunos, mas lembra de Sambinha. Deu aula por três anos, de 1978 a 1980. Depois, foi para outra fazenda. Os pais eram meeiros. Não deu aula para o autor porque ele já tinha 14 anos de idade, mas para as irmãs dele sim.

Pois bem.

A única testemunha do autor trabalhou na Fazenda Santa Luzia e presenciou a alegado trabalho do autor no período de conforme de 1978 a 1980.

Diante deste quadro, entendo que os elementos materiais e orais coligidos, formam um conjunto probatório apto a que se reconheça o labor rural do Sr. FRANCISCO, na condição de trabalhador rural, segurado especial, pelo intervalo de 01/01/1977 a 31/12/1982.

Saliento, posto oportuno, que o trabalho rural anterior à edição da lei nº 8.213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º, exceto para efeito de carência, como notório.

Nesse diapasão, aliás, confira-se pacífico entendimento da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a teor de sua Súmula n. 24: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91”.

Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum:

A petição inicial discriminou o tempo de trabalho em condições especiais na condição de servente, operador de máquina de produção, ajudante de produção e motorista, conforme se vê nas transcrições de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social de fls. 22, 24 e 26 do requerimento administrativo (item 02).

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio “tempus regit actum”, ou seja, há que se observar a

legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 20097260004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992.

Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra).

Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do "tempus regit actum", a saber:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.

Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80db(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90db(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85db(a).

Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.

Por tudo o que foi exposto até então, com relação ao interregno compreendido entre 27/12/1982 à 20/09/1984, em que o autor exerceu a função de servente, para a empresa S/A Frigorífico Anglo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 09/10 do item 02 indica como único fator de risco ruído a 88,4dB(a); todavia, sem a notícia de que a exposição se dava de maneira habitual e permanente.

Este aspecto é importante porque não basta que a intensidade seja acima dos 80 dB(a), mas que se coteje este dado com o tempo de exposição, conforme tabela do Anexo I, da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego 15. Com isto quero dizer que um indivíduo pode laborar em um ambiente em que o ruído atinja 100 dB(a), por exemplo, mas dê que a exposição seja permanente e habitual por no máximo uma (01) hora por dia.

Destaco que os elementos trazidos à aferição devem ser tidos ou como totalmente verdadeiros ou como totalmente falsos; não havendo resguardo lógico para se atribuir idoneidade para algumas informações e inidoneidade para outras que compõem o mesmo documento. Por conseguinte, não há como dar guarida à tese autoral, uma vez que o EPI era apto a reduzir a influência do ruído a níveis muito aquém dos limites de tolerância.

Compartilho da tese de que se o agente nocivo for apenas qualitativo, em razão da presunção científica de sua nocividade, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial; porém, caso a mensuração seja quantitativa, ou seja, a nocividade é constatada apenas quando limites preestabelecidos são ultrapassados e, o efetivo uso de EPI for eficaz para impedir ou reduzir o agente para níveis toleráveis, não estará caracterizada a atividade especial (Direito Previdenciário – Frederico Amado – Editora Jus Podivm - 2ª edição 2012 – pag. 332).

Tampouco desconheço a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, com repercussão geral reconhecida, foram fixadas duas teses, a saber: "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial." e "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria."

Ocorre que em manifestações como tais, o E. STF sempre determina a observação do caso concreto, sob pena de ao aplicar a orientação automática e indiscriminadamente, subverter a noção de Justiça.

Quanto ao interstício de 16/11/1993 a 11/08/1995, em que o autor trabalhou para a empresa Philipis do Brasil Ltda, na função de operador de máquina de produção, o PPP de fls. 11/13 e, respectivo, LTCAT de fls. 15 do item 02 dos autos, apontam o ruído de 95 dB(a).

Embora o referido PPP informe o uso de EPI eficaz e o LTCAT indique a utilização de protetor auricular, não consta dos autos o número do certificado de aprovação. Logo, não é possível avaliar o índice de atenuação do ruído e concluir se o EPI foi eficaz a trazer a influência do agente nocivo a níveis inferiores aos de tolerância regulamentares. Ademais, consta no citado LTCAT que a exposição ao agente ruído ocorreu de modo habitual e permanente, razão porque é de rigor o reconhecimento da especialidade.

Em relação aos períodos de 01/04/1997 a 30/11/2000 e de 01/12/2000 a 05/03/2001, em que o autor laborou para SIFCO S/A, no exercício das profissões de ajudante de produção I e operador de forno, respectivamente, o PPP de fls. 16/17 aponta o ruído de 103 dB(a) e calor de 29,6 °C, no primeiro intervalo e ruído de 88 dB(a) e calor de 28,8 °C no segundo interstício; ao passo que há notícia de que a exposição se dava de maneira habitual e permanente, como sempre exigiu a norma de regência.

Ademais, durante todos os interregnos, foi fornecido equipamento de proteção individual (protetor auditivo), com índice de atenuação de 16 dB(a). Com isto quero dizer que não ocorreu extrapolação do limite regulamentar de segurança, já que o EPI foi eficaz a trazer a influência do agente nocivo a níveis inferiores aos de tolerância regulamentares.

Em continuidade, para o agente agressivo calor com intensidade, noto que pela descrição das atividades a que se submetia o autor em cada tarefa/lapso temporal, sua situação se amolda, no máximo, ao que a Tabela nº III, do Anexo 3º, das Normas Regulamentares 15 do Ministério do Trabalho e Emprego qualifica como trabalho moderado. Neste contexto, ao cotejar a Tabela II do mesmo Anexo 3º, percebe-se que o índice de tolerância varia entre 27,5 a 30,5 IBUTG; portanto dentro do limite de tolerância.

Quanto ao período de 18/12/2009 a 02/03/2015, em que o autor trabalhou para Viação Danúbio Azul, na função de motorista, o PPP de fls. 38/39 do item 02 dos autos aponta exposição ao agente físico ruído de 76,79 dB(a). Contudo, o valor está aquém daquele previsto regularmente como insalubre; razão porque não cabe o reconhecimento da especialidade. Outrossim, também não há menção da permanência e habitualidade da exposição. Portanto, fica afastada a caracterização.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do Sr. FRANCISCO CARLOS PEREIRA para o fim de reconhecer como trabalhado no meio rural o intervalo compreendido entre 01/01/1977 a 31/12/1982 e; ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º, exceto para efeito de carência.

CONDENO ainda o INSS a reconhecer como tempo de serviço especial, para, ato contínuo, ser convertido em comum o intervalo delimitado entre 16/11/1993 a 11/08/1995, por exposição a ruído acima do limite legal de modo habitual e permanente.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento como tempo de serviço especial em relação períodos.

O acréscimo dos interregnos acima discriminados não foram suficientes para que a parte autora alcançasse o tempo mínimo de tempo de serviço/contribuição, razão porque JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral e proporcional, NB 42/177.730.339-4, DER em 24/01/2017.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13, da Lei nº 10.259/01.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

P.R.I.

0000449-76.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335003551

AUTOR: SONIA MARIA SILVA ALVES PEREIRA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensou o relatório, de acordo com o que dispõe o art. 38, da Lei nº 9.099/95.

SONIA MARIA SILVA ALVES PEREIRA propõe a presente ação em que requer a concessão de aposentadoria por idade. Alega a autora que faz jus ao benefício previdenciário porque cumpriu os requisitos legais, tendo requerido administrativamente o benefício em 07/04/2017, NB nº 41/179.042.486-8, o qual foi indeferido em razão da não comprovação da carência mínima.

Pretende ainda em tutela antecipada, a concessão imediata do benefício.

Documentos juntados na inicial, dentre eles, cópia integral do requerimento administrativo.

O INSS contestou a ação.

Autora e uma testemunha foram ouvidas em Juízo.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

Fundamento e Decido.

O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51 da Lei nº 8.213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado; (ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, reduzidos em 05 anos no caso de rurícolas); (iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados

posteriormente ao advento da Lei n.º 8.213/91 é de 180 contribuições (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo seu art. 142, “levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”.

Vê-se, portanto, que, com base única e exclusivamente na Lei n.º 8.213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade, deveriam estar presentes concomitantemente todos os três requisitos insculpidos em lei para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito “carência” deveria ser levada em consideração a data em que implementadas as demais condições legais.

Contudo, a Lei n.º 10.666/03, por meio de seu art. 3º, caput, e § 1.º, promoveu alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; § 1.º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos “idade” e “carência”, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício.

Com base na aludida alteração, o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que os requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade não precisariam mais ser analisados, em termos de implementação, de forma concomitante, ou seja, no tempo em que todos estariam implementados. Passou-se a dizer que a análise do preenchimento dos requisitos legais deveria se dar de forma isolada, isto é, cada um deveria ser analisado por si só, independentemente do outro estar implementado.

Confiram-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE.

1. ‘Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado’. (REsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos).

2. Embargos rejeitados”.

(REsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.

2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo ‘período de graça’ previsto no § 1º do art. 15 da Lei de Benefícios.

3. Recurso especial desprovido”.

(REsp 784.145/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 333)

Com base em tal orientação, deu-se um passo além, e se passou a considerar o implemento de cada requisito de forma isolada, sem a necessidade da análise destes em um mesmo momento temporal.

Em assim sendo, quem já havia preenchido o requisito da “idade” com base na legislação anterior (Lei n.º 8.213/91), tinha direito adquirido a considerar tal requisito legal como preenchido, bastando a implementação posterior da “carência” mínima necessária, estabelecida pela regra transitória do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para passar a fazer jus ao benefício previdenciário.

Privilegiava, ademais, o caráter contributivo e retributivo do sistema (v. art. 201, da CF/88), pois, o segurado já havia contribuído tempo suficiente segundo a legislação vigente na época em que implementado o requisito.

Sucedo, contudo, que não compartilho deste entendimento.

Parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da “idade” e do “tempo de carência” devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, como parecem fazer crer as ementas transcritas.

Na verdade, com o advento da Lei n.º 10.666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a “qualidade de segurado” não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados.

Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual “não existe direito adquirido a regime jurídico”.

É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Gabba, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País.

Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos. Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos.

Por certo, com o advento da Carta Cidadã de 1988, o Poder Constituinte se debruçou com maior atenção ao tema Seguridade Social e, por conseguinte, à própria Previdência Social. Dentre tantos princípios que a regem, destaca-se, para o presente caso, o da Solidariedade. Positivado no texto do art. 3º, inciso I, da Constituição Republicana, este princípio visa à chamada evolução coletiva. A liberdade e a igualdade dada a cada um possibilita a evolução individual de todos, mas há que se atender aos anseios de uma evolução coletiva, sem a qual a sociedade não alcança o seu bem-estar de felicidade. Pois bem, ao adotá-la como princípio, torna-se obrigatória a contribuição da maioria em prol da minoria.

O conteúdo da solidariedade é o de que “a contribuição de um não é exclusiva deste, mas sim para a manutenção de toda a rede protetiva”. É a justificativa elementar para a compulsoriedade do sistema previdenciário, pois os trabalhadores são coagidos a contribuir em razão da cotização individual ser necessária para a manutenção de toda rede protetiva, e não para a tutela do indivíduo isoladamente considerado.

Sob esta nova realidade, o sistema de financiamento/custeio da Previdência Social adotou outra técnica. Segundo a doutrina predominante, as normas que regem referido sistema estruturam um sistema denominado de Contributivo Puro, o qual se subdivide em Sistema de Repartição Simples (“Pay as you go”) e Sistema de Capitalização (“Funding”).

O primeiro adota a lógica de que as contribuições dos atuais segurados servem para financiar os benefícios dos inativos, vindo a caracterizar o denominado Pacto Intergeracional. Em resumo, todas as contribuições vão para um fundo único, responsável pelo pagamento de todos os benefícios. É o resultado da adoção do princípio da Solidariedade. Por ser fruto de uma relação jurídica estatutária, a contribuição é obrigatória àqueles que a lei impõe.

O segundo sistema é aquele em que as contribuições dos segurados financiam seus próprios benefícios, ou seja, o valor arrecadado por cada segurado não se comunica com o dos demais. Estabelece-se a equação entre o esforço contributivo individual e o benefício assegurado. Cada indivíduo contribui para si apenas. Pelo que se vê, longe do princípio constitucional em comento. É a lógica utilizada pelos planos de previdência complementar privada.

Neste diapasão, entendo que tanto a tabela estampada no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, elaborada a partir de cálculos atuariais, quanto o § 1.º do art. 3º da Lei n.º 10.666/03 têm por finalidade manter o imprescindível equilíbrio econômico de todo sistema público. É uma das formas de materialização do sistema de repartição simples.

Assim, aquele que, atingida a idade legal em um ano, venha a requerer a aposentadoria tempos depois com base na carência estipulada na data do implemento etário, não observa a lógica em que está alicerçada o atual regime geral previdenciário público. O pecúlio, exemplo do sistema de capitalização outrora existente (extinto em 15/04/1994), não tem mais guarida em nosso ordenamento jurídico.

Lembro, por fim, que o objetivo da carência é resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial e evitar a prática de fraudes, pois sem ela haveria a possibilidade de existir contribuições para o sistema de proteção social unicamente com o objetivo de obter determinado benefício.

Tecidas as considerações que julguei pertinentes, passando à análise do caso dos autos, verifico, de início, que a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade urbana.

Quando da entrada do requerimento administrativo em 07/04/2017, a Autarquia Previdenciária entendeu que no período em que a autora laborou para THIAGO MENDES SILVA BARRETOS – EPP até a data do requerimento administrativo, de 01/08/2012 a 07/04/2017, alguns recolhimentos teriam ocorrido de forma extemporânea. Como consequência, exigiu da demandante que apresentasse cópia da CTPS; cópia do livro de registro de empregados; contrato individual de trabalho; acordo coletivo de trabalho; termo de rescisão contratual ou recebimento de FGTS; extrato de conta vinculada de FGTS (fls. 24/26 e 38 do item 18 dos autos).

À época, a autora apresentou cópia da CTPS (fls. 30 do item 18 dos autos).

Quanto a oitiva da Sra. SONIA disse que a empresa THIAGO MENDES SILVA BARRETOS – EPP fica na Rua 32, defronte a rodoviária. Exercia a função de auxiliar de farmácia. A autora tinha a empresa da rede Drogadada em nome da autora, chamava Farmácia Borges, foi proprietária por 10 anos. Depois que fechou, foi registrada e passou a trabalhar para THIAGO MENDES SILVA. Trabalhava no escritório central de todas as farmácias, que ficava na Rua 30, com a avenida 23. Apresentou CTPS no INSS. Recebia mensal, por dinheiro ou cheque. Tinha holerite, assinava recibo. Havia controle de frequência com ponto eletrônico. Eram 06 funcionários e ultimamente estavam em 03. O chefe era Gabriela Mendes Silva, Luiz Carlos Silva Junior e Thiago Mendes Silva. Não tinha subordinados. Usava uniforme, que era calça preta e regata com emblema. Não trabalhava como terceirizada. Conferia notas, cartões das drogarias. Todos trabalhavam com registro em CTPS.

A Sra. SILVIA, na condição de testemunha, relatou que entrou na Rede Farmácia em 1991. A autora era proprietária de uma drogaria e a depoente foi funcionária dela de 2005 a 2007. Depois a testemunha foi para outras lojas e trabalha até hoje. Atualmente, é gerente da loja que fica na 23 com a 30. É a sede administrativa. A autora trabalhou neste prédio até 05/2019. A autora trabalhava no escritório, no crediário. A depoente sempre teve anotação em CTPS. Até 11/2018 era pagamento manual, depois passou a receber em banco. O controle de frequência atualmente é ponto eletrônico, antes era informal. Acredita que todos são registrados. Recebem salário fixo. Usa uniforme, que é calça preta, blusa branca bordada. A autora é funcionária da empresa.

A cópia da CTPS da parte autora foi juntada aos autos no item 06 com o último registro em aberto e no item 20 já com a baixa do registro com a empresa THIAGO MENDES SILVA BARRETOS – EPP.

Além disso, consta dos autos a anotação do referido vínculo com a empresa THIAGO MENDES SILVA BARRETOS – EPP no extrato do CNIS, conforme fls. 38 do item 18 e no item 10 dos autos, com outra razão social.

Além da prova oral, a anotação em carteira de trabalho e previdência social (CTPS – itens 06 e 20 dos autos) em ordem cronológica, sem indícios de fraude ou rasura, permite constatar que o período registrado está em conformidade com o alegado pela parte autora.

Pelo Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 39/40, do item 18, percebe-se facilmente que a Sra. SONIA MARIA SILVA ALVES PEREIRA já contava com cento e sete (127) contribuições na atividade urbana para efeito de carência à época do pedido. Portanto, com o ora reconhecimento, alcança significativos cento e oitenta e quatro (184) contribuições; as quais superam em muito aquelas cento e oitenta (180) mínimas para a concessão do benefício vindicado.

Assim, com fulcro no Art. 48, caput, c/c Art. 11, Inciso I, alínea "a", todos da Lei nº 8.213/91, é patente o direito da autora em lhe ser concedida a aposentadoria por idade vindicada.

Diante deste quadro, notório que a Sra. SONIA MARIA SILVA ALVES PEREIRA se desvencilhou com folga de seu ônus probatório de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, conforme Inciso I, do Art. 373, do Código de Processo Civil de 2015.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da Sra. SONIA MARIA SILVA ALVES PEREIRA, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2015 e CONDENO a Autarquia-ré a CONCEDER o benefício de aposentadoria por idade, NB 179.042.486-8, a partir da DER em 07/04/2017.

CONDENO também o INSS a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000685-62.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6335003634

AUTOR: HELOISA CORREA MENDES (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000685-62.2018.4.03.6335

HELOISA CORREA MENDES

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora contra a sentença proferida em 23/07/2019 (item 66 dos autos).

Sustenta, em síntese, que haveria na sentença omissão por não ter sido apreciada a alegação de violação da coisa julgada de sentença proferida em processo judicial que concedeu o benefício à parte autora.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

Em relação à sentença proferida nos autos de nº 0003533-12.2010.4.03.6138 (item 23 dos autos), que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos/SP, a sentença embargada consignou expressamente que houve melhora no quadro clínico da parte autora, inexistindo incapacidade laborativa que autorize a continuidade no recebimento do benefício de auxílio-doença outrora concedido.

Foi esclarecido, ainda, que, ao contrário do alegado pela parte autora, a decisão de mérito transitada em julgado proferida no processo anterior concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença (fls. 01/04 do item 25 dos autos e fls. 11/16 do item 29 dos autos), sendo que o benefício de aposentadoria por invalidez do qual era titular fora deferido administrativamente, conforme laudo pericial administrativo de fls. 21 do item 38 dos autos.

Dessa forma, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é

inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001097-90.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6335003636
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001097-90.2018.4.03.6335
MARIA APARECIDA RODRIGUES

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora contra a sentença proferida em 15/07/2019 (item 71 dos autos).

Sustenta, em síntese, que haveria na sentença omissão por não ter sido apreciada a alegação de violação da coisa julgada de sentença proferida em processo judicial que concedeu o benefício à parte autora.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

Em relação à sentença proferida nos autos de nº 0007146-06.2011.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos/SP (itens 27/44 dos autos), que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos/SP, a sentença embargada consignou expressamente que a médica perita esclareceu que houve melhora clínica do quadro de saúde. Assim, a melhora do quadro de saúde da parte autora caracteriza nova situação fática que permite a cessação do benefício de auxílio-doença outrora concedido.

Dessa forma, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001619-20.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6335003630
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO JUSTINO (SP380542 - MARJORIE DO CARMO ROJAS, SP343682 - CARLA ALVES BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001619-20.2018.4.03.6335
CLAUDINEI APARECIDO JUSTINO

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora contra a sentença proferida em 19/07/2019 (item 25 dos autos).

A parte ré sustenta, em síntese, que há omissão na sentença ao argumento de que não foi apreciado o pedido de manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez por 18 meses devido à recuperação da capacidade laborativa.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

Assiste razão à parte embargante, motivo pelo qual passo a sanar a omissão.

O benefício de aposentadoria por invalidez do qual a parte autora era titular foi concedido judicialmente em antecipação de tutela concedida na sentença proferida nos autos do processo nº 0005462-22.2009.8.26.0066. Ocorre que, em grau de recurso, a sentença proferida anteriormente foi reformada e o pedido foi julgado improcedente (fls. 44/55 do item 06).

Em que pese a cessação administrativa do benefício mediante o reconhecimento da recuperação da capacidade laborativa, a cassação da tutela antecipada proferida no processo judicial anterior retroage à data da concessão do benefício, devendo prevalecer sobre a decisão administrativa posterior.

Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez por 18 meses devido à recuperação da capacidade laborativa.

Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração para sanar a omissão apontada na sentença proferida em 19/07/2019 (item 25 dos autos) para que a presente decisão faça constar expressamente na fundamentação da sentença, sem alteração de suas conclusões.

Anote-se o esclarecimento ora efetuado na sentença registrada.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001628-79.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6335003631
AUTOR: PATRICIA APARECIDA MARTINS (SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L'APICCIRELLA, SP332635 - ISABELLE NARDUCHI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001628-79.2018.4.03.6335
PATRICIA APARECIDA MARTINS

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora contra a sentença proferida em 15/07/2019 (item 24 dos autos).

Sustenta, em síntese, que haveria na sentença contradição e erro material.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A sentença consignou a desnecessidade de dar vista ao perito médico judicial sobre os novos documentos médicos juntados pela parte autora (item 23 dos autos), uma vez que, conforme decisão anteriormente proferida (item 12 dos autos), todos os documentos médicos deveriam ser anexados aos autos até 05 dias úteis antes da data da perícia. Portanto, ainda que tenha informado que seriam realizados exames médicos

posteriormente, a decisão foi clara ao apontar a necessidade de anexação de todos os exames médicos anteriormente à realização da perícia médica, a fim de que o médico pudesse examinar todos os documentos na data da perícia.

A demais, conforme consignado na sentença, novas patologias ou agravamento de patologias anteriores não ensejam a eternização da instrução processual, porquanto são causa de pedir distinta da inicial.

Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000365-12.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6335003640
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000365-12.2018.4.03.6335
FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora contra a sentença proferida em 12/07/2019 (item 33 dos autos).

Sustenta, em síntese, que haveria na sentença omissão quanto à análise da natureza especial da atividade exercida no período de 01/03/1999 a 10/07/2002, em que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído de 87 dB. Alega que o limite de ruído é de 85 dB e que o uso de EPI eficaz não afasta a natureza especial da atividade.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

Não há omissão na sentença, visto que na fundamentação constou expressamente que até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003).

Dessa forma, no interregno de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite legal de exposição a ruído é de até 90 dB. Logo, no período de 01/03/1999 a 10/07/2002, no qual a parte autora laborou para S.A. Frigorífico Anglo, na função de auxiliar de produção, houve exposição a ruído de 87 dB, abaixo do limite legal, o que impede o reconhecimento da natureza especial da atividade.

Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000901-86.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335003611
AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA MACEDO (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício assistencial.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Outrossim, importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000659-30.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335003615
AUTOR: MARIA DA PENHA COSTA (SP384513 - RICARDO VITOR UCHIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora comprovasse a existência de indeferimento administrativo em relação ao benefício pretendido, sob pena de extinção.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Diante da ausência do indeferimento administrativo do benefício, não se faz presente o interesse de agir, pela falta da pretensão resistida configuradora da lide.

Sobre esse tema, em 27/08/2014 o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, no sentido da necessidade do prévio requerimento do benefício na esfera administrativa.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 330, inciso III, do CPC/2015.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000945-08.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335003645
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Outrossim, importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000707-86.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335003637
AUTOR: NILZA REGINA INACIO DA SILVEIRA MAGRINI (SP143898 - MARCIO DASCANIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora comprovasse a existência de indeferimento administrativo em relação ao benefício pretendido, bem assim carresse aos autos cópia de comprovante de residência, sob pena de extinção do feito.

Entretanto, a parte autora não cumpriu a determinação.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Diante da ausência do requerimento administrativo do benefício, não se faz presente o interesse de agir, pela falta da pretensão resistida configuradora da lide.

Sobre esse tema, em 27/08/2014 o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, no sentido da necessidade do prévio requerimento do benefício na esfera administrativa.

Outrossim, importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000145-77.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335003642
AUTOR: LILIAN DE OLIVEIRA TEDESCO DOS SANTOS (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000145-77.2019.4.03.6335

LILIAN DE OLIVEIRA TEDESCO DOS SANTOS

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição por meio do reconhecimento de períodos laborados em atividade urbana não reconhecida pelo INSS.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, o juízo determinou que a parte autora anexasse cópia legível do procedimento administrativo para a delimitação do interesse de agir (item 13 dos autos).

Referida determinação consignou ainda que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

A parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o desenvolvimento regular do feito.

Diante da ausência de cópia legível do processo administrativo, não é possível delimitar com precisão o objeto do litígio. Por esta razão, não se faz presente pressuposto de desenvolvimento regular do processo.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000878-43.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335003550
AUTOR: MAURA MARIA DA SILVA (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Outrossim, importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pretende o reconhecimento de tempo de serviço urbano. O juízo determinou que a parte autora comprovasse a existência de indeferimento administrativo em relação ao benefício pretendido, bem assim carresse aos autos cópia de comprovante de residência, sob pena de extinção do feito. Entretanto, a parte autora não cumpriu a determinação. É o relatório. Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito. Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001). Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015. Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos. Concedo a gratuidade de justiça. Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Cumpra-se.

0000647-16.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335003613
AUTOR: JOAQUIM MARQUES NETO (SP373359 - ROSANGELA GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000658-45.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335003612
AUTOR: JACKELINE ITURBE DOS SANTOS (SP373359 - ROSANGELA GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000631-62.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335003614
AUTOR: RODRIGO RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP373359 - ROSANGELA GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6335000153

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000670-59.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003612
AUTOR: LAZARO APARECIDO BENEDITO DA SILVA (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento no “caput”, §2º e §3º, todos do artigo 154-M, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas e advertidas:- Que no presente feito foi designado o dia 06/09/2019, às 15:00 horas, para realização da prova pericial médica, nas especialidades ortopedia e medicina do trabalho, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº CRM 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. - Que a parte autora deverá anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.- Que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória. Ainda, com fundamento no §5º do artigo 154-M, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, considerando a existência de processo(s) judicial(ais) anterior(es), nº 0002150-96.2010.4.03.6138, no(s) qual(ais) a parte autora foi submetida a perícia médica judicial, fica o Sr. Perito intimado, para responder aos seguintes quesitos adicionais do juízo, antes de responder os quesitos do Juízo e das partes: 1) Houve melhora, agravamento ou manutenção das condições de saúde do periciando em relação às doenças descritas nos laudos periciais e documentos médicos da ação judicial anterior? A resposta a este quesito deve observar o seguinte:a) a comparação solicitada neste quesito deve se dar somente sobre as condições de saúde do periciando descritas nos laudos e documentos médicos, sendo irrelevante para essa comparação e resposta a este quesito quais sejam as conclusões sobre a capacidade laboral do periciando apresentadas nas duas perícias;b) a resposta a este quesito não deve conter conclusão sobre a capacidade laboral do periciando, nem ao tempo da perícia da ação judicial anterior, nem no momento da perícia atual, tampouco análise da correção do laudo pericial anterior;c) é resguardada a independência técnica de cada perito judicial, em razão do que a resposta a este quesito não obriga o perito judicial a adotar as mesmas conclusões do laudo pericial da ação anterior diante de eventual constatação da permanência das mesmas condições de saúde do periciando em comparação com aquela descrita no laudo da ação judicial anterior, caso em que, entretanto, o perito judicial deverá explicar as razões de adoção de conclusão diversa diante das mesmas condições de saúde.2) Se houve agravamento, a incapacidade eventualmente verificada é decorrente desse agravamento?3) Se houve melhora, a capacidade laboral eventualmente verificada é decorrente dessa melhora?

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no inciso VII do artigo 16, combinado com o inciso III do artigo 154-C, ambos da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria nº 24/2019, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) e/ou eventuais documentos anexados na contestação apresentada pela parte ré.

0000574-44.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003682
AUTOR: EDUARDA APARECIDA CANDIDO DOS SANTOS (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0000391-73.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003672ANA BEATRIZ FEIJO BAZO (SP255520 - JOSÉ CARLOS RAMOS JUNIOR)

0000357-98.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003671LUZIA APARECIDA CALATROIA FREITAS (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

0000356-16.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003670ARLETE RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

0000731-17.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003676JOSIELE FULANETI DE SOUZA (SP322416 - GRACIELA LUCIANA DE ARAUJO LOPES) JAQUELINE APARECIDA DE SOUZA (SP322416 - GRACIELA LUCIANA DE ARAUJO LOPES)

5000184-95.2019.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003687MARCOS ANTONIO PIMENTEL (SP327171 - YASSER RAMADAN)

0000389-06.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003680MATHEUS GUILHERME DOS SANTOS MORAIS (SP411687 - MATHEUS GUILHERME DOS SANTOS MORAIS)

0000586-58.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003683IGOR DE OLIVEIRA PEGUIM (SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO, SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO)

0000692-20.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003675SIRENE COUTINHO DA SILVA (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO) CAMILA FRANCINE FATARELLI (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)

0000532-92.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003681MAGDA APARECIDA GONÇALVES (SP294509 - ADRIANA PAULA TEIXEIRA COLTRI)

0001183-61.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003677PEDRO PAULO ROSSINI (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE)

0000285-14.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003669APARECIDA SILVESTRE (SP303734 - GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI)

0000605-64.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003684SANDRA REGINA CANDIDO (SP357840 - BRUNO DE SOUZA ALVES)

0000536-32.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003673RUBENS TAKESHI RINZO (SP143898 - MARCIO DASCANIO)

0000744-16.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003685ANDREA FERREIRA (SP357840 - BRUNO DE SOUZA ALVES)

0000684-43.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003674SUELY MARIA CLEMENTE BORGES DE MELO (SP320715 - MOHAMED WAHBE)

0001617-50.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003686APARECIDO DEOCLECIANO (SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO, SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO, SP200500 - RÉGIS RODOLFO ALVES)

FIM.

0000404-09.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003700ANA LUCIA SOARES DE OLIVEIRA (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida no item 38 dos autos, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000491-28.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003629
AUTOR: HELIO CLEMENTINO DA SILVA (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento no “caput”, §2º e §3º, todos do artigo 154-M, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas e advertidas:- Que no presente feito foi designado o dia 09/09/2019, às 09:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº CRM 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. - Que a parte autora deverá anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/08/2019 1534/1650

laudo do exame.- Que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida no item 26 dos autos, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001222-58.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003600
AUTOR: ANDERSON CARVALHO SEVERINO OLIVEIRA (SP384513 - RICARDO VITOR UCHIDA, SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001088-31.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003688
AUTOR: ALVAN FLORENTINO DE ARAUJO NETO (SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000501-72.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003605
AUTOR: MARIZA VENANCIA FERREIRA (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento no “caput”, §2º e §3º, todos do artigo 154-M, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas e advertidas:- Que no presente feito foi designado o dia 06/09/2019, às 12:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade medicina do trabalho, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº CRM 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. - Que a parte autora deverá anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.- Que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória. Ainda, com fundamento no §5º do artigo 154-M, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, considerando a existência de processo(s) judicial(ais) anterior(es), nº 0003381-61.2010.4.03.6138, no(s) qual(ais) a parte autora foi submetida a perícia médica judicial, fica o Sr. Perito intimado, para responder aos seguintes quesitos adicionais do juízo, antes de responder os quesitos do Juízo e das partes: 1) Houve melhora, agravamento ou manutenção das condições de saúde do periciando em relação às doenças descritas nos laudos periciais e documentos médicos da ação judicial anterior? A resposta a este quesito deve observar o seguinte: a) a comparação solicitada neste quesito deve se dar somente sobre as condições de saúde do periciando descritas nos laudos e documentos médicos, sendo irrelevante para essa comparação e resposta a este quesito quais sejam as conclusões sobre a capacidade laboral do periciando apresentadas nas duas perícias; b) a resposta a este quesito não deve conter conclusão sobre a capacidade laboral do periciando, nem ao tempo da perícia da ação judicial anterior, nem no momento da perícia atual, tampouco análise da correção do laudo pericial anterior; c) é resguardada a independência técnica de cada perito judicial, em razão do que a resposta a este quesito não obriga o perito judicial a adotar as mesmas conclusões do laudo pericial da ação anterior diante de eventual constatação da permanência das mesmas condições de saúde do periciando em comparação com aquela descrita no laudo da ação judicial anterior, caso em que, entretanto, o perito judicial deverá explicar as razões de adoção de conclusão diversa diante das mesmas condições de saúde. 2) Se houve agravamento, a incapacidade eventualmente verificada é decorrente desse agravamento? 3) Se houve melhora, a capacidade laboral eventualmente verificada é decorrente dessa melhora?

5000510-55.2019.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003627
AUTOR: BRENDA BOZZO GUIMARAES (SP384540 - YANDIARA MARIA COSTA DA SILVEIRA) JULIA BOZZO GUIMARAES (SP384540 - YANDIARA MARIA COSTA DA SILVEIRA)

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, Juizado Especial Federal de Barretos/SP) Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com os artigos, 12, 13 e 16, 76 e Art. 154-G da Portaria n.º 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada, no prazo de 02 (dois) meses, no prazo de 10 (dez) dias para: 1 – PROCURAÇÃO: anexar aos autos, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, a fim de providenciar a regularização de sua representação processual, anexando instrumento de procuração com data atualizada, advertida de que não cumprido o determinado o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito. 2 - COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA: fica a parte autora intimada a anexar aos autos, cópia legível em visualização no tamanho de 100%,

de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – A parte autora poderá também apresentar declaração pessoal de endereço, sob as penas da lei, sem necessidade de reconhecimento de firma, na qual também se declare ciente de que declaração falsa pode configurar crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal, pena de um a três anos de reclusão e multa); IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora, aceita como prova a declaração pessoal, nos termos do inciso III; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

0000741-61.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003630 MARIA ROSEANE ALVES FRANCA (SP247775 - MARCELA CALDANA MILLANO PICOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento no “caput”, §2º e §3º, todos do artigo 154-M, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas e advertidas:- Que no presente feito foi designado o dia 09/09/2019, às 10:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº CRM 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. - Que a parte autora deverá anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.- Que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

0000526-85.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003660
AUTOR: FERNANDO PENNA DE SOUZA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório: Com fundamento no §2º do artigo 154-J, da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria nº 24/2019, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos e sobre eventual renúncia ao valor superior à alçada do Juizado Especial Federal até a data da propositura da ação.

0001169-77.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003596 CARLOS EDUARDO CAZALE TRINDADE (SP300375 - JULIANA SADOCCO FERRAZ)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 39, combinado com o artigo 154-C, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões (resposta ao recurso), no prazo de 10 (dez) dias.

0001038-68.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003658 DECIO MARQUES DE OLIVEIRA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 16, inciso VI, combinado com o inciso III do artigo 154-C, ambos da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000838-95.2018.4.03.6335, conforme termo anexado aos autos, e advertida de que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito.

0001675-87.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003647 LUIZ FERNANDO ANSELMO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme decisão proferida no presente feito (item 40 dos autos), bem assim a manifestação do senhor perito judicial anexada no item 59 dos autos, ficam as partes intimadas acerca da data designada para realização da prova pericial, ou seja, dia 22/08/2019, às 14:30 horas, na empresa

Guarani S/A - Tereos Açúcar e Energia Brasil S/A, localizada na Fazenda Mandu, rodovia SP 345, Km 146, zona rural, Guaíra-SP, a qual será realizada pelo perito judicial João Marcos Pinto do Nascimento, inscrito no CREA sob o nº 06.0.5061769847. Ficam as partes intimadas, ainda, a observarem as orientações do senhor perito contidas na manifestação anexada no item 59 dos autos.

0000673-14.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003613
AUTOR: ROMILDO CARLOS MARTINS (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento no “caput”, §2º e §3º, todos do artigo 154-M, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas e advertidas:- Que no presente feito foi designado o dia 06/09/2019, às 15:30 horas, para realização da prova pericial médica, nas especialidades ortopedia e medicina do trabalho, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº CRM 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. - Que a parte autora deverá anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.- Que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória. Ainda, com fundamento no §5º do artigo 154-M, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, considerando a existência de processo(s) judicial(ais) anterior(es), nº 0003426-65.2010.4.03.6138, no(s) qual(ais) a parte autora foi submetida a perícia médica judicial, fica o Sr. Perito intimado, para responder aos seguintes quesitos adicionais do juízo, antes de responder os quesitos do Juízo e das partes: 1) Houve melhora, agravamento ou manutenção das condições de saúde do periciando em relação às doenças descritas nos laudos periciais e documentos médicos da ação judicial anterior? A resposta a este quesito deve observar o seguinte:a) a comparação solicitada neste quesito deve se dar somente sobre as condições de saúde do periciando descritas nos laudos e documentos médicos, sendo irrelevante para essa comparação e resposta a este quesito quais sejam as conclusões sobre a capacidade laboral do periciando apresentadas nas duas perícias;b) a resposta a este quesito não deve conter conclusão sobre a capacidade laboral do periciando, nem ao tempo da perícia da ação judicial anterior, nem no momento da perícia atual, tampouco análise da correção do laudo pericial anterior;c) é resguardada a independência técnica de cada perito judicial, em razão do que a resposta a este quesito não obriga o perito judicial a adotar as mesmas conclusões do laudo pericial da ação anterior diante de eventual constatação da permanência das mesmas condições de saúde do periciando em comparação com aquela descrita no laudo da ação judicial anterior, caso em que, entretanto, o perito judicial deverá explicar as razões de adoção de conclusão diversa diante das mesmas condições de saúde.2) Se houve agravamento, a incapacidade eventualmente verificada é decorrente desse agravamento?3) Se houve melhora, a capacidade laboral eventualmente verificada é decorrente dessa melhora?

0000864-59.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003639
AUTOR: ENILCE MARIA REZENDE CAMILO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento no “caput”, §1º, §2º e §3º, todos do artigo 154-M, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas e advertidas:- Que foi designado o dia 09/09/2019, às 16:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade medicina do trabalho, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes – CRM/SP nº 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo 05 (cinco) dias úteis. - Que a parte autora deverá anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.- Que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória. - - Que foi designado o dia 23/09/2019, às 17:00 horas, para realização de exame pericial na área social, o qual será realizado pela assistente social do Juízo, Ana Maria Rios Ferreira - CRESS nº 35.952, no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo 05 (cinco) dias úteis.

0001661-69.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003717
AUTOR: CLAUDIO DA SILVA REZENDE (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida no item 18 dos autos, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA N° 15/2016, Juizado Especial Federal de Barretos/SP) Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com os artigos, 12, 13 e 16, 76 e Art. 154-G da Portaria n.º 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada, no prazo de 02 (dois) meses, para: 1 – INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO: e em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) n° 631240, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, cópia legível em visualização, no tamanho de 100%, do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, advertida de que o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito.

0001037-83.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003626
AUTOR: IVALDA GONCALVES MACHADO (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

0001039-53.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003625 MARIA DA GRACA CARDOSO DOS SANTOS (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

FIM.

5000532-50.2018.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003644 DIEGO ALEXANDRE DO NASCIMENTO MANTOVANI (SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO)

Ato Ordinatório: Conforme despacho proferido no presente feito, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição e documento anexados pela parte ré (itens 29 e 30).

0000997-38.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003715 LUIZ CARLOS SCAPOLAN (SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida no item 29 dos autos, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no inciso VII do artigo 16, combinado com o inciso III do artigo 154-C, ambos da Portaria n.º 15/2016, alterada pela Portaria n° 24/2019, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) e eventuais documentos anexados na contestação apresentada pela parte ré.

0000693-05.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003699
AUTOR: PAULO ROGERIO MOREIRA (SP294059 - JEFERSON DE ABREU PORTARI, SP240572 - CARLOS EDUARDO DA SILVA MANFRE)

0000408-12.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003690 THYAGO SANTOS ABRAAO REIS (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY)

5000145-98.2019.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003697 MARCOS DIAS FERREIRA (SP404507 - LUIZ RENATO LUZ ALCANTARA)

0000842-98.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003692 MARIO APARECIDO MENEGHELO (SP294059 - JEFERSON DE ABREU PORTARI, SP240572 - CARLOS EDUARDO DA SILVA MANFRE)

0000571-89.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003728 LUIZ MARIO MURILLA DE OLIVEIRA (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA)

0000646-31.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003726 MARIA APARECIDA BARBOSA DE FREITAS (SP187750 - CRISTIANO COVAS BARBOSA)

0000291-21.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003655 WAGNA MARIA OLIVEIRA ROCHA (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) JOSE EDUARDO BORGES (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

FIM.

0000591-80.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003608 IZABEL CRISTINA RIBEIRO (SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento no “caput”, §2º e §3º, todos do artigo 154-M, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas e advertidas:- Que no presente feito foi designado o dia 06/09/2019, às 14:00 horas, para realização da prova pericial médica, nas especialidades ortopedia e medicina do trabalho, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº CRM 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. - Que a parte autora deverá anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.- Que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

0000239-59.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003664
AUTOR: NATALINO APARECIDO TADEI (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento no § 10, do artigo 81, combinado com o artigo 154-C, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas a apresentarem manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

0000411-64.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003689
AUTOR: LUCIANO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA (SP423005 - EDSON JOÃO GUILHEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP398351 - MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO) OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida no item 7 dos autos, ficam as partes intimadas e advertidas:- Que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 03/10/2019, às 16:40 horas, que realizar-se-á na sede deste Juízo;- Que a parte autora deverá comparecer na audiência portando documento de identidade pessoal original com foto, que permita sua identificação, e demais documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, com a finalidade de eventual conferência; - Que as partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência, arroladas ou não na inicial, portando documento oficial de identidade, com foto que permita a identificação, independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência (artigo 34 § 1º, da Lei nº 9.099/95).- Que as testemunhas arroladas que residirem em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus para as mesmas, independentemente de intimação, cabendo à parte autora, caso entenda conveniente, requerer a expedição de carta precatória no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência designada neste juízo. - Que poderá não ser admitida a produção de prova documental em audiência, salvo se pertinente a fatos posteriores ao ajuizamento da ação ou se provado impedimento, nos termos do artigo 435, caput e parágrafo único, do CPC/2015, podendo, porém, produzir toda prova documental pertinente no prazo derradeiro e improrrogável de 10 (dez) dias contados da intimação da designação de audiência.

0000746-83.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003631
AUTOR: MARIA HELENA SILVA DE SOUZA (SP247775 - MARCELA CALDANA MILLANO PICOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento no “caput”, §2º e §3º, todos do artigo 154-M, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas e advertidas:- Que no presente feito foi designado o dia 09/09/2019, às 11:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº CRM 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. - Que a parte autora deverá anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.- Que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

0000810-93.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003638
AUTOR: ROBERTO FELIX NOLASCO (SP366790 - ALHANA KARINE COSTA SILVA, SP343898 - THIAGO LIMA MARCELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento no “caput”, §2º e §3º, todos do artigo 154-M, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas e advertidas:- Que no presente feito foi designado o dia 09/09/2019, às 15:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº CRM 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. - Que a parte autora deverá anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame. - Que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

0001341-24.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003729
AUTOR: ANA JULIA DE OLIVEIRA LONGO (SP357840 - BRUNO DE SOUZA ALVES)

Ato Ordinatório: Com fundamento no § 9º do artigo 81, combinado com o artigo 154-C, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação à execução apresentada pela parte ré.

0000480-72.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003713 PAULO ROBERTO GIOVANINI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

Ato Ordinatório: Com fundamento no § 9º do artigo 81, combinado com o artigo 154-C, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação à execução apresentada pela parte ré.

0000457-24.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003662 NICKOLAS SOARES PASCON (SP279699 - VITOR MATIAS RICARDO, SP287065 - IRLENE SILVA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida no presente feito, ficam as partes intimadas a apresentarem manifestação acerca do cálculo/parecer elaborado pela contadoria do Juízo (item 87 dos autos), no prazo de 10 (dez) dias.

0000642-91.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003609
AUTOR: FERNANDA LIMA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento no “caput”, §2º e §3º, todos do artigo 154-M, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas e advertidas:- Que no presente feito foi designado o dia 06/09/2019, às 14:30 horas, para realização da prova pericial médica, nas especialidades ortopedia e medicina do trabalho, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº CRM 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. - Que a parte autora deverá anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame. - Que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

0000623-61.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003661
AUTOR: OSMAR MARQUES PEREIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida no presente feito, ficam as partes intimadas a apresentarem manifestação acerca do cálculo/parecer elaborado pela contadoria do Juízo (item 63 dos autos), no prazo de 10 (dez) dias.

0000403-87.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003604
AUTOR: DAMIANA HELENA DA SILVA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento no “caput”, §2º e §3º, todos do artigo 154-M, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas e advertidas:- Que no presente feito foi designado o dia 06/09/2019, às 12:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº CRM 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. - Que a parte autora deverá anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.- Que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

0001436-83.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003597
AUTOR: ADILSON FACAS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento artigo 39, combinado com o artigo 154-C, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas a apresentar contrarrazões (resposta aos recursos), no prazo de 10 (dez) dias.

0000704-73.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003663
AUTOR: FERNANDO CARLOS DE SOUZA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida no presente feito, ficam as partes intimadas a apresentarem manifestação acerca do cálculo/parecer elaborado pela contadoria do Juízo (item 94 dos autos), no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Conforme despacho/decisão proferida no presente feito, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) e/ou documentos anexados na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000009-80.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003718
AUTOR: ORLANDO JOSE DE MORAIS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000728-62.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003695 LUIZ MARIO DO VALE D AVILA (SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS, SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY)

FIM.

0000817-85.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003636 ANTONIA DO CARMO MAIA DOS SANTOS (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento no “caput”, §2º e §3º, todos do artigo 154-M, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas e advertidas:- Que no presente feito foi designado o dia 09/09/2019, às 14:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº CRM 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. - Que a parte autora deverá anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de

não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame. - Que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

0000826-47.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003691
AUTOR: GLAUCE DE LUNA FREIRE OLIVEIRA (SP169343 - CELSO BOTELHO DOS SANTOS)

Ato Ordinatório: Com fundamento no inciso XV do artigo 17, combinado com o inciso III do artigo 154-C, ambos da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria 24/2019, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela parte ré.

0000812-63.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003637 OSCAR LOURENCO DOS SANTOS FILHO (SP337693 - RICARDO DE SANTIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento no “caput”, §2º e §3º, todos do artigo 154-M, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas e advertidas:- Que no presente feito foi designado o dia 09/09/2019, às 15:00 horas, para realização da prova pericial médica, nas especialidades ortopedia e medicina do trabalho, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº CRM 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. - Que a parte autora deverá anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame. - Que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, Juizado Especial Federal de Barretos/SP) Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com os artigos, 12, 13 e 16, 76 e Art. 154-G da Portaria nº 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada, no prazo de 02 (dois) meses, no prazo de 10 (dez) dias para: I – COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA: fica a parte autora intimada a anexar aos autos, cópia legível e em visualização no tamanho de 100%, de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – A parte autora poderá também apresentar de declaração pessoal de endereço, sob as penas da lei, sem necessidade de reconhecimento de firma, na qual também se declare ciente de que de declaração falsa pode configurar crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal, pena de um a três anos de reclusão e multa); IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora, aceita como prova de declaração pessoal, nos termos do inciso III; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

5000463-81.2019.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003615
EXEQUENTE: GILMAR BELINE ROCHA (SP294059 - JEFERSON DE ABREU PORTARI, SP240572 - CARLOS EDUARDO DA SILVA MANFRE)

0001053-37.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003622 MARCELA DOMINGOS DA SILVA (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

0001040-38.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003619 SONIA REGINA ALVES DE OLIVEIRA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

0001041-23.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003620 MARCOS ROSSO (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

0001027-39.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003618LUIZ THIAGO RODRIGUES (SP342744 - UELITON DONIZETI CARVALHO DE CASTRO)

0001023-02.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003617PAULO SEVERINO QUILDEROL (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

0001016-10.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003614LUIZ CARLOS GUARNIERI (SP337693 - RICARDO DE SANTIS FILHO)

0001021-32.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003616SIMONE APARECIDA FERREIRA BELETI (SP243400 - BELISARIO ROSA LEITE NETO)

0001046-45.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003621MARIA LUIZA DE SA MENEGHELO (SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES)

FIM.

0001129-95.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003709VERA LUCIA MENDES AGUIAR (SP340091 - JULIANA LIMA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida no item 24 dos autos, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000364-90.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003603
AUTOR: GERSON RIBEIRO DE SOUSA (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento no “caput”, §2º e §3º, todos do artigo 154-M, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas e advertidas:- Que no presente feito foi designado o dia 06/09/2019, às 11:30 horas, para realização da prova pericial médica, nas especialidades ortopedia e medicina do trabalho, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº CRM 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. - Que a parte autora deverá anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame. - Que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória. Ainda, com fundamento no §5º do artigo 154-M, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, considerando a existência de processo(s) judicial(ais) anterior(es), nº 0005838-32.2011.4.03.6138, no(s) qual(ais) a parte autora foi submetida a perícia médica judicial, fica o Sr. Perito intimado, para responder aos seguintes quesitos adicionais do juízo, antes de responder os quesitos do Juízo e das partes: 1) Houve melhora, agravamento ou manutenção das condições de saúde do periciando em relação às doenças descritas nos laudos periciais e documentos médicos da ação judicial anterior? A resposta a este quesito deve observar o seguinte:a) a comparação solicitada neste quesito deve se dar somente sobre as condições de saúde do periciando descritas nos laudos e documentos médicos, sendo irrelevante para essa comparação e resposta a este quesito quais sejam as conclusões sobre a capacidade laboral do periciando apresentadas nas duas perícias;b) a resposta a este quesito não deve conter conclusão sobre a capacidade laboral do periciando, nem ao tempo da perícia da ação judicial anterior, nem no momento da perícia atual, tampouco análise da correção do laudo pericial anterior;c) é resguardada a independência técnica de cada perito judicial, em razão do que a resposta a este quesito não obriga o perito judicial a adotar as mesmas conclusões do laudo pericial da ação anterior diante de eventual constatação da permanência das mesmas condições de saúde do periciando em comparação com aquela descrita no laudo da ação judicial anterior, caso em que, entretanto, o perito judicial deverá explicar as razões de adoção de conclusão diversa diante das mesmas condições de saúde.2) Se houve agravamento, a incapacidade eventualmente verificada é decorrente desse agravamento?3) Se houve melhora, a capacidade laboral eventualmente verificada é decorrente dessa melhora?

0001694-93.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003651
AUTOR: DAIANA CRISTINA DO NASCIMENTO MEIRA (SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS)
CELIO DO NASCIMENTO MEIRA (SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) EFICAZ CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA ME (SP257601 - CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR, SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Ato Ordinatório: Conforme despacho/decisão proferida no presente feito, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação acerca do laudo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/08/2019 1543/1650

pericial complementar anexado, no prazo de 10 (dez) dias.

0000699-12.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003610
AUTOR: ANDRE LUIS RODRIGUES (SP246469 - EDSON FERREIRA QUIRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento no “caput”, §2º e §3º, todos do artigo 154-M, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas e advertidas:- Que no presente feito foi designado o dia 06/09/2019, às 16:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº CRM 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. - Que a parte autora deverá anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.- Que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 154-J, da Portaria n.º 15/2016, alterada pela Portaria nº 24/2019, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a apresentar memória de cálculo do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

0000895-79.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003696
AUTOR: DINAIR KAROLYNE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS, SP368366 - ROSELI DA SILVA, SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS)

0001049-97.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003659SEBASTIAO PAULO DAMETTO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

0000947-75.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003693MARIA SALETE GONCALVES DA SILVA (SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM)

FIM.

0000792-72.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003635SEBASTIAO TRUCULO (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento no “caput”, §1º, §2º e §3º, todos do artigo 154-M, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas e advertidas:- Que foi designado o dia 09/09/2019, às 13:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes – CRM/SP nº 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo 05 (cinco) dias úteis. - Que a parte autora deverá anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.- Que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.- - Que foi designado o dia 17/09/2019, às 17:00 horas, para realização de exame pericial na área social, o qual será realizado pela assistente social do Juízo, Ana Maria Rios Ferreira - CRESS nº 35.952, no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo 05 (cinco) dias úteis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Conforme despacho/decisão proferida no presente feito, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação acerca dos esclarecimentos anexados pelo Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000814-67.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003650
AUTOR: SUELI GUEDES FERREIRA (SP378186 - LEILA CRISTINA DE CARVALHO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000364-61.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003649
AUTOR: EROTILDES MARIA RAMOS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no § 2º do artigo 81, combinado com o artigo 154-C, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 01 (um) mês. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. No mesmo prazo, a parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral no CPF, anexando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Por fim, no mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

0001361-15.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003642
AUTOR: LUIZ CLAUDIO PEPPINELLI MARTINEZ (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000630-14.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003722 LUIZ ANTONIO CARROCIA
(SP111743 - MARIO JOSE CIAPPINA PUATTO, SP102944 - RENATA MARIA CELLA DE MOURA CAMPOS)

0001015-93.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003725 MARIA LUCIA CUBAS
PEREIRA (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)

0000673-82.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003723 VALDIR MACHADO DA SILVA
(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)

0001185-31.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003724 INEIDE BARBOSA CAMPOS
(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS)

0001711-32.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003643 APARECIDA DA PENHA
CESTARO LEITE (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)

0001129-32.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003641 MAURINDA FARIA (SP200476 -
MARLEI MAZOTI RUFINE)

0000009-17.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003721 HELIO GOMES (SP319402 -
VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI)

0000727-48.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003640 JOANA DARC DA SILVA
(SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ)

FIM.

0000684-77.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003711 JOAO CARLOS VIANA
FERREIRA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida no item 16 dos autos, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Conforme despacho proferido em audiência no presente feito, ficam as partes intimadas a apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000060-91.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003667
AUTOR: MARCOS VINICIUS SILVA ASSUNCAO DA ROCHA (SP384513 - RICARDO VITOR UCHIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001645-18.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003668

AUTOR: EDNAMAR DE SOUZA PEREIRA (SP367450 - JULIANA QUEIROZ SHIMOYAMA) DIEGO HENRIQUE SOUZA CAMPOS (SP367450 - JULIANA QUEIROZ SHIMOYAMA) DIOGO HENRIQUE SOUZA CAMPOS (SP367450 - JULIANA QUEIROZ SHIMOYAMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, Juizado Especial Federal de Barretos/SP) Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com os artigos, 12, 13 e 16, 76 e Art. 154-G da Portaria n.º 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada, no prazo de 10 (dez) dias para: I – CPF/RG: anexar aos autos, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de documento oficial de identificação pessoal e de documento que contenha informação de número do CPF/ME, e advertida de que não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.2 - COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA: fica a parte autora intimada a anexar aos autos, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – A parte autora poderá também apresentar declaração pessoal de endereço, sob as penas da lei, sem necessidade de reconhecimento de firma, na qual também se declare ciente de que declaração falsa pode configurar crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal, pena de um a três anos de reclusão e multa); IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora, aceita como prova a declaração pessoal, nos termos do inciso III; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

0001031-76.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003623

AUTOR: CRISTINA SOARES DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0001044-75.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003624 MARIA DA SILVA (SP331220 - ANA PAULA ALVES REIS SILVA)

FIM.

0000790-05.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003634 RINALDO DA ROCHA (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento no “caput”, §2º e §3º, todos do artigo 154-M, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas e advertidas:- Que no presente feito foi designado o dia 09/09/2019, às 12:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade medicina do trabalho, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº CRM 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. - Que a parte autora deverá anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame. - Que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

0000535-47.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003606

AUTOR: MAXIMINO PASCOAL DE SOUZA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento no “caput”, §2º e §3º, todos do artigo 154-M, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas e advertidas:- Que no presente feito foi designado o dia 06/09/2019, às 13:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade medicina do trabalho, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº CRM 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. - Que a parte autora deverá anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o

respectivo laudo do exame.- Que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória. Ainda, com fundamento no §5º do artigo 154-M, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, considerando a existência de processo(s) judicial(ais) anterior(es), nº 0002615-08.2010.4.03.6138, no(s) qual(ais) a parte autora foi submetida a perícia médica judicial, fica o Sr. Perito intimado, para responder aos seguintes quesitos adicionais do juízo, antes de responder os quesitos do Juízo e das partes: 1) Houve melhora, agravamento ou manutenção das condições de saúde do periciando em relação às doenças descritas nos laudos periciais e documentos médicos da ação judicial anterior? A resposta a este quesito deve observar o seguinte:a) a comparação solicitada neste quesito deve se dar somente sobre as condições de saúde do periciando descritas nos laudos e documentos médicos, sendo irrelevante para essa comparação e resposta a este quesito quais sejam as conclusões sobre a capacidade laboral do periciando apresentadas nas duas perícias;b) a resposta a este quesito não deve conter conclusão sobre a capacidade laboral do periciando, nem ao tempo da perícia da ação judicial anterior, nem no momento da perícia atual, tampouco análise da correção do laudo pericial anterior;c) é resguardada a independência técnica de cada perito judicial, em razão do que a resposta a este quesito não obriga o perito judicial a adotar as mesmas conclusões do laudo pericial da ação anterior diante de eventual constatação da permanência das mesmas condições de saúde do periciando em comparação com aquela descrita no laudo da ação judicial anterior, caso em que, entretanto, o perito judicial deverá explicar as razões de adoção de conclusão diversa diante das mesmas condições de saúde.2) Se houve agravamento, a incapacidade eventualmente verificada é decorrente desse agravamento?3) Se houve melhora, a capacidade laboral eventualmente verificada é decorrente dessa melhora?

0000751-08.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003632

AUTOR: LUCIANO BAMPA VIEIRA (SP343886 - RODRIGÓ ARANTES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento no “caput”, §2º e §3º, todos do artigo 154-M, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas e advertidas:- Que no presente feito foi designado o dia 09/09/2019, às 11:30 horas, para realização da prova pericial médica, nas especialidades ortopedia e medicina do trabalho, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº CRM 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. - Que a parte autora deverá anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.- Que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

0000805-08.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003710

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POSSIA (SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida no item 19 dos autos, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001510-06.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003705

AUTOR: MANOEL FERNANDES RAMOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida em audiência (item 17 dos autos), ficam as partes intimadas a apresentar manifestação no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida no item 23 dos autos, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001416-58.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003646

AUTOR: WILSON JOSE DA SILVA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001083-09.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003716

AUTOR: RAUL DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001655-62.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003654

AUTOR: SIRLEI FERRAZ (SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS)

Ato Ordinatório: Conforme despacho/decisão proferida no presente feito, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) e/ou documentos anexados nas contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias.

0000076-45.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003602 SANDRA REGINA MOYSES (SP360256 - IZABELA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento no “caput”, §2º e §3º, todos do artigo 154-M, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas e advertidas:- Que no presente feito foi designado o dia 06/09/2019, às 11:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº CRM 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. - Que a parte autora deverá anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame. - Que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória. Ainda, com fundamento no §5º do artigo 154-M, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, considerando a existência de processo(s) judicial(ais) anterior(es), nº 0002434-07.2010.4.03.6138, no(s) qual(ais) a parte autora foi submetida a perícia médica judicial, fica o Sr. Perito intimado, para responder aos seguintes quesitos adicionais do juízo, antes de responder os quesitos do Juízo e das partes: 1) Houve melhora, agravamento ou manutenção das condições de saúde do periciando em relação às doenças descritas nos laudos periciais e documentos médicos da ação judicial anterior? A resposta a este quesito deve observar o seguinte:a) a comparação solicitada neste quesito deve se dar somente sobre as condições de saúde do periciando descritas nos laudos e documentos médicos, sendo irrelevante para essa comparação e resposta a este quesito quais sejam as conclusões sobre a capacidade laboral do periciando apresentadas nas duas perícias;b) a resposta a este quesito não deve conter conclusão sobre a capacidade laboral do periciando, nem ao tempo da perícia da ação judicial anterior, nem no momento da perícia atual, tampouco análise da correção do laudo pericial anterior;c) é resguardada a independência técnica de cada perito judicial, em razão do que a resposta a este quesito não obriga o perito judicial a adotar as mesmas conclusões do laudo pericial da ação anterior diante de eventual constatação da permanência das mesmas condições de saúde do periciando em comparação com aquela descrita no laudo da ação judicial anterior, caso em que, entretanto, o perito judicial deverá explicar as razões de adoção de conclusão diversa diante das mesmas condições de saúde.2) Se houve agravamento, a incapacidade eventualmente verificada é decorrente desse agravamento?3) Se houve melhora, a capacidade laboral eventualmente verificada é decorrente dessa melhora?

0001015-25.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003657

AUTOR: MARILANE DE BESSA HENRIQUE (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 154-C, combinado com os artigos, 12, 13 e 16 da Portaria n.º 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada para, no prazo de 02 (dois) meses, manifestar-se acerca da possibilidade de prevenção em relação aos processos nº 0005783-81.2011.4.03.6138 e 0005797-65.2011.4.03.6138, conforme apontou termo de prevenção anexado ao presente feito, devendo anexar aos autos cópia legível, com visualização no tamanho de 100%, dos seguintes documentos: petição inicial; laudo pericial e documentos médicos (quando for o caso de benefício de invalidez/auxílio-doença/LOAS deficiente); sentença/acórdão; e certidão de trânsito em julgado, ficando advertida de que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito.

0000538-02.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003607 ADRIANO GUSTAVO DE ANDRADE (SP303734 - GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento no “caput”, §2º e §3º, todos do artigo 154-M, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas e advertidas:- Que no presente feito foi designado o dia

06/09/2019, às 13:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº CRM 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. - Que a parte autora deverá anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame. - Que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

0000775-36.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335003633

AUTOR: VALDIR MARQUES ALVARENGA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento no “caput”, §2º e §3º, todos do artigo 154-M, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas e advertidas:- Que no presente feito foi designado o dia 09/09/2019, às 12:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade medicina do trabalho, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº CRM 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. - Que a parte autora deverá anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame. - Que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

EXPEDIENTE Nº 2019/6333000136

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

5001122-12.2018.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333011840

AUTOR: NEIDE APARECIDA DO PRADO (SP261712 - MARCIO ROSA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação movida por NEIDE APARECIDA DO PRADO em face da UNIÃO, objetivando a exibição dos extratos do PIS anteriores a 15/10/1996, bem como a prestação de contas sobre os valores eventualmente apresentados.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Decido.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, sustentada pela União, porquanto o Conselho Diretor do PIS/PASEP não possui personalidade jurídica para atuar em juízo, de modo que a União é quem deverá responder pelos atos jurídicos do referido colegiado.

Passo à análise da prejudicial da prescrição, também sustentada pela União.

A prescrição é instituto de Direito material, embora tenha aplicação processual, por acarretar a resolução do mérito.

O PIS, por sua vez, está disciplinado no art. 239 da CF/88, regulamentado pela Lei Complementar n.º 7/70, que foi recepcionada expressamente pelo texto constitucional de 1988.

Nos termos do art. 10 da LC n.º 07/70, “As obrigações das empresas, decorrentes desta Lei, são de caráter exclusivamente fiscal, não gerando direitos de natureza trabalhista nem incidência de qualquer contribuição previdenciária em relação a quaisquer prestações devidas, por lei ou por sentença judicial, ao empregado.”

No RE 138.184-CE, STF-Pleno, unânime, 01.07.92 (RTJ 143/313-326), o Relator, Ministro Carlos Velloso, ofertou, em seu voto, a classificação dos tributos, incluindo como espécie tributária as contribuições para o PIS e para o PASEP, assim redigido:

“As contribuições sociais, falamos, desdobram-se em (a.1) contribuições de seguridade social: estão disciplinadas no art. 195, I, II e III, da Constituição. São as contribuições do FINSOCIAL, as da Lei nº 7.689, o PIS e o PASEP (CF, art. 239). (...) O PIS e o PASEP passam, por força do disposto no art. 239 da Constituição, a ter destinação previdenciária. Por tal razão, as incluímos entre as contribuições de seguridade social. Sua exata classificação seria, entretanto, ao que penso, não fosse a disposição inscrita no art. 239 da Constituição, entre as contribuições sociais gerais.”

Logo, a partir de 1988, a contribuição para o PIS passou a ter natureza jurídica tributária, para a qual se aplica o Código Tributário Nacional, quando a pretensão for formulada pelo contribuinte do PIS.

Contudo, no caso dos autos, a pretensão foi apresentada por beneficiário do PIS, que se sujeita ao prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto n.º 90.910/32, in verbis: “As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.” Grifei.

No caso em exame, pleiteia a parte autora a prestação de contas e o fornecimento dos extratos do PIS anteriores a 1996, emitidos há mais de 20 (vinte) anos, tratando-se de pretensão que extrapola, em muito, o limite do razoável, considerando que o prazo prescricional para a restituição das contribuições sociais de seguridade social, de natureza tributária, é de 5 (cinco) anos, nos termos do quanto fundamentado acima.

Além disso, já decidiu o E. STJ pela aplicação do mesmo prazo prescricional da pretensão condenatória à pretensão de exigir contas que veiculam o mesmo crédito, de modo que, em se tratando de crédito tributário, com prazo prescricional quinquenal para a pretensão condenatória, o mesmo prazo também se aplica à pretensão de prestação de contas em que se objetiva, na verdade, o recebimento de crédito da mesma natureza. Eis o julgado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS, PROMOVIDA POR AÇIONISTA, REFERENTE AO PAGAMENTO DE DIVIDENDOS E OUTROS RENDIMENTOS INERENTES À TITULARIDADE DE AÇÕES. PRETENSÃO DE EXIGIR CONTAS E A DE OBTER O RESSARCIMENTO, NA EVENTUALIDADE DE SE APURAR CRÉDITO EM FAVOR DO DEMANDANTE. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. APLICAÇÃO DA LEI ESPECIAL (ART. 287, II, A, DA LEI N. 6.404/1976). RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A questão submetida à análise desta Corte de Justiça centra-se em definir qual é o prazo prescricional da pretensão do titular de ações, emitidas pela instituição financeira demandada, de obter desta a prestação de contas referente ao pagamento de dividendos, de juros sobre capital próprio e demais rendimentos inerentes às ações.

1.1 O atual Código Civil, além de preceituar novas pretensões com prazo de exercício específico (anteriormente não contempladas), não mais adota a distinção entre ações pessoais e reais, para a fixação do prazo residual, agora de 10 (dez) anos. Afinal, as ações (condenatórias) sujeitas à prescrição referem-se à pretensão de obter uma prestação, decorrente da violação do direito do autor, no que se inserem, indistintamente, todos os direitos pessoais e reais. No atual sistema, deve-se analisar se a pretensão está especificada no rol do art. 206 do Código Civil, ou, ainda, nas demais leis especiais, para, apenas subsidiariamente, ter incidência o prazo decenário, constante do art. 205.

1.2 As pretensões de exigir contas e a de obter o ressarcimento, na eventualidade de se apurar a existência de crédito a favor do demandante, embora não se confundam, são imbricadas entre si e instrumentalizadas no bojo da mesma ação, a observar, por isso, necessariamente, o mesmo prazo prescricional. Logo, não havendo na lei um prazo específico para a satisfação desse crédito, oriundo da administração/gestão de bens alheios, o exercício dessa pretensão observa, naturalmente, o mesmo prazo prescricional da ação de exigir as contas em que veiculada, que é de dez anos (prazo residual). Não é, todavia, o que ocorre com a pretensão do titular de ações de haver dividendos de sociedade anônima, que emerge, de igual modo, de uma relação de administração ou gestão de bens alheios.

1.3 Estabelecido por lei especial (art. 287, II, a, da Lei n. 6.404/1976), regente da matéria posta, que a ação para haver dividendos da companhia prescreve em 3 (três) anos, a veiculação de tal pretensão, no bojo de ação de prestação de contas — mesmo que eventual —, deve observar o aludido prazo prescricional. A ação de exigir contas deve se revelar útil,

a um só tempo, à pretensão de exigir contas e, caso apurado crédito existente em favor do demandante, também à sua satisfação. A pretensão de exigir contas não pode ser concebida como uma mera manifestação de emulação da parte demandante, devendo apresentar-se hábil, desde logo, a atingir estas finalidades.

2. Recurso especial provido.

(STJ - RECURSO ESPECIAL N° 1.608.048/SP – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – DJe: 01/06/2018).

Assim, uma vez que esta ação somente foi proposta em 11/05/2018, depois de decorridos mais de 20 (vinte) anos da alegada movimentação da conta do PIS (anterior a 1996), a pretensão formulada nestes autos encontra-se fulminada pela prescrição.

DISPOSITIVO

Posto isso, IMPROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, nos termos da

fundamentação supra.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002740-89.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333011821
AUTOR: MAURICIO CHENEVIZ (SP403876 - AURINA DOMINGAS SÁ CANTANHÊDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que o réu apresentou proposta de conciliação, aceita pela parte autora por petição anexada a estes autos virtuais (arquivo 21).

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes, nos termos da petição e proposta anexadas ao processo eletrônico. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

As partes renunciam ao prazo recursal, bem como a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se para a implementação do benefício, se for o caso, expedindo-se RPV/Precatório.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001512-79.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333011820
AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA DE SOUSA (SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por JOSÉ APARECIDO PEREIRA DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade da atividade não reconhecida pelo INSS nos lapsos entre 06/05/1980 a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou ou decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no

Julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. A gravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS.

FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR.

COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO

CHARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO

CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES

PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO

AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). (...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. A gravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos).

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;
- especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, “somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]”.

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;
- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;
- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade da atividade não reconhecida pelo INSS nos lapsos entre 06/05/1980 a 10/12/1997.

Verifico que o autor possui dezenas de vínculos entre 06/05/1980 a 10/12/1997 na condição de trabalhador agrícola, nos quais pleiteia o enquadramento pelo item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64.

Para os períodos em questão, a parte autora trouxe cópias de sua CTPS evidenciando diversos vínculos na condição de trabalhador rural e encarregado de lavoura, bem como os formulários de fls. 04/06 (arquivo 01).

Contudo, ressaltado que não é possível o enquadramento como especial por categoria profissional com fulcro no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, consolidou-se no sentido de que a expressão “agropecuária” deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes daquele Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. A gravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011).

Assim, as atividades laborais efetivamente desempenhadas somente na lavoura não podem ser enquadradas como especiais, tendo o referido Decreto, sendo recepcionado como insalubre o labor rural prestado na agropecuária, que envolve a prática da agricultura e da pecuária nas suas relações mútuas.

Desse modo, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos exercidos na agropecuária podem ser enquadrados como atividade especial (artigo 57, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/91 e do item 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64).

Ademais, é cediço que, na esteira da melhor doutrina e jurisprudência, o “trabalho de rurícola”, a rigor, não pode ser caracterizado como insalubre, perigoso ou penoso. E ainda que, nos termos da súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, não sejam taxativas as hipóteses de trabalho especial previstas no Regulamento da Previdência Social atual ou nos Decretos anteriores, o fato é que, nos casos de eventuais agentes nocivos não arrolados expressamente nos decretos, deve-se comprovar a agressividade do labor respectivo por prova técnica, o que não ocorreu.

Trago à colação julgados esclarecedores:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. INSALUBRIDADE.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência.

A atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos.

Apelação da autarquia parcialmente provida.”

(AC 1134138/SP, 10ª, DJU 22/11/2006, Rel. Juiz Castro Guerra, TRF da 3ª Região, grifo nosso)

“PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

(...)

2. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo pericial, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. (...)” (AC 837020/SP, Décima Turma, DJU 23/11/2005, Rel. Juiz Galvão Miranda, TRF da 3ª Região, grifo nosso).

- JUÍZA FEDERAL JAQUELINE MICHELS BILHALVA – DJ 20/10/2008). (grifo nosso).

Por fim, em recente decisão, a Primeira Seção do STJ afastou o cortador de cana do enquadramento por atividade agropecuária:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Trata-se, na origem, de Ação de

Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural. 2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços. 3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014). 4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por

tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576. 5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei precedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar. (STJ, Primeira Seção, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 452 – PE (2017/0260257-3) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN – Dje: 14/06/2019). (grifos nossos).

Os formulários em questão também indicam agentes agressivos apenas de forma genérica, tais como “calor, poeira e herbicidas”, sem quantificá-los, o que inviabiliza o enquadramento como insalubre.

Assim, não há reparos a serem feitos na contagem e decisão de fls. 43/54 do arquivo 15.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002712-24.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333011810

AUTOR: TANIA APARECIDA FRANCO (SP344416 - CLEVER SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a

pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 14), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, conforme trecho que segue:

As alegações contrárias à conclusão do perito médico (arq. 20), bem como o atestado do arq. 21 não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Desse modo, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado.

Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001776-96.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333011802
AUTOR: LUIZ ANTONIO LEONARDO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por Luiz Antônio Leonardo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para

exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC:AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. A gravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. A gravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR.

COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO

CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). (...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. (...)

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravado conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos).

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;
- especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN nº 77/2015 do INSS, “somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]”.

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP nº 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;
- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;
- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

Pretende a autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento do intervalos insalubres de

01/11/1996 a 03/02/2016.

Em relação ao período em questão, a parte autora trouxe aos autos o formulário de fls. 77/78 do arquivo 02. Da análise do referido documento, verifica-se que laborou como “perfusionista”.

De início, observo que o PPP em questão não foi submetido ao INSS, já que emitido em 25/05/2018, depois da DIB (27/10/2016). Assim, eventual reconhecimento da especialidade somente poderia surtir efeitos a partir da citação, não podendo retroagir à DIB.

Ademais, o PPP registra que o autor laborou em empresa de comércio de produtos médicos, no “setor externo”, dado que não permite aferir com clareza se se a exposição se dava de modo habitual e permanente durante toda a jornada, ou se apenas intermitente.

Por fim, ressalto que o PPP apenas menciona “contaminação em ambiente hospitalar”, sem indicar a natureza dos agentes agressivos (tais como vírus, bactérias etc). No mais, o PPP somente aponta responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 19/11/2001. Para o lapso de 19/11/2001 a 03/02/2016 consta uso eficaz de EPI, que o autor não logrou afastar.

Por todas razões acima, não há como acolher a insalubridade pleiteada, restando correta a decisão administrativa.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002624-83.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333011811
AUTOR: GILBERTO BEZERRA DE SIQUEIRA (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessária de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 16), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, conforme trecho que segue:

As alegações contrárias à conclusão do perito médico (arq. 21) não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Desse modo, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado.

Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000516-81.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333011905
AUTOR: EVANILDE IVERS GREVE (SP263337 - BRUNO BARROS MIRANDA, SP268785 - FERNANDA MINNITI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 32), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, conforme trecho que segue:

As alegações contrárias à conclusão do perito médico (arq. 50) não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, encontrando-se o laudo suficientemente

respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Desse modo, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado.

Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002560-73.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333011796

AUTOR: CELSO GALDINO DA SILVA (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 13), realizado por expert nomeado por este juízo, não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente postulado na inicial, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

Segue trecho:

Desse modo, não restando comprovada a redução da capacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002240-23.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333011732
AUTOR: MARIA ANGELICA RODRIGUES ARNOSTI (SP381115 - REGINALDO WUILIAN TOMAZELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por MARIA ANGÉLICA RODRIGUES ARNOSTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

É o relatório.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95; e a carência.

Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, a carência é considerada de acordo com o ano do implemento do requisito etário, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, a autora comprovou por documento legal de identidade ter a idade exigida por lei para concessão do benefício pretendido na data do requerimento administrativo (06/01/2016 – fls. 41 das provas), uma vez que completou 60 anos de idade em 25/10/2015 (fls. 03 das provas).

Assim, deverá também comprovar o recolhimento de contribuições por um período de 180 (cento e oitenta) meses, para fins de carência.

O INSS já reconheceu um total de 10 (dez) anos, 4 (quatro) meses e 4 (quatro) dias de tempo de contribuição, considerando para fins de carência 130 (cento e trinta) contribuições (fls. 43 das provas).

Segundo a tese defendida na inicial, a autora já contaria com tempo suficiente para a concessão do benefício almejado, considerando o histórico contributivo inserto em “carteiras profissionais e caderneta de contribuição”.

Pois bem.

De início, do cotejo entre as cópias da CTPS da autora (fls. 06/19 das provas) e a consulta ao CNIS que acompanha esta sentença, comprova-se que todos os períodos de trabalho da autora já foram homologados administrativamente a considerados tanto para fins de tempo de contribuição como para carência.

Por sua vez, ao contrário do aduzido pela autora, não há nos autos quaisquer documentos que comprovem eventual período contributivo além dos anotados no CNIS e em sua CTPS, tanto na qualidade de contribuinte individual como facultativa.

A cresce-se que a mera constituição de empresa em nome da autora (fls. 20/40 das provas) não possui o condão de atrair a presunção de qualquer histórico contributivo.

Isso porque, embora qualificada como segurada obrigatória na qualidade de contribuinte individual, não há falar em reconhecimento de qualquer período contributivo sem a comprovação dos respectivos recolhimentos.

Neste sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO E CONTRIBUIÇÃO. COMERCIANTE. SEGURADO OBRIGATÓRIO. RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NOS PERÍODOS PLEITEADOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na condição de segurado obrigatório como titular de empresa, incumbia ao autor recolher compulsoriamente as contribuições previdenciárias em obediência aos Arts. 5º, III e 79 da Lei 8.307/60, inclusive com a nova redação data pela Lei 5.890/73. 2. Para ser computado como tempo de carência o período em que foi titular das empresas referidas, é necessária a comprovação documental dos recolhimentos das contribuições previdenciárias do aludido lapso temporal, vez que os depoimentos das testemunhas não constituem forma idônea para comprovar a quitação das obrigações para com a autarquia previdenciária. 3. O Art. 45-A, da Lei 8.212/91, incluído pela LC 128/08, mantém a exigência de indenização aos cofres previdenciários para o contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de benefício no RGPS, períodos de atividade remunerada alcançada pela decadência. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido.

(grifo nosso)

(ApCiv 0037626-24.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013.)

Resta, portanto, ausente a comprovação quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias outras que não as insertas na consulta ao CNIS.

Concluo, por conseguinte, que o caso é de improcedência.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001374-15.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333011854
AUTOR: DEOSDETE DE ALMEIDA (SP163426 - DANIELA LUPPI DOMINGUES, SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do benefício postulado.

O exame pericial médico realizado em 29/11/2018 (arquivo 26) informa que o autor é portador de “transtornos de ordem predominantemente degenerativas em joelho, quadril e coluna lombar: gonartrose/coxartrose/discopatias em coluna lombar – CID M 19”.

Prossegue informando que “de acordo com o histórico clínico evolutivo temporal, exame físico/estado clínico atual, em virtude dos transtornos degenerativos apresentados e possibilidade técnica de agravamento/aceleração mediante esforço físico/sobrecarga biomecânica, o autor apresenta INCAPACIDADE LABORAL PERMANENTE para a função de MOTORISTA DE CAMINHÃO. Apresenta CAPACIDADE LABORAL PRESERVADA para TRABALHO LEVE, como PORTEIRO/CONTROLADOR DE ACESSO (TRABALHO LEVE)”.

Por sua vez, o próprio autor asseverou quando dos exames médicos administrativo (fls. 01 – arquivo 26) e pericial que seu histórico laborativo encerrou-se na qualidade de porteiro, função para a qual possui capacidade laborativa preservada.

Portanto, apesar de incapaz para exercer atividade de motorista, o postulante tem capacidade e expertise para desempenhar atividade já anteriormente executada, especificamente como porteiro, razão pela qual não é devida a concessão do benefício pretendido.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado.

Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCP C.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000029-14.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333011539
AUTOR: ADEMIR APARECIDO CEREGATTO (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por ADEMIR APARECIDO CEREGATTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade da atividade não reconhecida pelo INSS nos lapsos de 06/03/1997 a 02/06/1999, de 21/02/2000 a 19/12/2002, de 02/06/2003 a 13/06/2004, de 14/06/2004 a 24/01/2007 e de 06/06/2008 a 10/08/2009.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial. 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição. 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. A gravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. A gravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR.

COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). (...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. (...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à

aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. A gravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos).

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;
- especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, “somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]”.

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;
- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;
- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

Pretende a autora a objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade da atividade não reconhecida pelo INSS nos lapsos de 06/03/1997 a 02/06/1999, de 21/02/2000 a 19/12/2002, de 02/06/2003 a 13/06/2004, de 14/06/2004 a 24/01/2007 e de 06/06/2008 a 10/08/2009.

Quanto aos períodos de 06/03/1997 a 02/06/1999, de 21/02/2000 a 19/12/2002, de 02/06/2003 a 13/06/2004 e de 06/06/2008 a 10/08/2009, o autor juntou os formulários PPP de fls. 37/47 (arq. 01), que atesta que o autor laborou como lubrificador, e estava submetido a agentes químicos tais como óleo, graxa e solventes.

Cabível o enquadramento do lapso de 06/03/1997 a 02/12/1998, porquanto o demandante trabalhou exposto a óleos e graxas (hidrocarbonetos), substâncias constantes no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, item 1.0.17 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99. Ressalto que para tais agentes a análise da nocividade é meramente qualitativa, na forma da IN 77/2015 do INSS (Art. 278, § 1º, I), porquanto previstos no Anexo 13 da NR-15.

No mesmo sentido é a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

SUSPEITA DE IRREGULARIDADE. ÔNUS DA PROVA DO INSS. APOSENTADORIA ESPECIAL. MECÂNICO.

EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. (...) 3. Já seria suficiente para permitir o reconhecimento do período controvertido como especial a informação, constante do DSS-8030 - cuja veracidade em nenhum momento foi questionada -, de que a parte autora trabalhou como mecânico, estando, destarte, exposto dentre outros agentes nocivos, a graxa e óleo diesel, como costumeiramente sói ocorrer com tais profissionais, mesmo

porque, até o advento da Lei nº 9.032/95, para a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais, bastava o preenchimento, pelo empregador, dos formulários SB-40 ou DSS-8030, indicando a qual o agente nocivo estava submetido o segurado, sem necessidade de prova pericial, salvo quanto ao agente ruído - para o qual a caracterização como nocivo dependia da averiguação da exposição a um dado limite de decibéis, o que só poderia se dar por avaliação pericial. 4. A despeito de a profissão de mecânico não estar prevista dentre aquelas que permitiam o enquadramento por categoria profissional, "a manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79" (AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003)" (AC 2007.35.00.006451-9 / GO, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p. 3395 de 02/10/2015). 5. Mesmo que a exposição aos agentes arrolados no formulário previdenciário não fosse habitual e permanente - o que não é crível, tratando-se da profissão de mecânico, com permanente contato com graxas, óleo diesel etc. -, não haveria razão para afastar a especialidade do período, pois a permanência da exposição somente pode ser exigida a partir de 28/04/1995, data de início de vigência da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao §3º do Art. 57 da Lei 8.213/91, não sendo aplicável aos períodos anteriores à sua publicação, conforme assentado na Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Federais ("Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente"). Ademais, "a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. O trabalho permanente tem haver com a sua habitualidade, não com a integralidade da jornada" (AC 0001148-60.2009.4.01.3300 / BA, Rel. JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 de 18/12/2015). 6. Portanto, ainda que o laudo técnico contivesse irregularidades, seria bastante para o reconhecimento da especialidade do período controvertido as informações contidas no DSS-8030, cuja presunção relativa de veracidade não foi afastada por robusta prova em contrário. 7. Apelação e Remessa Oficial desprovidas. (TRF1 - AC 2004.33.00.025739-3 – Rel. JUIZ FEDERAL FABIO ROGERIO FRANÇA SOUZA. Data Publicação: 30/06/2016) (grifo nosso)

Ressalto que não há como acolher os períodos de 03/12/1998 a 02/06/1999, de 21/02/2000 a 19/12/2002, de 02/06/2003 a 13/06/2004 e de 06/06/2008 a 10/08/2009, já que os PPPs informam uso de EPI, cuja eficácia não foi afastada pela parte autora. Assim, nos termos da fundamentação supra, inviável o enquadramento.

Por outro lado, para o interstício de 14/06/2004 a 24/01/2007, o PPP de fls. 44/45 do arq. 01 registrou ruídos de 98,9 dB a 105 dB, valores superiores ao máximo então vigente (Decreto 4.882/03 – 85 dB), o que autoriza o enquadramento.

Assim, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, somado aos demais constantes de CTPS e CNIS e aqueles computados pelo INSS, o autor perfaz 37 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço na DER (18/04/2013), suficientes para a revisão do benefício pleiteado, consoante contagem abaixo sintetizada:

Não cabe a conversão do benefício em aposentadoria especial, porquanto o autor não atingiu o mínimo de 25 anos em atividades exclusivamente insalubres. Devida, portanto, apenas a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu a averbar nos cadastros da autora o período especial de 06/03/1997 a 02/12/1998 e de 14/06/2004 a 24/01/2007, revisando-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/163.519.580-0), com aplicação da legislação mais favorável vigente, mantida a DIB em 18/04/2013.

Nos termos do art. 497 do NCPC, determino ao INSS a implementação da revisão deferida ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/08/2019.

Condeneo o réu também a pagar as diferenças vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos dos art. 497 do NCPC, determino ao INSS a averbação dos períodos especiais deferidos ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001266-83.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333011847
AUTOR: REINALDO DE LIMA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCP C, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do benefício postulado.

O exame pericial médico realizado em 09/10/2018 (arquivo 19) informa que o autor é portador de “hérnia epigástrica, submetido a 5 procedimentos cirúrgicos, sendo a última em 13 de abril de 2018, para retirada de tela, devido rejeição da mesma, segundo consta em relatório médico. Atualmente há deiscência de ferida abdominal. Deverá manter curativos diários. Concluo, portanto, que a doença supracitada incapacita o periciando total e temporariamente a exercer suas atividades laborais e do dia a dia. Não necessita do auxílio de terceiros para suas atividades do cotidiano” (grifo no original).

O estudo fixou a data de início da incapacidade em 28/05/2018 (resposta ao quesito 07, do juízo), asseverando que o período necessário ao restabelecimento do estado de saúde corresponde a “noventa dias a partir do exame pericial” (resposta ao quesito 09, do juízo), vale dizer 09/01/2019.

A situação demonstrada no estudo pericial, somada às demais condições exigidas por lei, poderá dar ensejo ao auxílio-doença à parte autora. Qualidade de segurado e carência

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência de 12 meses.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Analisando a documentação acostada, em especial a consulta ao CNIS carreada pelo INSS (fls. 12 - arquivo 15), verifica-se o recebimento de auxílio-doença previdenciário NB 620.068.150-7 no período de 04/09/2017 a 28/05/2018.

Assim, restou comprovada a qualidade de segurado do autor quando da eclosão do evento incapacitante.

Deste modo, considerando que houve o preenchimento de todos os requisitos legais indispensáveis ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário NB 620.068.150-7, há de ser deferido o pleito quanto ao seu pagamento, no período no período de 29/05/2018 a 09/01/2019.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 620.068.150-7 no período de 29/05/2018 a 09/01/2019, nos termos da fundamentação supra.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por CICERO BEZERRA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade da atividade não reconhecida pelo INSS no lapso de 01/07/2004 a 11/01/2011 (DER).

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de

caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC:AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775
Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.
2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.
3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. A gravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90

decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS.

FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR.

COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO

CHARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO

CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO

ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES

PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO

AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). (...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de

aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos).

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;

- especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, “somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]”.

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;

- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;

- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

Pretende a autora a objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade da atividade não reconhecida pelo INSS no lapso de 01/07/2004 a 11/01/2011 (DER).

Para os lapsos em questão, a parte autora trouxe aos autos os PPP de fls. 35/36 do arq. 01. Da análise do referido documento, verifico ser possível o enquadramento unicamente dos lapsos de 01/07/2004 a 27/12/2006 e de 29/12/2008 a 27/12/2009, período no qual o índices aferidos (86,3 dB a 90,4 dB) superaram a máxima então vigente (Dec. 4.882/03 – 85 dB), o que autoriza o reconhecimento.

Não há como acolher os intervalos de 28/12/2006 a 28/12/2008, nem de 28/12/2009 até 11/01/2011 (DER), na medida em que os ruídos aferidos ficaram abaixo do patamar regulamentar vigente (Dec. 4.882/03 – 85 dB).

Descabe enquadramento em relação aos demais agentes agressivos apontados no PPP, já que consta uso eficaz de EPI, que a parte autora não logrou afastar.

Assim, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, somado aos demais constantes de CTPS e CNIS e aqueles computados pelo INSS, o autor perfaz 40 anos, 01 mês e 20 dias de tempo de serviço na DER (11/01/2011), suficientes para a revisão do benefício pleiteado, consoante contagem abaixo sintetizada:

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCP, para condenar o réu a averbar nos cadastros da autora os períodos especiais de 01/07/2004 a 27/12/2006 e de 29/12/2008 a 27/12/2009, revisando-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/153.169.962-3), com aplicação da legislação mais favorável vigente, mantida a DIB em 11/01/2011.

Nos termos do art. 497 do NCP, determino ao INSS a implementação da revisão deferida ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/08/2019.

Condeno o réu também a pagar as diferenças vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Nos termos dos art. 497 do NCP, determino ao INSS a averbação dos períodos especiais deferidos ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou

certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

5000027-44.2018.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333011739
AUTOR: EDSON PANTA DA SILVA (SP310252 - SIMONI ROCUMBACK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por EDSON PANTA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade da atividade não reconhecida pelo INSS nos lapsos de 12/10/1978 a 24/05/1980 e de 01/05/2005 a 03/09/2012.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do *tempus regit actum*, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A

exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC:AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775
Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.
2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.
3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo

comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. A gravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. A gravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR.

COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). (...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. A gravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos).

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;
- especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN nº 77/2015 do INSS, “somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]”.

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP nº 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;
- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;
- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

Pretende a autora a objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade da atividade não reconhecida pelo INSS nos lapsos de 12/10/1978 a 24/05/1980 e de 01/05/2005 a 03/09/2012.

Quanto ao período de 12/10/1978 a 24/05/1980, o autor juntou o formulário PPP de fls. 48/49 (arq. 01), que atesta que o autor laborou sujeito a ruídos de 86 dB, valor superior ao máximo então vigente (Decreto nº 53.831/1964 - 80 dB), o que autoriza o enquadramento.

Para o intervalo de 01/05/2005 a 03/09/2012, o PPP carreado aos autos (fls. 42/45 do arq. 01) indica exposição a ruídos de 91 dB, superior ao patamar regulamentar (Decreto nº 4.882/03 - 85 dB).

Assim, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, somado aos demais constantes de CTPS e CNIS e aqueles computados pelo INSS, o autor perfaz 26 anos, 08 meses e 27 dias de tempo de serviço exclusivamente insalubre na DER (03/09/2012), suficientes para a conversão em aposentadoria especial do benefício pleiteado, consoante contagem abaixo sintetizada:

É de se observar, por fim, que os PPPs que embasaram o reconhecimento dos períodos foram emitidos em 19/10/2012 e 06/11/2017, portanto após a DER ocorrida em 03/09/2012. Por outras palavras, referidos documentos não foram previamente submetidos ao INSS.

Assim, cabia ao autor, em virtude do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, demonstrar que todos os documentos sobre os quais embasa seu pedido de concessão foram submetidos ao réu na seara administrativa, ônus do qual não se desincumbiu.

Em conclusão, ficam os efeitos financeiros do pedido fixado na data da citação, a saber, 18/05/2018 (certidão arq. 11), não podendo gerar direito retroativo.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu a averbar nos cadastros da parte autora os períodos especiais de 12/10/1978 a 24/05/1980 e de 01/05/2005 a 03/09/2012,

revisando-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e convertendo-o em aposentadoria especial (NB 42/159.140.281-3), mantida a DIB em 03/09/2012.

Nos termos do art. 497 do NCP, determino ao INSS a implementação da revisão deferida ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/08/2019.

Considerando que o PPP que embasou o reconhecimento era efetivado foi emitido depois da, condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde 18/05/2018 (data da citação), com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos dos art. 497 do NCP, determino ao INSS a averbação dos períodos especiais deferidos ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002994-82.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333011733
AUTOR: JORGE TEIXEIRA GOMES (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora o reconhecimento de período de trabalho rural sem anotação em CTPS e a especialidade em períodos de trabalho urbano, culminando com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

O autor ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido foi indeferido pelo INSS, sob a alegação de falta de tempo.

O § 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: “§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)”.

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

No tocante ao trabalhador rural, este passou a ser segurado obrigatório somente a partir da Lei nº 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da referida lei é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

No entanto, tal período não pode ser computado como carência, uma vez não recolhidas as respectivas contribuições. Em casos excepcionalíssimos de aposentadoria por idade, com tempo de serviço urbano e tempo de serviço rural, este juízo tem admitido o cômputo dos períodos rurais anteriores a julho de 1991 como carência, apenas a fim de adequar a norma do art. 48, § 3º, e art. 143, caput, ambos da Lei 8.213/91.

Sobre a matéria, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. Lei 8.213/91. O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea “a” do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. Recurso conhecido e provido.”

(STJ – REsp: 627.471/RS – Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DJ: 28/06/2004).

Todavia, poderá ser computado como tempo de serviço, na forma do § 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91.

O ponto controvertido discutido nestes autos, no tocante ao trabalho rural, restringe-se ao período de 12/10/1971 a 31/12/1982, em que o autor alega ter laborado na lavoura em regime de economia familiar, inicialmente em propriedade de primo e, após, em área pertencente ao genitor.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art.

106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil.

Como início de prova material, o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) certidão de casamento de irmã, lavrada em 10/02/1990, na qual o cunhado está qualificado como lavrador (fls. 144 das provas); b) documentos demonstrando a propriedade de imóvel rural por Ivan Gomes Furtado, na data de 25/11/1964 (fls. 145/146 das provas); c) matrícula de imóvel rural indicando a aquisição pelo genitor do autor, na data de 30/08/1978, oportunidade na qual foi qualificado como lavrador (fls. 147/152 das provas); d) certificados de cadastro de imóvel rural em nome do genitor do autor, relativos aos anos de 1984 a 1987 e 1996 (fls. 157/162 das provas).

A certidão de casamento de irmã não pode aproveitar ao autor, na medida em que a qualificação profissional do cunhado não pode lhe ser estendida. Ademais, trata-se de documento lavrado em data extemporânea ao período que objetiva reconhecimento.

Documentos em nome de Ivan Gomes Furtado também não se mostram hábeis a funcionar como início de prova material em favor do autor, considerando que não restou comprovado qualquer grau de parentesco entre ambos.

Por fim, os certificados de cadastro de imóvel rural em nome do genitor igualmente se mostram extemporâneos ao período que requer reconhecimento, razão pela qual igualmente imprestáveis como início de prova material.

A prova oral produzida nos autos corroborou o documento adotado como início de prova material.

A testemunha José Arquimedes Sander soube precisar que conheceu o autor ainda no Estado do Paraná, quando este laborava em regime de economia familiar em propriedade de "Ivan". Cultivavam arroz, feijão e café. Não soube precisar em que época se deu tal trabalho. Contudo, informou que em meados do ano de 1978 o genitor adquiriu imóvel rural e continuaram na faina campesina, também em regime de economia familiar. Não contavam com maquinário, tampouco ajuda de terceiros. Referido labor campesino durou até meados de 1982.

A seu turno, a testemunha Donizete Moraes de Oliveira asseverou que também conheceu o autor no Estado do Paraná, em meados do ano de 1972. Afirmou que o postulante laborava no meio rural, na qualidade de arrendatário em lavoura de café e lavoura branca, sempre em regime de economia familiar. Presenciou o trabalho rural do autor até meados do ano de 1978, quando a testemunha passou a não mais residir na localidade. Todo o conjunto probatório demonstra ter o autor trabalhado nas lides rurais ao menos no período de 01/01/1978 a 31/12/1978, o que totaliza 1 (um) ano de atividade rural passível de cômputo como tempo de como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, mas não para fins de carência.

Da especialidade dos períodos urbanos

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do *tempus regit actum*, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo

comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. A gravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis.

Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4.

Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). (...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. (...)

(...)

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Aínda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. A gravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;

- especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, “somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]”.

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;

- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;

- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

Saliente-se que a prova de exposição à atividade nociva depende, em regra, de aferição técnica, não bastando a prova testemunhal para tal finalidade. Assim, não se justifica a realização de audiência nesse sentido.

De outra parte, cabe à parte autora trazer aos autos a prova do direito pretendido, razão pela qual não se justifica incumbir o INSS de trazer cópias do processo administrativo.

A realização de perícia no local de trabalho, depois das atividades realizadas, revela-se extemporânea, portanto, inservível para comprovar a alegada exposição da parte autora a algum agente nocivo em tempo pretérito, razão pela qual indefiro os requerimentos da parte autora neste sentido.

Pois bem.

O autor requer o reconhecimento da especialidade nos períodos de 01/01/1983 a 12/10/1990, de 01/08/1991 a 01/09/1992, de 01/03/1993 a 30/08/1994 e de 05/02/2013 a 26/11/2013, laborados na qualidade de auxiliar/operador de galvanoplastia; de 03/03/2003 a 30/10/2007, como operador de máquinas e de 10/03/2010 a 01/06/2011, como servente de pedreiro.

Como forma de comprovar o alegado, tem-se o seguinte cenário:

- de 01/01/1983 a 12/10/1990 – cópias de sua CTPS (fls. 23 das provas) e perfil profissiográfico profissional (fls. 117/118 das provas) informando o exercício da atividade de auxiliar de galvanoplastia no período, submetido a umidade, vapores orgânicos e gases ácidos, mas sem indicação de responsável pelos registros ambientais;

- de 01/08/1991 a 01/09/1992 e de 01/03/1993 a 30/08/1994 – cópias de sua CTPS (fls. 43 das provas) apontando o exercício da atividade de auxiliar de galvanoplastia;

O reconhecimento da especialidade de atividade laborativa na qualidade de auxiliar de galvanoplastia encontra guarida nos códigos 1.2.9 e 2.5.2, ambos do Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.4, do Decreto nº 83.080/79. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. - No caso em questão, permanecem controversos os períodos de 01/03/1972 a 11/12/1974, 01/02/1975 a 25/06/1975, 15/07/1975 a 09/09/1977, 25/10/1977 a 28/02/1980, 03/11/1980 a 24/03/1982, 01/08/1983 a 20/02/1986, 01/04/1986 a 11/07/1994 e de 02/01/1995 a 28/04/1995. De 01/03/1972 a 11/12/1974: o autor comprova que trabalhou como auxiliar de zincador, colacionando a CTPS à fl.94, cabendo ressaltar que a ocupação do requerente enquadra-se no Código 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.5.4 do Anexo II do Decreto 83.080/79, sendo passível de reconhecimento como atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional. De 01/02/1975 a 25/06/1975, 15/07/1975 a 09/09/1977, 25/10/1977 a 28/02/1980, 03/11/1980 a 24/03/1982 e de 01/08/1983 a 20/02/1986: o autor comprova que trabalhou como zincador,

colacionando a CTPS às fls.40/57 e os PPP's fls. 60/68, cabendo ressaltar que a ocupação do requerente enquadra-se no Código 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.5.4 do Anexo II do Decreto 83.080/79, sendo passível de reconhecimento como atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional. De 01/04/1986 a 11/07/1994 e de 02/01/1995 a 28/04/1995: o autor comprova que trabalhou como ajudante de galvanoplastia e encarregado de produção no setor de galvanoplastia, colacionando a CTPS às fls.40/57, os PPP's fls. 60/68 e formulário DSS-8030 às fls. 69/70, cabendo ressaltar que a ocupação do requerente enquadra-se no código 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79. - Desta forma, de rigor a reforma da r. sentença no tocante a incluir o período de 01/03/1972 a 11/12/1974 como atividade especial. - Em que pese o reconhecimento do período acima como atividade especial, não merece prosperar o pedido do autor em sede de recurso adesivo, uma vez que, somando tal interregno com os já admitidos na r. sentença, totaliza 20 anos, 2 meses e 25 dias, razão pela qual o autor não faz jus à aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. - Convertido o tempo especial, ora reconhecido, pelo fator de 1,4 (40%), somado ao tempo comum aqui reconhecido, constante em CTPS e PPP'S, o autor totaliza tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral (39 anos, 3 meses e 3 dias). - Juros e correção conforme entendimento do C. STF. - Recurso adesivo parcialmente provido do autor. Apelação parcialmente provida do INSS.

(ApCiv 0002546-30.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. CÔMPUTO DE PERÍODO RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. RETIFICAÇÃO DO NOME DO AUTOR. ARTIGO 461 DO CPC. 1. Remessa oficial conhecida. 2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência. 3. Possível o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, na forma da legislação em vigor na data da aquisição do direito, anterior à EC nº 20/98. Preliminar rejeitada. 4. Os documentos apresentados nos autos constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola: Certidão de casamento, realizado em 23.10.1971, certidão de nascimento dos filhos, nascidos em 1972 e em 1976. 5. As testemunhas afirmam que o Autor trabalhou na lavoura a partir de 1967. 6. Deve ser reconhecido o trabalho rural exercido no período de 01/01/1968 a 24/08/1978. 7. Presente nos autos formulário DSS 8030, informando a função do Autor de Auxiliar de Operador de Zincagem, a partir de 25.08.1978 ("até a presente data": 14.03.2000), submetido a o agente ruído médio de 83 decibéis, sendo que a medição foi efetuada na "seção de galvanização (zincagem)...". 8. Embora a comprovação à exposição ao agente agressivo ruído deva ser feita mediante a apresentação de laudo técnico, no caso dos autos é possível enquadrar a atividade desenvolvida pelo Autor como especial, em razão da categoria profissional, pelo menos até 10.12.1997, data da edição da Lei nº 9.528, que passou a exigir o preenchimento do formulário com base em laudo técnico. 9. Comprovada a atividade exercida pelo Autor, na função de Operador de Zincagem (galvanoplastia), no período de 25.08.1978 até 10.12.1997, restando tal atividade enquadrada como especial, expressamente, no item 2.5.4 do Anexo II, dos Decretos nºs 72.771/73 e 83.080/79. 10. Os períodos durante os quais o Autor recebeu auxílio doença, devem ser computados como tempo de serviço comum, uma vez que intercalados em período de atividade. 11. O Autor perfaz um total de tempo de serviço de 38 (trinta e oito) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço, até 15.12.1998, data da edição da Emenda Constitucional 20/98 o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral. 12. Os valores pagos administrativamente, a título de auxílio-doença, deverão ser compensados na ocasião da liquidação. 13. O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação - 30.03.2001. 14. A correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 15. Os juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário. 16. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. 17. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autorquia Previdenciária. Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autorquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. 18. Determino a retificação do nome do Autor para DEMACIR FRANCISCO MERELES, conforme consta na Certidão de Casamento de folha 08. 19. Remessa oficial a que se dá parcial provimento, preliminar que se rejeita e, no mérito, apelação da Autorquia a que se nega provimento.

(ApelRemNec 0035685-54.2002.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2010 PÁGINA: 101.)

- de 03/03/2003 a 30/10/2007 – cópias de sua CTPS (fls. 45 das provas) e perfil profissiográfico profissional formalmente em ordem (fls. 73/75 das provas) informando submissão a ruído equivalente a 78 dB(A) e calor medido em 23,1 IBTUG. Contudo, seja no tocante ao ruído, seja em relação ao calor, tem-se que os índices encontram-se aquém dos limites permitidos;

- de 10/03/2010 a 01/06/2011 – cópias da CTPS (fls. 45 das provas) indicando o exercício da atividade de servente de pedreiro, sem a apresentação de documentos outros que pudessem demonstrar o efetivo contato com qualquer agente agressivo;

- de 05/02/2013 a 26/11/2013 – cópias de sua CTPS (fls. 67 das provas) e perfil profissiográfico profissional formalmente em ordem, apontando submissão a ruído com intensidade equivalente a 105 dB(A).

Destarte, viável o reconhecimento da especialidade nos períodos de 01/01/1983 a 12/10/1990, de 01/08/1991 a 01/09/1992, de 01/03/1993 a

30/08/1994 e de 05/02/2013 a 26/11/2013.

Resta, assim, verificar se a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria requerida.

No caso dos autos, considerando os períodos apontados no resumo de documentos para tempo de contribuição (fls. 131/133 das provas), acrescido dos lapsos reconhecidos nesta sentença, até a DER em 06/11/2017 (fls. 138/139 das provas), a parte autora passou a contar com 32 (trinta e dois) anos, 7 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço/contribuição, período insuficiente à concessão da aposentadoria almejada. Confira-se:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCP, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do período rural de 01/01/1978 a 31/12/1978 e da especialidade dos períodos urbanos de 01/01/1983 a 12/10/1990, de 01/08/1991 a 01/09/1992, de 01/03/1993 a 30/08/1994 e de 05/02/2013 a 26/11/2013.

Nos termos do art. 497 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos acima no cadastro da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

5000376-81.2017.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333011815
AUTOR: TEREZA DARIO DE OLIVEIRA SANTOS (SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença previdenciário.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCP, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se a autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitada para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência da requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do benefício postulado.

O primeiro exame pericial médico realizado em 29/01/2019 (arquivo 32) informa que a autora possui “histórico de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus insulino dependente, além de retinopatia diabética. Refere também lombociatalgia crônica e transtorno depressivo. Está em tratamento medicamentoso contínuo e acompanhamento com especialista. Concluo, portanto, que a pericianda é apta a exercer suas atividades laborais e do dia a dia. Não necessita do auxílio de terceiros para suas atividades do cotidiano”.

A seu turno, o segundo laudo médico pericial elaborado em 28/03/2019 (arquivo 33) aduz que a autora é portadora de “Diabetes; CID: H 36.0”,

suficiente para lhe acarretar “baixa visão”.

Prossegue informando que a moléstia apurada é responsável por lhe acarretar incapacidade laborativa total e permanente, cuja data de início (DII) corresponde a 28/03/2019, data do exame pericial.

A situação demonstrada no segundo laudo médico pericial, somada aos demais requisitos legais, pode ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária.

Qualidade de segurado e carência

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado, bem como o cumprimento carência de 12 meses.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Analisando a documentação acostada, em especial a consulta ao CNIS juntada pelo INSS (fls. 06 - arquivo 29), verifica-se vínculo empregatício iniciado em 20/03/2014 e encerrado em 01/06/2017.

Por sua vez, a consulta ao sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego que acompanha esta sentença demonstra o recebimento de seguro-desemprego em decorrência do encerramento do aludido período de trabalho, elemento suficiente à comprovação da qualidade de desempregada da autora.

Tal situação atrai a incidência da hipótese ventilada no § 2, do art. 15, da Lei 8.213/91, razão pela qual a autora manteve a qualidade de segurada até 16/08/2019.

Assim, restou comprovada a qualidade de segurada da autora quando da eclosão do evento incapacitante.

Deste modo, considerando que houve o preenchimento de todos os requisitos legais indispensáveis à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, há de ser deferido o pleito a partir da data de início da incapacidade fixada no laudo médico pericial (28/03/2019).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder à autora aposentadoria por invalidez a partir da data de início da incapacidade fixada no laudo médico pericial (28/03/2019), nos termos da fundamentação supra.

Defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto a imediata implantação do benefício (aposentadoria por invalidez), devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/08/2019. Oficie-se.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001214-87.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333011872
AUTOR: ADEMIR GERALDO LOVO (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.” A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do benefício postulado.

O exame pericial médico realizado em 02/10/2018 (arquivo 24) informa que o autor é portador de “histórico de neoplasia de próstata, diagnosticado em julho de 2017. Foi submetido a tratamento radioterápico e, posteriormente, a braquiterapia, no período de outubro até dezembro de 2017. Atualmente realiza tratamento hormonioterápico (zoladex), trimestral, iniciado em setembro de 2017, com previsão de término em março de 2019. Concluo, portanto, que a doença supracitada incapacita o periciando total e temporariamente a exercer suas atividades laborais e do dia a dia. Não necessita do auxílio de terceiros para suas atividades do cotidiano”.

O estudo fixou a data de início da incapacidade em maio de 2018 (resposta ao quesito 07, do juízo), asseverando que o período necessário ao restabelecimento do estado de saúde corresponde a “dez meses, a partir de maio de 2018” (resposta ao quesito 09, do juízo), vale dizer março de 2019.

A situação demonstrada no estudo pericial, somada às demais condições exigidas por lei, poderá dar ensejo ao auxílio-doença à parte autora.

Qualidade de segurado e carência

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência de 12 meses.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Analisando a documentação acostada, em especial a consulta ao CNIS carreada pelo INSS (fls. 08 - arquivo 19), verifica-se o recebimento de auxílio-doença previdenciário NB 620.074.507-6 no período de 15/09/2017 a 11/05/2018.

Assim, restou comprovada a qualidade de segurado do autor quando da eclosão do evento incapacitante.

Deste modo, considerando que houve o preenchimento de todos os requisitos legais indispensáveis ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário NB 620.074.507-6, há de ser deferido o pleito quanto ao seu pagamento, no período de 12/05/2018 a 12/03/2020.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 620.074.507-6 no período de 12/05/2018 a 12/03/2020, nos termos da fundamentação supra.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002222-70.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333011824

AUTOR: MARCO ANTONIO LUCIANO (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por MARCO ANTÔNIO LUCIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos comuns e especiais não computados na seara administrativa.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus

regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou ou decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. A gravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). (...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos).

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;

- especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para

aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, “somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]”.

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;
- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;
- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

De início, torno sem efeito a decisão do arq. 28 ante o julgamento definitivo do Tema 998 pelo STJ.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento do intervalo comum de 01/10/1979 a 29/01/1980, bem como o período especial de 19/11/2003 a 02/06/2015.

Quanto ao vínculo comum de 01/10/1979 a 29/01/1980, entendo que não deve ser reconhecido e averbado, a anotação em CTPS trazida (fls. 09 do arq. 02) encontra-se ilegível e não há outros elementos que corroborem sua existência, tais como anotação em CNIS ou ficha de registro de empregado.

É cediço que a anotação de contrato de trabalho em CTPS ostenta presunção apenas relativa. Desta forma, caberia ao autor demonstrar por prova documental e claramente legível a sua existência, o que não ocorreu no presente caso.

Em relação ao lapso insalubre de 19/11/2003 a 02/06/2015, a parte autora trouxe aos autos o PPP de fls. 41/42 (arquivo -02 dos autos virtuais). Contudo, o PPP informa responsável pelos registros ambientais apenas no lapso de 11/07/2006 a 17/06/2011. Para tal período, possível o enquadramento pela sujeição do autor do autor a ruídos de 89,6 dB, superior ao patamar vigente. Não há como acolher os demais períodos ante a irregularidade acima apontada.

Assim, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, somado aos demais constantes de CTPS e CNIS, a parte autora perfaz 33 anos, 09 meses e 11 dias de tempo de serviço na DER (02/06/2015), insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, consoante a seguinte contagem:

Cabível, assim, apenas a averbação do período comum ora reconhecido.

DISPOSITIVO

Posto isso, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu a averbar nos cadastros do autor o intervalo especial de 11/07/2006 a 17/06/2011, na forma da contagem supra.

Nos termos dos art. 497 do NCPC, determino ao INSS a implementação da averbação deferida ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001546-54.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333011817
AUTOR: JOSE APARECIDO BERTOLLA (SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por JOSÉ APARECIDO BERTOLLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará

perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. A gravidade regimental a que se nega provimento.” (STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sofrido no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR.

COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). (...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. (...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos).

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;
- especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, “somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]”.

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;
- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;
- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS nos lapsos de 28/05/1995 a 30/12/1998 e de 09/06/2010 a 22/08/2014.

Em relação aos períodos de 28/05/1995 a 30/12/1998, a parte autora trouxe aos autos formulários de fls. 36/39 do arq. 13. Da análise dos formulários, verifico ser possível o reconhecimento, considerando a sujeição a ruídos de 96 dB a 99,4 dB, valores superiores aos máximos então vigentes (Decreto n. 53.831/1964 - 80 dB e Dec. 2.172/97 – 90 dB).

Já o lapso de 09/06/2010 a 22/08/2014 não pode ser reconhecido, porquanto o PPP carreado (fls. 41/42 do arq. 13) não indica agentes agressivos. As vibrações ali apontadas são intermitentes, o que afasta a insalubridade. Também não há como enquadrar por categoria profissional, pois tal somente foi possível até 28/04/1995.

Assim, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, somado aos demais constantes de CTPS e CNIS, o autor perfaz 31 anos, 07 meses e 17 dias de tempo de serviço na DER (29/05/2017), o que não permite a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional pleiteado, consoante a seguinte contagem:

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu a averbar nos cadastros da parte autora o período especial de 28/05/1995 a 30/12/1998, na forma da contagem supra.

Nos termos dos art. 497 do NCPC, determino ao INSS a implementação da averbação deferida ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a citação, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001573-71.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333011772
AUTOR: JOSE SERGIO BORTOLAN (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por JOSÉ SÉRGIO BORTOLAN, em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS de 01/07/1976 a 07/05/1991, de 18/11/1991 a 15/02/1997 e de 01/08/1997 a 08/07/2003. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de

perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775
Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.
2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.
3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. A gravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre

se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS.

FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR.

COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO

CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). (...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos

limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. A gravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos).

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;
- especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, “somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]”.

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;
- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;
- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS de 01/07/1976 a 30/04/1985, de 29/04/1995 a 15/02/1997 e de 01/08/1997 a 08/07/2003.

De início, verifico que os lapsos de 01/05/1985 a 09/05/1991 e de 18/11/1991 a 28/04/1995 já foram reconhecidos especiais na seara administrativa, não havendo interesse em sua ratificação judicial.

Remanesce interesse de agir apenas nos intervalos de 01/07/1976 a 30/04/1985, de 29/04/1995 a 15/02/1997 e de 01/08/1997 a 08/07/2003.

E relação ao lapso de 01/07/1976 a 30/04/1985, a parte autora trouxe aos autos os PPP de fls. 22/23 do arq. 23, que indica que o autor laborou como motorista. Contudo, o PPP é vago e não permite identificar o tipo de veículo conduzido pelo autor, cujo enquadramento por atividade restringe-se apenas a motorista de caminhão e de ônibus.

Tal enquadramento foi possível até 28/04/1995, já que tais atividades eram elencadas no código 2.4.4 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no código 2.4.2 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79, quando existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos mencionados anexos.

Assim, inviável o acolhimento do período.

Para os intervalos de 29/04/1995 a 15/02/1997 e de 01/08/1997 a 08/07/2003, o autor carrou aos autos o PPP de fls. 41/44 do arq. 02 os quais atestam exposição a ruídos de 81 dB.

Da análise dos documentos, possível o acolhimento apenas do lapso de 29/04/1995 a 15/02/1997, período em que o valor esteve superior ao limite então vigente (Decreto n. 53.831/1964 - 80 dB).

Nos períodos de 06/03/1997 e de 01/08/1997 a 08/07/2003 o índice de ruído, assim como calor, não superaram os patamares regulamentares, motivo pelo qual descabe o acolhimento da insalubridade.

Assim, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, somado aos demais constantes de CTPS e CNIS e aqueles acolhidos pelo INSS, o autor perfaz 30 anos, 06 meses e 18 dias de tempo de serviço na DER, o que não permite a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado, nem mesmo proporcional, consoante a seguinte contagem:

Desse modo, cabível apenas a averbação dos períodos ora reconhecidos.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu a averbar nos cadastros da parte autora o período especial de 29/04/1995 a 15/02/1997, na forma da contagem supra.

Nos termos dos art. 497 do NCPC, determino ao INSS a implementação da averbação deferida ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de

admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002427-31.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333011710
AUTOR: REGINA CELI PEDROSO (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária ou, alternativamente, a concessão de auxílio-doença.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCP C, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se a autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitada para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência da requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do benefício postulado.

O laudo médico pericial realizado em 19/03/2019 (arquivo 18) informa que a autora apresenta “histórico de neoplasia de mama direita, diagnosticada em setembro de 2016; foi submetida a quimioterapia neoadjuvante no período e outubro de 2016 até abril de 2017, e mastectomia total com esvaziamento axilar direito no dia 01 de junho de 2017, seguido de tratamento radioterápico adjuvante. Iniciou tamoxifeno no mês de outubro de 2017, evoluindo com linfedema de membro de 2018; foi interrompido uso de tamoxifeno em março de 2019 devido aparecimento do linfedema. Apresenta também linfedema de membros inferiores, em acompanhamento com cirurgião vascular. Atualmente realiza acompanhamento com oncologista, livre de doença em atividade. Concluso, portanto, que a doença supracitada atualmente incapacita a pericianda total e temporariamente a exercer suas atividades laborais e do dia a dia. Não necessita do auxílio de terceiros para suas atividades do cotidiano” (grifo no original).

Reitera que a incapacidade se mostra total e temporária, estimando o prazo para o pronto restabelecimento do estado de saúde em 12 (doze) meses (resposta ao quesito 09 do juízo).

Por fim, a data de início da incapacidade foi fixada em 01/06/2017 (resposta ao quesito 07, do juízo).

Por oportuno, ao contrário do aduzido pelo INSS (arquivo 20) não há falar em vedação legal no tocante ao recebimento de aposentadoria por invalidez de forma concomitante aos recolhimentos efetuados pela autora na qualidade de contribuinte individual microempresário, de 12/2017 a 03/2019.

Isso porque os apontados recolhimentos se deram justamente como forma de manutenção da qualidade de segurada da autora, na medida em que o INSS cessou indevidamente o benefício de auxílio-doença NB 616.205.348-6 na data de 12/12/2017.

Logo, sem benefício ativo e a fim de evitar a perda da qualidade de segurada, plausível o recolhimento das contribuições previdenciárias pela autora.

A situação demonstrada no estudo pericial, somada às demais condições exigidas por lei, poderá dar ensejo ao auxílio-doença à parte autora.

Qualidade de segurado e carência

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência de 12 meses.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. Analisando a consulta ao CNIS carreada aos autos virtuais (fls. 03/05 - arquivo 21), verifica-se recebimento de benefício de auxílio-doença previdenciário NB 616.205.348-6 no período de 26/10/2016 a 12/12/2017.

Assim, restou comprovada a qualidade de segurado da autora quando da eclosão do evento incapacitante.

Nos termos da atual redação do § 8º, do art. 60, da Lei 8.213/91, fixo a DCB (data da cessação do benefício) em 19/03/2020, 12 (doze) meses após a realização do laudo médico pericial, considerando a resposta ao quesito 09, do juízo.

Deste modo, considerando que houve o preenchimento de todos os requisitos legais indispensáveis ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 616.205.348-6 a partir da data imediatamente posterior à indevida cessação (13/12/2017), há de ser parcialmente deferido o pleito quanto a sua manutenção, até 19/03/2020.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença NB 616.205.348-6 no período de 13/12/2017 a 19/03/2020, nos termos da fundamentação supra.

Defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto a imediata implantação do benefício (auxílio-doença), devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/08/2019. Oficie-se.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001182-19.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333011812
AUTOR: MAURICIO REGINALDO RODRIGUES (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do benefício postulado.

O primeiro exame pericial médico realizado em 27/11/2017 (arquivos 19/20) informa que o autor “possui como patologia um quadro de transtorno de ansiedade que não está controlado com o tratamento efetuado. O periciando faz seguimento de maneira regular, entretanto, em exame do estado mental o periciando possui alteração de comportamento, psicomotricidade e de volição. Estas alterações acarretam em prejuízo laboral de forma total, mas temporária. Data de início da doença: Ano de 2011; segundo anamnese. Data de início da incapacidade: 07/03/2017; segundo relatório médico anexado ao processo (folha 10 dos documentos médicos anexados ao processo”.

Assevera que há possibilidade de tratamento clínico para a reversão do quadro incapacitante, cujo prazo correspondendo a 4 (quatro) meses (resposta ao quesito 09, do juízo).

A seu turno, o segundo laudo médico pericial elaborado em 12/11/2018 (arquivo 30) assevera que “o periciado refere que apresenta apneia do sono. Refere que acorda a noite com falta de ar. Refere que fez tratamento medicamentoso com sucesso. Refere que melhorou. Refere que apresentava tonturas. Refere que procurou serviço médico sendo indicado tratamento medicamentoso com melhora. O periciado refere apresentar hipertensão arterial sistêmica em tratamento medicamentoso”.

Esclarece que “a hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral, ausentes neste caso. O periciado se recuperou, segundo ele mesmo, das doenças que acompanha com otorrinolaringologista. Não encontrei alterações no exame físico. Não há incapacidade”.

Por fim, conclui que “não há doença incapacitante atual do ponto de vista clínico”.

Logo, a situação demonstrada no primeiro estudo pericial, somada às demais condições exigidas por lei, poderá dar ensejo ao auxílio-doença à parte autora.

Qualidade de segurado e carência

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência de 12 meses.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Analisando a documentação acostada, em especial a consulta ao CNIS que acompanha esta sentença, verifica-se recebimento de auxílio-doença no período de 30/11/2015 a 01/02/2017 (NB 612.663.997-2).

Assim, restou comprovada a qualidade de segurada do autor quando da eclosão do evento incapacitante.

Nos termos da atual redação do § 8º, do art. 60, da Lei 8.213/91, fixo a DCB (data da cessação do benefício) em 27/03/2018 (quatro meses após a realização do laudo médico), considerando a resposta dada ao quesito de n.º 9, do juízo.

Deste modo, considerando que houve o preenchimento de todos os requisitos legais indispensáveis à concessão do benefício de auxílio-doença a partir da data de início da incapacidade (DII) fixada no laudo pericial, em 07/03/2017, há de ser parcialmente deferido o pleito quanto a sua concessão, até 27/03/2018.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença no período de 07/03/2017 a 27/03/2018, nos termos da fundamentação supra.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000527-13.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333011712

AUTOR: FABIO LIVINO (SP229985 - LUIS HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCP C, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Isso porque, ao contrário do aduzido pelo INSS (arquivo 43) o prévio requerimento administrativo restou demonstrado pelo autor (arquivo 45), não havendo falar em carência de ação em razão da suposta omissão.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8.213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa do restabelecimento do benefício postulado.

O exame pericial médico realizado na parte autora em 26/02/2019 (arquivos 39/40) informa que o autor apresenta “status pós-tratamento de fratura luxação do tornozelo esquerdo e fratura de Lisfranc direita. Trata-se de acidente de qualquer origem: Sim. Trata-se de acidente de trabalho: Não. Sequela apresentada pode ser incluída nas situações pertinentes ao recebimento de auxílio acidente: Sim. Pode ser incluída no quadro 6 item g do decreto 3048 de 1999. O Quadro apresentado guarda nexos causal com o acidente. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 05/2015, data do trauma. Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade” (grifos no original).

Assim, entendo que a lesão consolidada enquadra-se nas hipóteses que ensejam a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8.213/91.

Tendo restado demonstrada a redução da capacidade laborativa para seu trabalho habitual, e considerando a fungibilidade dos benefícios previdenciários, concluo que o benefício de auxílio-acidente é devido.

Qualidade de segurado e carência

Para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência de 12 meses.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Analisando o CNIS da parte autora (fls. 18/19 – arquivo 38), verifica-se que ostenta vínculo empregatício de 03/02/2014 a 18/10/2014, bem como que recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença de 18/05/2015 a 13/09/2016, momento em que foi cessado administrativamente, razão pela qual está comprovada a qualidade de segurado para o deferimento do benefício.

Carência

A concessão de auxílio-acidente independe de carência (art. 26, I da Lei n. 8.213/1991). Assim, para este benefício, não é exigida carência, mas é preciso que o requerente ostente a qualidade de segurado.

Por fim, considerando que a data da redução incapacitante foi estabelecida na data do trauma (05/2015), bem como a DER ocorrida em 27/06/2017 (arquivo 42), fixo a DIB na referida data.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu ao pagamento de benefício de auxílio-acidente em favor da parte autora, com DIB em 27/06/2017.

Nos termos dos art. 497 do NCPC, determino ao INSS a implementação da revisão deferida ao autor, no prazo de 30 dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/08/2019.

Condeno o réu também a pagar as diferenças vencidas desde DIB, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000482-09.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333011809
AUTOR: JOSE MOREIRA SANTIAGO (SP392053 - LUCAS DANILLO PEREIRA SILVA, SP374881 - JOÃO IRINEU
MARQUES FERRÃO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Pretende a parte autora a liberação das parcelas do seguro-desemprego, em razão de sua demissão sem justa causa, ocorrida em 10/12/2016.
Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao mérito.

Dispõe o art. 2º da Lei n.º 7.998/1990:

“Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;”

Trata-se de um benefício temporário concedido ao trabalhador desempregado, dispensado sem justa causa ou em decorrência de rescisão indireta. Tem como objetivos básicos prover a assistência financeira temporária e imediata do trabalhador desempregado, bem como auxiliá-lo na busca de novo emprego.

Os requisitos necessários à concessão do seguro-desemprego estão previstos no art. 3º da citada lei, com redação vigente na época da demissão, que assim dispunha:

“Art. 3º. Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

No caso dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do seguro-desemprego. O último contrato de trabalho da parte autora iniciou-se em 01/06/2016, findando-se em 10/12/2016, quando foi dispensado sem justa causa.

Em contestação, a União limitou-se a alegar que o procedimento de bloqueio visava identificar riscos de pagamentos indevidos, tais como depósitos do FGTS e falta de informações por parte da empresa nos sistemas RAIS/CAGED, sem especificar, com precisão, o motivo do bloqueio.

Ora, se a própria União não sabe explicar os motivos do bloqueio, não se justifica a devolução das parcelas, consoante informações abaixo:

Assim, a parte requerida não se desincumbiu de seu ônus probandi, apto a demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, de modo que a procedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, para condenar a ré a pagar à parte autora as parcelas de seu seguro-desemprego, com juros e correção monetária calculados a partir da data da demissão (10/12/2016), nos termos da fundamentação supra.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria para calcular o valor devido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002285-27.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333011549
AUTOR: JULIO CESAR CARDOSO (SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para

tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: “Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A parte submeteu-se a 02 exames periciais (arquivos 16 e 18)

O exame pericial médico realizado na parte (arquivo 16) informa que a parte autora é portadora de “Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência F10.2 (CID 10).”

Concluiu ainda pela incapacidade total e temporária e fixou a data de início em 25/09/2018. Estimou em 06 meses o prazo para reavaliação (cf. quesitos 05 a 09).

Tal situação, somada às demais condições, poderá dar ensejo ao auxílio-doença à parte autora.

Qualidade de segurado e carência

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência de 12 meses.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Analisando a documentação acostada, em especial a consulta ao CNIS anexo (arq. 27), verifica-se que a parte autora tem vários vínculos de emprego e recebeu auxílio-doença entre 30/07/2009 a 10/04/2018.

Assim, restou comprovada a qualidade de segurado da parte autora na DII fixada pelo perito.

Considerando que o perito fixou a incapacidade em 25/09/2018, fixo a DIB nessa data.

Verifico ainda que o perito judicial estimou em 06 meses a data para recuperação da parte autora. Assim, nos termos da atual redação do § 8º, do art. 60, da Lei 8.213/91, fixo a DCB (data da cessação do benefício) em 25/03/2019 (06 meses após a realização do laudo médico).

Deste modo, considerando que houve o preenchimento de todos os requisitos legais indispensáveis ao benefício de auxílio-doença, há de ser deferido o pleito de para a concessão do benefício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, com DIB em 25/09/2018, até a DCB em 25/03/2019, nos termos da fundamentação supra.

O INSS deverá pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada nesta sentença, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000626-80.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333011825
AUTOR: LUIS HENRIQUE BUHL (SP229985 - LUIS HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

No caso dos autos, o laudo pericial (arquivo 39) concluiu o perito conforme trecho abaixo transcrito:

Das conclusões do laudo verifica-se que o autor está acometido de “status pós-operatório de fratura do punho direito com rigidez articular parcial.”

Assim, tendo restado demonstrada a redução de capacidade em razão das consolidação das sequelas, o benefício de auxílio-acidente é devido, com DIB no dia imediatamente posterior à cessação do último auxílio-doença, qual seja, 03/03/2017 (cf. CNIS anexo – fl. 11 do arq. 34).

DISPOSITIVO

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu ao pagamento de benefício de auxílio-acidente em favor da parte autora, com DIB em 03/03/2017.

Nos termos dos art. 497 do NCP, determino ao INSS a implementação do benefício deferido ao autor, no prazo de 30 dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/08/2019. Oficie-se.

Condene o réu também a pagar as diferenças vencidas desde DIB, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002705-32.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333011721

AUTOR: LINDINALVA APARECIDA FABRO REZENDE (SP344416 - CLEVER SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCP, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se a autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitada para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: “Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.” A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência da requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa do restabelecimento do benefício postulado.

O exame pericial médico realizado na parte autora em 08/05/2019 (arquivo 14) informa que é portadora de “DEFORMIDADE EM ANTEBRAÇO DIREITO / SÍNDROME DE STREETER”, bem como que “de acordo com o histórico clínico evolutivo temporal, exame físico/estado clínico atual, a Autora apresenta INCAPACIDADE LABORAL PERMANENTE PARA O TRABALHO HABITUAL/ESFORÇO FÍSICO, pois os atos operacionais praticados são incompatíveis com a perda permanente da funcionalidade apresentada”.

Ainda, esclarece que apresenta “deformidade e encurtamento de antebraço direito; perda importante da funcionalidade de punho direito/mão direita; força de preensão diminuída, pinças presentes, porém prejudicadas”.

Por fim, fixou a data de início da incapacidade em abril de 2018, data de cessação do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária.

Por oportuno, não assiste razão ao INSS (arquivo 17) ao afirmar que o laudo médico pericial se mostra vago e impreciso, sobretudo ao não responder aos quesitos de forma fundamentada. Isso porque o estudo apresenta em seu bojo os elementos necessários à adoção do documento como elemento válido de prova e à instrução processual.

A seu turno, o histórico laborativo da autora aponta o exercício de atividades exclusivamente braçais (fls. 04/37 das provas), bem com seu grau de escolaridade informado indica apenas a 1ª série de ensino fundamental, elementos que afastam a presunção de que poderia se reabilitar para atividade que respeitasse as limitações impostas pelo estado de saúde apurado.

Tais elementos, acrescidos das demais condições exigidas em lei, podem conferir à autora o direito ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez previdenciária.

Qualidade de segurado e carência

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado, bem como o cumprimento carência de 12 meses.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

A consulta ao CNIS carreada aos autos pela autora (fls. 40 das provas) demonstra o recebimento de aposentadoria por invalidez previdenciária NB 554.016.878-9 no período de 18/08/2011 a 19/10/2019, recebendo mensalidade de recuperação por 18 (dezoito) meses.

Assim, restou comprovada a qualidade de segurada da autora quando da eclosão do evento incapacitante.

Deste modo, considerando que houve o preenchimento de todos os requisitos legais indispensáveis ao restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, há de ser deferido o pleito a partir da data imediatamente posterior à indevida cessação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a restabelecer à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez NB 554.016.878-6 a partir da data imediatamente posterior à indevida cessação (20/04/2018 – fls. 53 das provas), nos termos da fundamentação supra.

Defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto o imediato restabelecimento do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/08/2019. Oficie-se.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002697-55.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333011720
AUTOR: FRANCISCA ESTEVAO FERREIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio-acidente.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se a autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitada para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência da requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa do restabelecimento do benefício postulado.

O exame pericial médico realizado na parte autora em 08/05/2019 (arquivo 17) informa que é portadora de “ANTECEDENETS DE EPILEPSIA/LESÃO MIOTENDÍNEA EM MÃO DIREITA”, bem como que “de acordo com o histórico clínico evolutivo temporal, exame físico/estado clínico atual, a Autora apresenta INCAPACIDADE LABORAL PERMANENTE PARA O TRABALHO HABITUAL/ COZINHEIRA / FAXINEIRA, pois o esforço físico e atos operacionais praticados são incompatíveis com o déficit funcional apresentado. A escolaridade é fator dificultante para a reabilitação profissional”.

Ainda, esclarece que apresenta “alterações cicatriciais em dorso de mão direita e face flexora de punho direito. Deficiência de mobilidade dos dedos da mão direita, especialmente de flexão dos dedos indicador, 3º e 4º dedos”.

Por fim, fixou a data de início da incapacidade em julho de 2018, data de cessação do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária.

De início, a análise detida do estudo médico permite concluir que a incapacidade da autora decorre de moléstia ortopédica, e não de epilepsia.

Neste sentido, indefiro o requerimento do INSS (arquivo 21) no tocante à formulação de quesitos suplementares, na medida em que não guardam relação com a origem da incapacidade da postulante.

A seu turno, o histórico laborativo da autora aponta o exercício de atividades exclusivamente braçais (fls. 08/30 das provas), bem com seu grau de escolaridade informado indica apenas a 4ª série do ensino fundamental, além de possui 57 (cinquenta e sete) anos de idade na data do laudo médico pericial, elementos que afastam a presunção de que poderia se reabilitar para atividade que respeitasse as limitações impostas pelo estado de saúde apurado.

Tais elementos, acrescidos das demais condições exigidas em lei, podem conferir à autora o direito ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez previdenciária.

Qualidade de segurado e carência

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado, bem como o cumprimento carência de 12 meses.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

A consulta ao CNIS carreada aos autos pela autora (fls. 60 das provas) demonstra o recebimento de aposentadoria por invalidez previdenciária NB 550.990.618-5 no período de 10/04/2012 a 05/01/2020, recebendo mensalidade de recuperação por 18 (dezoito) meses.

Assim, restou comprovada a qualidade de segurada da autora quando da eclosão do evento incapacitante.

Deste modo, considerando que houve o preenchimento de todos os requisitos legais indispensáveis ao restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, há de ser deferido o pleito a partir da data imediatamente posterior à indevida cessação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a restabelecer à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez NB 550.990.618-5 a partir da data imediatamente posterior à indevida cessação (05/07/2018 –

fls. 64 das provas), nos termos da fundamentação supra.

Defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto o imediato restabelecimento do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/08/2019. Oficie-se.

Condeneo o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002327-76.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333011742
AUTOR: OSMAR CARDOSO DE OLIVEIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por OSMAR CARDOSO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte previdenciária, decorrente do óbito da esposa, Lucia Tank de Oliveira.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, em seu Manual de Direito Previdenciário, 16ª Edição, 2014, p. 807, “A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS.”

Dispõe o mencionado art. 74 da Lei 8.213/91, com a redação vigente na data do óbito:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida”. (grifei)

Segundo o artigo 16 da Lei 8213/91, também com a redação vigente na data do óbito:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A concessão do benefício de pensão por morte, na data do falecimento da pretensa instituidora, exigia a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do beneficiário.

O falecimento da pretensa instituidora, ocorrido em 12/04/2016, vem comprovado pela certidão de óbito (fls. 06 das provas).

A seu turno, a qualidade de dependente do autor igualmente se mostra incontroversa, na medida em que a certidão de casamento carreada aos autos virtuais (fls. 05 das provas) comprova o enlace desde 20/05/1961, encerrado somente por ocasião do óbito.

O ponto controvertido discutido nestes autos diz respeito ao total de contribuições reconhecidas pelo ente autárquico como válidas para a concessão da pensão por morte previdenciária.

Segundo a tese do autor, a falecida ostentava 18 (dezoito) meses de carência, ao passo em que o INSS considerou como válidas para tal fim apenas 17 (dezesete) contribuições.

Importa ressaltar que o INSS concedeu ao autor o respectivo benefício de pensão por morte previdenciária (NB 177.887.790-4), mas pelo período de 4 (quatro) meses, forte no art. 77, inc. V, letra b, da Lei nº 8.213/91.

Pois bem.

O detido exame dos autos permite concluir que a falecida ingressou no RGPS na qualidade de contribuinte facultativa, tendo vertido contribuições previdenciárias nesta qualidade no período de 01/09/2014 a 29/02/2016 (fls. 74 das provas).

O período contributivo da autora seria equivalente, em tese, a 18 (dezoito) meses. Ocorre que o INSS deixou de considerar como válido para fins de carência o recolhimento da contribuição previdenciária pertinente à competência de setembro de 2014.

Segundo o entendimento do INSS, a competência de setembro de 2014 não poderia ser passível de validação, “face ser anterior à efetivação do cadastro da segurada no CECAD/CadÚnico” (fls. 80 das provas).

Com efeito, o referido cadastro somente foi perpetrado pela falecida na data de 07/10/2014, como demonstra a “análise de validação do recolhimento do contribuinte facultativo de baixa renda” (fls. 81 das provas).

Contudo, o extrato do CNIS carreado aos autos (fls. 77 das provas) atesta que o pagamento da contribuição previdenciária relativa à competência de setembro de 2014 ocorreu em 15/10/2014, dentro do prazo legal conferido para tanto, nos exatos termos do art. 30, inc. II, da Lei nº 8.212/91.

Como corolário, tem-se que o efetivo pagamento da contribuição previdenciária relativa à competência de setembro de 2014 (15/10/2014) ocorreu em momento posterior à inscrição da falecida no CECAD/CadÚnico (07/10/2014), elemento suficiente a validá-la e, por consequência, incluí-la no cômputo da carência.

Ao passo em que a falecida contava com exatos 18 (dezoito) contribuições para fins de carência, não há falar em incidência da hipótese ventilada pelo aludido art. 77, inc. V, letra b, da Lei nº 8.213/91, sendo de rigor o restabelecimento do benefício de pensão por morte previdenciária NB 177.887.790-4 em favor do autor.

Por fim, não em sede administrativa, mas apenas em contestação, o INSS defende o atraso do recolhimento de contribuição previdenciária relativa à competência de fevereiro de 2015, na medida em que o pagamento teria ocorrido em 16/03/2015. Contudo, uma simples verificação no calendário permite comprovar que o dia 15/03/2015, entendido como data limite para o pagamento, correspondeu a um domingo, razão pela qual o recolhimento somente poderia ocorrer no primeiro dia útil subsequente, em 16/03/2015, o que efetivamente foi comprovado.

Trata-se, pois, de caso de procedência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer-lhe o benefício de pensão por morte NB 177.887.790-4, a partir da data imediatamente posterior à indevida cessação (13/08/2016 – fls. 03 – arquivo 14).

Condeneo o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Nos termos do artigo 497 do NCPC, deverá o INSS implementar o benefício em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, fixando a DIP em 01/08/2019.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001379-71.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6333011490

AUTOR: JOSILAINE MICHELA BURGER (SP253204 - BRUNO MOREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP403268A - HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR)

A parte requerida opôs embargos de declaração em face da sentença proferida (evento 30).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicção do artigo 49 da Lei n.º 9.099/95, porquanto no sistema do JEF a intimação da CEF se dá pelo portal da Justiça Federal, tendo ocorrido sua intimação somente no dia 23/10/2018 (evento 31). Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, assiste razão à CEF, na medida em que, após o depósito judicial (30/01/2018 - evento 22), os juros e correção monetária devem se dar na própria conta em que o valor fora depositado.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos pela CEF, por tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, para determinar a correção do valor devido até a data do depósito judicial (30/01/2018), de modo que somente diferenças não pagas poderão ser corrigidas após esta data.

Para tanto, retornem os autos à Contadoria, restando prejudicados os embargos de declaração anexados no arquivo 50.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação previdenciária proposta pela parte autora em face do INSS, postulando a concessão de benefício previdenciário. A parte autora, intimada do despacho do arquivo 08 para que emendasse a exordial no prazo estabelecido, trazendo aos autos cópia de comprovante de endereço ou documento equivalente, não atendeu ao quanto determinado na referida decisão judicial. DECIDO. Defiro a gratuidade. Dispõem os arts. 319 a 321 do CPC, in verbis: “Art. 319. A petição inicial indicará: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. § 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção. § 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu. § 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça. Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.” (grifo nosso) No caso em tela, o descumprimento da regularização de terminada em decisão judicial importa em inépcia da petição inicial, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I c/c art. 330, IV, ambos do NCP. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, que rendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000788-41.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333011930
AUTOR: CICERO BEZERRA DOS SANTOS (SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000796-18.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333011928
AUTOR: ESTER IVANI DE MATOS (BA035009 - QUETMA BARBOSA DE LIMA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000802-25.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333011929
AUTOR: JOSE MATIAS ZAROS (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação previdenciária proposta pela parte autora em face do INSS, postulando a concessão de benefício previdenciário. A parte autora, intimada do despacho do arquivo 09 para que emendasse a exordial no prazo estabelecido, trazendo aos autos cópia do requerimento/indeferimento do benefício postulado, não atendeu ao quanto determinado na referida decisão judicial.

DECIDO.

Defiro a gratuidade.

Dispõem os arts. 319 a 321 do CPC, in verbis:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.” (grifo nosso)

No caso em tela, o descumprimento da regularização determinada em decisão judicial importa em inépcia da petição inicial, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.

Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I c/c art. 330, IV, ambos do NCPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000736-45.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333011903

AUTOR: WELLINGTON HENRIQUE GOMES PESSOA (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Da análise dos autos, verifico que a parte autora ingressou com ação judicial sem formular sua pretensão na via administrativa.

Conforme decidiu o E. STF no RE 631.240/MG: “1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. (...)” Sem grifos no original.

Note-se que a exceção autorizada pelo STF, para o ingresso diretamente em juízo, prevê o restabelecimento de “benefício anteriormente concedido”, hipótese que não se confunde com pedidos de benefícios diversos (auxílio-doença e auxílio-acidente).

Neste sentido, não são sustentadas as teses de que o prévio pedido de auxílio-doença na via administrativa, por si só, implica o pedido administrativo do auxílio-acidente, como aduziu a parte autora. Tratam-se de benefícios diversos, com causa de pedir distintas.

A respeito, já decidiu o E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MERA REITERAÇÃO DE RECURSO. PRÁTICA ABUSIVA. PROPÓSITO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. AUXÍLIO-DOENÇA. SEQUELAS. AUXÍLIO-ACIDENTE. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. EXIGIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A oposição pela segunda vez de embargos de declaração, com o escopo de rediscutir a suposta existência de vícios no julgado, enfrentados anteriormente nos primeiros embargos declaratórios constitui prática processual abusiva e manifestamente protelatória, sujeita à aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015. III - O caso dos autos enquadra-se na regra da exigibilidade do prévio requerimento administrativo firmada pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto é necessário a produção de prova pericial para verificar a existência de sequelas capazes de gerar a concessão do benefício de auxílio-acidente. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. (AIEEDARESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 912828 2016.01.13954-6, MIN REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/03/2017 ..DTPB:.)

Mesmo devidamente intimada para comprovar o pedido de auxílio-acidente indeferido na via administrativa, a parte autora não atendeu ao disposto no art. 320 do NCPC, no prazo assinado, de modo que o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no artigo 330, IV, c.c. artigo 485, I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Indevidos custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000650-74.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333011902
AUTOR: SANDRO DOS SANTOS MUNHOZ (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Da análise dos autos, verifico que a parte autora ingressou com ação judicial sem formular sua pretensão na via administrativa.

Conforme decidiu o E. STF no RE 631.240/MG: “1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. (...)” Sem grifos no original.

Note-se que a exceção autorizada pelo STF, para o ingresso diretamente em juízo, prevê o restabelecimento de “benefício anteriormente concedido”, hipótese que não se confunde com pedidos de benefícios diversos (auxílio-doença e auxílio-acidente).

Neste sentido, não mais se sustenta a tese de que o prévio pedido de auxílio-doença na via administrativa, por si só, implica o pedido administrativo do auxílio-acidente, como aduziu a parte autora. Tratam-se de benefícios diversos, com causa de pedir distintas.

A respeito, já decidiu o E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MERA REITERAÇÃO DE RECURSO. PRÁTICA ABUSIVA. PROPÓSITO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. AUXÍLIO-DOENÇA. SEQUELAS. AUXÍLIO-ACIDENTE. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. EXIGIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A oposição pela segunda vez de embargos de declaração, com o escopo de rediscutir a suposta existência de vícios no julgado, enfrentados anteriormente nos primeiros embargos declaratórios constitui prática processual abusiva e manifestamente protelatória, sujeita à aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015. III - O caso dos autos enquadra-se na regra da exigibilidade do prévio requerimento administrativo firmada pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto é necessário a produção de prova pericial para verificar a existência de sequelas capazes de gerar a concessão do benefício de auxílio-acidente. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. (AIEEDARESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 912828 2016.01.13954-6, MIN REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA :30/03/2017 ..DTPB:.)

Mesmo devidamente intimada para comprovar o pedido de auxílio-acidente indeferido na via administrativa, a parte autora não atendeu ao disposto no art. 320 do NCP, no prazo assinado, de modo que o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ressalto que as alegações veiculadas na petição do arquivo 08 não merecem prosperar, devendo prevalecer o entendimento do julgado acima na hipótese dos autos. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no artigo 330, IV, c.c. artigo 485, I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Indevidos custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000466-21.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333011887
AUTOR: JOVITA BATISTA DE OLIVEIRA (SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de mandado de segurança, interposto por JOVITA BATISTA DE OLIVEIRA em face do INSS, objetivando a concessão da ordem para o restabelecimento do benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei 10.259/2001, “Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;” de

modo que a extinção do processo, por inadequação da via eleita, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95, nos termos da fundamentação supra.

Indevidos custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002098-19.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333011901
AUTOR: MARTHA FIERZ DA MOTA (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proposto em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a execução de direito individual homogêneo contemplado em sentença proferida em ação coletiva.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Em sua petição inicial, sustenta a parte autora que foi favorecida pelos efeitos jurídicos decorrentes da sentença proferida no processo coletivo nº 0011237-82.2003.4.03.6183, em que restou reconhecido judicialmente o percentual de 39,67% como direito à todos os titulares de benefícios previdenciários cujos salários-de-contribuições utilizados para cálculos de RMI referente à Fevereiro de 1994, como correção integral a partir do índice do IRSM.

Ocorre que, após examinar os documentos que integram o pedido de cumprimento de sentença, não está comprovado se, efetivamente, o postulante possui o direito individual homogêneo reconhecido na ação coletiva.

A sentença de procedência na ação coletiva para reparação de danos envolvendo direitos individuais homogêneos costuma ser, em regra, genérica (art. 95 do CDC). A liquidação da sentença de condenação genérica, em tais casos, tem as suas peculiaridades.

A mais importante delas, sem dúvida, diz respeito à extensão do objeto da decisão: nesta liquidação, apurar-se-ão a titularidade do crédito e o respectivo valor. Não se trata de liquidação apenas para a apuração do quantum debeat. Em razão disso, é denominada de "liquidação imprópria" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil, v. 4, p. 631-632).

Nesta liquidação, serão apurados:

os fatos e alegações referentes ao dano individualmente sofrido pelo demandante;

a relação de causalidade entre esse dano e o fato potencialmente danoso acertado na sentença;

os fatos e alegações pertinentes ao dimensionamento do dano sofrido.

Não é possível ao postulante se atribuir, unilateralmente, os direitos contemplados no processo nº 0011237-82.2003.4.03.6183 para, em sede de cumprimento de sentença obter o proveito econômico que entende lhe ser devido, sem permitir que o INSS se manifeste em uma contestação e no curso de um procedimento comum sobre se teria o autor direito, ou não, a ser enquadrado nos efeitos jurídicos da decisão coletiva.

Faz-se necessário, portanto, que o requerente ajuíze ação pelo procedimento comum, permitindo ao INSS se manifestar especificamente sobre sua situação jurídica, podendo apresentar provas a respeito. É completamente inadequado o rito escolhido do pedido de cumprimento de sentença, pois ainda remanescem questões fáticas e jurídicas a serem esclarecidas.

Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos (art. 95 do CDC) será, em regra, genérica, dependendo, assim, de superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do quantum debeat, mas também para aferição da titularidade do crédito (art. 97, CDC). Precedentes. (...)” (STJ-4ª. Turma, AgRg no AREsp 283558/MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15.05.14, DJe 22.05.14.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO IDEC CONTRA O BANCO DO BRASIL S/A - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES. (...)

2. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que inviável a instauração direta da execução individual/cumprimento de sentença, sem prévia prova quanto à existência e extensão do crédito vindicado pelo consumidor, pois a sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, por si, não confere ao vencido a posição de devedor de quantia líquida e certa, haja vista que a procedência do pedido determinou tão somente a responsabilização do réu pelos danos causados aos poupadores, motivo pelo qual a condenação não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, sendo necessário ao interessado provar sua condição de poupador e, assim, apurar o montante a menor que lhe foi depositado. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.” (STJ-4ª. Turma, AgRg no AREsp 536859/SP, rel. Min. Marco Buzzi, j. 16.09.14, DJe 24.09.14.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. DISPOSITIVOS DE LEI NÃO PREQUESTIONADOS. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (...)

2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de “quantia certa ou já fixada em liquidação” (art. 475-J do CPC), porquanto, “em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica”, apenas “fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados” (art. 95 do CDC).

3. É necessária a liquidação de sentença coletiva proferida na ação civil pública referente a expurgos inflacionários para a definição da titularidade do crédito e do valor devido.” (AgRg no AREsp 381358-SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª. Turma, j. 26.11.13, DJe 03.12.13.)

Por fim, dispõe o art. 3º, §º, I, da Lei 9.099/95, que “Compete ao Juizado Especial promover a execução: I - dos seus julgados;” (grifei), não sendo autorizado no JEF o cumprimento de sentença autônomo ou mesmo execução de título executivo judicial autônoma, de modo que a extinção do processo é medida que se impõe.

Ante o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

5001208-17.2017.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333011827
AUTOR: ANTONIO VIEIRA GONCALVES (SP 135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO, SP 334027 - THIAGO FUSTER NOGUEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Pretende a parte autora a execução da sentença proferida nos autos n.º 0003148-64.2004.403.6109, que tramitou na 1ª VF de Piracicaba/SP, decidindo pela inexistência do IRRF incidente sobre as parcelas recebidas acumuladamente do INSS.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

De acordo com a doutrina processualista, competência é medida da jurisdição ou quantidade de jurisdição cujo exercício é atribuído a um órgão ou grupo de órgãos.

O critério funcional de fixação de competência a distribui entre diversos órgãos, quando as diversas funções necessárias num mesmo processo ou coordenadas à atuação da mesma vontade de lei são atribuídas a juízes diversos ou órgãos jurisdicionais diversos.

Nos termos do art. 43 do CPC/2015, “Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.” Sem grifos no original.

Neste sentido, apresentada a pretensão a um determinado órgão jurisdicional e proferindo esta decisão de mérito definitiva (1ª VF Piracicaba/SP), eventual execução do julgado ou pedido de cumprimento de sentença deverão ser apresentados nos próprios autos onde proferida a sentença de mérito definitiva e não no JEF ou outro juízo que melhor lhe convém.

A demais, dispõe o art. 3º, §º, I, da Lei 9.099/95, que “Compete ao Juizado Especial promover a execução: I - dos seus julgados;”. Sem grifos no original.

No caso dos autos, o título executivo judicial exequendo foi proferido nos autos do Mandado de Segurança n.º 0003148-64.2004.403.6109, que tramitaram na 1ª Vara Federal em Piracicaba/SP, de modo que este juízo não possui competência funcional para referida execução ou cumprimento de sentença.

Além disso, não se sustentam eventuais alegações de impeditivo jurisprudencial no tocante à execução de parcelas pretéritas em Mandado de Segurança (REsp 1.114.404/MG), razão pela qual a extinção do processo é medida que se impõe.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei n.º 9.099/95, nos termos da fundamentação supra.

Sem custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista a conclusão favorável do(s) laudo(s) médico(s) anexo(s) aos autos, determino a intimação do INSS, para ofertar proposta de acordo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre

o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto a concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, façam os autos conclusos. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença. Intime m-se.

0000173-51.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011861
AUTOR: TANIA FATIMA TEIXEIRA LOPES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001347-32.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011860
AUTOR: HELIO ALVES MARTINS (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002307-85.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011859
AUTOR: GIANE APARECIDA FERNANDES (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001200-06.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011870
AUTOR: DARIO MOREIRA DOS SANTOS (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002707-02.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011858
AUTOR: VALERIA CRISTINA VALERIO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000105-04.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011862
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE CAMPOS (SP196433 - DANIEL RICARDO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002789-33.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011857
AUTOR: SALMA VALERIA GESUELLI CIA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002828-30.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011864
AUTOR: LUCIANA REGINA ZANFOLIN (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002802-32.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011865
AUTOR: ERIC JUNQUEIRA SIMOES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

5000732-42.2018.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011863
AUTOR: NILTON CESAR APARECIDO NAZZINI (SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002728-75.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011866
AUTOR: ELISETE APARECIDA VARES (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002710-54.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011868
AUTOR: CELIA DE LOURDES PIRONE (SP284221 - MARA CRISTINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0001086-33.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011848
AUTOR: EDENIR MARIA ISRAEL SALVADOR (SP326312 - PAULA MARIANA PERONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

A 1ª Sessão do Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sessão encerrada em 12/03/2019, afetar o Resp. 1.674.221/SP e o Resp. 1.788.404/PR, como representativos da controvérsia descrita no Tema 1007, cuja questão submetida segue abaixo transcrita:

“Possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo”.

Do referido julgamento consta determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional, a partir da data da afetação (art. 1.037, II do CPC).

Da análise dos autos verifico tratar-se da hipótese abrangida pelo referido tema.

Assim, considerando a natureza da revisão pretendida e a existência de hipótese que se enquadra no Tema 1007 retromencionado, determino o SOBRESTAMENTO do feito até decisão em sentido contrário.

Intimem-se.

0000426-39.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011823
AUTOR: DAVI ALVES DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, menor impúbere, objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu pai ocorrida em 06/10/2013.

Sustenta que teve indeferido o pedido administrativo ao argumento de que o segurado recebe remuneração de empresa.

Deferida a gratuidade.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Converto o julgamento em diligência.

Da análise dos autos verifico que o feito, cuja parte autora é menor impúbere, não teve a participação do MPF.

Assim, intime-se a o MPF para que ofereça parecer no prazo legal, vindo em seguida os autos novamente conclusos.

Int.

0001513-30.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011841
AUTOR: ANTONIO ONIZETE DA SILVA (SP341739 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – Cite-se o réu.

II – Após apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

III – Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0001773-44.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011752
AUTOR: TERESINHA SALETE PETRUZ BENEDINI (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à Contadoria, para que calcule a RMI do benefício da autora, nos termos da legislação vigente na data da DIB.

Após, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, tornando os autos conclusos para sentença.

Int.

0001000-62.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011816
AUTOR: NAIR MANARIM DE LIMA (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo a inicial.

De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Cite(m)-se.

II - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal.

III – Com relação aos atos instrutórios:

a) DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 25/09/2019, às 14h40min, oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes à instrução do feito, independentemente de intimação. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de

Identidade.

Cumpra-se o dever de promover, a qualquer tempo, a autocomposição” (art. 139, V, NCPC); de outro lado, corrobora essa exigência o reconhecimento de que, na sistemática sumaríssima dos Juizados Especiais, a busca da conciliação é alçada com a diretriz inaugural desse microsistema (art. 2º, caput, lei n. 9099/99 c/c art. 1º da lei n. 10.259/01). Com efeito, é de se realçar que a composição das partes refletirá em otimização do tempo processual, além de possibilitar a entrega do bem jurídico pleiteado com maior celeridade.

b) Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

V - Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, anote-se no sistema processual.

Intimem-se as partes.

5001468-94.2017.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011899

AUTOR: DOUGLAS CAMPOS (SP264816 - ELAINE CRISTINA NADAL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação judicial movida em face da Caixa Econômica Federal, processo nº 5001468-94.2017.4.03.6143, em que houve sentença que julgou procedente a ação, com trânsito em julgado.

A parte ré apresentou os cálculos de liquidação em forma de Depósito Judicial, datado de 06/05/2019, à disposição deste Juízo no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Instada a manifestar-se sobre a quantia depositada, a parte autora concordou com o valor.

Ante o exposto, determino à ré a liberação dos valores depositados na Agência 2977 da Caixa Econômica Federal de Limeira, operação 005, conta nº 86400380-2, em favor da parte autora, DOUGLAS CAMPOS, CPF n. 349.579.838-28, RG n. 478293148 SSP/SP, Advogado: SP 264816-ELAINE CRISTINA NADAL, valendo esta decisão como ALVARÁ JUDICIAL DE LEVANTAMENTO.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos.

Int.

0001132-90.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011798

AUTOR: SONIA DA SILVA SILVEIRA (SP268144 - RENATA RODRIGUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando os critérios estabelecidos pela Resolução nº. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, aplicados para os Juizados Especiais Federais, arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela IV, da referida Resolução, previsto para os atos praticados.

Expeça-se ordem de pagamento.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

0001181-63.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011845

AUTOR: MARIA DA ENCARNACAO SOUZA DA SILVA (SP343349 - JOSE RENATO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos virtuais, verifiquei que a parte autora não juntou ao processo eletrônico cópia do seu comprovante de endereço, bem como do documento de identidade (RG). Ainda, verifiquei que o documento acostado à fl. 06 do evento 02 (cópia do CPF) encontra-se ilegível. Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar as irregularidades acima apontadas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int. #

0000417-77.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011455

AUTOR: JOSELITO SANTOS ASSIS (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a informação supra, designo o dia 18/09/2019 às 14h00min para realização de audiência por videoconferência, a ser realizada simultaneamente entre esta Subseção e a Subseção Judiciária de Jequié/BA.

Providencie a Secretaria o necessário.

Int.

0000953-88.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333010903

AUTOR: SILVIA ADRIANA BORSONELLO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório.

A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0001016-16.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011785

AUTOR: AFONSO TEIXEIRA DE PAIVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Compulsando os autos, verifiquei que as cópias acostadas às fls. 54 a 58 (evento 02), encontram-se ilegíveis.

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0000720-91.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011853
AUTOR: ALIRIO APARECIDO SOARES (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a informação supra, designo o dia 03/12/2019 às 14h00min para realização de audiência por videoconferência, a ser realizada simultaneamente entre esta Subseção e a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto.

Providencie a Secretaria o necessário.

Int.

0000827-38.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011839
AUTOR: SIUMARA APARECIDA DIAS (SP411951 - ARIANE BERNARDI LANZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório.

A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça..

Intimem-se as partes.

0001002-32.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011804
AUTOR: DIRCEU LOPES (PR068475 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que no comprovante de endereço encartado aos autos digitais não consta o nome da parte autora, intime-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer comprovante de endereço recente, em seu próprio nome com endereço completo ou, não sendo possível, justifique documentalmente que reside no imóvel declarado no processo eletrônico (declaração do proprietário do imóvel com firma reconhecida), a fim de demonstrar que tem domicílio em município abrangido pela Subseção Judiciária de Limeira, sob pena de extinção do feito, sem resolução do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/08/2019 1621/1650

mérito.

Int.

5001774-92.2019.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011844
AUTOR: CARLA PRISCILA DOS SANTOS MOLINARI (SP100704 - JOSE LUIS STEPHANI, SP264989 - MARCOS VASCO MOLINARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que não consta nos autos comprovante de endereço em nome da parte autora, intime-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer ao processo comprovante de endereço recente, em seu próprio nome, com endereço completo ou, não sendo possível, justifique documentalmente que reside no imóvel declarado no processo eletrônico (declaração do proprietário do imóvel com firma reconhecida), a fim de demonstrar que tem domicílio em município abrangido pela Subseção Judiciária de Limeira, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento da tutela de urgência.

Int.

0001516-87.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011799
AUTOR: BENEDITO CASTIGLIONI (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende o INSS, em sede de execução do julgado, a cobrança dos valores da revisão do benefício recebidos pela parte autora, em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada pelo acórdão.

Na mesma peça, requer o INSS a suspensão do presente feito até decisão final da questão de ordem que propôs a revisão da tese firmada no Tema repetitivo nº. 692/STJ.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acolheu questão de ordem, atuada como Pet. nº. 12.482/DF e vinculada ao Tema repetitivo nº. 692/STJ (Controvérsia 51), propondo a revisão da tese firmada quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final da questão de ordem que propôs a revisão da tese firmada no Tema repetitivo nº. 692/STJ.

Int.

0001465-08.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011776
AUTOR: RHIAN MATHEUS SANTOS DA SILVA (SP244789 - ALEXANDRE RICARDO DE MICHIELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a juntada do CNIS do segurado recluso, dê-se nova vista ao MFF.

Após, tornem os autos conclusos para sentenciamento.

Int.

0001548-59.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011736
AUTOR: RITA DE CASSIA ALVES DE OLIVEIRA (SP374881 - JOÃO IRINEU MARQUES FERRÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a informação trazida pelo autor na peça de ingresso, de que o segurado instituidor tem filhos menores de 21 anos recebendo o benefício de pensão por morte, intime-se a parte autora para que, querendo, emende a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, incluindo-se no polo passivo todas as partes interessadas, nos termos do parágrafo único do art. 115 do NCPC.

No mesmo prazo, apresente cópia da certidão de nascimento do menor beneficiário e a carta de concessão do benefício em seu favor, a certidão de óbito vice-versa do de cujus e o indeferimento / requerimento administrativo do benefício requerido em nome da parte autora.

Decorridos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

0006448-89.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011750

AUTOR: JOSE OLIVIO ULRICH (SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o silêncio da parte ré, ora exequente, tornem os autos ao arquivo, aguardando-se provocação.

Int.

0001917-52.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011774

AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifica-se que o INSS já informou o cumprimento da sentença, em 04/12/2018 (anexo 43)..

Trata-se, porém, de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Colendo Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

0002672-42.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011893

AUTOR: MARIA DO CARMO BRUNO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a informação contida na petição do evento 20 dos autos digitais, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, instrua os autos com cópia legível de comprovante de residência atual em seu nome, tendo em vista que referido documento é indispensável (art. 320 do CPC-2015) para a verificação da competência territorial para processamento e julgamento da presente ação.

A omissão implicará o indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC-2015).

Decorrido o prazo assinado, cumprida a determinação supra, prossiga-se. Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos, para as deliberações pertinentes.

0003003-92.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011777

AUTOR: SILVANIA REGINA PEREIRA DE CARVALHO (SP316593 - VITOR HUGO BOCHINO MANZANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação judicial movida em face da Caixa Econômica Federal, processo nº 0003003-92.2016.4.03.6333, em que houve acórdão, com trânsito em julgado.

A parte ré apresentou os cálculos de liquidação em forma de Depósito Judicial, datado de 20/09/2018, à disposição deste Juízo no valor de R\$ 1.500,00 um mil e quinhentos reais).

Instada a manifestar-se sobre a quantia depositada, a parte autora concordou com o valor.

Ante o exposto, determino à ré a liberação dos valores depositados na Agência 2977 da Caixa Econômica Federal de Limeira, operação 005, conta nº 86400212-1, em favor da parte autora, SILVANIA REGINA PEREIRA DE CARVALHO, CPF n. 044.259.718-50, RG n.

13755596 SSP/SP, Advogado: SP316593-VITOR HUGO BOCHINO MANZANO, valendo esta decisão como ALVARÁ JUDICIAL DE LEVANTAMENTO.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos.

Int.

0001212-88.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011731

AUTOR: MARCOS ANTONIO ZANUZZI (SP387055 - MARCOS ANTONIO ZANUZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY) ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO MASTERCARD

Trata-se de ação judicial movida em face da Caixa Econômica Federal e outro, processo nº 0001212-88.2016.4.03.6333, em que houve acórdão que julgou parcialmente procedente a ação, com trânsito em julgado.

A parte ré Caixa Econômica Federal apresentou os cálculos de liquidação em forma de Depósito Judicial, datado de 25/01/2019, à disposição deste Juízo no valor de R\$ 50,23 (cinquenta reais e vinte e três centavos).

Instada a manifestar-se sobre a quantia depositada, a parte autora ficou-se inerte.

Ante o exposto, determino à ré Caixa Econômica Federal a liberação dos valores depositados na Agência 2977 da Caixa Econômica Federal de Limeira, operação 005, conta nº 86400309-8, em favor da parte autora, MARCOS ANTONIO ZANUZZI, CPF n. 095.896.488-27, RG n. 19.376.999-2 SSP/SP, Advogado: OAB/SP 387055 - MARCOS ANTONIO ZANUZZI, valendo esta decisão como ALVARÁ

JUDICIAL DE LEVANTAMENTO.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos.

Int.

0002744-34.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011724
AUTOR: JOSE LUIS SOUSA NOVAIS (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifei)

Dessa forma, tendo em vista a comprovação do falecimento do autor originário, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para:

1) esclarecer a existência de dependentes habilitados à pensão por morte, mediante a juntada de certidão de existência/ inexistência de dependentes emitida pelo INSS.

2) trazer cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento;

Após, tornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores. Assim, considerando que o Colendo Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até de liberação ulterior daquela Corte Superior. Intimem-se.

0001558-05.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011757
AUTOR: CARLOS DE OLIVEIRA (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002595-04.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011882
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP205610 - IVAN DE OLIVEIRA E SOUSA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000089-55.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011788
AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES DOS SANTOS (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001082-64.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011758
AUTOR: MARIA MAGDALENA ROQUE DOS REIS (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002574-91.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011755
AUTOR: EDITE OLESKOVICZ DE MELO (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003019-80.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011760
AUTOR: RITA BARBOSA DE SOUSA PEREIRA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002371-32.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011763
AUTOR: WESLEY MARCAL DA SILVA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000531-50.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011768
AUTOR: FRANCISCA FERREIRA DA SILVA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5001126-83.2017.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011875
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001100-85.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011789
AUTOR: VANIA ISAMARA MORELLI GERMANO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001653-35.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011765
AUTOR: ELZA BATISTA MORAIS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000408-86.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011759
AUTOR: MARIA LUIZA PADOVEZE SCOGNAMIGLIO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001585-51.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011884
AUTOR: LEONICE GONCALVES DA ROCHA (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002507-29.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011883
AUTOR: EUZITO PEREIRA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002509-96.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011761
AUTOR: LUIZ CARLOS LUCAS (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000093-92.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011770
AUTOR: JOSE GOMES DOS SANTOS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002429-35.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011762
AUTOR: ILDA RODRIGUES DE FREITAS (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000812-06.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011877
AUTOR: WILLIAM RAFAEL FORTUNATO (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000341-87.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011769
AUTOR: SEBASTIANA APARECIDA NUNES LEME SILVA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001456-46.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011876
AUTOR: RUBENS FERRAZ DE JESUS JUNIOR (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001998-69.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011915
AUTOR: MARISETE SAMPAIO DA SILVA FERREIRA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000224-96.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011880
AUTOR: VALDIR SANTO ALVES (SP288667 - ANDRÉ STERZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000728-05.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011878
AUTOR: MARIA PRAZERES DOS SANTOS (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001997-84.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011764
AUTOR: WATSON BECK (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001221-21.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011767
AUTOR: DIONILSON ENEDINO CORREIA (SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002322-25.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011756
AUTOR: JOELMA SGUARCALO (SP289731 - FERNANDA QUAGLIO CASTILHO)
RÉU: ENDY MASSONI CREMASCO (SP289400 - PRISCILA VOLPI BERTINI) EDILENE APARECIDA MASSONI
CREMASCO (SP289400 - PRISCILA VOLPI BERTINI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000487-70.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011808
AUTOR: ELIANA CRISTINA ALVES GALHARDI (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI)
RÉU: BRUNA ALVES DE ARAUJO BARBARA CAROLINE GALHARDI DE ARAUJO (SP190857 - ANA FLÁVIA
BAGNOLO DRAGONE) VICTOR LEONARDO GALHARDI DE ARAUJO (SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO
DRAGONE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS
ALENCAR) GUILHERME GALHARDI DE ARAUJO

0001623-05.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011766

AUTOR: MARIA DE CASTRO TEIXEIRA OLIVEIRA (SP337592 - FABIO RENATO OLIVEIRA SILVA)

RÉU: ELIANA DE CASTRO TEIXEIRA (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0001021-38.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011793

AUTOR: NEWTON DONIZETTI MONTEIRO (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Recebo a inicial.

De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. Anote-se.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Cite(m)-se.

II - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal.

III – Com relação aos atos instrutórios:

a) Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (evento 08 dos autos), e não havendo provas em sentido contrário, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita. ANOTE-SE.

V - Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, anote-se no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0000735-60.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011754

AUTOR: IRACI BARBOSA DA SILVA BAPTISTA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Recebo a inicial.

De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. Anote-se.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Cite(m)-se.

II - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal.

III – Com relação aos atos instrutórios:

a) DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 15/10/2019 14:00:00 horas, oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes à instrução do feito, independentemente de intimação.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Cumpra rememorar que dentre os deveres do magistrado, prescritos pelo NCPC, está a missão de “promover, a qualquer tempo, a autocomposição” (art. 139, V, NCPC); de outro lado, corrobora essa exigência o reconhecimento de que, na sistemática sumaríssima dos Juizados Especiais, a busca da conciliação é alçada com a diretriz inaugural desse microsistema (art. 2º, caput, lei n. 9099/99 c/c art. 1º da lei n. 10.259/01). Com efeito, é de se realçar que a composição das partes refletirá em otimização do tempo processual, além de possibilitar a entrega do bem jurídico pleiteado com maior celeridade.

b) Após o prazo de réplica, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo, para parecer no tocante ao tempo de contribuição da parte autora, bem

como aos períodos de atividade especial.

c) Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, officie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se as partes.

0000187-40.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011726

AUTOR: MARILENA GUILHERME (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Aguarde-se a decisão do recurso interposto pela parte autora perante a Turma Recursal, distribuído sob nº 00010544820194039301.

5005722-59.2019.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011784

AUTOR: PLASPATH INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA - EPP (SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de trazer aos autos cópia da cédula de identidade RG e do comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas do administrador da empresa, Sr. ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO DE OLIVEIRA, outorgante do instrumento de mandato judicial juntado aos autos, porquanto não foram juntadas ao processo, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Após o cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Recebo a inicial. De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. Passo a analisar as questões processuais pendentes. I - Cite(m)-se. II - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal. III – Com relação aos atos instrutórios: a) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão. Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, officie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. IV - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. V - Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, anote-se no sistema processual. Intime(m)-se as partes.

0001010-09.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011779

AUTOR: APARECIDA ALVES DOS SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001111-46.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011881

AUTOR: CELIA APARECIDA DOS SANTOS RESENDE (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001012-76.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011790

AUTOR: DIRCE PAVANI ROCHA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000716-54.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011801

AUTOR: JOSE RAMOS DE SANTANA (SP294136 - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001147-88.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011805

AUTOR: SAMUEL LOPES SILVA (SP294136 - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001005-84.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011806

AUTOR: VERA LUCIA SECHERINI (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001008-39.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011778
AUTOR: SERGIO FERNANDES DA COSTA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001013-61.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011807
AUTOR: JOSE PIGOZZI (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000754-66.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011740
AUTOR: ANDREA APARECIDA ROSALES (SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo a inicial.

De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Cite(m)-se.

II - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal.

III – Com relação aos atos instrutórios:

a) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

V - Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, anote-se no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0000995-40.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011781
AUTOR: WALDOMIRO MARQUES MENDONCA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo a inicial.

De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. Anote-se.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Cite(m)-se.

II - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal.

III – Com relação aos atos instrutórios:

a) DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 17/09/2019, às 15h20min, oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes à instrução do feito, independentemente de intimação. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Cumprе rememorar que dentre os deveres do magistrado, prescritos pelo NCPC, está a missão de “promover, a qualquer tempo, a autocomposição” (art. 139, V, NCPC); de outro lado, corrobora essa exigência o reconhecimento de que, na sistemática sumaríssima dos Juizados Especiais, a busca da conciliação é alçada com a diretriz inaugural desse microsistema (art. 2º, caput, lei n. 9099/99 c/c art. 1º da lei n. 10.259/01). Com efeito, é de se realçar que a composição das partes refletirá em otimização do tempo processual, além de possibilitar a entrega do bem jurídico pleiteado com maior celeridade.

b) Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (evento 14), e não havendo provas em sentido contrário, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita. ANOTE-SE.

V - Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, anote-se no sistema processual.

Por fim, expeça-se Carta Precatória, de acordo com o requerido na peça inicial.

Intimem-se as partes.

5001353-39.2018.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011773

AUTOR: LUCIANO MIGUEL NUNES (SP223382 - FERNANDO FOCH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia LEGÍVEL da contagem de tempo de serviço/contribuição realizada na via administrativa, como ônus a si pertencente (art. 373, I, do NCPC), visto que a cópia encartada aos autos encontra-se ILEGÍVEL.

Após, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para simulação de contagem, evidenciando os períodos comuns e especiais incontroversos, bem como aqueles sobre os quais haja controvérsia e que sejam objeto do pedido formulado na inicial.

Cumprida a diligência, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Int.

0002025-52.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011746

AUTOR: PAULO SERGIO MARTINS (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) SEBASTIAO AMARO MARTINS

(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) MARIA LAZINHA ROSA MARTINS (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)

Tendo em vista o cumprimento de todas as diligências determinadas no evento 64 dos autos, retornem os autos a E. Sétima Turma Recursal, para julgamento.

Int.

0003207-39.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011771

AUTOR: IRISTEUMA ALBUQUERQUE DE SOUZA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o silêncio das partes, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da sentença transitada em julgado, no prazo de 30 dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

0003180-90.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011923

AUTOR: JOSE LOPES DA SILVA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

A providência requerida pela parte autora já foi comprovada nos autos, pelo INSS, em 12/07/2017 (anexo 30).

Desta forma, uma vez que cumprida a obrigação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista sentença homologatória de acordo formulado entre as partes, determino seja feito o cumprimento de sentença consoante o acordo realizado nos autos, posto não haver mais lide quanto ao regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre o valor da condenação. Remetam-se os autos à Contadoria do Juizado para a elaboração dos cálculos dos valores atrasados, nos termos do acordo formulado nos autos. Com a vinda do parecer contábil dê-se ciência às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora deverá se manifestar, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-

se entender o silêncio como desinteresse em renunciar. Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela). Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora. Finalmente, cumpridas as determinações acima, torne conclusos para sentença de extinção. Intime-se as partes.

0001606-27.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011936
AUTOR: ULISSES DE ARAUJO (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002198-71.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011934
AUTOR: VERA LUCIA MEDEIROS (SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH, SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002104-26.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011935
AUTOR: EDUARDO CIANTELLI NETTO (SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001412-27.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011937
AUTOR: MARIA ALVES CIRQUEIRA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0001124-45.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011873
AUTOR: MARIA FLAVIA GARCIA DE CARVALHO (SP407198 - EDER DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Compulsando os autos, verifiquei que a parte autora não juntou ao processo eletrônico cópia de comprovante de endereço em seu nome.

Assim, deve a parte ativa trazer aos autos comprovante de endereço recente, em seu próprio nome, com endereço completo ou, não sendo possível, justifique documentalmente que reside no imóvel declarado no processo (declaração do proprietário do imóvel com firma reconhecida), a fim de demonstrar que tem domicílio em município abrangido pela Subseção Judiciária de Limeira.

Outrossim, verifiquei que os documentos acostados às fls. 34, 61 e 65 encontram-se ilegíveis.

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar as irregularidades acima apontadas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0001120-08.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011843
AUTOR: NILTON PEREIRA (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Compulsando os autos virtuais, verifiquei que a parte autora não juntou laudo técnico e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0001475-86.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011828
AUTOR: GERALDO APARECIDO ORTEGA (SP163153 - SERGIO LUIZ DE LUCA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Recebo a inicial.

De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Cite(m)-se.

II - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal.

III – Com relação aos atos instrutórios:

a) DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 25/09/2019, às 15h20min, oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes à instrução do feito, independentemente de intimação.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Cumpra rememorar que dentre os deveres do magistrado, prescritos pelo NCPC, está a missão de “promover, a qualquer tempo, a autocomposição” (art. 139, V, NCPC); de outro lado, corrobora essa exigência o reconhecimento de que, na sistemática sumaríssima dos Juizados Especiais, a busca da conciliação é alçada com a diretriz inaugural desse microsistema (art. 2º, caput, lei n. 9099/99 c/c art. 1º da lei n. 10.259/01). Com efeito, é de se realçar que a composição das partes refletirá em otimização do tempo processual, além de possibilitar a entrega do bem jurídico pleiteado com maior celeridade.

b) Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

V - Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, anote-se no sistema processual.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista sentença homologatória de acordo formulado entre as partes, determino seja feito o cumprimento de sentença consoante o acordo realizado nos autos, posto não haver mais lide quanto ao regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre o valor da condenação. Remetam-se os autos à Contadoria do Juizado para a elaboração dos cálculos dos valores atrasados, de acordo com o acordo formulado nos autos. Com a vinda do parecer contábil dê-se ciência às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora deverá se manifestar, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar. Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela). Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora. Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção. Intime-se as partes.

0001570-82.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011831

AUTOR: CARLITO DA SILVA (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001271-08.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011829

AUTOR: ALESSANDRA SUZANEA MARTINS CONESSA (SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001172-38.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011833

AUTOR: RICARDO FONTES (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000841-56.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011830

AUTOR: JOAO APARECIDO MARIANO (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001338-70.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011832
AUTOR: PAULO SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000213-04.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011775
AUTOR: MARY JANE MORAES OLIVEIRA (SP343349 - JOSE RENATO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo havido o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença/acórdão de mérito proferido nos autos.

Quanto à obrigação de pagar, considerando a manifestação da parte autora sobre a forma de cálculo de juros e correção, e tendo em vista que a sentença foi proferida de forma ilíquida, reconsidero a decisão anterior de sobrestamento e determino a remessa dos autos à Contadoria do Juizado para a elaboração dos cálculos dos valores atrasados conforme o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/09 (Taxa Referencial – TR).

Com a vinda do parecer contábil dê-se ciência às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora.

Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora deverá se manifestar, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0002223-84.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011744
AUTOR: JOSE APARECIDO RAMOS (SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que já se passaram três meses desde a manifestação da parte autora (evento 19 dos autos digitais), determino a juntada dos documentos requeridos pela perita judicial, prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista sentença homologatória de acordo formulado entre as partes, reconsidero o despacho anterior que determinou a sobrestamento e determino seja feito o cumprimento de sentença consoante o acordo realizado nos autos, posto não haver mais lide quanto ao regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre o valor da condenação. Remetam-se os autos à Contadoria do Juizado para a elaboração dos cálculos dos valores atrasados, de acordo com o acordo formulado nos autos. Com a vinda do parecer contábil dê-se ciência às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora deverá se manifestar, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar. Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela). Havendo condenação em

honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora. Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se as partes.

0001043-33.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011402
AUTOR: RICARDO AUGUSTO DA SILVA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000693-45.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011405
AUTOR: JONATAS PELISSON (SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001829-48.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011398
AUTOR: JOSE BARBOSA DOS SANTOS (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001539-62.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011400
AUTOR: VALDERIO FELIX DOS SANTOS (SP410942 - NEWTON BORSATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001171-53.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011401
AUTOR: OTACILIO DOS SANTOS (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001366-04.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011834
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE JUAZEIRO DO NORTE - CE ANA MARIA PEREIRA DE ALCANTARA (CE024334 - SAMUEL FERREIRA ROLIM)
DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE LIMEIRA - SAO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO audiência para oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora para a data de 25/09/2019, às 16h00, oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas, conforme dita o artigo 455 do CPC-2015. Comunique-se ao juízo deprecante.

Int.

0000056-31.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011926
AUTOR: WILSON AMARAL SALES (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo havido o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença/acórdão de mérito proferido nos autos.

Quanto à obrigação de pagar, considerando que a forma de cálculo de juros e correção foi determinada pelo v. acórdão, e tendo em vista que a sentença foi proferida de forma íliquida, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para a elaboração dos cálculos dos valores atrasados.

Com a vinda do parecer contábil dê-se ciência às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora.

Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora deverá se manifestar, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0000766-80.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011745
AUTOR: WILTON ALVES CARDOSO (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos verifico que a parte autora não juntou os documentos solicitados no despacho de arquivo 08. Deste modo, concedo o prazo improrrogável de 05 dias, para sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0000038-39.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011895
AUTOR: ROZIANE SOUZA ARRUDA (SP410942 - NEWTON BORSATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a parte autora não ter comparecido à perícia anteriormente agendada por motivo justificado, designo nova perícia para o dia 28/10/2019, às 16h00, a ser realizada pelo(a) médico(a) perito(a) Dr(a). Luis Fernando Nora Beloti, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

P. R. I.

0000662-88.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011738
AUTOR: AVANIR ANTERO DO CARMO (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça afetou, em sessão encerrada em 22/08/2018, os REsp 1.727.062/SP, 1.727.069/SP e 1.727.064/SP, como representativos da controvérsia descrita no Tema 995, cuja questão submetida versa sobre a possibilidade de reafirmação DER em momento posterior ao ajuizamento da ação, computando-se as contribuições previdenciárias durante o curso do processo, com fundamento no artigo 493 do CPC/2015, correspondente ao revogado artigo 462 do CPC/1973.

Com o julgamento, o colegiado decidirá a seguinte questão: “possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.”

Do referido julgamento consta determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional, a partir da data da afetação.

Da análise dos autos verifico tratar-se da hipótese abrangida pelo referido tema.

Assim, considerando a natureza da revisão pretendida e a existência de hipótese que se enquadra no Tema 995 retromencionado, determino o SOBRESTAMENTO do feito até decisão em sentido contrário.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis. No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora. A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações de duzidas na inicial. Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório. Indeferido, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido e em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. Passo a analisar as questões processuais pendentes. II - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litis pendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. III - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório. A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento. Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo

da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico. O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão. Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. IV – Cite(m)-se. V - Defiro a gratuidade de justiça. VI - Proce da a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos, se o caso. Intimem-se as partes.

0001022-23.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333011835
AUTOR: WILLIAM JOSE DE SOUZA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001001-47.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333011780
AUTOR: CRISTOVAO MARCOLINO HORTA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0001621-93.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333011794
AUTOR: LUCINEIA APARECIDA MAXIMIANO DENADAI (SP315854 - DEBORA BALDIN DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso dos autos, após realizar a revisão da RMI do benefício da parte autora em 2013, o INSS reconsiderou o ato de revisão em 2017, porquanto já havia decorrido o prazo decadencial, quando da citação do INSS na ACP.

Contudo, no tocante à obrigatoriedade de devolução das parcelas do benefício recebidas indevidamente, a 1ª Seção do STJ, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, determinou a suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a matéria discutida nestes autos: “Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.”

Referida questão foi cadastrada como “Tema Repetitivo nº 979”.

Assim, revendo a decisão proferida no evento 8, defiro o pedido de urgência, para que o INSS se abstenha de descontar do benefício da autora os valores pagos indevidamente e determine o sobrestamento do feito até decisão definitiva no REsp nº 1.381.734/RN.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. I - A princípio, e em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. II – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis. No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora. A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações de duzidas na inicial. Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório. Indeferido, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido e em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. III - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório. A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá

ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento. Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico. O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária. Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. IV - Cite-se o réu. V - Defiro a gratuidade de justiça. Intime-se as partes.

0000790-11.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333011792

AUTOR: MARIA PASTORA DOS SANTOS (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000782-34.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333011786

AUTOR: MARIA DE FATIMA DIAS SOUZA (SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000778-94.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333011782

AUTOR: ANGELITA MARIA DOS SANTOS (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000032-32.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333011822

AUTOR: CLEIDE CANDIDO MANZOLLI (SP238638 - FERNANDA PAOLA CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Converto o julgamento em diligência.

O Superior Tribunal de Justiça afetou, em sessão encerrada em 16/10/2018, os REsp 1.554.596 e REsp 1.596.203, como representativos da controvérsia descrita no Tema 999, cuja questão submetida versa sobre definir qual seria a regra aplicável para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário dos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social que ingressaram no sistema antes da edição da Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário.

Com o julgamento, o colegiado decidirá a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

Do referido julgamento consta determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional, a partir da data da afetação.

Da análise dos autos verifico tratar-se da hipótese abrangida pelo referido tema.

Assim, considerando a natureza da revisão pretendida e a existência de hipótese que se enquadra no Tema 999 retromencionado, determino o SOBRESTAMENTO do feito até decisão em sentido contrário.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. I - A princípio, e em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. II – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida antecipatória, agora de nominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis. No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora. A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações de duzidas na inicial. Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via

administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório. Indeferido, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. III - Com relação aos atos instrutórios, de termino o seguinte: a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório. A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento. Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico. O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão. Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. IV - Cite-se o réu. V - Defiro a gratuidade de justiça. Intime-se as partes.

0000851-66.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333011852

AUTOR: MARIA DE LOURDES MASSARI DE SOUZA (SP344416 - CLEVER SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

5002796-25.2018.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333011920

AUTOR: MARIA CELESTE DE JESUS (SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. II – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida antecipatória, agora de nominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis. No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora. A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações de duzidas na inicial. Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório. Indeferido, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. III - Com relação aos atos instrutórios, de termino o seguinte: a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório. A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento. Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico. O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia

previdenciária. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão. Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. IV - Cite-se o réu. V - Defiro a gratuidade de justiça. VI - Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos, se o caso. Intimem-se as partes.

0000840-37.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333011888
AUTOR: LUZIA DOS SANTOS FERREIRA GAMA (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000846-44.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333011907
AUTOR: NILCEIA APARECIDA DA CUNHA MARTINS (SP369658 - ALINE VIEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001104-54.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333011921
AUTOR: ANA MARIA DA GLORIA OLIVEIRA (SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001511-60.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333011813
AUTOR: MARIA EDUARDA PACCOLA CANDIDO (SP258118 - ERIKA CRISTINA FILIER)
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de ação proposta por MARIA EDUARDA PACCOLA CÂNDIDO, menor impúbere, representada por sua genitora, NEIZE HERGERT PACCOLA CÂNDIDO, contra o Município de Limeira/SP, objetivando que o réu seja compelido a lhe fornecer o medicamento “Hemp Oil (EVR-CB) Canabidiol 6000mg/120ml”. Relata ser portadora de Transtorno do Espectro Autista – CID A10 F84 e de Epilepsia CID G10.9.

Diante do alto custo do medicamento e do insucesso em obtê-lo pelas vias administrativas, requer a concessão de tutela provisória de urgência para compelir o réu a fornecer o medicamento acima descrito. Relata ainda a parte autora que já fez tratamento com o uso do medicamento referido. Contudo, alega que a sua família não tem condições econômicas de arcar com os custos do tratamento.

Inicialmente o feito foi ajuizado perante a Justiça Estadual, que posteriormente declinou a competência em favor deste Juizado Especial Federal. É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, espécie de tutela de urgência prevista no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.015/2015), admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é inerente à natureza do bem jurídico cuja proteção se deseja resguardar por meio desta ação: o direito à saúde e, em última análise, à vida.

Acerca da competência da Justiça Federal para a análise do feito, o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 657718/MG, fixou o entendimento de que “As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa deverão necessariamente ser propostas em face da União”. O medicamento requerido na ação não é registrado na Anvisa, em que pese esteja inserido em regime de importação especial regulamentado pela própria autarquia. A inclusão do medicamento no regime de importação especial de medicamentos ocorreu através da RESOLUÇÃO - RDC nº - 128, 2/12/2016. Portanto, diante da ausência de registro, é a Justiça Federal competente para analisar a demanda.

Quanto ao direito ao fornecimento de medicamentos não autorizados pela Anvisa, o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 657718/MG, estabeleceu, em repercussão geral, que é possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora não razoável da Anvisa em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei 13.411/2016).

Além dos requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 657718/MG, que tratou dos pressupostos para obtenção de medicamentos não autorizados pela Anvisa, necessário ainda associá-los ao quanto estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.657.156, também submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Neste julgado, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu os requisitos para obtenção de medicamentos não contidos na lista do SUS.

Todos os medicamentos não autorizados pela Anvisa não constam na lista do SUS, motivo pelo qual são requisitos cumulativos. Portanto, para fazer jus ao recebimento de medicamentos não autorizados pela Anvisa e, portanto, não constantes na lista do SUS, deve a parte atender aos seguintes requisitos:

- a) deve existir pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras);
- b) deve existir registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior;
- c) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.
- d) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; e
- e) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito.

No caso dos autos, há comprovação, por meio do laudo médico de fls. 22/23 evento nº 01, fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos

fármacos fornecidos pelo SUS.

A demais, a Resolução de Diretoria Colegiada da Anvisa – RDC nº - 128, 2/12/2016, autoriza a importação específica do remédio requerido. Verifico que a parte autora já obteve autorização a ANVISA para utilização do medicamento requerido, conforme demonstra o documento anexado aos autos (fl. 28 – evento nº 01).

Neste passo, impende salientar que, acima do interesse econômico, orçamentário e administrativo do ente público onerado está o direito individual e social à saúde, especialmente para o controle e tratamento de doença grave, como condição de sobrevivência com dignidade, mormente quando seu custo fica além da renda familiar. Talvez por isso mesmo o constituinte tenha condicionado a assistência social à comprovação da necessidade, mas não o fez em relação à assistência à saúde, que consubstancia um direito de todos e um dever do Estado (CF, artigo 196). Convém destacar que é princípio do sistema único de saúde o atendimento integral (CF, artigo 198, II), com o objetivo de concretizar o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias e medicamentos, e o que mais necessário à tutela do direito fundamental.

A demais, o princípio da dignidade da pessoa humana permite rejeitar os fundamentos de ordem econômica que, com frequência, são deduzidos pelo Poder Público, tendo como imperativo o fornecimento gratuito do medicamento necessário ao tratamento da saúde da autora, por intermédio do Sistema Único de Saúde, mediante a apresentação da prescrição médica, na quantidade necessária que garanta a eficácia do tratamento. Assim, firme nessas razões, há de ser assegurado à autora o fornecimento do medicamento objeto desta ação, nas doses recomendadas e pelo tempo prescrito pelo médico que acompanha o seu tratamento.

A União deverá cumprir a obrigação, valendo-se, para tanto, das suas atribuições e competências junto ao Sistema Único de Saúde e, se for necessário, mediante o repasse de verba aos demais entes estatais aos quais esteja direta ou indiretamente vinculado o departamento ou órgão responsável pela dispensação do medicamento em comento.

Pelos motivos expostos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para o fim de determinar à União que forneça 4 frascos de Hemp Oil (EVR-CB) Canabidiol 6000mg/120ml, conforme prescrição médica anexada aos autos (fl. 21 e seguintes do evento nº 01).

O fornecimento deverá ocorrer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo valor reputo suficiente para compelir a ré ao cumprimento da decisão, tudo nos termos dos artigos 297, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado.

Sem prejuízo, designo perícia médica para avaliar a necessidade e a eficácia do medicamento requerido, bem como para analisar se existem substitutos terapêuticos no Brasil.

Determino ainda à União que:

apresente informações acerca da existência de pedido de registro na Anvisa acerca do medicamento Hemp Oil (EVR-CB) Canabidiol 6000mg/120ml, bem como os detalhes acerca do andamento do processo de registro.

informe se há substitutos terapêuticos contidos na lista do SUS ou registrados na Anvisa que substituam o medicamento requerido.

Determino a parte autora que, no prazo de 30 dias, pratique os seguintes atos:

apresente cópias detalhadas das declarações de imposto de renda dos responsáveis legais da parte autora, seus genitores, informando ainda as condições econômicas que os impedem de arcar com o tratamento médico requerido;

informe se o medicamento Hemp Oil (EVR-CB) Canabidiol 6000mg/120ml é registrado em outras agências de saúde no exterior;

O perito judicial deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo, além de eventuais quesitos formulados pelos réus:

De que doença a autora padece?

Os documentos anexados à petição inicial

corroboram o diagnóstico?

O tratamento pleiteado é o mais recomendado no estágio atual da doença?

O tratamento pleiteado encontra-se ele em fase experimental ou tem eficácia bem documentada na literatura científica?

Qual a resposta a esperar com seu uso? Qual a melhoria na sobrevida ou na qualidade de vida do usuário?

Há outros suplementos, disponíveis na rede pública de saúde que, isolada ou combinadamente, produzem o mesmo efeito?

Há opção terapêutica disponível em algum programa do SUS?

Providencie a Secretaria a citação da UNIÃO (AGU), do Estado de São Paulo e do Município de Limeira, antes da realização da perícia médica, ficando facultada a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

0000816-09.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333011800

AUTOR: CICERO TEIXEIRA DA SILVA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II – Cite-se o réu.

III – Após apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias.

IV – Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Após o prazo de réplica, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo, para parecer no tocante ao tempo de contribuição da parte autora, bem como aos períodos de atividade especial.

b) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

V – Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000037-59.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333011803

AUTOR: ADRIANO DE JESUS MEDRADO (SP268144 - RENATA RODRIGUES DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Trata-se de ação judicial movida em face da Caixa Econômica Federal, processo nº 0000037-59.2016.4.03.6333, em que houve acórdão que julgou parcialmente procedente a ação, com trânsito em julgado.

A parte ré apresentou os cálculos de liquidação em forma de Depósito Judicial, datado de 18/06/2019, à disposição deste Juízo no valor de R\$ 2.673,80 (dois mil, seiscentos e setenta e três reais e oitenta centavos).

Instada a manifestar-se sobre a quantia depositada, a parte autora concordou com o valor.

Ante o exposto, determino à ré a liberação dos valores depositados na Agência 2977 da Caixa Econômica Federal de Limeira, operação 005, conta nº 86400417-5, em favor da parte autora, ADRIANO DE JESUS MEDRADO, CPF n. 344.636.038-70, RG n. 40280871X SSP/SP, Advogado: SP 268144-RENATA RODRIGUES DOS SANTOS, valendo esta decisão como ALVARÁ JUDICIAL DE LEVANTAMENTO.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos.

Int.

5009272-90.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333011730

AUTOR: ERALDO MATTOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

ou

Estando sanadas as irregularidades apontadas, recebo a inicial e seu aditamento.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

Além disso, a natureza do benefício pleiteado recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

III – Cite-se o réu.

IV – Após apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias.

V – Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Após o prazo de réplica, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo, para parecer no tocante ao tempo de contribuição da parte autora, bem como aos períodos de atividade especial.

b) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

VI - A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o

tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (evento 13 dos autos), e não havendo provas em sentido contrário, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita. ANOTE-SE.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Recebo a inicial. De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. Anote-se. Passo a analisar as questões processuais pendentes. I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis. No caso dos autos, por ora, não verifico a presença dos requisitos acima, devendo referido pedido ser novamente apreciado na data da prolação da sentença de mérito. Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. II - Cite(m)-se. III - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal. IV – Com relação aos atos instrutórios: a) Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão. Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, officie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. V- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. VI - Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, anote-se no sistema processual. Intimem-se as partes.

0000992-85.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333011787
AUTOR: CELSO CARLOS DOS SANTOS (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001127-97.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333011849
AUTOR: IVONE LAGO CARDOSO (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001087-18.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333011856
AUTOR: MILTON MOREIRA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001091-55.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333011871
AUTOR: SONIA REGINA FURLAN FELIZI (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo a inicial.

De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. Anote-se.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso dos autos, por ora, não verifico a presença dos requisitos acima, devendo referido pedido ser novamente apreciado na data da prolação da sentença de mérito.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Cite(m)-se.

III - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal.

IV – Com relação aos atos instrutórios:

a) Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

V - Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, anote-se no sistema processual.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. I - A princípio, e em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. II – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida antecipatória, agora de nominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis. No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora. A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações de duzidas na inicial. Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório. Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido e em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. III - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório. A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento. Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico. O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária. Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. IV - Cite-se o réu. V - Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se as partes.

0000849-96.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333011851

AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS (SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000835-15.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333011842

REQUERENTE: JOSE NELIO DA CONCEICAO SANTOS (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000781-49.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333011783

AUTOR: AUDINES DA SILVA (SP351084 - CASSIANE GABRIEL LIMA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000376-13.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333011749

AUTOR: PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA VICENSOTTI (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo a inicial.

De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. Anote-se.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso dos autos, por ora, não verifico a presença dos requisitos acima, devendo referido pedido ser novamente apreciado na data da prolação da sentença de mérito.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Cite(m)-se.

III - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal.

IV – Com relação aos atos instrutórios:

a) Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, officie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

V - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. II – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis. No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora. A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações de duzidas na inicial. Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa e em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório. Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. III - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório. A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento. Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico. O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária. Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, officie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. IV - Cite-se o réu. V - Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se as partes.

0000811-84.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333011797

AUTOR: LUZINEIA DOS SANTOS PINTO (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000805-77.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333011795
AUTOR: JOANA MARINA DA SILVA FIRMINO (SP344416 - CLEVER SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000156-49.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6333011896
AUTOR: JOSE ANTONIO RODRIGUES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Na data supra, foi aberta a audiência de instrução e julgamento nos autos da ação e entre as partes supracitadas, realizada pelo Sistema de registro em áudio. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram: a parte autora, JOSE ANTONIO RODRIGUES, bem como as testemunhas da parte autora, ANTONIO PAULO BUORO E ANTONIO APARECIDO DE CAMPOS. Ausente o Procurador do INSS e o advogado do autor. Iniciada a audiência, a parte autora e as testemunhas abaixo-assinadas foram ouvidas, conforme mídia digital que acompanha este termo. Após o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas (depoimentos em arquivo de áudio), a parte apresentou razões remissivas. Pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte decisão: "Dê-se vista às partes para apresentação de memoriais finais, pelo prazo sucessivo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença". Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente audiência Intimem-se as partes.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para justificar sua ausência na(s) perícia(s) médica(s) agendada(s) neste Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias. Após esse prazo, se não houver manifestação, os autos irão conclusos para sentença.

0002654-21.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003152
AUTOR: MILTON CARLOS OLIVEIRA SILVA (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001154-17.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003149
AUTOR: SALINE FREIA FERNANDES (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001369-90.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003150
AUTOR: FABIANO GARCIA ROSA (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a apresentação de contestação, manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias, se caso. Após, torne m os autos conclusos.

0000728-68.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003168
AUTOR: FABIANE DOS REIS BIANCHI (SP279239 - DAUVANNY APARECIDA COSTA LOPES)

0000325-02.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003169 EDSON PEREIRA DE SOUSA (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a apresentação de Informação/Parecer pela Contadoria Judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000118-03.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003154 LUCIANA VIGERELLI MILARE (SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002466-28.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003156
AUTOR: ANGELO DONIZETI ASBAHR (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002477-57.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003157
AUTOR: VALDIR APARECIDO BERALDO (SP100485 - LUIZ CARLOS MAGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000327-69.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003155
AUTOR: JOSE ANTONIO SOUZA BUENO (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000098-12.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003153
AUTOR: ZELINO NUNES PEREIRA MARINHO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

0000949-51.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003080
AUTOR: VALTER FERNANDES BRITTO (SP369658 - ALINE VIEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000596-11.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003077
AUTOR: ROD PEREIRA DE SOUZA (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000943-44.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003078
AUTOR: ADELSON ALMEIDA DA PAIXAO (SP342558 - CLAUDIA CRISTINA SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000955-58.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003082
AUTOR: MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP356361 - EDUARDO TOKUITI TOKUNAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000587-49.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003076
AUTOR: MILENA PIEROBON RIBEIRO (SP223382 - FERNANDO FOCH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000954-73.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003081
AUTOR: JORGE LUIZ DA ROCHA COSTA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000585-79.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003075
AUTOR: MARIA DE LOURDES ARRUDA (SP100485 - LUIZ CARLOS MAGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000195-12.2019.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003086
AUTOR: CLAUDIO SCAVARELLO (SP287272 - TIAGO BRAZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000970-27.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003084
AUTOR: RONILDO RODRIGUES BATISTA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000978-04.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003085
AUTOR: MARILZA GOMES DA SILVA (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias, sobre a contestação e demais documentos, informações e certidões nos autos. Após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

0001816-15.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003050
AUTOR: MARIA SUELI GOULART DE SOUZA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000680-80.2017.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003057
AUTOR: FERNANDO CARDOSO DE FARIA (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES, SP386927 - SAMANTA SILVA CAVENAGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001013-32.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003046
AUTOR: ANTONIO DONIZETI JUSTI (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001413-12.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003047
AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002243-12.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003055
AUTOR: CLEUZA MARIA COUTINHO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002107-15.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003051
AUTOR: SELMA REGINA MARQUEZ FERREIRA (SP105185 - WALTER BERGSTROM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002127-06.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003052
AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS (SP326348 - SANDRA REGINA LOPES MARQUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002134-95.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003053
AUTOR: HEITOR LOPES (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000304-94.2017.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003056
AUTOR: RUBENS SEGOVIA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001420-04.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003048
AUTOR: ANTONIO CARLOS LUVIZOTTI (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001530-03.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003049
AUTOR: EZEQUIEL BAREA (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000805-48.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003059
AUTOR: HELENA DE FREITAS (SP331137 - RONI CESAR GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000680-80.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003045
AUTOR: PEDRO CARLOS CAVALHIERI (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000730-72.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003058
AUTOR: JOAO CARLOS TENORIO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a apresentação de informação/contagem de tempo de serviço pela Contadoria Judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, torne os autos conclusos para sentença.

0000262-74.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003126
AUTOR: ANTONIO MENDES SERAFIM (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000307-78.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003129
AUTOR: JOSE VALDIR TEIXEIRA (SP396907 - ALINE FRANCESCA BASSO MANICA, SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5001462-53.2018.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003147
AUTOR: DANIEL APARECIDO RUYS (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000194-27.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003125
AUTOR: PEDRO NARCISO ZAGUI (SP263312 - ADRIANO JOSE PRADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000379-65.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003134
AUTOR: GILMAR CUNHA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002459-36.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003141
AUTOR: OTACILIO RIBEIRO DA SILVA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000380-50.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003135
AUTOR: WANDERLEI PEREIRA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002383-12.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003139
AUTOR: VERINALDO NASCIMENTO PALMEIRA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002480-12.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003145
AUTOR: JOSE LAFAIETE DA SILVA (SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002550-29.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003148
AUTOR: JOSE LUIZ BELETATI (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002420-39.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003140
AUTOR: GILBERTO BARROS CLOCH (SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002316-47.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003138
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP100485 - LUIZ CARLOS MAGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000275-73.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003127
AUTOR: GERALDO RODRIGUES CIRIACO (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002473-20.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003143
AUTOR: HELIO SILVA MISTRO (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002475-87.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003144
AUTOR: ALVARO CESAR DE OLIVEIRA (SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000335-46.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003133
AUTOR: RENATO ELIAS DE MORAES (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000288-72.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003128
AUTOR: ADILSON RIBEIRO ALVES (SP396907 - ALINE FRANCESCA BASSO MANICA, SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000107-71.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003123
AUTOR: CARLOS HENRIQUE SOEIRO (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000882-23.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003136
AUTOR: EUNICE PEREIRA DO VALE GARCIA (SP273974 - ANDERSON CORNELIO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002161-44.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003137
AUTOR: ANTONIO JOSE GOMES (SP406102 - MARRYETE GOMES DE ANDRADE PIACENTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000322-47.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003132
AUTOR: DIONISIO RUFINO DA SILVA (SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002470-65.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003142
AUTOR: JOAO BATISTA DE AQUINO MILITAO (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000316-40.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003131
AUTOR: BENICIO FERMINO (SP396907 - ALINE FRANCESCA BASSO MANICA, SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002894-10.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003146
AUTOR: PEDRO DORIVAL FERREIRA DA SILVA (SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000309-48.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003130
AUTOR: REINALDO APARECIDO ALBERTINI (SP158402 - DANIELA MOURA FERREIRA, SP101715 - ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000182-13.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003124
AUTOR: ELOI CAETANO SOBRINHO (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a apresentação do(s) laudo(s) pelo(s) perito(s) do Juízo, ficam as partes, bem como o MPF, se for o caso, intimados a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

0000002-94.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003087
AUTOR: SIMONI DALVA DE ARRUDA (SP405387 - ISABELLE MAGRI CAMPOS OLIVEIRA, SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002884-63.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003121
AUTOR: ARLETE TEIXEIRA RIBEIRO (SP263312 - ADRIANO JOSE PRADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002259-34.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003104
AUTOR: ELIANA MOREIRA DE ARAUJO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000043-61.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003092
AUTOR: ROGISLAINE PIRES DOS SANTOS (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002668-05.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003107
AUTOR: EVA CRISTOFOLETTI DA SILVA (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001692-95.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003102
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ROQUE (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001373-30.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003100
AUTOR: LEONARDO PEREIRA DA COSTA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002784-11.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003114
AUTOR: NELI DA SILVA LEO (SP196747 - ADRIANA DAMAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002865-57.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003119
AUTOR: MARIA ANTONIA SARTORI LOPES (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000039-24.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003091
AUTOR: JAIR FRANCO DE OLIVEIRA (SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000492-53.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003097
AUTOR: VITAR PEREIRA NICOLAU (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000017-63.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003089
AUTOR: LUIS AFONSO CALCADO (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001410-57.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003101
AUTOR: ADOLFO SAUL (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002822-23.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003117
AUTOR: ROSA GRACILIANO DA SILVA (SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002879-41.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003120
AUTOR: CLEUSA SIMAO DE MELO SANTOS (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001861-82.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003103
AUTOR: MARCELO DANIEL DE ANDRADE (SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000079-06.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003096
AUTOR: DIVA CARVALHO PEDRO (SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002752-06.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003109
AUTOR: SERGIO DA CRUZ MARINHO (SP384566 - MARIA SILVIA SANTOS PAGLIUSO, RS096656 - DAN MARUANI, RS071787 - RODOLFO ACCADROLI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000047-98.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003094
AUTOR: JOAQUIM DA ROCHA SILVA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002856-95.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003118
AUTOR: ELIESER GOMES DA SILVA (SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002891-55.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003122
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE MELLO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002671-57.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003108
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002819-68.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003116
AUTOR: CLAUDINA DE LOURDES SILVA VENTURI (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000016-78.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003088
AUTOR: MARILSA APARECIDA FERREIRA (SP293197 - THIAGO CASTANHO RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002773-79.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003112
AUTOR: VALDENIR BATISTA DE SA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002816-16.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003115
AUTOR: IRANI DE JESUS MOREIRA DOS SANTOS (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002774-64.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003113
AUTOR: IRANI APARECIDA BOSCO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001372-45.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003099
AUTOR: MARISA HELENA PICELLI BARBOSA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001197-51.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003098
AUTOR: ROSELI DONISETI SAPATA VIEIRA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002768-57.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003110
AUTOR: BRENO HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP105185 - WALTER BERGSTROM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002771-12.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003111
AUTOR: DIRSOLINA GALDINO ALVES SIQUEIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000037-54.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003090
AUTOR: INEZ OLINDA DOS SANTOS ARAUJO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.